



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2019 – São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002175-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DECISÃO

Petição id 21481337: Trata-se de exceção de pré executividade em que a parte executada requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que parte deles deriva da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (considerada inconstitucional pelo RE 574.706, com efeito "erga omnes") e o restante da inclusão do tributo estadual na base de cálculo sobre a CPRB (com exclusão já reconhecida pelo STJ).

Petição id 20594956: Postula a União Federal seja reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre a executada e outras duas empresas (*RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16*) e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, sejam elas incluídas no polo passivo do feito executivo.

É o relatório. **DECIDO.**

As Certidões de Dívida Ativa são originadas de três procedimentos administrativos não juntados aos autos. Não há como este juízo aferir se e em que proporção a dívida cobrada neste feito é originada da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Deste modo, **concedo à executada o prazo de quinze dias para a juntada de documentos** que indiquem de forma pormenorizada a origem das dívidas, sobretudo sua base de cálculo, **sob pena de não conhecimento da exceção oposta**. Decorrido o prazo, vista à exequente e, após, conclusos.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido da exequente de inclusão de pessoas indicadas por formação de grupo econômico (id 20594974).

Alega a exequente, em síntese, que a devedora principal ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com outras duas pessoas jurídicas (*RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16*), que devem ser solidariamente responsabilizadas e, conseqüentemente, incluídas no polo passivo do feito executivo. Requereu o sigilo documental da ação e a expedição de ofícios a órgãos públicos.

O grupo econômico configura-se quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com objetivo integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso, é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, composto pelas empresas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16.**

Passo a transcrever os fatos trazidos pela exequente, amparados na extensa prova documental anexa, que permitem vislumbrar o aludido grupo econômico de fato formado entre as empresas mencionadas:

“2 – DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

2.1 - DA EXECUTADA - ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 2), a executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, foi constituída em 22/12/1987 por João Cláudio Zanardo, CPF 017.074.088-90, e sua esposa, Maria Cecília Sartori Zanardo, CPF 037.979.688-09.

Em 1996, abriu filial na Rua Kanjiro Takebe, 1200, Araçatuba, encerrada em 2000.

Em 2000, alterou sua atividade econômica para fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Em 2006, Maria Cecília retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo, CPF 218.899.158-31.

Em 2007, Rodrigo retirou-se para reingresso de Maria Cecília.

Em 2017, Maria Cecília retirou-se e a executada transformou-se em EIRELI, permanecendo como titular o senhor João Cláudio Zanardo (DOC 3).

Desde sua constituição, em 1987, a executada teve como sede do empreendimento a Rua Buritis, 201, Araçatuba – SP.

2.2 - RZX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 4), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, foi constituída, em 13/3/2006, como ZANARDO COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, por João Cláudio Zanardo e Thiago Zanardo, com sede na Rua Benedito Mariano, 451, Araçatuba – SP.

João Carlos se retirou em 2007, quando Rodrigo Zanardo ingressou na sociedade.

Em 2007, alterou seu endereço para Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba (endereço onde a executada teve filial até 2000).

Em 2009, alterou o endereço para Canjiro Takebe, 1277, Araçatuba, cujo imóvel, na época, pertencia à executada (cópia da matrícula anexa).

Em 2012, alterou o nome empresarial para RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA; Thiago Zanardo retirou-se da sociedade e a sede foi transferida para Rua dos Buritis, 213, Araçatuba.

Em 2013, ela se transformou em RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo Rodrigo Zanardo seu titular (DOC 5).

EM 2017, formalmente alterou seu endereço para Rua Walter Luiz Casteletto, s/n, 103 e 04 q g, Araçatuba – SP.

Esteve submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL entre 2008 e 2015 (DOC 6).

2.3 - THX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 7), THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, foi constituída em 2013 por Thiago Zanardo, CPF 373.322.138-93, e está sediada na Rua dos Buritis, 237, Araçatuba – SP.

Está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL, cadastrada como Microempresa (DOC 8).

3 - DOS FATOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO

3.1 - PROCESSOS TRABALHISTAS

Roseli Tomaz de Faria, Renan Paes Duarte, Marcos Andrei Sobral e Douglas Henrique Rodrigues Batista, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a executada e RZX, aduzindo, nas respectivas petições iniciais (DOC's 12 a 15) que:

DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS.

Embora seja anotado na CTPS do Reclamante que a Empregadora é a Empresa ZANARDO, na prática, acaba realizando serviços também para a Empresa RZX, tendo em vista que, esta segunda Empresa somente existe para mascarar relações com fornecedores e com o fisco, sendo certo que somente há uma única empresa (para ser de pequeno porte – para fins de incentivo fiscais).

Henrique Rodrigues Sant'Ana ajuizou reclamação trabalhista contra a executada, RZX e THX, aduzindo que prestava serviço para todas estas pessoas jurídicas, que compunham um grupo econômico, conforme trecho da petição inicial (DOC 16) que segue abaixo transcrito:

As reclamadas embora tenham personalidade jurídica distintas estão sob a direção e controle da primeira reclamada, compondo assim, um chamado grupo de empresas, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas estão estabelecidas no mesmo endereço (uma ao lado da outra), constitui-se de sócios da família Zanardo (pai e filhos), são servidas pelos mesmos empregados.

3.2 – MESMOS EMPREGADOS

Atualmente, segundo o CAGED, a executada conta com apenas 15 empregados formalmente contratados (DOC 17), informação esta que não condiz com o tamanho da empresa, por ela mesma noticiada na página que mantém na internet (DOC 18).

Neste sentido, as pessoas abaixo indicadas afirmam publicamente que trabalham/trabalharam para a “Zanardo”, mas formalmente são/eram empregadas da RZX.

- André Pereira Pires da Silva (DOC 19); - Celso Leonardo Vilas Boas (DOC 20); - Cláudia de Sousa Soares (DOC 21); - Eduardo Neves Pereira (DOC 22); - Gabriel Souza Guimarães de Mello (DOC 23); - Guy Palma (DOC 24); - Jonatan Gomes da Silva (DOC 25); - Manoela Rodrigues dos Santos Cabral (DOC 26); - Maria Izabel Carli Braga (DOC 27); - Matheus Keitaro Silva Ubukata (DOC 28); - Michel Chibeni Dias (DOC 29); - Victor Adorno de Abreu (DOC 30); - Roger Aparecido dos Santos Scorca (DOC 31);

3.3 – MESMAS INFORMAÇÕES NO CAGED

Tanto a executada quanto RZX fornecem as mesmas informações no CAGED, quais sejam: contato (Janaina Caroli), telefone (18 3117-1195) e endereço de e-mail (“rh@zanardo.com.br”), conforme se observa das cópias anexas (DOC's 34 e 35).

THX também indica ao CAGED o mesmo telefone, (18) 3117-1195, e como endereço eletrônico o e-mail dp@zanardo.com.br (DOC 36).

As três pessoas jurídicas supracitadas também informam o mesmo endereço de estabelecimento: Rua dos Buritis, Parque Industrial II, Araçatuba.

Outrossim, importante reforçar que todas utilizam o domínio “zanardo.com.br” em seus endereços de correio eletrônico, que formalmente pertence à executada (DOC 37).

3.4 - MESMO TELEFONE

A executada anuncia na página que mantém na internet (<http://www.zanardo.com.br>) o telefone (18) 3117-1195 (DOC 38).

THX anuncia em seu site (<https://www.thxservicos.com.br>) que nasceu, em 2012, como uma divisão de manutenções da executada, e divulga como sendo seu telefone o mesmo número da executada, qual seja, (18) 3117-1195 (DOC 39).

RZX também informa em suas declarações à Receita Federal o mesmo número de telefone - (18) 3117-1195 (DOC 40).

3.5 - MESMO RAMO DE ATIVIDADE

Conforme informações repassadas pela executada, por RZX e THX à Receita Federal, todas desenvolvem as mesmas atividades econômicas, qual seja: Fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

3.6 - OS TITULARES DE RZX E THX

No site LINKEDIN, Rodrigo Zanardo, que é titular de RZX, anuncia que é “gerente geral na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 44).

No mesmo site, Thiago Zanardo, que é titular de THX, divulga ser “coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 45).

Ambos são filhos de João Cláudio Zanardo e Maria Cecília Sartori Zanardo, fundadores da executada (DOCs 16, 46 e 47).

3.7 - MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - CCS

O relatório anexo (DOC 48), fornecido pelo Banco Central à Fazenda Nacional, reforça a unicidade gerencial, indicando que as contas bancárias da executada e da RZX são movimentadas por todos os integrantes da família ZANARDO (João Cláudio, Rodrigo, Thiago e Maria Cecília).

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

Thiago Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias de RZX entre 2006 e 2017.

Maria Cecília Sartori Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 2006.

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

3.8 - MESMO CONTADOR

O senhor Marco Antonio de Campos Salles é o contador da executada e da RZX. Além disso, ambas pessoas jurídicas informam o mesmo correio eletrônico à Receita Federal: "CONTABIL2@ZANARDO.COM.BR" (DOCs 49 e 50) (O domínio "zanardo.com.br" pertence à Zanardo Instrumentação Industrial LTDA. Portanto, seria impensável que outra empresa (RZX) utilizasse um endereço de e-mail pertencente a empresa diversa).

3.9 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Entre 2016 e 2018, RZX movimentou mais de 60 milhões de reais em suas contas bancárias (DOC 51); THX movimentou quase 10 milhões de reais (DOC 52); a executada movimentou pouco mais de 16 milhões de reais (DOC 53).

3.10 - IMÓVEIS DA ZANCORP

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 9), ZANCORP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 21.354.701/0001-07, foi constituída em 6/11/2014, por Ana Cláudia Zanardo (filha de Maria Cecília (DOC 54), João Cláudio Zanardo, Maria Cecília Sartori Zanardo, Rodrigo Zanardo e Thiago Zanardo.

O imóvel descrito na matrícula 47.135 do CRI de Araçatuba, localizado na Rua Canjiro Takebe, 1267, já pertenceu a João Cláudio e Maria Cecília, bem como à própria executada, mas hoje pertence à ZANCORP (DOC 10).

O imóvel descrito na matrícula 5450 do CRI de Araçatuba, localizada na Rua Canjiro Takebe, 1277, já pertenceu à executada e hoje pertence à ZANCORP (DOC 11).

RZX já teve sede na Rua Canjiro Takebe, N° 1277, entre 2009 e 2012, conforme se observa da ficha emitida pela JUCESP (DOC 4), época em que o imóvel pertencia à executada (DOC 11).

Antes de serem transferidos à ZANCORP, os imóveis supracitados foram arrematados por Sérgio Luiz de Rossi, CPF 040.639.938-76, que formalmente já foi empregado da executada (DOC 56), no bojo de uma execução de nota promissória, autos 0006679-03.2012.8.26.0032 (DOC 57).

4 - DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Conforme exposto, ZANARDO, RZX e THX são, de fato, um grupo econômico que desenvolve uma única atividade empresarial - fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

Com esta manobra, o faturamento é dividido entre três pessoas jurídicas para a obtenção de benefício fiscal indevido. THX é submetida ao SIMPLES NACIONAL (DOC 8), regime no qual a RZX esteve entre os anos de 2008 e 2015 (DOC 6)".

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

-

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

-

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

-

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm-se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais (id 20595353), mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, fracionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas como fisco da União.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", situação esta devidamente comprovada no caso *sub examine*.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (AI 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Cumpra, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI**, CNPJ 17.413.787/0001-16 e **sua consequente inclusão do polo passivo desta execução**;

CITEM-SE as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. ANOTE-SE.

Os ofícios mencionados pela exequente no item c dos pedidos podem ser por ela própria diretamente expedidos, por não se tratar de ato com reserva de jurisdição a este Juízo Federal.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000524-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: REINALDO ANSELMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO - SP20661

DESPACHO

Considerando o ínfimo valor das custas processuais devidas no presente feito (inferior a Cem reais), consoante valor dado à causa (ID 15205664), deixo de cobrá-las e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer o enquadramento do período de 01/03/1978 a 27/03/2006 como especial, bem como conversão da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 42/139.727.992-0 – DIB 27/03/2006) em aposentadoria especial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

O INSS impugnou o valor atribuído à causa, alegando estar em desconformidade com o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC (id. 161126096).

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou ser impossível ou dificultoso o cálculo do valor da causa. Requereu a aceitação do valor estimado ou remessa à Contadoria do Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, **em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa.** Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento.

A propósito da importância do assunto, insta obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No caso em apreço, a possibilidade de recebimento de valores atrasados, além de prestações vincendas, não é circunstância que justifique o cálculo por estimativa. Mostra-se plenamente possível o cálculo aritmético do valor pretendido, já que o autor possui o valor de sua RMI concedida e a pretendida (respectivamente R\$ 1.007,51 e R\$ 1.613,58 - id. 14558973).

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo do valor da causa, aplicando-se o regramento do artigo 292 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo,

Acordando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde já, a redistribuição ao JEF, com declínio de competência.

Caso contrário, venham conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, querendo, num prazo de quinze dias, diligencie junto à médica signatária do laudo de id 11857334 novo laudo complementar, em abordagem às questões apontadas pelos estudos e pareceres supervenientes juntados pela União Federal (id's 17644923, 17644931 e 17644935).

Após, vista à União Federal e, por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001185-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: KLEBER LUCIO DE LIMA - ME, KLEBER LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a carta precatória ID 16196177, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-87.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA ANACLETO

DESPACHO

Fl. 44: manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas já realizadas conforme extrato de fls. 38/39, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOUZA & ABREU LTDA, MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA, RAFAEL SANTANA DE ABREU

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-12.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FRANCO MELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDSON ROBERTO DE MELLO, SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

DESPACHO

Fl. 103: considerando o extravio informado pela exequente, defiro a expedição de nova carta precatória para intimação dos executados/penhora conforme itens 4 e seguintes do despacho de fls. 67/68.

Após, intime-se a Caixa sobre a expedição e para que comprove o encaminçamento da carta nestes autos, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO FEDERICH, LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente do despacho de fls. 108/109.

Petição ID 16181054: indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – Fl. 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ermandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispôs o §1º do mesmo artigo:

“...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes...”

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido improcede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – Fl. 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ermandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispõe o §1º do mesmo artigo:

"...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes..."

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe, revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido improcede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra **CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME** e **CLAUDENIR MOLINA**, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu **CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME** e **CLAUDENIR MOLINA**, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROC AIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido **ERMANDES BERNARDINELLI**, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – Fl. 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ermandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispõe o § 1º do mesmo artigo:

“...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes...”

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido **improcede**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, nos termos do ID 14494883.
Araçatuba, 03.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON PREVITALI
Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Instada a se manifestar (id. 19515085), a parte autora afirmou não ter a causa conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo necessária sua posterior liquidação. Requeru perícia.

Decido.

Como já consta da decisão de id. 19515085, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Ou seja, a atribuição de um valor aleatório à causa somente é possível quando não for possível aferir o conteúdo econômico pretendido.

No caso dos autos isso não ocorre, pois a parte pretende revisar seu benefício previdenciário.

Em assim sendo, trata-se de causa com conteúdo econômico aferível por simples cálculo aritmético, mediante utilização dos dados constantes do CNIS e da carta de concessão, e o ônus de produzi-lo é da parte interessada, e não do Contador do Juízo.

Afinal, se o autor pede a revisão de seu benefício, é de se presumir, portanto, que constatou uma diferença a receber (se não, porque então pediria a revisão?).

No caso dos autos, ou a parte autora detectou uma diferença a receber (e, portanto, lhe é fácil demonstrar a sua dimensão), ou não sabe se tem direito a alguma revisão e quer que o Poder Judiciário avalie se isso ocorre ou não. Nesse último caso, lembro que o Poder Judiciário não é órgão de consulta ou de avaliação de situações jurídicas existentes, mas existe para resolver lides concretas e delimitadas entre segurados e o INSS.

Aliás, é necessária a apresentação do cálculo até mesmo para que se possa aferir sobre o interesse processual, pois é possível que a revisão pretendida seja até prejudicial ao autor.

Em qualquer caso, compete a ele demonstrar o interesse processual.

Deste modo, concedo novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo do valor da causa, aplicando-se o regramento do artigo 292 e parágrafos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Acordando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde já, a redistribuição ao JEF, com declínio de competência.

Caso contrário, venham conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS, ANDREZA VOLPE STABILE

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: K. ARCOS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, KARINA ANDREIA ARCOS

DESPACHO

Petição ID 21358718: recebo como emenda à petição inicial.

Retifique-se a autuação anotando-se o novo valor da causa, R\$ 100.503,42, conforme demonstrativo de débito ID 21358720.

Considerando os avisos de recebimento ID 12039139, informe a exequente o atual endereço dos executados, em quinze dias. Após, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho ID 9846540.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002384-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO LEME DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MATEUS FERNANDES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRACINDO GONCALVES

DESPACHO

Fica convertido empenhora o depósito ID 21311657.

Prossiga-se nos Embargos à Execução nº 5002316-24.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a complementar a regularização do pedido de cumprimento de sentença, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado, em cinco dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

3- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID9911474, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

4- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

6 Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES**, em face do **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA** (CNPJ n. 04.909.326/0001-97) situada no município de Carapicuíba/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 21356102) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Manifestação da União Federal (id. 21616383).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico na demanda, a UNIÃO afirmou que “*não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto por Tausia Isabel Filomena Rodrigues em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada*”.

Tampoco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **MUNICÍPIO DE BIRIGUI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual se objetiva a restituição ou compensação dos valores de contribuições previdenciárias pagas pelo Município de Birigui (cota patronal) a maior e irregularmente à União Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes a verbas não salariais e/ou de caráter indenizatório (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 dias de licença antecedente ao auxílio-doença e ao auxílio acidente; abono e prêmio assiduidade), bem como declarar a inexigibilidade da incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e àquelas inservíveis para fins de aposentadoria, com relação aos empregados públicos, servidores comissionados, contratados temporários para atender à excepcional interesse público e professores temporários/eventuais da Prefeitura de Birigui, os quais são submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requeru a concessão da tutela de urgência, autorizando a interrupção dos descontos e repasses dos respectivos valores relativos as verbas discutidas nos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifêi)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 - Auxílio-doença e auxílio-acidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

2 - Terço constitucional sobre férias:

Preende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

03 – Bônus e prêmios pagos em pecúnia:

Quanto às verbas pagas a título de prêmios ou abonos não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nos termos do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212/91 (que aparentemente derogou a segunda parte do artigo 28, § 9º, alínea “e”, número 7, da Lei nº 8.212/91):

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...
z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

...”
Deste modo, por expressa previsão legal, as verbas pagas a título de bônus e prêmios não integram o salário de contribuição após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Antes do advento da lei acima citada, as verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos tinham caráter indenizatório somente nos casos em que não eram habituais, em obediência ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, número 7, da Lei nº 8.212/91.

4 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se revela diante da probabilidade do Município se tornar a inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir as verbas relativas aos primeiros 15 dias de afastamento auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional sobre férias; aviso prévio indenizado e abonos e prêmios assiduidade, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

CITE-SE.

Após, abra-se prazo para réplica, retomando conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL PATRICIA, GRACINDO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito como penhora nos autos executivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001571-44.2019.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - SP390501, ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO - SP421052
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DESPACHO

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe sejam concedidos 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE BERSANI
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DESPACHO

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe sejam concedidos 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA VARGAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o ID 21243535, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 11.09.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAPPLIN CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

ID 14094161. Decorrido o prazo, sem o pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes ao(à) devedor(a) para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido empenhora, dele intimando-se o executado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line", requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008524-95.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 21768280, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 11.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALTER BENEDITO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença ID 2290682, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo como emenda à inicial id 21697829.

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico a identidade no objeto e causa de pedir com os autos do Mandado de Segurança n. 0000246-61.2015.403.6107, em trâmite na e. 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, qual seja, a tentativa de obter certidão positiva de débito com efeito negativo em razão das inscrições em dívida ativa 80296011164-39, 80696021708-86. Consta que naquele feito foi concedida a segurança e o acórdão transitou em julgado.

Assim, diante do quadro indicativo de prevenção – id 19767113, verifico que em relação aos autos n. 0024922020084036139 não há prevenção. Contudo, identifiquei litispendência em relação aos autos do Mandado de Segurança n. 00002466120154036107.

Assim, determino a remessa do presente Mandado de Segurança à e. Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003012-29.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INVENTARIANTE: CARLOS CESAR COLMAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21428576, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROBSON LOPES DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Exequente a fim de que requeira, expressamente, o que pretende em termos de prosseguimento, fornecendo o valor atualizado do débito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002391-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente.

Observe a exequente que a parte ré não foi localizada para fins de citação/intimação.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesemos argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 21551868.

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante e não obstante as alegações apresentadas, verifico que não ficou demonstrado o rendimento auferido, assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o Impetrante cumprir na integralidade o despacho id 20932112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOEL BOCUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 17965400, o INSS noticiou o cumprimento do acórdão da 19ª Junta de Recursos.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CELSO FERREIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 19/10/2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS prestadas às fls. 42/53.

Parecer do MPF, pugrando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 54/55.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que, de fato, seu benefício já fora analisado e deferido pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 64).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, de forma específica, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações genéricas, de modo que não é possível analisar o mérito deste processo.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, de forma específica, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 7369

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-90.1999.403.6107 (1999.61.07.001509-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6)) - RAIZEN ENERGIAS.A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERAZ DE CAMARGO E SP153967 - ROGERIO MOLLICAE SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X ERIVALDO REGO DA SILVA VALPARAISO - ME X ANTONIO CELSO IAROSSE - ME X LUIZ MENDES DE OLIVEIRA VALPARAISO - ME X OSVALDO PASSIS TRANSPORTES X RUBENS MONARI - ME X NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANS-PORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X CANTEIRO CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. As exequentes FAZENDA NACIONAL E GAVAZZI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA solicitaram a transferência de valores depositados nestes autos para contas de suas titularidades, conforme petições de fls. 696/697 e 698. As transferências foram deferidas e providenciadas pela zelosa serventia, conforme comprovamos documentos de fls. 702/704. Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a exequente FAZENDA NACIONAL requereu, então a extinção do feito (fl. 706), enquanto a GAVAZZI ENGENHARIA deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000578-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANE PATRICIA NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Citação negativa. Autos aguardam manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000817-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ADILSON MARCOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21563128, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001512-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMIL OSCAR MOREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Citação negativa. Autos aguardam manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 9161

USUCAPIAO

0001500-08.2016.403.6116 - LOURIVAL FLORIANO SOARES X EDNA GONCALVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X RICARDO FABIANO DOS SANTOS(SP378558 - JULIA MARADOS SANTOS RAMOS)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Teixeira de Carvalho em face da sentença de fls. 504/513. Alega que há omissão na sentença embargada quanto à fixação do percentual de honorários, uma vez que atuou em defesa de dois assistidos, devendo, pois, o arbitramento ser acrescido em até 50%, conforme previsto no 2º, do art. 25, da Resolução 305/2014 do CNJ. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 524). Da análise da sentença embargada denoto que assiste razão ao embargante. Compulsando os autos verifico que o defensor dativo Dr. Fernando Teixeira de Carvalho atuou em defesa dos autores Lourival Floriano Soares e Edna Gonçalves da Silva Soares. Portanto, os honorários deverão ser fixados nos termos do art. 25, 2º, da Resolução nº. 305/2014 do CJF, in verbis: Art. 25 - A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber (...) 2º - Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento considerará o limite máximo acrescido em até 50%. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 504/513, no parágrafo referente ao arbitramento dos honorários advocatícios, de forma que passe a ter a seguinte redação: Fixo os honorários para o advogado dativo nomeado nos autos, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho (fl. 381) no valor máximo da tabela atribuída aos procedimentos cíveis, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 25, 2º, da Resolução nº. 305/2014 do CJF. Fixo, outrossim, os honorários da advogada dativa, Dra. Júlia Mara dos Santos Ramos (fl. 419), em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela da CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 504/513. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURAE SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da sentença proferida às fls. 295/299. Em síntese, alega que a sentença é omissa quanto a alegação de que o FGHAB não assume as despesas e, portanto, não é responsável pelos danos materiais no imóvel quando oriundos de vícios construtivos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração emanados foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de alcançar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado julgar de novo a causa nem modificar as conclusões do julgamento, cujas razões são claras no sentido de que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09. Ademais, o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ter-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/09/2007. Entretanto, apenas para aclarar, ressalto que o contrato de financiamento imobiliário em questão é, consoante exposto, regido pela Lei nº 11.977/09, que assegura ao mutuário a assistência do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratamos incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHAB terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Como efeito, os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHAB, na forma do inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 11.977/09, estão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, na

Expediente Nº 9152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-05.2011.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116()) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Relatório Cuida-se de embargos declaratórios ajuizados por EDUARDO BORDONI, aduzindo omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo analisado a questão referente à matéria de ordem pública invocada pela parte - nulidade da CDA - TEMA 598 do STJ (fls. 177/178). É o breve relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A decisão embargada foi clara no sentido de que a questão não foi examinada na origem porque não foi incluída entre os pedidos iniciais. Ademais, ao contrário do que disse a i. causídica, não se trata de matéria de ordem pública, até porque não existe qualquer vedação legal à inscrição em dívida ativa, tanto que a ilustre causídica limita-se a invocar entendimentos jurisprudenciais. Se pretende modificar a sentença com base em entendimento jurisprudencial, desnecessário dizer que a oposição de embargos declaratórios é recurso manifestamente inadequado. Portanto, não há que se falar em omissão na sentença. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios opostos tempestivamente e, no mérito, rejeito-os. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-92.1999.403.6116(1999.61.16.001132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES(SP351156 - GUILHERME DE SOUZA)

Diante do parcelamento do débito noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-58.2003.403.6116(2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (fl. 359), em cumprimento à determinação de fl. 357, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como seguinte teor: Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos(a) dos valores bloqueados (fl. 359);(b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição(c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

EXECUCAO FISCAL

0001780-86.2010.403.6116- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos(a) dos valores bloqueados (fl. 163);(b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição(c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

EXECUCAO FISCAL

0000168-40.2015.403.6116- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA PINO DE GODOY BASTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-41.2015.403.6116- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE FARIAS DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-89.2017.403.6116- FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POSTO PAULISTA MERCADO LTDA(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI)

Diante do parcelamento do débito noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-54.2003.403.6116(2003.61.16.000828-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-18.2002.403.6116(2002.61.16.000962-3)) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

1. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a União Federal (Fazenda Nacional) busca a execução de verba honorária imposta à executada pelo v. acórdão de fls. 484/496. A executada foi intimada para realizar o pagamento do débito, porém não o fez. A União, então, solicitou a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.269, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, de propriedade da executada, o que restou deferido (fl. 530). Realizada a penhora (fl. 531), o juízo deferiu o requerimento da exequente e designou hastas públicas para venda do imóvel penhorado nos autos (fl. 583). A executada, intimada, peticionou nos autos alegando que a empresa encontra-se em recuperação judicial, deferida em 29/07/2019, nos autos do processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Assis/SP, motivo pelo qual que o feito deve ser suspenso, como levantamento da penhora e o cancelamento dos leilões designados. Aduziu, outrossim, a nulidade da penhora determinada por juízo impedido. Requeveu tutela de urgência para determinar o cancelamento do leilão do imóvel penhorado nos autos. É o breve relatório. DECIDO. 2. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial visando solucionar as causas que levaram a crise econômico-financeira da empresa, e para que pudessem superar as dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. A par disso, consagrou em seu art. 6º, 2º, a suspensão de todas as ações e execuções em favor do devedor em casos de deferimento do processamento da recuperação. A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Da análise dos documentos de fls. 621/625 constata-se que a empresa CERVEJARIA MALTA LTDA, por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial, em 29/07/2019, determinando-se a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda e o curso dos respectivos prazos prescricionais. Ademais, não se mostra razoável a determinação de expropriação do bem da executada, sob pena de prejudicar ou inviabilizar a própria recuperação da empresa. Entretanto, não há que se falar em nulidade da penhora, posto que a causa de suspensão, ao que se vê da decisão de fl. 536, se deu posteriormente à constrição do bem imóvel, em desdobramento material da decisão proferida à Exceção de Suspeição Criminal de nº 0001079-18.2016.403.6116, e à Exceção de Impedimento nº 20016.61.16.000932-4, que reconheceu a suspeição do Magistrado para atuar nos autos da Ação Penal nº 0000796-92.2016.403.6116. Ainda, a penhora cumpriu com os requisitos exigidos no art. 838 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. 3. Ante o exposto, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial da executada, defiro o sobrestamento dos presentes autos e determino o cancelamento das hastas públicas designadas. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Ressalte-se, no entanto, que não foi juntado aos autos comprovação de que o crédito da União discutido nestes autos faz parte do plano de recuperação apresentado ao Juízo da Recuperação Judicial, sendo possível o prosseguimento após o prazo estabelecido na lei da recuperação judicial - 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ILDA RAMOS DA CONCEICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 33/1547

DESPACHO

ID 21375219: A executada ANA PAULA RAMOS DA SILVA requer o desbloqueio do valor de R\$ 825,18 (oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), referentes à conta nº 8085 0000.25067-1 (Banco Itaú), conforme comprovante Bacerjud (ID 21562692), juntando aos autos o extrato bancário das últimas movimentações bancárias e os comprovantes salariais correspondentes aos meses de Junho e Julho/2019.

Entendo que para melhor elucidação das alegações, necessária se faz a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses, relativos à conta bloqueada, de modo a comprovar que o TED (transferência eletrônica) realizado em 20/08/2019 detém natureza salarial, além disso, convém à executada promover a juntada do comprovante salarial do mês de agosto, sobre o qual recaiu o bloqueio.

Isto posto, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos que corroborem a alegação de natureza salarial do bloqueio, comprovando a impenhorabilidade.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada, bem como para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o retorno de ordem de BACENJUD com bloqueio de valores irrisórios em nome da executada Ilda Ramos da Conceição (ID 21562686), bem a ordem do RENAJUD negativa em nome das executadas (ID 21562694).

Após, tomemos autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 19553028 e seus anexos: Acolho a petição como emenda à inicial, todavia, deixo de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que as exequentes deixaram de cumprir, na íntegra, o que restou determinado no r. despacho (ID 16682388).

Isto posto, intem-se as exequentes (sucessoras do espólio de IRENE ALVES DA SILVA) para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumpram, na íntegra, as determinações exaradas nas alíneas "d" e "e" do r. despacho (ID 16682388), sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALVEMAR ROMUALDO SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (id 15483802), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUREN BECCGATO PEREIRA - SP378803
Advogados do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
Advogados do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (Id 17475640), intím-se os réus/executados, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestarem-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 9168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-70.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO HORODESKI X LUANA CAROLINA PALUDO X PAULO CEZAR DA SILVA (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR069682 - JAQUELINE CAPELETTO)

Acolho o pedido de f. 384 e considerando que as defesas dos réus Leônio Horodeski e Luana Carolina Paludo manifestaram em audiência de instrução e julgamento (ff. 293/297) interesse recursal e pretensão de apresentação das razões recursais diretamente no Tribunal, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-39.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA (MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

F. 226: Diante do manifesto interesse do réu em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP. Assim sendo, intím-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613219, referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, ainda, foi adquirido por Marinete de Souza Antunes através do FAR, passando à adquirente a responsabilidade pelo pagamento das despesas do imóvel, inclusive, taxas e impostos. Aduz, também, que os imóveis vinculados ao PAR gozam de imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (id. 19271716).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianto que as teses da excipiente merecem prosperar, sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, sob o rito dos recursos com repercussão geral.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos e delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Seria imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Todavia, a CEF comprovou que o imóvel foi adquirido por Marinete de Souza Antunes, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (19271723).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pela atual proprietária se deu em 2009 e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2014 a 2016, logo, além de integrar o imóvel deixou de integrar o patrimônio do PAR, não gozando mais de imunidade tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo ânimo domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequite no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática substanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorrido o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/07/2018 - Página: 268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

Seria o caso, porém, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face da adquirente do imóvel, ocorre que ela não figura na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Desse modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de FERNANDO CESAR XAVIER ALVES objetivando a cobrança de taxas de serviços de bombeiros e imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 51395007, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

O feito havia sido distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da presença da Empresa Pública no polo passivo da execução fiscal.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel foi alienado em contrato de mútuo e as despesas incidentes sobre o bem, inclusive o IPTU passaram a ser de responsabilidade do novo proprietário (id. 19662010).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

A execução fiscal deve ser extinta.

A CEF comprovou que o imóvel foi adquirido pelos mutuários Camila Nunes Pereira Oliveira e Antônio Gustavo Oliveira Santos em 8/04/2005 (id. 19662016).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pelos atuais proprietários se deu em 2005 e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2013 a 2015, logo, a CAIXA não é mais a responsável pela obrigação tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo ânimo domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVIA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejo de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNJNE (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/07/2018 - Página: 268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

Seria o caso de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face dos mutuários adquirentes do imóvel, ocorre que eles não figuram na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo, com devolução dos autos à Justiça Estadual.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Deste modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE CARDOSO, JOSE ANTONIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Antes, porém, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistente simples, pois é matéria não afetada pelo recurso interposto.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EPITACIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: ELAILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVA - SP253401,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Proceda-se à alteração da classe processual.
Após, não sobrevindo quaisquer requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004781-93.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARLINDO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTADE SA - SP92993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Proceda-se à alteração da classe processual.
Após, não sobrevindo quaisquer requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5740

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001480-75.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER WILLIAM CARDOSO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a advogada da parte executada para fins de cientificar o depositário Valter William Cardoso acerca da exoneração do encargo, ficando levantada a penhora de fls. 44-45 e 107-108, pois não levada a registro e, portanto, prescindível a expedição de mandado para levantamento.

Fl. 123: em complementação aos honorários fixados na sentença de embargos à execução e requisitados à fl. 99, fixo os honorários à advogada dativa no valor de R\$ 270,90, totalizando o montante máximo da tabela. Requistem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0) - CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA

Fls. 402-405 e 406: considerando as informações prestadas pela parte executada e o pagamento efetuado, com o qual houve concordância da parte credora, dou pelo cumprimento da sentença, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001463-7) - VERA LUCIA GARCIA CAMARGO X GILBERTO ABREU AMARAL X ZILMA DAS GRACAS CORREA X ELCI TOMAZINI PERASSOLI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI (SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VERA LUCIA GARCIA CAMARGO

F. 387: observe que a conversão em renda dos valores indicados à f. 368/370 já foi implementada há tempo, assim como demonstrado às f. 375/381.

Diante disso, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito em relação aos demais executados, ficando desde logo reconhecido o adimplemento da dívida da executada Zilma das Graças Correa, que honrou o parcelamento firmado administrativamente como órgão credor.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-53.2000.403.6108 (2000.61.08.001412-5) - JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP288283 - JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CANUTO DE MELO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP088555 - NADIA REGINA TROTA MISSI BARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as informações prestadas pela CEF às fls. 515 e seguintes, concedo mais 30 (trinta) dias para a executada complementar a documentação acostada, em especial quanto ao Autor JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA.

Após, abra-se vista à parte Autora/exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesta oportunidade, havendo concordância com os dados apresentados pela CEF, fica declarado o cumprimento da sentença pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE - ESPOLIO X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL

Ainda que compreenda haver alguma razão nas notas de devolução de f. 347-349 e 351-353, visto que o ato poderia ser enquadrado em uma permuta, a realidade fática dos autos é outra, visto que as partes nunca foram proprietárias e/ou possuidoras dos imóveis uns dos outros. Não vislumbro, como também não vislumbrou a sentença, tratar-se de permuta, mas de erro no objeto da transação imobiliária que se entabulou, havendo a simples troca da documentação. As partes nunca pretenderam adquirir o bem que lhes pertence no registro imobiliário, o que desencadeia o reconhecimento de que não haverá modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado, pois compraram, registralmente falando, objeto diverso do pretendido. Nesta esteira, de rigor o cumprimento da sentença nos moldes como prolatada, tal qual determinação de f. 342. Por outro lado, a isenção das custas foi denegada (vide f. 337), devendo as partes interessadas comparecerem ao registro imobiliário pertinente, para fins de recolhimento dos emolumentos. Acaso seja necessário, desentranhem-se os documentos de f. 370-381 para encaminhamento ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, juntamente com as demais cópias necessárias, sempre com as nossas homenagens. Cópia desta deliberação poderá servir de ofício, se o caso. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008663-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008663-2) - WALDERLI FERRAZ ARRUDA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDERLI FERRAZ ARRUDA

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003566-92.2010.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DORIVAL BUZOLIN

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-53.2014.403.6108 - BENEDITO CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-03.2015.403.6108 - DARVINO CONGER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARVINO CONGER

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Tendo a requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, manifestado interesse na assistência da presente demanda (f. 236), com a concordância tácita da parte executada diante da sua inércia certificada à f. 238, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, e arts. 771 e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000148-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO AIDAR MOREIRA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X BANEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS

F. 180/183: anote-se mais esta solicitação de penhora no rosto dos autos, desta vez da lavra do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru (processo n. 0003713-03.2019.8.26.0071, em que são partes TERRA NOVA COMARCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e BANEIRANTES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. Comunique-se.

No mais, aguarde-se comunicação do resultado das hastas públicas do bem penhorado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002614-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PATRICK ZANFERRARO DA CRUZ

Pedido de fls. 29: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001961-11.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 20861314 e da diligência de ID 21706545.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Após o deferimento da tutela cautelar que acatou a garantia oferecida pela ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE e determinou que a CEF não deixasse de fornecer à parte requerente o certificado de regularidade do FGTS – CRF com fundamento no art. 206 do CTN (certidão positiva com efeito de negativa, em razão de garantia), o banco requerido pleiteou a substituição da penhora dos bens imóveis listados na decisão id. 13132434, pelo imóvel cuja matrícula consta no id. 13593654 - Pág. 2.

Intimada a respeito, a autora manifestou-se contrariamente no id. 14816491, aduzindo a suficiência dos bens ofertados e que a penhora poderia levar à inviabilidade do funcionamento da entidade hospitalar, acaso deferida a medida construtiva pretendida pela CEF.

Adianto que não me parece proporcional a substituição pretendida.

Observo que o débito apurado está por volta de R\$ 75.000,00 (id. 13333265 – p. 1) e não consta dos autos qualquer avaliação do imóvel que se pretende penhorar, mas inegável que se trata de um bem de grandes proporções (7.360,53 metros quadrados – id. 13593654 - Pág. 2), parecendo-me que a limitação da propriedade configuraria excesso.

Ademais, ainda que não haja comprovação cabal, é possível que haja risco à atividade desenvolvida pela autora, sendo de rigor a aplicação do princípio da menor onerosidade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SEDE DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREJUÍZO E INVIABILIDADE DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL VINCULADO AO SUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento interposto por Hospital Jardim Amália Ltda. objetivando a reforma da decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel sede da instituição de saúde. Entendeu o Juízo a quo que o bem é penhorável, não havendo razões para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade disciplinada pelo art. 833 do CPC/2015, indeferindo, ainda, a substituição do imóvel penhorado pela penhora sobre o faturamento, em virtude da discordância da Fazenda Nacional. 2. No caso em tela, a Agravante informa que presta atendimento em 89 leitos hospitalares, sendo vários destes destacados ao atendimento de pacientes do SUS; realizando em média 540 internações por mês, nas áreas de ginecologia e obstetria, cirurgia ortopédica, oncológica, pediátrica, vascular, oftalmológica e neurocirurgia dentre outras; proporcionando atendimento a toda a população de Volta Redonda, do sul fluminense, médio paraíba e baía da Ilha Grande, haja vista o número reduzido de leitos hospitalares nestas regiões. 3. Em análise aos documentos juntados, constata-se que o Hospital Jardim Amália obteve habilitação para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, com Serviço de Radioterapia, conforme Portaria nº 1664, de 17/11/2016, da Secretaria de Atenção à Saúde (fl. 29). A instituição, no entanto, já estava habilitada aos serviços de radioterapia e oncologia clínica desde 2008 (fl. 30). 4. Evidente que para o pleno desempenho de assistência hospitalar de elevada complexidade são necessários não apenas os equipamentos vinculados à atividade fim, mas também o imóvel, eis que ali estão os mesmos instalados para a prestação dos serviços. 5. Considera-se que quando a penhora puder tornar inviável o funcionamento do hospital vinculado ao SUS, tais casos se equiparariam a exceção contida no inciso V do art. 833 do CPC/2015 (inciso VI do art. 649 do CPC/1973), pois embora a norma citada se aplique às pessoas físicas, a jurisprudência vem estendendo às pessoas jurídicas a exceção instituída pela norma legal, no que pertine aos bens imprescindíveis à atividade econômica da parte 1 executada. 6. **O E. STJ já se manifestou no sentido de que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade quando a penhora realizada poderá acarretar, reconhecidamente, prejuízo e inviabilidade de funcionamento de hospital vinculado ao SUS, como ocorre na presente hipótese. Precedente: AgInt no REsp 1350333/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/05/2017.** 7. Acerca dos efeitos danosos de penhora que envolve imóvel onde funciona o hospital executado, cuja finalidade básica seja a prestação de atendimento à saúde da população, os seguintes julgados das Cortes Regionais: TRF3, AI 00151164120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 02/03/2012; TRF3, AI 00267229520134030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 04/12/2014; TRF4, AG 00061258320104040000, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, D.E. 02/06/2010; TRF5, AG 00091105620144050000, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 23/02/2015; TRF5, AG 00070833720134050000, Re. Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE 07/11/2013. 8. No caso concreto, a alienação de imóvel hospitalar, com notícia de ser o único no município e na região que oferece atendimento oncológico de alta complexidade e vinculado ao SUS, no momento atual em que a precariedade da saúde do povo brasileiro é pública e notória, com parcos investimentos do Poder Público nessa necessidade social, de certo irá agravar ainda mais o problema da região. 9. Em que pese a manifestação expressa da Fazenda Nacional de recusa do bem, deve prevalecer a alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que restou demonstrada situação excepcional a justificar a impenhorabilidade do imóvel da instituição hospitalar. 10. Agravo de instrumento provido para revogar em parte a decisão agravada e considerar impenhorável o imóvel sede do HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004208-05.2018.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ademais, há fundamentada irrisignação quanto ao valor lançado e os autos estão em fase avançada de instrução, visto que as partes entendem ser possível dirimir a questão por meio dos documentos que já estão colacionados aos autos.

Em relação às provas, nada foi requerido.

Assim sendo, intimem-se as partes acerca deste indeferimento de substituição da penhora e, após o decurso do prazo recursal, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15835449, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-71.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Face a ausência de manifestação e decurso de prazo da Executada/Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 11/09/2018, expeça-se RPV no valor de R\$ 472,09, a título de honorários, atualizados até ABRIL/2018 (ID 5529405), em favor de Evandro Dias Joaquim – OAB SP 78.159.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da anuência da parte credora com os cálculos apresentados pela União, a título de verba de sucumbência, homologo o valor devido em R\$ 14.031,32, atualizado até abril de 2019.

Sem honorários advocatícios, diante da aquiescência da credora.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001633-18.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADISKSP-ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo postulando a integração da sentença, pois “Embora da fundamentação decorra o entendimento de que tanto o ICMS próprio, quanto o pago por substituição tributária, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessária a integração da sentença a fim de que reconheça expressamente o direito também à exclusão do ICMS pago por substituição tributária, de forma a se evitar qualquer obstáculo à fruição do direito líquido e certo pleiteado. Por fim, a sentença restou omissa quanto à desnecessidade de se retificar as obrigações acessórias ao consolidar o direito líquido e certo de se compensar os valores recolhidos indevidamente.” (Id n.º 18614408).

Sobreveio manifestação da União “Quanto ao primeiro pleito, a União ressalta que, da fundamentação, deflui que a sentença também acolheu o pedido da impetrante de exclusão do ICMS ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto assim, que já apresentou apelação recorrendo desse tópico da sentença ID 18283762. No que tange às retificações na escrita fiscal e contábil, é mister que a impetrante faça as devidas alterações em decorrência da compensação almejada. Nesse passo, essa parte do pleito merece ser denegada.”

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença acolheu o pedido da impetrante de exclusão do ICMS ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que é objeto de recurso pela União.

Desse modo, a sentença não encerra omissão.

No que toca ao pedido de ser reconhecida a desnecessidade de se retificar as obrigações acessórias ao consolidar o direito líquido e certo de se compensar os valores recolhidos indevidamente, a sentença restou omissa.

Conheço, portanto, do recurso aviado para apreciar o pedido.

Como bem apontado pela União, cabe à impetrante - atendo-se ao comando transitado em julgado - proceder às retificações na escrita fiscal e contábil, e promover as alterações necessárias em decorrência da compensação, desnecessária qualquer intervenção judicial, para tal desiderato.

Portanto, **dou provimento aos embargos declaratórios para reconhecer a omissão e denegar a segurança, por falta de interesse de agir**, quanto ao pedido de retificação das obrigações acessórias para se processar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAIR ARLETE TANCK DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) Informação ID 21356302, intime-se a parte autora para manifestação.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal ID 15168472, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários, atualizados até SETEMBRO/2018 (ID 10737494), em favor de Marina Salzedas Giafferi – OAB SP 271.804.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) Informação ID 21366501 e anexos, ciência às partes para manifestação.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-72.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal ID 11401264, expeça-se RPV no valor de R\$ 55.549,59, a título de honorários, atualizados até JULHO/2018 (ID 10737494), em favor de LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB SP 15.060, CNPJ 08.788.447/0001-89.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos (ID 21059817 e anexo) apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300949-26.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o desentranhamento da petição e documentos juntados no ID 17041619.

Após, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 580,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-16.2018.4.03.6108

AUTOR: GILMAR BRAUD SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 21801999).

Bauru/SP, 10 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300930-25.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 580,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Coma vinda das informações, venhamos autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304027-96.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 580,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Coma vinda das informações, venhamos autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-65.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SPI83800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao manifestante (ID 16225886).

Proceda a Secretaria a alteração no polo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.

Na sequência, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.013,01, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até JULHO/2018.

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Coma vinda das informações, venhamos autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9764

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SAN CARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios (folhas 1749 a 1750) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 1741 a 1746, argumentando que a sentença incorreu em omissão, porquanto, na parte dispositiva do julgado, deixou de mencionar a improcedência dos pedidos em relação à empresa pública.

Pediu os suprimentos devidos.

Victram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Na fundamentação do julgado arrostado foi consignado expressamente que ... ficou devidamente comprovado pela perícia que a Caixa Econômica Federal cumpriu com todas as obrigações contratuais a seu cargo, frente a parte autora, como também foi a CRHS que deixou de repassar à requerente as VRF's REMANESCENTES, sendo portanto, da sua responsabilidade arcar com o ressarcimento devido dessas importâncias

Na sequência, na parte dispositiva do julgado embargado, o comando sentencial julgou ... parcialmente procedente o pedido para condenar a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHS ..., dispondo, mais a frente, na parte em que disciplinou o encargo sucumbencial pela condenação do autor, e somente do autor, ao pagamento da verba honorária.

Não houve, portanto, nenhuma deliberação em detrimento do embargante, pelo que incabíveis os embargos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por serem tempestivos e, no mérito, negos-lhes provimento, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY - ESPOLIO X ALETHEA KENNERLY COLACITI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANETTE KENNERLY - ESPOLIO

Fls. 215/216: Expeça-se mandado de cancelamento de registro ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, para liberação da penhora no rosto dos autos do processo sob nº 1029628-08.2017.82.6.0071, consoante requerido pela parte autora.

Após a comprovação do cumprimento da diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X JANE CLEIDE OLIVEIRA DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X CELSO ANTONIO GOMES X SELMA LUIZA GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X DORALICE APARECIDA NABA X NILSON NABA X NELSON NABA X OSVALDO NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILLA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JAYR MANZATO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILMAMANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEM X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEM X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X ANTONIA PRONUNCIATO GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X AUDREN RUTH VICTORIO X ALTAYR ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANTANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea o, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJE, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004538-23.2014.403.6108 - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 183/185), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a renessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12340

EXECUCAO FISCAL

0001726-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001726-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Em que pese a manifestação do executado pugnano pelo desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fls. 40/51), o exequente, embora intimado para se manifestar, quedou-se inerte (fl. 53). Não obstante, passo a apreciar o petição da parte executada. Vejamos:

A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido.

No tocante à alegação de que o valor bloqueado em conta corrente é de titularidade da empresa Araújo e Motti Comércio de Veículos Ltda, e de que o executado é somente o detentor do depósito, na qualidade de advogado daquela empresa em ação autônoma, verifico que tal afirmativa confronta as próprias movimentações constantes do extrato ora juntado, as quais indicam que o referido valor foi utilizado em benefício do próprio executado.

Ademais, não possui o executado legitimidade para defender direito alheio.

Posto isso, indefiro o desbloqueio.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Converto em penhora o arresto do valor alcançado pelo Bacenjud à fl. 38.

Comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001974-66.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X EDSON BROSSI PELISSARI INTERESSADO ANTONIO PELISSARI - ADVOGADO DR. OLYMPIO JOSÉ DE MORAES - OAB/SP nº 74.209

Primeiramente, verifico que o Sr. Antônio Pelissari, pai do executado Edson Brossi Pelissari, não tem legitimidade para pleitear desbloqueio em nome de seu filho, o qual, inclusive, afirma ter conhecimento do presente débito exequendo, posto que ninguém pode em nome próprio postular direito alheio, conforme preconiza o artigo 18, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, ante a manifestação do exequente de que não possui interesse em audiência de conciliação, o executado deverá, e o caso, firmar acordo na esfera administrativa. Por fim, ante a informação de que o executado está residindo fora de Bauru, junte-se aos autos a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, que segue, devendo o executado, ser intimado do bloqueio de fl. 37, via deprecata. Determino, servindo-se cópia deste de Carta Precatória, instruindo com as cópias necessárias à realização do ato.

CARTA PRECATÓRIA nº ____/2019. SF02/CVW EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EDSON BROSSI PELISSARI JUIZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br JUIZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP ATO DEPRECADO: INTIME-SE O EXECUTADO, por mandado, do arresto de fl. 37, no endereço que segue, nos termos do artigo 854, do CPC, por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida esta, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação Id 19501946 como emenda à inicial. Promova-se a inclusão da empresa Câmara e Griffo Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.321.997/0001-70, no polo passivo da presente ação.

Expeçam-se mandados de notificação aos réus Câmara e Griffo Engenharia e Construções Ltda e Luiz Roberto Segal, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento nos endereços apresentados pela parte autora na manifestação Id 19501946.

No mais, cumpra-se o V. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0002331-37.2017.4.03.0000 (Id 21646940), promovendo-se a Secretaria o lançamento de construção de bens em nome dos réus nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS, além da solicitação à Receita Federal do Brasil, via InfJud, das declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC) - tudo, até o **limite de R\$ 1.317.347,66**.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Sempre juízo, fica o CREA intimado a indicar demais bens que componham o patrimônio dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 12338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/REQUERIDA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 5703/5704:

Vistos, em embargos de declaração.

1. De fato, quando do julgamento da ação penal, este juízo concluiu pela responsabilidade do réu Joseph a partir de março de 2009; já no caso em tela, decidiu-se pela responsabilidade desde janeiro de 2007.

Há que se lançar luzes sobre tal ponto obscuro, como que, conheço e dou provimento aos declaratórios opostos pela atenta defesa do réu Joseph Georges Saab (fls. 5620/5622), para integrar ao julgado o que segue.

Tendo-se em linha de conta a posição do réu Joseph, como superintendente da AHB e pai do responsável pelos elevados desvios, não há como se conceber que o referido réu desconhecera a conduta imprópria do filho - com quem dividia a própria casa -, desde o nascimento. Responde, assim, pela reparação integral do dano.

2. No que tange aos declaratórios do réu Célio Parisi, vêm todas, buscamunicamente rediscutir os critérios adotados na fundamentação, para o que o recurso cabível é de apelação. Ademais, cabe ao réu enfrentar as razões que o juízo entendeu por suficientes para lhe estender a condenação por improbidade, sem trazer como matéria de debate divergências sem qualquer relevância para o deslinde da causa. Não conheço, portanto, dos embargos.

3. Com razão o MPF, em seus declaratórios. A sentença concluiu ter o acusado Marcelo Saab não só causado prejuízo ao Sistema Único de Saúde, mas também que os valores desviados foram ilicitamente incorporados ao seu patrimônio.

Nestes termos, e ao contrário do que constou da sentença embargada, amolda-se o ato de improbidade à hipótese descrita no artigo 9º, inciso XI, da LIA.

Há evidente contradição, portanto, entre a fundamentação e o dispositivo sentencial, pelo que dou provimento aos declaratórios, para tipificar a conduta do acusado Marcelo Saab nos termos do dispositivo legal suso mencionado e, em consequência, alterar a dosimetria das penalidades antes impostas, que passaram a ter a seguinte conformação:

Não tenho por suficiente, assim, a mera condenação ao ressarcimento, sendo de todo razoável, ainda, que o réu Marcelo Saab veja seus direitos políticos suspensos por nove anos, além de ter que pagar multa civil que arbitro em três vezes o valor do dano, e ficar impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Em relação ao réu Marcelo Saab, o dispositivo passa a ter o seguinte teor:

Condeno o réu MARCELO SAAB, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.021.248-28, com RG nº 28.419.818-SSP/SP, nascido em 21/03/1979, solidariamente, a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil, que arbitro em três vezes o valor do dano. Suspendo seus direitos políticos por nove anos, ficando o réu, ainda, impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTA DE RODAPE Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente [...] - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 5804:

Autos nº 0006684-42.2011.403.6108

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 E 1.010, 1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, e 2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, 1º, do CPC) interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 5709/5740).

Bauru/SP, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ TURCATTO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Diante da manifestação do MPF de fls. 525/526, e manifestação da Defesa à fl. 487, fica designada audiência para o dia 24/09/2019, às 14:30 horas, para a proposta de acordo de não persecução penal. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme certidão Doc. Num. 16576756, o oficial de justiça apenas realizou a constatação dos bens que guarnecem a residência da executada.

Assim, nos termos do art. 919, §1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALVES RIBEIRO CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002886-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DECISÃO

Consoante advertido no comando do doc. ID 14130935, o silêncio embargante, vez que decorrido o prazo de TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, em 15/02/2019, às 23:59:59, traduziu-se em concordância com a tese postal, datada de 18/12/2018, acerca da garantia da instância.

Assim, não há de se falar em suspensividade do executivo embargado.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para especificarem eventuais outras provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias, intimando-se-as.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DHC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de se declarar o afirmado direito de a impetrante calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensalmente excluindo-se o ISS de sua base de cálculo, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao alegado direito da autora de compensar mensalmente os créditos que possui, afastando-se, consequentemente, as ilegais restrições (nos dizeres do polo impetrante) contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados.

Como medida final, pugnou pela concessão de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Asseverou, para tanto, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não integra o faturamento.

Atribuiu à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (doc. ID 20403337 - Pág. 15).

Juntou documentos.

Certidão de probabilidade de prevenção, doc. ID 20413992.

Certidão de parcial recolhimento das custas, no doc. ID 20417646.

Decido.

Doc. ID 20413992: distintos os objetos, não vislumbro a apontada possibilidade de prevenção.

No que tange ao pleito liminar, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes, em parte, os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, sendo possível a concessão, em parte, do pleito liminar, porquanto, ao ISS destacado nas notas fiscais, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que **“a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta”** e, consequentemente, pelos mesmos motivos, a parcela do ISS.

Com efeito, quanto ao ICMS na base de cálculo dos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Neste plano, pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

...”

(AMS 00151327120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.”

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

...”

(AMS 00036646420164036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de compensação, incabível o afastamento do artigo 170-A[1], do CTN, visto que a hipótese aventada não guarda respaldo legal ou jurisprudencial, como anteriormente transcrito.

Ademais, existe vedação expressa na Lei nº 12.016/09, que rege o mandato de segurança, proibindo a concessão de liminar que objective permissão para compensação de créditos tributários:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Embora o mandato de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento sumulado pelo e. STJ – Súmula 213, a mesma Corte também expressou o posicionamento de que não seria possível a autorização para tanto em sede liminar:

Súmula 212 – redação atual (a partir de 11/05/2005): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Súmula 212 – redação original (de 23/09/1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Portanto, os contribuintes podem impetrar mandato de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas liminares para efetuar a compensação antes do julgamento de mérito.

Em verdade, conforme já ressaltado, a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitar em julgado, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo.

Em prosseguimento, deverá o polo impetrante atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, considerando o capital social da impetrante, de R\$ 1.032.000,00 (doc. ID 20403806 - Pág. 2, Cláusula Quarta) e valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (doc. ID 20403337 - Pág. 15), bem como proceder ao recolhimento da complementação das custas.

Retificado o valor da causa e complementadas as custas, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, abrindo-se vista para manifestação.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo manifestação ministerial desfavorável ao pleito da inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

USUCAPLÃO (49) Nº 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos documentos apontados pela Fazenda Pública Estadual, Doc. Num. 18505284, em até quinze dias.

Coma providência, abra-se vista àquele ente pelo mesmo prazo.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO THOMAZ GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o documento ID 9547158, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

De outra parte, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZ TOLEDO - ME, LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 16515822), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11758

MONITORIA

0000031-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000031-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICALTDA (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MONITORIA

0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3) - SEGREDO DE JUSTICA (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO POPULAR

0003461-91.2005.403.6108 (2005.61.08.003461-4) - ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FABIO GERALDO OLIVEIRA CONDE(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CLEMENTE REZENDE(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X FABIO PASSANEZI PEGORARO(SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, comendereço na Rua Padre João nº 11-25, 17012-020, Bauru/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-37.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-52.2015.403.6108 ()) - DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTAAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Eventual execução do julgado, deverá ser processado pelo sistema PJe, a requerimento da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-80.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-52.2015.403.6108 ()) - A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a digitalização do feito pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000843-56.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-82.2015.403.6108 ()) - TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME(SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO)

Até quinze dias para a parte executada posicionar-se acerca do petítório da CEF de fs. 176/179, pelo qual é apontado débito remanescente, cumprindo, se o caso, o comando de fl. 158.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000955-25.2017.403.6108 - FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 85/115: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Coma juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Coma providência, intime-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-84.2013.403.6108 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-45.2012.403.6108 - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 237: dê-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos para a transmissão do Ofício Requisitório.

Com o pagamento, intime-se a impetrante a informar, nos autos, o efetivo levantamento dos valores, no prazo de trinta dias.

Cumprido o acima determinado, à conclusão para sentença de extinção

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002262-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO X MARCOS VINICIUS TRINO(SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO)

Até quinze dias para a parte executada posicionar-se acerca do petítório da CEF de fs. 187/190, pelo qual é apontado débito remanescente.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 21262382:.... réplica demandante, esta também para o fim especificador de provas retrolançado.

Expediente N° 11759

EXECUCAO FISCAL

0003222-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DHX DO BRASIL ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 105, esclareça o executado, o silêncio traduzindo concordância, urgente intimação.

Expediente N° 11751

EXECUCAO FISCAL

0008579-87.2001.403.6108 (2001.61.08.008579-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROMILDO CORTEZ BAURU ME(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X ROMILDO CORTEZ

Ausente manifestação capaz de impulsioná-la, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005450-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELMO PALLONI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Ausente manifestação fazendária, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007345-36.2002.403.6108 (2002.61.08.007345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP(SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Execução Fiscal n.º 0007345-36.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP Sentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, às fls. 89/91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 92 e 98/100. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007346-21.2002.403.6108 (2002.61.08.007346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP(SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Execução Fiscal n.º 0007346-21.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP Sentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, às fls. 89/91 dos autos principais (n.º 0007345-36.2002.4.03.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 92 e 98/100 dos autos principais. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução nº 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;
 - que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003155-78.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SIGHERU SATO E OUTRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007244-47.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsioná-la, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001804-94.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI(SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO)

DESPACHO DE FLS. 37: Ciência à parte executada sobre a manifestação da Exequente, fls. 34/36. Cumpram-se as determinações de fls. 13/14, item II e seguintes. Int.

7ª PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 13/14: Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Expediente N° 11745

PROCEDIMENTO COMUM

0009948-48.2003.403.6108 (2003.61.08.009948-0) - EUCLYDES MOREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-56.2005.403.6108(2005.61.08.005759-6) - ANTONIO GONCALVES FILHO X CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações: a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 507 e 510: expeça-se alvará de levantamento.

Após, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUcoes E Comercio Ltda(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Despacho de fls. 222: Tendo-se em vista o ocorrido, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual e publique-se novamente o despacho de fls. 219 para fins de intimação da parte autora.

Despacho de fls. 219: Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito. Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado(a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017; b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017. Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Distribuída ação de cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/140, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, ao recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 1404/1416, bem como à apelação da ANEEL, fls. 1417/1442.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora/apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-90.2014.403.6325(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - ZULMA SCARDINE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 711, 2º par., e proposta de honorários de fls. 720: (...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Autos 0000589-54.2015.403.6108 Conduza a CEF o original de todo o processado administrativamente, fls. 143/304, ematê 10 (dez) dias corridos, intimando-se a Bauru, 04 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL Comercio DE Alimentos Ltda - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-92.2016.403.6325 - RENATO ANTONIO BORIM (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 475: Ante a manifestação de fls. 474, nomeio, em substituição, o engenheiro civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado acerca deste despacho e para que apresente proposta de honorários, em até dez dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.
PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA ÀS FLS. 478.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-50.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BARBOSA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JULIO CESAR BARBOSA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X FRANCIANI APARECIDA SANTOS (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fls. 323/330, 331/336 e 337/344: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-92.2017.403.6108 - FRANCINE DO PRADO (SP170702 - LUCIA DE SOUZA KRETTNER E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-37.2017.403.6108 - MIGUEL INACIO FERREIRA (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 317 e pelo réu Bradesco Seguros, fls. 315.
Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR-19651/D, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos, apenas 01 imóvel a sofrer perícia, referente ao autor Miguel Inácio Ferreira.
No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC).
Oportunamente, coma apresentação da proposta dos honorários periciais, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.
Havendo concordância, o réu Bradesco Seguros deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, considerando-se a complexidade do trabalho.
Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intem-se as partes.
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.
De outra parte, indefiro os demais pedidos de fls. 316 do Bradesco Seguros, pois diligência que compete ao próprio interessado, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-31.2017.403.6108 - GETULIO GERALDO X ZILMA BISPO DOS SANTOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 475: Intime-se o Sr. Perito sobre a impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pela Sul América, fls. 472/473, para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Com a resposta, vista às partes. Após, conclusos.
MANIFESTAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 478/481.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-06.2017.403.6108 - ALEXANDRE MANOEL FELICIO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 341: Não é causa de suspensão do processo, por se tratar de cumprimento de título judicial transitado em julgado, portanto seguidas as diretrizes do que definitivamente apaziguado pelo Judiciário. Em continuação, por primeiro, deve a r. Contadoria, data venia, observar ao regramento explicitado no v. acórdão, que operou coisa julgada, então vigente (fls. 179-v- em sua intervenção, foi utilizada norma diversa, fls. 307, tal como apontando pelo INSS a fls. 322). Com a vinda dos r. cálculos, manifestem-se as partes, no comum prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância, então se as intimando. Bauri, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 342/352.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 299: com ração a parte autora. Assim, nos termos do parágrafo único, do art. 36, da Resolução 458, de 10/10/2017, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório identificado a fl. 300.
Sem prejuízo, expeça-se RP V em seu lugar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação, especialmente sobre o pedido de suspensão processual.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA

DESPACHO

Ante o trânsito em Julgado da r. Sentença proferida (Certidão ID 21794144), arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO MITSURU KODIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o autor adquiriu imóvel já quitado, termo de quitação à fl. 386, diretamente de outro particular, sem participação/anuência da rés, portanto, não possui sequer apólice de seguro (ao menos pública, do ramo 66), conforme o teor de fs. 380/393, falcendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL RAFIK SAAB - SP233165
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando que a CEF realizou a solicitada digitalização, intime-se a parte autora para manifestar-se, dando início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20689984: tendo-se em vista o solicitado, nomeio como Advogado dativo do autor, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá informar se aceita o encargo e, independentemente de nova intimação a respeito, poderá, se o caso, emendar a petição inicial, considerando que o autor no JEF local, onde inicialmente proposta a demanda, não foi assistido por Advogado.

Prazo: 15 dias.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALAIDE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o documento ID 17458116, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

De outra parte, a parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação na audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001350-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MANOEL ROQUE AVILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATÁLIA DANIEL VALEZE - SP324628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausente penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada/CEF para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, servindo este como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa, Dra. Natália Daniel Valeze, OAB/SP 324628, com endereço na Avenida Orlando Ranieri, nº 6-16, Sala 05, Parque Residencial da Camélias, Bauru/SP, CEP 17047-001.

DESPACHO

Doc. Num 21783062: ciência à CEF para, emo desejando, manifestar-se, emprosseguimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001451-95.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
SUSCITADO: JEAN FELIPE MION

DESPACHO

Com fulcro no artigo 134, §3º, CPC, suspendo o processo nº 0001062-81.2017.4.03.6108, trasladando-se cópia deste comando para aquele feito.

Emprosseguimento, intime-se a EBC T a apresentar o valor atualizado da dívida em questão;

Após, cite-se o sócio JEAN FELIPE MION, comendereço na Rua José Maria Pinto Villares, nº 311, Jardim Universitária I, Limeira/SP, CEP 13484-644, para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004394-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA HELENA SARAGOSSA

SUSPENSÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n.20915033).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, II, do Código de Processo Civil. Eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior à informação do acordo, proceda-se à liberação. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006829-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WAGNER DIAS RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004561-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE FABIANO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004615-14.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VITOR MEIRELLES QUINTANA GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006693-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO RICARDO MAGALHAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006595-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE CLAUDINO GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006805-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOARES LUCAS PAIXAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006839-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006834-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006584-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA XAVIER FONT JULIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006867-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO SILVA GONGORA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006806-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FRANCISLEY ILDECIR RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006629-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006610-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JANAINA DE CAMPOS FIDALGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006850-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SABRINA IGNACIO DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 13:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006606-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE AUGUSTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/11/2019 14:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011161-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BRUNO ROVANI NEVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANIL0 FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes, sobre o teor do documento juntado às fls. 1310/1314.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ROMARIO CRUZ DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (id 21506570).

Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.

Requisite-se a urgente remessa a este Juízo do laudo pericial do celular apreendido.

I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

Expediente Nº 13019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIRLEI DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Em que pesem as considerações da defesa às fls. 147, verifico que o processo ficou em carga com o i. defensor por mais de 15 (quinze) dias, extrapolando o prazo legal para a apresentação dos memoriais de alegações finais. Assim sendo, a fim de se evitar maiores prejuízo à acusada, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias a defesa, para a apresentação das alegações finais, sob pena de multa a ser arbitrada.

Intime-se.

Expediente Nº 13020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO (SP268027 - DANIEL C ATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO (SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Fls. 493/495: Considerando o quanto alegado pela testemunha Valquíria Sperancin Mancebo, intime-se a defesa do réu Mário Augusto Dias Catharino, para que se manifeste ou substitua a testemunha, no prazo de 03 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro desde logo, a preclusão.

Expediente Nº 13021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI
APRESENTE A DEFESA DO RÉU AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA FREGONESI PIVESSO - SP401390, GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS - SP126667
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelos réus ERLAM ARANTES LIMA FILHO e ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ID's 21273846 e 21273825) a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

Intime-se, também a Defensoria Pública da União a apresentar a resposta à acusação em nome de DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, considerando a petição cadastrada sob o nº 21250987.

Verifica-se, ainda, que o réu RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, devidamente citado e intimado em 28/08/2019 (ID 21445103) não constituiu defensor neste feito. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União em Campinas para atuar na defesa do mencionado acusado. Intime-se à DPU para ciência desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Saliente-se que o sigilo dos autos está aberto para os advogados e defensores habilitados e cadastrados nos autos.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001233-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: 9ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do imóvel de matrícula nº 33.908, do 1º CRI de Franca-SP.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfrazio.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas.

Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a realização de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas.

Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). A exequente deverá ser intimada pessoalmente, devendo apresentar o valor da dívida atualizado. Proceda à Secretaria à consulta no sistema ARISP da matrícula atualizado do imóvel referido.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA SEBASTIANA MACHADO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **JORGE FRANCISCO MOREIRA**, em 28/03/2016.

Afirma que o falecido era aposentado, possuindo qualidade de segurado na Previdência Social.

Sustenta que vivia em união estável com o falecido desde 1995, conforme documentos que acostou aos autos, e que dele dependia economicamente.

Menciona que requereu o benefício na seara administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não houve a comprovação da qualidade de dependente.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3518855):

(...) Diante do exposto e comprovado requer com fundamento no artigo 201, §5º da Constituição Federal, e no art. 74 e seguintes a Lei 8.213/91:

a) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu Procurador Regional, para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal, advertindo-se que, que caso de inércia, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, in fine, do CPC);

b) A procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nessa inicial, RECONHECENDO A QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA, uma vez que vivia em união estável com o de cujus, condenando-se o INSS a conceder a PENSÃO POR MORTE ora pleiteada, devendo ser considerada como data de início do referido benefício a data do óbito 28/03/2016, ou caso assim não entenda o d. julgador, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2016);

c) A condenação do INSS ao pagamento das parcelas mensais vencidas e não pagas, desde a data da concessão do benefício, com juros de mora apurados na taxa de 1% ao mês, calculados sobre todas as parcelas devidas, considerada a natureza alimentar da dívida, no termo do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária sobre as parcelas vencidas com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e nos termos da Lei nº 6.899/81, que no caso dos autos a correção será calculada a contar do respectivo vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento;

d) A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15% (vinte por cento) sobre a condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, §3º do CPC;

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum que se fizer necessário ao deslinde da demanda, principalmente a oitiva de testemunhas que comprovarão a relação existente entre o falecido segurado e a parte autora. Para tanto, se assim entender V.Ex., a parte autora elenca ao final da presente os dados das testemunhas a serem ouvidas; a Por não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita (...)"

Com a inicial apresentou rol de testemunhas e acostou documentos.

A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos processos nº 0001843-19.2012.403.6318 e 0002085-02.2017.403.6318 (ID. 3546585), o que foi cumprido no ID. 4449133.

Posteriormente, determinou-se a juntada de cópia do processo administrativo (ID. 4492123). Na oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo no ID. 4780356.

Citado, o INSS não apresentou contestação dentro do prazo, sendo declarado revel conforme decisão de ID. 9142910.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (ID. 9525009).

Manifestação do INSS acostada no ID. 10735369, aduzindo que a não apresentação da contestação decorreu por erro de integração no sistema “Sapiens” e o “PJe”, pleiteando que a manifestação seja recebida e conhecida tendo em vista a situação excepcional narrada e o interesse público envolvido. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, ressaltando que a documentação apresentada é antiga e não comprova a manutenção da união estável até o óbito do segurado, e que em 2014 a parte autora declarou que vivia sozinha ao pleitear na seara administrativa o recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

A petição de ID. 10735369 foi recebida como peça processual de especificação de provas (ID. 14644179), e se designou audiência de instrução e julgamento.

Durante a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas por ela arroladas (ID. 17069042). Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores e o INSS apresentou as suas oralmente, sendo reduzidas a termo.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 18185447).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência – conforme redação do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor – mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

Com relação à **dependência econômica**, impende salientar que as pessoas descritas no **inciso I do artigo 16** da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é **presumida**, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*”.

No caso dos autos, verifico que o **óbito** do pretense instituidor do benefício restou devidamente demonstrado pela certidão respectiva (ID. 3518893 - Pág. 9).

Da mesma forma, a sua **qualidade de segurado** no momento do óbito é **incontroversa**, tendo em vista que estava em gozo do **benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária** (ID. 3518893 - Pág. 12).

Portanto, o **ponto controverso** desta demanda reside tão somente na aferição da manutenção da **qualidade de dependente** da autora em relação ao segurado falecido, em razão da alegada **união estável**.

Frise-se que uma vez comprovada a **união estável**, a situação em apreço se amoldará às disposições constantes no artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, acima transcritos, de forma que a **dependência econômica** da parte autora em relação ao segurado falecido passa a ser **presumida**.

Sobre esse aspecto, a parte autora relatou, em apertada síntese, que conviveu com **Jorge Francisco Moreira** como se casados fossem, desde aproximadamente o **ano 1995** até a data do seu óbito, situação esta que não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício em seu favor.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os **seguintes documentos**:

a) documento pessoal do falecido (ID. 3518893 - Pág. 2);

b) escritura pública de declaração de união estável datada de 19/06/2002, em que o falecido declara estar convivendo em união estável com a autora há sete anos (ID. 3518893 - Pág. 3);

c) “Solicitação de Encerramento de Conta Universal do Banco Itaú PF” em que constam como titulares da conta conjunta o falecido e a autora, e endereço à Rua Laura Sfasciotti Bernardi, 541, Casa 1, Santa Maria, Osasco/SP, datado de 12/06/2016 (ID. 3518893 - Pág. 4/6);

d) extrato da conta 00709-0 da agência 8868 do Banco Itaú em nome do falecido, datado de 10/10/2011 (ID. 3518893 - Pág. 7);

e) ficha de seguro fiança em nome do falecido em que consta o nome da autora como “cônjuge” e endereço à Rua Agnelo Morato Júnior n. 2243, bairro Santa Rita, em Franca/SP, mas não consta data;

f) certidão de óbito de Jorge Francisco Moreira, ocorrido em 28/03/2016, em que consta que o falecimento ocorreu na “UPA Conceição” em Osasco/SP, constando como residência a Rua Joaquim Paixão da Silva nº 44, Jardim Novo Osasco, Osasco/SP;

g) carteirinha de convênio médico datada de 20/06/2002 (ID. 4780356 - Pág. 16).

Registro que para a comprovação da existência da união estável não é necessária a apresentação de início de prova material, consoante entendimento assentado em nossa jurisprudência, sendo certo, todavia, que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

No presente caso, constato que **não** restou devidamente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido até a data do óbito.

Com efeito, os documentos mais recentes apresentados pela autora denotam que esta residia em Franca pelo menos desde 2010 (ID. 4449196 - Pág. 20). Quando ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por invalidez em 04/05/2012 (ID. 4449196) declarou endereço na Rua Alexandre Dau nº 3081, Jardim Ângela Rosa, em Franca/SP. Entretanto, verifico que **na certidão de óbito respectiva, constava que ele residia em endereço diverso**, o que denota a grande fragilidade dos documentos apresentados para comprovar um vínculo que teria perdurado por 21 (vinte e um) anos.

De outro giro, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada em 2014 (ID. 4780356 - Pág. 27/29) e na oportunidade declarou que era solteira e residia sozinha, não declarando a existência de renda do suposto companheiro para a análise da renda *per capita*.

Ainda em seu depoimento pessoal a autora não exprimiu seu relato sobre a vida do casal de forma clara. Inquirida, não sabia dizer pontos de referência nem sequer o bairro em que teria morado como falecido na região metropolitana de São Paulo (Diadema, Osasco, Várzea Paulista), ou mesmo a ordem das cidades em que moraram. Afirmou que *o de cujus* permaneceu internado até seu óbito, mas no atestado de óbito consta que seu companheiro faleceu em uma unidade de pronto atendimento (UPA Conceição, Osasco/SP). Mencionou que a mãe do *de cujus* o levou para São Paulo para que este pudesse fazer tratamento médico adequado. Afirmou que o visitava regularmente durante a internação, mas não soube declinar sequer o nome do hospital em que esta teria ocorrido.

Ademais, verifico que os **depoimentos** prestados pelas testemunhas se mostraram extremamente **frágeis e genéricos**, especialmente porque embora tenham afirmado peremptoriamente a existência da união estável, possuíam poucas informações acerca da convivência da autora e do falecido.

Desta forma, constato que os depoimentos prestados e os documentos acostados aos autos, ante a sua fragilidade, não foram aptos a comprovar que a união estável perdurou até a data do óbito e, consequentemente que a autora ostentava a qualidade de dependente do segurado falecido.

Diante desse quadro, não comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 4492123).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MARIA APARECIDA FARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.129.858-9, DIB 05/01/2004), como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O despacho id. Num. 3974914 deferiu o pedido da gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito, e determinou a parte autora juntar os autos do processo administrativo cuja cópia foi anexada ao feito (id. Num. 4515935 - Pág.1/76).

Foi ordenada a citação do réu (id. Num. 4544710). A certidão id. Num. 8322234 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferida decisão declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id. Num. 8322679).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisar o benefício. Aduziu que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência dos pedidos (id. Num. 8924024 - Pág.1/7).

Proferiu-se despacho saneador recebendo a petição id. 8924024 como mera peça processual de especificação de provas e requerimento de decadência e prescrição para o ajuizamento da causa. Por se tratar de matéria de ordem pública, determinou que a parte autora fosse intimada para devida manifestação. Declarou-se o saneamento do feito e, na oportunidade, foi deferida a realização de perícia por similaridade, consignou que não é cabível a realização de perícia em empresa ativa, pois compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (id. Num. 14090848).

Laudo pericial foi apresentado (Num. 16871501 - Pág. 1/23), com manifestações das partes (id. Num. 17745221 - Pág. 1/3 e id. Num. 18268319).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. Num. 18401700).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao requerimento de revisão do benefício. Afasto a ocorrência do instituto da decadência, uma vez que a parte autora requereu a revisão do benefício em 11/11/2013 (id. Num. 3514343 – Pág. 1/2 e Num. 4515935 - Pág. 67/69), portanto antes do escoamento do prazo de dez anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Resalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

”A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa a ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código I.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruídos superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | | | |
|--------------------------------|---------------------|-----------------------------------|------------|------------|
| Calçados Guaraldu Ltda. | Servente | | 12/08/1980 | 09/09/1980 |
| Licopel MELtd. | Auxiliar de limpeza | | 01/10/1980 | 27/08/1981 |
| Prefeitura Municipal de Franca | Servente | PPP id. Num. 4515935 - Pág. 73/75 | 01/09/1981 | 31/12/1991 |
| Prefeitura Municipal de Franca | Telefonista | PPP id. Num. 4515935 - Pág. 73/75 | 01/05/1996 | 06/02/2004 |

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

| |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Empresa: Prefeitura Municipal de Franca. Períodos: 01/09/1981 a 31/12/1991, laborado na função de "servente", e 01/05/1996 a 06/02/2004, laborado na função de "telefonista". Agente nocivo: o PPP id. Num. 4515935 - Pág. 73/75 não relata exposição a agente nocivo para as funções exercidas de servente e de telefonista. Convém registrar que o laudo apresentado pela Prefeitura Municipal de Franca identificado sob o nº id. 4515935 - Pág. 25/27, datado de 26/08/2003, contém erros materiais relativos ao nome da autora (Farche em vez de Farchi), CPE, e período laborado na função de telefonista. Relevante destacar que estes erros não desqualificam as informações contidas no PPP, uma vez que a anotação em sua CTPS de id. Num. 4515935 - Pág. 4, vínculo nº 60, <u>informa o reequadramento da parte autora na função de telefonista em 01/05/1996, conforme processo administrativo nº 19909/95.</u> Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspensão a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. Num. 3974914).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

O INSS aventou, em preliminares de contestação, ocorrência de coisa julgada formal e material.

Aventou, ainda, como prejudicial de mérito a decadência da pretensão da parte autora em revisar seu benefício.

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares de coisa julgada material e formal, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é diferente daquele formulado e apreciado nos autos do processo n.º 0000687-63.2011.403.6113.

Neste processo é pleiteado o reconhecimento de atividades especiais exercidas pela parte autora no período de 02.07.2010 a 03.09.2012, enquanto que nos autos tramitados anteriormente foi pleiteado o reconhecimento de atividades especiais exercidas pela autora no período de 01.12.1983 a 05.03.1985; 06.03.97 a 14.06.2000; 06.03.1997 a 01.07.2010.

Sendo assim, como se tratam de períodos diferentes, logo os pedidos são distintos, não configurando, dessa forma, a ocorrência de coisa julgada formal e material prevista no artigo 502, do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a ocorrência de decadência do direito do autor de revisar seu benefício, tendo em vista que a concessão do benefício da autora ocorreu em 03.09.2012 e o requerimento administrativo para revisão do benefício ocorreu em 10/08/2017.

Considerando que o prazo para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 103-A, da Lei n.º 8.213/1991 é de 10 anos contado da data em que foi praticado, fica evidente que o prazo decadencial ainda está em curso.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID n.º 14936833 para realização de perícia direta em empresa que se encontra em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 14 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003081-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha de cálculo discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado, levando-se em consideração, ainda, a revisão do benefício promovida pelo INSS, informada no processo administrativo encartado aos autos.

Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002904-47.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 15649654, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por DARLENE DECKER LIRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, declarado ausente, cumulado com pedido de pagamento por danos morais sofridos.

Narra a parte autora, em síntese, que seu genitor desapareceu em 1988. Sua genitora requereu, em 1990, por meio de processo judicial a declaração de ausência do desaparecido com o fito de receber pensão por morte e que o INSS foi citado e intimado de todos os atos processuais desse processo.

Relata, ainda, que, no momento do desaparecimento, o autor mantinha qualidade de segurado.

Argumenta que, na época em que seu genitor desapareceu, a autora tinha apenas 14 anos de idade e dependia economicamente do pai e da mãe.

Requer, por fim, o reconhecimento ao direito de receber o valor do benefício de pensão por morte de seu pai desde o ano de 1988 até o implemento de 21 anos, no ano de 1995, por ser preencher os requisitos necessários ao implemento na época, sucessivamente, que seja condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos anos entre 1990 (ano do ingresso da ação judicial de decretação de ausência) até o implemento da idade da Autora aos 21 anos em 1995. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia à indenização de danos morais.

Intimada a adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.696,72 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 12535447). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação, dentre outras determinações.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 14658209. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando a perda da qualidade de dependente da parte autora e ausência de qualidade de segurado do *de cuius*. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID. 14716719).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação no ID. 15569838, e não especificou provas. O INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, declarado ausente, desde o ano de 1988 até o ano de 1995, quando implementou 21 anos.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2018 e que as prestações vindicadas pela parte autora são anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, é forçoso reconhecer a prescrição de sua pretensão, com fundamento no disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Impende ressaltar que o art. 169 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos, prescrevia que não corria a prescrição somente contra os **absolutamente incapazes**, que o art. 5º do mesmo Estatuto Civil definia como aqueles menores de 16 anos, *verbis*:

Art. 169. Também não corre a prescrição:

I. Contra os incapazes de que trata o art. 5.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

(...)

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

(...)

A parte autora completou 16 anos em 08/06/1990, de modo que a partir daí começou a correr a prescrição quinquenal contra ela, prevista no art. 103, § único da Lei 8.213/91, prazo este que findou em 08/06/1995.

Diante deste contexto, é forçoso reconhecer que a **pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição**.

Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifico que a demandante não faria jus à concessão da pensão por morte vindicada.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência, mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de segurado declarado ausente, hipótese em que o benefício se mostra devido a partir da decisão judicial que reconhece a morte presumida, consoante disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, verifico que a sentença que declarou a ausência de **Nicanor Decker** data de **20/01/2010** (ID. 6621628).

Com relação à **dependência econômica**, impende salientar que as pessoas descritas no **inciso I do artigo 16** da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é **presumida**, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e **o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.**

Pela documentação juntada aos autos constata-se que a parte autora completou 21 anos em **1995** (ID. 6619130). Nestes termos, quando reconhecida a situação de ausência do instituidor a parte autora já não ostentava mais a condição de dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Tal perturbação não restou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 12535447).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALÇADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CALÇADOS VIAGGIO LTDA. – ME** e **RENATO FIGUEIREDO GALANTE**, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 75.694,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes: “A) *CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 2322197000021475; (...)*”

Proferiu-se decisão (ID. 10337043) determinando a realização de audiência de tentativa de conciliação, com a intimação e citação dos réus, dentre outras estipulações. Entretanto, a parte réu não foi localizada para citação (ID. 10881098 e 11042995).

Instada a Caixa Econômica Federal a apresentar o novo endereço da parte ré (ID. 11132480), aquela se manifestou no ID. 11434638, requerendo a dilação de prazo para efetuar nova pesquisa de endereços, bem como pleiteando que o Juízo realizasse pesquisa pelo sistema BACENJUD. No ID. 11498594 a Caixa Econômica Federal apresentou dois novos endereços.

Expedido mandado, a parte ré não foi localizada nos endereços referidos (ID. 14758719).

A parte autora peticionou nos autos pleiteando o arresto de bens nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD tendo em vista a tentativa frustrada de citação (ID. 15314483). Posteriormente, apresentou petição informando que em pesquisa de bens diligenciada pela agência bancária vinculada aos réus não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID. 15312626).

O pedido formulado pela parte autora de formalização de arresto dos bens da parte ré foi indeferido, considerando que não houve citação para o pagamento da dívida ou oposição de embargos monitórios e, portanto, o mandado monitório não foi convertido em executivo. Na oportunidade, estipulou-se o prazo de dez dias para que a parte autora requeresse o que de direito.

O prazo de Caixa Econômica Federal decorreu em 01/07/2019.

Em 14/08/2019 a parte autora apresentou substabelecimento, mas não formulou nenhum requerimento a fim de dar andamento ao processo (ID. 20704373).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação monitória cuja relação processual ainda não foi instaurada porque os réus não foram encontrados para citação nos endereços até então declinados pela CEF.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias (ID. 18019029), com a apresentação de novos endereço para citação dos réus.

Neste caso, como a petição inicial já foi recepcionada, a parte autora deverá ser novamente intimada a providenciar endereços para citação, mas agora sobre pena de extinção do processo por abandono:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar endereço dos réus para citação.

Expeça-se carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002461-62.2019.4.03.6113

AUTOR: FREE WAYARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (14054351319984036113; 0075615420004030399; 00013319320174036113; 50010285720184036113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001548-80.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARCELO CANGEMI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa Italfórmis Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda, devidamente comprovada pela petição de ID n.º 21214978, defiro a realização de prova pericial, por similaridade, também, nesta empresa.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA CUSTÓDIO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido formulado na esfera administrativa (05/02/2018) mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Com inicial acostou documentos.

Certidão acostada no ID. 13789054 pela Seção de Distribuição de Franca indica a existência de provável prevenção dos presentes autos com os autos nº 0002905-84.2018.403.6318 e 0003247-08.2012.403.6318.

Proferiu-se decisão (ID. 13870361) determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 0002905-84.2018.403.6318 e 0003247-08.2012.403.6318, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se e acostou documentos (ID. 21508744, 21508750 e 21509502), requerendo o prosseguimento do feito em face da documentação apresentada.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a situação retratada nos autos encontra-se acobertada pela coisa julgada, sendo vedada a sua reapreciação.

Pretende o autor nesta segunda demanda, portanto, rediscutir a mesma lide julgada anteriormente, sobre a qual não se cogita que houve modificação no estado de fato e direito.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior (Autos nº 0003247-08.2012.4.03.6318), pois naqueles autos foram realizados juízos positivos sobre o direito do autor, negando-lhe o direito à aposentadoria. Tal assertiva resta evidente quando se coteja o julgamento realizado na ação anterior com a pretensão que ora se descortina (ID. 21508750 - Pág. 160/162):

“(…) I - RELATÓRIO

Aparte autora ajúza ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial, bem como a concessão da correspondente aposentadoria, com pagamento dos valores atrasados. (...) O pedido foi julgado parcialmente procedente. A ré recorreu alegando que os períodos não podem ser considerados especiais. A parte autora também recorreu requerendo o reconhecimento do período compreendido entre 12.04.1992 a 04.09.1999. (...) É o relatório. (...) II - VOTO (...) O pedido foi assim julgado: (...) Considero como especial, os períodos de 01/10/2001 a 03/05/2002; 01/02/2006 a 15/08/2007 e 01/06/2008 a 28/02/2009, laborados para Rita Maria de Oliveira Castro, exercendo a função de lavrador, uma vez que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados aos autos, (fls. 35 e 60), constataram que o autor “exercera a função de lavrador, cuidando dos pastos e terra. Capinava, cuidava do café, milho e dos gados. Nesta função, aplicava no cafezal e nos gados, remédios e vacinas, como herbicidas (automix, handap, autocem, gramoxone, tiodan, gramocil e etion)”. Percebo que tal agente, herbicida, é considerado insalubre visto que é um agente químico prejudicial à saúde. Assim considero tais períodos como especiais. O mesmo entendimento é o do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região: (...) Deixo de considerar como especial, os períodos de 26/07/1975 a 23/12/1975 (Nacional Engenharia); 04/02/1980 a 15/05/1980 (José de Oliveira); 23/11/1981 a 15/02/1982 (Walter Pereira); 16/02/1982 a 11/10/1982 (V. Mizael Dias); 03/01/1983 a 31/05/1991 (Associação Atlética Banco do Brasil Cássia); 02/12/1991 a 11/04/1992 (Helvio Silvano da Costa E Afrânio F Barbosa), os quais, exerceu funções de servente, zelador e serviços diversos, uma vez que tais funções não encontram-se elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim, não é possível que haja enquadramento. (...) Deixo, também, de considerar como especial os períodos de 12/04/1992 a 04/09/1999 (Cooperativa Agro Pecuaría de Cássia); 29/05/2003 a 27/09/2004 (Brasnort Portaria e Limpeza S/C Ltda); 01/11/2004 a 08/06/2005 (Integral Locação de Mão de Obra e Serviços). Com relação ao primeiro período, laborado na função de auxiliar de preparador de sementes, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado aos autos, (fl. 30 e 32), anotou que o autor tinha contato com produtos químicos e adubos orgânicos, no entanto, não informou quais eram os agentes. Quanto aos dois últimos períodos, em que laborou na função de porteiro, os PPPs, acostados aos autos (fls. 26 - 29), não informaram a quais tipos de agentes nocivos o requerente esteve exposto, não ficando constatada, portanto, a periculosidade, penosidade ou insalubridade da função exercida. Ademais, deixo de considerar como especial, os períodos de 01/02/2000 a 17/11/2000 (Rita Maria de Oliveira Castro); 01/10/20002 a 13/03/2003, (José Carlos de Andrade); 02/03/2009 a 08/11/2011 (Sílio Leal), uma vez que não foram acostados aos autos documentos que comprovassem que nestes períodos, o autor esteve exposto a qualquer tipo de agente nocivo. (...) O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados em condições prejudiciais à saúde ou em atividades que apresentam riscos elevados e/ou biológicos. Em outras palavras, a partir da edição o do Decreto n.º 2.172/97, dá direito à aposentadoria especial. (...) Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que, no entanto, tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional. (...) Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, ao regulamentarem a Lei n.º 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços expostos aos agentes nocivos neles mencionados, autoriza que o tempo de serviço fosse computado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial. (...) Para a comprovação da exposição a agentes insalubres ou o exercício de atividades de risco, bastava o enquadramento nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, exceção feita ao trabalho exposto a “ruído” e “calor”, que sempre exigiu medição técnica, mediante laudo assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Com o advento da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador expusesse sua saúde, de modo habitual e permanente, a riscos físicos, químicos e/ou biológicos. Em outras palavras, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, a possibilidade de enquadramento de período de trabalho como especial apenas em função da profissão/função desempenhada pelo segurado foi banida da legislação previdenciária, restando apenas a hipótese de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, devidamente constatada e atestada por profissional qualificado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). (...) A respeito do agente agressivo ruído, especificamente, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam que a atividade profissional exercida habitual e permanentemente em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, devendo, portanto, ser computada como tempo de serviço especial. Esta diretriz perdurou até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que estabeleceu para o enquadramento da natureza especial da atividade o nível de ruído superior a 90 decibéis. Por fim, por força do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a legislação previdenciária passou a declarar especiais as atividades sujeitas à exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 85 decibéis. (...) Nesse passo, ainda no tocante ao agente nocivo ruído, consoante entendimento deste Relator, configura-se a natureza especial da atividade quando: a) haja exposição habitual e permanente a ruído superior a 80dB em períodos anteriores a 05.03.1997 (item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964); b) haja exposição habitual e permanente a ruído superior a 90dB em períodos compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999); c) haja exposição habitual e permanente a ruído superior a 85dB em períodos posteriores a 18.11.2003 (Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999). (...) A natureza especial de período de trabalho pela exposição ao agente agressivo ruído deverá ser comprovada mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: I) Laudo Técnico Ambiental assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; II) Formulários SB40/DSS-8030/DIRBEN-8030 emitidos pelo empregador, desde que acompanhados por Laudo Técnico Ambiental assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que os corrobore; III) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. (...) Ressalto, por oportuno, que, ao contrário do que ocorre com os Formulários SB-40/DSS8030/DIRBEN-8030, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que emitido em conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.048/99, dispensa a juntada do Laudo Técnico que embasou seu preenchimento. Nesse sentido: Precedente da TNU nos autos n.º 2008.38.00.724991-2: “EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. I. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional”. (...) Reporto-me, ainda, à Súmula n.º 68 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Súmula 68 – O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” No caso concreto, o recurso do INSS é procedente. Ojuiz reconheceu a especialidade de períodos laborados para “RITA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO” em razão da seguinte descrição das atividades: exerceu a função de lavrador cuidando dos pastos e terra. Capinava, cuidava do café, milho e dos gados e executava colheita. Nesta função aplicava no cafezal e nos gados remédios como herbicidas (automix, handap, autocem, gramoxone, tiodan, gramocil e etion). Entendo, todavia, que a referida descrição não permite o enquadramento do período como especial, porque dadas todas as atividades desempenhadas pela parte autora, é possível concluir que o contato com os agentes agressivos não era habitual e permanente. (...) Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Assim, pela descrição das atividades, possível a constatação que o contato com os agentes agressivos não era nem habitual nem permanente, devendo ser reformada a sentença neste aspecto. Não é procedente o recurso da parte autora. Alega que no tocante ao período laborado entre 12.04.1992 a 04.09.1999, laborado na empresa Coop. Agropecuária Cássia Ltda - Comércio, foi anexado à fls. 30 e ss. da inicial o PPP que informa a exposição aos agentes “vapores derivados dos produtos químicos” bem como a “umidade, o que caracterizaria o período como especial. Contudo, como já ressaltado na sentença, a especialidade de tal período, laborado na função de auxiliar de preparador de sementes, não foi atestada pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado aos autos, (fl. 30 e 32), que tão somente anotou que o autor tinha contato com produtos químicos e adubos orgânicos, sem, no entanto, informar quais eram os agentes. A descrição da atividade - receptionar caminhão de leite, descarregar o leite para os tambores internos (01/01/1993 a 04/09/1999) também não permite o reconhecimento do período como especial. (...) Ante todo o exposto NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. (...) Condeneo o recorrente vencido (parte autora) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, “caput”, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995. (...) No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessidade, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos alíquotas dispostos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003). (...) Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, segunda parte. (...) É o voto. (...)”

O trânsito em julgado ocorreu em 29 de julho de 2016.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerea da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pag. 323):

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...) O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz, errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposto no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) Osignificado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a concessão contida no decisório.(...)

Destarte, como na ação anterior a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura, mesmo sob o argumento de que não oportunizou na ação anterior a produção de determinada prova.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido para o pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 11/04/1992 a 04/09/1999, laborado para Cooperativa Agropecuária de Cássia Ltda. na função de auxiliar de preparação de semente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto reconheço a existência de coisa julgada relativamente relação ao pedido para o pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 11/04/1992 a 04/09/1999, laborado para Cooperativa Agropecuária de Cássia Ltda. na função de auxiliar de preparação de semente e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, deferido nesta oportunidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5000981-49,2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO MORICK OCHI

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, por meio de cópia da declaração de imposto de renda apresentada ao fisco no último exercício, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, informe se já houve comunicação de decisão de requerimento administrativo do benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5004237-79,2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002519-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MAURO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002530-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ISILDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002532-64.2019.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO ANTUNES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SANDOVAL DE ALMEIDA - SP428962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001796-15.2011.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

2) Adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda;

3) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu a revisão do benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 3 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001390-25.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001118-31.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE LIMA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Resp 1.614.874/SC manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e que o STF, no julgamento do RE 848.240 (Tema 787) afirmou ser de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS e julgou pela ausência de repercussão geral da questão suscitada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALUISIO WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP apresentado pela empresa Weber & Weber Couros Ltda se encontra incompleto e que tal empresa não foi localizada para providenciar a regularização do formulário, defiro a perícia, por similaridade, também, nessa empresa.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002547-33.2019.4.03.6113

AUTOR: REJANE DAMOTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001413-68.2019.4.03.6113

AUTOR: LIVON FRANK PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

6 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M DOS SANTOS - ME, SALVADOR MIRANDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que consta como exequente a Caixa Econômica Federal, e como executados S M DOS SANTOS – ME e SALVADOR MIRANDA DOS SANTOS, na qual houve informação sobre o pagamento do débito (ID. 19709313).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição.

As custas processuais foram recolhidas (ID. 16688232 e 21339839).

Como trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do item 5 do despacho de id 18082304:

Intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

0000503-97.2017.4.03.6113

EMBARGANTE: ANA MARIA NATAL, ADRIEL BRAGANHOLO PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SPI17782
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SPI17782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado/embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003417-15.2018.4.03.6113

AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Paulo Cesar Sandim ME e Andréia Conceição Motta Mendonça**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 16049772, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O deferimento da perícia por similaridade na empresa Mamede Calçados ficará condicionado à comprovação da inatividade desta empresa pela parte autora.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade da empresa** Mamede Calçados, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Irmão Tellini e Cia Ltda e Wedge Calçados, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emite dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do júzo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001629-63.2018.4.03.6113

AUTOR: PERSIO VANUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP's das seguintes empresas:

- a) Vibor Borrachas Ltda, para comprovação de que o emitente do formulário tem poderes para assinar em nome da empresa e para que conste carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa;
- b) A Tonal Indústria Química Ltda, fazendo constar a medição dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades, o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emitente do referido formulário;
- c) Estação Centro Automotivo Ltda, Evasola Indústria de Borrachas Ltda e Neobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, fazendo constar as qualificação nas empresas dos emitentes dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de agosto de 2019

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003180-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OCIMAR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003180-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OCIMAR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que no contrato de honorários advocatícios (id. 14622292) figura como contratantes apenas o exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para esclarecer o pedido de destaque do valor contratado (30%) e sua divisão entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

Sempre juízo, tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

O pedido de expedição de requisitório das parcelas incontroversas será apreciado após o cálculo da contadoria e manifestação das partes, tendo em vista que a controvérsia não se restringe ao valor devido havendo outras questões alegadas pelo executado que serão apreciadas na decisão de impugnação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16956455: Diante das alegações do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para:

a) esclarecer o motivo da aplicação, no cálculo elaborado (id. 16210519) do IPCA-E índice de correção monetária até fevereiro/2018;

b) elaborar novo cálculo de liquidação, mediante a utilização das tabelas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, nos termos do art. 454 e seu parágrafo único, do Provimento CORE 64/2005.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO SINOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO SINOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTENIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2016 (DER) ou da data da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 65.000,00), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.356.603-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a adequação do valor da causa e apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos ou se o autor não apresentar cópia do PA, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3876

MONITORIA

000158-83.2007.403.6113 (2007.61.13.000158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Dê-se vista a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 131v., no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1400403-61.1997.403.6113 (97.1400403-9) - JOSE SIMAO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido a fl. 202.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-12.1999.403.6113 (1999.61.13.005005-0) - MARIA DO CARMO SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARIAS GRACAS SANTOS RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMADOS SANTOS SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria do Carmo Santos, José dos Reis Santos, Douglas Antônio dos Santos, Odair José dos Santos, Maria das Graças Santos Ramos, Maria Aparecida dos Santos e Maria de Fátima dos Santos Silva, herdeiros de Antônio Serafim dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001906-3) - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para regularizar a sua representação processual, juntando procuração.

Cumprido o item supra, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-13.2008.403.6113 (2008.61.13.002275-5) - ALAN BAZALHA LOPES (SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Tendo em vista que os presentes autos já foram virtualizados para tramite no PJE, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo, cabendo às partes requerer o que entender de direito nos autos eletrônicos.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDO VAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 224: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: Verifico que o INSS já promoveu a averbação do tempo de contribuição especial reconhecido no julgado, devendo a autora comparecer na APS FRANCA-SP para retirada do documento, conforme teor do ofício de fl. 302.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para tal finalidade e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-34.2014.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se. Franca (SP), 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram virtualizados para tramite no PJE, retomemos os autos ao arquivo, com baixa findo, cabendo às partes requerer o que entender de direito nos autos eletrônicos.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram virtualizados para tramite no PJE, retomemos os autos ao arquivo, com baixa findo, cabendo às partes requerer o que entender de direito nos autos eletrônicos.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-77.2016.403.6113 - JULIO SERGIO DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191919A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS) X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Manifestem-se os réus sobre a petição e depósitos efetivados pelo autor às fls. 1168/1170, no prazo comum de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF sobre a petição apresentada pela sociedade de advogados Mollo e Silva Sociedade de Advogados às fls. 1158/1162.

Sempreprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.445.151/001-68 (tipo de parte 96), nos termos do comunicado 038/2006 - NUAJ, devendo as intimações serem realizadas em nome da advogada Dra. Renata Mollo dos Santos - OAB/SP 179.369.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-43.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Fls. 196: Verifico que o benefício NB/174.337.006-4 está cessado, conforme extrato de consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue a presente decisão. Em relação à averbação das atividades especiais, ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, solicitando o encaminhamento da respectiva certidão de averbação dos períodos especiais reconhecidos, conforme determinação de fl. 192, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Seguem cópias da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos principais n. 0001043-53.2014.403.6113. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406690-40.1997.403.6113 (97.1406690-5) - EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO(LAURA LOPES SCOTT)(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO(LAURA LOPES SCOTT)

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face do Espólio de Expedito Scott. A União noticiou a satisfação do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (fls. 753-758). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) - SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a solicitação de inclusão dos metadados deste feito no Processo Judicial Eletrônico, bem como a digitalização das peças até as fls. 431, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento do feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso afirmativo, deverá digitalizar a petição de fls. 433/461 e, a seguir os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES SILVA

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Clayton Alves Silva. Diante da citação editalícia do requerido, foi nomeada curadora especial para representá-lo (fl. 43), havendo oposição de embargos (fls. 45-52), os quais foram rejeitados, consoante sentença proferida às fls. 71-74, que foi mantida na Instância Superior (fls. 112-115). A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera em razão do não comparecimento do requerido (fl. 102). A advogada dativa nomeada para representar o executado no presente feito renunciou a sua nomeação (fl. 145), sendo arbitrados e requisitados seus honorários (fls. 146-148). Como retorno dos autos, foram realizadas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 156-verso). É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anulação da parte executada. Como efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, devendo de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 156-verso tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem

condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Tendo em vista a solicitação de inclusão dos metadados deste feito no Processo Judicial Eletrônico e que não foram inseridas as peças digitalizadas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse prosseguimento do feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo se for o caso, a digitalização das peças,

Com a manifestação ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005230-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002349-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEASAD BALLARIN) X SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Sebastião Vicente da Purificação em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004114-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004114-5) - MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Conceição das Graças Garcia Chiarelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAUSTO PASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Fausto Pasti em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEASAD BALLARIN) X VANTUIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vantuir Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Rosana Aparecida Perente de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Carlos Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Donizete Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X ANDIARA NICHAEELLI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/376. Tendo em vista que o valor requisitado em nome do autor foi depositado à ordem deste Juízo (extrato de fl. 302), defiro o pedido de levantamento em favor da herdeira do autor, Andriara Nichaelli dos Santos Oliveira - CPF 388.389.358-74, conforme decisão de fl. 285. Intime-se a patrona da herdeira habilitada para que informe os dados da conta bancária (Banco, Agência, nº da conta corrente/poupança) de titularidade da herdeira, se houver, para fins de transferência do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Resta prejudicado o requerimento de fl. 307, tendo em vista que a advogada já levantou os honorários de sucumbência depositados nos autos (fl. 282). Havendo informação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3995, PAB da Justiça Federal de Franca, para transferir o valor total depositado na conta judicial nº 11810055133038164 para a conta informada, de titularidade da herdeira Andriara Nichaelli dos Santos Oliveira - CPF 388.389.358-74, comprovando a transferência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF, instruída com os dados bancários informados. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Messias Geraldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAUDINEI PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Claudinei Ponce em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Rodrigues da Paixão, decorrente da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário nº 55467538. O veículo e o executado não foram localizados, sendo realizada a restrição de circulação do veículo através do sistema RENJUD (fl. 112). Citado o executado não promoveu o pagamento da dívida. Assim, foram realizadas diligências, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Após a virtualização dos autos com inserção dos metadados no PJE, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do presente feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (fl. 156-verso). É o relatório. Decido. Insto ressaltar que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 156-verso tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie o levantamento da restrição do veículo no sistema RENAJUD (fl. 112). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na

forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando que teve início a virtualização do presente feito no Sistema Eletrônico, contudo ainda sem inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento dos autos no PJE, os quais permaneceram com o mesmo número deste processo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Ferreira Lopes, decorrente da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário nº 64930664. Após a citação do executado, não foi localizada o veículo, tampouco efetuado o pagamento da dívida. Assim, foram realizadas diligências, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Instada, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do presente feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (fl. 113-verso). É o relatório. Decido. Insta ressaltar que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 113-verso tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie o levantamento da restrição do veículo no sistema RENAJUD (fl. 102). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CREUSA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 27 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 19275215 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), em 27.02.2019, que não foi analisado até a presente data, consoante documento de Id. 19228170, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação assistencial, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS), protocolo nº 564633945, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que os períodos em que permaneceu em gozo em auxílio-doença, devem ser considerados para fins de carência, cumprindo, assim, as exigências legais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000871-50.2019.403.6113 (Id. 19377248).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 19521426), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

Desse modo, a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido é de 180 contribuições, não sendo o caso de aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que se filiou à Previdência Social após 24.07.1991.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido alegando que a requerente não teria direito ao benefício em razão de possuir apenas 61 contribuições até a data de entrada do requerimento em 25.10.2018, não sendo cumpridas as 180 contribuições exigidas para efeito de carência.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015**).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013**).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a impetrante nasceu em 23.11.1946, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 23 de novembro de dezembro de 2006.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 25.10.2018, que foi negado por falta de carência pois considerada apenas 61 contribuições.

Desse modo, computando-se os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença como carência (07.07.2005 a 02.10.2005, 27.10.2005 a 31.05.2006, 14.05.2009 a 14.07.2009 e 14.07.2009 a 22.11.2017), exceto o benefício recebido no período de 24.01.2018 a 01.08.2018, que não foi intercalado com períodos de contribuições, somados aos períodos de recolhimentos previdenciários, a impetrante não preencheu o requisito relativo à carência, uma vez que totalizou **14 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha e extrato do CNIS em anexo (já efetuadas as adequações necessárias), não atingindo as 180 contribuições exigidas, competindo ressaltar que não podem ser computados em duplicidade os períodos de recolhimentos de contribuições concomitantes com benefício previdenciário.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JUSCELENA BOSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Juscelyna Bosco** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (Id. 16718548).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que foi emitida uma carta de exigência para o interessado em 09.05.2019 com prazo de cumprimento em 30 dias e, tão logo sejam cumpridas as exigências será concluída a análise (Id. 17200992).

Instada a comprovar o cumprimento das exigências (Id. 17242527), a impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda de seu objeto, uma vez que foi deferido o benefício na seara administrativa (Id. 17051315).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 21 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (26.04.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrante e pelo extrato do Sistema Plenus, que segue em anexo, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (07.05.2019 – Id. 17075985) o pedido foi analisado, sendo expedida carta de exigência em 09.05.2019 e o benefício deferido em 06.06.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

A fim de se evitar nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDNA DO NASCIMENTO ZAGUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edna do Nascimento Zague** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de averbação de tempo de serviço.

Alega ter protocolizado pedido de averbação/reconhecimento de tempo de serviço de menor aprendiz em 19 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16847628).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi concluído (Id. 17668366).

AAGU noticiou o seu ingresso no feito (Id. 17911814).

Instado, o impetrante requereu o julgamento do feito com a procedência do pedido (Id. 18045917).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18263567).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de averbação/reconhecimento de tempo de serviço de menor aprendiz, apontando que apesar de formalizado desde 19 de outubro de 2018, até a propositura da ação (05.04.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (14.05.2019 – Id. 17344010) o pedido foi analisado em 23.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000450-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DULCE LENE PILOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dulce Lena Piloto** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aléga, em síntese, ter protocolizado pedido de revisão do seu benefício de pensão por morte em 22 de maio de 2018, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 15113271).

Decisão de Id. 145116543 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 16247729).

A autoridade impetrada noticiou que o pedido de revisão de benefício da impetrante foi analisado e indeferido (Id. 16845534).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 18464758).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18741010).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado desde 22 de maio de 2018, até a propositura da ação (19.02.2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sebastião Alves Rodrigues** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de sua aposentadoria por invalidez em 25 de setembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000330-45.2014.4.03.6318, 0000331-30.2014.4.03.6318 e 0000332-15.2014.4.03.6318 (Id. 14519457).

Instado a se manifestar acerca das prevenções (Id. 14547518), o impetrante alegou a inocorrência e juntou documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 15133397).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada justificou a demora em razão da redução do quadro de servidores, sendo 09 aposentadorias homologadas nos últimos 03 meses, gerando uma sobrecarga de trabalho, stress e tensão, com consequente afastamento dos servidores por motivo de saúde. Além disso, a demanda de requerimentos vem aumentando, não restando alternativa a não ser priorizar o reconhecimento inicial de direitos (Id. 16274094).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 16412984).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18224860).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18741013).

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar (18792166), o impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. 18914218).

É o Relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, apontando que apesar de formalizado desde 25 de setembro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARINA SOCORRO GARCIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marina Socorro Garcia Garcia** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 21 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 17365866).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o benefício, juntando o extrato de com os dados de concessão (Id. 17994721).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (18778857).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18940168).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 19032961).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 21 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (16.05.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (27.05.2019 – Id. 17743235) o pedido foi analisado e deferido em 28.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002603-66.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, passando a constar como autoridade coatora o(a) Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - Digital.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09029F2D9>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21271162), comprove a impetrante o cumprimento das exigências feitas pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá juntar aos autos documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAREZ ROMAS MISSENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar em sede de mandado de segurança, importa verificar a presença concomitante da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, ao apreciar a matéria nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou o dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado no sentido de que "o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.", argumentos coincidentes com as alegações apresentadas no presente feito pelas partes.

No julgado, a Corte Superior defendeu que ao considerar o crédito como lucro, a União retiraria, de forma indireta, o incentivo fiscal concedido pelo estado-membro, reduzindo ou até esvaziando o benefício fiscal legitimamente outorgado. Fundamentou o entendimento no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte firmou posição acerca da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, por constituir mero ingresso de caixa, e tem como destino final os cofres públicos. Com base nesse fundamento decidiu o STJ que maior razão assiste ao afastamento da caracterização como renda ou lucro a situação ora apresentada relativa aos créditos presumidos de ICMS outorgados como incentivo fiscal.

Assim, adoto como forma de decidir o posicionamento firmado do mencionado julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, EREsp 1.517.492/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE DATA: 01/02/2018).

Destarte, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

De ouro giro, merece rejeição o pedido formulado pela parte impetrante quanto ao direito de proceder à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL com a inclusão nas suas bases de cálculo da parcela correspondente ao crédito presumido de ICMS, concedido pelos estados-membros de São Paulo e Minas Gerais. Com efeito, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no art. 170-A do CTN.

Ademais, a Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que há aplicabilidade do requisito de trânsito em julgado até mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, somente para autorizar a parte impetrante (matriz e filiais) a excluir os créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelos estados de São Paulo e Minas Gerais, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstendo de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo dos citados tributos.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RITA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LUIZA CARILLO - SP198869
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a prevenção apontada pela certidão de ID 21602485.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, haja vista que os documentos das páginas 10/11 do ID 21594869 indicam que a análise do requerimento administrativo cabe à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - Digital, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 9 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000246-84.2017.4.03.6113 (Associado ao Mandado de Segurança nº [5000064-98.2017.4.03.6113](#) / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 1985870, informe o impetrante Banco, agência e conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira a totalidade das quantias depositadas nas contas nºs 3995.635.9559-1 e 3995.635.9560-5 para a conta informada pelo impetrante. Para tanto, cópia deste despacho, acompanhada da petição do impetrante, servirá de ofício à CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 4 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALMIR MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante a revisão dos critérios de avaliação e a consequente modificação da pontuação referente a 02 (duas) questões contidas na prova prático-profissional, da segunda fase do XXVIII Exame da Ordem Unificado de 2019, bem como que seja determinada a expedição do respectivo certificado de aprovação.

Aduz que as questões 1B e 3B apresentam falha na correção, argumentando que suas respostas estariam em conformidade com o gabarito de resultados, se tratando de erro grosseiro que reclama intervenção do judiciário. Discorre ainda, acerca do nível de complexidade e rigor excessivo do exame da ordem, a falta de interesse da OAB/FGV na aprovação dos candidatos, alegando violação aos princípios que regem os atos administrativos, notadamente o princípio da proporcionalidade.

Sustenta ter direito líquido e certo à pontuação equivalente a 0,60 (sessenta centésimos) para a questão nº 01 letra B e 0,25 (vinte e cinco centésimos) para a questão nº 03 letra B, bem ainda ao respectivo certificado de aprovação no referido Exame da Ordem.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 19736540 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para após a apresentação das informações e deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na exordial.

Em suas informações (Id 20920394), o Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação e julgamento do presente feito, por entender que não há no Código de Processo Civil autorização para demandar em foro do domicílio do impetrante, pugnano pela remessa à Justiça Federal do Distrito Federal, local da sede da autoridade impetrada. No mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial e a impossibilidade de revisão pelo poder judiciário dos critérios adotados por banca examinadora de concurso. Defende a impossibilidade de a matéria ser levada às instâncias judiciais, porque inexistente alegação de ilegalidade, abuso ou teratologia na formulação das questões, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 632.853, no sentido de que “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. Indica os critérios utilizados pela banca examinadora para correção das questões, pugnano pelo indeferimento da tutela de urgência e denegação da segurança.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou informações (Id 21389861) sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, por ter sido impetrada em local onde a autoridade impetrada não possui domicílio, defendendo a competência da sede funcional da autoridade coatora, postulando pela remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Postula o indeferimento do pedido liminar por se tratar de mera irrisignação da parte impetrante por não ter logrado êxito na aprovação no Exame da Ordem, alegando inexistir qualquer ilegalidade praticada pelo Conselho Federal da OAB ou irregularidade na correção da prova do impetrante, bem ainda a ausência dos requisitos autorizadores e o perigo da irreversibilidade da medida. No mérito, defendeu a impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, atinentes ao mérito administrativo. Cita as respostas apresentadas pelo impetrante, as correções realizadas pela banca examinadora, defendendo a legalidade das questões combatidas, inexistência de erro material, ou utilização de critérios diferenciados para avaliação dos candidatos, pugnano pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação das autoridades impetradas sobre a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa, por defenderem que em sede de Mandado de Segurança a competência seria firmada em consonância com a sede funcional da autoridade coatora.

Com efeito, restou superada a questão, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Assim, a Corte Superior sedimentou a tese de possibilidade de ajuizamento da demanda no domicílio do autor, em conformidade com a regra constitucional prevista no § 2º do art. 109, entendendo esse totalmente aplicável ao Mandado de Segurança.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.

2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

7. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).

8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE. (STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Assim, considerando que o impetrante é domiciliado nesta cidade de Franca/SP, este juízo é competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso vertente, não verifico a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Em linha de princípio, na senda de vários julgados, há restrições ao Poder Judiciário em deliberar sobre os critérios adotados pela Administração Pública com relação à elaboração e correção dos exames, sob pena de indevida substituição aos membros avaliadores.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em apreciação ao tema 485, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial julgado em sede de Repercussão Geral, que adoto como forma de decidir:

"1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF, RE 632.853/CE - Relator Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/10/2011, DJE: 02/03/2012).

No caso vertente, numa análise perfunctória, não verifico a presença de fundamento suficiente para afastar o precedente transcrito.

Com efeito, em análise à redação das respostas corretas das questões mencionadas, não vislumbro ofensa ao edital do exame ou a princípios da Administração Pública. Em outros termos, a par da argumentação expendida pela parte impetrante, não identifiquei erro material ou irregularidade na correção das questões elencadas na inicial.

Desta forma, nessa fase preambular, há indicação de que a Comissão Examinadora seguiu fielmente as normas do edital do exame, descabendo a pretensão da parte impetrante de obter decisão judicial que a habilite no prosseguimento do exame, desconsiderando a decisão já tomada pela Comissão referida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIDEMAR DONIZETE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 15543384 como emenda da inicial, pela qual a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEREZINHA FELIX AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/181.951.558-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

No mesmo prazo supra, deverá o autor informar nos autos as empresas ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO BARCI - SP116966

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória, em fase de conhecimento, na qual a **Caixa Econômica Federal** informou que as partes se compuseram administrativamente, havendo quitação da dívida e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id 19207749).

O requerido concordou com a extinção do feito pugnano pelo recolhimento das custas processuais pela CAIXA (Id 20100190).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com base nos artigos 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO BARCI - SP116966

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória, em fase de conhecimento, na qual a **Caixa Econômica Federal** informou que as partes se compuseram administrativamente, havendo quitação da dívida e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id 19207749).

O requerido concordou com a extinção do feito pugnando pelo recolhimento das custas processuais pela CAIXA (Id 20100190).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com base nos artigos 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEOBALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos à devolução dos valores pagos relativos às contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade profissional remunerada, após sua aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a Comarca de Guará, tendo tramitado junto à 1ª Vara, que concedeu ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o estatuto do idoso (Id 12620954 – Pág. 24-25).

A parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 12620954 – Pág. 38).

O INSS defendeu sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide, pugnando por sua exclusão (Id 12620954 – Pág. 41-42), manifestando-se a parte autora (12620954 – Pág. 46-47).

Decisão de Id 12620954 – Pág. 48 reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Decisão de Id 12740901 cientificou as partes da redistribuição do presente feito a este juízo, indeferiu o pedido de intimação dos réus para apresentarem a relação das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora e concedeu prazo ao autor para adequar o valor atribuído à causa ao provimento econômico perseguido como demanda, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

A União apresentou contestação (Id 16074783).

Instada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para adequar o valor da causa, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, artigo 330, inciso IV e artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Considerando que apresentadas contestações pelas partes requeridas, em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada réu, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINO FAUSTINO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de alienação judicial de coisa comum, cumulada com extinção de condomínio e pedido de arbitramento de aluguel, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida contra o ex-cônjuge da requerente, Celino Faustino da Costa, e a Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel residencial registrado sob nº 73.885, do 1º CRI desta Comarca, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal para garantia de empréstimo no valor de R\$ 152.952,38.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para arbitramento de aluguel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, pelo uso exclusivo do imóvel por seu ex-cônjuge.

A presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual e redistribuída a Justiça Federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Decisão de Id 10891896 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação das contestações.

Após a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal (Id 12802298), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito em razão da composição das partes (Id 15299816).

Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela requerente, contudo, condicionado ao pagamento pela autora das custas e honorários advocatícios, consoante petição Id 16948392.

Decido.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição de Id 15299816, bem como a anuência da Caixa Econômica Federal, acolho a manifestação da autora como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando a regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINO FAUSTINO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de alienação judicial de coisa comum, cumulada com extinção de condomínio e pedido de arbitramento de aluguel, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida contra o ex-cônjuge da requerente, Celino Faustino da Costa, e a Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel residencial registrado sob nº 73.885, do 1º CRI desta Comarca, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal para garantia de empréstimo no valor de R\$ 152.952,38.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para arbitramento de aluguel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, pelo uso exclusivo do imóvel por seu ex-cônjuge.

A presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual e redistribuída a Justiça Federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Decisão de Id 10891896 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação das contestações.

Após a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal (Id 12802298), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito em razão da composição das partes (Id 15299816).

Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela requerente, contudo, condicionado ao pagamento pela autora das custas e honorários advocatícios, consoante petição Id 16948392.

Decido.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição de Id 15299816, bem como a anuência da Caixa Econômica Federal, acolho a manifestação da autora como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando a regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINO FAUSTINO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de alienação judicial de coisa comum, cumulada com extinção de condomínio e pedido de arbitramento de aluguel, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida contra o ex-cônjuge da requerente, Celino Faustino da Costa, e a Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel residencial registrado sob nº 73.885, do 1º CRI desta Comarca, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal para garantia de empréstimo no valor de R\$ 152.952,38.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para arbitramento de aluguel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, pelo uso exclusivo do imóvel por seu ex-cônjuge.

A presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual e redistribuída à Justiça Federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Decisão de Id 10891896 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação das contestações.

Após a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal (Id 12802298), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito em razão da composição das partes (Id 15299816).

Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela requerente, contudo, condicionado ao pagamento pela autora das custas e honorários advocatícios, consoante petição Id 16948392.

Decido.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição de Id 15299816, bem como a anuência da Caixa Econômica Federal, acolho a manifestação da autora como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando a regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-04.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, PEDRO RONALDO MARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Joaquim Carlos de Oliveira** e **Pedro Ronaldo Martori**.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id 18846985 e 18846990), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id 21269740).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Belafranca Curtume e Calçados Ltda. e Calçados Netto Ltda.**, ambas as empresas em recuperação judicial.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id 14421315), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id 21306215).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARQUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WASHINGTON DA COSTA, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AURELIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação Previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que as empresas em que o autor trabalhou e que pretende o reconhecimento como especial das atividades exercidas encontram-se inativas, que o PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A não se encontra formalmente em ordem, bem ainda que a referida empresa encontra-se com suas atividades de produção paralisadas, fato público e notório, de modo que fica deferida a prova pericial indireta.

Assim, designo o perito judicial Robson Amaral de Souza, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos, com as adequações necessárias em conformidade com os dados do CNIS:

- 1) R. C. Galhardo & Cia Ltda. – de 01.09.1981 a 10.08.1982;
- 2) Esponto Cintra e Silveira Ltda. – de 01.11.1983 a 31.12.1985 e 01.01.1986 a 04.02.1986;
- 3) Calçados Samello S/A – de 06.02.1986 a 17.03.1989, 20.03.1989 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 31.05.1993 e 25.05.1998 a 23.05.2000; e
- 4) D. B. Indústria e Comércio Ltda. – de 01.06.1993 a 17.09.1997.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se.

FRANCA, 02 de setembro de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Conforme laudo apresentado pela parte autora para embasar o pedido de revisão contratual (id. 16062209), verifico que a parte controvertida corresponde ao valor de **R\$ 19.467,34**, referente à diferença entre o saldo devedor do contrato (R\$ 80.631,07) e o valor incontroverso apresentado (R\$ 61.163,73).

Logo, sendo o valor controvertido inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027554-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIO POSSETTI, SHEILA FLAVIO BRANCALHAO POSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Conforme laudo apresentado pela parte autora para embasar o pedido de revisão contratual (id. 16062209), verifico que a parte controvertida corresponde ao valor de **R\$ 19.467,34**, referente à diferença entre o saldo devedor do contrato (R\$ 80.631,07) e o valor incontroverso apresentado (R\$ 61.163,73).

Logo, sendo o valor controvertido inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIEGO ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que a parte autora pleiteia a alteração de seu local de trabalho de Ribeirão Preto/SP para Franca/SP, onde reside com sua família.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em sua contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alegou preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial e que o processo fosse remetido à Justiça Trabalhista (id. 2075360).

Na sequência, o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais e negou provimento aos embargos declaratórios interpostos pela ECT.

Decido.

Trata-se de demanda onde se discute matéria afeta à relação de emprego (transferência de local de trabalho), sendo competente para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de relação oriunda de relação de trabalho regido pela CLT.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em hipótese semelhante:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADO PÚBLICO. ECT. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O mandado de segurança foi impetrado contra administrador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para o fim de obter o impetrante, empregado daquela empresa pública, remoção para outra unidade da instituição em razão da remoção do seu cônjuge, empregada do Banco do Brasil. 3. A Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu os incisos I e IV ao art. 114 da Constituição, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, entre a qual se inclui a de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 4. O ato impugnado decorre de relação de emprego que o apelado mantém com a ECT, que é uma empresa pública e se rege, nas relações trabalhistas, pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não tem a Justiça Federal competência para resolver lide de conteúdo dessa natureza, devendo a pretensão de remoção da impetrante ser resolvida pela Justiça do Trabalho, ainda que aquela Justiça Especializada entenda aplicável a Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores da União, das autarquias e fundações públicas. 5. Declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação da ECT.”

(AMS 00164989420144013500, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMME DE ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2017 PAGINA:.)

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho desta Subseção Judiciária, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO BOSCO JUNIOR, BOSCO IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Gilberto Bosco Junior e Bosco Imóveis Ltda. promovem a presente Ação de Conhecimento em face do Conselho Regional de Imóveis da 2ª Região com pedido de tutela de urgência para que seja autorizado a renovar sua carteira de corretor, concedendo/restabelecendo o seu direito a voto como corretor, bem ainda para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa.

Sustentam serem associados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da 2ª Região e possuíam um escritório no Pq. Universitário para viabilizar locação de imóveis no bairro, quando o requerido autou uma funcionária da empresa que estava trabalhando no escritório, em 13.08.2009, sob a alegação de que ela não possuía inscrição junto ao CRECI e estava praticando atos de corretores de imóveis.

Defendem a inocorrência de infração, uma vez que as atividades da funcionária Sandra consistiam em realizar a entrega das chaves para os inquilinos visitarem os imóveis e receber estas chaves, acompanhar nas visitas e vistorias realizadas nos imóveis, auxiliar na administração, vez que o escritório era de apoio para aquele bairro, não sendo tarefa da funcionária a realização de contratos para administrar imóveis, pois são tratados diretamente com o corretor, que é responsável pela prestação desses serviços, bem como pela análise e realização dos contratos de locação, cuja assinatura também é de responsabilidade exclusiva do corretor.

Esclarecem que os funcionários de imobiliárias não são obrigados a serem inscritos junto ao CRECI e podem auxiliar na administração da empresa – locação, atender telefones, dar informações sobre imóveis, realizar vistorias, informações sobre valores cobrados para taxas de administração, auxílio na manutenção da locação diária – não sendo permitido apenas atuar na área de vendas e assinatura de contratos.

Aduzem que o CRECI não demonstrou que a funcionária estava agindo de forma ilegal, autuando a funcionária sob a alegação de que existia uma placa no imóvel com a divulgação da empresa e telefone com seu nome, tendo aplicado multa à funcionária e também à imobiliária e ao sócio da empresa, estes por facilitação do exercício ilegal da profissão, impedindo o sócio de praticar o voto por causa da multa e, posteriormente por não ter votado.

Alegam que os fatos ocorreram em 2009 e o CRECI somente notificou o representante legal em 27.09.2016, portanto, o débito não poderia ter sido objeto de inscrição em dívida interna, em face da decadência do direito, razão pela qual também deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos com o seu cancelamento.

Requerem ao final a declaração de nulidade das multas aplicada e, via de consequência, da inexistência/inexigibilidade dos débitos referentes às multas ilegais aplicadas, bem ainda para que o CRECI promova o cancelamento da inscrição em dívida Ativa.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a autorização para renovar sua carteira de corretor, concedendo/restabelecendo o seu direito a voto como corretor, bem ainda para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa, vale dizer suspender os efeitos do auto de infração, questionando o fato que lhe deu origem.

Com efeito, para a anulação de determinado ato administrativo necessário o reconhecimento da existência de vício que comprometa a existência legal do mesmo ou do seu efeito. Ora, no caso presente tal reconhecimento somente poderá ser concretizado após a realização da instrução probatória, quando será possível analisar as condições em que efetuada a autuação e se existente qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo.

Assim, em juízo de cognição sumária, não é possível a absoluta verossimilhança do alegado pela parte autora sem a oitiva da parte contrária, ou seja, pelo sinteticamente exposto, é indubitável que inexistente o grau de certeza necessário ao convencimento da aparência de veracidade acerca da alegação da parte autora, requisito que deve estar presente para a antecipação pleiteada.

Ademais, os autos de infração consistem em atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade que não pode ser afastada através dos meros argumentos apresentados pela parte autora, por demandar a existência de prova em contrário realizada através da ampla dilação probatória.

Desse modo, na análise perfunctória da situação fática apresentada, ausentes os motivos autorizadores da concessão pretendida, sendo certo que a certeza do direito alegado pela parte somente virá com a sentença baseada em ampla instrução e observância do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso de opção pela não realização de audiência, cite-se o réu, inclusive, para se manifestar sobre a preliminar de decadência alegada. Ocorrendo o contrário, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DALVINA PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LOPES - SP210219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção/restabelecimento de aposentadoria por invalidez que auferia atualmente, em razão da cessação do benefício prevista para o dia 04/12/2019.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Considerando que o benefício que a autora pretende seja mantido encontra-se ativo, sendo programada a sua cessação para data futura, não há prestações vencidas a serem considerados no cálculo do valor da causa, de modo que o valor atribuído a título de prestações vincendas está de acordo com o parâmetro legal.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES MARCELINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 21294116, como emenda à inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000022-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002570-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINY FARIA FALEIROS - SP363788
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial:

a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa para o fim de comprovar os poderes de representação jurídica da empresa de quem assinou a respectiva procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);

b) juntando aos autos cópia do auto de penhora e certidão de intimação da constrição, bem cópia legível da nota fiscal mencionada (ID 21199382).

2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na Execução Fiscal n. 0001074-05.2016.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004858-3) - ZELIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X HERMES ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS LEITE DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA X RITA DARCA DE ALMEIDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno de valor depositado nestes autos (R\$ 2.030,33, em 28/08/2017 - fl. 245), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Tal valor é o resultado da atualização de R\$ 794,74, em 13/10/2004, então correspondentes ao saldo remanescente da conta nº 30.610.462-7, operação 005, da Agência 1181, da Caixa Econômica Federal, destinada ao pagamento do precatório juntado às fls. 182, ocorrido em 12 de novembro de 2001. Quando do pagamento do referido precatório, utilizando-se como parâmetro os cálculos de fl. 210, foi determinado o rateio do total na proporção devida aos beneficiários, a saber: - 51,74% para os herdeiros da autora originária da ação; - 7,76% para a procuradora constituída nos autos; - 40,50% para o INSS. Para tanto, foi expedido um alvará de levantamento relativo ao crédito total dos herdeiros, e outro referente aos honorários sucumbenciais, cujos comprovantes de liquidação se encontram encartados às fls. 223/224. Posteriormente, houve também conversão em renda do percentual devido ao INSS, conforme comprovante de fl. 233. Assim, tenho que o valor estornado há de ser rateado nas mesmas proporções anteriormente fixadas, caso haja requerimento dos beneficiários respectivos. Nesses termos, intime-se a parte autora, na pessoa da procuradora constituída, que deverá se manifestar em nome próprio e em favor dos herdeiros habilitados, bem como o INSS, acerca do estorno referido e de que poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002214-6) - ARMANDO ANTONIO RIZATTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do traslado das peças originais produzidas no agravo de instrumento nº 2007.03.00.020631-7, interposto pelo autor contra a decisão denegatória de recurso extraordinário. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição na Fazenda Nacional de fls. 3477, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Determino que os autos suplementares sejam apensados ao presente feito e remetidos ao arquivo conjuntamente. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-65.2010.403.6113 - LIODELCIO VERISSIMO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIODELCIO VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Liodécio Veríssimo de Souza (R\$ 32,32 em 31/05/2019), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Determino a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, identificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 534 servirão de carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-76.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Dêfiro ao autor dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do despacho de fls. 296. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-78.2012.403.6113 - JOAO MENDES ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o pedido formulado à fl. 266 de requisição de honorários sucumbenciais em nome sociedade individual de advocacia, formulado pela patrona do autor, uma vez que o título executivo judicial condenou apenas o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que decaiu de praticamente todo o pedido (fls. 238/243). Retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que em 23 de maio de 2019, o autor efetuou a digitalização de peças dos presentes autos, inserindo-as no processo eletrônico nº 0000607-89.2017.403.6113, para viabilizar o início do cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo concedido ao executado nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS AARREMATACAO

0001844-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) - IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPRENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO LAMEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-80.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-35.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)) - LUIZ CARLOS ALVES X MARIA RENILDA MORAIS ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1) - MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA GASPARINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 246), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3) - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Cândido Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 245/246), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado do autor para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 245/246), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO X ELISABETH DE MELO X ANA MARIA MELO X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X VERA LUCIA DE MELLO X NELSON DO NASCIMENTO MELO X EDNA APARECIDA DE MELO RAMON X FELIPE SENA MATOS DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elisabeth de Melo, Ana Maria Melo, Sebastião Luiz Melo, Vera Lúcia de Melo, Nelson do Nascimento Melo, Edna Aparecida de Melo Ramon e Felipe Sena Matos de Melo, sucessores de Maria do Nascimento Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 384/397), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, quanto aos herdeiros acima referidos, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Tomemos os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois embora intimada, a herdeira Rafélia Jovanka Pereira Melo não promoveu sua habilitação nos autos, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a herdeira Carina Fidélis de Macedo para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, tendo em vista que a

herdeira acima referida é interdita, consoante certidão de nascimento acostada às fls. 366. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 437/438), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução nº 5001166-24.2018.403.6113 (fls. 293/296). 2. Nada sendo requerido, guarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 276. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-55.2012.403.6113 - VICENTINA ANAIDES BORGES REIS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardemos autos em arquivo, sobrestados, a decisão definitiva do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos autos de Embargos à Execução nº 0002515-89.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048315-21.2000.403.6182 (2000.61.82.048315-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001871-2)) - C B I AGROPECUARIA LTDA (SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C B I AGROPECUARIA LTDA
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de embargos à execução fiscal, movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de CBI Agropecuária LTDA. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 486), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A
1. Intimem-se as executadas acerca da petição da exequente de fls. 1.100/1.101, noticiando a necessidade de regularização do parcelamento, sob pena de retomada da execução. 2. Quanto ao valor devido pela coexecutada Calçados SameLo S/A, compete à Fazenda Nacional promover a habilitação no juízo da recuperação judicial, nos termos das decisões de fls. 1.073 e 1.093. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, havendo ou não manifestação das executadas, retomemos autos à exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA
Requeira a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES (SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR PAGLIARONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL
Fls. 607: Defiro dilação de prazo ao exequente Luís Roberto Pereira Meirelles por 60 (sessenta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0) - ZENAIDE JUSTINO BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Zenaide Justino Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 378/380), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a exequente, seu advogado e o médico Francisco Luis Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0) - MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Socorro Rezende da Silva e Lourival Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 334 e 337), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a exequente, seu advogado e o médico Francisco Luis Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resta prejudicado o pedido formulado pela patrona do autor às fls. 295/300, de requisição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade individual de advocacia, tendo em vista que tais honorários já foram requisitados e levantados, consoante fls. 284 e 287. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resta prejudicado o pedido formulado pela patrona do autor às fls. 321/326, de requisição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade individual de advocacia, tendo em vista que tais honorários já foram requisitados e levantados, consoante fls. 311 e 314. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como óbito do autor originário da ação, Jaime Pandolf, falecido em 29/07/2009, houve habilitação da viúva Adeline Cândida da Silva Pandolf e das filhas Juliana Pandolf Barbosa e Jaine Pandolf, aos 04 de agosto de 2015 (fls. 255), as quais receberam à época as cotas-partes que lhes cabiam sobre o crédito do autor. Não obstante intimado pessoalmente em 13.01.2015, o filho Valnir Aparecido Pandolf não requereu a sua habilitação, razão pela qual não houve requisição de pagamento da cota-parte que lhe cabia (12,5%), a qual ficaria condicionada à prévia habilitação do referido herdeiro (fls. 255 verso). Aos 07 de junho de 2018, o herdeiro Valnir Aparecido Pandolf

formulou pedido de habilitação, a qual foi deferida por decisão proferida em 19 de novembro de 2018 (fls. 320). Intimado acerca da referida decisão, alega o INSS que o crédito do mencionado herdeiro está prescrito (fls. 327). Aduz que a prescrição intercorrente consumou-se em dois anos e meio, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, pugna pela extinção da execução. Instado a se manifestar, o herdeiro Valmir Aparecido Pandolf discordou das alegações do INSS. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. O entendimento jurisprudencial do E. STJ é de que, não havendo previsão legal acerca do prazo para habilitação de herdeiros, não há que se falar em prescrição intercorrente. Confira-se os julgados do E. STJ e do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. VI - Recurso Especial improvido. (destaque) (STJ, RESP 1481077/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALCIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (destaque) (STJ, RESP n. 1475399, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. À míngua de previsão legal dispondo acerca do prazo para habilitação de sucessores, infere-se que o curso do processo manteve-se suspenso desde o óbito do autor. 2. Afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve fluência do prazo prescricional entre a data do falecimento do autor e o pedido de habilitação. 3. Agravo desprovido. (destaque) (TRF/3ª Região, AI n. 590614, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2017). Ante o exposto, afasto a hipótese invocada de prescrição da pretensão executória do herdeiro Valmir Aparecido Pandolf e mantenho a decisão de fls. 320, contra a qual não houve recurso das partes. Determine o envio do ofício requisitório expedido à fl. 325 ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Os autos retomaram da Contadoria. Prazo nos termos do item 02: 15 dias para parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à impetrante acerca da comunicação da Receita Federal de cumprimento da sentença mandamental (fls. 407/408). 2. Considerando que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora é quem deve suportar eventuais efeitos patrimoniais do título judicial formado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo. 3. Após, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 4. Cuida-se de Impugnação apresentada pela União ao Cumprimento de Sentença promovido pela impetrante, visando ao reembolso das custas processuais por ela desembolsadas no curso da demanda. Alega a União, em síntese, que não constou do título judicial condenação expressa da Fazenda Pública no tocante às despesas processuais. É o relatório. Decido. Segundo o art. 82, 2º, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. A literalidade do artigo é a expressão do princípio da causalidade. Nesse sentido, a sentença previu custas ex lege, não havendo controvérsia razoável de que o referido termo jurídico enseje a aplicação do princípio da causalidade, enquanto regra definidora de que ao sucumbente caberá tal ônus. Por outro lado, a impetrante sagrou-se vencedora da demanda, com a declaração do seu direito à razoável duração do processo administrativo. Oportuno registrar que o recurso de apelação interposto pela impetrante foi provido em 2ª Instância, e o v. acórdão delimitou o termo inicial de incidência da taxa SELIC em eventual reconhecimento do direito à compensação de créditos pagos indevidamente, ao cabo do processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento. Assim, a impetrante decaiu de parte mínima do pedido, a incidir a regra do art. 86, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, bem como os valores apurados pela exequente, contra os quais não houve impugnação específica, pois foram contabilizados corretamente às fls. 389/391, correspondentes, em outubro de 2018, a R\$ 2.326,92. Ademais, o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no Cumprimento de Sentença, resistida ou não, não havendo ressalva quanto à natureza da ação de conhecimento da qual se originou o título judicial, razão pela qual condeno o executado/impugnante em honorários advocatícios relativos à fase de Cumprimento de Sentença, em favor do patrono da impetrante, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução: R\$ 232,69 (= R\$ 2.326,92 x 10%). Outrossim, destaco que, neste momento processual, não caberia a aplicação do art. 25, da Lei nº 12.016/2009, pois não se trata de condenação de honorários em sede de Mandado de Segurança, que transitou em julgado e cujo objeto mandamental se exauriu com o cumprimento do julgado em sede administrativa (fls. 407/408). 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conferência dos respectivos conteúdos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para que, no prazo de quinze dias úteis proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, notadamente com a juntada aos autos de planilha demonstrativa de cálculos, inclusive em que conste a data de início dos valores atrasados.

2. Na oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para o saneamento.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis à emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

- a) retificando ou justificando o valor atribuído a causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando planilha demonstrativa de cálculos;
- b) juntando cópia da CTPS e todos os documentos/exames médicos que possam demonstrar a alegada deficiência ou enfermidades da autora;

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-54.2019.4.03.6113
REQUERENTE: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-87.2019.4.03.6113
AUTOR: VICENTE PAULO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para o saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: LEONARDO NASCIMENTO ANDRADE

DESPACHO

1. Ante a informação constante da certidão ID n. 18997636, informe a autora se o débito foi quitado ou parcelado administrativamente, requerendo o que entender de direito. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Petição ID n. 20810779: concedo o prazo suplementar e derradeiro de quinze dias úteis para que a autora junte aos autos as cópias dos contratos n.s 2423220003000017508, 2423220003000040950 e 24232200030000391-53, objetos da renegociação da dívida consubstanciada no contrato n. 242322690000069-40, bem como os respectivos extratos detalhados da evolução da dívida/movimentação financeira dos referidos contratos e dos demais cobrados nos autos (n.s 40500, 41387, 41743, 42278, 422940).

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113
REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização dos documentos ID 20362117, por motivos técnicos, inclusive na aba "Processos", agrupador "Documentos", nos termos da orientação contida no sistema PJE, determino a parte autora a reprodução do conteúdo dos mesmos, mediante novos a fim de viabilizar a análise da emenda da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (ID 20548308), tempestivo, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença proferida, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 372,80.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização do documento ID 19892281 (planilha de valor da causa), por motivos técnicos, inclusive na aba "Processos", agrupador "Documentos", nos termos da orientação contida no sistema PJE, determino a parte autora a reprodução do conteúdo do referido documento, mediante nova juntada aos autos, ante a relevância de seu conteúdo para emendar a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora pelo derradeiro prazo de quinze dias úteis a dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho ID 20193202, esclarecendo a prevenção apontada com os autos n(s) 5000623-84.2019.403.6113 e 0003229-26.2008.4.03.6318 e, juntando cópia da inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos mesmos.

Cumprida à determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretendem os autores a apreciação do requerimento formulado de exibição judicial de todos os extratos das operações de crédito, planilhas de pagamento e extratos de amortização de empréstimo da renegociação nº 24.4237.690.0000022-80 e dos contratos nela citados (n 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.0000137-84, 24.4237.702.000012-81, 24.4237.606.000011-05, 24.4237.558.0000007-92, 24.4237.734.0000119-00, 24.4237.003.00000074-9, 24.4237.734.0000119-00, 24.4237.558.00007-92, 24.4237.003.00000076-5), para viabilizar a realização de perícia contábil, necessária, segundo entende, para o deslinde da demanda.

Informam que tentaram obter diretamente os documentos junto à instituição financeira, mas esta teria condicionado o fornecimento de tais ao pagamento de determinada quantia.

Outrossim, sustentam, em síntese, que houve o agravamento das dificuldades financeiras por que têm passado, relatam que fizeram uso de empréstimos obtidos com amigos, para honrar com a caução oferecida nesta demanda, sem inviabilizar a continuidade das atividades empresárias, e comprovam através de documentos a existência de pendências e restrições financeiras diversas da empresa Mercuri & Silva Ltda. para com terceiros, em razão de protestos, ações cíveis etc.

Assim, pedem para que os depósitos judiciais sejam temporariamente suspensos, salientando que, até o momento, já ultrapassam o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), até que a instituição financeira requerida apresente nos autos os documentos acima solicitados, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor fixado para pagamento das parcelas provisórias, atualmente em R\$ 12.700,00 mensais.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpra-se a v. decisão proferida no agravo de instrumento (autos n. 5029563-02.2018.403.0000), a qual manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita, porém, determinou a readequação do valor da causa para o proveito econômico efetivo perseguido na demanda, ou seja, aquele compatível com a redução contratual pretendida (de algumas cláusulas da avença), e não a importância total do contrato.

Nesses termos, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para readequar o valor da causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais.**

Sem prejuízo, prosseguindo, embora os documentos pretendidos pelos autores, em tese, pudessem ser obtidos diretamente por eles junto à instituição financeira, fato é que a demora da vinda deles para os autos prejudica a ambas as partes, não interessando a nenhuma delas o prolongamento indevido da incerteza jurídica quanto às questões trazidas a Juízo.

Os autores comprovaram em 25/04/2019 que procederam à notificação extrajudicial da CEF para apresentar os extratos, requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido pela decisão de 29/04/2019. Nessa decisão foram acrescidos mais 30 dias de prazo para os autores apresentarem quesitos a fim deste Juízo aquilatar sobre a necessidade da prova pericial.

Em 09/05/2019 os demandantes atravessaram nova petição informando que a requerida não apresentou os extratos no prazo assinalado na notificação extrajudicial, o qual teria encerrado em 06/05/2019, requerendo a este Juízo a ordem de exibição desses documentos. Tal requerimento vem reiterado na petição de 28/08/2019.

Como é cediço, *o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*, nos exatos termos do art. 396, do Código de Processo Civil.

Tais documentos, por serem gerados nos sistemas computacionais da requerida, encontram-se, à toda evidência, em seu poder. Por outro lado, a CEF tem apresentado uma postura nada colaborativa nestes autos, já que resistiu à apresentação dos contratos e, agora, repete tal postura em relação aos extratos.

Tal postura colabora com a demora no andamento do processo, o que poderá ser considerado litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.

Assim, nos termos do art. 396 e seguintes do NCPC, **determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os documentos indicados pela parte autora, a saber:** todos os extratos das operações de crédito, planilhas de pagamento e extratos de amortização de empréstimo da renegociação nº 24.4237.690.0000022-80 e dos contratos nela citados (n 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.0000137-84, 24.4237.702.000012-81, 24.4237.606.000011-05, 24.4237.558.0000007-92, 24.4237.734.0000119-00, 24.4237.003.00000074-9, 24.4237.734.0000119-00, 24.4237.558.00007-92, 24.4237.003.00000076-5), **sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com arrimo no parágrafo único do inciso II do artigo 400 do NCPC, sem prejuízo da admissão de que trata o caput do referido artigo, no que couber.**

No tocante ao pedido de suspensão das prestações mensais, ou sua redução, tenho que os mesmos improcedem.

Com efeito, esta demanda tem por objeto a revisão dos contratos financeiros e a caução foi arbitrada em cerca de 50% do valor da última prestação cobrada pela CEF.

Segundo o laudo que acompanha a inicial, a expectativa de denominada "prestação ideal" seria de R\$ 14.945,02 sem a aplicação da Tabela Price e de R\$ 17.340,39 com a sua utilização na amortização da dívida.

Assim, quer me parecer que a fixação de uma prestação provisória de R\$ 12.700,00 é bastante equilibrada em relação às questões debatidas neste processo.

Ademais, se o valor da dívida era de R\$ 1.066.914,54 e se considerarmos uma redução hipotética de 50% acaso as teses dos autores sejam acolhidas, o valor depositado judicialmente de cerca de R\$ 250.000,00 ainda está longe de configurar excesso de caução, lembrando-se que a caução é uma garantia processual que visa afastar ou diminuir os prejuízos que a parte contrária poderá vir a sofrer com a concessão da medida judicial que suspendeu o procedimento de execução extrajudicial.

Portanto, quer me parecer adequado neste momento apenas a determinação de exibição dos documentos que estão atrasando o processo, com a cominação de multa coercitiva, mantendo-se a dinâmica processual já estabelecida pela decisão que concedeu a tutela cautelar.

Com a juntada dos documentos requisitados, caberá à parte autora formular os seus quesitos para eventual perícia contábil, no prazo de 15 dias úteis.

Emanexo o extrato atualizado da conta utilizada para os depósitos judiciais, para ciência às partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.D. DE OLIVEIRA FRANCA - ME, LENAIR PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEVERSON DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CD de Oliveira Franca ME, Cleverson Dias de Oliveira e Lenair Pereira dos Santos Oliveira, com a qual pretende o recebimento de crédito originário de Contratos de Cartões de Crédito e Contrato de Renegociação de Dívida e Respetiva Nota Promissória, na importância de R\$ 528.808,57 (Quinhentos e vinte e oito mil e oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada, audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do processo a fim de que a autora analisasse a proposta apresentada pelos requeridos (id 10851084).

Ante o tempo decorrido, a autora requereu o prosseguimento do feito (id 14585837), tendo sido determinada a intimação dos requeridos para apresentar embargos no prazo legal (id 15929910).

A CEF informou que houve pagamento, tendo sido os honorários quitados administrativamente (id 20908452).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários conforme informado (id 20908452).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Gleudson Rodrigues Rigo** em face do **INSS**, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa ao dia seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença (22/12/2011).

Aduz o autor que teve reduzida a sua capacidade laboral em decorrência de lesão consolidada originária de acidente de trabalho ocorrido em 14/06/2011.

Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em demanda decorrente de natureza acidentária, bem como requerendo a revogação da gratuidade processual. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob a afirmação de que ausência de preenchimento do requisito atinente à incapacidade laboral.

O autor se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A Constituição Federal determina a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas decorrentes de acidente de trabalho, ou seja, com segurado empregado, o que não é caso dos autos (art. 109, I).

Conforme se verifica dos documentos anexados à inicial, especialmente o CNIS, na data do acidente (14/06/2011), o segurado era contribuinte individual, não possuindo, assim, vínculo trabalhista/empregatício, o que afasta a caracterização de natureza acidentária.

O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar ação previdenciária, ainda que decorrente de acidente de trabalho, quando a postulação é deduzida por segurado contribuinte individual:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Unai/MG e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal de Unai - SJ/MG, em ação ajuizada com o objetivo de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017, firmou o entendimento de que “o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente de trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal”. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Unai/MG, o suscitado.”

(STJ, CC 161458, Rel. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE 17/12/2018)

Assim, o presente caso se trata de ação de natureza previdenciária, na qual o requerente pretende o deferimento de auxílio-acidente sob o enfoque previdenciário, e não acidentário.

Portanto, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, restando afastada, assim, a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo réu.

2. Outrossim, considerando a impugnação do INSS à concessão da gratuidade processual, bem ainda a alegação do autor, oportuno ao mesmo que junte aos autos cópia da última declaração de imposto de renda da empresa que é proprietário: RIGO & BELOTI FABRICACAO DE BLOCOS LTDA - ME - CNPJ: 09248886000161 - Razão Social: RIGO & BELOTI FABRICACAO DE BLOCOS LTDA - ME - Nome Fantasia: BLOCOS GLEIDSON. Prazo: dez dias úteis.

3. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 20414913, manifeste-se a exequente expressamente sobre a penhora realizada nos autos (ID 18521502), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos a nota de débito atualizada.

Havendo requerimento de apreçoamento do bem penhorado, deverá a exequente informar se há possibilidade de parcelamento do valor da arrematação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-77.2019.4.03.6113
AUTOR: SILVIA AVALOS HALLAK
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a autora não juntou declaração de hipossuficiência; sua remuneração média no ano de 2018 foi de R\$ 19.148,48, conforme histórico de contribuições (fonte: GFIP e e-Social); e reside em condomínio de alto padrão da cidade de Franca, o que demonstra capacidade financeira de arcar com os custos deste processo.

Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a providência, cite-se.

Deixo de designar audiência conciliatória em razão da impossibilidade de autocomposição nessa matéria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES ,LUMINARIAS E DECORACAO LTDA- EPP, FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON, MARILIA LOPES DE FREITAS, RENATA LOPES DE FREITAS, SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Reflexo Iluminação Comércio de Lustres, Luminárias e Decoração LTDA – EPP, Flavia Lopes de Freitas Masson, Marília Lopes de Freitas, Renata Lopes de Freitas e Silvana Rosa Lopes de Freitas**.

Tendo em vista o pedido de extinção da execução, uma vez que os executados quitaram as prestações em atraso, tornando adimplente o contrato objeto da presente ação, reputo ter havido desistência da execução nos termos aqui postulados (id 21371780).

Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5002632-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C2K BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, MARCIA AUGUSTA GARDENGGHI CALIXTO DA SILVA, MARIA CLAUDIA DE FARIA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **C2K Brasil Textil LTDA EPP, Marcia Augusta Gardenghi Calixto da Silva e Maria Claudia de Faria Martins**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 21089030), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Custas pagas administrativamente, conforme informado na petição de id 21089030.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5002450-33.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação do réu (documento ID n. 21212077) e considerando que o endereço diligenciado é o mesmo do sistema Webservice, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 11 de setembro.

Intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova data de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **J. I. Santos Confeções ME**, com a qual pretende o recebimento de crédito originário de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo, na importância de R\$ 42.768,24 (Quarenta e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos. Custas pagas.

Citada, a executada declarou seu interesse na designação de tentativa de conciliação (id 17478001).

A CEF informou que houve solução extraprocessual com renegociação da dívida, desistindo do feito (id 20857277).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-83.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. A. RAMOS - ME, SIRVAL ANTONIO RAMOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente (ID 20385327).
2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001099-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA, HORACIO CARLOS QUILICE, RDLADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Casapelli Comércio de Couro LTDA, Horácio Carlos Quilice e RDLAdministração de Patrimônio EIRELI**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20318360), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 19161421, página 84), bem como da transferência dos veículos FIAT/STRADA, placas DHP7528, HONDA/CG 150, placas DTM4962 e FORD/FUSION, placas FZM9654 através do sistema RENAJUD (id 19161421, página 92).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-76.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000890-30.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o requerimento para designação de audiência de conciliação (petição ID n. 21407983), haja vista que já foi celebrado acordo nos autos.

2. Nos termos do despacho ID n. 20413361, concedo à exequente nova oportunidade para que proceda à apropriação dos valores depositados nas contas mencionadas nos extratos de fls. 188, 200 e 201, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia apropriada, em 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, informe a exequente se o acordo realizado à fl. 208 vem sendo cumprido pela executada.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização das cópias dos autos anexadas voluntariamente pela CEF (petição ID n. 19006970), por motivos técnicos, nos termos da orientação contida no sistema PJE, determino à executada que promova novamente a inserção de todas as peças processuais dos autos. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001475-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização da petição ID n. 20067397, por motivos técnicos, inclusive na aba "Processos", agrupador "Documentos", nos termos da orientação contida no sistema PJe, determino ao réu a reprodução do conteúdo da referida petição, mediante nova juntada de sua contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000042-67.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do Ofício da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Franca/SP (ID 21555788), para que se manifestem, no prazo comum de dez dias úteis, quanto à solicitação de reserva de valores para transferência da quantia de R\$ 3.308,66 para os autos n. 1001892-57.2019.8.26.0196, daquele Juízo.

2. Sem prejuízo, traga a CEF extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial 005.8.341-0, em igual prazo.

3. Adimplida as determinações supracitadas, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002572-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WANDERLEI WALMIR DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 21434840, onde se relata a impossibilidade de visualização da petição ID 21209058, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie nova juntada da referida petição, uma vez que ainda nesta data persiste o "erro" na visualização.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001290-70.2019.4.03.6113
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Cumpra a parte embargante o quanto determinado no despacho ID 20005798, no derradeiro prazo de dez dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em quinze dias úteis, haja vista a diligência negativa para busca e apreensão do veículo (certidão ID n. 18610455).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR LIPORONI SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 0004037-83.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO
Advogados do(a) RÉU: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento formulado pela CEF para conversão da presente ação em ação executiva (petição ID n. 18663755), eis que não pertinente à fase processual do feito.
2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004348-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: APPARECIDO PEIXOTO PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SINDOVAL BERTANHA GOMES - SP61770, SAMUEL VITOR DE SOUZA - SP343431
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Apparecido Peixoto Pires** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída como n. 0000362-78.2017.403.6113, na qual se cobram valores relativos a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Aduz preliminarmente inexigibilidade do título. No mérito sustenta tratar-se de contrato de adesão excessivamente oneroso. Pleiteia a nulidade de cláusulas abusivas, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Insurge-se contra a ocorrência de capitalização mensal de juros. Juntou documentos.

Intimado, o embargante emendou a inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Os embargos foram recebidos, com suspensão parcial da execução.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Servanda. Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo inépcia da petição inicial. Sustenta a legalidade dos encargos aplicados, bem como a impossibilidade de revisão do contrato em obediência à *Pacta Sunt*

Houve réplica.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram suspensão do feito por 30 dias.

O embargante noticiou ter havido composição entre as partes, requereu a homologação do acordo efetivado, bem ainda juntou o comprovante do pagamento do valor acordado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MOURA - SP397728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que explique a divergência entre a RMI calculada na planilha sob ID 21522851 (R\$ 1.740,53), e aquela mencionada na petição ID 21521447, e utilizada para o cálculo do valor da causa, devendo, se o caso, retificar referido valor.

Prazo: 15 (dez) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que o pedido do autor, item 3º, 7º, remonta à data de indeferimento do Requerimento Administrativo (fevereiro/2019), e o cálculo apresentado sob ID 21413787 inicia-se em setembro/2018, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a divergência, procedendo, se o caso, à retificação do valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005402-75.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FAUZE MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Conforme certidão ID n. 21665701, os autos físicos foram encaminhados para digitalização pela Justiça Federal.
2. Nestes termos, aguarde-se o retorno dos autos e inserção das peças processuais respectivas, para prosseguimento destes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005402-75.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FAUZE MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme certidão ID n. 21665701, os autos físicos foram encaminhados para digitalização pela Justiça Federal.
2. Nestes termos, aguarde-se o retorno dos autos e inserção das peças processuais respectivas, para prosseguimento destes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-47.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP, ODILIO ALVES MOREIRA, MAURO ANTONIO MENDES, PAULO DE JESUS BEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

1. Petição ID n. 20870876: anoto que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud já foram transferidos para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, na agência 3995, da Caixa Econômica Federal, não havendo possibilidade, assim, de desbloqueio pelo referido sistema.
2. Nestes termos, esclareça a autora se pretende a apropriação do referido valor ou se desiste da penhora, com consequente devolução à ré, oportunidade, em que deverá, ainda, juntar aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis n. 30.277 e 4.230, hoje pertencentes ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis local (fôs. 146 e 151), a fim de viabilizar o pedido de penhora sobre os mesmos. Prazo: quinze dias úteis.
3. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, em favor da executada, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABA CORRENTES E ENGENHAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Semprejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001234-37.2019.4.03.6113
AUTOR: CELIO POLIDORIO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000116-53.2015.4.03.6113
EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Intimem-se os advogados subscritores da petição ID 20822017 a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 78.
2. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Após, intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Nilda Maria de Castro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades em regime próprio e especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id).

Houve réplica (id).

A autora juntou documentos (ids) e apresentou alegações finais (id).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em regime próprio e em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

*"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.***

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

*Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.*

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS."** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"*.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *"Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto"*.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *"Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030"*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

*"§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *"Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)"*

Remata Sua Excelência: *"Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis"*.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- 02/07/2012 a 10/03/2017 – profissão: ajudante geral – conforme LTC/AT que instrui os autos a requerente "... é encarregada da limpeza geral de todos os ambientes hospitalares, além de recolher o lixo comum e hospitalar (seringas e agulhas usadas, restos de curativos, ampolas, sondas, material de colostomia entre outros)." "Recolhe e transporta os sacos e recipientes de lixo, varre, lava com água, detergente, anti-sépticos as áreas comuns do prédio, além das salas de curativo e pequenas cirurgias. - agentes agressivos: consta do referido documento que "O fato de tratar-se de local de convergência de vários tipos de doenças aumenta a possibilidade de contaminação biológica, pois há manipulação de detergentes, antissépticos e outros produtos químicos. Há risco biológico, face à exposição a material infecto-contagioso. A exposição aos riscos ambientais ocorre de maneira habitual e permanente não ocasional e nem intermitente." A Prefeitura fornece os equipamentos de proteção individual como luvas e botas de PVC, máscaras e aventais impermeáveis. Há atenuação, entretanto, é impossível eliminar agravos.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais nesta área é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois expõe o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. BIOLÓGICOS. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de labor incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 18/05/1987 a 25/02/1991, de 26/02/1991 a 21/01/2004 e de 22/01/2004 a 08/10/2014 (data do PPP)

- Atividades: auxiliar de serviços hospitalares e técnico em refrigeração - Nome do empregador: Hospital do Servidor Público Municipal

- Agentes agressivos: agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos, além de agentes químicos, como óleo, graxa, metasil e freon, de modo habitual e permanente, conforme - perfis profissiográficos previdenciários (ID 67716408 - Pág. 15/16 e ID 67716409 - Pág. 05/07), CTPS (ID 67716408 - Pág. 30) e laudo técnico produzido em ação trabalhista (ID 67716408 - Pág. 20/27).

- O interregno posterior a 08/10/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pela parte autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se também no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- Levando-se em conta o labor especial ora reconhecido, com a devida conversão em comum, e somado ao tempo de serviço incontroverso (31 anos, 02 meses e 19 dias), conforme comunicação de decisão ID 67716409 - Pág. 24, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/10/2014), momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela autarquia. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora provido em parte.

(Processo 5005384-16.2017.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora

Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI - TRF TERCEIRA REGIÃO - 8ª Turma – Data: 09/08/2019 - Data da publicação: 15/08/2019 - Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1)

De outro lado, é possível o cômputo do período em que a autora laborou como escriturária para o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Saúde), de 27/07/1992 a 31/08/1994, interregno regido pelo Regime Próprio da Previdência Social, ante a permissividade legal da contagem recíproca, insculpida nos artigos 201, §9º da Constituição Federal e 94 da Lei n. 8.213/91.

O documento hábil para o exercício da contagem do tempo de contribuição obtido em determinado regime de previdência para a utilização em regime diverso é a Certidão por Tempo de Contribuição - CTC.

Consoante disposto no art. 130, do Decreto n. 3.048/99 para ser considerada válida a CTC deverá observar os seguintes requisitos:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, consoante, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º *revogado*

§ 6º *revogado*

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Verifico que a CTC que instrui o feito está em consonância com a legislação de regência, de modo que o citado interregno deve integrar o tempo de contribuição da autora.

Concluindo, a soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e o especial ora convertido em comum **perfazia 30 anos, 11 meses e 26 dias de serviço/contribuição até 10/03/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a prova documental produzida em juízo (apresentação de CTC válida) foi decisiva para o convencimento deste Juízo quanto a possibilidade de contagem do período em que a autora trabalhou vinculada ao RPPS. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou dos empregadores que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos adequados à comprovação do efetivo labor sem registro, de maneira que o INSS não se houve culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo coma omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo e averbando o período advindo do RPPS, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/06/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, coma redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Em observância ao art. 131 do Decreto n. 3.048/99 deverá o INSS comunicar a concessão da aposentadoria ao órgão público emite da CTC, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição, se for o caso.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 53 anos de idade e, conforme registros do CNIS, encontra-se empregada, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002059-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme certidão ID n. 21671527, os autos físicos foram remetidos para digitalização pela Justiça Federal.
2. Nestes termos, aguarde-se a inserção das peças processuais respectivas nestes para posterior análise do requerimento formulado pelo autor na petição ID n. 21274401

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001310-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que a autora cumpra o despacho ID n. 19954912, promovendo o aditamento da inicial para esclarecer os parâmetros do valor da causa, informar a data da entrega das chaves e detalhar os defeitos/rachaduras do imóvel, informando, ainda, se pretende o conserto dos defeitos do imóvel ou o ressarcimento de eventual valor gasto para esse fim, juntando aos autos, planilha/orçamento dos valores gastos, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: quinze dias úteis.
2. Caso as determinações acima não sejam cumpridas ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente a autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas, devendo a diligência ser cumprida no endereço da Rua Delfina Alves de Almeida nº 1541, Jardim do Éden, nesta comarca de Franca/SP.
3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 20610041: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por dez dias úteis, para que cumpra o despacho ID 19739381, trazendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos anteriores a dezembro/2010.
2. Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.
3. Após, conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-16.2019.4.03.6113
AUTOR: L. GAM OLIVEIRA FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-60.2019.4.03.6113

AUTOR: IDA MARA FRANZOLIN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto aos valores depositados nos autos pela CEF (petições ID n.s 21168948 e 21180516), requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

2. Havendo concordância, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação interposta tempestivamente pelo réu.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, consoante termo juntado aos autos (ID 21537937), requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, juntando nota atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, provisório.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a irrisignação da autora quanto a conclusão da perícia técnica, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que traga aos autos comprovante de eventual recebimento de adicional de insalubridade durante o período em que trabalhou para a Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao requerido.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO - ME, LUCELI ALVES DE ANDRADE ALFREDO

DESPACHO

Petição ID 20866685: Anote-se.

Manifeste-se a exequente sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar a nota de débito atualizada.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

DESPACHO

Petição ID 21102857: Anote-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar a nota de débito atualizada.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113
AUTOR: JOANA DALVA DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a inequívoca manifestação da parte autora em prosseguir com a presente ação (ID 18756304), resta prejudicado o pedido de desistência formulado anteriormente (ID 14248064).
2. Para tanto, designo perícia médica com o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, para o dia **09 de outubro de 2019**, às **14h00**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.
3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso e, bem como, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
4. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. Intime-se pessoalmente o autor para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
6. **Com a juntada do laudo**, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUELI DIONESIA RAMOS, S D RAMOS ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC):
 - a) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar destes (§§ 3º e 4º, I, do artigo 917 do Código de Processo Civil);
 - b) juntando cópia do mandado de citação e penhora, bem como, da intimação da executada;
2. Adimplidos os itens supracitados, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de efeito suspensivo e designação de audiência conciliatória.
3. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001515-90.2019.403.6113, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme documentos juntados aos autos pela autora (contracheques), é possível verificar que a requerente não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.
Trata-se de servidora pública federal que ocupa o cargo de Técnica do Seguro Social e auferê salário de R\$ 6.952,33, o que se mostra incompatível com a miserabilidade por ela narrada.
Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.**
 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que autora proceda à emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA - SP404639

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as quanto à pertinência.

Int.

RÉU: LUAN FORNAZIER
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença";

A exequente informou, através da petição ID nº 20440477, que a quantia depositada pelo executado satisfaz a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais, razão pela qual autorizo àquela a apropriar-se dos valores depositados na conta 86401211-0, operação 005, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos a efetivação da medida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Expediente Nº 3792

EXECUCAO FISCAL

0003030-22.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAXICRED LTDA X MOISES NUNES PEREIRA X SYSPRO-DATA SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Defiro o pedido feito pela subscritora da petição de fl. 94. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a advogada possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretária, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 92. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os depósitos realizados pela CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Anoto que o silêncio importará em concordância e os autos deverão vir conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a tese apresentada pela parte autora teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), suspendo a tramitação processual deste feito.

Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3789

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000163-22.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ HENRIQUE BERTANHA (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Dê-se vista às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 197, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID n. 21740844:

DE C I S ã O Vistos. Pleiteia a CEF o arresto do valor a ser pago pela SABESP à Franca Expansão S/A. a título de indenização pelo ativo imobilizado na obra de infraestrutura da rede subterrânea de água e esgoto na cidade de Franca, mais especificamente o Sistema Produtor Sapucaí Mirim. Cornefeito, vigora nestes autos decisão suspendendo o curso da execução que a CEF move contra Franca Expansão S/A. e outros em decorrência do reconhecimento de que a sentença a ser proferida na ação revisional, que a embargante/devedora move contra a CEF, é prejudicial ao julgamento destes embargos. Contra tal decisão a CEF interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, não obtendo a antecipação de tutela recursal pleiteada e sendo recentemente improvido. Depois de proferidas tais decisões (de primeira e segunda instâncias) surgiram fatos novos e relevantes, quais sejam, a conclusão da prova pericial na ação revisional e a fixação do valor da indenização devida pela SABESP à Franca Expansão e o seu iminente pagamento, o que viabiliza novo exame do pedido de construção sem que haja s.m.j. qualquer usurpação da competência do E. TRF. Como é cediço, a CEF financiou parte das obras acima mencionadas, sendo que a garantia mais efetiva era o penhor sobre os direitos de locação que a Franca Expansão receberia depois de concluir a obra licitada pela SABESP. Ocorre que o contrato entre a SABESP e a Franca Expansão foi rescindido administrativamente pela SABESP. Por outro lado, em decisão de procedimento arbitral foi fixado o valor da indenização que a SABESP deverá pagar à Franca Expansão pela reversão do ativo empregado por esta na consecução parcial da obra. Portanto, a Franca Expansão não receberá mais os direitos de locação, o que esvazia a principal garantia que a CEF tinha em caso de descumprimento do contrato de financiamento da obra. Por outro lado, na ação revisional a prova pericial foi concluída, apurando-se que a Franca Expansão logrou atingir 72,27% da obra contratada, percentual esse muito mais próximo ao sustentado pela CEF (72,06%) do que pela Franca Expansão (75,31%). Como é cediço, o principal fundamento da ação revisional é de que a Franca Expansão atingira percentual de conclusão física da obra que lhe daria o direito de exigir a continuidade do contrato, já que a CEF lhe negara o desembolso da 6ª parcela do financiamento e provocara, assim, a paralisação das obras, o que repercutiria na consecução do contrato com a SABESP. Neste cenário atual, e considerando que este é o Juízo natural das três demandas existentes entre as partes, é possível, com ainda mais força, reconhecer que a probabilidade do direito discutido na ação revisional pendente para a CEF do que para a Franca Expansão, o que já fora reconhecido na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação revisional em 29/09/2016. Considerando, pois, que existe maior probabilidade do contrato não ser convalidado e, ainda, que a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º, NCPC), tenho que o motivo que determinou a suspensão da execução resta enfraquecido e não pode mais ser obstáculo, em absoluto, ao deferimento da cautelar pretendida pela CEF. Diz o § 2º do artigo 919 do NCPC: "Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Por sua vez, o artigo 314 do NCPC dispõe que "Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". A integração desses dois dispositivos legais alicerça a viabilidade da relativização da decisão que suspendeu a execução, desde que demonstrada a modificação das circunstâncias que a determinaram e a exposição a dano irreparável. O primeiro desses requisitos se revela na conclusão pericial da demanda revisional, onde a maior probabilidade do direito pendente em favor da CEF. Revela-se, ainda, no fato de que o contrato entre a SABESP e a Franca Expansão foi rescindido, tendo sido fixado, pelo Juízo Arbitral, o valor da indenização pelos ativos imobilizados pela Franca Expansão na referida obra. Já o perigo de dano irreversível decorre da perda da principal garantia que a CEF tinha contra os devedores: o penhor sobre os direitos de locação. A reforçar a situação periculante da CEF está o fato de que, citados na execução, os devedores não apresentaram nenhum bem à penhora, sendo que este Juízo havia dito expressamente que a garantia, no momento em que opostos estes embargos, na melhor das hipóteses alcançava somente 19,5% do valor liberado pela CEF (R\$ 44.342.213,00). Ocorre que a execução se faz pelo valor total do contrato, iniciada em R\$ 70.237.327,77 e hoje alcançando R\$ 83.959.890,90. Considerando-se que o valor apurado no Juízo Arbitral em favor da Franca Expansão é de R\$ 81.390.172,88 (novembro/2017), é plausível que os devedores não disponham de outro patrimônio livre e desembaraçado para satisfazer o crédito cobrado na execução correlata. Por fim, considerando que o artigo 300 do NCPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", bem ainda que o artigo 301 diz que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito", o pedido de arresto efetuado pela CEF deve ser deferido. O arresto, que deixou de ser uma medida cautelar específica como o advento do Novo Código de Processo Civil, remanesce como procedimento genérico de construção, tendo por finalidade assegurar a eficácia de futura penhora. Assim, entendendo cabível, por analogia, o procedimento disciplinado no artigo 855 do NCPC, que trata da penhora de créditos: Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor; II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito. Diante dos fundamentos expostos, reconhecendo a modificação dos fatos que determinaram o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, bem ainda o justo recibo da CEF em sofrer dano irreparável, defiro em parte o pedido de arresto da indenização que a SABESP pagará à Franca Expansão S/A, determinando a imediata intimação da SABESP para que não pague a indenização diretamente à Franca Expansão e, sim, deposite à ordem deste Juízo. Tal determinação fica limitada ao valor atualizado do débito, ou seja, R\$ 83.959.890,90 (oitenta e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos), posicionados em 16/08/2019, acrescidos de 10% de honorários advocatícios mais as custas judiciais (R\$ 957,69 + R\$ 64,26 + R\$ 8,00) Intimem-se, ainda, a Franca Expansão e os demais devedores para que não pratiquem qualquer ato de disposição desse crédito. Expeça-se mandado com urgência, para cumprimento pelo oficial de justiça de plantão. Decreto o sigilo dos documentos relativos ao processo arbitral, tanto nestes embargos quanto na execução. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dos termos da presente decisão, em ambos os agravos de instrumento em curso, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 5001164- 88.2017.4.03.6113, dispensando-se nova decisão naqueles autos para o cumprimento desta decisão, no que couber. Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NORIVALDO COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Ante os cálculos juntados pela exequente, intime-se o executado, na pessoa do patrono constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-44.2009.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: RAFAEL QUEIROZ FILHO, MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B, RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B, RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 262, notadamente para que proceda ao recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça diretamente no E. Juízo Deprecado, comprovando o recolhimento neste feito, bem como requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta da movimentação processual dos autos da carta precatória, certificando.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANI MARTINS MOTADOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 7 do despacho de ID 20880400:

Faço vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito judicial anexado aos autos pelo Conselho executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença (ID's 21784241 e 21784245).

Diga a parte exequente se irá indicar sua conta pessoal para transferência direta dos valores ou se pretende que seja expedido alvará judicial, conforme determinado no despacho acima aludido.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 7 do despacho de ID 20882198:

Faço vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito judicial anexado aos autos pelo Conselho executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença (ID's 21784995 e 21784998).

Diga a parte exequente se irá indicar sua conta pessoal para transferência direta dos valores ou se pretende que seja expedido alvará judicial, conforme determinado no despacho acima aludido.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 7 do despacho de ID 20884747:

Faço vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito judicial anexado aos autos pelo Conselho executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença (ID's 21785931 e 21785934).

Diga a parte exequente se irá indicar sua conta pessoal para transferência direta dos valores ou se pretende que seja expedido alvará judicial, conforme determinado no despacho acima aludido.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-33.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VANDO ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 20939223:

Faço vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca da tentativa frustrada de localização de veículos do executado via sistema Renajud.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIO EDVALDO DE MELO

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolla a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, diante da informação do SEDI de ID 18681818, indicativa de provável prevenção, apresente o autor cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0001363-59.2012.403.61.00, desta 1ª Vara Federal.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001198-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a)EXECUTADO:ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

DESPACHO

- 1.ID.19112921: Indefiro o pleito da exequente. Ao que parece, os documentos juntados aos autos, tratam-se de GUIAS DE RECOLHIMENTO de valores diretamente em conta da exequente. Esclareça a exequente. Silente, aguarde-se no arquivo provisório.
- 2.Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000876-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:PAULO ALVES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000876-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:PAULO ALVES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se que o réu (INSS) não foi intimado da sentença de fls. 355/360, após a conferência determinada no despacho Id 21096266 será devolvido o prazo a este para eventual apresentação de recurso e/ou contrarrazões.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018155-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A inicial merece ser emendada a fim de esclarecer quem figura no polo ativo da ação, uma vez que fora cadastrada no polo ativo a Sra. Auxiliadora Aparecida da Silva, porém consta como Exequente na petição inicial o Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA, que já era falecido quando da propositura da ação.

2. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018064-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANADO ROSARIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o quanto determinado no item 4 do despacho de ID 16607308.
2. Em caso de novo descumprimento, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018003-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros do aposentado falecido José Ribeiro Barbosa, na qualidade de representante do Espólio, pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, no caso concreto, observo faltar aos herdeiros do falecido legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o aposentado nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros, que sequer são titulares de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio segurado tivesse movido a demanda e sobreviesse o seu falecimento no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 0000656120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIETA RIBEIRO MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIETA RIBEIRO MAGALHÃES DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido para pagamento das custas ao final do processo (ID 15282314).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0534036-62.2004.403.6301, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão.

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requeira a parte vencedora (exequente) o que de direito para o início do cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000495-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ELEANDRO GERALDO DE PAULA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o efetivo pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor (ID 19688504), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001198-12.2012.403.6118, tendo em vista possível litispendência, conforme cópia da publicação no diário eletrônico do dispositivo da sentença proferida naqueles autos, cuja juntada ora determino.
2. Sem prejuízo, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Apresente o autor, ainda, uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDISON ANDRE TORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nos documentos juntados pelo autor nos Ids 19565122 e 19565126, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energia elétrica juntada no Id 19378055, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do Híscroweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Manifeste-se a autora sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS RIBEIRO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 11937069), foram recolhidas as custas (ID 12854848 e 13957000).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 14085227).

O Réu apresentou contestação concordando com o enquadramento dos períodos de 01/10/1987 a 17/05/1989, de 12/02/1990 a 18/01/1991 e de 22/03/1995 a 31/10/2003, e requerendo a procedência parcial dos pedidos (ID 15083119). Informou não desejar a produção de outras provas (ID 16235152).

O Autor informou não haver outras provas a produzir (ID 16951501).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**); e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (**comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho**). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, toma-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange 90 dB(A), não considerada nociva, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inválvel nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adotou como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial nos períodos de 01/10/1987 a 17/05/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991 e 22/03/1995 a 05/04/2017, em que trabalhou para a EMPRESA LIEBHERR BRASIL GUINDE MAQ OPE LTDA.

Quanto aos períodos de 01/10/1987 a 17/07/1989 e de 12/02/1990 a 18/01/1991, o Autor apresentou os formulários DIRBEN 3080 e laudos técnicos (ID 9762760 – PÁG 29/32, 33/34 e 39/40), que demonstram que esteve exposto a ruído de 94 dB e 93 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente. Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

Do mesmo modo, o PPP de ID 9762760 - Pág. 35/38 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 91 dB (período de 22/03/1995 a 31/10/2002), 96 dB (período de 01/11/2002 a 31/10/2003), 87,5 dB (01/11/2006 a 30/06/2009) e 85,7 dB (período de 01/03/2017 a 05/04/2017), superiores ao limite legal, devendo tais períodos também serem enquadrados.

Quanto aos demais períodos, observo que houve exposição ao agente ruído em parâmetros abaixo do limite legal. Com relação aos agentes químicos “graxa” e “óleo”, entendo que a descrição dos elementos não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade como especial. Disso decorre que tais períodos não devem ser classificados como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Após os enquadramentos, o Autor contava, na D.E.R. pretendida, com **35 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, **atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, que é de 35 anos de contribuição**, conforme se verifica nas planilhas elaboradas por este Juízo (ID 14087201/14087206).

DA IDADE DO AUTOR

Depreende-se do documento de ID 9762760 - Pág. 7, onde consta sua data de nascimento, que o Autor possuía a idade, na D.E.R. pretendida, de **61 anos, 4 meses e 10 dias**.

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Somando-se o tempo de trabalho acumulado (**35 anos, 6 meses e 9 dias**), e a idade do Autor na D.E.R. pretendida (18/04/2016), chega-se a um total de **96 (noventa e seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias**, conforme se verifica nas planilhas elaboradas por este Juízo (ID 14087201/14087206).

*** CONCLUSÃO ***

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação como especial da atividade exercida pelo requerente nos períodos de **01/10/1987 a 17/07/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991, 22/03/1995 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/10/2003, 01/11/2006 a 30/06/2009 e 01/03/2017 a 05/04/2017**, em que trabalhou para a empresa LIEBHERR BRASIL GUINDE MAQ OPE LTDA.

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da lei 8213/91, também entendo que deve ser acolhido o pedido de implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de **01/10/1987 a 17/07/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991, 22/03/1995 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/10/2003, 01/11/2006 a 30/06/2009 e 01/03/2017 a 05/04/2017, em que trabalhou para a empresa LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQ OPE LTDA.** DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91, a qual será devida desde 03/05/2017 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/ 2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuarão a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condene a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor na petição Id 15644035 e o depoimento pessoal do autor requerido pelo réu na petição Id 16144979. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de DEZEMBRO de 2019, às 15:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol comatê 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso (art. 447, §2º, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PEDRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR BORDIN NUNES RIBAS PINTO - RJ184687, STHEFANIE ALVERNE COSTA - RJ211050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 17.964,00 (dezessete mil novecentos e sessenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar de 19.02.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.964,00 (dezessete mil novecentos e sessenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Aracá, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Rosicira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON FERNANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA - SP409764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, a contar de 07.06.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, o valor da causa para a DER pretendida (07.06.2019), incluindo-se cerca de 02 meses de parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, e considerando-se os valores dos salários de contribuições, bem como o valor do benefício de auxílio doença anteriormente concedido, conforme planilhas do CNIS e do HISCREWEB obtidas por este Juízo, cuja juntada ao processo ora determino, verifica-se que o correto valor da causa não supera os 60 (sessenta) salários-mínimos[1], valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS juntada pelo autor no Id 19378066, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energia elétrica juntada no Id 19378055 (R\$ 337,81), recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do referido Juizado Especial (ID 19356633 e 19356634), fixo o valor da causa em R\$ 136.836,26 (cento e trinta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.
4. Considerando-se os dados constantes na planilha do HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
5. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do extrato do CNIS obtido por este Juízo, cuja juntada ao processo ora determino, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Analisando o feito observo que a parte autora objetiva a concessão aposentadoria por invalidez c/c artigo 45 da Lei 8.213/91, ou subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença previdenciário, desde o requerimento administrativo em 03/12/2009, ou ainda, desde o segundo requerimento administrativo em 25/11/2016. Ocorre que, nos termos das planilhas do CNIS, verifico que a requerente trabalhou ininterruptamente de 01/01/2009 a 30/09/2013 e, posteriormente, de 01/11/2013 a 31/07/2019, o que configura capacidade laborativa neste período. Cabe ressaltar que doença não se confunde com incapacidade laborativa. Assim sendo, emende a autora a petição inicial, informando a data em que pretende o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, apresentando o respectivo indeferimento administrativo.
3. Sem prejuízo, apresente a autora cópia de sua outra CTPS, na qual constem os demais vínculos empregatícios constantes no seu CNIS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDEMIR ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados no **Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP**.

3. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS juntada pelo autor no Id 19561058, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial de Guaratinguetá (ID 19561079), fixo o valor da causa em R\$ 253.412,93 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), nos termos do § 3º do art. 292, do CPC.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS FABIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes no Demonstrativo do benefício juntado pelo autor no Id 19714553, com valores de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, **no item pedido**, qual(is) o(s) benefício(s) que pretende, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III).

3. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados no **Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP**.

3. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial de Guaratinguetá (ID 19550658), fixo o valor da causa em R\$ 359.231,12 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos), nos termos do § 3º do art. 292, do CPC.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO DELEUTERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial.
3. Considerando-se os holerites juntados pelo autor (19762898 – páginas 5/7), com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Anote-se o sigilo dos referidos demonstrativos de pagamentos do autor.
4. Sem prejuízo, apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a **data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LELIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 21396457.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 21531670) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Apresente o autor, ainda, uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de seu comprovante de endereço atualizado.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO ALVARENGA DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO ALVARENGA DA FONSECA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13733991).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 15519262).

Réplica do Exequente (ID 20746063).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 15519262), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do [art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do [art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018226-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: MARIA MANOELINA CHICARINO
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MANOELINA CHICARINO, NEUSA MARIA CHICARINO, MARIA LUZIA CHICARINO FUENTES, GABRIEL MARINO CHICARINO FILHO, MARIA ISABEL CHICARINO DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA CHICARINO DA CUNHA, CARLOS EDUARDO CHICARINO
REPRESENTANTE: JOSE RENATO CHICARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a informar acerca da existência de eventual processo de inventário emandamento e apresentar documentos essenciais à propositura da ação (ID 17536660 e 19896681), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018180-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AFONSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20879726), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018376-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMIR AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a notícia do óbito do Exequente antes mesmo da propositura do cumprimento de sentença, providencie-se a habilitação de sucessores.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINALDO JORGE DA SILVA GOMES, RENATA DE CASSIA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros (filhos) do aposentado falecido Sebastião Gularf Gomes pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, conforme afirmado pelo INSS em sua impugnação (ID 16760391), observo faltar aos autores legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o aposentado nunca pleiteou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros, que sequer são titulares de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio aposentado tivesse movido a demanda e, posteriormente, seu falecimento tivesse ocorrido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual, com base no art. 112 da Lei 8.213/91. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores atrasados, oriundos de revisão de benefício, não requeridos pelo titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000866-47.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, referentes às diferenças de juros de mora (ID 18166012). Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-34.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FLORENTINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FLORENTINA ALVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, com vistas ao restabelecimento de pensão que recebe em razão da morte de seu genitor.

Deferido o pedido de gratuidade, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14596458).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 15971507).

Indeferido o pedido liminar (ID 16049418).

Manifestação da União Federal (ID 16351776) e do Ministério Público Federal (ID 16399999).

A Impetrante juntou documentos (ID 16351776).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Sr. Pedro Alves, ocorrida em 21/10/1987. Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que é filha solteira do ex-servidor público civil, Sr. Pedro Alves, sendo beneficiária da pensão por morte concedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, desde outubro de 1987. Sustenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.378/1958 não proíbe a beneficiária de ter outra fonte de renda, salvo se decorrer de ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso.

A pensão que a Impetrante recebia com base na Lei n. 3.373/58 foi suspensa pela Administração sob o fundamento de possuir renda proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que lhe permitiria subsistência condigna, e descaracterizaria um dos requisitos necessários para a manutenção do direito à pensão por morte (ID 13308642).

O benefício de pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor, evento que, no caso concreto, ocorreu em 21/10/1987, quando vigente a Lei n. 3.373/58, que dispunha em seu art. 5º, verbis:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (grifo nosso).

Daí se extrai que a dependência econômica não é requisito legal para percepção da pensão em comento, de modo que não pode ser exigida, não obstante a existência da Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013, que fundamentou a decisão administrativa). Nesse sentido, o julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 7º, DA LEI 3.373/58. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A existência de requerimento administrativo, no qual houve a negativa da União (Ministério dos Transportes) em conceder a pensão por morte à autora, sob o argumento de que a mesma não comprovou a dependência econômica, já configura resistência da Administração, a justificar o interesse da parte recorrer ao Poder Judiciário. Prejudicial de carência da ação, por ausência de interesse de agir, rejeitada. 2. Ao teor da súmula nº 340 do STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente à data do óbito do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, na espécie, constatado que o instituidor do benefício era funcionário público e que faleceu em 20/10/1989, antes da Lei nº 8.112/90, aplica-se o disposto na Lei nº 3.373/58. 3. É reconhecido o direito da autora à pensão por morte temporária, na condição de filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, II, parágrafo único c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.373/58, tendo em vista a morte de sua genitora, primeira beneficiária da pensão. 4. Não tem amparo legal a exigência da União de que a beneficiária comprove a dependência econômica em relação aos genitores para fazer jus à concessão da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (APELREEX 08016177620134058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 02/06/2015.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. AUFERINDO APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.373/58. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente à época do falecimento do segurado. 2. O teor do art. 5º, parágrafo único, da lei 3.373/58, a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, o que não se verifica no caso. 3. A agravante acumula apenas um benefício do INSS de Espécie 41 (Aposentadoria por idade), não impedindo assim, o recebimento da pensão por morte deixada por seu pai, falecido em 31.07.1979. A pensão é possível em face da inexistência de vedação legal. A aposentadoria por idade é prestação garantida ao segurado, e, a pensão por morte é prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 200605000743839, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/11/2007 - Página::283 - Nº::220.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por FLORENTINA ALVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, e DETERMINO a esse último que, inclusive liminarmente, no prazo de dez dias, restabeleça em favor da Impetrante o pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, Sr. Pedro Alves, ocorrida em 21/10/1987.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-48.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ROCHADA SILVA, MARISA PRUDENCIO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) RÉU: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003434-96.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LEITE DE ARAUJO - RJ154042, ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-84.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: SILVANA ALLARA

Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15535

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000375-7) - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002023-8) - ANDRE BASSI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009606-1) - JESUS CAMILO MONTAZA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009609-7) - ANTONIO ELOY GONCALVES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012148-1) - RAUNIER JOAO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-85.2010.403.6119 - NELSON GORGONIO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-58.2010.403.6119 - AILTON CENDRETTI (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008820-13.2010.403.6119 - JOSE NORBERTO PINTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0010481-27.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0010486-49.2010.403.6119 - ARMANDO COZER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011112-68.2010.403.6119 - PAULO DE ARAUJO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-87.2011.403.6119 - PEDRO KARSOKAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011008-08.2012.403.6119 - MARIA IZENE BIANCHINI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-23.2015.403.6119 - EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-13.2015.403.6119 - JOSIAS CLEMENTE FERREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado, neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

Expediente Nº 15538

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011)

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF FGTS. MUD.

1. A ausência de questionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em sua CTPS (ID 19962707 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 19962713). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19962710 - Pág. 18.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E162D54D38>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15539

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-06.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DE ANDRADE (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando: *suspensão da exigibilidade do débito relativo à CDA nº 80.1.03.016673-90, a retirada do nome do Impetrante do Cadin, bem como o cancelamento do protesto presente no 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, uma vez que Administração está em posse dos valores necessários à quitação do débito. Quanto ao cancelamento do protesto, se assim Vossa Excelência não entender, seja suspenso os efeitos do protesto; a.1) Se Vossa Excelência entender em sede liminar, que se dignem a PGFN e RFB a resolução do Processo Administrativo nº 10875.722343.2018-21, a fim de proceder com a compensação de ofício entre crédito e débito, e ao final, restituir o saldo remanescente ao Impetrado; liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.03.01667390.*

Sustenta que possui crédito relativo a antecipações de parcelamento rescindido, no montante de R\$ 136.242,24 e formulou diversos pedidos à autoridade fiscal para que fossem utilizados para quitação do débito constante da CDA mencionada, porém, sem êxito. Informa que formulou pedido de compensação em 18/09/2018 PA 10875.722343.2018-21, sem que houvesse solução; em 29/07/2019, foi orientado por servidor da Receita Federal a requerer a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição. Porém, em 15/08/2019, diz que recebeu notificação do 2º Tabelião, informando o protesto da dívida.

Aduz ser indevida a exigência, tendo em vista que possui créditos que somente não foram reconhecidos em razão das inúmeras exigências e inconsistências no sistema da RFB, além da pendência de apreciação do pedido pelas autoridades impetradas.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional arguiu, em preliminar, ausência dos pressupostos da ação. No mérito, defende a legalidade da exigibilidade da CDA em comento.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que se trata de débito inscrito em dívida ativa. Desta forma, excluo essa autoridade do polo passivo do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito com relação a ela (art. 485, VI, CPC), anotando-se.

Rejeito a preliminar arguida nas informações. A questão relativa aos argumentos utilizados pelo impetrante para pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é matéria afeta ao próprio mérito da ação e com ele será analisada.

Cabível o mandado de segurança, pois pretende afastar exigência fiscal que entende indevida, diante da inércia da autoridade impetrada em analisar o pedido de compensação/restituição.

Analisado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Vejo que o impetrante efetivamente possui crédito junto ao fisco, originado de pagamento de antecipações de parcelamento, posteriormente não consolidado (ID 21092599 e 21093247 - Pág. 4).

Demonstra, ainda, que pleiteou a compensação dos créditos que detém, especificamente com o crédito tributário consubstanciado na CDA em 18/09/2018, ou seja, há quase um ano atrás, consoante Declaração de Compensação (ID 21093247 - Pág. 3-4). Ainda que tenha solicitado a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição em 29/07/2019 (ID 21093247 - Pág. 82), constato evidente inércia da Administração, fato que acarretou prejuízo ao impetrante, com o protesto da CDA justamente relativa ao crédito indicado no pedido de compensação.

Vejo, ainda, reconhecimento expresso do crédito pela autoridade impetrada:

Finalmente, cumpre informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou em 30/08/2019, no bojo do processo administrativo nº 10875.722343/2018-21, sobre a existência de crédito em favor do contribuinte, bem assim sobre a possibilidade de restituição apenas na hipótese de remanescer algum valor após a efetivação das compensações de ofício pela Receita Federal do Brasil, estando tal processo desde a referida data com o órgão de origem (doc. anexo). Cabe à RFB, portanto, fazer as compensações de ofício de acordo com os critérios legais, somente após o que se verificará a suficiência dos depósitos para quitar a dívida nº 80 1 03 016673-90. (ID 21583705 - Pág. 5).

Destaco também que consta do despacho proferido no processo administrativo que o impetrante não possui outros débitos inscritos em dívida ativa:

Os extratos anexos emitidos pelos sistemas DÍVIDA/PLENUS (DATAPREV) e SIDA apontam a existência de apenas um débito de responsabilidade do contribuinte inscrito em dívida ativa da União (DAU), qual seja, o de nº 80 1 03 016673-90, apurado no processo administrativo nº 10875.000007/2003-47. (ID 21583711 - Pág. 77)

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário protestado, já que reconhecida a existência de crédito pela autoridade impetrada e, segundo os documentos acostados à inicial, são suficientes para quitar a CDA (21093247 - Pág. 26). Além disso, não constam outros débitos tributários em nome do impetrante, pelo que, a princípio, não haveria outras compensações de ofício a serem realizadas pela autoridade impetrada, antes da compensação com a CDA 80 1 03 016673-90.

O *periculum in mora* é evidente, representado pelos efeitos negativos do protesto da dívida, com a inscrição do nome do impetrante nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA DA 80 1 03 016673-90 até que a autoridade impetrada decida definitivamente o pedido de restituição formulado.

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para que tome as devidas providências quanto à suspensão do protesto e quaisquer outras negativas relativas ao débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Defero o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

Expediente Nº 15541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5) - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCEMEIRE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A autora demonstrou que a cópia da contagem do INSS não consta do processo administrativo. Em razão disso, esse documento será requerido pelo juízo à autarquia.

Consta dos autos formulário PPP da empresa **Irmandade Santa Casa da Misericórdia (Hospital São Luiz Gonzaga)**, a ser avaliado em sentença.

Não consta dos autos formulário do **Hospital e Maternidade Pio XII SCLtda**. A admissão de documentos de outra empresa por *similaridade* depende de demonstração pelo interessado: a) de encerramento das atividades no empregador com impossibilidade de obtenção de documentos (com empresa, sócios, síndico da falência etc), b) de similitude dos locais e condições em que prestado o trabalho e do local periciado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofício:

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição realizada no processo administrativo 42/185.142.683-0. Ressalte-se que não se faz necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, mas apenas da contagem de tempo de contribuição.

Juntado o documento pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15542

PROCEDIMENTO COMUM

0011131-45.2008.403.6119 (2008.61.19.011131-8) - ANDRE LIGUORI PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se o arquivamento sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fs. 258/328), DECLARO HABILITADOS, nos autos, os sobrinhos do falecido, quais sejam: DECIO BUENO, CPF 104.542.078-67, CAROLINA BUENO, CPF 145.381.318-73, e JUAREZ MATIAS BUENO, CPF 138.045.928-13, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de MESSIAS BARBOSA. Após, retomemos autos ao INSS para elaboração do cálculo nos termos do despacho de fl. 244. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado à ex-empregadora **Ecus Injeção Ltda.**, regularmente intimada por AR, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação (ou carta precatória, se o caso) para que a empresa, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. Deverá constar do mandado que o não atendimento à determinação judicial ensejará a **fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa ao sócio da empresa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.**

No que tange à empresa **Tintoria S.A. (Tintoria Comércio de Fios Ltda.)**, o autor afirma que não possui outro endereço para intimação da empresa, juntando ficha cadastral com a informação "baixada" por "inaptação (LEI 11.941/2009, Art. 54 – ID 16450905). Porém, deverá complementar a documentação, de forma a comprovar o efetivo encerramento da empresa e tentativa de obtenção do PPP por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e consequente indeferimento da prova pericial indireta.

Quanto à empresa **Trol S.A. Ind. e Com. (Politol S.A.)** (ID 1 16450908 e 6450910), demonstrada a falência da empresa, deverá o autor comprovar ter diligenciado para obtenção do PPP junto ao síndico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com relação às empresas **Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária** (ID 16450918 e 16450917) e **Ind. e Com. de Plásticos Paru Ltda.** (ID 13006104 e 16450915), apesar de constar a situação "baixada", a ficha cadastral da JUCESP nada esclarece sobre a situação das empresas, de forma que deverá o autor comprovar o efetivo encerramento das empresas e tentativa de obtenção do PPP por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e consequente indeferimento da prova pericial indireta.

Com relação às empresas **Plásticos Univel Ltda.** e **GST Mão de Obra, DEFIRO** dilação de prazo requerida na petição ID 16500027, devendo juntar o resultado do envio dos AR's no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

Expediente N° 15544

PROCEDIMENTO COMUM

0009341-79.2015.403.6119 - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente N° 15545

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002827-13.2015.403.6119 - EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/E COM/FONOGRAFICAS/A - FILIAL (SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Expediente N° 15543

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004976-50.2013.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006751-95.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA. (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.047,52 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA (SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES) X LUCIANO DE ANDRADE (SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)
Fls. 1812/1813 - Trata-se de pedido formulado pela defesa da ré LUCIANA TIBIRICA BARBOSA, requerendo a extinção da punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, como consequente expedição de contramandado de prisão. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido defensivo, manifestando desfavoravelmente à expedição de contramandado de prisão (fls. 1819/1820). Decido. Trata-se de ação penal transitada em julgada, em que a ré LUCIANA TIBIRICA BARBOSA, foi condenada à pena de 08(oito) anos e 09(nove) meses de reclusão, em regime fechado, conforme acórdão proferido às fls. 1492/1498, não havendo reforma de tal decisão posteriormente (fls. 1534/1537, 1653/1663, 1713/1714, 1729/1729v, 1757/1761v, 1768/1768v, 1770/1773 e 1782/1783). O que corresponde à prescrição no decurso de 16(dezesseis) anos, conforme artigo 109, II, do CP. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV e V do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 12/06/2002 (fls. 131/132), houve a suspensão do processo em 11/11/2005 (fls. 718) até 15/05/2015 (fls. 816/828) e a sentença publicada em 31/08/2016 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - fls. 1221). Transitou em julgado para o MPF em 26/03/2018 (fl. 1698) e para a defesa em 11/04/2019 (1785). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 16 (dezesseis) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1819/1820 e não reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o regular prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 15546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO (RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ (RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Chamo os autos à conclusão. Observado à otimização dos trabalhos judiciais, de uma audiência complexa, que se realizaria em vários dias, redesigno a oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório para o dia único, de 26 de setembro de 2019, às 14h00, por videoconferência, em tempo real, com Porto Alegre/RS, Novo Hamburgo/RS, Florianópolis/SC, e Criciúma/SC. Adite-se as Cartas Precatórias expedidas à Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC e Criciúma/SC, para que sejam intimadas testemunhas ou preparadas as salas de videoconferências. Expeça-se Carta Precatória para Novo Hamburgo/RS, para que as testemunhas Agentes de Polícia Federal sejam intimadas a comparecerem. Expeçam-se as notificações aos superiores hierárquicos, também o da testemunha Wang Tseng Wei. Intimem-se a testemunha Eduardo Zoque da nova data de audiência. Manifeste-se a defesa de Daniel Vasconcellos quanto ao endereço onde possa ser encontrada a testemunha Antônio Alves Nunes, no prazo de 02(dois) dias, sob pena de preclusão da prova. Cancelem-se as reservas de videoconferência, bem como solicite as devoluções de cartas precatórias, independentemente de cumprimento, em relação às audiências designadas para os dias 24 e 25 de setembro. Os réus estarão validamente intimados a comparecer para interrogatório com a intimação de suas defesas constituídas, pelo Diário Oficial Eletrônico; sem prejuízo, intime-se a o acusado Daniel Vasconcellos da nova data de audiência. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo MPF à fl. 1097, tendo em vista a juntada do extrato processual referente à carta precatória nº 000318-92.2018.403.6123 (fls. 1159/1163), que demonstra que o réu MARCELO PEREIRA DA CRUZ, tem cumprido a determinação de comparecimento mensal. Diante desta informação, adite-se referida carta precatória para intimação do réu da audiência designada de 26 de setembro de 2019, às 14h00, para participar de audiência de instrução e julgamento que será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência. A ausência, injustificada, ao interrogatório poderá ensejar a preclusão do ato de defesa pessoal. Cópia da decisão servirá como aditamento da carta precatória para intimação e demais providências pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15548

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-57.2011.403.6119 - MAURICIO MAURO DA FONSECA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se o arquivamento sobrestado pelo período de um ano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA (SP278939 - IZIS BEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006608-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/07/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço o benefício foi requerido em 18/07/2019 (ID 21401635 - Pág. 1). O presente *mandamus*, foi impetrado em 31/08/2019, no 45º dia corrido contado do requerimento administrativo. Foi formulada exigência pela autarquia apenas 6 dias após o decurso desse prazo de 45 dias, cujo cumprimento pelo impetrante é necessário para continuidade da análise do requerimento.

Nesse passo, não restando demonstrada a mora atribuída à administração alegada na inicial, vislumbra-se a carência de ação. O provimento jurisdicional pretendido mostra-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP objetivando provimento determine à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso impetrado.

Narra que o processo foi encaminhado à 2ª CAJ em 14/12/2018 e desde então está aguardando o julgamento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas informações.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a parte impetrante questiona a mora no **julgamento do recurso** interposto, de responsabilidade da 2ª Câmara de Julgamento pelo que consta nos autos.

Com efeito, o documento ID 20405408 - Pág. 1 evidencia o encaminhamento do recurso à análise da Câmara de Julgamento em 15/12/2018.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fim.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 19967311) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967308 - Pág. 58. Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19967225 - Pág. 1 e ss.) e dos extratos da conta vinculada (ID 19967231) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967228 - Pág. 7 e 23.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 19968375) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19968371 - Pág. 7 e 96.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19867462 - Pág. 4) e dos extratos da conta vinculada (ID 19867464) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19867472.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslindar a ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDALDE LIMA - SP235460
RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 dias conforme requerido pelas embargantes na petição de ID 21471619.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que o período de 02/05/1985 a 06/07/1988 foi convertido, *por categoria profissional*, na via administrativa (ID 19209704 - Pág. 22), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Com relação à empresa **Projecta Grandes Estruturas e Promatel Engenharia e Construções Ltda.**, verifico que o INSS questionou na via administrativa a ausência de procuração do signatário dos documentos (ID 19209704 - Pág. 26).

No que tange à empresa **Fundição W.O. Ltda.**, o autor alegou enquadramento por *categoria profissional* na inicial, porém consta da CTPS o registro como "*ajudante geral*" (ID 19209433 - Pág. 8). Nessa cópia da CTPS consta uma anotação de "*vide pg. 43*", porém não foi juntada cópia da "página 43" da CTPS aos autos.

Quanto à empresa **Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda.**, o autor juntou DSS8030 que não veio acompanhado do necessário Laudo Técnico. Alternativamente pode ser juntado o PPP (formulário cuja apresentação, dispensa a juntada do Laudo Técnico quando corretamente preenchido, com indicação por responsável por registros ambientais).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. Não sendo demonstrada eventual impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte autora junto às empresas, indefiro a expedição de ofício, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 20 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.
Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a complementar a documentação referente à **CTC da Prefeitura de Guarulhos** (apenas dos períodos requeridos na inicial, ou seja, **17/03/1997 a 16/07/1998 e 14/11/2000 a 12/02/2001**), juntando documento nos moldes disciplinados pelo artigo 438 da IN 77/2015 e Portaria MPS nº 154/2018, especialmente no que se refere ao uso do *modelo de Certidão pré-estabelecido*, necessidade de discriminação da frequência, tempo líquido e juntada de relação das remunerações de contribuição por competência:

IN 77/2015:

Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Portaria MPS nº 154/2018

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Nova redação dada pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017](#))

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, **indicando o tempo líquido de efetiva contribuição** em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Nova redação dada pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017](#))

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; (Nova redação dada pela [Portaria MF nº 567, de 18/12/2017 - DOU de 20/12/2017](#))

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§ 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. (Renumerado pela [Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 - DOU de 03/09/2018](#))

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (Incluído pela [Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 - DOU de 03/09/2018](#))

Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

ID 21744883 - Pág. 1: Defiro **prazo de 20 dias** para juntada dos documentos.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando que seja "declarada a nulidade do débito apurado pela requerida". Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.064,80.

Relatório. Decido.

O artigo 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001 autoriza a tramitação de ação anulatória de ato administrativo federal perante o Juizado, quando este for de natureza previdenciária:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem a competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

O montante correspondente ao débito que a parte autora pretende anular constante do ID 21412324 - Pág. 1 (R\$ 46.61,74) é inferior a 60 salários mínimos.

Portanto, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *myster* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **23/10/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos solicitados pela executada na petição de ID 2110549.

Com a juntada, vista à União pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO PIGNATARI VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cerifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18511293 e 21184283: Ante a juntada de Laudos e documentos de avaliação ambiental da empresa indicada pelo autor como paradigma aos autos (ID 21779877 e ss), **indefiro a realização da prova pericial.**

ID 18511293 - Pág. 2: Ante o tempo já decorrido desde o requerimento, defiro o **prazo de 10 dias** para juntada dos documentos. Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

ID 21779877 e ss.: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo **prazo de 10 dias**, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso não existam outros requerimentos pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POTIGUARA, RODRIGO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao condomínio autor. Muito embora admita-se a concessão do benefício a pessoa jurídica, especialmente a condomínio, não se encontra evidenciado o estado financeiro deficitário do autor, pois o balanço trazido aos autos se mostra com saldo positivo, sendo possível, portanto, o pagamento das custas processuais, que, inclusive, possui teto para recolhimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 20248 2012.02.41585-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012..DTPB:)

Assim, intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tendo em vista a expressa negativa do autor quanto à prévia conciliação, **CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diretamente para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia do autor, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON PORFIRIO

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. CEF argumenta que não se trata de inépcia da inicial, discordando da conclusão da sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de ausência de pressuposto processual restou bem esclarecido, alicerçado em vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que se interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003014-16.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIHI WISSAL (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Fls. 322/324 - Requer a defesa da acusada a expedição de guia de execução provisória, bem como a apresentação das contrarrazões perante o Tribunal.

Considerando que ainda não houve julgamento do recurso pela segunda instância, INDEFIRO o pedido da defesa de expedição de guia provisória, tendo em vista o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292).

Com relação ao pedido da defesa de apresentar contrarrazões diretamente no Tribunal, verifico que o MPF apresentou razões de apelação perante este Juízo (fls. 271/284v) e não há previsão legal para apresentar contrarrazões no Tribunal. Assim, intime-se a defesa da acusada para que apresente contrarrazões, no prazo legal, sob pena de cerceamento de defesa, devendo ser nomeada a Defensoria Pública da União.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão do benefício.

A parte autora emendou a inicial para juntar documentos.

Relatório. Decido.

Inicialmente, postergo a análise da existência de coisa julgada quanto a parcela do pedido para após a vinda da contestação, tendo em vista que o autor não juntou as cópias do processo nº 2007.63.01.077281-9 requeridas pelo juízo no ID 18068915 - Pág. 1.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se o INSS a, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da petição inicial e de todos os formulários, laudos e documentos relativos a atividade especial que constaram do processo nº 2007.63.01.077281-9 (ID 18040507).

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA CONVENIENCIAS - ME, LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 19004114, ID 16642812).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 20432989).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, diante da gratuidade pedida e ora deferida.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DECISÃO

Os executados informam que os veículos bloqueados no BACENJUD são objeto de alienação fiduciária ou foram furtados/vendidos (ID 20804807). Todavia, a documentação está incompleta quanto aos veículos placas EEO 8595 (vendido), BPN-7427 (roubado) e Placa FAP 8407 (furtado).

Desta forma, pelos mesmos fundamentos da decisão ID 20457356, bem como diante da manifestação da CEF que não requereu a penhora dos bens objeto de alienação fiduciária (ID 21761597), **DETERMINO** o desbloqueio dos veículos SR/RANDOMSPSRFG CG, Placa FXF9540; SR/RANDOMSPSRFG CG, Placa FXF3440 e Mercedes Benz SPRI RIBEIRO M2, Placa DJE2313 (ID 17030151).

Quanto aos demais veículos, deverão permanecer bloqueados até ulterior comprovação. Anoto que a apresentação de B.O. é insuficiente para a comprovação do furto/roubo, sendo necessário trazer os registros do DETRAN sobre os veículos, o mesmo exigindo-se do veículo vendido.

No que tange ao alegado excesso de execução, vejo que não há qualquer auto de penhora lavrado, pelo que não procedem as alegações dos executados.

Tendo em vista a nova situação dos bens, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE os executados para que forneçam endereço atualizado da empresa.

Proceda-se à baixa nas anotações junto ao RENAJUD.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AURO TOGO HIRAI FUJISAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ULTREI PARRA - SP238146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº 0003027-95.2016.403.6309 (ID 21838381 e 21838384).

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15550

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
DESPACHO Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF e/ou EMGEA cumpram o determinado no despacho de fl. 501, sob pena de desentranhamento da impugnação de fls. 490/493, tendo em vista que a CEF não é parte na ação. Após, autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 54/55: Oficie-se a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, para que providencie a restituição do valor indevidamente recolhido à ordem deste Juízo, conforme requerido pela União Federal no doc. 51.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006335-37.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Poá/SP** e 1 endereço na cidade de **Suzano/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5005504-86.2019.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12527

INQUÉRITO POLICIAL

0001956-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Diante do arquivamento do presente Inquérito Policial e considerando a cota ministerial de fl. 212, determino a restituição dos valores apreendidos a título de fiança (fl. 41 da comunicação de prisão em flagrante e fl. 74 do presente feito).

Expeça-se alvará de levantamento, para retirada no prazo de 48 horas, a partir da intimação.

Caso a retirada seja por advogado constituído, deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento dos valores.

Após, retomem os Autos ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006454-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GLICONI DE OLIVEIRA NONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS N° 5006805-68.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SUELI CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE - SP393199
IMPETRADO: INSS AGENCIA DE SUZANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004364-17.2019.4.03.6119

AUTOR: CICERO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA - SP243289, SERGIO GOMES COSTA - SP115163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006676-63.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista os autos apresentados na pesquisa de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOR: LUZIENE ROZALINA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056, MARIAANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684, HELIO AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR - SP429339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUZIENE ROZALINA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento da 3ª parcela do seguro desemprego, sacada indevidamente por terceiros.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 11.495,00, indicando ser a somatória de R\$ 1.495,00 (valor do saque indevido) com R\$ 10.000,00 (indenização por danos morais).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5007017-26.2018.4.03.6119

AUTOR: LEDA MARIA FAVERO IZAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca do despacho proferido nos autos (**doc 32 - ID 20978235**), bem como para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro (doc 37 - ID 21830643), no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil):

Despacho doc 32 - ID 20978235:

"Converto o julgamento em diligência.

Razão assiste ao INSS ao asseverar que o laudo pericial juntado aos autos (doc. 21) refere-se a segurado diverso e a outra ação judicial.

Assim sendo, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida e determino a intimação do INSS, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, determino a intimação do perito judicial para entrega do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos."

AUTOS Nº 5003289-74.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DOS REIS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente N° 12528

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006394-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1163/1164: Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento da determinação supra(-) em relação à obrigação de pagar quantia certa: Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 535, do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. (i-) Em relação à obrigação de fazer: Deverá o executado apresentar as medidas que foram e estão sendo tomadas para dar integral cumprimento à sentença definitiva, comprovando-as, se possível, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005854-77.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001727-86.2016.403.6119 - WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER BARTOLOMEU DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rosemeire Ferreira Laruccia e Walter Bartolomeu Domingos Laruccia ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor nos termos da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2.164/84 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial ou pagas diretamente à ré pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 2.065,65), determinando que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97.

Ao final, requerem que a ré seja condenada a recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, utilizando o sistema de juros simples e o preceito de Gauss e observando as Circulares Susep 111/99 e 121/00, bem como a recalcular o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra "c" do art. 6º da Lei 4.380/94; que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 9,1500% a.a., a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior e as custas e honorários advocatícios, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após a conclusão do laudo contábil, em face aos excessos cobrados nas prestações; A decretação da nulidade da parte da cláusula permissiva da execução extrajudicial e da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38 e sobretudo por se tratar de direito de propriedade dos autores.

Decisão Id. 9907200 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, emende a inicial, apresentando cópia da notificação extrajudicial, da matrícula do imóvel atualizada, declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5024198-64.2018.4.03.000 (Id. 11293951).

Decisão Id. 11681766 mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e, considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em 19.11.2018, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (I. 12425967). O trânsito em julgado ocorreu aos 19.12.2018 (Id. 13462014).

Em 18.07.2019, sobreveio aos autos notícia do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5024198-64.2018.4.03.000, ao qual foi dado provimento, para conceder a AJG (Id. 19551448).

Decisão dando por inexistente a sentença proferida nos autos, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como determinando o prosseguimento do feito, intimando-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como informe desde quando estão inadimplentes e se pretendem purgar a mora, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 19610625).

Petição da parte autora informando que não está inadimplente com a CEF, que está honrando o pagamento das parcelas mensalmente, e requerendo a juntada da matrícula atualizada do imóvel (Id. 20709997).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No item III da petição inicial (Id. 9597492, p. 8), os autores narram: *Com efeito, o presente pedido antecipatório é formulado pelo início da execução extrajudicial, pois os autores receberam notificação para tomar ciência a respeito do procedimento extrajudicial, conforme documento anexo. Dessa forma, tendo-se em conta as razões expostas os autores requerem que seja deferida a antecipação da tutela para que seja suspenso todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial, bem como, seja a ré impedida de prosseguir com a execução e consequentemente seja proibida de consolidar a propriedade, o que levou este Juízo, na decisão Id. 19610625, a intimá-los a informar desde quando estão inadimplentes e se pretendem purgar a mora.*

Todavia, na petição Id. 20709997, informam que não estão inadimplentes com a CEF, que estão honrando o pagamento das parcelas mensalmente, e trazem matrícula atualizada do imóvel.

E melhor analisando a inicial, verifico que, de fato, não há documento que comprove o início da execução extrajudicial.

Da mesma forma, na matrícula atualizada do imóvel (Id. 20170000) não há averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Por tais motivos, inclusive, não verifico o requisito do perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência.

Não verifico, também, o requisito da probabilidade do direito da parte autora.

Da análise perfunctória do contrato verifica-se que estão dispostas de forma clara as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização. Ademais a taxa de juros efetiva reduzida de 8% a.a. aplicada não se mostra abusiva.

Outrossim, não há prova de o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo.

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Anoto que deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, além de a parte não ter manifestado interesse, a experiência mostra que a CEF não tem proposta de acordo nas ações revisionais.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 21621405: semrazão a parte autora, uma vez que, conforme já mencionado na decisão Id. 21324338, as parcelas de auxílio-doença referentes aos meses de julho e agosto de 2019 estão disponíveis para saque.

Destaco que a pesquisa no sistema DATAPREV, que embasou a decisão Id. 21324338, foi realizada por este Juízo no dia **29.08.2019** (Id. 21324341).

Ou seja, ao contrário do que alega a parte autora, as parcelas dos meses de julho e agosto de 2019 estavam disponíveis antes de 03.09.2019.

Assim sendo, não há que se falar em descumprimento da determinação de obrigação de fazer contida na sentença Id. 19136648 quanto à concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

No mais, cumpra-se o disposto no §3º do artigo 1.010 do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

DECISÃO

Petição Id. 21621405: sem razão a parte autora, uma vez que, conforme já mencionado na decisão Id. 21324338, as parcelas de auxílio-doença referentes aos meses de julho e agosto de 2019 estão disponíveis para saque.

Destaco que a pesquisa no sistema DATAPREV, que embasou a decisão Id. 21324338, foi realizada por este Juízo no dia **29.08.2019** (Id. 21324341).

Ou seja, ao contrário do que alega a parte autora, as parcelas dos meses de julho e agosto de 2019 estavam disponíveis antes de 03.09.2019.

Assim sendo, não há que se falar em descumprimento da determinação de obrigação de fazer contida na sentença Id. 19136648 quanto à concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

No mais, cumpra-se o disposto no §3º do artigo 1.010 do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005835-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21731517: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-91.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: WIELAND METALURGICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WIELAND METALÚRGICA LTDA, ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto das CDAs. nº 8050501754180, no valor de R\$ 10.515,95, nº 8050501754342, no valor de R\$ 16.376,76, nº 8050501822798, no valor de R\$ 27.314,15, e nº 8050700393587, no valor de R\$ 8.632,01. Ao final requer seja declarada a prescrição dos créditos tributários.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 20861074-Id. 20974624).

Despacho intimando o membro da PFN, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifeste-se sobre as alegações da parte autora, notadamente acerca da existência, ou não, de execução fiscal das CDAs objeto desta ação (Id. 20858160).

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se pela incompetência absoluta deste Juízo Federal, tendo em vista que as 4 (quatro) Certidões de Dívida Ativa têm objeto multas trabalhistas, de tal sorte que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda (Id. 21610179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, os débitos das CDAs. nº 8050501754180, nº 8050501754342, nº 8050501822798 e nº 8050700393587 **têm origem em multa por infração de artigo da CLT**, conforme demonstrativos juntados nos Ids. 20816366, 20816367, 20816369 e 20816371.

O artigo 114, inciso VII da Constituição Federal preceitua:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII as ações relativas às **penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;** (negriti)

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.
 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.
 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado.
- (CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas do Trabalho da Justiça do Trabalho em Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACQUELINE MARTA SENHORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21724899: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAIS LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21727260: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MILTON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21726383: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HENRIQUE CHAVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 21734700: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

João Batista Neto ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/159188419-2) convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2012, a partir do reconhecimento dos períodos entre 16.05.1981 a 16.10.1981, 15.04.1982 a 04.12.1982, 01.07.1987 a 14.09.1987, 29.04.1995 a 04.12.1995 e 11.01.1996 a 08.02.2012 como especiais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159188419-2).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No Id. 13959369 a empresa requerente, *Schwing Equipamentos Industriais Ltda.*, informou que após o ajuizamento da presente ação cautelar procedeu ao pagamento de diversos valores cobrados pela Receita Federal, a fim de regularizar a sua situação fiscal e que, ao extrair Relatório de Situação Fiscal observou que as multas objeto da presente não mais constavam como objeto de cobrança, motivo pelo qual acreditava que já teria realizado o pagamento total daquelas. Desta feita, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado quando pleiteada a concessão da tutela cautelar.

Determinada manifestação da União (Id. 14500216), o representante judicial da requerida requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito, para que seja possível verificar se houve efetivamente o pagamento das multas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Caixa para que informe o valor atual depositado pela requerente.

Decisão deferindo o prazo de 30 (trinta) dias úteis pleiteado pela União, para aferição da situação dos autos de infração que são objetos da presente ação, bem como a expedição de ofício à CEF, para que informe o valor atualizado depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (Id. 14680879).

Expedido ofício à CEF (Id. 15010291), a resposta foi anexada no Id. 15010295.

A União manifestou-se no Id. 17578073, nos seguintes termos: *O depósito judicial a que a Autora pretende o levantamento foi realizado visando a suspensão da exigibilidade das multas constituídas por meio dos autos de infração nº 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5. Conforme se verifica na documentação anexa, tais débitos foram controlados pelo processo nº 16098.000.091/2006-85, o qual encontra-se encerrado por pagamento. Outrossim, não foram encontrados nos sistemas da dívida ativa da União créditos com a exigibilidade ativa em nome da Autora (comprovações anexos), razão pela qual a União não se opõe ao pleito de levantamento do depósito judicial.* (Id. 17578073).

Decisão deferindo o levantamento do depósito judicial em favor da requerente *SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.*, cuja guia encontra-se na folha 38 dos autos físicos (Id. 13959360, p. 40), expedindo-se o necessário (Id. 17698571).

Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4880722, no valor de R\$ 58.397,91, referente ao levantamento TOTAL da conta n. 4042.635.00004931-0, iniciada em 06/05/2009, do processo n. 0005997-42.2005.4.03.6119 (Id. 19321090).

Petição da autora informando que efetuou o levantamento do alvará nº 4880722, tendo recebido o valor de R\$ 115.639,54, mas que, elaborando o cálculo do valor depositado judicialmente em 05/09/2005, atualizado pela SELIC (cálculo simples), chegou-se ao montante de R\$ 134.062,35, ou seja, teria recebido a menor o valor de R\$ 18.422,81 (planilha - doc. 02). Tendo verificado que consta do Alvará de Levantamento do total da conta nº 4042.635.000004931-0, iniciada em 06/05/2009, data que não coincide com a data do depósito judicial feito em 05/09/2005, requer que a Caixa Econômica Federal (PA Justiça Federal de Guarulhos) esclareça quando iniciou a atualização e qual o índice de correção monetária utilizado, a fim de que, se pago a menor, seja determinada a sua complementação (Id. 21228139).

Foi certificada a juntada de guias e de alvará de levantamento cumprido (Id. 21717620).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em **05.09.2005**, a requerente depositou em Juízo a quantia de **RS 54.840,49** na conta nº 1957, **Operação 005**, Agência 4042 (folha 38 dos autos físicos - Id. 13959360, p. 40, e folha 54 – Id. 21717643, p. 1), a fim de suspender a exigibilidade das multas constituídas por meio dos autos de infração nº 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5.

A Operação 005 refere a Depósitos Judiciais da Justiça Federal (correção pela TR)

Na decisão Id. 14680879, foi determinada a expedição de ofício à CEF, para que informe o valor atualizado depositado em conta judicial vinculada ao presente feito.

De acordo com a Consulta Dados Cadastrais da Conta Judicial, fornecida pela CEF e anexada no Id. 15010295, são dados da conta vinculada a este processo: Operação: 635, Agência: 4042, Conta: 4931-0, Código da Receita: 1074, Data de abertura: 06.05.2009, Valor original: R\$ 58.397,91, Saldo corrigido: R\$ 114.138,71.

Verifica-se, assim, que a conta inicial operação 005 tomou-se operação 635, que se refere: Demais Depósitos Judiciais – Lei 9.703/98 (correção pela SELIC).

Por tal razão, a correção da conta no período de 05.09.2005 (data do depósito judicial) até 05.05.2009 (dia anterior da abertura da conta operação 635) se deu pela TR e depois, pela SELIC, sendo essa a razão da diferença apontada pela requerente na petição Id. 21228139.

O único documento que demonstra a alteração do tipo de operação é o DJE juntado no Id. 21717642.

Em todo caso, não consta nos autos o pedido da parte requerente nesse sentido, tampouco determinação judicial.

Assim sendo, oficie-se a CEF – PAB da Justiça Federal em Guarulhos, a fim de que informe o motivo pelo qual procedeu à alteração da operação 005 para 635 em 06.05.2009. A presente decisão servirá como ofício, poderá ser enviada por correio eletrônico e deverá ser acompanhada dos documentos juntados no Id. 21717643, p. 1, Id. 21717642, Id. 15010295.

Com a resposta da CEF, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Id. 21769995: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oswaldo Almeida Neves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 11.02.85 a 10.03.97 e de 01.12.97 a 04.08.16 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.055-5 em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20391888), o que foi cumprido (Id. 20819809).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.702.055-5) e que possui vínculo laboral.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-64.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS MAJOR, LAIS GAMA MAJOR

Expeça-se o necessário para citação do réu **MARCIO APARECIDO DOS SANTOS MAJOR, LAIS GAMA MAJOR**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAEELSON MOREIRA JORGE

Tendo em vista o teor da certidão de id. 18935679, expeça-se novo mandado de citação, intimação, penhora e avaliação, para cumprimento no endereço *Av. José Miguel Ackel, 2203 (antigo 429), neste município*, a fim de que seja efetuada a **CITACÃO POR HORA CERTA** de CLAEELSON MOREIRA JORGE - CPF: 282.609.668-08, na pessoa de seu irmão, Nascimento Moreira Jorge, que indicou ao Sr. Oficial de Justiça que entregaria a contrafé para o executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

Petição id. 20239811: Tendo em vista que já houve a juntada de extratos do InfoJud, não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Petição id. 20147837: defiro. Expeçam-se mandados para citação da requerida nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVANILDE ALVES DE BRITO SANTANA

Petição id. 20285694: a CEF requer seja feita a citação do executado por meio postal, no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão de sua desídia, na Comarca de Poá/SP (id. 18497611).

Indefiro o pedido da exequente, nos termos do decidido no despacho id. 19763569. Para nova tentativa de citação do mesmo endereço constante da carta precatória devolvida, a CEF deverá comprovar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, no valor de 1% sobre o valor da causa, em favor a União. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Sem prejuízo, **expeça-se carta para citação** da executada por meio postal, com relação ao endereço de Itaquaquetuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-97.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

Expeça-se o necessário para citação do réu **MOISES RODRIGUES VENANCIO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: JOSUE INACIO DA SILVA

Verifico que o conteúdo da petição id. 21141416 não foi anexada aos autos.

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe o documento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-49.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Manifeste-se a CEF sobre o contido no ofício Id. 21373709, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20583504: Aguarde-se a resposta do ofício expedido para a empresa *Cummins Brasil Ltda.* (id. 20839891), conforme decisão id. 20345594.

Com a resposta, intimem-se os representantes judiciais das partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 21599659, **prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis**, para que cumpra integralmente a decisão id. 20572646, sob pena de indeferimento da vestibular.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carmen Lucia Alexandre* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20464952).

A representante judicial da CEF prestou informações (Id. 20570315).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21578695).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 21.06.2006, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pela impetrada ao impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valter Souza Camargo em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores e o saque da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão indeferindo a AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20453514), o que foi cumprido (Id. 20666226).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20728576).

A representante judicial da CEF prestou informações (Id. 20755740).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21562179).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **22.04.2002**, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pela impetrada ao impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Janaína da Silva Cardoso* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20807543).

A representante judicial da CEF prestou informações (Id. 20972675).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21562185).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **11.12.2012**, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pela impetrada ao impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*”.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de João Inácio da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.100,48, atualizada até 08.04.17.

O réu não foi localizado para ser citado nos endereços: Avenida Iraucuba, 185, Jardim Ottawa, (Id. 3281596), Rua Itatira, 31/A, Parque Uirapuru (Id. 6304136), Praça Pres. Getúlio Vargas, nº 175 (atualmente: Rua Felício Marcondes, 457) (Id. 9100135), Rua São José da Laje, nº 421 (Id. 9478322), todos em Guarulhos, SP.

A CEF requereu a citação por edital (Id. 9879690), o que foi deferido (Id. 10456521) e cumprido (Ids. 11261106, 12249786, 12249787 e 12570941).

Decisão nomeando para atuar como curadora especial em favor do réu a Defensoria Pública da União (Id. 14665242), que apresentou embargos à monitória (Id. 16416666).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitória (Id. 17478737).

Decisão determinando a realização de nova tentativa de citação (Id. 17901218) do réu.

Certidão negativa do sr. oficial de justiça (Id. 19377138).

Determinada a intimação das partes para se manifestarem (Id. 19427223), o requerido se manifestou no Id. 19624776 e a CEF no Id. 19785027.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A partir da análise do contrato firmado entre as partes (Id. 2390056, pp. 1-3) observo que a Convenente, responsável pelo repasse dos valores descontados em folha de pagamento do autor à CEF é a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

No entanto, não há nenhum documento que demonstre que foi dada oportunidade ao embargante/devedor de demonstrar os descontos em sua folha de pagamento.

Assim, tendo sido citado nos autos da monitória por edital, e em homenagem à efetividade do processo, mostra-se produtivo que seja oficiada a convenente, Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe se houve os descontos.

Portanto, **expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Guarulhos**, para que informe se houve descontos em folha de pagamento em razão do empréstimo consignado realizado pelo embargante, JOAO INACIO DA SILVA, CPF. 804.579.918-87, em razão do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF em 04.07.2016, e o respectivo repasse para a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como informe se JOAO INACIO DA SILVA ainda presta serviços para a Prefeitura e o respectivo endereço de lotação.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-13.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALSTEK SOLUCOES EM EMBALAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-02.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: LOJAO SUZANO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLD SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003833-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DENISE MARQUES GONCALVES

Id. 15847472 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **DENISE MARQUES GONÇALVES - CPF: 187.448.788-00**, devidamente citada (id. 9231853, p. 14), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 39.507,55 (trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, § 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-56.2019.4.03.6119
AUTOR: ORLANDO AFONSO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-73.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO TORRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-57.2019.4.03.6119

AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-57.2019.4.03.6119

AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-57.2019.4.03.6119

AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada de resposta do Sr. Perito, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-81.2019.4.03.6119
AUTOR: SAMUEL DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-35.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE HILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Id. 20980217 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006158-73.2019.4.03.6119
AUTOR: RED MULT SERVICIO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003425-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 21560829: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 21207668, que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que não realize nenhum ato executório para cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente NB 87/700.325.666-6; e improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente NB 87/700.325.666-6, alegando que o julgado padece de omissão

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduza embargante que a sentença foi omissa porque não houve manifestação do Juízo acerca de outros critérios de miserabilidade, apurados no laudo assistencial.

Ao analisar o requisito da miserabilidade, este Juízo considerou que, **de acordo com o levantamento socioeconômico realizado em juízo**, a renda per capita do grupo familiar ainda supera ¼ (um quarto) do salário mínimo, uma vez que residem como autor seu irmão Diego e sua mãe, que, atualmente, percebe R\$ 1.283,00, o que resulta numa renda per capita familiar de R\$ 427,94.

Todavia, de fato, não analisou os outros fatores apontados pela assistente social no laudo socioeconômico.

Passo, assim, a sanar a omissão.

A assistente social, ao analisar a infraestrutura e condições da moradia, apontou que *O autor e sua família residem há 05 anos em uma casa alugada. No mesmo local há mais 03 casas. A residência periciada é uma casa de alvenaria, composta por 01 quarto, 01 banheiro, 01 cozinha que é dividida com um beliche e cômodas. Infraestrutura e condições de moradia: paredes com tintas envelhecidas, descascadas e apresentando umidade e bolor. Pisos de revestimento cerâmicos velhos e quebrados, as paredes da cozinha são pintadas diretamente e sem acabamentos. O banheiro e a cozinha possui teto de laje e o quarto é de telha de fibrocimento (amianto) Há um forte odor de bolor, a casa não possui muita ventilação. Os móveis e utensílios domésticos precários e nem estão em bom estado de conservação. Segundo a mãe do autor em dias de chuva entra água pelo telhado do quarto. Outro dado relevante é que a Sra. Cristina referiu que a proprietária do imóvel quer aumentar o valor do aluguel da casa em que mora para a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A área é urbanizada, provida de infraestrutura e serviços públicos (escolas, hospitais, unidade básica de saúde, delegacia e outros). O bairro é residencial e comercial. Trata-se de uma rua asfaltada, com numeração não sequencial possui iluminação pública, com rede de saneamento básico (abastecimento de água e esgoto).*

Tais fatos demonstram que, de fato, o autor possui uma situação econômica difícil e vive em condições bastante simples, como se verifica da descrição de sua residência. Contudo, a renda familiar por cabeça está acima do exigido por lei, não obstante a situação de pobreza. Aqui, ressalto que a situação de pobreza por si só não preenche o requisito legal para concessão do LOAS. Ainda, deve ser dito que o benefício de prestação continuada não temo condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão nos termos acima motivados**, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAULINO VALENDOLF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Braulino Valendolfajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o cômputo dos períodos comuns de 01.10.86 a 31.12.86, 12.09.90 a 12.10.90 e dos períodos em que contribuiu na condição de contribuinte individual nas competências de 03.99, 01.06 e de 01.10 a 12.10 e a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2), desde a DER em 29.11.11. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17125647).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades urbanas no período total afirmado, tal como exigido pelo §3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (Id. 19025519).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 20094821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.86 a 31.12.86, 12.09.90 a 12.10.90 e dos períodos em que contribuiu na condição de contribuinte individual nas competências de 03.99, 01.06 e de 01.10 a 12.10, os quais não foram considerados na contagem feita pelo INSS na esfera administrativa (Id. 17020417, pp. 56-59).

Quanto ao período de 01.10.86 a 31.12.86, consta na página 17 da CTPS n. 78390, série 591, anotação do vínculo empregatício com a empresa *Transterra – Agric. Terrapl. E Transp. Ltda.* (Id. 17020417, p. 14), bem como anotação de opção pelo FGTS na página 45 da CTPS (Id. 17020417, p. 22).

O mesmo ocorre com o período de 12.09.90 a 12.10.90: consta na página 15 da CTPS n. 56615, série 00113-SP, anotação do vínculo empregatício com a empresa *R.A. Alimentação Ltda.* (Id. 17020417, p. 33), bem como anotação de alteração de salário na página 26 da CTPS (Id. 17020417, p. 36).

Assim sendo, em que pese tais períodos não constarem no CNIS, conforme motivado na esfera administrativa (Id. 17020440, p. 5), **as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade** (Súmula n. 12, TST). E, **não havendo rasura na CTPS**, os vínculos devem ser computados.

Quanto aos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual nas competências de 03/99 e de 01/06, aduz a parte autora que não foram computados como tempo de contribuição sem razão aparente e, quanto aos recolhimentos nas competências de 01/10 a 12/10, não foram computados porque não teria sido apresentada a Declaração de Imposto de Renda (IR-2010) para comprovação da retirada de pró-labore, conforme exigência administrativa à fl. 44 do PA 158.641.914-2. De fato, as competências de 03.99 e de 01.06 não constam no CNIS. As respectivas GPS estão anexadas no Id. 17020417, p. 55, e foram recolhidas no prazo. Assim, tais recolhimentos devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

No que se refere aos recolhimentos nas competências de 01.10 a 12.10, na carta de exigência emitida em 30.04.12, solicitou-se que o segurado apresentasse IR original e cópia a partir do ano de 2003 para comprovar a retirada de pró-labore (Id. 17020420, p. 63), tendo o segurado apresentado as DIRPF do exercício de 2003 (ano-calendário 2002) ao exercício de 2010 (ano-calendário 2009) e exercício de 2012 (ano-calendário 2011), conforme Id. 17020420, pp. 65-103, faltando a DIRPF exercício de 2011 (ano-calendário 2010, o que levou o INSS a não reconhecer o período de 01/2010 a 12/2010 como tempo de contribuição.

Todavia, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, houve recolhimento no referido período, sendo que a falta de apresentação de DIRPF para o período pode configurar ilícito fiscal, não podendo, contudo, acarretar na desconsideração do período efetivamente contribuído para o RGPS para tempo de contribuição.

Portanto, o período de 01/2010 a 12/2010 também deve ser incluído no tempo de contribuição do autor.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 03/99, de 01/06 e de 01/10 a 12/10, bem como para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2), com o pagamento das diferenças desde a DER, **observada a prescrição quinquenal**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2), considerando como tempo de contribuição os períodos de 03/99, de 01/06 e de 01/10 a 12/10, a partir de **01.09.2019** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009459-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581, IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO4387, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** a proposta de parcelamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser feito em **06 (seis) parcelas de R\$ 4.489,75 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigidos e acrescidos da multa e honorários de 10%.**

A executada deverá juntar aos autos, até o dia 10 de cada mês, o comprovante de pagamento da parcela correspondente, por meio de guia DARF, código de receita 2864, com o número do presente processo preenchido no campo número de referência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado.

Comprovado o pagamento das 06 parcelas, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a quitação ou não do débito e tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010460-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Petição id. 20732406: Solicite-se a secretária o desarquivamento dos autos físicos n. 0010460-41.2016.4.03.6119.

Após, intimem-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho id. 20418267.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMC O STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Id. 21529381: Defiro **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **22.10.2019, às 14h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Ficam as partes autora e ré intimadas a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006786-62.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA, JOSE SOUZA DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos réus **ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA e JOSE SOUZA DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-94.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIS FARIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luis Faria Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.118.020-6, a partir de 01.06.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 117.689,40, especificando que R\$ 62.485,29 referem-se às prestações vencidas e R\$ 55.204,11, às 12 vincendas, conforme cálculo anexado no Id. 21644312

Conforme pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, a parte autora ainda está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.118.020-6, na situação: "recebendo mensalidade recuiper 18 meses".

Segundo pesquisa "Histórico de Créditos" do sistema DATAPREV, até 12/2018, o valor do benefício era de R\$ 2.142,67. Em 01/2019, foi de R\$ 652,70; de 02/2019 a 06/2019, foi de R\$ 650,33; em 07/2019, foi de 163,08 e em 08/2019, foi de R\$ 567,27.

Assim, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor integral e o reduzido nos meses 01/2019 a 08/2019 [(R\$ 2.142,67 - R\$ 652,70) + (R\$ 2.142,67 - 650,33 x 5) + (R\$ 2.142,67 - 163,08) + R\$ 2.142,67 - 567,27] = R\$ 12.506,66] somada às 12 prestações vincendas (R\$ 2.142,67 x 12 = 25.712,04), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **o que perfaz a quantia de R\$ 38.218,70.**

Nesse aspecto, o valor da causa deve ser retificado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.218,70 (trinta e oito mil e duzentos e dezoito reais e setenta centavos)**, sendo, consequentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6268

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001887-2) - VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA X PAULO ROGERIO DA SILVA (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a UNIÃO intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, **NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.**

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004097-3) - CARLOS LUCIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-43.2010.403.6119 - EREMITA PAULA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela APSJD Guarulhos (fs.262-263v.) informando a exclusão da consignação constatada no benefício de nº 42/137.655.596-1, nos termos da decisão de fls. 257-258.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

TRATA-SE DE REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 259, APÓS INCLUSÃO DE ADVOGADA NOS AUTOS, CONFORME SEGUE:Verifico que a subscritora da petição de folha 258 não apresentou instrumento de mandato. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procuração com poderes para desistir da demanda. Com a apresentação, tomemos autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAELITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido noticiado à fl. 433, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 4.329,85 a título de honorários advocatícios.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6271

PROCEDIMENTO COMUM

0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVALTDA X PAULO CESAR GAROFO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARRÓS

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente N° 6272

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000376-83.2013.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edenílson Souza Santos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.123,48, atualizado até 14.01.2013, nos termos da decisão de folhas 120-122. Inicial instruída com documentos (pp. 08-18). Custas recolhidas (p. 19). O executado foi citado (pp. 180-181). A CEF requereu a realização de pesquisa de bens (p. 204), que restou infrutífera (pp. 207-208, 212-213). Suspensa a execução (p. 232), a CEF requereu novas pesquisas (p. 241), que foram deferidas, mas também foram infrutíferas (pp. 244-251). A CEF requereu a extinção do feito (p. 253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos subestabelecimentos de folhas 256-257, que a advogada subscritora da petição de folha 253 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 -

ELAINE IOLANDA PIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MIRANDA DE MELO

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008841-47.2014.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Elisabete Miranda de Melo, objetivando o pagamento de valores fixados em decisão judicial transitada em julgado (pp. 49-50v). A CEF desistiu da execução (p. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituam os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X LIWAL COM/DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTERO X CARINA MARINA DIAS SOTERO
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lival Comércio de Peças e manutenção Máquinas Ltda. ME, Jorge Lima Sotero e Carina Marina Dias Sotero, objetivando a cobrança do valor de R\$ 78.052,40, atualizado até 26.03.2013, oriundo de Contrato de Crédito Consignado n. 21.3279.558.0000009-80 (pp. 10-18). Inicial instruída com documentos (pp. 10-55). Custas recolhidas (p. 56). Os executados foram citados (p. 69), sendo remetidos os autos para a Central de Conciliação (p. 74) e infrutífera a audiência de conciliação realizada (pp. 77-78). A CEF requereu a realização de pesquisa de bens (p.92). Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes (pp. 97-103) e interposta apelação contra a sentença proferida naqueles autos, foi dado parcial provimento a ela apenas para declarar nula a cláusula contratual que estipulava honorários advocatícios (pp. 104-111). Opostos embargos de declaração em face da referida decisão, foram acolhidos para analisar a TAC - Taxa de Abertura de Crédito (pp. 113-114). Interposto agravo legal contra aquela decisão proferida nos autos dos embargos à execução, foi acolhido para declarar nulas as cláusulas referentes à estipulação da verba honorária e à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (pp. 116-117v). Realizadas tentativas de localização de bens, restaram infrutíferas (pp. 126-148). Suspensa a execução (p. 156), a CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 166-167, que a advogada subscritora da petição de folha 165 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000440-59.2014.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Orlando Braz Mastropaulo Junior, objetivando a cobrança do valor de R\$ 60.265,86, atualizado até 13.01.2014, oriundo de Contrato de Crédito Consignado n. 21.4067.110.0003059-00 (pp. 11-17). Inicial instruída com documentos (pp. 11-30). Custas recolhidas (p. 31). O executado foi citado (p. 52), opondo embargos à execução (p. 66), que foram julgados parcialmente procedentes (pp. 72-75), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 96, 100, 105-114, 120-125). Suspensa a execução (p. 127), os autos foram remetidos ao arquivo. Requerido o desarquivamento dos autos (p. 129), a CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 138-139, que a advogada subscritora da petição de folha 137 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002182-22.2014.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de E.S. Giudilli - ME e Eliene Santos Giudilli, objetivando a cobrança do valor de R\$ 143.692,65, atualizado até 31.03.2014, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 02491199, de folhas 11-30, do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 0010249 (pp. 31-41) e da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1199.003.00001146-1 (pp. 42-63). Inicial instruída com documentos (pp. 07-96). Custas recolhidas (p. 97). As executadas foram citadas (p. 119), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 138-140, 149-153, 179-191, 198, 203-205, 207-214). A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 236-237, que a advogada subscritora da petição de folha 235 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lindinalva Oliveira do Nascimento em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício assistencial ao idoso, sob protocolo n. 215214807.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e requisitando as informações da autoridade coatora (Id. 20552127), que foram prestadas no Id. 21353356.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que em análise ao pedido de amparo social ao idoso NB 88/704.276.665-0, em nome da impetrante, foi emitida exigência em 20.08.2019, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-74.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lindalva Silva de Lima* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 1476097501.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 18891872).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos para esta Subseção.

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 21004996).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21379615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício nº 41/191.222.973-8 em 27.08.2019, em nome da impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006152-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Rosilene Dias dos Santos impetrou mandado de segurança em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1423663797), protocolizado em 07.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 20742723).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21368739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício nº 42/193.030.427-4 em 27.08.2019, em nome da impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APS PIMENTAS GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Pereira da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP - APS Pimentas, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo interposto em face do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 190.652.760-9.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 21262267).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21766575).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o pedido administrativo de recurso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/190.652.760-9, foi encaminhado à 07ª Junta de Recurso da Previdência Social para análise e julgamento, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de setembro de 2019.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE OLINDA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Olinda de Freitas em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 2022969747.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 20976394).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21369272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi efetuado o encaminhamento à perícia médica para análise de atividade especial em 20.08.2019, referente ao NB 42/193.030.056, em nome do impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005904-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOBREGA DE ALMEIDA FILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21802466: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLEICE DA SILVA PROCOPIO TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21802487: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ALVES GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21803019: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21803044: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21803517: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-02.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do informado pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, vista ao MPF acerca dos termos da r. sentença retro.

Por fim, se em termos, cumpram-se os termos do artigo 14, § 1º, da Lei.n.º 12.016/2009, em face do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-06.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PAULO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21449125: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006725-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma as exações indevidas, até o julgamento final da presente ação.

Custas recolhidas em valor equivalente a metade das custas integrais devidas.

Certidão de consulta de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei.n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003474-78.2019.4.03.6119
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada do laudo socioeconômico. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004514-95.2019.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ.

Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004514-95.2019.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO
Advogados do(a) AUTOR: GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004769-53.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBENS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001088-12.2018.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003637-58.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO EDVAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das informações prestadas pela contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para decisão.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES
CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BERCI
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CELIO BERCI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de período laborado.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/155.290.074-3 desde 16/12/2010. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 19/05/1997 a 16/12/2010, o que prejudicou a RMI auferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15788751 e ss).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15983008).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pleito, sob o argumento de que o demandante não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos. Requeru que, em caso de procedência, os efeitos financeiros contassem a partir da citação. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17977752).

Réplica sob ID. 19396113, tendo o autor requerido a expedição de ofício à ré para que apresentasse cópia legível do procedimento administrativo, o que foi indeferido (ID. 19697580).

A seguir, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (ID. 20158247 e seguintes), sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicando a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouvido e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/05/1997 a 16/12/2010, para a SOLUCOES EMAÇO USIMINAS S/A/ RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE AÇO S/A.

No requerimento administrativo de concessão do benefício (ID. 20158786 e seguintes), o demandante não apresentou qualquer formulário com relação ao labor desempenhado nesta empregadora. Inclusive, a perícia médica de ID. 20158787, p. 23, somente analisou a especialidade dos períodos trabalhados para a ALCOA ALUMÍNIO S/A (04/10/1989 a 03/03/1997).

Somente em sede de revisão do benefício (ID. 15788765), com protocolo 2114846313, de 21/12/2018, o autor apresentou o PPP de ID. 15788767, p. 13, emitido em 02/10/2018 e assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 15788767, p. 17.

Durante o lapso pleiteado, o formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica a exposição a ruído de 89dB(A), de 19/05/1997 a 31/01/2000, 87dB(A), de 01/02/2000 a 28/02/2003, e 86dB(A) de 01/03/2003 a 16/12/2010.

Portanto, no lapso em análise, de rigor o reconhecimento da especialidade somente de 19/11/2003 a 16/12/2010, em que a exposição a ruído ocorreu acima do limite vigente.

Como o reconhecimento da especialidade do referido período somente foi possível a partir da apresentação do PPP de ID. 15788767, p. 13, que ocorreu quando do pedido administrativo de revisão do benefício, os efeitos financeiros da revisão do benefício deverão ocorrer somente a partir do momento em que a autarquia previdenciária teve ciência do formulário, em 21/12/2018.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando o período ora reconhecido como especial, somando-se àqueles reconhecidos na esfera administrativa (ID. 20158789, p. 20), a parte autora atinge **11 anos, 06 meses e 03 dias** na DER (16/12/2010), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

| | | | | | | | | | | |
|--------------------|-----------------------------------------------|-------|------------|----------|-----------------|-------------|----|--------------------|---|---|
| Processo n.º: | 5002436-31.2019.4.03.6119 | | | | | | | | | |
| Autor: | CELIO | BERCI | | | | | | | | |
| Réu: | INSS | | | | | Sexo (m/f): | M | | | |
| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | ALCOA ALUMINIO | | 04/10/1989 | 08/09/92 | 2 | 11 | 5 | - | - | - |
| 2 | ALCOA ALUMINIO | | 04/09/95 | 03/03/97 | 1 | 5 | 30 | - | - | - |
| 3 | RIO NEGRO | | 19/11/03 | 16/12/10 | 7 | - | 28 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 10 | 16 | 63 | 0 | 0 | 0 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 4.143 | | | 0 | | |
| | Tempo total: | | | | 11 | 6 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| | Conversão: | | | | 0 | 0 | 0 | 0,00 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 11 | 6 | 3 | | | |
| | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | |

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 19/11/2003 a 16/12/2010;
- Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 16/12/2010 (DER); e
- Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 21/12/2018 (**data esta relativa à ciência, pelo INSS, do PPP que tornou possível o reconhecimento da especialidade**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| N.º do benefício | 155.290.074-3 |
| Nome do segurado | CELIO BERCI |
| Nome da mãe | IZAURACORREABERCI |
| Endereço | Rua Alzira Barbosa de Souza, nº. 53, Jd. Maria do Carmo, Guarulhos, SP, CEP:07263-460 |
| RG/CPF | 11.631.514-3 SSP/SP/001.624.498-28 |
| PIS / NIT | 1.062.729.211-6 |
| Data de Nascimento | 28/05/1958 |
| Benefício Revisto | Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.290.074-3), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de período laborado de 19/11/2003 a 16/12/2010 |
| Renda mensal atual | A calcular pelo INSS |
| Data do início do Benefício (DIB) | 16/12/2010 |
| Data do Início do Pagamento (DIP) | 01/09/2019 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A calcular pelo INSS |

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5006748-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
 IMPETRADO: GERENTE APS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS PEREIRA DA COSTA em face do GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA, com pedido de exibição de pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a impetrante que, em 05/04/2018, formulou pedido administrativo de concessão de cópias do procedimento relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem resposta pelo INSS.

Sustenta que, em 22/12/2018, abriu reclamação junto à ouvidoria do órgão, sem que tenha obtido qualquer resposta.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 21627536).

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O *habeas data* é remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e objetiva assegurar o conhecimento de informações sobre a pessoa do impetrante que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para permitir a retificação de dados. Veja-se a redação do dispositivo:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o direito de acesso à informação e disciplinou o rito processual do *habeas data*, dispondo sobre as hipóteses de cabimento no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso, pretende a impetrante obter cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº 1798847172, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente protocolado.

Analisando os dispositivos legais mencionados, tem-se que o pleito não se enquadra dentre as estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

Sobre a inadequação da utilização do *habeas data* para a obtenção de vista de processo administrativo, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (HD-AgR 90, ELLEN GRACIE, STF.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CF/88. ARTIGO 7º, LEI Nº 9.507/97. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o habeas data é a via adequada para obtenção de vista dos autos do processo/procedimento instruído pelo MPF nº 08.1.90-2011-03676-0. 2 - O habeas data é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidades governamental ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. 2 - Com efeito, a ação constitucional de habeas data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 4 - O habeas data não é, portanto, o meio adequado para obter vista de processo/procedimento administrativo. 5 - Apelação não provida. (AHD 00128066120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, é patente a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas processuais, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97, e em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-45.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA MANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDO PEREIRA MANCO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 20/09/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/09/2019, sob protocolo nº 1362468544, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19916242 e ss).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20104108).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 05/08/2019, tendo resultado em encaminhamento para perícia médica, a fim de analisar o período de atividade especial referente ao benefício 42/191.637.583-9 (ID 20341649).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20960929).

Em 03/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando em encaminhamento para perícia. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO DOS SANTOS DIAS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 19/03/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/03/2019, sob protocolo nº 951137142, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19481897 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19831979).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 06/08/2019, tendo resultado na concessão do benefício nº 42/192.637.618-5 (ID 20389465).

Foi concedida a gratuidade de justiça e o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20959232).

Em 03/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUBOS E CONEXÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17695430 e ss), complementados pelos de ID. 18079633 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 18476330).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores; caso contrário, o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro (ID. 19637347).

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 19694994).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 20205256), o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações complementares (ID. 20484501).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID. 21434985).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência da tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou a referida contribuição e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Leir nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se o local de residência das testemunhas informado na petição ID 21576651, redesigno a audiência para o dia 19/09/2019, às 14h30, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Souza - PB.

Desta forma, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas junto à Subseção Judiciária de Souza - PB, por meio de videoconferência, cabendo aos patronos das testemunhas realizarem sua intimação para comparecer na Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20, Bairro Maria Rachel, CEP 58804-725 – Souza – PB, no dia 19/09/2019, às 14h30.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-63.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSEFA ESMELINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119
AUTOR: FABIANA LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada para manifestação acerca da planilha de débitos apresentada pela CEF. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 12/11/1997, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20232560 e ss).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa (ID 20410407). Cumprimento sob ID 20595437, com recolhimento de custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal - III, regido pelo regime celetista, em 12/11/1997, conforme ID. 20233724.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20234201, totalizando R\$ 102.356,94.

Sob ID. 20233736 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20233740) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20234207), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 07/07/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19460300 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19831961).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391195, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 21011047).

A impetrante procedeu à juntada de custas iniciais (ID 21117893).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou unidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 07/07/2004, conforme IDs. 19461013 e 19461016.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19461033, totalizando R\$ 80.315,94.

Sob ID. 19461047 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19461038) incluiu a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19461602 e 19461039), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21369286), no sentido de que “foi efetuado o encaminhamento a perícia médica para análise de atividade especial em 27/08/2019, referente ao NB 42/190.003.360-4.”, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-25.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VALDIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21369286), no sentido de que "a decisão judicial já foi devidamente cumprida, liberando-se os valores de saldo de contas vinculadas de FGTS, podendo a parte autora comparecer a qualquer Agência da CAIXA com seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial para providenciar a liberação", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Sem prejuízo, vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-11.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDNILSON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-40.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a anulação definitiva do ato de suspensão do benefício do Impetrante.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP, a ser encontrado na Rua Piracicaba, 125 - Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba - SP, 08577-290.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, bem assim do pedido de concessão de justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-25.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SUAN CAMILA YAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise e finalização do procedimento administrativo de revisão do benefício nº NB 21/175.398.696-3.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, bem assim do pedido de concessão de justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GLEISON FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado e concluído pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado (NB: 42/180.205.934-0).

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, bem assim do pedido de concessão de justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-28.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 21785271: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se o despacho ID 20824895.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar com o objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar os pedidos formulados no processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/05/2019.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Desde já, proceda a secretaria à imposição de sigilo dos documentos acostados sob ID. 21227062.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006099-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Recebo a petição e os documentos de ID. 20870725 e seguintes como emenda à inicial.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006150-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE VERDUGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 190.233.868-2 já foi analisado em 05/09/2019, resultando em concessão do benefício (ID. 21769199), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-26.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR GRIZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307, GIULIANO GRISO - SP174394
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GRIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIANO GRISO

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ORLANDO BERGAMASCHI, VALDEMAR BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 19758164) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ORLANDO BERGAMASCHI, VALDEMAR BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 19758164) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VOESE - SP284530-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em que se pede a anulação do Auto de Infração de nº 5101130004519, Processo Administrativo IPPEM MT de nº 52625.006701/2016-84, que resultou na imposição de multa de R\$2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Narra que, sendo comercializadora do produto "Brinquedos Colete Inflável Infantil Premium", foi autuada por suposta infringência ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005, pois identificada a suposta irregularidade de "brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade".

Argumenta, contudo, que as normas próprias do INMETRO dão conta de que o produto supracitado não é brinquedo, conforme estabelecido na Portaria nº 108 de 13 de junho de 2005, documento em consonância com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para que o réu abstenha-se de registrar nos órgãos de proteção ao crédito e levar a protesto o débito ligado ao Auto de Infração nº 5101130004519, Processo Administrativo IPPEM MT nº 52625.006701/2016-84, no valor de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Coma edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, da narrativa dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca em caráter antecedente a suspensão da exigibilidade de crédito constituído pelo auto de infração nº 5101130004519, Processo Administrativo IPEM MT nº 52625.006701/2016-84, no valor de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Contudo, milita em favor do ato administrativo impugnado presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, até o momento, a parte autora não depositou judicialmente o montante integral do débito, correspondente à multa aplicada em seu desfavor, para a suspensão da exigibilidade do crédito pretendida.

Ante o exposto, sem prejuízo de reapreciação se e quando realizado o depósito integral do valor do débito, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer eventual ocorrência de litispendência com os processos apontados no termo de prevenção.

Cumprida a determinação e não sendo o caso de litispendência, cite-se.

Caso realizado o depósito especificado na petição inicial, tomemos autos conclusos para nova apreciação da tutela de urgência.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000535-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ALCÉLIO JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLÁVIA ANDRESSA MATHEUS GOES - SP244617
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial subscritor do laudo pericial juntado aos autos (ID nº 14506444) para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF na petição constante no ID nº 16983612.

Após, dê-se vista às partes e ao MPF para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: ANTONIO JOSE BILIAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: DANIELA FERNANDES WERNECK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DE JAÚ, MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu, 05 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000611-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ VALDECIR VICENTIN
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239, SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

DESPACHO

ID nº 19264694: patrono(s) da parte embargada devidamente incluído(s) no sistema PJe no polo passivo da ação.

No mais, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 19 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001419-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HILDENE MARIA GALLI MAYLART
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, nos termos da r. decisão exarada nos autos físico e juntada ao presente sob ID nº [21840421](#).

Ainda, nos termos da letra “b” do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, vista à exequente para que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades da digitalização do feito.

Jaú, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001419-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HILDENE MARIA GALLI MAYLART
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, nos termos da r. decisão exarada nos autos físico e juntada ao presente sob ID nº [21840421](#).

Ainda, nos termos da letra “b” do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, vista à exequente para que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades da digitalização do feito.

Jaú, 11 de setembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de MOSIVAL TREMENTOSE, nascido aos 03/02/1963, APARECIDO EDUARDO ARIETTI, nascido aos 14/05/1965, FLÁVIO BORENSTEIN, nascido aos 05/05/1962 e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, nascido aos 02/05/1975, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput e art. 29, ambos do Código Penal. Após designada audiência de instrução e julgamento para 20/09/2019, às 13h00min, adveio petição da Defesa dos acusados Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti noticiando que o defensor constituído por eles atuará em Sessão do Júri na Comarca de Jaú no dia anterior (19/09/2019), com possibilidade de o ato avançar até a madrugada do dia 20/09/2019, requerendo-se a redesignação do ato neste Juízo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os documentos apresentados pela Defesa dos réus Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti demonstram que o Dr. Eduvaldo José Costa Júnior, defensor por eles constituído, atuará na Sessão Plenária do Júri designada para o dia 19/09/2019. Tratando-se de feito criminal em que arroladas nove testemunhas e considerando-se ainda o tempo necessário para a oitiva da vítima, para o interrogatório do réu e para a realização dos debates, é de presumir que o ato se estenderá por longo período de tempo, inviabilizando a participação do causídico na audiência designada por este Juízo para o dia 20/09/2019. Ademais, a intimação do defensor acerca da Sessão do Tribunal do Júri se deu em 28/05/2019, antes, portanto, da designação da audiência por este Juízo. Tudo isso considerado, defiro o requerimento da Defesa dos acusados Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti e REDESIGNO para o dia 30/09/2019, às 13h00 a realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Para tanto, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas arroladas: I) Na denúncia, abaixo descritas, comuns à defesa dos réus Mosival Trimentose, Aparecido Eduardo Arietti, Rafael Henrique Vendrami, brasileiro, RG nº 44.398.050-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 344.175.108-65, residente na Rua Marcel Mazitelli Trindade, nº 422, Chácara Bela Vista, Jaú/SP; e, b) Roberto Wanderley Alves, brasileiro, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jardim Parati, Jaú/SP; II) Pela defesa dos réus Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti, quais sejam: Milton de Arruda Reginato Junior, RG nº 8.390.062/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.213.208-29, residente na Rua dos Pássaros, nº 655, Residencial Primavera, Jaú/SP; b) Francisco Carlos Gomes, RG nº 20.746.662, inscrito no CPF nº 101.058.178-30, residente na Rua Cesar Machado, nº 155, Jd. Continental, Jaú/SP; OFICIE-SE aos Juízos Deprecados a fim de aditarem cartas precatórias já remetidas às Subseções Judiciárias abaixo descritas, para realização de videoconferência para as oitivas das respectivas testemunhas arroladas pelas defesas: I) OFÍCIO Nº 790/2019: À Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2019) para oitiva da testemunha arrolada na denúncia no dia 30/09/2019, às 13h00, qual seja, o Sr. Luiz Fernando de Gobbi Porto, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, sob matrícula nº 1292997, acerca dos fatos narrados na denúncia; II) OFÍCIO Nº 791/2019: À Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2019) as oitivas abaixo mencionadas no dia 30/09/2019, às 14h00: I) As testemunhas dos réus Mosival e Aparecido, quais sejam: Nivaldo Dias Saluti, RG nº 15.560.268, residente na Rua Justino Paixão, nº 547, casa 35, Jd. São Caetano, São Caetano do Sul/SP; II) OFÍCIO Nº 792/2019: À Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2019) as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Flávio Borestein, no dia 30/09/2019, às 17h00, quais sejam: Edison D Andrea Cinelli, comendereço na Rua Barroso Neto, nº 376, Butantã, São Paulo/SP; b) Flávia Beatriz Rossini, comendereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 821, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e, IV) OFÍCIO Nº 793/2019: À Subseção Judiciária de Barueri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus, no dia 30/09/2019, às 15h00a) Giselle Aparecida Gennari Palmbró, comendereço na Avenida Yojiro Takaoka, nº 4384, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP (a testemunha será intimada por carta precatória junto à Comarca de Santana de Parnaíba/SP); e, b) Emerson Lavandie, comendereço na Alameda Antonio Dias Bastos, nº 749, sala 18, São Roque/SP (será intimado por carta precatória junto à Comarca de São Roque/SP). OFICIE-SE aos Juízos Deprecados para o fim de aditarem cartas precatórias que já lhe foram remetidas com a finalidade de intimar as testemunhas abaixo descritas: I) OFÍCIO Nº 794/2019: à Comarca de Santana de Parnaíba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha Giselle Aparecida Gennari Palmbró, comendereço na Avenida Yojiro Takaoka, nº 4384, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, para que compareça na sede da Subseção Judiciária de Barueri/SP (no dia 30/09/2019, às 15h00), para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. II) OFÍCIO Nº 795/2019: à Comarca de São Roque/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha Emerson Lavandie, comendereço na Alameda Antonio Dias Bastos, nº 749, sala 18, São Roque/SP para que compareça na sede da Subseção Judiciária de Barueri/SP (no dia 30/09/2019, às 15h00) para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data supra designada para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia: I) MOSIVAL TRIMENTOSE, brasileiro, casado, RG nº 14.325.991-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 042.335.568-62, nascido aos 03/01/1963, natural de Jaú/SP, filho de José Trimentose e Olga Batista Trimentose, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 190, Jardim São Francisco, Jaú/SP; e, 2) APARECIDO EDUARDO ARIETTI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG nº 15.805.735-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.072.418-65, nascido aos 14/05/1965, natural de Jaú/SP, residente na Rua Joaquim de Lima, nº 20, Vilação Maria Isabel, Jaú/SP. Ainda, OFICIE-SE aos Juízos Deprecados para o fim de aditarem cartas precatórias que já lhe foram remetidas com a finalidade de os acusados abaixo descritos: I) OFÍCIO Nº 796/2019: à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2019) a INTIMAÇÃO do réu FLÁVIO BORENSTEIN, brasileiro, casado, empresário, RG nº 10.290.494-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 045.525.408-74, nascido aos 05/05/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Tobias Boreinstein e de Esther Boreinstein, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 921, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Jaú na data supra designada para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia. II) OFÍCIO Nº 797/2019: à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2019) a INTIMAÇÃO do réu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, brasileiro, casado, RG nº 28.593.372-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 245.581.038-08, nascido aos 02/05/1975., natural de Bragança Paulista/SP, filho de Luiz Carlos Aparecido Nogueira e Maria Dirce Fachim Nogueira, residente na Rua França, nº 251, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista/SP, para que

compareçam na sede deste Juízo Federal de Jaú na data supra designada para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia. Por fim, diante da devolução da carta precatória anteriormente remetida (fls. 609/611), depreque-se novamente à Comarca de São Caetano do Sul/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 290/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti, qual seja, o Sr. Nivaldo Dias Salati, RG nº 15.560.268, residente na Rua Justino Paixão, nº 547, casa 35, Jd. São Caetano, São Caetano do Sul/SP, para que compareça na sede da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (no dia 30/09/2019, às 14h00), para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento às audiências poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 790/2019, OFÍCIO N° 791/2019, OFÍCIO N° 792/2019 OFÍCIO N° 793/2019, OFÍCIO N° 794/2019, OFÍCIO N° 795/2019, OFÍCIO N° 796/2019, OFÍCIO N° 797/2019, CARTA PRECATÓRIA N° 290/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Sem prejuízo, tendo em vista o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 600, intime-se a Defesa dos réus Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa da testemunha de defesa Márcia, indicando, ao menos, seu nome completo. Com a resposta, intime-se a testemunha em questão, funcionária da testemunha Roberto Wanderley Alves, com endereço na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 480, Centro, Jaú/SP (escritório de Contabilidade Tatão) para comparecer à audiência supra, valendo cópia desta como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Providenciem-se os dados necessários para realização das videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001259-49.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003626-46.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: FRANCIELI DE DEUS CORREIA
EXEQUENTE: R. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000402-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, J. D. S. F.
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-42.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-44.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-80.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-25.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-64.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREARAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001852-22.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5001281-51.2018.4.03.6111, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante dos Autos de Infração números 2634661, 2272013 e 2872943, que originaram, respectivamente, os processos administrativos números 5300/2015, 2565/2017 e 4228/2015 e culminaram na inscrição da dívida nas CDAs 5, 182 e 26. Defendeu a integral garantia do Juízo e a tempestividade dos embargos. Afirmou que a CDA 26 é objeto da Ação Anulatória nº 5014617-92.2017.4.03.6100, distribuída em 12/09/2017, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em que houve apresentação de seguro garantia. Alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de informações essenciais no referido auto, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. Argumentou que não está corretamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. Afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam os lotes e datas de fabricação dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Em decisão inaugural (ID 10824004), os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O INMETRO apresentou impugnação no ID 11093298, em que afirmou haver litispendência parcial com os autos 5014617-92.2017.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Capital. No mérito, sustentou a regularidade da multa aplicada.

Houve réplica no ID 15154818, ocasião em que a parte autora requereu a juntada de prova emprestada, o que foi deferido no ID 18820989.

A parte autora juntou petição e documentos (ID 20119090 e seguintes), sobre os quais se manifestou o INMETRO no ID 20452280.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

LITISPENDÊNCIA

A existência de demanda anterior consubstanciada em Ação Anulatória como objetivo de extinguir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 4228/2015 (CDA 26) consubstancia litispendência com a presente demanda, tendo em vista a identidade de pedido, da causa de pedir e das partes, nos exatos termos do art. 337, § 3º do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo.

Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ) 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art.

1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(REsp 1804582/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 21/05/2019)

Compulsando os documentos acostados no ID 9296648, verifica-se a triplíce identidade (pedido, causa de pedir e partes), de modo a ensejar a extinção do feito em relação aos pedidos aqui formulados no que se refere àquele CDA, na forma do art. 485, V, do CPC.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2.2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, sendo aplicadas as penalidades de acordo com os artigos 8º e 9º da lei acima citada. Dispõem referidos textos legais:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração hábil a ensejar sua nulidade.

O processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Quanto às nulidades, dispõe referido diploma:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

A embargante alegou a ausência de informações essenciais nos formulários constantes dos laudos periciais 1364668 e 1224217, porque neles não constam a correta especificação do produto, como a massa específica e a data de fabricação.

A parte não explicitou de que maneira a data de fabricação e a massa específica poderiam influenciar no resultado da média de peso dos produtos. No caso em apreço, esses dados não guardam nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. O fato de a embargante pretender investigar internamente se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação e sobre a massa específica não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial. O peso de cada produto analisado foi detalhado nos laudos de ID 9296861 - Pág. 4 e 9296869 - Pág. 3, e o cálculo que levou à reprovação dos produtos é facilmente compreensível pela embargante.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação das decisões (ID 9296864 - Págs. 4-7), a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao quantum de multa aplicado.

A embargante impugnou ainda a forma de preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade, insurgindo-se especificamente sobre os pontos 1.5, 1.6 e 2.2.

Quanto ao processo administrativo nº 5300/2015 (ID 9296861 a 9296867), não foi acostado quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade.

Não vislumbro equívoco no preenchimento do item 1.5 – consequência do fato gerador da penalidade para o infrator. A autoridade entendeu que a existência de peso menor que o indicado na embalagem pode gerar lucro à empresa. E não há qualquer equívoco. É certo que, se a empresa indica na embalagem que um produto detém uma certa quantidade de peso, porém este peso é inferior, em uma alta escala de produção, mesmo mínimas diferenças podem lhe acarretar maior vantagem monetária, em prejuízo do consumidor.

Em relação aos itens 1.6 e 2.2, são medidas verificadas nos critérios da média dos produtos analisados, como se infere do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos acostado aos autos, ao passo que a penalidade se deu em razão da reprovação dos produtos no critério individual. Não vislumbro, portanto, interesse da parte autora em questionar tais medidas. Ademais, não apontou especificamente de que forma esses valores foram decisivos para o incremento da penalidade. Ora, esses critérios sequer foram mencionados na decisão que fixou o quantitativo das penas.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que *os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.*

Porém, no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

A condição econômica do infrator, a existência de antecedentes administrativos e o prejuízo causado ao consumidor (ID 9296864, Págs. 4-5 e ID 11100901, Págs. 47-48) foram as circunstâncias citadas pela autoridade, e que justificam a elevação das penalidades que, embora sejam superiores ao mínimo, não se encontram sequer próximas do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dúvidas. Por isso, não é o caso de se afastar a materialidade da infração administrativa, como quer a parte embargante.

Nesse ponto, oportuno lembrar que a Administração Pública deve se nortejar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que *configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanesecendo espaço para reputar ilegal o auto de infração* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. O fato de haver antecedentes administrativos relacionados a infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. A própria embargante acostou vários antecedentes administrativos, com vistas à redução da multa, que demonstram inequivocamente que é recorrente em práticas tais como a analisada nestes autos.

Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, não havendo espaço para redução da multa por esse fundamento.

A prova emprestada trazida pela embargante não descarta a possibilidade de que, mesmo com seu processo de controle interno, sejam disponibilizados produtos abaixo do peso nominal, gerando atuações em desfavor da empresa. É o que se extrai das conclusões ao laudo pericial constantes do ID 20119091 – Págs. 15-16.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame. A prova emprestada por ela trazida aos autos concluiu que *fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade seria (sic) apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada* (ID 20119091 - Pág. 19).

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos de presunção 'juris tantum' de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da atuação (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em xeque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, e dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018)

Diante desses fundamentos, improcedemos pedidos formulados pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de extinção da Execução Fiscal em razão da alegada nulidade do Auto de Infração nº 2872943 (processo administrativo 4228/2015 e CDA 26).**

Outrossim, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o ben nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-40.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 18226403).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 21475055). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750022723, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001229-21.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia, não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002773-03.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME

DESPACHO

ID 19392961: Com razão a embargada.

Os documentos juntados no ID 19064534 não reproduzem fielmente os autos físicos e os metadados gerados (ID 17450461). Noto, verificando-os, que sequer a sentença e a peça de interposição de apelação da embargante foi apresentada.

Assim, determino seu refazimento no prazo de 30 (trinta) dias, observando a embargante a obrigatoriedade de digitalização de todas as peças dos volumes físicos e sua inserção nesta plataforma de forma legível.

No silêncio, intime-se o embargado (apelado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados os documentos e em termos, remetam-se os autos à superior instância.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001549-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE AUTORA: ARNALDO TAMBORIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado nomeio como perito, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319.

A perícia deverá ser realizada na empresa Hidrossol Ind. Comércio de Plásticos Ltda, estabelecida na Rua Vereador Ariel Fragata, nº 274, Parque das Indústrias, Marília/SP.

Intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e enviar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da vistoria.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006344-31.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, TERESA ISABETE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000155-63.2018.4.03.6111

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de R & G COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME, com o objetivo de cobrança dos seguintes contratos:

1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 00030519700003703, pactuado em 09/03/2010 e aditado em 07/02/2016, no valor de R\$ 13.000,00, vencido desde 02/08/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 26/09/2017, o valor de R\$ 30.358,75 conforme demonstrativo de débito em anexo.
2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 08/06/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0305.003.00000370-3, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 26/09/2017, perfaz o montante de R\$ 120.479,78.

Recebida a ação, foi determinada a citação do requerido. Citado por edital, foi-lhe nomeado curador ao revel. Em razão do desempenho da curatela, o réu ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA. Em sua resposta, apontou a carência da ação, por não haver crédito líquido, certo e exigível. Invoca a desproporção do valor cobrado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da taxa de juros e do *spread* bancário. Crítica a capitalização de juros mensal, propugnando pela incidência da lei de usura na espécie. Pede, em suma, a extinção da ação monitoria, bem como propugna pelo recálculo do valor da dívida nesta ação, tendo em vista a incidência de juros sobre juros.

Réplica da autora no id. 19585683.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Embora representado por curador, não é o caso de se deferir a gratuidade judiciária pedida pelo réu-embargante, pois por se tratar de pessoa jurídica, há a necessidade de demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento das custas do processo. A presunção baseada em declaração de próprio punho é válida em se tratando de pessoa física.

Neste sentido é a Súmula 481 do Colendo STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Essa demonstração não veio aos autos.

Afasto a preliminar alegada pela CAIXA, eis que a defesa apresentada na monitoria o foi por curador do revel e, assim, não lhe é exigível trazer cálculo do excesso da cobrança para fins de conhecimento dos embargos monitorios.

Lado outro, afasto também a preliminar de carência da ação monitoria, isto porque não se trata de ação em que se apresente título líquido, certo e exigível, pois se assim fosse, seria o caso de execução forçada direta. Na ação monitoria o objetivo é justamente o de obter tutela de conhecimento condenatória para converter prova escrita em título judicial executivo. O quê é necessário, correspondente aos contratos juntados e a memória de cálculo, foi apresentado na ação, de modo a se afastar o argumento de carência.

Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor – CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais.

Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas.

Não há motivo para afastar a planilha de evolução da dívida juntada pela autora, porque ela justamente serve para esclarecer a pretensão de cobrança, não havendo que se falar, assim, em desconfiância por ter sido elaborada de forma unilateral. Se essa planilha deverá ser aceita, trata-se de argumento de mérito.

De primeiro, analiso o argumento de invalidade por abusividade de juros.

O contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA fundou-se na taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal e de juros de 1% ao mês, sem capitalização, com a incidência, ainda de multa contratual. O contrato GIROCAIXA FACIL teve a taxa de juros remuneratórios contratada de 2,58% ao mês, com capitalização mensal e de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Além disso, incidiu multa de mora.

Pois bem, a incidência desses acréscimos, cujas naturezas jurídicas são distintas, decorrem do pactuado pelas partes. Assim, embora o contrato seja de adesão, não há notícia nos autos de que a embargante tenha sido obrigada a aderir ao contrato. Portanto, não se pode afastar a aplicação dos princípios do *pacta sunt servanda* e da *lex inter partes*.

O fato de os juros remuneratórios serem superiores ao percentual de 12% de juros reais ao ano não implica em sua invalidade. Como se sabe, a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

Destarte, não há vedação constitucional na adoção dos juros remuneratórios ora pactuados e, muito menos legal. A jurisprudência é firme em afastar a lei de usura no trato dos contratos celebrados com instituições financeiras. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Pois bem, não há abusividade e, muito menos anatocismo, no uso dos juros remuneratórios pactuados e na sua incidência em conjunto com os juros de mora e a multa contratual.

Questiona a embargante, ainda, a proibição de capitalização mensal de juros.

A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito (g.n.):

EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004).

Sobre a valia desta capitalização mensal, há precedente **sumulado** do Colendo STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

É o caso dos autos, em que os contratos foram celebrados após 31/03/2000.

Por fim, descabe criticar, ainda, o *spread* bancário. A finalidade do contrato de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados, de diversas maneiras, junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

A presunção posta pelo curador de que a cobrança é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Logo, não se verifica abuso na exigência de cumprimento do contrato e, portanto, ausente invalidade.

Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitorios.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, nego provimento aos embargos monitorios para o fim de julgar procedente a ação monitoria de modo a constituir de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (arts. 513 e seguintes). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111

REQUERENTE: VALDO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS MARTINEZ - SP59106,

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MARIA HELENA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Gália, objetivando alvará judicial para levantamento dos valores de contas bancárias de titularidade de VALDO GOMES DA SILVA, de quem é filha e curadora. Argumentou que seu pai encontra-se aposentado e interdito por ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral, e que não foi autorizado o levantamento.

E virtude da ausência de informações sobre as contas bancárias, o Juízo oficiou a CEF, a qual informou a existência de saldo em contas vinculadas de PIS e FGTS (ID 3933074 - Pág. 51 e seguintes).

Houve declínio da competência para a Justiça Federal, conforme ID 3933074 - Pág. 71/73.

Pela decisão de 4528755 - Pág. 1, foi nomeado defensor para patrocinar os interesses da requerente e emendar a inicial, sendo que reiterou o pedido inicial no ID 5604286.

Foi novamente determinada a emenda à inicial (ID 8372135), o que foi cumprido no ID 1316870, requerendo-se que no polo ativo passe a constar VALDO GOMES DA SILVA.

Pela decisão do ID 14104346, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré.

Na contestação do ID 15845485, a CEF alegou a incompetência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Afirmou que a curadora não detém documentação necessária para efetuar o saque de FGTS e, quanto ao PIS, argumentou não estarem cumpridos os requisitos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID 16308396).

O julgamento do feito foi convertido em diligências para comprovação dos requisitos que permitem o saque de FGTS e PIS, sendo juntado extrato do CNIS no ID 20586208.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID 21117262).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da resistência apresentada pela CEF na contestação, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento. Portanto, o caso versa ação de natureza contenciosa, não se aplicando a Súmula 161 do STJ.

Dessa forma, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

O PIS tem a formação de seu patrimônio regrada segundo normas de obrigatoria observância, de modo que, a princípio, o levantamento de valores deve se dar se assim em consonância com os ditames legais.

Inicialmente, o PIS podia ser sacado nas hipóteses previstas no artigo 4º, § 1º da LC 26/75, combinado com artigo 239 da Constituição, a seguir:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular; nos termos da lei civil.

Posteriormente, por meio das Medidas Provisórias nº 797/2017 e 803/2017, foram alargadas as hipóteses de saque do numerário, dispondo a redação dada pela Lei nº 13.677/2018, que ampliou ainda mais as possibilidades do saque:

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

II - aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

IV - invalidez do titular ou de seu dependente; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.677, de 2018)

Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 889/2019, fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019 (art. 4º, § 1º, do diploma legal acima citado).

Assim, da análise das informações e documentos anexados aos autos, observo que o autor tem conta vinculada ao PIS, que há saldo em sua conta, e que está aposentado desde 10/04/2014. É devido, portanto, o levantamento do PIS.

As hipóteses legais para levantamento de saldo da conta do FGTS estão previstas no artigo 20 da lei 8.036/90, a ver:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Assim, da análise das informações e documentos anexados aos autos, observo que o autor tem contas vinculadas ao FGTS, que há saldo em suas contas, e que está aposentado desde 10/04/2014. É devido, portanto, o levantamento do FGTS.

Por sua vez, não obstante a CEF tenha trazido normativos internos atinentes à possibilidade de saque pelo curador, o Juízo não está adstrito àqueles atos.

Assim, verificado que a sra. MARIA HELENA GOMES DA SILVA detém curatela do autor por meio de sentença nos autos 0001343-28.2014.8.26.0200, que tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Gália (ID 3933074 - Pág. 8), e que pode administrar os interesses do autor, praticando os atos da vida civil representando o autor, é possível o saque pleiteado nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o levantamento total dos valores de FGTS e de PIS das contas vinculadas do autor VALDO GOMES DA SILVA constante dos extratos acostados aos autos nos IDs 15845490 e 15845491, a ser efetivado por meio de sua curadora MARIA HELENA GOMES DA SILVA.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da causa, a ser devidamente atualizado até o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-84.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade da inserção do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) para a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinado-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, inopor penalidades, bem como cobrar referidos valores".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no itema dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-52.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA (SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado dos presentes, desansem-se dos autos principais.

Considerando que eventual cumprimento de sentença (honorários advocatícios) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000188-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-89.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000211-89.2015.403.6111 a certidão de trânsito em julgado da fl. 290, com o consequente desapensamento destes autos de embargos à execução fiscal. No mais, defiro o pedido da fl. 292.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-50.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-34.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie a secretaria o desapensamento destes autos de embargos à execução fiscal e a posterior remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-52.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2017.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Informe nos autos principais (0000944-84.2017.403.6111, digitalizados) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à (ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 - Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001018-07.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-53.2017.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS (SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante nos termos do despacho da fl. 42.

Em prosseguimento, manifestado pela embargada o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste processo físico e da execução fiscal em apenso para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos feitos, bem como preservando as numerações de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à embargada para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados nos processos eletrônicos gerados.

Certifique-se o embargante quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fl. 344: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que os valores bloqueados no Banco do Brasil já se encontram em conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante se extrai do documento de fl. 328.

Sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de resposta aos ofícios já encaminhados à agência local da CEF para liquidação do débito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002532-59.1999.403.6111 (1999.61.11.002532-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PEÇA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS (SP136089 - ANA RITALIMA HOSTINS) X MARILU CONCEICAO CAMPOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 357.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001713-20.2002.403.6111 (2002.61.11.001713-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPER POSTO BR MARILIA LIMITADA (SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 348.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004009-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO MESQUITA DE ALMEIDA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 513,84 (quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia

de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0002180-08.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE DELICIOSO LTDA - EPP(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005134-27.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

Fl. 524/529 e fl. 532/533: Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução e a comprovação do cancelamento das inscrições que lastreiam a presente, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Fl. 81: Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela exequente, observando-se que há reserva parcial de poderes.

Após, retomem ao arquivo nos termos da parte final do despacho da fl. 76.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-70.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLENE ROSA TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL

NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o recolhimento do ITBI para registro do imóvel em nome da CEF, conforme requerido às fls. 425/426 (autos físicos digitalizados).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/09/2019 às 9 horas na Escola Senai José Polizotto, sediada na Avenida Sampaio Vidal nº 1079, Bairro Centro, em Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até dezembro de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001138-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000493-03.2019.4.03.6111, objetivando: 1º) “Requer a anulação da perícia realizada nos autos dos Processos Administrativos nº 52636.000219/2017-92 e 52636.001406/2016-41, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c § 2º, § 3º e § 5 do art. 26 e parágrafo único do art. 27, ambos artigos da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal”; 2º) “seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração do Processo Administrativo nº 52636.005066/2017-70, em razão do cerceamento de defesa sofrido pela Embargante, que não teve acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados”; 3º) “Seja reconhecida a nulidade absoluta dos Processos Administrativos diante do preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, conforme demonstrado, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo, por consequência, ser declarada a insubsistência deles”; 4º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; 5º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”; e 6º) “requer que a embargada comprove a existência do regulamento específico descrito no art. 9-A da Lei 9.933/99, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado. Caso reste comprovada a inexistência do referido regulamento, merece acolhimento a pretensão da Embargante, para declarar a nulidade do processo administrativo e correspondente auto de infração”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Autos de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 2642742, 2848859, 2850287, 2988432, 2849865, 2811412 e 2808485 são nulos pelas seguintes razões:

a) da nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, pois “o Comunicado de Perícia dos Processos Administrativos nº 52636.000219/2017-92 e 52636.001406/2016-41, foram supostamente encaminhados via fax, SEM existência de confirmação de recebimento, contrariando o disposto no § 3º, art. 26 da lei 9.784/99”;

b) da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, pois “é possível verificar que, quanto ao Processo Administrativo nº 52636.005066/2017-70, a Autuada, ora embargante foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia”;

e) do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, pois “de uma simples análise dos referidos documentos juntados nos Processos Administrativos, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade do documento”;

d) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a ‘Data de Fabricação’ o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;

e) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

f) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

g) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

h) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

i) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

j) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

k) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: **1)** da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; **2)** da disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 19668723):

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

b) da comunicação da embargante da data da perícia, pois as provas carreadas aos autos são inequívocas quanto à ocorrência da notificação;

c) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, somente a embargante requereu a produção de prova pericial e documental suplementar (id 20430729).

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Autos de Infração originários da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 19/03/2019, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000493-03.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 116.071,02 (cento e dezesseis mil, setenta e um reais e dois centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 171, 172, 26, 23, 25, 22 e 24, referentes aos Processos Administrativos nº 52636.005066/2017-70, 52636.000219/217-92, 52615.000695/2016-71, 52636.001406/2016/11, 52615.000524/2016-41, 1785/2014 e 5784/2015 resultados de 7 (sete) Autos de Infração de nº 2988432, 2811412, 2849865, 2808485, 2850287, 2642742 e 2848859, respectivamente, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 18652698):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

4. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

A embargante alegou que os Processos Administrativos nº 52636.000219/2017-92 e 52636.001406/2016-41, pois sustenta que “respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis de antecedência conforme determinado na Lei 9.784/1.999, art. 26, § 2º, restando nulas as perícias realizadas”.

Acerca da realização do exame técnico, o artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, determina que a intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento. Verifico ainda que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, não delimita meio específico para a intimação do administrado, exigindo apenas que ele assegure a certeza de recebimento pelo destinatário:

Art. 26. O órgão competente perante o qual transita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Desse modo, entende-se que não há forma prescrita para o ato que comunica o administrado da realização de diligências no processo administrativo, bastando que, pelo meio adotado, o interessado tenha ciência.

No caso dos autos, houve comunicação via fax.

Portanto, a transmissão via telefax constitui meio idôneo de intimação, desde que alcance a finalidade que lhe é colimada.

Dos processos administrativos nº 52636.000219/2017-92 e 52636.001406/2016-41 se extrai que foram expedidos via fax Comunicados de Perícia nos dias 09/01/2017 e 04/05/2016, respectivamente, constando do documento o nome da empresa, mas em relação ao número do fax, consta o número “0” (id 18972341 - fls. 06/07 e id 18972348 - fls. 06/07).

Os Log's de transmissão acostados à fls. 08 e 07 (id 18972341 e 18972348, respectivamente) não permitem concluir que as comunicações foram efetivadas, pois o INMETRO não comprovou que o número para o qual o fax foi enviado pertencia à embargante.

O INMETRO não comprovou que o telefone nº 1155052824, que consta do Log de transmissão, pertence à NESTLÉ BRASIL LTDA. ou à pessoa jurídica integrante do grupo empresarial composto também pela embargante, lembrando que o DDD da cidade de Marília/SP é 14.

Portanto, considerando a prova documental que consta dos autos, é possível concluir que não houve efetivamente a notificação da embargante acerca da perícia, o que a impediu de acompanhar a verificação dos produtos e poder realizar a correspondente contraprova.

Logo, deve ser declarada a nulidade dos processos administrativos nº 52636.000219/2017-92 e 52636.001406/2016-41 afastando-se, por conseguinte, a aplicação da penalidade imposta, em virtude da ocorrência da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a NESTLÉ BRASIL LTDA. não teve a oportunidade de participar da produção da perícia que teria dado ensejo à autuação.

Nesse sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MULTA. CONTRAPROVA. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FRANGO CONGELADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DA CORTE

É indispensável que a parte sob investigação tenha a oportunidade de realizar a contraprova sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Apelação conhecida e provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.042711-8/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 14/02/2007).

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO CAUTELAR E DA PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGO CONGELADO. DRIP TEST. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA OU DE ACOMPANHAMENTO DA ANÁLISE FISCAL PELA EMPRESA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. O art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69, não faz nenhuma diferença entre testes dirigidos à análise do produto ou do processo tecnológico utilizado pela empresa. Ele exige que se dê sempre ao administrado a possibilidade de contraprova ou, não sendo esta viável, que a análise fiscal seja acompanhada pelo responsável pelo produto. Isso é essencial para possibilitar o exercício da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, CF/88). Sem que seja possível a contraprova ou a presença do responsável quando da realização da análise fiscal, não há como o administrado se defender, pois não tem como impugnar o resultado da perícia, o que só seria possível mediante a feitura de perícia na contraprova ou mediante a presença de perito de sua confiança durante a análise fiscal. Desse modo, tenho que a obediência ao previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69 era essencial para a regularidade dos autos de infração lavrados contra a autora, sob pena de infração ao princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo, o que leva à nulidade dos autos de infração ora examinados.

2. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região - ACREO nº 0014995-45.2005.404.7000/PR – Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 07/02/2012).

A embargante alega que, em relação ao processo administrativo nº 52636.005066/2017-70, “foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa”.

O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 954242 informa que no dia 05/12/2017, 13 (treze) unidades do produto wafer recheado sabor coco, marca Prestígio, foram coletadas no município de Costa Rica/MS, sendo que 2 (duas) unidades foram reprovadas no critério individual no exame pericial realizado no dia 20/12/2017.

Sobre a alegação da embargante, o Gerente de Divisão de Produtos Pré-Medidos apresentou a manifestação técnica (id 18972801 - fls. 75/76):

“A empresa NESTLÉ DO BRASIL questiona em suas defesas administrativas que, lhe é negado acesso ao local de armazenamento onde ficam seus produtos entre a Data de Coleta nos Pontos de Vendas (Mercados, Supermercados, Atacadistas e Distribuidor) e o Exame Final no Laboratório, no obstante a empresa nomeia auditores para acompanhar estes Exames Finais munido de Checklist (procedimentos internos realizados pelo Representante Legal).

Todas as indagações foram respondidas, o auditor teve acesso visual do local onde os produtos ficam armazenados até a data da Perícia, somente no foi autorizada o registro de imagens e vídeos no DEPOSITO, uma vez que há diversos produtos outras marcas aguardando Exame Final.

Conforme procedimentos internos da nossa Agência, temos dever de garantir a confidencialidade dos futuros resultados obtidas pelos Exames Finais das outras empresas reservando o direito de que seus produtos e/ou marcas não sejam passíveis a julgamentos preliminares de irregularidades metrológicas sem a devida conclusão dos processos.

Contudo, todos os produtos coletados que ficam em nosso Deposito são armazenados entre 20° C e 25° C - Temperatura Ambiente, tal como pode ser comprovada o estado de inviolabilidade e as condições físicas das embalagens dos produtos no próprio documento do fabricante, preenchido pelo seu representante legal delegado a acompanhar os ensaios na sede desta Agência conforme consta no Formulário Interno da Nestle Visita Técnica - campo Avaliação item 3.

Considerações Finais

Sobre o assunto da negativa de acesso ao depósito, informo e garanto, que os representantes que visitam o nosso laboratório, sendo ele PREPOSTO, AUTORIZADO E/OU PROCURADO pelo fabricante tem acesso ao Deposito para visualizar os produtos e ter ciência de que maneira estão armazenados. Porém não é autorizado registro de imagens e/ou filmagens, pois estão armazenados com produtos de varias marcas e fabricantes, diferentes no mesmo ambiente.

As condições que se encontram os produtos estão descritas no próprio Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidas através de carimbo no corpo do Termo de Coleta, contendo todas as informações necessárias do produto, que demonstra e comprova o total estado de inviolabilidade, condição da embalagem do produto, garantindo os resultados obtidos na perícia.

Porém esta Divisão não tendo mais nada a esclarecer sobre os questionamentos da autuada, garante que todos os procedimentos adotados e seguidas estão de acordo com as Normas Internas de Especificações, Normas Internas de Trabalho e Regulamentos Técnicos Metrológicos a fim de comprovar há garantia metrológica dos resultados obtidas nos Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos.

Sem mais para o momento, esta Divisão se encontra a sua disposição para quaisquer dúvida pertinente ao caso”.

Vale as conclusões consubstanciadas na referida Manifestação Técnica que, ato administrativo que é, goza da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.

Ademais, o processo transcorreu sem que a embargante tenha produzido qualquer prova no sentido de demonstrar que a irregularidade relativa ao peso das mercadorias fora causada em razão das condições de armazenamento. Alega, mas nada prova.

Portanto, no ponto, não procede a irrisignação da parte embargante de cerceamento de defesa, pois não verifico ofensa à garantia do contraditório e ampla defesa, porquanto a empresa embargante foi cientificada de todos os atos dos processos administrativos (coleta das amostras, data da realização da perícia, resultado da perícia, decisões administrativas), inclusive dos prazos para a apresentação de defesa e recurso, bem como a autoridade administrativa sustentou que o produto estava armazenado de forma regular, com temperatura ambiente, inviolabilidade e as condições físicas das embalagens.

Compulsando os autos, constatei o seguinte:

CDAN° 22: do auto de Infração nº 2642742, referente a 13 (treze) amostras localizadas no Município de Chã Grande/PE, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “que o produto biscoito passatempo chocolate, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1269879, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 138,7g, mas a média encontrada foi de 137,5 g, com diferença padrão de 1,51 g.

CDANº 24: do auto de Infração nº 2848859, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Cambé/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito (sabor chocolate rech. baunilha), marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1405188, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 138,1g, mas a média encontrada foi de 132,2 g, com diferença padrão de 2,25 g.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18972802 - fls. 07/08).

CDANº 25: do auto de Infração nº 2850287, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Londrina/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito (rech. leite condensado), marca Moça, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 954252, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 139,0 g, mas a média encontrada foi de 137,9 g, diferença padrão de 1,20 g.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18972343 - fls. 08).

CDANº 26: do auto de Infração nº 2849865, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Matinhos/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito recheado sabor doce de leite, marca Bono, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1406126, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 139,7 g, mas a média encontrada foi de 139,4 g, com diferença padrão de 0,34 g.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18972346 - fls. 06).

CDANº 171: do auto de Infração nº 2988432, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Costa Rica/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto wafer recheado sabor coco, marca Prestígio, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1406126, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação (id 18972801 - fls. 05).

Nessa medida, tem-se que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metroológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metroológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, inclusive com fotografia da embalagem constada a data e o lote, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Autos de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.” (TRF da 3ª Região - AC nº 5000605-55.2018.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho - Terceira Turma - Julgamento em 12/08/2019).

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multas nos valores de R\$ 15.000,00 + R\$ 10.062,50 + R\$ 12.100,00 + R\$ 10.500,00 + R\$ 8.775,00 = R\$ 56.437,50), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's dos estados do Pernambuco, Paraná e Mato Grosso do Sul homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos, respectivamente:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2642742 (CDANº 22):

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Impedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Impedem as alegações da defesa, as perícias foram efetivadas em consonância com as normas vigentes que disciplinam a matéria; a infratora deve, obrigatoriamente, regularizar seus procedimentos para que não venha a comercializar seus produtos com irregularidades.

Bem ao contrário do que alega a autuada, o procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria; a tipificação legal e correta e embasada em legislação vigente.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo correspondente exatamente à indicação ali contida.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração.

Cumpre referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Inmetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como que tange a dosimetria, cabe à Autarquia Federal, dentro do critério da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o ato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2848859 (CDANº 24):

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

0(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor; demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Ao contrário do que defende a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº. 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/1999.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, § 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 10.062,50 (dez mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) nos termos do inciso II do art. 80 da Lei 9933/99”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2850287 (CDANº 25):

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

0(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora não apresentou defesa no prazo legal.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil, cem reais) nos termos do inciso II do art. 8 da Lei 9933/99”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2849865 (CDANº 26):

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.

O produto objeto da perícia está perfeitamente identificado, constando, inclusive, a sua marca e o C.N.P.J. da empresa no Laudo Técnico, não há que se contestar a procedência da mercadoria e a responsabilidade da firma autuada.

Impedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor; demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº. 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, §§ 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida lei.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil, quinhentos reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2988432 (CDANº 171):

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

O art. 1º e 5º da Lei Federal Nº 9.933/1999, determina que:

Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fator agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação. Entretanto, a não verificação da culpa, em qualquer de suas modalidades, não tem o condão de isentar o infrator do sancionamento previsto em lei para a infração que cometera.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

São as determinações legais que impulsionam os atos desta fiscalização, portanto, todo o procedimento desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento à lei se remetem e cabe à administração zelar por estes regulamentos e obrigatoriamente tem de cumprí-los.

A legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando as normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo com a Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

A autuada teve conhecimento do exame e presenciou a pesagem conforme atesta(m) o(s) Laudo(s) de Coleta que fazem parte deste processo e que, inclusive, estão assinados por representantes da defendente.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Não houve qualquer cerceamento de defesa, motivo pelo qual há de ser indeferida a preliminar arguida, pois seria absurdo admitir-se que a simples omissão do infrator e/ou sua ausência, fosse suficiente para fugir da responsabilidade, que resultaria em impunidade geral, tornando inócu a fiscalização. Assim, sua omissão deve ser entendida como admissão tácita da irregularidade descrita na peça vestibular.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega a infratora que a regulamentação utilizada pela fiscalização é inválida e ineficaz, e que não está respaldada pela Lei 9933/99 o que, diga-se, confronta farta jurisprudência sobre a matéria. As Resolução e Portaria são atos administrativos possuidores de força vinculante para esmiuçar, esclarecer e regulamentar o que lhe permite expressamente a norma legal. Ainda, tal procedimento é respaldado pela Lei 8078/90, que determina ser vetado ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado produtos foram do que regulamentam as normas expedidas pelos órgãos oficiais, no caso o CONMETRO, que sua vez, delega competência ao INMETRO. Resolução 011/88. As normas técnicas resultam do estudo, da observação, da experimentação, do estágio de desenvolvimento da ciência e tecnologia, não podendo ser matéria de competência de outros órgãos senão do INMETRO.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como o prejuízo causado para o consumidor.

Bem ao contrário do que alega a defendente, os erros apresentados pelos produtos objeto de perícia não são pequenos e superam, em muito, a tolerância legal, com flagrantes prejuízos ao consumidor. Quanto às irregularidades arguidas em relação à norma que disciplina a matéria, que visaria, exclusivamente, à penalização da empresa, há que se ressaltar que a mesma foi elaborada com a participação das empresas do ramo, precedida de Consulta Pública e adequando-se a realidade de mercado, as alegações são infundadas e atestam o desconhecimento sobre a matéria. Os termos da defesa chegam a ser ofensivos e impróprios, não há burocracia nos procedimentos fiscalizatórios do INMETRO, ocorre, isto sim, transparência, legalidade, publicidade, moralidade e correção procedimental.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

A autuada usou-se de prerrogativa que lhe faculta a lei, apresentando sua defesa dentro do prazo legal. Porém, em análise da mesma, ficou constatado que o autuado não restou provado nos autos, qualquer argumento verossímil, satisfatórios que pudesse elidir sua responsabilidade, isentá-lo das irregularidades apontadas no Auto de Infração. Repisa em apenas tecer argumentos protelatórios, o que não desconstituíram condições relevantes para a desqualificação do Auto de Infração lavrado. Portanto, ratifica-se a sua autuação.

Cumpra registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé-pública.

Cumpra referir que com ase nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Inmetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe à Autarquia Federal, dentro do critério da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o ato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784,1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999”.

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem a função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 15.000,00 + R\$ 10.062,50 + R\$ 12.100,00 + R\$ 10.500,00 + R\$ 8.775,00 = R\$ 56.437,50), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 56.437,50 (cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para 5 (cinco) autos de infração, é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é *a posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nº 23 e 172, referentes aos Autos de Infração nº 2808485 e 2811412, respectivamente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito das CDA's nº 23 e 172, que deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, partir da data do ajuizamento da execução fiscal nº 5000493-03.2019.4.03.6111.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** "referida sentença restou contraditória no que diz respeito à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9933/99"; **b)** "a Embargante requer que seja decidida a questão evidenciada, no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **em nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILTON LEAL DA SILVA, VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença referente à ação de consignação em pagamento promovida por VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA e NILTON LEAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

As partes se compuseram na audiência de conciliação.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o acordo foi cumprido pela parte autora e, portanto, reatou o contrato habitacional (ID 19306890).

É o relatório.

D E C I D O .

Houve composição e as partes cumpriram o acordo.

Dessa forma e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, reativando o contrato habitacional nº 855553632116 em virtude da quitação das prestações vencidas, honorários e custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requise-se o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal registrada no imóvel objeto da matrícula 50.718 do 2º CRI de Marília/SP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA LÚCIA APARECIDA VENÂNCIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19728305.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355454).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA LÚCIA APARECIDA VENÂNCIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19728305.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355454).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19656161.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355022).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUSA CORTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente intimada a executada efetuou o depósito do montante que lhe era devido na execução, conforme se verifica no ID 18341796.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, os quais foram devidamente cumprido (ID 18341796 e 20629808).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GLEISON MARTINS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente intimada a executada efetuou o depósito do montante que lhe era devido na execução, conforme se verifica no ID 19648506.

Foi expedido o Alvará de Levantamento, o qual foi devidamente cumprido (ID 20628244).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: APPETITO RESTAURANTE DE MARÍLIA LIMITADA - ME, THIAGO RIFAN AMBROZIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do RESTAURANTE DE MARÍLIA LIMITADA - ME

Regularmente processado o feito, foi determinado à CEF se manifestar no prosseguimento dos autos no prazo de 30 (trinta) dias (ID 16306145), entretanto ficou-se inerte.

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito

A exequente foi novamente intimada, pessoalmente, para se manifestar em prosseguimento do feito, conforme determinado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo (ID 21405592), não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

D E C I D O .

A lei processual vigente é clara ao definir que, em face do autor deixar, por mais de 30 dias, de adotar as providências ou cumprir as diligências que lhe incumbe, após ser intimado pessoalmente, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido trago a colação exceto do julgado *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA- ARTIGO 485, INCISO II E II C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO NCPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – OBSERVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

- A inércia da parte em promover as diligências que lhe competia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, desde que, após transcorrido o lapso em tela, tenha sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo legal (Apelação Cível nº 1.0271.13.011101-3/001 – Comarca de Frutal - MG).

No presente feito a CEF mesmo intimada pessoalmente deixou de cumprir os atos que lhe competia, de rigor a extinção do feito.

Tendo em vista que a exequente deixou de promover os atos que lhe competia, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002231-97.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA, EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES, DIVA BELLODI SANCHES, ROLANDO BATTISTETTI FILHO, SANDRA MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATTISTETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDOMÍNIO PLAZA FERRARI.

Regularmente intimado o executado efetuou o depósito do montante que lhe era devido na execução, conforme se verifica no ID 20954761.

Regularmente intimada, a exequente manifestou - se pela satisfação de seu crédito (ID 21135942).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-85.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DAS DORES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 18779109.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados nos autos (ID 21322786).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15519956.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19379498).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19737856.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355471).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENA ALVES RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19728332.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21349426).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-21.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1956176.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355008).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 19737868.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 21355465).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CARLOS BORELLA RAMIRES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19850197.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355490).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-81.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ELENA DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19728753.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355809).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19736041.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355833).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19851416.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21356201).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JENY MARCOLONGO PASSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JENY MARCOLONGO PASSINI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19851436.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21362265).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANE DE SOUZA ROSADO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21362607.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19736828).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO NUNES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO NUNES DOS REIS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19851449.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21362279).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: TIAGO DANILO FOGACA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

ATO ORDINATÓRIO

FICAA DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DELIBERADO NA AUDIÊNCIA (TERMO ID 21245345).

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAROLINE FERREIRA VANZELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que o Vistor Forense, analisando os dados constantes do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/000.386.119-8, titularizado pelo demandante, cuja readequação revisional se pretende, se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício aos tetos constitucionais.

Sobreindo o parecer, oportunize-se a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Requer a exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, recebo a emenda à exordial (id 18047930), que objetiva a inclusão do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91) no polo passivo desta lide. Inclua-se na autuação.

Cite-se o Banco do Brasil S.A dos termos desta ação, no endereço informado pela parte autora (Avenida Rui Barbosa, nº 694, Centro, CEP 19.814-000, Assis/SP), para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. **Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.**

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U776ED44C9>

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THIAGO DA SILVA (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Criminal da Comarca de Pílo Arcado, processo 0000047-95.2019.805.0194) para o dia 12/09/2019, às 10:00 horas.

Defiro a substituição das testemunhas EDVALDO UMBELINO RIBEIRO e ANA RICARDA DE SOUZA, arroladas pelo correu ALEXSANDER, por ELISANGELA SIMÕES DA SILVA e ALEX JULIO SARAIVA. Deprequem-se as inquirições, nos endereços apontados à fl. 598.

Nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 599, considerando que já consta o nome ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES (SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus (fl. 805) e pela acusação (fl. 814).

Ainda que o réu DANIEL CANTON TAVARES tenha manifestado o desejo de não recorrer (fl. 825), fica recebida apelação da defesa técnica, pela mera possibilidade de que seja beneficiado em sede de julgamento recursal.

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa de DANIEL CANTON TAVARES suas razões e contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de MARCELO APARECIDO ALVES, nos termos da determinação de fl. 796, parte final.

Oportunamente, como cumprimento de todas as determinações em coma juntada da deprecata expedida à fl. 803, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária em face do réu. Devidamente citado, não chegou a ser formalizada a penhora, tendo em vista a não localização de bens.

O réu apresentou manifestação solicitando a suspensão da execução, tendo em vista o deferimento de recuperação judicial em benefício do executado, datada de 14 de agosto de 2019, nos termos da decisão da Justiça Estadual de Rancheira/SP (Id 20746018).

Dada vista à CEF esta se manifestou pelo prosseguimento, tendo em vista que se trata de produtor rural pessoa física.

É o relatório. Delibero.

Muito embora se trate de produtor rural pessoa física, o fato é que a decisão da Justiça Estadual de Rancheira/SP (Id 20746018) deferiu o processamento da recuperação judicial em seu favor, devendo ser respeitada a decisão do juízo.

Não obstante, isto não impede que nestes autos se formalize eventuais garantias existentes, sem prejuízo da CEF defender diretamente no Juízo Estadual seus direitos creditórios, durante o período de suspensão do feito (e em caso de prorrogação deste).

Assim, promova a Secretaria a penhora (lavrando o respectivo termo) da garantia hipotecária mencionada na Cédula de Crédito Rural em execução, qual seja, 2143 animais da Raça Nelore, Grau Sanguíneo Mestiço Idade entre 15 e 18 meses, sexo masculino, localizados na Fazenda Laredo (Matrícula nº 17423, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP) e na Fazenda Riacho Lindo (Matrícula nº 17423, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP), adotando-se todas as providências necessárias. Nomeie como depositário o réu Sérgio Przepiorka, que deverá ser devidamente intimado da penhora e do encargo de depositário, na pessoa de seu defensor, na forma do art. 841, § 1º, do CPC.

Da mesma forma, promova a Secretaria a penhora, formalizando o termo e o respectivo registro (Via Sistema ARISP) do imóvel dado em garantia hipotecária, Matrícula nº 3263, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, Fazenda Chaparral, adotando-se todas as providências necessárias. Nomeie como depositário o réu Sérgio Przepiorka que deverá ser devidamente intimado da penhora e do encargo de depositário, na pessoa do seu defensor, na forma do art. 841, § 1º, do CPC.

Formalizadas as providências determinadas, suspendo o andamento da presente execução diversa pelo prazo mínimo de 180 dias, devendo a CEF diligenciar diretamente no Juízo Estadual em busca de seus direitos creditórios, informando ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancheira, para dar-lhe ciência da presente execução, bem como informando, posteriormente, a este juízo em caso de revogação/fim da suspensão.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte ré regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado, bem como informar a relação entre SÉRGIO PRZEPIORKA e RUTH GARBI PRZEPIORKA, uma vez que esta última não figura como ré na execução. Caso se trate de cônjuge/companheira, fica desde já a mesma intimada na pessoa de seu defensor constituído da penhora Matrícula nº 3263, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, na forma do art. 841, § 1º c/c 842, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial apresentado, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
BAIXA EM DILIGÊNCIA

Por ora, tendo em vista que o autor requer a homologação de período não incluído no despacho de análise e decisão técnica de atividade especial (id 18353495 de fls. 79/80) e, considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2018, converto o julgamento do feito em diligência.

Fixo prazo de 30 dias para que o INSS traga aos autos cópia integral dos processos administrativos em nome de EDVALDO REIS CORDEIRO (NBs nº 175.152.478-4 e 187.386.899-2).

Após, dê-se vistas a parte autora e retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVONE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial apresentado, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

-

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento do pai e da mãe. Explica que o benefício foi indeferido em razão do INSS não ter reconhecido a sua condição de dependente (Id 16244789). Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação (Id 16526512) discorrendo sobre os requisitos de concessão da pensão por morte e argumentando que não há prova material da situação de invalidez. Pediu, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição.

Réplica.

Foi determinada a realização de prova pericial, a qual foi juntada em 19/07/2019 (Id 19594124).

2. Decisão/Fundamentação

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Maria de Lourdes Henrique Lima, mãe da autora, ocorrido em 27/12/2013, é questão incontroversa.

A qualidade de segurado da *de cujus*, igualmente restou comprovada, tendo em vista que a falecido estava recebendo benefício por incapacidade.

Da mesma forma, a parte autora pede seja reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte devido em função do falecimento do pai, ocorrido em 2011, e que gerou pensão por morte recebida pela mãe.

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação aos falecidos. Neste aspecto, vale lembrar que a condição de filha maior inválida deve ser comprovada.

Neste diapasão, registro que a autora deve comprovar a incapacidade anterior ao falecimento dos pais.

Pois bem, no caso vertente, de fato a parte autora teve sua incapacidade comprovada, tanto que chegou a ser interditada na Justiça Estadual, em feito iniciado em 2014, ou seja, pouco tempo após o óbito da mãe em 2014.

No bojo da ação de interdição foi produzido laudo pericial judicial (Id 16245602) constatando que a parte autora era portadora de retardo mental leve e transtorno ansioso. Argumentou o perito que a incapacidade da autora era parcial, embora no momento da perícia estivesse em condição de total incapacidade para o exercício dos atos da vida civil. O prognóstico de cura era desfavorável. Não se estabeleceu uma data para o início da suposta incapacidade.

Por sua vez, nesta ação judicial foi produzido laudo pericial judicial, juntado em 19/07/2019 (Id 19594124), no qual o perito judicial informou que nunca houve internação da parte autora; que ela estava interditada; que ela não estaria fazendo uso de medicamentos. Disse o perito que a parte autora estaria incapaz a partir do falecimento da mãe e que seria portadora de transtorno mental não especificado, estando, atualmente, em processo de incapacidade total e definitiva. O perito, entretanto, não foi capaz de estabelecer qual a data do início da doença, embora tenha fixado o início da incapacidade na data do óbito da mãe.

Pois bem. Inicialmente é preciso fixar que não é possível receber duas pensões por morte pelo mesmo fundamento, de tal forma que o pedido da parte autora de receber pensão pelo óbito do pai e pensão pelo óbito da mãe, ao mesmo tempo, é improcedente.

Caso se reconheça o direito aos dois benefícios, na verdade, a parte autora deveria optar por um deles, não podendo acumular os dois.

Não obstante, observo dos autos que não há prova segura de que ao tempo do óbito de seu pai estivesse inválida. Ao contrário, os dois laudos (o produzido nestes autos e no processo de interdição), indicam que apesar do retardo mental leve a parte autora provavelmente se tornou incapaz apenas a partir do óbito da mãe. Com isso, não é devido o benefício desde o óbito do pai.

A rigor não há prova sequer de que a autora residisse com a mãe no momento do óbito, mas a situação se presume em face da sentença de interdição juntada. Ademais, o INSS em contestação não trouxe elementos do processo administrativo e tampouco questionou o fato da autora estar, ou não, residindo com a mãe no momento do óbito, com o que tem-se tal situação de fato como incontroversa.

Sem prejuízo, a situação de invalidez por conta do óbito da mãe é até mesmo compreensível, posto que o óbito da genitora deve ter agravado a situação emocional e psíquica da autora, levando-a a uma situação de posterior incapacidade total.

Observo, entretanto, que tanto no laudo da interdição, quanto neste feito, a autora relatou que não estava tomando os remédios que lhe foram receitados, a denotar que esta situação pode ter agravado seu quadro clínico, merecendo maiores cuidados da curadora e permitindo eventual revisão posterior da invalidez.

No mais, tendo restado provada a invalidez da autora desde a data do óbito da mãe, mas sendo pessoa apenas relativamente incapaz, que foi devidamente interdita somente após o requerimento, e cuja interdição teve mais o objetivo prático de produzir prova previdenciária, tenho que faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito apenas em face de ter requerido o benefício dentro do prazo de 90 dias previsto em Lei.

Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, desde o óbito da mãe, em 27/12/2013.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 167.353.885-9 (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a data do óbito, em 27/12/2013.

Em relação pedido de concessão de pensão por morte decorrente do óbito do pai NB 167.353.886-7, requerido em 19/03/2014, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas a parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Tendo havido maior sucumbência da parte autora (que teve indeferida a concessão de outro benefício de pensão) imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como no caso concreto a parte autora terá valores significativos em atraso a receber, apesar da concessão da gratuidade da justiça, autorizo o desconto dos honorários devidos ao INSS do valor em atraso que tem a receber, pois o beneficiário da assistência judiciária não se exime do ônus da sucumbência e não haverá risco para o seu sustento.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Nome do beneficiário: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA REPRESENTADA POR MARIA ROSANGELA DE SOUZA LIMA |
| 2. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES HENRIQUE LIMA |
| 3. Data de nascimento: 14/01/1970 |
| 4. CPF: 080.421.538-30 |
| 5. R G : 23.986.781-8 SSP/SP |
| 6. PIS: |
| 7. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte – Filha maior inválida |
| 8. DIB: 27/12/2013 (data do óbito da mãe - instituidora) NB 167.353.885-9 |
| 9. Data do início do pagamento: antecipação de tutela deferida em sentença |
| 10.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular |
| |
| |

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11. Dados do instituidor do benefício: |
| 12. Nome: Maria de Lourdes Henriques Lima |
| 13. Nome da mãe: Maria Fernandes Henriques |
| 14. CPF: |
| 15. PIS: |
| 16. Data de nascimento: 02/09/1944 |
| 17. Data do óbito: 27/12/2013 |
| 18. Dados da Certidão de óbito: |
| 19. Óbito nº 115741 01 55 2013 4 00016 094 0011948 05 |
| 20. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de e de Interdições e Tutelas da Sede – Comarca de Presidente Bernardes/SP |
| 21. Data de registro: |

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENADA COSTA NUNES

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DES PACHO

Nada requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sobre o laudo complementar digamas partes no prazo de 10 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, dizendo, ainda mais, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBAS - SP406639
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Sobre os embargos/impugnação à execução apresentados pelo executado manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Com a petição ID21721182 a exequente requereu a penhora de 30% dos valores disponíveis no caixa do estabelecimento comercial do executado.

Observe, de início, que tal medida se assemelha à penhora sobre o faturamento, medida que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só pode ser deferida de forma excepcional, ou seja, nos casos em que o devedor não possua outros bens ou quando possua bens insuficientes ou de difícil execução, e, ainda assim, desde que o percentual de penhora fixado sobre o faturamento não tome inviável o exercício da atividade empresarial (AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014).

É certo que no presente caso restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome da executada o que, em tese, justificaria a pretendida medida.

No entanto, nos termos do § 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, "o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tome inviável o exercício da atividade empresarial".

No presente caso, o percentual pretendido pela exequente mostra-se excessivo, podendo inviabilizar a atividade empresarial tratando-se de empresa de pequeno porte e, considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não tome inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida.

Dessa forma, a pretendida penhora não se mostra um meio eficaz para a quitação da dívida exequenda.

Deve ser observado, ainda, que tal penhora é uma medida demasiadamente complexa, capaz de acarretar uma excessiva carga de serviços ao judiciário em detrimento do andamento de inúmeros feitos que tramitam pela Vara, atentando contra a pretendida celeridade do Judiciário.

Assim, indefiro o pedido.

Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 21793225, intime-se a exequente para providenciar a regularização. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000762-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, requer a União Federal a expedição de ofícios à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais.

Indefiro tal pleito, por desarrazoado, já que a União Federal não apontou nem minimamente alguma possibilidade da existência de patrimônio de titularidade da parte executada, passível de ser submetido à constrição judicial.

Vale lembrar que foram feitas pesquisas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram amplamente a existência bens móveis e imóveis suscetíveis de constrição. Todas elas malograram.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais, cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/ acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Quanto à expedição de ofício à FenSeg, a par da irrazoabilidade da medida requerida, sequer demonstrou a União Federal a impossibilidade de obter por sua conta as informações pretendidas.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4069

ACAO CIVIL PUBLICA

0002882-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/ anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

USUCAPIAO

0000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP322723B - BRUNO NUNES GEROLAMO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA X ANTONIO APARECIDO PIOVESANA X SUELI FELIX PIOVEZANA X EDVAL APARECIDO PIOVEZANA X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de confrontantes mencionados na inicial, alegando que adquiriu imóvel urbano e está na sua posse desde há tempo suficiente para fazer jus ao instituto do usucapão. Juntou documentos (fls. 05/19). Informação sobre o imóvel fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis juntada aos autos às fls. 28/29. Matrículas juntadas às fls. 30/33. A decisão de fls. 77 determinou a citação em nome de quem estiver, na matrícula o imóvel usucapiendo; os confrontantes detentores de título e confinantes detentores da posse. Determinou também a intimação da União, estado e Município, bem como do Banco do Brasil para informar interesse no feito. Edital de citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos, em lugar incerto e eventuais interessados visto às fls. 83. Mandados de citação vistos às fls. 87/91. O Estado de São Paulo informou que não tem interesse na causa (fls. 100). Despacho saneador visto às fls. 101. A União se manifestou no sentido de que não interesse processual (fls. 105). O Banco do Brasil informou que a penhora foi realizada em autos de execução em que houve substituição posterior pela União, em razão de cessação de crédito rural com base na MP 2.196/2001. Ante esta informação, a União se manifestou como tendo interesse no feito, nos termos de manifestação de fls. 166/167. Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 216), que se manifestou por sua integração à lide com assistente dos proprietários do imóvel (fls. 220 e verso). Em face deste requerimento, foi declinada a competência na forma da decisão de fls. 275/276. Dada vista à União e à Fazenda Nacional da redistribuição do feito, Manifestação às fls. 287 e fls. 290/292. Manifestação do MPF sobre a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 296/300). Foi nomeado novo advogado dativo para a causa (fls. 304). Na fase de produção de provas foi determinada a oitiva de testemunhas (fls. 317), o que foi feito por precatória que se encontra juntada às fls. 330. Novo advogado dativo nomeado às fls. 333 e depois às fls. 354. Nova carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas (fls. 344). Juntada de mídia da audiência às fls. 431. A parte autora constituiu advogado às fls. 437/438. Alegações finais da parte autora às fls. 444/445. A União se manifestou pela improcedência da ação (fls. 448/449). O feito foi encaminhado ao SEDI para regularização processual. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é procedente. Em relação à usucapão importante consignar que a de imóveis pode ser extraordinária, ordinária e especial (constitucional), dividindo-se a especial em rural (pro labore) e urbana (pro moradia ou pro misero). A usucapão extraordinária se encontra prevista no art. 1.238 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse de 15 anos (que pode ser reduzida para 10 se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços produtivos); b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. Na usucapão extraordinária não há necessidade de justo título e de boa-fé. Por sua vez, a usucapão ordinária se encontra prevista no art. 1.242 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse por 10 anos; b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, sendo que neste caso há necessidade de justo título e de boa-fé. Segundo o parágrafo único de referido artigo o prazo de 10 anos será reduzido para 5 anos se o imóvel tiver sido adquirido onerosamente, com base em registro do cartório, cancelado posteriormente, mas

partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5) - JOSE APARECIDO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 98: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000988-8) - APARECIDA CATUCCI PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001586-98.2010.403.6112 - GERSON AMARAL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-39.2010.403.6112 - JONAS VILLAS BOAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN

Ante a manifestação do INSS - fl. 185 - certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a APSDJ o decidido nos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-72.2010.403.6112 - VALDECI MOREIRA DE ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-37.2011.403.6112 - VALDINO RAFAEL BASILIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-83.2011.403.6112 - CARLOS PESTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-59.2011.403.6112 - ARNALDO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-41.2011.403.6112 - TRANSPORTADORA SOMORA LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

À secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007278-10.2012.403.6112 - SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos e quanto ao que restou decidido nos embargos à execução.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-84.2014.403.6112 - EUNICE AGUDO COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerado arquivo de metadados, fica a parte interessada intimada a proceder à instrução do feito gerado no prazo de 30 dias.

Decorrido tal prazo, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP365564 - SWELLEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALALE) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ficam as partes cientes do ofício encartado às fls. 480/483.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-03.2014.403.6112 - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo - fl. 226.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-50.2015.403.6112 - CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo INSS no ofício 02289-2019/APS DJ, juntado às fl. 170, comunique-se o Autor, na pessoa do seu advogado constituído, de que a averbação do tempo de contribuição se encontra disponível na Agência da Previdência Social de Teodoro Sampaio para ser retirada.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-29.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes sobre os cálculos da contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-50.2016.403.6112 - ALINE DA SILVA COSTA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-57.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2004.403.6112 (2004.61.12.001301-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, desansem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-96.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido em grau de recurso nestes autos para o feito n. 00075740320104036112.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, desansem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido em grau de recurso nestes autos para o feito n. 00072781020124036112.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015506-13.2008.403.6112(2008.61.12.015506-0) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Renove-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.
Após, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes de que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi entregue ao requerente conforme destaca o Ofício 1214-2019/APSJD juntado à fl. 145.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003215-20.2004.403.6112(2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-23.2005.403.6112(2005.61.12.000018-0) - RUI BARBOSA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RUI BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000089-88.2006.403.6112(2006.61.12.000089-4) - EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006041-48.2006.403.6112(2006.61.12.006041-6) - JANDIRA DE OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JANDIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001607-79.2007.403.6112(2007.61.12.001607-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA

À vista da petição de fls. 859, tendo em vista o pagamento noticiado e a extinção do cumprimento de sentença, defiro.
Providencie a secretária o necessário para o desbloqueio do veículo.
Após, se não houver manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-86.2007.403.6112(2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-62.2007.403.6112(2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009843-20.2007.403.6112(2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o resultado do agravo arquivem-se com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-47.2008.403.6112(2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006406-63.2010.403.6112 - LUCIA VISINTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007860-44.2011.403.6112- MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA (PRO17533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunicada a virtualização dos autos pela parte interessada e a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se a resposta do agente bancário e traslade-se para o feito eletrônico n. 50049845020194036112. Certifique-se. Ficam intimadas as partes do despacho de fl. 558.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-51.2012.403.6112- EMERSON JOSE LUCIANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 306/331, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença. Disse que não foi submetido a processo de reabilitação e que ingressou com ação judicial no JEF, mas este indeferiu ao argumento de que deveria ser formulado requerimento neste feito. O INSS se manifestou nos termos da petição de fls. 334/336. Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negados pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA) Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laboral e/ou ineligibilidade para processo de reabilitação profissional. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia para verificação sobre sua incapacidade e a possibilidade, ou não, de ser submetida à reabilitação profissional. Conforme se verifica no extrato do laudo médico de fls. 337 a perícia médica concluiu que a parte autora não é elegível à reabilitação profissional por não ter incapacidade atual. Por outro lado, o CNIS juntado aos autos reforça que se trata de segurado empregado, que exercia a atividade braçal, na função de eletricitário, conforme relatado na perícia. Após a cessação administrativa, o segurado retornou para sua empregadora, onde foi despedido sem justa causa. Paralelamente, ingressou com ação de restabelecimento no juizado especial local, argumentando sobre a necessidade de concessão de benefício, mas o processo foi suspenso com determinação de que formulasse requerimento neste feito. Lembre-se que não se pode cessar o recebimento do auxílio-doença antes da realização de exame pelo INSS que conclua pela cessação da incapacidade, cabendo à Autorarquia, se for o caso, proceder à reabilitação do segurado, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laboral e/ou ineligibilidade para processo de reabilitação profissional. Embora venha entendido em casos similares que a cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional presente em sentenças implica apenas que o segurado seja encaminhado para a perícia médica analisar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação, não havendo vedação geral para a alta médica quando não mais existir a incapacidade (atestada em perícia médica) e houver incompatibilidade lógica entre a atividade desempenhada pelo segurado e o processo de reabilitação, tenho que este não é o caso dos autos. Explico. Caso se trate de categoria de segurado que não exerce atividade remunerada específica (como a categoria de facultativo, na qual se enquadra a dona de casa) ou caso se trate de categoria de segurado empregado, que pelas próprias características de sua atividade não se sujeite à reabilitação profissional (como os segurados que exercem atividade eminentemente administrativa e, portanto, na prática, não teriam como exercer outra atividade como menor esforço físico), e desde que a perícia constate não haver incapacidade para a atividade habitual, tenho que, mesmo diante da cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional não haverá óbice a eventual cessação do benefício. Em outras palavras, se a perícia médica do INSS entende que o segurado não mais está incapacitado e não há, na prática, como encaminhá-lo para reabilitação profissional, por incompatibilidade lógica da atividade desenvolvida como processo de reabilitação, mesmo presente no título judicial a chamada cláusula padrão de encaminhamento a reabilitação profissional poderá ser dada alta ao segurado. Nesta hipótese, o segurado deverá propor nova ação judicial, caso não concorde com a decisão. No caso dos autos, contudo, o segurado exercia atividade eminentemente braçal e, portanto, não há nenhum impedimento lógico ou prático para que seja encaminhado a programa de reabilitação profissional, que o reabilite para atividade que exija menor esforço físico e que seja compatível com seu quadro clínico constatado na esfera judicial. Ora, tendo em vista o acima constatado, como a coisa julgada foi expressa em determinar que deveria ser submetido a programa de reabilitação profissional antes de eventual cessação; como o autor exercia atividade passível de reabilitação profissional e como na esfera judicial foi constatada incapacidade para sua atividade habitual, tenho que a decisão administrativa que lhe concedeu alta médica desrespeita totalmente o que restou decidido judicialmente. De fato, como no presente caso a sentença que transitou em julgado determinou expressamente que o autor passasse por processo de reabilitação e não há incompatibilidade/impedimento para que seja efetivamente encaminhado a tal programa, resta evidente que houve desrespeito a coisa julgada, pois a alta foi dada apenas com base em suposta ausência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual. Assim, embora o controle da incapacidade laboral da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício da forma que o fez. Conforme documentos juntados pelo INSS, o autor foi submetido apenas a perícia médica, sem ser efetivamente encaminhado à reabilitação profissional. Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter se procedido à devida reabilitação. Caso não seja encaminhado a programa desta natureza, o benefício deve ser mantido indefinidamente ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 306/307, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 606.480.820-2). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006870-14.2015.403.6112- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X DANIEL APARECIDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL APARECIDO DUARTE

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-77.2016.403.6112- JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BATISTA DE SOUZA (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Observo que a expedição da guia de recolhimento decorreu de determinação do E. TRF da 3ª Região (fl. 498).

A determinação daquele órgão fundou-se no fato de que haviam esgotados os recursos no âmbito daquela Corte SEM A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Posteriormente, sobreveio a informação do transitado em julgado (fl. 575, verso) e, com a petição de folhas 586/587, a informação de recebimento do agravo em expediente avulso, já que interposto após o transitado em julgado.

Assim, a despeito da informação trazida pela ré, a execução foi iniciada por determinação do E. TRF da 3ª Região, independente da ocorrência do transitado em julgado pelo que, em nada muda a situação.

Determino que os autos sejam mantidos em escaninho próprio, consultando-se trimestralmente quanto o andamento do agravo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-07.2019.403.6112- JUSTICA PUBLICA X KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA (SP387903 - BETHANIA MEVES BELARMINO)

Anote-se quanto à procuração apresentada (fl. 113).

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5)) - PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI (SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digamas partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 221-223.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Se decorrido prazo sem manifestação, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-04.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES/SP (ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP266191 - FABIO LUIZ ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MUNICIPIO DE NANTES/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento certificado às fl. 820.

Após, nada sendo objetado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP012932SA - ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisi(t)ório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000734-40.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da juntada do ofício da APSDJ às fls. 161, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do que restou decidido do agravo de instrumento n. 5010415-05.2018.403.0000 noticiado às fls. 244-250.

Ato contínuo, ante a certidão de cancelamento da(s) requisi(t)ão(s) expedida(s) por divergência no nome das partes como o Cadastro do CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, e, tendo-se em vista o documento de fl. 25 e consulta do banco de dados do Cadastro de CPF juntado às fl. 224, expeça-se o necessário observando os dados corretos.

Ao SEDI para as alterações necessárias.

Após, nada sendo objetado, retomem para transmissão das requisições.

Disponibilizado os depósitos, dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisi(t)ório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANELISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do teor do ofício da APSDJ sob o nº 02364/2019.

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de cancelamento da(s) requisi(t)ão(s) expedida(s) por divergência no nome das partes como o Cadastro do CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, e, tendo-se em vista a consulta do banco de dados do Cadastro de CPF juntado às fl. 224, expeça-se o necessário observando os dados atualizados.

Após, nada sendo objetado, retomem para transmissão das requisições.

Disponibilizado os depósitos, dê-se ciência às partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000148-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000148-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CICERO CLEMENTE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X NILDA ZULIN CLEMENTE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Nada a deliberar em face da petição de fl. 250 na consideração de que se trata de processo já extinto.

Intime-se e tomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, por se tratar de pesquisa de bens já realizada e sem resultado satisfatório, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado na petição de fls. 266.

Sobreste-se o presente feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se a parte executada para informar o estágio atual do processo de recuperação judicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004496-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP251470 - DANIEL CORREA) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO

Petição de fl. 65: anote-se conforme requerido.

Abra-se vista ao exequente para cumprir a determinação no despacho de fl. 64.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011399-42.2016.403.6112- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS

. Indeferido o requerido pela CEF na consideração de que na certidão de fl. 117-v há a informação de que o executado desconhece o paradeiro dos referidos bens.

Ao exequente para manifestação, em prosseguimento.

Decorrido prazo sem manifestação, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-31.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO - OFÍCIO Nº. 106/2019

À vista da manifestação da exequente ID21785557, oficie-se a CEF solicitando a transferência.

Solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos ID21473411, conforme requerido pela exequente na petição ID21785557 (Banco do Brasil, c/c nº 85-X, ag. nº 5867-X, em nome de Antonio Romualdo dos Santos Filho, CPF 041.128.418-04).

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF

PAB – Justiça Federal

Presidente Prudente, SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005851-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, bem como retifique a autuação para constar a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como exequente.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, e remeta-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ematenação ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora VANESSA SANTANA MARTOS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BILA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTÔNIO BILA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 594687754) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19663470).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 594687754 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20452921).

O pedido liminar foi deferido em parte (Id 20502669).

O INSS informou que foi expedida carta de exigência em 12/08/2019, solicitando o feito fosse extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou opinando pela concessão da segurança (Id 20737266).

O impetrante se manifestou sobre a petição do INSS informando que cumpria a exigência e o processo estava sob análise. Pediu a procedência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“(…) Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 08 de janeiro de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 594687754), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.”

Desta decisão a autoridade impetrada teve ciência somente em 12/08/2019 (Id 20594124), mesma data em que foi expedida a carta de exigência pela administração.

Ora, dada a rotina administrativa existente no INSS, resta demonstrado que o processo administrativo teve andamento (com emissão de Carta de Exigência) não por conta da liminar concedida, mas por impulso oficial da própria Administração previdenciária.

Pois bem. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, dando seguimento ao processo administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante, dando andamento ao processo administrativo com a emissão de Carta de Exigência.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a liminar concedida a partir desta.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, para que tome ciência da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, tendo em vista a natureza dos documentos juntados pela União Federal com a petição id. 21255687, de 28/08/2019, **decreto** sigilo nos autos. Anote-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 18007829 (REBOQUE-R/RECLALMTRC – PLACA IXM 0232), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO LEONARDO PICOLI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento em vista de que restaram negativas as buscas pelo Sistema Bacenjud e Renajud.

Sobrevindo pedido de prazo ou na ausência de manifestação, determino, desde já, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MAURICIO DE PAULA ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB nº 171.711.790-0, desde a DER em 06/03/2015, pois, segundo alega, na função de cobrador, no período de 29/04/1995 até a DER, laborou exposto a ruído, trepidação, calor e por longos períodos sentado e com movimentos repetitivos.

Postula a parte autora, após a soma dos períodos controversos e incontroversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.201,18 (cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e dezoito centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão contida no doc. 56445299, páginas 3/4 indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Após a contestação, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para o fim de reconhecer apenas a especialidade do período de 29/04/1995 e 04/03/1997, laborado na empresa TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente.

A decisão Id. 11244541 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial requerida.

Com o retorno dos autos, a perícia foi designada e realizada, consoante laudo acostado no evento 18455948.

Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram (doc. 18545045 e doc. 18792959).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiisográico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 78, aprovando o Perfil Profiisográico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiisográico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profiisográico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisográico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB).**

Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial no período indicado, qual seja: **29/04/1995 até a DER, em 06/03/2015.**

Com relação a esse interregno, o autor pleiteou pela produção da prova pericial, realizada conforme laudo acostado no evento 18455948.

O vínculo empregatício e a respectiva função (cobrador) se encontram anotados na CTPS do autor (doc. 5646692, página 4).

Segundo consta do laudo pericial, “o Autor iniciou suas atividades na empresa como cobrador, realizando serviços de organizar e fiscalizar as operações de ônibus e outros veículos de transporte coletivo, como condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros, preenchem relatórios; preparam escalas de operadores, examinam veículos e atendem usuários, agem na solução de ocorrências, executam a venda de bilhetes em veículos e administram valores.” (sic)

Em conclusão, assinalou o expert que “*Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor; bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do MTB em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor na função de Cobrador de ônibus, esteve exposta ao Agente Insalubres, segundo conceitos da “Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade” ANEXO II da Portaria do MTB de 3311 de 29/11/1989, estando exposto a Agente Físico ruído e vibração de corpo inteiro.*” (sic)

Quanto ao nível de ruído, o perito assinalou na página 2 do documento 18456459 que o autor trabalhou exposto a ruído de 84,22 dB(A) pelo parâmetro da NR 15 e com ruído de 86,92 dB(A) pelo parâmetro da FUNDACENTRO, este último predominantemente.

Dessarte, segundo apurado, a especialidade do labor, pela exposição a ruído se apresenta acima dos limites de tolerância previstos em lei, segundo a época da prestação do serviço, apenas nos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e 19/11/2003 até a DER.

Quanto ao agente nocivo “vibração de corpo inteiro” as considerações periciais possibilitam que todo o período seja reconhecido como ESPECIAL.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 171.711.790-0 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos incontroversos aos ora reconhecidos até a DER, em 06/03/2015, totaliza **25 anos e 5 meses**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial o período de **29/04/1995 a 06/03/2015 (DER)**;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **06/03/2015**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **MAURICIO DE PAULA**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: prejudicada
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: **29/04/1995 a 06/03/2015 (DER);**
8. Número do CPF: 969.172.458-87
9. Nome da mãe: **MARIA AURORA DA CONCEIÇÃO**
10. Número do PIS/PASEP: 11189347762
11. Endereço do Segurado: Rua Antônio Pereira Telles, 492, Parque Shiraiwa, Presidente Prudente, SP.

| Atividades | OBS | Comum | Período | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | |
|------------------------------------|-----------|-------|------------|-------------------------------|----------------|----|----|-------------|---|---|----------------|---|----|-------------|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d |
| 1 | | | 01 04 1988 | 08 04 1991 | 3 | - | 8 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2 | | | 06 09 1991 | 06 05 1993 | 1 | 8 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 3 | | | 10 09 1994 | 28 04 1995 | - | 7 | 19 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 4 | | | 10 12 1985 | 03 03 1986 | - | 2 | 24 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 5 | | | 29 04 1995 | 06 03 2015 | 3 | 7 | 17 | - | - | - | 16 | 2 | 21 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 7 | 24 | 69 | 0 | 0 | 0 | 16 | 2 | 21 | 0 | 0 | 0 |
| Dias: | | | | | 3.309 | 0 | 0 | 5.841 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total corrido: | | | | | 9 | 2 | 9 | 0 | 0 | 0 | 16 | 2 | 21 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 25 | 5 | 0 | | | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | |
| | Conversão | 0,71 | | Comum CONVERTIDO em Especial: | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: | | | | | 25 | 5 | 0 | | | | | | | | | |

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCELA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 323/1547

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELA LIMA** contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Afirmou que cursou a faculdade de medicina, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades, em virtude de não possuir condições financeiras. Relatou que concluiu a sua graduação e, fevereiro de 2019, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC, na área de Anestesiologia.

Declarou que inúmeras vezes procurou pelo segundo impetrado para requerer a prorrogação e/ou concessão de nova carência a seu contrato, no entanto, foi informada de que referido pedido somente seria possível por meio do FIESMED. Contudo, segundo relata, o endereço do sistema constantemente apresenta erro e, conseqüentemente, não logrou êxito na tentativa de requerimento via portal.

Assim, calcada nos dispositivos legais que regem a matéria, entende fazer jus à prorrogação de carência até a conclusão da especialidade médica.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

A decisão Id. 16158503 determinou à impetrante que esclarecesse a quem se refere o conteúdo da mensagem eletrônica anexada como documento 15883599 e, após, que fossem notificadas as autoridades para prestarem informações.

A impetrante, por meio da petição anexada no evento 16560327, prestou os esclarecimentos solicitados.

O MPF manifestou ciência de todo o processado (doc. 17194048).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (documentos 17675378 e 17942122).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal, observo que, de fato, a redação do artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, assentava que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: *"II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação"*.

Desse modo, a CEF e, no caso concreto, a autoridade que a representa, está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a alegação do FNDE, consubstanciada na tese de que é mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo Ministério da Saúde.

É que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Sequer há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Passo à análise do mérito.

2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

"Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, comaquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.](#)”

O documento apresentado com a inicial (Id. 15883588) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa de Residência Médica da Faculdade de Medicina de Marília, SP, na especialidade **Anestesiologia**, nos termos do que prevê o § 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em “**Anestesiologia**” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- **Anestesiologia**
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- **Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.** 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Nem calha a alegação do FNDE de que a impetrante não preenche os requisitos para concessão da benesse, pois o contrato ultrapassou a fase de carência, visto que o art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do § 2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado antes do início da fase de amortização do contrato, como alega o FNDE.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento, devem os impetrados reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pela impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, **deferindo o pedido liminar**, para **reconhecer** o direito da impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES, determinando que os impetrados regularizem a situação da impetrante e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica.

Intimem-se as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEVAIR MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DEVAIR MODOLO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de labor que, segundo alega, esteve exposto a agente nocivo à integridade física “energia” – tensão acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não intermitente; requer a posterior conversão tempo de serviço comum com o devido acréscimo legal; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/184.756.819-7**, desde a DER, em **14/12/2017 (conforme id 14127436 – página 63)**, ou na data da citação válida ou na data da sentença, com o consequente condenação pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Objetiva o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos trabalhados na empresa CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, exposto ao agente nocivo ELETRICIDADE superior a 250 VOLTS:

- a) 01/10/2002 a 31/03/2007, na função de Eletricista I;
- b) 01/04/2007 a 28/02/2009, na função de Técnico de Eletricidade I;
- c) 01/03/2009 a 31/12/2013, na função de Técnico em Manutenção JR.;

d) 01/01/2014 a 14/12/2017 ou 05/02/2019 (data da DER ou do ajuizamento, respectivamente);

Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores não recebidos, desde a DER em 14/12/2017 ou desde a citação ou, ainda, desde a sentença.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 132.945,20 (cento e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão ID 14792985 (26/02/2019) deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinou a citação.

Citado (08/03/2019), o INSS ofereceu contestação (id. 15170161), refutando totalmente a pretensão da parte autora alegando que o enquadramento da especialidade por conta da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, só era possível até 05/03/1997, pois o Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 deixou de contemplar a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Ressaltou, ainda, que o STF, no julgamento do RE 664.335, fixou a tese de que com a utilização de EPI eficaz não há respaldo à concessão da aposentadoria especial, sendo certo que os documentos anexados pela parte autora atestam que fazia uso de equipamentos de proteção individual.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica (id. 16279472).

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB).

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento NB 184.756.819-7, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido na empresa referida, nos períodos relacionados e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente à electricidade acima de 250 volts, e sendo reconhecidos esses períodos como especiais e posteriormente convertidos em tempo comum, o auto perfaz tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Pois bem

O trabalho do autor vem retratado nos PPP juntados pelo autor coma inicial - id 14127436 - páginas 10/11.

O Perfil Profissiográfico descreve as atividades realizadas pelo autor, com indicação do contato habitual e permanente do autor com fator de risco electricidade emtensão acima de 250 volts, sendo o que basta para o reconhecimento da especialidade do labor. Referido documento está assinado pelo Coordenador de Saúde e Segurança do Trabalho da empregadora do autor, constando o nome do responsável técnico pelos registros ambientais.

Convém asseverar que as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Comefeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigeu até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

“Art. 1º O empregado que exerce atividade no **setor de energia elétrica**, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.”

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato comtensão elétrica elevada:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.” (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decísium. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - *É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.* - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.* Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido.” (TRF3 - AC 001581022201104036183, grifei)

No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, *competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.*

Nota, quanto ao período comum de 02/03/1998 a 30/03/1998, da empresa Plena Recursos Humanos Recursos Humanos (Assistente Administrativo Financeiro), que há anotação na CTPS do autor, conforme id 14127436 – fl. 25. Nesse passo, consigno que a fiscalização do recolhimento da contribuição previdenciária cabe à Autarquia e o fato de não constar lançamento no CNIS não pode prejudicar o segurado, ainda mais quando não houve contestação do INSS a respeito do referido período, que deve ser computado como COMUM para fins de contagem de tempo de contribuição do autor.

Por outro lado, noto que o período comum de 01/02/1981 a 30/11/1981 (com menção de atividade profissional “carne”) lançado na tabela de contagem de tempo da inicial, não consta da CTPS, nem do CNIS do requerente e tampouco foram apresentados outros comprovantes desse período; portanto, **não merece ser reconhecido.**

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos reconhecidos até a DER, assim considerada em 14/12/2017, totaliza **37 anos, 11 meses e 27 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada desde 14/12/2017 (DER), o julgamento pela procedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, é medida que se impõe.

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER (57 anos, 3 meses e 26 dias) mais o tempo de contribuição (37 anos, 11 meses e 23 dias) alcança a soma de **95 anos, 3 meses e 23 dias.**

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os seguintes períodos de trabalho do autor: **01/10/2002 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 28/09/2009, 01/03/2009 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 14/12/2017**, todos trabalhados na CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica;

b) averbar o período comum compreendido entre **02/03/1998 a 30/03/1998**, laborado na empresa PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA;

c) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER: 14/12/2017), observado o disposto no Art. 29-C, I, da Lei nº 8213/91; e,

d) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória de ferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **DEVAIR MODOLO**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 14/12/2017 (conforme *id 14127436* – página 63)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **01/10/2002 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 28/09/2009, 01/03/2009 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 14/12/2017.**
8. Período acolhido judicialmente como COMUM: **02/03/1998 a 30/03/1998.**
9. Número do CPF: 034.665.058-52
10. Nome da mãe: Ivone Petrobom Modolo
11. Número do PIS/PASEP: 10693285211
12. Endereço do Segurado: Rua dos Paus Brasil, nº 82, Núcleo Bartholomeu Bueno de Miranda, Presidente Prudente/SP.

| Atividades | OBS | Esp | Tempo de Atividade | | ANTES DA EC 20/98 | | | DEPOIS DA EC 20/98 | | | | | | | |
|---------------------------|-----|-----|--------------------|------------------------------|-------------------|----|-----|--------------------|---|---|-----|----|-------|----|----|
| | | | Período | | Ativ. comum | | | Ativ. especial | | | | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | | |
| 1 | | | 02 02 1976 | 01 01 1978 | 1 | 11 | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| 3 | | | 07 02 1985 | 30 06 1988 | 3 | 4 | 24 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 4 | | | 17 10 1988 | 01 12 1995 | 7 | 1 | 15 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 5 | | | 27 03 1996 | 06 12 1996 | - | 8 | 10 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 6 | | | 06 01 1997 | 27 02 1998 | 1 | 1 | 22 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 7 | | | 02 03 1998 | 30 03 1998 | - | - | 29 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 8 | | | 31 03 1998 | 30 04 1998 | - | 1 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 9 | | | 25 05 1998 | 10 08 1998 | - | 2 | 16 | - | - | - | - | - | - | - | |
| 10 | | | 01 07 1999 | 26 11 1999 | - | - | - | - | - | - | 4 | 26 | - | - | |
| 11 | | | 05 04 2000 | 30 04 2000 | - | - | - | - | - | - | - | 26 | - | - | |
| 12 | | | 02 05 2000 | 11 09 2000 | - | - | - | - | - | - | 4 | 10 | - | - | |
| 13 | | | 25 06 2001 | 17 11 2001 | - | - | - | - | - | - | 4 | 23 | - | - | |
| 14 | | X | 01 10 2002 | 31 03 2007 | - | - | - | - | - | - | - | 4 | 6 | - | |
| 15 | | X | 01 04 2007 | 28 09 2009 | - | - | - | - | - | - | - | 2 | 5 | 28 | |
| 16 | | X | 01 03 2009 | 31 12 2013 | - | - | - | - | - | - | - | 4 | 10 | - | |
| 17 | | X | 01 01 2014 | 14 12 2017 | - | - | - | - | - | - | - | 3 | 11 | 14 | |
| Soma: | | | | | 12 | 28 | 117 | 0 | 0 | 0 | 12 | 85 | 13 | 32 | 42 |
| Dias: | | | | | 5.277 | | 0 | | | | 445 | | 5.682 | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 14 | 7 | 27 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 | 15 | 9 | 12 |
| Tempo total COMUM: | | | | | 15 | 10 | 22 | | | | | | | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 15 | 9 | 12 | | | | | | | | |
| Conversão: | | | 1,4 | Especial CONVERTIDO em comum | 22 | 1 | 5 | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 37 | 11 | 27 | | | | | | | | |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos, bem como que, oportunamente intimada para manifestar-se sobre eventual destaque dos honorários (ID 16170994) e sobre a expedição do ofício (ID 18298589), a parte quedou-se inerte, indefiro o pedido de destaque dos honorários e demais verbas contratuais (ID 21254716).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DE CASSIA DE SOUZA - PR56733

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, indiquem os executados as contas e valores sobre as quais deverá recair o bloqueio.

Com a informação, se em termos, autorizo o desbloqueio dos créditos remanescentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZABEL MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TERRALOC CONSTRUCOES, TERRAPLENAGENS E LOCACOES LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO PEREGO, ALEX ALBERTO ROS

S E N T E N Ç A

Diante a manifestação da exequente (ID 18580898) quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005285-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELINES LUCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO - SP147959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009749-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SENNA & FRAGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO ROSALVO BARBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010085-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) - WILHELM STADLER (SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204289-89.1996.403.6112 (96.1204289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201963-59.1996.403.6112 (96.1201963-0)) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000221-06.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746-RENATO NEGRAO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da UNIMED de fls. 1224/1225, intime-se a ANS para esclarecer se possui interesse em promover a virtualização dos autos, considerando seu elevado número de páginas.

Manifestado o desinteresse na virtualização, remetam-se os autos, bem como a execução apensa, ao TRF3 com as pertinentes formalidades, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 148/2017, dispensando-se novas intimações e o recolhimento do porte de remessa e retorno, considerando a apelação interposta pela ANS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006501-20.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112 ()) - DECA SA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trasladem-se cópias das fls. 666/667v e 669v para os autos 0001643-43.2015.403.6112.

No prazo de 5 (cinco) dias, caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, requiera a parte interessada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 11 da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Realizado pedido de carga dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo primeiro, c/c art. 3º, 2 a 5, e 10, todos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte requerente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-06.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-39.2015.403.6112 ()) - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA RESTAURANTES S.A. (SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 53/55v; 83/87v e 90 para os autos 00079033920154036112, promovendo seu desapensamento.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Como a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007410-91.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112 ()) - BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA (SP365030 - JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 144/145 e deste despacho para os autos 00042190920154036112, promovendo seu desapensamento.

Dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Após juntadas as contrarrazões aos autos, caso apresentadas, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de atuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Informada nos autos pela parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vista à União para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Como retorno dos autos, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ()) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Após juntadas as contrarrazões aos autos, caso apresentadas, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de atuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Informada nos autos pela parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vista à União para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Como retorno dos autos, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 ()) - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 120/124 - Tratado-se de petição estranha aos autos, sem a possibilidade de se aferrar a que feito se destina, desentranhe-se para entrega ao subscritor. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elucide, a partir do cotejo do quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 0003608-85.2017.403.6112 (cópia da sentença juntada às fls. 45/58) com a CDA substituta (fls. 78/82 da execução fiscal), o acerto do cálculo apresentado pelo órgão fazendário. Com a resposta da contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARRICCI)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-71.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-06.2017.403.6112 ()) - DECA SA ACUCAR ALCOOL S/A MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. RELATÓRIO DE CAUSA AÇUCAR E ALCOOL S.A. - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuízo de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, postulando que foi realizada penhora nos autos da falência da embargante em 18 de julho de 2018 a fim de garantir o débito de R\$36.668,41 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Informou que teve sua falência decretada em 22 de janeiro de 2015, ou seja, sob a égide do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, requerendo, pois, a declaração de inexistência de multa moratória tributária após a decretação da falência, devendo o fisco concorrer juntamente no quadro geral de credores. Postulou, ainda, a determinação como indevida da inclusão dos juros posteriores à falência nos termos do artigo 124, da Lei nº 11.101/2005. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/22). A decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, ao mesmo tempo em que determinou a emenda da inicial. A inicial foi emendada às fls. 25/33. A decisão de fl. 87 recebeu a emenda à inicial e considerou os embargos tempestivos, como consequente determinação para intimação do embargado para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou, fls. 89/94 postulando preliminarmente pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir calçada na inexistência de litígio vez que [...] a exequente nunca procedeu a cobrança excessiva, sendo que o mero fato de tais valores constarem na CDA, para retratar a dívida em face de eventuais corresponsáveis, em caso de redirecionamento da execução, ou mesmo do devedor falido, após o encerramento da falência e antes da extinção das suas obrigações, obviamente não se confunde com a cobrança excessiva, máxime quando a credora faz expressa ressalva. No mérito, requer a manutenção da CDA [...] que aparela os autos executivos, pois o fato da multa não ser cobrada da sociedade falida durante o curso e no processo falimentar não retira da Fazenda Nacional o seu direito quanto ao prosseguimento da execução fiscal em face de eventuais corresponsáveis ou mesmo do devedor principal após o encerramento da falência sem extinção das obrigações do falido, fl. 91-v. Ressalta que não houve qualquer irregularidade na penhora no rosto dos autos, nem excesso de cobrança ou execução. Requer, por fim, condenação da parte autora em litigância de má-fé. Em réplica, fls. 96/103, a embargante ratificou os pedidos contidos na exordial. Aberto prazo ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual interesse de intervir no feito, fl. 105, o nobre procurador federal deixou de opinar quanto ao mérito causal por se tratar de interesse individual disponível, fls. 107/111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, tendo em vista que a questão debatida é meramente de direito, não demandando dilação probatória. A questão trazida pelo embargante se resolve sem maiores delongas. 2.1 - Dos juros moratórios No que concerne aos juros moratórios é de sabença ser irrelevante a data da decretação da falência, pois tanto o Decreto-Lei nº 7.661/45 quanto a atual

A fim de se verificar a existência de pretensão resistida, traslade-se para os autos principais cópia do documento de fls. 34/35, bem como deste despacho, intimando-se a exequente para se manifestar se concorda com o levantamento das restrições advindas daqueles autos realizados sobre o veículo de placa CQD-3661.
Com a resposta da exequente naqueles autos, que deverá ser aqui trasladada (o que desde já fica determinado), venhamos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X LUIZ NIDOVAL ROTT(A)(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ NIDOVAL ROTT(A)

Indefiro o requerimento de designação de leilão do imóvel penhorado à fl. 68, pois a medida não se mostra útil ao processo, considerando que do valor da avaliação de fl. 231, ainda deve ser reservada a cota-parte do cômputo alheio à execução, na forma do art. 843 do CPC, bem como deve ser dada preferência aos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) mencionados nos registros 20,21 e 25 da matrícula 15.248, que devidamente somados e atualizados, ultrapassam o valor da parte ideal do executado Luiz Nidoval Rotta.

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Ademais, cumpre destacar que o valor de arrematação quase sempre é inferior ao valor da avaliação do bem, além de que, no presente caso, aparentemente, não é possível o parcelamento do saldo da arrematação, o que afasta maior número de lances e melhores propostas (ante a necessidade de pagamento à vista), considerando que a exequente não é a única credora (os primeiros pagamentos feitos pelo arrematante deverão reverter, necessariamente, ao credor trabalhista compenhora sobre o bem).

No prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205844-78.1995.403.6112 (95.1205844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 54), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205968-61.1995.403.6112 (95.1205968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUCHIUTT PECAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP124600 - LUIZ MARI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 115), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento de penhora de fl. 30. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200212-37.1996.403.6112 (96.1200212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINALUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTT(A) PEREIRA MARCONI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205355-07.1996.403.6112 (96.1205355-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1200452-89.1997.403.6112 (97.1200452-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 48), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento de penhora de fl. 14. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1203690-19.1997.403.6112 (97.1203690-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive em relação à execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Oficie-se o Banco Bradesco para levantamento do bloqueio informado à fl. 458/459.

Levante-se as restrições de fl. 359 pelo sistema Renajud.

Oficie-se ao Banco da Amazônia, prestando as informações solicitadas à fl. 653.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Indefiro a dilação de prazo requerida, não só pelo fato de que a parte poderia ter extraído cópia dos autos, mas também porque já decorreu prazo mais do que suficiente para apresentação dos cálculos determinado.

Dê-se vista à União, conforme determinado à fl. 633.

EXECUCAO FISCAL

1206347-94.1998.403.6112 (98.1206347-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

No prazo de 15 (quinze) dias, colacione o advogado Sidney Eduardo Stahl procuração aos autos.

Ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial junto ao nome da executada.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA, CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Juntados o AR da carta acima descrita, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independente de nova intimação da União.

EXECUCAO FISCAL

1206611-14.1998.403.6112 (98.1206611-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO

Fls. 245/250: tomo sem efeito a penhora de fl. 227, considerando tratar-se de inventário negativo.

Fl. 244: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000267-81.1999.403.6112 (1999.61.12.000267-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON DIAS - ESPOLIO X CLAUDINEI DA SILVA DIAS X ADRIANO DA SILVA DIAS

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive em relação à execução empenso.

EXECUCAO FISCAL

0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fl 519: defiro o pedido de designação de novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 512/513.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Intimem-se os executados do leilão designado.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC, em especial do atual ocupante dos imóveis (fl. 511).

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que se manifeste se deverão ou não constar do Edital do leilão os ônus descritos à fl. 512.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001664-78.1999.403.6112 (1999.61.12.001664-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS CASTILHO INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ CASTILHO X WALTER CASTILHO(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEAO ESTEVES 1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ARTES GRÁFICAS SOLAR LTDA., MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI, JOSÉ ESTEVES JUNIOR e SILVANA APARECIDA C. SANCHES LEÃO ESTEVES, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/09. A execução foi ajuizada em 11/03/1999 e, após tramitação, requereu a exequente, em 26/02/2014, a suspensão do feito (fl. 524), nos termos da Portaria nº 75/2012. A decisão de fl. 526, proferida em 15/04/2014, acolheu o pedido fazendário e determinou a suspensão da marcha executiva. Da decisão, a UNIÃO tomou ciência em 20/05/2014 (fl. 527). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/05/2014 (fl. 528). Diante da juntada da decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 536), que anulou a decisão que incluiu a coexecutada Maria Bernadete da Silva Sapatieri e determinou a reanálise do pleito de inclusão, diante da ausência de fundamentação, a União foi instada a manifestar-se (fl. 537). À fl. 568, em complemento, foi determinado à União que se manifestasse quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Em manifestação lançada por cota à fl. 569 verso, a União disse não verificar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, por inércia da parte exequente. No caso concreto, foi determinado o arquivamento sem baixa, após requerimento da Fazenda Pública exequente, conforme previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o decurso de mais de cinco anos, não consta nos autos qualquer notícia de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Conquanto não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição de débitos fiscais de valores reduzidos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 se aplica a todos os casos em que há o arquivamento da execução fiscal, em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA - BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RECURSO ESPECIAL 1.102.554/MG) - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. 1. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, não suspende o prazo prescricional para a cobrança do débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. 2. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 3. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/6/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.120.406-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/5/2010) Nem se deslenbre que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 141, que só haverá suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses nele previstas, nelas não incluídas o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Por oportuno, verifica-se, nestes autos, que o TRF da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0035984-40.2011.403.0000, anulou, de ofício, a decisão que determinou a inclusão da sócia Maria Bernadete da Silva Sapatieri no polo passivo da execução, diante da ausência de fundamentação. Trata-se, no caso, de nulidade absoluta que, em tese, resvalaria em todos os atos subsequentes. Contudo, pontifica o artigo art. 281 do CPC: Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. (grifei) A decisão para arquivamento, diante do requerimento expresso da exequente, amolda-se à exceção prevista no artigo retrotranscrito, visto que a União, por razões administrativas, decidiu pela suspensão das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 20.000,00, ou seja, a decisão pelo sobrestamento não foi consequência de atos que se sucederam à decisão anulada, de sorte que a decisão pelo arquivamento permanece plenamente válida, especialmente para contagem do termo inicial da prescrição intercorrente. Por fim, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, reputo prejudicada a reanálise do pedido de redirecionamento da execução em face da agravante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme disposto no art. 496, 3º, I do CPC. Sem penhora a levantar. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl 454: defiro. Oficie-se a CEF a fim de que corrija o depósito de fl. 332 para que conste o cód. 7525, op. 635, referência 80.6.99.008795-65, bem como para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para as providências administrativas necessárias.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 426.

EXECUCAO FISCAL

0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fls. 226/227: defiro. Levante-se a penhora de fl. 83/84 no que se refere ao imóvel e matrícula 16.324 2o CRIPP, que foi omitido do termo de levantamento de fl. 197.

Oficie-se o CRI competente.

Informado o registro do cancelamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE (SP019985 - NISAH CALIL)

Fl. 389: defiro o pedido de designação de novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 335v (imóveis de matrículas 51.775 e 51.776 do 1o CRI de Balneário Camboriú/SC).

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como para intimação do síndico do condomínio do leilão designado e para informar se os imóveis possuem dívidas condominiais e seu eventual valor (fl. 334).

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 339v) cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Intimem-se as partes executadas do leilão designado pelos procuradores constituídos.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC, em especial do atual ocupante dos imóveis.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados, atentando-se às informações de fls. 377 e 391.

Fl. 391: defiro a reserva do valor requerido, se houver saldo depois da quitação dessa execução e não houver outro pedido de preferência de crédito. Anote-se na capa dos autos. Comunique-se ao Juízo interessado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003867-76.2000.403.6112 (2000.61.12.003867-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 61), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004201-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004201-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial junto ao nome da executada.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Juntados o AR da carta acima descrita, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguardar-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independente de nova intimação da União

EXECUCAO FISCAL

0005357-36.2000.403.6112 (2000.61.12.005357-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M H TOKASHIKI E CIA LTDA X MAMORU TOKASHIKI X MARCOS KIYOSHI TOKASHIKI X HIROSHI TOKASHIKI

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 101), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005392-93.2000.403.6112 (2000.61.12.005392-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA X JOSE CARLOS PONTES X SEIDE ALONSO ALVARES

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 164), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005498-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005498-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 951), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007971-14.2000.403.6112 (2000.61.12.007971-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME (SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 168), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003892-55.2001.403.6112 (2001.61.12.003892-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 137), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004630-43.2001.403.6112 (2001.61.12.004630-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA (SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 62), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006683-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006683-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 84), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 47. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000858-38.2002.403.6112 (2002.61.12.000858-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEME SOARES LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 57), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000880-96.2002.403.6112 (2002.61.12.000880-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEMES SOARES LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E

SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 68), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000881-81.2002.403.6112 (2002.61.12.000881-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001070-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001070-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIADO PNEUS LTDA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP136623 - LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 108), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo para levantamento da penhora de fl. 48, oficiando-se, incontinenti, ao 2º CRIPP para averbação. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004307-04.2002.403.6112 (2002.61.12.004307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILDO JOSE PEDROSA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X GILDO JOSE PEDROSA

Espeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário de um, alguns ou de todos os bem(ns) constrito(s) à fl. 75, até o limite da dívida executada.

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada. Sendo a parte executada empresa, deverá ser constatado e certificado o eventual exercício das atividades empresariais.

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s): A) do bloqueio de valores por meio do Bacenjud (fls. 62/v), a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias; B) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do número de RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação dos veículos. Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, sem manifestação do executado, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora de todos os bens indicados no mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0008518-83.2002.403.6112 (2002.61.12.008518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PERES & COSSO LTDA

Fl. 52: requerimento prejudicado, considerando o já decidido à fl. 38.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010111-50.2002.403.6112 (2002.61.12.010111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASAO PALACE HOTEL LTDA - EPP(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 39), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010175-60.2002.403.6112 (2002.61.12.010175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASAO PALACE HOTEL LTDA - EPP(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 48), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010274-30.2002.403.6112 (2002.61.12.010274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASAO PALACE HOTEL LTDA - EPP(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 43), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010285-59.2002.403.6112 (2002.61.12.010285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILBERTO SANVEZZO(SP134543 - ANGELICA CARRO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 29), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002646-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M H TOKASHIKI E CIA LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 36), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C

LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Lavre-se termo para levantamento da penhora de fl. 26, oficiando-se, incontinenti, ao 1º CRIPP para averbação. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001052-67.2004.403.6112 (2004.61.12.001052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005342-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MM PLAN TOES MEDICOS S/C LTDA. X MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES X MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Considerando que a executada Meire Cristina de Souza Cardoso Alves foi localizada (fl. 352), desconstituiu o curador especial nomeado às fls. 306/309. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que o curador nomeado não chegou a atuar no feito. Intime-o pessoalmente desta decisão.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, defiro a transformação em pagamento definitivo (Lei 9.703/98, art. 1º e parágrafo 3º, II) dos depósitos judiciais de fls. 290/295. Para tanto, oficie-se a Caixa.

Defiro o pedido de designação de leilão em relação ao veículo penhorado à fl. 343/V.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para a constatação e reavaliação do bem penhorado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 889, I, do CPC (endereços às fls. 342 e 352).

Promova a Secretária a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa FGB-0765), levando-se em conta o decidido às fls. 326 e 323.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízes interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Fl(s). 351: Manifeste a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X ROSILENE SILVA DE LIMA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Tendo em vista que os advogados do espólio não estavam cadastrados no sistema processual, intime-se novamente o executado quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

No mesmo prazo, deverá a parte executada individualizar o imóvel penhorado à fl. 47, indicando o número do apartamento, sob pena de ser considerada atentatória à dignidade da justiça sua conduta comissiva ou omissiva, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0002931-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSSI COMUNICACOES E ACESSORIAS/C LTDA X JOAO CARLOS BENJAMIM ROSSI RODRIGUES X MARIA SUZETE ZAMAE RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006213-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA E SP192621 - LUIZ MAURICIO NESPOLI) X EDER FILITTO

Fls. 160/161: defiro, considerando a sentença trasladada às fls. 122/125.

Expeça-se, com urgência, ofício ao 2o CRIPP para cancelamento da av. 2/mat. 53.503.

Com a resposta ao ofício, remetem-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 155.

EXECUCAO FISCAL

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Designo leilão do(s) bem(ns) penhorados à fl. 83, com exceção dos não reavaliados à fl. 478.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada por intermédio de seu procurador constituído nos autos, nos termos do art. 889, I, do CPC

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000637-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 53) nos autos 0007450-64.2003.403.6112, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004261-73.2006.403.6112 (2006.61.12.004261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 134), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004263-43.2006.403.6112 (2006.61.12.004263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE SUCATAS BATAGLIOTTI E CASSIMIRO LTDA ME

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 86), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004957-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALDEMAR CALVO X MARIO MURAKAMI X ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA - ESPOLIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa de bens de fls. 193/198, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 179.

EXECUCAO FISCAL

000853-04.2006.403.6112 (2006.61.12.00853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA IVANETTE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 61), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento de penhora de fl. 34. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012354-25.2006.403.6112 (2006.61.12.012354-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANIELUTTI)

(Fls. 162/163): Aguardem-se os trabalhos correicionais, após intime-se a defesa da parte executada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou como decurso do prazo, retomemos autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 155.

EXECUCAO FISCAL

0002907-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MICHELLE MEDEIROS LIMA(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 167), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005263-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007901-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011094-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011094-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011349-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 170), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012210-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012210-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Visto etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 103), o feito deve ser extinto. Ao fim do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012908-86.2008.403.6112 (2008.61.12.012908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PARIS ZAN ANDREA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 135), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 54 no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do AJG. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009093-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENC ARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LT X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011256-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Intime-se mais uma vez os advogados constituídos à fl. 268 para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento procuratório original em nome dos executados.

No mesmo prazo, deverão as partes executadas informar ao Juízo seus endereços atualizados, bem como informar onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

Desde já, fica a parte executada advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Dou por citada a parte RONALDO VITORIA PAVONI PERES, considerando o comparecimento espontâneo aos autos, na medida em que a procuração outorgada demonstra que teve conhecimento da demanda.

Decorrido o prazo acima sem a indicação de bens, deixo arbitrada multa no valor de 10% do valor atualizado do débito em execução, devendo a Secretaria promover a pesquisa/constrição de bens dos executados pelos sistemas disponíveis, considerando o valor descrito à fl. 276v, acrescido das custas processuais e multa imposta.

EXECUCAO FISCAL

0011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Fls. 180/182: dê-se ciência à exequente.

Após, nada sendo requerido, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 172.

EXECUCAO FISCAL

0005041-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRÔ MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E RN001496 - VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 235/238: indefiro, pois o processo está suspenso, conforme despacho de fl. 230, porque não foram encontrados bens penhoráveis após as pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, ARISP e Renajud (no que toca este último, vide fls. 161/172 e 218/219).

Intime-se a exequente, após retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006517-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X PEDRO MACEGOSO FILHO

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguardar-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Fim do prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006566-88.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON ROBERTO BONGIOVANNI

Visto etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 27), o feito deve ser extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006569-43.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALGODOEIRA COTTON BRASIL LTDA - EPP

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fl. 30), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007893-68.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DAM. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Fl. 230: defiro o pedido de designação de novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 138, reavaliado à fl. 227.

A cota-parte do cômputo alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do CPC.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Intimem-se as executadas, bem como seu marido, do leilão designado pelos procuradores constituídos às fls. 122 e 215.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC, em especial do atual ocupante dos imóveis.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados, atentando-se à informação de fl. 209.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000228-64.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIMASSAS COMERCIO DE PAES E MASSAS LTDA - EPP(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X SEOLI MARTINS GOMES(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fls. 229, 239 e 241: determinei nos autos 000174798200164036112 a expedição de ofício à Caixa para a regularização e conversão do depósito de fl. 230 em benefício daquela execução.

Fl. 244: no momento, considerando a penhora de fl. 96 sobre o veículo de placa FHL-0779 (chassi 9BWAA45Z6D4135066), intime-se o Banco Volkswagen Sa, pelo procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato de alienação fiduciária celebrado envolvendo o veículo penhorado e o executado, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor).

Com a informação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção da penhora.

Não havendo interesse, levante-se a penhora e restrição de fl. 90.

Caso haja interesse na manutenção da constrição do bem, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação das partes, conforme despacho de fl. 218.

EXECUCAO FISCAL

000232-04.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Considerando a concordância da exequente, levante-se o bloqueio de transferência sobre o veículo de placa CQD-5499.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUVAL)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados, pois não foi apontado qualquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.

Ademais, cumpre esclarecer que a exequente não comprovou a existência de qualquer valor referente ao produto da arrematação do imóvel de matrícula 15.579 do 2o CRIPP, considerando que, conforme cópia do auto de arrematação de fl. 407, o lance de 70 mil reais foi abatido do crédito do Banco do Brasil existente à época da arrematação, ou seja, 11/05/1998 (momento muito anterior a dívida aqui executada, inscrita em 24/01/2011).

Tomo sem efeito a última parte do despacho de fl. 387, considerando informação nos autos 0002134-84.2014.403.6112 de que o imóvel de matrícula 32.363 do 7o CRI de São Paulo/SP não pertence ao executado OSMAR JESUS GALIS DI COLLA. Traslade-se cópias das fls. 157/166 e 180/183 daqueles autos para cá.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-27.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO MINORU SAKAMOTO(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E SP153992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008978-55.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA) X CINTIA AKIKO MARTINS

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados (FLS. 69/70) à conta informada pela parte exequente à fl. 73.

Com a resposta da instituição financeira, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009893-07.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA PARIZI (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos, etc. O CREFITO-3 autorizou execução fiscal em face de MARIA APARECIDA PARIZI, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fl. 6. Após a regular tramitação desta execução, requer, a exequente, a desistência da ação (fl. 55), haja vista a notícia do falecimento do devedor (fl. 56) em data anterior à propositura da execução, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-34.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VICTOR IASCO PEREIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 18, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003124-46.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando que os cálculos elaborados pelas partes estão atualizados para competências diversas, manifeste-se a UNIMED quanto ao cálculo mais atual apresentado pela exequente à fl. 108, bem como em relação às custas calculadas à fl. 106 (mais informações podem ser obtidas pelo link <http://web.trf3.jus.br/custas>).

No mesmo prazo, deverá informar conta bancária de sua titularidade, conforme determinação de fl. 104.

Havendo concordância da executada com os valores de fls. 106 e 108, oficie-se a Caixa, conforme determinação de fl. 104 e instrução de fl. 107v.

EXECUCAO FISCAL

0003399-92.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: defiro. Intime-se o Município e Presidente Prudente/SP conforme requerido, inclusive em relação aos autos executivos em apenso.

Promova-se o desapensamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal 00078442220134036112.

EXECUCAO FISCAL

0003402-47.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 21: observe a União que os atos processuais tramitam nos autos 00033999220124036112 (em apenso), conforme despacho de fl. 10 daqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0003403-32.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 21: observe a União que os atos processuais tramitam nos autos 00033999220124036112 (em apenso), conforme despacho de fl. 10 daqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0003404-17.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 21: observe a União que os atos processuais tramitam nos autos 00033999220124036112 (em apenso), conforme despacho de fl. 10 daqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0001295-59.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FIORONI & CIA LTDA - EPP X EDUARDO PAULO FIORONI X MAURA DE MATTOS FIORONI

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Intime-se a parte exequente da sentença proferida, bem como para dizer se a dívida executada nos autos 00043918220144036112 também foi extinta pelo pagamento.

Como resposta da exequente, caso a dívida cobrada nos autos 00043918220144036112 também estiver extinta pelo pagamento, promova-se o levantamento das restrições/penhora de fls. 58, 86, 103v e 127. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão do advogado ANTONIO ZIMERMANN NETTO no sistema processual. Após, intime-se para conhecimento da sentença proferida, bem como para regularizar sua representação processual (inclusive em relação aos autos 00043918220144036112), no prazo de 15 dias, considerando que não há instrumento procuratório colacionado aos autos, em que pese o petição de fl. 173.

EXECUCAO FISCAL

0005320-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fl. 276: requerimento prejudicado, considerando que a execução está suspensa, conforme decisão de fl. 28. Ademais, o requerimento não possui causa de pedir, razão pela qual não é possível analisar a pertinência da diligência requerida, considerando que a sócia já foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 75, além de já terem sido esgotadas as pesquisas por bens.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 268.

EXECUCAO FISCAL

0001026-83.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado novo acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001072-72.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEME DA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, considerando o resultado negativo das pesquisas por bens de fls. 87/90. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001337-74.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JORGE LUIZ BRUNHANI X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER

Tendo em vista a decretação da falência da parte executada, indefiro o requerimento de fls. 127/128, por não ser o caso de dissolução irregular. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do termo em recuperação judicial por massa falida em relação à empresa executada, bem como para exclusão dos interessados mencionados à fl. 153. PA 1,10 Promova-se a inclusão no sistema processual do advogado JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, considerando sua nomeação como administrador judicial da massa falida. Expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos do processo de falência (fl. 230). Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial da massa falida (fl. 238) para, querendo, no prazo de 30 dias, contados da intimação, apresentar Embargos à Execução Fiscal, bem como para prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 238v. Decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente. Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até que sobrevinda de notícia de encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0001586-25.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO SONVENSO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO E SP385510 - RODRIGO E SILVA BRAMBILA)

Fls. 143/155: considerando alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, colacione a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários com a movimentação completa dos meses 06 e 07/2019 em relação a conta do Banco do Brasil em que houve o bloqueio. No que se refere às demais alegações suscitadas pela parte executada, conforme já decidido à fl. 139, entendo que a matéria deverá ser apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual tenho como prejudicado os demais pedidos. Com ou sem a juntada dos documentos determinados, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002955-54.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X EDSON RAMALHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 674.

EXECUCAO FISCAL

0003463-97.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS JOAO RAMALHO LTD

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003548-83.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GINA E EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Ofício-se à Caixa para conversão em renda em favor da exequente do depósito de fls. 127, conforme orientações de fl. 129. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o valor atualizado da dívida. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005805-81.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X EPITUBOS LTDA.

Intimem-se o adjudicante do imóvel de matrícula 2.350 do CRI de Presidente Epitácio, Sr. Rainundo Pedro do Nascimento e outro, para ciência dos atos praticados às fls. 210/218, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à exequente quanto à certidão de fl. 226, bem como para informar o número do RENAVAM dos veículos constantes da pesquisa em anexo, bem como se possuem restrição de alienação fiduciária e quem figura como credor fiduciário. Na mesma oportunidade, deverá a exequente dizer se requer a manutenção do bloqueio realizado à fl. 55, sob pena de levantamento da restrição, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei nº 911/1969.

EXECUCAO FISCAL

0006101-06.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALVES PIRES & CIA LTDA - EPP
Vistos, etc. Comprovado o pagamento (extrato de pagamento fl. 74), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007135-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a exequente intimada para que se manifeste quanto à eventual citação por edital e/ou eventual redirecionamento da execução contra os sócios.

EXECUCAO FISCAL

0000265-18.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Nada a determinar quanto à petição de fl. 110, considerando que a advogada não este cadastrada no sistema processual. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 106.

EXECUCAO FISCAL

0001220-49.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELIN WINDY DA SILVA THISI
Tendo em vista a notícia de quitação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tendo em vista a renúncia expressa da exequente quanto à ciência aos termos da sentença, bem como ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0001995-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA

Fls. 86/89: requerimento prejudicado, considerando a certidão de fl. 68.

Considerando que o requerimento de fls. 86/89 repete requerimento já analisado anteriormente à fl. 79, advirto a parte exequente que a reiteração de requerimentos já analisados nos autos poderão acarretar em sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do inciso VI, do art. 80 do CPC.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho de fl. 75.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002165-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA GRETER LUZ DORINI - ME (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA E SP367700 - JOÃO PAULO NUNES VIEIRA) X JANAINA GRETER LUZ DORINI

Homologo o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação para suspender o prazo por 90 (noventa) dias.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002175-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE FILITTO - ME (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 125, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado à fl. 155 em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002288-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ENIO HIDEKAZU NISHIMOTO

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004296-81.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPREMO SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA - EPP

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004429-26.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME

Defiro o pedido de designação de leilão em relação ao veículo penhorado à fl. 101, reavaliado à fl. 136 (placa DCE-7263).

Apesar de constar no sistema Renajud que o veículo (placa DCE-7263) é objeto de contrato de alienação fiduciária, referida restrição não deverá constar do edital do leilão, considerando às informações de fls. 114 e 124, que informam a liquidação do contrato perante o credor fiduciário.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 889, I, do CPC

Promova a Secretária a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa DCE-7263).

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-77.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-29.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIRAMIDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X JAIR MONTANHERI MARQUES

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005697-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPORADORA E IMOBILIARIA MAXIMINO S C LTDA

Fl(s). 138/139: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006234-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Levante-se a restrição de transferência em relação aos veículos objeto de contrato de alienação fiduciária (placas DEY2140, BWK7447, BWK7441, BWK7442, BWK7439, BWK7437, BWK7438 e BWK7436), conforme requerido pela exequente à fl. 310.

Após, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário de um, alguns ou de todos veículos bloqueados nos autos (placas DEY2211, BWK7429, DEY2220 e CVX0415, vide fl. 311).

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada. Sendo a parte executada empresa, deverá ser constatado e certificado o eventual exercício das atividades empresariais.

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do número de RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação dos veículos. Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Registrem-se eventuais penhoras de veículos pelo sistema Renajud.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora de todos os bens indicados no mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0006481-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Nada a determinar quanto à petição de fl. 48, considerando que a advogada não está cadastrada no sistema processual.

Retornemos autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0007123-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AMADOR - CERAMICA - ME

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007586-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO

Vistos, etc. A União ajuizou execução fiscal em face de GASPARINI ANSOLINI MINOSSO, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fls. 3/5. Após a regular tramitação desta execução, requer, a exequente, a desistência da ação (fl. 22), haja vista a notícia do falecimento do devedor (fl. 23) em data anterior à propositura da execução, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011281-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STELLA BAZAN CORRAL TRANSPORTES - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Ante a notícia de parcelamento anterior ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, reconsidero o despacho anterior.

Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores constritos.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011762-29.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de restrição veicular (fl. 59). Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 73, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012408-39.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOENA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP405738 - ANDRE ALIA BORELLI)

Fl. 155: defiro. Oficie-se a CEF conforme requerido.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à eventual quitação da dívida.

Caso a dívida ainda não estiver quitada, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do cumprimento do acordo celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0000498-78.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA

Considerando a sentença proferida nos autos 00030663320184036112 em anexo, oficie-se à Caixa para conversão em renda em favor da exequente do depósito de fls. 55/56, conforme orientações de fl. 82.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o valor atualizado da dívida.

Informado o valor da dívida, promova-se a pesquisa requerida à fl. 87.

EXECUCAO FISCAL

000606-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X EUGENIA ALVES PEREIRA MARTINS X JORGINA CURY CARNEIRO DE MENDONÇA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000656-36.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTRUMENTOS AUTOMOTIVOS OESTE PAULISTA LTDA - EPP

Fls. 156/157: considerando a adjudicação informada pela Justiça do Trabalho, levante-se a penhora de fl. 139 e 150, bem como a restrição de transferência sobre o veículo de placa FHL-1234.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-27.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OPA ALIMENTOS LTDA(MG088340 - VERDI KENEDY ALEXANDRINO)

O art. 20 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que:

Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Nesse contexto, considerando que a penhora foi realizada no dia 13/06/2019, mas que a carta precatória foi restituída em 15/07/2019, ou seja, antes do decurso do prazo para embargar (30 dias úteis), solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto à eventual apresentação de embargos ou quanto decurso do prazo para embargar.

Ainda, solicite-se cópia da certidão de fl. 66, uma vez que a ela está ilegível.

Certificada e interposição de Embargos à Execução ou a não apresentação deles, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0002693-36.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS -

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-87.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Designo novo leilão em relação ao bem penhorado à fl.34, avaliado à fl. 80.

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).

Comunique-se a Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (autos 30008354520138260627).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-68.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FINE GOLD COMERCIO E MONTAGEM DE SEMI-JOIAS E(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Nada a determinar quanto à petição de fl. 66, considerando que a advogada não este cadastrada no sistema processual.

Retornemos os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 63.

EXECUCAO FISCAL

0002962-75.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA CARDOSO RIBEIRO

Fl(s). 45: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003252-90.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI

Fl.47: defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje, onde deverá peticionar informando endereço atualizado da parte executada para citação.

Com a inserção dos arquivos digitalizados no PJE, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003865-13.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(SP175377 - JOÃO CARVALHO DE FARIAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0007449-88.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NANETE DA SILVA OLIVEIRA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-28.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA NONATO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notícia de quitação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tendo em vista a renúncia expressa do exequente quanto à ciência aos termos da sentença, bem como ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0009226-11.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME X JOAO MARCELO DOMINGUES

Fl. 53: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009368-15.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a interessada MARIA HELENE BERNANDES GUIMARÃES a regularização de sua representação processual, colacionando procuração aos autos, uma vez que a de fl. 100 refere-se a empresa executada GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao alegado às fls. 119/175.

EXECUCAO FISCAL

0009369-97.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANO CLEBER MIRANDA TOLDOS - ME

Expeça-se mandado para a constatação do exercício das atividades empresariais (indicando, se for o caso, nome e CNPJ de empresa eventualmente estabelecida no local) e para a livre penhora de bens até o montante executado.

Caso penhorado algum bem, deverá a parte executada ser intimada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 dias, contados da intimação.

Caso não localizados bens, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determina a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-46.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE AMICCI BERNARDES

Tendo em vista a notícia de quitação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com filero no art. 924, II, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tendo em vista a renúncia expressa do exequente quanto à ciência aos termos da sentença, bem como ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011289-82.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: JOSE JACINTHO NETO

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão nestes autos do documento id. 19101176, tendo em vista que acusa erro no sistema que impede sua visualização.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO COMUM

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHEZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GELASIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2) - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011086-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011086-0) - JOSE DE SALVE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-08.2010.403.6112 - JOSE CARLOS LEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004903-07.2010.403.6112 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) Dr. EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELTATO, OAB/SP 357.957, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-78.2011.403.6112 - ROSALVO DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-25.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-54.2011.403.6112 - LUIZ CHAGAS RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-72.2011.403.6112 - JOSÉ MUTUO ITO(SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-42.2012.403.6112 - ROMUALDO FERREIRA CAPISTANO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELTON WITTICA, na qual pleiteia por provimento judicial que condene os Requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios redibitórios referente ao imóvel residencial localizado na Rua José Pimenta Filho, nº 2897, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP, registrado na matrícula nº 29.381, do 1º CRI desta municipalidade, adquirido do segundo corréu, responsável pela construção, com financiamento concedido pela primeira corré (contrato nº 1.4444.0080823-7), responsável pela avaliação anterior à aquisição imobiliária. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aditamento à inicial às fls. 94/96. A decisão de fl. 110 postergou a análise da tutela provisória de urgência, oportunizando a anterior manifestação das defesas, em homenagem ao princípio do contraditório e indeferiu o pedido de justiça gratuita do autor, determinou o recolhimento das custas processuais e, após a comprovação do recolhimento, a citação dos réus. Custas recolhidas conforme fl. 113. Citados (fls. 118 e 172), os réus apresentaram contestação. Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 119/136), alegou ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa. Aduziu que apenas emprestou valores para que o autor que, por sua conta, adquiriu o imóvel de terceiro; necessidade de formação de litisconsórcio com construtora e o responsável técnico pela obra; inexistência da sua responsabilidade em relação à segurança e solidez da construção; ausência de ato ilícito a ela imputável e inocorrência do dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos de fls. 137/171. Por sua vez, o réu ELTON WITTICA, em contestação de fls. 173/190, alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade recai sobre o construtor e engenheiro responsável pela obra e decadência, nos termos do art. 445, do Código Civil. Pugnou pela improcedência da ação e requereu a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos de fls. 191/224. Houve réplicas (fls. 228/230 e 231/232). O autor e a CEF não formularam requerimento de provas (fls. 226 e 228/233). O réu ELTON pugnou pela produção e prova pericial, documental e oral. As fls. 235/236 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu ELTON, sendo deferida a realização de perícia judicial no imóvel em questão e foi designada data para audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de conciliação, conforme fl. 241. À fl. 261 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu ELTON. Deferida a realização de perícia (fl. 262), o laudo pericial judicial foi encartado às fls. 308/400. Infirmados do laudo, as partes se manifestam sobre as conclusões periciais (fls. 405, 406/408 e 409). O réu ELTON foi instado a se manifestar sobre a imprescindibilidade da prova oral requerida, manifestando-se às fls. 412. Vieram os autos conclusos para deliberações. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada diretamente na Justiça Federal, em razão da presença da CEF no polo passivo da ação. A CEF arguiu, em contestação, que não atuou na produção ou comercialização do imóvel, pois na qualidade de agente financeiro apenas financiou o imóvel para o promitente mutuário, que o escolheu por sua livre vontade, de sorte que o laudo de avaliação realizado pela instituição financeira visou apenas verificar o andamento e continuidade da obra, certificar o respeito ao cronograma financeiro da obra, com a devida aplicação dos recursos, assim como avaliar o imóvel para fins de garantia do financiamento. Ressalta que seus engenheiros não foram responsáveis técnicos pela construção do imóvel. Concluída a instrução processual, com a juntada do laudo pericial de fls. 308/400, verifica-se que os danos existentes no imóvel são de natureza construtiva. O expert do juízo assim apontou: As anomalias preponderantes no imóvel são a existência de trincas e fissuras em pisos, paredes, laje, e muro, evidenciando problema na sua execução, sinalizando para vícios de construção. - fl. 390 Acrescentou: Pelas fotos de fls. 06/07 e 43/43a, indicam utilização de treliça de aço ao invés das ferragens normais dos pilares (estas treliças atuam em carregamento horizontal - laje, no caso de pilares as cargas são verticais - a utilização da armadura da treliça é um ponto de atenção; se baseando pela norma NBR 6118 esta armação de pilar não atende o mínimo exigido - o pilar é o responsável em receber as cargas que atuam nas vigas, que por sua vez recebem as cargas das lajes; e assim transferem estas cargas para o solo por meio das fundações), e não há constatação de execução de vergas e contravergas em janelas e portas, pois sem previsão de juntas de dilatação, retração da argamassa (fissuras mapeadas), situações que evidenciam vícios construtivos, pois, são inadequados dentro da boa técnica da construção civil. Não há ainda constatação quanto a execução ou não do vigamento de respaldo da alvenaria (cinta de amarração é um elemento estrutural que se usa em edificações planas ou em construções onde não se prevê a construção de uma laje - como o nome indica, serve para amarrar a alvenaria, ou os tijolos entre si, para que passem a trabalhar em conjunto conferindo maior solidez)(...). Em face ao estado progressivo das anomalias constatadas, a edificação vistoriada não se apresenta em condições normais de habitabilidade, apresentando riscos aos que ali habitam - fl. 331. A CEF suscitou sua ilegitimidade passiva na contestação apresentada (fl. 122/126). Após o amadurecimento da causa, inclusive com vinda do laudo de fls. 308/400, entendo que não é caso de manutenção da CEF no polo passivo da ação. Como visto, os vícios apontados na extradi e os constatados pela perícia são construtivos, ou seja, estruturais, o que repercute no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da demanda, vez que figurou na relação como mero agente financeiro. Na qualidade de mutuante, não há que se falar em responsabilidade da empresa pública, visto que a parte autora adquiriu a unidade residencial mediante compra realizada diretamente com ELTON WITTICA, segundo requerido. E o fato de terem sido utilizados recursos financeiros pela CEF, com origem de recursos do SBPE (fl. 139) não é determinante, de per si, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional. Com efeito, consoante análise de contrato anexo (fls. 65/78), vê-se que a CEF não executou a obra de construção de imóvel adquirido pelo autor, mas tão somente liberou recursos financeiros para que ele adquirisse de terceiros a unidade já construída. Atuou, pois, como mero agente financeiro, não havendo que se falar em responsabilidade pelos vícios apresentados no imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. Quando atua como agente financiador da construção, eventuais vistorias realizadas pela CEF no decorrer da obra não atraem para si a responsabilidade por vícios, uma vez que as vistorias visam tão somente acompanhar o cronograma e o emprego correto dos recursos do financiamento liberados, já que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Nota-se que o contrato entre autor e Caixa Econômica Federal é uma carta de crédito individual compra e venda de imóvel, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com utilização dos recursos do FGTS. Desta forma, a relação existente entre mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiros de aquisição de bem imóvel. No presente caso, não há norma contratual ou legal que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por vícios de construção, sendo, portanto, obrigação do alienante responder pelos vícios existentes. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54, 2º, V DA LEI N. 9.605/98. DESÁGUE DE ESGOTO EM NASCENTES LOCALIZADAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA HABITACIONAL POPULAR MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATO QUE ISENTA A CEF DE RESPONSABILIDADE PELA HIGIENIZAÇÃO DA OBRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. Emaralhe à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ constata-se haver diferenciação de responsabilidade da CEF conforme sua atuação como agente meramente financeiro ou como agente executor de políticas públicas responsável pela execução da obra. Todavia, verifica-se que o fato de o imóvel não estar edificado não implica, por si só, a responsabilização da CEF por dados causados pela obra, sendo imprescindível a análise contratual e riscos por ela assumidos. Precedentes. Para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, momento em se tratando de direito penal que inadimite a responsabilidade objetiva. O contrato entre a CEF e a construtora evidencia que o acompanhamento da obra foi restrito à verificação de conclusão de etapas para a liberação do financiamento, sem responder, contudo, pela higidez da obra, que ficou a cargo apenas da construtora. Na espécie, verifica-se que a fiscalização da CEF limitou-se ao cumprimento do cronograma da obra para fins exclusivamente financeiros. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santa Rosa/RS, o suscitante. (CC 139.197/RS, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 09/11/2017) No aspecto, transcrevo entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinaram-se a avaliar o bemp para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em avaliação acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativos dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 0014395-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/02/2017.) Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no polo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva

da CEF para figurar no polo passivo da demanda e determine sua exclusão dos registros processuais. Conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determine a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente/SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência. Intimadas as partes, exclua-se a CEF do polo passivo da demanda. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-17.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 379, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000940-44.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FERDINANDO COSTACURTA X EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA X RICARDO COSTACURTA X FERNANDA COSTACURTA (SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Vistos etc.

Considerando a expressa determinação para que as unidades judiciárias enviem os autos físicos para digitalização, na forma prescrita pela Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, bem como na Ordem de Serviço nº 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID, cancelo a designação de audiência de fl. 233, sine die.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos para nova designação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-83.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112 ()) - REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X LIANE VEICULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 391/393 - Esclareça a impetrante seu pedido de desistência, uma vez que a execução ainda não foi iniciada. Prazo: 5 dias. Ressalto que, caso intente dar início à execução, com a posterior homologação da desistência, deverá proceder conforme determina o artigo 8º da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005007-52.2017.403.6112 - ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Fls. 368: defiro. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos.

Fica a exequente intimada a proceder a digitalização no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 543/544).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) Dr. ANTONIO ZIMERMANN NETTO, OAB/SP 70.047, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002106-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimado do despacho ID nº 19401527: "Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003868-12.2019.403.0000, determino novo bloqueio de ativo financeiro do executado Torkflex Transmissões Industriais Eireli - CNPJ: 01.495.476/0001-03, até o limite da execução (ID nº 13484363), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C M L Indústria e Comércio Ltda. em face da exequente, na qual o excipiente alega a nulidade das CDAs em cobro na execução fiscal, ao fundamento de que o pagamento de 111 (cento e onze) prestações relativas ao Parcelamento da MP 303/2006 é superior ao saldo apurado inicialmente no referido parcelamento, tendo havido a quitação do montante parcelado, com um saldo a favor do executado de R\$ 79.538,53 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requer, assim, a extinção da execução fiscal, bem como a suspensão do leilão designado no ID nº 19456133, com a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

A Fazenda apresentou sua impugnação, alegando que todas as parcelas recolhidas no programa de parcelamento foram alocadas nas dívidas que compunham o programa de parcelamento instituído pela MP nº 303/2006 - PAEX. Pugnou pela condenação do executado em litigância de má-fé, aduzindo que todas as informações sempre estiveram à sua disposição (ID nº 19358256). Trouxe para os autos os documentos que se encontram acostados nos IDs números 21553587, 21553589 e 21553590.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, uma vez que não há nulidade nas CDAs em cobro na execução fiscal.

No caso dos autos, não há como se aferir, de plano, a suficiência dos montantes recolhidos, na medida em que a exequente pondera que todas as parcelas recolhidas no PAEX, instituído pela MP nº 303/2006 foram "devidamente alocadas nas inúmeras dívidas que compunham o programa de parcelamento instituído pela MP 303/2006 - o PAEX". E reconhece que o "contribuinte consolidou no parcelamento um montante de R\$ 2.150.422,30 à época da adesão, pagando em parcelas pouco mais de um milhão e oitocentos mil reais." (v. documentos acostados nos IDs números 21553587, 21553589 e 21553590).

Todavia, também argui a Fazenda que "a conta apresentada na exceção não leva em conta os juros".

Ora, é notório que a exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente em ocasiões excepcionais, tais como o pagamento documentalmente comprovado, com prova de cancelamento do débito, uma vez que sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de dilação probatória.

Ressalto que o documento juntado pelo executado no ID nº 21194780 não demonstra que houve o pagamento integral do débito em cobro, mas tão somente que foram pagas parcelas do ajuste firmado, não havendo como se precisar o saldo remanescente, uma vez que o resultado apurado pelo contribuinte não se coaduna com aquele apurado pelo Fisco.

Desse modo, como já frisado acima, a exceção de pré-executividade deve se restringir a matérias que possam ser conhecidas de ofício, sem necessidade de provas, o que não ocorre no caso concreto, pois não se trata de matéria que possa ensejar a iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa em cobro.

Assim, cabe ao executado formular sua pretensão em sede própria, tal como ação anulatória de débito – uma vez que já decorreu o prazo para apresentação de embargos –, para o fim de obter eventual acolhimento do seu pedido, restando evidenciada a inadequação da via eleita.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do leilão designado no ID nº 19456133.

No que tange ao pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do excipiente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante não utilizou o código correto para o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (Id 21657107).

Assim, intime-se a impetrante para que providencie e comprove o recolhimento das custas corretamente, bem como apresente comprovante que as mesmas foram recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL SILVA ANGERUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132, THIFANY GENTILE MIQUELETTI - SP383397
RÉU: UNIESP S.A, FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2013 a 2018, do curso de engenharia de produção. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos. Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as duas primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos. A ação foi distribuída à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo descumpriram contrato particular com ele firmados, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as duas primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, retornemos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAMEDIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do A.I. nº 5011275-69.2019.4.03.0000, prossiga-se com a requisição de pagamento dos valores incontroversos, obedecidas as demais instruções da resolução em vigor.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004024-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON ROBERTO PERTICARRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do C.J.F.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES PULCINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou no último dia 11 de abril de 2018 (acórdão publicado no dia 15 de maio de 2018), o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmando, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, nos termos do artigo 1.040, III e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora a manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo desistência, tornem conclusos para extinção.

Caso contrário, cite-se a CEF.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou no último dia 11 de abril de 2018 (acórdão publicado no dia 15 de maio de 2018), o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmando, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, nos termos do artigo 1.040, III e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora a manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo desistência, tornem conclusos para extinção.

Caso contrário, cite-se a CEF.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CORDOBA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral, designando o dia 20 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo as partes depositar os respectivos róis no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

O pedido de prova pericial será apreciado após a colheita da prova oral.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

DESPACHO

Vistas às partes para requererem o que de seu interesse.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Rodrigo Lopes ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade de imóvel do qual é promitente comprador.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

A ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tomarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 8433163 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

...EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048...DTPB:.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detêm qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente.

Nem se diga que aos autores não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que os autores foram devidamente notificados para a prática de tal ato, regularizando assim sua situação contratual. Tal notificação está acostada no doc. 13427712.

Inegável, também, o débito foi apresentado aos autores de forma analítica, deitando por terra quaisquer alegações de falta de informações sobre o tema, conforme é facilmente comprovado pelo doc. 13427709.

Apesar de notificado para purgar a mora, o autor optou por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA ACHUTRIOS
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a DER, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que o pedido foi indeferido por falta de período de carência porque o INSS não computou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalados com contribuições, nos termos do artigo 153, §1º, da IN 77/2015, súmula 73, da TNU e ação civil pública 0004103-29.2009.4.04.7100. Sustenta que já cumpriu a idade mínimo e completou o tempo mínimo de 15 anos de contribuições, conforme tempo de contagem feito no PA, motivo pelo qual sustenta fazer jus ao benefício. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência da ação para que seja concedido o benefício desde a DER original (21/11/2018) ou da DER alterada (01/08/2019), como pagamento das diferenças e a condenação do INSS a reparar danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

..

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Todavia, o CNIS aponta que a existência de contribuições como contribuinte individual de 01/06/2018 a 31/07/2019, de tal forma que tinha a qualidade de segurada na DER original (21/11/2018).

Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 02/04/2010. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Quanto à carência, a cópia da CTPS e os dados do CNIS apontam que a autora não era filiada ao regime geral de previdência social anteriormente à Lei 8.213/91, motivo pelo qual não se aplica ao seu caso a regra de transição do artigo 142, da referida norma. Assim, deveria provar o cumprimento do requisito mínimo de 180 contribuições mensais, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo. Neste sentido:

“...Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

...II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

...Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

...II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\).](#)”

Sustenta a parte autora que completou o tempo mínimo de 15 anos de contribuição na DER alterada (01/08/2019), devendo ser contados os períodos em gozo de auxílio-doença de 25/01/2013 a 09/05/2013 (NB 600.587.538-0) e 18/11/2016 a 29/05/2018 (NB 616.604.638-7), pois intercaladas com contribuições, conforme artigo 153, §1º, da IN 77/2015.

Em relação à contagem dos períodos de auxílio-doença para efeitos de carência, verifico pelos extratos do CNIS que os períodos foram intercalados com contribuições, de tal forma a se aplicar integralmente a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de permitir tal contagem. Neste sentido:

..EMEN:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS. I. Os períodos em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados por períodos contributivos, devem ser incluídos na contagem da carência. II. Até o pedido administrativo - 30.11.2015, conta a autora com mais de 15 anos de contribuição e de carência, fazendo jus ao benefício desde essa data. III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Apelação da autora provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap 00074700920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00005402720174036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dessa forma, com a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeitos de carência, que totalizam 01 ano, 09 meses e 27 dias, aos períodos de carência já admitidos pelo INSS no PA, que somam 160 contribuições mensais, resulta em carência de 182 contribuições. Assim, há verossimilhança na alegação inicial de que todos os requisitos legais foram preenchidos para a concessão da aposentadoria por idade, a partir da DER alterada (01/08/2019), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação em vigor na DIB.

O risco de lesão se faz presente, uma vez que a parte autora é idosa e se encontra impossibilitada para o trabalho, conforme documentos apresentados com a inicial.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante em favor da autora a aposentadoria por idade requerida no NB 193.010.496-8, com DIB em 01/08/2019, e renda mensal a ser calculada na forma da legislação em vigor, como cômputo dos períodos de carência já reconhecidos na via administrativa, somados aos períodos em gozo de auxílio-doença de 25/01/2013 a 09/05/2013 (NB 600.587.538-0) e 18/11/2016 a 29/05/2018 (NB 616.604.638-7), conforme artigo 153, §1º, da IN 77/2015.

Comunique-se à AADJ para cumprimento no prazo de (45) dias, sob pena de multa, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civis, administrativas, criminais e no âmbito da improbidade.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária requisição do PA, uma vez que já se encontra instruindo a inicial.

Cite-se o INSS, o qual, inclusive, deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação quanto ao objeto da presente ação, antes da análise da necessidade de designação de audiência para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000791-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, MACIEL LOPES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações (pesquisa Bacenjud), vista à parte requerente.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006300-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000096-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GLÓRIA ALVES DOS REIS, ALAN KARDEC ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações (pesquisa Bacenjud), vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006411-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS MANHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JORGE LUIS MANHA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como a averbação de período laborado com anotação em CTPS e não computado pelo INSS. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, a condenação em danos morais, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIZA IZIQUE MAHLE, RODOLFO MAHLE

ATO ORDINATÓRIO

...Com as informações (pesquisa Bacenjud), vistas às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310930-17.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006307-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

Defiro, outrossim, a gratuidade processual aos embargantes.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO LUIS ULIAN DE VICENTE, SILVIA MARIA TABATINI DE VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483, JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483, JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de acordo entre as partes (ID 21769412) cancelo a audiência retro designada.

Vista a CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Francesco Antônio Figueiredo Galati ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que revise contrato de mútuo habitacional entre eles firmado. A exordial é forte na existência de cláusulas abusivas na avença, violadoras do direito constitucional à moradia e à dignidade humana. Impugna o contrato por se tratar de modalidade conhecida como adesão, dizendo haver capitalização composta de juros no sistema SAC de amortização. Pede ainda a inversão da ordem correção X amortização aplicada ao saldo devedor. A mora seria, em suma, o credor.

Foi deferida a assistência judiciária e retificado o valor da causa.

Citada, a requerida contestou, batendo-se pela legalidade da avença.

O autor ofereceu réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A prova pericial requerida pelo autor é irrelevante, já que o enfrentamento de questões apenas de direito dá conta da solução da lide.

No mérito a ação é improcedente. É relevante destacar que, para tal conclusão, é completamente indiferente a questão da incidência, ou não, à hipótese dos autos, das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Seja sob a égide desse diploma legal especial, seja pelas regras do Código Civil, a solução para o feito é rigorosamente a mesma.

Num primeiro ponto, frise-se que a simples circunstância de estarmos em face de contrato inegavelmente de adesão não implica, por si só, em sua nulidade. E muito menos na seletiva nulidade de cláusulas isoladas, a juízo unipessoal e conveniência de uma única das partes. Há que se afirmar, em concreto e caso a caso, se alguma parte do contrato é, de fato, abusiva. E para a hipótese dos autos, não se vislumbra tal ocorrência.

Não se fala também, na hipótese, em aplicação da teoria da imprevisão, pois sequer é invocado algum fato posterior ao contrato, imprevisível e imprevisível, que tenha alterado seu equilíbrio econômico/financeiro. Pelo contrário, o autor está a impugnar cláusulas lançadas no contrato desde seu nascimento, às quais ele aderiu por livre e espontânea vontade. A teoria da imprevisão não favorece o desejo dos contratantes de, após a averça e após entrarem no gozo de seu objeto, alterarem seu custo de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Nem se argumente que a previsão constitucional do direito fundamental à moradia garante aos autor a posse e propriedade do imóvel mutuado, apesar de sua inadimplência. Por óbvio que direito à moradia não se confunde com direito à propriedade imobiliária, muito menos propriedade imobiliária à escolha unipessoal e discricionária do cidadão. O princípio sob debate é dos mais relevantes na construção de uma sociedade preocupada com a efetiva satisfação dos padrões mínimos necessários à sobrevivência digna do ser humano. Assim, aqueles colocados em condições de efetivo risco habitacional, deve o Estado prover programas habitacionais vocacionados à oferta de moradia digna. Mas isso não se confunde com inuidade aos efeitos do descumprimento de cláusulas contratuais, até mesmo porque, conforme de sabença geral, não existem direitos absolutos e muito menos direitos cuja existência se desvincula da necessária contrapartida do cidadão. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. VIOLAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NÃO COMPROVADA. ART. 12 DA LEI 1.050/1950 - RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I - Consorte registrado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, "o direito social de moradia - o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel." (STF - RE 407688). Nesse passo, a dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia convivem no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de exercer direitos e cumprir obrigações, usufruindo do bônus da relação contratual e suportando o ônus dessa livre manifestação de vontade, a não permitir, "in casu", violação às cláusulas contratuais tidas por regulares e livremente avançadas entre as partes. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC. III - Não merece amparo judicial a alegação de que as prestações decorrentes do mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não obedecem ao limite de comprometimento de renda decorrente do Plano de Equivalência Salarial na hipótese em que a requerente não comprova os fatos constitutivos de seu direito consistentes na apresentação dos seus comprovantes de renda. Máxima quando litiga em juízo na qualidade de "gaveteira", assim conhecidos oscessionários dos denominados "contratos de gaveta", e, notadamente, quando a perícia judicial certifica a inexistência de comprovantes da evolução salarial do mutuário. IV - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (STF - ARE 643601/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 05/12/2011). Desse modo, a execução da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita deve ser suspensa pelo prazo de cinco anos enquanto perdurar a condição de pobreza, depois disso estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. V - Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 00010546320054013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:188.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. CDC. I - Assentou esta colenda Turma, em harmonia ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que é constitucional o procedimento o Decreto-Lei nº 70/1966, instrumento legal que regula o processo de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de obrigar-se contratualmente e, por consequente, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. III - Na ausência de registros maculadores do pacto contratual, a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência aos contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. V - Em face da longa inadimplência (79 prestações) a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, deixando os mutuários de depositar em juízo as prestações vincendas, mesmo após determinação judicial em sede de medida liminar. V - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00198888920074013800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/04/2013 PAGINA:118.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. "CONTRATO DE GAVETA". PRETENSÃO DE SUBSCRIÇÃO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL COM OPÇÃO DE COMPRA E VENDA. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DE CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. OCUPANTE-GAVETEIRA, SEM JUSTO TÍTULO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. VENDA DE IMÓVEL SUSPensa (POR EFEITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ATINENTE A IMÓVEIS DO TIPO CAIXÃO, COMESTRUTURA EM ALVENARIA AUTOPORTANTE). DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. NÃO OponIBILIDADE DE FORMA ABSOLUTA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. Apelação interposta pela autora, que se qualificou como "gaveteira", contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária, através da qual se objetiva compelir a CEF a reconhecer: a) o direito autoral à aquisição do imóvel na modalidade de "venda direta ao ocupante"; ou b) subsidiariamente, o seu direito de preferência na compra do imóvel em eventual leilão - acentuando-se que o imóvel telado foi objeto de contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH dos idos de 1993, tendo sido retomado pela CEF da mutuária originária em adjudicação efetuada em 27.09.1999 (registro no Cartório de Imóveis em 13.12.1999). 2. Detém a parte autora legitimidade ativa para a propositura da ação, tendo em vista que está vindicando direito próprio, na condição de ocupante do imóvel. 3. Especificidades do caso concreto: a) a mutuária originária adquiriu o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 16.03.1993; b) em razão de descumprimento contratual, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 27.09.1999; c) dos elementos documentais coligidos, houve cessões do financiamento através de "contratos de gaveta", dois dos quais estão em cópia nos autos (um de 03.04.2002; outro de 21.08.2002, esse último para a ora recorrente). 4. Note-se que, quando os contratos de gaveta em alusão foram realizados, a CEF há muito detinha a propriedade do bem, em decorrência da adjudicação efetuada. O certo é que a autora, gaveteira, não foi diligente na ocasião da realização do negócio jurídico, pois não agiu com a cautela devida, de modo a verificar se o imóvel encontrava-se desembarçado e livre de qualquer ônus, não se justificando, destarte, a alegativa de que teria agido de boa-fé e que só teria tomado conhecimento da real situação imóvel, na ocasião em que tentou regularizar a posse do bem perante a CEF. Na verdade, a ora recorrente permaneceu quase dez anos inerte, morando no imóvel, mas sem procurar regularizar sua situação jurídica. 5. Reza o art. 38 da Lei nº 10.150/2000: "Art. 38. Ficam as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário autorizadas a promover Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos./ parágrafo 1o Entende-se por Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra a operação em que o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, mensalmente e por prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com direito ao exercício de opção de compra no final do prazo contratado./ parágrafo 2o O arrendamento de que trata este artigo poderá ser contratado com o ex-proprietário, com o ocupante a qualquer título ou com terceiros, com base no valor de mercado do bem, atestado em laudo de avaliação passado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, com atribuição para avaliação imobiliária". Acentue-se, contudo, que a CEF não está obrigada a contratar com o ex-mutuário ou com terceiros, tendo sido a ela deferida, apenas, a faculdade de firmar contrato, nos moldes legalmente especificados. Ou seja, a autora não tem direito subjetivo à contratação pretendida. 6. No respeitante ao exercício de suposto direito de preferência na compra do imóvel, não há norma jurídica conferindo ao ex-mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, sem vínculo com a instituição financeira, o direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. "1. Carece de respaldo legal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a pretensão do ocupante de imóvel pertencente à CEF, destituído de título jurídico que legitime dita ocupação, de ter garantido o direito de preferência na aquisição do bem, quando da sua execução extrajudicial" (TRF5, AC 443614-CE, Relator Des Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª T., julgado em 02.06.2011). "1. Inexiste, no âmbito da legislação do Sistema Financeiro de Habitação, previsão legal que confira ao mutuário o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado à CEF por força de procedimento de execução extrajudicial. Precedentes" (TRF5, AC 504494-PE, Relator Des Federal José Maria Lucena, 1ª T. julgado em 19.05.2011). 7. De mais a mais, nada obsta que a parte autora participe de concorrência pública e ofereça lance condizente com a sua realidade financeira, na ocasião em que o imóvel for levado a leilão (por ora, inclusive, não pode ser negociado, por efeito do decidido na Ação Civil Pública nº 2005.83.00.008987-2, atinente a imóveis do tipo caixão, com estrutura em alvenaria autoportante), em condições de igualdade com os demais interessados. 8. Não há como obrigar a CEF a celebrar contrato com a autora, sob pena de macula ao princípio da autonomia da vontade. 9. Esclareça-se que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 10. Apelação não provida. (AC 00159788420114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::120.)

Os precedentes acima de amoldam competência à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas devem ser tidas como aqui também invocadas.

Ainda sobre o tema dos direitos constitucionais invocados pelo autor, seja o direito à moradia, seja a dignidade da pessoa humana ou a defesa do consumidor, é preciso ter em mente que sua proteção e/ou garantia se consubstancia exatamente nas políticas públicas governamentais a eles pertinentes. Ora, a pretensão do autor vai em sentido contrário a isso, pois o que ele pretende é exatamente rever, de forma unilateral, ato praticado pelo agente responsável pela execução das políticas públicas em questão. E acolher tal pretensão implicaria, então, não na concretização desses princípios maiores, mas sim em sua negação, pela via do acolhimento de razões de conveniência individual em detrimento do interesse público na sanidade do sistema de financiamento habitacional.

Também as assertivas da inicial, dando conta de suposta caracterização de anatocismo pela aplicação do sistema de amortização constante (SAC), ou do modo de cálculo da taxa nominal e taxa efetiva de juros, não induzem à revisão contratual. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da capitalização de juros. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extrema de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Poder-se-ia argumentar que o Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Nem mesmo o pleito de inversão na ordem correção X amortização do saldo devedor pode ser deferido, por razões de equidade e sanidade do sistema. É imperiosa a manutenção de identidade no tratamento entre o sistema do SFH, do FGTS e das Cademetas de Poupança, coisa que obsta a pretensão de inverter a ordem entre a correção monetária do saldo devedor e o cômputo da amortização mensal.

É imperativo que o princípio seja sempre o mesmo, seja para as fontes de custeio, seja para os contratos de mútuo em andamento. Em todas as situações, uma vez transcorrido o mês, a primeira das operações deverá ser o ajuste do montante do capital, mediante o acréscimo dos juros e correção monetária. Após, poderá ser acrescido esse capital mediante eventuais depósitos do Fundo ou da poupança, ou ainda reduzido por eventuais saques. Mantida a uniformidade de tratamento entre os três institutos invocados, quais sejam, a Cademeta de Poupança, o FGTS e o SFH, é perfeitamente legal a prática de, uma vez vencido o mês, aplicar-se os índices de correção monetária e juros, e ao depois abater-se a amortização ou o acréscimo do mês.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica, por agora, suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-27.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GARAVELLO TELES, ANTONIO CARLOS TELES

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente, (ID [3922017](#)) a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, com urgência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRANOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem.

A decisão de no. 21383804 não foi objeto de recurso e está, portanto, preclusa.

Ao invés de cumpri-la na íntegra, o impetrante desvirtua seu sentido para reduzir ainda mais o valor atribuído à demanda.

Trata-se de feito onde há impugnação de ato administrativo que impôs o pagamento de quantia certa. O valor guerreado (e não o pretendido pelo autor) é, por imposição legal, o conteúdo econômico subjacente ao feito e se constitui no correto valor da causa, sobre o qual devem ser calculadas as custas.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito até cabal atendimento da decisão retro mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: E.POLITI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

D 10467484: diante da concordância manifestada pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos do ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados às fls. 398, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF

(RPV EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pela parte, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

(Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF

RPV EXPEDIDO)

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLLYANA LEMOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos trazidos, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por José Sebastião Martins em face da União Federal, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, sustar o protesto da CDA nº 80.1.05.000031-31, no valor original de R\$ 95.114,68, do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto.

Infôrma-se tratar de débito decorrente de imposto de renda pessoa física incidente sobre "auxílio-encargos gerais de gabinete de depurado" e "auxílio-hospedagem", os quais, segundo o autor, baseado em julgados que colaciona, não estariam sujeitos à tributação.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado e, por consequência, a sustação do protesto pleiteada, mediante depósito judicial do valor do débito, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006403-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. D. S. R.
REPRESENTANTE: EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - APS
AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente das preliminares arguidas na Impugnação ID 16824565, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por Jonas Mansano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário.

A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (id 16263115).

O autor apresentou pedido de desistência da ação (id 17597786).

A Subseção de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para esta 2ª Subseção Judiciária, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo (id 18116999).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 18231397), o autor reiterou o pedido de desistência da ação (id 19084120).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no mesmo prazo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da parte autora (NB 42/179.117.292-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 3. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-08,2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, junte a CEF cópia digitalizada dos autos físicos, no prazo de 15 dias, para possibilitar a apreciação do requerido, sob pena de arquivamento. Sendo juntada a documentação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006256-05.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS SA, SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004208-73.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JUAN CABRERA BARRIENTOS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, renovo a oportunidade para regularização dos autos pela CEF, determinada no despacho anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de caracterização de abandono processual.

Regularizados os autos, prossiga-se no cumprimento do despacho "id 14743758". No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004399-26.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo de 30 dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006016-26.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA, JOSE CARLOS VICARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da juntada dos comprovantes de recolhimento da condenação, pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013457-44.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas, guarde-se no arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, devendo a parte interessada se manifestar quando do resultado do referido recurso.

Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011416-26.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA JUNQUEIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005897-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO ALVES X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

Vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Em seguida, intime-se a parte apelante (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, venham os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004089-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RAMOS FILHO(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)

Tendo em vista o interesse do réu em apelar (f. 166), intime-se a defesa a apresentar apelação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOGIPLANA - COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5005535-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SERTFUND EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, TANIA LOPES AMARAL DE FARIA, AILTON GONCALVES DE FARIA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5004737-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE PEREIRA LIMA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da cobrança de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 56.661,89 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), que expedida no processo administrativo correspondente aos autos nº 33910007670201708, referente a ABI nº 61º (Aviso de Beneficiários Identificados), com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade.

Aré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, não há necessidade de perícia para resolver o presente caso, pois na inicial não foi realizada qualquer postulação no sentido de ajustar o valor do ressarcimento aos custos efetivamente suportados pelo SUS. Na verdade, os questionamentos deduzidos pela autora ao construir a causa foram de caráter geral, no sentido da invalidade do ressarcimento como um todo, o que demanda a análise em tese das controvérsias.

No **mérito**, observo, em primeiro lugar, que o art. 196 da Constituição da República trata de impor ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

Nota-se, por oportuno, que o ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, *“por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98”* (DJe 102, publicado em 6.6.2008). Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que *“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”*.

Em suma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observo, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado. Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano. Uma forma de evitar o ressarcimento é o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provido atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, vai prover diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Por outro lado, conforme o TRF da 3ª Região já esclareceu, no *“tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas”* (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016). O TRF da 2ª Região, inibido do mesmo entendimento, assinalou que o *“IVR é calculado tendo por base “os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento”* (AC 00331732120154025101).

Ora, conforme foi transcrito acima, a autora sustentou entendimentos diversos do precedente jurisprudencial, ou seja, que o prazo prescricional seria de três anos e começaria a fluir na data dos atendimentos passíveis de ressarcimentos pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, sequer indicou as datas em que ocorreu a notificação administrativa para pagamento. Apesar dessa omissão, é possível verificar na fl. 88 dos autos que o vencimento da obrigação foi previsto para 15.9.2017.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação ou repetição). A União, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta na qual não foi alegada qualquer preliminar.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da cobrança de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 8.060,24 (oito mil e sessenta reais e vinte e quatro centavos), que foi expedida no processo administrativo correspondente aos autos nº 33902.555160/2015-71, referente a ABI nº 55, com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, não há necessidade de perícia para resolver o presente caso, pois na inicial não foi realizada qualquer postulação no sentido de ajustar o valor do ressarcimento aos custos efetivamente suportados pelo SUS. Na verdade, os questionamentos deduzidos pela autora ao construir a causa foram de caráter geral, no sentido da invalidade do ressarcimento como um todo, o que demanda a análise em tese das controvérsias.

No mérito, a prescrição aplicável ao presente caso é a de 5 anos, conforme prevista pelo Decreto nº 20.910-1932. Essa é a orientação fixada pelo STJ em regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.179.057). A autora afirma na inicial que os débitos questionados compreendem o período de abril a junho de 2014 e que o vencimento da dívida foi fixado em 31.3.2018, tendo ela sido notificada anteriormente a isso. Logo, não há falar em prescrição.

Observo, em seguida, que o art. 196 da Constituição da República trata de impor ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

Nota-se, por oportuno, que o ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, “*por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98*” (DJe 102, publicado em 6.6.2008).

Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que é “*constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Em suma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observo, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado. Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano. Uma forma de evitar o ressarcimento é o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, vai prover diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Acresça-se, ainda, que a Lei exige o ressarcimento independentemente da forma que a empresa escolhe ser remunerada pelos serviços que deve prestar. O TRF da 3ª Região já esclareceu que “*a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços*” (Apelação Cível nos autos 00007683520144036136. eDJF3 de 12.4.2018).

O TRF da 4ª Região, ao proferir o julgamento nos autos nº 200470000251879 (ApelReex), assinalara o seguinte na ementa do acórdão:

“Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento.” (DE de 20.10.2009)

No mesmo sentido, o TRF da 2ª Região, no julgamento da apelação nos autos nº 00009614920124025101, expressou entendimento semelhante aos congêneres:

“O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo contrato para fins de ressarcimento ao SUS, a aplicação da Lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento do SUS àqueles que possuem plano de saúde privado e se utilizaram de procedimento médico-hospitalar após os atos normativos regulamentares, o que ocorreu no caso concreto. Portanto, são irrelevantes as características peculiares dos contratos de custo operacional (ou pós-pagamento), pois a exigência de reembolsar o erário decorre da Lei.” (Pub. em 16.8.2017)

Por outro lado, relativamente aos critérios utilizados para a fixação dos valores a serem ressarcidos, o TRF da 3ª Região já esclareceu que, no “*tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas*” (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016). O TRF da 2ª Região, imbuído do mesmo entendimento, assinalou que o “*IVR é calculado tendo por base ‘os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento*” (AC 00331732120154025101).

Por último, o STJ fixou a orientação de que “*não há razão para (a operadora) deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada*” (REsp nº 1.575.764). Ora, se cabe o ressarcimento ao beneficiário por atendimento prestado por estabelecimento privado fora da rede credenciada, muito mais ele é devido ao SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002246-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: PAULO CESAR DE SA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as petições da parte ré informando sobre a quitação do valor exigido nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, KARINA CASSIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19115199

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003955-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO LEOPOLDINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19537493) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/193.213.410-4), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITARUSSO MINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Talita Russo Mini ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (AGU)** e a **Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda.**, com o objetivo de assegurar a sua matrícula no curso de Medicina como bolsista do PROUNI, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Foi proferida decisão declinatória da competência para o Juizado em decorrência do valor atribuído inicialmente à causa. A autora interpôs embargos de declaração dessa decisão, mas foi negado provimento a esse recurso. Em seguida, a parte emendou a inicial para retificar o valor da causa para montante superior à alçada do Juizado. Houve o deferimento da emenda, a reconsideração da decisão declinatória e o deferimento da antecipação mediante decisão da qual a União interpôs embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento. Ambas as rés apresentaram contestações e a instituição de ensino informou o cumprimento da antecipação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois é sua incumbência legal o custeio das bolsas fornecidas no âmbito do PROUNI, pois, conforme as isenções previstas pelo art. 8º da Lei nº 11.096-2005, deixa de receber valores relativos ao IRPJ, à CSSL, à contribuição ao PIS e à Cofins.

Não há outras questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente, impondo-se seja confirmada a decisão antecipatória, pois, conforme constou do mencionado provimento de urgência, *“o documento da fl. 31 dos autos eletrônicos evidencia que a negativa de admissão da autora no PROUNI se fundamentou exclusivamente no argumento de que ela teria cursado parte do ensino médio em escola diferente daquela para a qual obteve a isenção de mensalidades escolares. Essa conclusão, nitidamente equivocada, derivou de que a declaração primordialmente fornecida pelo SESI (fl. 24 dos autos eletrônicos) fazia alusão somente ao período de 23.12.2010 a 4.12.2012, declaração essa não condizente com a realidade e que por isso foi substituída pela certidão da fl. 25, que foi acima referida. Logo, foi suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito da autora”*.

Em reforço ao que já foi observado na decisão antecipatória, nota-se que o documento utilizado pela instituição de ensino, que tem início na referida fl. 31, menciona que a autora não teria cursado *“todo o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição”*. Posteriormente, afirma-se no mesmo documento que a autora *“cursou na escola diferente do período de isenção do pagamento de mensalidades”*.

O indeferimento da matrícula da autora foi mantido, apesar do pedido de reconsideração que ela dirigiu à instituição de ensino, esclarecendo que o documento escolar que forneceu continha um simples erro material relativo período em que cursou no SESI (o documento com erro declarou o período de 2010 a 2012, enquanto o correto foi de 2011 a 2013) o ensino médio como bolsista integral.

O documento que retrata a situação real, expedido pelo SESI, está na fl. 27 dos autos eletrônicos, substituiu o documento com erro material juntado na fl. 26 dos autos eletrônicos, acompanhou o pedido de reconsideração e declara que a autora frequentou o ensino médio em instituição escolar nos anos letivos de 2011, 2012 e 2013, com isenção do pagamento de mensalidades.

A instituição de ensino, na sua contestação, não nega que a autora tenha juntado o documento correto e solicitado a reconsideração, e sustenta que agiu corretamente, ao reprovar a autora depois de constatar a inconsistência do documento escolar do ensino médio apresentado inicialmente. Ocorre que a instituição de ensino, na sua resposta, busca amparo no tópico do PROUNI relativo à documentação (<http://siteprouni.mec.gov.br/documentacao.php>), que faculta ao coordenador do programa a solicitação de documentos necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato. Conquanto o texto mencione se tratar de uma faculdade do coordenador, a medida impeditiva da matrícula, por ter o potencial de acarretar a supressão de direito, deve ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso dos autos, foi indevidamente preterido.

Por outro lado, lembro que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na interpretação dos critérios estabelecidos pela legislação para a implementação de ações afirmativas para garantir o acesso, à universidade, de estudantes de baixa renda, de forma que se atinjam as finalidades da legislação de regência”* (AgInt no REsp 1.765.508). No caso, conforme visto acima a autora preencheu o requisito previsto pelo art. 2º, I, da Lei nº 11.096-2005 (instituidora do PROUNI), e se revela plenamente conforme a razoabilidade e a proporcionalidade a substituição de documento com erro material, destinado a comprovar a veracidade de que a autora foi bolsista integral no ensino médio.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinar à ré Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. que providencie a matrícula da autora no seu curso de Medicina, na qualidade de bolsista integral no âmbito do PROUNI, cabendo à União arcar com os custos dessa providência, sendo confirmada a medida antecipatória. As rés são condenadas pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, *pro rata*.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-45.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LA FEMME CLINICA MEDICAS/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que mesmo após a digitalização para este processo eletrônico os autos físicos prosseguiram com o trâmite de cumprimento de sentença, conforme se verifica dos documentos ora digitalizados, para evitar maior tumulto processual reconsidero o despacho anterior para que a parte interessada requeira o que de direito, de forma justificada, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5008659-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR JORGE

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que teria havido pagamento parcial de acordo extrajudicial, antes do cumprimento, pela Secretaria, dos atos constritivos determinados no despacho anterior, apresente a CEF demonstrativo atualizado dos créditos exigidos nos autos.

Após, prossiga-se conforme despacho "id 14144476".

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Tendo em vista a matéria de fato alegada na impugnação da CEF, dê-se vista ao embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa se manifestar a esse respeito. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para regularização do valor atribuído à causa, como determinado anteriormente, conforme requerido pela parte autora. Caso o prazo transcorra sem manifestação, o processo será extinto sem a resolução do seu mérito. Oportunamente, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BUGALHO - SP137157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELI, ALESSANDRA MARAMATOS
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ALESSANDRA MARAMATOS - SP425554,
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866, RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866, RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelos réus, intime-se União para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observando mais atentamente o contrato celebrado entre as partes, verifico que não se trata de financiamento imobiliário, mas de oferecimento de imóvel em garantia de empréstimo financeiro comum, fornecido para a microempresa da qual é sócio o titular do imóvel alienado fiduciariamente. O valor emprestado, de quase 135 mil reais, deveria ser pago em apenas 24 parcelas de mais de 7 mil e 200 reais. Não há no contrato de financiamento qualquer referência aos rendimentos da empresa tomadora de empréstimo ou do alienante fiduciário. Obviamente, o fornecedor do crédito não precisa ter o mínimo zelo quanto à capacidade de pagamento do tomador do empréstimo ou do alienante fiduciário, pois o valor do imóvel é mais do que suficiente para cobrir a dívida. Aliás, chega a ser extremamente vantajoso para o fornecedor do crédito que não haja tal capacidade de pagamento, pois, nesse contexto, o que acaba ocorrendo é, em suma, a aquisição do imóvel, pela instituição financeira, por valor bem aquém da realidade do mercado. Essa praxe viola a boa-fé objetiva dos contratos, expondo os alienantes ao severo risco de serem privados da moradia sem justo motivo. Lembro, por oportuno, que o art. 1º da Lei nº 8.009-1990 preconiza expressamente que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Não se aplica ao caso dos autos a exceção do inciso II do art. 3º do mesmo diploma, segundo a qual a impenhorabilidade não ocorre relativamente ao inadimplemento de "crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato", pois, conforme já foi esclarecido acima, o contrato aqui discutido não foi de financiamento imobiliário.

É conhecido precedente do Superior Tribunal de Justiça atribuindo validade a tal tipo de alienação fiduciária em detrimento da proteção ao imóvel residencial da entidade familiar (REsp nº 1.559.348), ocasião em que aquela Corte mitigou a orientação prevalecente no sentido da irrenunciabilidade da proteção conferida pela Lei nº 8.009-1990. Observo, no entanto, que o Tribunal não enfrentou o argumento segundo o qual a violação da boa-fé objetiva é praticada pela instituição financeira - que adquire bem imóvel por valor bem inferior ao do mercado (podendo chegar até o caso de preço vil), inclusive sistematicamente, por meio da falta de empenho em investigar a capacidade de pagamento dos tomadores dos seus empréstimos. Em tal contexto, não parece que o violador da boa-fé objetiva seja aquele que toma o empréstimo em provável situação de desespero - essa é a única conclusão a que podemos chegar quanto a alguém que se submete a uma situação tão obviamente desvantajosa. Na verdade, é importante destacar que o contrato dos autos de alienação fiduciária tem apenas o nome, tratando-se mais propriamente de pacto adjeto de garantia disfarçado.

Observo, por outro lado, que não há até o presente nos autos a cabal demonstração de que o imóvel alienado se enquadre efetivamente na hipótese de proteção pela Lei nº 8.009-1990.

Ante o exposto, determino que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel, até ulterior deliberação. Por outro lado, determino a intimação do autor que figurou formalmente como alienante do imóvel, para que, em até 30 (trinta) dias, demonstre que o bem é o seu único imóvel e que nele reside. Oportunamente, tomemos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de APARECIDO CANDIDO RIBEIRO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 10218446), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 16270485), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 16659378). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id 10218446), o crédito importava em R\$ 165.065,15, atualizada até agosto de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 103.936,00, atualizado até agosto de 2018, consoante o teor dos cálculos apresentados (id. 14435732).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 16270485) e cálculos (id. 16659378), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas a correção monetária deverá observar o Manual de Cálculos apenas naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/2009, a partir de 29 de junho de 2009 (Ids 10218864 e 10218867).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 10218446 - R\$ 165.065,15), pelo INSS, (id. 14435732 - R\$ 103.936,00) e pela Contadoria do Juízo (Id 16659378 - R\$ 103.882,24), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho** a **impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 103.882,24, atualizado até agosto de 2018. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 16659378), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MA ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO CEDRINHO CICIARELLI, MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 45.025,42, posicionada em 27.06.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) MA ESPORTES E EVENTOS LTDA—ME, CNPJ n. 12.809.656/0001-39, MAURICIO CEDRINHO CICIARELLI, CPF/MF n. 062.641.278-17 e MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, CPF/MF n. 249.944.118-67, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Estrada Limirinha, n. 101, Bonfim Paulista, CEP 14110-000, Avenida Caramuru, 2200, apto. 1301, República, CEP 14030-000 e Rodovia Ribeirão Preto Bonfim, 308, Bonfim Paulista, CEP 14110-000, respectivamente, todos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 21762860), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Expeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que “conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial e a decisão que homologou a sua desistência”.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente juntou na inicial acórdão estranho aos presentes autos. O mencionado acórdão foi proferido no Recurso Especial n. 916.359-SP, referente ao feito originário n. 0007824-18.2000.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Dessa forma, determino que a parte exequente regularize as cópias que instruem a execução, sob pena de sobrestamento destes autos.

Com a juntada das cópias do acórdão e do trânsito em julgado, retomemos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que possa verificar a adequação dos cálculos apresentados.

Com o retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de apreciar os embargos de declaração (Id n. 19406331), oportunizo ao embargante a juntada de cópias legíveis, referentes aos documentos juntados às f. 21-23 do Id n. 13749433, diante do evidente erro material ocorrido no momento da digitalização do processo (Prazo: 10 dias).

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 392/1547

DESPACHO

ID 20926053: anote-se. Observe-se.

Int.

Retornemos autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006104-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEIDE TEIXEIRA AIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA VICENTE - SP326117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 11.04.2019 (Num 21180504 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUGUSTO RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BOTELHO LIMA - SP412898
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR HENRIQUES MARCAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 29.06.2019 (Num 20897884 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006017-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 05.07.2019 (Num 21014641- p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006046-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 12.04.2019 (Num 21052269 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006149-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANUNCIACAO IANNACCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 10.07.2019 (Num 21101723- p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 16.05.2019 (Num 21338804 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 08.03.2019 (Num 21399420 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006195-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006214-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUIZA ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso administrativo foi protocolado em **13.06.2019** (ID 21339537, pág. 1), não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão.

Não é caso de ofensa à *duração razoável do processo*, pois já houve exame administrativo e não há evidências de *ilegalidade* ou *abusividade*, até o presente momento.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não faz jus** a "reparcelamento".

Segundo relatório de débitos atualizado (Id 21156766), as pendências remontam a julho/2018 e não há evidência de que tenha havido *ilegalidade* na mensagem do sistema da Receita Federal que explicita a inviabilidade do pedido ("O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano" - Id 21156770).

Tendo em vista que o impetrante deixou de esclarecer os termos do eventual parcelamento em curso, não apontou o momento da celebração do acordo nem explicitou os débitos que estariam incluídos, **não é viável** reconhecer o direito a novas inclusões.

Na ausência destes elementos, é preciso que a situação seja bem esclarecida no processo, com um mínimo de contraditório.

Acrescenta-se que existe inscrição em dívida ativa, com consolidação recente (**03.08.2019**), cujo valor (**RS 9.815,81**) discrepa do somatório das competências que se deseja "reparcelar" (Id 21156768).

Neste quadro, **não há certeza** de que o pedido é admissível, segundo as regras legais e administrativas (LC nº 123/06, art. 21, § 18 e Resolução CGSN 116/2014).

De outro lado, *inexiste "perigo da demora"*: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos que seriam decorrentes da própria conduta (não quitação de prestações de parcelamento).

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Intime-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006250-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito às ponderações contidas na inicial, não há certeza de que a verbas impugnadas (horas extras e adicionais) *efetivamente* possuam **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

No sentido contrário à tese defendida pela empresa, precedente do E.TRF da 3ª Região: Apelação Remessa nº 366.589, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20/08/2019.

Também não verifico a ocorrência de *"perigo da demora"*.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescenta-se que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 04.04.2019 (Num. 21523857 - p. 11).

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-32.2008.403.6102 (2008.61.02.006046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-83.2008.403.6102 (2008.61.02.004898-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERSON CESAR DE SOUZA (SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X LEANDRO CESAR CECILIO (SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAICON DA SILVA (SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X JOAO PAULO DOS SANTOS (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Vistos. 1. O pedido formulado pela defesa de Adriano Luiz Serrano Cabral deve ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, nos moldes do entendimento esposado pelo membro do parquet federal, como qual comungo e ora adoto como razão de decidir. 2. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento definitiva em nome do réu acima mencionado, observando-se a solicitação de fl. 2423. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-38.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X SONIA MARIA CALDAS ABRANTES (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/201. Vista às partes recorridas, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. F. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO PRADO RUZZON - SP268060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União acerca do pedido de desistência formulado pela impetrante no ID 19778379, no prazo de 10 dias.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS

DESPACHO

ID 21093719: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008034-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OSMAR ANTONIO PISOLATTI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de acordo entre as partes (ID 11489069), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21220713: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RÉU: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARELLI - SP66367

DESPACHO

ID 21470451: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Renovo ao devedor o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação do devedor, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉUS: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014975-20.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514

DESPACHO

ID 21338447, fl. 113: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0305719-63.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME, LUCIANA APARECIDA DE O NAHME, MANOELITA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

ID21338447, fl. 113: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME, MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 20922226), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDOS: ATMA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

ID 21355065: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010685-98.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

DESPACHO

ID 21469082, fl. 125: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006529-52.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEI, FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

ID 19359995: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 20628827, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM RASSI FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 21564832: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉ: ANA FERNANDES

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GONCALO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CELULOSE
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO - SP133674

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16728677:(...) dê-se vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR MAMEDE, JULIO CESAR MAMEDE

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).
Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.
Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 17056817, item "3", tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados (ID 19230822).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **R\$ 221.494,14**, em setembro de 2018.

Devidamente citados os réus (ID 16272148, pág. 11), apenas o co-devedor *Edson Pereira* apresentou embargos monitórios.

O embargante alega, preliminarmente, carência da ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos em que se baseia a ação monitória. No mérito, aduz que não foram descontados os pagamentos feitos, onerosidade excessiva decorrente da cobrança ilegal de encargos e do regime de capitalização dos juros e sendo caso de aplicação do CDC (ID 16819162).

Concedeu-se prazo ao embargante para que trouxesse aos autos *demonstrativo discriminado do débito* (ID 16822438).

O embargante permaneceu inerte. Os embargos foram recebidos no ID 17521767.

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda no ID 17696080.

As partes não indicaram provas.

É o relatório. Decido.

Decreto a revelia em relação aos demais co-devedores *Pereira Truck Eireli – ME* e *Paulo César Arantes*, por deixarem transcorrer *in albis* o prazo para apresentar embargos monitórios, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344, *caput* do CPC.

Entretanto, por conta da solidariedade em relação à dívida, os réus podem ser aproveitar dos embargos monitórios apresentados, no tocante às alegações de direito.

Repilo a alegação de que os títulos que embasam o procedimento monitório não apresentam liquidez e certeza.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos IDs 11292099, 11293251 e 11293253.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos IDs mencionados.

Nos documentos acostados, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, os devedores conheciam condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

Observe que o embargante não comprovou ter realizado pagamentos, não se desincumbindo do dever de provar suas alegações.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido com os juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em *conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

No mais, em que pese o reconhecimento pelo C. STJ quanto à ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e similares (REsp nº 1.251.331/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013, DJe 24.10.2013, Documento 1259413) **não se verifica** nos demonstrativos de débitos a cobrança pela CEF.

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos^[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos três casos, os patamares são adequados.

Além disso, **não** há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Por fim, mostrando-se devidos os valores pleiteados pela CEF, não há indébito a ser reconhecido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO Nº 24.1171.558.000039-57* (ID 11292099); *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* (ID 11293251); *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* (ID 11293253).

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração dos contratos.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADA: ISABELA PATERLINI - SP385190

DESPACHO

ID 21272849: indefiro o pedido pois não há, nos presentes autos, valores bloqueados por este juízo (ID 20051450).

Considerando que a devedora constituiu advogado, não mais se justifica a defesa da ré pela DPU.

Providencie-se sua exclusão.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 20284238.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A. DE PAULA CARVALHO SACARIAS - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 18917896), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 41.628,95**, em *dezembro/2018*.

O embargante alega ausência de documento essencial e que isto acarretaria cerceamento de defesa. No mérito, postula que a embargada traga aos autos as faturas de cartão de crédito e outros documentos. Também aduz ilegalidade de encargos e do regime de capitalização dos juros, sendo caso de aplicação do CDC (Id 14438560).

Os embargos foram recebidos. Concederam-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para apresentar planilha de cálculos (Id 14447200).

Na impugnação, a instituição financeira postula pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança e pleiteia prazo para juntar a documentação indicada pelo embargante (Id 15054839).

Deferiu-se o prazo requerido (Id 15126886).

A CEF juntou documentos nos Ids 15359760, 15359764 e 15359766.

Concedeu-se ao embargante outra oportunidade para demonstrar planilha de cálculos (Id 15668217).

O embargante argumenta que os documentos são insuficientes para elaboração dos cálculos (Id 15958436).

Determinou-se que a CEF trouxesse aos autos as *faturas* dos cartões de crédito pleiteadas pelo embargante (Id 15964261).

A CEF juntou as faturas nos Ids 16343048, 16343752, 16343753, 16343755 e 16343756.

Oferiu-se nova oportunidade para o embargante juntar planilha de cálculos (Id 16541011).

O embargante juntou memoriais de cálculo nos Ids 17088174, 17088181, 17088182, 17088183, 17088184, 17088185.

Manifestação da CEF no Id 17355238.

O embargante especificou provas (Id. 17658842). A CEF não se manifestou. O pedido foi indeferido (18051568).

É o relatório. Decido.

Repto a alegação de ausência de documento essencial e de cerceamento de defesa: no que importa, o embargante sabe do que se defende.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 13166549, 13166550, 13172751, 13172754, 13172759, 13172760, 15359764, 16343753, 16343755, 16343756, 16343757 e 16343758.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é **desnecessária** a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opoendo a elas^[2].

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

Os relatórios de evolução dos cartões de crédito nos Ids 13172753 e 13172756 demonstram, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos^[3].

No que tange à "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

As planilhas de cálculo apresentadas pelo embargante nos Ids 17088174, 17088181, 17088182, 17088183, 17088184, 17088185, constituem apenas interpretação *unilateral* da controvérsia e não podem ser admitidas como prova objetiva nestes autos.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, não basta alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de *maneira objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Por fim, mostrando-se devidos os valores pleiteados pela CEF, não há indébito a ser reconhecido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 14447200).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cartão Caixa Black Mastercard Crédito – Contrato 0000000047157570 e Cartão Caixa Visa Platinum Crédito – Contrato 0000000203342981.*

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da contratação dos cartões de crédito.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RW CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME, REBECA WINCKLER, FRANCISCO HENRIQUE WINCKLER

S E N T E N Ç A

IDs 20609707 e 20976272: diante da inércia da CEF, **DECLARO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE PIRAJÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o pedido de *aposentadoria por idade*.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 19449687).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 19696038).

Manifestação do INSS (ID 20178114).

O MPF ofertou parecer (ID 20879240).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19696038.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA PRAXEDES MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e forneça cópia integral de processo administrativo.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 18705288).

Manifestação do INSS (ID 18824603).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a cópia do processo solicitado foi anexada ao portal de serviços "Meu INSS" e encaminhada ao e-mail cadastrado no perfil (ID 19144854).

O MPF ofertou parecer (ID 20878092).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com o fornecimento da cópia integral do processo NB 108.069.939-0 (ID 19144854).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o pedido de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 18729415).

Manifestação do INSS (ID 19389638).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 19409746).

O MPF ofertou parecer (ID 20878093).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19409746.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1901

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011957-98.2003.403.6102 (2003.61.02.011957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-07.2003.403.6102 (2003.61.02.009842-1)) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0009842-07.2003.403.6102. O embargante alegou, em preliminar, a carência de ação pela falta de indicação na CDA do imóvel sobre o qual incidiu o ITR, pelo fato de que o referido imóvel pertence ao INCRA (ação discriminatória) e que nunca exerceu a posse sobre ele em razão de posseiros. Aduziu, ainda, a inexistência do título por falta-lhe os requisitos essenciais ao termo de inscrição. No mérito, acrescentou que não conseguiu obter o registro do bem. Requereu a produção de prova documental e pericial. Juntou documentos (fls. 09/20). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, refutando os argumentos da exordial (fls. 37/43). Foi proferida sentença (fls. 51-57), posteriormente anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 98/101). Réplica às fls. 111/128, em que o embargante se insurgiu também contra a multa, alegando ter caráter confiscatório, bem como ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa de ofício. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 179/180. Foi deferida a expedição de ofício às unidades do INCRA de Goiás e Tocantins para esclarecimentos quanto à propriedade e posse do imóvel, contudo, não foi possível localizar o imóvel com as coordenadas enviadas por este Juízo (fl. 184) e não houve resposta à reiteração do ofício. Nova manifestação da embargante às fls. 190/191. Juntou documentos. A União reiterou suas manifestações anteriores (fl. 209v). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, esclareço que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa, que vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 204, CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, dessa Lei. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). A Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. I. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, como o aporte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). No caso em apreço, o embargante não demonstrou causa real de nulidade do título executivo, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJE 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF 3ª CJ DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). No entanto, os argumentos de que o embargante nunca exerceu a posse do imóvel objeto da cobrança do ITR, em razão da existência de posseiros, bem como de que esse imóvel passou a pertencer à União, devem ser acolhidos. A leitura conjunta dos documentos juntados às fls. 18, 19 e 170/177 demonstra a existência de uma ação discriminatória em que o registro do imóvel foi anulado e transferido ao INCRA e, posteriormente, à União em 1982, ou seja, dezesseis anos antes da data do fato gerador do ITR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - EXERCÍCIO 1986 - REGULARIDADE DA CITAÇÃO E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO: NULIDADE AFASTADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA UTILIZADA PARA TRABALHO: RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE A NÃO INFLUIR EM PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ABALADA A CERTEZA DO CRÉDITO: CANCELADA JUDICIALMENTE A RELAÇÃO DOMINIAL EM PARTE DO IMÓVEL, ANTES DO ANO DE COBRANÇA - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não assiste razão às alegações da parte embargante, de que a nulidade da penhora implicaria na inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; declarada a impenhorabilidade do bem construído, anulada a penhora, extingue-se apenas um ato do processo de execução, sem comprometimento dos demais atos que compõem o processo executivo e de seu prosseguimento em ulteriores termos. 2. A vedação à construção deste ou daquele acervo não tem o condão de extinguir a causa executiva, apenas se delineando novo rumo para a persecução patrimonial inerente ao ordenamento brasileiro, CPC, arts. 591 e 646. 3. Sustentado vício de citação não ampara a parte recorrente, embargante originário: como consectário do

0006497-22.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP, objetivando a cobrança de tributos. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, a citação ocorreu em 03/02/2012 (fl. 34), não tendo havido qualquer penhora até o presente momento. Foi determinado o arquivamento do feito em 05/2013 (fl. 44). Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 6 (seis) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002976-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODRIGO PIRES DE MORAIS(SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA E SP101359 - NORIEN APARECIDA FIRMINO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004084-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 240 e 243), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005752-82.2005.403.6102 (2005.61.02.005752-0) - SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 185), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007328-81.2003.403.6102 (2003.61.02.007328-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-45.2001.403.6102 (2001.61.02.004800-7)) - F.R.CARVALHO

EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILITADA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SPI214316 - GABRIELA QUEIROZ) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 206), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000297-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEVILLA PARTICIPACOES LTDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X COMPANHIA

ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X USINA DE ACUCAR E ALCOOLMB LTDA X SANTA ELISA SERVICOS DE ACESSORIA LTDA X JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA NORMAN WELLS PARTICIPACOES LTDA(SPI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 328), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 30 de agosto de 2019.

Expediente N° 1903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-96.2013.403.6102 ()) - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Indique a embargante o signatário da procuração da fl. 39, haja vista que a assinatura não corresponde àquelas constantes do contrato social (fls. 42/53) e procuração da fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na sequência, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0311776-05.1995.403.6102 (95.0311776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Tendo em vista que o imóvel da matrícula n. 14.073 do Registro de Imóvel de Barra do Garça/MT permanece na propriedade da executada, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de penhora desse imóvel, localizado, atualmente, no município de Novo Santo Antônio-MT, comarca de São Félix do Araguaia-MT (fls. 553-559), nomeando como depositária a representante legal da Vanê, Maria Luiza Titoto Perticarrari, que deverá ser intimada, sem a reabertura de prazo para embargos. Lavre-se o respectivo termo. Expeça-se Carta precatória ao Juízo de São Félix do Araguaia/MT (Av. Gov. José Fragelli, 786 - Centro, CEP - 78670-000) para que se proceda à constatação, avaliação e registro da penhora. Determine que a Fazenda Nacional proceda à retificação da CDA n. 80.6.94.013716-04, consoante o título executivo judicial formado nos autos dos Embargos à

Execução Fiscal n. 0305174-61.1996.403.6102, excluindo-se o ICMS da base da COFINS. Prazo para cumprimento pela Fazenda Nacional: 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria à retificação da numeração destes autos a partir da fl. 107, bem como traslade para estes autos cópia das seguintes decisões exaradas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0305174-61.1996.403.6102 (fls. 226-234, 246-247, 286-288, 296-302, 315-318, 338-344). Cumpra-se, expedindo-se o necessário e intime-se com prioridade. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000034-94.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ECOM PARK ESTACIONAMENTO LTDA X RPC PARKING ESTACIONAMENTO LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Vistos, etc.

Intime-se RPC Parking Estacionamento LTDA, para esclarecer ao juízo qual a ligação entre o sócio administrador informado na procuração de fl. 173, Rubens Abraão Chaud, com a pessoa jurídica, visto que ele não consta como sócio administrador no contrato social trazido aos autos (fls. 174-178), procedendo à regularização processual, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos ficha cadastral da JUCESP atinente à pessoa jurídica executada, assim como da RPC Parking e da Ecom Park. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da executada e das pessoas jurídicas que reputa participante do grupo econômico, ou qualquer outra Declaração que possa atestar o faturamento anual das pessoas jurídicas. A Fazenda Nacional deverá ser intimada, também, para esclarecer qual o parentesco entre Rubens Abraão Chaud e os sócios apontados no contrato social da ECOM PARK e da RPC PARKING. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0012271-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 28.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração apresentada, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 25.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-30.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 76.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração apresentada, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 72.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003040-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Preliminarmente, deve ser regularizada a representação processual da executada nestes autos, que vem se manifestando para pedir vista, prazo, oferecer bem à penhora e requer providências, mas não trouxe cópia de seu contrato social. Quanto ao pedido de sustação ou de suspensão do protesto da CDA n. 80.2.16.086303-96 (fl. 127), anoto que descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada. 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos cíveis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual. 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação. 7. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, improrrogável. Sendo assim, a sustação de protesto é matéria estranha à natureza desta ação, não estando inserida na competência desta Vara especializada, regida pelo Provimento n. 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região, conforme já decidido na ação de tutela cautelar antecedente n. 5005855-13.2019.403.6102. Dessa forma, não cabe a este juízo de execuções fiscais apreciar pedido de sustação do protesto. Fica determinada a intimação da executada para regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e esclarecendo se ratifica os termos das manifestações anteriores. Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos. Intime-se com prioridade. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003025-29.2000.403.6102 (2000.61.02.003025-4) - INSS/FAZENDA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA) X CHIODDO INDL/ LTDA X JEFFERSON CHIODDO X DILAN CHIODDO(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X INSS/FAZENDA X CHIODDO INDL/ LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença apresetado pela Fazenda Nacional em face de Chioddo Indl. Ltda e Jefferson Chioddo. Considerando que a empresa Chioddo Indl. Ltda não foi citada no processo de conhecimento, o qual encontra-se transitado em julgado (fls. 197), indefiro o pedido da exequente de fls. 254, segundo parágrafo. Tomo sem efeito o oitavo parágrafo da decisão de fls. 246, no que diz respeito à intimação do executado da penhora para apresentação de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que não se trata de cobrança em sede de execução fiscal. Prossiga-se com a transferência dos valores indisponibilizados em fls. 249. Após, intime-se o executado na forma do artigo 841, parágrafo primeiro do CPC/2015. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003130-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Diante da manifestação – Id 21764346 e considerando o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 44.906,99) em cotejo com o valor bloqueado nas contas da parte executada (R\$ 151.467,56), evidenciado o excesso de penhora, o que impõe o imediato levantamento do valor excedente ao montante bloqueado.

Assim, prossiga-se com a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, abrindo-se prazo para interposição de embargos (art. 12, caput, LEF), liberando-se imediatamente os valores bloqueados nas demais contas bancárias da executada (CPC: art. 854, parágrafo 1º).

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Designo o dia 20 de setembro de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes acerca da designação.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIXTEC NOTINTAS RESINAS TERMOPLÁSTICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a tutela da evidência.

Sustenta a parte embargante que há algumas verbas cuja não incidência já foi apreciada em sede de recursos repetitivos, o que justificaria a concessão da medida suspensiva neste momento.

Os embargos de declaração se prestam a corrigir omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

No caso dos autos, a parte embargante pretende, somente, a alteração de parte do conteúdo da sentença, atribuindo-lhe caráter meramente infrigente.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO ZOLYOMI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/070896046-4, concedida em DIB em 18/12/1982, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 16862955 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual impugna a AJG requerida. Suscita as preliminares de litispendência, decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher a impugnação à AJG concedida. Ainda que o INSS tenha apontado que o demandante usufrui de dois benefícios previdenciários, deixou de apontar o valor dos mesmos, a evidenciar a suficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, do CPC, que assim determina:

Art. 485 o juiz não resolverá o mérito quando :

V – reconhecer a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada.

Consulta ao sistema processual da JFSP é suficiente para concluir que a parte autora pretende, por meio desta ação, a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 1982, mediante aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que é matéria do feito 50010042420174036126.

É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência com relação à matéria ventilada.

Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODETINO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAFALDA GIANOTTO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 20631236/Id 20631237, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES VILCHES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 46/083.913.018-0 e nº 21/191.495.898-2.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER EMILIO JOAQUIM GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 418/1547

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 076.640.553-2.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004270-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SYLVIO TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 077.903.681-6.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004268-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMELINDO ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 075.521.117-0.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004246-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA GIGANTE ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

No mesmo prazo, o INSS deverá juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 46/078.783.856-0, haja vista a petição da autora Id 20484321 e os documentos Id 20484322 e Id 20484323.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO BIARARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PERES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

No mesmo prazo, o autor deverá regularizar a sua representação processual, eis que a procuração Id 20546458 apenas outorga poderes à Dra. Juliana de Paiva Almeida.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DA SILVA REINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CESAR SCARPELINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a autora ficou-se silente.

Verifica-se por meio do documento Id 17348057 que a autora, servidora pública aposentada, dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intimado, o autor, em sua réplica, pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

O autor afirma que não é obrigado a comprovar a falta de condições para suportar as despesas processuais, bastando sua mera afirmação em juízo.

O documento carreado pelo INSS com sua contestação comprova que o autor, na competência junho de 2019, recebeu salário superior a R\$3.700,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS para revogar os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas processuais, tomem conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciadas as preliminares de decadência e prescrição.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intimado, o autor, em sua réplica, pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

O autor afirma que não é obrigado a comprovar a falta de condições para suportar as despesas processuais, bastando sua mera afirmação em juízo.

O documento carreado pelo INSS com sua contestação comprova que o autor, na competência junho de 2019, recebeu valor superior a R\$6.500,00 por mês, somando-se salário, pensão por morte e aposentadoria.

A própria declaração de Imposto de Renda Ano- Calendário 2018, carreada por ele, indica que tem rendimento mensal de cerca de R\$5.500,00

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Gastos com despesas ordinárias não podem, em regra, afastar a capacidade econômica do autor.

O artigo 88, parágrafo único do Estatuto do Idoso é aplicável nos casos de execução individual de título executivo judicial lançado em ação coletiva. Não se aplica aos casos de ação de conhecimento individuais.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS para revogar os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas processuais, tomem conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciadas as preliminares de decadência e prescrição.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRCE PAICVA KOPEL peticiona requerendo a extinção do presente feito em razão da duplicidade de ajuizamento.

Ante a notícia de existência de duas demandas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Ante a citação do INSS e a apresentação de impugnação, condeno a requerente ao pagamento de honorários em favor do INSS, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR GOMES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 19558304 ao Id 19561110.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTA TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em que pese a manifestação da autora Id 21235150, verifica-se que só houve o pedido de obtenção de cópia atinente ao processo administrativo nº 186.293.867-6, conforme Id 17865802.

Assim, preliminarmente, comprove a autora o requerimento de cópia do processo administrativo nº 088.285.789-4.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE ARNO KAISER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 102.573.379-4, ante o tempo transcorrido para obtenção daquele documento pelo autor (Id 15628209).

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004495-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, cumpra o INSS a determinação contida no parágrafo terceiro do despacho Id 17296152.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020446-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELPIDIO MORE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 19556054 ao Id 19557592.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4511

PROCEDIMENTO COMUM
0003170-32.2008.403.6126 (2008.61.26.003170-7) - WALDEMIR ZULIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004723-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004723-5) - CARLOS VICENTE DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005014-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005014-3) - ALCIDES FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-33.2008.403.6126 (2008.61.26.005679-0) - NERCI JOAO GREGORIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000432-0) - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-74.2009.403.6126 (2009.61.26.002182-2) - LUIZ GASPAR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002188-3) - ANTONIO CARLOS PERES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-11.2009.403.6126 (2009.61.26.004553-0) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005016-0) - WILSON SAVELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005301-0) - JOSE FRANCISCO SIMPIONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005659-9) - WILSON MARIOTO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005749-0) - PAULO FLORENCIO DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-42.2009.403.6126 (2009.61.26.006284-8) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006285-0) - FRANCISCO ANTONIO LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-93.2010.403.6126 - WILTON ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-10.2010.403.6126 - OSMAR JUNQUEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-19.2010.403.6126 - CARLOS DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-16.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO CHAGAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-44.2010.403.6126 - CICERO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-12.2010.403.6126 - MARIA HELENA FAVALLI DIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-32.2010.403.6126 - PERICLES RAMOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-73.2011.403.6126 - JUSMAR LOPES PINHEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-06.2011.403.6126 - LEONEL FACHINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-18.2011.403.6126 - ELISEU MARRAFAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-53.2011.403.6126 - GINO VERRI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007705-96.2011.403.6126 - GERALDA DIAS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-04.2012.403.6126 - NILTON BONIFACIO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-22.2014.403.6126 - PASCOAL LEILOR SCARCELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-78.2014.403.6126 - LUIS CARLOS DE MORAES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004190-48.2014.403.6126 - ITALO PASCHOALINI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-27.2014.403.6126 - DIONISIO APARECIDO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003349-6) - JOSE GOZZI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003879-2) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004191-2) - MILTON SALETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000576-54.2009.403.6126 (2009.61.26.00576-0) - MARCOS ROBERTO BRANCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005012-3) - SIDNEI CAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005280-6) - AURELIO BARROS GARCIA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP212178 - JULIANO PAPPALARDO GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005302-1) - ANTONIO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-92.2010.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-53.2010.403.6126 - MARDENI OSMAR TRISTANTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-55.2010.403.6126 - EUGENIO ALVES PLACIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-32.2010.403.6126 - MARIA LUCIA LOURO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-59.2010.403.6126 - JAIR ALVES PRESTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-75.2010.403.6126 - JOSE WILAME VITORIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-15.2010.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-25.2010.403.6126 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-21.2010.403.6126 - MILTON VALCIR DADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-84.2010.403.6126 - MARCELINO OLIMPIO FURTADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-38.2010.403.6126 - WANDA SALANDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-47.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-90.2010.403.6126 - RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-56.2011.403.6126 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-98.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-50.2011.403.6126 - OTAVIO RASTELLI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-20.2011.403.6126 - ALVARO TREFIGLIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-48.2011.403.6126 - PEDRO DA FONSECA E SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-18.2011.403.6126 - HOENES MARCON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-78.2011.403.6126 - MARIA ROSA RIBEIRO BORGES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-50.2011.403.6126 - ILIDIO MARQUES CARREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-05.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DA LUZ CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-08.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS BELOMO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-56.2012.403.6126 - JOAO EUGENIO SASSI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-13.2012.403.6126 - SERGIO PEFFI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-40.2012.403.6126 - MARTINHO MARQUES FEITOSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-23.2014.403.6126 - OZECIAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004635-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido antecipatório, providencie a parte autora a emenda à petição inicial para indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, e os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva, informar ainda a data de entrada do requerimento administrativo e anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Traga também comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses, além de cópia integral do processo administrativo concessório.

Quando em termos, tomem

Prazo 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004280-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANILDA MARTINS COSTA

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000549-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÁLVARO PEREIRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 18/08/1986 a 28/11/1986, 06/02/1987 a 29/04/1988, 29/01/1990 a 13/05/1991, 01/02/1989 a 03/07/1989, 24/08/1989 a 24/02/1990, 01/11/1992 a 26/08/1993, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 25/07/2014, e a concessão da aposentadoria especial, requerida em 18/08/2015 (NB 46/174.538.174-8).

A decisão ID 14741599 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do e
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 18/08/1986 a 28/11/1986 - meio oficial torneiro mecânico, 06/02/1987 a 29/04/1988 - torneiro mecânico, 29/01/1990 a 13/05/1991 - torneiro mecânico, 01/02/1989 a 03/07/1989 - torneiro mecânico, 24/08/1989 a 24/02/1990 torneiro mecânico, 01/11/1992 a 26/08/1993 - torneiro mecânico, e 01/02/1995 a 28/04/1995 - torneiro mecânico observo que consta das CTPS anexadas aos autos-ID 12203839 e 1745351748- que o requerente desempenhou as atividades indicadas. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despidendo revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.

- Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992, de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).

- No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 3/12/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, em hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.

- Ademais, depreende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica esmerada, subscrita por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes).

- De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.

- Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Recursos conhecidos. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Já entre 06/03/1997 a 25/07/2014 o autor trabalhou para a Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Como enquadramento dos lapsos indicados, de rigor a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha anexada à inicial, a qual reputo correta.

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | |
|--|--|--|--|--|

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 18/08/1986 a 28/11/1986, 06/02/1987 a 29/04/1988, 29/01/1990 a 13/05/1991, 01/02/1989 a 03/07/1989, 24/08/1989 a 24/02/1990, 01/11/1992 a 26/08/1993, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 25/07/2014, e(b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER 18/08/2015 (NB 46/174.538.174-8), efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

| |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| NB:NB 46/174.538.174-8 Nome do beneficiário: ÁLVARO PEREIRA DOS ANJOS DER: 18/08/2015 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILIA MINISTRA DOS REIS DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20772994.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 20772722 - página 3.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4513

EXECUCAO DA PENA

0000437-10.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS

Ante a consulta supra, proceda-se a juntada da cópia da petição, bem como expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON DONIZETI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON DONIZETI GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 12/05/1992 a 29/05/2017 e a revisão do benefício NB 42/182.603.917-9, desde a DER 29/05/2017.

A decisão ID 14556415 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborais em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

| | |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Períodos: | De 12/05/1992 a 29/05/2017 |
| Empresa: | Instituto Metodista de Ensino Superior |
| Agente nocivo: | Agentes químicos |
| Prova: | Formulário ID 13177510 |
| Conclusão: | O pedido não comporta acolhida, pois não constam do documento indicado os respectivos níveis de concentração dos agentes químicos elencados; além disso, há informação acerca do uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade, segundo entendimento do STF acima citado. |

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FIALHO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALMIR DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003600-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDA MARIA PAGANOTTI GAVINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição Id 20659701.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 20659358), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003180-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DJALMA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Digam as partes se pretendem a produção de outra prova além da pericial já realizada (Id 19441889).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 20915341.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001839-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELENA REIS MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 20918263.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: B. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19278094 e Id 20100197 - Defiro a prova oral requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe o endereço atual das testemunhas.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA DE CASSIA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que a autora possui domicílio no município de São Paulo/SP (Id 20946418 e Id 20946421).

Assim, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital, para livre distribuição.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002370-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA CAVALCANTI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 20806087, proceda a Secretaria à inclusão da patrona Dra. Luciane de Castro Moreira, inscrita na OAB/SP sob nº 150.011, no sistema processual.

Outrossim, republicue-se o despacho Id 18758849.

Intime-se.

Despacho Id 18758849: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002384-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 20806735 e o pedido "h" constante da parte final da petição inicial (Id 174733699, proceda a Secretaria à inclusão dos patronos Dra. Analice Lemos de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob nº 186.226, e Dr. Marcos Alves Ferreira, inscrito na OAB/SP sob nº 255.783 no sistema processual.

Outrossim, republicue-se o despacho Id 18758932.

Intime-se.

Despacho Id 18758932: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002395-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MEIRE CRISTINA MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 20869702, proceda a Secretaria à inclusão da patrona da autora Dra. Sandra Maria Ferreira, inscrita na OAB/SP sob nº 240.421, no feito.

Após, republicue-se o despacho Id 18758912.

Intime-se.

Despacho Id 18758912: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 20928328), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VERA - SP317454, DAN THE NAVARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B
RÉU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas no Id 18405181/Id 18405718 e no Id 19013658, intime-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que o autor possui domicílio no município de Mauá/SP (Id 20908503).

Assim, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá, para livre distribuição.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da resposta da empresa Amcor Packanging do Brasil Ltda. Id 20856133 ao ofício Id 17881954.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MEDICAL IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 20898295, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 20919031.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022835-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Karina Cruz em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ajuizou o processo nº 0009380-98-2014-4-03-6317, no qual obteve o benefício por incapacidade NB 32/610.003.333-3, cessado administrativamente em 13/12/2019. Sustenta que sofre de quadro reumático, fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade. Postula indenização por danos morais.

A decisão ID 12476611 determinou a antecipação da perícia médica e deferiu os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 16043528, sendo as partes intimadas a se manifestar.

É o relatório. Decido.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 16043528 afirma que a parte autora é portadora de seqüela de artrite reumatoide, com dor e limitação de mobilidade de punhos, cotovelo e ombro direito.

Afirmou a perita que a demandante está incapacitada de forma total e permanente desde 24/02/2014.

Logo, deve a aposentadoria anteriormente cessada ser restabelecida.

O pedido de indenização por danos morais improcede, todavia. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao revisar o benefício concedido judicialmente. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no patrimônio moral do segurado, constituindo exercício regular de direito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/610.003.333-3, desde a cessação administrativa, em 13/12/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

- | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ol style="list-style-type: none">1. Nome do beneficiário: KARINA CRUZ2. NB:32/610.003.333-3, cessado administrativamente em 13/12/2019 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO SCARPELINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial ID 20916876.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILSON ANGELO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi formulado pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial ID 20917522.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 18429880 ao Id 18432185.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da manifestação Id 19673711, o INSS informa que revisou o benefício previdenciário do exequente e menciona a renda mensal na data do óbito.

Assim, intime-se o patrono para que informe se houve o falecimento do exequente. Em caso positivo, fica suspenso o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006881-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não foi possível publicar o ato anterior. Dessa forma, ratifico-o integralmente neste novo ato para remessa à publicação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 4509

MONITORIA

0000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X NOSTRA CITTÀ RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria na qual a autora informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente monitoria, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Tendo em vista a informação de que o réu pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 30 de agosto 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se, uma vez mais, os patronos dos embargantes acerca da expedição em 21/08/2019 de novo alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 304, que deverá ser retirado dentro do prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009080-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009080-1) - MBT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado do impetrante, Dr. Leonardo Andrade, bem como a republicação do despacho de fl. 348.

Fl. 347: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o extrato de fl. 419, intime-se, uma vez mais, o requerente para que proceda ao levantamento do depósito de fl. 417.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008984-93.2014.403.6100 - JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 142/148: Ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000939-85.2015.403.6126 - JOAO DA SILVA DAN TAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007443-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE

ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória na qual a autora informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Tendo em vista a informação de que o réu pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 30 de agosto 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002769-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Paranapanema S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante da expressa anuência da Fazenda, a liminar postulada foi deferida, ID 20194403.

Por petição ID 21372761 a parte autora noticia o descumprimento da ordem judicial.

Intimada, a requerida manifestou-se no ID 21663245.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Conforme noticiado pela requerida, houve o estrito cumprimento da ordem liminar, sendo fornecida à empresa a certidão de regularidade fiscal pretendida. Não existe o alegado descumprimento, à medida em que a empresa, caso entenda necessário, pode obter a segunda via do documento, via internet.

Dessa forma, comprovada a existência e a idoneidade da garantia, bem como da sua suficiência para assegurar o pagamento integral do crédito tributário a ser futuramente cobrado, in casu, inscrição n. 37.054.658-0, e diante da concordância da Fazenda com a garantia ofertada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora de garantir o débito referente à inscrição n. 37.054.658-0, mediante o oferecimento de seguro garantia nº 061902019881107750012493, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sem honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002668-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDUARDO SELIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

DESPACHO

ID 21301275: Intime-se o apelante para que proceda as correções necessárias.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002437-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da União Federal (Id 19236313), bem como do MPF (Id 21538695), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, intime-se a autoridade coatora que preste as informações constantes nos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta-corrente de pessoa jurídica (SINCOR e CONTACORPJ), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela empresa autora.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001144-12.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00011441220184036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

DESPACHO

Diante da penhora efetuada ID 20435298, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 50022179420194036126, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO ADRIANO BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000054-66.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000054-66.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001310-44.2018.4.03.6126
EMBARGANTE:ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0001310-44-2018.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003743-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBT INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Em que pese o retorno do mandado expedido, com diligência negativa, ingressa a parte Executada nos autos através de procurador constituído, dando-se por citada.

[ID21187018](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950.

Não se exige a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos da parte, quando do recebimento da denúncia, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Nos presentes autos, a denúncia revelou a ocorrência de fato típico com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa.

Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 24.10.2019 às 15 horas**, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, MERLI BASSANI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e OLAVO SANTANNA FILHO e interrogado o réu BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR, este último por videoconferência.

Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogados do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924

Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP para o dia **28/10/2019 às 14:15 horas** (ID21784696).

Santo André, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MEDICAL FARMADISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO COMUM

000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP257647 - GILBERTO SHIN TATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002521-4) - GILENO VIEIRA DANTAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GILENO VIEIRA DANTAS X INSS/FAZENDA
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GABRIEL DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GETRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de Pagamento para o perito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM BIZUTI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIZUTI, MARIA ANTONIA MOREIRA BIZUTI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, defiro o levantamento do numerário pelo Exequente, servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM BIZUTI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIZUTI, MARIA ANTONIA MOREIRA BIZUTI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, defiro o levantamento do numerário pelo Exequente, servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES
CURADOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP320340,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-31.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação [ID 21641126](#) admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-95.2019.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE VOLODKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20546627](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-13.2019.4.03.6126
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID20546635](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2019.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO CHICON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20548005](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos carreados aos autos comprovam que os autores adquiriram o imóvel em 1º. Leilão no dia 05.05.2018.

Nesta hipótese, é de rigor a incidência do estipulado na cláusula n. 14.3.1 do Edital de Leilão publicado pela CAIXA, o qual responsabiliza a instituição bancária pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o imóvel leilado, anteriores a data da arrematação em primeiro leilão.

Portanto, considero a CAIXA é responsável pelo pagamento dos débitos em cobro na ação promovida para cobrança de taxas condominiais e ajuizada perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (autos n. 0024590-71.2018.826.0564), bem como dos executivos fiscais promovidos pela Municipalidade nos processos 00015.02937-37.2018.826.0564, 000152661-73.2016.826.0564 e 1029160-25.2014.826.0564, decorrentes do próprio imóvel.

Assim, diante da comprovação de direito incontroverso, entendo presentes os pressupostos processuais, **de firo a tutela de urgência** requerida e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova a regularização de todas as pendências que recaem sobre o imóvel indicado na matrícula n. 57.322 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 10 (dez) dias de atraso.

Decorridos os prazos supra, sem comprovação do cumprimento da medida, **de firo tutela específica** para penhora dos ativos financeiros da CAIXA, dos valores referentes às pendências que recaem sobre o imóvel, acrescidos de multa diária, esta limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sem prejuízo, promovam as partes a juntada dos extratos atualizados dos débitos incidentes sobre o imóvel, cujo fato gerador do débito em cobro ocorrerá antes da data do 1º. Leilão, para fins de parâmetro para a penhora de ativos financeiros.

Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos carreados aos autos comprovam que os autores adquiriram o imóvel em 1º. Leilão no dia 05.05.2018.

Nesta hipótese, é de rigor a incidência do estipulado na cláusula n. 14.3.1 do Edital de Leilão publicado pela CAIXA, o qual responsabiliza a instituição bancária pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o imóvel leiloado, anteriores a data da arrematação em primeiro leilão.

Portanto, considero a CAIXA é responsável pelo pagamento dos débitos em cobro na ação promovida para cobrança de taxas condominiais e ajuizada perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (autos n. 0024590-71.2018.826.0564), bem como dos executivos fiscais promovidos pela Municipalidade nos processos 00015.02937-37.2018.826.0564, 000152661-73.2016.826.0564 e 1029160-25.2014.826.0564, decorrentes do próprio imóvel.

Assim, diante da comprovação de direito incontroverso, entendo presentes os pressupostos processuais, **defiro a tutela de urgência** requerida e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova a regularização de todas as pendências que recaem sobre o imóvel indicado na matrícula n. 57.322 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 10 (dez) dias de atraso.

Decorridos os prazos supra, sem comprovação do cumprimento da medida, **defiro tutela específica** para penhora dos ativos financeiros da CAIXA, dos valores referentes às pendências que recaem sobre o imóvel, acrescidos de multa diária, esta limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sem prejuízo, promovam as partes a juntada dos extratos atualizados dos débitos incidentes sobre o imóvel, cujo fato gerador do débito em cobro ocorrerá antes da data do 1º. Leilão, para fins de parâmetro para a penhora de ativos financeiros.

Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido administrativo de compensação de crédito n. 10805.722816/2014-90 apresentado em 08.10.2014. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004156-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: ESTELA RIGGIO - OAB/SP 313.057

DESPACHO

[ID 21471881](#) - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004246-54.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO GUARNIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179, PRISCILLA DA SILVA BUENO - SP251762, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121, LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

ID 21709205 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito para continuidade da Execução, no prazo de 15 dias.

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETO - SP229762, DANIELA COSTA GERELLI - SP288180, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão, N.B.: 187.038.379-3, distribuído para a 2ª junta de recursos em 11/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidência que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado pelo Impetrante [ID 21164715](#), bem como a expressa desistência do Impetrado em relação ao recurso de apelação interposto [ID 2115872](#), certifique-se o trânsito em julgado da presente ação.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-92.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EROCILDES SOUZA PEIXINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-91.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284, DEOLINDA SILVIA TAREIRO - SP105485

IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21778598](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLÓVIS HENRIQUE SOARES, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como objetivo de obter a revisão do contrato de financiamento firmado, mediante depósito judicial das parcelas incontroversas.

Alega que a planilha de evolução teórica das parcelas do financiamento não correspondem como verificada durante a execução do contrato em vigor. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça. Os autos foram remetidos à Central de Conciliações – CECON. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que não há interesse na realização da conciliação pretendida.

Decido, com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7122

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001204-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001204-1) - POLIBUTENOS S/A IND/QUÍMICAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 465, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente junto a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, mediante prévio recolhimento das custas correspondentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000840-62.2008.403.6126 (2008.61.26.000840-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante dos extratos apresentados as folhas 234/252 e 265/281, especifique o impetrante os valores que pretende levantar, nos termos da manifestação da União Federal as folhas 282.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005476-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005476-8) - SOLVAY QUIMICA LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004940-89.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Homologo a desistência da execução do título judicial manifestada pela parte impetrante as folhas 295, uma vez que procederá a compensação pela via administrativa. PA 1,0 Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004696-24.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002579-26.2015.403.6126 - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002780-81.2016.403.6126 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004058-20.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 123, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação de créditos pela via administrativa, junto a Receita Federal do Brasil.
Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 117.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004428-96.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 165, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação de créditos pela via administrativa, junto a Receita Federal do Brasil.
Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 159.
Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5002029-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BAR DO ALEMAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MARCOS SHIGUERU DANTAS SIMOES, ANDREIA BARBOSA RODRIGUES, YOSHIE YAMASHITA SIMOES, BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA., BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAPILE BOX MALL LOCACAO LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da união Federal, ventilando que os documentos ID 20327238 até ID 20328650 não estão visíveis, determino a liberação de acesso aos referidos documentos sigilosos pelas partes, anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003188-79.2019.4.03.6126
AUTOR: EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se, em preliminar, pela incompetência pelo valor da causa e, no mérito, pela improcedência do pedido. Proferida decisão que declinou a competência do Juizado Especial e o feito foi redistribuído a este juízo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 19458822) consignam que a autora, nos períodos de **01.09.1990 a 04.02.1992, de 24.08.1993 a 03.02.1994, de 02.05.2001 a 01.11.2001, de 17.04.2009 a 16.04.2010, de 02.06.2003 a 26.12.2014 e de 22.03.2016 a 25.10.2016**, exerceu as funções de enfermeira, auxiliar de enfermagem e enfermeira, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, deve ser reconhecido o período de **20.06.1994 a 28.04.1995** como atividade especial, em função da atividade de auxiliar de enfermagem exercida na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, nos termos do Decreto nº. 611/1992.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 29.04.1995 a 13.07.2000, exercido na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, uma vez que as informações patronais apresentadas (ID 19458822) não comprovam que a autora estava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Por fim, requer a autora ver reconhecido como atividade especial o período de 01.09.1984 a 10.10.1986, exercido na função de “auxiliar prestista”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 19458822).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADARA QUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 0024733120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 19458822), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 30.03.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.09.1990 a 04.02.1992, de 24.08.1993 a 03.02.1994, de 20.06.1994 a 28.04.1995, de 02.05.2001 a 01.11.2001, de 02.06.2003 a 26.12.2014 e de 22.03.2016 a 25.10.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/182.893.288-1, desde a data do requerimento administrativo e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.09.1990 a 04.02.1992, de 24.08.1993 a 03.02.1994, de 20.06.1994 a 28.04.1995, de 02.05.2001 a 01.11.2001, de 02.06.2003 a 26.12.2014 e de 22.03.2016 a 25.10.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/182.893.288-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7123

EXECUCAO FISCAL

000214-45.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSC ANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO) X MAURICIO GONCALVES

Expeça-se Carta para a intimação do(s) executado(s) dos leilões designados em Hasta Pública Unificada, como segue:222.ª Hasta:Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:226.ª Hasta:Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000853-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELPRESS MECANICA GRAFICA LTDA - EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Expeça-se Carta para a intimação do(s) executado(s) dos leilões designados em Hasta Pública Unificada, como segue:222.ª Hasta:Dia 23/10/2019, às 11:00, primeiro leilão.Dia 06/11/2019, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:226.ª Hasta:Dia 29/04/2020, às 11:00, primeiro leilão.Dia 13/05/2020, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20303502](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 19937730](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126

AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20527947](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0008724-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO SILVA - SP154468

RÉU: UNIÃO FEDERAL, LEINIR TENORIO, JOSE ROBERTO PEREIRADOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEDA TENÓRIO, ESPÓLIO DE JAYME ALBERTO OLCESE

DESPACHO

Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir, ou silenciaram. Portanto, venhamos autos conclusos para julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001945-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLI BERTUOLA AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO PONZETTO - SP126245

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 20861957), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **23/10/2019, às 16h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006134-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PIERRE TRAMONTINI

DECISÃO

ID 21737079: ciência às partes.

No prazo de cinco dias, deverá o autor manifestar-se sobre a previsão dos honorários periciais (artigo 465, § 3º, do CPC). Se concordar com o valor estimado pelo *expert*, deverá a parte efetuar, desde logo, o depósito judicial da quantia.

A propósito, recorde que as providências relativas ao artigo 465, II e II, do CPC, já foram tomadas.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

Petição ID 20751941: em caráter excepcional — à vista do que dispõe o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 —, cadastre-se o advogado subscritor do petição na categoria “visualizador” no PJe, para que a CEF manifeste-se em relação às pesquisas INFOJUD juntadas sob sigilo, no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 21447477), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/11/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009531-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 17855886. Antes da análise do pedido, apresente a CEF a planilha do valor atualizado do débito. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FC NEVES AUTO ELETRICA - ME, FRANCISCO CARNEIRO NEVES

DESPACHO

Id. 21532418. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012323-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 20305850. Indefiro o pedido de citação editalícia, considerando que não foram esgotados os meios de localização do executado.

No caso dos autos, a CEF celebrou contrato de empréstimo sob consignação com o executado, servidor público. As diversas diligências realizadas nos endereços indicados pela exequente e após as consultas no BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE restaram negativas (fl. 36, 44, 59, 69, 74). Todavia, por tratar-se de servidor público, conforme informado nas últimas Declarações de Imposto de Renda (fl. 100/114), a própria exequente poderá diligenciar por outros meios para sua localização.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que esgotou as diligências na busca de endereço do executado.

Após, coma resposta, voltem os autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRINEU ALVES

DESPACHO

Id. 19742923. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça, notadamente quanto a notícia de falecimento do executado.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME, ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Id. 20913769. A CEF promove a juntada do segundo volume dos autos no sistema. No entanto, nada mais requer.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MALLEGNI & FERRAZ - CONFEITARIA LTDA - ME, ALEXANDRE TORRES MALLEGNI, FELIPE FERRAZ AMARAL, GIOVANNA BIONDI MALLEGNI

Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mallegni & Ferraz - Confeitaria Ltda. – ME; Alexandre Torres Mallegni; Felipe Ferraz Amaral e Giovanna Biondi Mallegni, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 81.525,23, em razão de contratos firmados entre as partes, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 3487834).
4. Determinou-se a citação dos demandados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso frustradas as tentativas de citação/intimação (Id 5511725).
5. Certificou-se a citação de um dos executados (Id 10713138), motivo pelo qual, determinou-se a intimação da exequente, para que requeresse o que entendesse devido, para o prosseguimento do feito (Id 15593445).
6. A exequente requereu a juntada de comprovante de complementação de custas processuais, bem como, pugnou pela extinção e baixa do feito (Id 16178075 e anexo).
7. Dois dos executados informaram a quitação do débito, requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento. Juntaram documentos comprobatórios (Id 16219207 e anexos).
8. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

9. Trata-se de execução de título extrajudicial em que ambos os contendores requerem a extinção da demanda.
10. Entretanto, os executados requerem a extinção em razão da satisfação da dívida. Juntam documentos.
11. Tendo em vista que os executados informam o pagamento do débito e juntam termos de quitação, a extinção da execução é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo ~~EXTINTA~~ **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13981698 da parte autora: deverá a parte atentar ao exato teor dos tópicos 12 e 13 da decisão ID 12244593, cumprindo as respectivas determinações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, observe a secretária as demais determinações, referentes aos tópicos seguintes.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DESPACHO

Certidão ID 21724769: ciente. Vista ao MPF, para que promova o a notificação do corréu Rubens, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21684627), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UBIRAJARA FELIZARDO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21684604), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21684616), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, siga-se como processo.

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO GOMES LINS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNO LAURENTINO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda à petição inicial, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, com data atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, acerca da hipótese de prevenção indicada na aba de associados, anexando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON URBINA ALONSO, LUZINETE LENINE GOMES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os executados para que efetuem depósito do valor de R\$ 856,38 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente à condenação de honorários em favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Santo/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES CANANEIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a parte autora para especificar, de forma inequívoca, quais provas pretende produzir, pois mais uma vez apresentou pedido genérico.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a juntada de LTCAT, vez que trata-se de ônus cabível à parte, somente justificando-se a intervenção do Judiciário em caso de recusa comprovada da empresa.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o LTCAT que serviu de embasamento para a emissão do PPP.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJANE CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **DJANE CRUZ DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do fator previdenciário.
2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.
3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução implica em prejuízo no cálculo do benefício.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos.
6. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11629656), arguindo, em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
7. No mérito, em síntese, sustentou que o benefício de aposentadoria especial não se aplica à categoria dos professores. Pediu a improcedência da ação.
8. A autora apresentou réplica (ID 11629663).
9. Em virtude do valor da causa o Juízo Especial declinou da competência e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Santos.
10. A decisão ID 12662684 concedeu à autora a gratuidade, ratificou os atos praticados no Juizado Especial e instou as partes a especificarem provas.
11. As partes deixaram de requerer provas.
12. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Prescrição

14. Incide o prazo prescricional de cinco anos nas parcelas em atraso relativas aos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade do fundo de direito.
15. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal.
16. Pretende a autora a revisão de benefício previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário.
17. O benefício previdenciário de aposentadoria lhe foi concedido a partir de 29/03/2012.
18. Assim, tendo sido distribuída a demanda em 07/11/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/11/2012.

Mérito

19. No mérito, o pedido deve ser rejeitado.
20. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.
21. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.
22. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.
23. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:
- “Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*
- (...)
- XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*
24. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).
25. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).
26. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.
27. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

28. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do “**fator previdenciário**”.
29. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias “**por idade**” e “**por tempo de contribuição**”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da “tábua de mortalidade”, editada pelo IBGE.
30. O “fator previdenciário” consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preceituar a preservação do equilíbrio atuarial.
31. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
32. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:
- “Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.*
- É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E. C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.*
- No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.*
- O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201”.*
33. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.
34. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é **obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.
35. Essa sistemática não afronta a constituição.
36. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.
37. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.
38. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.
39. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuarial** e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.
40. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.
41. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.
42. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
43. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea “c”, do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
44. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.
45. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.”

46. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como "especial", é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.

47. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

48. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.

49. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa (valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial), a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, à vista da gratuidade deferida.

50. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

51. Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-27.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação com a expedição do competente RPV e o efetivo pagamento, a extinção é de rigor.
2. Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 9/9/2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSUE ANTAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, com data atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, acerca das hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO MARQUES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, o autor sobre a hipótese de prevenção apontada na aba de associados, anexando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os pertinentes documentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se o autor, ainda, acerca das hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, anexando os documentos pertinentes.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003603-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista que o domicílio do autor fica na Praia Grande, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004262-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da hipótese de prevenção apontada na aba de associados, anexando os respectivos documentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZEQUIEL STERSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da petição inicial, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-05.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA LEAL BENTO, SERGIO DA SILVA BENTO

DESPACHO

Tendo em vista a quantia bloqueada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-91.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Sobre o(s) teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 19385537), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SONARIA MARIA DUTRA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000060-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA ISABEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA - SP170271
RÉU: IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA, ELIZA PEREZ
CONFINANTE: JOÃO VITORINO PAES FILHO, ANTÔNIO

DESPACHO

Id. 21008945: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002975-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANE BALDINI LUIZ
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio a petição id. 21463542, na qual a CEF noticiou a quitação da dívida.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 9 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME, MARIA ANTONIA BIAZOTTI
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o teor da petição id. 19915202, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA – ME** e **MARIA ANTONIA BIAZOTTI**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de financiamento de veículo que acompanha a exordial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio a petição id. 20892593, na qual a CEF noticiou a quitação da dívida.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição judicial do veículo indicado no documento id. 12726712 – fl. 45 (fl. 75 dos autos físicos), bem como o desbloqueio dos ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 12726712-fl. 99/fl. 102 dos autos físicos).

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 09 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-91.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA - SP332135

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-24.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, no silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-15.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTES DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572, VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - AP2836
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpsu recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009196-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, SILENE MACHADO, VICTOR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão e documentos id's. 21796799/ss.
Outrossim, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada no id. 19832910.
Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato em 10 (dez) dias.
Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002562-27.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS - ME, RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 21779476, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.
Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011987-15.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CELSO FERREIRA AMORIM
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o teor das petições id. 19921731 e 20926269, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CELSO FERREIRA AMORIM**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 11827053 fl. 73/ fl. 163 dos autos físicos).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Sentença tipo: M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CEF**, em face da sentença id. 16596544, que ao julgar extintos os embargos à execução, sob o fundamento da carência superveniente, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e o erro material, desonerando a ora embargante do pagamento da verba honorária.

Intimada a DPU, esta se manifestou no sentido de que a sentença não contém os requisitos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, notadamente diante do princípio da causalidade que rege os honorários de sucumbência, bem como em razão da exigibilidade de sua fixação nas causas em que atua, comestio no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Nestes termos, não se configuram quaisquer das hipóteses a possibilitar o acolhimento dos presentes declaratórios, os quais têm por escopo, em verdade, a reforma da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo-se a sentença id. 16596544 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. R. I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000327-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE, VIRGILIO FORDELONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BORGES DA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UMBERTO RICARDO DE MELO
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE e VIRGILIO FORDELONE JUNIOR**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão liminar, para reintegrar a posse dos autores na área descrita na inicial, ressalvando, contudo, a possibilidade da União exercer seus direitos decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel que é terreno de marinha e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Os embargantes alegam que houve contradição na sentença, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, e o correto seria a condenação dos réus em honorários advocatícios, e não dos autores. Pede sejam os embargos acolhidos para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A União se manifestou (Num. 17705191), esclarecendo que não há que se falar em condenação da União, já que restou resguardado seu direito sobre o imóvel, e não se opôs à análise do pedido formulado pela embargante para que se esclareça para quem foi dirigida a condenação em honorários.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 dispõe: “*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo*”.

Verifico que houve contradição na sentença proferida, diante da parcial procedência e condenação dos autores em verba honorária. Assim, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1973

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para integrar à sentença a fundamentação exposta acima, retificando a condenação em honorários na forma que segue:

“Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Comisso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do ‘tempus regit actum’, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art.14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73.”

No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19926725, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR EVENTOS e CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-37.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada Ltda - ME, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 19899483, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada Ltda e MILENA LAMUSSI DE ANDRADE**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CEF** em face de **ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES ME e ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES**, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 222.427,82 (duzentos e vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), apurado em novembro de 2017 (id. 3795508).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 11849959).

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (id. 20855240).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003309-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN - EPP, MARCO ANTONIO MENKS TONDIN, FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-20.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNEY FIRMINO ABRANTES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação de D & D - DESIGN E DECOR - MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES em face de JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO E OUTROS, que tem por objetivo a declaração de aquisição de propriedade do imóvel situado na Fazenda do Carriço, Tijuco Preto, Rodovia BR 116, Km 398, Miracatu/SP.

O Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, definiu como sua jurisdição os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.

Outrossim, é cediço que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 47 do CPC/2015.

Dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001290-90.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JUJO MERCADO LTDA - EPP, JULIO CRISTIANO SABINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleiteado pela DPU, pois, no caso, tal prova é desnecessária; as questões deduzidas podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que os argumentos lançados dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisados como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Assim, tornem-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: WSB PINTURAS LTDA - ME, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

DESPACHO

Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do correquerido WILSON SAID BOUTROS FILHO, ou requeira a sua citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de **FLOR DO MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS, ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO E ERICA HENRIQUES DO CARMO**, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 74.335,45 (setenta e quatro mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor apurado em abril de 2018, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

Citada, a parte ré apresentou embargos (id. 9010214).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9096500).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 9521432).

Percorridos os demais trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram (id. 21043217).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA DOS SANTOS GOMES, RAFAEL LUCAS DA SILVA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de **RAFAEL LUCAS DA SILVA, SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP e MARIA DOS SANTOS GOMES**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 98.146,96 (noventa e oito mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor apurado em julho de 2018, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB que acompanha inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 21339886).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **L'OCCITANE DO BRASIL S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotee/Copol/Coara nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considero-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado quando do julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Ofício-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004877-30.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 21344589 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUI AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009552-44.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR POSSI - SP214744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do noticiado na petição (id 20402645 e 21581495 e ss) oficie-se ao órgão GRALT na Alfândega do Porto de Santos solicitando que disponibilize ao Sr. perito Miguel Tadeu Campos Morata a amostra do produto Óxido de Molibidênio constante na Declaração de Importação DI 03/0800695-4 a fim de concluir os trabalhos periciais.

Instrua a comunicação com cópia (id 12920004, 20402645 e 21581495 e ss) e deste despacho.

Com a expedição do ofício intime-se o perito.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Manifêste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiara concessão do benefício pretendido (doc. id. 21729211).

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005335-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

SIMONE APARECIDA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 730385568 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 21 de junho de 2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id 21579739).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pela impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que se encontra sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao processamento do recurso administrativo nº 730385568 (id 19628461), interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando-o à autoridade competente para apreciá-lo.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004050-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO PERES VICENTE - ME, THIAGO PERES VICENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

DESPACHO

Vista à CEF da petição e documentos (doc. id 20864211 e ss.), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (id 19788130), intime-se o embargado - INSS a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS AUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ELIAS AUGUSTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores por ele recebidos a título de proventos de aposentadoria e remuneração proveniente de atividade laboral.

Requer ainda a condenação da ré à repetição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2014, devidamente corrigidos.

Afirma o autor que, desde a infância, é portador de cegueira monocular (CID 10 h54.4), doença grave que compromete seu quadro clínico, conforme comprovam os documentos médicos carreados autos com a inicial. Informa que embora perceba proventos de aposentadoria, atualmente mantém vínculo empregatício com a empresa Rhodia Brasil Ltda.

Sustenta que não obstante seja clinicamente reconhecido como portador de cegueira monocular, já intentou junto aos órgãos competentes a isenção do IRPF, sendo negado o requerimento ao argumento de que sua moléstia não se enquadraria no rol de doenças previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Alega, porém, que tal entendimento é equívoco, na medida em que restou consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que a isenção prevista na citada norma favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.

Aduz ainda que a norma em questão deve ser interpretada de modo que a isenção tributária abranja não apenas os valores provenientes de aposentadoria, mas também os decorrentes de atividade laboral, ematendimento aos princípios constitucionais da isonomia, dignidade e saúde.

Pugna o autor pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento final da ação.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência parcial do pedido do pedido, em relação à aplicação da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor desde 02/2019, requerendo, por consequência, a ausência de condenação em honorários advocatícios relativamente a essa parte do pedido, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Não obstante, pugnou pela improcedência da parte do pedido autoral relativa à aplicação da isenção do IRPF sobre os rendimentos previdenciários pretéritos e os por ele percebidos em razão de vínculo laboral, ao argumento de que o texto do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 apenas isenta da tributação os "proventos de aposentadoria ou reforma" ou "pensão".

Esportaneamente, o autor apresentou réplica e juntou documento.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, há elementos para concessão parcial do pleito antecipatório.

Com efeito, o autor busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do IRPF sobre todos os valores por ele recebidos, seja a título de proventos de aposentadoria ou de remuneração proveniente de atividade laboral, com a condenação da ré à repetição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2014, devidamente corrigidos.

Em sede de contestação, a União reconheceu a procedência de parte do pedido do autor, relativamente à aplicação da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria por ele recebidos desde 02/2019, requerendo, por consequência, a ausência de condenação em honorários advocatícios relativamente a essa parte do pedido, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Por outro lado, impugna a pretensão do autor de aplicação da isenção do IRPF sobre os rendimentos por ele percebidos em atividade, ao argumento de que o texto do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 tem redação clara quanto à aplicação da isenção apenas a "proventos de aposentadoria ou reforma" ou "pensão".

Diante do reconhecimento por parte da União da procedência de parte do pedido do autor, relativamente à aplicação da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria por ele recebidos desde 02/2019, há relevância sobre essa parte da pretensão, uma vez que é incontroverso o fato de que o autor é portador de cegueira monocular.

De se ressaltar, nesse ponto, que o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 condiciona a comprovação das doenças graves nele elencadas à conclusão de *medicina especializada*, o que, no caso, restou comprovado através do relatório e exames médicos carreados com a inicial (id. 19663033). Ainda nesse ponto, há que se reconhecer que é assente na jurisprudência do STJ o entendimento quanto à desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente comprovado o acometimento da doença.

Verifico, assim, o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório, relativamente à parcela do IRPF incidente sobre os valores recebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria.

Anoto, porém, que mesmo em relação a tal ponto permanece controvertida a questão relativa ao efetivo período em que o autor se encontra acometido da cegueira monocular, o que, muito embora não acarrete implicações em relação ao pleito antecipatório, repercute diretamente na pretensão repetitória, o que impede, inclusive, o julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356 do CPC.

No que tange à extensão da isenção pretendida aos valores recebidos pelo autor a título de remuneração proveniente de atividade laboral, verifico inexistir plausibilidade jurídica para fins de concessão do pleito antecipatório.

Isso porque, tratando-se as isenções de verdadeiras exceções, estas devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, nos moldes preconizados no art. 111, inciso II, do CTN, descabendo ao intérprete promover a ampliação do alcance da norma instituidora, na hipótese de sua expressão literal não autorizar que assim se faça.

Nessa perspectiva, embora a opção do legislador de conceder isenção apenas aos portadores de doenças graves já aposentados seja questionável, tal norma não pode ser interpretada analogicamente, para que alcance também a remuneração percebida por contribuintes ainda na ativa ou rendas diversas das de natureza previdenciária, pena de violação ao art. 111, II, do CTN.

Esse também é o entendimento atualmente adotado pelo E.STJ acerca do tema:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.116.620/BA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, confere isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves.
2. A norma disposta no artigo 111, II, do CTN, desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva. Nesse contexto, não se pode admitir a concessão de isenção tributária a quem não preenche os requisitos legais, como no caso dos autos, uma vez que, a interpretação literal do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, nos permite concluir que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá, exclusivamente, sobre os proventos de aposentadoria, não alcançando a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade. REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Os descontos tributários realizados nas remunerações dos contribuintes configuram relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, pois não há um ato único e de efeitos permanentes. Logo, não importa o tempo do ato administrativo que determinou o abatimento, a contagem do prazo decadencial para rever o ato se dá a partir de cada desconto efetuado. Precedentes.
4. Recurso em mandado de segurança não provido.
(ROMS 47882, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 22/03/2019)

Assim, em cognição sumária, não vislumbro que a demonstração efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, esteja presente em relação a essa outra parte da pretensão.

Destaco, por fim, que o risco de dano irreparável no caso encontra-se presente, tendo em vista a natureza legal da obrigação tributária e do dever de retenção do ente previdenciário do imposto de renda sobre cada pagamento de benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos pelo autor a título de **proventos de aposentadoria** (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88) e determinar a cessação da retenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário de titularidade do autor (INSS-NB 42/142.275.886-6), até o julgamento final da ação.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Junte-se aos autos o extrato do INFBEN/INSS.

Abra-se vista à União para ciência dos documentos juntados aos autos, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, *cópias do procedimento administrativo que teve por objeto o requerimento de isenção objeto da ação*.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Oficie-se à APS do INSS responsável pelo pagamento do benefício para ciência e imediato cumprimento em relação à abstenção de retenção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id 20353268: Segundo consta da certidão p. 105 do id 11561764, o Sr. Francisco se identificou perante o oficial de justiça como genro da executada. Portanto, indefiro a citação pretendida pela exequente.

Regularize a CEF o polo passivo da demanda, promovendo a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204280-08.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

DESPACHO

À vista do termo de audiência de conciliação (doc. id 21762397), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006171-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas e certificadas nos autos, defiro o pedido de citação por edital do executado, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA BORELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA NEVES RUAS BENATTI - SP195982, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 20194675), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003710-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859, ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 20042356), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 19699710), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

Autos nº 5005392-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHELE DASILVAALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Á luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA, CATIA BARBOSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

JOSÉ ROMERO DASILVA e **CATIA BARBOSA ALVES DASILVA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial em relação ao imóvel por eles financiado junto.

Segundo a inicial, os autores firmaram, em 14/10/2014, instrumento de compra e venda do imóvel situado na Rua César Ferragi, nº 08, em Guarujá, mediante financiamento de importância de R\$ 209.000,00, pelo prazo de 420 meses.

Alegam que, por conta de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações contratuais a partir de julho de 2018, razão pela qual, após serem notificados e diante do não pagamento do débito em atraso, a ré consolidou a propriedade em seu nome e posteriormente designou leilão para o dia 17/07/2019, com vistas à venda do bem.

Pretendem os autores purgar a mora, direito que reputa lhes assistir até a assinatura do auto de arrematação.

Sustentam, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de demonstrativo contendo os valores discriminados das parcelas e encargos devidos, da falta de notificação pessoal acerca da designação do leilão extrajudicial e da ausência de notícia de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Pugnam pelo deferimento da tutela antecipada, a fim de que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, impedindo a alienação do imóvel a terceiros ou de promover atos de desocupação. Pleiteiam, ao final, seja declarada a nulidade de todos os atos relativos à execução extrajudicial.

Requereram gratuidade de justiça e a designação de audiência de conciliação.

Determinada a emenda à inicial, mediante a vinda de documentos (id 19518999), os autores atenderam à determinação (ids 20799378, 20799377, 20799381 e 21156391).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o leilão mencionado na inicial ocorreu em 17/07/2019 e os vícios mencionados devem ser aferidos após oitiva da parte contrária, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação.

Cite-se a CEF.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a ré esclarecer nos autos o resultado do leilão extrajudicial ocorrido em 17/07/2019, bem como o saldo atualizado do contrato (nº 1.4444.0713154-2) para fins de purgação da mora, incluindo o valor das prestações vencidas após a consolidação, caso não tenha sido o bem alienado a terceiros.

Sempre juízo da determinação supra, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **04/12/2019, às 14h00** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Coma resposta da CEF, venham conclusos.

Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0006257-52.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: OLIMPUS CORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., MICHEL MILAN, MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN
Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035
Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035
Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035
RÉU: UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: SERGIO GASPARIAN, ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN, SEGURANCA IMOBILIARIAS/A

DESPACHO

Certidão id 19017142: ciência às partes sobre a regularização da digitalização.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (id 16634084), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006344-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMAURY DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id 21706517), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009125-93.2019.4.03.6183 -

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006737-66.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JEANE FERREIRA VIDAL LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RONNEY ROEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONNATHAN CARLOS DE SOUSA VINCIGUERRA - SP407977

IMPETRADO: REITOR DA ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA - SP139995, LEANDRO SAAD - SP139386

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 21758117), manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, com fundamento no artigo 77, IV, do CPC, determino que a União esclareça, no prazo de 05 dias, sua exata posição em relação à exigibilidade da cobrança objeto da demanda, uma vez que parecer haver contradição entre a manutenção da cobrança do foro anual majorado para o exercício de 2019 com as alegações apresentadas na contestação de litispendência, ausência de interesse de agir e de que a pretensão deduzida estaria abrangida pela tutela de urgência deferida nos autos nº 5003057-10.2018.403.6104.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUVALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 21418421 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006750-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201774-35.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MACHADO, BENEDICTO MACHADO, ARNALDO MACHADO, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO, MATILDE COELHO MACHADO, NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES - SP6696

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME - SP155812, ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21563736 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007958-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DE SOUZA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21803438 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8605

EXECUCAO DA PENA

000506-11.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Vistos. Diante do informado às fls. 80-83 sendo o seu subscritor o único patrono constituído nos autos, acolho o requerido pela defesa de Hercílio de Fontes Galvão Neto, cancelando a audiência agendada para o próximo 12 de setembro de 2019, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Designo o dia 8 de outubro de 2019, às 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado Hercílio de Fontes Galvão Neto tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença, devendo comparecer ao ato independentemente de intimação. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001558-76.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX SANTOS DA SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)
Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 0581/2018, o Ministério Público Federal denunciou ALEX SANTOS DA SILVA por indicadas práticas de condutas aperiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, caput, ambos c. c. o art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 163/167, onde postulou absolvição sumária alegando, em suma, a ocorrência de hipótese de coação irresistível. É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por ALEX SANTOS DA SILVA. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado dos crimes de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes e de ter-se associado para tanto. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Para efeito de eximir-se da responsabilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, seria preciso a cabal demonstração de ocorrência da coação (art. 22 do CP), que no presente caso, não verifico. Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ALEX SANTOS DA SILVA. Cite-se o acusado. Proceda-se como indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 146 verso. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Antes de determinar o início à instrução, expeça-se ofício ao TERMINAL PORTUÁRIO SANTOS BRASIL, para que informe o nome (qualificando com endereço para intimação) dos operadores de GATE de plantão no dia dos fatos. Cência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 30 de agosto de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-10.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBISON FERREIRA X IDENILSON FRANCISCO DA SILVA

Autos nº 0003634-10.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo, ROBISON FERREIRA apresentou resposta escrita à acusação na qual, em linhas gerais, negou as acusações que lhe são

imputadas na denúncia, suscitando insuficiência probatória, desclassificação para tentativa e reconhecimento do direito subjetivo à suspensão condicional do processo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à desclassificação para tentativa, saliento que esta somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. De mais a mais, registro que tal entendimento não acarreta prejuízo para defesa, uma vez que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Quanto à pleiteada suspensão condicional do processo, anoto que, na hipótese vertente, conforme descrição fática contida na denúncia, os documentos falsos supostamente utilizados pelo acusado foram uma cédula de identidade e uma carteira de trabalho, documentos estes públicos, motivo pelo qual, nos termos do art. 304, segunda parte, do Código Penal, a pena do delito será a mesma cominada ao ilícito tipificado no art. 297 do Código Penal (reclusão, de dois a seis anos, e multa). Por conseguinte, resta inviabilizada a pleiteada suspensão condicional do processo, uma vez que, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público somente poderá oferecer proposta nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Não obstante, saliento que não há nada que impeça que tal argumento possa ser reavaliado após o encerramento da instrução processual, já que, conforme antes exposto, a tipificação dos fatos constante da denúncia não vincula o órgão julgador, e tampouco a defesa que, diante dos fatos alegados e da prova produzida, poderá postular a adequação à outra tipicidade. Do exposto, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22/10/2019, às 15 horas e 30 minutos, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realização interrogatório do réu. Intimem-se e Requistem-se. IDENILSON FRANCISCO DA SILVA, citado por edital (fls. 281 e 283), não compareceu nem constituiu defensor nos autos (fl. 288), razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, correlação a ele, vigorando o prazo da suspensão, pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada aos delitos imputados. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 30 de agosto de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-53.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 72/73.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA (SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Fls. 698/700: Defiro pelo prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO (PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDA IZIDORO (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHÃO DE LIMA (PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO (PR095944 - ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA) X ALLYSSON SALES DE CASTRO (PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS (SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP221496 - TARCIO DE AQUINO E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO (SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDELKRIM DEHMANI (SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Trata-se de petição protocolada da defesa da acusada AMIRA MAMA HALINA BENRAMDAME, que pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar. .PA.0,10Primeiramente providencie a defesa da corré AMIRA MAMA HALINA BENRAMDAME a apresentação, para juntada aos autos, dos documentos originais de fls 1385/1393. Após a apresentação dos documentos solicitados no item anterior, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido da defesa da acusada AMIRA.2 - Verifico que às fls. 1359/1360 foi determinada a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse na oitiva da testemunha de acusação DINESH KUMAR BALAKRISHN (fls.274). Assim, desde já, designo o dia 20/09/2019 às 14:00 horas para a oitiva da referida testemunha, caso remanesça o interesse em sua oitiva.3- Designo ainda para o dia 20/09/2019 às 14:00 horas as oitivas das testemunhas de defesa ALPHY WINDSON RODRIGUES arrolada por PAULA (fls.565), JONAS PIRES DE FARIAS arrolada por ODARA (fls.589), LUIZ EDUARDO STEFANSKI arrolada por ODARA e AMANDA (fls.589), ROKSSANE DA ROSA ASSUMPÇÃO arrolada por AMANDA (fls.514) e HAIFA JEDDI arrolada por MOHAMED (fls.1020), sendo que todas as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação.4 - Designo o dia 03/10/2019 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa LARISSA MARIA LUCIANI (fls.799), THAYNA THUANA VIEIRA PADILHA (fls.799), arroladas por CASSIANO e KAUANE DA SILVA (FLS.800) e THIAGO FERNANDO SILVA (fls.800), arroladas por ALLYSSON. 5 - Designo o dia 08/10/2019 às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO e ADAM ABDELKRIM DEHMANI.6 - Designo o dia 17/10/2019 às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados GIULIANO LUIGI L. CUCULO e MOHAMED AMINE JEDDI.7 - Designo o dia 24/10/2019 às 16:00 horas para o interrogatório dos acusados MORAD ELARRASS e AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE.8 - Designo o dia 28/10/2019 às 16:00 horas para o interrogatório dos acusados CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO e MATEUS VOLF DE CASTRO.9 - Designo o dia 30/10/2019 às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados CATRYNNE BIDA IZIDORO e ALLYSSON SALVES DE CASTRO.10 - Designo o dia 06/11/2019 às 16:30 horas para o interrogatório dos acusados PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS e EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA.11 - Designo o dia 07/11/2019 às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados ODARANIAGARA CARDOSO e LUMA CUNHA LOPES.12 - Designo o dia 13/11/2019 às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados AMANDA PIMENTEL GARCIA e PRICILA ARIADNE MARANHÃO DE LIMA.13 - Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação das testemunhas de defesa LARISSA MARIA LUCIANI, THAYNA THUANA VIEIRA PADILHA, KAUANE DA SILVA (FLS.800) e THIAGO FERNANDO SILVA, para que se apresentem sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para suas oitivas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.14 - Intime-se a defesa dos corréus CASSIANO e ALLYSSON para que regularize sua representação processual apresentando os originais dos instrumentos de fls. 1215/1216.15 - Intime-se a defesa das corréas CATRYNNE, PAULA, ODARA, LUMA, AMANDA e MATEUS para que regularize sua representação processual juntando a estes autos os respectivos mandatos.16 - Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência, bem como para que os acusados possam acompanhar todas as audiências através do Sistema de Teleaudiências da PRODESP.17 - Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.18 - Determine a transferência e escolha de todos os corréus estrangeiros, a saber: AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); MORAD ELARRASS (belga); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); ADAM ABDELKRIM DEHMANI (belga); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); e MOHAMED AMINE JEDDI (francês), para participarem das audiências de interrogatório dos acusados perante este Juízo, tendo em vista a necessidade de intérprete para todos os atos.19. Nomeie intérprete a Sra. MILENA MITKOVA, para participar das audiências nos dias 17/10/2019, 24/10/2019, 08/10/2019, intimando-a para cumprimento do mister a que foi nomeada (fls. 1369).20. Solicite-se escolha à Polícia Federal.21. Intimem-se os réus, as defesas, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, quando necessário. 22. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Santos, 23 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7889

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007108-33.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANALUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.01.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E

1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203677-66.1994.403.6104 (94.0203677-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-50.1994.403.6104 (94.0200781-4)) - MERCURY SHIPPING COMPANY LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X NEDLLOYD LIJNEN BV(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução.PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes.; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de criação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004709-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004709-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a parte beneficiada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013493-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004574-0)) - LEVYCAM CCV LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006189-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011824-7)) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ KAKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012213-93.2007.403.6104 (2007.61.01.012213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002278-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Intime-se a parte beneficiada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007204-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte beneficiada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002356-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011056-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos no sistema PJE (metadados), intime-se a embargante para que promova a inserção dos documentos necessários a fim de dar início a execução de sentença. Os presentes autos permanecerão em secretaria por 30 (trinta) dias para digitalização. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença, acordãos e trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal n.0011056-17.2009.403.6104, desampensando-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000234-61.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-39.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICPIO DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006767-02.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-11.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 48.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-31.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-12.2012.403.6104 ()) - IMEP INSTITUTO METROPOLITADO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP257079 - PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000947-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0)) - LEDA PIRES DE CAMARGO(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0205234-54.1995.403.6104 (95.0205234-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SAN RAMON SRL(SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP208621 - CAROLINA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0202890-66.1996.403.6104 (96.0202890-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANAMARIA VASCONCELLOS LIMA) X M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS(SPI173676 - VANESSA NASR E SPI131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X EVALDO GUIMARAES DE CAMPOS(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SPI182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002727-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agência Marítima Rosalinda Ltda. e Paulus Van Der Neut Os executados, tendo a Defensoria Pública da União como curadora especial, apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 143/145). A exequente noticiou ter reconhecido, em sede administrativa, a ocorrência de decadência, requerendo a extinção do feito sem ônus para as partes com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Contudo, incide o óbice enunciado na Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. De fato, segundo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, não são devidos os honorários advocatícios no caso dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONTRA UNIÃO. CONFUSÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 381 CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal, de maneira que a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor caracterizaria o instituto da confusão, onde um mesmo ente ocupa ambos os polos da relação obrigacional, extinguindo a obrigação, nos termos do artigo 381 do Código Civil. 2. O disposto no artigo 134, I, 2 e 3º, da Constituição Federal, no que tange à autonomia funcional e administrativa, bem como a existência de um fundo de aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 132/09, que acrescentou o inciso XXI ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/94), não descaracterizam o fato de o órgão em questão pertencer ao ente federal. 3. Tal entendimento foi pacificado por meio da súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, e também no julgamento do Recurso Especial n.º 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, bem como em julgados desta Corte. (AC 2167988, Rel. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 - 11.07.2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ-2. O STJ, no julgamento do RESP n. 1199715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública. 3- Não há que se falar em condenação da autarquia federal em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do artigo 381 do Código Civil de 2002 e da Súmula 421 do STJ. 4- Agravo interno da DPU a que se nega provimento. (AC 1924691, Rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2017). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal. Por conseguinte, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor caracterizaria o instituto da confusão, onde um mesmo ente ocupa ambos os polos da relação obrigacional, extinguindo a obrigação, nos termos do artigo 381 do Código Civil - Apelação improvida. (AC 2127843, Rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 - 30.01.2017). Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001679-46.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006802-25.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007332-29.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI115150 - GILBERTO BISKIER E SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009124-18.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI115150 - GILBERTO BISKIER E SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009724-39.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004245-31.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005004-92.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000092-47.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X WESLEY DO ROSARIO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204116-72.1997.403.6104(97.0204116-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200669-13.1996.403.6104(96.0200669-2)) - JOSE ALFREDO FERREIRA(Proc. CLOVIS TALARICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALFREDO FERREIRA

Fls. 169: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de JOSE ALFREDO FERREIRA (CPF/CNPJ n.018.205.388-18) até o limite atualizado do débito (R\$ 1.322,14), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207541-10.1997.403.6104(97.0207541-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200783-20.1994.403.6104(94.0200783-0)) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Fls. 150: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA (CPF/CNPJ n.017.694.218-15), até o limite atualizado do débito (R\$ 23.920,57), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010288-28.2008.403.6104(2008.61.04.0010288-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-93.2008.403.6104(2008.61.04.007212-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a parte beneficiada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005217-74.2010.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-12.2008.403.6104(2008.61.04.007198-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 74.

Expediente N° 763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001536-04.2007.403.6104(2007.61.04.001536-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-16.2006.403.6104(2006.61.04.001046-9)) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-02.2009.403.6104(2009.61.04.001551-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202323-16.1988.403.6104(88.0202323-9)) - LENY MONDIN DOS SANTOS(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEIA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEDA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005420-60.2015.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-64.2002.403.6104(2002.61.04.002093-7)) - SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da certidão de fl.76, determino a republicação da sentença de fl.74, devendo constar o patrono da embargante, Dr. Julio Cesar P Novaes.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FL.74; Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida em 16.09.2017, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fl. 50). Requerimento de emenda da inicial nas fls. 53/72. Decido. O embargante não atendeu, na íntegra, à determinação de emenda da inicial. De fato, foi determinado que o embargante apresentasse cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui, e da penhora lá efetivada. Contudo, não foi apresentada comprovação da penhora. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias.

Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, despendendo-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005047-92.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-36.2006.403.6104(2006.61.04.000883-9)) - CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI E SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize o embargante a inicial dos presentes embargos, juntando procuração na via original, cópia do estatuto social, cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000325-10.2019.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-67.2007.403.6104(2007.61.04.004985-8)) - SIND. OPER. E TRAB. PORT. GER. NAS ADM. PORT. TER. PR(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS E SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO E SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA E SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS E SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA E SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Promova o embargante a emenda à inicial, indicando a pessoa que deverá figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do art.321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-81.2019.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-56.2016.403.6104()) - OKUBO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP252468 - FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES)

VISTOS.

Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.

Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005806-56.2016.403.6104, certificando-se.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009817-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200932-55.1990.403.6104 (90.0200932-1)) - WLAMIR DA SILVA REIS X ANA LUCIA DE SOUZA REIS (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ALIPIO X MARIA APARECIDA ALIPIO (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X MIGUEL LUIZ SALINAS X DEBORA DA COSTA SALINAS (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000535-61.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-98.2010.403.6104 ()) - LUIZ OTAVIO SALGADO VOGEL X KLEBER BLUHM ALVES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,

Verifico que no sistema processual da Justiça Federal (informática-banco de dados) aponta a execução fiscal, processo n.0002480-98.2010.403.6104, em carga com a Fazenda Nacional em data de 23/04/2019. Com o seu retorno, proceda-se a secretaria o devido apensamento aos presentes Embargos de Terceiros.

Promova o embargante a emenda à inicial, nos termos do art.321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a fraude à execução foi declinada pela Fazenda Nacional.

Junte o embargante as peças faltantes para instrução dos embargos, como a cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa, bem como da construção judicial com sua avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-60.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202914-60.1997.403.6104 (97.0202914-7)) - MARIA AUGUSTA GOMES CORREIA X SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providenciem os embargantes a juntada de cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa bem como da construção judicial, para a devida instrução dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0203226-46.1991.403.6104 (91.0203226-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204388-76.1991.403.6104 (91.0204388-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ISAIAS MAGALHAES LEITE X MARIA AMELIA BARROCA MAGALHAES LEITE (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Na medida em que os herdeiros não respondem por encargos que excedam as forças da herança (Código Civil, art. 1.792), e antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente a documentação que comprove que o executado falecido deixou bens que justifiquem a inclusão de seus sucessores no polo passivo. Sem prejuízo, intime-se Maria Amélia Barroca Magalhães Leite da substituição da CDA no endereço indicado nas fls. 226.

EXECUCAO FISCAL

0006618-60.2000.403.6104 (2000.61.04.006618-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

O executado requereu liberação dos valores indisponibilizados sob o fundamento que o débito estava parcelado em data anterior à indisponibilização (fls. 94/102). Determinada a oitiva da exequente, esta requereu o sobrestamento do feito (105/108), o que foi deferido nas fls. 109. O executado voltou aos autos, reiterando o pedido de liberação dos valores. Desta feita referindo-se a inserção em programa de anistia, que teria reduzido o débito (fls. 110/132). Colhida a manifestação da exequente (fls. 135/142), esta apresentou o valor atualizado do crédito e manifestou que o referido bloqueio foi efetivado quando o crédito se encontrava como exigibilidade suspensa. Contudo, se opôs à liberação dos valores, sob a alegação de que o exequente possui diversos outros débitos exigíveis e em cobrança judicial, noticiando que, em autos diversos, requereu a expedição de penhora no rosto destes autos. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Restou incontroverso que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, mas anterior à indisponibilização dos valores pelo Sistema BacenJud. Anoto que caberia às partes informar ao juízo a adesão a programa de parcelamento, notícia que somente agora veio aos autos. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, autoriza o caput do art. 854 do Código de Processo Civil que o juiz, sem prévia ciência do ato ao executado, e fazendo uso de sistema eletrônico, determinará às instituições financeiras que sejam tomadas indisponíveis ativos financeiros em nome do executado. Tomados indisponíveis os ativos financeiros, incube ao executado comprovar que as quantias são impenhoráveis (art. 854, 2º e 3º, I). Anoto que o procedimento celerado do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprova a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, como já dito, restou incontroverso que, ao tempo da indisponibilização, o crédito estava com sua exigibilidade suspensa, o que caracteriza a impenhorabilidade dos ativos financeiros. Anoto que o fato de o executado possuir outros débitos em cobrança judicial não afasta que, nestes autos, a indisponibilização de valores foi irregular. Dessa forma, na medida em que, à época da indisponibilização eletrônica de valores, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, defiro o requerimento de liberação das quantias bloqueadas nas fls. 91/92, cumprindo-se via BacenJud. Fls. 111: anote-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001966-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001966-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA X STELA MARIA FASSINA X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA Pretende-se a extensão do decidido nos autos n. 0006891-39.2000.403.6104 para a presente execução fiscal e para as ora apensadas, sob o argumento de que, por estarem originariamente apensados à primeira, também foram atingidas pelo reconhecimento da prescrição lá declarado (fls. 294). Manifestação da exequente nas fls. 298. Sem razão os requerentes. Como se pode ver da sentença copiada nas fls. 222/224 e da cópia da CDA retro juntada, a sentença exarada na execução fiscal n. 0006891-39.2000.403.6104 limitou-se aos créditos lá executados. De fato, colhe-se da referida decisão: Nesse contexto, tem-se que acabou por se consumir o prazo prescricional, uma vez que os débitos são relativos aos exercícios de 94 e 95 e a citação da sociedade somente ocorreu em 2007, após o decurso do lapso prescricional de 5 anos. Os créditos cobrados nas execuções fiscais então apenas tratavam de períodos posteriores ao citado na sentença. Mais não se precisa dizer para indeferir o requerimento de fls. 294. Anoto que a não foram apresentados embargos de declaração questionando o alcance da sentença, bem como que somente a exequente apelou da decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000883-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000883-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIRO DE SANTOS (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI E SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Diante da manifestação da exequente, no tocante a suficiência de garantia nos autos, susto o andamento processual da presente execução. Prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-21.2006.403.6104 (2006.61.04.001078-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOPES & CASTINEIRAS LTDA ME X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO (SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP328912A - RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lopes & Castineiras Ltda. ME e Maria Aparecida Gomes Castineiras Constantino. Veio aos autos exceção de pré-executividade apresentada por Maria Aparecida Gomes Castineiras Constantino buscando ver reconhecida a prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como a ausência de responsabilidade pelos débitos, momento pelos vencidos em data anterior ao seu ingresso na sociedade (fls. 109/128). A exceção apresentou impugnação nas fls. 131/136. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exceção alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excessivo de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas como uma violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como

ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos responsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371.744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p. 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desistência do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. Do termo prescricional a que para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: *Arb. Infr. Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA AÇÃO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ**. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJE 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conectivas de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJE 27.10.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATA**. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poder a ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJE 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2006. A sociedade executada foi citada na data de 15.05.2006 (fls. 36). Em posterior diligência para penhora sobre o faturamento, a executada não foi localizada (12.11.2015 - fls. 86). O requerimento de redirecionamento do feito aos seus administradores foi apresentado em 31.03.2016 (fls. 88/90), o que restou deferido por decisão exarada na data de 26.03.2018 (fls. 98). Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução. Também não se depreende a inércia da ora exceção quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Quanto à responsabilidade pela dívida, a hipótese de redirecionamento da execução pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Vale notar que a ficha cadastral da Jucesp aponta que a excipiente ocupava a posição de sócia-gerente. No que se refere à limitação temporal da responsabilização tributária, resta impossibilitada, por ora, sua análise. A matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3.ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAR no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJE 24.08.2017). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise de limitação temporal da responsabilização em face do ingresso posterior à ocorrência de parte dos fatos geradores. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade quanto às alegações de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores e de ausência de responsabilidade pelos débitos, não a conhecendo quanto à alegação de limitação temporal da responsabilização em face do ingresso posterior à ocorrência de parte dos fatos geradores. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004253-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004253-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON ALVES (SP147119 - JAIRO BARBOSA JUNIOR E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA E SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI)

Tendo em vista que já foi procedido o metadados pela secretária, proceda-se o executado a devida digitalização do processo físico, com a mesma numeração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009600-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009600-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (SP157043 - FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Publique-se a sentença de fl.422, desaparecendo-se.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, processos n.0007105-83.2007.403.6104 e 0004204-06.2011.403.6104. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002079-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLODALDO T SANTANA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004220-91.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO GONZAGA DOS SANTOS (SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) VISTOS. Fl. 31: dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011572-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARCHIMIMO MURINELLY JUNIOR (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Archimimo Murinelly Junior. Vejo aos autos a notícia do falecimento do executado, sem que fossem deixados bens (fls. 107/108). Instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito, a exequente limitou-se a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição (fls. 111). É o relatório. Decido. Uma vez que não foram localizados ou indicados bens de propriedade do executado (fls. 49), e na medida em que eventuais herdeiros não responderam por encargos que excedam as forças da herança (Código Civil, art. 1.792), não há como se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002504-87.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME (SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Interloyd Reparos de Containers Ltda. - ME (fls. 161/175). A exceção apresentou impugnação nas fls. 178/190. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente aderiu a programa de parcelamento. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AIN TARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). Assim, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005843-20.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP345685 - ALINE GUIZARDI PEREZ)

A embargante opôs embargos de declaração em face do decidido fls. 60/61. Vislumbro a possibilidade de parcial acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 67/69. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005250-54.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERIKA ARAUJO DA SILVA(SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Erika Araújo da Silva em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 31/45). A exceção manifestou-se nas fls. 48/63. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em caso de construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem se entenderá que é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 30.04.2014 (fls. 50/55). Verifico que não houve inércia da excipiente, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 1.º.08.2016). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, a doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). Dessa forma, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que sequer decorreram cinco anos entre o ajuizamento e a apresentação desta exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009175-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS AURELIO MARTINS DO COUTO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000031-26.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA APARECIDA MIQUELINI OKADA X SONIA REGINA MARATEA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, para que requeriram o que for do seu interesse. Sem prejuízo, anote-se na capa dos autos o sigilo de documentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000639-63.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução (fls. 77/87). A impugnante requereu a substituição do IPCA-E pela TR, a partir de 07/2009. Manifestando-se, o impugnado aduziu que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não aplicação da TR para correção monetária dos débitos da Fazenda, bem como requereu a requisição do pagamento dos valores incontroversos (fls. 88/91). É o breve relato. DECIDO. A aplicabilidade do IPCA-E como índice de correção monetária, foi confirmada por acórdão proferido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos da declaração de inconstitucionalidade por arastamento do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 proferida nas ADIs 4357 e 4425 (Rel. Castro Meira, Primeira Seção, DJE - 02.08.2013). Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal considerou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, e fixou o IPCA-E como índice de correção (RE 870.947, Rel. Luiz Fux, Pleno, DJE - 20.11.2017). Não havendo a modulação dos efeitos da decisão, e não cabendo a este juízo suprir eventual omissão do Supremo Tribunal Federal, é de rigor reconhecer-se que atingem todos, bem como retroagem à data em que a lei entrou em vigor, vinculando, ainda, os demais órgãos do Poder Judiciário. Portanto, não há que se falar em excesso de execução pela não aplicação da TR como índice de correção monetária, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que não são cabíveis pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186-RS, representativo de controvérsia (AI 365548, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2014). Nos termos do 4.º do art. 535 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Nacional, tratando-se de impugnação parcial a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Nestes autos, tomou-se incontestada a quantia de R\$ 4.808,38, para julho de 2017 (fls. 79). Assim, na eventualidade de apresentação de recurso pela impugnante, requirite-se o pagamento da quantia incontroversa. Caso não seja apresentado recurso, requirite-se o pagamento da quantia apontada nas fls. 70. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003903-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução (fls. 65/75). A impugnante requereu a substituição do IPCA-E pela TR, a partir de 07/2009. Manifestando-se, o impugnado aduziu que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não aplicação da TR para correção monetária dos débitos da Fazenda, bem como requereu a requisição do pagamento dos valores incontroversos (fls. 76/79). É o breve relato. DECIDO. A aplicabilidade do IPCA-E como índice de correção monetária, foi confirmada por acórdão proferido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos da declaração de inconstitucionalidade por arastamento do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 proferida nas ADIs 4357 e 4425 (Rel. Castro Meira, Primeira Seção, DJE - 02.08.2013). Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal considerou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, e fixou o IPCA-E como índice de correção (RE 870.947, Rel. Luiz Fux, Pleno, DJE - 20.11.2017). Não havendo a modulação dos efeitos da decisão, e não cabendo a este juízo suprir eventual omissão do Supremo Tribunal Federal, é de rigor reconhecer-se que atingem todos, bem como retroagem à data em que a lei entrou em vigor, vinculando, ainda, os demais órgãos do Poder Judiciário. Portanto, não há que se falar em excesso de execução pela não aplicação da TR como índice de correção monetária, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que não são cabíveis pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186-RS, representativo de controvérsia (AI 365548, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2014). Nos termos do 4.º do art. 535 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Nacional, tratando-se de impugnação parcial a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Nestes autos, tomou-se incontestada a quantia de R\$ 3.692,48, para julho de 2017 (fls. 67). Assim, na eventualidade de apresentação de recurso pela impugnante, requirite-se o pagamento da quantia incontroversa. Caso não seja apresentado recurso, requirite-se o pagamento da quantia apontada nas fls. 58. Int.

Expediente N° 748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007129-92.1999.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205404-21.1998.403.6104 (98.0205404-6) -) - MAGOS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente, intime-se, por publicação, nos termos do despacho de fl.351, na pessoa de seu procurador LUIZ GONZAGA LOURENÇO, OAB/SP 35.966. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.366/374. Int. DESPACHO DE FL.351: Ante a consulta na Web-Service, às fls.349/350, cite-se o embargante, nos termos do art.475-J, para pagamento da sucumbência, no endereço apontado às fls.350, expedindo-se o competente mandado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007145-60.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011058-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocórdicas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no 1.º a 5.º do art. 3.º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-90.2011.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012457-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005595-93.2011.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012472-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005194-26.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-11.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-87.2019.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-31.2013.403.6104 ()) - CONFEITARIA VIENA LTDA - ME X CARLOS ERNESTO CAMPOS WITT X MARIA ELIZA DE BARROS WITT(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007942-31.2013.403.6104, certificando-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-94.2019.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-44.2017.403.6104 ()) - MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. (SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001737-44.2017.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante a inicial dos embargos, juntando procuração na via original, cópia do contrato social, cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-86.2019.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004454-0)) - MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se estes autos ao processo n.0004454-78.2007.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração na via original, bem como cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P 21,10 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009095-56.2000.403.6104(2000.61.04.009095-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X CARLOS AUGUSTO MATARAZZO X JOSE ANTONIO DESTRE X ALVARO NORBERTO VALENTIM SILVA X JULIO ALBERTO PITELLI X ALLAN KARDEC JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS X THOMAZ GREZOS X PEDRO EDUARDO CARVALHO HOMEM X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA LEAL X JOSE HENRIQUE VEIGA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009150-07.2000.403.6104(2000.61.04.009150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA GARCIA BERTIOGA LTDA X ZILDA MARIA OLIVEIRA X MARIO DO DESTERRO DE SOUZA MEDEIROS

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Construtora Oliveira Garcia Bertiooga Ltda., Zilda Maria Oliveira e Maria do Desterro de Souza Medeiros, como Defensoria Pública da União - DPU no exercício da curadoria especial, em face da Fazenda Nacional. Sustenta-se a nulidade da CDA (fs. 96/101). A excepta manifestou-se nas fs. 105/107, pugrando pela higidez da citação editalícia, e requereu o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD, bem como requer penhora on line de veículos via sistema RENAJUD, em nome da empresa executada e penhora on line via sistema ARISP.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Nada obstante a impugnação ter versado sobre tema diverso do alegado na exceção de pré-executividade, o direito da excepta encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à excipiente o ônus de desconstituí-lo.A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o nome do devedor, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número da notificação de débito, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial e a forma da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto. Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade.No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.Por fim, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fs. 81/83), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009981-55.2000.403.6104(2000.61.04.009981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X CARLOS AUGUSTO MATARAZZO X JOSE ANTONIO DESTRE X ALVARO NORBERTO VALENTIM SILVA X JULIO ALBERTO PITELLI X ALLAN KARDEC JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS X THOMAZ GREZOS X PEDRO EDUARDO CARVALHO HOMEM X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA LEAL X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVA X JOSE HENRIQUE VEIGA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-04.2002.403.6104(2002.61.04.001224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESIO DE MELO & CIA LTDA ME X ELCIO DE MELO

Fls.160/161: Acolho o pedido da exequente para determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009038-67.2002.403.6104(2002.61.04.009038-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Claudia Cristina da Silva Goncalves. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002206-13.2005.403.6104(2005.61.04.002206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Cota retro: Preliminarmente, ante o lapso de tempo decorrido, diga o executado se mantém o bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, apresente o executado, declaração expressa dos coproprietários/terceiros e dos cônjuges destes, na qual autorizem o oferecimento de imóvel, matrícula n.89.462 do CRI do Guarujá/SP, em garantia da execução.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005734-21.2006.403.6104(2006.61.04.005734-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE HAROLDO PIERRY FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de José Haroldo Pierry Filho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em Julho de 2006 era de R\$ 502,79 (quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005977-62.2006.403.6104(2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eduardo da Costa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em Julho de 2006 era de R\$ 502,79 (quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006771-83.2006.403.6104(2006.61.04.006771-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008392-81.2007.403.6104(2007.61.04.008392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAURO DELGADO TUBINO - ESPOLIO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA)

Fl. 97 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 90/96.

EXECUCAO FISCAL

0001273-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001273-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que proceda o pagamento do débito, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0003357-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003357-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - ME

Vistos em inspeção. Fls.35/38: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - ME (CPF/CNPJ n. 02.743.621/0001-90), até o limite atualizado do débito (R\$ 6.348,00), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à executante. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006869-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006869-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESA CON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mesacon Construtora e Incorporadora Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005590-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nelson Vitali Pazzini. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005628-20.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Service Company Comercial Santista Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006999-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO)

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos, conforme cópia acostada às fls.66/69, requiera a executante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005855-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ELEVAADORES TRIANGULO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Elevadores Triângulo Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina

pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005867-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de embargos opostos por Izabel Silva Buttner à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 46). No verso de fls. 46 restou certificado o decurso do prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroativa da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Concluído, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não reconhecimento dos embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao despesamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005888-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE ALMEIDA ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos de Almeida Rocha. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005938-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RICARDO AMARAL ALVAREZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Joao Ricardo Amaral Alvarez. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012089-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de José Pereira dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre,

TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012919-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RESIDENCIAL RAO DE SOL NO HORIZONTE DE SANTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Residencial Raio de Sol no Horizonte de Santos Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019466-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE MARIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP em face de Flávio Augusto Aguiar de Maria. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.769/65 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração: Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nos termos da lei n. 7.321/85, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passaram a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.769/65, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.09.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005274-24.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)

Vistos em inspeção.

Cota retro: Ante o lapso de tempo decorrido, informe o executado se mantém o bem oferecido à penhora às fls. 126. Em caso positivo, junte documento que comprove a propriedade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, o devido cumprimento pelo executado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem indicado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011679-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCIANA JUSTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Luciana Justo de Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011688-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Marilza Lago Leschoud de Rezende. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC

2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011707-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CIBELE NANTES ABRANCHES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Cibele Nantes Abranches. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se, contudo, respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 20/21, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002128-38.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LINDINEIA MARIA BISPO FERREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Lindineia Maria Bispo Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em março de 2013 - 711,16 (setecentos e onze reais e dezesseis e seis centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. Fls. 51: anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002129-23.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Fernando de Souza Castro Neto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em março de 2013 - 711,16 (setecentos e onze reais e dezesseis e seis centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. Fls. 50: anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001641-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X KATIA MARQUES DE SOUZA DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Katia Marques de Souza de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em

19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001194-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA LOBO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000612-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRUPO ASG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.249/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente correlação aos Conselhos de Contabilidade, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente correlação aos profissionais da área da Contabilidade, regula-se pela Lei n. 12.249/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011 (AC 00352640520164025116, Rel. Poul Erik Dyrhnd, TRF2 - 6ª Turma Especializada, j. 29.06.2017, data da disponibilização - 05.07.2017). De fato, a Lei n. 12.249/2010, alterando o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Contabilidade. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Nessa linha, cite-se no endereço indicado nas fls. 16. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001686-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO WIDMER COSTA

Fls. 15 - Expeça-se precatória para citação do executado, no endereço indicado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000029-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA VENTRIGLIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sandra Ventriglia da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000031-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VILMA APARECIDA BARBEIRO PINTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Vilma Aparecida Barbeiro Pinto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000045-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHIRLEY SIMOES JUNCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Shirley Simoes Junco. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000048-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ROMAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sonia Maria de Almeida Roman. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000050-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TAIS FERNANDA PEDROSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Tais Fernanda Pedrosa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000051-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS FERNANDES GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Thais Fernandes Gonçalves. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JORGE HIRATA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Jorge Hirata Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000063-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos dos Santos Costa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000070-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA BECKER PEREIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Flavia Becker Pereira Alves. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000088-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS HENRIQUE VALENTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Carlos Henrique Valente. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000096-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Isabel Cristina Fernandes Vasques. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000098-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CYNTHIA MARA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Cynthia Mara Alves da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º

Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000101-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Audrey de Franca Melo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000104-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA CARMO DE MORAES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Maria Cristina Carmo de Moraes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000112-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILENA VASQUES CASATI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Milena Vasques Casati. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000119-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA FERNANDES MATTIAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Maria Cristina Fernandes Mattias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado

anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000709-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO CELSO LUIZ CAVINI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Paulo Celso Luiz Cavini da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficaram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica e de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001170-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAUCHO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

Fls. 13/14 - Expeça-se precatória para cumprimento do despacho de fl.08, no endereço indicado.

EXECUCAO FISCAL

0001468-39.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001976-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORTALEZZA REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fortaleza Reformas e Construções Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001977-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Francisco Henrique Teixeira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002001-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARLON PEREIRA REZENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marlon Pereira Rezende. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado

diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002013-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA BALDI FRANCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ana Paula Baldi Franco. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002014-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTA TENSAO MANUTENCAO LINHA VIVALTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alta Tensão Manutenção Linha Viva Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002015-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ECKMAN DUARTE PITOMBEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alexandre Eckman Duarte Pitombeira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002033-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TOFOLI GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eduardo Tofoli Gonçalves. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado

diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002076-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS LANDER PINTO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rubens Lander Pinto Filho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002432-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Giovanni Bueno da Veiga. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Segundo a CDA de fls. 03, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anote-se que na nova CDA substituída-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002434-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIOVANNI BUENO DA VEIGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Carlos Roberto de Azevedo Nunes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Segundo a CDA de fls. 03, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anote-se que na nova CDA substituída-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002489-50.2016.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FLORA WOLPERT AGRO COM L E PAISAGISMO LTDA

Vistos em inspeção. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. PA 1,10 Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). PA 1,10 Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X THIAGO DE OLIVEIRA MARTINS SALVADOR - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009171-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE SANTANA CRUZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009252-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ANDRE RAMOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009290-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE VICENTE FERREIRA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009386-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ROSA PRUDENCIO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009390-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GELSON MACHADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009507-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000079-48.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000080-33.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X THIMA ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000085-55.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X SUPERTECH ENGENHARIA PROJETOS, CONSULTORIA, SERVICOS, COMERCIO, E REPRESENTACAO COMERCIAL DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000086-40.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE SILVA DE AGUIAR

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000088-10.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X W & W TOPOGRAFIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000094-17.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X WILLIANS DE JESUS PEREIRA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000096-84.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X YSLA MANZANO

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000097-69.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO FELIZIANI

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000339-28.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE REGINALDO PAZ

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000341-95.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO GOMES

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000363-56.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LONG BEACH COM. E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000499-53.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IDUIANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004062-33.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeram o que de direito.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-70.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000848-52.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se, na pessoa do administrador Judicial (sr.Ricardo Siqueira Salles dos Santos), à rua Vasconcelos Tavares, n.19, Santos, da penhora realizada, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000848-52.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se, na pessoa do administrador Judicial (sr.Ricardo Siqueira Salles dos Santos), à rua Vasconcelos Tavares, n.19, Santos, da penhora realizada, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000848-52.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se, na pessoa do administrador Judicial (sr.Ricardo Siqueira Salles dos Santos), à rua Vasconcelos Tavares, n.19, Santos, da penhora realizada, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000848-52.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se, na pessoa do administrador Judicial (sr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos), à rua Vasconcelos Tavares, n.19, Santos, da penhora realizada, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000848-52.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se, na pessoa do administrador Judicial (sr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos), à rua Vasconcelos Tavares, n.19, Santos, da penhora realizada, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000848-52.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se, na pessoa do administrador Judicial (sr.Ricardo Siqueira Salles dos Santos), à rua Vasconcelos Tavares, n.19, Santos, da penhora realizada, para querendo oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003800-04.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante:ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cunpra-se o já determinado nos autos, arquivando-se os autos, nos termos do art.48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003013-72.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante:ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciar o requerido pela exequente no tocante a citação dos sócios da empresa executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002497-52.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante:ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro a suspensão do andamento processual e o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003019-79.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante:NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro a suspensão do andamento processual, arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003000-73.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante:AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, MARCIO RODRIGUES VASQUES, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002982-52.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-72.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamado: RONALDO PESSOA PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-72.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamado: RONALDO PESSOA PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-72.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamado: RONALDO PESSOA PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-72.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL
Advogado(s) do reclamado: RONALDO PESSOA PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001364-72.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL
Advogado(s) do reclamado: RONALDO PESSOA PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003910-03.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação da Massa Falida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002986-89.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente, procedendo-se o bloqueio de veículos automotores em nome do executado, através do sistema "Renajud".

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este execução fiscal, aos embargos à execução, processo n.0002317-74.23017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este execução fiscal, aos embargos à execução, processo n.0002317-74.23017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este execução fiscal, aos embargos à execução, processo n.0002317-74.23017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este execução fiscal, aos embargos à execução, processo n.0002317-74.23017.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003939-53.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este execução fiscal, aos embargos à execução, processo n.0002317-74.23017.403.6104.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002317-74.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamado: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oferecimento de impugnação aos embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002317-74.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamado: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oferecimento de impugnação aos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003921-48.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I – 18.07.2017).

Semprejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado no ID 17422371.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0201999-74.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamado: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201999-74.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamado: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201999-74.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamado: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201999-74.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamado: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201999-74.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
Advogado(s) do reclamado: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da exequente-embargada nos autos principais no tocante ao bens oferecidos à penhora.

Intime-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-88.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OREGON IFOOD LTDA - EPP, CRISTIANE ANDREA DE JESUS LIMA, JOSE MANOEL DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-58.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: A.S. EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 537/1547

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-44.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-FERRAMENTAS - EPP, SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005489-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA SAMPAIO MODAS LTDA - EPP, EDUARDO SAMPAIO NEVES, LIA SAMPAIO NEVES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002187-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES, LUIZ NUNES VIEIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002882-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendamos executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006303-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JESSICA SMARZARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002741-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP, AMANDA GIL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS FERNANDES, para o pagamento da quantia de R\$47.260,43.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001013-49.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNELLA MAR Motta, ANTONIO CARLOS MARTINS, ROSANA FRACHETTA MARTINS
Advogados do(a) RÉU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
Advogados do(a) RÉU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
Advogados do(a) RÉU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embargos - ID 13396830 - fls. 124/127: verifiquo que o Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.0252.185.0000013-03 se constitui também no objeto da ação de revisão de contrato FIES nº 0038047-50.2011.403.6301, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Federal – Capital, e na qual a parte embargada efetuou depósitos judiciais com vistas a liquidação total da dívida (ID 13396832 – fls. 24/47).

Assim, esclareça a CEF a propositura da presente ação monitoria, bem como o interesse no seu prosseguimento.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007635-13.2014.4.03.6114

IMPETRANTE: TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006646-85.2006.4.03.6114

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006738-63.2006.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-49.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZULEICA MORAIS FIRMINO

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela derradeira vez, cumpra a CEF/Autora o despacho sob ID 14744627.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-58.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: J. P. A. V. P.
REPRESENTANTE: EDNA VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR AVELINO PINTO - SP365191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JOSE ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial, efetuado em 25/06/2018 e até a impetração não apreciado.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documentos acostados pela Autoridade Impetrada (ID 12793155), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria especial, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-57.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114

AUTOR: RENATO DUARTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DIEGO APARECIDO DA SILVA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 21427923 e 21604292 - Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

ID nº 19414096 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para habilitação dos herdeiros, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 220, 224 e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 02/10/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 543/1547

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Carla Grecco Avanco da Silveira o levantamento do depósito efetuado, devendo comparecer a uma agência da CEF, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2019).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Tendo em vista os PPPs emitidos pela empregadora Legas Metal Indústria e Comércio Ltda (Id. 20469621 e 20469628), oficie-se à empresa para que esclareça a divergência existente no tocante ao agente agressivo ruído, apresentando PPP substitutivo, se for o caso, em dez dias.

Para a comprovação do período rural, defiro a prova testemunhal. Apresentem as partes seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-67.2014.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

RÉU: ODAIR DIAS

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOAO DE SOUSA FILHO e ODAIR DIAS, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

Réu ODAIR DIAS:

i) A defesa noticia adesão ao parcelamento do débito tributário perante a Fazenda Nacional, requerendo a suspensão da ação penal.

Réu JOÃO DE SOUSA FILHO:

i) A defesa requer absolvição sumária do acusado, pois houve erro sobre os elementos constitutivos do tipo penal, uma vez que o denunciado apenas era responsável pela digitação das informações e valores prestados pelos seus clientes/contribuintes, não tendo nenhuma interferência na veracidade daquelas;

ii) Se houve qualquer tipo de manipulação, foi no conteúdo e origem das informações prestadas, uma vez que o programa do imposto de renda é auto-consolidável, não havendo possibilidade de manipular o resultado.

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, o Juízo suspendeu, em 25/07/2014, o processo bem como o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09.

Posteriormente sobreveio informação do MPF dando conta de que o crédito tributário relacionado aos crimes imputados estavam plenamente exigíveis, inexistindo qualquer causa de suspensão ou extinção da pretensão punitiva estatal.

Intimados pela defesa constituída a se manifestarem, os réus restaram silentes.

Dessa forma, considerando que o crédito tributário relacionado aos crimes imputados encontra-se atualmente plenamente exigível, determino a retomada da marca processual.

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)(s) denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confunde(m)-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo o dia 28/11/2019 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa, bem como a testemunha arrolada.

Cumpra-se. Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a concessão do benefício NB 185.947.201-7, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Afirma o autor que trabalhou como eletricitista desde 1984, conforme registro em carteira de trabalho.

No entanto, apenas com o registro em carteira não é possível afirmar que o requerente estivesse exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

Dessa forma, apreciarei eventual exposição a agentes insalubres nos períodos de 05/10/1989 a 01/12/1993 e 02/10/2001 a 12/07/2017, em conformidade com os PPP's apresentados.

No que tange ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 05/10/1989 a 01/12/1993, o autor trabalhou na empresa Construtora Lix da Cunha S/A, exercendo a função de eletricista predial e, conforme PPP carreado aos autos (id 19311115), exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/10/2001 a 12/07/2017, o autor trabalhou no Instituto Metodista de Ensino Superior, exercendo a função de eletricista de manutenção e, conforme PPP carreado aos autos (id 19311115), exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Conforme tabela anexa, o requerente possui 19 anos, 11 meses e 08 dias de tempo especial, em 10/10/2017. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, em 10/10/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/10/1989 a 01/12/1993 e 02/10/2001 a 12/07/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.201-7, com DIB em 10/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO BELO RAMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/03/1989 a 05/12/2012 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.076-6, desde a DER em 07/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada na DJE em 18/12/2014.

No período de 01/03/1989 a 05/12/2012, o autor trabalhou na empresa Banco Santander S/A, exercendo a atividade de agente de segurança armado, consoante PPP carreado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/03/1989 a 05/12/2012 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.076-6, desde a DER em 05/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **20/09/2019, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se, **com urgência**.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004235-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação ID 21376981 como aditamento à inicial.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforma já consignado, tratando-se de bem vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, mostra-se inviável sua aquisição originária pela via da usucapião, inclusive extraordinária, conforme se verifica do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que a posse era clandestina para passar a afirmar que era mansa, contínua e pacífica, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ. 2. **Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1513476/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Grifei.

Desse modo, acolho o pedido alternativo formulado pela autora para determinar a conversão da ação de usucapião extraordinária em ação de obrigação de fazer, mantidos no polo passivo os corréus originários.

Considerando a manifestação positiva da autora no sentido da viabilidade do depósito integral do valor da dívida atrelado ao financiamento imobiliário, autorizo o depósito judicial da quantia de R\$ 13.336,68 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Com a efetivação do depósito, venhamos autos conclusos para designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para instrução do processo, na qual o procurador da Fazenda Nacional deverá comparecer e esclarecer como é possível regularizar os pagamentos. Deve vir acompanhado de auditor da Receita Federal, uma vez que a verba foi alocada para ele. O auditor deverá ter conhecimento do PERT.

AO autor deverá trazer todos os pagamentos realizados e a pessoa que realizou o parcelamento no e-Cac, para ele.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004286-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUAREZ PONCIANO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Autos que tiveram curso pelo 2.ª Vara Federal de SBC.
Já requerido o desarquivamento, recolham-se as custas atinentes à propositura da presente ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004528-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO ITALO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando restituição de valores e indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.277,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-58.2019.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

Vistos.

ID 21207772: apelação (tempestiva) do INSS.

Intím-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001181-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, BRUNA MENDES AMORIM - SP400870
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecedente requerida por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Afirma que em 15 de agosto de 2018, o Autor foi intimado, via Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, a efetuar o pagamento do crédito tributário objeto da **Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 802.16.002032-51**, no valor de **R\$ 2.864.322,63** (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) até o dia 16 de agosto de 2018, sob pena de protesto do título (Doc nº 03).

Esclarece que a CDA nº 802.16.002032-51 foi lavrada nos autos do **Processo Administrativo nº 13896.723707/2015-97**, que, por sua vez, teve origem no **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0811900-2015-00038-2** (Doc nº 04), instaurado para a apuração da regularidade da empresa **Tomé Engenharia S A (Tomé Engenharia)**, inscrita no CNPJ sob o nº 11245.802/0001-88, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias relativas a tributos federais nos anos-calendário 2010 e 2011.

Aduz que ao final do procedimento de fiscalização, a Ré lavrou **Termo de Verificação Fiscal** (Doc nº 05), que concluiu pela **lavratura de 3 (três) Autos de Infração** visando à cobrança de supostos débitos do **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**, do **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** e da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, relativos ao ano 2010, nos quais figuram como **sujeitos passivos a própria empresa Tomé, na qualidade de contribuinte, e o Sr. Laércio Tomé (Laércio)**, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.946.028-49, e o Autor, na qualidade de **responsáveis solidários**.

Narra que após o encerramento da esfera administrativa, os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nº **802.16.002032-51**, **80.2.16.002033-32** e **80.6.16.010279-01**.

Esclarece que os créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa nº **80.2.16.002033-32** e **80.6.16.010279-01** estão com a sua **exigibilidade suspensa por força de parcelamento**, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual **não foram levados a protesto**.

Afirma não ser responsável tributário quanto aos débitos exigidos por meio da CDA nº **802.16.002032-51**, principalmente porque não se encontram presentes no caso concreto os requisitos previstos no artigo 135, inciso III do CTN para a imputação de responsabilidade tributária.

Esclarece que por este motivo, o pedido principal a ser oportunamente formulado nestes autos versará sobre o afastamento da responsabilidade tributária do Autor em relação aos créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº **802.16.002032-51**, com o consequente cancelamento do título executivo em relação à sua pessoa.

Contudo, diante da iminência do protesto da CDA nº **802.16.002032-51**, cujo prazo de pagamento se encerra na presente data, 16 de agosto de 2019, o Autor se vale da presente Tutela Cautelar Antecedente, a fim de que seja urgentemente suscitado o protesto do referido título, sob pena da ocorrência de graves prejuízos ao Autor.

Sustenta que o **fumus boni iuris** está representado pela latente impossibilidade de o Autor ser considerado responsável pelos débitos tributários da Tomé Engenharia, tendo em vista que nunca deteve poderes para a prática atos de gestão que implicassem em sua responsabilização tributária, como aliás reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio de decisum indissociavelmente relacionado ao presente caso.

Quanto ao ponto, esclarece que após a lavratura de termo de Verificação Fiscal em 07/12/2015, do qual decorreu a lavratura dos 3 (três) Autos de Infração acima indicados (débitos de IRPJ, IRRF e CSLL, relativos ao ano 2010), a autoridade fiscal lavrou novo Termo de Verificação Fiscal, em 09/12/2016, para apuração de irregularidades atinentes a obrigações tributárias de IRPJ e IRRF dos anos calendário 2010 a 2012, do que decorreu a lavratura de 3 (três) novos Autos de Infração, cobrados por intermédio do Processo Administrativo nº 13896.723571/2016-04, e em relação ao qual o autor figura como devedor solidário.

Sustenta, então, que os Processos Administrativos nº 13896.723707/2015-97 (que motivou a lavratura da CDA nº 802.16.002032-51) e 13896.723571/2016-04 têm origem no mesmo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0811900-2015-00038-2 para a apuração das mesmas supostas irregularidades atribuíveis à Tomé Engenharia, distinguindo-se apenas quanto aos tributos e aos períodos dos fatos geradores apurados.

Esclarece, entretanto, que impugnou administrativamente os Autos de Infração lavrados no bojo do Processo Administrativo nº 13896.723571/2016-04 e que em recente julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), restou definida a impossibilidade da responsabilização do Autor em relação aos débitos imputados à Tomé Engenharia (Doc nº 08), entendendo-se que embora o Autor exercesse o cargo de Diretor Presidente da Tomé Engenharia, jamais deteve posição de comando em relação à pessoa jurídica.

Desse modo, e considerando que os Processos Administrativos nos 13896.723707/2015-97 e 13896.723571/2016-04 têm origem nos mesmos fatos, decorrem do mesmo procedimento de fiscalização e utilizam os mesmos argumentos para atribuição de suposta responsabilidade tributária ao Autor, a mesma lógica que orientou o julgamento do CARF deve ser aplicada no caso em tela para exclusão da responsabilidade do Autor quanto ao crédito tributário discutido.

Por outro lado, afirma que o **periculum in mora** também se encontra presente, uma vez que o Autor está em iminente perigo de sofrer sério gravame: a realização do protesto da CDA nº 802.16.002032-51, no valor de R\$ 2.864.322,63 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) até o dia 16 de agosto de 2019, conforme intimação recebida via Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Santo André e, em decorrência disso, estará indevidamente incluído no banco de dados de inadimplência do Poder Público, ficando sujeito a sofrer com a negatização em órgãos de proteção ao crédito, causando constrangimento e limitações injustificadas ao Autor substanciadas em dificuldades para a obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral, o que, em última análise, pode prejudicar a sua própria subsistência e a de sua família.

Assim pede, inicialmente, a concessão de liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a imediata sustação do protesto relacionado à Certidão de Dívida Ativa nº 802.16.002032-51 ou a suspensão dos efeitos do protesto, caso já tenha sido lavrado e que, ao final, seja a presente demanda julgada procedente, confirmando-se a tutela cautelar requerida, como garantia do resultado útil do processo (ID 21082555, páginas 04/22).

A inicial foi instruída com documentos (ID 21082555, páginas 23/197 e ID 21081909, páginas 01/266).

Custas iniciais recolhidas (ID 21081909, página 267).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que postergou a apreciação da tutela cautelar para momento posterior ao da contestação do feito, pela UNIÃO (ID 21081909, páginas 271/275).

Citada, a UNIÃO contestou o feito arguindo, inicialmente, preliminar de incompetência relativa, eis que o débito discutido está em cobrança na execução fiscal 0001037-38.2017.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, Juízo competente para conhecer das questões relativas a esse débito. Quanto ao mérito, sustentou ausência de periculum in mora, na medida em que o auto de infração foi lavrado em outubro de 2015, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União é de fevereiro de 2016 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2017. Por outro lado, afirma que o auto de infração que ele mesmo juntou - doc. Id 21082555 pag. 34/68 - descreve com minúcias e riqueza de detalhes a participação dolosa do autor nos atos praticados, requerendo seja reconhecida a incompetência do Juízo e negada a tutela cautelar antecedente pleiteada pelo autor (ID 21407735).

A contestação foi instruída com documentos.

O DD Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP reconheceu a existência de conexão entre o presente feito e a ação de execução fiscal 0001037-38.2017.403.6114, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa do feito ao Juízo 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, I, CPC (ID 21514922).

Redistribuído o feito, o DD Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP determinou nova redistribuição da ação, eis que nos termos do Provimento CJF3R nº 25/2017 não compete ao juízo da execução fiscal apreciar questões de natureza civil, a qual não se insere na competência da vara especializada (ID 21670257).

O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

É o relatório. DECIDO.

O feito se encontra neste Juízo por engano.

Com efeito, da análise da inicial depreende-se que o autor, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, ajuizou a ação na Subseção Judiciária de São Paulo com respaldo na regra do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (destaquei).

Após o acolhimento da preliminar de incompetência relativa arguida pela UNIÃO, o feito foi remetido, para redistribuição por dependência à ação de execução fiscal 0001037-38.2017.403.6114, à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, por sua vez, determinou nova redistribuição do feito com fulcro no Provimento CJF3R nº 25/2017, que define a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal.

Entretanto, considerando que o autor tem domicílio na cidade de São Paulo, e que a ação de execução fiscal 0001037-38.2017.403.6114 está em trâmite na Vara Especializada em Execução Fiscal da presente Subseção Judiciária, qualquer discussão atinente à competência para o processamento e julgamento do feito deve ser travada entre o Juízo para o qual a ação foi inicialmente distribuída (19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), e aquele para onde foi determinada sua redistribuição (2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), em razão de alegada conexão, não havendo fundamento para sua redistribuição ao presente Juízo.

Ante o exposto, restitua-se os autos à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDEMAR DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Com relação aos benefícios da justiça gratuita houve omissão na decisão: os concedo.

Com relação aos demais tópicos, os rejeito, uma vez que a sentença deve sustentar-se por si e pelos fundamentos nela constantes.

Não há omissão na decisão.

A sentença não se constitui em resposta a questionário da parte.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Tendo em vista a pesquisa Bacenjud (Id 21754533), expeça-se ofício de transferência do valor efetuado nestes autos e não levantado pela CEF à parte executada.

Intime-se; e após, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 85.795,82 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Cartão de Crédito e Cheque Especial Caixa (CROTPF), inadimplido pela parte ré – FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - CPF:274.613.598-19.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou Contestação, alegando em suma, carência da ação, e no mérito, alegou aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e excesso de cobrança (id 10902651).

A autora apresentou réplica (id 11367833).

Realizada audiência de conciliação, resultou infrutífera (id 16787646).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclarecesse acerca dos comprovante de débitos alheios à lide (id 18361071). No entanto, a CEF manteve-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte ré, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica.

No presente caso, consta declaração de hipossuficiência do réu, consoante documento id de nº 10968498.

Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.

Com relação à preliminar arguida pelo réu, **reconheço a ilegitimidade parcial** com relação ao contrato de cartão de crédito empresarial, no importe de **R\$ 58.382,69**, consoante comprovante juntado no Id 9770858, eis que estranho aos autos, pertence a Denis Leomax, e não ao réu, Fabio Aparecido de Oliveira.

No mais, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no Contrato de **CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF)**, firmado entre as partes em 07/07/2017, conforme se verifica do extrato da conta em relação a qual foi disponibilizado o limite de crédito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – id 9770851, bem como da juntada das planilhas de atualização do débito, que trazem toda a evolução da dívida, juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes – documento id 9770550, com valor atualizado da dívida no importe de R\$ 18.026,11 em julho/2018. Assim também, a CEF juntou o relatório de evolução de **Cartão de Crédito** devido pelo autor, no importe de R\$ 9.590,40, em junho/2018 (Id 9770858).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, como objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "*sub examine*", firmado em 08/11/2013.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (GRIFONOSSO)*.

Ocorre que, no caso concreto, com relação ao contrato de número 1207.001.00035424-0, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos que o percentual de juros remuneratórios foi de 2,00% ao mês (id 9770550). No entanto, verifico não existir autorização expressa para a capitalização de juros, eis que a CEF não juntou as cláusulas gerais do referido contrato aos autos. Por outro lado, também não consta do demonstrativo de débito juntados aos autos previsão de juros (somente mensal), a fim de se verificar a existência de autorização implícita, evisão de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização de juros, nos termos da Súmula 541, STJ. O demonstrativo de cálculos trazido aos autos com a inicial indica ter havido **capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser afastado, com relação a este contrato**.

Com relação à dívida de cartão de crédito, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise planilha de evolução juntado aos autos pela CEF, que não houve a incidência de juros abusivos, a correção foi feita pelo I – GPM + 1% ao mês (mora sem capitalização).

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. - FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (id 9770550), a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de **RS 18.026,11** (dezoito mil, vinte e seis reais e onze centavos), em 19/07/2018, dos quais deverão ser excluídas a capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do débito atinente ao contrato de número 1207.001.00035424-0 – CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF). Condeno o réu também ao ressarcimento do valor atinente à dívida de Cartão de Crédito de nº 4219.58XX.XXXX.5847, no importe de **RS 9.590,40** (nove mil, quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), em 15/06/2018.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

(2) condeno a parte autora - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002606-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ANA PAULA SILVA SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguardar-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no prazo em curso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001679-52.2019.4.03.6114
AUTOR: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID403085: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HESKETH ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, CHADYA TAHAMEI - SP212118
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHAMEI - SP212118
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002746-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que havia pedido de concessão de liminar, o qual não foi apreciado.

Passa a fazer parte integrante da sentença: "Diante de todo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, apenas para as empresas associadas da impetrante que possuem sede na área de competência da Autoridade impetrada."

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Intimem-se os coexecutados SANDRA VALERIA ARMANI e ANDRE LUIZ BRAIER, através de seus advogados, da penhora eletrônica realizada, no valor de **RS 15.086,04** (André Luiz Braier) e **RS 3.646,59** (Sandra Valeria Armani), consoante documento Id 21175272, para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Verifico constar instrumento de Procuração do executado André Luiz Braier às fls. 61 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados (Id 13400032).

Com relação à coexecutada SANDRA VALERIA ARMANI, consta instrumento de Procuração nos autos que tramitaram em apenso - Embargos à Execução de número **0004401-67.2007.403.6114**. Portanto, regularize a coexecutada Sandra a Procuração para os presentes autos eletrônicos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, no valor de **RS 845,06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)**, em abril/2017, consoante decisão (Id 20764188).

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento (Id 21189047), **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, para prosseguimento da execução com relação à parte executada M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME e MARIA DE FATIMA DE SOUSA - CPF: 284.472.408-60. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RODRIGO ESTRADA - SP311255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de condenação de honorários advocatícios. Cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 1.560,51 (Id 21799652).

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios devidos à União Federal.

Intime(m)-se a parte executada - TECNOKOTE BRASIL LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 1.733,31** (um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 21751784), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

(RUZ)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Vistos.

ID 20669748 e 21793125: compulsando os autos do processo, verifico a necessidade de novo saneamento do feito, diante da confusão existente entre aquilo que foi pedido pelo autor, as decisões judiciais proferidas no feito e a postura da corré **EBCT** frente às tais determinações.

Com efeito, na petição inicial, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, que a **EBCT** informasse *todos prepostos que estavam laborando no local, no dia do citado incidente, apresentando, nome, números de registro e o ponto eletrônico de todos eles, sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo* (ID 1016861). Destaquei.

O pedido foi reiterado nas manifestações ID 1281361 e 1522539.

Através da decisão ID 1032840, determinou-se à **EBCT** a *juntada da relação de pessoas que estavam no local na mesma data, indicando nome completo e endereço, para futura oitiva, se necessário*. Destaquei. A determinação foi reiterada na decisão ID 5335244.

Posteriormente, com a juntada aos autos das imagens do sistema de vigilância instalado no local dos fatos, que captou a presença de diversas pessoas no portão de entrada da agência dos Correios, e que efetivamente ingressaram no local, o autor requereu que a **EBCT** fornecesse a *identidade de todos os consumidores que naquele local adentraram no dia 15/02/2017, especialmente, entre às 8h20 e 10h, horário em que a falecida foi alvejada e socorrida pelos paramédicos* (ID 4812099). Destaquei.

O pedido foi reiterado na manifestação ID 7423115.

Através da manifestação ID 8261077, a **EBCT** atendeu **parcialmente** à determinação judicial exarada no ID 1032840, trazendo aos autos a relação dos **37 (trinta e sete) funcionários presentes** na data e local dos fatos.

Sobreveio, então, a decisão ID 8446612, para determinar à **EBCT** a *juntada aos autos da relação de consumidores atendidos no local dos fatos no dia 15/02/2017, entre 8h e 10h da manhã, com a indicação de todos os dados de qualificação dessas pessoas, registrados em seu banco de dados, inclusive fotos e eventuais imagens captadas pelo circuito de monitoramento interno que permitam a identificação desses clientes, com a especificação do guichê, do nome do funcionário e do horário em que foram atendidos*. Destaquei.

A corré, então, informou nos autos, por intermédio da manifestação ID 8863902, que *diante do ocorrido na unidade, apenas 2 clientes foram atendidos no horário entre 08:00 e 10:00 da manhã, eis que a policia interditou o local e paralisou a atividade de entrega interna, dispensou os clientes e pediu para que retornassem no período da tarde*.

Como se vê, então, a **EBCT**, em princípio, cumpriu rigorosamente a determinação judicial, conquanto a decisão ID 8446612 tenha **restringido, indevidamente**, como se viu, o pedido formulado pelo autor na manifestação ID 4812099, e reiterada na manifestação ID 7423115. Afinal, a corré cumpriu aquilo que lhe foi determinado, vale dizer, apresentou a relação dos clientes efetivamente atendidos no período das 8h às 10h do dia 15/02/2017.

Essa restrição, efetivamente, cerceou a atividade probatória do autor, que desconhecia, até recentemente, a identidade das **demais pessoas presentes no local no momento da ocorrência dos fatos** e que, **embora não tenham sido atendidas entre 8h e 10h** (circunstância passível de verificação em futura audiência), **retornaram à agência dos Correios no período da tarde do dia 15/02/2017** conforme orientadas pela polícia, e de acordo com a manifestação da **EBCT** (ID 8863902).

Toda essa divergência, agora esclarecida, conquanto justifique o indeferimento do pedido autoral de condenação da **EBCT** à pena de multa por litigância de má-fé, autoriza a continuidade da instrução, com a reconsideração parcial da decisão ID 20138453.

Afinal, a pretensão do autor, veiculada nas manifestações ID 4812099 e 7423115, e reiterada na petição ID 21793125, está em consonância com a distribuição do ônus da prova efetivada no feito e, especialmente, com a determinação judicial inicial de identificação das pessoas presentes no local, *para futura oitiva, se necessário* (ID 1032840).

Por outro lado, indefiro o pedido autoral de depoimento pessoal do representante da **EBCT**, seja porque impertinente, dados os esclarecimentos lançados acima, seja em razão da ocorrência de preclusão.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de depoimento pessoal da **EBCT** e de imposição de multa por litigância de má-fé à corré, nos termos dos fundamentos supra.

Por outro lado, designo audiência de instrução, em continuação, para o dia **04/10/2019**, às **14h**, para oitiva das pessoas abaixo discriminadas, efetivamente atendidas no local dos fatos no dia 15/02/2017, e cujos dados de endereço foram verificados através de consulta ao banco de dados da Receita Federal:

- 1) **MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 386.582.418-82**, endereço: Rua Iasmim, 67, Bairro Jesus de Nazaré, CEP 09784-450, São Bernardo do Campo;
- 2) **IVONEIDE FERREIRA DA SILVA, CPF 285.127.098-20**, endereço: Avenida/Rua Amazonas, 13, Vila São Pedro, CEP 09784-105, São Bernardo do Campo;
- 3) **CRISTIANO SOARES DE MELLO, CPF 313.058.668-78**, endereço: Rua Novo Horizonte, 39041 (ou 39, 40 ou 41), Parque São Bernardo, CEP 09760-000, São Bernardo do Campo;
- 4) **GILVANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF 289.234.698-31**, endereço: Av Dom Pedro de Alcântara, 612, CEP 09784-000, São Bernardo do Campo;
- 5) **ALICE DAS DORES DA SILVA LEMOS, CPF 376.637.878-38**, endereço: Avenida capitão Casa, 666, bloco 23, apto 22, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo, CEP 09811-251;
- 6) **AMIRAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 018.092.095-28**, endereço: Rua dos Pássaros, 25, Vila São Pedro, CEP 09784-060, São Bernardo do Campo;
- 7) **RICARDO LUIS CABRAL, CPF 155.204.068-20**, endereço: Rua das Margaridas, 23, CEP 09783-100, São Bernardo do Campo;
- 8) **ELLEN APARECIDA SOARES ROSA, CPF 401.988.538-90**, endereço: Rua Joana Darc, 29, Vila São Pedro, CEP 09784-500, São Bernardo do Campo;
- 9) **MARIANA DE JESUS CAVALCANTE, CPF 451.865.238-01**, endereço: Rua dos Pássaros, 90, Vila São Pedro, CEP 09784-060, São Bernardo do Campo;
- 10) **GEISA OLIVEIRA ALVES, CPF 228.778.988-06**, endereço: Rua Las Vegas, 32-casa, Nova Petrópolis, CEP 09784-020, São Bernardo do Campo;

Semprejuízo, expeça-se ofício ao IIRGD, **para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias**, para obtenção dos dados de qualificação completos de:

- 1) **BRUNALANDRA DE SERVULO**, RG 46.754.612-5;
- 2) **SOLANGE FERREIRA DA ROCHA**, RG 49.119.435-3;
- 3) **WILSON DA SILVA**, RG 53.486.166-0;
- 4) **JESSICA GONÇALVES DOS SANTOS**, RG 48.123.800-1;

- 5) JOSÉ ROBERSON, RG 46.761.727-2;
- 6) MICHEL GOMES SILVA, RG 41.416.978 ou 41.427.128-2;
- 7) ANTONIA LEITE SOBRINHA SILVA, RG 36.114.728-4;
- 8) ROSENILDA ALVARES RAIMUNDO, RG 19.664.239-5;
- 9) CONCEIÇÃO A. GONÇALVES RG 7.956.658-3 ou 20.886.881.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de quinze dias, da contestação apresentada - Id 21800668.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 19/03/2019, o impetrante peticionou para informar que não promoverá a execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Intimem-se as partes, expeça-se nova certidão conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-18.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-39.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAPELARIA DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF (Id 21686258).

Cite-se a parte executada através de Edital.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERGIO SOUZA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o impetrante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RUST ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do ISS e do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que "O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** (...)

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS e do ISS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS/ISS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS destacado da nota, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 21719031: apelação (temporária) da União Federal.

Intime-se o(a) IMPETRANTE para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, consoante o termo de audiência de conciliação não caberia a extinção do feito, mas sim a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

Desta forma, anulo a sentença proferida e determino a suspensão do processo até março de 2022, quando deverão as partes comunicar ao juízo o cumprimento do parcelamento, ou antes, o seu descumprimento.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-42.2019.4.03.6114
AUTOR: GREENBAY EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a suspensão do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Cumpra à empresa ré juntar os balancetes a fim de demonstrar a existência ou não de faturamento.

Prazo - dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS KAZUHICO IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA MORAES

Vistos.
Tendo em vista o salário do autor de R\$ 3.127,71, conforme o CNIS, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Recolham-se as custas em 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se, após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada da CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no qual foi decidida a devolução dos valores ao INSS, apreciarei o pedido de liminar.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000102-27.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ELIVELTON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, THALES MARCAL MIRANDA BUENO - SP393469, ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO - SP388763

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ELIVELTON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 157, 2º, Inc. I, II e IV do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

- i) O acusado é pessoa íntegra, pai de família e trabalhador;
- ii) Não existem provas concretas no IPL, sequer indícios que justifiquem a instrução criminal;
- iii) Não foi apresentado pelo órgão acusador um mínimo de elementos necessários a indicar que o acusado praticou o crime de roubo.

DECIDO:

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)(s) denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confundem-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo o dia 31/10/2019 às 14h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000972-77.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS REIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CESARE DA SILVA - SP429731, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP336426, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

Vistos,

Cumpra a defesa do réu MATHEUS REIS com o determinado no termo de audiência, acostando instrumento de procuração e/ou subestabelecimento a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 03 (três) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório incontroverso ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF E COMPROVE A REGULARIDADE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA OU SUA QUITAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004586-97.2019.4.03.6114
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA
FLAGRANTEADO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos,

Nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Resolução Conjunta Pres/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, designo audiência de custódia para oitiva do(s) preso(s) REGINALDO PEREIRA DE SOUZA para o **dia 11/09/2019, às 13h30min.**

Requisite-se a apresentação do autuado junto à Polícia Civil, ressaltando que é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Notifique-se o MPF, bem como a Defesa constituída.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: ELIANA DE PAULA SILVA

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
2. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE TEODORO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.
2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do CPC.
3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE TEODORO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.
2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do CPC.

3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: HIPER LOJÃO SÃO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (tutela provisória)

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIPER LOJÃO SÃO CARLOS LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, visando, em resumo, obter, inclusive em tutela de urgência ou evidência, ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas mínimas de ingresso referentes ao valor dado à causa.

Por meio da decisão Id n. 19194832 a impetrante foi instada a emendar a petição inicial para adequar a ação ao rito comum, bem como indicar pedido certo e determinado.

A autora emendou a inicial nos termos da petição Id 21587944, pugnano pela conversão da ação mandamental em ação pelo procedimento comum (ação declaratória c.c. repetição de indébito), direcionando a demanda em face da União Federal. Deu à causa o valor de R\$74.817,36. Rogou, ainda, pela concessão de tutela provisória. Recolheu custas de ingresso complementares e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela provisória.

É o que basta.

II – Fundamento e Decido.

Primeiramente, acolho a petição de emenda da inicial (Id 21587944). Assim, a demanda tramitará sob o procedimento comum em face da União Federal e à causa fica atribuído o valor de R\$74.817,36. **Anote-se nos registros.**

No mais, passo à análise da concessão da tutela provisória requerida pela autora.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada tanto na evidência, quanto na urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Por sua vez, quanto à tutela calcada na evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

No caso concreto, infere-se a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela provisória**, tanto pela evidência, em atenção à decisão já proferida pelo STF no RE 574.706, quanto pela presença dos requisitos da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado e ao perigo de dano, se se esperar o resultado final do processo.

Vejamos.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celesse jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de provisória da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I - DEFIRO o pedido de tutela provisória para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita; e

II - cite-se e intime-se a União Federal.

Anote-se o quanto necessário, em razão do acolhimento da **emenda** da petição inicial, na forma acima decidida.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANNA CÂNDIDA DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando o restabelecimento de pensão por morte recebida pela autora em decorrência de óbito de sua filha Itaci de Oliveira Santos em 12/07/2009, que era servidora do Poder Judiciário da União.

A decisão nº 10693026 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito, determinou a exclusão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do polo passivo da demanda e deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte e a suspensão da exigibilidade de qualquer valor recebido pela autora em decorrência do benefício.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, na qual impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 13111165).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União manifestou-se pela inexistência de novas provas a serem produzidas. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal.

Em 19/03/2019 foi proferido saneador que manteve a assistência judiciária concedida à autora e designou audiência de instrução.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas, sendo que duas delas foram ouvidas na qualidade de informantes do juízo. Foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais.

A União apresentou suas alegações finais em 08/05/2019 e a autora em 13/05/2019.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

1. Da decadência

Conforme já apreciado pela decisão de ID 10693026, segundo jurisprudência sedimentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo do benefício previdenciário e o julgamento de sua legalidade perante a Corte de Contas ((AgInt no EDCI no REsp 1624449/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018).

Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Administração emanar o ato concessório.

2. Da pensão por morte

O § 7º do artigo 40 da Constituição da República prevê a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes de servidor falecido.

Por sua vez, a pensão por morte instituída por servidor público federal está disciplinada no artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese dos autos, portanto, as alterações contidas na Medida Provisória nº 664/2014, da Lei nº 13.135/15, da MP 871/2019 e da Lei nº 13.846/2019.

Em suas redações vigentes por ocasião do óbito da servidora instituidora (07/2009), os artigos 215 e 217 previam:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42."

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; "

Importante consignar que, para fins de percepção da pensão por morte, é preciso demonstrar a existência de dependência econômica em relação ao servidor falecido, a qual não se confunde, porém, com dependência exclusiva, bastando que o auxílio prestado se revelasse indispensável à manutenção do genitor.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"*.

De igual modo a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Décima Primeira Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 1574000 - 0000176-03.2008.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/02/2015 e Quinta Turma, Ap - Apelação Cível - 1709588 - 0009772-87.2008.4.03.6110, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2017.

No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de servidora pública de Itaiaci de Oliveira Santos, vinculada ao Poder Judiciário da União, no cargo de técnica judiciária da Justiça Federal de Primeiro em São Paulo.

Também foram comprovados o óbito em 12/07/2009 e o vínculo maternal entre a autora e a instituidora pela certidão id 10643829.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente da filha na época do falecimento dela.

Para comprovação da dependência econômica, a requerente juntou aos autos inúmeros documentos, dentre os quais destaco:

- comprovantes de despesas pessoais com água, energia, IPTU, plano de saúde e telefone (ID 10643192, 10643195, 10643197, 10643802 e 10643833);
- atestado e receituários médicos (ID 10643803, 10643806 e 10643811);
- carteira emitida em 23/07/2007, indicando que a autora figurava como dependente da Sra. Itaiaci junto à Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (AFPESP) (ID 10643813);
- contrato AFPESP de passeio/excursão firmado em 01/11/2007, no qual a autora figurou como dependente da servidora falecida (ID 10643815);
- declaração firmada em 29/08/2017 pela Líder Operacional da citada Associação no sentido de que a autora foi inscrita em 23/07/2007 como dependente da servidora falecida (ID 10643820);
- comprovantes de residência em nome da Sra. Itaiaci relativos ao atual endereço da autora e datados de 05/2008, 04/2009 e 06/2009 (ID 10643843, 10643849 e 10644257);
- declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual a autora figurou como dependente da Sra. Itaiaci (fs. 50/54 do ID 10644284);
- Formulário da Justiça Federal da 3ª Região que comprova que a Sra. Itaiaci, em 06/09/2006, designou formalmente a autora como sua beneficiária para fins de recebimento de pensão por morte vitalícia da Lei 8.112/90 (fs. 55 do ID 10644284);
- Declaração firmada pela *de cujus* em 06/09/2006 no sentido de a autora vivia sob sua dependência econômica (fs. 57 do ID 10644284);
- Declarações de encargos de família para fins de imposto de renda, datadas de 24/02/1997 e 13/02/2008, nas quais a autora figurou como dependente da falecida (fs. 58/60 do ID 10644284);
- Ficha datada de 11/02/2008 relativa a recadastramento de titular e dependentes junto ao Programa Pró-Social da Justiça Federal da 3ª Região, na qual somente os filhos menores da falecida figuraram como seus dependentes (fs. 62 do ID 10644284).

Pois bem

O conjunto probatório apresentado comprova a dependência da autora em relação à filha falecida.

Mesmo que a autora receba vencimentos decorrentes de pensão por morte instituída pelo marido, tal fato, por si só, não afasta a configuração da dependência econômica para fins de obtenção do benefício estatutário.

No caso, além da farta documentação apresentada, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a então servidora, por ocasião do óbito em julho de 2009, residia com sua genitora na cidade de São Carlos e contribuía mensalmente para o sustento dela.

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos mensais, que a falecida contribuía efetivamente para saldar as despesas domésticas.

Essa presunção foi corroborada pelo depoimento pessoal da autora, que esclareceu que a filha Itaiaci suportava as despesas da casa, visto que era servidora da Justiça e possuía rendimento muito superior ao da autora, titular de uma pensão por morte instituída por seu marido e cujo valor era quase todo destinado ao pagamento de seu plano de saúde. Ressaltou que, além das despesas da casa, Itaiaci também arcava com o pagamento dos medicamentos usados pela autora.

Outrossim, as testemunhas e informantes ouvidos durante a instrução confirmaram que Itaiaci residia na cidade de São Carlos juntamente com seus três filhos e sua mãe. Relataram que Itaiaci sempre suportou as despesas da casa, pois a autora, que sempre foi dona de casa, possuía apenas uma pensão por morte em valor insuficiente para sua efetiva manutenção.

A testemunha Luis Fernando Neves disse que foi casado com Itaiçi, mas divorciou-se em 1992, sendo que após o divórcio a servidora passou a residir com a mãe, o pai Rafael e as filhas na cidade de São José do Rio Preto, em casa pertencente à autora. Informou que quando uma de suas filhas foi aprovada no vestibular, a autora, Itaiçi e suas duas filhas mudaram-se para São Carlos. Disse que a autora sempre foi dependente do marido Rafael e, mesmo recebendo pensão por morte após o óbito dele, quem efetivamente arcava com as despesas da casa era Itaiçi, conforme comentários de suas filhas. Ressaltou, por fim, que a autora sempre morou com Itaiçi, a qual não chegou a se casar ou residir como pai do seu filho mais novo.

A informante Denise Aparecida Berlin disse que foi casada com filho da autora. Informou que Itaiçi morava com a mãe. Posteriormente casou-se e passou a residir em São Paulo. Após divorciar-se de Fernando, voltou a residir com a autora em Rio Preto, juntamente com as filhas e seu pai Rafael. Relatou que posteriormente a família vendeu a casa pertencente à autora e ao Sr. Rafael e mudou-se para São Carlos. Disse que Itaiçi sempre suportou as despesas da casa, pois a autora nunca trabalhou e a pensão por morte que ela recebia era quase toda consumida com o pagamento do plano de saúde.

No mesmo sentido foi o depoimento do informante Luis Roberto Router, casado com outra filha da autora. Segundo o depoente, a requerente morou com a filha Itaiçi tanto em Rio Preto quanto em São Carlos, sendo que Itaiçi era quem custeava a maior parte das despesas da casa, inclusive quando o marido da autora, Sr. Rafael, ainda era vivo, já que ele recebia uma aposentadoria por invalidez que tinha um valor muito pequeno. O depoente disse ainda saber que a autora usa o valor de sua pensão para pagar o seu plano de saúde, que é alto, e que sem a renda proveniente de Itaiçi a autora não teria condições de arcar com medicamentos, transporte e despesas gerais, inclusive com alimentação.

Assim, ficou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação à filha falecida, ainda que não exclusiva, fato suficiente para a percepção da pensão por morte.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou favoravelmente à concessão da pensão por morte em hipótese análoga, como se verifica pelo seguinte precedente:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. MÃE DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando a data de óbito do(a) segurado(a), aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 8.112/90. 2. Para fazer jus à pensão por morte de filho(a), é necessário que a mãe ou o pai demonstre a dependência econômica em relação a este(a), nos termos do artigo 217 da Lei n. 8.112/90. 3. **No caso vertente, resta demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação à instituidora da pensão. A parte autora é aposentada e recebe o valor de 01 (um) salário mínimo por mês, o qual, de forma incontestada, é insuficiente para o custeio de condições adequadas de vida, especialmente para uma pessoa idosa, a qual, em diversos casos, necessita de maiores cuidados com alimentação e saúde.** 4. **Ademais, as provas documentais dos autos demonstram que a servidora falecida custeava diversas despesas de sua genitora, tanto através de contas e plano de saúde pagos quanto pelas declarações de pessoas que conheciam a instituidora e afirmam o amparo financeiro diuturno que esta prestava à autora.** 5. **Cumprido destacar que o fato de obter ajuda financeira da outra filha não tem o condão de retirar o caráter de dependência econômica que a parte autora tinha com a servidora falecida, visto que foi comprovado que esta assegurava as condições de vida adequadas à autora.** 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5026753-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019 - grifos nossos)

Dessa forma, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte instituído pelo óbito de sua filha Itaiçi de Oliveira Santos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 467, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a restabelecer o benefício de pensão por morte estatutária em favor da autora ANNA CÂNDIDA DE OLIVEIRA SANTOS, em razão do falecimento de sua filha Itaiçi de Oliveira Santos, desde a data da sua cessação indevida.

Condene, outrossim, a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos em razão da decisão que deferiu a antecipação de tutela.**

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

A União é isenta do pagamento de custas.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001307-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA (SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 348/56.
5. Dê-se ciência à União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, do inteiro teor da sentença e acórdão proferidos, respectivamente, às fls. 348/56 e 436 verso para a adoção do que entender pertinente em relação à reparação dos danos causados pela infração estabelecida na sentença.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE (SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI (SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES (SP159962 - HERCHIO GIARETTA) Sentença - Relatório FÁBIO SÉRGIO SILVA PIRES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso I da Lei n.8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). Segundo a denúncia, o acusado, nos anos de 2007 a 2011 (exercícios 2008 a 2012), teria reduzido o valor de tributo devido a título de imposto de renda pessoa física, mediante a inserção indevida de pagamentos fictícios de plano de previdência privada e despesas médicas em suas declarações de ajuste anuais do imposto de renda física, e através da omissão em sua declaração de ajuste referente ao ano de 2011 (exercício 2012), rendimentos por ele recebidos a título de resgate de previdência privada. A ação penal foi distribuída perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A denúncia foi recebida em 03/10/2013 (fls. 157). O acusado foi citado (fls. 182) e apresentou resposta à acusação à fl. 186. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, a decisão de fls. 239 ratificou os atos praticados e determinou a intimação do acusado para constituir advogado. A defesa informou o parcelamento dos débitos (fls. 251/252). A Receita Federal informou a regularidade do parcelamento dos débitos referentes ao processo 15956.720161/2013-24 (fls. 271). A decisão de fls. 280 determinou a suspensão do

64292, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/02/2016; AGARESP 1131701, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE de 02/05/2018.3. Materialidade A acusação está assentada nos seguintes fatos, descritos na denúncia: Segundo consta, Diego Valentim Ribeiro ajuizou Reclamação Trabalhista (Autos nº 0001083-38.2013.5.15.0136) perante a Vara do Trabalho de Prassununga/SP, em face da pessoa jurídica DEPERON & CIA LTDA. Dentre os pedidos formulados na reclamação, Diego, que laborava para a empresa como açougueiro, almejava o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, além do adicional reflexo sobre outras verbas, tais como aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Descanso Semanal Remunerado - DSR. Outrossim, na proemial aviada perante a Justiça Trabalhista, Diego Valentim Ribeiro ressaltou que, não obstante, durante seu expediente, adentrasse incontáveis vezes às câmaras frias - as quais operavam em temperatura próxima a 0 (zero grau) Celsius -, fazia-o sem dispor de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs suficientes para atenuar os efeitos do frio. Por ocasião de sua contestação, ofertada ao final de audiência realizada aos 30/09/2013, a pessoa jurídica acostou à Reclamatória documento denominado Controle de Material de Segurança e Proteção Individual (fl. 07), o qual apontava, mediante assinatura do empregado e por intermédio de rubricas apostas à frente de cada um dos EPIs, que Diego Valentim Ribeiro teria recebido conjunto térmico (capas); botina térmica; luvas impermeáveis térmicas; luvas de algodão com fios de aço; e luvas de procedimentos. Ocorre, contudo, que, em petição lançada após a juntada de referido documento, Diego Valentim Ribeiro asseverou que as cinco rubricas apontadas no documento de fls. 533 (DIEGO), como indicativas do recebimento de EPIs, NÃO PROMANARAM DE SEU PUNHO (fl. 46). Em despacho (cópia às fls. 47/8), o Mm. Juiz do Trabalho determinou que fosse realizada perícia grafotécnica, cujo resultado apontou que, embora a assinatura aposta no documento se tratasse de lançamento autêntico, as 05 (cinco) rubricas não apresentavam coincidência gráfica com a assinatura do autor da Reclamação. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) de fls. 189/193. O laudo pericial constatou que as rubricas lançadas na ficha de controle de material de segurança e proteção individual foram executadas pela denunciada. Consta do laudo pericial: As assinaturas e rubricas questionadas, em nome de DIEGO VALENTIM RIBEIRO, apresentam elementos divergentes com os padrões encaminhados em seu nome, sendo descartada sua autenticidade. Os padrões de SUELI CRISTINA OLIVA TUAO não apresentam lançamentos correspondentes à assinatura questionada, exceto pela palavra Diego, o que inviabiliza atestar sua autoria. As rubricas de DIEGO apresentam elementos gráficos convergentes para atribuir autoria ao punho escrivador dos padrões de SUELI CRISTINA OLIVA TUAO. A materialidade advém, ainda, das cópias relativas aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001083-38.2013.5.15.0136 e da prova testemunhal colhida durante a instrução, em especial da confissão da acusada. Conforme se verifica dos autos, a acusada Sueli Cristina trabalhava no setor de Recursos Humanos (RH) da pessoa jurídica DEPERON & CIA LTDA. Referida empresa foi demandada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001083-38.2013.5.15.0136 e o documento de controle de entrega de EPI's tinha o escopo de produzir prova inverídica, de modo a elidir a responsabilidade da empresa, na seara trabalhista, pela ausência entrega de EPIs ao então empregado Diego Valentim Ribeiro, em desconformidade com a Norma Regulamentadora 6 (NR-6), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina o uso de Equipamentos de Proteção Individual. Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia. 4. Autoria e dolo A autoria também restou cabalmente demonstrada. É certo que a acusada Sueli, quando ouvida pela autoridade policial, negou os fatos narrados na denúncia (fls. 163). Na ocasião, afirmou que trabalhou na empresa de fevereiro de 1989 a junho de 2014, como auxiliar de escritório. Disse que elaborava a ficha de controle de entrada de EPIs, direcionando-a para os setores que eram encarregados de coletar as assinaturas dos empregados. No caso de Diego, disse que a ficha fora encaminhada para assinatura a Adilson Donizete dos Santos. Afirmou que preencheu a ficha de Diego, mas não foi a responsável pela entrega dos equipamentos. Declarou que não conferia a assinatura de todos, mas era a responsável pelo arquivamento. Informou que, na hipótese de haver alguma ficha não assinada, a assinatura do empregado era exigida quando do pagamento de salário. Contudo, em juízo, a acusada admitiu a prática delitiva. Em seu interrogatório, afirmou que era a responsável pela confecção dos papéis de entrega dos equipamentos. Disse que, em determinado momento, a empresa contratou um advogado para tomar conta dos papéis da empresa. Relatou que o advogado verificou que não existiam todas as fichas de entregas de EPIs e determinou à acusada que fizesse as fichas dos empregados, todas ao mesmo tempo. Informou que fez as fichas, entregando-as ao patrão. Disse que não tinha contato pessoal com Diego. Esclareceu que os EPIs eram adquiridos e entregues aos empregados, não sabendo informar se chegou até Diego. Confirmou ter negado os fatos na fase policial. Declarou que, quando Rui mandou a acusada assinar por Diego, estavam apenas os dois na sala. Informou que regularizaram as fichas por causa das reclamações trabalhistas que foram propostas. Não soube dizer se a regularização das fichas foi determinada após o ingresso da ação trabalhista por parte de Diego. Informou que quando Rui pediu à acusada para regularizar as fichas de Diego, não lhe foi dito nada a respeito da reclamação trabalhista. Disse que chegou a argumentar com Rui sobre o fato de assinar em nome de outra pessoa, mas Rui disse que era para assinar, pois ele era seu patrão. Os testemunhos colhidos durante a instrução corroboram, em linhas gerais, a prática do crime confessada pela acusada. Adilson Donizete dos Santos disse que trabalhou no açougue, junto com Diego. Relatou que Diego o chamou para ser sua testemunha, pois ele disse que a assinatura no documento do EPI não era dele. Afirmou não saber precisar se Diego assinou mesmo o documento, mas salientou que assinou pessoalmente seu papel de entrega de EPI's. Disse acreditar que Diego não assinou o documento de EPI por já não se encontrar na empresa (fls. 276v). Diego Valentim Ribeiro, por sua vez, disse que não assinou a entrega de qualquer EPI. Relatou que no processo trabalhista constava a assinatura de Diego em todas as entregas de EPIs, mas não assinou nenhum documento. Disse que fez o exame e foi constatada a falsificação das assinaturas (fls. 277). A testemunha de defesa Eliana Cantoia de Oliveira declarou que trabalhava junto com a acusada na empresa. Disse que os documentos eram entregues pelo patrão à acusada, já prontos. Não soube dizer se a acusada entregou o documento de EPI a Diego (fls. 277v). Já a testemunha Valdir Donizeti Zerberinati declarou que a acusada trabalhou no setor de RH. Informou que a acusada preenchia as fichas de entrega de EPIs, mas acredita que ela não fazia a entrega dos equipamentos. Disse que Diego era um funcionário que trabalhava no açougue e não tinha contato com ele. Salientou que a acusada era a responsável pelo preenchimento e que a empresa passava por dificuldades financeiras. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a acusada, como o intuito de regularizar os formulários de entrega de EPIs, rubricou cinco vezes o nome de Diego no documento mencionado. A autoria delitiva também ficou evidenciada pelo exame pericial coligido aos autos às fls. 189/193, que confirmou que as rubricas partiam do punho da acusada. O dolo, por sua vez, ficou caracterizado diante da própria conduta da ré, que reproduziu as firmas do empregado Diego na ficha de entrega de EPIs, como intuito de regularizar e anexar nos autos da reclamação trabalhista. Em outras palavras, houve a efetiva vontade de reproduzir as assinaturas de Diego, a fim de favorecer a sua empregadora em ação trabalhista. A própria acusada admitiu, em seu interrogatório, que sabia que não poderia assinar em nome de Diego. Embora a acusada tenha afirmado que lançou as assinaturas por ordem do patrão, de suas declarações é possível aferir que a ordem não veio acompanhada de ameaças. Ao contrário, a acusada admitiu que sua conduta adveio de pedido formulado pelo patrão em conversa tranquila. Não se extrai dos autos nenhuma evidência de que a acusada poderia ser denitida ou sofrer outras consequências caso não aderisse à conduta do patrão. Não há que se falar, dessa forma, em coação irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, como a própria acusada admitiu que tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta, não há que se falar, na hipótese, em obediência hierárquica. Sabendo que essa atitude era reprovável e ilícita, a acusada deveria negar o cumprimento da ordem. Logo, o conjunto probatório revela que a denunciada falsificou o formulário de entrega de EPIs, de forma que a condenação é medida que se impõe, já que provadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo por parte da ré na prática da conduta delitosa. 5. Penas Passo à fixação das penas que serão impostas à acusada. Ao delito do art. 298 do CP são cominadas penas de reclusão e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena-base não deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal. A acusada não possui maus antecedentes. Nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade da ré. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências são as habituais para esse tipo de delito. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes. Embora a acusada tenha confessado a prática do crime, a incidência da circunstância atenuante não possibilita a redução da pena a patamar inferior ao mínimo cominado no tipo. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitivas as penas acima fixadas. Considerando o disposto no art. 33, 2, c do Código Penal e tomando em consideração o quantum, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considero, outrossim, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e, com fundamento no 2 do referido artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária, ora fixada, com fundamento nas condições econômicas da autora, que informou em seu interrogatório que trabalha como auxiliar de escritório e recebe remuneração mensal de cerca de R\$ 1.300,00, em 2 (dois) salários mínimos. O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, I, do CP. Também com base nas condições econômicas da acusada, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução (CP, art. 49, I), III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a ré SUELI CRISTINA OLIVA TUAO, qualificada nos autos, por infração ao artigo 298 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, asseguro à ré o direito de recorrer em liberdade. Custas pela acusada, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a complementação do laudo nos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber. Intimem-se. Cumpra-se."

São CARLOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001494-6) - ROBERTO HUGO JANK (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001469-0) - MATHIAS PEREIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-42.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-65.2010.403.6115 - ANTONIO GUEDES FILHO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000304-79.2011.403.6115 - EUCARICIO SQUASSONI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-48.2012.403.6115 - OSVALDO ADAUTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007091-47.1999.403.6115 (1999.61.15.007091-0) - MUNICIPIO DE BORBOREMA (SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP294915 - GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BORBOREMA

Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios relativos à União Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a conversão em renda da União Federal dos valores apontados às fls. 508, requisitados à disposição do Juízo. Oficie-se à PAB desta Justiça Federal determinando a conversão por meio de GRU-SPB, via mensagem TES0034, observando-se o informado pela União Federal às fls. 515/516. Transcorrido o prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o imediato levantamento do bloqueio lançado sobre o veículo mencionado junto ao sistema Renajud, conforme requerido.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500067-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMASA-INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA - ME, ANSELMO DOMINGOS BIANCHI, SERGIO ANTONIO MATTOS FACEIRO, FRANCISCO ANTONIO TORRES

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 20147119, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS RENATA CONEJO

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001154-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO CARLOS MANGILI - SP96023

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, determinando a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002129-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GRAZIELA MORAES PEREIRA, EDSON DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e, consequentemente, da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 24.116 do CRI de Pirassununga/SP, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Pugna pela designação de audiência de tentativa de conciliação e, se não obtida, pela procedência da ação para garantir aos autores o direito de reabertura contratual para retomar o pagamento do financiamento a fim de continuarem no imóvel.

Os autores aduzem, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A parte Autora, em 08 de Julho de 2016, firmou com a requerida “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**” nº. 15553719366 (DOC4), empréstimo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) sob as seguintes condições:

[omissis]

Infelizmente, de acordo com a carta de próprio punho (DOC5) firmada pela parte Autora, a mesma não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do empréstimo, cujo qual foi adquirido no intuito de reformar o bem imóvel onde residem.

Não obstante ao parcial inadimplemento, a parte requerida deu início ao procedimento extrajudicial (DOC6) e consolidou extrajudicialmente a propriedade.

Consolidada a propriedade, o requerido promoveu o encaminhamento de uma notificação extrajudicial (DOC7) para a parte Autora informando da disponibilização do bem imóvel em leilão. De acordo como Edital de Leilão (DOC8):

O 1º Leilão Público n. 1023/2019-CPA/BU realizar-se-á no dia 09/09/2019, à partir das 09:00h, com a apresentação de lances somente via internet através do site www.satoleiloes.com.br, mediante cadastro prévio do interessado, conforme o Edital.

Os lotes remanescentes, não vendidos no 1º Leilão Público, serão ofertados no 2º Leilão Público n. 2023/2019-CPA/BU no dia 23/09/2019, à partir das 09:00h, com a apresentação de lances somente via internet através do site www.satoleiloes.com.br, mediante cadastro prévio, conforme o Edital.

Uma vez que o bem imóvel se encontra no patrimônio indireto do requerido e ainda não foi arrematado, a parte Autora bate às portas do poder judiciário, buscando resguardar o seu direito, a fim de demonstrar ao Douto Juízo a possibilidade da garantia do seu direito e, consequentemente, da suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela requerida, no que tange eventuais disponibilizações em leilão, concorrência pública ou venda direta.

Ainda, tendo em vista o fato de que o contrato de empréstimo foi firmado em 08/07/2016, a parte Autora pugna pela possibilidade da aplicação da tese elaborada por este subscrevente, no que tange a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a fim de que a parte Autora possa exercer o seu direito da forma devida, visto que, com o advento da Lei nº. 13.465, de 11 de Julho de 2017, o direito da parte Autora foi suprimido (de purgar a mora até o auto de arrematação), como se vê na sequência.

Para isso, pugna a parte Autora pela suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela parte requerida, especialmente, a disponibilização do bem imóvel em hasta pública, **bem como pela designação de audiência de conciliação**, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual, incidindo na manutenção do mesmo.

Não havendo acordo em audiência conciliatória, prossiga o feito sob a concessão da tutela antecipada pretendida e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte Autora.

Por fim, a parte Autora destaca possuir condição de restabelecer a relação contratual, considerando o montante disponível em conta de FGTS (DOC9), bem como de eventuais recursos próprios. Vejamos:

[omissis]

Eis um breve relato dos fatos.”

No mais, a parte autora, em resumo, defende o seu direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, afastando as novas regras trazidas pela Lei n. 13.465/17, que permitem a purgação da mora apenas até a consolidação da averbação da propriedade, defendendo a parte autora a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, uma vez que quando da elaboração do contrato as disposições referidas na Lei n. 13.465/17 não existiam, não podendo as novas disposições prejudicar o direito da parte autora. Defende, ainda, a aplicação da função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva sustentando que tem interesse em manter o imóvel, tendo recursos para tanto decorrentes do saldo de FGTS dos autores.

Pedem, assim:

“VII - DOS PEDIDOS

Pelo acima exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) **Primeiramente, seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita**, ante a hipossuficiência da parte Autora, nos termos do Art. 98 e ss., do NCPC, bem como do Art. 1º da Lei nº. 7.115/83, tendo em vista a hipossuficiência da parte Autora, por ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais sem prejudicar sustento próprio, bem como o de sua família;

b) **Seja deferido o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, no intuito de que a parte requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial**, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais/concorrência pública/venda direta, objeto do contrato sub judice, nos termos do Art. 294 e ss., do NCPC, ante o interesse da parte Autora fazer valer o seu direito, na tese apresentada;

c) **Seja designada de audiência de conciliação** para que as partes possam vir a por fim ao andamento processual através de uma sentença homologando vindouro acordo entre os mesmos, nos termos do Art. 334 e ss., do NCPC;

d) **Seja realizada a intimação e citação da parte ré**, conforme os trâmites legais necessários para sua realização, consoante ao disposto no Art. 238 e ss., do NCPC, através do endereço já mencionado, a fim de que a mesma se manifeste e tome ciência quanto a audiência de conciliação a ser designada, bem como apresente resposta no prazo legal, de modo que, não o fazendo, responda pelo ônus da revelia;

e) Não havendo composição amigável entre as partes em audiência conciliatória, seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial para com o bem imóvel e, em sentença, **seja garantida a parte Autora a reabertura contratual, diante da possibilidade da aplicação do princípio tempus regit actum**;

f) **Seja deferida a possibilidade de reabertura contratual e de pagamento das parcelas vencidas e dos demais encargos**, mediante a utilização de recursos próprios e recursos provenientes da conta de FGTS;

g) **Ainda, em sentença, não havendo composição de acordo em audiência de conciliação, seja a ré condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa nos termos da lei (Art. 85, § 2º, do NCPC), e;

h) **Seja dada a total procedência dos pedidos acima expostos.**

(…)”

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

1. Da Justiça Gratuita

Os autores juntaram com a petição inicial declaração de pobreza (Id 21668317, pág. 1 e 2).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se o estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Antes de prosseguir a análise do caso, apenas friso alguns aspectos do regime brasileiro atual da alienação fiduciária, no que toca à mora do devedor fiduciante. A mora pode ser purgada em dois momentos, segundo a legislação atual. Em um primeiro momento, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Em um segundo momento, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas como acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei. Após a averbação da consolidação da propriedade, não se fala em purgação da mora, mas, se interessar ao devedor, em exercício do direito de preferência, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei.

Pois bem

Embora os autores não tenham apresentado cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, conforme se vê da documentação juntada (cópia do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária), eles prestaram garantia fiduciária dando o imóvel objeto da matrícula n. 24116 para garantia do mútuo levantado. Outrossim, os autores afirmam categoricamente que houve a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (juntaram cópia da notificação extrajudicial recebida – v. Id 21668328, pág. 1/3).

A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

No caso concreto, os autores reconhecem que foram inadimplentes em relação a parcelas do mútuo e não aduzem nenhuma mácula ou vício do procedimento de consolidação da propriedade. Insurgem-se, como se vê da inicial, quanto à aplicação dos dispositivos atuais no que toca ao prazo para purgação da mora, sustentando ter direito à aplicação do princípio do *tempus regit actum* a fim de que possam purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Não há informações sobre alienação do imóvel até o momento (observe que o primeiro leilão ocorreu na data de 09/09/2019 e o segundo será realizado no dia 23/09 próximo e futuro).

Pois bem

A tese sustentada pelos autores não encontra pode ser admitida, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A parte agravante manifesta intenção na purgação da mora em data posterior à referida alteração legislativa.

- Não seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, uma vez que o caso em análise se trata de alienação fiduciária e não de contrato garantido por hipoteca.

- Com relação ao exercício do direito de preferência que lhe assegura o art. 27, §2º-B, acima transcrito, considero que o mesmo poderá ser exercido no momento em que o mutuário é cientificado por notificação pessoal quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97.

- Observa-se dos documentos que instruem o presente recurso que operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada na data de 04/05/2018, em regular procedimento promovido através do Cartório de Registro de Imóveis, com notificação extrajudicial e averbação na matrícula respectiva.

- Sobreveio a designação do 1º leilão para a data de 22/08/2018, alegando, as partes agravantes, a preterição ao seu direito de preferência previsto no art.27, §2º-A da Lei nº 9.514/97.

- Verificado após instrução do recurso e em consulta aos autos de origem através do sistema processual eletrônico de primeira instância, que houve efetiva e prévia notificação pessoal dos mutuários cientificando-lhes quanto às datas de designações das praças realizadas, de maneira que não há que se falar em preterição ao direito de preferência.

- Não se verificam nessa fase, quaisquer ilegalidades naquilo que foi contratado ou ainda, quaisquer irregularidades aptas ao deferimento da tutela.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025975-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas aqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

II. Deste modo, tendo requerido a purgação mora na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).

III. É de se salientar, ademais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019613-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2019)

Assim, nos termos da novel legislação, não cabe a figura da purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, restando ao interessado o exercício do **direito de preferência**, nos termos legais, não se podendo falar, como menciona a parte autora em sua exordial, de reabertura contratual. Ademais, sem qualquer nulidade da retomada, não se admite essa pretensão.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos termos do julgado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.210/RS), foi tese firmada em julgamento ocorrido em 18/11/2014, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.465/2017, de modo que a lei em vigor atualmente prevê outra regra.

Outrossim, os autores, caso não tenha havido arrematação do imóvel no primeiro leilão, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, têm direito ao exercício do **direito de preferência**, incumbindo aos autores interessados as diligências necessárias ao seu exercício. A propósito, o edital de leilão juntado prevê a manifestação do direito de preferência e suas regras, conforme se vê da parte final do edital (v. Id 21668333, pág. 43 (NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIANTE), bem como do item 14 do Anexo II (Id 21668333, pág. 50), inclusive com modelo de termo de aquisição por exercício do direito de preferência (v. modelo Anexo IV), com esclarecimento da forma de pagamento da proposta.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois não há demonstração da probabilidade do direito alegado, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido dos autores.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Desde já, **designo** audiência de conciliação para o dia **08/11/2019**, às **14h40min**, a se realizar na CECON desta Subseção, localizada no Fórum da Justiça Federal em São Carlos.

Intime(m)-se o(s) autor(es) e **cite(m)-se** o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para contestar terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

Infrutífera a conciliação e apresentada a contestação, intime(m)-se o(s) autor(es) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000803-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se a imediata devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Após, considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000652-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., VILELA BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IENCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRAGA VILELA PARTICIPACOES LTDA., MCA IENCO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, NASSER NASBINE RABEH - SP374187

DESPACHO

Considerando a certidão (id 20873093), suspendo o andamento da presente execução até ulterior decisão nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP90882
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando a redistribuição deste processo pelo Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4054

MONITORIA
0003662-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) X ANTONIO ROQUE DOMINGUES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Richard Isique, OAB/SP 230.251, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0707050-42.1994.403.6106(94.0707050-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705646-53.1994.403.6106(94.0705646-5)) - ANTONIO PRUDENCIO DRIGO & CIA LTDA X BATENTES JOGAL LTDA X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-48.2004.403.6106(2004.61.06.005607-7) - QUIRINO ISAQUE CRISTOFOLETTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Oswaldo Seron, OAB/SP 71.127/B, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 3.906, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (sem condenação pela sucumbência), manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados.

Nada sendo requerido, oficie-se à CEF determinando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3970.635.00014583-5.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0008661-12.2010.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 379 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO SALVADOR WALTRS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Conforme decidi à fl. 319, o INSS foi, excepcionalmente, intimado a esclarecer quanto à cassação/indeferimento de benefício ao autor, em razão da informação de que referido ato embasava-se na ausência da qualidade de segurado.

Esclarecida a questão verificando-se que a cessação/indeferimento não se embasava na questão da qualidade de segurado, nada mais a apreciar neste feito.

O fato de que a incapacidade do beneficiário foi considerada total e definitiva, não obsta à Autarquia submetê-lo a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Eventual inconformismo com a cessação posterior não se discute neste processo.

Indefiro, portanto, o requerido pelo autor.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712457-24.1997.403.6106 - LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO X ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA X APARECIDO DONIZETE FARIAS X NAIR PEREZ RUBIA X MARIA DE FATIMA CHIAPESAN MONTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP17108B - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Verifico que, até a presente data, a CEF, intimada por duas vezes (fls. 297v e 298), não efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, acrescido das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 523 do C.P.C.

Abra-se vista ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 295/296.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-97.2006.403.6106(2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORASCHALCH) X ROGERIO MARCELINO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico de mesmo número.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 665 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-18.2008.403.6106(2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROMETALURGICA STAR LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0003259-18.2008.403.6106) e que a parte requerida/exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 672 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora não requereu o cumprimento de sentença nem providenciou a virtualização do processo.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 131 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-76.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDAINEZ RIBEIRO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDAINEZ RIBEIRO

Vistos,

Deixo vista dos autos à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 106.
Quanto à petição de fl. 107, nada a apreciar, tendo em vista que não há requisições de pagamento expedidas neste processo.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 102.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre o resultado negativo das pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e ao RENAJUD e de mais 15 (quinze) dias para que a exequente/CEF providenciasse o necessário à virtualização do processo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir como cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Diante da suspensão ora determinada, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011489-49.2008.403.6106 (2008.61.06.011489-7) - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, até a presente data não requereu o cumprimento do julgado.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 303 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIEIRA ROSSI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCO ROGERIO ROSSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora não requereu o cumprimento de sentença nem providenciou a virtualização do processo.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 169/170, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0003676-29.2012.403.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4059

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto à virtualização dos atos processuais promovida pela União Federal, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ()) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Tendo em vista que durante a marcha processual as partes entabularam acordo para que o débito fosse quitado mediante parcelas mensais depositadas em Juízo. Depois de efetuados vários depósitos a embargada/exequente requer a autorização para transferência do de valor suficiente da conta judicial 3970-005-86400896-5 para a quitação do débito. Ante ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Autorizo a Gerente da Caixa Econômica Federal a apropriar de valor suficiente para a quitação total do débito do contrato 24.1174.691.0000034-04 da conta judicial 3970-005-86400896-5. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. Transitada julgada, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução 0007197-74.2015.403.6106 e arquivem-se os autos. Em razão da celeridade processual esta sentença servirá como ofício a Agência 3970 da Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato. P.R.I. S. J. do Rio Preto, 06/09/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5) - VANDA INEZ RIBEIRO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA INEZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NELSON DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703922-48.1993.403.6106 (93.0703922-4) - ERNESTA QUINTINO DE SOUZA (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERNESTA QUINTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 168.148,58, (cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à cédula de crédito bancário 001174197000010876; contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 2411746910000003404 e cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734 com limite utilizado na conta corrente nº. 1174.003.1087-6. Por meio de acordo celebrado nos autos dos embargos (0006009-12.2016.4.03.6106) em 19/01/2017, às cédulas de créditos bancários 001174197000010876 e girocaixa fácil op. 734, com limite utilizado na conta corrente nº. 1174.003.1087-6, foram quitadas. O saldo da conta 3970-005-86400896-5 será utilizado para quitação do contrato remanescente nº. 2411746910000003404. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que foram incluídos no acordo celebrado entre as partes. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/09/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI (SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 61.057,47, (sessenta e um mil, cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº. 24117055000006603. A fls. 45/45 verso, em audiência de conciliação os executados informaram que efetuaram um acordo diretamente com a agência da CEF para pagamento do débito em parcelas. Os autos ficaram sobrestados. À fls. 61/82, os executados informaram a quitação da dívida. Intimada para manifestar, a exequente permaneceu inerte. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente (fl. 19). Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO MIGUEL MARTINS QUESSADA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais em conformidade com a previsão da Tabela I da Lei 9.289/96.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
MICHELE DOS SANTOS FERREIRA - SP417171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada, pois diversas as autoras das ações.

Arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 165.132,34 (cento e sessenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), pois deixou a autora de considerar as 12 (doze) parcelas vincendas no cálculo por ela apresentado, embora seja sabido e, mesmo, consabido pelo seus patronos/advogados do disposto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definido, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (*ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo*) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (*quantum do último salário constante do CNIS*), determino (*poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte*) que a autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de, além da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [*também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta*], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No momento oportuno, analisarei, também, o interesse processual, posto o PPP constante no Num. 18.721.367 está datado de 12.12.2018 e não consta no feito notícia quanto ao indeferimento administrativo, ou seja, analisarei a existência de lide - pretensão resistida pela autarquia federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do processo em que houve o declínio da competência, com escopo de analisar a competência deste Juízo Federal, posto ter sido omitido na petição inicial, nem tampouco ter sido juntado cópia da alegada decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI DE CARVALHO JERICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa pela autora na petição inicial, no qual ela deixou de considerar as 12 (doze) parcelas vincendas, conforme previsão do artigo 292, § 2º, do CPC, mesmo sendo sabido e, mesmo, consabido pelos patronos/advogados dela, o que, então, corrijo, de ofício, o valor da causa para constar R\$ 111.444,94 (cento e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), .

Providencie a Secretaria retificação da autuação do feito.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação no feito o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após, retorne o processo para nova deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON ESTEVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, como o escopo de incluir o valor pretendido de indenização em dano moral, passando, então, a constar *quantum* de R\$ 105.895,05.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação deste processo.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FRANCISCO BLUMBERG DIAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a redistribuição deste processo pelo Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos praticados no JEF.

Providencie a autora o recolhimento do adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria a designação de audiência na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento da decisão exarada no Num. 15.362.002.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto ao requerimento do INSS constante na petição Num. 17.923.491.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AZOR FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência 5022591-79.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 21779816), remeta-se este processo à 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência 5022627-24.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 21786215), remeta-se este processo à 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DISPROQUIMA BRASIL MATERIAS PRIMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ab initio, observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais – fls. 18-e) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pela impetrante (compensação do valor recolhido a mais no período não prescrito).

Dessa forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão no presente mandado de segurança, providenciando, também, a complementação das custas processuais devidas.

Após apresentação e emenda da petição inicial, retorne o processo à conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001855-97.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 665 e verso do processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FAVALESSA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.976,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVANO VAIS - SP392757
EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DECISÃO

Vistos.

1. Para deferimento da gratuidade judiciária, comprovem as executadas por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por ter comprovado que o bloqueio foi realizado em conta salário, destinada a depósito de proventos de aposentadoria, **de firo** o desbloqueio do valor arretado da conta da executada do Banco BRADESCO S/A.
3. **Providencie** a Secretaria via sistema BACENJUD o desbloqueio, **observando** que é somente do Banco **BRADESCO S/A**.
4. **Indefiro** o pedido de desbloqueio do valor arretado na conta do Banco Santander S/A, pois a alegação de que era destinado para pagamento de funcionário não encontra amparo legal.
6. **Providencie** a Secretaria a transferência do valor arretado (R\$ 1.511,68) da conta do Banco Santander S/A para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo.
7. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de outubro de 2019, às 15h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARDA IONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro**, por ora, a penhora do faturamento da empresa Adventus Multimarcas de Confecções Ltda. (num. 21615969), haja vista que o representante legal da empresa, Alexandro Costa, quando citado declarou "...ter encerrado suas atividades havia cerca de três anos, não deixando bens remanescentes...", certidão juntada sob o num. 10848853.
2. Comprove a exequente que a empresa executada está em funcionamento no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
4. Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002888-80.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÉ - SP216907
SUCEDIDO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

- 1- DEFIRO o pedido da exequente (num. 21709878) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 5- Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 6- Diga a exequente se tem interesse nos veículos arrestados (num. 20446754 – págs. 83/85), em caso positivo, **deverá** indicar a localização dos veículos para penhora, haja vista que o executado foi citado por edital.
- 7- Retomem, depois, os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSA FIT CONFECOES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço dos réus nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, conforme requerido pela exequente (num. 21687040).

Providencie a Secretaria as requisições do endereço do réus.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços

Int. e Dilig.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

RÉU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA

PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos com a sentença anulada para realização de perícia.

Para a realização da perícia, nomeio o Sr. **JOSÉ RICARDO DESTRI**, brasileiro, engenheiro, residente na rua Rubião Junior, nº. 2.714, Tel. 3233-1610 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3233-6543.

Intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta apresentada.

Após manifestação sobre a proposta, retornemos os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para o depósito.

Como já decidido no voto do Relator os honorários ficarão a cargo da parte desapropriante.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DA S. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador juntada sob o num. 21706207.

Verifico que a executada Melissa Ferreira da Silva Rodrigues juntou nos autos procuração, razão pela qual fica devidamente citada dos termos da ação proposta (art. 239, § 1º, do CPC).

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002748-73.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

EXECUTADO: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

DECISÃO

Vistos.

1. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de **título judicial**, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC, que não é o caso do presente feito, pois se trata de execução de **título extrajudicial** que foi convertida de uma ação de busca e apreensão, razão pela qual **indeferido** o pedido da exequente (num. 21226496) para determinar a inclusão do nome da parte requerida nos sistema de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA.
2. Ante ao pedido da exequente (num. 21704802), decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de prolação de sentença de extinção pelo pagamento, pois que já proferida (num. 20716384), que, aliás, parece-me não ter sido observado pela exequente, por meio de seus patronos e signatários da petição juntada, o que demonstra falta de exame do processo.

Custas processuais remanescentes recolhidas, o que, após o trânsito em julgado da sentença (num. 20716384), arquite-se o presente feito.

Int. e Dilig.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004090-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LISA MIRELLA ARAUJO DE FARIA MUNIZ, HERBERT DA SILVA MUNIZ, GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE FARIA, IZABELA RIBEIRO DOS SANTOS DE FARIA, FABIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA, CELENI ARAUJO DE FARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pela Portaria nº 72, de janeiro de 2017 (fls. 12/13-e), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP.

De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, **deferir** a imissão provisória da posse.

Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 22.790,00 (vinte e dois mil setecentos e noventa reais).

Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula nº 68.483 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Requisite-se informação acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação.

Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia **16 de outubro de 2019, às 14 horas**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada neste Fórum Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 21817897) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC até o montante de **R\$ 48.872,67 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Providencie a Secretaria a pesquisa pelo sistema BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

DECISÃO

Vistos.

Observo da declaração de renda juntada (num. 21813335), que o réu/embargante possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas, o que, então, indefiro os benefícios gratuidade judiciária requerido por ele.

Recebo os embargos monitorios.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a exceção de incompetência apresentada em preliminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado (num. 21785385), que informa que efetuou a renegociação da dívida diretamente na agência da Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOTSERGIO

TERCEIRO INTERESSADO: MAAR PARTICIPACOES E GESTAO EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID

DECISÃO

Vistos.

1. Providencie a Secretaria a **inclusão** na relação processual da empresa MAAR PARTICIPAÇÕES E GESTÃO EIRELI –ME como terceira interessada.
2. Tendo a interessada MAAR PARTICIPAÇÕES E GESTÃO EIRELI –ME comprovado a compra do veículo, antes da citação dos executados com recibo e comunicação ao DETRAN, **defiro seu pedido** e, consequentemente, determino que Secretaria providencie a retirada da restrição sobre o veículo da marca Fiat, modelo DUCATO Maxicargo, ano e modelo 2012, placas ETG5471, renavam 274752220, chassi 93W245G24B2068403.
3. Providencie a Secretaria a **inclusão** na relação processual da empresa ARCM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. como terceira interessada.
4. Tendo a interessada ARCM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA comprovado a compra do veículo, antes da citação dos executados com recibo e comunicação ao DETRAN, **defiro seu pedido** e, consequentemente, determino que a Secretaria providencie a retirada da restrição sobre o veículo marca Renault, modelo **Kangoo** Express, ano 2012, modelo 2013, placas FHA0896, renavam 00494538210, chassi 8A1FC1405DL338347.
5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre se tem interesse na manutenção do veículo da restrição RENAJUD num. 4219487.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a retirada da restrição e retorne-se o processo ao arquivo em cumprimento a decisão num. 9237904.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2816

ACAO CIVIL PUBLICA

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
INFORMO à parte requerente que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X EDNO CAMAR
INFORMO à parte AUTORA que os autos foram desarquivados e aguarda em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009013-9) - REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à parte requerente que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-47.2006.403.6106 (2006.61.06.008616-9) - MARIA APARECIDA GOULART HADDAD(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte requerente que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005769-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-92.2016.403.6106 ()) - M. TRINDADE DECORACOES - ME X MARIJANE TRINDADE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP364701 - ELEN CAMILA ALMEIDA FERREIRA)
INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e aguarda em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
INFORMO à parte requerente que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à parte requerente que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008616-95.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREADOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
INFORMO a parte EXEQUENTE, que os autos foram inseridos no sistema PJE, pela Secretaria. Proceda os requerentes a virtualização destes autos físicos, no prazo de 15(quinze) dias, após vistas as partes requerida para conferência da digitalização do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000684-22.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA VICENCIA SOARES LOPES
INFORMO à ré que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Alvará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 29/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a parte autora - exequente, que os autos foram inseridos no sistema - PJe - pela Secretaria, conforme determinado às fls. 253, através do metadados aguardando a digitalização pela parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
INFORMO à parte requerente que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 18043230, diga a exequente (CEF) se tem interesse nos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 14078555), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 15704261 e 15704262. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003862-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ATANAEL DE CASTRO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante pleiteia a concessão de tutela provisória para suspensão dos atos executórios sobre os veículos carreta semirreboque SR/NOMA SR2E18RT2 CO, placa FK0036, ano 2013 e carreta semirreboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa EKH3089, ano 2013, atualmente bloqueados via Renajud por força de decisão proferida no bojo dos autos n. 0008678-63.2001.4.03.6106.

Allega que é o legítimo proprietário dos veículos e que os adquiriu em 2016, antes do início da execução dos honorários advocatícios nos autos principais, conforme contrato de compra e venda id 20936076. Diz que os veículos estavam financiados e assumiu o pagamento das parcelas, razão por que a transferência apenas se efetivou no ano de 2018, conforme documento único de transferência (id 20936076 – págs. 9-12).

É o relato do necessário.

O art. 678 do Código de Processo Civil admite a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada.

Os documentos trazidos pelo embargante dão conta de que ele adquiriu os dois veículos da executada Rápido Transporte Eireli, porém o contrato não possui data, mas há comprovantes de quitação das parcelas datados de 22/02/2017, 12/06/2017, 18/06/2018 (id 20936073 – págs. 6 e 8/10) e de 24/02/2017, 11/04/2017, 03/07/2017, 18/10/2017, 20/02/2018 (id 20936079 – págs. 5, 7, 9, 11, 13).

A maioria das notas fiscais apresentadas também reforça a qualidade de proprietário do embargante, porém apenas a partir do final de 2017 e de 2018 (id 20936083), quando já havia transitado em julgado a sentença proferida nos autos principais, em 27/09/2019 (cf. id 20856972 daqueles autos). A apólice de seguro não faz prova da propriedade anterior ao início do cumprimento de sentença, por se referir ao presente ano (id 20936081).

Contudo, ainda que não haja prova inequívoca da aquisição antes da formação do título executivo judicial, conforme anotado acima, verifico que o objeto do cumprimento de sentença é o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.022,99, atualizados até 19/03/2018 (id 20856972 – págs. 120/121 e 138/140 dos autos n. 0008678-63.2001.4.03.6106), muito aquém, portanto, dos veículos bloqueados.

Ademais, considerando a necessidade de circulação dos veículos, dado o objeto da empresa do embargante, resta comprovado o *periculum in mora*.

Por conseguinte, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para:

- a) Determinar a suspensão total dos efeitos do bloqueio via Renajud do veículo de maior valor, qual seja, a carreta semirreboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa EKH3089, ano 2013; e,
- b) Determinar a suspensão parcial dos efeitos do bloqueio via Renajud e consequente manutenção da circulação da carreta semirreboque SR/NOMA SR2E18RT2 CO, placa FK0036, ano 2013, mantendo-se, por ora, o bloqueio quanto à possibilidade de sua transferência, **desde que** o embargante, no prazo de 10 dias, dirija-se, com o veículo, a este Fórum, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto/SP, de segunda a sexta, entre às 13h e às 16h, para que seja efetuada a penhora pelo oficial de justiça plantonista.

Semprejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento.

Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0703143-93.1993.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação da PFN finalizando antecipadamente o prazo concedido.

Manifeste-se a autora expressamente sobre os pedidos de complementação da documentação essencial aos cálculos, frente ao que foi decidido no RESP 959.338/SP, bem como forneça informações sobre as eventuais identidades de ações apontadas.

Prazo 10 dias úteis.

Com a fruição do prazo ou manifestação da autora, tornem conclusos para deliberação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

00063521820104036106PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2662

MONITORIA

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ERIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 220, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 936, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/253. Abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4) - CELIA CECCATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 414, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001064-9) - MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ X JOAO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 150, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007067-9) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003979-11.2019.403.6106, consoante certidão de folha 1031, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURO RADA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431. Intime-se a União Federal para que providencie a digitalização do feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-63.2010.403.6106 - LUIZ GONZAGA SIMBRON(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-77.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-14.2011.403.6106 - ANTHONOR FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-83.2012.403.6106 - ORIVAL EUCLIDES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º-A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º-A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 190, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALC OOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor dos documentos de fls. 172/177 manifeste-se a parte interessada com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004086-14.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DARUIZ ORLANDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal homologada em 21/08/2018 (fls. 57) foram cumpridos (fls. 59/71), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO DARUIZ ORLANDO, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099, de 26.09.95. AO SEDI para o registro pertinente, coma finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO X SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 348, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS X INSS/FAZENDA

Remetam-se o RPV ao TRF3 para pagamento.

Ciência à exequente da penhora no rosto dos autos (fls. 337/340)

Como pagamento, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 342.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Ofício-se para conversão em rendas conforme requerido à fl. 250/251.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012288-73.2000.403.6106(2000.61.06.012288-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

PROCESSO nº 00012288-73.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 07/04/2000, conforme informação de fls. 812, providencie a planilha de análise de prescrição, tomando a referida data como a do ato criminoso. Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Edegar Pirola, Walter Nogueira Júnior e Humberto Dib Prado que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva da testemunha Donato Joaquim Afêres pelo modo convencional, vez que não há condições técnicas para realização de videoconferência com a Comarca de Itapeirica da Serra.

Réu: CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP.

Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa: HUMBERTO DIB PRADO, residente na Rua Osório Duque Estrada, nº 60, Jardim Paulistano, nessa cidade de São Paulo, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Réu: CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.

Finalidade: intimação das testemunhas arroladas pela defesa: EDEGAR PIROLA e WALTER NOGUEIRA JÚNIOR, ambos domiciliados na Rua Olinda, nº 632, Jardim Santo Antônio (fône: 17-3524.1631), nessa cidade de Catanduva, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidos nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

Outrossim, solicito a intimação do réu CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO, R.G. nº 17.624.876-SSP/SP, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 841, Vila Giorgi ou no local de trabalho, sito na Rua Minas Gerais, nº 586, ambos nessa cidade de Catanduva, para comparecer nesse Juízo Federal no dia 05/02/2020, às 14:00 horas, para participar da referida audiência.

Ficamos interessados certificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Face à informação de fls. 507, oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove, no prazo de 30 dias, a transferência do numerário em renda em favor da União.

Considerando que os celulares Nokia e Blackberry não foram localizados, conforme informação de fls. (fls. 501), intime-se o réu Edeildo José da Silva, na pessoa de seu procurador, para que manifeste interesse na sua restituição. Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-84.2013.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X DAMIAO RAPOSO(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Sebastião de Cruz, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, considerando que não foi encontrado (fls. 1119). Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Considerando que o réu Adriano Adriano Vieira de Souza, devidamente intimado (fls. 1117), não recolheu as custas processuais, inclua-se o seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

O documento original solicitado às fls. 929 não foi apreendido, constando apenas a fotocópia do mesmo, quando apresentado pelo réu no momento de sua prisão em flagrante (fls. 63).

Assim, comunique-se à 2ª Vara Federal desta Subseção acerca da impossibilidade de atendimento à solicitação de remessa do documento original.

Tendo em vista que Cleiton de Araújo é o nome falso utilizado pelo réu Kleber de Jesus Carvalho, remetam-se estes autos ao SUDP para INCLUSÃO do verdadeiro nome e qualificação do referido réu: KLEBER DE JESUS CARVALHO, brasileiro, convivente, operador de telemarketing, portador do RG nº 29.255.140-X e do CPF nº 190.378.628-92, natural de São Paulo-SP, nascido aos 24/10/1978, filho de Celso Luiz de Jesus Carvalho e Maria dos Santos Araújo Carvalho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP361027 - GIOVANA MORTAI CASTELLA) X JAIR FERNANDES FELIPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Antonio Carlos Zacchi e Silva para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-80.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GERSON PIRES GARCIA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X RICARDO FILTRIN(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Gerson Pires Garcia para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 286.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-33.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.403.6106 (0)) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14) em face de Lelismar Francisco de Freitas, brasileiro, motorista, solteiro, filho de Placédina Das G. de Souza Freitas, nascido em 06/02/1978, portador do RG n. 10.341.434/SSP/MG e inscrito no CPF sob o n. 037.038.686-86. Narra a denúncia que, no dia 19/10/2011, o corréu Ronaldo (já julgado nos autos principais de n. 000538-83.2014.403.6106) foi surpreendido mantendo em depósito cigarros que sabia serem de procedência estrangeira e de importação proibida, desprovida de qualquer documentação para comercializá-los. Além disso, os réus Lelismar Francisco de Freitas, Adriano Bueno Barbosa, Sérgio Marsal Tuzimoto, Marcos Cesar de Oliveira e William Diego Zerwes Spindler, no exercício de atividade comercial, venderam a Ronaldo a referida mercadoria. Com efeito, no dia mencionado, em diligência rotineira em Cardoso/SP, policiais civis abordaram Adriano e Lelismar, ocupantes do veículo Fiat/Palio Weekend, placa NLB-9682/Valparaíso de Goiás-GO e enquanto checavam seus documentos, os réus Sérgio, Marcos e William saíram da panificadora ao lado e se aproximaram do local, sendo também revistados. Com Marcos, foi encontrada a chave do veículo Gm/Zafira, placas DDO-2271/Céu Azul/PR, do qual foram retirados os bancos traseiros. Empoder de Sérgio foi encontrada a quantia de R\$5.930,00 e, de Lelismar, a quantia de R\$11.610,00. Sérgio admitiu ter ido à cidade entregar cigarros e Adriano, que tais cigarros foram entregues a Ronaldo. Com essas informações, os policiais lograram apreender 2.451 pacotes de cigarros de origem estrangeira

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-09.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NATALI ALVARES TEIXEIRA

Face à certidão de fls. 123, nomeio a Drª Débora Fonseca Pavan - OAB/SP nº 381.977 - defensora dativa para a ré Natali Álvares Teixeira. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 165/166: vista à defesa para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-14.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ARNALDO ALMENDROS MELLO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP419865 - ISADORA SALVADOR FUKASSAWA)

Análise a defesa preliminar do réu Arnaldo Almendros Mello (fls. 310/312). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. PA 1, 10 Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Fica deferido o pedido do réu para apresentar documentos oportunamente (CPP, art. 231).

Designo o dia 20 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LÚCIA MIANI GONÇALVES, (Gerente do Ambulatório de Especialidades), sita na Rua São Paulo, nº 2030; LUCIANO FARIAS DA NÓBREGA, (Conselheiro Municipal de Saúde), residente na Av. José da Silva Sé, nº 305, casa 145, Parque da Liberdade 4; JAIR ANTÔNIO DE SOUZA (Coordenador dos Conselhos Locais), residente na Rua Constantino Cabral, nº 1095, Bairro Jardim Votorazzo; FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (Conselheiro Municipal de Saúde), residente na Rua Tiradentes, nº 2226, Aptº 12, Bairro Boa Vista e MARISA BACANI POSSO, (Gerente do SAE - Unidade de Atendimento Especializado), sita na Rua Rosário, nº 1903, Vila Curti, bem como as testemunhas arroladas pela defesa: MIGUEL ZERATTI FILHO, RUI NOGUEIRA BARBOSA, ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, SORAIA EL HASSAN, AFÁBIO LOPES CANÇADO, JOSÉ VALDINEY DE CARVALHO JÚNIOR, RONIGLEY MACONI, que comparecerão na audiência independentemente de intimação e ANA CRISTINA DE LIMA PEREIRA, que deverá ser intimada no Hospital Dia de São José do Rio Preto, sito na Avenida Philadelpho Gouveia Neto, nº 2050, ainda, interrogatório do réu ARNALDO ALMENDROS MELLO, residente na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira de Oliveira, nº 4001, Condomínio Eco Village (local de trabalho: Rua Francisco Giglioti, nº 400), todos nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se aos superiores hierárquicos dos Servidores Públicos, comunicando o comparecimento dos mesmos neste Juízo, no dia 20 de novembro de 2019, às 14:00 horas.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl.1087.

Assim, arquivem-se na situação sobrestado em Secretaria, onde os autos aguardarão o término da liquidação que tramita pelo PJe, com o mesmo número.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001785-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 197, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos (fls. 115/118, 119/123 e 128/136), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 303.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 121/1245), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 218.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Realizada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000921-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRASSOL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre o alegado no ID 21651618, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001482-92.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 17620760), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000472-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA CUNHA SOUZA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000846-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRÁ DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000576-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GILDADAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106 ()) - ALAN CARVALHO DOS SANTOS(BA035373 - ADRIA BALERA GARCIA E BA022393 - FABIO CARVALHO BRITO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 148: Considerando a informação do autor de ter preenchido os formulários de não reconhecimento de DIRPF do exercício de 2014 e do respectivo protocolo, oficie-se a DRFB local, requisitando seja informado, no prazo de quinze dias, o desfecho de tal pedido. Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias cada, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 164: Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da r. decisão de fl. 148 e do ofício de fls. 151/163, nos termos do segundo parágrafo da r. decisão de fl. 148.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706913-89.1996.403.6106 (96.0706913-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705187-17.1995.403.6106 (95.0705187-2)) - J R ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO LTDA ME X JADIR APARECIDO FAVARO X JAIR RUBENS FAVARO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 293, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007306-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007306-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709269-57.1996.403.6106 (96.0709269-4)) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 115/126, 132/133, 144/146, 157/158, 168/171, 190/191, 199/205 e 208. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003071-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003071-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-16.1999.403.6106 (1999.61.06.001734-7)) - PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dê-se vista a parte Embargante para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 547/554 e para justificar seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001773-85.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106 ()) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP033152 -

CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 382/385, 397/401, 425, 455/458 e 462 para os autos da EF 0002955-43.2013.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001456-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-36.2011.403.6106 ()) - AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 236/237, 260, 266/269 e 271 para os autos da EF 0008004-36.2011.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002092-82.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2013.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.
Trasladem-se cópias de fls. 119, 122/125 e 127 para os autos da EF 0003726-21.2013.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-52.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-55.2015.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.
Trasladem-se cópias de fls. 73, 75/78 e 81 para os autos da EF 0005116-55.2015.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000694-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-05.2016.403.6106 ()) - MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP X MARCUS VINICIUS DA SILVA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Trasladem-se cópias de fls. 79/81 e 84 para os autos da EF 0000668-05.2016.4036106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-81.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3)) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem
Conforme expressamente consignado no decísium de fls. 128/129, este tem natureza de decisão interlocutória, por se tratar de julgamento parcial de mérito calcado no artigo 356, inciso II, do CPC.
Retifico, pois, o despacho de fl. 137, para que conste decisão de fls. 128/129, onde consta sentença de fls. 128/129.
Considerando que este Juízo não mais pode exercer juízo de admissibilidade em se tratando de recurso de apelação, cumpra-se, no mais, o disposto na decisão de fl. 137.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-41.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000642-0)) - PAULO YOUSSEF ZAHR (SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DECISÃO DE FL. 98: Converte o julgamento em diligência. Expeça-se mandado, a fim de que seja constatado se a sociedade Executada Pró-Preços Comércio de Artigos do Vestuário Ltda está ou não funcionando, mandado esse a ser cumprido à rua Prudente de Moraes, 3119 e à rua Antônio de Godoy, 3129, ambos no Centro, nesta. Como cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.-----CERTIDÃO DE FL. 104: Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vistas às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestarem-se acerca do mandado de fl. 101/102, nos termos do terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 98.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-34.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-84.2017.403.6106 ()) - BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/67: Mantenho a decisão agravada (fl. 54) por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000691-43.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - LUIZ CARLOS CASSEB (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 115/115º por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se na íntegra, a referida decisão.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-95.2002.403.6106 (2002.61.06.010536-5)) - DILETA RAYMUNDO X APARECIDA INES RAYMUNDO (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 68/74 e 77 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.010536-5).
Intime-se a beneficiária da verba honorária (Procuradoria da Embargada) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Observe o Exequente, ainda, que DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000550-58.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003552-5)) - WATSON DE SOUZA SILVA X FRANCIANE DE SOUZA E SILVA (MG170364 - EDIVALMES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 219 da EF correlata nº 0003552-61.2003.403.6106.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-97.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003552-5)) - SILVANO MACHADO SANTANA (MG170364 - EDIVALMES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 219 da EF correlata nº 0003552-61.2003.403.6106.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

070681-61.1996.403.6106(96.0700681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 90 não praticou nenhum ato no presente feito, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005497-20.2002.403.6106(2002.61.06.005497-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RITA DE CASSIAS. N. GAUDIO-ME(SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Chamo o feito a ordem.

Encontram-se depositados nos autos (C/C 3970.280.0000201-5-fl.381) os valores originários de R\$ 10.589,48 e R\$ 259,77, sendo o primeiro como pagamento da arrematação feita pelo arrematante Fernando Augusto de Matos (fls.154/155) e o segundo como remanescente do bloqueio pelo Bacenjud (fl.208), visto que do total bloqueado à fl.208, R\$ 476,69 já havia sido convertido a favor da Exequerente (fls.305/314).

A Exequerente, em sua manifestação de fl.369v, requereu que o valor remanescente do bloqueio do Bacenjud (R\$ 259,77) fosse transferido para a EF 0005496-35.2002.403.6106 e na manifestação de fl.382, alegando que a dívida desse feito já havia sido quitada pela apropriação parcial do valor da arrematação, fosse a importância de R\$ 10.589,48 apropriada nas CDAs de ns. 12.520.296-2, 14.089.985-5 e 35.178.966-9, respeitando-se os limites de cada dívida.

A Caixa Econômica Federal ao cumprir o ofício de fl.387, efetuou a vinculação do valor relativo ao bloqueio na EF respectiva e transformou em pagamento definitivo o total do produto da arrematação.

Ocorre que, muito embora a dívida cobrada nesse feito tenha sido extinta (fl.351) com o produto da arrematação e parte do valor bloqueado pelo Bacenjud (fl.305), o dinheiro da arrematação NÃO FOI TRANSFERIDO PARA A EXEQUENTE, ou seja, a Exequerente deu quitação na dívida cobrada nesses autos SEM QUE O DINHEIRO QUE A QUITOU TENHA INGRESSADO NOS COFRES DA UNIÃO.

Diante disso, oficie-se ao PAB/CEF para que efetue o estorno da conversão de fls.392/394, no prazo de 15 dias, depositando-o a disposição desse juízo, sob pena de multa.

Após, dê-se vista a Exequerente para que, se caso, forneça o PAF e a CDA relativos à arrematação de fls.154/155 para que seja imputado o valor total pago pelo Arrematante Fernando Augusto de Matos. Vide a respeito a petição de fl.305 da própria Exequerente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004449-55.2004.403.6106(2004.61.06.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. ----- C E R T I F I C O e dou fé que procedi à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta ?Digitalizador PJE?, permanecendo a mesma numeração.

EXECUCAO FISCAL

0009561-05.2004.403.6106(2004.61.06.009561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 393 e petição de fls. 394/397, e ainda o valor do bem penhorado (última avaliação - fl. 372) frente ao valor do débito (R\$ 67.856,11 - atualizado até 06/08/2018), SUS TO o leilão designado.

Dê-se vista à Exequerente, para que indique, em substituição ao bem penhorado à fl. 372, bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em cobrança ou para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-23.2006.403.6106(2006.61.06.010189-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Fl(s). 181: Defiro. Expeça-se, com urgência, o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 85 junto ao órgão do Detran local, bem como proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de fl. 88 através do Sistema Renajud.

Após, cumpridas as determinações acima, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003477-80.2007.403.6106(2007.61.06.003477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento de fl. 217 foi feito somente agora, quando já prolatada sentença, e o disposto no artigo 112 e seus parágrafos, do CPC, entendo como válida a intimação de fl. 216. Observo, ainda, que a sentença de fls. 201/202 foi proferida de ofício por este Juízo. Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Intimem-se. ----- C E R T I F I C O e dou fé que procedi à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE

EXECUCAO FISCAL

0005149-26.2007.403.6106(2007.61.06.005149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP357243 - HOMAIL MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

Em face da petição de fl. 207/208 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o) e considerando o extrato do E-CAC juntado à fl. 214, SUS TO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-24.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Execução Fiscal nº 0001488-24.2016.403.6106

Exequerente: Fazenda Nacional

Executado(s): Sociedade Assistencial de Educação e Cultura (CNPJ 45.099.843/0001-25)

CDA nº 80215030765-69

Valor da dívida: R\$1.697.943,25 (02/01/2018)

DESPACHO OFÍCIO Nº 1143/2019

Fls. 106/128: Ante a notícia de arrematação do bem penhorado à fl. 43 (matrícula nº 74.357 do 1º CRI local) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011771-52.2018.5.15.0017, conforme consta da cópia do Auto de Arrematação juntada aos autos (fl. 109/112), SUS TO o leilão designado.

Fls. 106/107: Anote-se no Sistema Processual os dados do advogado da parte interessada, Dr. Paulo Cesar Baria de Castilho, OAB/SP 115.690.

Intimem-se a interessada, Sra. Silmara Cristina Parolin Vieira, através de seu advogado constituído, a fim de que comprove a Gratuidade da Justiça concedida na esfera da Justiça do Trabalho conforme alegado, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do processo cuja arrematação se deu (0011771-52.2018.5.15.0017), a fim de que informe se há valores remanescentes naquele feito e, em havendo, remetam-nos a este Juízo, vinculando a esta Execução Fiscal, para a quitação da presente dívida exequenda.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO à 1ª Vara do Trabalho, devendo ser enviado, preferencialmente, de forma eletrônica.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000401-62.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009918-4)) - COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA -

Trasladem-se cópias de fls. 105/106, 116, 118/119 e 122 para os autos da EF 0011338-59.2003.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4066

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007898-6) - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000477-4) - JOSE ROBERTO BRAULLIO DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-32.2010.403.6103 - DIVINO DE JESUS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007274-97.2012.403.6103 - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-77.2013.403.6103 - RAFAEL MELO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-35.2013.403.6103 - JORGE LUIZ MARTINI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-05.2013.403.6103 - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-87.2014.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-41.2015.403.6103 - ALAN GLEISSON ALVES PEREIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-60.2015.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-75.2015.403.6103 - GERALDO SANTO SOSSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006996-91.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES X DEBORA MACIEL LOPES TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-65.2016.403.6103 - PEDRO RODOLFO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-55.2016.403.6103 - LASARO OLIMPIO GOULART(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007277-13.2016.403.6103 - JOSE LEITE BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-81.2016.403.6327 - ELIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - NEUZA SALIM (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado devam de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

MONITÓRIA (40) Nº 5001470-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

DESPACHO

Fl 81/82 (ID Num. 17693317): Retifique-se a atuação para incluir o advogado GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA (OAB/SP 332.194) como procurador dos réus.

Ante as informações prestadas a dl. 81/82 (ID Num. 17693317) e a documentação subsequente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante pessoa física, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença prolatada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO JOSE SPROVIERE

DECISÃO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

7 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do §5º do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do art. 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, art. 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

8 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

Cópia desta decisão servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de

BENEDITO JOSE SPROVIERE (CPF:947.855.208-25)

Endereço: R PADRE JUCA, 294, DIDINHA, JACAREÍ- SP - CEP: 12322-010

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87F134B01>

MONITÓRIA (40) Nº 5005879-38.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RODRIGUES DA SILVA - ME, JOAO RODRIGUES DA SILVA

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Nome: JOAO RODRIGUES DA SILVA - ME

Endereço: R MONTESE, 191, PQ ITAMARATI, JACAREÍ- SP - CEP: 12307-380

Nome: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: R MONTESE, 191, PQ ITAMARATI, JACAREÍ- SP - CEP: 12307-380

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06B5841EB>

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-24.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA LUCIA LEITE CRAVO

Fl 68 (ID Num. 5382385) e fl. 70 (ID Num. 16576771): CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: MARALUCIA LEITE CRAVO
Endereço: R. ARUAS, 07, RES VALE PINHEIROS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-380

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EC7270C6>

MONITÓRIA (40) Nº 5004422-68.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MACIEL PISOS E CARPETES LTDA - ME, EDSON PEREIRA LEITE

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, o por embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: COMERCIAL MACIEL PISOS E CARPETES LTDA - ME, EDSON PEREIRA LEITE
Nome: COMERCIAL MACIEL PISOS E CARPETES LTDA - ME (CPF/CNPJ: 72816762000171)
Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 250, E 254, JARDIM MARINGA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-600
Nome: EDSON PEREIRA LEITE (CPF/CNPJ: 14469112844)
Endereço: AVENIDA TIVOLI, 550, AP 54, VILA BETANIA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12245-481

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41401F7D8>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003246-91.2009.4.03.6103

RÉU: AUTO POSTO CAMINHO DO SOLLTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, SIBERIAN PETROLEO DO BRASILTDA - ME, LM PETROLEO LTDA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) RÉU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MONITÓRIA (40) Nº 5003198-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AEM DE CAMARGO FERRAGENS - ME, ADRIANA ELIZA MARTINEZ DE CAMARGO

DESPACHO

Dada a ciência inequívoca da ré ADRIANA ELIZA MARTINEZ DE CAMARGO acerca de sua convocação para integrar a relação processual (art. 238 do CPC), ante a subscrição da procuração de fl. 39 (ID Num. 18131068), dou-a por citada nos termos do artigo 239, §1º do CPC.

Recebo os presentes embargos monitorios (artigo 702, “caput” do CPC).
Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
Após, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003247-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAHESS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, SORAIA GALVAO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios (artigo 702, “caput” do CPC). Intime-se o embargante para que traga aos autos procuração da pessoa jurídica executada representada pela pessoa física outorgada ao advogado subscritor da petição de ID Num. 15943727, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Após, proceda-se à consulta por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços da executada SORAIA GALVAO FREIRE DOS SANTOS, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005715-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA APARECIDA CARREIRO - SP204725, MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA - SP117922, ROSA MARIA DE FARIA - SP126605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a constituição de servidão administrativa de passagem sobre o imóvel descrito na inicial, de matrícula nº 50.375, localizado na Rua Manoel da Nóbrega, Rio Abaixo, no município de Jacareí/SP (fl. 04 – id 20398446 - Pág. 2).

O feito foi distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí.

Foi deferida a imissão provisória da posse e arbitrado, inicialmente, o valor de R\$ 43.000,00 para fins de indenização (fl. 56/57 – id 20398446 - Pág. 54/55).

Comprovante de depósito do valor da indenização provisória (fl. 61 – id 20398446 - Pág. 59).

Auto de inissão na posse juntado à fl. 78 – id 20398446 - Pág. 76.

Citados (fl. 77 – id 20398446 - Pág. 75), os réus apresentaram contestação (fs. 79/89 – id 20398446 - Pág. 77/87). Preliminarmente, requereram o levantamento do valor depositado com a inicial, por ser incontroverso. No mérito, impugnaram o valor estimado pela autora.

O levantamento de valores foi condicionado ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, bem como nomeou-se perito para avaliação judicial (fl. 90 – id 20398446 - Pág. 88).

O perito judicial apresentou proposta de honorários (fl. 97 – id 20398446 - Pág. 95). Intimada, a parte autora fez contraproposta (fs. 103/105 – id 20398446 - Pág. 101/103). Com a concordância do perito com os honorários estimados pela autora (fl. 111 – id 20398446 - Pág. 109), o valor foi homologado pelo Juízo de origem (fl. 117 – id 20398446 - Pág. 115).

A parte autora requereu expedição de ofício para registro na matrícula da inissão provisória da posse (fs. 129/130 – id 20398446 - Pág. 128).

Laudo pericial juntado às fls. 144/171 – id 20398446 - Pág. 142/169.

As partes concordaram pericia judicial (fs. 175/176 – id 20398446 - Pág. 173/174 e fs. 179/180 – id 20398446 - Pág. 177/178).

Determinou-se a expedição de mandado de levantamento em favor do perito judicial (fl. 182 – id 20398446 - Pág. 180), o qual foi retirado e comprovado o levantamento (fs. 186/188 – id 20398901 - Pág. 4/6).

Intimadas (fl. 189 – id 20398901 - Pág. 7), as partes não requereram outras provas (fs. 191/193 – id 20398901 - Pág. 9/11).

Foi declarada encerrada a instrução processual e facultada a apresentação de memoriais escritos (fl. 194 – id 20398901 - Pág. 12).

As partes manifestaram concordância como valor fixado no laudo pericial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fs. 196/197 – id 20398901 - Pág. 14/15).

Foi requerida a expedição de mandado para registro da inissão provisória na posse pela autora (fl. 198 – id 20398901 - Pág. 16), que foi indeferida (fl. 201 – id 20398901 - Pág. 19).

A parte autora reiterou o pedido acima e depositou o valor da diferença entre o depósito inicial e o valor estimado no laudo pericial (fs. 203/208 – id 20398901 - Pág. 21/26).

Os réus manifestaram-se às fls. 209/210 – id 20398901 - Pág. 27/28.

Foi deferida a expedição de mandado de inissão provisória na posse e a ordem para averbação no cartório de registro de imóveis. Determinou-se, ainda, que os réus cumprissem o artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 (fl. 211 – id 20398901 - Pág. 29).

Os réus informaram a perda da propriedade e juntaram matrícula atualizada do imóvel (fs. 214/223 – id 20398901 - Pág. 32/41).

Intimada, a autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fs. 226/236 – id 20398901 - Pág. 44/54).

A CEF foi intimada (fl. 237 – id 20398901 - Pág. 55) e manifestou interesse em ocupar o polo passivo da demanda (fl. 248 – id 20398901 - Pág. 66).

Os réus Hildebrando José Bueno e Luciana Sato Taketomi Bueno foram excluídos dos autos, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual Comum e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (fs. 249/252 – id 20398901 - Pág. 67/70).

Foi certificado o decurso do prazo sem recurso pelas partes e a remessa do feito, conforme a referida decisão (fl. 261 – id 20398901 - Pág. 79).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados perante a Justiça Estadual.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de registro da inissão provisória na posse (fl. 234 – id 20398901 - Pág. 52).

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

A sucessão processual com a extronissão dos réus originários não impõe a rediscussão das questões decididas nos autos, pois o adquirente do direito litigioso recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O sucessor assume a posição do devedor originário na relação processual, impedindo nova discussão acerca do que já foi decidido, sendo indevida nova citação.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011405-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

1. Não há dúvida de que quem deveria compor o pólo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

2. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes dos presentes autos, verifico que, muito embora a Fazenda do Estado de São Paulo tenha sido declarada devedora solidária (fl. 339), a parte autora optou por promover a execução do julgado em face da RFFSA - sucessora da FEPASA e sucedida pela União Federal, recaindo a penhora, portanto, sobre bem da União Federal, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, ora parte agravante.

3. A execução que a União Federal busca embargar, encontra-se em fase final, sendo que já houve anterior e regular oposição de embargos à execução de sentença, não havendo que se falar em nova citação para viabilização da expedição de precatório/RPV.

4. A jurisprudência é pacífica no que se refere à sucessão processual, devendo o sucessor, ao ingressar no feito, assumi-lo no estado em que se encontra.

5. "Coisa julgada. A sentença de mérito produz efeitos de coisa julgada atingindo o substituído que não foi parte do processo e também, indiretamente, o substituto processual (Carnelutti, Cosa giudicata e sostituzione processuale, Riv. Dir. Proc. Civ., XIX (1942), II, p. 25; Arruda Alvim Trat., I, 517; Teixeira CPCA, 6,8)".

6. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00229474320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011). (grifos nossos)

Não obstante, **faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.**

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002864-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GAMES PLANET COMERCIO DE VIDEO GAMES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a emenda da petição inicial, bem como a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita (ID 9034548).

A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (ID 10928034, 10928038 e 10928039).

A embargante requereu a extinção do feito (ID 20155477) e juntou documentos do acordo realizado com a parte embargada (ID 20155479).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, porquanto demonstrada a insuficiência de recursos na documentação anexada (ID 10928038 e 10928039).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil.

A manifestação da embargante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação, diante do acordo celebrado com a embargada (ID 20155479), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000240-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO AUGUSTO LINO, MONIQUE SIQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Fl 51 (ID Num. 17771247): defiro o prazo pleiteado. Após, cumpra-se conforme determinado a fl. 49 (ID Num. 16641994).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DUVALLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, GILSON DA SILVA XAVIER, YARA FERNANDA FURTADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresentem:

1. Informação acerca de seus endereços eletrônicos;
2. Cópia de seu cartão de CNPJ;
3. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;

4. Documento de identificação e CPF dos autores e representante legal da empresa autora;

Cumprido o quanto determinado, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, deverão os embargantes trazerem aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como:

- a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).
- b) com relação à pessoa física, informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003308-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEC-DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e sequencialmente, nos termos do art. 14-B 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a regularização, exclua-se as petições identificadas pelos IDs 16714247, 16716009 e 16716017 a fim de evitar tumulto processual.

3. Após, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação constante no primeiro item, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0402658-10.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SAMUEL ALVES DE BRITTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389, SILVIO RAGASINE - SP66401
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

Deste modo, deverá a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deverá aduzir seus requerimentos, pois não há pedido realizado na manifestação inicial – ID 20370768.

2. Com o cumprimento, determino à Secretária que sejam excluídos os arquivos ID's 20370768, 20372812, 20372830, 20372837, 20372840, 20372850, 20373405, 20373408, 20373412, 20373414 e 20373419.

PROCEDIMENTO COMUM

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIANETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003848-7) - MERCIA BRAGA GOMES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004396-3) - MARCOS ANGELO BELLINI (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-14.2014.403.6103 - RUBIANA DA SILVA FERREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009639-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009639-1) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008101-45.2011.403.6103 - JOSE ARQUIMEDES BRIZ X LUZIA DA SILVA BRIZ X MARA DA SILVA BRIZ X MARCY DA SILVA BRIZ X MARCIA BRIZ DOS SANTOS (SP253615 - ESTELA PALAZON E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ARQUIMEDES BRIZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDWARD FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade.

Expediente N° 4077

EXECUCAO DA PENNA

0007758-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR, consistente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (fl. 02). Foi realizada audiência admonitória no bojo da carta precatória nº 0013920-78.2015.403.6181, que teve trâmite na 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fls. 124/126). A fl. 141 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ao compulsar os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 134/137). Constatado estar adimplido o pagamento da multa substitutiva (fl. 132), assim como a pena de multa principal (fl. 133). Diante do exposto, extingo a pena de LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0009640-85.2007.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA

0004021-67.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS (SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Trata-se de execução penal na qual ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS foi condenado nos autos do processo nº 0007794-62.2009.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada (fls. 47/53 e 97). As partes apresentaram recursos de apelo contra a sentença de fls. 22/34, os quais foram parcialmente providos (fls. 47/53). Opostos embargos de declaração contra o acórdão, os mesmos foram rejeitados (fls. 54/56). Trânsito em julgado para as partes em 16.06.2011 (fl. 57). Realizada audiência admonitória (fls. 145/148). Comprovante de pagamento das custas à fl. 194 e comprovante de pagamento parcial da multa às fls. 195/196. O membro do MPF requereu seja declarada extinta a punibilidade do apenado, em razão da prescrição da pretensão executória (fl. 234). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, os fatos ocorreram em 27.09.2009 (fls. 07/08). A denúncia foi recebida em 21.10.2009 (fl. 15) e a sentença condenatória foi prolatada em 22.03.2010 (fls. 22/34). Trânsito em julgado para as partes em 16.06.2011 (fl. 57). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória. Explico. O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) A pena aplicada ao condenado circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos. São também marcos interruptivos da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V do CP, o início ou continuação do cumprimento de pena e, portanto, no caso dos autos, temos o seguinte: aos 14.09.2015 (fls. 195/196), o início do cumprimento da pena, como pagamento parcial da pena de multa. Isso porque, em que pese o condenado tenha se apresentado na CEPMA em 08.01.2015, não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços naquela oportunidade (fls. 148 e 176). Assim, desde o trânsito em julgado para as partes, em 16.06.2011 (fl. 57) até o início do cumprimento da pena, aos 14.09.2015 (fls. 195/196), houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, pelo que verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de

Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES P 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF 3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial I DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crime pelo qual foi condenado no bojo do processo nº 0007794-62.2009.403.6103, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 112, inciso I todos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA

0005114-31.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta à condenada WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO, consistente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 02/04). Intimada a dar início ao cumprimento da pena (fl. 55/56), seguiu-se o acompanhamento. À fl. 125 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao compulsar os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 112/123). Constatado estar adimplido o pagamento da pena de multa substitutiva (fls. 104/105), assim como a pena de multa principal (fls. 59 verso e 106/107), segundo cálculos de fl. 101. Diante do exposto, extingo a pena de WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 0005230-57.2002.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA

0002899-48.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Trata-se de execução penal na qual SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA foi condenado nos autos do processo nº 0003525-43.2010.403.6103, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal, pelos crimes dos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 336 do Código Penal, a pena total de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada (fl. 02/04). A defesa apresentou recurso de apelo, ao qual foi negado provimento (fls. 35/40). Trânsito em julgado para a acusação em 21.01.2013 (fl. 68) e para a defesa em 20.01.2015 (fl. 41). Antes do início da execução penal, determinou-se a vista dos autos ao membro do MPF (fl. 67), que se manifestou favoravelmente à ocorrência da prescrição (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos ocorreram de data ignorada até 06.04.2010, e posteriormente em 09.04.2010 (fls. 05/06). A denúncia foi recebida em 21.02.2011 (fl. 07) e a sentença condenatória foi prolatada aos 04.12.2012 (fls. 12/33). O r. do MPF não apresentou recurso (fls. 68/69). A defesa interpsó recurso de apelação, o qual foi desprovido (fls. 35/40). Certificado o trânsito em julgado para a acusação em 21.10.2013 (fl. 68) e para a defesa em 20.01.2015 (fl. 41). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória, independentemente da data que seja adotada. Explico. O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP. Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: - do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do STF, para o cálculo da prescrição não se considera o aumento decorrente da continuidade delitiva. A pena aplicada ao condenado, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção para o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos, e pena de 01 (um) mês de detenção para o crime do art. 336 do CP, que nos termos do artigo 109, VI do CP prescreve em 02 (dois) anos, haja vista serem os fatos anteriores à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.234 de 05.05.2010. Não tendo havido ainda início da execução penal, que nos termos do artigo 117, V do CP interrompe o prazo prescricional, e tendo já transcorrido mais de cinco anos desde o trânsito em julgado para a acusação (ou mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a defesa), verifico a ocorrência da prescrição executória. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES P 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF 3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial I DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória dos crimes pelos quais foi condenado no bojo do processo nº 0003525-43.2010.403.6103, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos V e VI e art. 112, inciso I todos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA

0004458-06.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO E SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, consistente em 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado em conta do Juízo, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 03). Foi realizada audiência admonitoria, com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fl. 55). À fl. 99 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao compulsar os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 68, 72/90 e 92/97). Constatado, também, estar adimplido o pagamento da prestação pecuniária (fls. 61/67). No que se refere ao pagamento da multa, fixada em R\$ 260,32 (duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos de fl. 52 foi efetuado o pagamento apenas parcial, no valor de R\$ 26,07 (vinte e seis reais e sete centavos), consoante comprovante de fls. 63/64, que engloba também duas parcelas da prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), cada. Embora não tenha sido comprovado nos autos o pagamento integral da pena de multa, tal fato não impede a extinção da punibilidade. O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, pois, nos termos do artigo 51 do Código Penal, a multa é dívida de valor e sua execução forçada deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Pública. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.519.777/SP, representativo de controvérsia, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENNA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte Tese: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015) (grifos nossos). Deixo, contudo, de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n. 75, de 23.03.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Diante do exposto, extingo a pena de ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0007329-14.2013.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENNA

0004735-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS (SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta à condenada ELAINE SILVA CAMPOS, consistente em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 03). Foi realizada audiência admonitoria com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fl. 89). À fl. 141 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, em razão do integral cumprimento da pena, bem como pela expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em

razão do inadimplemento do valor referente às custas judiciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ao compulsar os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 105, 127/132 e 134/138). Consta estar adimplido o pagamento da prestação pecuniária (fls. 103/104 e 106/115), assim como a pena de multa (fls. 101/102). O pagamento referente às custas judiciais, fixadas em RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), não foi comprovado nos autos. Contudo, deixou de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Diante do exposto, extingo a pena de ELAINE SILVA CAMPOS e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 0007793-09.2011.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004918-90.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta à condenada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, consistente em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser revertido em favor da União, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (fls. 03/04). Foi realizada audiência admonitória, com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fl. 309). À fl. 362 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 315, 334/347 e 349/359). Consta estar adimplido o pagamento da prestação pecuniária (fl. 323), assim como a pena de multa (fls. 321/322). Diante do exposto, extingo a pena de SHEILA MARA ROSA BARBOSA e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 0007252-73.2011.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008494-91.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado WANDERLI LEITE MARCONDES, consistente em 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em favor da União, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 03). Foi realizada audiência admonitória, com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fl. 55). À fl. 80 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ao compulsar os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 58 e 61/69). Consta estar adimplido o pagamento da prestação pecuniária (fls. 72/77), assim como a pena de multa (fl. 71). Diante do exposto, extingo a pena de WANDERLI LEITE MARCONDES e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0001417-36.2013.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002836-52.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA.(MG126160 - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por REALIZA CONSTRUTORA LTDA, agindo por meio de DIEGO FERNANDES RIBEIRO, nos termos do artigo 225, 3º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 9.605/98, no qual foi proposta a transação penal (fls. 102/103). Realizada a audiência, o representante legal da empresa investigada aceitou a proposta (fl. 158). Cmprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária às fls. 173/174. À fl. 184, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade da empresa averiguada, em relação ao fato objeto dos autos, em razão do cumprimento das condições. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, a condição imposta à investigada para a transação penal está descrita à fl. 158, com a qual a mesma concordou. Consoante se comprova nos autos, a referida condição foi cumprida como adimplemento da prestação pecuniária (fls. 173/174). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, in verbis: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalente nos autos o cumprimento da condição imposta, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à investigada, em aplicação analógica do quanto disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a REALIZA CONSTRUTORA LTDA, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se comunicação à Polícia Federal, a fim de atualizar as informações em seu sistema, bem como se encaminhem os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIA MARIA GALVÃO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SPI21354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal pública, na qual foram denunciados SEBASTIÃO CAMPOS SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Aos 12.03.2007 foi recebida a denúncia (fl. 100). Folhas de antecedentes (fls. 117, 123, 124/157, 175 e 176/178). Citados os acusados SEBASTIÃO e ROGÉRIO (fls. 122), apresentaram defesas às fls. 168 e 166 e fls. 170/171, respectivamente. Audiência de instrução na qual se realizaram os interrogatórios, haja vista o procedimento anteriormente previsto no CPP (fls. 159/165). Após, procedeu-se a oitiva das testemunhas (fls. 191/197). O membro do Parquet apresentou seus memoriais às fls. 222/225. Alegações finais de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS às fls. 231/235 e de SEBASTIÃO CAMPOS SILVA às fls. 237/238. Prolatada sentença em 16.01.2012 com condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do CP, sendo aplicada a SEBASTIÃO CAMPOS SILVA a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como a pena de multa de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser pago para a União, e a ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena de multa de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser paga à União, no valor de 04 (quatro) salários mínimos (fls. 240/252). A defesa de ROGÉRIO interpôs recurso de apelação (fls. 262/263 e 267/272), ao qual foi negado provimento, sendo reduzida de ofício a pena do réu para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixada cada uma no mínimo legal (fls. 286/287, 289, 291/293, 295, 298/302). Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo condenado ROGÉRIO (fls. 306/314 e 321/326). Trânsito em julgado para a defesa de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS em 16.07.2018, certificado à fl. 332. Determinada a vista dos autos ao representante do MPF (fl. 334), este requereu a extinção de punibilidade do condenado SEBASTIÃO CAMPOS DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fl. 342). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, a denúncia foi recebida em 12.03.2007 (fl. 100) e a sentença condenatória foi proferida aos 16.01.2012 (fls. 240/252). Em que pese não estar certificado nos autos, o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 30.01.2012, considerado o termo de vista de fl. 254 verso, com fulcro no artigo 593 do Código de Processo Penal e conforme calendário que ora determino a juntada. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao condenado SEBASTIÃO CAMPOS DA SILVA. Explico. A pena aplicada ao sentenciado SEBASTIÃO, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do STF, circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Assim, verifico que entre o recebimento da denúncia, em 12.03.2007 (fl. 100) e a sentença condenatória, em 16.01.2012 (fls. 240/252), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENALE PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES P 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser e ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENALE E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa e declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO CAMPOS SILVA pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do CP, pelo qual foi condenado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas e encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes, prosseguindo o feito em relação ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, como o cumprimento integral da decisão de fl. 334. Registre-se. Intimem-se, em conjunto com a decisão de fl. 334.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005533-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO TEIXEIRA(SP143167 - RUBEM SAMPAIO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ) X JOSE MANOEL DA COSTA

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 304 c.c. art. 297 e art. 304 c.c. art. 299 c.c. art. 299 c.c. art. 70, todos do Código Penal, em relação a HUMBERTO TEIXEIRA, artigos 304 c.c. art. 297 e art. 304 c.c. art. 299 c.c. art. 29, todos do Código Penal, no tocante a PAULO ROBERTO DA SILVA, e artigos 299 c.c. art. 69, ambos do Código Penal, no que diz respeito a JOSÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) sobre o volume das exportações durante o período de 01.06.2018 a 01.01.2019, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/2018, e compensar os valores do crédito que não foram aproveitados, bem como reconhecer o direito de compensar os créditos previstos nas leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (Reintegra) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O primeiro pedido cinge-se à manutenção do benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) durante todo o ano de 2018, sem a redução imputada pelo Decreto 9.393, de 30.05.2018.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

A Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, estabeleceu a alíquota máxima, de 3% (três por cento), mediante autorização contida no artigo 9º do Decreto 8.304/2014.

Art. 1.º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterou o percentual do benefício ora em questão, nos seguintes termos:

Art. 2.º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5.º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7.º O percentual de que trata o caput será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Por sua vez, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou as alíquotas do Reintegra da seguinte forma:

Art. 1.º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º (...)

§ 7.º (...)

II – um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III – dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

(...)”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, como se observa, a Lei nº 12.546/2011 estabelece que o Poder Executivo é quem fixará o referido percentual, bem como poderá ainda diferenciar alíquotas de acordo com o setor econômico e a atividade exercida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade anual ou nonagesimal ante a imediata aplicação do Decreto 9.393/2018, haja vista que ambos os princípios estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos, o que não é a hipótese do presente caso, uma vez que o Reintegra constituiu-se em um benefício fiscal.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que institui a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benefício fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 Agr / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados ao núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos como fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(TRF 3ª Região, AMS – Apelação Cível – 365080, Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF de 28.03.2017).

Quanto ao segundo pedido, qual seja, de apurar os referidos créditos sobre receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há risco de ineficácia do provimento jurisdicional se for concedido apenas ao final do processo, pois as normas impugnadas estão em vigor há mais de uma década.

Também não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a parte autora poderá ser restituída, via compensação, dos valores que indevidamente deixou de creditar no curso da lide.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. apresente documento de identificação de seu representante legal;
2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.
3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C4B358A7>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0000229-47.2009.403.6103.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0000229-47.2009.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº0000229-47.2009.403.6103, o exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJe, aos 13/01/2019, encontrando-se o processo em trâmite. Na sequência, aos 24/01/2019, ajuizou a presente ação, sendo que seu objeto verifica-se abarcado por aquele feito anteriormente distribuído.

Não há que se falar que naqueles autos pretende-se executar a obrigação principal, e os presentes cingem-se aos honorários advocatícios, porquanto a sentença a embasar a pretensão executória julgou o pedido principal procedente tão somente para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de taxa de ocupação sobre o imóvel localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.1133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3134.143.3455.0096.0000-1; e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Portanto, constitui objeto da execução naqueles e nos presentes autos a verba honorária.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
2. Diga autora acerca da prevenção apontada no certidão [2105401](#).
3. Especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado Termo de Prevenção, a parte autora foi reiteradamente intimada a apresentar cópia das iniciais dos processos apontados no referido documento, tendo decorrido o prazo concedido "in albis".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

Ab initio, em consulta ao Sistema Processual, verifico não haver prevenção entre a presente ação e as de nº 0401526-15.1995.403.6103 e nº 0005958-49.2012.403.6103, apontadas no Termo (ID 3707019), pois distintos os objetos.

Por outro lado, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae no que tange ao processo nº 0000605-57.2014.403.6103, igualmente indicado no Termo de Prevenção (ID 3707019).

Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal do processo nº 0000605-57.2014.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato aos 17/02/2014, o autor ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo, conforme sentença transitada em julgado que ora segue, *in verbis*:

"1 - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juízo. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no ajuizar judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes "Cintia do Nascimento Silva" (parte autora) e "Caixa Econômica Federal" (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil ("Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada"), devendo ser observado que: "(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103." Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica como a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do BACEN - Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimental julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): "A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustentada que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia alegada do caráter múltiplo do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, *in verbis*: "As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (...) omissis...". A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...)". Da ementa transcrita vê-se que

por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: "As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal." Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)". Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença." 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005) FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] 4. A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo". Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso emestilha pelos seguintes motivos: A um por que, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidez das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, como o que atingiu o art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "III - DISPOSITIVO" Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, **no mesmo processo ou através de uma nova ação**, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, **ainda que com assento em novas alegações**.

Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social, conforme se verifica na presente ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Coma inicial vieram documentos.

Acostado Termo de Prevenção, a parte autora foi reiteradamente intimada a apresentar cópia das iniciais dos processos apontados no referido documento, tendo decorrido o prazo concedido "in albis".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

Ab initio, em consulta ao Sistema Processual, verifico não haver prevenção entre a presente ação e as de nº 0401526-15.1995.403.6103 e nº 0005958-49.2012.403.6103, apontadas no Termo (ID 3707019), pois distintos os objetos.

Por outro lado, verifico óbice ao enfrentamento do *meritum causae* no que tange ao processo nº 000605-57.2014.403.6103, igualmente indicado no Termo de Prevenção (ID 3707019).

Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal do processo nº 000605-57.2014.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos /SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato aos 17/02/2014, o autor ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo, conforme sentença transitada em julgado que ora segue, *in verbis*:

"1 - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Outras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no ajuizar judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deise de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes "Cintia do Nascimento Silva" (parte autora) e "Caixa Econômica Federal" (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil ("Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada"), devendo ser observado que: "(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: "Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do BACEN. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social, conforme se verifica na presente ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103.

Certificado nos autos que a inicial cuida-se de petição intercorrente referente ao processo nº 50034032720194036103.

Peticionou o exequente informando a interposição de outras ações, de modo que pugna pelo cancelamento da distribuição do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, importa esclarecer que, a fim de promover a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103, o ora exequente não só procedeu à digitalização daqueles autos físicos (na data de 02/05/2019), como também ajuizou idêntica ação sob nº5003403-27.2019.403.6103 (na data de 02/05/2019) que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi prolatada decisão determinando a redistribuição a este Juízo. Ainda, propôs as ações distribuídas sob nº5003701-19.2019.403.6103 (na data de 16/05/2019) e nº5003770-51.2019.403.6103 (na data de 21/05/2019), ambas em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Assim sendo, constata-se que existem 4 ações em trâmite com idêntica pretensão, o que impõe a atuação deste Juízo de modo que somente seja processada a ação primeiramente distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103 – a qual, *aliás*, verifica-se ser a melhor instruída para dar início à execução pretendida.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº5003403-27.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência – a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Advirto o exequente que todas as petições devem ser direcionadas para a ação distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0404223-09.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FARIA - SP111192, EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ab initio, importa esclarecer que, a fim de promover a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103, o ora exequente não só procedeu à digitalização daqueles autos físicos (na data de 02/05/2019), como também ajuizou idêntica ação sob nº5003403-27.2019.403.6103 (na data de 02/05/2019) que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi prolatada decisão determinando a redistribuição a este Juízo. Ainda, propôs as ações distribuídas sob nº5003701-19.2019.403.6103 (na data de 16/05/2019) e nº5003770-51.2019.403.6103 (na data de 21/05/2019), ambas em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Assim sendo, constata-se que existem 4 ações em trâmite com idêntica pretensão, o que impõe a atuação deste Juízo de modo que somente seja processada a ação primeiramente distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103 – a qual, aliás, verifica-se ser a melhor instruída para dar início à execução pretendida.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº5003403-27.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Advirto o exequente que todas as petições devem ser direcionadas para a ação distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003770-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103.

Peticionou o exequente informando a interposição de outras ações, de modo que pugna pelo cancelamento da distribuição do feito.

Certificado nos autos que a inicial cuida-se de peças referentes ao processo n. 50037011920194036103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ab initio, importa esclarecer que, a fim de promover a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103, o ora exequente não só procedeu à digitalização daqueles autos físicos (na data de 02/05/2019), como também ajuizou idêntica ação sob nº5003403-27.2019.403.6103 (na data de 02/05/2019) que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi prolatada decisão determinando a redistribuição a este Juízo. Ainda, propôs as ações distribuídas sob nº5003701-19.2019.403.6103 (na data de 16/05/2019) e nº5003770-51.2019.403.6103 (na data de 21/05/2019), ambas em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Assim sendo, constata-se que existem 4 ações em trâmite com idêntica pretensão, o que impõe a atuação deste Juízo de modo que somente seja processada a ação primeiramente distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103 – a qual, aliás, verifica-se ser a melhor instruída para dar início à execução pretendida.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº5003403-27.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Advirto o exequente que todas as petições devem ser direcionadas para a ação distribuída sob nº 5003403-27.2019.403.6103, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE MORAIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE TOLEDO - DEPTRANS, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende que seja determinada a validade da Carteira Nacional de Habilitação do autor, e, ao final, pretende a declaração de nulidade do ato de suspensão e cassação do direito de dirigir (ato nº 5838380).

A parte autora aduz, em síntese, que ao tentar obter a segunda via de sua CNH, uma vez que perdeu tal documento, foi informado de que não poderia obter a segunda via, pois a CNH encontrava-se cassada em decorrência de suposta infração de trânsito cometida durante a suspensão do direito de dirigir.

O autor alega que não foi notificado da existência de infrações de trânsito, assim como, que a pontuação constante de sua carteira não atinge vinte pontos, razão pela qual não poderia ser lhe aplicada a penalidade de cassação do direito de dirigir.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos/SP.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de indicar no polo passivo as pessoas jurídicas responsáveis pela aplicação das multas.

O autor promoveu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP, e, ainda, o DETRAN/SP.

Determinado ao autor que indicasse os órgãos responsáveis pela aplicação das multas, este informou que não conseguiu identificá-los, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/PR.

Expedido ofício ao DETRAN/PR, tal órgão esclareceu que as multas aplicadas ao autor tiveram origem no Departamento de Trânsito de Toledo/PR, e, ainda, no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

O autor emendou a inicial para alterar o polo passivo, passando a constar, além do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ/PR, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE TOLEDO/PR, e, ainda, o DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF.

Diante da inclusão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal no polo passivo, o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Proferida decisão por este Juízo para indeferir o pedido de tutela provisória, determinar que a parte autora esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 10/08/2016, e informar, ainda, ante o decurso de tal lapso temporal, se já obteve a renovação de sua CNH na via administrativa, o que deverá ser comprovado documentalmente, a fim de justificar o eventual interesse de agir. Nesta oportunidade, foi determinada a emenda da inicial para a parte autora regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que foram indicados órgãos administrativos que não possuem personalidade jurídica para figurar como parte na presente ação de rito comum, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado nos autos que decorreu o prazo para manifestação da parte autora, foi concedido 10 dias para cumprimento das diligências determinadas, que decorreu “in albis”.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Conquanto reiteradamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado nos autos (Id 12476826 e 17319222).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos pressupostos legais para desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." IV- Apelação improvida. (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 17613330. Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 16991438.

Em não havendo o correto cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HENRIQUE DE FARIA LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. É cabível o deferimento do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. No caso dos autos, conquanto o documento coligido pela parte autora (ID 17732774), verifica-se que a declaração de informações sócio econômicas e fiscais demonstra que a empresa autora possui condições de arcar com as custas de distribuição do processo, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL.
3. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-70.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL, VILMA TADEU BORSOI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-94.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HORIZONTE MANUTENCOES E PINTURAS LTDA - ME, VANESSA CRISTINA DA ROSA GONZALEZ, ALEXIS COSTA GONZALEZ

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD apenas de HORIZONTE MANUTENÇÕES E PINTURAS LTDA - ME. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(em)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntado-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827, RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

DESPACHO

Petição ID nº 14825477. Anote-se.

I - Face ao tempo decorrido e bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda novamente à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-66.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VANIA CRISTINA DE ANDRADE MACEDO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante que o parcelamento celebrado em 10/07/2018 seja efetivamente recepcionado na modalidade "simplificada", ante o atendimento dos requisitos do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 e, ato contínuo, seja resguardado o direito de celebrar o acordo de parcelamento na modalidade "ordinária", conforme previsto no art. 10, da Lei nº 10.522/2002, somente dos débitos que foram excluídos do PERT (vencidos até 30 de abril de 2017), os quais pugna não sejam colocados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante que havia incluído os débitos vencidos até 30 de abril de 2017 que possuía no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017.

Esclarece que os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 restaram em aberto e que, diante do previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (artigo 4º, § 8º), a adesão ao PERT foi cancelada e, com isso, os débitos que haviam sido incluídos no citado parcelamento encontram-se em cobrança na Receita Federal.

Narra a impetrante que, no intento de regularizar a situação dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017 e validar a sua adesão ao PERT, incluiu tais débitos, 10/07/2018, em parcelamento simplificado, pelo site da Receita Federal do Brasil, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, na forma do artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002.

Na sequência e pretendendo reverter a decisão que a excluiu do PERT, apresentou defesa no processo administrativo (nº 10010002622021862), a qual não foi admitida sob o fundamento de que o parcelamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017 foi celebrado após o prazo concedido pela RFB para regularização.

Alega que, diante dos fatos ocorridos, buscou a autoridade impetrada para realizar o reparcelamento dos débitos excluídos do PERT, quando então teria sido informada (verbalmente) que já havia um parcelamento ordinário em andamento e que, por esse motivo, seria necessário realizar a desistência do citado parcelamento, a fim de estar habilitada a celebrar um novo parcelamento abrangendo a totalidade dos débitos.

Segundo a autoridade impetrada, o parcelamento celebrado pela Impetrante em 10/07/2018, a despeito de ter sido realizado pela internet, sem a necessidade de garantia prévia e sem a necessidade do recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% da dívida consolidada, alberga débito superior a R\$ 1 milhão (um milhão de reais), razão por que foi recepcionado como parcelamento ordinário.

Insurge-se argumentando que o limite máximo de 1 milhão de reais imposto pela RFB para as dívidas a serem inscritas no parcelamento simplificado fere o princípio da legalidade e vai contra a jurisprudência do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal afirmou não ser caso de intervenção ministerial.

Autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A impetrante busca ordem de segurança que determine à autoridade impetrada que receba a inclusão de débitos vencidos após 30 de abril de 2017 que realizou no dia 10/07/2018 (pela Internet e sem a necessidade de garantia prévia e do recolhimento da primeira parcela em valor de 20% da dívida consolidada) como parcelamento "simplificado", a despeito do valor do débito superar um milhão de reais, a fim de que, na sequência, os débitos que foram excluídos do PERT (vencidos até 30 de abril de 2017) possam ser objeto de reparcelamento junto à Receita Federal.

O fundamento apresentado pela impetrante, em síntese, é o de que inexistente na Lei nº 10.522/2002 restrição quanto ao valor que pode ser objeto do parcelamento simplificado e que o limite de um milhão de reais traçado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovou, extrapolando o disposto pela lei.

Argumenta que utilizou todas as ferramentas disponíveis no site da RFB para incluir os débitos vencidos após 30 de abril de 2018 no parcelamento simplificado e que o fez sem que houvesse qualquer restrição em relação ao valor, razão pela qual sustenta que a recepção de tal inclusão como parcelamento ordinário (ao fundamento de que o valor é superior a um milhão de reais) fere direito líquido e certo a ser reparado via writ of mandamus.

Segundo observação delineada pela autoridade impetrada, em informações, "o interesse de ter reconhecido o parcelamento, a que aderiu em 10/07/2018, na modalidade "simplificada", e não "ordinária", como o foi, reside, efetivamente, no montante a ser despendido no que concerne à primeira parcela, fixada em 20% do débito consolidado no caso de débitos, quando reparcelados na modalidade "ordinária", contra cerca de 1,66% (ou seja, a primeira parcela, considerando um total de sessenta), no caso de parcelamento simplificado".

Na verdade, a própria impetrante, na petição inicial, apontou o efeito prático da pretensão delineada, argumentando que se puderem ser considerados no parcelamento ordinário somente os débitos excluídos do PERT, o valor que terá de recolher a título de primeira parcela (correspondente a 20% dos débitos incluídos) será de R\$713.004,83, enquanto que se houver de serem considerados no parcelamento ordinário, além dos débitos excluídos do PERT, os débitos que foram objeto de parcelamento simplificado feito pela Internet, o montante a recolher (a título de primeira parcela) será R\$ 1.119.807,26, em total prejuízo do desempenho da sua atividade econômica.

Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei.

O parcelamento simplificado a que se refere os presentes autos encontra-se previsto pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cujos artigos 14, 14-C e 14-F assim estabelecem:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Extra-se do texto da lei, que restou delegada aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído.

Assim, no cumprimento de tal mister, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual, entre outras providências, estabeleceu que somente pode ser concedido o parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002 para pagamento de débito igual ou inferior a um milhão de reais. É a disposição do artigo 29, a seguir transcrito:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013)

relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)

(...)

Conforme se depreende dos artigos da lei regente, o legislador não estabeleceu limitação em relação ao valor a ser incluído do parcelamento simplificado, o que torna clarividente que a restrição estabelecida no 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 tratou de tema não abrangido pela lei, extrapolando, assim, a função meramente regulamentar que lhe competia, em flagrante violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição da Federal.

Não pode, portanto, a autoridade impetrada impor exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não sejam aquelas estabelecidas pela Lei nº 10.522/2002.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes.

4. Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que concedeu a ordem para determinar que a Receita Federal do Brasil e a PGFN afastem a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 358273 - 0008247-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado.

2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infralegal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto a este ponto, portanto, assiste razão à impetrante, devendo ser afastada, no caso concreto, quanto ao pedido de parcelamento formulado pela *Internet* na data de 10/07/2018, a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009 e, em não havendo nenhum outro fator impeditivo (não trazido ao bojo desta ação), seja recepcionado e processado como parcelamento simplificado (previsto no art.14-C da Lei nº10.522/2002).

Já no que diz respeito à pretensão da impetrante de ver resguardado o direito de celebrar o acordo de parcelamento na modalidade "ordinário", conforme previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos que foram excluídos do PERT (vencidos até 30 de abril de 2017), não merece guarida.

Embora o afastamento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, no caso concreto, possa produzir o efeito de fazer com que os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 (*cujas ausências de pagamento, anteriormente, acarretou a exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017*) passem a estar abrangidos pelo parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº10.522/2002, tal fato não permite a este Juízo a, automaticamente, concluir, em relação aos débitos anteriores a 30 de abril de 2017 (*que foram excluídos do PERT*), que remanesce o direito da impetrante à sua inclusão no parcelamento ordinário contemplado pela Lei nº10.522, cujos requisitos deverão ser novamente analisados pela autoridade fiscal por ocasião da apresentação do pedido perante a RFB.

Desse modo, persistindo, em tese, débitos em aberto (sem a exigibilidade suspensa), não há como impor à autoridade impetrada o dever de emitir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, apenas para afastar a restrição contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009 e, com isso, determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de parcelamento apresentado pela *Internet* em 10/07/2018 (Id 10266957) na modalidade "simplificada", na forma do art. 14-C da Lei nº10.522/2002.

Oficie-se às autoridades coatoras e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria servir-se de cópia da presente como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$ 112.465,16), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado, excluídos os bens impenhoráveis e mantido, mediante comprovação, o mínimo indispensável à sobrevivência.

Aduz, em síntese, que RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José dos Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.484/485 (ID20088709) indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Referido feito trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora requerido, visando apurar a prática, em tese, do crime de peculato, descrito no artigo 312, caput, e §1º do Código Penal. O feito em questão teve denúncia recebida e está em fase de instrução, ou seja, ainda não sentenciado.

Desta forma, possuindo as ações objetos distintos, resta afastada a prevenção apontada.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de medida incidental requerida no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar o resultado útil do processo, afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo irreparável ao interesse tutelado.

A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no presente feito.

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar, ainda que incidental, são a existência de um dano potencial – *periculum in mora* – e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar – *fumus boni iuris*.

No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indicados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário.

O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar - *ainda que de natureza incidental, como no caso presente* -, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, *caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar*.

Ressalto que a concessão de liminar "*inaudita altera parte*", em sede de tutela provisória, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo §9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o "*fumus boni iuris*". Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

Ademais, a questão sequer comporta maiores digressões, uma vez que a matéria já restou definitivamente esclarecida através do julgamento do REsp nº1.366.721/BA pelo C STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“É possível a decretação da “indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Feita esta breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim.

Consta dos autos que, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, “base PEF”, conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

O Ministério Público Federal trouxe cópias do Inquérito Civil, o qual foi instruído com cópias do Inquérito Policial nº0169/2014, que deu origem à ação penal nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (fl.20 e seguintes – ID19791951 – pág.4). Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente ao desvio de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) de contas vinculadas do FGTS, por meio de transferências de tais valores para contas de titularidade de ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDUARDO ADRIANO GARCIA, KARINA DA SILVA OLIVEIRA, WAGNER MENDES TAVARES e EDSON COSTA ESTRELA.

O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal teve início para apuração de irregularidades na liberação de saldo de conta vinculada do FGTS do cliente Emílio Delfino de Souza Neto, sendo ampliado o objeto da apuração para diversos outros casos semelhantes, envolvendo irregularidades quando da liberação de valores de contas do FGTS (fl.25 – ID19791951 – pág.9).

As diligências realizadas levaram à constatação de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, enquanto empregado da CEF, vinha realizando operações de transferências de contas do FGTS, seguindo o mesmo “modus operandi”, ou seja, efetuava o atendimento dos clientes que procuravam a agência Cassiano Ricardo na intenção de levantar valores de FGTS ou cotas de PIS. Durante o processo de atendimento, pesquisava também a existência de valores a receber na “base PEF” do FGTS, sem dar ciência aos clientes da existência de saldo positivo nessa base, que é um ambiente diferenciado de gestão de créditos decorrentes de planos econômicos que não se comunicam com as contas vinculadas.

Assim, os clientes assinavam os documentos de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e as operações eram realizadas em conformidade com os parâmetros normativos vigentes, com a opção de crédito automático em conta ou de liberação em espécie. Já os valores da “base PEF” eram liberados com opção de saque em espécie e, depois de decorridos alguns dias, os documentos para saque devidamente assinados pelos clientes eram encaminhados por RONNIE para o guichê de caixa, em dias e horários de elevado movimento, mediante solicitação informal do empregado junto aos caixas, indicando conta de terceiros para crédito dos valores, sob alegação de autorização verbal do cliente e captação dos valores em conta poupança (fls.33/34 – ID19791951 – pág.17).

Durante as pesquisas e diligências realizadas, foi apurado que todas as liberações foram efetuadas pelo então empregado da CEF, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, a única exceção foi a liberação do fundista Dimas Cunha Silva, no valor de R\$60.266,85 (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), liberados com matrícula C029688 de Antônio Soares Sobrinho (fl.33 – ID19791951 – pág.17).

Pois bem O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico – erário (patrimônio público) – objeto da presente ação cautelar.

Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiquem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis.

O art. 2º da Lei nº8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)*”.

Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

Na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal – *empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº8.429/92* –, as condutas perpetradas por RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA se enquadram, ao menos nesta análise de cognição sumária, no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou – *valores transferidos indevidamente de contas vinculadas do FGTS para crédito de diferenças devidas pela CEF em razão de condenações judiciais por expurgos decorrentes de planos econômicos* – são valores que causam lesão à União, que, ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações do ora réu, seja em razão da CEF ser uma empresa pública com capital exclusivo da União, ou, ainda, por ser contratada pela União como agente operador do FGTS.

O artigo 4º da Lei nº8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado.

A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.

Ressalto que é plenamente possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. De outra banda, os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, dão conta de que o réu RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA praticou conduta passível de ser classificada como ato de improbidade administrativa.

Ora, ainda que este Magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que o requerido valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal com o fim de obter vantagens indevidas, mediante o indevido levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS.

No caso em tela, dos documentos carreados com a inicial, ao menos nesta análise perfunctória, reputo presentes os elementos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Como alhures mencionado, a oitiva inicial da parte contrária pode tornar inócua ou ineficaz a medida liminar, cujo escopo é resguardar patrimônio do requerido para fins de futuro ressarcimento ao erário.

Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da “res” pública agissem conforme os princípios ético-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Desse quadro fático, toma-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário.

Nesse diapasão, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação liminar de indisponibilidade patrimonial, eis que constituem forte prova indiciária de responsabilidade do requerido na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. O *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo que a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontram-se corroboradas pelas peças de informações e documentos do inquérito civil carreado aos autos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo *Parquet*. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do requerido caracteriza-se como uma simples medida acatuteladora, que não lhe importará prejuízos irreversíveis, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, **concedo a tutela de urgência, inaudita altera parte**, pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, com caráter incidental, para **determinar a indisponibilidade, via BACENJUD, de valores em contas de depósitos à vista e de poupança**, porventura existentes em nome de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (CPF nº 185.783.438-08), no montante de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e, ainda, **determino a indisponibilidade de eventuais bens imóveis indistintos em nome do requerido**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), criada pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, e, por fim, **determino a indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido**, via RENAJUD (Restrições Judiciais de Veículos). A indisponibilidade ora determinada deverá ser mantida até ulterior deliberação deste Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser transferidos para que fiquem à disposição do Juízo, na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da presente e, em seguida, intime-se o autor da ação (MPF) acerca da presente.

Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverá ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificado o requerido para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva.

A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à CEF e à UNIÃO FEDERAL, as quais, apesar de não serem alvo de imputação da prática de atos de improbidade, poderão ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art. 17 *caput* e § 3º da Lei nº 8.429/92.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$ 112.465,16), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado, excluídos os bens impenhoráveis e mantido, mediante comprovação, o mínimo indispensável à sobrevivência.

Aduz, em síntese, que RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José dos Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.484/485 (ID20088709) indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Referido feito trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora requerido, visando apurar a prática, em tese, do crime de peculato, descrito no artigo 312, *caput*, e §1º do Código Penal. O feito em questão teve denúncia recebida e está em fase de instrução, ou seja, ainda não sentenciado.

Desta forma, possuindo as ações objetos distintos, resta afastada a prevenção apontada.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de medida incidental requerida no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar o resultado útil do processo, afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo irreparável ao interesse tutelado.

A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no presente feito.

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar, ainda que incidental, são a existência de um dano potencial – *periculum in mora* – e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar – *fumus boni iuris*.

No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário.

O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar - ainda que de natureza incidental, como no caso presente -, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar.

Ressalto que a concessão de liminar “*inaudita altera parte*”, em sede de tutela provisória, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo §9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o “*fumus boni juris*”. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

Ademais, a questão sequer comporta maiores digressões, uma vez que a matéria já restou definitivamente esclarecida através do julgamento do REsp nº1.366.721/BA pelo C STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dissipação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Feita esta breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim.

Consta dos autos que, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, “base PEF”, conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

O Ministério Público Federal trouxe cópias do Inquérito Civil, o qual foi instruído com cópias do Inquérito Policial nº0169/2014, que deu origem à ação penal nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (fl.20 e seguintes – ID19791951 – pág.4). Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente ao desvio de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) de contas vinculadas do FGTS, por meio de transferências de tais valores para contas de titularidade de ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDUARDO ADRIANO GARCIA, KARINA DA SILVA OLIVEIRA, WAGNER MENDES TAVARES e EDSON COSTA ESTRELA.

O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal teve início para apuração de irregularidades na liberação de saldo de conta vinculada do FGTS do cliente Emílio Delfino de Souza Neto, sendo ampliado o objeto da apuração para diversos outros casos semelhantes, envolvendo irregularidades quando da liberação de valores de contas do FGTS (fl.25 – ID19791951 – pág.9).

As diligências realizadas levaram à constatação de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, enquanto empregado da CEF, vinha realizando operações de transferências de contas do FGTS, seguindo o mesmo “*modus operandi*”, ou seja, efetuava o atendimento dos clientes que procuravam a agência Cassiano Ricardo na intenção de levantar valores de FGTS ou cotas de PIS. Durante o processo de atendimento, pesquisava também a existência de valores a receber na “base PEF” do FGTS, sem dar ciência aos clientes da existência de saldo positivo nessa base, que é um ambiente diferenciado de gestão de créditos decorrentes de planos econômicos que não se comunicam com as contas vinculadas.

Assim, os clientes assinavam os documentos de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e as operações eram realizadas em conformidade com os parâmetros normativos vigentes, com a opção de crédito automático em conta ou de liberação em espécie. Já os valores da “base PEF” eram liberados com opção de saque em espécie e, depois de decorridos alguns dias, os documentos para saque devidamente assinados pelos clientes eram encaminhados por RONNIE para o guichê de caixa, em dias e horários de elevado movimento, mediante solicitação informal do empregado junto aos caixas, indicando conta de terceiros para crédito dos valores, sob alegação de autorização verbal do cliente e captação dos valores em conta poupança (fls.33/34 - ID19791951 – pág.17).

Durante as pesquisas e diligências realizadas, foi apurado que todas as liberações foram efetuadas pelo então empregado da CEF, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, a única exceção foi a liberação do fundista Dimas Cunha Silva, no valor de R\$60.266,85 (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), liberados com matrícula C029688 de Antônio Soares Sobrinho (fl.33 - ID19791951 – pág.17).

Pois bem O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico – erário (patrimônio público) – objeto da presente ação cautelar.

Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiquem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis.

O art. 2º da Lei nº8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)*”.

Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

Na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal – empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº8.429/92 –, as condutas perpetradas por RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA se enquadram, ao menos nesta análise de cognição sumária, no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou – valores transferidos indevidamente de contas vinculadas do FGTS para crédito de diferenças devidas pela CEF em razão de condenações judiciais por expurgos decorrentes de planos econômicos – são valores que causam lesão à União, que, ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações do ora réu, seja em razão da CEF ser uma empresa pública com capital exclusivo da União, ou, ainda, por ser contratada pela União como agente operador do FGTS.

O artigo 4º da Lei nº8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado.

A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.

Ressalto que é plenamente possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. De outra banda, os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, dão conta de que o réu RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA praticou conduta passível de ser classificada como ato de improbidade administrativa.

Ora, ainda que este Magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que o requerido valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal com o fim de obter vantagens indevidas, mediante o indevido levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS.

No caso em tela, dos documentos carreados com a inicial, ao menos nesta análise perfunctória, reputo presentes os elementos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Como alhures mencionado, a oitiva inicial da parte contrária pode tornar inócua ou ineficaz a medida liminar, cujo escopo é resguardar patrimônio do requerido para fins de futuro ressarcimento ao erário.

Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da "res" pública agissem conforme os princípios ético-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Desse quadro fático, toma-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário.

Nesse diapasão, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação liminar de indisponibilidade patrimonial, eis que constituem forte prova indiciária de responsabilidade do requerido na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. O *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo que a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontram-se corroboradas pelas peças de informações e documentos do inquérito civil carreado aos autos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo *Parquet*. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do requerido caracteriza-se como uma simples medida acatuteladora, que não lhe importará prejuízos irreversíveis, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, **concedo a tutela de urgência, inaudita altera parte**, pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, com caráter incidental, para **determinar a indisponibilidade, via BACENJUD, de valores em contas de depósitos à vista e de poupança**, porventura existentes em nome de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (CPF nº 185.783.438-08), no montante de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e, ainda, **determino a indisponibilidade de eventuais bens imóveis indistintos em nome do requerido**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), criada pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, e, por fim, **determino a indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido**, via RENAJUD (Restrições Judiciais de Veículos). A indisponibilidade ora determinada deverá ser mantida até ulterior deliberação deste Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser transferidos para que fiquem à disposição do Juízo, na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da presente e, em seguida, intime-se o autor da ação (MPF) acerca da presente.

Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverá ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificado o requerido para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva.

A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à CEF e à UNIÃO FEDERAL, as quais, apesar de não serem alvo de imputação da prática de atos de improbidade, poderão ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art. 17 *caput* e § 3º da Lei nº 8.429/92.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$ 112.465,16), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado, excluídos os bens impenhoráveis e mantido, mediante comprovação, o mínimo indispensável à sobrevivência.

Aduz, em síntese, que RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José dos Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.484/485 (ID20088709) indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Referido feito trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora requerido, visando apurar a prática, em tese, do crime de peculato, descrito no artigo 312, caput, e §1º do Código Penal. O feito em questão teve denúncia recebida e está em fase de instrução, ou seja, ainda não sentenciado.

Desta forma, possuindo as ações objetos distintos, resta afastada a prevenção apontada.

Feitas estas considerações iniciais, **passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

Trata-se de medida incidental requerida no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar o resultado útil do processo, afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo irreparável ao interesse tutelado.

A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no presente feito.

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar, ainda que incidental, são a existência de um dano potencial – *periculum in mora* – e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar – *fumus boni iuris*.

No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indicados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário.

O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar - ainda que de natureza incidental, como no caso presente -, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar.

Ressalto que a concessão de liminar "inaudita altera parte", em sede de tutela provisória, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo §9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o "fumus boni juris". Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

Ademais, a questão sequer comporta maiores digressões, uma vez que a matéria já restou definitivamente esclarecida através do julgamento do REsp nº 1.366.721/BA pelo C STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

"É possível a decretação de indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Feita esta breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim.

Consta dos autos que, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

O Ministério Público Federal trouxe cópias do Inquérito Civil, o qual foi instruído com cópias do Inquérito Policial nº0169/2014, que deu origem à ação penal nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (fl.20 e seguintes – ID19791951 – pág.4). Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente ao desvio de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) de contas vinculadas do FGTS, por meio de transferências de tais valores para contas de titularidade de ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDUARDO ADRIANO GARCIA, KARINA DA SILVA OLIVEIRA, WAGNER MENDES TAVARES e EDSON COSTA ESTRELA.

O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal teve início para apuração de irregularidades na liberação de saldo de conta vinculada do FGTS do cliente Emílio Delfino de Souza Neto, sendo ampliado o objeto da apuração para diversos outros casos semelhantes, envolvendo irregularidades quando da liberação de valores de contas do FGTS (fl.25 – ID19791951 – pág.9).

As diligências realizadas levaram à constatação de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, enquanto empregado da CEF, vinha realizando operações de transferências de contas do FGTS, seguindo o mesmo "modus operandi", ou seja, efetuava o atendimento dos clientes que procuravam a agência Cassiano Ricardo na intenção de levantar valores de FGTS ou cotas de PIS. Durante o processo de atendimento, pesquisava também a existência de valores a receber na "base PEF" do FGTS, sem dar ciência aos clientes da existência de saldo positivo nessa base, que é um ambiente diferenciado de gestão de créditos decorrentes de planos econômicos que não se comunica com as contas vinculadas.

Assim, os clientes assinavam documentos de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e as operações eram realizadas em conformidade com os parâmetros normativos vigentes, com a opção de crédito automático em conta ou de liberação em espécie. Já os valores da "base PEF" eram liberados com opção de saque em espécie e, depois de decorridos alguns dias, os documentos para saque devidamente assinados pelos clientes eram encaminhados por RONNIE para o guichê de caixa, em dias e horários de elevado movimento, mediante solicitação informal do empregado junto aos caixas, indicando conta de terceiros para crédito dos valores, sob alegação de autorização verbal do cliente e captação dos valores em conta poupança (fs.33/34 – ID19791951 – pág.17).

Durante as pesquisas e diligências realizadas, foi apurado que todas as liberações foram efetuadas pelo então empregado da CEF, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, a única exceção foi a liberação do fundista Dimas Cunha Silva, no valor de R\$60.266,85 (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), liberados com a matrícula C029688 de Antônio Soares Sobrinho (fl.33 – ID19791951 – pág.17).

Pois bem. O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico – erário (patrimônio público) - objeto da presente ação cautelar.

Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiquem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)".

Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

Na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal – empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº 8.429/92 -, as condutas perpetradas por RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA se enquadram, ao menos nesta análise de cognição sumária, no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou – valores transferidos indevidamente de contas vinculadas do FGTS para crédito de diferenças devidas pela CEF em razão de condenações judiciais por expurgos decorrentes de planos econômicos – são valores que causam lesão à União, que, ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações do ora réu, seja em razão da CEF ser uma empresa pública com capital exclusivo da União, ou, ainda, por ser contratada pela União como agente operador do FGTS.

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado.

A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.

Ressalto que é plenamente possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. De outra banda, os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, dão conta de que o réu RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA praticou conduta passível de ser classificada como ato de improbidade administrativa.

Ora, ainda que este Magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que o requerido valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal com o fim de obter vantagens indevidas, mediante o indevido levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS.

No caso em tela, dos documentos carreados com a inicial, ao menos nesta análise perfunctória, reputo presentes os elementos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Como alhures mencionado, a oitiva inicial da parte contrária pode tornar inócua ou ineficaz a medida liminar, cujo escopo é resguardar patrimônio do requerido para fins de futuro ressarcimento ao erário.

Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da "res" pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Desse quadro fático, toma-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário.

Nesse diapasão, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação liminar de indisponibilidade patrimonial, eis que constituem forte prova indiciária de responsabilidade do requerido na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. O *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo que a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontram-se corroboradas pelas peças de informações e documentos do inquérito civil carreado aos autos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo *Parquet*. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do requerido caracteriza-se como uma simples medida acatuteladora, que não lhe importará prejuízos irreversíveis, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, **concedo a tutela de urgência, inaudita altera parte**, pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, com caráter incidental, para **determinar a indisponibilidade, via BACENJUD, de valores em contas de depósitos à vista e de poupança**, porventura existentes em nome de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (CPF nº 185.783.438-08), no montante de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e, ainda, **determino a indisponibilidade de eventuais bens móveis indistintos em nome do requerido**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), criada pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, e, por fim, **determino a indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido**, via RENAJUD (Restrições Judiciais de Veículos). A indisponibilidade ora determinada deverá ser mantida até ulterior deliberação deste Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser transferidos para que fiquem à disposição do Juízo, na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da presente e, em seguida, intime-se o autor da ação (MPF) acerca da presente.

Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverá ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificado o requerido para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva.

A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à CEF e à UNIÃO FEDERAL, as quais, apesar de não serem alvo de imputação da prática de atos de improbidade, poderão ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art. 17 *caput* e § 3º da Lei nº 8.429/92.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$ 112.465,16), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado, excluídos os bens impenhoráveis e mantido, mediante comprovação, o mínimo indispensável à sobrevivência.

Aduz, em síntese, que RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José dos Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.484/485 (ID20088709) indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Referido feito trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora requerido, visando apurar a prática, em tese, do crime de peculato, descrito no artigo 312, *caput*, e §1º do Código Penal. O feito em questão teve denúncia recebida e está em fase de instrução, ou seja, ainda não sentenciado.

Desta forma, possuindo as ações objetos distintos, resta afastada a prevenção apontada.

Feitas estas considerações iniciais, **passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

Trata-se de medida incidental requerida no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar o resultado útil do processo, afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo irreparável ao interesse tutelado.

A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no presente feito.

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar, ainda que incidental, são a existência de um dano potencial – *periculum in mora* – e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar – *fumus boni iuris*.

No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indicados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário.

O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar - *ainda que de natureza incidental, como no caso presente* -, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar.

Ressalto que a concessão de liminar “*inaudita altera parte*”, em sede de tutela provisória, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo §9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o “*fumus boni iuris*”. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

Ademais, a questão sequer comporta maiores digressões, uma vez que a matéria já restou definitivamente esclarecida através do julgamento do REsp nº 1.366.721/BA pelo C STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“É possível a decretação da “indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Feita esta breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim.

Consta dos autos que, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, “base PEF”, conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

O Ministério Público Federal trouxe cópias do Inquérito Civil, o qual foi instruído com cópias do Inquérito Policial nº0169/2014, que deu origem à ação penal nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (fl.20 e seguintes – ID19791951 – pág.4). Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente ao desvio de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) de contas vinculadas do FGTS, por meio de transferências de tais valores para contas de titularidade de ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDUARDO ADRIANO GARCIA, KARINA DA SILVA OLIVEIRA, WAGNER MENDES TAVARES e EDSON COSTA ESTRELA.

O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal teve início para apuração de irregularidades na liberação de saldo de conta vinculada do FGTS do cliente Emílio Delfino de Souza Neto, sendo ampliado o objeto da apuração para diversos outros casos semelhantes, envolvendo irregularidades quando da liberação de valores de contas do FGTS (fl.25 – ID19791951 – pág.9).

As diligências realizadas levaram à constatação de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, enquanto empregado da CEF, vinha realizando operações de transferências de contas do FGTS, seguindo o mesmo “*modus operandi*”, ou seja, efetuava o atendimento dos clientes que procuravam a agência Cassiano Ricardo na intenção de levantar valores de FGTS ou cotas de PIS. Durante o processo de atendimento, pesquisava também a existência de valores a receber na “base PEF” do FGTS, sem dar ciência aos clientes da existência de saldo positivo nessa base, que é um ambiente diferenciado de gestão de créditos decorrentes de planos econômicos que não se comunica com as contas vinculadas.

Assim, os clientes assinavam documentos de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e as operações eram realizadas em conformidade com os parâmetros normativos vigentes, com a opção de crédito automático em conta ou de liberação em espécie. Já os valores da “base PEF” eram liberados com opção de saque em espécie e, depois de decorridos alguns dias, os documentos para saque devidamente assinados pelos clientes eram encaminhados por RONNIE para o guichê de caixa, em dias e horários de elevado movimento, mediante solicitação informal do empregado junto aos caixas, indicando conta de terceiros para crédito dos valores, sob alegação de autorização verbal do cliente e captação dos valores em conta poupança (fls.33/34 – ID19791951 – pág.17).

Durante as pesquisas e diligências realizadas, foi apurado que todas as liberações foram efetuadas pelo então empregado da CEF, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, a única exceção foi a liberação do fundista Dimas Cunha Silva, no valor de R\$60.266,85 (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), liberados com a matrícula C029688 de Antônio Soares Sobrinho (fl.33 – ID19791951 – pág.17).

Pois bem. O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico – erário (patrimônio público) - objeto da presente ação cautelar.

Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiquem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)*”.

Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

Na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal – *empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº 8.429/92* -, as condutas perpetradas por RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA se enquadram, ao menos nesta análise de cognição sumária, no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou – *valores transferidos indevidamente de contas vinculadas do FGTS para crédito de diferenças devidas pela CEF em razão de condenações judiciais por expurgos decorrentes de planos econômicos* – são valores que causam lesão à União, que, ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações do ora réu, seja em razão da CEF ser uma empresa pública com capital exclusivo da União, ou, ainda, por ser contratada pela União como agente operador do FGTS.

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado.

A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.

Ressalto que é plenamente possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. De outra banda, os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, dão conta de que o réu RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA praticou conduta passível de ser classificada como ato de improbidade administrativa.

Ora, ainda que este Magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que o requerido valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal como fim de obter vantagens indevidas, mediante o indevido levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS.

No caso em tela, dos documentos carreados com a inicial, ao menos nesta análise perfunctória, reputo presentes os elementos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Como allures mencionado, a oitiva inicial da parte contrária pode tornar inócua ou ineficaz a medida liminar, cujo escopo é resguardar patrimônio do requerido para fins de futuro ressarcimento ao erário.

Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da "res" pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Desse quadro fático, toma-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário.

Nesse diapasão, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação liminar de indisponibilidade patrimonial, eis que constituem forte prova indiciária de responsabilidade do requerido na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. O *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo que a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontram-se corroboradas pelas peças de informações e documentos do inquérito civil carreado aos autos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo *Parquet*. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do requerido caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não lhe importará prejuízos irreversíveis, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, **concedo a tutela de urgência, inaudita altera parte**, pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, com caráter incidental, para **determinar a indisponibilidade, via BACENJUD, de valores em contas de depósitos à vista e de poupança**, porventura existentes em nome de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (CPF nº 185.783.438-08), no montante de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e, ainda, **determino a indisponibilidade de eventuais bens imóveis indistintos em nome do requerido**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), criada pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, e, por fim, **determino a indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido**, via RENAJUD (Restrições Judiciais de Veículos). A indisponibilidade ora determinada deverá ser mantida até ulterior deliberação deste Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser transferidos para que fiquem à disposição do Juízo, na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).

Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento da presente e, em seguida, intime-se o autor da ação (MPF) acerca da presente.

Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverá ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificado o requerido para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva.

A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à CEF e à UNIÃO FEDERAL, as quais, apesar de não serem alvo de imputação da prática de atos de improbidade, poderão ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art. 17 *caput* e § 3º da Lei nº 8.429/92.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$ 112.465,16), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado, excluídos os bens impenhoráveis e mantido, mediante comprovação, o mínimo indispensável à sobrevivência.

Aduz, em síntese, que RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José dos Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls. 484/485 (ID20088709) indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Referido feito trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora requerido, visando apurar a prática, em tese, do crime de peculato, descrito no artigo 312, *caput*, e § 1º do Código Penal. O feito em questão teve denúncia recebida e está em fase de instrução, ou seja, ainda não sentenciado.

Desta forma, possuindo as ações objetos distintos, resta afastada a prevenção apontada.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de medida incidental requerida no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar o resultado útil do processo, afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo irreparável ao interesse tutelado.

A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no presente feito.

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar, ainda que incidental, são a existência de um dano potencial – *periculum in mora* – e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar – *fumus boni iuris*.

No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indicados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário.

O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar - *ainda que de natureza incidental, como no caso presente* -, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar.

Ressalto que a concessão de liminar “*inaudita altera parte*”, em sede de tutela provisória, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo §9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o “*fumus boni iuris*”. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

Ademais, a questão sequer comporta maiores digressões, uma vez que a matéria já restou definitivamente esclarecida através do julgamento do REsp nº 1.366.721/BA pelo C STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“É possível a decretação de indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Feita esta breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim.

Consta dos autos que, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, “base PEF”, conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

O Ministério Público Federal trouxe cópias do Inquérito Civil, o qual foi instruído com cópias do Inquérito Policial nº0169/2014, que deu origem à ação penal nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (fl.20 e seguintes – ID19791951 – pág.4). Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente ao desvio de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) de contas vinculadas do FGTS, por meio de transferências de tais valores para contas de titularidade de ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDUARDO ADRIANO GARCIA, KARINA DA SILVA OLIVEIRA, WAGNER MENDES TAVARES e EDSON COSTA ESTRELA.

O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal teve início para apuração de irregularidades na liberação de saldo de conta vinculada do FGTS do cliente Emílio Delfino de Souza Neto, sendo ampliado o objeto da apuração para diversos outros casos semelhantes, envolvendo irregularidades quando da liberação de valores de contas do FGTS (fl.25 – ID19791951 – pág.9).

As diligências realizadas levaram à constatação de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, enquanto empregado da CEF, vinha realizando operações de transferências de contas do FGTS, seguindo o mesmo “*modus operandi*”, ou seja, efetuava o atendimento dos clientes que procuravam a agência Cassiano Ricardo na intenção de levantar valores de FGTS ou cotas de PIS. Durante o processo de atendimento, pesquisava também a existência de valores a receber na “base PEF” do FGTS, sem dar ciência aos clientes da existência de saldo positivo nessa base, que é um ambiente diferenciado de gestão de créditos decorrentes de planos econômicos que não se comunica com as contas vinculadas.

Assim, os clientes assinavam documentos de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e as operações eram realizadas em conformidade com os parâmetros normativos vigentes, com a opção de crédito automático em conta ou de liberação em espécie. Já os valores da “base PEF” eram liberados com opção de saque em espécie e, depois de decorridos alguns dias, os documentos para saque devidamente assinados pelos clientes eram encaminhados por RONNIE para o guichê de caixa, em dias e horários de elevado movimento, mediante solicitação informal do empregado junto aos caixas, indicando conta de terceiros para crédito dos valores, sob alegação de autorização verbal do cliente e captação dos valores em conta poupança (fs.33/34 - ID19791951 – pág.17).

Durante as pesquisas e diligências realizadas, foi apurado que todas as liberações foram efetuadas pelo então empregado da CEF, RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, a única exceção foi a liberação do fundista Dimas Cunha Silva, no valor de R\$60.266,85 (sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), liberados com a matrícula C029688 de Antônio Soares Sobrinho (fl.33 - ID19791951 – pág.17).

Pois bem. O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico – erário (patrimônio público) - objeto da presente ação cautelar.

Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiquem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)*”.

Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

Na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal – *empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº 8.429/92* -, as condutas perpetradas por RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA se enquadram, ao menos nesta análise de cognição sumária, no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou – *valores transferidos indevidamente de contas vinculadas do FGTS para crédito de diferenças devidas pela CEF em razão de condenações judiciais por expurgos decorrentes de planos econômicos* – são valores que causam lesão à União, que, ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações do ora réu, seja em razão da CEF ser uma empresa pública com capital exclusivo da União, ou, ainda, por ser contratada pela União como agente operador do FGTS.

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado.

A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.

Ressalto que é plenamente possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. De outra banda, os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, dão conta de que o réu RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA praticou conduta passível de ser classificada como ato de improbidade administrativa.

Ora, ainda que este Magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que o requerido valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal como fim de obter vantagens indevidas, mediante o indevido levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS.

No caso em tela, dos documentos carreados com a inicial, ao menos nesta análise perfunctória, reputo presentes os elementos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Como allures mencionado, a oitiva inicial da parte contrária pode tornar inócua ou ineficaz a medida liminar, cujo escopo é resguardar patrimônio do requerido para fins de futuro ressarcimento ao erário.

Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da "res" pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Desse quadro fático, toma-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário.

Nesse diapasão, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação liminar de indisponibilidade patrimonial, eis que constituem forte prova indiciária de responsabilidade do requerido na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. O *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo que a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontram-se corroboradas pelas peças de informações e documentos do inquérito civil carreado aos autos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo *Parquet*. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do requerido caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não lhe importará prejuízos irreversíveis, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, **concedo a tutela de urgência, inaudita altera parte**, pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, com caráter incidental, para **determinar a indisponibilidade, via BACENJUD, de valores em contas de depósitos à vista e de poupança**, porventura existentes em nome de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (CPF nº 185.783.438-08), no montante de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e, ainda, **determino a indisponibilidade de eventuais bens imóveis indistintos em nome do requerido**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), criada pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, e, por fim, **determino a indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido**, via RENAJUD (Restrições Judiciais de Veículos). A indisponibilidade ora determinada deverá ser mantida até ulterior deliberação deste Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser transferidos para que fiquem à disposição do Juízo, na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).

Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento da presente e, em seguida, intime-se o autor da ação (MPF) acerca da presente.

Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverá ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificado o requerido para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva.

A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à CEF e à UNIÃO FEDERAL, as quais, apesar de não serem alvo de imputação da prática de atos de improbidade, poderão ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art. 17 *caput* e § 3º da Lei nº 8.429/92.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: T. M. COSTA BARRÓS SERVICOS DE PERICIA TECNICA DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927. RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a, por ocasião do desembaraço aduaneiro dos *softwares*/jogos de videogame que forem importados pela impetrante, assegurar o mesmo tratamento tributário atribuído aos demais *softwares* (definidos nos moldes do art. 1.º da lei 9609/98) e que, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, sejam eles liberados e entregues sem a exigência do acréscimo do valor do *software* ao do suporte físico no valor aduaneiro, afastando-se a aplicação da solução de consulta 472 de 16/12/2009.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica que possui dentre suas atividades sociais o Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática e que, para sobreviver à dura crise econômica brasileira, passará, doravante, a importar *softwares* de videogames e a realizar, por questões de logística, o desembaraço aduaneiro na cidade de Jacareí/SP.

Relata que, além de importar os *softwares* e comercializá-los no mercado interno, pretende desembaraçá-los com base no *caput* do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), c.c. art. 1.º da lei 9609/98 e anexo 1.09 da lei federal 116/03, cuja incidência determina que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do *software*.

Receia a impetrante que, no momento do desembaraço aduaneiro, os agentes alfandegários venham a aplicar o entendimento constante da Solução de Consulta nº 472 da Receita Federal, que, erroneamente, classifica *softwares* de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos analógicos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionando as exceções constantes do dito comando legal.

Assevera que a potencial ameaça da aplicação do entendimento constante da Solução de Consulta nº 472 decorre da atividade vinculada desempenhada pelos agentes alfândegários, que os obriga a cumprir a Instrução Normativa nº 1.396/2013, a qual, em seu artigo 9.º, estabelece que as soluções de consulta têm efeito vinculante sobre os agentes administrativos.

Sustenta a impetrante a premente necessidade da presente impetração, a fim de que os agentes administrativos, no momento do desembaraço aduaneiro, cumpram o disposto na lei, ao invés de norma de cunho administrativo a que apenas eles (mas não os contribuintes) estão obrigados a acatar, independente da respectiva legalidade ou ilegalidade.

Inicial instruída com documentos.

Liminar indeferida.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF3.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a impetrante seja-lhe assegurada, no momento do desembaraço aduaneiro dos jogos de videogame (programas para computadores e consoles) que, no desempenho da sua atividade econômica, passará a importar, a aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, afastando-se a Solução de Consulta nº 472 da Receita Federal, que classifica jogos de vídeo game em DVD, CD ou outros suportes como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, repercutindo no valor da tributação a ser recolhida.

Rechaça a aplicação da Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, da DISIT/SRRF/8ºRF, apontada pela autoridade impetrada, que descreveu o determinado trecho: “(...) no que concerne aos jogos para videogames, caberia assim considerar, primeiramente, que podem ser destinados a uso específico e restrito em aparelhos classificados em algum código da subposição 9504.10 da NCM, na qual estão compreendidos os ‘jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão’ ou, a serem acionados e utilizados em computadores em geral. Na primeira hipótese, ou seja, quando se destinam especificamente a emprego em aparelhos classificados em algum código da subposição 9504.10 da NCM, nitidamente não lhes seriam aplicáveis as disposições do art. 81 do vigente RA, posto que este se refere expressamente a suportes contendo dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados. Vale ressaltar que tais equipamentos são aqueles enquadrados na posição 8471 da NCM, entre os quais não se incluem, muito menos se confundem, os aparelhos de jogos de videogame, também referidos por ‘consoles de videogame’, os quais se caracterizam como bens assimiláveis aos brinquedos, jogos em geral ou artigos para divertimento, típicos do capítulo 95 da NCM (...)”.

Pois bem. Dispõe o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009), nos seguintes termos:

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Vê-se, assim, que, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

À vista disso, a fim de excluir do valor aduaneiro o valor pago pelo *software* propriamente dito adquirido, a impetrante reivindica, preventivamente, a aplicação do aludido dispositivo por entender que os jogos de videogame são *softwares* que contêm dados ou instruções para um equipamento de processamento de dados (consoles de videogame).

Ora, da leitura do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro acima transcrito, denota-se que não consta nenhuma restrição legal a um tipo específico de *software*, de modo que, a meu ver, não cabe à Administração fazê-lo.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, “Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

Tem-se, assim, que, na forma da lei, jogos de videogame são programas de computador, ou seja, são “softwares”, havendo perfeito enquadramento deles à descrição legal acima transcrita. São suportes físicos (CDs e DVDs) contendo programas e dados ou instruções a serem empregados necessariamente em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) – *hardwares* – dos quais dependem para liberar o fluxo de dados que contém, cumprindo a finalidade para a qual desenvolvidos.

Diferentemente do entendimento sustentado pela autoridade impetrada, jogos de videogame não se resumem a som, vídeo ou cinema, uma vez que dependem da interação ativa do usuário.

Desse modo, a incidência tributária deve ficar restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito, não se enquadrando no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Comungo, ainda, do entendimento de que a finalidade do *software* é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando escorreita a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora, que faz distinção entre a comercialização de softwares mediante cessão ou licença dos direitos de uso, fruição ou disposição pertencentes ao autor ou detentor da obra (prestação de serviço) e a comercialização de softwares enquanto mercadorias (compra e venda). Se a lei não teceu qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabe à autoridade administrativa fazê-lo.

Portanto, nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro c/c o artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como *softwares*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. DVD DE JOGOS. SUPORTE FÍSICO. ART. 81, CAPUT, E § 3º; DO REGULAMENTO ADUANEIRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e do art. 1º da Lei nº 9.609/98 o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido utilizando o custo do suporte físico. Ademais, pode-se concluir que os jogos de videogame são softwares, visto que há subsunção da descrição legal a eles, tratando-se de conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

- Por esse motivo, inclusive, incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

- Também é de se destacar que a finalidade do software é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando escorreita a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora.

- Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois inexistem na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria.

- Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346718 - 0012949-35.2012.4.03.6105, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

- Recurso e remessa não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351600 - 0014040-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL – DESEMBARÇO ADUANEIRO – JOGOS ELETRÔNICOS – SUPORTE FÍSICO – ARTIGO 81, DO DECRETO N.º 6.759/2009.

1. O Regulamento determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do software nele inserido.

2. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliativa ou restritiva.

3. O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo interno.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023693-73.2018.4.03.0000, ELATOR: DES. FED. FÁBIO PRIETO, julgamento em 31/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Assim, mostra-se legítima a pretensão da impetrante de que o desembaraço aduaneiro das importações de jogos de videogame que fizer observem o disposto no artigo 81, caput do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação da solução de consulta 472, de 16/12/2009, da DISIT/SRRF/8ªRF.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que no desembaraço das importações de jogos de videogame que forem realizadas pela impetrante seja observado o disposto no artigo 81, caput do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009), a fim de que, para determinação do valor aduaneiro, seja considerado unicamente o custo/valor do(s) suporte(s) físico(s) no(s) qual(is) inserido(s) os dados/instruções para equipamento de processamento de dados.

Fica a cargo da autoridade impetrada a incumbência de conferir os lotes das importações que forem realizadas pela impetrante, a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira, conforme ora decidido.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CASSIARITALVES BOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR - SP400385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão de declínio de competência por aquele Juízo para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Ab initio, verifico patente a competência deste Juízo para conhecer da presente demanda em razão da sede da autoridade coatora, de modo que passo à análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006242-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL HARTUIQUE GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELLY HARTUIQUE DE ARAUJO - ES31731, GABRIELA SODRE JACOBSEN MACHADO - ES31824, ISABELA GONCALVES ADRIANO - ES31821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital referente a venda do imóvel residencial do impetrado, matriculado sob o nº 46.0170.0003.0007.

Notícia o impetrante que, no dia 24 de julho de 2019, alienou seu imóvel residencial, situado na Rua Francisca Maria de Jesus, nº 248, Floradas de São José, matriculado sob o nº 46.0170.0003.0007, pelo valor de R\$ 175.000,00. Conforme comprova a documentação acostada aos autos, a operação de venda do imóvel gerou para o impetrante um ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda no valor de R\$ 6.465,44.

Alega que o valor auferido com a venda do referido imóvel fora, no dia 26 de julho de 2019, aplicado integralmente para amortizar o financiamento referente à compra de outro imóvel, realizada no mês de abril de 2019. Nessa perspectiva, conforme diretrizes do artigo 39 da Lei Federal nº 11.196/2005, compreende-se que a situação vivenciada pelo impetrante se enquadra na hipótese de isenção de imposto de renda.

No entanto, sustenta que, considerando o entendimento firmado na Instrução Normativa nº 599/2005 da Receita Federal, bem como o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sabe-se que será exigido do impetrante o adimplemento do imposto de renda referente ao ganho de capital com a alienação do supracitado imóvel, ainda que a situação se enquadre na hipótese de isenção do imposto.

Aduz argumentos para demonstrar que a referida instrução normativa está cívada de ilegalidade, afronta lei federal e impõe restrição que vai de encontro ao princípio da legalidade constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende o impetrante a concessão de liminar para determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital referente a venda do imóvel residencial do impetrado, matriculado sob o nº 46.0170.0003.0007.

O presente caso versa sobre a incidência do imposto de renda, o qual vem descrito no artigo 153, III, da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

A legislação de regência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital ficou a cargo do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que nos artigos 117 e 122 consigna o seguinte:

“Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21). (...)”

Art. 122. Está isento do imposto o ganho de capital auferido na alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, incisos I e IV, Lei nº 8.134, de 1990, art. 30, Lei nº 8.218, de 1991, art. 21, e Lei nº 9.250, de 1995, arts. 22 e 23):

I - de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais;

II - do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

A seu turno, a Lei nº 11.196/2005, em seu artigo 39, estabelece que ficará isento do imposto de renda aquele que vender imóvel residencial, e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizar o produto da venda na compra de outro imóvel residencial. Vejamos:

"Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País."

Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, as normas que instituem isenções tributárias, devem ser interpretadas literalmente. Ou seja, não se deve admitir interpretação extensiva em tais casos. *In verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Para regulamentar a matéria, foi editada a IN SRF nº 599/2005, que em seu artigo 2º, item 11 estabelece que:

"Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. (...)

11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;"

A despeito da argumentação tecida na inicial, não vislumbro justo receio a autorizar a concessão da medida liminar fundamentada no fato de que "considerando o entendimento firmado na Instrução Normativa nº 599/2005 da Receita Federal, bem como o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sabe-se que será exigido do impetrante o adimplemento do imposto de renda referente ao ganho de capital com a alienação do supracitado imóvel, ainda que a situação se enquadre na hipótese de isenção do imposto".

Nítido se verifica a necessidade da oitiva da parte adversa a fim de corroborar a tese autoral acerca do atual entendimento da Receita Federal do Brasil, ajustado ao caso do impetrante, que poderá apresentar peculiaridades outras (desconhecidas até o presente momento ante a ausência de atuação) que permitam melhor deliberar acerca da aplicação da norma isentiva.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos os reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.D.K INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623, FERNANDA AQUINO LISBOA - SP244402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (IDs 17404552 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006239-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE ARANTES DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDETE GAMA DE ARGOLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

DESPACHO

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino e com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

2) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

- 3) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 4) Deixou de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do expresso desinteresse do Ministério Público Federal manifestado em sua petição com ID 15716966.
- 5) Informe o Ministério Público Federal se já recebeu as informações solicitadas ao 2º Oficial de Registro de Imóveis (ID 15716966), juntado-as aos presentes autos, em caso positivo.
- 6) Deiro o pedido formulado pelos réus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO na petição com ID 16644270 (item 1), devendo o INCRA juntar ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os processos administrativos em seus inteiros teores referentes à desapropriação e à implantação do assentamento objeto desta ação com as respectivas divisões em glebas tituladas aos assentados, informando quando se deu a efetiva ocupação e se esta é ou não anterior à desapropriação, bem como o respectivo decreto de desapropriação para fins de interesse social da reforma agrária da área do Assentamento Nova Esperança.
- 7) Finalmente, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000552-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JULIANA MARIA DO NASCIMENTO RIZZO

DESPACHO

1) Petição da CEF com ID 16659953 e ss.: designo audiência de justificação, tentativa de conciliação e instrução para o dia 26 de novembro de 2019, às 14:00 hs, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

2) Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) réu(s) JULIANA MARIA DO NASCIMENTO RIZZO, brasileira, solteira, profissão desconhecida, inscrita no CPF sob o número 365.199.538-06, no(s) endereço(s) situado(s) na Rua Cap Paulo J Menezes Filho, nº 243 - BLD, Aptº 32, Mirante II, CEP 12248-514, São José dos Campos/SP, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3) Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré susmencionada.

4) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MONALISA LOPES NOGUEIRA KESKE(SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista que os débitos foram arquivados em razão do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, tendo em vista a suspensão da pena punitiva do Estado pela concessão do parcelamento, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos objetos dos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nºs 37.036.196-2 e 37.036.198-9, atribuídos a MONALISA LOPES NOGUEIRA KESKE e ANDRE LUIZ NOGUEIRA. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

Expediente N° 10151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-20.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JESIEL MARTINS GOMES(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X WALTER TOSCANO(SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA) X ANTONIO MARCELO TOSCANO(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionadas nos itens 2 e 4 do despacho de fls. 536-538, da seguinte forma:

Item 02: redesigno para o dia 04/12/2019, às 14h;

Item 04: redesigno para o dia 06/12/2019, às 14h, mantendo portanto o dia 05/12/2019, às 14h, bem como mantidas as demais determinações contidas no referido despacho.

Intimem-se as partes, e, demais pessoas que devam ter conhecimento deste despacho bem como do despacho de fls. 536-538.

Expediente N° 10152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-36.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR SOUSA BOTELHO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) Processo nº 0000317-36.2019.403.6103 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CESAR SOUSA BOTELHO DECISÃO Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados no art. 171 do Código Penal e art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal. A denúncia descreve que o Réu, na qualidade de sócio administrador da empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, teria orientado e induzido terceiro a, ilegalmente, suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, mediante prestação de informações falsas nas DCTFs retificadoras da empresa ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, relativas aos anos-calendário de 2010 a 2012, e nas declarações originais relativas aos anos calendário de 2013 e 2014. Denúncia recebida em 10/05/2019 (fls. 368/370). Em resposta à acusação (fls. 393 e ss), o Acusado requer a suspensão da presente ação penal até o julgamento definitivo da ação declaratória nº 0059730-97.2016.401.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, relativa à legalidade das compensações efetuadas, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal. Pede-se a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que preste informações sobre as ações orçamentárias n. 0409, 0367, 0423, 0425, incluídas na unidade orçamentária nº 71.101, e sobre a conclusão do Processo nº 10168-005347/87-88. Por fim, arrola testemunhas e pleiteia sua intimação. Em réplica, o Ministério Público Federal, sustenta que a discussão judicial versada na ação declaratória nº 0059730-97.2016.401.3400 não justifica a suspensão disciplinada no art. 93 do Código de Processo Penal. Afirma que os créditos tributários já teriam sido objeto de constituição definitiva, estando configurada a manutenção do sócio administrador da empresa ARJONA & CARVALHO em erro, mediante ardil, com obtenção de vantagem ilícita. É a síntese. DECIDO. O acusado requer a suspensão do presente feito, em virtude da pendência da ação declaratória nº 0059730-97.2016.401.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, com fulcro no art. 93 do CPP, que disciplina: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. No caso, já houve constituição definitiva dos débitos tributários em questão, de modo que existe - ao menos no exame sumário próprio desta etapa processual (art. 397, CPP) - tipicidade e justa causa suficientes ao ajuizamento e prosseguimento de ação penal, nos termos do enunciado pela Súmula Vinculante nº 24. Assim, face à independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não vislumbro hipótese de suspensão destes autos. Ademais, não há prova de decisão judicial deferindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na esfera cível. Nessa linha, colaciono os seguintes julgados. [...] AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA COM O OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO CÍVEL DETERMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O ajuizamento de ação declaratória com o oferecimento de caução não impede a persecução criminal relativa ao mesmo débito tributário, já definitivamente constituído, dada a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Precedentes. 2. [...] .EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 55392 2015.00.02613-3, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:)PENAL, PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O extrato de movimentação processual da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária n. 0010359-80.2010.4.03.6000 revela apenas a distribuição do feito nesta Corte, bem como sua remessa à conclusão do Relator, em 16.03.12 e em 29.03.12, respectivamente, remanescendo pendente, portanto, o julgamento do reexame necessário (fls. 76/77). 2. Não houve a concessão de antecipação de tutela para a suspensão do crédito tributário naqueles autos (cfr. sentença, fls. 70/75). 3. O Ofício n. 3664/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul notícia a exigibilidade do crédito, à míngua de quaisquer causas suspensivas (fls. 118). Informa o pagamento parcial do débito da NFLD n. 37.038.435-0 em 01.10.10, no valor de R\$ 17.905,63 (dezessete mil novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), não sendo o caso de aplicação do art. 34 da Lei n. 9.249/95. 4. O inquérito policial é peça meramente informativa à formação da opinião delictiva para a eventual propositura de ação penal, e a mera possibilidade de indiciamento não constitui constrangimento ilegal, desde que haja indícios de participação na conduta investigada. 5. [...] 6. O lançamento tributário e a representação fiscal para fins penais comunicados nos autos (NFLD n. 37.038.435-0, fls. 36/66 e 79/84) constituem elementos da materialidade delictiva que recomendam a conclusão do inquérito policial instaurado e servem à futura ação penal. 7. Ordem denegada. Julgado prejudicado o agravo interno. (HC 0019703-72.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012.) Nesse prisma, indefiro o pedido de suspensão do processo penal. Ausentes as causas de absolvição sumárias enumeradas no art. 397, CPP, deve o processo prosseguir para a instrução processual. Oficie-se à Comissão Mista de Orçamento e Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que preste informações sobre as ações orçamentárias n. 0409, 0367, 0423, 0425, incluídas na unidade orçamentária nº 71.101. Oficie-se também à Secretaria do Tesouro Nacional para que informe sobre a conclusão do Processo nº 10168-005347/87-88. Caso a resposta seja apresentada em documentação externa, autue-se em anexo, certificando-se nos autos, a fim de não tumultuar o manuseio dos autos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 400), deprecando-se o necessário à realização do depoimento pelo método da videoconferência. À Secretaria para designação de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA. e MARCELO CEZAR CARLOS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos. Alegam embargantes, em síntese, que invocaram em seus memoriais a necessidade de aplicação da regra do artigo 44 da Lei dos Crimes Ambientais, em detrimento do crime previsto no artigo 38 da mesma Lei. A sentença embargada, todavia, teria afastado a absorção da regra do artigo 44 pela do artigo 55 da mesma Lei. Assim, em razão da condenação imposta por violação ao disposto no artigo 38, entendem presente uma omissão que deva ser sanada. É o relatório.
DECIDO. Verifico que realmente ocorreu a omissão apontada, na medida em que a sentença examinou a alegação de aplicação do disposto no artigo 44 em detrimento do artigo 55, enquanto que a tese defensiva diz respeito à aplicação do artigo 44 em face do artigo 38, todos da Lei nº 9.605/98. Não há, todavia, especialidade da conduta que imponha que o fato esteja capitulado no artigo 44 (Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais). É que o núcleo do fato imputado aos réus diz respeito à causação do dano ambiental (artigo 38 da Lei nº 9.605/98), ainda que isto tenha ocorrido como consequência da usuração do bem público (crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91). O delito do artigo 44 da Lei nº 9.605/98 está configurado, em tese, quando não ocorrer qualquer dano à floresta ou área de preservação permanente. Com a ocorrência do dano (como é o caso dos autos), a conduta se torna penalmente mais reprovável, justificando a subsunção ao tipo do artigo 38 e a aplicação de sanções igualmente mais graves. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para efeito de integrar a fundamentação da sentença embargada. Mantenho-a, no mais, tal como proferida. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente N° 10155

MONITORIA

0009789-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Esclareço, por oportuno, que os autos não se encontram findos, portanto, para a carga dos autos, será necessária a regularização da representação processual.

Intime-se a CEF para manifestação acerca da decisão de fls. 169.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0406684-80.1997.403.6103 (97.0406684-8) - CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MOURA MESQUITA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELES X MARLENE SANTOS FERNANDES SALES X SILVIA MARIA FONSECA CORREA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-53.1999.403.6103 (1999.61.03.005153-5) - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-57.2000.403.6103 (2000.61.03.004368-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS CLARO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000812-6) - AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, fica a exequente intimada a proceder a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006796-0) - LUIS CARLOS GUSMAO(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

O Colendo Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida o mês da atuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º, bem como o mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor atuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Vê-se, no caso em exame, que as requisições de pequeno valor foram expedidas dentro do prazo acima estipulado, deduzindo-se, portanto, que foram pagos administrativamente os juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição.

Desta forma, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, informando se já incluídos os juros de mora nos termos acima explicitados. Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os

autos após conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008350-25.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-44.2014.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Ante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, fica a exequente intimada a proceder a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004837-88.2009.403.6103(2009.61.03.004837-4) - JOSE CARLOS GOMES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007836-87.2004.403.6103(2004.61.03.007836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103(2004.61.03.006312-2)) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Esclareço, por oportuno, que os autos não se encontram findos, portanto, para a carga dos autos, será necessária a regularização da representação processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001308-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16718091:

Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), como destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela exequente.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008549-23.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WANDERLEI CONSOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20821003:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos..

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CID PIMENTEL C ADAVAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21224066:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-25.2018.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-74.2019.4.03.6103

AUTOR: ARTHUR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, com a finalidade de anular o ato administrativo que reduziu o percentual de 9% para 0% correspondente ao adicional por tempo de serviço, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

Narra que se aposentou em 04.7.2018 pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, órgão do Ministério da Defesa, no cargo de pesquisador e que, em período anterior a este cargo, teve a averbação do tempo de 01.9.1976 a 08.8.1986, conforme publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 130, de 15.7.2010.

Aduz que lhe foi concedido administrativamente adicional por tempo de serviço no percentual de 9% desde janeiro de 2012.

Afirma que, ao requerer sua aposentadoria, foi convocado para assinar um termo que o certificava de que seu anuênio seria reduzido a zero.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Deste modo, considerando que o requerente já é beneficiário de aposentadoria, não se pode falar em verdadeiro do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, que mereça ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEOMERO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21088257: defiro o prazo suplementar de 45 dias para apresentação dos PPP's solicitados às empregadoras.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004958-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado com a finalidade de assegurar aos associados do sindicato impetrante o direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Pede-se, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com débitos da contribuição ao FGTS.

Invocando sua legitimidade ativa "ad causam", sustenta que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma a validade da exação aqui discutida.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

Foram providos os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, para efeito de invalidar a decisão que examinou o pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*reclus: inexistibilidade*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Comisso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Gerald Alaliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediatada com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração de inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo como finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” da CEF.

Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para todas as suas cláusulas.

Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF.

Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente, na cláusula 19 e respectivas alíneas, à “obrigatoriedade de contratação de seguro, com cobertura, no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel”, não desobrigando a CEF de responder pela sua execução, nem retira sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da autora levantada em preliminar de contestação da Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que o fato de não ter sido comprovada sua condição de inventariante do mutuário falecido não impede o exame do mérito da questão.

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DRALOÍSIO CHAER DIB.**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **24 de setembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos quanto ao mutuário falecido LUCAS JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA:

1. O falecido mutuário encontrava-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava o mutuário falecido.
2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?

3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se o mutuário falecido já estava incapacitado quando do contrato de financiamento.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, **assim como para que a parte autora traga aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares e exames realizados).**

Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do perito.

Laudo em 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 18482685:

"Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização das peças necessárias aos cálculos, conforme informação prestada pela contadoria no evento anterior.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIAS BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor formulou pedido de utilização do saldo de sua conta do FGTS quando a CEF já tinha sido citada.

Nestes termos, tratando-se de modificação do pedido, intime-se a CEF para manifestação (art. 329, II, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, o prazo em que se encontra vinculado ao FGTS, bem assim a existência (ou não) de outros imóveis em seu nome.

Cumprido, dê-se nova vista à CEF e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.982.803:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução, está equivocado quanto ao cálculo da RMI, na medida em pretende a **não observância dos tetos de salários-de-contribuição** à época de cada competência que compôs o Período Básico de Cálculo (PBC).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que os cálculos do INSS mostram-se compatíveis no tocante ao cálculo da RMI e somente estaria equivocado em razão da aplicação da TR e IPCA-E como indexadores da correção monetária. Já o exequente teria apurado a RMI de forma equivocada, além englobar em uma só conta, apuração de renda inicial com cálculos de atrasados, o que acaba incluindo correção monetária e juros em ambas as contas, algo totalmente incompatível com a legislação, o que gerou uma conta de liquidação confusa e com significativo excesso ao efetivamente devido nos termos do julgado.

Intimado, o autor concordou com os cálculos da contadoria.

O INSS peticionou informando que houve acordo entre as partes para a fixação da correção monetária utilizando a TR até 19.09.2017 e o IPCA-E a partir de 20.09.2017.

Intimado a se manifestar, o autor reiterou a concordância com os cálculos da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

Verifico que, de fato, a jurisprudência do STF (RE 870.947 - tema 810) e do STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), firmou-se no sentido de afastar a aplicação da Taxa Referencial, sendo que a consequência, para os benefícios previdenciários, seria a aplicação do índice legal respectivo (INPC).

No caso específico destes autos, todavia, observo que as partes celebraram acordo que versava, **exatamente**, a respeito da aplicação da Taxa Referencial e do IPCA-E.

Não é propriamente consentânea com a boa-fé processual celebrar uma transação específica a respeito deste tema e pretender reavivá-lo na fase de cumprimento de sentença. Tenho que, em hipóteses como esta, a autoridade da coisa julgada material deve prevalecer, uma vez que o acordo não se baseia em norma declarada inválida pelo STF, mas no consenso construído autonomamente pelas partes objetivando dar fim à controvérsia.

Quanto às demais questões em debate, o autor concordou com os cálculos da Contadoria, portanto o cálculo da RMI se trata de questão incontroversa.

Em face do exposto, **procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para considerar corretos os cálculos oferecidos pelo INSS (R\$ 212.201,43, atualizado em 11/2018).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários, inclusive os aqui arbitrados), devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 18375384), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), aguardando-se os autos no arquivo o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-26.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Junte-se o comprovante de ordem de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.

Confirmada a transferência, oficie-se à agência da CEF depositária para que os aproprie aos contratos, conforme pactuado pelas partes nos termos do acordo.

Solicite-se à CECON a devolução à Secretaria deste Juízo dos embargos à execução nº 5002447-80.2018.403.6103, que deverão vir imediatamente à conclusão para sentença.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre impugnação apresentada (id nº 21348879).

Após, volte processo concluso.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

O Egrégio TRF 3ª Região manteve tal entendimento, determinando, apenas, que seja adotada a orientação contida na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo tramita desde abril de 2018, tendo havido recurso do INSS ao TRF, provido em parte, fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de ID 16.976.065.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-23.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar o mandado de segurança, conforme os fundamentos já expostos na decisão de ID 18146841.

Intimem-se o impetrante para que tome conhecimento das informações prestadas pelo Sr. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e para que esclareça se, de fato, o recurso administrativo foi julgado no mês de agosto de 2019, conforme informado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005787-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERALUCIADINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAJO - SP304231

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003676-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA PAULA LAPADULA HECKERT DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 23.11.2018.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003546-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-78.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, THIAGO DEMETRIO MONTEIRO - SP338781

EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103
AUTOR: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLAURA FLAVIA ROMEIRO DA OUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

DECISÃO

Vistos etc.

O executado formula pedido de desbloqueio dos valores constrictos, via sistema BacenJud, em sua conta.

Sustenta, em síntese, que o ato alcançou valores depositados em duas instituições financeiras, aduzindo que, em uma delas, o bloqueio alcançou parte de valores que recebeu em nome de terceiros, provenientes do processo judicial de nº 0414138-55.1994.8.26.0053, no valor de R\$ 108.766,61.

Assim, teria havido um bloqueio com excesso, na importância correspondente a R\$ 5.238,78.

Apresenta, ainda, proposta de pagamento do saldo remanescente, em dez vezes de R\$ 261,76.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que é lícito ao julgador examinar diretamente o pedido de desbloqueio, na hipótese de a constrição ter sido realizada indevidamente. De fato, se é válido determinar o bloqueio sem a oitiva do executado (até mesmo para assegurar a eficácia da medida), é também lícito que eventual desbloqueio seja realizado liminarmente, sem prejuízo de eventual revisão do ato, depois da manifestação da parte credora.

Feitas tais observações, anoto que o executado realmente recebeu em sua conta corrente no Banco Santander valores de titularidade de seus clientes, que são partes em ação que tem curso perante a unidade de processamento de execuções contra a Fazenda Pública (processo de nº 0414138-55.1994.8.26.0053). O mandado de levantamento, no valor de R\$ 109.079,15, corresponde a valores depositados na conta e, nestes termos, não podem ser alcançados para pagamento do débito do executado.

Assim, determino o imediato desbloqueio do valor que o executado reputa excedente (R\$ 5.238,78). Junte a Secretaria o extrato comprobatório do desbloqueio.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo executado, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 517076:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-76.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AFRANIO JESUS BENTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DE LOURDES THEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001297-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se no arquivo provisório quanto ao pagamento dos valores devidos ao exequente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ROSE MIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003346-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Desnecessária a homologação de desistência, não apenas porque não há qualquer execução iniciada nestes autos, mas também porque não se trata de "título executivo passível de execução" (termo utilizado pela Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, artigo 100, § 1º, III).

Tratando-se de mandado de segurança que se limitou a declarar a inexistência do tributo e o direito à compensação, não há título que ampare qualquer execução nestes autos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO EUFRASIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que a impugnada se equivocou quanto ao valor da RMI apurada e, por consequência, todos os valores de renda mensal estão maiores e quanto à correção monetária aplicou a TR até 25.03.2015 e, após o IPCA-E, bem como apurou percentual englobado de juros menor. O INSS apresentou o valor de R\$ 274.517,89 em 01/2019.

Intimada, a impugnada não se manifestou.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou uma RMI de R\$ 2.042,03, tendo o INSS apurado R\$ 2.023,55 e o exequente R\$ 2.042,18. O cálculo elaborado por esta seção, com relação ao da RMI, levou em consideração os Salários de Contribuição em consulta no CNIS, sendo assim, com relação ao período de 01/1997 a 12/1997 e 08/2003 e 09/2003 não consta nenhum salário de contribuição para esses períodos, conforme extrato do CNIS, chegando assim a uma RMI de R\$ 2.042,03. Com relação ao cálculo do INSS, o início dos juros considerou 05/2008, sendo que a citação ocorreu em 08.08.2008, id.10311548, e o ajuizamento da ação foi em 19.06.2008. Ambas as partes apuraram juros um pouco superiores ao devido: a autarquia utilizou 68,4276%; o exequente, 65,81% e esta seção, 64,7987%. Por fim, a Contadoria apurou um montante a favor do exequente de R\$ 257.103,65 sendo devida ao seu patrono, a quantia de R\$ 11.845,46 atualizadas até janeiro/19 (data das contas das partes).

Intimadas, somente o executado se manifestou em concordância com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. O INSS utilizou a TR até 09/2017 e após o IPCA-E e o exequente aplicou TR até 24.03.2015 e após o IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
- 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgador determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgador na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverão ser aplicados para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **16.04.2018**, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e o exequente não se manifestou, acolho, nos demais pontos, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto à metodologia usada para apuração da RMI e percentual de juros.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas substituindo o IPCA-E pelo INPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, especem-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardemos os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-81.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO BENEDICTO FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DAVI BADARO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de DAVI BADARO, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 48.395,28, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 254091400000605300, 254091400000615704, 254091400000620023, 254091400000620961, 254091400000625840, 254091400000632897, 254091400000634598 e 254091400000638070 (todos estes na modalidade "Crédito Direto Caixa") e de nº 4091001000266260 (modalidade "cheque especial").

Em todos esses contratos, a CEF teria disponibilizado ao requerido a abertura de crédito/limite.

Diz a CEF que os instrumentos contratuais em questão foram extraviados, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

O requerido não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil).

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada dos aludidos contratos (que teriam sido extraviados), a CEF provou que o requerido efetivamente utilizou o limite de crédito que lhe foi ofertado.

Os demonstrativos indicam quais foram as despesas efetivamente realizadas pelo requerido e, à falta de impugnação, devem ser tidos por verdadeiros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 48.395,28.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DAVI DA SILVA SOUZA - ME, DAVI DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 17349557:

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006478-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16353907:

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de id nº 21530878.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ALVES NEVES - ME, JUAREZ ALVES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9700849:

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELIANE LEITE DE OLIVEIRA EIRELI e de ELIANE LEITE DE OLIVEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 97.656,01, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 254229734000003124.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, estes foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informaram planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitoriais, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21.137.003: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há mais de 2 anos tramita o processo, tendo havido recurso do INSS ao TRF, provido em parte, fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de ID nº 15.481.958.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PHILIPS DO BRASIL, no período de 20/03/1989 à 09/07/1990; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO – LTDA, no período de 06/11/1990 à 31/12/1998 e de 01/01/1999 à 31/12/2003; BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA, no período de 01/01/2004 à 31/10/2006 e de 01/11/2006 à 15/05/2008, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico o fenômeno da prevenção como processos constantes da certidão ID21621225, por se tratarem de números de C.P.F. diferentes do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo 15 dias, comprove a averbação do período de 11.01.1999 a 26.02.2003 como atividade especial.

Quanto ao período de 01.10.1991 a 05.3.1997, proceda à juntada de laudo técnico que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, tendo em vista a informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-23.2019.4.03.6103
AUTOR: A. B. H.
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001113-39.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Intimem-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, ~~de-se vista às partes~~ e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000343-17.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantia do juízo. Requeveu a aceitação da garantia com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos e a abstenção da inclusão do seu nome no CADIN, bem como do protesto do título.

O exequente aceitou a apólice de seguro. Entretanto, não concordou com a suspensão da exigibilidade do crédito e a sustação do protesto, sob o fundamento que a apólice de seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) pela ré, se não houver outros débitos; a abstenção da inclusão do nome da executada do CADIN, se não houver outros débitos; e a abstenção do protesto do título executado nos autos.

P.R.I.

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000432-57.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-03.2016.403.6103 ()) - SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) CEERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÊ QUE, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal em apenso nº 0005370-03.2016.403.6103, desconstituindo as penhoras realizadas, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.

DECISÃO PROFERIDA EM 05/09/2019 - Tendo em vista a desconstituição da penhora, noticiada à fl. 85, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000523-46.2002.403.6103 (2002.61.03.000523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000229-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000229-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1920, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

EXECUCAO FISCAL

0000770-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 129, relativo à manutenção dos valores penhorados às fls. 81/82, bem como sua transferência para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0005438-65.2007.4.03.6103, uma vez que os débitos pertinentes ao referido processo estão parcelados, conforme os extratos juntados pela exequente às fls. 125/128. Prossiga-se o cumprimento da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0000970-77.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA VILAS BOAS MIRANDA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Certifico que fica a executada, por seu Procurador, intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 52, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0005370-03.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAES GROFF) X SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ante a desconstituição da penhora realizada (fl. 93), intime-se o executado para que indique outros bens desembarçados passíveis de penhora, sob pena extinção dos embargos à execução fiscal (nº 0000432-57.2019.403.6103), sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007401-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fls. 124/125. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RIBEIRO - ME. Requer, ao final, a designação de audiência de conciliação, haja vista o interesse em composição amigável. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados, os quais dependem do dinheiro para o próprio sustento. DECIDO. O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 do Código de Processo Civil. Conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores empecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de construção. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, ensejaria o entendimento de que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, uma vez que esta sempre terá débitos a serem honrados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 3... 4... 5... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3... 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual construção, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018) Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica, sendo, portanto, penhoráveis. Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, devendo ser mantido o valor em sua integralidade. Outrossim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, visando a composição entre as partes, uma vez que o requerimento de parcelamento deve ser feito pela via administrativa, diretamente ao exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. De resto, não se pode olvidar que se trata de crédito público, sobre o qual não há disponibilidade para transacionar. Certifique a secretaria o decurso do prazo para a oposição de embargos. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

CAUTELAR FISCAL

000705-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Fls. 1380/1382. Ante o pagamento do crédito referente ao Processo Administrativo nº 13884-004171/2003-11, comprovado pelo extrato de fl. 1434, bem como a anuência expressa da Fazenda Nacional à fl. 1433, defiro o cancelamento da indisponibilidade do veículo de placa CWU9126. Oficie-se com urgência à CIRETRAN, determinando o desbloqueio do veículo. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) - EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1920, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO FREIRE (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1920, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X JOAO INACIO CORREIA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação do interessado-beneficiário Dr. JOÃO INACIO CORREIA - OAB/SP nº 49.990, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1920, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Haja vista a concordância das partes, homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 324/ª. Expeça-se ofício requisitório à prefeitura local, em cumprimento à determinação de fl. 313.

Expediente N° 1919**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0403035-44.1996.403.6103 (96.0403035-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401421-72.1994.403.6103 (94.0401421-4)) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)
Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0401421-72.1994.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008331-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008331-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001411-8)) - TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
Ante o trânsito em julgado, bem como à vigência do artigo 523 do CPC, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 140), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do I do art. 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-72.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-90.2012.403.6103 ()) - MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004455-90.2012.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-94.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-97.2010.403.6103 ()) - TAIRA & MONTUORI PRODUCOES LTDA - ME (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carteira, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-85.2013.403.6103 ()) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)
Aguardar-se o cumprimento da diligência na execução fiscal em apenso. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 238.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização desta execução e inserção no sistema PJe-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJe-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ do(a) executado, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005389-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-08.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
F(). 464. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença de fls. 452/460 e da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 464-verso aos autos da Execução Fiscal em apenso (0006232-08.2015.4.03.6103). Após, arquivem-se estes autos, despensando-os dos autos da execução fiscal n. 0006232-08.2015.4.03.6103, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002649-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP (SP32194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP407933 - FRANCIELE ANDRADE PORTO E SP419201 - THALUANY CHRISTIE DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, para que se manifeste, conforme despacho de fl. 258, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-79.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103 ()) - BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002057-63.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-18.2018.403.6103 ()) - ALAN MAGALHAES PEREZ (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002554-14.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2014.403.6103 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO UNISTIL LTDA - EPP (MG169317 - JONAS LUIZ MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, anotando o nome do Dr. JONAS LUIZ MAGALHÃES, para que seja intimado dos atos processuais. CERTIFICADO E DOU FÉ que, encaminho estes autos para republicação da decisão de fl. 41, intimando-se a Embargante para seu cumprimento. DECISÃO DE FL. 40:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Apresentem partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0008934-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TAIRA & MONTUORI PRODUCOES LTDA - ME X HELIO MATSUI FARIA TAIRA X MARCELO EDUARDO MONTUORI FILHO

Aguarde-se o cumprimento das decisões de fls. 86/87 e 95 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003853-94.2015.4.03.6103. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) - TOME & TOME LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fê que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 623, intimar a parte exequente acerca do cálculo do Contador às fls. 624/626.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-74.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: OLINDA IRIS DE SOUZA SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: OLINDA IRIS DE SOUZA SOARES

Endereço: Rua Jorge Elias, 230, apto 22, bloco 02, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-109

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, Avenida Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. ID 10999506 - Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Designo audiência de conciliação para o dia **28 de outubro de 2019, às 09h40min (mesa 2)**.

3. Cite-se e se intime a parte executada para comparecimento à audiência designada, nos termos do artigo 334 do CPC, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).

4. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Não havendo conciliação, fica a executada intimada a efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado, no prazo de 03 (três) dias, contado da realização da audiência, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

8. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

9. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

10. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[2\]](#).

11. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

12. Intimem-se.

[\[1\] CHAVE DE ACESSO:](#)

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69B457DIC>

[\[2\] CARTA CITATÓRIA](#)

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-37.2019.4.03.6110
AUTOR: MARCELO DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-18.2019.4.03.6110
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-81.2019.4.03.6110
AUTOR: VALDEI MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21106113). **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-95.2019.4.03.6110
AUTOR: VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,
KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 209024347). **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-03.2019.4.03.6110
AUTOR: EDSON KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 212142364). **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-87.2019.4.03.6110
AUTOR: INOCENCIO DE FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 19188466). **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-38.2019.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20695702). **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER ALEM LIMA (MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS022969 - CAMILA MONTEIRO BRANDAO) X ADRIANO FREIRE DE PAIVA (SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO BRITO SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MAILSON ALEX CORDEIRO X DANIEL BORGES GOIS X GESSICA BONFIM GOMES X JHEYNE DA SILVA X TAINA DA SILVA SOUZA

1) Tendo em vista a petição de fl. 179, intime-se a DPU para que apresente, nesse momento, alegações iniciais (=defesa prévia), no prazo legal, apenas da ré GESSICA BOMFIM GOMES, posto que já citada (fl. 174) e não constituiu defensor. Quantos aos demais, mencionados naquela petição, ainda serão citados. 2) Intimem-se os defensores constituídos dos réus abaixo, para que apresentem suas alegações iniciais (=defesa prévia), no prazo legal: a) CLEBER ALEM LIMA, Camila Monteiro Brandão, OAB/MS 22.969 e Carlos Olímpio de Oliveira Neto, OAB/MS 13.931; b) ADRIANO FREIRE DE PAIVA, Thais Vasconcellos de Souza, OAB/SP 390.821.3) Tendo em vista a não localização dos denunciados ADRIANO FREIRE DE PAIVA (fl. 181), MAILSON ALEX CORDEIRO (fl. 69-verso), DANIEL BORGES GOIS (fl. 171), JHEYNE DA SILVA PEREIRA (fl. 85-verso) e TAINA DA SILVA SOUZA (fl. 85-verso), concluo que eles se encontram em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, com fundamento no art. 361 do CPP, as suas citações e intimações por edital, para comparecerem perante este Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de 15 dias. 4) Com a manifestação dos acusados ou decorrido o prazo legal, tomem-me conclusos. Cópia desta decisão servirá como edital de citação. 5) Sem prejuízo do acima disposto, com cópia desta decisão, solicite-se à SAP, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se os denunciados, ADRIANO FREIRE DE PAIVA, vulgo Bill, filho de Liadvalva Freire, nascido em 07/03/1982, RG n. 41.156.342-7,

SSP/SP, CPF n. 304.702.398-08; MAILSON ALEX CORDEIRO, filho de Cleusa Máxima Cordeiro e Daniel Cordeiro, nascido em 15/03/1989, RG 1706159 - SSP/MS, CPF n. 033.657.641-27; DANIEL BORGES GOIS, filho de Ermelinda Sueli Borges, nascido em 31/03/1987, CPF n. 342.181.358-27; JHEYNE DA SILVA PEREIRA, RG n. 47779581x - SSP/SP, CPF n. 405.685.858-60, nascida em 09/04/1991; e TAINÁ DA SILVA SOUZA, RG n. 407785310 - SSP/SP, CPF n. 431.072.028-51, nascida em 22/03/1995, natural de Teodoro Sampaio/SP, filha de Antônio José de Souza Neto e Vanderly Aparecida da Silva, encontram-se recolhidos em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-66.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MR COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DECISÃO OFÍCIO 394/2019

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0003427-66.2012.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE AUTORA, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não havendo irregularidades a serem sanadas, FICA a PARTE EXECUTADA, INTIMADA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, na petição ID 18002524, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Sem prejuízo do acima estipulado, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos depósitos vinculados a este feito em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional), como requerido na petição ID 18002524 e pela parte autora na petição ID 20954828, pg. 4.

Cópia desta decisão servirá como ofício nº 394/2019, à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia das petições ID 18002524 e 20954828, pg. 4.

Deverá a Caixa Econômica Federal informar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do ora determinado.

7. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MAXIMINO, SELMA CAVALCANTE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Consta do termo de audiência (ID 15454068) a ausência da parte autora à conciliação designada nestes autos. No entanto, deixo de aplicar a multa prevista pelo § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com as informações e documentos apresentados (IDs n. 15407325, 15653207, 15652447, 15652449, 15653202 e 15653205), restou plenamente justificada sua ausência ao ato praticado.

2. Nada há a decidir acerca do pedido de "suspensão da matrícula", apresentado pela parte autora por meio do ID n. 15653207, uma vez que os pedidos liminares foram devidamente apreciados pela decisão ID n. 12654731.

3. No mais, intime-se a CEF para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação, como pleiteado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL WALTERIO TERREROS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Consta do termo de audiência (ID 12123355) que somente a parte autora compareceu à audiência de conciliação.

No entanto, deixo de condenar o INSS ao pagamento da multa processual prevista pelo artigo 334 do CPC, uma vez que, tempestivamente, foi apresentado requerimento (ID n. 11579338) solicitando o cancelamento da audiência, dada a incidência da exceção prevista pelo inciso II do § 4º do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=quinze dias).

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES COELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIÃO

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 2121893). **Anote-se.**
Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-67.2017.4.03.6110
AUTOR: ROSA YOSHIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006005-94.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058, LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que os autos físicos não serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON CRISTIANO DOMINGUES PROENCA, contra ato do CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata apreciação do recurso administrativo interposto do indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 624.788.672-5.

Segundo narra a inicial o impetrante, entendendo equivocado o indeferimento do benefício mencionado, protocolizou, em 16.10.2018, recurso administrativo em face da referida decisão, não apreciado até o momento da presente impetração, situação que entende violadora de direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Na decisão ID 14996024 foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação do representante judicial da autoridade coatora (ID 15114396), requerendo seu ingresso no feito nos termos da Lei n. 12.016/2009 e pugnando pela denegação da segurança.

Informações do impetrado (ID 15316095) dogmatizando que o indeferimento do pedido de concessão de benefício decorreu da perda da qualidade de segurado do impetrante, bem como aduzindo que o número fornecido pelo impetrante na inicial não corresponde a número de recurso ou de requerimento de benefício válido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia (ID 15818440).

2. O impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquinada coatora, consistente no não encaminhamento do recurso administrativo por ela interposto da decisão que indeferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 624.788.672-5) ao Conselho de Recursos da Previdência Social, implica em violação à legislação pertinente ao processamento dos recursos administrativos no âmbito da Previdência Social. Sustenta, também, que a atuação do impetrando ofende seu direito líquido e certo de ver seu recurso apreciado.

Assim, o cerne da presente demanda diz respeito exatamente ao transcurso de tempo necessário à análise do processo administrativo do impetrante, bem como à adequação do lapso temporal em comento aos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o curso do tempo, cuidando-se de pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário, representa fato jurídico relevante na solução da lide.

Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, *caput*, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes.

Dito isto, esclareço que, embora tenha a autoridade impetrada, em suas informações, afirmado que o número do protocolo do recurso administrativo é inválido, bem como aduzido que não há qualquer recurso administrativo em trâmite ligado ao CPF do impetrante, este juízo, em consulta ao sistema de recursos do INSS (e-Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), cujo resultado segue abaixo, constatou que o agendamento eletrônico do recurso, a que se refere o protocolo n. 1409051555, com a concomitante postagem do Recurso via Correios, ocorreu em 16.10.2018:

Processo: 44233.965882/2019-19

• Dados basicos do processo

• 31/624.788.672-5

Numero do Beneficio

• 2a Composicao Adjunta da 14a Junta de Recursos de RECURSOS DE SANTO ANDRE/SP

Orgao atual

• 21038110 / APS SOROCABA ZONA NORTE

Agencia da Previdencia Social de origem

• ANDERSON CRISTIANO DOMINGUES PROENCA

Recorrente

• INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido

• Historico de Eventos

• Encaminhamento automatico - (CGT para 2aCA-14a JR)

14/08/19 03:03

• Encaminhamento - (21038110 para CGT)

18/04/19 15:02

• Aguardando distribuicao

18/04/19 15:02

e-Recursos Pagina 1 de 2

[file:///C:/Users/fbeneton/Downloads/e-Recursos%20\(1\).html](file:///C:/Users/fbeneton/Downloads/e-Recursos%20(1).html) 29/08/2019

• Contrarrazões do INSS

18/04/19 15:01 - Ver documentos desse evento

• Processo gerador juntado

18/04/19 15:01 - Ver documentos desse evento

• Ações judiciais não encontradas

18/04/19 14:59

• Ciência do recorrente - Não anexada

18/04/19 14:59

• Solicitação de digitalização

28/03/19 18:39

• Protocolo Recebido no INSS

28/03/19 13:05 - Ver documentos desse evento

• Agendamento Eletrônico do Recurso / Postagem do Recurso via ECT

16/10/18

Versão 1.0.0

Observei, também, que a partir de então o feito teve diversos andamentos (recebimento do protocolo, solicitação de digitalização, ciência do recorrente, pesquisa sobre ações judiciais, juntada do processo administrativo relativo ao benefício pretendido, contrarrazões do INSS, distribuição e encaminhamento ao órgão julgador - 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos de Santo André/SP -, onde se encontra desde 14.08.2019).

Dito isto, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão, como ressalva.

E, no caso em tela, é certo que a Autoridade Impetrada, conforme mencionado pelo INSS em sua manifestação ID 15114396, não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que o recurso administrativo noticiado na inicial encontra-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de ser analisado.

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, o INSS, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento do recurso administrativo objeto do protocolo 1409051555 (NB 624.788.672-5), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados no Processo Administrativo respectivo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

Bem assevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos recursos recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata do recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício n. 624.788.672-5.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Proceda-se à inclusão do INSS no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILENE AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por MARILENE AMANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à manutenção, de forma vitalícia, de pensão por morte em decorrência do falecimento de Davide dos Santos ocorrido em 05/07/2017.

Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com Davide dos Santos, por, aproximadamente, treze anos, desde o ano de 2004 até 05/07/2017, data do óbito deste.

Esclarece, no entanto, que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, requerido em 04/10/2017, por apenas quatro meses, sob o fundamento de que as provas apresentadas comprovavam a união estável por período inferior a dois anos.

Com a inicial vieram documentos de IDs 14744120 a 14762883.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em ID 14913943. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 15111750, defendendo a legalidade da concessão do benefício nos termos do artigo 77, "b", da Lei 8.213/91, face à inexistência de provas da vida em comum por mais de dois anos. Requeru, por fim, a improcedência da ação.

Réplica em ID 15452792, acompanhada de documentos.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes informaram não ter provas a produzir – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS - ID 17792449 – autora, ID 18037465).

Em decisão ID 19146293 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, as partes não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de manutenção vitalícia do benefício de pensão por morte – NB 21/181.982.387-0, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social, concedido em 04/10/2017 e cessado em 05/11/2017, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social considerou que a união estável durou menos de 2 anos, contados do falecimento do segurado instituidor, e limitou a manutenção do benefício a apenas 4 meses.

Na inicial a parte autora alega que faz jus à manutenção vitalícia do benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, Sr. Davide dos Santos, por, aproximadamente, treze anos, desde o ano de 2004 até 05/07/2017, data do óbito deste (ID 14744142 - Pág. 8).

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Com relação à pensão por morte, após a vigência da Lei 13.135/2015, em 18/05/2015, houve alteração nas condições legais para a sua concessão, haja vista que além da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, passou a exigir, também, a comprovação de tempo de relacionamento (casamento ou união estável) por no mínimo dois anos e de 18 contribuições mensais à Previdência Social, estas duas últimas como condição para a manutenção do benefício por prazo superior a 4 meses, conforme alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 77 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, por mais de dois anos, até a data do óbito, a fim de que possa receber pensão pela morte vitalícia deste. Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, haja vista que recebeu benefício de aposentadoria por idade – NB 41/752.891.488-68, desde 22/12/2004 até a data do óbito (ID 14744142 - Pág. 11).

A título de prova, a demandante apresentou os seguintes documentos:

1.- cópia do RG do falecido (ID 14744123 - Pág. 1 e 2);

2.- cópia do recurso administrativo referente ao benefício n.º 181.982.387-0 (ID 14744136 - Pág. 3 a 8), contendo:

2.1.- laudo de solicitação/autorização de procedimento ambulatorial do Conjunto Hospitalar de Sorocaba em nome de Davide dos Santos, de 04/05/2017, constando a autora como responsável;

2.2.- Ficha cadastral de plano de saúde odontológico, datada de 06/03/2012, constado a autora como responsável e o falecido como paciente;

2.3.- contrato particular de tratamento odontológico, sem data, constado a autora como responsável e o falecido como paciente;

3.- Cópia da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, onde a autora consta como dependente habilitada desde 04/10/2017 (ID 14744142 - Pág. 1 e 2);

4.- Certidão de Óbito de Davide dos Santos, onde consta que o falecido convivia com Marilene há mais de trinta anos (ID 14744142 - Pág. 8);

5.- Certidão de Batismo da Paróquia de São Judas Tadeu – Itu, realizado em 09/08/1987, sendo o padrinho o falecido e a madrinha a autora (ID 14744142 - Pág. 18);

6.- Fatura de cartão de crédito Visa Gold, com data de vencimento em 12/12/2016, com valores de seguro relativos a Davide e Marilene;

7.- Cartões magnéticos ‘PoupCard’ em nome de Davide e de Marilene, relativos à conta n.º 1006877, sem data (ID 14744142 - Pág. 14);

8.- Correspondências em nome de Davide e endereço na Rua Ibiúna, 15, Cidade Nova, Itu/SP (ID 14744142 - Pág. 20 e 25);

9.- Apólice de Seguro Sul América Casa, em nome de Davide e endereço na Rua Ibiúna, 15, Itu/SP, com vigência de 16/02/2004 a 16/02/2005 (ID 14744142 - Pág. 21);

10. Instrumento Público de Procuração expedido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itu/SP, datada de 24/05/2017, onde Davide dos Santos nomeia e constitui como sua procuradora, MARILENE AMANCIO DA SILVA, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes com fins previdenciários (ID 14744142 - Pág. 22/23);

11. Conta de água em nome da autora e endereço na Rua Ibiúna, 15, Itu/SP, com vencimento em 15/07/2017 (ID 14744142 - Pág. 24);

As provas materiais carreadas aos autos não se prestam ao cabal convencimento deste juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido mais de dois anos e, conseqüentemente, ter direito à pensão por morte vitalícia.

Isto porque não trouxe a parte autora aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento mais por um período maior que dois anos, até a data do óbito do segurado.

Nesse ponto é de se estranhar que a autora, durante o alegado convívio com Davide, que teria perdurado mais de treze anos, em união estável, não possua documentos hábeis à comprovação da vida em comum, tais como, por exemplo, recibos e contratos de aluguel, contas de água, luz, telefone, carnês e comprovantes de gastos relativos a despesas com alimentação, vestuário, móveis, utensílios domésticos, e correspondências endereçadas ao domicílio comum em período anterior a dois anos da morte de Davide, ou seja, anterior a 05/07/2015.

Os documentos relevantes acostados, ou seja, laudo de solicitação/autorização de procedimento ambulatorial do Conjunto Hospitalar de Sorocaba em nome de Davide dos Santos, de 04/05/2017, constando a autora como responsável; fatura de cartão de crédito Visa Gold, com data de vencimento em 12/12/2016, com valores de seguro relativos a Davide e Marilene, e o Instrumento Público de Procuração, de 24/05/2017, são todos datados de período inferior a dois anos do óbito do instituidor Davide (05/07/2017).

Os cartões magnéticos “PoupCard”, demonstrando a existência de suposta conta conjunta, não possuem data (IDs 14744142 - Pág. 14 e 15452797 - Pág. 1).

Outrossim, intimada para se manifestar acerca da necessidade de outras provas, a autora, expressamente, informou não ter provas a produzir (ID 18037465). Ou seja, a parte autora não requereu a produção de prova oral para o fim de corroborar a alegada união estável com o falecido em período superior a dois anos, contados da data do óbito.

Assim, ante o conjunto probatório insuficiente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável por mais de dois anos, contados do falecimento do segurado instituidor, o que daria à autora o direito à pensão por morte vitalícia.

Portanto, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido por mais de dois anos, contados do falecimento deste, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ PIRES DE ARAÚJO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/112.516.584-4.

Segundo a inicial, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/112.516.584-4, desde 1º de outubro de 1998. Contudo, em 13/05/2010, após revisão administrativa, o benefício foi bloqueado de forma indevida, sob a alegação de fraude acerca da inserção de parte do tempo de contribuição considerado no PBC.

Informa o autor que em face da arbitrariedade e da equivocada decisão que suspendeu o benefício a partir de 13/05/2010, o autor impetrou Mandado de Segurança, a fim de ver o benefício reimplantado, o que foi indeferido em sede liminar e ratificado por ocasião da sentença, mantida por acórdão transitado em julgado em 14/09/2017. Aduz que, muito embora tenha havido a impetração do *mandamus* sem a obtenção de êxito, **faz-se necessário o ajuizamento da presente ação, a fim de que seja restabelecido ou até mesmo adequado o direito do autor**, já que o mesmo detinha direito adquirido por ocasião do pedido na via administrativa, como já reconhecido pela própria autarquia-ré em carta posteriormente enviada ao mesmo, conforme documento anexo.

Requer: *a)* o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição serviço – NB 42/112.516.584-4, desde a cessação indevida, ocorrida em 13/05/2010, bem como o pagamento de todos os valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício, ocorrido na via administrativa em 06/05/2010; *b)* a revogação definitiva do ato administrativo de suspensão do benefício, ante a inexistência de fraude cometida pelo autor e evidente direito ao benefício à época na via administrativa; *c)* o reconhecimento da decadência do ato revisional do benefício, ante o lapso superior de 10 anos.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecido e mantido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora, com a adequação da RMI e compensação de eventuais valores pagos e atrasados desde a cessação, tendo em vista que, à época do pedido na via administrativa, ainda que excluído o vínculo empregatício fictício, possuía direito adquirido ao benefício requerido, pois contava com mais de 30 anos de tempo de serviço.

Com a inicial vieram os documentos ID 3424612 a 3425609.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em ID 3496357. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse acerca da ocorrência de coisa julgada, juntado aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº **0006924-34.2010.403.6183, o que restou devidamente cumprido em ID 3899571.**

Em ID 4829723 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou no sentido de que: *“Conquanto alegue o autor que tem outros documentos não juntados nos autos do mandado de segurança e que naqueles autos não foi possível dilação probatória, o que resta evidente é que estamos diante de idênticas demandas, impondo-se a extinção do feito por indeferimento da inicial.”*

Por meio da decisão ID 4843080 este juízo determinou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de posterior análise da questão atinente à coisa julgada.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 5365789, requerendo a improcedência da ação.

A réplica está juntada no ID 8553243.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (INSS - ID 9056974; autor – ID 9283066).

O autor requereu a designação de audiência de conciliação (ID 9283066). Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social esclareceu não ter interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que a matéria objeto desta ação não admite transação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico que, conforme contou na decisão ID 3496357, o autor José Pires de Araújo é réu na Ação Penal n.º 0004349-15.2009.403.6110, que tramitou perante esta Vara, com sentença que o condenou a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último valor recebido indevidamente, isto é, 06/05/2010, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal, cuja cópia determino seja anexada a estes autos. A ação penal ainda não transitou em julgado, conforme pesquisa no *site* do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00043491520094036110>)

Na sentença proferida, por este Juiz, na Ação Penal n.º 0004349-15.2009.403.6110, foi consignado que “*restou efetivamente comprovado que a aposentadoria foi concedida de forma fraudulenta. Nesse sentido, muito embora no início da apuração pela auditoria do INSS tenha sido feita referência a vários períodos que seriam fraudulentos, ao final das apurações constatou-se que não houve a comprovação do vínculo com a empresa Buonacorso & Cia Ltda. (sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.) no período de 09/06/1982 até 01/10/1998.*”

De qualquer forma, analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que a lide delimitada pelos pedidos do processo n.º 0006924-34.2010.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, engloba parcialmente o pedido e a causa de pedir desta, uma vez que, naqueles autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal se manifestou expressamente acerca do restabelecimento do benefício, da revogação do ato administrativo de suspensão do benefício e sobre a decadência, vejamos:

VOTO

(...)

No presente caso, o impetrante pretende que:

1) Seja declarada a decadência do direito da autarquia federal revisar seu benefício;

-

2) O ato de revisão seja declarado nulo, ao argumento de desrespeito ao seu direito de defesa e contraditório;

-

3) O benefício seja restabelecido, uma vez que excluído o vínculo empregatício questionado pela autarquia federal, ainda reúne tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à data do requerimento administrativo; e

4) Seja reconhecida a prescrição para eventual cobrança e devolução dos valores percebidos entre a data do requerimento administrativo e à data de cessação do benefício.

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.516.584-4 concedido em 01.10.1998, com vínculos empregatícios assinalados na CTPS n.º 010364, Série 256ª, computando-se os seguintes tempos de serviço (fls. 42/45):

- Viação PARATODOS S/A - 26.09.1970 a 14.10.1971, 05.01.1972 a 15.05.1974 e 26.06.1974 a 18.02.1976, considerados especiais com enquadramento no código 2.4.2 (motorista) e convertidos em tempo comum;

- Viação CANAA S/A - 03.11.1971 a 03.01.1972, considerado especial com enquadramento no código 2.4.2 (motorista) e convertido em tempo comum;

- BUONACORSO e Cia. Ltda. - Sucessora CRIS Metal Móveis para Banheiro Ltda. - 19.02.1976 a 31.05.1980, 01.06.1980 a 21.07.1980, 22.07.1980 a 03.09.1980 e 04.09.1980 a 20.10.1980 e 21.10.1980 a 28.04.1995, considerados especiais com enquadramento no código 2.4.2 (motorista) e convertidos em tempo comum e 29.04.1995 a 01.10.1998 (sem conversão).

Em 11.08.2003, foram apreendidas na residência de Norberto Rodrigues Ramos (fls. 43/45):

- Duas CTPS do impetrante, uma delas, em péssimo estado de conservação, com folhas soltas e com um único vínculo empregatício na Light Serviços de Eletricidade e a de n.º 10364 Série 256ª, com data de emissão 21.07.1994, rasurada, com todas as páginas soltas e com um único vínculo empregatício na empresa CRIS Metal Móveis para Banheiro Ltda., no período de 19.02.1976 a 30.09.1998 (data de demissão rasurada); e

- Registros de empregado do impetrante, na qualidade de motorista na empresa PARATODOS e VIAÇÃO CANAA.

Consultado o sistema CNIS, verificou-se que o impetrante só possuía dois vínculos empregatícios cadastrados: Viação PARATODOS (26.06.1974 a 20.02.1976) e CRIS Metal Móveis para Banheiro Ltda. (19.02.1976 a 08.06.1982) e contribuições individuais, na qualidade de autônomo, nas competências de janeiro/85 a agosto/90; outubro/90 a março/91; maio/91 a abril/93 e junho/93 a março/96.

Diante da evidência de irregularidades, os documentos apreendidos foram encaminhados à Polícia Federal, através do Ofício n.º 4.770/2003-DELEPREV/SR/DPF/SP.

Oficiada a prestar informações sobre o vínculo empregatício, a empresa CRIS Metal reportou que o impetrante foi seu empregado entre 19.02.1976 a 08.06.1982, na atividade de motorista e forneceu os respectivos registros de empregado e formulários SB-40, comprovando o exercício com uso de caminhão de grande porte (fls. 133/137).

Concluída a revisão do benefício em 22.04.2010, o impetrante recebeu comunicação da exclusão do vínculo empregatício com a empresa BUONACORSO e Cia. Ltda. (sucieda pela CRIS Metal Móveis para Banheiro Ltda.) no período de 09.06.1982 a 01.10.1998, facultando-lhe o prazo de dez dias, a contar do recebimento da correspondência (28.04.2010), para apresentar defesa por escrito, provas ou documentos que dispusesse, objetivando demonstrar a regularidade do benefício, em respeito ao princípio do contraditório (fls. 155/156 e 160).

O impetrante constituiu procuradora que, em sua defesa, alegou decadência do direito da autarquia federal em revisar o benefício e relatou que à época do requerimento, apenas confiou seus documentos para aposentadoria a um advogado que oferecia seus serviços profissionais nas filas da Agência da Previdência Social. Que uma vez deferido o benefício, acreditou que sua concessão se baseara nos documentos por ele fornecidos e não em documentos adulterados por terceiros e dados indevidamente inseridos por funcionários da própria autarquia. Por fim, arguiu que excluído o vínculo empregatício inserido ilegalmente, fazia jus ao restabelecimento do benefício, bastando que a autarquia federal computasse suas contribuições individuais nas competências de julho a dezembro/68, fevereiro a março/69 e junho/84 a setembro/98 (fls. 161/293).

Ato contínuo, em 13.05.2010, a impetrada suspendeu o benefício, vez que em suas alegações, em nenhum momento o impetrante refutou a fraude apurada quanto à inserção do vínculo empregatício fictício entre 09.06.1982 a 01.10.1998. Comunicado da decisão em 18.05.2010 e facultado o prazo de trinta dias para recorrer da decisão à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o impetrante ficou-se inerte (fls. 307/312).

No que tange ao prazo decadencial para a autarquia proceder a revisão do benefício, concedido em 01.10.1998, oportuno ressaltar que a Autarquia Previdenciária detectou em 11.08.2003 indícios de fraude no benefício, pelo que iniciou processo administrativo de revisão (fls. 42/45), cuja conclusão foi comunicada ao impetrante em 28.04.2010 (fl. 160). Até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o que se aplica ao caso dos autos, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Assim, os atos administrativos praticados até 1º de fevereiro de 1999 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/1999), poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa sobre o tema. Com a vigência da lei que regulou o processo administrativo (a partir de 01.02.1999), o prazo decadencial para que o INSS procedesse às revisões passou a ser de cinco anos e, finalmente, antes de decorridos cinco anos, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839 de 05.02.2004, que acrescentou artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, o prazo decadencial foi definitivamente firmado em 10 (dez) anos.

Em suma, ficou definido que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

Nesse sentido, confira-se o julgamento do Recurso Especial Repetitivo proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor".

(RESP 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julgado em 14.04.2010, DJE 02.08.2010)

Assim, descabida a tese do impetrante de ocorrência de decadência, uma vez que a autarquia federal exerceu seu direito de revisão do benefício a partir de 11.08.2003.

Por outro lado, comprovada a fraude na concessão de benefícios previdenciários, não há que se falar em decadência. É poder-dever da Administração Pública revisar seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n.º 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com relação ao princípio do contraditório, é cediço observar que a autarquia federal respeitou-o integralmente, motivo porque é de se concluir inexistirem máculas no procedimento autárquico de averiguação de fraude, que culminou na suspensão da aposentadoria NB 42/112.516.584-4. Apurada a fraude na concessão do benefício, consistente em lançamento de vínculo empregatício fictício no interregno de 09.06.1982 a 01.10.1998, a impetrada comunicou-a ao segurado via AR (fls. 155/156 e 160), orientando-o a apresentar defesa por escrito.

Em sua defesa, o impetrante não refutou a fraude, alegando tão somente desconhecê-la, pelo que a autarquia federal suspendeu o benefício em 13.05.2010, comunicando-o em 18.05.2010 e facultando-lhe o prazo de trinta dias para interposição de recurso (fls. 307/312). Contudo, optou por não se defender em sede administrativa.

Outro pedido postulado pelo impetrante é que excluído o vínculo empregatício fictício, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à data do requerimento administrativo, 01.10.1998, vez que somadas contribuições individuais vertidas na qualidade de autônomo, reunia 30 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço (fl. 21). Contudo, aludida pretensão não merece prosperar.

Quando do requerimento administrativo, conforme comprova o processo administrativo concessório (fls. 314/333), as contribuições individuais vertidas pelo impetrante nas inscrições cadastrais n.º 1.119.177.662-4, 1.126.672.424-3 e 1.171.648.673-9 (fls. 183, 185/192 e 206/293) não foram fornecidas/submetidas à análise da autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. Estranhas ao processo administrativo em comento, a análise de outros lançamentos/benefícios a que teria direito o impetrante deve ser postulada em via adequada, seja ela administrativa ou judicial, não havendo que se falar em direito líquido e certo ante à inexistência de qualquer ato coator da impetrada.

Com as considerações acima, é de ser mantida a improcedência dos pedidos e denegada a segurança.

(...)

*Posto isto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos expendidos na fundamentação."(grifei)*

Ou seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi parcialmente composto no feito primitivo, o processo n.º 0006924-34.2010.403.6183 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a improcedência da ação, cujo trânsito em julgado se deu em 06/10/2017 (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00069243420104036183>).

Destarte, impossível deixar de reconhecer, no caso em tela, a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, da revogação do ato administrativo de suspensão do benefício e sobre a decadência, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis e concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Resta, portanto, a análise do pedido subsidiário de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a exclusão do vínculo empregatício fictício, adequação da RMI e compensação de eventuais valores pagos e atrasados desde a cessação, tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de que à época do pedido na via administrativa possuía direito adquirido ao benefício requerido.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

O autor pretende ver reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço – NB 42/112.516.584-4, pois entende que na DER, em 1º/10/1998, mesmo com a exclusão do tempo fictício, contava com mais de trinta anos de tempo de serviço.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Pretende a parte autora incluir, no cômputo de seu tempo de serviço, os períodos de 26/09/1970 a 14/10/1971, 05/01/1972 a 15/05/1974 e de 26/06/1974 a 20/02/1976, trabalhados na pessoa jurídica Viação Paratodos Ltda., e contribuições feitas através de carnês, de 01/07/1968 a 31/03/1969, 01/06/1984 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994, 03/04/1994 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 30/09/1998.

Pretende, ainda, ver reconhecido como especial os períodos de 26/09/1970 a 14/10/1971, 05/01/1972 a 15/05/1974 e de 26/06/1974 a 20/02/1976, trabalhados na pessoa jurídica Viação Paratodos Ltda., e o período de 19/02/1976 a 08/06/1982, trabalhado na pessoa jurídica Buonacorso & Cia. Ltda., sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., sendo que em ambas exerceu a função de motorista.

Juntou, a título de prova, declaração da empresa Viação Paratodos e DIRBEN 8030, informando que no período de 26/09/1970 a 14/10/1971 o autor exerceu a função de “motorista” (ID 3425286 - Pág. 1/2); declaração da empresa Viação Paratodos e DIRBEN 8030, informando que no período de 05/01/1972 a 15/05/1974 o autor exerceu a função de “motorista” (ID 3425286 - Pág. 3/4); declaração da empresa Viação Paratodos e DIRBEN 8030, informando que no período de 26/06/1974 a 20/02/1976 o autor exerceu a função de “motorista” (ID 3425286 - Pág. 5/6); declaração da empresa Buonacorso & Cia. Ltda., sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda. e SB 40, informando que no período de 19/02/1976 a 03/01/1982 o autor exerceu a função de “motorista de caminhão” (ID 3425286 - Pág. 7/8); rescisão contratual do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo (ID 3425662); cópia do livro de registro de empregados em ID 3425210 - Pág. 1/6; Ficha de acidente de trabalho e contribuição sindical (ID 3425210 - Pág. 7); cópia do livro de registro de empregado da pessoa jurídica Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda. (ID 3425210 - Pág. 9/10).

Por meio de pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do INSS, que ora determino seja juntada aos autos, observo que alguns dos períodos em relação aos quais o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual são incontroversos, eis que constam corretamente do CNIS, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido. Desse modo, resta a ser apreciado nesta ação tão-somente os interregnos compreendidos entre 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/09/1990 a 30/09/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/04/1996 a 30/04/1996 não havendo interesse processual quanto aos períodos de 01/01/1985 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 31/03/1996 e de 01/05/1996 a 01/10/1998.

Com relação ao período de 01/07/1968 a 31/03/1969, que alega ter efetuado contribuição individual, o autor não juntou qualquer documento apto a demonstrar tal recolhimento, devendo este pedido ser julgado improcedente. Por outro lado, os documentos juntados em IDs 3901488, 3903220, 3903666 e 3904095, demonstram que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, nos períodos de 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/09/1990 a 30/09/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/04/1996 a 30/04/1996. Assim sendo, tais períodos devem ser incluídos no PBC do autor, como tempo de atividade comum.

Outrossim, verifico que os períodos de atividade urbana relativos a 26/09/1970 a 14/10/1971, 05/01/1972 a 15/05/1974 e de 26/06/1974 a 20/02/1976 não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Nesse sentido, observo que, de acordo com a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material. Confira-se:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Os documentos juntados em ID 3425286 - Pág. 1 a 6 – Declaração da pessoa jurídica Viação Paratodos Ltda., acompanhados de formulários DIRBEN 8030, informam que o autor trabalhou na empresa nos períodos de 26/09/1970 a 14/10/1971, 05/01/1972 a 15/05/1974 e de 26/06/1974 a 20/02/1976, ocupando o cargo de “motorista”.

Tais documentos não se prestam a comprovar a alegada ocupação no período, uma vez que não consta a identificação (NIT, CPF, etc.) da representante da empresa. Além disso, o CNPJ informado em tais documentos é referente à pessoa jurídica São Jorge Gestão Empresarial, conforme consulta anexa, não existindo nos autos documentos que vincule este CNPJ à pessoa jurídica Viação Paratodos Ltda.

Nem se alegue que as cópias das folhas do livro de registro de empregados, acostadas em ID 3425210 - Pág. 1 a 6, são suficientes para a comprovação do vínculo, haja vista que não identificam o empregador e não possuem a data da saída. A rescisão contratual também não se presta a tal objetivo, vez que se encontra rasurada (ID 3425662).

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, entendo que a alegada atividade urbana nos períodos de 26/09/1970 a 14/10/1971, 05/01/1972 a 15/05/1974 e de 26/06/1974 a 20/02/1976 não se encontra satisfatoriamente comprovada, sendo tal pedido improcedente. Prejudicada, portanto, a análise do exercício de atividade especial para estes períodos.

No que tange ao período de 19/02/1976 a 08/06/1982, trabalhado na pessoa jurídica Buonacorso & Cia. Ltda. (sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.), com relação ao alegado exercício de atividade especial, verifico que a aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

De acordo com os documentos ID 3425286 - Pág. 7/8 (declaração da empresa e SB 40), no período de 19/02/1976 a 03/01/1982, que pretende ver reconhecido como especial, o autor laborado na pessoa jurídica Buonacorso & Cia. Ltda., sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda. exercendo a função de motorista de caminhão.

Segundo ensinamento constante na obra "Aposentadoria Especial", de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que:

"As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.

A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95.

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas.

Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99.”

Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997.

De acordo com a declaração de vínculo empregatício e SB 40 (ID 3425286 - Pág. 7 e 8), preenchido pelo empregador, datado de 19/12/1997, no período de 19/02/1976 a 03/01/1982, o autor exerceu a função de motorista, cuja atividade exercida era: *“O segurado dirigia um caminhão marca Ford modelo F 600 com capacidade de 12.000 kgs. e carroceria de madeira (...) A atividade do segurado consistia em dirigir o caminhão por rodovias e ruas asfaltadas ou pavimentadas, realizando entregas dos produtos Cris-Metal nos clientes e auxiliando no descarregamento. (...) 3. O segurado exerceu sua atividade de forma habitual e permanente no local descrito.”*

Neste caso, portanto, o período de 19/02/1976 a 03/01/1982, que o autor pretende computar como especial é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, o período de 19/02/1976 a 03/01/1982, será considerado especial para fins de aposentadoria.

Já o período de 04/01/1982 a 08/06/1982, trabalhado na pessoa jurídica Buonacorso & Cia. Ltda., sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., será considerado comum para fins de aposentadoria, já que o autor não comprovou, por meio de documentos aptos, que exercia a função de motorista de caminhão, sendo certo que o documento ID 3425286 - Pág. 7 informa que exercia a função de motorista.

Destarte, deve-se perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, em 01/10/1998, DER do benefício nº 42/112.516.584-4, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Neste caso, efetuando-se a conversão do período elencado como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 01/10/1998, com 23 anos e 2 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Vejamos:

| | Atividades profissionais | | Esp | admissão |
|----|----------------------------|--------------|-----|------------|
| 1 | Móveis para Banheiro Ltda. | Cris Metal | Esp | 19/02/1976 |
| 2 | Móveis para Banheiro Ltda. | Cris Metal | | 04/01/1982 |
| 3 | individual | contribuinte | | 01/06/1984 |
| 4 | individual | contribuinte | | 01/01/1985 |
| 5 | individual | contribuinte | | 01/09/1990 |
| 6 | individual | contribuinte | | 01/10/1990 |
| 7 | individual | contribuinte | | 01/04/1991 |
| 8 | individual | contribuinte | | 01/05/1991 |
| 9 | individual | contribuinte | | 01/05/1993 |
| 10 | individual | contribuinte | | 01/06/1993 |
| 11 | individual | contribuinte | | 01/04/1996 |
| 12 | individual | contribuinte | | 01/05/1996 |
| | Correspondente | | | |
| | ao número de dias: | | | |

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------|
| | Tempo total : | |
| | Conversão: | 1,40 |
| | Tempo total : | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | |

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/10/1998, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/112.516.584-4.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para incluir no PBC os interregnos de 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/09/1990 a 30/09/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/04/1996 a 30/04/1996, que o autor efetuou o recolhimento das contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, bem como para reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado pessoa jurídica Buonacorso & Cia. Ltda., sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., no período de 19/02/1976 a 03/01/1982.

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

1.1. por ocorrência do fenômeno da coisa julgada, em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição serviço - NB 42/112.516.584-4, desde a cessação, ocorrida em 13/05/2010, e pagamento de todos os valores atrasados; revogação definitiva do ato administrativo de suspensão do benefício, ante a inexistência de fraude cometida pelo autor e evidente direito ao benefício à época na via administrativa, e reconhecimento da decadência do ato revisoral do benefício, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil;

1.2. por falta de interesse processual, em relação ao pedido de inclusão dos períodos de 01/01/1985 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 31/03/1996 e de 01/05/1996 a 01/10/1998, no PBC do autor; por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, aduzida na inicial, para:

2.1. determinar a inclusão dos interregnos compreendidos entre 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/09/1990 a 30/09/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e 01/04/1996 a 30/04/1996, no PBC autor; haja vista ter efetuado o recolhimento das contribuições ao RGPS, como contribuinte individual;

2.2. reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Buonacorso & Cia. Ltda., sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., no período de 19/02/1976 a 03/01/1982.

Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor; arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão ID 3496357).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FERNANDA GRAZIELA GUARNIERI LEITE

DECISÃO

ID 11365227: Tendo em vista que o aviso de recebimento referente a carta citatória expedida foi devolvido com a informação de "mudou-se" (ID 11166112), bem como que o endereço é o mesmo constante no cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003702-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO

DECISÃO

ID 11364523: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, na medida que não foram encontrados novos endereços da parte executada, conforme pesquisas ora juntadas aos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-73.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 21038481), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não cumpriu a determinação do item "1" da decisão ID 18548158.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 166522/SP (ID n. 21337888), que entendeu pela competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.
2. Ratifico a decisão proferida pelo documento ID n. 16950032 - p. 60, bem como os demais atos praticados.
3. Assim, considerando que o pedido de liminar apresentado pela impetrante foi devidamente apreciado (ID n. 16950032 - p. 60), bem como apresentadas as informações pela autoridade impetrada (ID n. 16950032 - pp. 89/103), determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas perante a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.
4. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tomem-me conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-04.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença e já recolhidas as custas devidas, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-33.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GODOY MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-83.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: COMERCIAL PASCOR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-64.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO BITENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Não conheço do recurso de apelação apresentado pela petição ID 20146979, porquanto o feito ainda não foi sequer julgado.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-65.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: GERALDO PAES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 582/583 a 690/691, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-002
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista o silêncio da parte autora, no que diz respeito ao cumprimento da decisão ID 14004112, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5003549-47.2019.4.03.6110

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 20408738), recebida como pedido de desistência, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. Fica cancelada a audiência de conciliação agendada.

3. P.R.I.C.

4. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 20091390 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Irt.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO JANDREY
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intim-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=benefício auferido com a sua inclusão no programa), **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, observando-se, ainda, o valor mínimo constante da Tabela I da Lei n. 9.289/96;
 - c) apresentar comprovante atualizado de residência emitido em seu nome.
2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004761-06.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A. L. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, considerando o documento Id 20461630 que aponta que o requerimento administrativo encontra-se em órgão sob responsabilidade diversa da autoridade indicada pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005437-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OLIVEIRA & ARROYO CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEYSIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINALUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCA X WILSON JOSE DE SOUSA(SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG111247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 2935, cujo teor adoto como razão de decidir, mantenho a decisão de fls. 2837/2838 no tocante ao réu Leonardo José dos Santos.

Aguardar-se a audiência do dia 25/09/2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5004739-45.2019.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: TADEU SCHUMANN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5004989-15.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, em face da transferência de valores realizada (id.21536082), no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004223-25.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SFERALTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUILINE PINTOR PARRA - SP308394

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (id. 14735269), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003791-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (Id. 21593527) e tendo em vista a manifestação do executado (id. 13449999) expeça-se novo alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da patrona indicada.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado conforme Id. 8596809.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003637-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva dos embargos a execução fiscal processo n.º 500042-19.2019.403.6110 distribuído por dependência à esta execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-57.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DIRCEU ZANDONA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Engenharia em face de DIRCEU ZANDONA para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2014 a 2018, distribuída neste Juízo em 12/07/2019. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano, conforme manifestação do exequente (id. 21423434).

Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que o débito inscrito do exercício de 2014 encontra-se prescritos.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação ao crédito do exercício de 2014, vinculado à CDA 0086/2019.

Prossiga-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 devendo o exequente promover a substituição da CDA n.º 0086/2019, abatendo-se o valor da anuidade extinta, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima:

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004272-66.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177

DESPACHO

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apondo assinatura no instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada (id. 21600733).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001702-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

DESPACHO

Considerando que o valor transferido dos autos do processo n.º 19166-13.2015.401.3400, refere-se aos autos da execução fiscal n.º 010692-80.2016.403.6110 (ID 21595650), intime-se o executado nos termos requeridos pela exequente.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005909-86.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F.H. CREVELLARI - ME, FERNANDO HENRIQUE CREVELLARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente, de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001941-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

DESPACHO

-
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 19519189) e do recebimento dos Embargos n.º 5003848-24.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003761-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVINA CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES OLIVEIRA LIMA - SP349992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DAVINA CAMARGO LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de benefício assistencial, desde o indeferimento do requerimento administrativo em 24/11/2014.

O autor alega, em síntese, que seu pedido administrativo com DER em 24/11/2014, NB 701.299411-9 foi indeferido sob o fundamento de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer a interposição desta ação considerando que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba a ação sob o nº 0018616-80.2014.4.03.6315, como mesmo objeto e partes deste processo conforme descrito na inicial, com sentença de improcedência já transitada em julgado.

A parte autora esclareceu que no processo nº 0018616-80.2014.4.03.6315 do JEF, quando da prolação da sentença o marido da autora já estava desempregado, e isso não foi levado em consideração. Após ele ter se aposentado a empresa o dispensou, passando a família viver apenas com a renda da aposentadoria que é de um salário mínimo. (Id 19981038).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 199981038 como emenda da inicial, a qual esclareceu que o ajuizamento desta ação fundamenta-se na alteração de fato.

Verifica-se que nesta ação a parte autora alega alteração de fato em relação aos fatos alegados na ação que tramitou no JEF processo nº 0018616-80.2014.4.03.6315, consistente no desemprego do marido, após a concessão da aposentadoria.

Tendo em vista essa alteração de fato não há que se falar em coisa julgada.

Entretanto, a parte não poderia ingressar com nova ação baseada em alteração de fatos novos, sem ter levado tais fatos ao conhecimento da autarquia, caso em que não haveria interesse processual para a propositura dessa nova demanda.

No caso em tela, nota-se que o fato novo foi objeto de requerimento administrativo indeferido com DER em 23/01/2019 (Id 19981046 – fls. 03/04), motivo pelo qual resta presente o interesse de agir.

No entanto, em que pese na petição inicial destes autos a parte requerer que o benefício seja concedido desde o primeiro requerimento na esfera administrativa em 24/11/2014, está claro que a resistência da autarquia e o interesse de agir para esse novo processo surgiram apenas com o novo requerimento na esfera administrativa, em 29/01/2019. A análise da pretensão antes dessa data está fora da cognição neste processo por falta de interesse de agir ou por desrespeito à coisa julgada referente aos autos 0018616-80.2014.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Em assim sendo, o desenvolvimento e a cognição desse feito para não encontrar óbice na ausência de interesse de agir e na coisa julgada, deve ter sua amplitude limitada a partir da data do novo requerimento administrativo com DER em 29/01/2019.

Dessa forma, o autor deverá emendar a inicial para retificar o valor dado à causa, somente com débitos vencidos a partir de 29/01/2019, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000861-20.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002420-05.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLOVIS PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 18731853), conforme cálculo de Id 17736559, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C/JF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005851-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão às partes nas petições de Ids 16550967 e 16838076, pois verifico distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada nos Recursos Especiais nº 1.638,772/SC e 1629.001/SC.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, em consonância com o disposto no § 9º e § 12, I, do art. 1037, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do requerimento administrativo apresentado pela parte autora.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005068-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENEZIO MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo e no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002674-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005716-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Inicialmente, intime-se ANTT para que esclareça o pedido de id. 20732564, haja vista que o saldo atualizada da conta de depósito é de R\$ 9.978,65. Caso seja noticiada a garantia integral da dívida, aguarde-se o prazo para embargos. Como decurso, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004791-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, resta indeferido o pedido de realização de nova perícia e audiência para oitiva de prova testemunhal, a fim de comprovar as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor, conforme requerido na petição sob o Id 19055215.

Resalte-se que se trata de perito de confiança deste Juízo, especialista em ortopedia e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de prova oral para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o exercício da atividade braçal, posto que se refere a questão incontroversa nos autos, tendo em vista que o laudo pericial engloba a atividade laboral habitual informada pelo autor, qual seja "(artesão, tapeceiro e marceneiro)", conforme laudo de Id 12918634.

Assim sendo, expeça-se o pagamento do perito judicial, conforme determinado na decisão sob o Id 11714055.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002829-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005668-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (11116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DESPACHO

1) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, R\$ 48.706,99 (quarenta e oito mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos) em Junho/2019, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontrava em R\$ 49.116,67 (quarenta e nove cento e dezesseis e sessenta e sete centavos), na data de Julho/2019.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que proceda ao reforço da penhora no valor de R\$ 409,68 (na data de 31/07/2019), o qual deverá ser atualizada até a data do depósito ou garantia nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004922-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001892-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANIELE VIRGINIA DE SOUZA, HELDER PEREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001745-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 18240473), no valor da execução de R\$ 42.336,22 (Quarenta e dois mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) para o exequente, e R\$ 4.233,62 (Quatro mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de Id 17490370, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005293-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

DESPACHO

Ciência ao executado da manifestação e dos esclarecimentos prestados pela CEF através da petição id. 19398798. Outrossim, fica a executada intimada para a regularização do débito ou garantia da execução a fim de discutir a dívida através de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000417-84.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme certidão id. 19297897, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1) Preliminarmente, acolho a petição e documentos de Id 20942014 a 20942034, como emenda à exordial.

II) Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, officie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Retifique-se o polo ativo da ação para fazer constar no cadastro processual o CNPJ das empresas Filiais (CNPJ 50.221.019/0004-89 – Município de Embú das Artes/SP; CNPJ 50.221.019/0008-02 – Município de Goiânia/GO; CNPJ 50.221.019/0013-70 - Município de Alexania/GO; CNPJ 50.221.019/0038-28 – Município de Igrejinha/RS; CNPJ 50.221.019/0052-86 – Município de Recife/PE; CNPJ 50.221.019/0054-48 – Município de Recife/PE; CNPJ 50.221.019/0056-00 – Município de Salvador/BA; CNPJ 50.221.019/0057-90 –Município de Alagoinhas/BA e CNPJ 50.221.019/0059-52 – Município de Recife/PE).

VI) Intime-se. Officie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A14F9AC6>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003397-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se se as partes da data da realização da perícia médica com a Dra. Mariana A. Saulle, CRM 122.175 SP, oftalmologista, que será dia **24 de outubro de 2019, às 8:30 hs**, na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP, CEP 18.040-425.

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias, bem como deverá comparecer na perícia com 30 minutos de antecedência e levar os documentos pessoais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002608-97.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CICERO CLAUDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, dê-se ciência ao IMPETRANTE dos documentos juntados aos autos (Id [2168473](#)).

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA MOURA TEIXEIRA - SP422437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando que a requerida emita novo Certificado de Regularidade Previdenciária do Município e abstenha-se de impingir ao autor as sanções do art. 7º, da lei 9.717/98, ou outras penalidades, por conta das supostas irregularidades apontadas na notificação atuária nº A206038/2018.

Sustenta, em síntese, que atuou com lisura e seriedade, embasando as alterações da Lei Complementar Municipal nº 147/2018 em estudo atuárias.

Contudo, o sistema de informações dos regimes públicos de previdência social (CADPREV), órgão que integra o Ministério da Previdência Social, lavrou em 6.06.2018, notificação de irregularidade atuária nº A206038/2018, notificação MPS-CADPREV nº 053829/01/2018, em desfavor da parte autora, em razão da redução dos valores de aporte para cobertura de déficit atuarial estipulados pela Lei Complementar Municipal nº 97/2015, para os valores da Lei Complementar Municipal nº 147/2018.

Aduz que o fundamento central da notificação reside na suposta irregularidade na implementação das disposições da Lei Complementar Municipal nº 147/2018, em desconformidade com a Portaria MPS nº 403/2008.

Alega que ao fixar obrigações e critérios aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a Lei Federal nº 9.717/1998 extrapolou a competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Esclarece que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município expirou em 20 de janeiro de 2019, e desde 21 de fevereiro de 2019 foi incluído no CADPREV por conta da suposta irregularidade, apontada na notificação de atuária nº A206038/2018, o que enseja obstrução das transferências voluntárias de recurso da União, bem como impede a contratação de operações de crédito internas e externas.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência, ao fundamento de que a notificação discutida nos autos não encontra guarida no ordenamento vigente, por ferir a autonomia legislativa dos municípios, diante da desnecessidade de prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social para que os municípios alterem o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, único fundamento da notificação de atuária nº A206038/2018.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 14878840/14879777.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de Id. 14950596.

Citada, a União apresentou a contestação de Id. 16696575 asseverando que a invalidação da autuação da demandada pelo Poder Judiciário, nesta seara, se afigura desproporcional, posto ter restado evidenciado o risco ao sistema previdenciário de responsabilidade do Município.

Na fase de produção de provas, a União requereu a juntada dos documentos de Id. 16898135/16898135, bem como intimação da parte autora a fim de que se manifestasse acerca dos referidos documentos.

Sobreveio réplica em Id. 17975537.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se a parte autora visa com os presentes autos a condenação da União em obrigação de não fazer, correspondente à sua não inclusão no CADPREV, ou quaisquer outros cadastros, como CAUC e CADIN, permitindo-se a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como que se abstenha de impingir-lhe as sanções do art. 7º, da Lei 9.717/98, ou outras penalidades, à conta das supostas irregularidades apontadas na Notificação de Atuação nº A206038/2018.

Verifica-se que o pedido do autor tem como fundamento a irregularidade apontada pela notificação de atuação nº A206038/2018, concernente à legalidade da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 97/2015, diminuindo os valores dos aportes nos anos de 2018 a 2019, ainda que os valores dos aportes nos anos posteriores fossem superiores aos previstos na LC nº 97/2018 e equacionassem o déficit apurado na avaliação atuarial de 2017.

Conforme consta às fls. 3 do Id 14879752, entende o notificante que: "Qualquer alteração no plano de custeio que implique em redução de aportes deve necessariamente ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Previdência, conforme determina ao art. 25 da Portaria 403/2008. Porém, ainda que o novo plano de custeio tivesse sido encaminhado à Secretaria antes da publicação, provavelmente não teria sido aprovado, uma vez que os parâmetros definidos nos incisos I ao V do referido artigo não foram cumpridos."

Dessa forma, a parte autora pleiteia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com base na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1º e 9º da Lei nº 9.717/98 e do artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008, sustentando a competência plena do Município para legislar sobre matéria referente ao regime próprio de seus servidores.

Pois bem, o certificado de regularidade previdenciária – CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

Dessa forma, o ente de direito público interno deve cumprir determinados critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, para conseguir a emissão do certificado de regularidade previdenciária, gerando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, conforme prescreve o artigo 7º da referida lei:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Entretanto, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para definir normas gerais sobre matéria previdenciária, conforme previsto do artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

Nesta esteira, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual."

(ACO 830, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 815499 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.09.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES DA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 808352 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 07.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI N.º 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(RE 874058 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2015).

A corroborar tal entendimento, seguemos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. NORMAS GERAIS. MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL.

- Apesar de ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde", no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais.

- As normas previstas pelos diplomas legais em debate, que restringem direitos dos municípios, ultrapassaram o campo das normas gerais, em violação do preceito constitucional. Precedentes do STF.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000224-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. LEI 9.717/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

2. A emissão do certificado de regularidade previdenciária está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, ocasionando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei.

3. Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011215-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIO - CRP. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tutela antecipada foi deferida pela decisão recorrida haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação cível originária 830-1/PR, no sentido de que a União extrapou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária na Lei 9.717/98. Com efeito, as limitações à Municipalidade impostas pela UNIÃO não merecem acolhidas.

2. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0002975-14.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, DJe 15.07.2016).

Destaque-se que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

Nesta toada, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP à parte autora.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União Federal emita novo Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município de Itapetininga e providencie a retirada do nome do autor do CADPREV, caso o único óbice seja a irregularidade apontada na notificação de atuação nº A206038/2018, bem como determinar a não imposição de qualquer outra sanção decorrente desta notificação.

Custas "ex lege".

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISAIDE FURLAN DOMINGUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FURLAN DOMINGUES MENDES - SP360576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

10 Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, o comprovante de pagamento mencionado no Id 7965150.

Após, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INACIO & SPANGHERO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **INACIO & SPANGHERO LTDA – ME**, para cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 4.002.000796/18-71.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (12729440), aduzindo, em síntese, que possui dívida fiscal no valor atualizado de R\$ 81.509,76, decorrente de infração administrativa ocorrida em 29/11/2012, baseada na Lei 9.656/1998, sendo o débito decorrente de autuação que gerou o processo administrativo n. 33902.403177/2011-11. Relata que o valor da autuação viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a revisão do valor que lhe está sendo cobrado.

A exequente manifestou-se alegando que a exceção de pré-executividade não é a via adequada, para discussão acerca do cálculo da multa aplicada. Asseverou que a multa é uma sanção punitiva, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa reprimir e prevenir o descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação expressa na lei. Afirmou que a multa aplicada não tem natureza confiscatória, pois fixada dentro dos limites impostos pela Lei 9.656/98.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a alegação da Agência Nacional de Saúde Suplementar de que a presente exceção de pré-executividade não é via adequada para discussão acerca da fixação da multa.

Pois bem, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

Pretende o executado a revisão do valor da multa que lhe foi imposta, constante na CDA n. 4.002.000796/18-71. Relata, para tanto, que o valor da autuação viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, verifico que a dívida ora cobrada trata-se de "ANS – multa por infração administrativa – multa pecuniária da Lei 9.656/1998", com fundamento legal nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 9656/1998 (7012611), com fundamento complementar nos termos do artigo 20 da Lei 9656/98, c.c artigo 4º da RDC 85/01 e artigo 35, c.c. artigo 10, inciso II da RN 124/06.

Confiram-se os dispositivos mencionados:

Lei nº 9.656/98 Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

RDC nº 85/2001 Art. 4º - As informações serão devidas a partir do primeiro trimestre de 2002 e deverão ser enviadas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período informado, o qual deverá considerar os seguintes meses: I - 1º trimestre - meses de janeiro a março;

II - 2º trimestre - meses de abril a junho;

III - 3º trimestre - meses de julho a setembro, e

IV - 4º trimestre - meses de outubro a dezembro.

1º - Excetua-se da periodicidade estabelecida no caput as informações sobre:

a) taxa de mortalidade materna anual e coeficiente de mortalidade materna anual, a serem enviados, a partir de 2002, juntamente com as informações do quarto trimestre de cada ano;

b) Anexo II, itens 4.4.1 a 4.4.6, a serem enviados a partir do terceiro trimestre de 2002;

c) Anexo III, itens 4.6.1 a 4.6.12, a serem enviados a partir do terceiro trimestre de 2002, e

d) Anexo V, a ser enviado a partir do terceiro trimestre de 2002, pelas operadoras que comercializam planos de assistência exclusivamente odontológica e com mais de 20.000 beneficiários.

2º - As Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde deverão enviar as informações a que se refere este artigo, via Internet.

3º - Na total impossibilidade de a operadora encaminhar as informações conforme previsto no parágrafo anterior, a ANS poderá autorizar outras formas de envio, desde que a operadora solicite por escrito e dentro do prazo de envio estabelecido neste artigo.

RN nº 124/2006 Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)

(...)

Art. 35. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (com redação vigente à época da infração)

Em relação ao valor da multa, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 estabelece:

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

Com efeito, conforme dispositivos acima transcritos, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam e estabelecem as sanções cominadas, entre elas, a multa pecuniária.

Por sua vez, o artigo 27 da mencionada lei, define os valores máximos e mínimos da referida multa.

Assim sendo, uma vez respeitados os parâmetros legais para a fixação da multa administrativa, o montante se insere na esfera da discricionariedade administrativa.

Por conseguinte, remanesce íntegra a cobrança da multa, porquanto aplicada em conformidade com as regras pertinentes.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTER ANTONIO COLOMBO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO KENJI OGATA - SP241749, GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** em face de **VALTER ANTONIO COLOMBO**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (8247038), alegando, em síntese, a ausência da CDA nos autos, acarretando a impossibilidade de apresentar defesa. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição e a ausência de notificação.

A exequente manifestou-se (17611422), alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade, asseverando que não é a via adequada para discussão genérica e hipotética acerca da ocorrência da prescrição, além de suposta carência de requisitos no título executivo. Relata a regularidade da constituição e cobrança da multa administrativa. Afirma que a CDA foi juntada aos autos no momento do protocolo da petição inicial e todas as descrições exigidas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional estão presentes no título. Asseverou a não ocorrência da prescrição. Alegou que com relação a ausência de notificação e de numeração do processo administrativo, o executado não se desincumbiu do ônus de consultar o processo administrativo que ensejou a cobrança do crédito não tributário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ressalto inicialmente, que não merece ser acolhida a alegação do executado de ausência da CDA nos autos, acarretando a impossibilidade de apresentar defesa.

Pois bem, a certidão de dívida ativa n. 122052, referente ao processo administrativo n. 02027.001910/2002-15, com descrição do auto "manter em cativeiro pássaros da fauna brasileira, em residência, não provenientes de criadouro, sem fins comerciais", com fundamento legal no artigo 29 da Lei 9605/98 e artigo 11 do Decreto n. 3179/1999 encontra-se acostado aos autos, conforme Id 580416.

Com relação a alegação da ocorrência de prescrição, ressaltou a parte exequente que:

"Levando-se em consideração que há, como exposto linhas acima, o prazo da prescrição da pretensão punitiva/decadência (prazo para o Poder Público constituir o crédito) e o prazo de prescrição da pretensão executória (prazo para ajuizamento da execução fiscal), e tendo em vista a inscrição em dívida ativa no dia 02/02/2017, referente a créditos que venceram em 29/07/2014, bem como o ajuizamento da execução fiscal em 06/02/2017, não resta configurada, no presente caso, a prescrição punitiva ou executória."

Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição.

Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a exceção de pré-executividade constante no id 18584871.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, GUILHERME SCABELLO GRECCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

Id. 16848760: Preliminarmente à inclusão destes autos em hasta pública, tendo em vista a informação de que não foi possível registrar a penhora através do sistema Arisp (14568981), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a averbação da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, juntando nos autos certidão atualizada dos imóveis inscritos nas matrículas nº 19.395 e 61.883 objeto da constrição.

Sem prejuízo, considerando que já houve a penhora de bens suficientes para saldar o débito (14568985), providencie-se o desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud do valor indisponibilizado na conta do coexecutado Marcelo André Nunes Zanin (14568983), por tratar-se de quantia ínfima.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 383, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 319/323:

Efêtu-se a inclusão do nome da ré Eliana Luz Lima no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré: condenada.

Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-57.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI) X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X MARIA ZILDA SALVAGNI TAUNAY GUIMARAES X OSVALDO PIVA X CLAUDIO BRANCO DE ARAUJO X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 503/505, que declarou a nulidade da decisão de fls. 492 no tocante à ratificação da sentença, dê-se vista dos autos ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias. PA 2, 10

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando preferência no julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-71.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 547, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 357/362:

Efêtu-se a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando as condenações;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados.

Expeçam-se as respectivas Guias para execução das penas, instruindo-as com as cópias necessárias.

Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Aldine Pavão, OAB/SP nº 339.576, no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários e intime-se a defensora.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-78.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CUNHA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Carlos Roberto Cunha, às fls. 219.

Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: ALDO NIRCEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ALDO NIRCEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000533-17.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência dos documentos juntados pela Agência da Previdência Social (id. 21668616 a id. 21668629), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001829-40.2018.4.03.6123
AUTOR: MIQUEAS OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se às empresas abaixo relacionadas para que apresentem os necessários LTCAT, referentes aos períodos em que o autor exerceu suas atividades na **CHEYENNE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA**, no período de 01/07/1988 a 04/08/1992 e na **JAPI TAXI AEREO LTDA**, no período de 01/04/1998 a 01/10/2002; no período de 01/10/2002 a 01/02/2001; no período de 01/02/2004 a 01/01/2009; e no período de 01/01/2009 a 2011 e 2014.

Com a vinda, dê-se vista às partes para manifestação e tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000868-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 17784798), **homologo a conta de liquidação de id. 49611815.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 27.388,87, em favor da parte requerente Daniel Lima de Souza.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001584-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARATELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 18141971), **homologo a conta de liquidação de id 16489031.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 74.023,14, em favor da parte requerente Luiz Carlos Baratella.

b) no valor de R\$ 31.724,19, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Lacerda Advogados Associados, CNPJ nº 19.035.197/0001-22.

Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, apresente a exequente a planilha indicada para fins de apreciação da devolução das custas recolhidas, conforme requerido, tendo em vista que se encontra ilegível o documento declinado.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000273-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO VALENTIN DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes como o parecer da contadoria (id nº 16940280 e 17673288), **homologo a conta de liquidação de id 6546273.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 33.173,92, em favor da parte requerente Helio Valentin da Cruz.

Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-78.2018.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada do laudo pericial de id. 20510934, INTIMO as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001708-75.2019.4.03.6123
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende prestar garantia ofertada por meio de carta de fiança nº 1.802.745-19, emitida pelo Banco Santander, no valor de R\$ 46.382.279,40, nos termos do quanto estabelecido pela Portaria PGFN 164/2014 e atualizada pelos mesmos índices praticados pela Fazenda Nacional, equivalente ao montante atualizado do débito principal, para fins de que o auto de infração nº 19311.720016/2015-41 (CDAs n.º 80 6 19 108191-44 e n.º 80 7 19 035801-55), não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja alvo de protesto ou de inscrição no CADIN.

Alega, em síntese, o seguinte: **1)** foi autuada sob o argumento de que não poderia ter se creditado de PIS e da COFINS, quando da aquisição de sebo bovino, pois que as pessoas jurídicas vendedoras deveriam ter vendido as mercadorias com suspensão das contribuições (sem a incidência naquele ato), nos termos do art. 32, da Lei Federal n.º 12.058/2009; **2)** não cometeu infração haja vista que as vendas em que figurou como adquirente não foram feitas com suspensão das contribuições, ou seja, arcou com o ônus financeiro/pagamento dessas contribuições na entrada e, portanto, dentro do regime não cumulativo, tem direito ao creditamento; **3)** as empresas vendedoras escrituraram/destacaram o valor cheio e completo das alíquotas de ambas as contribuições, repassando o encargo para a ora requerente em sua totalidade, o que a legitima ao aproveitamento integral, nos termos da Lei 10.833/03 e da Lei 10.637/02; **4)** o auto de infração deverá ser anulado, ante vício formal de inexistência de menção a dispositivos legais que dariam ensejo à infração, vez que não guarda qualquer relação com as operações de compra ou venda de sebo bovino realizadas e não é capaz de detalhar qual fato acabou por acarretar a atuação fiscal descrita nos presentes autos, em manifesto cerceamento de defesa e evidente afronta ao princípio da legalidade; **5)** conforme o Termo de Verificação Fiscal, a autoridade administrativa apontou que as empresas que comercializaram o sebo bovino (NCM 1502.00.1) eram supostamente beneficiadas pela suspensão do recolhimento do PIS/COFINS nessas vendas, não havendo repercussão de tributo não-cumulativo para a fase posterior da cadeia, posto que não haveria o destaque de tais contribuições na sua nota fiscal de venda; **6)** as empresas fornecedoras, em um primeiro momento, não usufruíram do regime de suspensão da incidência das contribuições do PIS/COFINS, mantendo o recolhimento com destaque integral dos valores na nota fiscal eletrônica, bem como o pagamento perante a Secretaria da Receita Federal, permanecendo-se com a aplicação do regime de tributação plurifásico, repassando o valor cheio das alíquotas de tais contribuições para a fase seguinte da cadeia; **7)** os fornecedores do insumo não aplicaram a suspensão das contribuições no pagamento que à União Federal, a título de pagamento do PIS/COFINS, sendo acrescidos e computados os valores relativos às alíquotas cheias de ambas as contribuições, restando a requerente se creditar naquilo que efetivamente constou destacado na nota fiscal e que realmente foi inserido nos custos de aquisição dos insumos, por força da regra da não-cumulatividade; **8)** a postura adotada pelos fornecedores não teve qualquer ingerência por parte da ora requerente, que, inclusive, apresentou as devidas declarações que comprovavam suas opções pelo pagamento integral de suas contribuições, não podendo ser penalizada em razão desse procedimento de terceiros, que nenhum prejuízo gerou para o Fisco; **9)** o artigo 195, §12 da Constituição Federal prevê que o PIS e a COFINS serão não-cumulativos, assim regulamentados pelas respectivas legislações, que autoriza os insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; **10)** o Superior Tribunal de Justiça trouxe importantes conclusões sobre a possibilidade de creditamento do PIS/COFINS sobre insumos, quando do julgamento do REsp 1.221.170, reconhecendo a aplicação da técnica da não-cumulatividade para o caso (PIS/COFINS); **11)** não se pode imputar qualquer responsabilidade à requerente por ter se creditado dos valores que foram integralmente destacados nas notas fiscais das empresas fornecedoras de seus insumos, porque se utilizou deste crédito para descontar do valor do PIS/COFINS a recolher, quando das operações posteriores, realizadas no mercado interno; **12)** no caso dos autos, se a condição para o creditamento estaria vinculada à adequação da hipótese de suspensão à venda de tais mercadorias, e esta não se deu nessa sistemática, resta evidente que o aproveitamento de créditos efetivado pela requerente se deu de forma lícita e correta; **13)** conclui-se que não se pode questionar sobre o direito de a requerente proceder ao creditamento dos valores decorrentes da aquisição de sebo bovino, destacados pelas empresas que o comercializaram, porquanto não houve a ocorrência da condição contida no artigo 34, da Lei n.º 12.058/09 (vigente à época das operações), não havendo aquisição dos insumos com suspensão dos pagamentos das contribuições, bem como as notas fiscais não vieram com a menção "venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", conforme art. 2º, §2º, da IN 977/2009; **14)** a fiscalização fez má interpretação do artigo 32, inc. II, da Lei Federal nº 12058/2009, na redação dada pela Lei Federal nº 12431/2011, bem como dos fatos que deram causa às vendas, aplicando erroneamente a hipótese de suspensão quando não haveria essa obrigatoriedade; **15)** houve violação à regra da anterioridade nonagesimal para aplicar a alteração legislativa da lei federal 12058/2009; **16)** a União deve descontar do valor originalmente lavrado, os valores que ela indevidamente recebeu, a título de recolhimento de contribuições nas referidas operações que deveriam, no seu entender, ser suspensas.

É o relatório. Decido.

DA PREVENÇÃO

Considerando a certidão de Id nº 21741511, afiasto a ocorrência de possíveis prevenções, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 5002983-44.2019.4.03.6128, nº 5004424-94.2018.4.03.6128, nº 5001690-88.2018.4.03.6123, nº 5008935-10.2018.4.03.6105, nº 5001225-98.2017.4.03.6128, por conterem objetos diversos dos tratados nestes autos.

Também afiasto tais ocorrências:

- 1) em relação aos autos nº 0023933-54.2016.4.03.6100, uma vez que uma das partes é a ANVISA;
- 2) em relação aos autos nº 0029930-67.1997.4.03.6105 e nº 0005510-90.2000.4.03.6105, tendo em vista que são anteriores a data dos fatos referentes à presente ação;
- 3) em relação aos 0003664-13.2015.4.03.6105, vez que, em pesquisa ao sistema PJE, verificou-se tratar de CDAs diversas das discutidas nestes presentes autos;
- 4) em relação aos autos nº 0007129-30.2015.4.03.6105, por serem os autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003664-13.2015.4.03.6105.

QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

(Pedido Principal / Id. 21638763 - Item 173 -a)

Conforme delineou a autora em sua petição, para a concessão desta espécie de tutela devem estar presentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim deve haver situação em que se verifique a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar presentes cumulativamente.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS PARA O FORNECEDOR DO INSUMO

Inicialmente destaco que o **sebo bovino**, insumo tratado nestes autos, está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código **1502.00.1**.

De acordo com a disposição contida no inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058/2009, quando uma empresa que revenda produtos classificados no NCM acima consignado (1502.00.1), o pagamento do PIS e da Cofins incidente sobre a receita bruta de venda ficará suspenso.

“Art. 32. **Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** incidente sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de:

(...)

II - **produtos classificados nas posições** 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e **1502.00.1** da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).” (Grifos e destaques nossos)

Note-se que o legislador estabeleceu a suspensão como norma cogente e não como mera faculdade.

Acaso o legislador desejasse que a situação fosse uma faculdade da empresa que realiza a venda do insumo, certamente daria outra redação ao texto. Nesta hipótese a caput do artigo teria alguma destas redações: “É facultada a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (...)” ou “Poderá o haver a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (...)”.

O diploma legal impõe a suspensão do pagamento das contribuições. Assim, diversamente da tese defendida pela autora, o vedador do insumo não tem a faculdade de suspender o pagamento do PIS/Cofins.

Em síntese, a **suspensão** neste caso tem **natureza jurídica de norma cogente**.

A Instrução Normativa RFB nº 977/2009, que integra a legislação tributária, nos termos do artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional, traz disposição que reforça a natureza jurídica cogente da suspensão tratada nestes autos.

“Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de:

(...)

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e **1502.00.1**, da NCM.

(...)

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a **suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória** nas vendas efetuadas:

(...)” (Grifos e destaques nossos)

DO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS PARA O ADQUIRENTE DE INSUMOS

Por outro lado, o art. 34 do mesmo diploma legal, confere ao adquirente a faculdade de se beneficiar de crédito presumido calculado no percentual de **40%** sobre as alíquotas dos tributos; de **1,65%** para o PIS e **7,60%** para a Cofins, *verbis*.

“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, **poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, determinado **mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40%** (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (Redação vigente à época dos fatos geradores) (Grifo e destaques nossos)

Neste caso, diferentemente da situação ocorrida no tópico anterior, o legislador desejou conferir uma faculdade à empresa que adquire o produto com o pagamento de PIS/Cofins suspenso, tanto é assim que utilizou o termo “poderá”; o que conferiu a esta disposição a natureza jurídica de faculdade do contribuinte.

Assim, nesta análise perfunctória sobre o tema não vislumbro plausibilidade no direito alegado pela autora (direito de se beneficiar de crédito de PIS e Cofins, calculados às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente).

Ausente o requisito da probabilidade do direito alegado, desnecessário a análise de perigo de dano (requisito adicional do art. 300 do CPC); sendo de rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência pleiteada.

Ademais a **situação de urgência relatada nos autos foi provocada pela própria requerente**. Isto porque estando ciente de que sua certidão negativa de dívida ativa tinha validade até 11/09/2019 (Id. 21633547), **desconsiderou a possibilidade de garantia do débito no âmbito administrativo prevista na Portaria PGFN nº 33/2018 e ajuizou a presente ação judicial em 05/09/2019**. Note-se que acaso tivesse manejado a garantia em tempo oportuno e na forma acima mencionados, caso não tivesse obtido análise no prazo estabelecido na norma, teria a possibilidade de obter tutela jurisdicional para efetivar a garantia dos débitos.

QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DE CAUÇÃO

(Pedido Subsidiário / Id. 21638763 - Item 173 -b))

O Código Tributário Nacional trata especificamente das normas complementares no âmbito do direito tributário.

Entre as espécies de normas complementares tributárias estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (artigo 100, inciso I do CTN).

A Portaria PGFN nº 33, de 08/02/2018, enquadra-se como norma complementar tributária e foi editada com a finalidade de disciplinar, entre outros temas, a oferta antecipada de garantia de débitos já inscritos em dívida ativa.

O Capítulo III da Portaria PGFN nº 33/2018 disciplina a oferta antecipada de garantia para débitos inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados.

No inciso II do artigo 9º está prevista prevista a prestação de garantia por intermédio de carta de fiança bancária.

“Art. 9º. O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I - depósito em dinheiro para fins de caução;

II - apólice de seguro-garantia ou **carta de fiança bancária** que estejam em conformidade com a regulamentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

(...)” (Grifo e destaque nossos)

Dessa forma, a prestação de garantia pode ocorrer no âmbito administrativo, não é necessária a obtenção de provimento judicial para efetivação de garantia por intermédio de carta de fiança nº 1.802.745-19.

No presente caso, a garantia referente aos débitos presentes nas CDAs n.º 80 6 19 108191-44 e nº 80 7 19 035801-55 (auto de infração nº 19311.720016/2015-41), poderá ser ofertada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, no que tange ao pedido subsidiário há falta de interesse processual.

Por todo exposto, **Indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001710-45.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO COSTA GRAZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para apresentar nova petição inicial, tendo em vista que a presente, encontra-se com a margem esquerda das páginas cortadas, dificultando a legibilidade do documento.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência tomemos os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000311-15.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MIGUEL FRANCISCO - SP244002

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001713-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CARVALHO BRASÍLIO DE MOURA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001707-90.2019.4.03.6123
AUTOR: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, tomemos os autos conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001705-23.2019.4.03.6123
AUTOR: WALMEN PIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA - EM LIQUIDACAO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível de Bragança Paulista (id nº 21627030 - fls. 410/412 - dos autos físicos), reputando-se válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considero saneado o processo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001712-15.2019.4.03.6123
AUTOR: MARILENE LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAVALLI ARAUJO TRONCON - SP322332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência tomemos os autos conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001685-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOELSON DIMUSSION MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GISOLDI - SP349984, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466

DESPACHO

Preliminarmente, intimo a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001693-09.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: STOGAR & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo/SP, conforme consta na própria inicial e sua emenda (id nº 21681771).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001130-15.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JCN FERREIRA LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDINEI NUNES FERREIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19260254, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001131-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EQUIPAR SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, RENATA RAMIL RUECKER

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19264216, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001132-82.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19266958, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001190-21.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO VALVANO DARWICH(RO000785 - LEANDRO VICENTE LOW LOPES)

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal Criminal que tem por objeto apurar o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tendo como envolvida Maria do Carmo Valvano Drawich. Foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 78071/2017 a fim de se recuperar a área degradada. O MPF às fls. 172/173, conquanto não tenha sido cumprido o TCRA por circunstâncias alheias à vontade da acusada, oficiou pela declaração da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, tendo em vista que decorreu prazo superior a quatro anos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pena máxima cominada ao crime no apreço é de 01 (um) ano. O inciso V do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 4 (quatro) anos para o crime cuja pena máxima não ultrapassar 2 (dois) anos. Os fatos noticiados nos autos ocorreram em 29.05.2014. Considerando que não incide, no caso, qualquer causa inter-ruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em maio de 2018. De fato, a constatação da prescrição da pretensão punitiva do Estado revela ausência de umas das condições da ação, qual seja: interesse de agir - utilidade da prestação jurisdicional - e, portanto, impossibilitando a continuidade da persecução criminis. Nessa esteira: Prescrição. Extinção da punibilidade. Prescrição extingue punibilidade. Cessa o interesse de agir quando se refere à pretensão punitiva e afasta o poder de punir no caso da pretensão executória. Evidencia-se o direito público subjetivo de cessar a persecução criminis (STJ, HC, 6º T, rel. Cernicchiaro, 1993, v. u.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO VALVANO DARWICH, quanto aos fatos descritos na peça acusatória - impedir ou dificultar a regeneração de florestas ou demais formas de vegetação. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

I - RELATÓRIO v. acórdão de fl. 244, que transitou em julgado em 14.11.2018 (fl. 251), extinguiu a punibilidade de NILO CABRAL BARBOSA pela prescrição da pretensão punitiva e deu provimento parcial à apelação de AILTON CABRAL BARBOSA, fixando a pena privativa de liberdade em um ano de detenção. O Ministério Público Federal à fl. 257 oficiou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, e 110, caput, ambos do CP. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como houve o trânsito em julgado, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (11/09/2009 - fl. 90 e da sentença penal condenatória (17.03.2016 - fl. 191) transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 109, V, e 110, I, todos do CP). Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita: PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497). 4. Apelação não conhecida. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON CABRAL BARBOSA em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, I, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-36.2019.4.03.6121

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GUSTAVO A DA SILVA XAVIER REPRESENTACOES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte acerca da certidão colacionada ID 21498528.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DO PATROCINIO LOUSADA - SP315056, VANESSA VEIGADA SILVA - SP311176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID nº 21128733.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121

AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS dos documentos colacionados pela parte autora ID 21594876 (PPP).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos juntados pela PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-80.2018.4.03.6121

AUTOR: SERGIO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS no ID 21236565. Prazo de 5 (cinco) dias.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCELO AGOSTINI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 03/10/2019, conforme e-mail encaminhado pelo perito.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora o pedido indicado no item "4" da petição inicial, qual seja: "O reconhecimento da competência absoluta deste Juizado Especial Federal ao processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a presente demanda não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como se denota do valor atribuído à causa (com Planilha ao final apresentada), conforme inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o artigo 3º da Lei 10.259/2001;"

Outrossim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em nome próprio, tendo em conta que o comprovante apresentado no ID 19919529 está em nome de terceira pessoa.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo de 15 dias para emenda da inicial nos termos acima, sob pena de extinção conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121

AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo perito no ID 21830203.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIZ MOUTINHO PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00, para fins de alçada. No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS, ficou evidenciado que uma das rendas do autor (R\$ 31.645,86) ultrapassa a R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais), portanto, mais de dez vezes o limite proposto por este Juízo. Acrescente-se que nem foi considerada a renda atual do benefício previdenciário percebido pelo autor. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo autor sem qualquer comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Advirto que o autor declarou na inicial que: “não possui no momento, condições financeiras para custear despesas judiciais” (ID16500076).

Ao que tudo indica, tal declaração não se confirma com os documentos presentes aos autos, sendo que o autor poderá responder pelo que declarou.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido subsidiário de recolhimento ao final da ação. Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais incidentes sobre o valor da causa devidamente retificado.

No mesmo prazo, emende a inicial para apresentação de cálculo do valor da causa, nos termos acima mencionados, bem como apresente comprovante de endereço com emissão recente (menos de 180 dias).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Silente, abra-se conclusão para extinção do feito.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-22.2018.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 04/10/2019, conforme e- mail encaminhado pelo perito.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 10 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 10 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 10 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-43.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUCÉLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NINFA ADRIANA GARAVAZO GLASSER LEME - SP259242
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o Município para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório, indicando que o pagamento deve se dar unicamente pelo meio informado pela credora.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório/precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Não requerida a execução da sentença, guarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000664-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo MUNICÍPIO DE PACAEMBU, pessoa jurídica devidamente individualizada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar para que seja determinada a suspensão da "exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos inscritos na CDA N. 80.4.19.002463-50".

Aduz o MUNICÍPIO DE PACAEMBU/SP que a UNIÃO FEDERAL insiste em cobrar-lhe débitos alusivos à compensação previdenciária realizada, período de 05/2016 a 09/2017 e 11/2017 a 02/2018, no valor de R\$ 9.181.129,80, conforme decisão judicial parcialmente favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001768-79.2013.403.6112 e 0005658-60.2012.403.6112, ora sobrestados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a UNIÃO inscreveu o crédito tributário na dívida ativa (CDA n. 80.4.19.002463-50 - Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32) e propôs a respectiva execução fiscal.

Sob a alegação de que não pode ficar à mercê de eventual sanção – falta de certidão negativa de débito ou inscrição em cadastro de inadimplente – se vale dos embargos para obter tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da mencionada certidão de dívida ativa com base no princípio da solvabilidade (STJ, REsp 1123306/SP) do ente municipal.

Nesse contexto, formula os seguintes pedidos:

A) *Sejam recebidos e processados os presentes Embargos à Execução, com a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.19.002463-50 - Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32, com base no artigo 910 do novo CPC, art. 100 da CF/88 e REsp. N.º 1.123.306/SP – Repetitivo de Controvérsia nos termos do artigo 1.036 do novo CPC (Princípio da Solvabilidade);*

B) *Seja ainda determinado à União que se abstenha de aplicar sanções punitivas ao Município em relação aos débitos em referência, tais como a recusa de renovação de sua CND, o "Bloqueio" dos repasses governamentais oriundos do "FPM – Fundo de Participações dos Municípios", a inclusão do "Município" nos órgãos de informações cadastrais, creditícias e financeiras (- CADIN, CAUC, SIAFI);*

C) *Seja suspenso o curso dos presentes Embargos à Execução até o desfecho final do Mandado de Segurança nº 0001768-79.2013.403.6112 e 0005658-60.2012.403.6112, ora sobrestados no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evitando-se decisões prematuras e prejudiciais ao Município;*

D) *Após a retomada da marcha processual, seja citada a Embargada na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente no prazo legal sob pena de revelia;*

E) *Ao final, sejam julgados totalmente procedentes os Embargos à Execução para anular em definitivo os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.19.002463-50 - Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32, extinguindo-se a execução fiscal com a condenação da Embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência a serem fielmente fixados por esse MM. Juízo.*

É o breve relato. Decido

Diviso, nesse juízo de cognição sumária que ora me é facultado realizar, verossimilhança nas alegações.

As execuções em face da Fazenda Pública sujeitam-se ao rito do artigo 910 do CPC, o qual não prevê a penhora de bens, somente a citação do Ente para oposição de embargos e posterior pagamento mediante precatórios (CF, 100).

Esse procedimento diferenciado para a Fazenda Pública justifica-se pelas características ou pela própria natureza dos bens públicos, dentre as quais, a de inalienabilidade (CC, art. 67) e, portanto, impenhorabilidade. Também o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da solvabilidade igualmente são lembrados para justificar a diferente forma de execução contra a Fazenda Pública.

Dentre os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, estão o de propor ação anulatória semo prévio depósito do valor do débito discutido e, sendo executada, o de interpor embargos sem garantia do Juízo.

Sendo assim, ajuizados os embargos, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, "porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos asseguratórios da eficácia do provimento futuro" (Resp. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 20.09.2004), por conseguinte, reconhece-se o direito de referido Ente de obter certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206).

No sentido do exposto, trago o seguinte precedente representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, não constitui óbice à suspensão da exigibilidade ora postulada a denegação da segurança nos autos n. 0001768-79.2013.403.6112 ou concessão parcial nos autos n. 0005658-60.2012.403.6112, eis que basta, para tanto, a existência de embargos.

Dessa forma, é que se reconhecer a probabilidade do direito, encontrando-se o perigo de dano fundado no fato de que, advindo restrição, o município poderá ser penalizado com o impedimento ao recebimento de verbas, restringindo em demasia os projetos da localidade.

Sendo assim, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.19.002463-50; b) assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do município autor, desde que não haja outros débitos, além daqueles questionados na CDA n. 80.4.19.002463-50

Além da execução fiscal n. 5000618-35.20194036122, os presentes embargos devem permanecer suspensos até julgamento definitivo do mandado de segurança n. 0001768-79.2013.403.6112 e 0005658-60.2012.403.6112 (art. 313 do CPC), dada a prejudicialidade evidente destas ações desconstitutivas.

Intime-se com urgência a União Federal para dar cumprimento a esta decisão e aguarde-se suspensão os autos.

Cumpra-se.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 10 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000649-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ROBERTO LOPES DA SILVA, CAMILA ARRIGO DA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961

DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados constituídos.

Em 15 dias, providencie a defesa do indiciado Roberto Lopes da Silva a juntada aos autos dos documentos descritos na decisão proferida em sede de audiência de custódia, que arbitrou fiança ao indiciado Roberto: "... Além disso, a concessão da liberdade provisória fica condicionada à apresentação nos autos de comprovante de endereço e certidões de antecedentes criminais da Comarca em que reside (Mundo Novo/MS) e das certidões de objeto e pé referentes aos antecedentes que mencionou possuir."

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000601-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: EDISON BENEDITO ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LIMA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de **NOTITIA CRIMINIS** ofertada por **DIRCEU MIRANDA JUNIOR** para apuração do crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado por **ANTÔNIO CARLOS LIMA CAVALCANTE** contra **EDISON BENEDITO ALEXANDRE**.

Representa-se **DIRCEU MIRANDA JUNIOR**, outrossim, pela imposição da medida cautelar prevista no art. 319, III do CPP, especificamente, proibir ao representado **ANTÔNIO CARLOS LIMA CAVALCANTE** de manter qualquer contato com a vítima **EDISON BENEDITO ALEXANDRE**, além de manter uma distância mínima deste, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Segundo os fatos narrados na petição inicial da *notitia criminis*, **EDISON BENEDITO ALEXANDRE**, servidor público federal, foi indicado pelo Banco Central do Brasil como liquidante extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural Credicazola – Sicoob Credicazola, inscrita no CNPJ n. 00.315.406/0001-63, com sede na comarca de Lucélia-SP. No exercício das funções de liquidante da Cooperativa de Crédito Rural Credicazola – Sicoob Credicazola, **EDISON BENEDITO ALEXANDRE** teria passado a receber ameaças, inclusive de morte, por parte de **ANTÔNIO CARLOS LIMA CAVALCANTE**, credor da Cooperativa em liquidação.

Franqueada vista, o Ministério Público Federal não ofertou manifestação.

É o necessário. Decido.

Presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*, ante os fatos narrados e a possibilidade de ofensa à integridade física do servidor público federal **EDISON BENEDITO ALEXANDRE**, com fulcro no artigo 319 III do CPP, **DEFIRO** a medida cautelar requerida, ficando o representado **ANTÔNIO CARLOS LIMA CAVALCANTE**: a) proibido de ter acesso ou frequentar os endereços residenciais e profissionais de **EDISON BENEDITO ALEXANDRE**; b) obrigado a manter distância mínima de 300 metros de **EDISON BENEDITO ALEXANDRE** e seus parentes até terceiro grau, tudo sob pena de decretação de sua prisão.

Intime-se pessoalmente o representado acerca das medidas impostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, à Polícia Federal para lavratura do termo circunstanciado e outras providências que reputar cabíveis.

Tupã, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001728-04.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 11 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-66.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO GERALDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 11 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-76.2018.4.03.6124

AUTOR: IRENE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-65.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERMELINDO CASAGRANDE

DESPACHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13376528 (R\$ 1.567,98 em 12/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria Geral Federal, mediante guia GRU, a ser obtida no site da AGU <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme petição/modelo id nº. 13376528.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000009-46.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC
Advogado do(a) EXECUTADO: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13521731 (R\$ 2.730,20 em 01/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-38.2019.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº. 1586490599.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001171-13.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SANDRA R. DA SILVA PINHO-JALES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13341280 (R\$ 2.667,08 em 12/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria Geral Federal, mediante guia GRU, a ser obtida no site da AGU <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme petição/modelo id nº. 13341280.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50000621-18.2018.4.03.6124

AUTOR: LUCIVAL INOCENCIO GAVIOLI, IZENIR FATIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5001001-41.2018.4.03.6124

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SANDRA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000119-45.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "t", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

t) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-89.2018.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004060-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, AURELIA SOUSA FERREIRA

DESPACHO

ID 21817851: não conheço do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MURILO FERREIRA DE PAULA, pois desrespeitada a formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da operação vagatonnia (ID 20633189 dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124). A forma escolhida prejudica o andamento processual, em desfavor das defesas, pelo que se pede colaboração dos i. causídicos.

Cumpra-se a d. Secretaria a determinação contida na decisão anterior (ID 21636846).

Int.

JALES, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000383-62.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: WILLIANS FERNANDO VIEIRA QUEIROZ
PROCURADOR: DAISE SOUZA VIEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ALVES DE OLIVEIRA - DF32581,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária para levantamento de seguro desemprego, depositado perante a CEF – Caixa Econômica Federal, vindo a inicial com documentos.

A parte requerente foi intimada para juntar ao processo comprovante do indeferimento administrativo no âmbito da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, o requerente apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir a ação, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspensas, em razão da gratuidade ora deferida.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-47.2019.4.03.6124
AUTOR: MARIA MISTILIDES DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA MISTILIDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVA BARISON - SP333204,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, para fins de aferição de interesse processual, comprovantes dos indeferimentos administrativos perante o INSS e à autoridade tributária consoante alegação exposta na inicial que segue:

"(...) embora a Requerente tenha laudo emitido por médico particular, tal laudo não é aceito pelo órgão estatal, sendo assim, necessária a realização de perícia oficial, para que não haja a discussão da validade ou não da perícia realizada."

Jales, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18002843**, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

OURINHOS, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Município de Ribeirão do Sul** em face da **União**, com objetivo de ser declarada a nulidade do auto de infração n. T134607607, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.

A título de tutela de urgência, a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do mencionado auto de infração, bem como das sanções dele decorrentes.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Todavia, *in casu*, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a evidência do direito alegado.

No caso, tem-se que fora lavrado, pela Polícia Rodoviária Federal, o auto de infração n. T134607607 em 5.11.2017, em razão de irregularidade cometida na BR 369, km 446, consistente em "conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade" (ID 21081415 – p. 2).

Interposto recurso administrativo pelo município (ID 21081441), a Superintendência Regional no Paraná da Polícia Rodoviária Federal decidiu:

(...).

Conferindo o auto de infração, constatamos que seu preenchimento foi em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 280 do Código de Trânsito Brasileiro, com a Portaria 59/2007 do DENATRAN e com as Resoluções 371 e 619 do CONTRAN. Observamos que a Resolução 32/1998 do CONTRAN, bem como o artigo 105 do CTB, não autorizam a sobreposição da placa original do veículo pela placa de representação. Destarte, após acurado exame dos elementos de convicção reunidos nos autos, concluímos que os argumentos e provas apresentados não são suficientes para afastar a penalidade.

(...).

Assim, destaca-se que a multa imposta constitui ato administrativo decorrente do poder de polícia do Estado e, assim sendo, goza dos pressupostos de legitimidade e legalidade.

Além disso, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ou seja, consideram-se verdadeiras as afirmações neles constantes até que se prove o contrário.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA.

1.(...).

2. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Vale dizer, se pretende o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, é mister elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o respectivo auto de infração. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merecerá acolhida.

3. Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.

4. O conjunto probatório apresentado pela autora carece da demonstração segura de que o veículo não se encontrava no local da infração por ocasião da sua ocorrência.

(ApCiv 0000111-72.2013.4.03.6122, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Destarte, *in casu*, em juízo preliminar, verifica-se não haver prova inequívoca a afastar a presunção de legalidade e veracidade acerca da autuação efetivada pela Polícia Rodoviária Federal.

Por conseguinte, é imprescindível a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos.

Registra-se que, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indeferir** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se a ré, com as formalidades de estilo.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
 2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
 3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
 4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
 5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 425/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):
DOMINGOS FERNANDES BLANCO, CPF n. 01517224802, Nacionalidade BRASILEIRA, na RUA ARTHUR DE ANDRADE, 576, Bairro: MORADA DO SOL, na cidade de FARTURA/SP, CEP: 18870-000.
 7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66D60A133>
 9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Dalva de Oliveira Cardoso**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 80224644.

Foi determinado à requerente emendar a exordial, a fim de comprovar ter havido a constituição em mora da requerida após seu inadimplemento, bem como para recolher as custas iniciais complementares (ID 17693109).

Em cumprimento, a requerente manifestou-se por meio das petições e documentos de ID's 18769583 a 18769585, e 21200357.

É o breve relato.

Decido.

De início, acolho as petições e documentos de ID's 18769583 a 18769585, e 21200357 como emenda à exordial.

No mais, verifica-se que a requerida firmou com o Banco Pan S.A. a Cédula de Crédito Bancária – CCB n. 080224644, tendo dado em alienação fiduciária o veículo BMW/118i 2.0 16 v, 2009/2010, cor branca, RENAVAM 00170673677, placa BMW 2016 (ID 17505743 – p. 1/7)

A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (ID 17505747 – p. 1).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o contrato resta inadimplido desde 8.9.2017 (ID 17505747 – p. 3).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 16.8.2019 (ID 21200373 – p. 1/3).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando o depósito do bem em mãos de representante indicado pela requerente, JEFFERSON MARTINS FAGUNDES, portador do CPF/MF n. 359.065.238-12, telefone (14) 99680-8103.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **5.11.2019, às 15:30**.

Cópia desta decisão servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo acima indicado; e 2) à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acerca **da audiência de conciliação ora designada**, bem como sobre o prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3.º, §§ 1.º a 4.º, do Decreto-Lei nº 911/69, que se iniciará da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver auto-composição.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1ED35F9EF>.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

FRD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução n. 5000540-66.2018.403.6125, opostos por **Santa Rita Serviços Industriais S/S, Mauro Augusto Boschetti, e Fabio Augusto Boschetti**, em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar de exibição de documentos, com base no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho de ID 10300728 foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes, além de apresentarem as cópias indispensáveis da execução subjacente e das necessárias procurações e dos comprovantes do estado de miserabilidade, comprovassem o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de exibição de documentos e, ainda, discriminassem as cláusulas contratuais tidas por ilegais, acompanhada da planilha dos valores que entendiam devidos.

Em cumprimento, juntou os documentos de ID's 9536500, 13923545, 13923549, 13924401, 15162759, e 15162761.

Não dado cumprimento integral a emenda da exordial, foi concedido novo prazo aos embargantes, a fim de a emendarem para: (i) apresentar os atos constitutivos da empresa embargante; (ii) juntar as procurações dos embargantes; (iii) discriminar as cláusulas contratuais que entendiam abusivas ou ilegais, de modo objetivo e específico; (iv) providenciarem a juntada de planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda; (v) esclarecer o pedido liminar de exibição de documentos; e, (vi) comprovarem a tentativa de obter administrativamente a cópia dos contratos que pretendiam fossem exibidos (ID 17838186).

Em cumprimento, os embargantes manifestaram-se por meio da petição de ID 19586739, com a juntada dos documentos de ID's 19586740, e 19586742.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição e documentos de ID's ns. 9536500, 13923545, 13923549, 13924401, 15162759, 15162761, 19586739, 19586740, e 19586742, como emenda à exordial.

Todavia, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, ante a não comprovação do estado de hipossuficiência financeira dos embargantes, resta indeferido o pleito, com relação a todos os embargantes.

Outrossim, como a parte embargante não apresentou o cálculo solicitado, recebo os embargos para discussão, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, sem suspender o curso do executivo nº 5000540-66.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, e 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Quanto ao pedido liminar de exibição de documentos, ressalta-se que apesar de instada, a parte embargante não esclareceu em que os contratos relacionados na exordial entrelaçam-se com a execução em questão e, tampouco especificou os contratos que pretendia exibição.

Além disso, não comprovou ter requerido, na via administrativa, os referidos contratos.

Desta feita, constata-se que a parte embargante não comprovou os requisitos exigidos pelo artigo 397 do Código de Processo Civil para que o seu pedido de exibição de documento seja aceito e processado.

O artigo 397 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso em tela, em sede de juízo preliminar, tem-se que os embargantes não individualizaram os contratos bancários a serem exibidos; não explicitaram a finalidade da prova; não comprovaram que a embargada tenha oposto resistência para fornecer os citados contratos, de modo que resta patente a total ausência de plausibilidade do direito invocado.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar de exibição de documentos.

Tendo em vista a natureza da demanda, cite-se a ré, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **5.11.2019, às 16 horas**.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FORMAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 8900075**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIELA ROBE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11281637**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 10 de setembro de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5478

EXECUCAO FISCAL

0000917-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUBENS DA SILVA DANTAS (SP092806 - ARNALDO NUNES)
F. 226-228: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado RUBENS DA SILVA DANTAS contra a decisão de fl. 221-222. Alega o ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissão. Aduz que a decisão deixou de apreciar a aplicação do Regulamento do Bacenjud que prevê que as ordens devem atingir saldo credor inicial, livre e disponível, sem considerar limites de crédito. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Da análise da petição de fls. 226/228, depreende-se que não pela existência de omissão, contradição, ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via adequada, ou seja, através de embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, ante a necessidade de produção probatória. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000398-50.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-58.2018.403.6125 ()) - CLAUDIA BEATRIZ VERA DE ALONSO (PR047420 - ADELSON SERVO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Cláudia Beatriz Vera de Alonso objetivando a devolução do veículo caminhão trator modelo 124/360, ano 1996, placa CCN-486, assim como da carreta marca Randon, ano 2000, modelo SR FG, apreendidos no dia 28 de setembro de 2018 quando policiais encontraram no interior do caminhão 1.200 Kg de entorpecente conhecido por maconha, a qual estava escondida em meio a 30 toneladas de arroz.

A requerente explica trabalhar no transporte interno, no Paraguai, e também no transporte internacional. Nesta última hipótese é obrigada legalmente a se filiar a uma transportadora, a qual fica responsável pelo desembarço aduaneiro. Nos fatos tratados no presente feito estava filiada a Fronteiras Transportes S.A e Trans Este Oeste Sociedad Anonima. Para as demais obrigações referentes ao transporte, ela, requerente, é a responsável, como contratação de carga, seguro, gastos de viagem, motorista (legislação paraguaia permite contrato de serviço), etc.

Segundo relatado pela requerente, o motorista assina um contrato e se compromete a fazer o transporte da carga sem acompanhante e está proibido de agregar qualquer tipo de mercadorias que não conste no manifesto de carga, o qual acompanha o transporte. Além disso, por se tratar de carga internacional, o caminhão é fiscalizado na fronteira, onde a Receita Federal possui scanner para a vistoria das cargas. Afirma que no dia 24 de setembro de 2018 contratou o transporte de uma carga de arroz, a qual saiu da cidade de Encarnacion-Paraguai, tendo como destino a cidade do Rio de Janeiro, conforme manifesto de carga que junta aos autos. Informa que o motorista contratado para o transporte do arroz foi Cristian Milcíades Zaracho Correa (junta contrato de trabalho e documentos pessoais). Cristian foi quem passou a fronteira e ingressou no Porto Seco em Foz do Iguaçu-PR (comprovante de entrada e saída da Multi Log que junta como o pedido).

Prosseguindo a requerente disse ter sido surpreendida com a notícia da apreensão do caminhão pela imprensa, especialmente pelo fato de não conhecer os ocupantes do veículo - Hilário e Alessandro. Já o motorista, Cristian, encontra-se desaparecido, razão pela qual formulou queixa de desaparecimento de pessoa na Polícia do Paraguai (anexo).

Assim, alega ser a legítima proprietária do veículo apreendido, não tendo este último qualquer irregularidade. Além disso, segundo entende, a manutenção da apreensão não interessa à persecução da ação penal instaurada para a apuração do crime cometido e a permanência do caminhão na Polícia Federal pode lhe trazer danos irreversíveis pela notória falta de estrutura para seu armazenamento (fls. 02/09).

Com a petição a requerente juntou aos autos os seguintes documentos, além dos pessoais: a) comprovante de residência (fl. 14); b) certidão de antecedentes (fl. 15); c) Ata de Entrega de Veículo de Grande Porte ao motorista Cristian Milcíades Zaracho Correa (fl. 16/18); d) Documentos Pessoais de Cristian (fl. 19/20); e) Transferências, em 21/10/2015, dos veículos caminhão e carreta por Compra e Venda - vendedor Joel Alonso Delvalle, comprador Cláudia Beatriz Vera Olmedo (fls. 22/26 e fls. 41/46); f) Certidões contendo dados dos veículos (fls. 55/58); g) Comprovante de passagem do veículo pelo Porto Seco, em Foz do Iguaçu-PR., constando como motorista Cristian Milcíades Zaracho Correa (fl. 73); h) Manifesto Internacional de Carga contendo o transporte de 31.50 toneladas de Arroz com destino a Camil Alimentos S/A - motorista - Cristian Milcíades Zaracho Correa (fl. 74); i) Ata de denúncia do Desaparecimento do motorista Cristian Milcíades Zaracho Correa, feita pela requerente.

Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se requerendo a intimação da requerente a fim de que providenciasse como Polícia Federal laudo pericial dos objetos vindicados. Acrescentou que tal providência será inclusive por ele requerida no IPL instaurado para apurar o delito de associação para o tráfico de drogas (fl. 81).

A seguir, considerando que nos autos principais foi proferida sentença e que não consta laudo pericial referente aos bens objeto da restituição, foi determinado que se trasladasse para este feito cópia da mencionada sentença, o que foi devidamente cumprido. Foi determinado também que a Polícia Federal informasse se foi realizado exame pericial nos veículos (fls. 83/98).

Em resposta, a Polícia Federal informou que em 05/11/2018, no bojo do IP n. 341/2018, instaurado para apurar o envolvimento de terceiros no delito cometido pelos indicados Hilário Biller e Alessandro Schlindevein, a pericia nos veículos foi requisitada, mas ainda não havia sido concluída (fl. 104).

Posteriormente, o Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 106/114.

Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal entendeu que o presente pedido de restituição esbarra no que já foi decidido no bojo da ação penal n. 0000391-58.2018.403.6125, o qual se encontra na Segunda Instância aguardando julgamento do recurso de apelação interposta pela defesa do réu Hilário. Assim, pleiteou pela remessa deste feito ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 116).

O pedido ministerial foi indeferido, sendo determinada nova vista dos autos ao Parquet Federal para eventual manifestação sobre o pedido (fl. 117).

No entanto, o Ministério Público manteve seu entendimento argumentando que a matéria aqui discutida não se encontra mais afeta à jurisdição de primeira instância, encontrando-se lógica e temporalmente preclusa. Afirma ainda que caso o presente pedido seja deferido e a sentença seja mantida após julgamento do recurso, inequívoco choque hierárquico acometerá os enunciados do Poder Judiciário, com evidente prejuízo ao requerente. Informa também descabar à Procuradoria da República em Ourinhos opinar sobre pretensão sujeita à jurisdição do TRF3, tendo em vista que perante aquela Corte tem sede de atuação a douta Procuradoria Regional da República. Opinou, ante o exposto, pelo não conhecimento do pedido, sem prejuízo da solução anterior, por economia processual, ou seja, pelo encaminhamento do pedido ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 119).

É o relatório. DECIDO.

O veículo que se pretende ver restituído foi apreendido nos autos da ação penal n. 0000391-58.2018.403.6125, a qual foi sentenciada e encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região aguardando julgamento do recurso interposto pela defesa, como antes mencionado.

Inicialmente consigno que conforme cópia da sentença juntada aos autos às fls. 84/98, os réus Hilário Biller e Alessandro Schlindevein foram condenados nas penas do art. 33 caput c.e art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, pois, no dia 28 de setembro de 2018, na Rodovia SP-225, Km 310, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, agindo com dolo e unidade de propósitos, plenamente cientes da ilicitude de sua conduta, após importar do Paraguai, traziam consigo e transportavam 1.192,85 Kg (um mil, cento e noventa e dois quilogramas e oitenta e cinco gramas) de cannabis sativa L, substância conhecida popularmente como maconha, sendo uma parte do material (2 Kg) constituído por haxixe, derivação resinosa da mesma substância. O entorpecente era trazido no interior do caminhão que ocupavam e encontrava-se escondido em meio a carga de arroz transportada. Ao final da sentença, foi decidido que:

Inexistindo notícia de que pertencem a terceiro de boa-fé, decreto o perdimento em favor da União dos veículos Caminhão trator Scania placas CCN-486 do Paraguai, modelo L124360, e Semi-reboque marca Randon, placas CCO-226 do Paraguai, sem modelo aparente, utilizados para o transporte do entorpecente, devendo eles ser destinados ao SENAD/FUNAD, na forma do disposto no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do parágrafo único do art. 243, da Constituição Federal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75550 - 0003004-66.2017.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 e TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67292 - 0001429-53.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017. Como o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão ao SENAD/FUNAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, e cientificando-se inclusive o local em que o bem se encontra acatelado, tudo em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 98, grifos nossos).

Como se vê, quando da prolação da sentença, a destinação dada aos veículos apreendidos foi pautada de acordo com os elementos contidos na ação penal. Nesta não havia notícias acerca da existência de terceiros requerendo a devolução dos bens. Tal circunstância ficou clara ao ser consignado que ...Inexistindo notícia de que pertencem a terceiro de boa-fé, decreto o perdimento em favor da União dos veículos...

Além disso, ficou claro também da sentença que a SENAD/FUNAD (destinatários dos veículos) seriam comunicados da decisão apenas após o trânsito em julgado, de tal forma que estando o processo na instância superior aguardando julgamento do recurso, nenhuma providência foi tomada acerca do perdimento decretado.

Destá forma, havendo novos elementos trazidos com os presentes autos (terceiro requerendo a restituição), não há impedimento para a análise do pedido por este juízo, especialmente porque, ao final, será determinado o envio de cópia da decisão para o Tribunal Regional Federal, onde se encontra a ação penal n. 0000391-58.2018.403.6125.

Prosseguindo, com a documentação trazida neste feito a requerente busca demonstrar o alegado em sua inicial, de que é proprietária do caminhão trator modelo 124/360, ano 1996, placa CCN-486, assim como da carreta marca Randon, ano 2.000, modelo SR FG, apreendidos no dia 28 de setembro de 2018 quando policiais encontraram no interior do caminhão 1.200 Kg de entorpecente conhecido por maconha.

Como se sabe, o veículo utilizado na prática de crime previsto na Lei n. 11.343/2006 está sujeito à apreensão e perdimento, nos termos dos seus artigos 62 e 63. Todavia, obviamente tais dispositivos devem ser mitigados quando confrontados com direito de terceiro de boa-fé (Código Penal, art. 91, II) na hipótese de restar demonstrado nos autos que o seu proprietário não teve envolvimento com a prática do ilícito penal. Contrariamente, não tendo o interessado, portanto, demonstrado sua condição de terceiro de boa-fé e nem a capacidade financeira para a sua aquisição, é incabível a restituição.

Em suma, o sistema jurídico pátrio autoriza a restituição do bem apreendido quando ficar cabalmente comprovado que este pertença a terceiro de boa-fé não envolvido na prática delituosa. De tal forma, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada tal condição.

Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. REGIME DA LEI Nº 11.343/2006. TERCEIRO. ORIGEM LÍCITA DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPRIEDADE EFETIVA. BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. 1. A apelante não trouxe aos autos comprovação da origem lícita dos valores que permitiram a aquisição do veículo apreendido. Há, tão somente, a declaração do apelante, segundo a qual possui trabalho lícito; isso, porém, não é suficiente para provar definitivamente a origem lícita dos recursos à sua disposição. Sem tal demonstração, não pode o bem ser restituído, pela expressa disposição constante do art. 60, 2º, da Lei 11.343/06. Precedentes deste TRF-3. 2. Além disso, não há demonstração de que a apelante seja, efetivamente, a proprietária do veículo ou sua legítima possuidora, ou de que se encontrava na posição de terceira de boa-fé em relação aos fatos apurados nos autos principais (e que ensejaram a apreensão do bem). Inconsistências flagrantes nos documentos juntados pela apelante, o que reforça as sérias suspeitas de que fosse ela a mera adquirente formal do veículo apreendido (figura vulgarmente conhecida como laranja), havendo dúvidas a respeito de ter sido este adquirido de fato por réus do processo principal com recursos supostamente proveniente da traficação internacional de entorpecentes. 3. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, e sendo em tese possível a decretação de perdimento do bem nos autos principais, não cabe sua restituição. Os argumentos no sentido de não haver condenação definitiva nos autos de origem, e de ser a apelante proprietária formal, em nada ilidem as conclusões supra, seja porque de forma alguma justificam ou tornam ao menos provável a aquisição do bem com recursos lícitos, seja porque não demonstram o preenchimento dos requisitos legais cumulativos previstos em lei (especialmente, no art. 119 do Código Penal e no art. 60 da Lei 11.343/06). 4. Decisão que indeferiu pleito de restituição de bem apreendido mantida. Recurso desprovido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70192 0000157-73.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Neste caso concreto, a apreensão dos veículos da requerente ocorreu diante dos indícios, à época, de que estavam sendo utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a sua apreensão encontra amparo no artigo 62, da Lei 11.343/06. E, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Na ocasião da apreensão dos veículos da requerente, neles estavam Hilário Biller e Alessandro Schlindevein, os quais a requerente alega não conhecer, pois comprovou, por meio dos documentos juntados, que o motorista para ela contratado para dirigir seu caminhão e que saiu do Paraguai com a carga de arroz, foi Cristian Milciades Zaracho Correa.

Destá forma, embora nenhum elemento contradiga a condição de proprietária da ré sobre os veículos que ela pretende restituir, o fato é que quando seus veículos foram abordados, vinham sendo conduzidos por terceiros (Hilário e Alessandro), não havendo qualquer informação acerca do paradeiro do motorista Cristian, este sim contratado formalmente pela requerente para o transporte da carga de arroz.

Assim, não ficou esclarecido, ao menos até o presente momento, se o motorista Cristian teve participação no crime de tráfico perpetrado por Hilário e Alessandro, do mesmo modo que eventual participação de terceiros na empreitada não está descartada e está sendo investigada em um novo inquérito instaurado para apurar o delito de associação para o tráfico de drogas, como informado à fl. 81.

Conseqüentemente, assim como não foi excluída a participação de Cristian no delito, o vínculo de outras pessoas com o crime igualmente não foi afastado, até porque as investigações buscando averiguar tais circunstâncias estão sendo iniciadas.

Assim, não há como excluir, incontestavelmente, qualquer vínculo da requerente com o delito de tráfico praticado, pois causa no mínimo estranheza o fato de o caminhão e reboque de sua propriedade estarem levando mais de uma tonelada de maconha, escondida em meio à carga de arroz que a requerente alega estar realmente sendo transportada no caminhão. Trata-se de crime de extrema gravidade, no qual a quantidade de entorpecente revelou-se bastante elevada - mais de uma tonelada.

Portanto, as circunstâncias da apreensão, aliadas à ausência de comprovação da origem lícita dos valores que permitiram a aquisição do veículo apreendido, conforme preceitua o art. 60, 2º, da Lei 11.343/06, demonstram que o presente pedido não pode ser deferido.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. REGIME DA LEI Nº 11.343/2006. TERCEIRO. ORIGEM LÍCITA DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPRIEDADE EFETIVA. BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. 1. A apelante não trouxe aos autos comprovação da origem lícita dos valores que permitiram a aquisição do veículo apreendido. Há, tão somente, a declaração do apelante, segundo a qual possui trabalho lícito; isso, porém, não é suficiente para provar definitivamente a origem lícita dos recursos à sua disposição. Sem tal demonstração, não pode o bem ser restituído, pela expressa disposição constante do art. 60, 2º, da Lei 11.343/06. Precedentes deste TRF-3. 2. Além disso, não há demonstração de que a apelante seja, efetivamente, a proprietária do veículo ou sua legítima possuidora, ou de que se encontrava na posição de terceira de boa-fé em relação aos fatos apurados nos autos principais (e que ensejaram a apreensão do bem). Inconsistências flagrantes nos documentos juntados pela apelante, o que reforça as sérias suspeitas de que fosse ela a mera adquirente formal do veículo apreendido (figura vulgarmente conhecida como laranja), havendo dúvidas a respeito de ter sido este adquirido de fato por réus do processo principal com recursos supostamente proveniente da traficação internacional de entorpecentes. 3. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, e sendo em tese possível a decretação de perdimento do bem nos autos principais, não cabe sua restituição. Os argumentos no sentido de não haver condenação definitiva nos autos de origem, e de ser a apelante proprietária formal, em nada ilidem as conclusões supra, seja porque de forma alguma justificam ou tornam ao menos provável a aquisição do bem com recursos lícitos, seja porque não demonstram o preenchimento dos requisitos legais cumulativos previstos em lei (especialmente, no art. 119 do Código Penal e no art. 60 da Lei 11.343/06). 4. Decisão que indeferiu pleito de restituição de bem apreendido mantida. Recurso desprovido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70192 0000157-73.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante todo o exposto e considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se confirme definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liberação do veículo caminhão trator modelo 124/360, ano 1996, placa CCN-486-Paraguai, chassi n. XLER4X20004370204, assim como da carreta marca Randon, ano 2000, modelo SR FG, placa CCO-226, chassi n. 9ADF1463YY5152928, apreendidos no dia 28 de setembro de 2018 nos autos da ação penal n. 0000391-58.2018.403.6125.

Diante de novos elementos trazidos ao juízo com este pedido de restituição após prolação da sentença nos autos n. 0000391-58.2018.403.6125 e considerando todo o até aqui exposto, comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da presente decisão, onde os autos da ação penal n. 0000391-58.2018.403.6125 se encontram aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, como já mencionado (Classe 78408 Ap. SP, Des Fed. José Lunardelli, 11.ª Turma).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NUTRIER ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

I- Id 21429490. Tendo em vista que o valor convertido não foi suficiente para o pagamento integral, bem como diante da existência de saldo remanescente depositado em juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 21454568), até o montante de R\$ 733,72, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo exequente (INMETRO), obedecendo-se o procedimento indicado no Id 21429491, solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003756-14.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC (Tema 877, STF), intime-se o(a)s devedor(a)(es) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CNPJ n. 62.624.580/0001-45, com domicílio residente e domiciliado na RUA OSCAR FREIRE, 2.039, BAIRRO PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.074,93 (posição em junho de 2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001515-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS RIBEIRO

DESPACHO

Requer o exequente se proceda ao bloqueio e à penhora do veículo de placa ANS-3673 (Id 21648703).

Compulsando os autos, observo que a restrição já foi inserida, conforme se observa do Id 18823526, razão pela qual resta tal pedido prejudicado.

De outro norte, consta nos autos informação de que referido veículo é objeto alienação fiduciária.

Considerando que a Lei n. 13.043/2014 passou a considerar impenhoráveis os veículos objeto de alienação fiduciária, esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, se a penhora pretendida deve incidir sobre o bem em si mesmo considerado ou se sua pretensão é somente em relação aos direitos que recaem sobre o veículo.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-74.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000841-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O embargante-executado foi citado na Execução Fiscal (Id. 16052676 – autos da execução) e apresentou o seguro garantia em 27/06/2019 (Id. 20585458), opondo seus embargos em 12/08/2019, sendo, ainda, que nos dias 08 e 09 de julho os prazos restaram suspensos em razão do feriado. O artigo 16, inciso II, da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia. Os presentes embargos foram opostos, portanto, tempestivamente.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente por seguro garantia. Houve, ainda, requerimento de efeito suspensivo. Tratando-se de Seguro Garantia, o prosseguimento da execução implicaria em sua execução para posterior conversão em renda da União dos valores depositados em juízo pela seguradora, causando à embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos.

Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e determino a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000906-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Id 20518811. Defiro. Aguarde-se com os autos sobrestados até o julgamento dos Agravos interpostos em Recurso Especial e Extraordinário, cabendo à exequente, promover o impulsionamento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000244-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PIRAJU ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 21659142).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR
Advogado do(a) RECONVINDO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR

Advogado do(a) RECONVINDO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR

Advogado do(a) RECONVINDO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11935368**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11935368**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERGAMINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11935368**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IVON DONIZETE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 9475994**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FATIMA HELENA DIAS DA SILVA DEKAMINAVICIUS, CARLOS EDUARDO SILVA DEKAMINAVICIUS, MATEUS SILVA DEKAMINAVICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11830615**, intime-se a parte autora/sucedores habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FATIMA HELENA DIAS DA SILVA DEKAMINAVICIUS, CARLOS EDUARDO SILVA DEKAMINAVICIUS, MATEUS SILVA DEKAMINAVICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11830615**, intime-se a parte autora/sucedores habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FATIMA HELENA DIAS DA SILVA DEKAMINAVICIUS, CARLOS EDUARDO SILVA DEKAMINAVICIUS, MATEUS SILVA DEKAMINAVICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11830615**, intime-se a parte autora/successores habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DESCROVE MILIANI, FRANCISCO ANTONIO MILIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 19015238, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença **ID 18226046**, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO PAURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 19340489, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18444267**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: A.Z.F. - INCAPAZ (CPF 425.980.398/07)
REPRESENTANTE: MAYRA LEINATTI NINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173,
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo (ID's 20396333 e 21082112).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

A parte impetrante quer dar andamento em processo administrativo em fase recursal. A esse respeito, o ID 19604369 comprova que o PA encontra-se na 2ª Câmara de Julgamento, onde aguarda pronunciamento, o que foi corroborado pelas informações (ID's 20396333 e 21082112), de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GRACIELA FERIAN MARCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 01.08.2019.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 20226407).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 20909583 e 20397013).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21616294).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de revisão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data do requerimento (30.05.2019 – fl. 3 do ID 20102089), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOCELMA REGINA DA SILVA FERELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 01.08.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 20226806).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 20913716 e 20396597).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21610948).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de revisão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data do requerimento (21.05.2019 – fl. 1 do ID 20179460), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 31.07.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 20158575).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 20911757 e 20609722).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21616146).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de revisão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data do requerimento (15.05.2019 – ID 20119065), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 21679735: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELSON DONIZETE BARTALINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Adelson Donizete Bartalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 01.06.1994 a 18.06.2008 e, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.

Foi deferida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se caracterizam como especial, principalmente, em razão da ausência de habitualidade e permanência; que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a exposição ao agente agressivo e exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. Ainda, reclama a observância à prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.

O andamento do processo foi suspenso até o julgamento definitivo da ação n. 0001637-88.2015.403.6127, o que se deu em 05.04.2017.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Passo ao exame do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, ex-positio aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder re-rogar seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifado)

Como advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção de-votada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria pro-fissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.06.1994 a 18.06.2008, junto à em-presa "Nestlé Brasil Ltda".

A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial, os quais indicam que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis de 89,97 dB de 01.06.1994 a 30.06.2007 e de 86,21 dB de 01.07.2007 a 18.06.2008.

O laudo técnico individual é expresso em atestar que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Pois bem

No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a pro-duzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua em-trada em vigor, em 18/11/2003.

Tem-se, assim, que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores ao patamar legal apenas nos intervalos de 01.06.1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 18.06.2008, razão pela qual devem tais períodos ser computados como tempo de atividade especial.

Quanto ao equipamento de proteção individual - EPI, tenho que o seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

No que toca à prévia fonte de custeio, insta observar que a responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser pre-judicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Administrativamente, foi reconhecido como especial o período de 09.06.1980 a 31.05.1994.

Somando-se a esse os períodos ora reconhecidos, tem-se o total de 21 anos, 04 meses e 02 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, o autor apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 01.06.1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 18.06.2008.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.06.1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 18.06.2008, os quais deverão constar nos assentos da autarquia.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002705-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

ID 21409358: Na sentença proferida nos autos principais (Procedimento Comum nº 0000822-62.2013.403.6127), foi determinado que "(...)Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tri-butário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lein. 9.494/97, com a redação dada pela Lein. 11.960/2009. (...)".

Dessa forma, tem-se que o fator de correção monetária a ser aplicado é o da Taxa Referencial (TR), vez que é aquele aplicado à caderneta de poupança.

Ciência às partes.

Retornemos autos ao Sr. Perito.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSILENE ALEXANDRE MONTONI E SILVA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3299

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-67.2016.403.6140 - IVANILDO DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Consoante exposto às fl. 65, o autor ajuizou duas ações para obter aposentadoria por tempo de contribuição, sendo determinada a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

À vista do exposto às fls. 306/307 e dos documentos que a instruem, o recurso a que alude o r. Despacho de fls. 305 já foi julgado.

Dessa forma, inexistindo óbice para a virtualização do feito.

Por outro lado, à vista dos termos da Res. PRES n.142/2017 e considerando que nos autos n. 0001542- 82.2016.403.6140 não foi proferida nenhuma decisão relativa ao mérito daquela demanda, determino à parte autora que proceda à virtualização do feito no prazo de 30 dias para dar início à execução do julgado, instruindo o expediente virtual apenas com os documentos indicados na Resolução, a serem autuados exclusivamente sob o n.0001543-67.2016.403.6140.

Oportunamente, arquivem-se estes autos e seu apenso, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000671-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo **JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando o cumprimento de sentença do processo de nº 001951-92.2015.403.6140.

Juntou documentos.

Em manifestação o autor requereu a desistência de parte do cumprimento de sentença, tendo em vista entender não possuir mais interesse em implementar o benefício nos termos em que foi concedido. Requer exclusivamente a averbação como especial do período de 19/11/2003 a 20/3/2015 (Id. 17116166).

O executado apresentou a comprovação de implementação do benefício (Id. 17297394).

É o relatório. Fundamento e decido.

Comunique-se a AADJ para que proceda ao cancelamento do benefício com urgência, devendo informar se houve saque do benefício.

Proceda o exequente à juntada da v. decisão que reformou a r. sentença id 15874832 no prazo de dez dias.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001617-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON ALBERGONI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000522-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: M. E. L. C.
REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NETO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO BENTIVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009326-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEFERSON GIUNGI GONCALVES, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRINEU MINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-84.2008.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: JOSELITO TEOTONIO DE OMENA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AILTON SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDISON DA SILVA VERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEVI RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS ALBERTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO RUPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERCY DEMETRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA MARGARETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: F. E. C. D. S.
REPRESENTANTE: TANIELMA DE JESUS CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **F. E. C. D. S., menor representado por sua genitora TANIELMA DE JESUS CABRAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outro**, em que postula o restabelecimento do benefício assistencial de nº 5428692096, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação em 29/08/2018.

Afirma a impetrante que, o benefício foi cessado injustamente, em razão de supostamente a renda mensal superar ¼ do salário mínimo per capita.

Juntou documentos.

A decisão de Id. 11797908 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a medida liminar.

A decisão foi agravada por meio de agravo de instrumento de id. 15746874, a qual deferiu o efeito suspensivo para o restabelecimento do benefício.

O INSS se manifestou por meio dos documentos de Id. Num. 18278480.

O Ministério Público requereu a extinção do feito, tendo em vista que a via eleita pelo impetrante não foi adequada, uma vez que a questão fática controvertida exige demonstração. (Num. 20984220 - Pág. 3)

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante que postula o restabelecimento do benefício assistencial, cessado em razão da renda *per capita* superar 1/4 do salário mínimo.

Não constou da inicial a cópia do processo administrativo, o qual somente foi apresentado com as informações. Dele se extrai que o grupo familiar do impetrante inclui seu genitor, EVANDRO LIODORIO DOS SANTOS.

Tanto na inicial como na defesa apresentada no bojo do processo administrativo (**do qual inveridicamente alegou não ter sido cientificado**) o impetrante nada menciona a respeito do pai, não obstante o endereço cadastrado do pai do impetrante ser o mesmo do grupo familiar (id 18278481 - pág. 36/38).

De toda sorte, para esclarecimentos a respeito da composição do grupo familiar, reputo imprescindível a dilação probatória, o que, inclusive, infere-se da r. decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrante, pois, segundo ela, à luz dos documentos que instruíram a inicial, a autarquia não teria comprovado que o núcleo familiar retine condições para a sua subsistência.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte da parte impetrante, por violação ao disposto nos inciso II do art. 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte impetrante alterou a verdade dos fatos ao alegar que a cessação do benefício ocorreu sem processo administrativo ou prévia comunicação. Em suas palavras:

"Ocorre que, de maneira ilegal, sem realização ou comunicação sobre qualquer procedimento administrativo prévio a autarquia ora impetrada em 01/09/2018 (DCB) cessou o Amparo Assistencial concedido ao impetrante, conforme demonstra o Ofício de comunicação da cessação do benefício (anexo) enviado pela autarquia ao impetrante".

Sucedendo que o processo administrativo foi instaurado e a notificação para defesa consta do id 18278480 - pág. 33.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repressão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622

Processo: 2003.61.06.002028-5

UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 16/07/2007

Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Tal entendimento restou normatizado pelo artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao representante judicial da parte exequente, deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido conforme acima expendido e monetariamente atualizado segundo os critérios estabelecidos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar o demandante ao pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que reputar cabíveis.

Decorrido o prazo recursal e efetuado o pagamento da multa, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000060-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(SENTENÇA DE FLS. Vistos em sentença. TRANSULIX TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA, EDMILSON ALBERTO ALONSO e MARY SILVA GOMES PEREIRA opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, firmada em 13/12/2013 (Contrato nº 21.1599.556.0000030.06). Alegam excesso de execução porquanto majorada por juros mensalmente capitalizados com amparo em norma constitucional e ilegal, e por encargos moratórios ilegais, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida executanda. Determinado aos embargantes que apresentassem demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem correto (fls. 81), foi requerido prazo suplementar para cumprimento da determinação (fls. 83). Intimada, a embargada respondeu às fls. 85/102, arguindo preliminarmente a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso e requerendo a extinção dos embargos em razão de nulidade processual decorrente da falta de memória de cálculo e regularização dos pagamentos do montante incontroverso, e no mérito pugnou pela improcedência dos embargos. Deferido prazo suplementar aos embargantes e instadas as partes a especificar provas (fls. 103). Os embargantes apontaram o valor que entendem ser devido e requereram a produção de prova pericial às fls. 104/107. A embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela parte embargada, uma vez que os embargantes apresentaram memória de cálculo, como o valor que entendem ser o devido (fls. 104/107). Garantida a execução nos autos principais, não há que se falar em depósito judicial do valor incontroverso. Quanto à prova pericial, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia posta na presente demanda é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No caso, os embargantes questionam a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, firmada em 13/12/2013 (Contrato nº 21.1599.556.0000030.06 - fls. 32/35), por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 80.104,00, a ser devolvido em 36 parcelas, sendo a primeira vencida em 13/1/2014. Diversamente do alegado, a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta aos devedores a liquidação antecipada do débito. Além disso, os extratos de fls. 37/38 comprovam retirada dos valores da conta bancária da empresa embargante. Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contudente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, como a de que a expressão "mensal" foi inserida no contrato após sua assinatura pelos embargantes, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos. Também reputo genérica a alegação de que houve cobrança de encargos ilegais no período de normalidade do contrato, já que sequer foram apontados pelos embargantes quais seriam os encargos que consideram indevidos e o respectivo fundamento. No que tange ao alegado excesso de execução em razão da capitalização de juros não pactuada e amparada em norma inconstitucional, não merece acolhida a argumentação tecida pelos embargantes. A cláusula segunda do contrato estabelece que os juros são devidos mensalmente à taxa de 1% a.m. entre a emissão da cédula e o seu pagamento, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e são calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR (fls. 32/32-verso dos autos principais). O parágrafo primeiro da cláusula terceira estipula que as prestações mensais seriam calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e da taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal, dos juros remuneratórios e acrescida da TR. No caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência à taxa mensal correspondente ao CDI a partir do mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% a.m. (cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro). Assim, a verificação dos pagamentos não se dá pela mera aplicação da fórmula do sistema de amortização eleito, já que se faz necessária a apuração da taxa de juros nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda, a qual muda mensalmente a depender da variação da TR. Essa apuração "trivial" impõe o cálculo mensal dos juros do período, para então, tomando-se o valor da prestação, que, no caso, foi fixada em R\$ 2.660,60, calcular-se as parcelas de amortização e os juros devidos. Nesse cenário, a prestação contratual é capaz de conduzir à redução gradativa do saldo devedor, sem que o montante dos juros não saldados pelo valor da prestação fosse incluído no saldo devedor e, desta forma, considerado no cálculo do valor da prestação mensal futura. Outrossim, inexistente óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Demonstrativos de débito que indicam evolução da dívida tão somente após sua consolidação não são suficientes para caracterizar a liquidez do título. Isso porque não há prova das parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Emsuma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191606 - 0001529 - 31.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 .DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 2. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255235 - 0022955-77.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). Por outro lado, os embargantes sequer apontam qual cláusula teria sido adulterada pela embargada (fls. 11). Além disso, os devedores declararam que tiveram prévio conhecimento das cláusulas cedulares conforme termo de aditamento de 10/7/2013 (fls. 29-verso dos autos principais), Cédula de Crédito Bancário de 13/12/2013 (fls. 35). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa correspondente à diferença entre o valor cobrado e aquele apontado pelos embargantes às fls. 104 (R\$ 56.647,79 em junho/2016), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.)

MAUÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA**, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 16.04.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Requeriu, liminarmente, fosse determinado à autoridade coatora a apreciação imediata do pedido administrativo.

Juntou documentos (Id Num. 17844038 a 17844986).

O presente mandado fora interposto, inicialmente, perante a Subseção de Santo André.

Pela r. decisão Id Num. 18014216, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para atuar no feito, ante a constatação de a autoridade coatora ser sediada no Município de Mauá, pelo que se determinou a remessa dos autos a esta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Mauá/SP conforme indicado no comprovante do protocolo de requerimento carreado aos autos (id Num 17844986 – pág. 2).

Dessa feita, reconheço a competência desta Subseção de Mauá para dirimir o feito.

Diante do documento anexado sob id Num 21774610 – pág. 1, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000067-91.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.-----

----(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: K. N. KINAI BAZAR - ME, KIMICO NAKANO KINAI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de K. N. KINAI BAZAR – ME e outro, postulando o pagamento do montante de R\$ 139.667,59 (Cento e trinta e nove mil e seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou documentos.

A decisão de id Num. 15822193 determinou a intimação da exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

A parte autora ficou-se inerte (Num. 16515305).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POLISEG SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, MAGNO ANTONIO VIEIRA DAMETTO, FABIANA SALVADOR FELIPE DAMETTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **POLISEG SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA – ME e outros**, postulando o pagamento do montante de R\$ 127.964,90 (Cento e vinte e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Juntou documentos.

A decisão de id Num. 17092592 determinou a intimação da parte autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

A parte autora ficou-se inerte (Num. 21520666).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5003947-79.2019.4.03.6114
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: KATIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

Vistos etc.

O *mandamus* foi proposto originariamente na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

O Juízo de origem **de ofício**, instou a impetrante a esclarecer a propositura da ação mandamental naquela Subseção (decisão – id Num. 20112295), e após manifestação desta (id Num. 20215006), determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão - id Num. 20645212).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da impetrante seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a notificação da autoridade impetrada para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia.

Além disso, de acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'c' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Matá, D.S

Expediente N° 3300

EXECUCAO FISCAL

0002651-39.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUCIMEIRE LUIZA ALENCAR

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Citação da executada (fls. 30). Determinado o sobrestamento do feito em razão do parcelamento administrativo do débito (fls. 35). Às folhas 42/43, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Manifestação do Conselho às fls. 44. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-13.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOAO PAULO PEREIRA MELO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP ajuizou execução fiscal em face de JOAO PAULO PEREIRA MELO, postulando a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2013, 2014, 2015 e 2016, relativas ao cargo de técnico de enfermagem, e das anuidades de 2013, 2014 e 2015, relativas ao cargo de auxiliar de enfermagem, conforme CDAs encartadas com a inicial. Às folhas 25/26 determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Em seqüência, o Conselho atravessou a petição de folha 27, em que informa sobre a realização de parcelamento efetuado pelo executado, pugnano pelo sobrestamento do feito. Quanto à questão da legalidade em relação das anuidades executadas, o Conselho, intimado (folhas 28/29), quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade

e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, coma promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Conselheiro Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Apenas coma edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo coma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à cobrança das anuidades de 2009 e 2010 relativas ao cargo de técnico de enfermagem, devendo a execução prosseguir apenas em relação às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, relativas ao cargo de técnico de enfermagem, e das anuidades de 2013, 2014 e 2015, relativas ao cargo de auxiliar de enfermagem. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada do débito, considerando-se a extinção parcial da execução. Após, e diante da informação de parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal (folha 27), sobreste-se o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-20.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Nome: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Endereço: Rua Rosa Kasinski, 1109, GALPAO 11 AO 13 E 26 A 30 CAPUAVA, Capuava, MAUÁ - SP - CEP: 09380-128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-14.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA APARECIDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada; sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALAN CANDIDO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada; sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-43.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO - SP86782
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a propositura da ação nesta Subseção tendo em vista a autoridade impetrada pertencer ao município de Sorocaba, e que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra,

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- emende a petição inicial, esclarecendo a indicação do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da ação;

- recolha as custas iniciais, de acordo como valor dado à causa.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-15.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a Delegacia da Receita Federal que possui jurisdição sobre o município de Cotia tem endereço em Osasco.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-63.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE GEONIS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004990-03.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO DIAS FRANCA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO MOURA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16411499: O autor requer a reconsideração da decisão que revogou os benefícios da AJG (ID 16131855). Juntou documentos.

ID 19216508: O autor requer a emenda da petição inicial.

Decido.

Não há que se falar em reconsideração da decisão que revogou os benefícios da AJG por falta de previsão legal. Eventual alteração da decisão impugnada só pode se dar pelo manejo do recurso adequado.

Isto posto, renovo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da inicial.

Sendo recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de novas provas e da possibilidade de emenda da inicial. Do contrário, venhamos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSIEL ROST DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 16/9/19 às 13h00.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DELI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 16/9/19 às 14h00.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-25.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIADO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da decisão no Conflito de Competência nº 166565/SP, que conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

Após, remetam-se os autos conforme determinado, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINEIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Ciência às partes da decisão no Conflito de Competência nº 167945/SP, que conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Osasco/SP.

Int.

Após, remetam-se os autos conforme determinado, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
REPRESENTANTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão de pensão por morte em favor de filho inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão/manutenção do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 23/09/2019, às 16h00, para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELLI SALGADO SERVILHA, CRM 90.252/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 16/9/19 às 12h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES MARTINS - SP350859, MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 16/9/19 às 14h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 16/9/19 às 13h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDEMIR CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 16/9/19 às 15h00.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILMA MARIA GREGSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por beneficiário de pensão por morte para fins de revisão da RMI da aposentadoria instituidora em razão das limitações dos tetos decorrentes das EC 20/98 e 41/03.

Deferidos os benefícios da AJG (ID 13187625).

Em sede de contestação (ID 14839251), o réu apresenta:

1. impugnação à concessão dos benefícios da AJG alegando que a renda da pensão da autora é de R\$3.962,99, valor que supera o limite de isenção do IR;
2. preliminar de ilegitimidade ativa do pensionista para pleitear a revisão de benefício originário;
3. preliminar de decadência da revisão do benefício originário;
4. preliminar de prescrição quinquenal;
5. impossibilidade da ACP ser marco norteador de interrupção da prescrição;
6. limitação dos efeitos financeiros à data da citação.

O autor apresentou réplica cf. ID 16385837.

Decido

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, mas deve o Instituto Previdenciário impugnante comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. (...) 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado como o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estipêndios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE21/03/2011; Pg332)

Pois bem. Analisando aos documentos pertinentes à condição econômica do autor, temos que, ao ID 12357945, foi acostada a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Por fim, a impugnada não refutou o auferimento de renda mensal de cerca de R\$4.000,00. Outrossim, indicou que, apesar do rendimento mensal superior ao de majoritária parcela da sociedade, a parte não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência.

Com razão, entendo que, tratando-se de senhora avançada em idade, contando nesta data com mais de 88 anos, a impugnada não teria condições de dispor de cerca de mil reais apenas para pagamento de custas processuais, momento porquanto se encontra sem condições de desenvolver atividades laborais e dado o quadro de saúde noticiado pelo patrono. Veja-se pelos documentos juntados (ID 16385841, 16385842 e 16385843) que os gastos da autora com medicamentos e cuidados médicos são elevados.

Por fim, me parece mais que natural que, imposta eventual obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, a autora veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.**

Das preliminares de mérito

Sustenta a ré a ilegitimidade da pensionista para requerer a revisão da RMI da aposentadoria instituidora.

Sustenta, também, a decadência do direito de pleitear a mencionada revisão, uma vez que a aposentadoria instituidora foi concedida em 1994.

Pois bem

A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de garantir ao pensionista o direito à revisão da aposentadoria instituidora, observada, contudo, a impossibilidade de auferir para si valores devidos ao segurado falecido em momento anterior à DIB da pensão.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos. Assim, **a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão.** (...) O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência (...) (ApCiv 5002332-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência** de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (...) 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003 (...). (ApCiv 0007440-78.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O pedido refere-se à **recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência** (...). (ApelRemNec 0002242-60.2015.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016).

Prosseguindo, tratando-se de revisão de renda decorrente de alteração constitucional, é inexigível o prévio ingresso com requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, decidiu que:

Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de **benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (...) – STF, Recurso Extraordinário (RE) 631240, Ministro Roberto Barroso.

Ora, o pedido formulado é de revisão de benefício já concedido em razão de alterações na renda provocadas por emendas constitucionais. Tendo o INSS a obrigação de conceder o melhor benefício ao segurado, por certo, deveria ter procedido à alteração da RMI, se o caso. Isto posto, não se pode falar em impossibilidade de aplicação dos efeitos financeiros a momento anterior à citação do réu.

Prosseguindo, verifico que a ação foi proposta em 14/11/2018, enquanto que a pensão tem DIB em 24/11/2014. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal. E assim sendo, fica prejudicada a preliminar de uso de Ação Civil Pública como marco interruptivo da prescrição.

Dispositivos finais

Rejeito, assim, a impugnação à justiça gratuita, bem como as preliminares de mérito. Eventualmente procedente a ação, ficam limitados os efeitos financeiros à DIB da pensão da autora, declarando-se, desde já, a não incidência da prescrição quinquenal.

Superada a impugnação e as preliminares, e não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALVES, FATIMA REGINA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 21250319: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora, dou seguimento ao feito.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, intentada por ADRIANO DA SILVA ALVES e FATIMA REGINA PEREIRA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Relatamos autores que em 06/03/2014, para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 106.064 do 1º CRI de Osasco/SP, situado na Rua Antônio Perez Paniagua, 453, nesta Cidade (Apartamento nº 11 do Condomínio Max Residencial), celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 723,17.

Informam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de honrar devidamente com o pagamento das parcelas contratualmente fixadas.

Relatam que tentaram negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obtiveram êxito, pois esta não lhe deu oportunidade de purgar a mora e promoveu a consolidação da propriedade.

Requerem, então, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de inopuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy, que lhe nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegitimidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (m.AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o § 2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017. Portanto, não aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora, restando tão somente a pretensão de, se assim quiser, exercer seu direito de preferência ou quitar o valor integral do débito.

Nada obstante, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

Sem óbice, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, servindo a presente decisão como mandado.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-30.2019.4.03.6130
AUTOR: IRENE NUNES DOS SANTOS SILVA, GILMAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição retro como emenda/aditamento à inicial.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-55.2018.4.03.6130
AUTOR: ARMANDO DA COSTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-03.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-34.2019.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO FRAGA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-41.2019.4.03.6130
AUTOR: CLODOALDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ESTEVAM GOMES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-64.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-06.2019.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-84.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO DA COSTA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-76.2018.4.03.6130
AUTOR: ZAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-57.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP322844
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ISAIAS SOARES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO - SP392170
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-35.2018.4.03.6130
AUTOR: WAGNER FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-09.2018.4.03.6130
AUTOR: EUGENIO CARLOS VINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-09.2018.4.03.6130
AUTOR: EUGENIO CARLOS VINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-54.2018.4.03.6130
AUTOR: LAERTE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-35.2018.4.03.6130
AUTOR: JAILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-76.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-56.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-25.2019.4.03.6130
AUTOR: T. D. A. C.
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ALVES GOMES LUZ - SP352626,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-18.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-19.2019.4.03.6130
AUTOR: JUPITER TRIGO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-40.2018.4.03.6130
AUTOR: GENIVAL LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-70.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-64.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-72.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019732-60.2018.4.03.6100
AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-65.2018.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO ANULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-58.2018.4.03.6130
AUTOR: AGNALDO SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-97.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DOS SANTOS SOUZA - SP418778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-88.2016.4.03.6130
AUTOR: ELEONILDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA LUIZA RODRIGUES - SP230155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-03.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-49.2018.4.03.6130
AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-21.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-34.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARTORINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIADOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-48.2018.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM YSEULT DALILA REBECCA OCHSENBEIN ZAHN
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-81.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MELO MULLER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-86.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RODRIGUES SAMARTINI - CONFECÇÕES - ME, JAQUELINE RODRIGUES SAMARTINI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002557-94.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARV TRANSPORTES EIRELI - ME, CELSO ANTONIO ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAUDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LAUDO RODRIGUES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 19.860,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do evidente erro material contido no despacho Id 20768015, já que o mesmo não condiz com a atual fase processual, tomo-o sem efeito.

Assim, cumpra a serventia com urgência o determinado na decisão Id.14830005, citando a ré.

No mais, ciência à ré acerca dos processos administrativos juntados com a petição ID15636385

Intimem-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WANDERSON MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes se manifestarem sobre o laudo social Id 21706259.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes se manifestem sobre o laudo médico pericial Id 14116311, 16507275 e 21703231.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), requerendo ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAN A DAMACENO
PROCURADOR: APARECIDO FRANCO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastiana Damasceno**, representada por seu curador Aparecido Franco Damasceno, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Ináilde Damasceno de Oliveira ocorrido em 10/07/2012.

Considerando que a autora é pessoa interdita por sentença judicial, estando, inclusive, representada por seu irmão na presente demanda, resta caracterizado o interesse de incapaz. Desta forma, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 178, II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia-ré a respeito do laudo pericial acostado aos autos em Id 10653567.

No mais, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Assino prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA CARNEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcia Carneiro de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos referente à empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes em Id 4690192 traz ressalva expressa no campo "Observações" no sentido de inexistência de informações para preenchimento dos campos referentes à exposição ao agente nocivo pois não havia Laudo Técnico das Condições Ambientais do trabalho – LTCAT que comprovasse a exposição.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a análise da exposição a agentes biológicos deve ser feita sob o viés qualitativo e não quantitativo, tampouco o fato de que a apresentação do PPP devida e suficientemente preenchido torna desnecessária a apresentação do LTCAT correspondente.

Contudo, tendo em vista que o LTCAT é uma fonte para o preenchimento do PPP pois é deste laudo que são extraídas as informações necessárias para o preenchimento do PPP nos moldes do artigo 58, §1º da Lei 8.213/91, mostra-se relevante a complementação do conjunto probatório neste ponto para aferição dos requisitos legais para reconhecimento da especialidade do período pleiteado.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos novo PPP, LTCAT correspondente ou outros elementos que corroborem a exposição aos agentes biológicos apontada.

Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se vista à autarquia-ré e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Orlando Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando limitar a 30% (trinta por cento) do seu salário líquido, os descontos dos empréstimos contraídos, determinando ainda a imediata suspensão dos descontos promovidos diretamente em sua conta corrente, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra, em síntese, que em 04/12/2012 celebrou com a CEF empréstimo consignado no valor de R\$ 21.021,00. Em 06/05/2013, celebrou outro empréstimo consignado no valor de R\$ 10.741,50.

Alega que com a crise que assola o país, foi até o banco réu para tentar negociar as dívidas assumidas nos empréstimos consignados, porém o banco sugeriu que celebrasse outro empréstimo, gerando assim em 08/09/2017 um contrato de modalidade de crédito direto pessoal consignado para servidores públicos, o valor inicial contratado foi de R\$ 29.607,70.

Aduz que, em 08/05/2018, procurou novamente a instituição financeira, para negociar sua dívida total, porém sugeriram uma liberação de negociação com cartão de crédito, celebrando assim um novo contrato no valor de R\$ 10.845,03, já incluídos os juros exorbitantes e taxas usualmente cobradas nesse tipo de operação.

Dessa forma, informa que os valores somados dos quatro empréstimos, monta um valor mensal de cerca de R\$ 2.459,22 que são descontados direta da sua folha de pagamento e conta corrente em que recebe seu salário, sendo que ultrapassa o limite legal permitido, mais de 30% (trinta por cento) do total de sua remuneração, o que fere a legislação pátria.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, verifico que a parte autora recebe aproximadamente o valor líquido de R\$ 2.200,00, conforme Id's 19086528 e 19086514.

lei. No entanto, constato que nos documentos de Id's 19086528 e 19086514, na folha de pagamento é descontado a título de empréstimo consignado o valor de R\$ 600,00, ou seja, dentro dos 30% previsto em

Contudo, o autor possui outros contratos de empréstimos que valores são descontados de sua conta corrente e não em folha de pagamento.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03.

O STJ tem entendido que a regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.
2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.
3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.
4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.
5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.
6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.
7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.
8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.
10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.
2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, pois transcreveu apenas trechos do acórdão paradigma, não transcrevendo trechos do acórdão recorrido para demonstrar a divergência. Além disso, não há sequer similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de limitação de descontos na conta-corrente da servidora para pagamento de empréstimo, ao passo que o acórdão paradigma trata da limitação de descontos para pagamento de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, ou seja, modalidades diversas de empréstimos.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427803/SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2019/0006758-8; Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 – Segunda Turma, DJe 26/04/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se a ré.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAMEDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial. Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEIDIANE LIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Leidiane Lima de Figueiredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência – LOAS.

Pois bem.

Quando da realização da perícia socioeconômica em 20/11/2018 a genitora da autora afirmou que recebia R\$1.600 (mil e seiscentos reais) de salário como empregada doméstica, a despeito de não haver nenhum registro no CNIS nesse sentido (Id 8854436). Noutro vértice, no bojo da petição Id 16765872 a autora afirmou que sua mãe estava desempregada, sem ter, contudo, juntado nenhum documento comprobatório para corroborar tal alegação.

Destarte, para esclarecimento acerca da renda per capita do núcleo familiar da autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral da CTPS de sua mãe, Sra. Raílda Gonçalves Lima, bem como se manifeste a respeito de eventual reafirmação da DER.

Após, com a manifestação da demandante ou o transcurso do prazo ora concedido, intime-se a autarquia-ré para que também se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Leandro Torres Cabral** contra a **União**.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 19990178).

Decido.

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: MELISSA MARTINS BALBINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELISSA MARTINS BALBINO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Empréstimo Bancário.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19216119).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CAVALCANTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Cavalcante Pinheiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial. Subsidiariamente, objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 1261486 e Id 1329339).

O INSS apresentou contestação (Id 358492).

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 358513).

Réplica em Id 1988818.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais de 28/06/1990 a 12/11/2015 em razão da exposição a ruído em patamares superiores aos toleráveis à época da prestação de serviço.

Pois bem. Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido, a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido nos moldes delimitados anteriormente e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 358473 - fls. 10/11).

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, na quadra da fundamentação, *item D*, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Portanto, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, o autor faz jus ao enquadramento especial no intervalo de 28/06/1990 a 12/11/2015.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO | Anos | Meses | Dias |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|-----------|
| Tempo Especial reconhecido em juízo | 25 | 4 | 15 |
| Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 358474) | 0 | 0 | 0 |
| Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum | 0 | 0 | 0 |
| TEMPO TOTAL | 25 | 4 | 15 |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/11/2015), 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias laborados em condições especiais, **tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Portanto, a parte autora **faz jus** à concessão pretendida.

No ponto, destaco que os princípios que norteiam a aplicação do Direito Previdenciário justificam a fixação da DIB em 12/11/2015, muito embora o pedido administrativo do ora requerente tenha sido categorizado como de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição", pois, como cediço a autarquia previdenciária deve conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito, à época do requerimento administrativo o autor já reunia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RETROÇÃO À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O marco inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, ainda que a documentação comprobatória da atividade especial tenha sido apresentada após a dada do requerimento administrativo, de acordo com a orientação veiculada no enunciado n. 33, da súmula da jurisprudência da TNU. Essa convicção está embasada no caráter de direito social da previdência social, no dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, no disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, e na obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que pleiteado. 2. Incidente de Uniformização parcialmente provido (Questão de Ordem n. 20, da TNU)." - destaques

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Turma, Rel. Juiz Fabio Cesar dos Santos Oliveira, Publicação em 11/09/2017)

III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

a) Reconhecer o período de 28/06/1990 a 12/11/2015 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.

b) Condeno o INSS a **conceder Aposentadoria Especial em favor do autor (NB 174.611.308-9) a partir de 12/11/2015 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.

c) Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (12/11/2015) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|------------------------------------|--------------------------|
| Nome: | JOÃO CAVALCANTE PINHEIRO |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial |
| Número do benefício (NB): | 174.611.308-9 |
| Data de início do benefício (DIB): | 12/11/2015 |

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 3 de maio de 2019.

Expediente N° 2764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO (SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA (SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para defesa constituída dos réus.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, diante da ausência até esta data, de notícia de cumprimento ao mandado de prisão de sentença condenatória com via à fl. 476 (fls. 535/536), expeça-se Contramandado de Prisão no Banco Nacional de Monitoramento Eletrônico - BNMP do CNJ em favor do corréu condenado a regime aberto LUCIANO DA SILVA, considerando que substituída a pena por duas restritivas de direitos e multa, e que o E. TRF cadastrou o referido mandado de prisão naquele sistema do CNJ, consoante via às fls. 572/573.

Encaminhe-se o Contramandado de prisão de Luciano, por intermédio de Carta Precatória, para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.

Encaminhe-se também, o Contramandado, com esta decisão que tem força de ofício, por meio eletrônico, para a Delegacia de Polícia Federal em Joinville à fl. 535.

Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser distribuídas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.

Solicite-se ao Juízo da Subseção de Joinville/SC, a devolução da carta precatória com via à fl. 489.

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD a respeito do trânsito em julgado (fl. 636).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado dos nomes dos réus.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Todos os bens apreendidos nos autos já receberam destinação legal, consoante auto de apreensão às fls. 18/19, auto de restituição das cédulas à CEF à fl. 87, decisão à fl. 530 e verso e ofício resposta da Polícia Federal, de destruição e destinação para reciclagem dos bens às fls. 587/590.

As providências atinentes ao cumprimento pelos réus da pena de multa e das duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, impostas nos moldes do v. acórdão às fls. 625/628, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA (SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X RENATO AFONSO GONCALVES (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO (SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Em 05 de setembro de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram: 1) Dr. Luis Augusto Borsoe, OAB/SP 221.247 - advogado do corréu Gelson; 2) Dr. Renato Losinskas Hachul, OAB/SP 307.340 - advogado do corréu Renato; 3) Dra. Alessandra Cristiane Duttel Grutzmacher, OAB/RS 69.049 - advogada do corréu Igor; 4) Marco Antônio Pereira da Silva - testemunha de defesa (corréu Igor); 5) Caroline de Fátima Sant'Ana - testemunha de defesa (corréu Igor); 6) Dr. Tadeu Rodrigues Monteiro Cêia - Defensor(a) Público(a) Federal - defesa dos corréus Marcus e Manoel; 7) Dr. Gustavo Moyses da Silveira - Procurador(a) da República. Foram constatadas as ausências das seguintes pessoas: corréu Gelson Aparecido de Lima, corréu Renato Afonso Gonçalves, corréu Marcus Sinji Doi, corréu Dirce Yoshie Doi e seu patrono, corréu Manoel Vidal Castro Melo e corréu Igor Dias da Silva. A patrona do corréu Igor (Dra. Alessandra) pugnou pela posterior juntada de instrumento de mandado, sendo-lhe concedido pela MMª. Juíza Federal o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Verificada a ausência do advogado da corréu Dirce, devidamente constituído, a MMª. Juíza assim decidiu: Considerando os termos do art. 265 do CPP, sendo certo que o defensor constituído, Dr. Sebastião de Oliveira Costa - OAB/SP 121.198, foi intimado a comparecer nesta audiência, aplico a ele multa no valor de 50 salários mínimos, que reputo adequado sobretudo diante de sua ausência também aos atos anteriores, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o causídico para pagamento. Após, caso não recolhida a quantia devida, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que há testemunhas a serem ouvidas na data de hoje, nomeio para a função de defensor ad hoc voluntário o Dr. Daniel Pereira dos Santos - OAB/SP 168.330 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, caso referido causídico possua cadastro no AJG. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, iniciando-se por aquelas presentes na Subseção Judiciária de Sorocaba, por videoconferência. A Juíza assim se pronunciou: Designo audiência em continuação para o dia 12 de NOVEMBRO de 2019, às 13h00min, ocasião em que serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Sílvio Luis Ferreira da Rocha, Fernanda Amorim Sanna e Carlos Alberto Bezerra Tomaz, arroladas pela defesa do corréu Renato; Claudia Cristina Machado de Brito, arrolada pela defesa do corréu Igor. Expeçam-se cartas precatórias para intimação das aludidas testemunhas, salientando que o Sr. Sílvio Luis, o Sr. Carlos Alberto e a Sra. Claudia serão ouvidos por videoconferência, devendo a Sra. Fernanda comparecer na sede deste juízo para prestar depoimento. Tendo em vista que a testemunha Sílvio Luis Ferreira da Rocha é membro do Poder Judiciário, cumpra-se o disposto no art. 221 do CPP, indagando sobre a possibilidade de sua oitiva ser realizada na data e horário ora designados. Considerando-se o noticiado na certidão exarada à fl. 728, expeça-se carta precatória à Comarca de Pombos/PE para a oitiva, perante aquele Juízo, da testemunha Filogônio Araújo de Oliveira, arrolada pela defesa do corréu Renato. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determinou a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GILACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-31.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS AMARAL (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA)

Diante da ausência até esta data de manifestação nos autos do advogado do réu, constituído enquanto o feito tramitava perante a Justiça Estadual, e, em que pese a certidão da publicação na imprensa oficial em 11.07.2019 à fl. 268, verso, porém, considerando que se trata de réu preso (em virtude de outro processo), manifeste-se o Dr. Josilei Marcos da Silva, OAB/SP 164.035, no prazo suplementar de cinco dias, em termos de re-ratificação de suas petições, à luz das decisões exaradas por este Juízo Federal às fls. 255/256 e 264, ou ao menos formalize sua ciência da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 07.11.2019 às 14h30, que demandará a presença do réu preso acompanhado de escolta policial e todo aparato que envolve o ato. Decorrido, no silêncio, certifique-se e expeça-se nova carta precatória com urgência para intimação pessoal do réu, para que constitua novo advogado ou indique impossibilidade, hipótese em que os autos deverão ser remetidos em cargo à Defensoria Pública da União para que o órgão passe a representar o réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-37.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, oferte agora a defesa constituída do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias nos termos da deliberação de audiência à fl. 190, verso. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-78.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-48.2019.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X BRENO GEREMIAS FAUSTINO MONTEIRO (SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Ministério Público Federal e réu renunciaram ao direito recursal (certidão à fl. 377).

Diante disso, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória certificada à fl. 377, publicando esta decisão para defesa constituída do réu (fl. 328) e remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

Antes das ciências, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça.

O referido mandado de prisão definitiva deverá ser encaminhado por malote digital ao estabelecimento prisional que o custodia preventivamente. Realizada pesquisa para confirmação do atual local de detenção do réu, consta que está no CDP I de Osasco (impressão do e-mail resposta que segue).

Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do mandado de prisão definitiva, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.

Comunique-se ao Juízo de Execuções do Estado (1º RAJ Justiça Estadual São Paulo e Vara de Execuções Penais da Comarca de Osasco) atinente à unidade prisional em que se encontra, informando acerca do trânsito em julgado da ação penal. Via da Guia de Recolhimento Provisória no referido BNMP do CNJ às fls. 350/351 encaminhada ao Distribuidor do Fórum da Comarca de Osasco em 24.06.2019 (fl. 352), considerando a detenção do réu no CDP I de Osasco à época. Expeça-se ofício que deverá ser instruído com as folhas dos autos pertinentes, posteriores à guia provisória.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício para este fim.

O ofício-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta, deverá ser realizada pelo Juízo de Execução.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002633-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISNETE DE SOUZA OLIVEIRA CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Gisnete de Souza Oliveira Camargo**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0021/130 GLS 20 16VATTOP COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2011/2012, COR: PRETA, PLACA: FFE8918, CHASSI: KMHDC51EBCU340711, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 12/03/2016, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 41.723,77 (QUARENTA E UM MIL E SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), proveniente da cédula nº 000076198467, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 17/04/2016 e da última o dia 17/03/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19º do referido contrato. Posteriormente o contrato foi cedido ao requerente. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 17553766.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO: 0021/130 GLS 20 16VATTOP COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2011/2012, COR: PRETA, PLACA: FFE8918, CHASSI: KMHDC51EBCU340711**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, ao Sr. Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR, ou quem ela indicar.

Sendo inefetiva a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determine a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002636-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSMANI DE SOUSA MOURA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Rosmani de Sousa Moura**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0017/CAPTIVA 4P COMPLETO SPORTFWD 24 16VECOTECTIPTRONIC, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2010/2010, COR: PRETA, PLACA: EMW5996, CHASSI: 3GNALHEV5AS584878, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 03/08/2016, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 34.531,85 (TRINTA E QUATRO MILE QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), proveniente da cédula nº 080400933, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 05/09/2016 e da última o dia 05/08/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Posteriormente o contrato foi cedido ao requerente. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 17558872.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO: 0017/CAPTIVA 4P COMPLETO SPORTFWD 24 16VECOTECTIPTRONIC, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2010/2010, COR: PRETA, PLACA: EMW5996, CHASSI: 3GNALHEV5AS584878**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, ao Sr. Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR, ou quem ele indicar.

Sendo infuturamente a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002514-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDO DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ivanildo da Silva Ribeiro**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca: Hyundai, modelo: HB20X Style 1.6 Flex 16v Mec., chassi nº 9BHBG41DAH742475, ano de fabricação 2017, modelo 2017, placa GAU4727, Renavam 1116987764, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 03/08/2016, CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO AUTO CAIXA, obteve um crédito na quantia de R\$ 52.100,00, a ser pago em 38 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 10/06/2017e, vencido antecipadamente nos termos do referido contrato. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento de Id's 17276867, 17276868 e 17276869.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **marca: Hyundai, modelo: HB20X Style 1.6 Flex 16v Mec., chassi nº 9BHBG41DAHP742475, ano de fabricação 2017, modelo 2017, placa: GAU4727, Renavam 1116987764**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, a CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP, e-mail: gigadsp09@caixa.gov.br, Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324, contatos: Danyelle, IngridJensen, Mariana e Gustavo.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002677-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA APARECIDA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Marta Aparecida da Rocha**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - VOYAGE - 4P - Completo - 1.6 8v (G5)(Trend)(T.Flex), Cor: PRATA Placa: HMJ6378 Ano de Modelo/Fabricação 2009/2010, Chassi nº 9BWDB05U1AT164600, RENAVAM nº 00182448851, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que se trata de cessão de crédito da instituição financeira BANCO PAN S/A, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80880913 firmado em 07/10/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 818,46, sendo a primeira com vencimento em 07/11/2016 e a última com vencimento em 07/10/2020.

No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 1765515.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - VOYAGE - 4P - Completo - 1.6 8v (G5)(Trend)(T.Flex), Cor: PRATA Placa: HMJ6378 Ano de Modelo/Fabricação 2009/2010, Chassi nº 9BWDB05U1AT164600, RENAVAM nº 00182448851**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, ao Sr. Gustavo Dias da Mota, portador do CPF nº 168.199.788-63, Tel. (11) 96613-1216.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

RÉU: WILTON DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Wilton de Campo**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0015/SIENA 4P COMPLETO ELNSERIEEVOLUTION2 14 8VFLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2012 COR: CINZA PLACA: FEV1526 CHASSI: 8AP372111C6034452, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 20/06/2016, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 24.644,27 (VINTE E QUATRO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), proveniente da cédula nº 080137928 (em anexo), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 22/07/2016 e da última o dia 22/06/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Posteriormente o contrato foi cedido ao requerente. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 17705649.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0015/SIENA 4P COMPLETO ELNSERIEEVOLUTION2 14 8VFLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2012 COR: CINZA PLACA: FEV1526 CHASSI: 8AP372111C6034452, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, ao Sr. Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR, ou quem ela indicar.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juscelino Cardoso de Sá** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine o cancelamento de inscrição em dívida ativa.

Narra o Impetrante, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, em 30/10/2013. Afirma que, uma vez que ainda não havia a consolidação do valor devido junto à Receita Federal, pagou, quando da adesão, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, a partir de julho/2014, passou a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, sendo que as diferenças devidas relativas aos meses anteriores foram integralmente quitadas com os acréscimos legais.

Assegura que, em novembro/2016, após a quitação de todas as parcelas, teria solicitado audiência na Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de alocação dos pagamentos realizados, baixa dos débitos e fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Seu pleito, contudo, fora indeferido, inclusive no tocante à apropriação dos pagamentos, sob o argumento de que dependeria de futura regulamentação por parte da Receita Federal.

Alega que, posteriormente, teria sido surpreendido com o apontamento dos débitos em seu desfavor, todos incluídos no mencionado parcelamento, a despeito da integral quitação.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Deferida parcialmente a liminar (Id 8732201), foi notificado o impetrado, que, em Id 9170842, arguiu sua ilegitimidade passiva.

A parte impetrante procedeu, então, à retificação do polo passivo, indicando a autoridade fazendária sediada em Osasco (Id 9367408), o que redundou no declínio da competência (Id 11555551).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, determinou-se a notificação do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (Id 12370439).

Informações prestadas em Id's 12646592/12646594. Em suma, a autoridade impetrada sustentou a ausência de direito líquido e certo, porquanto o contribuinte não teria atendido ao prazo estabelecido para o fornecimento das informações necessárias à consolidação, o que ensejou o cancelamento do parcelamento.

Empetição Id 12750336, a União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 12708974).

Os autos foram conclusos para sentença.

Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a regularização da petição inicial, bem como que a autoridade prestasse esclarecimentos.

Com a manifestação das partes (Id's 15715350/15715733, 16440012 e 17604909), tomaramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Impetrante insurge-se contra a exclusão de seus débitos do parcelamento ao qual havia aderido. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, inclusive com a quitação integral das parcelas devidas, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

O Impetrado, de outro lado, defendeu a regularidade de sua atuação, afirmando não possuir o demandante direito à inclusão dos débitos no parcelamento pretendido, porquanto constatado o descumprimento de requisito indispensável para tanto.

Com efeito, não se desconhece o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para o contribuinte gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos.

Conquanto assim seja, e em que pesem as assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, compreendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas para o adequado deslinde da questão posta.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, na data de 30/10/2013.

Segundo afirmou na inicial, teria realizado os pagamentos de todas as parcelas, quitando integralmente a dívida. Contudo, como ainda não havia procedimento para a consolidação dos débitos, diligenciou junto à PFN, a fim de que fossem alocados os recolhimentos, com a baixa das pendências.

A medida foi indeferida pela autoridade fazendária, sob o argumento de que deveria ser aguardada a futura regulamentação por parte da Receita Federal.

Com efeito, o documento Id 8663492 demonstra ter o contribuinte diligenciado para a regular quitação do parcelamento, em novembro de 2016, todavia sua pretensão restara desacolhida, por, dentre outros motivos, inexistir ferramenta de sistema disponível para proceder-se à consolidação manual do sistema, consoante asseverado pela autoridade fazendária.

Posteriormente, no entanto, o parcelamento foi automaticamente cancelado, justamente porque o contribuinte teria perdido o prazo para a consolidação.

Ora, seria um contrassenso admitir, na hipótese vertente, que o contribuinte pudesse ver cancelado seu parcelamento por perda de prazo para a consolidação quando, muito tempo antes de baixada a Portaria que regulamentou a questão, havia diligenciado para perfectibilizar a medida.

Ademais, convém registrar que o impetrado não questionou as importâncias apuradas pelo Impetrante e pagas no decorrer do parcelamento, o que permite concluir, ao menos em princípio, ter havido o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Portanto, a análise da questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a reinclusão dos débitos no parcelamento, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento, ali.

O reconhecimento do direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei n. 12.865/2013, pois, é medida que se impõe, sendo consectário lógico o cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao processo administrativo n. 370327128.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar o restabelecimento do parcelamento dos débitos ao qual aderiu o Impetrante (Lei n. 12.865/2013, referente à reabertura da Lei n. 11.941/2009), com a devida consolidação da opção do contribuinte, cabendo à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de aperfeiçoar a medida. Em consequência, declaro cancelada a inscrição em dívida ativa n. 370327128.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,52 (Id's 8663459 e 15715723/15715733).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Junto documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (Id 9547854), determinações efetivamente cumpridas em Id's 10202067/10202406.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10486842. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da exação ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 10626801).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10421120).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, diante da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 16242555). Em Id's 16637716/16637728, a Impetrante comunicou a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais em que houve a determinação de suspensão dos feitos.

Tomaramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpram-se, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

Nessa linha de raciocínio, é indevida também a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

No mesmo sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011.** VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida.”

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.”

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,52.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marselha Holdings Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de pagamento de IRPJ e CSLL sobre o lucro apurado por sua controlada domiciliada na Áustria, com o consequente cancelamento dos créditos em cobrança no processo administrativo n. 16561.720127/2013-56.

Narra a demandante, em síntese, ser controladora da empresa VX Holdings, com sede na Áustria, a qual presta serviços de consultoria e detém ações no capital social das pessoas jurídicas Rodeo Drive e Imagra.

Sustenta ser indevida a exigência consubstanciada no bojo do processo administrativo n. 16561.720127/2013-56, porquanto se trataria de cobrança de IRPJ e CSLL sobre os lucros das empresas estrangeiras, o que violaria as disposições inseridas nos artigos 7º e 23 do tratado contra a dupla tributação Brasil-Áustria.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5552979).

Empetição Id 6442750, a União manifestou interesse no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 7477721. Defendeu, em suma, a legalidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

A liminar foi indeferida (Id 8273831).

A Impetrante opôs embargos de declaração em Id 8713950/8714013, os quais foram rejeitados (Id 9364052).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8389059).

Posteriormente, a demandante comprovou a interposição e agravo de instrumento, informando, ainda, a apresentação de carta de fiança, objetivando suspender a exigibilidade do débito em discussão (Id's 9904595/9907013).

O Impetrado e a União pronunciaram-se acerca da garantia ofertada, conforme Id's 10771537 e 10921349.

Instada a regularizar a carta de fiança apresentada (Id 13653861), a Impetrante apresentou aditamento em Id's 14334820/14334833, sendo, então, deferida a liminar (Id 16445110).

A União comprovou a averbação das garantias (Id's 16907255/16907257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado anteriormente, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 8273831, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante insurge-se contra autuação fiscal que constituiu crédito tributário referente a Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação a lucros de controlada com sede no exterior, conforme demonstra o processo administrativo n. 16561.720127/2013-56.

Com efeito, a legislação tributária permite a apuração dos lucros nas controladas no exterior para efeito de aferição do resultado da controladora sediada no Brasil, optando pela Tributação em Bases Universais – TBU, introduzida no ordenamento pátrio em 1995, por meio da Lei 9.249. Os resultados das empresas controladas no exterior são contabilizados na controladora com sede no Brasil, conforme o Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

No julgamento da ADI 2588, consta que o artigo 74 da [MP2.158-35/01](#) “*não se aplica às empresas “coligadas” localizadas em países sem tributação favorecida (não “paraísos fiscais”), e que o referido dispositivo se aplica às empresas “controladas” localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei).*” (g.n).

Analisando-se o presente caso, percebo que não há indicativos no sentido de que a empresa sediada na Áustria (VX Holdings) possua atividade produtiva substancial, já que os autos evidenciam que a empresa é mera receptora de recursos enviados da pessoa jurídica RODEO DRIVE LTDA., da qual é controladora. Com efeito, a empresa RODEO DRIVE LTDA está sediada não na Áustria, mas na **Ilha da Madeira** (Funchal), sendo que o montante visado pelo fisco foi gerado na sua maior parte na Ilha da Madeira.

Nesse contexto, compreendo que, na situação em concreto, o Tratado Brasil-Áustria não pode ser oponível ao Fisco. Por certo, os tratados que fazem referência à tributação territorial exclusiva protegem a atividade empresarial inerente ao território, não podendo servir de mero “galpão intermediário” para a remessa de lucros advindos de outras localidades, ainda mais quando nesses locais se opera a ausência de tributação ou a prática de vantagens tributárias predatórias em relação a outros sistemas fiscais.

De relevo salientar que há intensa preocupação de se evitar a prática conhecida por “*treaty shopping*”, na qual o contribuinte visa se favorecer de um acordo de tributação no qual o seu país de origem não seja beneficiário. No ponto, a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), que desenvolve e atualiza “*Convenção Modelo contra a Tributação*”, sugere a inserção, nos tratados, da *cláusula de exclusão*, como escopo de deixar *fora* dos seus benefícios as empresas de um dos Estados contratantes que gozem de regime fiscal privilegiado ou se situem em área geográfica incentivada; bem como a cláusula geral de boa-fé.

Em relação ao Tratado Brasil-Portugal (Decreto n. 4.012/2001), considerando-se o domicílio da Rodeo Drive na Ilha da Madeira, a Portaria MF n. 28/2002 estabeleceu métodos de aplicação da Convenção com a finalidade de prevenir a evasão fiscal. Destaca-se, dentre os comandos, o seguinte: "(...) IX - Os benefícios da Convenção não serão atribuídos a qualquer residente ou domiciliado no Brasil que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda de acordo com os dispositivos da legislação ou de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da Ilha da Madeira e da Ilha de Santa Maria, ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por Portugal".

No caso dos autos, se apresenta bastante verossímil a tese da autoridade impetrada de que a empresa controladora sediada no Brasil, por meio da VX Holdings (Áustria), concentrou investimento na Ilha da Madeira (RODEO DRIVE LTDA.) em uma controladora situada em país (Áustria) que possui acordo bastante favorável ao contribuinte. Assim, o país fonte da renda não é a Áustria, mas sim o paraíso fiscal (Ilha da Madeira/Funchal). Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco Nacional.

O mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à relação travada com a empresa IMAGRA, na qual a Impetrante concentrou investimento, eis que está domiciliada nas Bahamas, país que também é considerado de tributação favorecida e como qual o Brasil não assinou acordo para evitar a dupla tributação.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A garantia ofertada pela Impetrante permanecerá nos autos até que haja o trânsito em julgado, para fins de subsistência dos efeitos estabelecidos no decisório Id 16445110.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5532045).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

B2B Web Distribuição de Produtos Ltda., opôs Embargos de Declaração (Id 21026765) contra a sentença Id 20524936.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamiento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado na nota.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001987-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVA VALE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que o Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação não foi notificado para prestar informações.

Assim, providencie a Secretaria a intimação da aludida autoridade, bem como do órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, proceda-se à exclusão da petição Id's 16148070/16148075, eis que estranha ao presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002130-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nakata Automotiva S.A. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de Terceiros, sobre os valores dos benefícios de *(i) vale transporte, (ii) auxílio alimentação e (iii) assistência médica (plano de saúde)*, inclusive no tocante aos valores descontados da remuneração dos seus empregados a esse título. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em síntese, que concede aos seus empregados vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (plano de saúde). Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Afirma que os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio de tais benefícios estão expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária, por determinação legal. No entanto, a Receita Federal teria entendimento diverso, conforme Solução de Consulta COSIT n. 4, por meio da qual determinou que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração, devendo, pois, ser considerados na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a ilegalidade da aludida exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 16639213).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 16890863. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP, aduzindo, ademais, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 16981658).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do presente *mandamus* (Id 16817944).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prosperaram preliminares arguidas em informações.

É de se anotar que o presente feito não versa sobre aspectos de instituição, modulação e alterações do FAP, motivo pelo qual não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva.

De outra parte, a Súmula 266 do STF, de fato, preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

No tocante aos valores descontados do trabalhador referentes a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (plano de saúde), compreendo que não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo aludido art. 195, I, a, da CF/88, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual.

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do que disciplina o art. 195, §4º, da Carta Magna.

Não se pode admitir que esses benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, uma custeada pela empresa (cota patronal) e outra pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham naturezas jurídicas distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Sob esse enfoque, é evidente que a natureza jurídica de tais benefícios é a mesma, pouco importando se o custo é assumido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados.

Vale assinalar que, consoante aduzido na inicial, a Impetrante está regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Desse modo, verifico que a Solução de Consulta n. 4 – COSIT ofende o princípio da legalidade, sendo certo que os benefícios de vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica (plano de saúde), como um todo, estão fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições de Terceiros sobre o valor integral dos benefícios de *(i) vale-transporte*, *(ii) auxílio-alimentação* e *(iii) assistência médica (plano de saúde)*, inclusive os valores custeados pelos empregados a esse título;

b) declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 16489833).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 21772877).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2768

EMBARGOS A EXECUCAO

000024-87.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-37.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA (SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

À Embargada, para querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargante no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-88.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-06.2011.403.6130 ()) - NUTRIMAI S REFEICOES LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante-apelante o determinado às fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, desansem-se os autos da EF 00019290620114036130 e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130 ()) - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Consoante certificado, foi procedida à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
Assim, desansem-se da EF 00096839620114036130 e remeta-se o presente feito ao arquivo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016234-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016233-10.2011.403.6130 ()) - LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Cumpra a embargante-apelante o determinado às fls. 290, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, desansem-se os autos da EF 00162331020114036130 e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005367-06.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

Consoante certificado, foi procedida à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
Assim, desansem-se da EF 00041563220124036130 e remeta-se o presente feito ao arquivo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-40.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 579, para determinar a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000824-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-25.2011.403.6130 ()) - P.H.D. FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001668-65.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-41.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Providência a Embargante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região e suas alterações, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso a parte apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-61.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-22.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005120-83.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-20.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2016.403.6130 ()) - HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP (SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para extinção, visto que não cumpridas as determinações de fls. 222.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-46.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-07.2016.403.6130 ()) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há Seguro Garantia do valor integral objeto de cobrança (fl. 56/70), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00008700720164036130 com as correspondentes certificações.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-06.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-10.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-04.2015.403.6130 ()) - S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-76.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-97.2016.403.6144 ()) - GELITA AMERICA DO SUL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 00072059720164036144, com as devidas anotações e certificações.

Reconsidero o despacho de fls. 236.

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 00072059720164036144.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-50.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-29.2018.403.6130 ()) - LUZIA GUIMARAES CORREA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Digamos partes se pretendem especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008291-82.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - ADRIANA MARIA GUILHERMINO RE X LUCIANA MARIA GUILHERMINO DE CASTRO X MAGDA MARIA GUILHERMINO (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008292-67.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - NADIA BUISCHI AL BEHY (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000997-71.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016246-09.2011.403.6130 ()) - CARLOS ALBERTO CALLIGARIS X TERESA CRISTINA FERNANDES PINTO CALLIGARIS (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

proceda a embargante Teresa Cristina Fernandes Pinto Calligaris a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001129-31.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-52.2011.403.6130 ()) - VERA GODOY MOREIRA (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista ao embargado, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006858-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição e dos documentos da exequente de fls.188/211.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009683-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Diante da interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução n.0009684-81.2011.403.6130, desapensem-se os autos e aguarde-se em arquivo sobrestado até julgamento final do recurso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004156-32.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Diante da interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução n.0005367-06.2012.403.6130, desapensem-se os autos e aguarde-se em arquivo sobrestado até julgamento final do recurso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-97.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-88.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Intime-se o i. subscritor da petição retro do desarquivamento destes autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0008109-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SERGIO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009449-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NELSON DE SOUZA AGUIAR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000870-07.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN)

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0007085-96.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP340063 - GRAZIELA FERNANDA DA SILVA ALVES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITERIO CALLERI E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Considerando:

(I) a existência de valores bloqueados à fl. 85 - bloqueio efetivado em 12/03/2019; (II) a comunicação - em 21/03/2019-, pela executada, de que esta sujeita à Juízo Recuperacional, como o subsequente pedido de liberação da quantia constrita e o oferecimento de bens à penhora à fl. 86/113; (III) a manifestação da exequente pleiteando a conversão em renda da quantia bloqueada e a suspensão da execução s fls. 116; a suspensão, em todo território nacional, pela decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1694261/SP (publicada no DJE em 27/02/2018), de todos os processos pendentes que versem sobre Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista o feito assecutorio do bloqueio efetivado, somado ao posterior conhecimento, por este Juízo, da Recuperação Judicial em curso, mantenho a quantia bloqueada até a comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, para só ai resolver acerca da liberação ou conversão em renda.

Proceda, a secretaria, a transferência da quantia bloqueada nos termos do item 2.2 da decisão de fl. 83.

Após, suspenda-se até posterior comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008533-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA DUTRA PUSSAIGNOLLI

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003359-80.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJE em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspensão - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000379-29.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUZIA GUIMARAES CORREA

Diante do depósito judicial realizado nos presentes autos (fls. 28/30), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003556-74.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao Conselho para cumprimento do determinado às fls. 185, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-31.2018.4.03.6133

AUTOR: JORGE IWAO YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado".

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001418-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSUE PINTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifestação quanto à petição/documentos juntados.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COTRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1558

EXECUCAO FISCAL

0005914-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA DROGARIA (SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.962, intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MICHELE DOS SANTOS BENTO em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), de Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Universidade Iguaçu (UNIG) e da União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados nos autos.

Narra a autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC em 13/06/2014, e que desde 18/03/2018 exerce o cargo de Professora de Educação Básica I, na Escola Municipal Dermeval Arouca, localizada em Mogi das Cruzes, cargo para o qual é necessário possuir licenciatura em Pedagogia.

Afirma que, em 21/01/2019, através da Dirigente Regional de Ensino, foi surpreendida com a notícia de que o diploma registrado há mais de 3 (três) anos foi cancelado pela ré UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG.

Aduz que está sob o risco de ser exonerada do cargo de professora de educação básica - I em razão do cancelamento do referido diploma, documento indispensável para o exercício do cargo.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a requerente afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em 13/06/2014 e que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 08/07/2015.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a "suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas", em face da UNIG - conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018 (ID 14067714), resolvendo:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, datado de 13/06/2014, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 08/07/2015 (ID 15861609).

Comprovou, ainda, que, por meio da Constituição de Jornada Provisória 2019, da Prefeitura de Mogi das Cruzes, que exerce as funções de professora de educação básica - I junto à Escola Municipal Dermeval Arouca (ID 15861647), cargo/função pública para o qual é indispensável a apresentação de diploma válido.

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (IDs 15861632 e 15861644).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" -, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possuía qualquer impedimento ao registro de diplomas em 08/07/2015, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, a requerente está em vias de ser exonerada de cargo público para o qual é indispensável a apresentação de diploma válido. Sem o documento, não poderá continuar a exercer a função de professora básica I, em evidente prejuízo moral e financeiro.

Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes o *funus boni iuri* e o *periculum in mora*, DEFIRO a tutela provisória de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma nº 4649 no Livro FALC 02, na folha 167, processo nº 100023244, para fins de continuidade de exercício pela requerente de cargo/função de Professora de Educação Básica I da Escola Municipal Dermeval Arouca, desde que preenchidos os demais requisitos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os corréus como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpri-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001497-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCOn, na especialidade de Obras - TOB, pelo tempo máximo de permanência de até 8 (oito) anos.

Afirma que será excluído dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2019, pois, em 30/05/2019, atingirá a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6. da Portaria COMGEP nº 661/DPL, de 06 de maio de 2015, editada pelo Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica, com sua dispensa *ex officio*.

Sustenta que a mencionada portaria contraria diretamente a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, inciso I, alínea "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 (quarenta e nove) anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, §3º, inciso X, da CF.

Aduz, ainda, que a Lei nº 4.375/1964 não é aplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma que, em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo à análise da tutela provisória.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, o autor colaciona como paradigma a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 600.885/RS, em que restou estabelecido que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo incompatível com o ordenamento jurídico a limitação prevista apenas no edital ou regulamento, conforme ementa que segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão 'nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos."

(RE 600885, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)

A razão jurídica determinante para o julgamento consubstanciou-se na reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X, da CF, que atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade. A questão sobre o limite de idade foi regulamentada pelo art. 98, inciso I, alínea "c", da Lei nº 6.880/1980, que estabelece o limite de 49 (quarenta e nove) anos.

Pois bem, a Portaria COMGEP nº 661/DPL, item 6.6., de 06 de maio de 2015, estabeleceu como limite etário a idade de 45 (quarenta e cinco) anos para dispensa *ex officio*, estando esse limite etário em desacordo com a Lei nº 6.880/1980, tendo a referida portaria exorbitado do seu poder regulamentar. Tal hipótese, em consonância com o entendimento exposto pelo RE 600.885/RS, configura inobservância ao princípio da reserva legal.

Também não se verificou, até o momento, a edição de lei formal, elaborada de acordo com o devido processo legislativo constitucional, sobre a prorrogação do serviço militar temporário. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. À luz das especificidades da carreira militar e do disposto no art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal, a jurisprudência entende ser admissível a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, desde que esses limites venham previstos em legislação específica e se justifiquem pelas peculiaridades do cargo. O entendimento se aplica, analogamente, à prorrogação do serviço militar temporário, para a qual não existe, atualmente, lei restritiva de idade." (TRF4, Quarta Turma, AG nº 5000385-25.2011.404.0000, Relatora Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, j. 16/03/2011, D.E. 18/03/2011)

Por fim, a alegação de que a disposição do art. 5º da Lei nº 4.375/1964 constituiria amparo legal à vedação à prestação de serviço militar voluntário para indivíduos a partir de 45 (quarenta e cinco) anos de idade não procede. Isso porque o referido dispositivo versa sobre o serviço militar obrigatório, nada dispondo acerca da proibição para o exercício dessa atividade voluntária. Portando, resta demonstrado a probabilidade do direito.

Verifica-se ainda, a existência de risco de dano irreparável, tendo em vista o risco de licenciamento ou indeferimento do pedido de prorrogação de seu tempo de serviço, com fundamento no limite de idade, conforme comprova o documento ID 17286356.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, até o julgamento da ação.

Oficie-se com urgência, servindo a presente decisão de mandado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cunpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5002664-61.2019.4.03.6133

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO SILVA MARQUES - SP417542, FABIO NUNES SANTOS - SP276781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, do processo apontado no termo de prevenção, para averiguar eventual litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para feitos ORDINÁRIOS.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CEZAR CALICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora a intimação do INSS para a requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Sem prejuízo, cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002617-87.2019.4.03.6133

AUTOR: FLAVIANO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003307-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASMONTASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004741-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004080-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vistas dos documentos juntados referente à conversão em renda efetuado pela CEF ag 2950 TRF Jundiaí, conforme determinado, e para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000929-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASILEIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117, BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, se em termos:

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005320-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiá, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiá, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003155-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiá, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOAO CARLOS GUISSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO CARLOS GUISSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/04/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão do pecúlio ao qual faria jus.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela tramitação prioritária (idoso).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte impetrante não comprova a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida. Com efeito, não trouxe aos autos comprovante da situação atual do referido requerimento, de maneira a verificar que ainda pende de apreciação conclusiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a prioridade da tramitação (idoso). Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante da declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATHALIA ANTEQUERA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime(m)-se e após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE TEXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE TEXEIRA DA CRUZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **09.11.2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09.11.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato do CNIS que, em 04.09.2019, inexistência decisão acerca do referido pedido, podendo-se inferir que permanece em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1681936218 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP, TALITA SILVA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Executada intimada dos documentos juntados pela Exequente.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, dado aludir em sua petição inicial que a demanda envolve também suas filiais, promova o correspondente cadastramento no sistema PJe, rodando-se, na sequência, nova pesquisa de prevenção.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a patrona intimada da certidão expedida, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe..

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BIARA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id19457710) em face da sentença de acolheu em parte seu pedido, concedeu em parte a segurança, sob o fundamento de que teria havido omissão.

Sustenta que o acórdão na ação acidentária determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em acidentário, referente ao período de 10/08/2010 a 21/10/2015, o que já teria sido inclusive observado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Quanto ao acórdão do TJSP (id18815508, p. 65), observo que ele apreciou apenas recurso do INSS e de ofício, mantendo a concessão de auxílio-acidente, agora com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (21/10/2015). Assim, seja porque não havia recurso da parte autora, seja porque não houve qualquer fundamentação no acórdão relativa à aventada alteração da natureza jurídica do auxílio-doença, não se pode interpretar que o acórdão do TJSP teria agravado a situação do INSS, em recurso apenas dele.

De todo modo, lembro que o STJ recentemente equiparou a situação do auxílio-doença comum e acidentário para fins de conversão da atividade especial.

Contudo, não é dado ao juízo de primeira instância reapreciar o conteúdo de sua sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima, mantendo o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIMAS JOSE MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIAREIS DA CRUZ - SP409756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a impetrante para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com o acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENNY LORENCAO PILAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000067-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009231-58.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CASTRO VALVERDE, GILDO GALLO, JULIETA DA SILVA ALVES, LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI, PEDRO ROVERI, REGINA FATIMA GOBATO RICCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017 e suas alterações.

Sempre juízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o benefício concedido ao instituidor da pensão por morte (NB 047.847477-6) se sujeitou ao menor-valor teto (artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84) ou aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 ou 41/03.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R. C. D. C. C.
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21716582: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002752-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação apresentada pela parte autora sob o id. 21115138.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GISELLE GIRAO GONCALVES MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE GIRAO GONCALVES MAIA em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, em que se pleiteia a exclusão do seu nome como corresponsável das CDAs nº 80.6.19.095758-14, 80.2.19.055794-76, 80.7.19.031818-89, 80.3.19.003090-44 e 80.6.19.095776-04.

Alega, em apertada síntese, que a GM BRAGA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI se trata de uma empresa individual de responsabilidade limitação, havendo separação patrimonial entre a Impetrante e a pessoa jurídica constituída, razão pela qual não pode responder a execução por seus débitos. Ademais, que não poderia ter sido incluído seu nome na CDA sem prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Requeru a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora fosse compelida a suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar a exclusão de seu nome da condição de corresponsável pelos referidos débitos.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos

A medida liminar foi indeferida (id. 20092566).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 20411462).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano para que fosse denegada a segurança (id. 20632870).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A segurança merece ser **denegada**.

Compulsando os autos, observo que a Impetrante passou a constituir EIRELI apenas em 07/06/2019, conforme se observa da certidão da Junta Comercial de São Paulo acostada sob ID 20632872. Anteriormente, verifica-se que a Impetrante atuava como empresária individual, razão pela qual responde de forma ilimitada pelos débitos decorrentes do exercício da atividade empresarial. Nesse sentido, observe-se as lições de Marlon Tomazette:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Como no Brasil ainda não temos instrumentos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o patrimônio deste se vincula pelo exercício da atividade.” (Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário – 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, p. 77).

Na hipótese aqui versada, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 22/04/2019, meses antes, da constituição da EIRELI, conforme se observa dos documentos juntados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao prestar as informações. Ademais, todos os débitos dizem respeito aos períodos de 2017 e 2018, portanto, anteriores à data de constituição da EIRELI, quando ainda não havia qualquer espécie de separação patrimonial.

Ora, em assim sendo, não há se falar em distinção entre os patrimônios, respondendo o empresário individual pela totalidade dos débitos da empresa. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMPRESA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O empresário individual responde ilimitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade empresarial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa. 2. Trata-se de cobrança de multa inscrita em Dívida Ativa em 2012, no entanto, consta da certidão de óbito que a executada faleceu em 04/10/2000 (fls. 45), ou seja, em data anterior a ocorrência dos fatos que deram origem a esta demanda. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 4. Verifica-se a necessidade de extinção da presente execução fiscal, porquanto, na esteira da jurisprudência da Corte Superior, a demanda executiva foi proposta contra devedor já falecido, estando ausente uma das condições da ação - a legitimidade passiva. 5. Apelo desprovido.”

(ApCiv 0019112-91.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018.)

Por fim, quanto às alegações de ausência de procedimento administrativo prévio à instauração, tampouco merecem guarida. Isso porque os débitos em questão foram constituídos por intermédio da entrega de DCTF, o que torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio, permitindo que se proceda diretamente com a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido é a Súmula 436 do STJ:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Por tais razões, não há como se conceder a segurança pleiteada.

III – Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 20312917. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de id. 18958256.**

Após a manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005268-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENIANE MOSCA - SP145436
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002070-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Id. 12590362 - Pág. 100. Indefiro o pedido de conversão dos valores constantes no extrato Bacenjud (id. 12590362 - Pág. 95), tendo em vista que foram desbloqueados por serem irrisórios.

Por outro lado, indefiro os demais pedidos de penhora requeridos pela exequente, tendo em vista não haver demonstração de efetividade da medida, observando-se o falecimento da executada.

Intime-se a União (AGU) para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio ou havendo pedido de diligências infrutíferas, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AGUINALDO FERNANDES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **AGUINALDO FERNANDES DE LIMA**.

Não houve citação.

No id.20838865, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JOSE CARLOS MARTINELLI, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3660723 - Pág. 1).

Foi realizada audiência de conciliação, em que foi celebrado acordo entre as partes (id. 20318038 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 21139373 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência do cumprimento do acordo entabulado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDILENE DE CASSIA BERTANI BARBI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EDILENE DE CASSIA BERTANI BARBI**.

No id.20712624, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZA SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEMILSON JOSE LOPES** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 16248860 - Pág. 1 e 16248862 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21113027 - Pág. 2.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 839/1547

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para tratativas de eventual acordo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

Nome: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

Endereço: RUA CAPRI, 131, GIARDINO D ITALIA, ITATIBA - SP - CEP: 13256-224

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte autora em realizar acordo, encaminhem-se os autos à CECON para designação da audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 5 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007597-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CARMEN LUCIA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Id. 21560708. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D'ANGIERI, MONICA GALVAO
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual, para constar cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) (CEF) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

ID 21279606: Providencie a secretaria a alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO**
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MOMSEN LEONARDOS E CIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação ajuizada por **EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA** em face do **INPI**, por meio da qual contesta a decisão administrativa de indeferimento do pedido de registro da marca **EUROLAC**, formulado nos autos do processo administrativo n.º 82437870925.

Narra que o indeferimento se deu com fundamento no artigo 124, XIX, da lei n.º 9.279/1996, em virtude da existência de registro prévio de terceiro (marca **EUROLAT**), como o qual haveria colidência impeditiva do registro pretendido.

Defende que a decisão do INPI não pode prevalecer, na medida em que as empresas detentoras das marcas consideradas colidentes atuam em segmentos diferentes. Além disso, afirma que, no interregno compreendido entre seu depósito e o indeferimento, o próprio INPI deferiu o registro de duas outras marcas **EUROLAC**, o que denota a ausência de motivação idônea para o indeferimento de seu pedido.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Citado, o INPI apresentou contestação (id. 4123765), por meio da qual sustentou a improcedência da demanda. Argumentou que o indeferimento do registro se justifica em razão da existência prévia de marca com a qual se estabelece confusão, dada a similaridade gráfica existente. Nessa esteira, acrescenta que ambas as empresas atuam no segmento de alimentos para animais, o que reforça a impossibilidade de convivência entre as marcas. Quanto à alegação de que o INPI deferiu o registro de duas outras marcas **EUROLAC**, defendeu que tal fato de nada afeta a motivação do ato administrativo de indeferimento do pedido da parte autora, na medida em que as empresas detentoras das marcas **EUROLAC** deferidas atuam em segmentos diversos daquele em que registrada a marca **EUROLAT**.

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto à defesa, bem como para que especificasse eventual interesse na produção de outras provas (id. 4141535).

Por meio da decisão sob o id. 4661147, determinou-se a intimação da parte autora para que aditasse a petição inicial, incluindo no polo passivo a empresa titular da marca **EUROLAT**, dado o nítido interesse jurídico da proprietária desta marca, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 5024476).

Determinou-se, então, a citação da pessoa jurídica titular da marca **EUROLAT** na pessoa de sua representante perante o INPI (id. 5065889).

Sobreveio despacho aludindo à diligência realizada no Juízo deprecado, em que se verificou que o representante junto ao INPI da empresa holandesa **SCHILS B.V.**, detentora da marca **EUROLAT**, é o escritório **KASZNAR LEONARDOS** (id. 11137014).

Sob o id. 18401722, juntou-se aos autos, em 13/06/2019, a certidão positiva de citação de **KASZNAR LEONARDOS**, que não apresentou contestação e tampouco constituiu advogado.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observo que o INPI negou o pedido de registro da marca **EUROLAC** formulado pela Autora com fundamento no artigo 124, XIX, da Lei 9.279/96, que assim dispõe:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Tal dispositivo tem dupla finalidade: de um lado visa a resguardar os interesses do próprio empresário, porquanto a marca afigura como uma forma de individualização de seus bens e serviços; de outro, por sua vez, serve como um referencial para o consumidor. Significa dizer, portanto, que a finalidade do dispositivo acima transcrito é justamente impedir que o registro de uma determinada marca dentro de um segmento mercadológico possa gerar confusão aos consumidores. Noutro giro verbal, quer-se dizer que não há possibilidade de se registrar marca que possa gerar qualquer tipo de associação ou confusão com outra já existente.

No caso dos autos, analisa-se a possibilidade de registro da marca **EUROLAC**, ao passo que já foi registrada a marca **EUROLAT**, ambas atuantes dentro do segmento de alimentação para animais.

Compulsando os autos, observo que a atividade econômica da Autora é a fabricação de alimentos para animais e seu comércio atacadista, conforme se observa do documento juntado sob o id 3065476. Por sua vez, após consultar a base de dados do INPI, verificou-se que a marca **EUROLAT** foi registrada para fins de utilização no segmento mercadológico de alimentos para animais. Trata-se, destarte, de marcas utilizadas por sociedades empresárias atuantes no mesmo segmento mercadológico.

Ao se analisar as marcas EUROLAT e EUROLAC, observa-se que há pouca distintividade entre elas, pois apenas divergem no que tange a última letra do nome. Em sua contestação, o INPI trouxe a reprodução gráfica das marcas que são objeto de discussão nesta ação. E, ao se proceder a uma análise lado a lado, verifica-se nítida possibilidade de colidência e confusão entre os consumidores, o que impede o registro da marca da Autora.

Ressalte-se, ainda, que o argumento do Autor no sentido de que em outras oportunidades o INPI deferiu o registro da marca EUROLAC a outras sociedades empresárias não tem o condão de permitir o registro no caso em análise. Isso porque, os ramos mercadológicos seriam distintos, o que permitiu naquelas hipóteses o seu registro, tendo em vista que as marcas possuem proteção dentro do mesmo semente mercadológico apenas. Observe-se que a Autora, inclusive, limitou-se a trazer meras cópias de telas em que constam o registro dessas marcas por outras sociedades empresárias, que, ao que tudo indica, são atuam no ramo de alimentação destinada a humanos e não a animais, como no caso presente. Logo, não há que se falar em qualquer ilegalidade praticada pelo INPI no que toca ao indeferimento do registro da marca da Autora.

Por fim, observa-se que a Autora afirma que a marca EUROLAT apesar de registrada não está sendo utilizada, o que permitiria que fosse deferido o registro.

De fato, a Lei 9.279/96 prevê a caducidade como uma das hipóteses em que a marca registrada perde a sua proteção, conforme se observa de seu artigo 142, III. Todavia, ao se avançar na análise da legislação de regência, constata-se que o artigo 143, exige, para tanto, que haja prévio requerimento de pessoa com legítimo interesse para tanto. Logo, imprescindível que o INPI tivesse sido provocado pela Autora, a fim de reconhecer a caducidade da marca, em processo administrativo destinado a esse fim. Acerca do tema, reputam-se pertinentes as lições de Marlon Tomazette:

“Quem registra uma marca deve usá-la, sob pena de caducarem os direitos sobre ela. A caducidade decorre do transcurso do prazo de cinco anos sem exploração econômica no país, seja esse prazo decorrente do não início da exploração ou da interrupção da exploração da marca (art. 143 da Lei n. 9.279/96). Essa caducidade depende de um reconhecimento oficial, exigindo um processo administrativo instaurado a requerimento de interessados, cabendo ao titular da marca provar em 60 dias que está utilizando a marca, ou que o desuso se dá por razões legítimas”. (Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário – volume 1 / Marlon Tomazette. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pg. 198.).

Como se vê, a caducidade não se dá de forma automática, sendo imprescindível a instauração de prévio processo administrativo para tanto, após provocação daquele que possui interesse em sua declaração.

Assim, tendo em vista que não se tem notícia de qualquer processo administrativo que tenha transitado no âmbito do INPI em que se reconheceu a caducidade da marca EUROLAT, bem como que há nítida possibilidade de confusão entre os consumidores caso se defira o registro da marca EUROLAC, como pretendido, o pedido deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do INPI, os quais, dado o baixo valor atribuído à causa, fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WAGNER TEGON

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de WAGNER TEGON, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas parciais recolhidas.

Foi tentada conciliação que restou infrutífera.

Efetivado bloqueio de valores via bacenjud (id. 13610834 - Pág. 1), transferidos para conta judicial (id. 16729678 - Pág. 2).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 21135533 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Como a exequente não informou se os valores transferidos para conta judicial foram utilizados no acordo entabulado, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados na sentença em favor da parte autora.

Devidamente intimado, o executado comprovou o depósito do valor exequendo na conta do exequente (id. 21219288 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002179-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo a reintegração de posse em face de **MARCELO LEITE DE OLIVEIRA**

Sobreveio pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência da ação, antes de citada a outra parte, é prerrogativa de quem a propõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO BARBOSA BERNARDO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 11510258 - Pág. 1 e 17148533 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento do PRC juntado no id. 19010118 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

dívida ativa. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Apos o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ/SP, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MAURICIO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Id. 21060552. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005153-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Vistos.

Id. 21647379. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARIA PEREIRA SANTOS** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados no id. 11451358 - Pág. 1 e 16001718 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 20818798 - Pág. 1

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA QUINTILIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDNA QUINTILIANO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB n.º 186.289.889-5)**, desde a DER (31/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda a devida retificação/averbação dos períodos de **06/05/1987 a 29/06/1987** (empresa *Frigorífico B. Maia*, fl. 13 da 1ª CTPS), **06/06/1988 a 09/08/1988** (*Performance Recursos Humanos Ass. Emp.*, fl. 54 da 1ª CTPS), **09/09/1988 a 22/12/1988** (*Work House Empregos Temporários*, fl. 55 da 1ª CTPS), **08/05/2000 a 09/12/2013** (*Bollhoff Neumayer Industrial / Neumayer Tekfor Automotive Brasil*, fl. 18 da 2ª CTPS) e **05/05/2014 a 05/10/2015** (*Foxconn Brasil Ind. e Comércio*, fl. 12 da 3ª CTPS), porquanto não constam de forma correta no CNIS, apesar de estarem devidamente anotados nas CTPS.

Por derradeiro, requer a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do multiplicador 0,71.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 17543753).

A parte autora juntou cópia do P.A. (id. 18418347).

Devidamente citado em 18/06/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 19249507 - Pág. 1), sustentando em prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

i) Conversão às Aversas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIALIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

ii) Tempo Comum

Aduz a parte autora que existem períodos incorretos no CNIS, que deverão ser retificados/averbados.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

No caso dos autos, a parte autora pretende ver corrigidos os períodos de 06/05/1987 a 29/06/1987 (empresa Frigorífico B. Maia, fl. 13 da 1ª CTPS), 06/06/1988 a 09/08/1988 (Performance Recursos Humanos Ass. Emp, fl. 54 da 1ª CTPS), 09/09/1988 a 22/12/1988 (Work House Empregos Temporários, fl. 55 da 1ª CTPS), 08/05/2000 a 09/12/2013 (Bollhoff Neumayer Industrial / Neumayer Tekfor Automotive Brasil, fl. 18 da 2ª CTPS) e 05/05/2014 a 05/10/2015 (Foxconn Brasil Ind. e Comércio, fl. 12 da 3ª CTPS).

- 06/05/1987 a 29/06/1987: Analisando a CTPS anexada no id. 16497105 - Pág. 4, observa-se que o período informado pela parte autora encontra-se correto, não havendo rasuras ou incorreções que afastem a presunção de veracidade. **Assim, esse período deverá ser retificado no CNIS.**

- 06/06/1988 a 09/08/1988: Analisando a CTPS anexada no id. 16497105 - Pág. 12, observa-se que a parte autora exerceu trabalho temporário, devidamente registrado na Carteira. **Assim, esse período deverá ser adicionado no CNIS.**

- 09/09/1988 a 22/12/1988: Analisando a CTPS anexada no id. 16497105 - Pág. 12, observa-se que a parte autora exerceu trabalho temporário, devidamente registrado na Carteira. **Assim, esse período deverá ser adicionado no CNIS.**

- 08/05/2000 a 09/12/2013: Analisando a CTPS anexada no id. 16497111 - Pág. 6, observa-se que o período informado pela parte autora encontra-se correto, não havendo rasuras ou incorreções que afastem a presunção de veracidade. **Assim, esse período deverá ser retificado no CNIS.**

- 05/05/2014 a 05/10/2015: No caso, conforme id. 16497120 - Pág. 4, a parte autora laborou no período. Contudo, consoante registro nas anotações gerais (id. 16497120 - Pág. 8), o último dia trabalhado foi 02/09/2015. Assim, **deverá ser incluído no CNIS o período de 05/05/2014 a 02/09/2015.**

Passo à análise do tempo especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, anote-se a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente de 03/07/1995 a 11/08/1999, 08/05/2000 a 31/12/2003 e 21/12/2009 a 01/10/2013;

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **20/10/1986 a 19/02/1987 – Universal Indústrias Gerais** – Consoante CTPS (id. 16497105 - Pág. 4), a parte autora exerceu a função de “*Aprendiz de conicaleira*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
2. **06/05/1987 a 29/06/1987 – Frigorífico B. Maia** - Consoante CTPS (id. 16497105 - Pág. 4), a parte autora exerceu a função de “*Serviços gerais*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
3. **12/01/1989 a 24/02/1989 – Fantex Ind. e Com. Têxtil** - Consoante CTPS (id. 16497105 - Pág. 5), a parte autora exerceu a função de “*Serviços gerais*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
4. **14/09/1989 a 02/04/1992 – Frigorífico Guapeva** - Consoante CTPS (id. 16497111 - Pág. 3), a parte autora exerceu a função de “*Serviços gerais*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
5. **07/10/1992 a 03/08/1993 – CCE ind. e com. Comp. Eletrônicos** - Consoante CTPS (id. 16497111 - Pág. 3), a parte autora exerceu a função de “*auxiliar de montagem*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
6. **25/07/1994 a 05/08/1994 – EMPG Componentes Eletrônicos** - Consoante CTPS (id. 16497111 - Pág. 4), a parte autora exerceu a função de “*montagem de componentes eletrônicos*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
7. **07/11/1994 a 04/04/1995 – Bollhoff Tecnoplásticos** - Consoante CTPS (id. 16497111 - Pág. 5), a parte autora exerceu a função de “*Operadora B injetora*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
1. **09/04/1995 a 30/06/1995 – Êxito Jundiá Mão de Obra Temporária** - Consoante CTPS (id. 16497111 - Pág. 20), a parte autora exerceu a função temporária de “*Operadora de máquina*”, não havendo que se falar em especialidade, porquanto a função exercida não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Registre-se que parte autora não apresenta formulários/PPP que comprovem alegada exposição a agentes nocivos.
2. **01/01/2004 a 20/12/2009 – Bollhoff** – Consoante PPP anexado aos autos no id. 18418501 - Pág. 21, nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 84 dB(A), inferior, portanto ao limite considerado insalubre para a época de 85 dB(A). Com relação aos agentes químicos, não há informação sobre a quantidade de produtos a que a parte foi exposta, havendo utilização de EPI eficaz. Assim, esse período deverá ser considerado comum.
3. **16/05/2016 a 24/04/2017 (data do PPP) – Proturbo Usinagem de Precisão Ltda.** - Conforme PPP (id. 18418501 - Pág. 23), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 85,3 dB(A), superior ao limite de tolerância da época de 85 dB(A). Assim, **esse período deverá ser considerado especial.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, além do período comum retificado/adicionado, a parte autora totaliza, na DER (31/07/2017), **28 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 16/05/2016 a 24/04/2017, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

iii) Condeno o INSS a averbar/retificar os períodos no CNIS, a saber: 06/05/1987 a 29/06/1987 (empresa Frigorífico B. Maia), 06/06/1988 a 09/08/1988 (Performance Recursos Humanos Ass. Emp), 09/09/1988 a 22/12/1988 (Work House Empregos Temporários), 08/05/2000 a 09/12/2013 (Bollhoff Neumayer Industrial / Neumayer Tekfor Automotive Brasil) e 05/05/2014 a 02/09/2015 (Foxconn Brasil Ind. e Comércio).

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 09 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: EDNA QUINTILIANO DA SILVA

- NB: 186.289.889-5

- NIT: 12237207366

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/11/2012 a 23/11/2015 (com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99)

- RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO CNIS: 06/05/1987 a 29/06/1987 (empresa Frigorífico B. Maia), 06/06/1988 a 09/08/1988 (Performance Recursos Humanos Ass. Emp), 09/09/1988 a 22/12/1988 (Work House Empregos Temporários), 08/05/2000 a 09/12/2013 (Bollhoff Neumayer Industrial / Neumayer Tekfor Automotive Brasil) e 05/05/2014 a 02/09/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI HONÓRIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de **07/08/1989 a 05/05/1994**, laborado na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA – IBAC LTDA, e do período de **04/09/1994 a 10/10/2018**, no qual trabalhou na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, pleiteando, por fim, a conversão desses períodos para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo contribuição.

Sustenta, para tanto, que nos períodos acima indicados submeteu-se a condições de trabalho insalubres e prejudiciais a sua saúde, sob a influência do agente ruído com índices ENTRE 87 dB(A) e 101,39 dB(A), conforme PPPs anexos (ids. 19202330 e 19202331).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o PPP da empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA – IBAC LTDA foi baseado em informações constantes de laudo ambiental confeccionado no ano de 2001, bem como que o autor não apresentou os PPPs por ocasião do processo administrativo.

Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (id. 19254150).

A autora apresentou sua réplica sob o id. 20968155.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto às alegações formuladas pela autarquia-ré, as afofo pelos motivos que seguem.

A empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA – IBAC LTDA teve sua falência decretada em 28/02/2011, tendo como representante legal da massa falida o administrador judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho. Quando as empresas não existem mais abre-se a oportunidade para o segurado comprovar a especialidade do período nelas laborado por meio de laudo por similaridade ou perícia indireta.

Nesse sentido, segue posicionamento de José Antônio Savaris:

(...) na hipótese de a empresa empregadora não mais existir ou então recusar-se a entregar ao trabalhador a documentação necessária (formulário de declaração da atividade especial, laudo técnico ambiental ou PPP), a comprovação pode ser feita pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e mediante prova pericial em estabelecimento similar. (SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 3 ed. P.258)

Corroborando o entendimento *supra*, segue jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A PRODUTOS QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...) A possibilidade de realização de perícia judicial por similaridade, mediante a observância dos critérios técnicos hábeis à aferição do exercício da atividade sob condições especiais, é hipótese admitida em prol do direito do segurado, que não pode ser penalizado pelo encerramento das atividades do antigo empregador. Precedentes jurisprudenciais (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2316699 - 0025468-87.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019)

Ademais, o art. 369, do CPC, autoriza às partes o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados no código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido.

Diante do exposto, válida a utilização de laudo produzido em 2001 para aferir as características do labor realizado e os fatores de risco aos quais o segurado estava submetido.

Quanto à alegada ausência de apresentação dos PPPs na seara administrativa, ao se analisar a documentação colacionada nos autos observa-se que não foi apontada ao autor a falta de eventual documentação, nem lhe foi conferido prazo para cumprimento de eventual diligência, em desconformidade com a instrução normativa nº 77/2015.

No que diz respeito à citada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, essa não merece guarida, vez que, da análise da documentação trazida pela parte autora, observa-se que os PPPs atendem às especificações técnicas exigidas e foram devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho.

Passo à análise da especialidade dos períodos indicados pelo autor na peça exordial.

Com relação ao período de **07/08/1989 a 05/05/1994**, laborado na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA – IBAC LTDA, consta no PPP a submissão ao agente físico ruído de 87 dB(A) apenas de **01/11/1990 a 31/01/1992**. À época, o limite estabelecido para esse fator de risco regia-se pelo decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 decibéis para o enquadramento da atividade como especial.

Desse modo, cotejando os dados fáticos apresentados com o enquadramento legislativo, cabível o reconhecimento apenas do período laborado entre **01/11/1990 a 31/01/1992** como especial.

No que diz respeito ao período **04/09/1994 a 10/10/2018**, trabalhado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, o PPP colacionado aos autos indica a exposição do autor a ruídos que variam de 93,00 dB(A) a 101,6 dB(A) no período de **04/09/1994** até a data de elaboração do laudo, **07/06/2017**.

O referido período encontra-se albergado pelos limites definidos no decreto n. 53.831/1964, vigente até 05/03/1997, o qual definia ruídos acima de 80 decibéis como caracterizadores da atividade especial, no decreto n. 83.080/1979, que vigorou até 18/11/2003 e alterou o limite para 90 decibéis e no decreto n. 4.882/2003 que reduziu referido limite para 85 decibéis.

Desse modo, em que pese a alteração legislativa no decorrer do tempo, é cabível o reconhecimento de todo o vínculo empregatício na empresa Thyssenkrupp como especial, pois o ruído a que submetido o autor é sempre superior aos limites legais.

Cabe saliente que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância configura o período laborado nessas condições como especial independentemente da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Esse foi o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

“(…)na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Assim, merece acolhimento o pedido do autor para que se reconheça a especialidade dos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1992 e de 04/09/1994 a 07/06/2017.

Convertendo-se o período laborado em atividade especial como comum, o autor reúne os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo que segue:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01/11/1990 a 31/01/1992, laborado na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA – IBAC LTDA, e de 04/09/1994 a 07/06/2017, laborado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, bem como a conceder o benefício de APTC, com DIB em 15/10/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CLAUDINEI HONÓRIO

CPF: 180.665.888-79

NIT: 12391951258

APTC

NB: 42/192.431.003-9

DIB: 10/10/2018

DIP: 06/09/2019

Período reconhecido judicialmente: 01/11/1990 a 31/01/1992 e 04/09/1994 a 07/06/2017.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21219157 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. LUCAS - DESCARTAVES - ME, MIRIAM LOURENCO LUCAS, SEBASTIAO LUCAS

DESPACHO

Vistos.

Id. 21677458. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDEVALDO ARMELIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSADJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSADJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003495-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WALTER SUGAMELE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição do executado ID 18044138, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 19070045. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMAR VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002491-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526

DESPACHO

VISTOS.

ID 19657381: Tendo em vista que a exequente depende da resposta da Receita Federal do Brasil para análise das alegações do excipiente e com intuito de evitar cerceamento de defesa, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade (ID 17492473).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERALDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a conta apresentada, declinando o índice de correção aplicado, bem como o fundamento para incidência dos juros moratórios, de maneira a viabilizar a verificação da conta ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para complementar as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença de id. 14825838.

Int.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005333-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 23 do ID 20373452) de que a empresa não funciona mais nos endereços indicados, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a citação negativa dos sócios, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO - SP108161
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor de R\$ 2.546,81 (ids. 21666961 e 20912026), homologo os cálculos apresentados (id. 18770928).

Expeça-se o devido ofício requisitório, de R\$ 2.546,81 relativo a verba sucumbencial, atualizado para 06/2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Extraia-se carta de sentença para adjudicação do imóvel objeto dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DANTAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL e TOBIAS MUZAIEL JUNIOR, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (jd. 3528721).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 20969831), a qual apresentou composição administrativa com a parte executada, considerando os valores bloqueados nos autos como suficientes para quitar os contratos em execução e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para apropriar-se dos valores bloqueados nestes autos, conforme extrato anexo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002503-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA

DESPACHO

ID 20969470: A executada já foi intimada da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 15507699), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação.

Sendo assim, de rigor a transferência dos valores bloqueados, conforme já determinado no ID 10076084 e na forma postulada pela exequente (ID 20969470).

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002557-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 20974304: A executada já foi intimada da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 15507661), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação.

Sendo assim, de rigor a transferência dos valores bloqueados, conforme já determinado no ID 10077798 e na forma postulada pela exequente (ID 20974304).

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, coma comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16846939: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de conversão do valor depositado (ID 15157729) em pagamento definitivo, devendo, na ocasião, indicar os parâmetros para o desfecho da operação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARACUSTODIO ALVES - SP143404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 21734892: Trata-se de pedido de sustação da execução extrajudicial do bem imóvel, marcada para o dia 11/09/2019 às 9h (ID 21736456), sob a alegação de que "o autor já efetuou o pagamento de mais de 50% (cinquenta) por cento do bem, e tem pleno interesse em efetuar acordo e liquidação das pendências, conforme vem requerendo nestes autos, uma vez que, trata-se de seu único bem imóvel onde reside com a família."

O autor pugna por provimento jurisdicional que assegure a não realização de leilão até a audiência de conciliação a ser designada, para que não haja prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que não há elementos hábeis a afastar o prosseguimento da execução extrajudicial do bem imóvel, objeto de avença com alienação fiduciária entre as partes.

O autor não logrou carrear aos autos fatos novos, diversos daqueles já apresentados quando do ajuizamento da ação e repelidos na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado (fls. 61/63 e 106/107 ID 12561480).

A sustação da execução extrajudicial da dívida somente seria possível com a **purgação efetiva da mora** que pode ocorrer até a arrematação.

Mera alegação de que há demanda judicial pendente de julgamento definitivo, que alberga o contrato em discussão, **não** é motivo suficiente a sustação da execução extrajudicial da dívida.

Por fim, ressalto que o Autor não apresentou qualquer demonstrativo de cálculo com valores que entende devidos, de modo a consubstanciar legítimo interesse na manutenção do contrato atual ou de intenção palpável de compor a dívida.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de sustação de leilão.

Intime-se.

Cite-se a CEF.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial, por mandado, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003297-87.2019.4.03.6128

AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

ID 17658856: Promova-se a citação dos requeridos, por via postal, observando-se o endereço declinado pela requerente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128

AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128

AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 439

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Gilberto Luiz Pereira da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 567 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 568, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-19.2012.403.6128 - CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Cileia Mazzetto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 323 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 324, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por José Carlos Vendramin em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 302 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 303, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Cicero Valentim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 165 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 166, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005283-74.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-89.2013.403.6128()) - ANTONIO BORIN S/A IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 86/95: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, devendo, ainda, proceder à digitalização e virtualização do executivo fiscal (Proc. nº 0005282-89.2013.403.6128), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010835-54.2012.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-24.2011.403.6128()) - ANTONIO BORIN S/A IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 79/88: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, devendo, ainda, proceder à digitalização e virtualização do executivo fiscal (Proc. nº 0000415-24.2011.403.6128), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-91.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-09.2013.403.6128()) - ANTONIO BORIN S/A IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 77/86: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, devendo, ainda, proceder à digitalização e virtualização do executivo fiscal (Proc. nº 0002539-09.2013.403.6128), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004224-51.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-66.2013.403.6128()) - ANTONIO BORIN S/A IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 109/118: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, devendo, ainda, proceder à digitalização e virtualização do executivo fiscal (Proc. nº 0004223-66.2013.403.6128), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-96.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-14.2013.403.6128()) - ANTONIO BORIN S/A IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 71/80: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, devendo, ainda, proceder à digitalização e virtualização do executivo fiscal (Proc. nº 0005287-14.2013.403.6128), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013618-48.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-63.2014.403.6128()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Reforjet LTDA em face da União Federal. As fls. 174, foi noticiado o resgate dos valores devidos a título de honorários. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-97.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-90.2016.403.6128()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 361/380: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória e o compulsar dos autos administrativos com o intuito de comprovar que os créditos embocraça são de fato indevidos, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Portanto, a veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias, em que poderá ocorrer dilação probatória. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Elana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido da Exequeuta de bloqueio de ativos da parte Executada pelo sistema Bacenjud, antes da aceitação da penhora do imóvel ofertada, diante da ordem prevista no artigo 11 da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Após, intemem-se. Jundiá, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-72.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-87.2013.403.6128 ()) - ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS (SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 144, em face da petição de fls. 123 e a notícia do cumprimento da transferência solicitada (fls. 136/137).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140 e, após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010916-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-47.2014.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 53.651,54 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em abril/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o cálculo atualizado com os acréscimos acima mencionados.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-17.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROTA LIMPEZA URBANA SINALIZACAO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS) X PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA X MARCONE DOS SANTOS BATISTA (PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E PE026863 - LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS)

Vistos etc.

Diante da certidão de fls. 354, reitere-se o pedido de informações à 4ª Vara Federal de Pernambuco acerca do cumprimento integral das sanções impostas ao réu MARCONE DOS SANTOS BATISTA, nos autos da Carta Precatória n. 0803369-89.2018.405.8300 (vosso).

Sem prejuízo, intime-se também o advogado de defesa (fls. 230), a fim de manifestar-se sobre o cumprimento das medidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-83.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SALVADOR SILVA GODOY JUNIOR (SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X WANO YIFEI (SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE E SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA)

Vistos etc. Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 15h00min, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; o interrogatório dos réus e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Providencie-se e expeça-se o necessário, devendo o Oficial de Justiça certificar nos autos se o réu WANO YIFEI entende a língua corrente/familiar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Comunique-se a Subsecretaria da 11ª Turma do e.TRF3 acerca desta decisão (Recurso em Sentido Estrito n. 0000158-52.2018.4.03.6128/SP). Intemem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-52.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 74/77), interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que afastou a competência da Justiça Federal para julgar delito de contrabando de cigarros, declinando à Justiça Estadual seu processamento (fls. 66). Após a intimação da advogada constituída para apresentação de contrarrazões (fls. 83/85), não havendo manifestação, conforme certidão de fls. 86, foi proferida decisão em juízo de retratação mantendo a decisão recorrida (fls. 87), sendo os autos remetidos ao e.TRF3. Em despacho proferido a fl. 93, o Exmo. Relator do recurso determinou a baixa dos autos para que as subscritoras regularizassem suas representações, bem como apresentassem contrarrazões, sendo, ainda, exercido o juízo de retratação e, por fim, sendo o caso, encaminhados os autos ao Tribunal. Após a intimação das defensoras, foram apresentadas as contrarrazões às fls. 109/111, bem como regularizada a representação processual a fl. 103. É o breve relatório. Decido. Necessário se faz, no caso, a retratação. Conforme entendimento consolidado pela 3ª Seção do STJ no julgamento do conflito de competência CC 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), a Justiça Federal é competente para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade. No mesmo sentido deve ser entendido em relação ao delito de contrabando, vez que a competência da Justiça Federal decorre do interesse da União em proteger o bem jurídico tutelado, nos termos do art. 109, inciso IV, CRFB. Assim, em sede de juízo de retratação, declaro sem efeito a decisão que declinou da competência para o julgamento do feito, e, em prosseguimento, passo à análise da resposta à acusação apresentada a fl. 82. O réu, José Dias de Oliveira, apresentou resposta escrita (fl. 82), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal brasileiro e art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 399/68. A defesa sustenta que os fatos narrados na exordial não correspondem à realidade, o que será demonstrado no decorrer do processo, arrolando em comunas testemunhas indicadas na exordial. Pois bem. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 30/2018, bem como a materialidade delitiva configurada, através do auto de exibição e apreensão (fl. 10 do IPL), e do laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de fls. 32/36 do IPL. De sua vez, os indícios de autoria consistem em provas produzidas no processo investigatório criminal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA. Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 27 de NOVEMBRO de 2019, às 15h00min, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa PAULO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO e JOÃO ALBERTO POLI; o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Providencie-se e expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Comunique-se a Subsecretaria da 11ª Turma do e.TRF3 acerca desta decisão (Recurso em Sentido Estrito n. 0000158-52.2018.4.03.6128/SP). Intemem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VANDERLEI BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Vanderlei Benedito Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 346 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 347, o resgate do valor principal devido ao Exequeute. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007370-03.2013.403.6128 - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Gunther Ludwig Karl Hermann Haupt Mertens em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 380 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 381, o resgate do valor principal devido ao Exequeute. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 05 de setembro de 2019.

Expediente N° 440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007161-93.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JANAINA SILVA DE JESUS (SP391264 - DIEGO RODRIGUES)

Vistos em Decisão. A ré, Janaina Silva de Jesus, apresentou resposta escrita (fls. 96/99), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 312, caput, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de materialidade do delito quanto a adulteração dos endereços das correspondências para sua residência, motivo pelo qual requer seja rejeitada a denúncia em relação a estes fatos. Requer, alternativamente, que a denúncia seja recebida somente em relação a dois peculatos, tendo em vista

que a conduta se deu em um momento apenas, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observe que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 312, do CP, c.c. o art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal, em razão da acusada ter sido flagrada tentando desviar em proveito próprio, bem como apropriar-se de bens móveis particulares que só detinha a posse em razão de seu emprego. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0326/2018-15, bem como a materialidade delitiva configurada, através do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12 do IPL). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no procedimento investigatório criminal. As demais alegações da acusada, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANAINA SILVA DE JESUS. Designo audiência para o dia 06 de DEZEMBRO de 2019, às 15h00, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, bem como o interrogatório da ré e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Tendo em vista que as testemunhas a seguir arroladas residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N.º 296/2019 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: A intimação das testemunhas de acusação(a) FRANCISCO ALEDIAIRE DA SILVA VIEIRA (RG 23.268.372-4/SP, CPF 195.273.448-75, celular 11-970610398), inspetor de segurança da EBCT, com endereço comercial na RUA MERTHELIER, 592, BAIRRO VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP, CEP 06184-020, TEL: (11) 4624-4059; ROSITA OSÓRIO (CPF 205.874.898-04), com endereço residencial na RUA AARICÁS, 459, FRANCO DA ROCHA/SP. A fim de comparecerem perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 22111). o CARTA PRECATÓRIA N.º 297/2019 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri/SP: A intimação da ré JANAINA SILVA DE JESUS (RG 42586799/SP, CPF 309.589.168-70), com endereço na RUA 5, 70, JARDIM CANARIAS, PIRAPORA DO BOM JESUS/SP. A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas, bem como ser interrogada na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 22111). Providencie-se e expeça-se, instruindo-se com os documentos necessários. De-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000227-50.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Vistos etc.

Após a prolação da sentença de fls. 262/269, a apuração de eventuais crimes decorrentes da análise dos equipamentos apreendidos, ainda que referentes a estes autos, deverão ser feitos mediante a instauração de nova investigação, tendo em vista o esgotamento deste juízo em termos de jurisdição, a par dos recursos ofertados por ambas as partes.

Ademais, observo que, conforme informação de fls. 82, os aparelhos celulares sequer aportaram perante este juízo, a fim de possibilitar seu cadastramento no sistema SNBA do CNJ, não tendo o MPF até o presente momento reclamado acerca da ausência de remessa ou pericia nos aparelhos em comento.

Assim, a fim de se evitar tumulto processual com o deferimento de novas investigações e diligências, intime-se o Ministério Público Federal, para que promova o que for de seu interesse, em autos próprios, ficando desde já autorizado o compartilhamento das provas produzidas neste processo.

Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena.

Após, cumpra-se nos termos da parte final da decisão de fls. 282/verso.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. FLS. 281/282. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 273/276) em face da sentença proferida às fls. 262/269, ao argumento de que o julgado está obscuro, vício este que prejudica a correta apreciação do feito. Aduz que a decisão contém entendimento contraditório e obscuro a ser sanado, tendo em vista que a competência para julgar o suposto delito de falsidade ideológica decorre da formulação dos fatos, identificados nas razões de competência declinada pretentamente e, apesar de citado que a Carteira Nacional de Habilitação era ideologicamente falsa na sentença, ao mesmo tempo afastou a competência a julgar o suposto delito de falsidade ideológica. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. Quanto à alegação de obscuridade, a tese defendida não merece acolhimento. Nos termos da r. sentença proferida, o réu foi denunciado e condenado por crime único decorrente da prática de uso de documento falso (art. 304 do CP). A par da fundamentação exposta na decisão, registro o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região (Apelação Criminal 000598-70.2011.4.03.6006/MS, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 29/10/2012), com destaques: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. RECURSOS DO PARQUET DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de apresentação e Apreensão (fl. 10), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 54/61), Laudo de Perícia Papioscópica (fls. 139/143), bem como pela prova oral produzida, inclusive o interrogatório do acusado. A falsidade da Carteira de Identidade e do cartão de CPF submetidos ao exame pericial está consignada no laudo (fl. 59). No tocante à CNH, asseverou-se que o registro nº 02097009908, presente na cópia reprográfica, não pertence a MARCOS ANTONIO GONZAGA ALVES, pois está em nome de Tércio Moacir Brandino. 2. Irretocável a sentença que afastou a tese acusatória, sob o fundamento de que (...) se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em concurso, mas sim em crime único. A situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, ai sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva. (fl. 198/198 vº) 3. Não há que se falar em conduta irrelevante, de modo a se aplicar o princípio da insignificância, por ser inabível e desaraçoada a sua incidência nas hipóteses de crime contra a fé pública. A jurisprudência das cortes superiores é firme nesse sentido. 4. No tocante ao reconhecimento do benefício da confissão espontânea, constata-se que a magistrada utilizou como um dos fundamentos para a condenação a confissão do réu. 5. O acusado admitiu os fatos delitivos imputados a ele, trazendo à magistrada a quem um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida. 6. Como efeito, a alteração legislativa que trouxe a atual redação dada à alínea d, inciso III, do artigo 65 do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais se exigisse que a atenuante somente incidisse quando a autoria do delito fosse desconhecida. Não há dúvidas, portanto, que o legislador, expressamente, modificou seu entendimento e possibilitou que a atenuante da confissão também seja aplicada nos casos em que a autoria já tenha sido anteriormente imputada ao confessor. 7. Tendo em vista o valor das afirmações do apelante para o esclarecimento dos fatos, é de se reconhecer a incidência da atenuante, de modo que na segunda fase, diminuo a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, do que decorre a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias multa. 8. Ainda na segunda fase, deve ser considerada a reincidência, mantida em 1/6 (um sexto) como assinalado na sentença, o que resulta em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 dias-multa. 9. Sem causas de aumento ou diminuição, restou definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. 10. Recursos do Parquet desprovido e da defesa parcialmente provido. O corre que, consoante consignado no trecho debatido nos presentes declaratórios, o Parquet sustentou em sede de alegações finais a questão concernente à participação do réu no delito pretérito de falsidade ideológica, de forma autônoma em relação ao delito descrito no art. 304 do CP. Assim, o embargado trecho da r. sentença trata de eventual delito de falsidade ideológica (art. 299, CP) autônomo em relação ao objeto da denúncia (art. 304 do CP). Neste caso, a par do já exposto na sentença, cumprirá à autoridade naturalmente competente e averiguação de eventual prática delitiva autônoma, pretérita e não absorvida e/ou exaurida nos fatos imputados nestes autos, à luz do artigo 5º, inciso II, do CPP. Pontue-se, ademais, que em qualquer caso, sequer poderia este Juízo avançar na referida questão, atento ao postulado do devido processo legal, diante da ausência de sua devida descrição na denúncia oferecida. Outrossim, em relação a este ponto, desconexo como fatos imputados na peça acusatória, a competência não cabe à Justiça Federal, eis que sobrepõe os limites do art. 109, inciso IV, da CRFB/88, conforme consignado na decisão embargada. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Expeça-se o Mandado de Prisão decorrente de sentença condenatória, tal como determinado naquela decisão. Intime-se o réu pessoalmente acerca desta decisão, bem como da sentença proferida às fls. 262/269. Recebo as apelações interpostas pela acusação (fls. 280) e defesa (fls. 272). Intime-se a acusação para apresentar suas razões recursais, intimando-se, após, a defesa para apresentação de razões recursais, bem como contrarrazões, no prazo legal. Com as juntas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal e, estando em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. (ATT. PRAZO PARA A DEFESA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001774-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: NELSON MENDONCA RODRIGUES, HILDA FRANCISCO ALVARES RODRIGUES, EUNICE RODRIGUES NESPOLI DA SILVA, EDMILSON MENDONCA RODRIGUES, EVANDRO MENDONCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJe 5001774-40.2019.4.03.6128 (000567-96.2016.4.03.6128)

ID's 18963002, 19746976, e 21654372: Trata-se ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença decorrente de decisão transitada em julgado, que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora falecido, Nelson Mendonça Rodrigues.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo recebido o n.º 0009901-75.1999.8.26.0309, como protocolização em 07/10/2016 (ID 15985833).

Às fls. 27 do ID 15985833 consta petição do INSS para o efeito de apresentar cálculos de liquidação, "no valor total de R\$ 483.008,47, atualizado até 03/2017, sendo R\$ 475.163,55 de atrasados da parte e R\$ 7.844,92 de honorários advocatícios.

Instado o autor a se manifestar, foi informado o óbito do mesmo e requerida a habilitação dos herdeiros.

Na sequência, no ID 15985836 (fl. 18), sobreveio petição da parte autora para concordar com os cálculos apresentados pelo INSS.

Instado, por sua vez a se manifestar, o INSS quedou-se inerte, tendo o Juízo homologado a secessão do de cujus na forma requerida e os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 23).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos.

Após, consoante se infere de ID 15985843, foi informado o pagamento dos requisitos, requerida e deferida a expedição de alvarás pela Justiça Estadual.

Sobreveio juntada de Ofício expedido pelo Juízo Federal solicitando-se a devolução de autos em decorrência de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o que foi deferido às fls. 19 do ID 15985843.

O feito foi redistribuído, tendo sido requerida novamente a expedição de alvarás em favor dos autores e juntados os documentos pertinentes ao pagamento dos ofícios requisitórios e o inteiro teor do AI 00085500320164030000).

Então, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

"Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença promovida por Nelson Mendonça Rodrigues e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Quanto ao requerido pelo exequente, cumpre esclarecer que, consoante preconiza o parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 16119076), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos."

Após sobreveio nova petição dos autores no sentido de pleitear a expedição de alvarás de levantamento (ID 17778720).

Em 01/07/2019, por sua vez, foi juntado petição do INSS para requerer e informar o que se segue:

"Os sucessores do falecido autor estão requerendo, nestes autos de cumprimento de sentença, a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados decorrente dos precatórios expedidos na Justiça Estadual.

Ocorre, contudo, que foi agora constatada a existência de duplo pagamento ao falecido autor, correspondendo ao recebimento de aposentadoria por invalidez NB 32/5232317390 no período de 04/12/2007 a 10/11/2008 (vide extrato em anexo). Referido período está compreendido dentro do período de apuração dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição obtida judicialmente (07/1999 a 11/2008).

Assim, embora referidos valores representem apenas curto período relativamente ao total do cálculo, o fato é que não pode ser admitido enriquecimento sem causa em detrimento da Fazenda Pública, sendo necessária a dedução, do valor total, das parcelas relativas ao período em que o falecido já recebeu administrativamente benefício inacumulável (aposentadoria por invalidez x aposentadoria por tempo de contribuição).

Diante do exposto, antes de expedir os alvarás solicitados pelos sucessores, requer sejam bloqueados os valores provisoriamente, concedendo-se ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de novo cálculo de liquidação - mantidos os mesmos parâmetros e datas de atualização do anterior - com a dedução dos valores recebidos em duplicidade pelo falecido a título de aposentadoria por invalidez no período de 04/12/2007 a 10/11/2008, bem como do valor atualizado para a data do depósito dos valores do precatório, permitindo, assim, o levantamento dos valores incontroversos efetivamente devidos."

A seguir, o INSS apresentou novos cálculos com os valores que entende devidos (ID 19746977).

Os sucessores, por sua vez, manifestaram-se no ID 21654372 para sustentar que:

"Foi proferida, então, sentença de extinção da execução pelo pagamento em maio de 2019, com base no artigo 924, II, do CPC, tendo constado no decisum a desnecessidade de alvará para levantamento dos valores depositados.

Ressalte-se que, após a apresentação de cópia desta sentença perante a Caixa Econômica Federal, os valores foram liberados para saque por parte dos herdeiros.

Para surpresa deste patrono e da viúva do segurado, o INSS apresentou o petição de julho de 2019, informando os inúmeros equívocos praticados pela Autarquia em março de 2017, no momento da apresentação dos cálculos de liquidação, ocasião em que efetuou os descontos do benefício de auxílio doença que o segurado recebeu em vida, juntando inclusive as telas de Infben (Informações de Benefício) e CONBAS (Dados Básicos da Concessão) referentes somente ao auxílio doença e da aposentadoria por tempo de contribuição judicial (páginas 3233 do ID 15985833).

Naquele momento, o INSS nada informou sobre a aposentadoria por invalidez que o segurado teria recebido entre 04/12/2007 e 10/11/2008 (data do óbito), bem como não prestou qualquer informação no sentido de que a viúva estaria recebendo o benefício de pensão por morte e que este teria que ser revisado ou mesmo que teria que ser ofertada a oportunidade para opção entre os benefícios judicial e administrativo, em razão da diferença de valores mensais.

Frise-se, tais informações constavam no sistema da Autarquia, que se omitiu, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entendia devidos e que, posteriormente foram homologados e recebidos pelos herdeiros, sendo a presente execução extinta.

Ou seja, o INSS cometeu inúmeras falhas e omissões e tenta mais de dois anos depois, após a certificação do trânsito em julgado, corrigi-los pelos meios impróprios.

Não bastasse a tentativa da Autarquia de suspender o levantamento dos valores dos precatórios na presente ação judicial, esta não aguardou a apreciação do seu pleito pelo MM. Juízo Federal, agindo paralelamente de forma administrativa e arbitrária, haja vista que em julho de 2019, efetuou a revisão do benefício de pensão por morte da viúva Hilda, diminuindo substancialmente a sua renda mensal, bem como embutiu em seu sistema uma cobrança em "consignação" de um débito com o INSS, no valor original de R\$ 33.348,62 e atual de R\$ 104.111,86, efetuando descontos mensais de 30% na pensão por morte, como se verifica do HISCNS (Histórico de Consignações) e Histórico de Crédito anexos.

Tudo isso em razão de Parecer da própria Procuradoria Seccional Federal, como consta no "Histórico de Ocorrência do Benefício" anexo, setor este que deveria observar o devido processo legal e respeitar a coisa julgada, já que possui formação e instrução para tanto, não se tratando de atitudes tomadas meramente pela APS (Agência da Previdência Social), mas por Procuradores da AGU (Advocacia Geral da União).

É claro no caso em tela que o INSS está se utilizando de um meio que deve entender mais célere para cobrar tais valores da viúva do segurado, fora da execução judicial, de forma administrativa que, no entanto, é muito mais gravoso ao cidadão de bem, já que a Autarquia faz descontos mensais no benefício de pensão por morte, que já foi revisado para menor sem qualquer aviso, acrescidos de juros, correção monetária e talvez até multa, sendo que a presente questão está superada e preclusa na execução, de modo que o INSS deveria se valer dos meios próprios para tal discussão, ou seja, em outra ação judicial, obedecendo o trâmite legal e a coisa julgada.

Desta feita, considerando que se encerrou a fase de execução judicial nesta lide, a Autarquia não deveria atuar de forma administrativa e arbitrária na cobrança de valores, devendo tais questões serem resolvidas pelos meios próprios e cabíveis, sem tumulto processual e abuso."

Sendo este o contexto, **DECIDO**.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, em que pese a autarquia previdenciária sustentar a hipótese de erro na elaboração de cálculos por descon sideração de períodos que o então autor, ora falecido, teria recebido valores inacumuláveis correspondentes ao recebimento de aposentadoria por invalidez NB 32/5232317390 no período de 04/12/2007 a 10/11/2008, não vislumbro, nesta oportunidade processual, direito à restituição dos valores recebidos.

Com efeito, em primeiro lugar, cumpre assinalar que os cálculos foram apresentados então perante a Justiça Estadual pelo próprio INSS (fls. 27 do ID 15985833), impondo-se, por esta razão, a vedação de comportamentos contraditórios, que se depreende dos artigos 5º, 276 e 278 do CPC, sendo certo que, nos termos do art. 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Além disso, e em segundo lugar, nos termos do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, de modo que apresentados os cálculos pela própria Autarquia, sobreveio a concordância da parte autora, a expedição de requisitórios sobre os quais não mais se manifestou o INSS até a prolação de sentença de extinção da fase executiva pelo pagamento, ora transitada em julgado, não há que em hipótese de reabertura do feito para discussão de questões novas que desbordam a noção de meras inexactidões materiais ou erros aritméticos.

Neste sentido, registro o seguinte precedente (TRF 3R, AI 5028113-24.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 06/06/2019):

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. TRANSITO EM JULGADO. RESCISÓRIA.

- A parte autora da ação subjacente ao presente instrumento, recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculado a título de desaposentação, concedida por sentença transitada em julgado.

- Após regular processamento da execução foram disponibilizados os valores da parte e seu representante.

- O INSS interps ação rescisória, tendo sido concedida a antecipação da tutela para suspender a execução nos autos da desaposentação.

- Sobreveio a decisão agravada que determinou "ad cautelam" o depósito dos valores levantados.
- A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
- É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
- In casu, os valores levantados decorreram de cumprimento de sentença transitada em julgado e a decisão proferida na ação rescisória não faz qualquer menção à devolução de valores recebidos, determinou, apenas, a suspensão da execução.
- Agravo de instrumento provido.

Ainda, cumpre assinalar que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017), sendo certo que **no presente caso**, houve tanto o erro da Administração na elaboração dos cálculos para a fase de cumprimento de sentença, quanto a posterior homologação judicial e extinção da fase executiva por sentença transitada em julgado, de maneira que **há que se resguardar a boa-fé daqueles que levantaram a verba alimentar adimplida**.

Dessarte, DEFIRO o pedido de suspensão dos descontos mensais impostos pelo INSS na **pensão por morte recebida pela sucessora HILDA FRANCISCO ALVARES RODRIGUES (NB 148.497.357-4)**, que tenham como fundamento a cobrança administrativa decorrente do desconto do valor recebido em vida a título de aposentadoria por invalidez por *Nelson Mendonça Rodrigues*.

Comunique-se à AADJ para cumprimento imediato.

Semprejuízo, intím-se as partes para ciência e para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Por fim, quanto ao feito **000567-96.2016.4.03.6128**, tendo em vista a duplicidade, **determino** o cancelamento de sua distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para referidos autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Rojemac Importação e Exportação Ltda.** em face de ato supostamente praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a anotação de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, em decorrência do indeferimento da DCOMP nº 40603.80901.220719.1.7.02-0264, efetuado pelo Despacho Decisório nº 2689182.

Em síntese, a impetrante informa que apurou crédito de recolhimento a maior (saldo negativo de IRPJ) e formalizou pedido de compensação por meio da PER/DCOMP n. 04138.57281.240415.1.3.02-0842 que, posteriormente foi retificada pela PER/DCOMP n. 40603.80901.220719.1.7.02-0264 – ID 21348394, “através do qual foi alterado exclusivamente o valor do Saldo Negativo e preservadas as demais informações anteriormente prestadas”.

A impetrante informa que “sobreveio o Despacho Decisório nº 2689182 (Doc. 07), emitido em 02/08/2019, através do qual a Autoridade Coatora não admitiu o PER/COMP retificador sob o fundamento de que “a retificação pretendida envolve débito próximo ao prazo de prescrição”, o qual seria de Março de 2015.”

Consubstancia o seu pedido na alegação de ser “tal entendimento flagrantemente ilegal e inconstitucional”, “uma vez que a prescrição do crédito só se concretiza após a conclusão do lustro prescricional de cinco anos, conforme determina o art. 174 do CTN, assim como a prescrição do indébito, nos termos do art. 168, I do CTN.”

Com a inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao **direito líquido e certo** sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante pretende afastar o seguinte ato apontado como coator:

“No caso em tela, o ato coator a que ora se contrapõe é o Despacho Decisório nº 2685603, emitido em 02/08/2019, através do qual a Autoridade Coatora expressamente não admitiu o PER/DCOMP retificador nº 40603.80901.220719.1.7.02-0264 sob o argumento de que o mesmo envolvia “débito próximo ao prazo de prescrição”.”

Consta na fl. 02 do ID 21348394 a seguinte fundamentação:

“PER/DCOMP ativo que se pretendia retificar: 04138.57281.240415.1.3.020842

O PER/DCOMP retificador não foi admitido pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

DÉBITO PRÓXIMO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

A retificação pretendida envolve débito próximo ao prazo de prescrição.

Características do débito no PER/DCOMP que se pretendia retificar:

Código da Receita: 5123-01, Período de apuração: Março de 2015 Valor: R\$ 7.209,72.

Base legal: Art. 141 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 140 da IN RFB nº 1.717, de 2017.”

Dispõe o art. 141 do CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

E, o art. 140 da IN RFB n. 1.717/2017 assim prevê:

Seção III Das Disposições Específicas

Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.

Neste contexto, a impetrante invoca ter o direito líquido e certo à declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, alegando:

“O débito citado, conforme consta na própria decisão, é da competência de março de 2015. Ora, uma vez que o PER/DCOMP indeferido foi transmitido em 22/07/2019, a oito meses de se completar o prazo prescricional, jamais poderia a Autoridade Coatora ter indeferido o PER/DCOMP em questão sob o pretexto de que o débito estava “próximo” ao prazo de prescrição.”

Diante deste contexto jurídico, não vislumbro a necessária relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*), aferível de plano, bastante a justificar a supressão do contraditório que, neste caso, revela-se imprescindível à solução adequada da lide.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo da sua reapreciação após a prestação de informações pelo impetrado e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

S E N T E N Ç A

AO 5002370-92.2017.403.6128

Tutela Cautelar Antecedente 5004110-17.2019.403.6128

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo rito ordinário e de procedimento de Tutela Cautelar Antecedente, propostos por **Adalton Dantas Maurício**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré decorrente de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente, bem como declaração do direito de preferência do autor.

Alega a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida.

Sustenta a irregularidade de sua notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações, encargos não pagos, demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a concessão do direito de preferência previsto na Lei n. 9.514/97 e autorização para depositar “os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré” (fl. 30 ID 3586034).

Nos autos principais, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3682665).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 4121782), informando que o inadimplemento do contrato foi deflagrado em 01/2016 e que a consolidação da propriedade se deu em 06/10/2016, com o registro no Cartório de Imóveis. Sustentou a legalidade do contrato, dos procedimentos previstos na Lei 9.514/97 e da notificação do devedor. Juntou documentos.

O Autor, inconformado, comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5000199-82.2018.403.0000 (ID 4127033). O pedido de tutela de urgência em sede recursal foi indeferido (ID 5257859).

Foi ofertada réplica (ID 6385608).

No ID 6580609, a CEF apresentou documentos referentes ao processo de consolidação, a planilha de valores para purgação da mora e a notificação, bem como a certidão do Tabelião, com fé pública, que atesta a intimação.

A requerimento, foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 11207689), que restou infrutífera pela ausência do autor.

O Agravo de Instrumento interposto foi julgado (ID 12276469) com parcial provimento a fim de assegurar ao Autor o direito de preferência previsto no art. 27, §2º B da Lei n. 9.514/97, com ressalva de que prosseguindo a designação de novo leilão extrajudicial para a expropriação do imóvel, a CEF deverá observar a necessidade de notificação pessoal do mutuário.

Intimada, a CEF informou em 15/07/2019 o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo e que o imóvel seria disponibilizado para novo leilão (ID 19404779) e a ação ordinária veio conclusa para sentença.

Em 09/09/2019, o Autor ajuizou a “Cautelar Inominada Incidental” n. 5004110-17.2018.403.6128, requerendo a distribuição por dependência à ação ordinária e pugnando pela suspensão do leilão designado para 09/09/2019 alegando o descumprimento da Lei n. 9.514/97, até o trânsito em julgado da ação principal. Em sede liminar, pleiteou autorização efetuar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.

É o relatório. Decido.

As ações ajuizadas pelo Autor, relatadas acima, serão julgadas de forma conjunta nos termos desta sentença.

Não obstante os fatos terem sido denominados de forma diferente (ação ordinária e ação cautelar), na realidade, versam sobre a mesma causa de pedir e expõem os mesmos pedidos.

O cerne da controvérsia posta concerne à hipótese de irregularidade da execução extrajudicial, nos moldes em que previsto na Lei n. 9.514/97, levada a cabo pela Ré.

O Autor se insurge contra o procedimento aventando nulidade por não ter sido regularmente notificado para purgar a mora. Invoca os ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor e pretende ver declarado e reconhecido o seu direito de preferência na quando da excussão do bem.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (ID 6580609).

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

No que tange à notificação para purgar a mora, esta foi pessoal, conforme documento juntado ID 6580621. Esta informação consta, inclusive, na Av. 5 na Matrícula n. 965 do imóvel em questão (fl. 05 ID 6580618).

Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor **comprovar** que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Observa-se que da notificação extrajudicial consta expressamente o valor da dívida posicionada.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é importante mencionar que o Autor manifestou interesse na composição da dívida e defendeu, em suas razões, a manutenção do contrato avençado. Ocorre que sequer compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais, e este fato infirma qualquer razão que exponha em sede, especialmente, de pedido liminar em Tutela Cautelar Antecedente tantos anos após a consolidação da propriedade do imóvel alienado pela CEF.

Assim, diante do inobservado inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e o regular procedimento da execução extrajudicial, nos termos do contrato e da Lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a **purgação da mora**, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação.

Confira-se julgado:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (A100137508820164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto que a possibilidade de exercício do direito de preferência do Autor para adquirir o imóvel em comento, nos moldes em que previsto no artigo 27, §2ºB da Lei n. 9.514/97, fica ora ratificada nos termos em que reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5000199-82.2018.403.0000 (ID 12276471).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, exposto nos autos **5002370-92.2017.403.6128**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, exclusivamente para declarar que fica assegurado o direito do Autor ao exercício do direito de preferência estabelecido no artigo 27, §2ºB da Lei n. 9.514/97.

Em relação à **Tutela Cautelar Antecedente 5004110-17.2019.403.6128**, tratando-se de mera reprodução da ação principal, **EXTINGO O FEITO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Esta sentença foi proferida em julgamento conjunto da Ação Ordinária n. 5002370-92.2017.403.6128 e da Tutela Cautelar Antecedente n. 5004110-17.2019.403.6128, e põe termo em ambas as demandas judiciais.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004110-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ADALTON DANTAS MAURICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

AO 5002370-92.2017.403.6128

Tutela Cautelar Antecedente 5004110-17.2019.403.6128

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo rito ordinário e de procedimento de Tutela Cautelar Antecedente, propostos por **Adalton Dantas Maurício**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré decorrente de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente, bem como declaração do direito de preferência do autor.

Alega a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida.

Sustenta a irregularidade de sua notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações, encargos não pagos, demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a concessão do direito de preferência previsto na Lei n. 9.514/97 e autorização para depositar “os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré” (fl. 30 ID 3586034).

Nos autos principais, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3682665).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 4121782), informando que o inadimplemento do contrato foi deflagrado em 01/2016 e que a consolidação da propriedade se deu em 06/10/2016, como registro no Cartório de Imóveis. Sustentou a legalidade do contrato, dos procedimentos previstos na Lei 9.514/97 e da notificação do devedor. Juntou documentos.

O Autor, inconformado, comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5000199-82.2018.403.0000 (ID 4127033). O pedido de tutela de urgência em sede recursal foi indeferido (ID 5257859).

Foi ofertada réplica (ID 6385608).

No ID 6580609, a CEF apresentou documentos referentes ao processo de consolidação, a planilha de valores para purgação da mora e a notificação, bem como a certidão do Tabelião, com fé pública, que atesta a intimação.

A requerimento, foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 11207689), que restou infrutífera pela ausência do autor.

O Agravo de Instrumento interposto foi julgado (ID 12276469) com parcial provimento a fim de assegurar ao Autor o direito de preferência previsto no art. 27, §2º B da Lei n. 9.514/97, com ressalva de que prosseguindo a designação de novo leilão extrajudicial para a expropriação do imóvel, a CEF deverá observar a necessidade de notificação pessoal do mutuário.

Intimada, a CEF informou em 15/07/2019 o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo e que o imóvel seria disponibilizado para novo leilão (ID 19404779) e a ação ordinária veio conclusa para sentença.

Em 09/09/2019, o Autor ajuizou a "Cautelar Inominada Incidental" n. 5004110-17.2018.403.6128, requerendo a distribuição por dependência à ação ordinária e pugnando pela suspensão do leilão designado para 09/09/2019 alegando o descumprimento da Lei n. 9.514/97, até o trânsito em julgado da ação principal. Em sede liminar, pleiteou autorização efetuar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.

É o relatório. Decido.

As ações ajuizadas pelo Autor, relatadas acima, serão julgadas de forma conjunta nos termos desta sentença.

Não obstante os fatos terem sido denominados de forma diferente (ação ordinária e ação cautelar), na realidade, versam sobre a mesma causa de pedir e expõem os mesmos pedidos.

O cerne da controvérsia posta concerne à hipótese de irregularidade da execução extrajudicial, nos moldes em que previsto na Lei n. 9.514/97, levada a cabo pela Ré.

O Autor se insurge contra o procedimento aventando nulidade por não ter sido regularmente notificado para purgar a mora. Invoca os ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor e pretende ver declarado e reconhecido o seu direito de preferência na quando da excussão do bem.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ullhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (ID 6580609).

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

No que tange à notificação para purgar a mora, esta foi pessoal, conforme documento juntado ID 6580621. Esta informação consta, inclusive, na Av. 5 na Matrícula n. 965 do imóvel em questão (fl. 05 ID 6580618).

Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor **comprovar** que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Observa-se que da notificação extrajudicial consta expressamente o valor da dívida posicionada.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é importante mencionar que o Autor manifestou interesse na composição da dívida e defendeu, em suas razões, a manutenção do contrato avençado. Ocorre que sequer compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais, e este fato infirma qualquer razão que exponha em sede, especialmente, de pedido liminar em Tutela Cautelar Antecedente tantos anos após a consolidação da propriedade do imóvel alienado pela CEF.

Assim, diante do incontroverso inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e o regular procedimento da execução extrajudicial, nos termos do contrato e da Lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a **purgação da mora**, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação.

Confira-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (A100137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto que a possibilidade de exercício do direito de preferência do Autor para adquirir o imóvel em comento, nos moldes em que previsto no artigo 27, §2ºB da Lei n. 9.514/97, fica ora ratificada nos termos em que reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5000199-82.2018.403.0000 (ID 12276471).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, exposto nos autos **5002370-92.2017.403.6128**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, exclusivamente para declarar que fica assegurado o direito do Autor ao exercício do direito de preferência estabelecido no artigo 27, §2ºB da Lei n. 9.514/97.

Em relação à **Tutela Cautelar Antecedente 5004110-17.2019.403.6128**, tratando-se de mera reprodução da ação principal, **EXTINGO O FEITO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Esta sentença foi proferida em julgamento conjunto da Ação Ordinária n. 5002370-92.2017.403.6128 e da Tutela Cautelar Antecedente n. 5004110-17.2019.403.6128, e põe termo em ambas as demandas judiciais.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-74.2018.4.03.6128
AUTOR: TUTOMO MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128
REQUERENTE: ANA CECILIA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-93.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BIFANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002452-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.W.G. ARTE SACRADO BRASILE METALURGICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP15313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20880725: Tendo em vista a ocorrência de cessão de direitos creditórios do ofício precatório n.º 20190048427, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da cessionária ALIANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ 23.049.460/0001-00), na qualidade de terceiro interessado, fazendo-se as anotações pertinentes.

Após, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do precatório em questão seja realizado em conta à disposição deste Juízo, conforme disciplinado no artigo 21 da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017.

Com a notícia do depósito de pagamento, tomemos autos conclusos.

Ulimadas as providências, tomemos autos sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003530-21.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

Expediente N.º 441

EXECUCAO FISCAL
000339-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X FRANCISCO DAL SANTO FILHO X IRENE NAVES DAL SANTO X RUTH BERTOLINI DAL SANTO X MARIA VERGINIA FERRO DAL SANTO X WILMA DAL SANTO DE TOLEDO

Fl. 434/435: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação

de novo endereço para que seja diligenciada a citação dos coexecutados.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015225-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA WINDLIN LTDA X WINDLIN FRANZ WALTER X OLIVA WINDLIN PONZETTO X WALTER HERMANN WINDLIN

Para fins de penhora no rosto dos autos da falência, traga a exequente aos autos o valor do crédito exequendo à data da quebra, devendo, inclusive, mencionar em que data foi declarada a falência da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002995-85.2015.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVALTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 1478/1479: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, a qual estará à disposição da requerente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003585-62.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 316/317: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008695-76.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-03.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Fl. 95: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001677-72.2012.403.6128 - ELIANA KALAF(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KALAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000868-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21713235: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBSON BUENO DA SILVA

DESPACHO

ID 20487197: tendo em vista o parcelamento informado pela exequente, defiro a suspensão do processo até cumprimento do acordo, devendo as partes se manifestarem nos autos em termos de prosseguimento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TITO RUBENS MONDADORI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID20840965, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Considerando que o(s) réu(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias."

LINS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-14.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: ANTONIO PELEGRINO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA PELEGRINO FERREIRA - SP388950

DESPACHO

ID20542792: anote-se.

Considerando a oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

LINS, 9 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142
AUTOR: JOSE BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID21007754, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 10 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2019.4.03.6142
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO - ME, MILTON RAEL RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 10 de setembro de 2019

EXECUTADO: VERA MARIA PACHECO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO INACIO DIAS JUNIOR - GO48351

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento com relação a um dos credores (Fazenda Nacional - ID 19539171). Os demais credores, até o momento, não executaram seu crédito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção parcial do presente processo, com relação aos valores devidos à Fazenda Nacional.

Processo Civil

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução com relação à Fazenda Nacional**, por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a executada depositou o valor total do débito e requereu a extinção do feito. Intimada a se manifestar acerca do depósito judicial, o(a) Exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Providencie a Secretaria a transferência do valor depositado judicialmente para o exequente, bem como a liberação dos valores bloqueados mediante o Sistema Bacenjud.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO COMUM

000838-97.2015.403.6142 - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intimem-se as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..

PROCEDIMENTO COMUM

000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA (SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Intime-se a exequente para que se manifeste explicitamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Expediente N° 1698**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000197-07.2018.403.6142 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000351-59.2017.403.6142 ()) - AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Malheiros Comércio de Combustíveis Ltda. em face da Fazenda Nacional, com objetivo de desconstituir a penhora do bem imóvel nos autos da execução fiscal de nº 0000351-59.2017.403.6142. O embargante requereu o afastamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.637, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Promissão/SP, sob o argumento de que se tratava da sede da empresa devedora. A União apresentou impugnação de fls. 96/98. Intimada a esclarecer acerca da divergência de informações acerca do endereço da sede da empresa, a embargante informou nos autos que o imóvel de matrícula nº 6.637 não mais lhe pertencera, em razão de decisão judicial em ação revocatória (fls. 119/134), com trânsito em julgado. É a síntese do necessário. DECIDO: Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No curso do processo, sobreveio notícia de que o imóvel de matrícula nº 6.637, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Promissão não pertence mais à embargante. Os presentes embargos à Execução Fiscal versavam tão somente acerca da desconstituição da penhora sobre aquele bem. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tomou-se o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Eventuais questões relativas à substituição da penhora devem ser arguidas e resolvidas nos autos da Execução Fiscal. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios da sucumbência e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003126-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Em cumprimento a determinação de fls. 348/verso, no tocante ao prosseguimento do feito em sendo realizada constatação e reavaliação do bem, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, acerca do cumprimento da carta precatória, bem como acerca da reavaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

000851-28.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO BRASIL LINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

I - Fls. 75: defiro. Intime-se o executado AUTO POSTO BRASIL LINS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - POSTO BRASIL, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com o valor indicado na planilha apresentada pelo exequente (fl. 76 - RS 534,77, atualizado até 26/08/2019), com as devidas atualizações, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

II - Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor indicado na planilha de cálculos (fl. 231), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
000613-82.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SOUZA E YOKOTA LOCACOES DE VEICULOS LTDA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X SOUZA E YOKOTA LOCACOES DE VEICULOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fls. 160 e 161). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte. Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DESPACHO

A questão suscitada pela parte autora restou destes embargos de terceiro foi decidida no pronunciamento judicial proferido ID 10260152, o qual não foi atacado pelo recurso cabível à espécie, descabendo novos embargos de declaração.

Providencie a Secretaria a intimação da CEF para integrar a lide e se manifestar conclusivamente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

PAULO

31ª Subseção

Judiciária – Botucatu

CENTRAL

DE CONCILIAÇÃO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Nome: JOSIAS ALVES PEREIRA

Endereço: Avenida Gilda Conti, 145, Jardim Monte Mor, BOTUCATU - SP - CEP: 18609-320

Após recebidos e transcorridos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/10/2019 11:00 horas; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

Botucatu, 10/09/2019

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

SENTENÇA

Recebo a manifestação da executada (jd. 14756199), *F. Ribeiro de Mattos & Cia Ltda Me*, como impugnação ao cálculo de liquidação, em que a exequente pretende a percepção de verba honorária decorrente de processo de conhecimento.

Intimada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da cobrança da verba honorária (jd. 17833817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A execução de sentença deve ser indeferida por absoluta ausência de título executivo (**art. 924, I do CPC**).

Prospera a pretensão da ora executada, porque, de fato, não se afigura cabível a execução dos honorários sucumbenciais na hipótese ora vertente. *Senão, vejamos.*

Com o advento da superveniência do **art. 38 da Lei n. 13.043/14** (conversão do **art. 40 da MP n. 651/2014**), o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** passou a aplicar esse dispositivo legal relativamente aos honorários das antigas execuções fiscais previdenciárias, sob o fundamento de que: **(a)** trata-se de norma de natureza processual, e, portanto, de aplicabilidade imediata; e, **(b)** a execução em questão, independentemente da data em que tenham sido ajuizadas, seriam indiretamente extintas pela adesão ao parcelamento com a futura liquidação. Nesse sentido, indicam-se os seguintes precedentes, todos daquela E. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTABELECIDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014.

“1. É incontroverso nos autos que os “honorários previdenciários” os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas.

3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões “qualquer sucumbência” e “todas as ações judiciais”. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.

4. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AgRg no REsp 1420749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015].

Idem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 11.941/2009. FATO NOVO. LEI 13.043/2014. PERDA DE OBJETO.

“1. A Fazenda Nacional, busca, no presente recurso, demonstrar que os honorários advocatícios arbitrados em demanda de natureza previdenciária não foram excluídos do valor do parcelamento, pois a substituição prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 somente alcança os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União a partir de 1º de abril de 2008.

2. Ocorre que sobreveio o art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou que “Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010”.

3. Agravo Regimental não conhecido” (g.n.).

[AgRg no REsp 1510513/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

“1 - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Recurso Especial improvido" (g.n.).

[REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016].

Também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE.

"1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e outras.

3. "O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais" (AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/6/2015).

4. Agravo regimental conhecido em parte e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios decorrente do parcelamento fiscal" (g.n.).

[AgRg no REsp 1522956/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016].

Ident:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STJ. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

"[...]

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido" (g.n.).

[AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016].

Há mais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38 DA LEI 13.043/2014.

"1. A discussão acerca da remissão ou não da verba honorária foi superada com o advento do art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou: "Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, nart. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010".

2. Recurso Especial não provido" (g.n.).

[REsp 1633984/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016].

Assim, com a superveniência do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, a jurisprudência do C. STJ passou a se orientar no sentido de que não se deve fazer qualquer restrição à aplicação desse dispositivo para quaisquer execuções fiscais em andamento, adotando-se, por consequência, a interpretação de que o parágrafo único somente se aplica às ações em que se dá o protocolo dos pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nestes termos, entendo inviável a exceção de honorários de sucumbência no caso em comento, uma vez que – configurada a incidência do disposto no art. 38 da Lei n. 13.043/2014 – mostram-se devidos, *verbis* "(...) honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010".

Prospera, nesses termos, a impugnação apresentada pela executada (id. 14756194), para que, do cálculo apresentado pela ora exequente seja abatido o montante referente aos honorários sucumbenciais fixados no âmbito desse processo.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para, com fundamento no art. 924, I do CPC, JULGAR EXTINTO o cumprimento de sentença aqui em causa.

Arcará a impugnada/ exequente, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente aplicáveis e mais honorários de advogado que estabeleço, com base no que dispõe o art. 85, § 2º (incisos I a IV) c.c. o § 8º do CPC, em RS 2.000,00, a serem devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000198-88.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SILVA & MARIANO CONCHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

DECISÃO

Excipiente: SILVA & MARIANO CONCHAS LTDA - ME

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando o reconhecimento de nulidade do auto de infração, pois teria atendido as condições de segurança impostas, porém fora do prazo estabelecido.

Intimada a excepta alega não ser cabível a oposição de exceção de pré-executividade e defende a higidez do crédito, argumentando que o fato de o devedor ter cumprido o fato antecedente (limpar a área de venda) em nada interfere na multa imposta.

É o breve relatório.

Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que cumpriu as exigências da ANP relacionadas à segurança, mesmo que a destempo.

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se as exigências que deram ensejo ao auto de infração foram cumpridas e, ainda, se dentro do prazo estipulado, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis *ex officio* que não demandem dilação probatória.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000417-93.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCALVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X NEUSA ROMERO FRANCO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPAIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCHA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, ___ de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDO BUENO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA AVALONE - SP339386, RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

DECISÃO

Excipiente: FERNANDO BUENO DE CAMPOS

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando a extinção da presente execução tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo, pois entende o excipiente não ser responsável pela multa aplicada na medida que já havia transferido o veículo em data anterior à infração.

Intimada a excepta alega não ser cabível a oposição de exceção de pré-executividade e defende a higidez do crédito, argumentando que a infração não está vinculada ao veículo, mas sim ao detentor do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

É o breve relatório.

Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que não é responsável pela multa imposta, pois teria transferido o veículo anteriormente à aplicação desta. Por outro lado a excepta alega que a multa não está atrelada ao veículo, mas sim ao detentor do RNTRC (Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas).

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir qual o detentor no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas à época da aplicação da multa, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis *ex officio* que não demandem dilação probatória.

No mais, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo ao excipiente, portanto, a juntada do procedimento administrativo para se aquilatar eventual irregularidade na constituição do crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula n° 393, do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n° 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, § 2º, da Lei n° 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA** buscando a concessão da tutela de urgência, para receber mensalmente o valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a revisão do benefício atual, uma vez que, foram preenchidos todos os requisitos para a concessão deste benefício. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O autor atribuiu a causa do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Destaca-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.014.287-2), portanto, não está sem remuneração, podendo aguardar a fase probatória e decisória da presente demanda.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício.

A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.014.287-2), recebendo renda mensal de R\$ 2.541,36.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (aposentadoria especial/revisão), com a diferença das parcelas vencidas, a contar da data da propositura da demanda.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, a soma das parcelas vencidas (R\$ 127.228,97), com a soma das 12 parcelas vincendas (R\$ 25.724,16) totalizaria um valor de R\$ 152.953,13 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 152.953,13.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 21725816, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação de Id. 21725816, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, exclua-se o nome de seu signatário do sistema e tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 21061418 e documentos anexos: Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOAO DOMINGOS DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 20724056 e documento anexo: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, a aplicabilidade dos princípios constitucionais, bem como as normas do direito comercial e civil, para que seja afastada a cumulação de permanência com juros remuneratórios e demais encargos de mora, bem como seja limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato de Confissão de dívida. Documentos juntados sob id nº 12729353, 12729356, 12729358, 12729352, 12729367.

Decisão proferida sob Id nº 12740992 determina que a embargante comprove o preenchimento dos requisitos para obter a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora apresentou documentos em resposta a decisão de id nº 12740992. (Petição Id nº 13922523).

A Caixa Econômica Federal oferta impugnação aos embargos sob Id nº 14069079.

Decisão proferida sob Id nº 14092082 determina a parte embargante que se manifeste sobre a impugnação ofertada, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir:

Empetição acostada aos autos sob Id nº 14931635 a parte autora oferta sua manifestação sob a impugnação ofertada, bem como, requer a produção de prova pericial.

Parecer contábil foi juntado aos autos sob Id nº 16293819.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nempor isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a conjugar a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, alás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não temo direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convêm os termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensinam **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálide e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus artigos 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam a eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12%A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar, agora, reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros remuneratórios mensais:

Dos Encargos

Cláusula terceira – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 2,40000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

Portanto não prosperam as alegações do embargante acerca da inexigibilidade de juros capitalizados e da multa por ausência de previsão contratual.

De outro giro, cediço que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCYANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (07/03/2017), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de cobrança de comissão de permanência. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, *verbis* (jd nº 16293819):

“...Em cumprimento à r. decisão de 22-03-19, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela embargada no total de R\$ 65.016,94, atualizado até 11/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes. **Não houve aplicação da comissão de permanência.** Esta Seção apresenta o total de R\$ 65.016,84, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal.”.

Portanto, não procedem as alegações da embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Analisando a documentação apresentada pela parte autora sob Id nº 13922523 entendo estar comprovado o preenchimento dos pressupostos para a obtenção da gratuidade de justiça.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (**Processo n. 5000436-90.2017.403.6131**).

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A sentença proferida sob id. 16597843 julgou improcedentes os embargos opostos à execução, sendo que a mesma transitou em julgado conforme certidão juntada sob id. 19514321.

As partes foram intimadas para requerer o que de direito, sendo que a embargada/CEF, VENCEDORA dos embargos, efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais, id. 20628096, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos pelo advogado da mesma, um verdadeiro descompromisso em seu comportamento.

Assim, intime-se a embargada/CEF para que se manifeste corretamente nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, ficam os executados **CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA – ME e HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA**, intimados para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pelo exequente/INSS na planilha de Id. 17408875 (RS 99.146,99 – para maio/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderão os executados apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

O executado Cassiano Carneiro da Silva Filho deverá ser intimado através de publicação no diário eletrônico, vez que possui advogado regularmente constituído nos autos. O executado Sidney Beleze Filtros e Peças LTDA – ME deverá ser intimado pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, uma vez que, devidamente citado, deixou de apresentar Contestação, tendo sido decretada sua revelia. Por fim, quanto ao executado Henrique Camargo Transportadora, que após as pesquisas efetuadas nos sistemas disponíveis pela autarquia previdenciária não teve seu paradeiro localizado, tendo sido citado por Edital, intime-se seu curador nomeado para que tenha ciência da presente decisão.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-39.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME (SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-72.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA em que se pretende, em síntese, a declaração de inexistência de crédito. Diz a embargante, em síntese: 1) que os créditos exigidos pela embargada referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra; 2) ser inconstitucional a Lei nº 9.656/1998 e todos os atos normativos editados para regulamentá-la; 3) que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, sustentando que a obrigação de ressarcimento não pode retroagir para atingir contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998; 4) que a tabela instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico é abusiva por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa; 5) que, ainda que fosse considerada constitucional a cobrança em tela, houve violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que não lhe foi oportunizada a devida impugnação em sede administrativa; 6) que o IVR viola os artigos 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois as operadoras de planos de saúde já pagam TSS, destinado a custear as despesas administrativas da ANS; 7) que os créditos estão prescritos, visto que deve ser aplicado o prazo extintivo de três anos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Acompanha inicial os documentos de fls. 30/463. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 466). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 477/518, tendo argumentado que a obrigação de ressarcimento decorre de lei e que tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende a legalidade da tabela TUNEP e dos procedimentos administrativos, dizendo que estes últimos respeitam o contraditório e a ampla defesa. Por fim, sustenta ser quinzenal o prazo de prescrição dos créditos decorrentes do ressarcimento ao SUS. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, tendo a embargante requerido a realização de perícia com o intuito de aferir se as AIHs e as razões ensejadoras da inexistência de obrigação de ressarcimento (fl. 512); a ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 513). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, visto que os

pontos controversos podem ser solucionados com os documentos anexados aos autos. Reputo desnecessária a realização do tipo de perícia porque a discussão iniciada nestes embargos diz respeito à legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, não tendo a própria embargante ou o ANS ventilado eventual descumprimento dessa obrigação partindo do pressuposto de serem constitucionais as normas questionadas. Quanto ao mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. De início, abafisto a possibilidade de incidência do Código Civil no caso concreto, pois a relação entre a ANS e a embargante é regida pelo Direito Administrativo, devendo ser desse ramo extraída a regra sobre a prescrição. Isso porque a autarquia atua na qualidade de agente regulador e fiscalizador do mercado, normatizando a atuação das operadoras de planos de saúde e exercendo o poder de polícia para velar pela boa prestação dos serviços oferecidos ao público - vide artigos 1º, 1º, 8º, 9º, 17-A, 6º, 24, 27, 29-A, dentre outros dispositivos da Lei nº 9.656/1998. Embora haja pequena divergência sobre a norma aplicável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional desta região pacificaram o entendimento de que a prescrição deve ser regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal desta região: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEUP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsica cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEUP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEUP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEUP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 0002829220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018. FONTE REPLICACAO:) - grifei. Divirjo em parte do posicionamento adotado. Pelo princípio da actio nata, o marco inicial do lustro é a data do atendimento do usuário do plano de saúde pelo SUS. A liquidação dos valores devidos não é ato de violação de direito, mas de consolidação do quantum debeat. Ou seja: a pretensão não nasce da apuração do montante indenizatório, mas sim do cometimento do ato ilícito que gerou o dano. Por outro lado, é certo que, enquanto não transitada em julgado a decisão definitiva do processo administrativo instaurado para apurar os fatos e valores devidos, com oportunidade à operadora de plano de saúde de exercer o contraditório e a ampla defesa, a ANS não pode cobrar o crédito, pois não se trata de ato administrativo dotado de autoexecutoriedade. Sendo assim, a prescrição fica suspensa, só retomando seu curso após a data de vencimento fixada para pagamento (depois do trânsito em julgado e antes do vencimento inexistente ainda pretensão a ser deduzida em juízo, pois o devedor não está em mora ou inadimplente). Porém, por se tratar de dívida ativa não tributária, incide ainda o disposto no artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, que prega que a inscrição suspenderá a prescrição por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se ela ocorrer antes. Ratificando o entendimento deste juízo, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre multa ambiental, que também não é dotada de autoexecutoriedade: RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.557 - RS (2013/0069073-1) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPR. POR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL RECORRIDO: CAETANO FATTORI ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VOGES - RS024389 JOSÉ INÁCIO BARBACOVÍ E OUTRO(S) - RS024387 SMALEI OKAMURA - RS071302 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA. AUSÊNCIA DE NEGA SEGUIMENTO. (...) 8. No acórdão, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, merecendo destaque o seguinte trecho: Com efeito, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, inclusive ex officio, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, de modo a não prevalecer a prescrição indefinida. Neste sentido: (...) Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a espécie, vale destacar que o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 dispõe que o ente administrativo tem 180 dias (prazo este que suspende o curso prescricional) ou até a distribuição da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), para apurar a liquidez e certeza do crédito, inscrevendo-o em dívida ativa. Na hipótese em tela, o vencimento do débito ocorreu em 25.9.2002 (fl. 03 do apenso) e o despacho que ordenou a citação do feito executivo em 5.5.2009, restando demonstrada a inércia do exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação do crédito exequendo. O embargante foi autuado pelo IBAMA na data de 5.9.2002. O embargante apresentou defesa administrativa, tendo sido comunicado do seu indeferimento em 8.10.2002, com a homologação do ato de infração, através de notificação administrativa. Portanto, indeferida a sua defesa administrativa e não paga a multa, o débito tornou-se definitivo, desde quando teve início o prazo prescricional. A partir daí, como já referido, transcorreram mais de cinco anos sem que a Administração promovesse a cobrança da dívida, pois o despacho que ordenou a citação na Execução Fiscal apenas foi proferido apenas em 5.5.2009, ou seja, bem depois que excedido o prazo quinquenal para cobrança do débito. Logo, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição (fls. 110/111). 9. Observa-se que o acórdão de origem considerou o decurso do prazo prescricional entre a data de vencimento do débito e a citação. O posicionamento adotado, porém, vai de encontro com o entendimento desta Corte de que, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (Precedente da 1ª. Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC: Resp. 1.112.577/SP, Rel. Min. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.2.2010). Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DE CADENÇA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da pila de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ 08/2008. 10. Todavia, verifica-se que o indeferimento da defesa administrativa ocorreu em 8.10.2002, com a homologação do ato de infração e notificação administrativa, tendo sido procedida a citação em 5.5.2009, quando já transcorrido o lustro prescricional de cinco anos. Portanto, inafévele a prescrição, na hipótese. 11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. 12. Publique-se; Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de abril de 2017. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/04/2017) - grifei. Dito tudo isso, e examinando os documentos juntados, verifica-se que os atendimentos que geraram os créditos cobrados na execução fiscal estão compreendidos no período de abril a junho de 2005, enquanto que a inscrição em dívida ativa deu-se em 15/09/2014 (vide CDA - fls. 3/4 da execução nº 0002385.72.2015.403.6143). O processo administrativo foi instaurado ainda em 2006, pelo que se verifica de seu número de registro (33902.10784/2006-86 - fl. 475 v.) e só ocorreu o trânsito em julgado depois do acórdão proferido em 06/06/2014 (fl. 475. v.). Logo é possível afirmar que não decorreram cinco anos entre as datas dos atendimentos e o dia de abertura do processo administrativo, tampouco entre o trânsito em julgado administrativo e a data do ajuizamento da execução fiscal. Em relação aos demais pontos controversos, ponho que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 597.064/RJ, submetido a repercussão geral, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e outras questões afetas ao ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS com atendimento de clientes de planos de saúde. Segue abaixo ementa e os trechos mais importantes do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do processo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seus fins constitucionais, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interesses amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. VOTO: O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - (...) 2) Constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Pois bem. Discute-se sobre a constitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos, da Lei 9.656/98, com redação anterior à Lei 12.469, de 2011, a saber: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A Lei 12.469/2011 alterou os 1º, 3º e 7º, além de acrescentar o 9º ao art. 32 da Lei 9.656/98: 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. () 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. () 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (...) 9º. Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Citem-se os arts. 196, 197 e 199 da Lei Maior, os quais são os parâmetros constitucionais da atividade privada no âmbito do serviço de relevância pública da saúde, in litteris: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, armazenamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. É bem verdade que a saúde é dever fundamental do Estado, e que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, tal como defendido pela recorrente e preconizado nos arts. 196 e 199, ambos da CF. Contudo, tal assertiva não eide o

fato de o 2º do art. 199 proibir a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, tendo em vista a básica regra hermenêutica - A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance - de que os parágrafos constituem especificação (ou exceção) do caput do art. 199 (centro orbital do artigo). E mais: não se pode olvidar que o acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde há de seguir o postulado da igualdade, cujo dispêndio financeiro estatal deve observar a parcela de desigualdade presente na situação daqueles que dependem exclusivamente do SUS, diferentemente daqueles que, apesar de deterem plano de saúde que lhes possibilite o acesso à rede privada, optem por realizar tratamento na área pública. Nem se diga que tal entendimento confere diferenciação de tratamento na prestação dos serviços públicos, haja vista que não pode haver qualquer discriminação entre aqueles que podem, ou não, pagar planos de saúde. O atendimento pela rede do SUS deve ser o mesmo, a teor do art. 196 da Lei Maior, diante do acesso universal. O que diferencia é a quem compete o custo final da prestação dos serviços: ao orçamento público da seguridade social ou às receitas dos operadores de planos de saúde, que são remunerados pelos segurados para prestarem tais serviços. Não obstante seja franqueado aos empreendedores privados a participação na assistência à saúde, no âmbito do 2º Setor (mercado), esta deve-se amoldar ao mote de sua permissão. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, prestassem paralelamente a assistência à saúde, no intuito de compartilhar os ônus/riscos e otimizar o mandato constitucional. Passou, portanto, a fomentar a atividade privada como o intuito de dividir a missão de realizar o programa de acesso aos serviços de saúde, possibilitando, ao revés, a obtenção de receitas pelo particular, a qual visa qualquer empresa privada (independentemente de ser ou não fins lucrativos), apesar de continuar a exercer serviço de relevância pública. (...) Não há dúvidas, portanto, que os planos de saúde ofertados pelas operadoras possuem seus cálculos atuariais próprios [consideração de todas as variáveis: risco do processo de subscrição; risco de precificação; risco de desenho do produto; risco de sinistro/eventos; risco do ambiente econômico; risco de retenção líquida; risco de comportamento do cliente - assimetria de informações; e risco das provisões. (SANTOS, Oclair Precificação de Planos De Saúde 2), eis que são planejados a assegurar receitas contratuais capazes de suportar os serviços contratados. Frise-se que, nos termos do 8º do art. 32 da lei ordinária ora tachada, resta assegurado que Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de forma que, ante a imposição de limite máximo de ressarcimento como sendo os valores praticados pelas próprias operadoras, não haverá superação das forças contratuais assumidas entre estas e os cidadãos usuários dos planos de saúde. A fixação dos procedimentos a serem ressarcidos se processava nos termos da Tabela Tunep (Resolução RDC 17, de 3 de março de 2000) - inicialmente tratada consensualmente entre os representantes do Governo e dos setores envolvidos, no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar (tal como assentado no acórdão recorrido), de maneira que, apenas em caso de impossibilidade de avanço dessas tratativas, é que se adotava a imposição daquela - e atualmente atualizada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a qual teve ampla participação da sociedade civil e é perene atualizada (Disponível em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/seg/inicio.jsp>. Acesso em 7.2.2018). Aqui, faç o registro de que tal previsão de participação dos setores envolvidos na agenda de pactuação dos procedimentos a serem reembolsados coaduna-se com o direito à organização e procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren)(...) Além do mais, eventual questão envolvendo a possibilidade de fixação de tabelas de ressarcimento dentro dos limites mínimo e máximo instituídos pelo 8º do art. 32 da Lei 9.656/98 é resolvida no campo da análise infraconstitucional, mormente eventual conflito entre normas de 1º e 2º graus reflete, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, a qual sabidamente não é passível de análise na via do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Plano de saúde. Ressarcimento. Prequestionamento. Ausência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 785653 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28.4.2014)(...) Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa previamente à formação do título executivo extrajudicial encontram-se assegurados às operadoras dos planos de saúde, uma vez que podem apresentar, atualmente, impugnação no prazo de 30 dias perante o Diretor da Dides e depois recurso no prazo de 10 dias à Diretoria Colegiada da ANS - arts. 21 a 29 da Resolução Normativa RN 358, de 27 de novembro de 2014, da ANS 4. Podem ser objeto de impugnação/recurso os seguintes motivos, entre outros: o cidadão-usuário não possui cobertura contratual para aquele atendimento; encerramento da relação contratual antes do atendimento na rede pública; tratamento ou procedimento em período de carência (anexo IV da Instrução Normativa 54, de 27 de novembro de 2014, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - Dides/ANS 5)(...) Diante desse cenário, o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde desenvolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/securitização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. O que deve ser diferenciado no caso em questão não é quem presteu o serviço de relevância pública, mas quem deve arcar com seu custo. (...) Nesse ponto, é importante acentuar que o ressarcimento em questão não se refere a casos mezinheiros de procedimento de baixa complexidade (consultas, vacinas, atendimento básico, procedimentos de rotina etc.), tendo em vista, que, até 4.2015, havia a cobrança apenas dos custos diretamente ligados às internações na rede pública de saúde (vinculadas à Autorização de Internação Hospitalar - AIH). Ou seja, desde a vigência da norma questionada até 4.2015, apenas eram cobradas as quantias desembolsadas pelo erário a título de internação hospitalar (AIH) que possuíam cobertura contratual entre o cidadão-usuário e a operadora de plano de saúde, passando, a partir de 5.2015, a ser exigida a devolução também dos exames e terapias ambulatoriais de alta e média complexidade com cobertura contratual. Nessa situação, parece-me que se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação. Ora se, em determinado atendimento na rede pública de paciente acobertado por plano de saúde, houve o custo relativo à internação de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos cofres públicos - apesar de aquele estar obrigado contratual e legalmente (Lei 9.656/98) a ter desembolsado o pagamento da prestação do serviço na rede privada - equívale indiretamente a evitar a saída do numerário do caixa privado em detrimento do caixa estatal, cuja desembolsou aquela quantia. Seja o serviço prestado pelo Estado (incluindo empresas contratadas ou conveniadas) ou pela rede privada de saúde, a partir do momento em que o Estado autoriza que empresas privadas possam desempenhar a prestação de relevância pública de assegurar assistência médica ou hospitalar e ambulatorial, mediante contraprestação pecuniária preestabelecida, deve haver o repasse dos bônus e dos ônus. Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. Há alguns questionamentos que merecem reflexão: por que o cidadão que possui plano de saúde e acesso à rede privada opta pela sabidamente precária rede pública de saúde? Será que a causa não seria uma legal limitação da cobertura contratual pelas operadoras de planos de saúde, que acaba levando aquele a buscar o SUS e, consequentemente, deságua na diminuição de seus custos e aumento de seu lucro? É claro que o mandato constitucional de saúde pública deveria ser prestado a contento pelo Estado, contudo diante de sua impossibilidade fática notoriamente reconhecida e o permissivo constitucional de exploração assistencial à saúde pelo mercado, não se pode fechar os olhos para esta realidade e antever que, ao contrário sensu, o cidadão-usuário estaria pagando mensalidade ao plano de saúde para ter direito a serviços a que já tem direito sem qualquer contraprestação direta (custo indireto pelo pagamento dos impostos). Nesse cenário, perderia o cidadão (que pagaria à operadora para ter acesso a serviço a qual já tem direito sem necessidade de pagamento direto) e o Estado (que teria que custear tratamento de cidadão acobertado por plano de saúde, cuja operadora auferir receita para prestar o serviço de relevância pública de forma substitutiva), ao passo que ganharia apenas a operadora, que, apesar de considerar os custos na formação de sua precificação, não desembolsaria nada pelo atendimento que era obrigada contratualmente a custear. Nesse jogo interpretativo de perde-ganha, entendo que a primazia do interesse público em não permitir o financiamento estatal indireto das empresas privadas que prestam assistência à saúde de forma substitutiva, em cenário de mercado regulamentado, fiscalizado e controlado pelo próprio Estado, assume sobrelev e deve ser sopesada por esta Corte (2º do art. 199 da CF). (...) Em sede de medida cautelar na citada ADI 1.931, o STF reconheceu a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. Houve apenas a declaração de inconstitucionalidade da expressão atuais e do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98 e do artigo 35-H, caput, incisos I, II, III e IV, e 1º e 2º, da Medida Provisória 1.730-7/98, ante o descacoredo como o inciso XXXVI do art. 5º da CF, no que determinava o oferecimento obrigatório pelo plano de saúde ou pelo seguro-referência a todos os seus atuais e futuros consumidores de vários procedimentos/operações descritos no caput do art. 10 da mesma legislação. (...) Penso que não importa se o contrato entre a operadora de plano de saúde e o cidadão-segurado é anterior ou posterior à entrada em vigor da norma questionada, mas se o fato que enseja o dever de ressarcir foi préterito ou após a vigência da Lei 9.565/98, a qual instituiu a cobrança ex lege e assegurou a fixação de normas que assegurem o contraditório e ampla defesa na cobrança administrativa de tais valores. O direito fundamental inserido no art. 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI (princípio da irretroatividade da lei - tempus regit actum), o qual veda que haja a retroação legislativa para alcançar fatos jurígenos ocorridos anteriormente à sua vigência, qualificado pela inexistência de imposição legal anterior que conferisse certeza, exigibilidade e liquidez de dívida das operadoras de plano de saúde, converge para que o marco jurígeno seja o atendimento prestado na rede pública, cujo custo visa a ser ressarcido pelo SUS. (...) Nessa ordem de ideias, não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98, razão pela qual conheço o recurso extraordinário. NEGANDO-LHE PROVIMENTO reconhecendo que o ressarcimento ali previsto somente pode envolver procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS depois da entrada em vigor da Lei n. 9.656/98 (4.6.1998), desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Como se trata de recurso em sede de repercussão geral, proponho a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. É como voto. (grifei). O acórdão acima reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e o dever de ressarcimento do SUS pelos atendimentos a beneficiários de planos de saúde, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa (o que as leis e atos normativos em vigor garantem, segundo o julgado). Considerando o disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, adoto os fundamentos do acórdão para afastar as demais alegações constantes no relatório desta sentença. A propósito, consigno que as alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa não foram demonstradas no caso concreto. No que pertine à cobrança cumulativa de IVR (Índice de Valoração de Ressarcimento) e TSS (Taxa de Saúde Suplementar), não existe incompatibilidade. Isso porque, enquanto o primeiro é índice de referência para cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS, o segundo é taxa cobrada pela ANS em razão do exercício do poder de polícia. Nem mesmo os beneficiários nos dois casos são os mesmos: o ressarcimento é dos cofres do SUS (União, portanto), sendo a ANS mero sujeito empreendedor da cobrança, ao passo que o tributo é arrecadado em prol da própria autarquia. Quanto à legalidade da tabela utilizada como referência para o ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal nada decidiu no recurso extraordinário por entenderem os ministros que a matéria envolve questões infraconstitucionais. Pois bem. Sobre a tabela conhecida como TUNEP, não há divergência nos tribunais quanto ao seu uso como referência para os reembolsos, até porque os valores nela previstos foram calculados com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, de modo que, a princípio, não há que se alegar cobrança acima dos valores que representam os custos dessas empresas, salvo se sobreviesse prova em contrário (o que não ocorreu). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controversia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinzenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018... FONTE REPLICACAO:)- grifei) O IVR, de seu turno, aplica-se aos valores de referência da TUNEP para se chegar ao valor do ressarcimento. Atualmente, o índice é de 1,5 (Resolução Normativa ANS nº 367/2014). Isso significa que o reembolso se dá na proporção de 150% do valor despendido pelo SUS. Isso não quer dizer, necessariamente, que exista locupletamento sem causa, uma vez que, segundo o artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998, os valores não poderão ser inferiores àqueles praticados pelo SUS nem superiores aos cobrados pelas operadoras de planos de saúde. Disso se extrai que, segundo o legislador, os valores dos serviços do SUS são menores que os cobrados pelas empresas, e isso se dá por razão óbvia: os preços das operadoras contemplam não só o custo, mas também percentagem a título de lucro, o que não se vê no serviço público. Por outro lado, a tabela TUNEP não engloba os gastos administrativos do SUS, sendo então o IVR utilizado para resguardar o total ressarcimento. Sobre o assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. - Cinge-se a controversia à análise da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito cobrado a título de ressarcimento ao SUS pela ANS, bem como da declaração de inexistência do aludido crédito, calculado com base no índice de Valoração do Ressarcimento. (...) Insta salientar que a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A aludida alteração teve como finalidade diminuir a complexidade para elaboração dos cálculos dos valores a serem ressarcidos. O IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento. - Dessarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na 2 metodologia utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, os quais

foram implementados pela ANS com respaldo na lei de regência (1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998). - Recurso desprovido. (AC 00331732120154025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) - grifei. Se o escopo do reembolso é justamente evitar o locupletamento sem causa das empresas que deixam de atender os clientes de sua carteira, é evidente que o valor cobrado deve contemplar o custo administrativo do Estado na manutenção do sistema. As operadoras calculam seus preços levando em conta não só os procedimentos médicos, hospitalares e assistenciais, mas também o custo para manter sua estrutura administrativa. III. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atribuído à causa. A execução das verbas de sucumbência dar-se-á nos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0002385.72.2015.403.6143. Após, desanchem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-89.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-11.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com intuito de sanar omissão e contradição. Diz que não foi levada em consideração a petição da parte contrária, protocolada após a sentença, noticiando a desistência do feito às fls. 9/10 da execução fiscal e relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A embargante alega que de um único fato decorreram dois vícios sanáveis por embargos de declaração: omissão e contradição. Vejamos. A sentença não é omissa porque a desistência da execução é matéria preclusa, pois decidida nos próprios autos executivos à fl. 12. Lá se determinou que, à luz do artigo 775, II, do Código de Processo Civil, a União se manifestasse sobre o interesse da parte contrária na desistência, ressalvando-se que o silêncio implicaria concordância. A embargante, no entanto, manifestou-se nestes autos juntando cópias para instruir a petição inicial, manifestando claro intuito de que o feito prosseguisse. A respeito da contradição, o vício só pode ser sanado em embargos de declaração quando se tratar de contrariedade interna, isto é, entre partes da decisão. A contrariedade externa, que caracteriza erro injudicando, deve ser questionada pelo recurso apropriado para tanto. Ademais, a contradição que emerge do caso concreto radica nos comportamentos da embargante: dar andamento aos embargos mesmo após a parte contrária ter manifestado o interesse na desistência, opondo depois embargos de declaração aduzindo que este juízo deveria ter acolhido o pedido do Município de Limeira. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-86.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020058-49.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se surge contra a execução fiscal de dívida de tributos municipais, incidente sobre imóvel de propriedade da embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade da CDA referente ao auto de infração por ausência de prévio procedimento administrativo, afrontando a ampla defesa e o contraditório. Na impugnação de fls. 21/30, o embargado defende que houve regular notificação e que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua correta formação. Assim sendo, compete à executada elidir aquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1317.. FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a incorporação de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso concreto, o fato negativo (a falta de notificação) poderia ser demonstrado como apresentação de cópia do processo administrativo. A União, entretanto, limitou-se a defender uma tese dissociada de qualquer prova, atribuindo ao embargado ônus que não compete a ele. Embora a prova compita à União, o embargado apresentou cópia do AR referente à notificação encaminhada (fl. 30). Sobre a alegação de nulidade da CDA que trata do auto de infração, reitero os argumentos acima e acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna. E desses dispositivos se extrai que não é obrigatória a juntada de cópia dos autos do processo administrativo. Ainda sobre o tema, consigno que a alegação da União nestes autos contraria seu posicionamento quando atua na posição de embargada de suas execuções fiscais, quando defende justamente que a juntada de cópia do processo administrativo ou de outros documentos não listados na Lei de Execuções Fiscais é desnecessária e não vulnera a higidez da CDA. Advirto que o princípio da boa-fé objetiva, que permeia a atuação judicial das partes, veda, dentre outras condutas, a prática de atos contraditórios (venire contra factum proprium). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020058-49.2013.403.6143. Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, desanchem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-75.2013.403.6143 ()) - MARIA LUCIA B. MORATO ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando a preliminar arguida pelo embargado e o novel princípio da primazia do julgamento de mérito, intime-se a embargante para, em 15 dias, reforçar a penhora, já que o depósito judicial foi efetuado com base em valor apresentado há cinco anos, aproximadamente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000449-07.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-22.2018.403.6143 ()) - CYRO FUMAGALLI (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), CYRO FUMAGALLI, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 4700128352278.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente concluídos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-58.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016786-47.2013.403.6143 ()) - FLORIVAL APARECIDO SPERANDIO (SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo ao embargante.

Contudo, os autos principais foram enviados para a central de digitalização para inserção no sistema PJE.

Assim, intime-se a embargante para que providencie a digitalização dos presentes autos, caso entenda oportuna,

Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): PA.2,10 limceir-se01-vara01@trf3.jus.br. PA.2,10.2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000272-09.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-94.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005523-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente MARIA JOSÉ DE TOLEDO DE SOUZA afirma, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo porque o redirecionamento não foi requerido pela excipiente, tendo sofrido constrição de bens sem estar formalmente incluída como executada; b) é nulo o encargo cobrado com base no Decreto-Lei nº 2.952/1983; c) que o título carece de certeza e exigibilidade tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Na impugnação de fls. 161/170, a excipiente diz que foi feito pedido de redirecionamento baseado em certidão do oficial de justiça, de cujo teor se extrai a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No mais, defende a legalidade do encargo de 20% e diz que a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS demanda ampla dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade meio apropriado para discutir a questão. Ainda sobre a exclusão do ICMS, defende a legalidade da exclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se avore por fatos e provas indicativos dos termos a que e ad quem. Pois bem. Parte das alegações apresentadas (exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS) é genérica e desprovida de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executorio e o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recabi sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Assim, no que tange à alegação de legitimidade passiva, a certidão do oficial de justiça de fl. 133 dá conta de que não foi possível penhorar bens da pessoa jurídica porque ela não mais se encontrava estabelecida no local onde estava sediada. Assim, a União requereu o redirecionamento da execução aos sócios pela presunção de dissolução irregular, com base na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o que foi deferido pela decisão de fls. 141/142. Ocorre que, anos antes, logo após a citação da pessoa jurídica devedora (fl. 34 v) e penhora de bens (fl. 35), a exequente chegou a requerer o redirecionamento aos sócios com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sem esclarecer as razões para tanto. Esse pedido foi deferido à fl. 44, também sem maior fundamentação, quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. Dessa decisão resultou a penhora de fl. 47, que recaiu sobre parte ideal pertencente à excipiente no imóvel de fls. 40/41. Nesse caso, a mera insuficiência da construção dos bens da pessoa jurídica não autoriza o redirecionamento da execução, não havendo, naquela época, nenhuma razão para deferir a medida com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. À vista desses fatos, como legitimidade passiva da excipiente decorre da decisão de fls. 141/142, a penhora de fl. 47, por ser anterior, é nula. Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-Lei nº 2.952/1983, que apenas faz remissão à regra do Decreto-Lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizados monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC. LEI Nº 1.025/69. DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. I. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-Lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e

legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lagon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que as partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lagon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lagon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais coezinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apenas para declarar a nulidade da penhora efetuada à fl. 47. Libere-se o bempenhorado. No mais, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE MARIA VON AH X ANA LUCIA DEZEM VON AH (SP408950 - BEATRIZ SCANDOLERA)

Trata-se de manifestação do curador especial, que acolhe como exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação por edital, pela falta de tentativa de citação por Oficial de Justiça e pedido de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. A exceção rechaça a alegação de nulidade e insurgiu-se contra o pedido de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre ressaltar, que embora não haja informação nos autos, a empresa executada teve sua falência decretada em 2007, ou seja, antes da distribuição. O que significa que a citação e a intimação da penhora deveriam se dar na pessoa do síndico da massa falida, Dr. Darcy Destefani (anexo). Ante a falta de informação nos autos foi nomeado curador especial. A bem do exposto, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade e determino a citação e intimação do síndico da massa falida, para correta representação processual. Contudo, determino que a secretária solicite o pagamento dos honorários advocatícios para advogada dativa, que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, ante a realização do trabalho para o qual foi nomeada. Correlação ao redirecionamento, entendo que como a presente execução fiscal foi ajuizada após a decretação da falência, impossível seria a constatação de dissolução irregular. Assim, anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Expeça-se mandado de citação e intimação do síndico para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007487-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X O.M.S. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Anote-se o nome dos advogados no Sistema de Acompanhamento processual.
Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput, da lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007919-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD LOUIS LUSSIER X RONALD LOUIS LUSSIER (SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Intime-se a executada acerca da penhora de fl. 368/374, por publicação, para apresentar embargos à execução no prazo de 30 dias. Providencie a secretária o registro da penhora. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008704-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOEL FERREIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS

REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão do sócio JOEL FERREIRA DE CAMPOS - Espólio, cadastrando sua inventariante, Aparecida Alice Guzzi Campos.

EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens penhorados (fls. 69-70). Determino ao Sr. Oficial de Justiça que especifique as características do bempenhorado e o estado que se encontra, com memorial descritivo, nos termos do artigo 872 do CPC.

Após, retomem os autos conclusos para designação de datas para leilão pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

INTIME-SE o coexecutado, na pessoa do advogado da inventariante (fl. 160), via publicação, da penhora eletrônica de valores, via BACENJUD (fl. 114).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009271-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010825-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA (SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos autos arguindo a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos), e a inexistência da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013, Grifei). Correlação a inexigibilidade da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL as alegações apresentadas pela parte excecipientes são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excecipientes, extemporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (Resp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgrRg no Resp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade averçada pela parte excecipientes e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da firma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordinando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excecipientes defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recal sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o

presentes autos em carga no Sistema Processual. Registre o advogado OAB/SP 163.855 somente para tomar ciência desta decisão e aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int

EXECUCAO FISCAL

0011563-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que alega a prescrição intercorrente, pois, após a citação, ocorrida em 20/04/2001 houve pedido de sobrestamento (02/05/2002). Na impugnação, o excopto, aduz não ocorreu o lustro para reconhecimento da prescrição intercorrente, pois foram dados andamentos ao processo não considerados na exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A respeito da prescrição intercorrente não vejo a necessidade de produção de prova, uma vez que todos os documentos necessários à sua aferição estão juntados aos autos. Dito isso, pontuo que o entendimento sobre o assunto está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Pelo teor da súmula, a prescrição intercorrente ocorre após seis anos: um ano referente à suspensão do artigo 40 da LEF e cinco anos relativos à prescrição. No caso presente, não se verifica a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, desde a citação do executado, ocorrida em 20/04/2001, até o pedido de inclusão dos sócios, em 01/02/2006 (fl. 39), não decorreram seis anos. Ora, se entre esses dois marcos não se vislumbra o curso de seis anos, com mais razão ainda não há que se falar em prescrição intercorrente entre o pedido de sobrestamento que ocorreu em 2002 e o pedido de redirecionamento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a determinação de arquivamento de fl. 116. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012278-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND.DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA X ANTONIO ROSSI X VIRGLIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X MARISA RITA ROSSI PEGORARO

Manifste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012357-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X ANTONIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X VIRGLIO ROSSI

Manifste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012640-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013702-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de correção do débito, excluindo os juros após a decretação da falência. Em sua manifestação a exequente confirmou que os juros estavam incluídos requerendo a restituição do remanescente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência se o ativo apurado não for suficiente para pagamento dos credores subordinados. Ademais, a excepta concorda com as alegações da excopte. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar que a secretaria oficie a 4ª Vara Cível de Limeira para que corrija o valor do débito para R\$ 3.873,79. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001270-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP225131 - TANIA BATTISTELLA) X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X PAULO GIGLIUCCI X CELETRO DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excopte pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista ter ingressado na sociedade em 10/04/1997 e saído em 16/06/1997 (período anterior aos débitos cobrados na execução), não podendo ainda ser responsabilizado pelos tributos devidos pela pessoa jurídica sem que tenha ocorrido alguma das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e da súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça; b) sócio minoritário não possui poderes de gestão, inexistindo prova de que tenha desempenhado alguma atividade gerencial na empresa; c) são impenhoráveis os bens e direitos elencados no artigo 649 do Código de Processo Civil; d) na execução fiscal nº 0016241-74.2013.403.6143, a União concordou com sua exclusão do polo passivo. Na impugnação de fl. 188, a excopte aduz que é a terceira exceção de pré-executividade apresentada nestes autos para discutir a mesma coisa, não se podendo permitir que esse tipo de conduta, que fere a boa-fé objetiva, seja tolerada. Assim, pede a rejeição do incidente, a aplicação de multa por litigância de má-fé e o bloqueio on line de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem é a terceira vez que o excopte apresenta exceção de pré-executividade nestes autos. Na de fls. 59/60, alegou que os débitos referem-se a período em que não mais compunha o quadro societário da pessoa jurídica executada, tendo o incidente sido rejeitado por falta de prova pré-constituída sobre a retirada da sociedade (fl. 88). Na exceção de fls. 123/137, o executado suscita a prescrição dos créditos tributários e questiona a penhora de bens que seriam impenhoráveis, alegações que foram afastadas pela decisão de fls. 160/162. Na terceira, ora analisada (fls. 164/180), repete-se a alegação de ilegitimidade passiva como o mesmo fundamento da exceção de fls. 59/60, acrescida de afirmação de que a excopte concordou com sua exclusão do polo passivo em outra execução fiscal em que responde pelos débitos da mesma pessoa jurídica. A discussão sobre a ilegitimidade na primeira exceção não foi apreciada porque o incidente foi rejeitado liminarmente por falta de prova pré-constituída. Na terceira, muito embora grande parte das alegações se repita, certo é que foi juntada nova prova (a cópia de manifestação da excopte nos autos nº 0016241-74.2013.403.6143 - fl. 186), a embasar novo argumento - o reconhecimento de que a retirada do quadro societário deu-se antes da constatação de dissolução irregular. E a cópia da petição de fl. 186 pode ser considerada fato novo, uma vez que posterior ao julgamento da primeira exceção de pré-executividade. Levando em conta exclusivamente o fato novo apresentado e sua prova correspondente, é incongruente a posição da União de manter o executado no polo passivo à vista dessa novidade e de uma preclusão consumativa que, como ficou claro acima, não ocorreu justamente porque o mérito da questão sequer foi apreciado no julgamento do primeiro incidente. Ademais, se a constatação de retirada do quadro societário em data anterior ao fato que motivaria o redirecionamento da execução fiscal está embasada em orientações emanadas de portarias da PGFN, não há motivo para União insistir em executar o excopte, contrariando determinação de ato normativo que vincula sua atuação processual. Não havendo, portanto, preclusão consumativa da matéria de ordem pública arguida pelo executado, fêria o princípio da igualdade indeferir nestes autos a exclusão do excopte do polo passivo enquanto que em outro processo, em situação semelhante, a União reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva dele. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de excluir o excopte SÉRGIO MURILO COVA GIGLIUCCI do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Encaminham-se os autos ao SEDI para excluir o nome do executado. No mais, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017465-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRANJA MALAVASI LTDA X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X HENRIQUE MALAVASI

Chamo o feito à ordem

Defiro o pedido de vista da executada Vera Lucia, pelo prazo de 05 dias.

Com relação aos demais, considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 53.604.393/0001-09; 357.367.638-34; 714.949.878-72 e 110.128.718-78), até o limite de R\$ 210.039,06.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela excopte na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ultrapassadas as diligências, INTIME-SE a Excopte para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Oportunamente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual no polo passivo da presente demanda.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018669-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALCIE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ENIO ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Emrnda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018684-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JMLIMEIRA-INDUSTRIA E COM.DE MAT.P/CONSTRUCAO LTDA - ME

Indeíro o pedido de fl. 36 ante o fim da prestação jurisdicional com a sentença de fl. 30 e o trânsito em julgado de fl. 34v. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-05.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO MARTINHO S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NELSON OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO (SP132820 - BARBARA S THEFANIA DE CAMPOS ZANETI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão de embargos. Como a decisão aguardada influirã no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerã aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000853-97.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCELO MACHADO KAWALL X ANTONIO VASQUES (SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL) X CARLOS FERNANDO LUCATO X FLAVIO LUCATO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001370-68.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOANILSON LOPES SILVA & CIA LTDA - EPP (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam prescritas. Alega ainda que as CDAs não identificam claramente o tributo a que se referem e que a executada não foi citada para defesa no processo administrativo. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a inexistência de prescrição no presente caso. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecidos de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifê). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exepiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente, se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte em 03/05/2010, consoante comprova a fl. 57. Tendo sido proposta a presente execução na data de 26/03/2015, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 18/05/2015 (fl. 23), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (26/03/2015), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, vigente à época, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LREAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contêm todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de

certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO - LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001732-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000375-21.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUGUSTO MENEGHETTE-ESPOLIO - ME (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo inventariante do espólio, em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o executado faleceu antes da constituição do débito. A exequente, impugnando a referida peça defensiva, postula seja rejeitada a exceção, tendo em vista o lançamento e a não ocorrência da prescrição e o ajuizamento em nome do espólio e não do empresário falecido. É o breve relato. DECIDO. O lançamento é um ato válido e legal e a cobrança contra espólio é viável e processualmente correta. Contudo, em face do falecimento do empresário em data anterior ao lançamento demonstra que o ato foi praticado por pessoa diversa. Por esse motivo, necessário afastar a exceção de pré-executividade como remédio adequado aos fins colimados pela executada, porquanto imprescindível se afigura a necessária dilação probatória, incabível na via eleita, na medida em que esta última só tem cabida quando a matéria arguida, além de ser conhecida de ofício, independa de ampliação instrutória. Na presente situação não houve inclusão do CPF do empresário e a empresa CNPJ poderia estar funcionado sob nova direção. Todavia para analisar essa situação fática novas provas seriam necessárias, o que desvirtuaria a exceção de pré-executividade. Acrescente-se, ademais, a higidez da referida CDA, já reconhecida em sede pretoriana, a conferir ainda mais substância à presunção de liquidez e certeza do título executivo. Posto isso, REJEITO a exceção oposta pela exequente. Tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do decidido à fl. 27. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELIO PEREIRA

Fls. 26-28: INDEFIRO o pedido de penhora, dada a ausência de citação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001337-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE BERDAGUE(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP371523 - AMANDA FLAVIA MINETTI)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista a perda do objeto, face ao acordo administrativo.

Fl. 49: A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002962-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Tendo em vista a expedição do edital de citação, aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003183-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003401-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTE DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003999-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO SELIM

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA JORGE - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005720-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005722-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA (SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000030-21.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Cumpra-se o determinado no v. acórdão de fls. 162/164, procedendo do desbloqueio dos valores. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento da presente execução fiscal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-53.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM ADRIANA PICCELI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Intime-se.
Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000948-25.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA PRISCILA CORREA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000958-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSELI CRISTINA MARQUES RODRIGUES DE MELLO ROSSI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO E FOMENTO DE SHOPPING CENTERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação para Gestão e Fomento de Shoppings Center, com sede no Município de Campinas/SP, em face de ato coator, em tese, praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Requer, em breve síntese, que seja concedida a segurança para que seja dispensada a contratação de engenheiro, ou outro profissional registrado no impetrado, para se responsabilizar pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para os sistemas de climatização, com a consequente inexigibilidade de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva.

Alega, ainda, que este juízo da Subseção Judiciária de Limeira é competente para apreciação do *writ*, afirmando se tratar do domicílio do autor, existindo precedente jurisprudencial nesse sentido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional no Município de São Paulo/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Por fim, ainda que fosse esse o entendimento deste juízo, no sentido da possibilidade ao impetrante de promover a demanda em seu domicílio, verifica-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a impetrante se encontra sediada no Município de Campinas, de modo que mesmo nessa hipótese o Juízo de Limeira seria absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TGA TECH GESTAO AMBIENTAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos cópia legível dos documentos “Custas (GRU + COMPROVANTE RECOLHIMENTO)” (ID nº 21763129), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2438

EXECUCAO DA PENA**0000017-51.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ZELIO BARBOSA DA CRUZ (SP220810 - NATALINO POLATO)**

Fl. 100: À vista da prova do óbito, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal. Por fim, comunique-se o SEDI e os órgãos competentes para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL**0000235-16.2018.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X GILSON BATISTA DOS SANTOS (SP220810 - NATALINO POLATO)**

Ratifico o recebimento da denúncia (fls. 60/61), a sua confirmação (fl. 77), assim como de todos os demais atos instrutórios já praticados. Dito isso, designo audiência de instrução para 12/11/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Elias de Oliveira Planche e Mário da Conceição (ambos Policiais Cívís), para oitiva das testemunhas de defesas Reginaldo Amâncio Ribeiro (residente em Mogi Guaçu), Leandro de Souza Ribeiro (residente em Mogi Guaçu) e Diogo Ignácio Fadel (residente em Conchal) e para o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas de acusação ao superior hierárquico. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa e do réu, para a Comarca de Mogi-Guaçu/SP e Conchal respectivamente. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL**0000049-56.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DOS SANTOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DANIEL DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 337-inciso I, do Código Penal. Consta dos autos que, entre 01/2011 a 12/2014 o acusado, na qualidade de proprietário de um escritório de advocacia, teria suprimido ou reduzido contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados, empregados, empresários, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, os valores de R\$ 25.315,99 e 9.644,18, lavrados nos DECABs nºs 51.071.585-0 e 51.071.586-9. A denúncia foi recebida em 01/03/2019 (fl. 37). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando ausência de dolo e requereu a rejeição da denúncia. É o relatório. DECIDO. No que pertine à alegação de ausência de dolo e de fraude, ela se refere ao mérito, só podendo ser dirimida por sentença prolatada após a dilação probatória. Por isso, Afasto o pedido de rejeição da denúncia. No tocante ao perdão judicial, o argumento da defesa não tem relação com esse instituto jurídico, que só pode ser concedido ao final do processo - caso se reconheça a possibilidade de condenação - e nos casos especificamente previstos em lei. No caso concreto, a fundamentação está voltada ao reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Malgrado o enquadramento jurídico equivocadamente, passo a examinar abaixo a questão, que pode levar, se acolhida, à absolvição sumária. Sobre o princípio da insignificância, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr. diferentemente constituir violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesam tais bens, embora menos importantes se comparadas a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são socialmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tornar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência direcionou-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo aos cofres públicos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra não de cobrar valores que não sejam superiores a R\$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMAN. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A OS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018) - grifei. No caso dos autos, o valor originário dos tributos subtraídos - isto é, sem o cômputo de consectários decorrentes da mora - perfazia R\$ 34.690,17, afastando assim o reconhecimento da atipicidade material. A discussão trazida pela defesa ainda envolve contestação do próprio montante declarado devido, o que não pode ser resolvido nesta fase preliminar do feito, sendo necessário produzir provas e debater melhor a matéria na fase instrutória. A solução para essa tese, portanto, ficará relegada à sentença. Não havendo causa de absolvição sumária nem arguição de preliminares processuais, deve o feito prosseguir. Dito isso, designo audiência de instrução para 12/11/2019, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha de acusação Válder Moraes Gallo (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Limeira) e para o interrogatório do réu. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001810-93.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVALDO DE JESUS NEVES (SP301955 - FABIO MARTINS BARBOSA DOS SANTOS)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que se imputa a LOURIVALDO DE JESUS NEVES, a prática dos crimes previstos nos artigos 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e 296, parágrafo 1º, III do Código Penal. Consta da denúncia que, policiais militares ambientais de Araras/SP, se dirigiram até a residência do réu para averiguação de denúncia sobre adulteração de anilhas de propriedade do IBAMA para passeriformes. No local foi constatado que o acusado estava na posse de cinco passeriformes, sendo que a permissão concedida pela autoridade competente era para apenas quatro passeriformes. Ainda segundo a acusação, o relatório fotográfico concluiu que as quatro anilhas localizadas nos pássaros apresentavam sinal de adulteração. Instruí a denúncia o IPL nº 0262/2017. A denúncia foi recebida em 12/01/2018 (fl. 49). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 60/65, requerendo sua absolvição por ser pessoa simples, de pouca instrução. Aduz que cria pássaros desde a infância, que não tem discernimento de que estaria cometendo crime ambiental, tampouco sabia que as anilhas em seus pássaros haviam sido alteradas. Refere que não agiu de má fé, tanto é que os animais continuam sob seus cuidados, tratando-os com amor e carinho e fornecendo-lhes o que for necessário. O MPF manifestou-se à fl. 71, oportunidade em que postulou o regular prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foi interrogado o réu (fls. 84/86). As testemunhas de acusação foram ouvidas na comarca de Pirassununga/SP (fls. 85/87 e CD fl. 93). Sendo assim, as partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Não tendo sido requerida nenhuma diligência pelas partes, apresentaram suas alegações finais orais. O MPF, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da ação penal como absolvição do réu por não estar suficientemente caracterizada a subsunção dos fatos ao delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; bem como por não existir prova suficiente para a condenação no que se refere ao crime do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em suas alegações finais a defesa requereu a concessão de perdão em relação à prática do crime previsto no artigo 29, parágrafo 1º, III, com base no artigo 29 parágrafo 2º, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como seja absolvido do crime do artigo 296, parágrafo 1º, III, do Código Penal com base no artigo 386, VII do Código De Processo Penal. Em caso de condenação, considerando que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos termos do artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal. É o relatório. DECIDA. A denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, in verbis: Dos Crimes contra a Fauna Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3ª São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de sua ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4ª A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5ª A pena é aumentada até o triplo, se o crime ocorre do exercício de caça profissional. 6ª As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II -

sendo muito comum esse tipo de convivência na prática, especialmente quando os envolvidos são idosos. Refere que recebia apenas ajuda financeira do filho, mas que não possuía nenhuma renda. Por isso, pede a absolvição. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório supra, imputa-se à denunciada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia encontra seu fundamento nos relatórios administrativos elaborados pelo INSS, que apontaram irregularidades na concessão do benefício assistencial percebido pela acusada. Vê-se que o benefício de assistência ao idoso, objeto da alegada fraude, foi concedido sob o número 88/531.381.332-0 e pago de 20/02/2008 a 31/10/2016, mas sua concessão teria se baseado em declaração supostamente falsa sobre a composição da renda familiar, uma vez que a ré teria mentido ao dizer que estava separada de fato de Palmyro Tavaloni, que recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 380,00 por mês (valor para fevereiro de 2008). O relatório de fls. 76/78 ainda menciona esse era o valor do salário mínimo da época, de modo que, dividindo o rendimento do marido pelo número de integrantes do grupo familiar (ele e a ré), a renda per capita seria superior a 1/4 de salário mínimo, o que afastaria a concessão do benefício. O relatório de fls. 76/78 ainda narra a declaração de servidor do INSS que efetuou diligência in loco durante investigação sobre a legalidade das informações prestadas para obtenção do benefício: Fui até o local, bairro de elevado padrão social, a casa também, não havia ninguém na residência, em contato com vizinho da Rua Luiz Pagoto 647, Antonio Guilherme Tonelote, este informou que são proprietários de uma loja de tintas, fui até o estabelecimento comercial, pertencente ao filho da segurada, Messias Tavaloni, fui atendido pela sua esposa, Adriana Tavaloni, estes me guilheram que aquele endereço é o deles, que seus pais moram na Rua Laurentino Fonseca, 726, declararam que seus pais nunca se separaram, que eles sempre foram casados e bem casados, quase sempre moraram sozinhos, que por algum tempo, um filho divorciado, chegou a morar com eles e que seu pai faleceu a pouco tempo (grifei). Pesa em desfavor da defesa ainda o fato de a acusada ter requerido, após o falecimento de Palmyro Tavaloni, pensão por morte, que só não foi concedido porque ela, por ser maior de 21 anos, não comprovou invalidez para determinação da dependência econômica (fl. 128). O INSS havia concluído antes que, por ser ela casada e nunca ter se separado do de cujus, esse requisito estava suprido para deferimento da pensão por morte (fl. 122). Analisando os depoimentos colhidos em audiência, a testemunha da acusação nada trouxe de novo, já que ela relatou o que havia lido nos autos do processo administrativo. Quanto às testemunhas de defesa, o fato de elas terem declarado que o falecido marido da ré passava mais tempo num pesqueiro do qual era proprietário do que em casa é insuficiente para elidir as provas que favorecem a condenação. Vale acrescentar que a testemunha Valdomiro Carpiné disse que frequentava muito a casa da ré, indo a vários churrascos, e que o imóvel em que ela residia era uma casa boa, revelando que o padrão de vida dela não compatível com a alegação de miserabilidade, muito embora não ostentasse renda formal própria. Cabe frisar ainda que nenhuma das testemunhas pôde afirmar que a ré estava separada de fato do marido, tampouco souberam explicar como ela arcava com as despesas da casa, havendo apenas menção a uma ajuda financeira de um dos filhos, porém não relatada como permanente. E vale lembrar que as testemunhas de defesa afirmaram que o falecido era proprietário de um ou dois pesqueiros, permitindo presumir que ele tinha outra renda além do benefício previdenciário que recebia. A própria acusada, em seu interrogatório, não foi clara ao dizer que se separou do cônjuge, limitando-se a dizer que ele ficava muito tempo fora e não ajudava em nada. Essa declaração, inclusive, coincide com o depoimento prestado por ela na delegacia da Polícia Federal (fl. 133). Tem-se presente, portanto, não só a materialidade delitiva (configurada na declaração falsa e na percepção do benefício assistencial), como também a autoria e o dolo, este consubstanciado em obter benefício de amparo ao idoso fazendo o INSS incorrer em erro quanto à composição da renda familiar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR a ré nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada não ostenta antecedentes criminais. Quanto à conduta social dela, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Também não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à míngua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. A consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominada. E não há de se falar em comportamento da vítima, considerando o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bempor isso, majoro sua pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo esta a pena definitiva a ela atribuída a ser cumprida em regime aberto. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 10 dias multa, considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. A ré incorreu em uma causa de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 13 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem uma situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se ao Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI (SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 526/2019, distribuída na 1ª Vara Criminal de Rio Claro/SP sob nº 0005828-38.2019.826.0510, designando o dia 08/10/2019, às 17h00min para cumprimento do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000802-47.2018.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por ALBERTO DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, em que se postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência (NB 167.259.052-0; DER em 13/01/2014), nos termos da Lei Complementar 142/2013.

O autor narra possuir severa restrição motora e funcional em membro inferior esquerdo com monoparesia do mesmo, decorrente de síndrome de piriforme, de forma grave, incapacitante, sofrendo com intensas dores e fornigamento do quadril até a ponta dos pés, com perda de força e movimento do citado membro e que se trata de caso irreversível e progressivo.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo sob o argumento de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 142/2013*”.

Emenda à inicial. O autor recolheu as custas judiciais.

Contestação do INSS, alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos de acesso ao benefício.

Determinou-se a produção da prova pericial (médica e socioeconômica).

Juntada do laudo pericial médico (id. 9803282) e social (id. 10191024), sobre os quais as partes se manifestaram.

Apresentado parecer técnico elaborado pelo assistente técnico do demandante. (10119168).

O perito judicial foi intimado para manifestar-se sobre os pedidos de esclarecimento do autor, e retificou a pontuação atribuída para os itens cuidados pessoais, educação, trabalho e vida econômica para 75 pontos (id: 11273555).

O demandante apresentou alegações finais (id: 11539752), enquanto o INSS manteve-se silente

O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a realização de nova perícia médica, por especialista em ortopedia (id: 15271313).

O laudo médico foi anexado ao feito (id: 16374384).

As partes foram intimadas para falarem sobre o laudo elaborado pelo auxiliar do juízo. A parte autora impugnou determinados pontos, sustentando a presença de contradições nas informações consignadas no referido documento (id: 16561055) e apresentou parecer técnico confeccionado pelo assistente técnico (id: 16561070). O réu manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial dos deficientes está prevista no art. 201, §1º, da CF/88 (redação da EC 47/05), na Lei Complementar 142/03 e nos arts. 70-A a 70-I do RPS (inclusão pelo Decreto 8.145/13).

Juntado laudo pericial (9803282 e 16374384).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) tempo de contribuição do deficiente (art. 3º, I a III, LC 142/13):

(i.a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

(i.b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

(i.c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

(ii) carência de 180 contribuições, por ser a regra da aposentadoria especial (art. 25, II, PB c/c art. 9º, IV, LC 142/13 c/c art. 70-A, *caput*, RPS);

(iii) condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos do benefício (art. 70-A, RPS).

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, LC 142/13).

A definição de "impedimentos de longo prazo" foi delegada, pelo RPS, a Ato Conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União, consistente na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, que prevê: "Art. 3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta".

Caso o segurado não complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante (art. 70-E, RPS).

A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 70-F, *caput*, RPS).

Do caso concreto:

O médico perito judicial, neurocirurgião, fez o seguinte relato, no que se refere ao histórico: "(...) em 1998 começou a sentir dores na perna esquerda ao se levantar pela manhã. No decurso do tempo, foi ao médico, fez diversos exames e uso de medicações sem um diagnóstico exato. A partir de 2001 vem piorando com alteração de sensibilidade na perna. Em 2004 foi feito diagnóstico de síndrome do piriforme. Em 2005 foi operado. Após dois meses da cirurgia a dor piorou. Novos exames mostraram que houve fibrose no nervo ciático (sic). A perna começou a atrofiar e passou a usar bengala. Não foi mais operado. Desde então apresenta dor na perna esquerda, não consegue ficar muito tempo de pé. Faz uso de tandrilax, prebical, tramal, dipirona e mitril. Nega diabetes, pressão alta. Tabagista. Nega etilismo. Mesmo assim consegue trabalhar em casa. Refere que consegue dirigir e tem dificuldade para andar, subir, descer escadas."

Em seqüência, apresentou a seguinte conclusão:

"Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de síndrome do piriforme à esquerda com prejuízo na deambulação por quadro algico.

Não há alterações de exame neurológico.

O quadro apresentado pelo Autor tem origem em seu quadro algico (síndrome do piriforme), não havendo sinais e sintomas e nem alterações em exame neurológico que justifique doença neurológica.

Realizou ENMG 18/06/2018 com resultado normal em membros inferiores.

Doença de longa data desde 1998 com agravamento algico no decurso do tempo, gerando dificuldades do Autor para a marcha e em suas atividades laborais. Não há incapacidade laboral, mas sua patologia dificulta exercê-la. Não há incapacidade para atividades da vida independente.

Sugiro perícia na área de ortopedia para complementação."

Nas respostas aos quesitos do juízo, o perito concluiu que o autor é pessoa portadora de deficiência (quesito 1), com limitação algica por dor em MIE (quesito 2), DID 1998 (quesito 3). No tocante à soma dos pontos caracterizadores do grau de deficiência, em resposta ao quesito 6, atribuiu a seguinte pontuação, em relação ao nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos; comunicação: 100 pontos; mobilidade: 50 pontos; cuidados pessoais: 75 pontos; educação, trabalho e vida econômica: 75 pontos; socialização e vida comunitária: 75 pontos. Concluiu que se trata de **deficiência moderada** em membro inferior esquerdo por quadro algico com prejuízo na deambulação, com início dos sintomas informado pelo autor em 1998.

Destaque-se que na resposta aos questionamentos do autor, afirmou que sua patologia dificulta sua atividade laboral, embora não a impeça totalmente.

O laudo social corrobora o laudo médico. Do referido trabalho pode-se ressaltar as seguintes informações: Precisa da ajuda da esposa para tomar banho, se vestir, colocar sapatos, cuidados com as unhas dos pés e outras atividades que exijam que se abaixe (resposta ao quesito 1.a.); No trabalho atual é representante comercial autônomo, trabalho home office. Diante do quadro de saúde apresentado, se vê limitado exercer a função completamente, precisa participar de reuniões com empresas e clientes, viajar e participar de eventos sociais e comerciais que requer o contato com novos clientes, atualização de mercado e qualificação profissional. Quando visita um cliente ou empresa, precisa ser breve, vai acompanhado da esposa para dirigir o carro, não aguenta ficar muito tempo na posição de direção, assim como, ficar sentado com cliente ou em reuniões ou em eventos comerciais relacionados ao trabalho e eventos sociais por longo tempo (resposta quesito; 3); A parte autora depende de pessoas para apoio físico, emocional, prático, proteção e outras atividades cotidianas eventuais (resposta quesito 7). Concluiu, nas considerações finais, que o demandante sofre diversas barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Muito embora o laudo pericial apresentado pelo especialista em ortopedia traga, em alguns quesitos, repostas divergentes daquelas constantes no trabalho elaborado pelo auxiliar do juízo com especialidade em neurocirurgia, observa-se que, em sua essência, corrobora os elementos daquele, notadamente no que se refere aos pontos caracterizadores do grau de deficiência, em que atribuiu pontuação semelhante ao neurocirurgião, em relação ao nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 75 pontos (ressaltada a perda de sensibilidade leve no membro inferior); mobilidade: 75 pontos (ressaltada dor associada à deambulação).

Dessa forma, segundo as conclusões que se podem extrair dos elementos de prova constante dos autos, principalmente dos laudos periciais médicos e social, conclui-se que o demandante trata-se de segurado com deficiência moderada.

Superada a questão do grau da deficiência do autor, conforme planilha de tempo de contribuição (anexo), elaborada em consonância com os dados do CNIS, o autor possuía, até a reafirmação da DER (na data da citação válida – 05/04/2018), 31 anos, 7 meses e 03 dias de contribuição.

Considerando, como dito, a vedação de cumulação do tempo reduzido de contribuição da pessoa com deficiência com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o tempo contributivo apurado deve ser considerado como de contagem simples.

A deficiência teve origem posteriormente à filiação do segurado no RGPS, devendo o tempo ser calculado na forma estabelecida no art. 7º, da LC Nº 142/2013, ou seja, ajustando-se os parâmetros previstos no art. 3º daquele mesmo diploma legal, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º, da referida lei complementar.

Assim, o período contributivo do demandante, anteriormente ao ano de 1998, informado como termo inicial da doença que o acomete, deverá ser multiplicado por 0,83, em conformidade com o art. 70-E, do Decreto 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 8.145/2013), já que o autor possui deficiência moderada.

O tempo de contribuição, desenvolvido na qualidade de segurado empregado, vale, igualmente, como carência.

O autor ainda ostenta, atualmente, a condição de segurado portador de deficiência.

Dessum-se, assim, que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A data de início do benefício, no entanto, deve ser fixada na citação válida (05/04/2018), momento em que se estabeleceu a mora da Autarquia em conceder o benefício após a ciência da postulação, tendo em vista que, na DER (13/01/2014), o autor ainda não havia cumprido o tempo de contribuição necessário.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

(i) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, a partir da citação válida (DIB: 05/04/2018), como tempo de 31 anos, 07 meses e 03 dias, devendo considerar como moderada a deficiência do autor.

(ii) condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (05/04/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

O INSS deverá ressarcir os honorários pagos aos peritos judiciais, expedindo-se o necessário após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRI.

SÚMULA - PROCESSO: 5000942-57.2017.4.03.6134

AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES - CPF: 067.743.598-33

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência (LC 142/13)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: -- Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência

DIB: 05/04/2018 (citação válida)

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: CONSTRU SANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

DECISÃO

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 21248789), julgo extinta a execução quanto ao contrato 25096069000012857, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Empresseguimento, considerando o requerimento no executado nos autos do Embargos interpostos, designo sessão de conciliação para o dia 25/10/2019, às 16h. Intimem-se para comparecimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: HELIO PARMEGIANI JUNIOR

DECISÃO

Ante manifestação do exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa (doc. 21217625), determino a retificação do polo passivo, a fim de constar apenas o compromissário do imóvel, Hélio Parmegiani Junior (CPF 101.262.868-09), e o retorno dos autos ao setor de Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa, para prosseguimento.

Oficie-se para liberação dos valores depositados na conta judicial nº 2156.005.86400894-0, em favor da Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04. Cópia desse despacho servirá como ofício a ser remetido ao PAB.

Publique-se. Cumpra-se com brevidade.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária (id. 19003992).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 21435392) e pediu a juntada de cópia do processo administrativo (id. 21436111)

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a juntada da cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/077.427.685-1, aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 01/05/1985).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa inane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzado imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

HABEAS DATA (110) Nº 5001873-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HIROCO FUJIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

HIROCO FUJIHARA impetrou o presente *habeas data*, pelo qual pretende a retificação de seu extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Foi determinado à parte impetrante que apresentasse documento comprobatório da recusa do INSS em fazer a retificação pleiteada, ou do decurso de mais de 15 (quinze) dias sem decisão.

A impetrante se manifestou, trazendo documento (id. 21490424).

Fundamento e decido.

Não obstante a impetrante alegue que não tem como apresentar documento que demonstre a negativa pelo INSS porque não haveria, sequer, opção no *site* para efetuar o pedido de retificação do CNIS, depreende-se que há normas administrativas do INSS que preveem como se deve proceder para atualização/retificação do CNIS, havendo, inclusive, formulário próprio (IN nº 77, arts. 61 e seguintes). Assim, em princípio, seria possível que a impetrante demonstrasse a recusa do INSS ou o decurso de prazo sem resposta.

A falta de apresentação do documento requisitado impede, inclusive, que este Juízo verifique sua competência para o processamento deste remédio constitucional, pois não há como aferir quem seria a autoridade impetrada. Nesse passo, não tendo a impetrante apresentado documento indispensável para o processamento de seu pedido, o feito deve ser extinto.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I, todos do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA LEONARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP

S E N T E N Ç A (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, Sandra Leonardo, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 15ª JR/CRPS – Décima Quinta Junta de Recursos no processo administrativo 44233.625484/20189-73.

Alega a postulante, em suma, ter apresentado recurso perante a 15ª JR/CRPS, a qual determinou a remessa dos autos ao INSS para que encaminhasse o mesmo para avaliação técnica da perícia médica e efetuasse nova contagem do tempo de contribuição, com a restituição do feito ao órgão solicitante com a diligência cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias. Passado o prazo para cumprimento da decisão, prossegue a impetrante: “*DESDE 10/12/2018 ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUE MAIS QUALQUER ANDAMENTO DO PROCESSO PELA APS DE AMERICANA/SP*”, conforme demonstra documento constante no id: 17887744.

Liminar indeferida (id: 18031325).

A autoridade coatora foi notificada na APS de Americana/SP. Todavia, as informações foram prestadas pela Gerente executiva de Campinas, a qual se declarou como autoridade coatora correta. Narrou que o pedido da demandante consistente na concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em 02/07/2018 e contra tal decisão a parte impetrante havia interposto recurso administrativo, na data de 12/07/2018, tendo sido o mesmo distribuído para a 15ª JR/CRPS, a qual não estaria sob jurisdição do INSS, mas sim vinculada ao Ministério da Economia (id: 19009514).

O MPF não se manifestou no mérito (id: 19266725).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que o impetrado proceda ao imediato cumprimento das imposições proferidas pela 15ª JR/CRPS no processo administrativo 44233.625484/20189-73, tendo em vista que transcorrido o prazo estabelecido para que cumprisse tais obrigações de fazer, manteve-se inerte.

De fato, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 15ª JR/CRPS – Décima Quinta Junta de Recursos Instituto Nacional do Seguro Social (id: 17887742 – págs. 1/3), que determinou a devolução do processo administrativo 44233.625484/20189-73 ao INSS para que procedesse à avaliação técnica da perícia médica e efetuasse nova contagem do tempo de contribuição, com a restituição do feito ao órgão solicitante com a diligência cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentou, ainda, o extrato inserido no id: 17887744, demonstrando que os autos do processo administrativo, após a decisão da 15ª JR/CRPS, foram enviados à agência da Previdência Social de Americana para cumprimento, em 10/12/2018, não se observando qualquer movimentação na tramitação, posteriormente a esta última data.

Nesse passo, verifica-se que a autoridade impetrada deixou de cumprir o quanto restou decidido pelas instâncias recursais em trinta dias, conforme estabelece o artigo 549 da própria Instrução Normativa nº 77/2015, *in verbis*:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Destarte, por todo o exposto, deve ser concedida a segurança.

Por derradeiro, verifico que a autora postula tão somente o cumprimento de decisão proferida na seara recursal do INSS, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que cumpra o que restou decidido pela 15ª JR/CRPS – Décima Quinta Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, no processo 44233.625484/2018-73, relativo ao NB 186.560.408-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ BERTINI

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 21171121).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO BELLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19536739).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20813874).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21479548).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARMINDA MATIAS SUZIGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição id. 21488216, a impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Semcustas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSEFINA MASCARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18836288).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 21041477).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21479547).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18230910).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20953679).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21430213).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19594734).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20953675).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21430214).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que acolheu parcialmente a pretensão autoral, inserida no id: 14427905, para que se manifeste o juízo acerca de suposto erro material existente no julgado.

Verifica-se, no caso em tela, que o recurso não foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Uma vez que a intimação do embargante ocorreu em 19/02/2019, o termo inicial para apresentação do recurso foi a data de 20/02/2019, esgotando-se o prazo para a interposição dos embargos em 07/03/2019.

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração, eis que intempestivos.

Em consulta ao sistema Processual Eletrônico PJE, verifico que até a presente data as partes não foram intimadas para ciência da sentença que homologou o acordo firmado.

Dessa forma, proceda o setor à intimação das partes acerca da sentença constante no id: 16536073, bem como desta decisão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo M)

Id: 18691830. O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando que este juízo não teria levado em consideração parte de decisão proferida pelo STF no RE 631240/MG, pugnando pelo acolhimento dos seus argumentos, com a anulação da sentença e o normal prosseguimento do feito.

Decido.

Os embargos declaratórios, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, se destinam a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir o mérito da decisão.

Ao analisar as teses alegadas pela embargante, verifico que a mesma não apontou quais seriam as obscuridades, contradições ou omissões que necessitariam ser sanadas na decisão recorrida. A recorrente limitou-se a sustentar que este juízo teria deixado de considerar parte de decisão proferida pelo STF no RE 631240/MG. Ou seja, não se observa qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, em si mesma.

A oposição dos presentes embargos de declaração demonstra tão somente a irrisignação da requerente com o deslinde da causa, que foi extinta sem resolução do mérito.

Dessa forma, se a parte não se contentou com a decisão deste juízo, deveria ter manejado o recurso adequado, não os embargos declaratórios.

Diante do exposto, não tendo sido apontada precisamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, o recurso não deve ser conhecido.

Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos, não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de apelação, razão pela qual determino que o setor proceda à certificação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, provimento jurisdicional que obrigue o INSS a realizar a reafirmação da DER, para fins de conceder o benefício por tempo de contribuição requerido administrativamente, indeferido por ausência de comprovação do cumprimento do tempo mínimo exigido, na DER.

Manifestação do impetrado (id. 19214860).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse para sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (pet. id. 19346506).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cabe perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, reconhecer a existência de direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, por supostamente ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício em data posterior ao requerimento, nos termos do art. 690, da IN 77/2015, do INSS.

A esse respeito, não dimana dos autos a existência de quadro fático que demonstre de plano o aventado direito líquido e certo à implantação do benefício rogado, mediante a apontada reafirmação da DER.

Observo que o impetrante não narra na causa de pedir os fatos inerentes ao benefício pretendido, com a exposição dos períodos e de demais dados, hipótese, então, que seriam analisados os requisitos legais, mediante aferição dos documentos, acerca da suposta existência do direito. Não se emerge da prefacial essa pretensão, mas tão somente a de implantação do benefício requerido, tendo-se como certo o direito a este, caso seja a DER reafirmada.

Em que pese as alegações da impetrante acerca da existência de obrigação do servidor do INSS informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, caso verifique durante a análise do requerimento administrativo que naquela data o segurado não satisfazia os requisitos para reconhecimento do direito, mas os implementou em momento posterior, tal situação reclama a prática de ato por parte do segurado, consistente na apresentação de expressa concordância por escrito, da reafirmação da DER, nos termos do art. 690, da IN 77/2015, do MPS/INSS, o que não se observa no caso em tela.

Conforme se constata pelos elementos constantes nos autos, o provimento judicial buscado pela impetrante poderia ter-lhe sido concretizado na própria seara administrativa, por meio de mero requerimento, nos termos da norma supracitada, quando teve ciência do indeferimento da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pelo não cumprimento do tempo mínimo exigido na DER. Entretanto, optou por manter-se inerte na esfera administrativa.

Ausente conjunto probatório apto a comprovar de plano a ilegalidade do indeferimento da concessão do benefício previdenciário, diante da inexistência da demonstração de protocolo de requerimento da impetrante relativo à reafirmação da DER, nos autos do procedimento administrativo, conforme bem observado pela autoridade impetrada em sua manifestação.

Dessumem-se, assim, que a própria norma evocada, à míngua de documento que demonstre a concordância escrita, não estabelece o direito suscitado.

No mais, para além dos documentos acostados, verifica-se que, na presente hipótese, a análise acerca da existência do alegado direito líquido e certo à reafirmação da DER demandaria dilação probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000482-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NERLI FELICIANE COSTA FRANCOSO
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 21479369).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para regularização dos autos virtuais, com a anexação dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2019, às 15h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALTINO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTINO MARQUES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de atividade rural do período de 01/01/1974 a 31/12/1985, com a concessão do benefício desde a DER, em 04/05/2013.

A presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Americana (nº 0001223-26.2015.4.03.6310).

Citado, o réu apresentou contestação (id 18068026, Fls. 58/67).

Foi produzida prova oral (id's 18068040 e 18068045).

O D. Juízo do Juizado Especial Federal julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a implantação do benefício (NB.:42/1726717019), por antecipação de tutela (id 18068040, Fls. 69/77).

O INSS apresentou recurso inominado (id 18068040, Fls. 89/94).

A E. Turma Recursal reconheceu a nulidade da sentença e declinou da competência em razão do valor da causa (id 18068040, Fls. 148/150).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento do período de 01/01/1974 a 31/12/1985 como de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento da irmã autor de 1973, constando o pai do autor como lavrador (id 18068026 – Fls. 26)
- b) “Declaração de venda de um Direito” de 1974, constando o pai do autor como lavrador (id 18068026 – Fls. 27)
- c) “Contrato de compra de direitos de terras” de 1975, constando o pai do autor como lavrador (id 18068026 – Fls. 28)
- d) Atestados emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena em 1976, 1979, 1980, 1981 e 1982, contemporâneos aos fatos, declarando que o autor trabalhava em propriedade rural com seu pai (id 18068026 – Fls. 33/38)
- e) Contrato Cessão de Direitos de Imóvel Rural de 1984, constando o pai do autor como lavrador (id 18068026 – Fls. 40)
- f) Contrato Cessão de Direitos de Imóvel Rural de 1985, constando o pai do autor como lavrador (id 18068026 – Fls. 42)
- g) Título de Eleitor de 1985, constando a profissão de “lavrador” do autor (id 18068026 – Fls. 41)
- h) Declaração do Posto Fiscal constando a Inscrição Rural em nome do pai do autor no período de 1981 a 2007 (id 18068026 – Fls. 43)
- i) Comprovante de Inscrição e pagamento de contribuição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena em nome do pai do autor, referente ao período de 1974 a 1990, constando o filho como dependente (id 18068026 – Fls. 29/32)

Os documentos apresentados configuram **início de prova material**, prestando-se para atestar a averçada atividade rural em regime de economia familiar.

As **testemunhas** *Jair Antonio Podiloro e Antonio Franzo* afirmaram em seus depoimentos, prestados em juízo, que o autor trabalhou na lavoura juntamente com sua família, em propriedade própria no município de Santa Mercedes/SP. As testemunhas declararam que havia o cultivo de arroz, mamona, milho, mas também de amendoim, e que o autor trabalhava todos os dias da semana, mudando-se para Americana por volta do ano de 1986. Assim, possível o reconhecimento do período pretendido.

Acrescente-se que a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, sendo o autor nascido em 16/11/1964. Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural averçado, no intervalo de **16/11/1976 a 31/12/1985**.

Assim, somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que o autor **possui tempo e carência suficientes** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 04/05/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 16/11/1976 a 31/12/1985 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (segurado especial), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 04/05/2013, com o tempo de 39 anos, 01 mês e 11 dias.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a manutenção da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **mantenho a tutela de urgência (NB.: 42/172671701-9)**. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para adequação da RMI, nos termos da fundamentação, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001275-38.2019.4.03.6134

AUTOR: ALTINO MARQUES DA SILVA – CPF 065.391.668-00

ASSUNTO: 04.01.04 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIB: 04/05/2013

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/11/1976 a 31/12/1985 (Atividade Rural)

AMERICANA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADEMIR BALSSAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ADEMIR BALSSAM** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra determinação exarada pela Junta de Recursos da autarquia em seu processo administrativo referente a requerimento de benefício.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HILTON DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **HILTON DOS SANTOS MOREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra determinação exarada pela Junta de Recursos da autarquia em seu processo administrativo referente a requerimento de benefício.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000002-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECCHI - SP185334,
MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, USINA ACUCAREIRA ESTER S A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

DESPACHO

A parte requerida bem como seu assistente informaram o desinteresse na produção de prova testemunhal, por meio de manifestação conjunta, razão pela qual pugnam pelo cancelamento da audiência de instrução agendada para o próximo dia 18/09/2019. Além disso, reiterados os pedidos constantes na petição anteriormente apresentada (id: 21757544).

Decido.

Tendo em vista que a audiência de instrução fora designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida e seu assistente, diante do desinteresse das mesmas na produção da prova oral, defiro tal pedido, **determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 18/09/2019.**

Com relação aos demais requerimentos inseridos no id: 21757544, indefiro os pedidos de reconsideração apresentados pelas mesmas razões já expostas na decisão constante no id: 12668854 – págs. 216/217.

Todavia, determino a intimação da perita judicial que atuou na presente demanda, a fim de se manifestar acerca do pedido da Usina Ester constante no item (i) do requerimento inserido no id: 19371434.

Prazo para a perita: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intuem-se as partes, o assistente e o MPF, para manifestação, por 05 (cinco) dias.

I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DENISE ALVES BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002047-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: COMARCA DE ESPINOSA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: JOSE BOLIVAR TOLENTINO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Para o cumprimento do ato deprecado nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Designo o dia 13/11/2019 às 12h, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

Intime-se o autor acerca da perícia, devendo comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Oportunamente, devolva-se, com nossas homenagens.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANA MARIA LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ANA MARIA LISBOA DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de pensão por morte.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FÁBIO DE SOUZA VIGETA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando “*seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e a consolidação da propriedade levada a efeito pela Requerida, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, devido às irregularidades supra apontadas*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Resalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado o conteúdo do vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora).

Nada obstante, é cediço que no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo que embora a parte autora almeje o restabelecimento da relação contratual, não se propõe a purgar a mora na linha da orientação jurisprudencial acima citada, mas sim a regularizar as parcelas em atraso.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem (Contrato nº 08.4444.1657937-0, imóvel sito na RUA PROFESSORA LINDA BUFARAH BIEZE, N. 56, Apto 22, AMERICANA, SP, matrícula nº 130505 - 1ª CRI de AMERICANA/SP, estado Ocupado, Valor de avaliação R\$ 175.000,00, Valor de venda em 1º leilão R\$ 197.026,14, Valor de venda em 2º Leilão R\$ 83.823,41- EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO PÚBLICO Nº 1023/2019 - 2023/2019-CPA/BU).

Sem prejuízo, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Intimem-se com urgência. Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **25/10/2019**, às **16h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos nº 5000517-93.2018.403.6134 (ID 15126621), que julgou extinta a presente execução fiscal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FÁBIO DE SOUZA VIGETA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando “*seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e a consolidação da propriedade levada a efeito pela Requerida, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, devido às irregularidades supra apontadas*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado o conteúdo do vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora).

Nada obstante, é cediço que no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo que embora a parte autora almeje o restabelecimento da relação contratual, não se propõe a purgar a mora na linha da orientação jurisprudencial acima citada, mas sim a regularizar as parcelas em atraso.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, *de per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem (Contrato nº 08.4444.1657937-0, imóvel sito na RUA PROFESSORA LINDA BUFARAH BIEZE, N. 56, Apto 22, AMERICANA, SP, matrícula nº 130505 - 1ª CRI de AMERICANA/SP, estado Ocupado, Valor de avaliação R\$ 175.000,00, Valor de venda em 1º leilão R\$ 197.026,14, Valor de venda em 2º Leilão R\$ 83.823,41- EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO PÚBLICO Nº 1023/2019 - 2023/2019-CPA/BU).

Semprejuízo, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Intimem-se com urgência. Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **25/10/2019**, às **16h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000451-16.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MIRIAM MARIA PEREIRA NOVO

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001267-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPAS & CIA LTDA - ME, VALERIA APARECIDA NASCIMENTO, DANIEL DUPAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLOVIS FLORIANO

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Réu: CLOVIS MARIANO

Endereço: Rua Indaia n. 472-Jardim Ipiranga- AMERICANA-SP - fone (19) 99152-6999)

Testemunha: ALEX FERREIRA- RE 1169432 - Sargento da Polícia Militar, lotado na 1ª CIA DO 48º BPMI em Sumaré

Endereço: Rua Ipiranga n. 530- Centro – SUMARÉ - SP

Testemunha: ERICK VINICIUS TAVARES BORGES – RE 1622838, lotado na 1ª CIA DO 48º BPMI em Sumaré

Endereço: Rua Ipiranga n. 530- Centro – SUMARÉ-SP

DESPACHO-MANDADO-OFICIO-CARTA PRECATÓRIA

Analisando a resposta à acusação (ID 21502907), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as testemunhas e o réu, para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como:

1-) MANDADO para intimação do acusado;

2-) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUMARÉ PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ACIMA QUALIFICADAS.

3-) OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

ALEX FERREIRA- RE 1169432 - Sargento da Polícia Militar, lotado na 1ª CIA DO 48º BPMI em Sumaré, com endereço na Rua Ipiranga n. 530- Centro – SUMARÉ – SP; ERICK VINICIUS TAVARES BORGES – RE 1622838, lotado na 1ª CIA DO 48º BPMI em Sumaré

À secretária para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora dativa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOÃO CARLOS DE ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando “*seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e a consolidação da propriedade levada a efeito pela Requerida, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, devido às irregularidades supra apontadas*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Resalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora).

Nada obstante, é cediço que no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo que embora a parte autora almeje o restabelecimento da relação contratual, não se propõe a purgar a mora na linha da orientação jurisprudencial acima citada, mas sim a regularizar as parcelas em atraso.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem (Contrato nº 08.5555.1804435-4, imóvel sito na RUA ALFEU SCHMIDT, N. 221, Apto 32, BLOCO A, SANTA BARBARA D'OESTE, SP, matrícula nº 70967 - 1ª CRI de SANTA BARBARA D'OESTE/SP- EDITAL DE 1ª e 2ª LEILÃO PÚBLICO Nº 1023/2019 - 2023/2019-CPA/BU).

Semprejuízo, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Intimem-se com urgência. Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **25/10/2019, às 16h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo A]

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da NEUZA LUCIA BRITO SANTIAGO. Requer seja condenada a ré ao pagamento de R\$ 100.330,54 (Cem mil e trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

A autora narra, em síntese, que as partes teriam firmados os contratos de números 0000000070338860; 250278400000935771; 250278400001047810; 250278400001066521 e 250278400001067250, não tendo a ré adimplido as parcelas devidas. Além disso, afirma a autora que o instrumento contratual foi extraviado, razão pela qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

A ré apresentou resposta. Afirmou que os valores devidos somados totalizam a soma de R\$ 30.163,84, não correspondendo ao que estaria sendo exigido. Mencionou que não foram juntados contratos, não sendo possível presumir a incidência de juros remuneratórios ou outros encargos sem apresentação de cédula bancário ou contrato. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, uma vez que a autora não teria comparecido à audiência de tentativa de conciliação, bem como seja a ação julgada parcialmente procedente, a fim de que a condenação seja imposta no valor de R\$ 30.163,84.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assiste parcial razão à parte autora.

Observo que a autora informa, desde o início, que o instrumento contratual foi extraviado, razão pela qual apresentou a petição inicial com documentos que demonstrariam a concessão e utilização do valor não pago pela ré.

Anote-se que a ação de cobrança não tem como pressuposto documento ou prova específica. Assim, a cópia do contrato celebrado entre as partes não se mostra como documento imprescindível à propositura de demanda, como seria, por exemplo, no caso da ação executiva.

Ou seja, a relação jurídica entre as partes, bem assim a existência da dívida discutida pode ser comprovada por meio de outros documentos que não o contrato em si, motivo pelo qual tal documento não se revela indispensável para o regular desenvolvimento do processo. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela pericia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947195 - 0005281-28.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R\$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R\$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R\$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - 0000063-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Cópia do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento do feito, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. II - Hipótese em que a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. Sentença reformada. III - Recurso provido. (Ap 00135269120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela foram apresentados os seguintes documentos:

- Relatório de evolução de cartão de crédito (id 11886454);
- Histórico de extratos (id 11886455);
- Enquadrada (id 11886456);
- Faturas de cartão de crédito (id 11886457);
- Dados gerais do contrato 25.0278.400.0009357/71 (id 11886458);
- Demonstrativos de débitos (id 11886459, id 11886460, id 11886463 id 11886464);
- Dados gerais do contrato 25.0278.400.0010478/10 (id 11886461);
- Dados gerais do contrato 25.0278.400.0010665/21 (id 11886462); e
- Dados gerais do contrato 25.0278.400.0010672/50 (id 11886465).

Tais documentos demonstram suficientemente a disponibilização do crédito pelo banco, bem assim sua utilização pela ré, de tal forma que os contratos estariam devidamente provados.

Alás, nesse ponto, registro que a ré não questiona a existência das avenças, mas somente o montante devido, conforme contestação id 6139058.

Por outro lado, no que tange ao cálculo do valor da dívida, este deve ser realizado com base em critério legal pelo valor principal da dívida, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor), já que extraviado o respectivo contrato. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:) (Grifo meu)

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

Ação de cobrança – Cartão de crédito – Renegociação da dívida - Contrato não apresentado pelo autor por ter sido extravariado – Não exibição do contrato que não impede a cobrança da dívida – Instrumento contratual que não é indispensável à propositura da ação - Demonstração pelo autor, através de faturas, da utilização do crédito pela ré – Admissibilidade, porém, unicamente da cobrança do valor principal da dívida, correspondente ao saldo devedor das faturas do cartão de crédito, à míngua de exibição do contrato de renegociação de dívida – Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 3000341-84.2013.8.26.0562; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Destarte, resta demonstrada a existência da relação jurídica, no entanto, os acréscimos devem ser, à míngua da apresentação do instrumento do contrato, os legais. Em consequência, a pretensão deduzida merece acolhimento apenas em parte.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento do valor principal das dívidas decorrentes dos contratos 0000000070338860; 250278400000935771; 250278400001047810; 250278400001066521 e 250278400001067250, cujo cálculo deve se dar com base em critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo pelo sistema AJG, no valor de R\$ 300,00.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000312-21.2019.4.03.6137

AUTOR: ROMUALDO BONITO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 21044511).

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos do recurso interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-81.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ MITIDIERO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DESPACHO

Diante do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto (id 21351311), determino que se aguarde a decisão final.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000393-67.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAILSON ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-89.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TIAGO DONATONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO DONATONI** em face de **CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP**, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego.

Narra, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício junto à empresa Fortes Engenharia Ltda no período de 23/03/2016 a 08/12/2017, sendo dispensado sem justa causa. Alega que seu requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de que mantinha outro vínculo empregatício no momento da rescisão.

Esclarece que de fato foi contratado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para trabalhar como professor na Escola Estadual Padre Anchieta, situada na cidade de Murutinga do Sul, mas que ao ser contratado pela empresa Fortes Engenharia, deixou de lecionar e, embora o vínculo com a escola não tivesse sido extinto à época, foi interrompido sem implicar em qualquer remuneração ao impetrante a partir de fevereiro de 2016.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e liminarmente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 4979444).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 5156043).

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que é parte ilegítima, ao argumento de que a negativa do seguro-desemprego se deu pela Gerência Regional do Trabalho em Araçatuba. No mérito, aduziu que o benefício não foi concedido ante a não comprovação do requisito desemprego, haja vista a existência de vínculo aberto junto ao Governo do Estado de São Paulo (id 14940844).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 16017821).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela autoridade impetrada, haja vista que o indeferimento do pedido de seguro-desemprego apresentado pelo impetrante indica qualificação, carimbo e assinatura de servidor vinculado à Agência de Atendimento do Trabalho em Andradina (fl. 4922474), a evidenciar a legitimidade passiva da impetrada.

2.2 MÉRITO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandato de segurança **para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições a direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de outro vínculo empregatício, ainda que interrompido, quando dele não auferir qualquer renda, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos dos ids 4922463 e 4922467, consistentes na anotação de contrato de trabalho em sua CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e Comunicado de Dispensa, constando data de admissão em 23/03/2016 e data da cessação do vínculo em 08/12/2017, nos termos do art. 3º, I, “a”, da Lei nº 7.998/90.

Nestes autos também restou comprovado, na linha do que foi alegado, que o requerente foi empossado no cargo de professor de educação básica pelo Governo de Estado de São Paulo, vinculando-se à Escola Padre Anchieta, a partir de 24/02/2014.

Embora seja incontroverso que o respectivo contrato somente foi extinto após a demissão sem justa causa da empresa Fortes Engenharia, há declaração da diretora da Escola Padre Anchieta no sentido de que o contrato foi interrompido a partir de 10/02/2016 até a data da rescisão, período em que o impetrante não recebeu qualquer remuneração (fl. 3 do id 4922483).

No mesmo sentido, consta consulta ao sistema interno da Secretaria da Educação indicando a inclusão da suspensão do contrato do impetrante a partir de 10/02/2016 até 22/12/2017, data que antecede seu desligamento (fl. 4 do id 4922483).

Além disso, dos documentos apresentados pela impetrada extrai-se seu histórico de remunerações na qualidade de docente, no qual se evidencia que a última remuneração paga pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo se deu no em agosto de 2016 (id 1440844), ou seja, muitos meses antes da demissão da empresa Fortes Engenharia.

Com isso, restou comprovado que a despeito do vínculo simultâneo ativo, o impetrante não auferia qualquer outra renda, o que lhe garante o direito à fruição do seguro-desemprego em razão da cessação do vínculo empregatício dantes noticiado.

Frise-se que a impetrada não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, fazendo alegação genérica e desencontrada dos próprios documentos que detinha em posse.

Assim, os elementos coligidos demonstram, a contento, o direito líquido e certo do impetrante à liberação do seguro-desemprego, haja vista a completa ausência de elementos no sentido de que recebesse qualquer renda suficiente para sua subsistência e de sua família à época da demissão.

Em vista disso, de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** à autoridade impetrada que proceda à liberação **imediate** dos valores de seguro-desemprego ao impetrante.

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), anotando o **prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais)**. Deve haver comprovação nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000295-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, infirmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de vinte dias, sobre o(s) resultado(s) do Bacenjud e Renajud, devendo informar a manutenção ou liberação do(s) bloqueio(s) efetuado(s), bem como o endereço atualizado do(a)(s) executado(a)(s) para viabilizar a penhora, caso o bloqueio seja mantido, nos termos do art. 14, III, d, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-88.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARILENE MOELAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN - SP402061, GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Andradina/SP**, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC contabilizando período de contribuição não computado para a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o perigo da demora não restou evidenciado. A impetrante alega a urgência de seu pedido sob o argumento de que a CTC será utilizada para a concessão de aposentadoria junto ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado de São Paulo do qual é servidora desde 1990. Ressalta que a aposentadoria tem caráter alimentar, pelo que justificaria a concessão da liminar.

Conforme informado, a impetrante já está em gozo de benefício previdenciário pelo Regime Geral da Previdência Social e não se desvinculou do serviço público estadual. A impetrante está subsidiada por duas fontes de renda, a remuneração como servidora do Estado de São Paulo e a aposentadoria obtida pelo RGPS. Não há qualquer perigo à manutenção de sua subsistência.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes de obtidas informações do órgão impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-79.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

DESPACHO

Ciência à requerente do teor dos documentos juntados pelo embargante em sede de manifestação (id 17408080), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-66.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: NILZA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA HELENA DE SOUZA** em face do chefe da agência do INSS em Pereira Barreto através do qual requer a manutenção de seu benefício por incapacidade enquanto não for submetida a processo de reabilitação profissional.

Narra, em apertada síntese, que desde 21/12/2008 é beneficiária do auxílio-doença NB 547.405.296-7, concedido por sentença transitada em julgado, a qual condicionou a cessação a processo de reabilitação.

Contudo, sem que houvesse tal reabilitação ou mesmo realização de perícia médica, o INSS suspendeu o pagamento ao argumento de que foi reconhecida a capacidade laborativa da segurada.

O pedido liminar de imediata liberação do salário de benefício foi indeferido pelo juízo estadual da comarca de Pereira Barreto, onde a ação foi ajuizada (fls. 42/45 do id 17969263).

A impetrante manifestou-se requerendo a apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 53 do id 17969263), o que foi deferido pelo juízo estadual (fl. 54 do id 17969263).

Foram prestadas informações por parte da autoridade apontada como coatora, através das quais alegou incompetência da justiça estadual e legalidade da conduta administrativa (fls. 62/66 do id 17969263 e fls. 1/24 do id 17969264).

O INSS requereu a juntada de documentos (fls. 27/44 do id 17969264).

Intimada a se manifestar sobre tais documentos, a impetrante impugnou a preliminar de incompetência e repisou na ilegalidade da cessação administrativa (fls. 50/55 17969264).

A preliminar da incompetência absoluta foi acolhida, com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 56/57 do id 17969264).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a inexistência de interesse individual indisponível ou público primário (id 18685245).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento do mérito.

Não se vislumbra abuso ou ilegalidade por parte do chefe da agência do INSS em Pereira Barreto ao cessar o benefício recebido pela autora.

Isso porque dos documentos apresentados pelo INSS verifica-se que, diferentemente do que foi alegado pela impetrante, foi realizada perícia administrativa justamente no bojo do processo administrativo de reabilitação profissional, ocasião em que se apurou não haver mais incapacidade laborativa (fls. 40/42 do id 17969264).

Com a cessação da incapacidade, mostra-se desnecessária a continuidade da reabilitação e justifica-se a cessação do benefício.

Não se verifica o descumprimento da coisa julgada, tal como alegado. Isso porque o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não retira do INSS o dever de rever as condições do beneficiário, apurando a manutenção ou não dos requisitos de concessão.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. **CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.** ÔBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I – (...). V - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. VI - **O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.** VII - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é **avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta.** Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. VIII - **No caso em tela, a impetrante se submeteu a perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa,** e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa. Mantida, portanto, a cessação do auxílio-doença em 25.06.2019. VII - Remessa oficial parcialmente provida. (RemNecCiv 5003231-29.2018.4.03.6133, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

In casu, verifica-se que no cumprimento do estabelecido com força de coisa julgada, ou seja, na convocação da autora para continuidade de sua reabilitação, apurou-se a cessação da incapacidade que justificava seu auxílio-doença.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA. PODER-DEVER DO INSS. I - A concessão de auxílio-doença não implica perenidade no recebimento, porquanto o referido amparo tem duração transitória, eis que tem como pressuposto a incapacidade temporária ou parcial para o labor, sendo devido ao segurado apenas enquanto permanecer nessa condição, situação esta que não pode ser constatada, de plano, no caso em análise, mormente considerando que os documentos médicos trazidos aos autos remontam dos anos de 2004 a 2010. II - A cessação do benefício decorreu da ausência de incapacidade laborativa pelo autor, apurada em perícia médica, não havendo, portanto, ilegalidade no ato que procedeu à respectiva cessação, eis que observou o regramento legal previsto no artigo 60, § 10, da Lei n. 8.213/1991. III - Levando em conta que o agravado não acostou aos autos qualquer documento contemporâneo que comprove a manutenção de sua incapacidade laborativa, bem como considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória, não se justifica a manutenção da benesse. IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido. (AI 5011629-94.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que pelos documentos constantes nos autos, não se apurou que a conduta administrativa tenha extrapolado suas atribuições para a escorreita aplicação da legislação previdenciária.

Não há que se falar, portanto, em violação do direito líquido e certo na manutenção do benefício.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, do CPC c.c art. 14 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-34.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289086), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 17385405), devendo, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento, tomem conclusos para decisão saneadora.

Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-61.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil deverá o embargante comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos o comprovante de rendimentos atual bem como última declaração de imposto de renda apresentada, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, deverá juntar, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, decisão e comprovante de citação referente aos autos principais, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-76.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-04.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000708-95.2019.4.03.6137

REQUERENTE: SHAYELA ARIADNE BERTOLIN, WILIAN GUSTAVO MARQUES, MARIA AUGUSTA BERTOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de aposentadoria, com antecipação de tutela, em face do INSS. Pretende o reconhecimento e uso do tempo de labor rural exercido anteriormente a 1991, **especificamente de 06/05/1963 a 12/10/1988**, sem a indenização de tal período.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, não sendo declarada a sua revelia.

Houve produção de prova oral e documental.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

A pretensão da parte autora, quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria, seja na modalidade por idade híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, **exercido antes de 1991 sem necessidade de recolhimentos**, encontra-se afetado ao rito dos recursos repetitivos, **tema 1007**, pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão de todos os processos sobre o mesmo assunto em todo o território nacional, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. **UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.** (ProAfr no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019)

Tendo em vista o tema 1007 do STJ afetado na sistemática de repetitivos e com determinação de suspensão de processos, **determino a suspensão do presente feito até deliberação posterior da Superior instância.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2019.4.03.6137

AUTOR: KARINE ELIANE DOS SANTOS PAPPA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000352-03.2019.4.03.6137

AUTOR: NELSON ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Interessado: Caixa Econômica Federal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000551-59.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIO DOS REIS COUTO - ME, CELIO DOS REIS COUTO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvante ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face CELIO DOS REIS COUTO - ME, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução (ID 19093114, pg. 01).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CARLA PATRÍCIA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

1RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **CARLA PATRÍCIA VACCARI GASOT** em face de **CAIXA SEGURADORA**, objetivando o recebimento da reserva técnica do seguro de vida contratado por José Antônio Gasot, cônjuge falecido da autora.

Contudo, instada a se manifestar acerca da propositura da ação neste Juízo Federal, vez que o polo passivo é pessoa jurídica de direito privado (ID 14231765), a parte autora se manteve inerte (ID 17763227).

É relatório. DECIDO.

2FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação.

3DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-88.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA MACHADO ESTEVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Nada a apreciar com relação à petição juntada no id 21737964, salientando à parte exequente que o recolhimento das custas deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-18.2019.4.03.6137

AUTOR: KARLA VIEIRADA CRUZ
CURADOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício e documentos juntados (id 16591020).

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que os documentos juntados são suficientes ao convencimento deste juízo, sendo a prova testemunhal incapaz de infirmar os fatos já demonstrados, de modo que desnecessária sua produção.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTEL MASSAS DE OURO EIRELI - ME, JACIR BAZOTTE, ADRIANA DA SILVA CHERVI BAZOTTE

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face PASTEL MASSAS DE OURO LTDA ME e outros, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução (ID 20410838, pg. 01).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outro**, em que a parte autora pleiteia que seja declarada a inexistência dos débitos lançados em sua conta bancária, bem como que lhe seja concedida indenização por danos morais e ressarcimento dos valores descontados.

Contudo, foi verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a propositura da ação no Juizado Especial Federal.

Intimada, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que por sua vez foi indeferida (ID 16057794).

Por fim, a demandante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 17021343).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001, que regulamenta a matéria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta.

Nestes termos, a autora requer que seja cancelada a distribuição do feito com respaldo no artigo 290 do CPC, visto que a situação é de incompetência total. Todavia, observo que a demandante, apesar e não ter recolhido as custas processuais, não o fez por ter requerido os benefícios da justiça gratuita (ID 14141968).

Desta feita, faz-se necessária a extinção da presente ação com base na abdicação da parte autora de prosseguir como feito. No mais, tendo em vista que não houve integração da parte ré à lide, não há que se falar em necessidade desta de consentir com o requerimento de desistência (art. 485, VIII, §4º).

Portanto, nada obsta à homologação do pedido de desistência e a consequente extinção da presente demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-19.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DE LIMA TRANSPORTE - ME, MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **MARCIO DE LIMA TRANSPORTE - ME** e **MARCIO DE LIMA**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em contratos bancários apresentados como peça inicial.

O executado opôs embargos monitórios (ID 10967801).

Intimada para manifestar-se acerca dos embargos, a requerente informou a resolução extraprocessual da lide, havendo a satisfação do débito pelo pagamento.

Intimados os réus, não houve qualquer manifestação acerca do pedido supramencionado, importando em sua anuência, nos termos do despacho retro.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da requerente, bem como a concordância pelo silêncio da parte requerida, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Requerente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000052-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e do Decreto-Lei nº 911/69, Lei 10.931/04 e artigo 311, do Código de Processo Civil, que seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial.

Contudo, a autora se manifestou nos autos requerendo a extinção da presente demanda, uma vez que houve regularização da dívida pela ré (ID 15520561).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, visto que não houve integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA RAVANHANI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **ALINE DE OLIVEIRA RAVANHANI**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução (ID 20598813, pg. 01).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000009-41.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625, ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625, ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **J. FALVES DROGARIA – ME e outro** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Contudo, foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, para comprovar a existência dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça, e para instruir o feito com os documentos necessários, relativos à execução nº 5000118-89.2017.403.6137.

No entanto, a demandante se manteve inerte, não cumprindo a determinação judicial e nem promovendo outros atos processuais.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000003-97.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por **FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do processo até a habilitação do espólio de Antônio Marcos dos Santos, bem como a restituição dos valores exigidos indevidamente do polo ativo do contrato objeto.

Contudo, foi determinado que a embargante esclarecesse a distribuição, visto que deveriam ter sido opostos embargos monitorios nos próprios autos da ação monitoria nº 5000208-97.2017.403.6137.

Logo, esclareceu a parte autora que o sistema registrou os embargos monitorios erroneamente como embargos à execução, manifestando desinteresse pelo prosseguimento do feito (ID 15941117).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a embargada não apresentou defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, visto que a autora é isenta do recolhimento e não houve apresentação de defesa pela parte embargada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000064-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: VANDERLEI ISRAEL BIAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ISRAEL BIAZINI - SP342440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizados por **VANDERLEI ISRAEL BIAZINI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de quitação de parte da dívida, bem como o parcelamento do restante e a consequente extinção do título executivo extrajudicial.

Contudo, a embargada peticionou nos autos informando o pagamento do débito (ID 9061365).

Posteriormente, o mesmo foi feito pela embargante (ID 10642374)

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação das partes, **JULGO EXTINTO** o presente feito com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE PERIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEI JOSÉ PERIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a imposição do cumprimento da obrigação de fazer por parte do impetrado, em relação à análise do processo administrativo instaurado para concessão de benefício previdenciário.

Contudo, o impetrado peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação, tendo decidido pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (ID 14751087).

Nestes termos, requereu a extinção do feito.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a verificação de ausência de legitimidade ou de interesse processual. É o que se depreende da leitura do artigo 485, VI, do CPC, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Deste modo, tendo em vista que, efetivamente, houve a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, a extinção do feito é matéria imperativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito com fulcro nos artigos 485, VI c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEZIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANEZIO JOSE DA SILVA**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução (ID 18104659, pg. 01).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-73.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIMAS MARTINS - ME, CRISTIANE MARTINS, DIMAS MARTINS, MURILLO AUGUSTO MARTINS DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: DIVALDO VIOLLINI - SP336729, GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI - SP424490

SENTENÇA

a peça inicial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DIMAS MARTINS ME e outros**, com a finalidade de satisfação do débito apresentado com

A requerente pleiteou a extinção do processo (ID 19173749).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitoria com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Requerente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-64.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: OSMAR ARIÁ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: OCIMAR ROQUE - SP361247
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por **OSMAR ARIA & CIA LTDA - ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**, objetivando a sustação do protesto do título constituído, sob o fundamento de que o fato gerador do tributo ocorreu quando a autora não mais explorava atividade de comunicação.

Contudo, o requerente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir, devido ao cancelamento do protesto em razão do parcelamento do débito (ID 5499364).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a verificação de ausência de legitimidade ou de interesse processual. É o que se depreende da leitura do artigo 485, VI, do CPC, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Deste modo, tendo em vista que, efetivamente, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, a extinção do feito é matéria imperativa.

Ademais, observo que a requerida constituiu advogado para apresentação de defesa técnica nestes autos, o que impõe a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direito do profissional (art. 85, §14, CPC).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fulcro nos artigos 485, VI c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-33.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: JEFERSON FERNANDES ASTOLFO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO MONTEIRO DA SILVA - SP229052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, em que a parte autora requer seja deferida a imediata liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo informado. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com o consequente levantamento da penhora judicial que onera o veículo, autorizando-se o licenciamento e a transferência de propriedade do bem para o embargante, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados aos autos, não é possível vislumbrar a probabilidade da existência do direito alegado pela parte embargante. Não há qualquer documento tendente a comprovar a propriedade do veículo em nome do embargante, inexistindo a probabilidade do direito alegado.

O embargante afirma na petição inicial “*a situação financeira do vendedor e seu filho, conhecido em nossa cidade como MARQUINHO VEÍCULOS, é de extrema dificuldade financeira, e respondem à diversas ações de execução e indenização por problemas causados a clientes*”, demonstrando que tinha conhecimento do risco de estar realizando um mau negócio.

A falta do requerimento de certidões negativas nas Justiças Estadual e Federal, em nome do proprietário do bem, é mais um indicio de que o embargante assumiu o risco dos possíveis problemas alegados.

O §2º do art. 792 do CPC impõe ao terceiro adquirente o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição de **bem não sujeito a registro**. No caso de veículos automotores, embora a transferência seja realizada por meio da tradição, a formalização do negócio jurídico somente se perfectibiliza com o registro do bem no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em nome do adquirente, possibilitando que este tenha pleno exercício da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. [...] 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem. [...] (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Assim, para a aquisição de veículo automotor, a cautela necessária do adquirente não se resume em verificar a existência de gravame registrado sobre o bem no momento da compra, pois a transferência da propriedade ocorre somente com a transferência do veículo junto ao DETRAN.

Ressalte-se que o negócio jurídico de compra do veículo pode ser desfêito a qualquer momento, nos termos dos artigos 447 a 457 do Código Civil.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

No entanto, entendo que a restrição de circulação é medida constritiva exacerbada para a fase em que se encontra o processo nº 5000401-78.2018.4.03.6137, sendo possível alterar a restrição de circulação para restrição de transferência até que seja proferida outra decisão em sentido diverso.

Desde já, inicialmente, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas visando comprovar a propriedade do bem. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 406, CPC).

A prova oral não supre a ausência de prova documental para fins de demonstração do direito de propriedade sobre o bem em discussão, sendo medida desnecessária e protelatória a designação de audiência de instrução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, determinando a alteração da constrição que recai sobre o veículo I/TOYOTA HYLUX CD 4X2 SR, ano e modelo de fabricação 2013, placas NSU-0255, de cor BRANCA, chassi 8AJEX32G4D4036932, nos autos do processo nº 5000401-78.2018.4.03.6137, de restrição de circulação para restrição de transferência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº **5000401-78.2018.4.03.6137**, certificando-se em ambos.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

Indefiro a oitiva de testemunhas, nos termos da fundamentação.

Indefiro a expedição de ofício ao BANCO AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A, porquanto ser ônus da parte trazer a documentação necessária à comprovação do alegado. A intervenção judicial somente se dá nos casos em que há prova da negativa injustificada do requerimento feito extrajudicialmente ao detentor dos documentos.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 679 do CPC).

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-33.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: JEFERSON FERNANDES ASTOLFO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO MONTEIRO DA SILVA - SP229052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, em que a parte autora requer seja deferida a imediata liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo informado. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com o conseqüente levantamento da penhora judicial que onera o veículo, autorizando-se o licenciamento e a transferência de propriedade do bem para o embargante, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados aos autos, não é possível vislumbrar a probabilidade da existência do direito alegado pela parte embargante. Não há qualquer documento tendente a comprovar a propriedade do veículo em nome do embargante, inexistindo a probabilidade do direito alegado.

O embargante afirma na petição inicial “*a situação financeira do vendedor e seu filho, conhecido em nossa cidade como MARQUINHO VEÍCULOS, é de extrema dificuldade financeira, e respondem à diversas ações de execução e indenização por problemas causados a clientes*”, demonstrando que tinha conhecimento do risco de estar realizando um mau negócio.

A falta do requerimento de certidões negativas nas Justiças Estadual e Federal, em nome do proprietário do bem, é mais um indicio de que o embargante assumiu o risco dos possíveis problemas alegados.

O §2º do art. 792 do CPC impõe ao terceiro adquirente o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição de **bem não sujeito a registro**. No caso de veículos automotores, embora a transferência seja realizada por meio da tradição, a formalização do negócio jurídico somente se perfectibiliza com o registro do bem no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em nome do adquirente, possibilitando que este tenha pleno exercício da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL. USUCAPLÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. [...] 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem. [...] (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Assim, para a aquisição de veículo automotor, a cautela necessária do adquirente não se resume em verificar a existência de gravame registrado sobre o bem no momento da compra, pois a transferência da propriedade ocorre somente com a transferência do veículo junto ao DETRAN.

Ressalte-se que o negócio jurídico de compra do veículo pode ser desfeito a qualquer momento, nos termos dos artigos 447 a 457 do Código Civil.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

No entanto, entendo que a restrição de circulação é medida constritiva exacerbada para a fase em que se encontra o processo nº 5000401-78.2018.4.03.6137, sendo possível alterar a restrição de circulação para restrição de transferência até que seja proferida outra decisão em sentido diverso.

Desde já, inicialmente, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas visando comprovar a propriedade do bem. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 406, CPC).

A prova oral não supre a ausência de prova documental para fins de demonstração do direito de propriedade sobre o bem em discussão, sendo medida desnecessária e protelatória a designação de audiência de instrução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, determinando a alteração da construção que recai sobre o veículo I/TOYOTA HYLUX CD 4X2 SR, ano e modelo de fabricação 2013, placas NSU-0255, de cor BRANCA, chassi 8AJEX32G4D4036932, nos autos do processo nº 5000401-78.2018.4.03.6137, de restrição de circulação para restrição de transferência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº **5000401-78.2018.4.03.6137**, certificando-se em ambos.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

Indefiro a oitiva de testemunhas, nos termos da fundamentação.

Indefiro a expedição de ofício ao BANCO AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A, porquanto ser ônus da parte trazer a documentação necessária à comprovação do alegado. A intervenção judicial somente se dá nos casos em que há prova da negativa injustificada do requerimento feito extrajudicialmente ao detentor dos documentos.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 679 do CPC).

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-95.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CATIA BOZELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FERNANDA CATIA BOZELLI**, com a finalidade de satisfação do débito apresentado com a peça inicial.

A requerente pleiteou a extinção do processo (ID 19525517).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Requerente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-76.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ DASILVA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DRACENA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/12/2017.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8407181).

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que não há qualquer ilegalidade na postura administrativa, especialmente considerando que a aposentadoria requerida pela autora impõe a análise de tempo de atividade especial, tornando mais complexa a tramitação, sendo que o pleito autoral objetiva ultrapassar as etapas normais do procedimento administrativo, o que implicaria no risco de comprometimento da qualidade da análise (id 9552683).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 10837042).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial extrai-se que o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.775.312-3 foi formulado em 29/12/2017, ou seja, **há um ano e meio**.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 camês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. **A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias.** 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

In casu, mesmo a alegada maior complexidade do pedido administrativo da impetrante não justifica a mora de praticamente vinte meses na análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo NB 179.775.312-3 e profira decisão no **prazo de 10 (dez) dias**.

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), anotando a incidência de **multa diária de R\$ 200 (duzentos reais) por dia de atraso. Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21640900: A parte autora requer, uma vez mais, a dilação do prazo para apresentar o contrato de honorários, com vistas a viabilizar a expedição do requisitório com o destaque dos respectivos honorários. Defiro o prazo **improrrogável** de 05 (cinco) dias para a juntada, **sob pena de preclusão**. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, expeça-se o requisitório sem o aludido destaque, conforme já determinado anteriormente (ID 17045141).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-90.2019.4.03.6132
AUTOR: CONCEICAO DE PALMA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DOMINGUES PEREIRA - SP367773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, movida por Conceição de Palma Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a Secretaria a baixa na distribuição, efetuando-se a remessa e anotações necessárias.

Intime-se.

Avaré, 13 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-80.2018.4.03.6132
AUTOR: GENTIL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que o pedido de dilação de prazo foi apresentado pela parte autora (Doc. ID nº 17341125), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos já solicitados por este Juízo na decisão ID nº 16342371 (PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA).

No que tange ao pedido de expedição, por parte do perito judicial, de comunicados dirigidos aos assistentes técnicos indicados pela Caixa Econômica Federal (Doc. ID nº 16675874), indefiro, haja vista que tal ônus pertence à parte que será assistida por estes.

Com a apresentação dos documentos pela parte autora, intime-se por qualquer meio, o i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, a ser realizada em dia útil, conforme já determinado.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MARIA APARECIDA LELIS

DESPACHO

Petição ID17654498 – Indefero o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista tratar-se de procedimento comum.

Considerando que a ré foi devidamente citada, conforme certidão ID11804298, e não apresentou contestação, DECRETO sua revelia com base no art. 344 do Código de Processo Civil.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 e parágrafo único, ambos do NCPC).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo ora concedido, venhamos autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito ou, se o caso, julgamento antecipado.

Intimem-se.

Avaré, 15 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-03.2019.4.03.6132

AUTOR: ALZIRO DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, 15 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-50.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J.M.L.C. SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a fim de que manifeste-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2018.4.03.6132

AUTOR: ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o trabalho exercido no período de 08/09/1994 a 30/06/2016.

Para tanto, designo **audiência de instrução** para o dia **07 de novembro de 2019, às 16h00min.**

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo (artigo 455 do Código de Processo Civil).

Podará a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

Defiro, ainda, o pedido do INSS e determino que a parte autora junte aos autos a **cópia integral do processo trabalhista** no qual o autor teve o período controvertido reconhecido, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, ciência ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO

REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID21539892 - Diante da manifestação do perito nomeado, declinando do encargo, tomo sem efeito a nomeação e cancelo o exame pericial agendado anteriormente.

Tendo em vista não haver perito na especialidade de dermatologia atuando nesta Subseção Judiciária, nomeio o doutor Oswaldo Melo da Rocha, Clínico Geral, CRM nº 31.721, para atuar como perito judicial e designo a data de 14 de novembro de 2019, às 11:20 horas, para a realização do exame pericial.

Mantenho as deliberações do r. despacho ID20126693 quanto aos honorários do perito.

Oficie-se com urgência ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o autor.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MONICA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão id. nº 21805501, **INTIMEM-SE** a Caixa Econômica Federal, para comprovar o recolhimento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga/SP), para cumprimento da deprecata. Sua inércia, durante o prazo, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (de conformidade com o item 6 do despacho id. nº 13680337).

Registro/SP, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019961-65.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor juntados aos autos.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FREDERICO METZLER SAATKAMP
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA CALLADO BRITO - SP418987, ROSEMARY SCAFF - SP359976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Instado, o autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 51.605,64 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais. Em resposta, apurou-se a quantia de **R\$ 30.362,37** (trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A presente demanda não pode ser recebida por este Juízo.

Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes informações:

- (1) a data de entrada do requerimento administrativo é **04 abr. 2019**;
- (2) a data da cessação do benefício NB 627.432.350-7 é **16 abr. 2019** (v. cópia do CNIS que integra a presente decisão);
- (3) o aforamento do pedido judicial é de **22 ago. 2019**.

Entre a data da cessação do benefício e o aforamento desta demanda, decorreram apenas 4 meses, lapso que somado aos 12 meses vencidos, perfaz 16 meses como base de cálculo do valor da causa.

Nesse passo, o valor do benefício previdenciário aqui almejado é de um salário mínimo mensal -- **R\$ 998,00** (v. id 20987194). Consequentemente, em termos aproximados, o valor da causa totaliza **R\$ 15.968,00**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IGNEZ CULUZZI BATAGLIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ignez Culuzzi Batagliotti, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Gerente do INSS em Barueri – SP.

Deduzido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB/187.238.853-9, com a consequente liberação do pagamento alternativo – PAB.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de expedição de carta de exigência (Id 20778741).

A impetrante noticiou a concessão do benefício (Id 21601919).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB/187.238.853-9, com a consequente liberação do pagamento alternativo – PAB.

Compulsando os autos, verifico que o INSS atendeu a pretensão formulada pela impetrante (Id 21601926).

Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo de concessão do benefício após a notificação no presente *mandamus*.

Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”. E prossegue: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”.

Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB/187.238.853-9, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao iniciada da fase de cumprimento de sentença, há de se avaliar o cabimento de eventual revogação da gratuidade de justiça.

De forma a pautar a análise do pedido de revogação da gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a indicação do INSS sobre a renda mensal atual do Executado.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais bem como os honorários de sucumbência devidos.

Retifique-se a classe processual. Invertam-se os polos.

Intime-se. Por ora, somente o Executado.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO GOMES DE ALMEIDA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Helio Gomes de Almeida, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.ºs 25.2178.190.000079-45 e 25.2178.191.0000705-72.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 19042557).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209

DESPACHO

Retifique-se a Classe Processual. Invertam-se os polos.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fator 1,40 - regra 85/95) ou a aposentadoria especial.

Os autos foram remetidos à contadoria oficial. Em resposta, apurou-se a quantia de **R\$ 25.558,15**, atualizada até julho/2019.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, diretamente naquele juízo, devendo informar nesses autos o atendimento da medida.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUES RUIZ

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Marcelo Henriques Ruiz, qualificado na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ nº 21.1969.191.0001433-16.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 20990726).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REMAK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA, CARLOS CESAR DESIDERI

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Remak Comércio de Máquinas Ltda., Antônio Andrade Junqueira e Carlos César Desideri, qualificados na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ nº 21.3336.690.0000026-7.

As partes notificaram o pagamento do débito exequendo e requereram a extinção do feito (Id 19687473 e Id 20989802).

Decido.

Conforme documento Id 19687477, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual é caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004303-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: RENATO APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Renato Aparecido de Souza, qualificado na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário’ nº 73975250.

A exequente requereu a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO:FAVERO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Favero Comércio de Calçados Ltda., Carolina Klein Garulo e Guilherme Camillo Grosso de Souza, qualificados na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' nº 21.1969.691.0000025-60.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 17014984).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 19523509 (parte final), INTIMO A CEF para manifestação:

"Havendo depósito, intime-se novamente a CEF para levá-lo e para informar se possui interesse em audiência de conciliação ou se ainda pretende produzir provas.

Não havendo depósito ou após a manifestação da CEF, venham os autos conclusos, se for o caso, para sentenciamento".

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000610-14.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Trata-se de ação penal que já, por duas vezes, teve data de audiência de instrução alterada em razão de problemas de saúde do réu José Antônio Puppio. Intimado, por publicação, a informar o local onde vem se reestabelecendo da cirurgia que provocou a segunda alteração de data, o réu ficou em silêncio (certidão supra). Verifico que o réu não foi localizado para intimação de audiência no local de sua citação (ff. 304 e 462). Verifico, ainda, que após tentativa de intimação (f. 464), a il. advogada constituída entrou em contato com o oficial de justiça desta Subseção sem, contudo, declinar o endereço atual do réu. Para que se verifique, ou não, má-fé do réu, concedo novo prazo de 10(dez) dias para que finalmente informe a este Juízo o local onde pode ser intimado. Após, aguarde-se a realização de audiência designada. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-89.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GRASIELI ROSA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, GRASIELI APARECIDA DOMINGUES ROSA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de quatro distintas contratações.

Em sua manifestação Id 4652612, a parte executada informa que obteve a renegociação de três dos contratos firmados por ela, restando em aberto apenas o de nº 21.3053.558.0000031-65.

Instada a dizer sobre o quanto noticiado, a CEF limitou-se a genericamente informar que compôs os interesses com a parte executada na via administrativa e a requerer a extinção do feito.

Diante do exposto, esclareça a CEF especificamente se também o contrato de nº 21.3053.558.0000031-65 foi renegociado na via administrativa, juntando a documentação que comprova o ajuste invocado pela executada.
Prazo improrrogável: 5 (cinco) dias.

Após, se o caso, dê-se vista à executada pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-71.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO IVO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN AMONTEIRO NARDI - SP357283, DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004981-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA THOME REINERT

DESPACHO

A guia juntada está impressa pela metade, o que inviabiliza a conferência da regularidade do recolhimento.

Promova a exequente o correto recolhimento custas iniciais, no prazo último e improrrogável de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

Após, **sem demora**, tomem conclusos. Trata-se de processo instaurado há mais de sete meses, estagnado já na fase inicial.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004695-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TYCIANNI BASSAN MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em regra, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (art. 781, inciso I, do CPC).

Na espécie dos autos, verifico que a parte executada reside no município de **São Paulo**, abrangida pela Subseção Judiciária Federal da capital do Estado.

Assim, esclareça a exequente a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, no prazo de 15 dias.

Apresente, se for o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com ou sem manifestação da parte, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

DESPACHO

Diante do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito a aguardar provocação da exequente.

Publique-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-29.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J/B MINACAPELLE ALIMENTOS LTDA - EPP, JONATAS FERREIRA MELO, ALBERTO PEREIRA GARCIA, ERIK A ANDRESSA MINACAPELLE GARCIA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito sob execução.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-64.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROÓFTEC ENGENHARIA LTDA, JAIRÓ DIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual (São Roque), no prazo de 10 dias.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se carta precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI, CLEUSA SUALDINI YASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

DESPACHO

ID 1946352 em 19 jul. 2019 - Consta petição requerendo a juntada de procuração *adjudicia* e de holerite exclusivamente da corrê Cleusa. Os documentos, todavia, estão ilegíveis.

ID 2005213 em 26 jul. 2019 - Informam os corrêus Cleusa e Wagner que não possuem condições de adimplir a dívida em cobro. Requerem a citação da empresa VSB Construtora e Incorporadora Ltda, para pagar a dívida, sugerindo, inclusive, que a cobrança fosse direcionada aos atuais componentes do quadro societário, mediante a desconsideração da personalidade jurídica.

ID 2038835 em 27 jul. 2019 - em nome dos corrêus Cleusa e Wagner, este não outorgante de poderes ao advogado subscritor, o peticionante apresenta exceção de pré-executividade, para questionar a liquidez do título executivo.

Instada a manifestar-se, a exequente quedou-se inerte.

Decido, chamando o feito à ordem.

Trata-se de singelo processo de execução de título extrajudicial aforado no já distante ano de 2016.

Os executados, sob análise objetiva dos fatos processuais, tumultuam o andamento do feito, na medida em que:

a) não juntaram aos autos procuração outorgada pelo coexecutado Wagner; todavia, o il. advogado constituído exclusivamente pela coexecutada Cleusa manifesta-se em nome desse coexecutado;

b) apresentam pretensão manifestamente infundada, à míngua de interesse de agir e de adequação no processo executivo, consistente em pedido de citação de terceira empresa e a desconsideração da personalidade jurídica desta, à guisa de uma espécie de "chamamento ao processo" executivo.

c) formulam pedidos e petições sucessivas e parcialmente contraditórias entre si, em dias seguidos (ids. 2005213 e 2038835).

O feito já tramita a demasiado lapso de tempo e deve alcançar breve encerramento.

Assim, diante da contradição acima apontada, por suas manifestações contraditórias e pedidos descabidos, bem assim diante da irregularidade na representação processual, intím-se os executados. Deverão, no prazo improrrogável de 10 dias, trazer aos autos a procuração faltante e a declaração de hipossuficiência sob as penas da lei, se for o caso.

Desde já e concomitantemente, intime-se a CEF, omissa quando à resposta à exceção de pré-executividade. No mesmo prazo acima, de 10 (dez) dias (prazo comum), manifeste-se em termos de prosseguimento material da persecução creditória, indicando as providências substantivas desejadas para a satisfação do crédito, caso eventualmente venha a ser rejeitada a objeção dos executados. Advirto-a de que não será tolerada nova omissão, a qual ensejará a adoção de medidas de comunicação aos órgãos de controle, considerada a natureza pública da instituição e sua submissão ao princípio da eficiência.

Após, tomem imediatamente conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade.

Intím-se ambas as partes **sem demora**.

Após, tomemos autos conclusos igualmente **sem demora**.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 887

INQUÉRITO POLICIAL

0001499-15.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto nos artigos 1º, I e II, e 2º, I, da Lei nº 8.173/90. Segundo consta dos autos, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10882.001703/2007-13, a fim de registrar que a empresa Del Mica Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 60.731.155/0001-20) apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do 1º ao 4º trimestre, do ano-calendário de 2002, confessando os seus débitos de contribuição ao Pis e Cofins por um valor inferior a 12% do apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do ano-calendário de 2002, deixando, em consequência, de recolher as contribuições devidas (ff. 08-11). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. No presente caso, tendo em vista que os representantes legais da empresa Del Mica nasceram em 22/02/1942 (Antonio Turcheto) e 10/01/1929

qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu (médias de ff. 152 e 153). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 156-158), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 160-169 e postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além de critérios favoráveis na fixação da pena. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes apresentaram alegações ao mérito causal. MÉRITO. 2.2 Materialidade delitiva. A materialidade delitiva está comprovada pelo Ofício 05-251/2011, enviado pela CEF, para comunicar indícios de crime (ff. 05/28); pelo Ofício do Complexo Hospitalar do Juquery, em que se constatou que a médica signatária dos exames utilizados para o saque indevido do FGTS não fazia parte do quadro do hospital (f. 19); e pelos depoimentos pessoais e da testemunha Patrícia Sabino de Matos, prestados tanto em sede policial quanto perante o Juízo. Finalmente, o Ofício 23-090/2017, também da CEF, atesta o saque de FGTS da conta vinculada ao trabalhador Alessandro Souza do Nascimento, no valor de R\$ 20.404,75, na data de 19/08/2011 (f. 43). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva. Dúvidas também não pairam sobre a autoria delitiva. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Alessandro Souza do Nascimento. O réu, com sua conduta, mediante fraude ofertada por um plaqueiro da Praça da Sé, obteve documentos médicos falsos e procedeu ao saque indevido de FGTS da conta vinculada ao seu nome. Em reforço às provas documentais, o próprio acusado confessou todo o iter criminoso. Relatou, em depoimento prestado em juízo, situação de endividamento em época de troca de emprego. Disse que a empresa para a qual trabalhava não concordou em demiti-lo. Isso o teria levado a averiguar a oferta do aludido plaqueiro com dizeres de Resgate seu FGTS sem maiores problemas. No local indicado, tomou conhecimento que o saque se daria mediante fraude. Mesmo assim, teve vontade consciente de contratar o serviço, pelo qual pagou a quantia de R\$ 5.000,00. Os documentos fraudados ficaram prontos uma semana depois, ocasião em que ele se dirigiu à agência da CEF e requereu o saque da conta vinculada de FGTS. Disse ainda que, embora lhe tenham informado que ele poderia proceder ao saque mensal, optou por fazê-lo somente quanto ao montante acumulado, já que se tratava de situação de desespero. Finalmente, esclareceu que não devolveu o valor sacado, mas que obteve a informação de que o saldo que possui atualmente está bloqueado. A testemunha Patrícia Sabino de Matos, ouvida em juízo, comprovou a falsidade dos exames médicos apresentados e assegurou jamais tê-los assinado. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que o acusado, de forma livre e consciente, valendo-se de exames falsos, foi a pessoa responsável por sacar indevidamente o saldo de FGTS. Destarte, cabe a responsabilização criminal da acusada, uma vez que ela, mediante fraude, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, contribuindo para a obtenção de vantagem indevida em seu favor, incidindo nas penas do artigo 171 caput, 3º, do Código Penal. 2.4 Tipicidade - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Os fatos descritos na peça vestibular são formais e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura como obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganção etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, como fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765)(...) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. O Ofício 23-090/2017 da CEF demonstra que Alessandro Souza do Nascimento sacou indevidamente o valor de R\$ 20.404,75, na data de 19/08/2011 (f. 43). O saque irregular de conta vinculada ao FGTS compromete a implementação de programas sociais e justifica a aplicação do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. O dolo é manifesto. O acusado, de forma livre e plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, como suposta ajuda de terceira pessoa na contrafação dos exames médicos, contribuiu de forma decisiva a induzir em erro os agentes da CEF. O falso, contudo, por não ter maior potencialidade lesiva, se exauriu no estelionato. 2.5 Dosimetria. 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquetipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes (f. 2 do Apenso). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie, embora o réu tenha narrado situação de endividamento e de desespero. Deste crime não sobrevieram, ao fim, consequências pecuniárias consideráveis, uma vez que, embora com sua conduta o acusado tenha causado lesão ao patrimônio público, no importe de R\$ 20.404,75, ele voltou a contribuir para a conta vinculada e o patrimônio público está em vias de ser recomposto. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Havendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ficando estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da ré. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, admitiu espontaneamente nunca ter trabalhado para o Condomínio Edifício Eduardo Prado. Mantendo, portanto, a pena estabelecida no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão e do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em vista do disposto no Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade de direito público federal. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, passando para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. 2.5.5. Da pena de multa Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, mais multa correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300 (trezentos reais) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução Penal, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar o réu Alessandro Souza do Nascimento, (brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº 27478051-SSP/SP, CPF nº 279.226.838-71, nascido no dia 26/05/1978, filho Paulo do Nascimento e Maria José Sousa do Nascimento, natural de São Paulo, residente na Rua Andorra, 29, Itapevi/SP) à pena 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de e multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300 (trezentos reais) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução Penal, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expêça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GELSON PHILIPPE N
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

EM VISTA DA CONTESTAÇÃO, INTIME-SE PARADAR CUMPRIMENTO AO JÁ DETERMINADO NOS AUTOS:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos, no prazo de 10 dias.

Como resposta, dê-se vista dos autos ao autor.

Caso nada mais seja requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se.

exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0014056-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUELI APARECIDA P DAS NEVES REPRESENTACOES - ME
0014056-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada (f. 10-v). Conforme requerido pela União, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinzenal. Manifestação da exequente, em que informa não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 35). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 28/02/2013 (data de ciência da exequente quanto ao sobrestamento do feito) e a 09/08/2019 (data de prolação da exequente a dizer sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional). Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016738-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017276-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017334-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRE BACHMAN)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022112-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA)
DECISÃO Indeferiu as pretensões tanto da exequente quanto da executada, nos termos da fundamentação declinada no julgado abaixo, que ora invoco como razão de decidir. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes. 2. É incontestado que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, no molde previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Logo, o simples fato da execução fiscal estar garantida por seguro garantia não é causa suficiente para ensejar a suspensão dos atos executórios. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002618-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019) No caso dos autos, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da liquidação do seguro-garantia já oferecido no feito, declinando as providências desejadas para tanto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029256-39.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FERNANDO METAIS EIRELI - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para a liberação de valores. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029828-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRURGICOS LTDA - ME(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035452-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Trata-se de execução fiscal aforada em 14/10/1997 pela União (Fazenda Nacional) em face de Searly Produtos de Beleza Ltda. Houve juntada aos autos de AR negativo endereçado à executada (f. 11-12). Foi certificado no feito que a empresa executada teve a sua falência decretada em 14/02/1996 (f. 16-v). AR positivo endereçado ao síndico da massa falida da executada foi juntado aos autos (f. 19). Houve a certificação da penhora no rosto dos autos da falência nº 736/94 (f. 34-v). Foi certificada a intimação do síndico da massa falida da executada acerca da penhora realizada (f. 52). Conforme requerido pela exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente requereu novamente o sobrestamento dos autos (f. 66-v). Instada a se manifestar no feito, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução (f. 79). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 12/03/2004 (data do trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037794-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA
SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038191-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA - ME
SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038257-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA X TADEU CAMACHO FERREIRA X JOSE LUIZ CARAX X TERTULIANO LISBOA LOPES X EDEN APPARECIDA DOS SANTOS X ELIZABETH GOMES DE SOUZA
SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038373-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOM HELIOS RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME
SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038568-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA RITA DE CASSIA EMBALAGENS PLASTICAS RECICLADAS LTDA SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038594-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAOLO MONTINI X ANNA AMELIA MONTINI

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043266-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATELIER DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044597-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

EXECUÇÃO FISCAL Autos n. 0044597-08.2015.403.6144 TUTELA DE URGÊNCIA I. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública para cobrança de 06 CDAs, em 26.08.2014, no Juízo Estadual. A ação foi redistribuída para este Juízo Federal, em 05.11.2015.2. A parte executada não foi localizada pelo oficial de justiça, f. 122.3. Em 26.08.2019, a parte executada peticionou, às ff. 128/197, requerendo, tutela de urgência, com pedido de liminar, inaudita altera pars, para sustação de dois protestos, em face das CDAs (n. 80.2.14.059116-50 e n. 80.6.14.096.292-14) que instruem a presente execução fiscal, ocorridos no 5º e 6º Tabelêes de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, conforme ff. 154/155. Decido. 4. O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 5. O protesto de Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pela Lei n.º 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) 6. Não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA nos autos da execução fiscal já ajuizada. 7. Faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. A matéria em si, ainda que tenha relação com a presente execução fiscal, pois se refere ao mesmo débito, não alcança os limites da lide executiva, cujo objeto é a satisfação do crédito e não a legalidade do protesto. Corroborando com o entendimento do julgado transcrito a seguir: E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, PROTESTO DE CDA, SUSTAÇÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, AGRADO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada. 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual. 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação. 7. Agrado desprovido. (AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019.) Indefiro a tutela de urgência requerida. Prossiga-se a presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se a parte exequente da petição juntada às ff. 198/200. Deixo de analisar, por ora, o pedido da exequente à f. 124.

EXECUCAO FISCAL

0045684-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por C&A Modas Ltda., em face da sentença de f. 543. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, coma consequente exclusão da condenação da União ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, não observou o princípio da causalidade. Pretende, pois, o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a embargada alega que a pretensão da embargante é despropositada, posto que foi a empresa quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva. (ff. 550/551). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048324-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICI(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048686-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X ANE LUISE TROSTLI COSTELLA X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049758-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X TRENCH HOUSE MARCENARIA E SERRALHERIA ARTESANAL LTDA - EPP

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à EXEQUENTE, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000279-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMASTER SOLUCOES GRAFICA LTDA

Expeça-se a certidão de objeto e pé, após, intime o requerente a retirar a referida certidão no balcão da Secretaria, no prazo de 5 dias. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HONEYWELL MEASUREX DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a

certificação. Intimem-se as partes. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004132-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X DROG BARROS & BOSSOLANI LTDA
Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 29/08/1996 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da parte executada acima identificada. O feito foi originalmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri. Aqui recebidos, foi proferido despacho determinando que o exequente recolhesse as custas processuais e se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente (f. 54). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante relatado, trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 29/08/1996 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Foi proferido despacho determinando que o exequente se manifestasse sobre o interesse processual remanescente. Intimado, com admissão de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o exequente não se manifestou. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004304-59.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GERDAU ACOS LONGOS S.A. (MG130790 - MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO)
Trata-se de execução fiscal aforada pelo INMETRO em face de Gerdau Aços Longos SA. Às ff. 96-105, a executada informou o pagamento do débito em cobro, o que foi confirmado pelo exequente (ff. 108-112). Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a garantia de ff. 65-79, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001689-62.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003884-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)
Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIS CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Com inicial foram juntados documentos.

Decido.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora destacado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concludindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Sis Comércio e Informática Ltda., **de ofício** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, concomitantemente: (1) notifique-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão e a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; (2) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; (3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, STELINA SILVA DOS SANTOS, ISABELA DUARTE ELORZANANNI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

DESPACHO

Id. 17741516 - Por ora, nada a prover.

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Desde já fica indeferido eventual pedido de providência do Juízo na localização de bens, por se tratar de encargo típico do credor.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEJANIRA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intimado o INSS trouxe de forma discriminada os valores que entende devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-33.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-43.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: RODRIGO NUNES GENISELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

REPRESENTANTE: HITOSHI HASEGAWA, PAULO KENJI URUSHIBATA, YUICHIRO SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 19925606 e Num. 19925636).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intíme-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-53.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JATYR DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

Vistos, em decisão.

JATYR DE OLIVEIRA NETO ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a “retirada de seu nome do CADIN”, sob pena de multa diária. Requer ao final, a procedência da ação, para, em sentença ficar determinada a retirada do nome do Autor, do registro do CADIN, por dívida não tributária, Processo nº 19402.000044/2007-10, valor inscrito de R\$ 49.271,82, até que haja sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº 0002058-18.2009.403.6118, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Alega o autor que recebeu da Receita Federal notificação de compensação de ofício em razão de débito decorrente da execução fiscal n. 0007896-57.2007.8.26.0323, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Lorena/SP. Aduz o autor que o débito é decorrente de apuração de irregularidades ocorridas em dois procedimentos licitatórios – cartas convite 18/2004 e 24/2004 – praticadas por militares então lotados no 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP, esclarecendo que era membro da comissão de licitação.

Afirma ainda o autor que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil de Improbidade Administrativa – processo n. 0002058-18.2009.403.6118 – julgada improcedente. Assevera que a inscrição de seus dados no CADIN ocorreu em 10/04/2007 e foi realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, situação que o está impossibilitado de abrir conta em banco, prestar concursos públicos, obter financiamentos bancários, ser sócio em empresas, e até arrumar emprego.

Argumenta também o autor que como não há sentença condenatória transitada em julgado não pode ter seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito, notadamente porque foi desrespeitado o direito à ampla defesa e presunção de inocência.

Pela decisão Num. 17732282 - Pág. 1 foi determinado ao autor emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer (i) o ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que reside na cidade de Marechal Deodoro/AL, que a execução fiscal está em trâmite na Comarca de Lorena/SP e a ação civil de improbidade administrativa foi ajuizada na Justiça Federal de Guaratinguetá/SP; (ii) o valor dado à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, e o autor deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); (iii) corrigir o polo passivo da demanda, pois o autor indicou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte; e (iv) trazer documento comprobatório da inscrição no CADIN e declaração de hipossuficiência.

Intimado, o autor apresentou esclarecimentos e informou que “em princípio, a presente ação poderia ter sido aforada na Seção Judiciária de Alagoas, no entanto, como a Defesa do Autor está aqui na região do Vale do Paraíba, por economia processual, foi aqui proposta, nos termos do § 2º, I, do art. 109, da CF” - Num. 18334107.

Requeru o autor a emenda da inicial para indicar a UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da ação e atribuiu à causa o valor de R\$ 123.312,88 (Num. 18336718).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, nos termos da norma constante do § 2º do artigo 109 da Constituição “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Assim, o autor poderia ajuizar a presente ação no foro de seu domicílio Marechal Deodoro/AL, na Subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou seja, na Subseção em cuja jurisdição se encontre o município de Lorena/SP, ou ainda, no Distrito Federal.

Verifico que o próprio autor menciona em seus esclarecimentos a este juízo que (Num. 18334107):

Em primeiro lugar, embora o autor tenha residência fixa na cidade Marechal Deodoro/AL, este responde aos processos citados na inicial, na comarca de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que os fatos que deram origem a Demissão do MPF, ocorreram na cidade de Lorena/SP, quando ainda cá residia.

A inclusão indevida do nome do autor no CADIN, foi solicitada pelo Comando do Exército, 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP diretamente a PGFN em Taubaté, por ocasião dos fatos.

Logo, quem tem competência para julgar as causas em que a UNIÃO FOR RÉ, como é o presente caso é a Justiça Federal, conforme determina o art. 109, da CF:

Ao que se apresenta, o autor aparentemente se equivoca ao apontar a Subseção de Taubaté, pois argumenta que a competência é do local onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, qual seja, o município de Lorena, que se encontra na jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DIVINUS FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

DIVINUS FOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 12/2018 a 09/2019, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vencidos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer ainda a impetrante que, caso a medida liminar não seja deferida, após a realização dos depósitos judiciais, consoante à faculdade que lhe confere o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja a Impetrada oficiada para que os reconheça a fim de que referidos débitos não sejam objeto de futuras cobranças e ainda, não sejam óbices na emissão da certidão de regularidade fiscal.

Argumenta a impetrante que conforme se depreende do julgamento do RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e, qualquer lei que determine de forma contrária será inconstitucional da mesma forma. Sustenta que são preponderantes as alegações jurídicas para o reconhecimento do direito da Impetrante sobre a possibilidade de exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS não compõe o faturamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, comressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES
REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

ESPÓLIO DE DANIEL JOÃO GUEDES, ajuízo ação nominada de "OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRINDO CLÁUSULA CONTRATUAL C/C LIMINAR" contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando seja a ré obrigada a cumprir a cláusula 21.3 do contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê a cobertura total do saldo devedor em caso de morte, bem como devolver as prestações pagas desde a data do falecimento até 07/2018. Subsidiariamente, pede que com relação à referida cláusula seja considerado, para o cálculo da média da renda bruta mensal familiar, apenas os valores fixos, excluindo valores não fixos e variáveis, sendo o imóvel transferido para a inventariante, a quem caberá pagar metade do valor, abatimento das parcelas referentes aos meses em que esteve desempregada.

Em sede de liminar, pede o autor seja determinado à ré que suspenda qualquer cobrança das parcelas em aberto, bem como seja proibida de exercer seu direito de retomada do imóvel até o trânsito em julgado desta ação.

Afirma o autor, por sua representante legal inventariante Vivian Fernanda Nogueira Prolongatti que, nessa condição recebeu notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP com cobrança de parcelas em atraso referente ao contrato de financiamento imobiliário n. 855553152021, apontando débito no valor de R\$ 15.805,30, para pagamento até 16/08/2019.

Argumenta o autor que o valor não é devido pelo espólio, pois o titular do contrato faleceu em 25/11/2017 e, de acordo com a cláusula 21.3, há previsão de cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento em caso de morte do devedor, qualquer que seja a causa.

Afirma ainda o autor que solicitou à Caixa Econômica Federal a cobertura contratual que prevê a quitação do contrato em caso de óbito do mutuário, mas o pedido foi negado ao fundamento de que a companheira e inventariante não foi declarada como coobrigada nem fez parte na composição da renda familiar, o que pode configurar indevida utilização de recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab, e apresentou valores, de renda da inventariante referente ao mês de agosto de 2014, cuja soma ao valor declarado pelo falecido, ultrapassaria o teto de R\$ 5.000,00 para os financiamentos contratados a partir de 17-06-2011.

Argumenta o autor que a conduta da CEF de não cumprir o contrato e de efetuar a cobrança das parcelas está incorreta, pois deveria "ter feito alguma coisa", exceto continuar a cobrança, uma vez que a outra parte faleceu, sugerindo "abrir um processo para verificação se havia alguma irregularidade" ou "quitar o imóvel".

Afirma ainda o autor que na data em que Daniel adquiriu o imóvel não havia união estável entre a inventariante e o falecido, pois no período entre janeiro/fevereiro de 2014 e novembro/dezembro de 2014 o casal se separou, em razão das dificuldades de convivência entre a inventariante e os sogros, pais de Daniel, já que residiam todos no mesmo imóvel.

Adiz o autor que no começo do mês de novembro de 2017, quando estava em estado terminal da doença que o levou ao óbito, decidiu fazer um documento afirmando que vivia em união estável com a inventariante Viviane, desde 02/10/2008, deixando de ressaltar o período em que estiveram separados. Afirma que estava separada do falecido no período em que houve a aquisição do apartamento e que não houve mentira ou omissão de renda a justificar a negativa de cobertura de quitação do imóvel pelo FGHab.

Argumenta ainda o autor que, conforme cálculos que apresenta, o valor indicado pela ré como renda bruta de R\$ 3.089,65 está incorreto, pois considerou como renda Bruta valores variáveis e não constantes; e que, se por acaso o falecido tivesse feito a contratação do empréstimo para aquisição da casa própria um mês antes, sequer esse debate estaria sendo efetuado pois sua renda bruta mensal, somado com a renda bruta da INVENTARIANTE, estaria dentro do limite máximo de R\$ 5.000,00.

Pelo despacho Num. 21062297 - Pág. 1 foi determinada a juntada aos autos de documento comprobatório da condição de inventariante da requerente Vivian F. Nogueira Prolongatti, o que foi regularmente cumprido (Num. 21553947).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O pedido de tutela é de ser indeferido, em razão da ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado pela requerente.

Da documentação apresentada com a inicial é possível verificar que a CEF recusou a quitação do contrato de financiamento habitacional, com a seguinte justificativa (Num. 19508914 - Pág. 1):

1. Com relação à solicitação desse agente financeiro para cobertura de garantia de risco pelo FGHab, em virtude de ocorrência de evento MIP (MORTE), do mutuário (DANIEL JOÃO GUEDES), referente ao contrato de financiamento habitacional nº (855553152021), vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, analisamos a documentação e verificamos a seguinte inconsistência quanto ao pleito:

1.1 o contrato de financiamento habitacional celebrado entre o Agente financeiro e o mutuário informa a pactuação de renda de 100% em nome do Sr. Daniel João Guedes, inexistindo dados complementares que indiquem a existência de um(a) coobrigado(a).

1.1.1 É relevante destacar que, de acordo com a previsão contratual, o devedor se responsabiliza pelas declarações que consubstanciam condições prévias à assinatura do contrato.

1.2 A declaração de União Estável enviada, cita que o mutuário convivia em União Estável com a Sra. Vivian Fernanda Nogueira Prolongatti desde 02/10/2008, ou seja, antes da assinatura do contrato ocorrida em 28/08/2014.

2. Para fins de concessão de financiamento habitacional no PMCMV, deve ser observada a renda familiar mensal, o que, sendo omitida no ato da contratação, ode impactar no enquadramento do contrato no Programa, nas condições contratuais em relação à taxa de juros, valor de prestação, desconto/subsídio do FGTS e, ainda, nos recursos do FGHab para eventual cobertura de morte ou invalidez permanente. (...)

3. No contrato em apreço, a Sra. Vivian Fernanda Nogueira Prolongatti, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada nem compôs renda com o mutuário, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab.

E, mesmo após a reiteração do pedido, a CEF manteve a negativa de cobertura, especificando os motivos do indeferimento, no sentido de que a ausência de cobertura securitária em razão do evento morte se deu pelo motivo a seguir especificado (Num. 19508773 - Pág. 1):

Conforme verificado em documentação constante no processo, o mutuário falecido, Sr. Daniel João Guedes, no momento da contratação do financiamento habitacional convivia em união Estável com a Sra. Vivian Fernanda Nogueira Prolongatti, no entanto não declarou a existência da convivente. Verificamos, no entanto, que a convivente, na época do financiamento habitacional percebia uma renda mensal em torno de R\$ 2.129,92 (referente 08/2014), que somada à renda comprovada do mutuário DANIEL JOÃO GUEDES (R\$ 3.089,65), dá um total de R\$ 5.219,57, valor que desequilibra do Programa Minha Casa Minha Vida com cobertura do FGHab de até R\$ 5.000,00 para os financiamentos contratados a partir de 17.6.2011, conforme Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular Art. 2º § 3º item c.

Assim, a documentação trazida aos autos, notadamente a declaração de união estável e o contrato de financiamento habitacional, não corrobora a alegação de que o casal esteve separado no período de fevereiro a novembro de 2011. Não há como, neste momento processual, considerar que a separação do casal realmente ocorreu como alegado, por ser necessária a instrução probatória para sua comprovação.

O mesmo se diga quanto à alegação de erro no cálculo da renda bruta familiar, que também demanda dilação probatória para a sua comprovação.

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento de tutela de urgência. Designe a Secretaria data para a realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-59.2019.4.03.6121
AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES
REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 05/11/2019, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECI POSSI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VALDECI POSSI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja reconhecido como exercício de atividade especial o período de 09/10/1990 a 30/09/2011, de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 até 31/12/2013, por se tratar de atividade com exposição excessiva ao agente nocivo ruído e por ser atividade perigosa, convertendo-o em tempo comum mediante multiplicação pelo fator 1,4 (acréscimo de 40%).

Requer o autor seja determinada a soma do tempo de exercício de atividade especial (06 anos, 07 meses e 05 dias) ao tempo de contribuição que o Autor já possui (37 anos, 02 meses e 16 dias), revisando o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício NB/42 – 169.675.746-8 mediante novo cálculo sem incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor que no tempo de contribuição reconhecido no processo administrativo previdenciário não foi incluído o tempo de exercício de atividade especial, haja vista que o segurado não dispunha, à época, dos documentos comprobatórios da atividade especial. A partir do momento em que obteve os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial requereu a revisão do benefício administrativamente.

Alega o autor que desde o agendamento para protocolar o pedido administrativo de revisão, encontrou empecilhos criados pelo INSS, ora Réu, e que em 19/01/2017 e em 24/01/2017, mediante tentativa pelo telefone 135 da Previdência Social, não obteve êxito no agendamento do protocolo do pedido de revisão de benefício.

Afirma ainda o autor que em 31/01/2017 seu advogado compareceu à APS de Santo Antônio da Platina – PR, onde o pedido de concessão do benefício havia sido feito e onde foi concedido, e pediu para que fosse protocolado o pedido de revisão, sendo que o protocolo foi negado, sob o fundamento de que a APS de Santo Antônio da Platina – PR havia encaminhado o processo administrativo de concessão para a APS de Taubaté – SP, local onde reside o Autor.

Sustenta o autor que seu advogado argumentou no sentido de que órgão administrativo de âmbito nacional, como o INSS, não possui competência definida, ou seja, o segurado pode requerer o que lhe aprouver em qualquer APS. Argumentou, ainda, no sentido de que a APS de Santo Antônio da Platina – PR poderia requerer o processo administrativo de volta para apreciar o pedido de revisão ou encaminhar o pedido de revisão para a APS de Taubaté – SP, e que o que não seria feito é o advogado do Autor ir até Taubaté – SP apenas para protocolar um pedido de revisão que poderia ser protocolado em Santo Antônio da Platina – PR.

Alega também o autor que como o protocolo foi negado, seu advogado compareceu a uma agência dos Correios mais próxima e enviou o pedido de revisão do benefício por via postal à APS de Santo Antônio da Platina – PR, que em resposta, enviou a Carta 09/2017, ignorando o advogado constituído, informando que o serviço solicitado é de agendamento obrigatório e que estavam devolvendo os documentos, tendo sido agendado o pedido de revisão para o dia 16/06/2017 na APS de Taubaté – SP.

Argumenta também o autor que já constituiu advogado para não ter que se preocupar em ir a uma APS apenas para fazer um protocolo, o que pode muito bem ser feito por seu advogado, e que não foi, nem seu advogado, foram até a APS de Taubaté – SP, tendo sido interpretada a Carta 09/2017 da APS de Santo Antônio da Platina – PR como um indeferimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Como consta da petição inicial, o autor não conseguiu fazer o agendamento para protocolar seu pedido de revisão, e "interpretou" a carta da APS de Santo Antônio da Platina – PR informando da obrigatoriedade do agendamento e da devolução do requerimento como sendo um indeferimento do pedido de revisão.

Com efeito, o INSS recusou o protocolo por via postal, em razão da obrigatoriedade do prévio agendamento para protocolo do pedido de revisão, bem como da necessidade de endereçar o requerimento à agência onde o benefício se encontra em manutenção.

Logo, a alegada negativa de agendamento do atendimento não pode ser equiparada ao prévio requerimento administrativo exigido pela jurisprudência do STF. Ocorrendo a alegada negativa de agendamento pela autarquia, deverá o interessado se insurgir, pelas vias adequadas, contra essa negativa, e não ajuizar diretamente o pedido de revisão de benefício com matéria de fato nova diretamente na via judicial.

Por outro lado, também não é possível que a questão da alegada negativa de agendamento seja decidida em caráter cautelar neste processo. Tratando-se de ação ajuizada após o julgamento do RE 631240, deve ser demonstrado o PRÉVIO requerimento administrativo.

Assim, uma vez embasada a pretensão do autor em documentos novos, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso – a tanto não equivalendo a alegada recusa de protocolo "interpretada" como indeferimento" - não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARISTELA DA SILVA SOUSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439, NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência (Num. 17135274) e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 03 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-42.2018.4.03.6121
AUTOR: NILSON ALVES FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

NILSON ALVES FRANÇA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a cessação do primeiro benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz o autor que em 26/02/1995 sofreu acidente de trânsito, tendo sido considerado incapaz para o exercício de suas atividades habituais pelos peritos do INSS, de forma total e temporária, permanecendo afastado no período de 13/03/1995 a 10/06/1997.

Sustenta o autor que ao cessar o benefício de auxílio-doença o INSS deixou de cumprir a norma legal, tendo em vista que não concedeu ao segurado o devido benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata que ingressou com ação nº 1002054-51.2016.826.0101, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Taubaté, a qual foi julgada improcedente por falta de comprovação de nexo do acidente com o labor. Por fim, afirma que a natureza das lesões constatadas são suficientes para demonstrar que sua capacidade laboral ficou comprometida, trazendo dificuldades diversas.

Pela decisão de Num.12643004 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, comprovar sua condição de miserabilidade e proceder à nova digitalização de documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor se manifestou através da petição de Num.13522719 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o prazo para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado de documentação suficiente, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor, instado pelo despacho Num. 12643004 a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, limitou-se a argumentar que “como já houve litígio entre as partes e resistência do INSS acerca da pretensão do REQUERENTE, está nítido o interesse de agir do mesmo”.

Coma devida vênia, a argumentação do autor não comporta acolhida. Como efeito, tal situação foi prevista inclusive no citado julgamento do STF apenas como regra de transição, para as ações ajuizadas antes do julgamento.

E, como não poderia deixar de ser, a resistência oposta pelo INSS ao pedido judicial, nesse caso, somente configura resistência naquela ação judicial, anteriormente ajuizada, mas não neste feito.

Logo, não há como se entender configurado o interesse de agir pela resistência do réu, ocorrida em outro processo, com pedido diverso (auxílio-acidente acidentário e não de qualquer natureza), e que foi julgado improcedente.

Assim, deveria o autor ter levado o pedido ao conhecimento do INSS, mediante requerimento devidamente instruído. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001915-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: NODOMI & CIA LTDA - EPP, EIZO NODOMI, ARLETE FATIMA VIEIRANODOMI, TEIJI NODOMI, BRENDALEE NODOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

NODOMI & CIA LTDA EPP e OUTROS ajuizou embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos pagamentos efetuados pela empresa executada, mediante débito em conta, após a apresentação pela exequente, da relação dos pagamentos efetuados nessa modalidade.

Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, §1º do CPC; que seja indeferida a peça vestibular, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 798 e ss. c.c. art. 321 do CPC.

Pelo despacho Num. 12362396 - Pág. 1 foi determinado ao embargante esclarecer quanto à interposição em duplicidade dos embargos à execução.

Intimado, o embargante manteve-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como consta da informação Num. 12362377 a embargante opôs também os embargos à execução nº 5001914-32.2018.403.6121, distribuído em 12/11/2018, por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000701-88.2018.403.6121, de idêntico teor.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada na pendência do feito nº 5001914-32.2018.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo-se o feito em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.767.789/PR. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001818-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001818-9) - PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

Vistos, etc. A impetrante PGE Gestão Empresarial, anteriormente denominada Prolim Produtos e Serviços Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, objetivando ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Da petição inicial constou pedido de concessão da segurança, tomando definitivo o pedido liminar, bem como determinando a compensação da quantia até então paga a maior, assim como a recolhida durante o trâmite da presente ação, ou seja, o valor do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, com parcelas vencidas, vindencas e parceladas de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic (fls. 18). A segurança foi denegada (fls. 369/370) e o E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação da impetrante, consoante da parte final do voto da Relatora Consuelo Yoshida, com o sentido de que está autorizada a compensação tributária, como se verifica do seguinte trecho: Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado (...). No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação

tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. (...) No caso vertente, como o presente mandamus foi impetrado em 20/05/2009, aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo da impetrante, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como o direito à compensação dos débitos com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e os valores deverão ser atualizados com a utilização da Taxa Selic, excluindo-se todos os demais índices de juros e correção monetária e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. A v. decisão transitou em julgado em 09/05/2019 e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/08/2019 (fls. 620). Pela petição de fls. 621/630 a impetrante requer a este Juízo seja reconhecida a possibilidade de efetuar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, diretamente na via administrativa, em razão da compensação não lhe ser útil neste momento, diante da redução de sua atividade e de não possuir no momento débitos compensáveis. Assevera que a negativa do pedido implicará em enriquecimento sem causa da União. Relatei. O pedido de fls. 630 formulado pela impetrante sequer comporta conhecimento. A questão relativa à repetição do indébito Na petição inicial a Impetrante deduziu pedido de compensação da quantia até então paga a maior, assim como a recolhida durante o trâmite da presente ação, ou seja, o valor do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, com parcelas vencidas, vincendas e parceladas de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic, e a decisão do TRF da 3ª Região apreciou o pedido constante da exordial e concedeu a segurança para determinar a compensação, sem fazer qualquer referência à possibilidade de repetição do indébito. Esgotado o ofício jurisdicional, este Juízo somente pode determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento do que foi decidido na r. decisão proferida em juízo de retratação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que transitou em julgado, no qual somente se cogitou da possibilidade de compensação. Se a impetrante tem, ou não, direito a requerer administrativamente a repetição do indébito com base em um título executivo judicial proferido em mandado de segurança que determinou a compensação é matéria que desborda do objeto do processo e sequer foi deduzida na petição inicial. Assim, tal questão deve ser objeto de eventual novo pedido administrativo e a posterior decisão da autoridade tributária questionada, se for o caso, em outro processo. Pelo exposto, esgotada a prestação jurisdicional, não conheço do pedido formulado pela impetrante às fls 621/630. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040520-47.2000.403.0399 (2000.03.99.040520-3) - EDUARDO XAVIER X ARACI RODRIGUES XAVIER (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EDUARDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não do segurado optar pelo benefício concedido administrativamente no curso do processo, por ser mais vantajoso, e ainda receber as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, desde o termo inicial determinado no título executivo judicial até a data da concessão na esfera administrativa. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 04/06/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.803.154/RS e 1.767.789/PR - Tema 1.018) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação como a seguinte delimitação da tese controvertida: Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC. (STJ, ProAR no REsp 1767789/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019) Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 04/06/2020, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO EDSON MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

BENEDITO EDSON MOREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Pindamonhangaba/SP**, objetivando ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de revisão de aposentadoria, protocolo n. 486705710, no prazo de 30 dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 27 de setembro de 2018, conforme protocolo nº 914372646.

Sustenta que formulou requerimento à Impetrada para a inclusão de períodos reconhecidos por sentença trabalhista, bem como a juntada de PPP informando a exposição do Segurado a agentes agressivos. Contudo, até a distribuição do *mandamus*, ainda não houve qualquer resposta por parte da Autarquia, face ao requerimento administrativo.

Pelo despacho Num. 19959878 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante que esclarecesse qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Pela decisão Num. 20839877 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada que informou que o requerimento foi encaminhado à Agência do INSS da cidade de Campos do Jordão (Num. 21452718).

Por fim, a Gerência Executiva de São José dos Campos informou que o pedido de revisão foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SR1, conforme Resolução n. 694/PRES/INSS de 8 de agosto de 2019, visando equalizar a demanda a nível do Estado de São Paulo (Num. 21627642 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta da informação trazida aos autos pelo INSS (Num. 21627642 - Pág. 1), o pedido de revisão da aposentadoria do impetrante está a cargo da Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito da SR1 e não da autoridade apontada como impetrada.

Como edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-1.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-1.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde 10/08/2018, data do requerimento administrativo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 63.175,20 (sessenta e três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), afirmando que o montante corresponde a dez prestações vencidas desde a DER somadas a doze prestações vencidas, além de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento).

Pelo despacho Num. 19306467 foi determinado à autora apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal.

Intimada, a autora apresentou novo cálculo do valor da causa, atribuindo o valor de R\$ 39.642,98 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) - Num. 20353805.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 20353805 como aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 39.642,98 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009081-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PUGLIESE ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada no ID 21113131 e pelo prazo de 10(dez) dias.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004519-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

DESPACHO

Promova a CEF o devido andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTAROSA & SILVA LTDA - ME, JACY ALVES DA SILVA, KELLY CRISTINA ALVES SANTAROSA, FABIO HENRIQUE SANTAROSA

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTAROSA & SILVA LTDA ME, JACY ALVES DA SILVA, KELLY CRISTINA ALVES SANTAROSA e de FABIO HENRIQUE SANTAROSA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Consolidação e Confissão de Dívida e Respectiva Nota Promissória nº 25.0334.690.0000119-89.

Após a expedição da Carta Precatória para citação e intimação dos réus, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 20440425).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 20440425 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 20440428, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária.

Esclareça a instituição bancária, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da **distribuição ou não** da Carta Precatória expedida sob o ID 18096832, uma vez que informou não ter distribuído a Carta Precatória (ID 0440425 - Pág. 1), mas também requereu a devolução do mandado de citação (ID 20440425 - Pág. 2).

Não tendo sido distribuída a Carta Precatória de ID 18096832, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003909-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SANDRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO ROGERIO DE GRANDE

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI - ME, KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELLO DE SOUZA MAGNANI

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELLO ABREU DE PAIVA WHITEMAN

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.

Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007091-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENILDO SOUZA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 20(vinte) dias ao exequente, para que promova a execução do julgado, juntando aos autos a petição inicial executiva, acompanhada de memória discriminada do débito exequendo, nos moldes do art.535 e ss. do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006977-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206, ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10%(dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003955-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALAELSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao exequente para que apresente a certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0006407-46.2014.403.6326 sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GUILHERME SABINO OMETTO, NELSON OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, para que promova a juntada de sua petição inicial executiva, vez que a encartada nos autos encontra-se ilegível.

Com a vinda do documento, vista à PFN para que nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica a PFN intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.716/1998, anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Informa a autora, que em razão de exercer suas atividades no setor automobilístico, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Cód. Tributário Nacional, que define o poder de polícia.

Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: *é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Entendo que o valor da exação estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso coma realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando “excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoável submeter a autora ao sofrido “*solve et repete*”.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MOISÉS RICARDO, em face do INSS distribuída originalmente em 11/9/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.658,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

O autor requer o reconhecimento de períodos de trabalho como prestados em condições especiais desde 1/3/2019, semo correspondente processo administrativo.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007377-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA, JOSUE DUARTE BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuide-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, 'b') e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, na qual **Levi Santana de Jesus e Roseli Aparecida Luiz de Jesus**, qualificados na inicial, movem em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando sustar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel financiado, com cancelamento do leilão e purgação da mora.

Alegam que firmaram contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV - SFH de nº 8.444.0990028-2 com CEF para a aquisição de terreno e construção de imóvel matriculado sob o nº 146.926, no CRI de São Carlos/SP. Relatam que, pela alteração feita pela CEF de não mais debitar as parcelas do contrato em conta, foi iniciado procedimento extrajudicial para retomada do imóvel que culminou com consolidação da propriedade do bem e designação de leilão de venda a terceiros para o dia 09.09.2019. Narram que depositavam mensalmente em conta o valor da parcela do contrato e por motivo ignorado a CEF deixou de debitar o valor das parcelas do financiamento, ocasionando a mora. Aduzem que o procedimento extrajudicial em curso está evadido de nulidade, pois não foram notificados para purgarem a mora, sendo surpreendidos com a designação de iminente leilão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Por primeiro, o rito processual adequado é o do procedimento comum, apesar dos autores nomearem a ação como “medida cautelar”. De modo que já se encontra corrigido no sistema PJE.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento.

Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei.

Consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato, visto o vencimento antecipado no qual a quitação engloba o valor total da dívida. Isso é o que decorre da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que introduziu na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, in verbis:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.”

Art. 27 (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicário, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes, já vinha se posicionando no sentido da alteração legislativa, ou seja, admitia a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Diane disso, no presente caso, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta somente à parte autora a opção de pagamento integral da dívida, não se mostrando possível a reabertura do parcelamento contratual.

Sem embargo, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

A parte autora não comprova cabalmente as irregularidades do procedimento executivo em que ampara sua pretensão, tampouco apresenta cópia integral do processo administrativo para que, de pronto, pudessem ser inferidas as alegadas irregularidades, consistente, apenas, na falta de depósito pela CEF das parcelas do financiamento na conta bancária da 348.013.00166532-9.

Note-se, também, que não se menciona a possibilidade efetiva de se purgar a mora. Veicula-se, apenas, a pretensão da realização de uma audiência de conciliação com a possibilidade de se purgar a mora, sem que comprove, ao menos, que buscou a quitação da dívida ou que depositará em Juízo o valor devido, apurado nos termos do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Desse modo, o direito invocado pela parte autora carece da verossimilhança necessária ao seu integral deferimento.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que indeferiu pedido visando que a CEF se abstivesse de alienar o imóvel ocupado pelos autores a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão desde a notificação extrajudicial. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à Lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Em se tratando de contrato com alienação fiduciária e conforme previsão contratual, em caso de inadimplência por três meses, é aberta, ao credor fiduciário, a possibilidade de consolidar a propriedade em seu nome, caso, intimado, o devedor não purgue a mora. 4. Iniciado o procedimento previsto em Lei para retomada do imóvel, sua desconstituição só poderá se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício, no decorrer da ação principal, a qual este agravo está vinculado, ressaltando que até o atual momento processual, a parte agravante não logrou evidenciar qualquer nulidade que macule o procedimento de execução extrajudicial. 5. Não comprovado os requisitos autorizadores da tutela antecipada, imperativa a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AI 0017600-85.2013.4.02.0000, RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Flávio Oliveira Lucas, Julg. 12/08/2014, DEJF 25/08/2014, Pág. 343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da requerida, sendo inadmissível obstar a agravada de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. V - O Magistrado de primeiro grau atuou com prudência ao determinar: "(...) excepcionalmente, deverão os autores, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso - trazendo aos autos documento que informe quais são -, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverão se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto. A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vencidas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado, oportunamente, pela ré." IV - (...) V - Embora esteja presente, in casu, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de leilão extrajudicial e consequente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida cautelaratória pleiteada. VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590615 - 0019853-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Ao fio do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Reputo ser caso de se designar audiência de conciliação. Assim, designo audiência de conciliação para o **dia 25.09.2019, às 15:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Cite-se o réu e intime-se para a audiência de conciliação designada, bem como para contestar a ação, em 15 dias, salientando-se que o termo inicial para a contestação se conta a partir da data da audiência de conciliação ou protocolização de pedido de cancelamento da audiência pelo réu (Código de Processo Civil, art. 335, I e II).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga, a fim de afastar eventuais dúvidas acerca da disponibilidade financeira para arcar com os custos do processo, sua última declaração de imposto de renda.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4971

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIARITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FATIMA EDENIR SALVADOR DOS SANTOS X ISAUARA APARECIDA SALVADOR BENTO X VALCINIR CARLOS SALVADOR X KELLY CAROLINE SALVADOR X MARIA ELISABETE SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLES X MARCELO RUBENS TELI X MARIA INES TELI CALAFATE X FRANCISCO CARLOS TELI X DILMA TELI CAMARGO X ALCIDES ANTONIO TELI X ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1000/1547

SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDITO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X TEREZA PIETRO LONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença requerida pelos exequentes AGENOR ALVES DA SILVA, sucedido por ODILA ALVES DA SILVA; ALFREDO PEREIRA DE SOUZA, sucedido por MARIA LURDES DE SOUZA; AMÉRICO FLORINDO FERRO, sucedido por VERA FERRO DE CARVALHO; ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA; ANNA PASSADOR, sucedida por ANGELO BOLONHA; APARECIDA ZINIDARCIS DIAS, sucedida por ELZA DIAS; ALZIRA DE SOUZA BULHÕES BETTONI; ANTÔNIO BLANCO, sucedido por MARIA JOSÉ DO CARMO; APARECIDA CANDISANI FAZZANI, sucedida por JOSÉ FAZZANI NETO; ARMANDO MARINO; CÉLIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME; CESAR MADALENA, sucedido por MARIA FÁTIMA MADALENA MARQUES; DECILDA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA; ESPEDITO ANASTÁCIO DE SOUZA, sucedido por TEREZA MATIAS; FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA, sucedida por TEREZA ZORNETTA DA SILVA e por RENATO ZORNETTA; GODOFREDO SOUZA, sucedido por NAIR SOUZA MENDES e por MARIA DA GLÓRIA SOUZA; JOANA PAULINA DA SILVA DOS SANTOS; JOÃO MARIANO DA SILVA, sucedido por DALMIR NERI DA SILVA; JOSÉ LUIZ, sucedido por GLÓRIA DE FÁTIMA DA SILVA; JOSÉ CASSIANO DE CARVALHO, sucedido por LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES; JOSÉ SEBIN, sucedido por TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES; JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA, sucedido por JOÃO JUVENCIO DA SILVA; MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA; MANOEL BATISTA DA SILVA, sucedido por JOANA MARIA DA SILVA REZENDE; MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO, sucedido por ALZIRO FERNANDO PALERMO; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA; MARIA DO CARMO; MARIA OGNIBENE BONI sucedida por TEREZA BONI; PEDRO POLETTI, sucedido por JOSEPHA POLETTI TAVONI; REOSMALDO BERRIBILLI, sucedido por TEREZA KAIBARA ENDO; TEREZA PIETRO LONGO SECKLER, sucedido por EURIDES SECKLER DE VECCHIO. ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY, sucedido por FLORIZA FERREIRA DE GODOY; AMÉRICO OSWALDO CORSI; ANESIA (Onésia) DE BARROS CASTELO; ANTONIO AUGUSTO MENDES; ANA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO; ERNESTINA CARVALHO DOS SANTOS; FRANCISCO SALVADOR; FRANCISCO NASCIMENTO; FRANCISCO TELLES; JOÃO DOMINGOS LEITE; JOSÉ LEONTINO DOS SANTOS; MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA; PEDRO CAMARGO; SEBASTIANA DIAS; SEBASTIANA BOSSOLANE, TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA e FLORIPES CAMARGO. Os cálculos de liquidação de fls. 1037-158 foram homologados a fl. 1311. Decisão de fls. 1308/10, suspendeu o feito em relação aos exequentes que ainda pendiam habilitação que são: ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY, sucedido por FLORIZA FERREIRA DE GODOI, que, por falecimento, pode ser sucedida por herdeiro habilitado; AMÉRICO OSWALDO CORSI, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; ANESIA (Onésia) DE BARROS CASTELO, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; ANTONIO AUGUSTO MENDES, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; ANA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; ERNESTINA CARVALHO DOS SANTOS com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; FRANCISCO SALVADOR, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; FRANCISCO NASCIMENTO com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; FRANCISCO TELLES com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; JOÃO DOMINGOS LEITE com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; JOSÉ LEONTINO DOS SANTOS, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; PEDRO CAMARGO, cujo óbito aguarda confirmação pelo procurador; SEBASTIANA DIAS, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado; SEBASTIANA BOSSOLANE, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado e TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado. Pela mesma decisão de fls. 1308/10, foi excluído do polo ativo da lide FLORIPES CAMARGO. Após os trâmites usuais da execução, na qual foram habilitados herdeiros, deu-se vista às partes e aos sucessores de credores com situação pendente de regularização nos autos para que comprovassem o óbito e promovesse a habilitação de ao menos um herdeiro. Foi noticiado, no decorrer do cumprimento de sentença, o pagamento dos valores requisitados. Concedido prazo suplementar para eventual providência das partes, especialmente quanto à habilitação de herdeiros (fl. 1740), não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento aos exequentes abaixo nominados, por meio próprio ou de sucessores devidamente habilitados, sem qualquer oposição das partes, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. São os exequentes: AGENOR ALVES DA SILVA, sucedido por ODILA ALVES DA SILVA (fl. 1444); ALFREDO PEREIRA DE SOUZA, sucedido por MARIA LURDES DE SOUZA e VITÓRIA PEREIRA DE SOUZA MARIN (fl. 1615); AMÉRICO FLORINDO FERRO, sucedido por VERA FERRO DE CARVALHO (fl. 1445); ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA (fl. 1446); ANNA PASSADOR, sucedida por ANGELO BOLONHA (fl. 1447); APARECIDA ZINIDARCIS DIAS, sucedida por ELZA DIAS (fl. 1448); ALZIRA DE SOUZA BULHÕES BETTONI (fl. 1449); ANTÔNIO BLANCO, sucedido por MARIA JOSÉ DO CARMO (fl. 1440); APARECIDA CANDISANI FAZZANI, sucedida por JOSÉ FAZZANI NETO (fl. 1451); ARMANDO MARINO (fl. 1452 e 1612); CÉLIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME (fl. 1453); CESAR MADALENA, sucedido por MARIA FÁTIMA MADALENA MARQUES (fl. 1454); DECILDA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA (fl. 1455); ESPEDITO ANASTÁCIO DE SOUZA, sucedido por TEREZA MATIAS (fl. 1456); FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA, sucedida por TEREZA ZORNETTA DA SILVA e por RENATO ZORNETTA (fl. 1457); GODOFREDO SOUZA, sucedido por NAIR SOUZA MENDES e por MARIA DA GLÓRIA SOUZA (fl. 1458); JOANA PAULINA DA SILVA DOS SANTOS (fl. 1459); JOÃO MARIANO DA SILVA, sucedido por DALMIR NERI DA SILVA (fl. 1460); JOSÉ LUIZ, sucedido por GLÓRIA DE FÁTIMA DA SILVA (fl. 1461); JOSÉ CASSIANO DE CARVALHO, sucedido por LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES (fl. 1462); JOSÉ SEBIN, sucedido por TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES (fl. 1477); JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA, sucedido por JOÃO JUVENCIO DA SILVA (fl. 1463); MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA, substituído por ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA (fl. 1618); MANOEL BATISTA DA SILVA, sucedido por JOANA MARIA DA SILVA REZENDE (fl. 1464); MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO, sucedido por ALZIRO FERNANDO PALERMO (fl. 1465); MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (fl. 1466); MARIA DO CARMO (fl. 1467); MARIA OGNIBENE BONI sucedida por TEREZA BONI (fl. 1468); PEDRO POLETTI, sucedido por JOSEPHA POLETTI TAVONI (fl. 1469); REOSMALDO BERRIBILLI, sucedido por TEREZA KAIBARA ENDO (fl. 1470); TEREZA PIETRO LONGO SECKLER, sucedido por EURIDES SECKLER DE VECCHIO e por MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI (fl. 1614); ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY, sucedido por FLORIZA FERREIRA DE GODOY e CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOY, GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOY, CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL, NEREIDE LOPES DE GODOI, PAULO TEIXEIRA DE GODOI, VAGNER FERNANDO PINNA, MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI (fl. 1478); ANESIA (Onésia) DE BARROS CASTELO, sucedida por SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO (fl. 1680); ANA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, substituída por MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS, MARIA ALBA VIDAL GONÇALVES, JEANE NOGUEIRA VIDAL, MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA, MARIA SEUZINA VIDAL, MARIA DO SOCORRI VIDAL ROCHA, FRANCISCO PEDRO VIDAL, AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL e JOSÉ NOGUEIRA VIDAL (fl. 1655); FRANCISCO SALVADOR, sucedido por FÁTIMA EDENIR SALVADOR, ISAURA APARECIDA SALVADOR BENTO, VALCINIR CARLOS SALVADOR, KELLU CAROLINE SALVADOR, MARIA ELISABETE SALVADOR (fl. 1747); FRANCISCO NASCIMENTO, sucedido por APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI, ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO, ELENA MARIA NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS NASCIMENTO (fl. 1654); FRANCISCO TELI, sucedido por MARCELO RUBENS TELI, MARIA INES TELI CALAFATE, FRANCISCO CARLOS TELI, DILMA TELI DE CAMARGO, ALCIDES ANTONIO TELI, ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI e ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI (fl. 1738); JOSÉ LEONTINO DOS SANTOS, sucedido por VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO, CARLOS LEONTINO DOS SANTOS, LAERTE DOS SANTOS, ZILDA DE FÁTIMA DOS SANTOS e JOSÉ LEONTINO DOS SANTOS FILHO (fl. 1669); PEDRO CAMARGO, substituído por LÁZARA DOS SANTOS CAMARGO (fl. 1616); SEBASTIANA DIAS, substituído por ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA (fl. 1479); e TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA, substituído por SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, ELISANGELA APARECIDA PEREIRA, VALDECI DNIZETI PEREIRA, VALDEMIR PEREIRA e AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO (fl. 1617). Houve pagamento do PRC ao advogado quanto a seus honorários, conforme se verifica a fl. 1715. Assim, em relação a estes exequentes acima mencionados, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de interessados aptos à sucessão processual de AMÉRICO OSWALDO CORSI, ANTONIO AUGUSTO MENDES, ERNESTINA CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO DOMINGOS LEITE, MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA e SEBASTIANA BOSSOLANE e à respectiva habilitação, no prazo designado (fl. 1.740), declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º e art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-90.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA

DESPACHO

Considerando o depósito efetuado pelo executado no ID 12825333, com urgência, recolha-se o mandado ID 17305464, já encaminhado à Central de Mandados.

Havendo bloqueio oriundo do aludido mandado, cientifique-se o executante da ordem liberá-lo.

Intimem-se. Cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das **praças e leilões realizados**". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Saneio o feito.

1. Ante o depósito datado de 31/07/2019 (id 20243436), providencio, nesta data, o levantamento do montante constricto (id 21710289), e revogo o despacho retro (id 21711553).
2. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor apresentado no id 21725763, referente ao aludido depósito, e diga sobre a satisfação do crédito, em cinco dias.
3. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, oportunizando-se a vista às partes para manifestação, em cinco dias.
4. Havendo concordância com o valor depositado, intime-se a parte exequente a indicar a conta para a qual será transferido o numerário.
5. Em passo seguinte, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira o depósito em referência para a conta indicada pelo exequente.
6. Tudo cumprido, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
7. Ressalto, por oportuno, que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, restando correta a sua intimação nos moldes do art. 523, CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELEUSA INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARRETO ROSOLEM - SP283442
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta ofertada pela executada (id 21477624), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a autora pede a condenação do INSS para (a) cessar os descontos do benefício de pensão por morte que recebe, (b) restituir os valores descontados, e (c) pagar indenização por dano moral.

Narra que fora casada com Avelino Carlos dos Santos, com quem já não mais coabitava desde 2005. Apenas em 2010 soube que seu marido havia falecido em 17/07/2006 em Campo Mourão – PR. Como o assento de óbito fosse lavrado somente em 07/2011, requereu então a pensão por morte, o que lhe foi deferido. Entretanto, em 13/02/2012 o réu a notificou a pagar R\$30.482,55 a título de valores indevidamente recebidos, concernentes à aposentadoria creditada ao seu marido entre 2006 e 2011, apesar de falecido. Alega que, como não pudesse pagar o montante, o réu passou a fazer descontos mensais, da ordem de 30%.

O réu contestou a ação, pugnano pela improcedência da demanda. Requereu o depoimento pessoal da autora. Intimada para se manifestar-se em réplica, a autora ficou-se inerte.

Decido

Para proceder aos descontos, o réu presumiu que, desde a morte do instituidor (2006) até a formalização do óbito (em 2011, com as consequências jurídicas esperadas), a aposentadoria que era paga ao instituidor foi usufruída pela autora. Este ponto se conecta com a alegação da autora, essencial para não se ver como devedora, de que ela não tivera mais contato com o marido desde 2005. Veja-se, a autora alega nunca ter sacado os valores da aposentadoria, pois não convivia com o marido. Por outro lado, o réu imputa à autora os saques, já que, sendo claro que os houve de 2006 a 2011, é presumível que a mulher os tenha feito.

A responsabilização da autora pelos valores indevidamente sacados de 01/09/2006 a 30/06/2011, quanto ao benefício nº 41/136.490.706-0, foi apurada no expediente que o réu juntou à contestação, procedimento que correu nos termos do § 4º e 5º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sob contraditório necessário. Ao contrário do que a autora alega, foi-lhe oportunizado o contraditório, sob a notificação de se defender (ID 16697611, p. 32), enviada para o endereço que a autora cadastrara quando do requerimento da pensão por morte (ID 16697613, p. 1). Como não fosse encontrada e sem que outro endereço fosse informado, a notificação se deu por edital. Sem resposta, o crédito foi constituído (cuja decisão também foi objeto de notificação de recurso; ID 16697611, p. 15) e propiciou o desconto sobre a pensão por morte que passou a receber (*ibidem*, p. 52).

Sendo lícito o procedimento administrativo, não se cogite de dano moral, que, ademais, representa pretensão já coberta pela prescrição trienal: o ato que instituiu a responsabilização da autora é de 2012, sete anos antes do ajuizamento.

A respeito da alegação da autora de que nunca sacara as parcelas do benefício, por não ter contato com o marido desde 2005, é preciso levar em conta que uma coisa não decorre da outra. Em outros termos, para sacar o benefício, a autora não precisaria ter contato com seu marido, já que o saque é feito em agências bancárias. Desde que se disponha de cartão e senha. Apesar da alegação, curiosamente a inicial se alonga a justificar a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários pagos por erro, mas recebidos de boa-fé, justificando que abre a possibilidade de a autora tê-los sacado. A propósito, o elemento de boa-fé introduzido pela autora é a equivalência do que sacara com o que teria direito pela pensão por morte desde o óbito. A rigor, a autora pretende fazer crer que, valendo um pelo outro, sacou os valores de boa-fé.

Contudo, não há resqúio de boa-fé. Esta se configura pelo desconhecimento do erro administrativo, por exemplo, o de não saber porque o INSS tempago benefício a maior. A boa-fé não é arguível por quem recebe benefício em lugar de outrem, pois a titularidade do benefício previdenciário é elemento básico e evidente. A assimilação dos valores sacados indevidamente à pensão por morte desde o óbito é reservada mental inaceitável.

Seja como for, é preciso destacar que a pretensão da parte autora se refere ao ato administrativo de responsabilização concluído definitivamente em 13/02/2012 (ID 16697611, p. 52), o que, diante do inadimplemento, causou os descontos a partir de 02/05/2012 (*ibidem*, p. 64). Desde então, a autora tinha 5 anos para anular o ato (Decreto nº 20.910/32, art. 1º); aforando a demanda apenas em 07/03/2019, fica evidente o escoamento do prazo decadencial.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa. Verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGINA VERA DE MORAES, JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que os autores requerem a condenação dos réus a emitirem certificado de conclusão de curso de ensino médio, realizado por eles através do Projeto de Educação de Jovens e Adultos, por convênio entre a UFSCar e o IFSP. Pleiteiam, ainda, que o adicional de incentivo de qualificação do autor José seja restabelecido, assim como a restituição dos valores descontados relativos ao aludido benefício e, por fim, indenização por danos morais.

Em contestação, o IFSP arguiu a ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de restabelecimento do adicional de incentivo de qualificação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 17188824).

A UFSCar, em sua defesa, requereu a improcedência da ação (id 17328796).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a UFSCar juntou documentos (id 17506235) e o IFSP ficou-se inerte.

Em réplica, os autores reiteraram pleito inicial.

Antes de qualquer providência preliminar, nota-se que o recolhimento da taxa judiciária (ID 15153521) não corresponde à exigível neste feito, conforme o lançamento de ID 15152136. O autores devem *justificar a juntada de comprovante estranho aos autos e, na mesma oportunidade, recolher corretamente as custas*. A propósito, considerando que um dos autores pretende restabelecer a percepção do adicional de incentivo de qualificação, de R\$638,46 mensais (ID 13286985), o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Três parcelas não haviam sido pagas até o ajuizamento, que, somadas às doze representativas das parcelas periódicas vincendas, representam R\$9.576,90. Este é o valor aproximado da causa e deve servir como base para o recolhimento de custas. Deixo de remeter o feito aos Juizados, pois um dos pedidos é o restabelecimento do adicional, decotado de um dos autores por ato administrativo, cujo cancelamento é englobado pelo pedido (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 1º, III).

1. Corrijo o valor da causa para R\$9.576,90.
2. Intimem-se os autores a cumprirem as determinações contidas no último parágrafo, em 5 dias.
3. Após, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cobre-se da perita médica a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo social, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita, cujos honorários definitivos fixo em duas vezes o limite máximo da tabela II, do anexo I, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, III, da Resolução 305/2014 do CJF, considerando o local de realização do exame e a necessidade de deslocamento.

Juntado o laudo médico, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **José Pereira Gonçalves**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado submetido a agentes nocivos, desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB/160.487.727-5), com DER em 25/07/2012. Sustenta que de 14/12/1982 a 28/04/1995 trabalhou em atividade rural, submetido a agentes nocivos e o réu não reconheceu por especial o período. Pede o reconhecimento, a conversão em tempo comum e a revisão de sua aposentadoria.

O autor ingressou anteriormente com idêntico pedido neste Juízo (Autos nº 5002185-59.2018.4.03.6115) que foi extinto. Distribuída esta ação perante a 2ª Vara Federal, pela decisão de ID 20400114 houve o declínio da competência para este Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico, teria jus ao acumulado vencido e, ainda, auferir renda.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.
4. Intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo conclusos em seguida para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PADILHA GURIAN - SP279970, MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS - RS84153

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000562-84.2014.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, ficamos executados intimados, por publicação aos advogados, para pagar, solidariamente, a dívida a título de indenização por danos morais, **no importe de RS 11.323,27 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), atualizada para 09/2019, em 15 dias (ID 21667187)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023885-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa BERNECK MADEIRAS DO PARA LTDA., para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta informou que "não havia Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTC-A para embasar a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" (fl. 201 dos autos físicos).

Pleiteia o autor nova expedição de ofício à referida empresa, vez que não foi juntado aos autos o PPP requerido.

Inobstante a determinação de fl. 195 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º; da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

2. Também foi deferido pelo Juízo a prova oral requerida pelo autor, em face da alegação de que as empresas nos quais trabalhou se encontram "baixadas" (fl. 177 dos autos físicos).

Às fls. 178/179 dos autos físicos, o autor arrolou as testemunhas para comprovação de que laborava portando arma de fogo calibre '38' nas seguintes empresas: Copseg Segurança LTDA, Lógica Segurança LTDA; Transeguro- BH Segurança, Ofício Segurança e Empresa Berneck Madeiras do Pará S/A.

Considerando que a empresa Berneck Madeiras do Pará S/A está ativa, bem como que há documento (PPP) referente à empresa Copseg Segurança Ltda, este Juízo indeferiu a prova oral requerida.

O autor juntou PPP's das empresas: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA; PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA; TRANSEGURO BH – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA e CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Portanto, em face da juntada do PPP da empresa TRANSEGURO BH – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, indefiro a produção de prova oral.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LIMAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

Como trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminar de ilegitimidade de parte para execução individual, em razão de se tratar de cumprimento de sentença requerido pela viúva em relação à revisão de benefício de titularidade do instituidor da pensão por morte.

Superada a questão preliminar, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 5022151).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da exequente para ajuizamento da execução individual.

Aduz o INSS que somente o titular da APOSENTADORIA (no caso, o instituidor da pensão) poderia requerer a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão deste benefício, o que não ocorreu em tempo oportuno, tendo o mesmo falecido em 22/10/2015.

Contudo, sem razão o INSS.

Com efeito, inaplicável, no caso, a regra prevista no art. 18 do CPC, pois o direito do segurado falecido já foi reconhecido na ação coletiva acima referida, cujo trânsito em julgado ocorreu antes do óbito. Ou seja, por ocasião do óbito o direito à percepção das parcelas em atraso já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Assim, a pretensão da viúva, na condição de dependente do segurado, encontra-se plenamente abarcada pela disposição prevista no art. 112, da Lei nº 8.213/91, que lhe permite pleitear o pagamento das parcelas devidas e não pagas em vida ao segurado.

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PARTE LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pelos sucessores do segurado, em 20/10/2018. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - Apelação provida. (Acórdão 5018112-55.2018.4.03.6183; Classe APELAÇÃO CIVEL (ApCiv); Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019; decisão por maioria)

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecede à discussão do mérito questão prejudicial, a saber: ilegitimidade de parte.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada a questão preliminar.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal. Os autos encontram-se conclusos para despacho saneador desde março de 2019.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603931-05.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15270639: de fato, o julgado determinou que "devem ser acatados os pleitos dos autores quanto à opção requerida, ao pagamento da gratificação prevista no Decreto-lei nº 2.365, de 1987 e ao pagamento das cotas do salário família, este devido apenas ao primeiro postulante", deferindo parcial procedência aos pedidos para condenar a ré por meio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, a providenciar o necessário para admitir o direito de opção reconhecido, para retomar os pagamentos da gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.365, e pagar as cotas do salário família devidas ao primeiro autor, tudo na forma da fundamentação supra, devendo, além de incorporar as primeiras verbas aos proventos dos autores, calcular e pagar as diferenças atualizadas.

Assim, nos termos do determinado no despacho de fl. 907 dos autos físicos, dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto às informações e documentos de fls. 909/917. Deverá manifestar-se de forma clara e específica sobre a informação de efetiva incorporação aos proventos dos autores da gratificação prevista no Decreto-lei 2365/87, tomando por base o relatório, dados e documentos apresentados às fls. 743/828, notadamente as planilhas de fls. 751/759, nas quais consta a informação da incorporação da referida verba, com discriminação dos períodos de pagamento. Em caso de discordância, deverá a parte apontar clara e especificamente o período em que tal verba não foi paga, indicando os valores pertinentes. Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RONCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15720405. Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 13h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Id 15426918: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC, cientificando-o quanto à opção do autor pelo benefício concedido judicialmente.
2. Notifique-se a AADJ/INSS para manutenção do benefício concedido no julgado.
3. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.

Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018261-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Nessa esteira, inobstante a determinação de fl. 162 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente como formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

2. Para comprovação do período rural, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2019, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

1. Nomeio perito o Sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica, nos endereços indicados na petição de fls. 225/226 dos autos físicos.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas.

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

Nos termos do art. 474 do CPC, quando da realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

2. Expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica em relação às empresas sediadas em Embu das Artes/SP e SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011921-61.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA MIRANDA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

1- Id 15412597:

Preliminarmente, cite-se a coexecutada ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA no novo endereço informado pela CEF.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20081708: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-56.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19306123: manifeste-se a parte exequente quanto à oposição manifestada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010191-69.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EMBARGADO: LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER, DIRCEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1- Id 17188115: nos termos do julgado dos presentes embargos, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para ajuste dos cálculos do débito exequendo.

Assim, fixado o quantum devido, a execução prosseguirá no feito principal.

2- Intimem-se e, após, remetam-se à Contadoria do Juízo.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012195-40.2005.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA CAR VIDO TTO - SP208928
EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013867-68.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BASTIANA GERONIMO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

2. Decorridos, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo retorno dos embargos à execução nº 0004475-36.2016.403.6105 do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005811-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputer.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e MOTO HONDA DA AMAZÔNICA LTDA. (matriz e filiais), qualificadas nos autos, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a cobrança por meio da Portaria MF 257/11, bem como reconheça o direito da parte impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011.

A sentença que denegou a segurança foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, mediante o provimento da apelação da parte impetrante. Com o trânsito em julgado do v. Acórdão em 23/07/2019, os autos retomaram este Juízo, ocasião em que a parte impetrante apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, houve o trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento à apelação da parte impetrante e reformou a sentença proferida nestes autos, e, para os efeitos pretendidos pela parte impetrante, tomo a sua manifestação de ID 20466135 como pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos, tenho que houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos reconhecidos neste feito, sem prejuízo de compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do quanto aqui decidido: (i) dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, intimando-se a autoridade impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do julgado/Acórdão proferido nestes autos (parametrização nos sistemas próprios acerca do valor da respectiva Taxa Siscomex em eventuais importações); (ii) defiro o pedido de expedição de certidão inteiro teor, devendo à Secretaria providenciar o necessário.

Após o trânsito em julgado e ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, para adequação da renda mensal aos valores teto estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

2) Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Demonstrativo de Revisão do Benefício e os demais documentos constantes dos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

3) Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4) Após, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Ricardo Nogueira de Azevedo Faria, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015), mediante o reconhecimento a especialidade dos períodos trabalhados como aeronauta de: 07/09/1979 a 04/10/1979, de 12/01/1988 a 09/08/1988, de 28/04/1995 a 02/08/2006 e de 01/12/2010 a 17/02/2016, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (17/02/2016), ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento, em 21/11/2017.

Apresentou emenda à inicial e recolheu custas processuais.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que a função de "copiloto estagiário" não é contemplada pelo Anexo III do Decreto nº 3.831/1964, tão pouco pelo Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, o que impede, desde já, o enquadramento destes períodos. Com relação aos demais períodos, o formulário PPP informa a exposição a ruído inferior ao limite permitido pela legislação. Alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

| | |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades de copiloto e comandante de aeronave e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, de 07/09/1979 a 04/10/1979**, na função de copiloto estagiário. Juntou apenas cópia do registro em CTPS;
- (ii) **Rio Sul Linhas Aéreas S/A, de 12/01/1988 a 09/09/1988**, na função de copiloto estagiário. Juntou formulário PPP (id 8043622 – pág. 27/28);
- (iii) **Viação Aérea Rio-Grandense, de 29/04/1995 a 02/08/2006**, na função de copiloto e comandante de aeronave. Juntou formulário PPP (id 6846134 – pág. 29/30);
- (iv) **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, de 01/12/2010 a DER**, na função de comandante de aeronave. Juntou formulário PPP (id 6846134 – pág. 36/37).

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, como trabalhou no escritório de copiloto estagiário.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que a função do autor de copiloto estagiário era realizada apenas na sala de aula e simulador de voo, não havendo menção a quaisquer agentes nocivos neste período. Não reconhecemos, portanto, a especialidade do período de 12/01/1988 a 09/09/1988.

Anoto que a especialidade do período subsequente (de 10/09/1988 a 19/03/1989) já foi reconhecida administrativamente.

Em relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor comprovou o exercício de forma habitual e permanente das atividades de copiloto e comandante de aeronave.

O STJ já decidiu em julgamento ao REsp 1306113 – SC (Recurso Repetitivo – Tema 534), que é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de aeronauta como especial, mesmo após a revogação do art. 148 da Lei 8.213/1991, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, insalubre ou perigosa, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Neste sentido as decisões que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. REVOGAÇÃO DO ART. 148 DA LEI 8.213/1991. LEI 9.032/1995. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o. DA LEI 8.213/1991). RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que, a partir da edição da Lei 9.032/1995, não é mais admissível o reconhecimento da especialidade da atividade por categoria profissional. Assim, a partir de 29.4.1995, deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de aeronauta como especial, mesmo após a revogação do art. 148 da Lei 8.213/1991, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, insalubre ou perigosa, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1574317 / RS RECURSO ESPECIAL

2015/0314847-7 – T1 – Primeira Turma – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data 12/03/2019)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. FONTE CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - O cerceamento de defesa alegado pelo autor resta prejudicado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IV - Saliente que a jurisprudência já entendeu pela possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a pressões atmosféricas anormais, a que estão sujeitos os aeronautas. Neste sentido: (STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014). V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu as especialidades dos períodos de 07.08.1989 a 21.10.1991, 22.10.1991 a 24.06.1992, 31.12.1993 a 28.04.1995, junto às empresas TAM Linhas Aéreas S/A, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA (VASP), RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO", conforme se verifica da CTPS e PPP, nas funções de piloto aluno/estagiário (auxiliava o comandante nas funções de cabine) e copiloto, por enquadramento à categoria profissional prevista nos códigos 2.4.1 e 2.4.3 dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.030.79. VI - Devem ser tidos os cálculos especiais dos lapsos de 18.10.1993 a 30.12.1993, como copiloto estagiário, em que atuou por três meses em simulador de voo utilizado para formação de pilotos, e de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de comandante, na empresa RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO", conforme PPP, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade de tais períodos ante o enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/1979, Anexo II. VII - Não há possibilidade de reconhecimento de atividades especiais através dos PPP's trazidos pelo autor para os períodos posteriores a 11.12.1997, vez que o primeiro PPP não consta indicação de exposição a agente agressivo, e o segundo PPP relativo ao intervalo de 11.10.2005 a 31.08.2016, indica exposição a ruído inferior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis. VIII - Foram apresentados, em complemento, diversos documentos e Laudos Técnicos para fins de instrução de ações previdenciárias e trabalhistas propostas por outros segurados, em que os Peritos Judiciais concluíram que comissários de bordo/comandantes, laborando no interior de aeronaves em diversas empresas aéreas, sujeitam-se a pressões atmosféricas anormais, cuja condição é equiparável àquelas que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáticas, ou seja, em pressões superiores à atmosférica. IX - As aferições vertidas em tais laudos periciais podem ser utilizadas como prova emprestada, pois foi levada em consideração a experiência técnica dos auxiliares judiciais, bem como realizada em empresa do mesmo ramo em que o autor exerceu suas atividades e funções, tendo sido emitidos por peritos judiciais, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. X - Desta feita, devem ser reconhecidas as especialidades dos intervalos de 11.12.1997 a 10.10.2005 e de 11.10.2005 a 31.08.2016, em que exerceu a função de comandante, nas empresas RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO" e VRG LINHAS AÉREAS S/A, pela exposição de forma habitual e permanente, pelo desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeito a barotraumas, hipoxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, assemelhando-se a aeronave, nestas condições, a caixões ou câmaras hiperbáticas, pertencente ao código 2.0.5 do Decreto 3.048/99, razão que justifica o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, através dos laudos elaborados pelos peritos judiciais, utilizados como prova emprestada, os quais devem ser levados em consideração. XI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. XIII - Somados os períodos de atividades especiais reconhecidas na presente demanda, com a especialidade reconhecida judicialmente, a parte interessada alcança o total de 25 anos, 9 meses e 2 dias de atividade exclusivamente especial até 31.08.2016, nos termos requeridos no recurso, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. XIV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.11.2016), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Tendo em vista que a ação foi proposta em 04.07.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo como o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XVIII - Preliminar prejudicada. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida.

(TRF3 – AC 5005485-53.2017.4.03.6183 – 10ª Turma – Rel. Juiz Federal Convocado Sylvia Marlene de Castro Figueiredo – data: 19/07/2019)

Conforme decisões acima transcritas, as atividades do autor como copiloto e comandante de aeronave são consideradas insalubres em razão da exposição a pressões atmosféricas anormais, cuja condição é equiparável àquelas que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáticas, ou seja, em pressões superiores à atmosférica. Assim, ainda que o ruído constante dos formulários PPP's esteja dentro dos limites permitidos, tais atividades exercidas de forma habitual e permanente devem ser reconhecidas como insalubres.

Assim, reconhecemos a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 02/08/2006 e de 01/12/2010 a 21/11/2017 (DER).

Anoto, outrossim, que os formulários que embasaram o reconhecimento de grande parte dos períodos pretendidos somente foram juntados quando do segundo requerimento administrativo, em 21/11/2017. Verifico da cópia do primeiro requerimento administrativo juntado aos autos (DER 17/02/2016), que não foram juntados formulários para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii) acima descritos. Tais formulários somente foram juntados quando do segundo requerimento administrativo.

Assim, o início do benefício deverá ser considerado a partir do segundo requerimento, conforme tabela de contagem de tempo abaixo.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à contagem abaixo dos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente e dos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/11/2017):

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------|----------------------------|----------------|----------------|
| 1 | RIO SUL SERVIÇOS AEREOS REGIONAIS S/A | 07/09/1979 | 04/10/1979 | | 28 |
| 2 | CASA FARIA MÓVEIS | 02/05/1981 | 01/06/1984 | | 1127 |
| 3 | EMPRESÁRIO | 01/05/1985 | 31/08/1985 | | 123 |
| 4 | FARIA FARIA MÓVEIS E ELETROS LTDA | 01/04/1986 | 31/12/1986 | | 275 |
| 5 | RIO SUL LINHAS AEREAS S/A | 12/01/1988 | 09/09/1988 | | 242 |
| 6 | RIO SUL LINHAS AEREAS S/A | 10/09/1988 | 19/03/1989 | especial | 191 |
| 7 | S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE | 20/03/1989 | 02/08/2006 | especial | 6345 |
| 8 | Contribuinte Facultativo | 01/11/2006 | 31/12/2008 | | 792 |
| 9 | Contribuinte Facultativo | 01/01/2010 | 30/04/2010 | | 120 |
| 10 | Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A | 01/12/2010 | 21/11/2017 | especial | 2548 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 2707 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | (Homem) | 9084 | 0,4 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 15425 |
| | | | | 42 Anos | |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | 0 | TEMPO TOTAL APURADO | | 3 Meses |
| | | | | | 5 Dias |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor soma 42 anos 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo (21/11/2017), contava com 59 anos 7 meses e 27 dias. Somando-se o tempo de serviço e a idade do autor, este comprovava mais de 101 pontos, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ricardo Nogueira de Azevedo Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 02/08/2006 e de 01/12/2010 a 21/11/2017 – atividade profissional de Aeronauta – item 2.4.1 Decreto 53.831/64 e 2.4.3 Decreto 83.080/79;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral por pontos (Lei 13.183/2015), sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do segundo requerimento administrativo (21/11/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, **prejudicará a percepção do benefício concedido supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 185.693.562-8, em 03/05/2018)** não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Nome / CPF | Ricardo Nogueira de Azevedo Faria / 454.365.507-97 |
| Nome da mãe | Olinda Nogueira de Azevedo Faria |
| Tempo especial reconhecido | De 29/04/1995 a 02/08/2006 e de 01/12/2010 a 21/11/2017 |
| Tempo total até 21/11/2017 | 42 anos 3 meses 5 dias (101 pontos) |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo integral (Lei 13.183/15) |
| Número do benefício (NB) | 42/183 705 837-4 |
| Data do início do benefício (DIB) | 21/11/2017 |
| Data considerada da citação | 13/06/2018 |

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por JOSÉ PAULO PANTALEÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 11/11/2016, acrescido ainda do abono de 25% do benefício.

Relata o autor que foi diagnosticado com doença cardíaca (Infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio), sendo submetido a cateterismo e angioplastia em junho/2016. Também é portador de Diabetes mellitus não-insulino-dependente, Hipertensão arterial, insuficiência renal crônica. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O INSS ofertou contestação, alegando em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor emendou à inicial (ID 11097561) apresentando planilha de cálculos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal para esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Houve réplica.

Foi juntado laudo pelo perito médico nomeado por este Juízo (id 17201080), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, incapacidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios requeridos, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos (id 11097232 – pág. 51), que o autor foi acometido de infarto agudo do miocárdio em junho/2016, tendo sido submetido à cateterismo e angioplastia. Evoluiu bem ao procedimento e teve alta em bom estado geral. Seguiu em uso de medicamentos para controle de Miocardiopatia.

Submetido à perícia médica pelo perito do Juízo em 08/05/2019, o experto constatou que: “O autor apresenta hipertensão arterial controlada, coronariopatia obstrutiva corrigida com angioplastia, miocardiopatia isquêmica e arritmia cardíaca. O Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira e Cardiologia estabeleceu que cardiopatia crônica é grave quando limita, progressivamente, a capacidade funcional e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando pode induzir à morte prematura. O autor está estadiado na classe I da NYHA, não apresentando manifestações clínicas de insuficiência cardíaca. Não apresenta cardiopatia grave para fins periciais. Os últimos exames complementares realizados foram em fevereiro de 2018, data da última receita médica. O autor não demonstrou estar aderido ao tratamento médico, o que pode levar a uma piora clínica. É bastante recomendável que o autor mantenha adequado acompanhamento médico para obter o melhor resultado terapêutico e vigilância constante sobre a função cardíaca o que eventualmente pode agravar-se, inclusive podendo levar a incapacidade laborativa. Atualmente está assintomático e com função cardíaca preservada. Está trabalhando normalmente na mesma função desde março de 2018. Não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais desde 11/11/2016.”

Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laboral.

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/84.599.016-0), concedido em 18/10/1988 ao seu falecido marido, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos a título da revisão pretendida, com reflexo financeiro em seu benefício de pensão por morte (NB 147.423.616-0), devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3505418), sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal local.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (ID 13535553), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido em 18/10/1988. Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 02/10/2016, restam prescritas as parcelas vencidas **anteriormente a 02/10/2011**, em caso de eventual procedência da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJE de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*"

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. nº 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não acausada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial do falecido marido da autora (NB 46/084.599.016-0), foi concedido em 18/10/1988.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (ID 3505462 – PÁG. 44/45) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 13535553).

Por essas razões, o valor da aposentadoria acima referida deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, com consequente repercussão financeira no benefício de pensão por morte dela originária.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 02/10/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte (NB 147.423.616-0), originário da Aposentadoria Especial (NB 46/084.599.016-0) concedida ao falecido marido da autora, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferida tutela de urgência para restabelecimento do benefício ao autor. Examinado pelo perito médico neurocirurgião deste juízo (id 9565390), o experto sugeriu a reavaliação do autor por perito ortopedista, em decorrência de problema em joelho e deficiência física. Não foi constatada incapacidade em decorrência de problemas neurológicos.

2. O caso seria de revogação da tutela concedida, diante da conclusão da perícia médica pela inexistência de incapacidade laboral. Contudo, considerando-se a idade avançada do autor (66 anos de idade), bem assim o longo período de recebimento do benefício (mais de 20 anos), defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, conforme mesmo sugerido pelo perito neurologista do juízo.

3. Para tanto, nomeio a perita do Juízo, **Dra. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Quesitos já se encontram apresentados nos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

4. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RING PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** ajuizado por Ring Produções Culturais Ltda.- ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP, objetivando a concessão de liminar "... a fim de que lhe seja assegurado o imediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 0817700-010, autorizando-se o pronto desembaraço das obras para reexportação, independentemente do recolhimento de multa e/ou tributos." No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo para que os bens objeto da referida declaração sejam desembaraçados para reexportação, sem prejuízo de o fisco prosseguir com o processo administrativo nº 10831.720477/2018-13, bem como de adotar quaisquer outras medidas acaso tidas por necessárias à preservação e cobrança de valores que entende devidos.

Alega, em suma, que promoveu a importação de obras de lego do artista Natan Saway, na condição de responsável pela exposição no Brasil conhecida "The Art of the Brick", mediante o registro da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 16/000183-3, na modalidade do regime especial de admissão temporária, com fundamento no art. 4º, da IN nº 1600/2015, com vencimento em 03/08/2017, tendo requerido a prorrogação fora do prazo, o que obteve a reexportação dos bens. Informa que após os indeferimentos dos seus pedidos, a impetrante registrou o DSE nº 0817700-010 para extinguir o regime e prosseguir com a reexportação, sendo que o despacho de reexportação foi interrompido e intimada para pagamento da multa nos termos da Intimação Fiscal ERAE nº 28/2018. A autora peticionou requerendo o afastamento da multa, tendo sido proferido despacho no qual deixou de receber os dois recursos do interessado e, como não houve o cumprimento da exigência, foi lavrado o autor de infração em 11/06/2018, dando início ao processo administrativo nº 10830.720.477/2018-13, tendo a impetrante oferecido impugnação administrativa e o respectivo crédito se encontra com a exigibilidade suspensa.

A impetrante defende que a multa é atualmente inexigível e não sendo possível a extinção do regime mediante a conversão da admissão temporária em importação definitiva, a impetrante apresentou requerimento para prosseguimento do despacho de reexportação iniciado com o registro da DSE nº 0817700-010, pretendendo desembaraçar as obras para reexportação, pedido esse que não foi conhecido pela autoridade impetrada, dando ensejo a interposição de recurso, ocasião em que a autoridade manteve a decisão e não deferiu o pedido de reexportação em face do não cumprimento dos requisitos legais, ato esse tido como coator do qual fora intimada em 20/09/2018. Em decorrência, a impetrante argumenta que o contribuinte está sendo coagido ao recolhimento de valores cuja exigibilidade está suspensa, valendo-se de abusiva retenção de bens.

Sustenta que tanto a lavratura de auto de infração como a suspensão da exigibilidade da multa em razão de impugnação administrativa são fatos novos, evidentemente justificadores da reapresentação do pedido de prosseguimento do despacho de reexportação, e ainda, com a formalização da autuação, entende que cessou o motivo de interrupção do despacho aduaneiro de reexportação, o qual deve ser retomado, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo.

Aduz que deve ser combatido o ato coator que se referiu à intempestividade do registro da DSE nº 0817700-010, sob o argumento de foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação da decisão final quanto ao indeferimento da prorrogação do regime, de modo a concluir que não há qualquer razão para não se deferir a continuidade do despacho de reexportação iniciado com o registro da DSE em questão.

Acrescenta que a hipótese fática não autoriza a conversão do regime de admissão temporária em importação definitiva, nem a aplicação da pena de perdimento.

Invoca a aplicação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, e também argumenta que o artigo 22 da Lei nº 9.610/1998 assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, a fim de concluir que a autoridade administrativa não pode reter ou dar destinação às obras artísticas cujo direito é assegurado exclusivamente ao seu autor e/ou representante, o qual está a reclamar a urgente reexportação das obras artísticas, nos termos dos documentos ora juntados.

Argumenta, ainda, que o caso não desafia a aplicação de pena de perdimento, sujeitando-se quando muito à pena de abandono, apesar de não ter sido declarado o abandono das mercadorias, e, que o não recolhimento da multa não configura dano ao erário.

Defende que a retenção das mercadorias é medida coercitiva incompatível com o devido processo legal e com o amplo direito de defesa assegurado aos administrados, em geral, ferindo de morte, outrossim, o direito à livre atividade econômica, posto que à União são assegurados meios suficientes à execução de seus pretensos créditos, não sendo, porém, a retenção de bens um deles, ainda mais quando se está evidente que a prova do suposto ilícito no caso de mera inadimplência do prazo de permanência dos bens em regime especial e a consequente exigência fiscal, não depende da presença física dos bens.

Repisa que a restrição trazida pela autoridade impetrada de retenção de obras artísticas de grande relevância mundial, sujeitando-as à destruição, é completamente desproporcional à infração que se pretende punir, qual seja o atraso de 22 dias na apresentação do pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária, ressaltando que a permanência das obras mantidas na unidade alfandegária há mais de 8 meses enseja risco de deterioração e danos repercussão mundial negativa ao Brasil. Conclui, por fim:

“a) que a situação dos autos não configura dano ao Erário e, portanto, não autoriza a aplicação de pena de perdimento (artigo 644, §4º c/c artigo 689 do RA), até mesmo porque não se pode aplicar pena de perdimento em face daquele que não tem a propriedade dos bens;

b) que apenas o autor das obras artísticas e/ou seu legítimo representante podem dar destinação às obras artísticas, tendo em vista a proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei 9.610/98, que impede a importação definitiva das obras sem o consentimento do autor e/ou seu legítimo representante que, in casu, não apenas não autorizam essa providência como estão a comprovadamente exigir a imediata reexportação das mesmas;

c) que a reexportação é legítima forma de extinção do regime de admissão temporária e que a Impetrante já deu início ao processo de reexportação para a extinção do regime mediante registro da DSE e apresentação das obras nesta unidade alfandegária, providências estas que, em conjunto com o que dispõe o artigo 644, §4º do RA, refutam a aplicação do artigo 53 da IN 1600/2015 ao caso;

d) que a multa do artigo 709 do RA já está devidamente formalizada, nos termos em que exigido pelo artigo 367, §10º do RA, estando, contudo, com sua exigibilidade suspensa em razão de defesa administrativa tempestivamente apresentada (artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional);

e) que é inadmissível a retenção de mercadorias como forma de coação ao pagamento de tributos e/ou multa, consoante Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”;

Juntou documentos, e, após a distribuição deste feito, juntou procuração de documentos.

Pela decisão de ID 11739006, este Juízo: indeferiu em parte a inicial; fixou os limites objetivos da presente lide; indeferiu o pedido liminar.

Intimada, a União manifestou ciência e requereu o seu ingresso no feito para todos os fins.

A impetrante apresentou manifestação, requerendo que fossem tomadas em garantia parte das obras de arte retidas e descritas na petição, o que, após regularização, este Juízo determinou a intimação da União para manifestação a respeito, a qual recusou os bens oferecidos (ID 12568722).

A autoridade impetrada apresentou informações, acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou nova manifestação, reiterando que seja admitida a caução tal como oferecida, ou, alternativamente, que os bens sejam liberados para devolução ao exterior.

Pela decisão de ID 12638076, os pedidos foram indeferidos e a decisão liminar mantida.

O MPF manifestou ciência.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido a tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Condições de julgamento do feito e limites objetivos do presente mandado de segurança:

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado e decidido nestes autos, os limites objetivos da presente lide restringem-se à liberação das obras para fins de reexportação fundada na proteção conferida ao artista, na forma prevista na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, bem como na Lei nº 9.610/1998, que consolidou a legislação sobre direitos autorais. Para tanto, após a apreciação do pedido liminar que restou indeferido, a parte impetrante acrescentou à sua pretensão, a liberação das obras com a finalidade de reexportação, mediante oferecimento de garantia consistente em 4 (de um total de 83) das obras de artes descritas na Declaração Simplificada de Exportação nº 0817700-010.

Pois bem, não havendo preliminares/prejudiciais para apreciação, passo à análise do mérito.

Mérito:

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

“(…)”

*À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.*

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Pois bem, a questão posta na presente lide cinge-se à liberação dos bens para que a impetrante promova a sua reexportação parcial, mediante o prosseguimento do despacho de reexportação da DSI nº 16/000183-3, conforme DSE nº 0817700-010, autorizando-o o pronto desembaraço sem exigência do pagamento da multa e/ou tributos, sem prejuízo do Fisco prosseguir com a sua cobrança no processo administrativo nº 10831.720477/2018-13.

Como dito, fundamenta a impetrante que apenas o autor das obras artísticas e/ou seu legítimo representante podem dar destinação às obras artísticas, tendo em vista a proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei 9.610/98. Argumenta que ao autor da obra não nacional é garantido iguais direitos de proteção aos assegurados ao autor nacional, não podendo a autoridade administrativa reter ou dar destinação às obras artísticas, porque a destinação é direito exclusivo de seu autor e/ou representantes, o qual está a reclamar a urgente reexportação das obras artísticas. E ainda, que a situação peculiar dos autos não configura dano ao erário.

Com efeito, o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária compreende a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional com suspensão de tributos, na forma do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, sendo o cumprimento do prazo uma das condições para o importador se beneficiar da suspensão.

Os termos do regime de admissão temporária, enquanto modalidade de benefício fiscal, derivam diretamente da lei e devem ser obedecidos pelo contribuinte se dele deseja usufruir, ciente, portanto, desde o ingresso naquele regime menos gravoso, que deveria atender à reexportação do bem ou pedir a prorrogação no prazo assinalado na norma vigente.

Na hipótese dos autos, com o descumprimento do prazo, a impetrante poderia prosseguir com a reexportação, quando comprovado o pagamento da multa prevista na Lei nº 10.833/2003. E, dentro dos limites conferidos por tal norma, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, expressamente impõe ao interessado a multa por descumprimento do regime e estabelece que a reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa, conforme artigo 51, parágrafos 2º e 3º do referido ato normativo.

Nesse contexto, não verifico a ilegalidade da exigência, pois embora a multa tenha sido regularmente imposta à empresa impetrante Ring, pois, à medida em que foi ela contratada para promover a exposição das referidas obras no Brasil, assumiu a responsabilidade pela reexportação dos bens em vista da adoção do regime especial de admissão temporária. Logo, não há que se eximir sob a alegação de que não é proprietária dos bens.

Também não verifico ilegalidades na atuação da autoridade da impetrada ao considerar que a Convenção de Berna não é cabível neste caso.

Nesse ponto, a Convenção de Berna invocada pela impetrante, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.999/1975, ao tratar da proteção das obras literárias e artísticas, não conferiu tratamento tributário/aduaneiro diferenciado para tais obras, tanto que consigna que os países da União reservam a faculdade de determinar na legislação nacional o âmbito de aplicação das leis referente às obras de arte, e, justamente, como consignou a impetrante, confere os mesmos direitos reconhecidos às obras de autores nacionais.

Nesse contexto, não verifico ofensa à referida convenção, pois o próprio artista americano Nathan Saway, por meio da empresa "Knigt Group Pt Ltd." conferiu as obras à empresa Terminal 2 B.V, a qual entregou tais obras à empresa brasileira, ora impetrante, para exposição no Brasil, estando, portanto, submetidas à legislação aduaneira nacional, não podendo a impetrante se furtar das condições do regime do qual ela também se beneficiou, ao pretender reexportar os bens sem os ônus legais já impostos pela autoridade impetrada.

Nesse aspecto, não é fora de propósito invocar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro quanto prevê que: 'Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. (...) Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.'

No mais, entendo que o dano ao erário existe na hipótese de reexportação dos bens sem o pagamento da multa, caso conclua a autoridade na esfera administrativa, em definitivo, pela sua exigibilidade.

Vale lembrar, que há risco de irreversibilidade da medida, se autorizada a reexportação e, caso mantida a multa, a impetrante não possua patrimônio para solvê-la, tendo em vista que consta em seu estatuto capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nada impede, porém, que de modo a resguardar os seus interesses, seja prestada garantia idônea, como condição à imediata reexportação. Nesse sentido:

ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DE

MULTA. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ART. 151, II, CTN. CABIMENTO DA REEXPORTAÇÃO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 323 DO STF.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não do despacho aduaneiro para reexportação de mercadoria importada no regime especial de Admissão Temporária, sem o pagamento imediato da multa prevista no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, e do art. 72, I, da Lei 10.833/2003, devida em razão da inobservância do prazo para reexportação. 2. A exigência de multa por descumprimento do prazo de reexportação não deve ser analisada isoladamente, mas com em consonância com as demais regras do sistema. 3. A multa é obrigação tributária de natureza acessória, cuja exigibilidade pode ser suspensa com o depósito integral da respectiva quantia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Se a exigência da multa, na hipótese em comento, encontra respaldo no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, e no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, nem por isso obsta que o contribuinte, com fundamento no art. 151, II, do CTN, obtenha a suspensão da sua exigibilidade, enquanto pendente o recurso administrativo interposto contra a sua exigência. 5. Curial que os interesses do Fisco estão protegidos com o depósito extrajudicial do valor integral da multa, de modo que, a partir daí, tornar-se-á arbitrária a recusa em reexportar a mercadoria.

6. Neste contexto, exigir o pagamento imediato da multa, como condição para o despacho de reexportação, equivale a coagir o contribuinte a pagá-la, em linha de colisão com a orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 7. Mostrasse descabido o art. 6º da Portaria 389, de 13 de outubro de 1976, quando veda o depósito em dinheiro para o desembaraço de mercadorias sujeitas a regimes especiais, visto que está a contrariar o art. 151, II, do CTN. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00155217620124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 343752 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF 3 Judicial 1: 14/02/2014 Decisão por unanimidade)

Também reputo que o pressuposto do periculum in mora, a despeito de presente no caso em exame, pois agora neste segundo mandado de segurança a impetrante sustenta o risco de deterioração das obras armazenadas na alfândega, em vista do tempo decorrido, verifico que foi provocado pela impetrante, e, portanto, não pode ser invocado em seu favor, de modo a impor ao Juízo o deferimento da medida liminar nos termos do pedido deduzido.

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento do pagamento da multa para fins de reexportação dos bens em questão, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018."

Com efeito, a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de reexportação sem o recolhimento da multa, atuou conforme as normas de regência. Para além disso, não bastasse a legitimidade das normas aduaneiras que exigem o pagamento da multa para fins de reexportação, como referido na decisão e nas informações da autoridade impetrada (ID 12198007), a despeito da possibilidade de prestação de garantia, não fora prestada em sede administrativa.

No presente caso, como visto, após o indeferimento da liminar, sobreveio o pedido da impetrante de tomada de parte das obras retidas como caução do pagamento da multa imposta, com o qual discordou a parte impetrada, tendo este Juízo indeferido tal caução por não se tratar de garantia idônea (ID 12638076).

Nesse ponto, reforço como razões de decidir o quanto exarado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000659-35.2019.403.0000 (ID 14028373), confirmada por meio do v. Acórdão prolatado naqueles autos, cuja ementa de julgado integra a presente sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. OBRAS DE ARTE. RECUSA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. A matéria tratada no presente recurso cinge-se à existência ou não de previsão para prestação de caução nos casos de reexportação e se os bens oferecidos são idôneos para assegurar a multa, visto que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita.
2. A própria agravante admite que inexistia previsão legal quanto à possibilidade de oferecimento de garantia nos casos de reexportação.
3. A inexistência de previsão legal quanto à apresentação de caução nos casos de reexportação não afasta a regra geral para o oferecimento de garantia nos processos administrativos e judiciais.
4. A recorrente ofereceu em caução 04 (quatro) obras de arte, as quais, segundo ela, estão avaliadas em R\$ 1.219.920,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e vinte reais).
5. As obras de arte oferecidas são de difícil alienação e não possuem liquidez necessária, sendo legítima a recusa da União Federal.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, AI 5000659-35.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, julgamento em 30/04/2019)

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa aduaneira, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual o caso é de denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença à Exma. Relatora do agravo de instrumento noticiado nestes autos (nº 5000659-35.2019.403.0000).

Vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022764-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAREN CRISTINA PERLES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **Karen Cristina Perles**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, inclusive liminarmente, o fornecimento do medicamento “*Teriflumida - Aubagio*”, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico.

Alega, em suma, que é portadora da doença Esclerose Múltipla, em estágio grave por sofrer paralisia seguida de espasmos do lado esquerdo os membros e fortes dores de cabeça, sendo que o referido medicamento é indicado para o tratamento da doença que apresenta evolução rápida, não tendo a autora sua família condições de arcar com tais gastos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A União apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido pela autora, em sede do agravo de instrumento nº 5000064-07.2017.403.0000, o que foi cumprido pela ré.

A autora apresentou réplica.

Por meio de decisão (fl. 144/144 verso dos autos físicos), este Juízo determinou a realização de prova pericial, tendo o perito médico nomeado apresentado o laudo judicial de 31/10/2017 e complemento respectivo, do que as partes foram intimadas.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição requerendo a suspensão temporária de entrega do medicamento, o que deferido por este Juízo, tendo a União sido intimada para retirada do medicamento não utilizado.

Intimada, a União apresentou manifestação, requerendo ao final, a observância do artigo 492 do CPC para o fim rejeitar a pretensão da autora por não fazer jus ao medicamento pretendido.

Ultimadas as providências, nada mais foi requerido e os autos físicos virtualizados, do que as partes intimadas e não se manifestaram no prazo concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não ser o caso de suspensão do feito, em vista do julgamento do mérito pelo C. STJ no REsp 1.657.156/Tema 106.

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos para tratamento da saúde, tendo em que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo ser demanda em face de um deles por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessários, conforme jurisprudência recente que segue:

PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E LEITO EM UTILIZAÇÃO SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a responsabilidade solidária dos entes federados. 2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3. Outrossim, nota-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, envolvendo especialmente a garantia constitucional de direito à saúde, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme abstrai-se dos arts. 102 e 105 da CF. 4. No que se refere aos honorários, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/6/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe de 12/4/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 1771111, Rel. Herman Benjamin, DJE 12/03/2019)

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 2. Além disso, inexistiu óbice para que a União figure isoladamente no polo passivo da lide, pois não se trata de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário. (...).

(TRF 3ª Região, ApCiv 2292782, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2019)

No presente caso, a parte autora obteve o deferimento de seu pedido, em sede de agravo de instrumento, para que a ré fornecesse o medicamento denominado "Teriflumida-Aubagio", para o tratamento de sua doença grave (Esclerose Múltipla), na forma prescrita pelo médico.

Ocorre que após perícia realizada nestes autos, mais precisamente em 12/03/2018, a autora protocolou petição em 12/03/2018, informando que como recebeu o medicamento Teriflumida somente em 18/01/2018, o médico entendeu ser necessário adequar o tratamento da paciente e prescreveu outro medicamento denominado "Tecfidera" (conforme receita médica e relatório apresentado nestes autos), tendo disponibilizado à paciente amostras desse medicamento. Afirmou, ainda, que a parte autora tem obtido bons resultados terapêuticos com o novo medicamento, tendo requerido a suspensão temporária da entrega do medicamento Teriflumida, objeto da presente lide, pelo prazo de seis meses, até nova avaliação médica. Tratou, também, de disponibilizar à ré a devolução do medicamento não utilizado pela autora.

Pelo despacho proferido em 23/03/2018, este Juízo decidiu nos seguintes termos:

"Despachado em Inspeção.

1- Fls. 180/186: Trata-se de pedido de suspensão de fornecimento do medicamento Teriflumida, cuja entrega à parte autora foi determinada em sede de medida antecipatória concedida no agravo de instrumento nº 5000064-07.2017.4.03.0000.

Aduz a autora que, deferida a tutela em março de 2017, somente em janeiro de 2018 recebeu efetivamente o medicamento e, diante disso, o médico responsável por seu tratamento entendeu por bem prescrever medicamento diverso (Tecfidera), com o qual tem obtido bons resultados, ressalvada, porém, pelo médico não estar descartada utilização futura do medicamento Teriflumida.

Pugna, também, pela notificação da União Federal para retirada do medicamento fornecido, não utiliza-lo.

Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão do fornecimento do medicamento Teriflumida à autora. A suspensão ora deferida deverá perdurar até que sobrevenha eventual novo pedido de fornecimento do medicamento.

Considerando a data do e-mail (fl. 185) encaminhado para o recolhimento do medicamento, aguarde a autora por contato do Órgão competente para essa finalidade pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, deverá diligenciar nesse sentido.

2- Sem prejuízo, dê-se vista à União quanto ao laudo pericial de fls. 176/177. 3- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

4- Com a manifestação da União, venham os autos conclusos sentenciamento. e. Cumpra-se."

Pois bem, considerando que a parte autora informou em 12/03/2018, que, conforme orientação médica, prosseguiu em tratamento com medicamento diverso daquele requerido nos autos e que tem obtido bons resultados, deflui disso fatos supervenientes que devem ser considerados por este Juízo, a denotar a ausência superveniente do interesse de agir.

Reforça isso, o fato de a autora, ao requerer a suspensão temporária, assinalou o prazo de seis meses e avaliação médica, não havendo mais apresentado manifestação nestes autos. Além disso, este Juízo expressamente consignou que a suspensão deferida do medicamento pleiteado perdurará até eventual novo pedido de fornecimento do medicamento.

Ocorre que transcorrido mais de um ano desde o pedido da autora, não sobreveio novo pedido de fornecimento do medicamento "Teriflumida", restando claro que a autora não mais necessita dele. Logo, não se verifica presente o provimento jurisdicional inicialmente pretendido pela autora, porque ausentes a necessidade, utilidade e interesse no fornecimento do referido medicamento, conquanto passou a ser tratada como medicamento "Tecfidera".

Em face das circunstâncias do caso concreto, ainda que eventualmente/futuramente a autora venha necessitar do medicamento "Teriflumida", é vedado ao juiz proferir sentença condicionada a fatos futuros e incertos, momento quando presente a ausência superveniente do interesse de agir da parte autora, nos termos dos artigos 492 e 493 do CPC.

Por fim, anoto que se futuramente o atual medicamento não mais corresponder ao tratamento que a autora necessita, a questão ensejará novas causas de pedir e pedidos a serem formulados em nova ação. Portanto, a autora poderá, em tese, requerer em nova ação o fornecimento do medicamento quando atestada a sua necessidade por profissional médico que reavalie as suas condições de saúde.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse processual da autora e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC). Contudo, resta suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade à autora.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 5000064-07.2017.403.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANSMOBILELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR MACEDO - SP117048, ALLAN SCHIAVON - SP317644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em relação ao coexecutado INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação ao coexecutado INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 17762057 em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011513-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MASSONETO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME, JORGE TOMAZINI FILHO, SILVANA MASSONETO TOMAZINI

Advogado do(a) RÉU: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

Advogado do(a) RÉU: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

Advogado do(a) RÉU: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MASSONETO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME, JORGE TOMAZINI FILHO, SILVANA MASSONETO TOMAZINI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO AUGUSTO AFONSO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABRICIO AUGUSTO AFONSO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEVERINO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Severino Gomes de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, somados aos períodos urbanos comuns convertidos pelo índice de 0,83 em tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 167.110.998-5), em 29/11/2013. Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova técnica, que foi indeferida.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido pelo e. TRF3.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o autor nesta oportunidade juntado novos documentos, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou a idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria *integral* não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 15/04/1977 a 17/12/1977, na função de montador, com exposição a ruído de 92dB(A). Juntou formulário PPP (ID 11041946 – pág. 63/64);
- (ii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 23/02/1978 a 17/04/1979, na função de Operador de Prensa, com exposição a ruído de 95dB(A). Juntou formulário PPP (id 11041946 – pág. 50/51);
- (iii) Garrett Motion Ind. Automotiva Brasil, de 21/05/1979 a 10/11/1980, na função de Operador de Fundição de metal líquido, com exposição a ruído de 94dB(A). Juntou formulário PPP (id 11041946 – pág. 66/70);
- (iv) Viação Campos Eliseos S/A, de 10/09/1987 a 10/09/1992, na função de Lavador de automóvel e Abastecedor, com exposição a agentes químicos (produtos de limpeza e combustíveis). Juntou formulário PPP (id 11041946 – pág. 35/36);
- (v) Posto Jardim do Trevo Ltda., de 01/02/1993 a 24/02/1993, na função de Lavador de automóveis. Não juntou formulários ou laudos;
- (vi) Comércio de Bebidas Paulínia Ltda., de 01/06/1994 a 28/04/1995, na função de Lavador de automóveis. Não juntou formulários ou laudos;
- (vii) Grulog Transportes Ltda., de 01/09/1998 a 16/12/2008, na função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 84dB(A). Juntou Formulário PPP (id 11042151 – pág. 29/30);
- (viii) SVI Cargo – Transporte Rodoviário de Cargas, de 07/04/2009 a 27/03/2013, na função de motorista de caminhão Truck, com exposição a ruído inferior a 80dB(A). Juntou formulário PPP (id 11042151 – pág. 70/71) e laudos (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), o autor juntou formulários PPP acima referidos, demonstrando a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, oriundo das atividades de Montador, Operador de Prensa e Operador de Fundição, respectivamente.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 15/04/1977 a 17/12/1977, de 23/02/1978 a 17/04/1979 e de 21/05/1979 a 10/11/1980.

Em relação ao período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP, comprovando a atividade de "lavador de autos", enquadrada como insalubre pelo item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. LAVADOR E ENXUGADOR DE VEÍCULOS. FRENTISTA. RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial dos períodos de 04/07/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 01/08/1989, de 03/11/1989 a 06/01/1992, de 16/09/1992 a 03/11/1992, de 01/03/1994 a 05/02/1996 e de 10/10/1996 a 02/12/1998, conforme decisão técnica de fls. 76. 3. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's confirmam que o autor laborou (fls. 23/70): a) de 01/07/1984 a 17/01/1987, nas funções de enxugador de veículos e frentista, na empresa A. P. Magalhães Ltda. exposto a hidrocarbonetos aromáticos e óleo diesel e lubrificante; b) de 18/03/1992 a 15/06/1992, de 26/01/1993 a 28/02/1993, de 29/06/1996 a 26/09/1996, para a empresa Atarp Asses. Tec. Adm. Rec. Pessoal Ltda., na função de operador de máquina, sob ruído de 102dB(A); c) de 03/12/1998 a 08/12/2000, para a empresa Harsco Metals Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais, exposto a ruídos de 102dB(A); d) de 15/01/2001 a 22/11/2002 e de 23/11/2002 a 11/10/2013, nas funções de operador de pá carregadeira e operador de páto de sucatas e placas, exposto a ruídos de 87,4dB(A) a 94,5dB(A), poeira de sílica, manganês e cobre. 4. No período de 01/07/1984 a 17/01/1987 o autor trabalhou em posto de gasolina, nas funções de lavador e enxugador de carros e de frentista. 5. A atividade dos "lavadores" e, por conseguinte, dos enxugadores de veículos, encontra-se expressamente listada dentre aquelas que expõem o trabalhador a "umidade" excessiva, na forma do item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, o que autoriza o enquadramento especial, independentemente da efetiva exposição permanente ao risco. 6. O "frentista" mantém contato permanente com combustíveis e lubrificantes (gasolina, diesel, álcool e óleos minerais) são espécies de hidrocarbonetos, que estão catalogados como agentes nocivos à saúde ou à integridade física para fins previdenciários, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.2.11, e Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10. Esses produtos são altamente inflamáveis e configuram um quadro de perigo para o trabalhador, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim considera: "aquelas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". 7. A pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260. 8. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial: ARE 664335. 9. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 01/09/1986 a 17/01/1987, de 18/03/1992 a 15/06/1992, de 26/01/1993 a 28/02/1993, de 29/06/1996 a 26/09/1996, de 03/12/1998 a 08/12/2000, de 15/07/2001 a 22/11/2002 e de 23/11/2002 a 11/10/2013. O somatório com os demais períodos já reconhecidos administrativamente - de 04/07/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 01/08/1989, de 03/11/1989 a 06/01/1992, de 16/09/1992 a 03/11/1992, de 01/03/1994 a 05/02/1996 e de 10/10/1996 a 02/12/1998 - supera vinte e cinco anos, o que assegura a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. Não há necessidade de compulsação do trabalhador a se afastar em definitivo das atividades nocivas eventualmente desempenhadas, na forma do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, senão após o trânsito em julgado; o autor fará jus às diferenças desde a data da impetração, pois a autarquia não pode se beneficiar da própria torpeza, furtando-se ao pagamento das diferenças pretéritas, após negar indevidamente a concessão da aposentadoria especial e, por conseguinte, compulsação do trabalhador a prosseguir laborando em ambiente de risco à saúde; vale lembrar que a norma se destina a proteger o trabalhador e não o INSS. 11. Apelação do INSS e remessa não providas. (TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - Rel. Juiz UBIRAJARA TEIXEIRA – apelação 0004836-64.2014.4.01.3814 – data - e-DJF1 01/04/2019)

Assim, diante da comprovação da atividade de Lavador de autos, **reconheço a especialidade do período de 10/09/1987 a 10/09/1992**, por enquadramento da profissão.

Em relação aos períodos descritos nos itens (v) e (vi), o autor não juntou, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de lavador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para esse período**.

Para os períodos descritos nos itens (vii) e (viii), verifico dos formulários juntados aos autos – acima referidos – que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído oriundo da atividade de motorista de caminhão. Contudo, a intensidade do ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação, ou seja, abaixo de 85dB(A).

Assim, **não reconheço a especialidade destes períodos**.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial, exclusivamente:

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|----------------------------------|------------|----------------------------|-----------|---------|
| 1 MABE CAMPINAS | 15/04/1977 | 17/12/1977 | | 247 |
| 2 SINGER DO BRASIL | 23/02/1978 | 17/04/1979 | | 419 |
| 3 GARRETT MOTION IND. AUTOMOTIVA | 21/05/1979 | 10/11/1979 | | 174 |
| 4 VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS | 10/09/1987 | 10/09/1992 | | 1828 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | 2668 |
| | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | 2668 |
| | | | | 7 Anos |
| Tempo para alcançar 35 anos: | 10107 | TEMPO TOTAL APURADO | | 3 Meses |
| | | | | 23 Dias |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/11/2013):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|--------------------------------|------------|------------|-----------|--------|
| 1 Condomínio Edifício Gardenia | 10/06/1975 | 15/07/1975 | | 36 |
| 2 Construtora Samuel Rubinsky | 16/07/1975 | 20/01/1976 | | 189 |
| 3 Pastificio Selmi | 21/01/1976 | 13/02/1976 | | 24 |
| 4 Condomínio Edifício Gardenia | 01/03/1976 | 14/05/1976 | | 75 |

| | | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------|----------------|----------|----------------|----------------------------|----------------|
| 5 | Olympio Seraphim | 25/05/1976 | 15/03/1977 | | 295 | | |
| 6 | MABE CAMPINAS | 15/04/1977 | 17/12/1977 | especial | 247 | | |
| 7 | Said Abdalla Construção e Comércio | 20/01/1978 | 16/02/1978 | | 28 | | |
| 8 | SINGER DO BRASIL | 23/02/1978 | 17/04/1979 | especial | 419 | | |
| 9 | Garrett Motion Ind. Automotiva | 21/05/1979 | 10/11/1980 | especial | 540 | | |
| 10 | Proenco Engenharia | 13/03/1981 | 27/08/1983 | | 898 | | |
| 11 | Constecca Construções | 14/10/1983 | 24/10/1983 | | 11 | | |
| 12 | E V Materiais Contra Incêndio | 02/01/1984 | 16/07/1984 | | 197 | | |
| 13 | Salazar Curado Dias & Cia | 01/08/1984 | 31/08/1985 | | 396 | | |
| 14 | J.A. Engenharia | 02/06/1986 | 11/05/1987 | | 344 | | |
| 15 | Viação Campos Eliseos | 10/09/1987 | 10/09/1992 | especial | 1828 | | |
| 16 | Posto Jardim do Trevo | 01/02/1993 | 24/02/1993 | | 24 | | |
| 17 | Oskar Alberto Gildman | 01/04/1993 | 15/10/1993 | | 198 | | |
| 18 | Conseg Terceirização | 16/10/1993 | 29/12/1993 | | 75 | | |
| 19 | Comércio de Bebidas Paulínia | 01/06/1994 | 05/12/1995 | | 553 | | |
| 20 | Branfar Com Importação | 01/07/1996 | 02/04/1997 | | 276 | | |
| 21 | Jcaprini Grafica | 01/10/1997 | 24/11/1997 | | 55 | | |
| 22 | Cond. Residencial das Palmeiras | 03/03/1998 | 27/05/1998 | | 86 | | |
| 23 | Exact Seleção | 29/05/1998 | 26/08/1998 | | 90 | | |
| 24 | Grulog Transportes | 01/09/1998 | 16/12/2008 | | 3760 | | |
| 25 | SVI Cargo Transportes Rodoviário | 07/04/2009 | 29/11/2013 | | 1698 | | |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 9308 | | |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | (Homem) | 3034 | 0,4 | 4248 | |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 13556 | | |
| | | | | | 37 Anos | | |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | | | 0 | TEMPO TOTAL APURADO | 1 Mês |
| | | | | | | | 21 Dias |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, em 29/11/2013, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Severino Gomes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 15/04/1977 a 17/12/1977, de 23/02/1978 a 17/04/1979 e de 21/05/1979 a 10/11/1980 – agente nocivo ruído superior a 80dB(A) - e de 10/09/1987 a 10/09/1992 - enquadramento da profissão descrita no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/11/2013);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, bem como compensados os valores recebidos administrativamente sob o mesmo título.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173756991-1), implantado administrativamente em 22/04/2016, pois não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome / CPF | Severino Gomes de Souza / 005.636.278-16 |
| Nome da mãe | Maria Solidade Pinheiro |
| Tempo especial reconhecido | de 15/04/1977 a 17/12/1977, de 23/02/1978 a 17/04/1979, de 21/05/1979 a 10/11/1980 e de 10/09/1987 a 10/09/1992 |
| Tempo total até 29/11/2013 | 37 anos 1 mês 21 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição integral |
| Número do benefício (NB) | 42/167.110.998-5 |
| Data do início do benefício (DIB) | 29/11/2013 (DER) |
| Data considerada da citação | 13/08/2014 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015445-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Manoel Aparecido dos Anjos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus, de 07/04/1992 a 05/10/2015, para que seja somado aos períodos comuns convertidos em especial pelo índice de 0,71. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 05/10/2015 (NB 172.962.032-6).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, o formulário somente foi juntado como o ajuizamento da ação, não tendo sido submetido à análise administrativa.

Houve réplica.

Foi noticiada a concessão de aposentadoria especial ao autor (NB 180.753.417-8), com DIB em 07/04/2017, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação.

Instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o autor alega que houve reconhecimento do pedido por parte do réu em relação à especialidade do período pretendido, remanescendo a análise no pedido de concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (NB 172.962.032-6, em 05/10/2015), objeto dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

A especialidade do período pretendido pelo autor nos presentes autos (de 07/04/1992 a 05/10/2015) foi reconhecida administrativamente, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria especial em data superveniente ao ajuizamento da ação, qual seja, em 07/04/2017.

Remanesce ao autor a análise do direito à concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, em 05/10/2015.

Mérito:

Caso dos autos:

Conforme relatado, em razão da concessão administrativa da aposentadoria especial ao autor, com data de início em 07/04/2017, remanesce o interesse apenas na análise da retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 05/10/2015.

Pois bem. Para concessão da aposentadoria especial se faz necessária a comprovação de 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais.

De fato, o INSS reconheceu administrativamente, por ocasião de superveniente requerimento administrativo, a especialidade de todo o período trabalhado na Pirelli Pneus, estendendo, inclusive, a especialidade até a data do novo requerimento, em 2017.

Aduz o autor que teria havido o reconhecimento do pedido por parte do réu, uma vez que foi reconhecido todo o período especial pretendido.

Ocorre que na data do primeiro requerimento administrativo, o autor não havia juntado o formulário PPP que embasou o reconhecimento da especialidade do período, vindo a juntá-lo somente como ajuizamento da presente ação. Tal fato foi referido pelo INSS em contestação e confirmado pelo autor em réplica.

Assim, à época do primeiro requerimento administrativo não havia prova da especialidade de nenhum período e, portanto, não há como ser computado tempo especial para a aposentadoria pretendida naquela data.

E, ainda que se considerasse todo o período especial reconhecido administrativamente, verifico de uma contagem simples que entre 07/04/1992 a 05/10/2015, não se somam 25 anos de tempo especial, mas sim pouco mais de 23 anos. E, conforme acima fundamentado, não há previsão legal para conversão do tempo comum em especial.

Assim, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial na data do primeiro requerimento administrativo, sendo de rigor a improcedência deste pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Manoel Aparecido dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(1) **Julgo extinto sem análise de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07/04/1992 a 05/10/2015**, em razão do reconhecimento na esfera administrativa, com base no artigo 485, inciso VI do CPC;

(2) **Julgo improcedente o pedido remanescente de concessão da aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (NB 172.962.032-6, em 05/10/2015)**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA APARECIDA PAVIN, SUELI DE FATIMA PAVIN, ANTONIO ROBERTO CONTIERO PAVIN, CLAUDIO WILSON PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9468674. O autor interpôs recurso de Apelação da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido.

Em razão do falecimento do autor, noticiado pelo INSS, o feito foi suspenso nos termos do artigo 313, I do CPC.

Pela petição de ID 10413125 o advogado constituído nos autos requereu a habilitação das herdeiras Regina e Sueli.

Os demais herdeiros do *de cujus* requerem suas habilitações pela petição de ID 10566941.

O INSS não apresentou oposição à habilitação dos herdeiros (ID 15490334).

2. Nesse passo, proceda a Secretaria à retificação da autuação. Deverá ser excluído o autor falecido e incluídos, em substituição, os sucessores REGINA APARECIDA PAVIN, Sueli de Fatima Pavin, ANTONIO ROBERTO COTIERO PAVIN e CLAUDIO WILSON PAVIN.

3. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

4. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUCEILDO FELICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Juceildo Feliciano dos Santos, CPF nº 149.919.418-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.237.354-06, DER 21/02/17). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 5516224).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustenta que o recolhimento como contribuinte individual foi feito na forma do artigo 21, § 2º, da Lei 8.212/91, o que impede a contagem do tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho e de prova oral.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

O autor juntou pareceres de assistente técnico.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de temperadores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |

| | |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 01/09/88 a 02/01/90 – empresa: Aleana Comercial Ltda – função: balconista;
- b) 23/01/90 a 08/03/90 – empresa: V T Ferramentas Industriais – função: balconista;
- c) 26/05/97 a 15/01/99 – empresa: Mecânica Comercial e Importadora Ltda. – função: auxiliar mecânico;

Para a prova da especialidade de tais períodos, o único documento apresentado foi a CTPS juntada ao processo administrativo.

Reportando-me aos termos do despacho de ID 11287753, a prova da insalubridade é documental, não se suprimindo pela oitiva de testemunhas. Ademais, conforme já decidido nestes autos, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/97 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos períodos indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para tais períodos.

- d) 10/07/90 a 02/01/96 – empresa: Comercial Automotiva S/A – função: montador – Documento: PPP de ID 3878302, p. 1/3.

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, basicamente, na realização de inspeção veicular, substituição de peças, orientação de clientes, montagem e desmontagem de pneus, alinhamento e balanceamento de rodas, aferição de equipamentos, manobrar e testar veículos de clientes, corrigir e reportar erros no processo de trabalho e zelar pela limpeza, segurança e organização de sua área de trabalho.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 61 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para os períodos, de 80 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Além disso, consta a exposição a **produtos químicos**. No campo destinado às observações consta que até 30/04/05 houve exposição a **hidrocarbonetos**, (graxa e óleos minerais). A exposição a hidrocarbonetos é considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15.

Consta ainda do documento que, nada obstante os dados tenham sido extraídos do LTCAT elaborado em 31/10/13, o ambiente de trabalho não sofreu alterações no que se refere ao *layout* e exposição a riscos, o que afasta a alegação de extemporaneidade.

Para os **produtos químicos** não consta o uso de EPI eficaz, sendo de rigor o reconhecimento da insalubridade do período.

- e) 06/06/00 a 02/04/15 – empresa: GM Brasil SCS – função: motorista verificador testes – Documento: PPP de ID 3878306 e ID 5516234, p. 14/18.

De início, observo que o período abrangido pelo documento é de 06/06/00 a 23/01/15.

O autor exerceu a função de motorista de testes, cujas atividades consistiam em realizar a manutenção e inspeção de veículos de testes, instalação de componentes eletrônicos não complexos, realizar verificações e medições dos itens instalados, avaliação e correção de eventuais defeitos, preparação de veículos para testes, condução dos veículos em testes, com avaliação através de relatórios para a oficina.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 71 dB(A) no período de 06/06/00 a 31/03/03, 72 dB(A) entre 01/09/05 e 29/04/09, 76 dB(A) entre 30/04/09 e 26/04/12 e 77,19 dB(A) entre 27/04/12 e 23/01/15, sempre abaixo do limite legal estabelecido para os períodos, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Por tais razões, não pode ser reconhecida a especialidade para o período.

Observo, por fim, que os pareceres técnicos juntados pelo autor, referentes aos períodos analisados nos itens "d" e "e" não trazem elementos suficientes a afastar as análises supra. Assim, não podem ser considerados para o fim de modificar os dados constantes dos formulários PPP elaborados especificamente para o autor.

Diante do exposto, analisada a documentação presente nos autos, **reconhecemos a especialidade do período de 10/07/90 a 02/01/96, pela exposição a agentes químicos.**

II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido não atinge os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Não reconhecimento de recolhimentos como contribuinte individual:

Assiste razão ao INSS no que se refere à impossibilidade de reconhecimento, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, dos recolhimentos efetuados pela parte autora como contribuinte individual, sem a prova da complementação da contribuição nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.213/91.

De acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 123/06, o contribuinte individual e o microempreendedor individual podem optar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com alíquotas reduzidas, desde que optem pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Caso o segurado, após efetuar o recolhimento com alíquota reduzida, pretenda se aposentar por tempo de contribuição e contar o tempo como contribuinte individual, deverá recolher a diferença entre os valores pagos e o limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido de juros moratórios.

De acordo com o extrato do CNIS que instruiu a contestação, no período de janeiro a março de 2016 a parte efetuou recolhimento como contribuinte individual, no plano simplificado de Previdência Social estabelecido pela Lei Complementar 123/2006.

Assim, não havendo prova da complementação da contribuição nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.213/91, o período com contribuinte individual não pode ser considerado para contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/02/17), excluídos os recolhimentos como contribuinte individual:

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------|----------------------------------|----------------|--------|
| 1 | ALEANA COMERCIAL LTDA | 01/09/1988 | 02/01/1990 | | 489 |
| 2 | VT FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA | 23/01/1990 | 08/03/1990 | | 45 |
| 3 | COMERCIAL AUTOMOTIVAS/A | 10/07/1990 | 02/01/1996 | especial | 2003 |
| 4 | MECANICA COM E IMPORT LTDA | 26/05/1997 | 15/01/1999 | | 600 |
| 5 | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA | 06/06/2000 | 23/01/2015 | | 5345 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 6479 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | (Homem) | 2003 | 0,4 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 9284 |
| | | | | 25 Anos | |
| | Tempo para alcançar 35 anos: | 3491 | | 5 Meses | |
| | | | | 9 Dias | |
| TEMPO TOTAL APURADO | | | | | |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | |
| Data para completar o requisito idade | | 24/11/2024 | Índice do benefício proporcional | | 0 |
| Tempo necessário (em dias) | | 8145 | Pedágio (em dias) | | 3258 |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | | 11403 | Tempo + Pedágio ok? | | NÃO |
| | 2805 | 6479 | Data nascimento autor | 24/11/1971 | |
| | 7 | 17 | Idade em 28/8/2019 | 48 | |
| | 8 | 9 | Idade em 16/12/1998 | 27 | |
| | 10 | 4 | Data cumprimento do pedágio - | | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Juceildo Feliciano dos Santos, CPF n.º 149.919.418-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 10/07/90 a 02/01/96 - agentes químicos.

Diante da sucumbência mínima do réu, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|----------------------------|---------------------------------------------------|
| Nome / CPF | Juceildo Feliciano dos Santos / 149.919.418-81 |
| Nome da mãe | Maria Eutália dos Santos |
| Tempo especial reconhecido | 10/07/90 a 02/01/96 - agentes químicos. |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Gerson Lima dos Santos, CPF nº 481.533.119-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Nativa Engenharia S/A (de 13/01/82 a 13/09/82), Artege Construções Cíveis Ltda. (de 28/09/82 a 22/02/83 e 05/03/83 a 30/05/83), Circular Transporte Ltda. (de 04/04/85 a 26/08/85), Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 09/11/87 a 01/12/97), Telefone Telecomunicações Ltda. (de 26/03/99 a 02/05/00), Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (de 02/05/00 a 27/11/03), Estação de Telecomunicações Ltda. (de 01/12/03 a 10/08/10) e Tel. Telecomunicação Ltda. (de 03/08/10 a 11/08/11), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/06/2016 (NB 42/177.446.882-1). Juntou documentos.

Indefirido o pedido de antecipação da tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Sustentou a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indefirido o pedido de provas formulado de forma genérica pelas partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/06/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 15/04/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã a condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |

| | |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

"(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De início, observo que houve o reconhecimento administrativo do período de 01/09/85 a 01/04/87, conforme análise técnica de ID 5472670, p. 82/83.

Neste feito a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 13/01/82 a 13/09/82 – empresa: Nativa Engenharia S/A – função: pedreiro – Documento: formulário PPP de ID 5472670, p. 29/30.

Embora na classificação do tipo de fator de risco do documento (item 15.2) constem os agentes "ergonômico" e "acidentes", no campo 15.4 do formulário há informação de que o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 88,95 dB(A).

Considerando que, na forma da fundamentação supra, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/97 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos no período em questão a prova da insalubridade se dá através de documento, entendendo que o PPP apresentado, mesmo com o equívoco no preenchimento, é suficiente para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído.

Havendo exposição a intensidade acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), reconheço a especialidade.

b) 28/09/82 a 22/02/83 e 05/03/83 a 30/05/83 - Artenge Construções Cíveis Ltda. – função: pedreiro – Documento: PPP de ID 5472670, p. 34/35.

Observo que o documento contém incorreção em seu preenchimento, uma vez que no item 13, "lotação e atribuição", consta que o autor exerceu a função de pedreiro nos períodos de 28/09/82 a 22/02/83 e 05/03/83 a 30/05/83, mas no item 15.1 consta a exposição ao agente nocivo ruído no período de 2010 a 2011, quando o autor já não laborava na empresa.

Ademais, ainda que superada a irregularidade no preenchimento do documento, consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 75 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período ora em análise, de 80 dB(A).

Por tais razões não pode ser reconhecida a especialidade.

c) 04/04/85 a 26/08/85 – empresa: Circular Transporte Ltda. – função: pedreiro – Documento: PPP de ID 5472670, p. 36/37.

O documento não indica a exposição a quaisquer agentes nocivos. Ademais, a descrição das atividades exercidas pelo autor (tarefas manuais em manutenção de prédios industriais executando serviço de pedreiro) também não indicam a exposição a fatores de risco.

Resta a CTPS juntada no processo administrativo.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Não há, portanto, documentos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de pedreiro.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

d) 09/11/87 a 01/12/97 – empresa: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda – função: montador e inspetor/ajustador reparador mecânico – Documento: PPP de ID 5472670, p. 49/51.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 87 dB(A) no período de 09/11/87 a 31/08/90 e de 81 dB(A) entre 01/09/90 a 01/12/97.

Para o período de 09/11/87 a 05/03/97 a exposição ao agente ruído está acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A). Já para o período restante, de 06/03/97 a 01/12/97, a exposição ao ruído se deu abaixo do limite legal, de 90 dB(A).

Assim, reconheço a especialidade do período de 09/11/87 a 05/03/97.

e) 26/03/99 a 02/05/00 – empresa: Telefone Telecomunicações Ltda. – função: instalador – Documento: PPP de ID 5472670, p. 53/54.

f) 02/05/00 a 27/11/03 – empresa: Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda. – função: instalador – Documento: PPP de ID 5472670, p. 57/58.

g) 01/12/03 a 10/08/10 – empresa: Estação de Telecomunicações Ltda. – função: instalador – Documento: PPP de ID 5472670, p. 60/62.

h) 03/08/10 a 11/08/11 – empresa: TEL Telecomunicação Ltda – função: instalador – Documento: PPP de ID 5472670, p. 64/65.

Consta para os períodos indicados nos itens "e", "f", "g" e "h", que o autor exerceu as atividades de instalação e reparo de linhas e aparelhos residenciais e comerciais, na área de telefonia, com utilização de ferramentas manuais e escadas.

Dentre os agentes nocivos informados, consta que o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão superior a 250 volts. No caso dos períodos descritos nos itens "e" e "f", a tensão alcançou os 400 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade para os períodos acima.

Diante do exposto, analisada a documentação presente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 13/01/82 a 13/09/82, 09/11/87 a 05/03/97, 26/03/99 a 02/05/00, 02/05/00 a 27/11/03, 01/12/03 a 10/08/10 e 03/08/10 a 11/08/11.

II – Concomitância de períodos:

Observo que há concomitância de atividades especiais no dia 02/05/00 e no período de 03/08/10 a 10/08/10 e de atividades comuns nos períodos de 05/08/11 a 11/08/11 e de 20/02/12 a 29/02/12,

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não serão computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) *Dois fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)*". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, portanto, será considerado apenas um dos períodos concomitantes, sempre aquele que for melhor para o autor, nos termos da tabela abaixo.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/06/16):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|------------|----------|-------|-----------|--------|
|------------|----------|-------|-----------|--------|

| | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------|----------------------------|----------|----------------|-------|
| 1 | ANTONIO CARLOS CALLEYA | 01/08/1981 | 31/08/1981 | | 31 | |
| 2 | NATIVAENGENHARIAS/A | 13/01/1982 | 13/09/1982 | especial | 244 | |
| 3 | ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A | 28/09/1982 | 22/02/1983 | | 148 | |
| 4 | ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A | 05/03/1983 | 30/05/1983 | | 87 | |
| 5 | ANTONIO CARLOS CALLEYA | 01/08/1984 | 01/11/1984 | | 93 | |
| 6 | CIRCULAR TRANSPORTE LTDA | 01/04/1985 | 26/08/1985 | | 148 | |
| 7 | MINASA TVP ALIMENTOS E PRETEINAS S.A. | 01/09/1985 | 01/04/1987 | especial | 578 | |
| 8 | CIPLA INDUSTRIA E MAT DE CONSTR S.A. | 22/04/1987 | 20/07/1987 | | 90 | |
| 9 | SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA | 09/11/1987 | 05/03/1997 | especial | 3405 | |
| 10 | SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA | 06/03/1997 | 01/12/1997 | | 271 | |
| 11 | ESPECIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA | 28/04/1998 | 26/07/1998 | | 90 | |
| 12 | ESPECIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA | 03/08/1998 | 31/10/1998 | | 90 | |
| 13 | TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELTR | 26/03/1999 | 02/05/2000 | especial | 404 | |
| 14 | NOVA TELECOM E ELETRIC LTDA | 03/05/2000 | 27/11/2003 | especial | 1304 | |
| 15 | ESTAÇÃO ENGENHARIA TELECOM LTDA | 01/12/2003 | 10/08/2010 | especial | 2445 | |
| 16 | TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA | 11/08/2010 | 11/08/2011 | especial | 366 | |
| 17 | TELEMONTENGENHARIA TELECOM | 12/08/2011 | 15/09/2011 | | 35 | |
| 18 | ZENER TELECOMUNIC E SISTEMAS LTDA | 19/09/2011 | 29/02/2012 | | 164 | |
| 19 | TELEMONTENGENHARIA TELECOM | 01/03/2012 | 13/06/2016 | | 1566 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 2813 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | (Homem) | 8746 | 0,4 | 12244 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 15058 | |
| | | | | | 41 Anos | |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | 0 | TEMPO TOTAL APURADO | | 3 Meses | |
| | | | | | 3 Dias | |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, ainda, que a soma do tempo de contribuição (41 anos, 03 meses e 03 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (56 anos, 2 meses e 11 dias), totaliza 97 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/15 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Gerson Lima dos Santos, CPF n.º 481.533.119-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/01/82 a 13/09/82, 09/11/87 a 05/03/97, 26/03/99 a 02/05/00, 02/05/00 a 27/11/03, 01/12/03 a 10/08/10 e 03/08/10 a 11/08/11;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/15 (85/95 pontos), a partir da data requerimento administrativo (13/06/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome / CPF | Gerson Lima dos Santos / 481.533.119-72 |
| Nome da mãe | Jovelina Eugênio dos Santos |
| Tempo especial reconhecido | 13/01/82 a 13/09/82 09/11/87 a 05/03/97 26/03/99 a 02/05/00 02/05/00 a 27/11/03 01/12/03 a 10/08/10 03/08/10 a 11/08/11 |
| Tempo total até 13/06/16 | 41 anos, 03 meses e 03 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário |
| Número do benefício (NB) | 42/177.446.882-1 |
| Data do início do benefício (DIB) | 13/06/16 |
| Data considerada da citação | 26/04/18 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-57.2005.4.03.6105

AUTOR: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JORDAO NEVES - SP238030, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017446-63.2010.4.03.6105

AUTOR: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Carlos Eduardo dos Santos, CPF nº 075.475.188-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 21/02/85 a 09/09/97 e 01/01/05 a 15/07/16. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 29/08/16 (NB 46/178.166.666-8). Requer também, caso necessário, a reafirmação da DER. Juntos documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

| | |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De início, observo que houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 09/02/98 a 10/02/99 e de 01/02/00 a 31/12/04, conforme análise técnica de ID 2832560, p. 13/15.

Neste feito a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 21/02/85 a 09/09/97 – empresa: Cobrasma S/A – função: caldeireiro – Documentos: formulário e DSS-8030 e laudo técnico (ID 28325457, p. 1/5).

Consta dos documentos que o autor, na função de caldeireiro, trabalhou exposto ao agente nocivo **ruído** nas intensidades de 98,4 dB(A) no período de 21/02/85 a 31/05/87, 96,3 dB(A) entre 01/06/87 e 01/11/88, de 96,3 dB(A) de 02/11/88 a 01/10/94 e de 95,8 dB(A) de 02/10/94 a 03/01/97, de 95,8 dB(A) de 28/01/97 a 31/07/97 e de 93,6 dB(A) entre 01/08/97 e 09/09/97, sempre acima do limite legal estabelecido para os períodos, de 80 dB(A) até 05/03/97 e de 90 dB(A) a partir de 06/03/97, o que impõe o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra.

Deve ser excluído do período ora analisado o lapso de 04/01/97 a 27/01/97, uma vez que não abrangido pela documentação apresentada. Observa-se pelo extrato do CNIS que neste período autor não trabalhou na empresa COBRASMA.

Assim, reconheço a especialidade do período de 21/02/85 a 03/01/97 e de 28/01/97 a 09/09/97.

b) 01/01/05 a 15/07/16 – empresa: Bombardier Transportation Brasil Ltda – função: caldeireiro e supervisor de montagem – Documento: formulário PPP de ID 28352547, p. 16/17.

O documento se refere ao período de 01/02/00 a 15/07/16, sendo que o lapso de 01/02/00 a 31/12/04 foi enquadrado administrativamente, como visto.

Para o período em análise, consta que o autor, nas atividades de caldeireiro e supervisor de montagem, fabricava e reparava aranhas de TUE's, dispositivos, reservatórios e outros recipientes de ferro ou aço, com a utilização de ferramentas e maquinários diversos.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, nas intensidades de 97,1 dB(A) no período de 01/01/05 a 19/10/07, 89,28 dB(A) entre 20/10/07 e 30/06/09 e de 86,52 dB(A) entre 01/07/09 e 15/07/16, sempre acima do limite legal estabelecido para os períodos, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, o que impõe o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra.

Em relação aos **agentes químicos**, observo que consta o uso EPI eficaz nos períodos de 01/01/05 a 19/10/07 e de 01/07/09 a 15/07/16, o que afasta a especialidade, fundamentação supra.

No período de 20/10/07 a 30/06/09 o autor laborou exposto a fumos metálicos, agentes químicos enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo que não há menção ao uso ou fornecimento de EPI e EPC pela empresa, o que implica no reconhecimento da especialidade deste período em relação aos agentes químicos.

Para o agente físico **radiação ionizante** consta o uso EPI eficaz, restando afastada a especialidade neste ponto.

Reconheço, pois, a especialidade deste período de forma integral em relação ao agente ruído. Por exposição a **agentes químicos**, reconheço a especialidade do período de 20/10/07 a 30/06/09.

Analisada a documentação presente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 21/02/85 a 03/01/97, de 28/01/97 a 09/09/97 e de 01/01/05 a 15/07/16.**

III – Aposentadoria especial:

O resultado da soma dos períodos especiais enquadrados administrativamente com períodos ora reconhecidos pelo Juízo é superior aos 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, na forma da tabela abaixo:

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|------------------------------------|------------|------------|----------------------------|--------|
| 1 COBRASMA S/A | 21/02/1985 | 03/01/1997 | | 4335 |
| 2 COBRASMA S/A | 28/01/1997 | 09/09/1997 | | 225 |
| 3 GEVISA S/A | 09/02/1998 | 10/02/1999 | | 367 |
| 4 BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL | 01/02/2000 | 15/07/2016 | | 6010 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | 10937 |
| | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | 10937 |
| | | | 29 Anos | |
| | | | 11 Meses | |
| | | | 22 Dias | |
| | | | TEMPO TOTAL APURADO | |

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais, deve ser deferido o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Carlos Eduardo dos Santos, CPF n.º 075.475.188-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 21/02/85 a 03/01/97, 28/01/97 a 09/09/97 e 01/01/05 a 15/07/16;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/08/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Nome / CPF | Carlos Eduardo dos Santos / 075.475.188-00 |
| Nome da mãe | Cecília Martins dos Santos |
| Tempo especial reconhecido | 21/02/85 a 03/01/97 28/01/97 a 09/09/97 01/01/05 a 15/07/16 |
| Tempo total até 29/08/16 | 29 anos, 11 meses e 22 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria especial |
| Número do benefício (NB) | 46/178.166.666-8 |
| Data do início do benefício (DIB) | 29/08/16 |

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------|
| Data considerada da citação | 01/12/17 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-09.2019.4.03.6183

AUTOR: NADIR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-79.2019.4.03.6105

AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-71.2019.4.03.6105

AUTOR: DAMARIS BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-86.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO SILVESTRE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSO N RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-41.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO VICENTE WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010726-95.2001.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
EXECUTADO: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333, HEBER CHRISTOFOLETTI - SP89260

DESPACHO

Id 16872000: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011406-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEREZINHA APARECIDA GERALDO LEITE DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 2012 com DIB em 2010, para que possam ser pagos administrativamente os valores decorrentes do atraso na concessão do benefício.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDALÍCIO LOPES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à diligência formulada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, para que possa ser concluído o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, que se encontra paralisado desde janeiro de 2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILCE CARNAVAL DE MELLO WORSCHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento de auditoria efetuado para o encontro de contas entre o benefício cessado (aposentadoria por idade) e o benefício concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), para que possam ser pagos administrativamente os valores decorrentes do atraso na concessão do benefício.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009413-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DAOLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da implantação do benefício de aposentadoria em favor do impetrante, intime-o para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009162-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MYRIAM NANCY VENDRAMINI MARSOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise e indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E. M. A. N.
REPRESENTANTE: BRUNA CAROLINE PAVANELLO ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido e agendamento de data para perícia sócioeconômica, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CASTRO BOURDOT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido e emissão de carta de exigência ao impetrante, intime-o para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011203-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETTI ANTONIO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em dezembro/2018. Ao final, pretende a concessão da ordem para implantação do benefício.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: GERENTE/DIRETOR DO INSS - APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, protocolado em abril/2019. Ao final, pretende a concessão da ordem mandamental para que seja implantado seu benefício.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011231-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADAO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela instância administrativa do INSS, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário, pois encontra-se paralisado desde fevereiro/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011252-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA FREITAS BONIFACIO DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico que os documentos juntados com a petição inicial referem-se a terceira pessoa (Amado Luciano Porto) que não a impetrante indicada na petição inicial (Célia Freitas Bonifácio de Macedo).
 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a inicial, indicando corretamente o polo ativo e juntando os documentos essenciais à propositura da ação, para que correspondam à impetrante indicada na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Após, tomem conclusos para análise da inicial.
- Intimem-se.
- CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011398-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTAIR FONTOURA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato cumprimento do acórdão administrativo 11.381/2018 que reconheceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/179.670.415-3, uma vez que se encontra paralisado desde janeiro/2019.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.
- CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000484-64.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES ABADIA

DESPACHO

- 1- Id 14960473: diante da desconstituição da penhora do veículo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Deverá esclarecer se a transação noticiada nos embargos de terceiro englobou os presentes autos.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011411-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA DE LIMA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante em março/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO VENANCIO ROVESTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato cumprimento do Acórdão administrativo 4.868/2019, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.281.611-9), uma vez que se encontra paralisado desde maio/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo da Silva Alves, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campinas-SP, visando à concessão da ordem para anular o ato de cessação do benefício de auxílio-doença, com consequente restabelecimento do benefício, até que seja realizada perícia médica que constate a sua recuperação para o trabalho remunerado.

Relata que teve reconhecido judicialmente (autos nº 0012868-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas) o direito ao benefício de auxílio-doença (NB 615.259.520-0), a partir de 01/10/2018. Aduz que o processo foi remetido a instância superior para julgamento da Apelação interposta pela autarquia federal e se encontra no e. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento.

Alega que antes mesmo de haver apreciação do Recurso de Apelação e sem qualquer avaliação posterior ao laudo judicial, o INSS cessou o benefício sem a realização de nova perícia, violando os artigos 60 e 62 da Lei 8.213/91.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da medida liminar.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, pretende o impetrante em síntese, compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício previdenciário reconhecido nos autos nº 0012868-47.2016.4.03.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas.

Desta forma, pugna aqui, pelo cumprimento da decisão judicial proferida em outro processo.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende verdadeira execução do julgado proferido nos autos da ação nº 0012868-47.2016.4.03.6105, o que não é de se admitir.

Isso porque, a presente ação mandamental não se presta, como pretende o impetrante, a promover a execução do julgado daquele referido processo.

Por tudo, entendo que somente o Juízo da 8ª Vara Federal local é o competente para verificar o eventual descumprimento da decisão proferida no feito nº 0012868-47.2016.4.03.6105, naqueles próprios autos e não em ação autônoma, como requer o impetrante, pois as alegações deduzidas nestes autos são matéria própria e exclusiva daquela ação.

Por tudo, é de se ter como inadequada a via da presente ação, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o INSS sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPPF.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

DESPACHO

1- Id 18971230: indefiro o pedido de expedição de mandado, a teor do item 3, despacho ID8845000.

Determino à Secretaria que, através de pesquisa no Sistema Renajud, consulte o detalhamento do veículo penhorado, colacionando a informação aos autos.

2- Após, dê-se vista à CEF a que indique o valor de avaliação do veículo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar e indicar ao juízo bens passíveis de penhora (art. 921/CPC).

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009418-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à análise e indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011563-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CASSIO RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado pelo Impetrante em março/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011566-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, emitida em março/2019, que reconheceu o direito do impetrante à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12488925 e ID 15766059. Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providência o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ESTELA BRÓLEZE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Id 18024456: nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.
2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (Id 18024492).
3. Dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO BATISTA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011782-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258, SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA - SP233814
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21535220), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIO JONES XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012220-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA PIEDADE MOREIRA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARIA DA PIEDADE MOREIRA BOTELHO, visando a averbação de atividade rural e concessão de aposentadoria por idade, c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação e conferência do valor dado à causa, verificou-se o valor de **RS 18.137,02 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e dois centavos)**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSEI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face às apelações interpostas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (Id 18962288), bem como pela UNIÃO FEDERAL (Id 19811796).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **21/10/2014**.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id 10491821) para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação (Id 10878838), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 10968832).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 12102683).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 12556573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no campo Associados, considerando tratar-se de partes distintas, com número de CPF divergente.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrário sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **05/04/1982 a 01/03/1993, 09/03/1983 a 14/06/1983, 02/05/1989 a 13/09/1989 e de 13/10/1994 a 21/10/2014** que, somados ao tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente de **09/01/1992 a 20/03/1992**, portanto incontroverso (Id 10388699 – fls. 111), bem como ao tempo comum, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Com relação ao período de 09/03/1983 a 14/06/1983 o autor juntou aos autos o formulário Id 10388694 – fls. 59, o qual atesta que o autor exerceu a atividade de servente em canteiros de obras no ramo da construção civil na empresa Saíd Abdalla Construção e Comércio Ltda, tendo trabalho na construção de Edifício de 05 andares, estando exposto “ao perigo de quedas de alturas; perigo de queda de materiais sobre o corpo, poeira de materiais utilizados na construção, tais como: cal, cimento, argila; intempéries (calor, frio, vento, chuva, etc.)”.

A atividade de servente de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3 – trabalhadores em edifícios – construção civil).

Neste sentido, destaco julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). **A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região. ...”** (TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

Desta forma, reconheço o período de **09/03/1983 a 14/06/1983**, laborado na função de servente, **como tempo de serviço especial**.

No que concerne aos períodos de 02/05/1989 a 13/09/1989, 05/04/1982 a 01/03/1983 e de 13/10/1994 a 21/10/2014, da leitura do formulário e PPP's juntados aos autos e no processo administrativo (Id 10388694- fls. 71, 73/74 e 131/132), verifica-se que o Autor esteve exposto a **ruído** entre 85 e 88 db, 95 db e acima de 93 db, respectivamente.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, entendo **possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos em referência de 02/05/1989 a 13/09/1989, 05/04/1982 a 01/03/1983 e de 13/10/1994 a 21/10/2014 (data da DER).**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do tempo especial incontroverso e dos períodos comuns comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com 38 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21/10/2014, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 05/04/1982 a 01/03/1983, 09/03/1983 a 14/06/1983, 02/05/1989 a 13/09/1989 e 13/10/1994 a 21/10/2014 fator de conversão 1,4, além do já reconhecido administrativamente (09/01/1992 a 20/03/1992), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.960.899-1, em favor do Autor JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com data de início em 21/10/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2019

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Id 21455942: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 20966657), sob alegação da existência de contradição e obscuridade, fazendo-se necessário "...esclarecer que, para apurar eventuais diferenças de adequação em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador; a fim de que se possa aferir a existência de diferenças entre o valor pago pelo INSS e o valor devido, considerando-se os novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas..."

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer obscuridade e/ou contradição na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 20966657) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009688-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, face ao noticiado pelo autor em manifestação de Id 18512611, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados pelo Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (Id 16777557) e, ante ao ali determinado, proceda-se à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para fins de levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel objeto da ação, localizado na Rua Antonio Lucindo Filho, 142, na cidade de Araçatuba, objeto da matrícula nº 65.115.

Cumprida a determinação e, com notícia nos autos acerca do levantamento da averbação, dê-se ciência às partes.

Sempre julgado, proceda-se ao traslado da sentença (Id 12897297), para os autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, certificando-se.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006676-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANARDINO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido (Id 21572335), intime-se a parte autora para proceder à impressão de 03 (três) vias para levantamento dos valores junto à Instituição Financeira ali declinada, informando, posteriormente ao Juízo acerca da impressão, bem como da quitação do referido Alvará.

Intimem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da autora (ID 19624319) com os termos do acordo proposto pelo INSS (18276498), certifique a secretária o trânsito em julgado da ação.

Traga o INSS a planilha de cálculos dos valores nos termos do acordo aceito pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LESTER SIDNEI JACOMIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO FONSECA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a planilha dos valores a serem executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIS JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 19971373 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISLER ALEITAFE

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido (Id 21573800), intime-se a terceira interessada para proceder à impressão de 03 (três) vias para levantamento dos valores junto à Instituição Financeira ali declinada, informando, posteriormente ao Juízo acerca da impressão, bem como da quitação do referido Alvará.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002454-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova testemunhal para comprovação do tempo especial nos períodos de 01/11/1983 a 30/09/1984 e 01/10/1984 a 01/04/1992 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) acima especificado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de maio de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, as testemunhas indicadas pelo autor, conforme Id 14940180, deverá o advogado

proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as mesmas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAYDONE AUGUSTO FREDERIZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a juntar do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), prazo 30 dias.

Publique-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018260-41.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1068/1547

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003021-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se à UNIÃO FEDERAL - AGU acerca da petição ID 18580475.

Prazo: 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES DE MEDEIROS - SP317347, JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela parte autora.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAILTON CEZAR DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 20329037), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 17.03.2017, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008142-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESUALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JESUALDO DOS SANTOS SILVA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo nº 44233.321975/2017-67, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/181.442.088-3), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, desde a data de 09.11.2018, o mesmo se encontra sem julgamento pela autoridade competente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no processo administrativo (Id 19161034).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19460584).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21179040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, o Impetrante comprovou o protocolo de seu recurso administrativo nº 44233.321975/2017-67, que se encontrava, desde a data de 09.11.2018, sem qualquer apreciação pela autoridade competente.

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto o recurso se encontra aguardando julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (www.previdencia.gov.br), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 19161034).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007750-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEDINO COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEDINO COSTA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 26.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18890736).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19251559).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 21220063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício, porquanto comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007705-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FRANCISCO MARTINS DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MARTINS DE SA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 25.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18890337).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19256681).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 21293170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de maio de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pelo autor, conforme Id 16205438, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas junto ao Juízo de seu domicílio.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSO MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010280-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON COSTA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19385444: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id 16819505).

Outrossim, dê-se ciência ao INSS, do noticiado pelo autor, conforme manifestação de Id 17133493, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILLIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado no despacho de Id 14330558, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, conforme Id 17535587, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Como retorno, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002984-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 19534543: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LUZIA DE FATIMA MAGON**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em **19/05/2014**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 4445657), que informou ter sido o valor da causa apurado corretamente pela Autora (Id 4580211).

Por meio do despacho de Id 4650758, foi deferido à Autora o benefício da **assistência judiciária gratuita** e indeferido, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela, dada a necessidade de melhor instrução do feito.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 4719182).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 9563803), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** no Id 10462881.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 19/05/2014, e a data do ajuizamento da ação em 18/01/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 1º da Lei 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **01/08/1989 a 02/12/1991 e 05/06/1995 a 19/04/2014** (DER).

Da leitura dos perfis profissiográficos previdenciários de Id 4719182 – págs. 54/56 e 72/73, faz-se possível aferir que a Autora esteve exposta a **ruído** nos períodos de **01/08/1989 a 02/12/1991** (86 dB); **01/06/2001 a 31/12/2004** (85,2 dB); **01/01/2005 a 31/12/2006** (82 dB); **01/01/2007 a 31/12/2007** (80,1 dB); **01/01/2008 a 31/12/2009** (85,3 dB); **01/01/2010 a 31/12/2010** (79,8 dB); **01/01/2011 a 31/12/2011** (86,1 dB) e **01/01/2012 a 04/09/2013** (79,8 dB) e a **agentes químicos** nos períodos de **01/08/1989 a 02/12/1991** (fumos, cola, tinta) e **01/01/2004 a 04/09/2013** (acetona, etanol, xileno, acetato de etila, tolueno etc.).

Impende salientar que a exposição aos referidos **agentes químicos** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01/08/1989 a 02/12/1991 e 19/11/2003 a 04/09/2013**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, acrescido aos períodos comuns comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que a Autora não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 19/05/2014 – Id 4719182 (**28 anos, 6 meses e 22 dias**), com o tempo especial reconhecido, acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

| | | | |
|---------------------------------|----|---|----|
| . TC total na DIB (19/05/2014): | 28 | 6 | 22 |
|---------------------------------|----|---|----|

Ademais, tampouco havia logrado a Autora implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito “idade mínima” exigida (48 anos, para mulher), a que alude o **inciso I do art. 9º da EC nº 20/98**[\[2\]](#), dado que nascida em **12/12/1967** (Id 4198980 – pág. 4), tendo implementado a idade mínima apenas em **2015**, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Todavia, impende destacar que, na data da citação (em **15/06/2018**), conforme se verifica da tabela abaixo, a Autora contava com **32 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo de contribuição

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, que a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, na data da citação (em **15/06/2018**).

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **tempo especial** nos períodos de **01/08/1989 a 02/12/1991 e 19/11/2003 a 04/09/2013**; a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/170.512.010-2, em favor de **LUZIA DE FATIMA MAGON**, com data de início em **15/06/2018** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pelo autor, conforme Id 16467363, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas junto ao Juízo de seu domicílio.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA DE LOURDES SILVA - SP322986, CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR - SP239630

DESPACHO

Considerando notificação ID 17504310 intime-se a DPU a manifestar quanto o determinado no ID 16926955 e 16486162, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja garantido o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, até o final do ano de 2018, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10753929, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 11128291).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11374392).

Foi juntado aos autos decisão indeferindo a antecipação de tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 15022698)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, garantir o pretense direito de promover a compensação de estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, sem a restrição imposta pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que incluiu o inciso IX no § 3º do referido artigo, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

No caso, aduz a Impetrante ter como objeto social a industrialização de produtos, peças e componentes ferroviários; comércio e assistência técnica de equipamentos, peças fundidas e forjadas, partes e componentes para matéria prima de transporte ferroviário, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos sujeitos à administração da Receita Federal do Brasil, dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Esclarece que em janeiro de 2018, optou pelo regime de tributação pelo lucro real com periodicidade de apuração mensal por estimativa, opção esta irrevogável durante todo o ano-calendário e que lhe permitia a utilização de créditos decorrentes do recolhimento a maior com base na estimativa mensal de apuração para abatimento nos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Nesse contexto, aduz que a vedação à compensação dos valores devidos mensalmente como estimativa das referidas exações, introduzida pela Lei nº 13.670, em 30/05/2018, com vigência a partir de julho/2018, configura violação à segurança jurídica, uma vez que a opção do contribuinte pelo Lucro Real baseado em estimativas mensais constitui ato jurídico perfeito, assim como à **anterioridade tributária**, dado não ser possível a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou majorou, além de estabelecer indevida distinção entre optantes pelo lucro real anual e lucro real trimestral, o que fere o princípio da **isonomia**, implicando em prejuízos na concorrência, diante do desrespeito à **capacidade contributiva**, à **razoabilidade** e à **proporcionalidade**.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, a opção do contribuinte quanto ao regime de tributação, conquanto irrevogável, não lhe assegura o direito de afastar a alteração legislativa referida, ainda que a pretexto de preservação da segurança jurídica, porquanto o ordenamento legal que versa sobre essa matéria é distinto do que trata de compensação tributária.

Ademais, há muito consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 248288), por força do qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de “o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro de contas entre o débito e o crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada” (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

Outrossim, o princípio da anterioridade tem por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, não se aplicando às disposições contidas na Lei nº 13.670/18, pois não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de “compensação”, modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inc. II, do CTN).

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº 5019480-24.2018.4.03.0000 (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 06/12/2018), que, reportando-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”, dispôs extrair-se da “mencionada regra que a compensação não é um direito inafastável, inquestionável ou irrestrito do contribuinte”.

Em acréscimo, asseverou que “o advento da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018 não importou a majoração ou a criação de tributos, na medida em que apenas trouxe uma nova disciplina de como se dará o pagamento decorrente das antecipações mensais”.

O acórdão em destaque restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)”
2. A “lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)” (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).
3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente.
4. Não se vislumbra as máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.
5. Recurso desprovido.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade na restrição de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do regime de tributação adotado.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
2. A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.
3. Inexiste direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido.
4. A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.
5. O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamentos mediante a compensação.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4ª Região, AG 50277864-91.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Andrei Pitten Velloso, Rel. para agravo Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da decisão: 18/12/2018)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5024498-26.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do comprovante de depósito ID 18599075.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006245-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido (Id 21568544), intime-se a expropriada para proceder à impressão de 03 (três) vias para levantamento dos valores junto à Instituição Financeira ali declinada, informando, posteriormente ao Juízo acerca da impressão, bem como da quitação do referido Alvará.

Outrossim, considerando que até a presente data não houve apreciação acerca do Levantamento dos valores do depósito efetuado no Id 13309149, fls. 1800 dos autos físicos, relativos à verba honorária pericial, determino a expedição de Alvará de Levantamento, para tanto, em favor da Srª Perita, Ana Lúcia Martucci Mandolesi, intimando-a via correio eletrônico, após a expedição do mesmo.

Por fim, tendo em vista tudo o que consta dos autos, em especial nos Id 17737255/17737269 e 19091664, e considerando que a sentença proferida pelo Juízo (Id 13153894, fls. 2319 dos autos físicos), determinou a inibição na posse da INFRAERO somente após o depósito da complementação dos valores de indenização a que foi condenada, intime-se-a, para o devido pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da expedição de nova Certidão de Inteiro Teor, a fim de que promova a sua impressão, informando ao Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, esclareço à parte autora de que na referida Certidão ora expedida foi incluído link (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>) para visualização de todos os documentos do processo, por meio de chave de acesso

Decorrido o prazo, sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CACILDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO DA SILVEIRA REIS - SP385903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Preliminarmente, esclareço às partes, que foi noticiada a este Juízo, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando-se que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Sempre juízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 20930999, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012201-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUMMIFORM FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ROBSON EDER THOME, SIMONE CECILIA STRABELLO THOME

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

DESPACHO

Id 19595066: Incabível, neste momento, o pedido de penhora formulado, pelo que, resta indeferido.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-84.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pretende a quitação do valor de R\$ 61.663,41, referente à condenação em honorários advocatícios, além de R\$ 4.315,79, relativos a custas e despesas processuais, valores estes devidamente atualizados, aos quais fora condenada a executada.

Junta planilha de cálculos.

Ato contínuo, em petição ID 18787976, requer o levantamento da integralidade dos depósitos judiciais comprovados nos autos, contas judiciais n. 2554.635.00015257-8 e n. 2554.635.00015258-6.

A União concorda com os cálculos apresentados pela exequente, por estarem conforme a coisa julgada, mas discorda do pedido de levantamento dos depósitos, em face da existência de débito inscrito sob o n. 8071903970107 em situação "ativa em cobrança", no valor de R\$ 25.134,28 (ID 20624531).

Por sua vez, a exequente concorda com a retenção do valor indicado pela executada (R\$ 25.134,28), para servir de futura garantia do débito inscrito sob o n. 8071903970107, "caso a vara de execuções fiscais federais na qual vier a se processar a respectiva execução fiscal venha a determinar a penhora de tal valor no rosto dos presentes autos".

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente (ID 18620657 e ID 18620658), **fixo a execução no valor de R\$ 61.663,41** (sessenta e um mil e seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), referente à condenação em honorários advocatícios, e de **R\$ 4.315,79** (quatro mil e trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), relativos a custas e despesas processuais, valores estes calculados para 06/2019.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão; após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, posicionando o feito como sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista à exequente para se manifestar expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como concordância.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

No que se refere ao pedido da exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, **de firo-o**, para que seja feito de forma **integral**.

O pedido da União para retenção de parte (R\$ 25.134,28) dos valores relativos ao depósito judicial levado a efeito pela exequente, que segundo consta, chega ao montante de R\$ 10.167.452,57, com a finalidade de garantir futura e eventual ação de cobrança contra a exequente, extrapola os limites do processo, tumultua sua transição regular e carece de amparo legal.

Não se tem notícia da existência de qualquer ação de cobrança proposta pela União contra a exequente. Ademais, ainda caberá à exequente a oportunidade de eventualmente oferecer defesa, permanecendo quantia depositada nestes autos até que a União resolva agir, se o fizer, aguardando o feito futuro e incerto desfecho.

Sendo assim, **de firo** a expedição de alvará de levantamento do montante depositado pela exequente, existente nas contas judiciais vinculadas ao processo, n. 2554.635.00015257-8 e n. 2554.635.00015258-6.

Intime-se a exequente a indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, comprovando poderes para tanto.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-84.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21190710: Homologo a renúncia da parte excedente, para o fim de garantir à exequente que o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios seja realizado por meio da expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV, no valor máximo permitido para esta modalidade – 60 (sessenta) salários mínimos.

Expeça-se, portanto, o respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, abrindo-se vista às partes, nos termos já determinados (ID 21039584).

Quanto aos depósitos judiciais, tendo em vista a indicação do nome do receptor e a comprovação de poderes para tanto, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes já determinados (ID 21039584).

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS BONATTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000118-28.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002813-78.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IOPPM - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA, CARLOS ROBERTO MUNIZ DE ARAUJO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram na via administrativa inclusive quanto a custas e honorários advocatícios, requerendo a desistência do feito (ID n. [20298244 - Manifestação](#)).

Fundamento e decido.

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Havendo constrição determinada pelo Juízo, providencie-se a baixa. Registre-se, archive-se.**

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011808-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADEMIR BONFIM DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede seja-lhe assegurado o direito líquido e certo à obter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a reafirmação da DER para a data na qual completou o tempo necessário à concessão do benefício.

Aduz que em 08/03/2017 efetuou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.329.646-1 – PA n. 44233.254970/2017-11) e colacionou termo requerendo alteração da DER, caso fosse necessário.

Conta que o benefício foi inicialmente indeferido e que em face desta primeira decisão apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Diz que o recurso foi distribuído à 3ª Câmara de Julgamento, a qual deu parcial provimento para o fim de reconhecer como especial o período de 10/12/1990 a 21/12/2003.

Alega que ao cumprir o v. acórdão a autoridade impetrada não lhe ofereceu o direito de optar pela reafirmação da DER e que tal direito fora-lhe expressamente negado pelo Presidente a 3ª Câmara de Julgamento, em detrimento das disposições contidas nos artigos 659, 690, 687 e 688 da IN-INSS/PRES n. 77/2015, e artigos 5º e 37, da CRFB.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Os elementos de cognição presentes nos autos não permitem concluir que a autoridade impetrada negou, indevidamente, ao impetrante o direito de obter a reafirmação da DER, nem de que se omitiu com relação à obrigação disposta no artigo 690 da IN-INSS/PRES n. 77/2015.

Conforme se verifica, somente após o reconhecimento do período especial incontestado pelo Acórdão da 3ª Câmara de Julgamento, proferido em 05/12/2018, é que o impetrante teve conhecimento de que em 03/11/2018 preenchia os requisitos necessários à obtenção do benefício de APTC.

Isto é, na data em que se verificou a implementação dos requisitos, em 05/12/2018, os autos do PA sequer se encontravam em poder da autoridade impetrada e esta já não possuía mais poder de decisão quanto ao NB 179.329.646-1, não havendo se que se falar em desrespeito à regra do artigo 690 da IN-INSS/PRES n. 77/2015.

Quanto à alegação de foi indevida a negativa do Presidente da 3ª Câmara de Julgamento é preciso ponderar duas questões. A primeira: ele não foi indicado como autoridade coatora nestes autos. A segunda: no julgamento do pedido de revisão constou expressamente que, por ocasião do requerimento administrativo, o impetrante "deixou claro a intenção da concessão do benefício na DER" (ID 21221387), o que vai de encontro à alegação do impetrante de que "colacionou termo requerendo a alteração da DER".

Demais disso, a petição contendo requerimento de alteração da DER, juntada pelo impetrante à ID21220777, não apresenta robustez, posto que sequer possui registro de data, paginação ou protocolo.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-34.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

processo nº: 5000572-34.2018.4.03.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTADA CEF: Andrea Lourdes da Silva Marani, RG 32340022

ADVOGADA DA CEF: Rafaela Ambiel Caria, OAB/SP 363.781

REQUERIDO: AGROPET CALAIS E COM. E OUTROS, representado pelos proprietários RAFAEL LEME DE CALAIS, RG 29.467.073-7, SSP/SP E RICARDO LEME DE CALAIS, RG 29.467.079-8, SSP/SP

ADVOGADOS RÉUS: ANA MARIA SANT'ANA - OAB/SP n. 94242

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes, em audiência de conciliação, informaram composição e pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo pelo pagamento, conforme abaixo transcrito:

"Às 13:30 horas do dia 12 de Agosto de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Eugênia de Oliveira Vianna, conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, compareceram as partes e seus respectivos advogados e a preposta da CEF. Restou prejudicada a presente sessão de conciliação, eis que noticiado pelas partes que houve composição pela via administrativa em relação aos contratos 25.4731.731.0000006/34, R\$ 124,00 e 25.4731.691.0000017/00, R\$ 20.824,22, pelo que requerem a extinção do processo pela quitação.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono a manifestação das partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.** Registre-se, arquite-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005626-81.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: LUIZ LOPES VELUDO, JOAO MIRAS COESTAS, RAMON MIRAS COSTA, MANOEL MIRAS COSTA, ADELINO MIRAS COSTA, DORA GAZAL, AURA DE CASTRO REBELO, LUMEM DE CASTRO, FUAD GAZAL, XIOMARA JOSEFINA DE DE CASTRO, YOLANDA DE MARCHI COESTAS, MANUEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da petição ID 21655067, pela qual a Sra. Perita informa data e horário agendados para perícia.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID [20259034](#), bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime a parte exequente se manifestar em relação à satisfação do crédito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [21756710](#): Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela ré, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

ID 20869962: Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID's 15111922, 15111923 a 15111936.

ID 21043163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da BLOCOPLAN, bem como esclarecer se mantém o pedido das provas relacionadas diante das alegações da referida construtora e o interesse no prosseguimento do feito..

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007216-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJAIR MONGES - SP279245
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014476-17.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA, VALCIR DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 16874935:

Pretende a embargante a realização de prova pericial para comprovar o valor efetivamente devido ou indevidamente pagos.

Como o embargante através dos presentes embargos pretende desconstituir a execução, bem como rever o valor da dívida através de modificação de metodologia aplicada pela CEF no método de cálculo, assim como a revisão da aplicação da comissão de permanência com limitação de juros, a realização de prova pericial, somente será imprescindível na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como a taxa de juros aplicável, eventual acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial nessa fase processual até que se fixe os parâmetros.

Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16981341: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007591-41.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO LEITE DIAS - SP62289, BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

ID 16812465:

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar- Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a CEF como exequente.

Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004516-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 256, sobrestando o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS

DESPACHO

ID 15663350:

Ante a informação de falcimento do réu, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 3 meses, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HELENE REGINA ROSA ZANELLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO EDWARD BISHOP DA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, haja vista o falecimento do executado anteriormente a propositura do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

DESPACHO

ID 19053969:

Pretende a executada a aplicação de multa por litigância de má fé por ter a exequente requerido o prosseguimento do feito 8 dias após o vencimento do boleto de pagamento de acordo firmado. Para tanto, junta a executada uma cópia do boleto emitido, sem qualquer autenticação de pagamento.

Em eventual cobrança indevida em ação de execução de título extrajudicial, deve a executada proceder a sua impugnação em procedimento próprio e não no bojo dos autos de execução. Além disso, não há nos autos o comprovante de pagamento de débito e muito menos qualquer ato decorrente de pedidos da CEF, posteriormente ao acordo firmado, de coerção ao pagamento.

Em razão do acima exposto, deixo de acolher o pedido dos executados e determino a vinda dos autos conclusos para extinção, como requerido (ID 18590614 e 19463934).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000432-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CESAR BORCATO, NAYARA APARECIDA BORCATO

DESPACHO

Diante da citação por edital do executado, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005299-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MANOEL GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação por falecimento do executado anteriormente a distribuição do presente feito), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CANGIRANA PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o sobrestamento do feito nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006732-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17367988: Mantenho o sobrestamento do feito conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para o fornecimento de cópia do procedimento administrativo tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento, pelo INSS, do requerimento já formulado pelo autor.

Ante o indeferimento de efeito suspensivo no AI 5012585-13.2019.4.03.0000, fornecida a cópia do PA, sobreste-se o presente feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022630-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS CASSIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13132528 - Pág. 226).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias eventual deferimento de efeito suspensivo no AI 5012580-88.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014085-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o sobrestamento do feito nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008342-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, cite-se.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013196-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012350-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA MARIA BIGLIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012834-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012131-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSINEI COLETO VENTURINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012352-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012363-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LEAL SANDOVAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013183-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CANDIOTO DO PRADO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007551-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES – EPP, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos n. 1211003000002822 e 1211197000002822.

Pela petição ID 12503940, a CEF apresentou desistência.

Tendo em vista que o réu sequer fora citado, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013226-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLEBER TREVISAN ZAGHI - ME, CLEBER TREVISAN ZAGHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CLEBER TREVISAN ZAGHI – ME e CLEBER TREVISAN ZAGHI, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos n. 251 254227734000019445 e 4227197000009806.

Antes mesmo de efetivada a citação do réu, a CEF apresentou desistência (IDs 18152513 e 19414589).

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e o ré sequer fora citado e/ou apresentou embargos monitórios.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RODRIGO AMARAL FERNANDEZ e RODRIGO AMARAL FERNANDEZ – EPP, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FIXO, denominado Cheque Azul Empresarial n.º 3108.003.0000001768-0 pactuado em 25/08/2014 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-3108.003.0000001768-0, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE, denominado GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO, operacionalizado pelas liberações n.º 3108.734.000000452-44 pactuado em 04/11/2015, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A executada L. I. ÓPTICAS LTDA. – EPP foi citada na pessoa de Cláudia Moreira (fl. 109), mas nenhum bem foi penhorado.

Antes de efetivada a citação dos executados, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (ID 11259418).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002279-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELIABARBOSA DE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CELIA BARBOSA DE MOURA, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato n. 251604110000726716.

Antes mesmo de efetivada a citação da ré, a CEF apresentou desistência (ID 17472930).

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e a ré sequer fora citada e/ou apresentou embargos monitórios.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007463-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: CLEBER TREVISAN ZAGHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CLEBER TREVISAN ZAGHI, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato n. 25096140000796570.

Antes mesmo de efetivada a citação do réu, a CEF apresentou desistência (ID 19352352).

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e o réu sequer fora citado e/ou apresentou embargos monitórios.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0012977-37.2011.4.03.6105

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Coma juntada, vista às partes, devendo a União se manifestar acerca das alegações da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias."

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário posto em discussão nestes autos, bem como a abstenção de inserção de seu nome em cadastro de restrição de créditos.

Em apertada síntese, aduz que em meados de 2012, inscreveu-se no Conselho Regional de Química – CRQ IV Região, após ser diplomado no Curso de Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, em 2010.

Relata que prestou concurso público em 2003 e atua na Petrobrás como Técnico de Operação Jr. desde 2005. Em 2014, requereu ao Conselho o cancelamento de seu registro, que foi indeferido, vindo a reiterar seu pedido em 2019, sem sucesso.

Argumenta que o cargo que exerce na Petrobrás exige apenas diploma de nível médio e entende que sua atividade não se sujeita à fiscalização pelo Conselho.

Insurge-se contra a cobrança no valor atualizado de R\$ 3.410,91, relativa ao período de 2015 a 2019.

Verifica-se, no caso concreto, que não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, onde o réu deverá especificar o motivo pelo qual ainda cobra a anuidade do autor**.

Considerando que, não existindo autorização do ente público para a autocomposição é despendiêda a sua designação, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se ainda que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Dessa forma, deverá primeiramente o autor retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolher as custas processuais devidas. Após o cumprimento do determinado, cite-se.

Intime-se o autor, com urgência.

Com a contestação, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID 21170847: considerando a quantidade de pedidos de restituição da impetrante e diante das alegações da autoridade impetrada, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento das informações solicitadas.

Intimem-se as partes, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012312-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO SILVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA DE ARAPONGAS/PR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI APARECIDA RIBEIRO SILVEIRA LEITE**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAPONGAS – PR**, com pedido liminar, em que a impetrante pede que seja determinado à autoridade impetrada o pagamento imediato do valor de R\$ 41.916,02, depositado em conta vinculada aos autos do processo n. 0001115-18.2015.4.03.6303, em decorrência da expedição de ofício requisitório.

Alega a impetrante que obteve procedência em seu pedido de benefício previdenciário nos autos do processo n. 0001115-18.2015.4.03.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível em Campinas, e que renunciou aos valores excedentes em atraso, a fim de recebê-los por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Entretanto, o valor depositado em conta vinculada ao processo mencionado foi pago a terceira pessoa, na agência da Caixa Econômica Federal em Arapongas.

Aduz que se encontra em situação de extrema necessidade, formalizou contestação de pagamento perante a agência da CEF em Sumaré, onde reside, e oficializou reclamação junto ao Banco Central, mas não obteve êxito.

Muito embora a impetrante tenha anexado aos autos os documentos que comprovam o pagamento do ofício requisitório RPV n. 20190003018R; a contestação de pagamento perante a agência bancária em Sumaré e a resposta da Ouvidoria da CEF; a reclamação perante o Banco Central; e a realização de Boletim de Ocorrência, apesar do indício, não resta suficientemente comprovado de que forma ocorreu o levantamento do valor, mediante a fraude alegada.

Destarte, verifico que a via eleita não se mostra adequada à pretensão deduzida, pois se trata, na verdade, de pedido que exige dilação probatória para a comprovação de seu direito.

Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Para concessão da ordem, há que ser provado o direito líquido e certo.

Portanto, há inadequação da via eleita, em decorrência da inadmissibilidade de dilação probatória.

Ademais, considerando que a competência para julgar mandado de segurança é definida em razão do local onde a autoridade exerce suas funções, exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Justiça Federal de Arapongas – PR.

Diante do exposto, estando ausente o interesse processual na modalidade adequação, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pela impetrante, a quem defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006221-36.2016.4.03.6105

AUTOR: HELENASANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à **PARTE RÉ** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

ID [21203711](#) : Razão assiste ao MPF.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000137-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da distribuição da carta precatória 129/2019, junto à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº

[5016797-13.2019.4.03.6100](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007627-63.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: IDACIR MEZZALIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de IDACIR MEZZARILA, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – PF n. 250311400000263542.

A despeito de intimada, a ré não apresentou impugnação.

Pela petição ID 13237752, a CEF requereu desistência do feito.

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007439-77.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A M ALVES TERRAPLENAGEM - ME, ALEXANDRE MOREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 22/10/2019 às 15:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005496-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSÓRCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com pedido principal de sustação de protesto

Pelo despacho ID 9568410, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, a despeito de pessoalmente intimada, a autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal (ID 15580238).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5009482-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES, para recebimento de crédito decorrente dos contratos 000000210630569 e 0000000211036654, em que alega inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Antes mesmo da citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela CEF.

P.R.I.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002906-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **SILVAMASTER LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que sustenta nulidade da execução.

O r. despacho ID 3116026 determinou emenda à inicial, o que não foi cumprido pela embargante, a despeito de intimado por publicação dirigida ao seu Advogado.

Diante disso, e tendo em vista que a impossibilidade de intimação pessoal da embargante deu-se por descumprimento do dever de manter seu endereço atualizado, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **rejeito liminarmente os presentes embargos à execução**, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 918, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006806-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DNA SINALIZAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, QUEILA PENHA DA SILVA, FABIO DUARTE DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **DNA SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, **FABIO DURTE DA SILVA**, **QUEILA PENHA DA SILVA** e **VANDERLEI ANTONIO DA SILVA**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 25099969000003397, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 5042037).

Pela petição ID 17625716, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, considerando que o contraditório sequer fora instaurado, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014128-04.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte executada no sentido de que, no acordo entabulado pelas partes, nada é devido em relação aos honorários advocatícios. Atente-se a parte autora que a condenação da parte executada em honorários já fora superado pelo acordo entabulado.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão quanto à concordância do exequente em relação aos cálculos devidos à parte exequente (ID 13351591 - Pág. 52).

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001693-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FOTO PARODI LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PARODI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Os embargantes, através dos presentes embargos, alegam inexistência de título executivo extrajudicial por não atender os requisitos legais, bem como excesso de execução com alegação de cobrança acumulada de comissão de permanência com juros e de forma capitalizada. Assim, a realização de prova pericial, somente será imprescindível na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como a taxa de juros aplicável, eventual acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide.

Intím-se e após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008491-53.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do executado, regularizando o polo passivo e representação processual, iniciando-se o cumprimento de sentença, se pretender,

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004304-65.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos carta Precatória NEGATIVA, para que a CEF dê andamento ao feito no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010415-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado da Sentença dos Embargos nº 0016693-33.2015.403.6105 para que requeriram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012359-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CALAFATTI DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010485-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DYLL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA BASSO RONI - SP302740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Inicialmente, verifico que embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao valor da causa, o valor dos embargos à execução deve corresponder ao valor do montante questionado, razão pela qual não há o que ser alterado.

Pretende a embargante a realização de prova pericial para comprovar o valor efetivamente devido ou indevidamente pagos.

O embargante, através dos presentes embargos, pretende desconstituir a execução, bem como rever o valor da dívida através da exclusão de tarifas, de modificação de metodologia de cálculo aplicada pela CEF e alteração de índices a título de juros, para ao final comprovar excesso de execução. Assim, a realização de prova pericial, somente será imprescindível na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como a taxa de juros aplicável, eventual acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial nessa fase processual até que se fixe os parâmetros.

Intím-se e após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006068-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDINEI DE OLIVEIRA PIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, a informação do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000409-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intím-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, detemino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILIO GALDINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maurilio Galdino Pinto**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da atividade urbana comum registrada em CTPS de 01/02/2006 a 03/05/2007; o reconhecimento do período como contribuinte individual de 01/04/2011 a 31/08/2011; e o labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 25/09/1989; 26/09/1989 a 11/12/1997 e 06/05/2013 a 03/06/2016, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 03/06/2016 (NB 176.968.201-2), como pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, ou a reafirmação da DER para quando completar o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 8646421 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência (ID 8995558).

Proferido despacho saneador, fixou o ponto controvertido e abriu prazo para especificação das provas (ID Num. 14959694), tendo o autor se manifestado, sem requisição de provas (ID Num. 15320324).

É necessário a relatar.

Decido.

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre a data da entrada do requerimento (DER 03/06/2016 - ID 5549358) e o ajuizamento da ação (13/04/2018).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) | Acima de 80 decibéis. |
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) | Acima de 85 decibéis. |

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 32 anos, 2 meses e 14 dias, conforme reproduzido na planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | s | Tempo de Atividade | | | | Fls. | Comum | Especial |
|-----------------------------------|---|--------------------|------------|------------|-------|----------------|----------------|----------------|
| | | coef. | Esp | Período | | | | |
| Atividades profissionais | | | admissão | saída | autos | | | |
| ISS Servsystem do Brasil Ltda | | | 05/10/1981 | 20/06/1984 | | 976,00 | - | |
| Johema Serviços Temporários Ltda | | | 08/10/1984 | 21/12/1984 | | 74,00 | - | |
| Septem Serviços de Segurança Ltda | | | 01/03/1985 | 25/09/1989 | | 1.645,00 | - | |
| Septem Serviços de Segurança Ltda | | | 26/09/1989 | 30/07/2003 | | 4.985,00 | - | |
| Tenda Atacado Ltda | | | 13/04/2004 | 08/02/2006 | | 656,00 | - | |
| GSV Segurança e Vigilância Ltda | | | 02/05/2007 | 20/08/2011 | | 1.549,00 | - | |
| Condomínio Edifício Arapoty | | | 05/09/2011 | 06/05/2013 | | 602,00 | - | |
| Transportadora Ajofer Ltda | | | 07/05/2013 | 03/06/2016 | | 1.107,00 | - | |
| | | | | | | - | - | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 11.594,00 | - | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 32 | 2 14 0 0 0 | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 32 ANOS | 2 Meses | 14 dias |

Pretende o autor 1) o reconhecimento da atividade urbana comum registrada em CTPS de 01/02/2006 a 03/05/2007; 2) o reconhecimento do período como contribuinte individual de 01/04/2011 a 31/08/2011; e 3) o trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 25/09/1989; 26/09/1989 a 11/12/1997 e 06/05/2013 a 03/06/2016.

a) Da atividade comum urbana

(01/02/2006 a 03/05/2007)

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

O período de 01/02/2006 a 03/05/2007 está anotado na CTPS (ID 5549358 - Pág. 34) de forma legível e preenchido aparentemente de forma regular.

Outrossim, o autor logrou apresentar junto ao procedimento administrativo a Procuração e Declaração da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., informando que o autor lá trabalhou no período controvertido, e apresentou cópia da Ficha de Registro de empregados, bem como relação de salários-de-contribuição (ID 5549411 - Pág. 10/15).

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Verifico que o registro em CTPS é concomitante aos períodos de 13/04/2004 a 08/02/2006 e 02/05/2007 a 20/08/2011, assim, **reconheço o exercício de atividade urbana comum no período a partir de 09/02/2006 até 1º/05/2007.**

b) Da contribuição facultativa

(01/04/2011 a 31/08/2011)

No que concerne ao tempo de contribuição como contribuinte individual, constam do CNIS (ID Num. 5549225 - Pág. 3) recolhimentos das competências de 04/2011 a 08/2011, porém com indicativo de pendências "GFIP, PREC-MENOR-MIN", contudo verifico que o período não foi desconsiderado na planilha do INSS (ID 5549358 - Pág. 58/59) em vista da concomitância com outro período laboral, na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda.

Assim, **deixo de reconhecer o referido período para contagem de tempo.**

c) Da atividade especial - Vigilante

(01/03/1985 a 25/09/1989; 26/09/1989 a 11/12/1997 e 06/05/2013 a 03/06/2016)

Com relação à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Confira-se recente jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época praticada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo considerado suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.- DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 00099401820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, comprovada, a atividade exercida na função de vigilante é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.4.4) e n. 83.080/79.

Para a comprovação da especialidade nos períodos de 01/03/1985 a 25/09/1989 e de 26/09/1989 a 11/12/1997, o autor juntou somente cópia da CTPS, onde consta a informação do cargo de "vigilante" na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda. (ID 5549358 - Pág. 17/18).

Assim, considerando toda a fundamentação, **reconheço a especialidade nos períodos de 01/03/1985 a 25/09/1989 e 26/09/1989 a 05/03/1997.**

Com relação ao reconhecimento da especialidade no período de 06/05/2013 a 03/06/2016, o autor apresentou cópia da CTPS e do perfil profissiográfico previdenciário da empresa Transportadora Ajofer Ltda (ID Num 5549358 - Pág. 36 e Pág. 47/48).

Extrai-se dos documentos apresentados que, no período pleiteado, o autor laborou na referida empresa, na função de **vigia**, e esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 85 dB, isto é, ainda dentro do limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003.

Verifico, todavia, que o autor, no exercício de sua função, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao **óleo diesel** (agente químico), produto derivado de hidrocarboneto durante todo o período abrangido pelo PPP.

Desse modo, **reconheço a especialidade no referido período.**

Assim, considerando o período de atividade comum ora reconhecido, bem como os períodos especiais reconhecidos convertidos em tempo comum, somado ao tempo comum, o autor atingiu o tempo de **39 anos, 5 meses e 21 dias**, até a DER (03/06/2016), nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | s | | Tempo de Atividade | | | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|------------------|-----|-----|--------------------|------------|----------|--------|------------|------------|---------------|
| | | | coef. | Esp | Período | | | | |
| | | | | | admissão | saída | | | |
| | | | 05/10/1981 | 20/06/1984 | | 976,00 | - | | |
| | | | 08/10/1984 | 21/12/1984 | | 74,00 | - | | |
| | 1,4 | Esp | 01/03/1985 | 25/09/1989 | | - | 2.303,00 | | |

| | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|-------------|-----------------|-------------|----|---|----|
| Septem Serviços de Segurança Ltda | 1,4 | Esp | 26/09/1989 | 05/03/1997 | - | 3.752,00 | | | | |
| Septem Serviços de Segurança Ltda | | | 06/03/1997 | 31/07/2003 | 2.306,00 | - | | | | |
| Tenda Atacado Ltda | | | 13/04/2004 | 08/02/2006 | 656,00 | - | | | | |
| CTPS | | | 09/02/2006 | 01/05/2007 | 443,00 | - | | | | |
| GSV Segurança e Vigilância Ltda | | | 02/05/2007 | 20/08/2011 | 1.549,00 | - | | | | |
| Condomínio Edifício Arapoty | | | 05/09/2011 | 05/05/2013 | 601,00 | - | | | | |
| Transportadora Ajofer Ltda | 1,4 | Esp | 06/05/2013 | 03/06/2016 | - | 1.551,20 | | | | |
| | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 6.605,00 | 7.606,20 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | 18 | 4 | 5 | 21 | 1 | 16 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | 39 | 5 | 21 | | | |
| | | | | | ANOS | meses | dias | | | |

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DETERMINAR** a averbação do tempo de atividade comum urbana o lapso de **09/02/2006 a 1º/05/2007**;

b) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de **01/03/1985 a 25/09/1989; 26/09/1989 a 05/03/1997 e 06/05/2013 a 03/06/2016**, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

c) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **39 anos, 5 meses e 21 dias** na DER (**03/06/2016**);

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (E/NB 42/176.968.201-2), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (03/06/2016), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período de 01/04/2011 a 31/08/2011, como contribuinte individual, **para contagem de tempo**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno também a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

| | |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Nome do segurado: | Maurílio Galdino Pinto |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | DER (03/06/2016) |
| Períodos especiais reconhecidos: | 01/03/1985 a 25/09/1989; 26/09/1989 a 05/03/1997 e 06/05/2013 a 03/06/2016 |
| Período comum reconhecido: | 09/02/2006 a 1º/05/2007 |
| Data início pagamento dos atrasados | 03/06/2016 (DER) |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 39 anos, 5 meses e 21 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6865

PROCEDIMENTO COMUM

0014803-96.2005.403.6303 (2005.63.03.014803-3) - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista o retorno da carta de intimação do autor, não encontrado no endereço informado por sua procuradora às fls. 252, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 250.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-65.2008.403.6105 (2008.61.05.005403-0) - ISABEL VITORIA GONCALVES NUNES - INCAPAZ X RENAN GUSTAVO NUNES JUNIOR - INCAPAZ X FABIANE PEREIRA GONCALVES(SP248874 - JULIANA BENEDETTI E SP200418 - DIMAS FERRI CORACA JUNIOR E SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011048-6) - SANDRA MARIA BAPTISTONI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017210-38.2015.403.6105 - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

2. Indefiro a intimação do INSS para apresentar os cálculos em razão da manifestação de fls. 157.

3. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

4. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores).

5. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

6. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES) X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E)

Em retificação ao despacho de fls. 292, determino que o alvará de levantamento seja expedido com dedução de alíquota de IR, em face do que dispõe o artigo 25 da Resolução CJF-RES-2017/00458.

Publique-se o despacho de fls. 292.

Int.

FLS. 292: Chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 289 e a expedição de um outro alvará, nos mesmos termos do anterior, devendo nele constar, também, o nome da procuradora Rosa Maria Neves Abade, OAB nº 109.664, conforme determinado no despacho de fls. 275. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Fls. 295: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 294, expedidos em 27/08/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010499-95.2007.403.6105 (2007.61.05.010499-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Inicialmente, expeça-se o ofício ao Banco do Brasil, a fim de que o valor total depositado na conta de fls. 98 seja transferido para uma conta judicial a ser aberta na Agência 2554 da CEF, à disposição deste Juízo, e vinculado aos presentes autos, comprovando a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se ao Gerente do Banco do Brasil, que este processo tramitava originalmente pela 3ª Vara Federal de Campinas e que foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força do provimento 421, de 21/07/2014.

Quando da comprovação, retornemos os autos conclusos para análise do pedido de fls. 114/115.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010213-59.2003.403.6105 (2003.61.05.010213-0) - NOVA IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3) - JOSE ANTONIO DE SALVO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP339547 - BRUNO SENNA NETO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013975-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013975-9) - AROESTE COM/DE BEBIDAS LTDA (SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARÉS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COM/DE BEBIDAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da União, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores).

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206- Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 173. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

1. Dê-se ciência à executada de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014002-17.2013.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVINO FALAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JORGE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001257-73.2011.403.6105 - RUI FERREIRA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o RPV de reinclusão dos honorários sucumbenciais.

Com a transmissão, intimem-se as partes.

Quando da disponibilização do valor, intime-se o patrono da autora a proceder ao seu levantamento perante a agência bancária depositante, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento ou, decorrido o prazo para tanto, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 421: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001643-35.2013.403.6105 - GERALDO BORGES PEREIRA (SP258808 - NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 388: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 384. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009094-77.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO BIANCHI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARCO ANTONIO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X RICARDO RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001052-05.2015.403.6105 - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 220/221. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 122.850,96 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), outro PRC no valor de 52.650,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 17.550,13 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais e treze centavos) referente aos honorários sucumbenciais, os dois últimos em nome da em nome da advogada Thaís Dias Flausino-OAB 266.876.
Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601823-95.1996.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, EDUARDO RICCA - SP81517, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 20772083). Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-85.2018.4.03.6105
AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos extratos da conta PASEP do autor pelo Banco do Brasil (ID 21790785), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 19737030. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos extratos da conta PASEP do autor pelo Banco do Brasil (ID 21790785), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 19737030. Nada Mais

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003876-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-08.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para intimação da Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social para que cumpra o determinado no despacho de fls. 371/372 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor dos exequentes, sem prejuízo de remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis.

Ressalto à referida entidade que o presente feito foi digitalizado, podendo seu conteúdo ser acessado através do sistema PJe (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como pode ser baixado em sua integralidade através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F3BE7CA4>

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme determinações do referido despacho.

Do contrário, remetam-se os autos ao MPF e, depois, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-08.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 21151041), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará o arquivamento dos autos.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretária e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 20229781.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 20229781.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILSON PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante do documento de ID 18227430, juntado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012663-52.2015.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-50.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VESPAZIANO BENITES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689, VALDIR GONCALVES - SP147454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007431-93.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum pedida de concessão de tutela de urgência, proposta por **Almerindo José de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **01/01/1962 a 30/01/1974**; b) do período de atividade especial de **01/02/1974 a 30/07/1976, 12/08/1976 a 31/12/1976, 14/03/1977 a 13/07/1978, 01/08/1978 a 11/09/1978, 01/11/1978 a 30/03/1979, 01/06/1979 a 30/07/1983, 10/08/1983 a 14/05/1985, 01/08/1985 a 01/08/1986, 14/04/1986 a 18/03/1987, 01/07/1987 a 28/08/1987, 01/10/1987 a 27/07/1989 e 02/01/1990 a 17/07/1990**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo especial ou, não atingido tempo suficiente, que seja concedida na modalidade por tempo de contribuição desde a DER (14/04/2009), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/147.477.782-9), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos, fls. 02/263 (IDs 13366067, 13366068 e 13365840).

Pelo despacho de fl. 265 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa antes da citação do INSS, bem como postergada a análise da antecipação da tutela para a prolação da sentença.

Alteração do valor atribuído à causa, fls. 271/292. Rol de testemunhas, fl. 296.

Contestação do INSS às fls. 300/311, onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifique a caracterização da especialidade nemo labor rural alegado (ID 13365840).

O despacho de fl. 312/312-v fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir e ao autor para que apresentasse PPPs que não foram carreados ao pedido administrativo ou à inicial do feito.

Manifestação do autor às fls. 317/318.

Agravo retido pela parte autora nas fls. 319/326.

PPP da empresa Torbal à fl. 346.

O despacho de fl. 363 determinou ao autor que indicasse os endereços das empresas que não lhe forneceram os respectivos formulários de condições de ambiente de trabalho, dentre outras providências

Formulário DSS-8030 e demais documentos da empresa Niken, fl. 379/439. Informação do Juízo Estadual onde se processa o pedido de falência e recuperação da empresa Fabrinel, fl. 444.

As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, cujos depoimentos estão nos IDs 21381900 e 21382803.

Alegações finais do autor, fls. 476/481 (ID 13365841).

PPP da empresa Coflange, fls. 503/504.

Procedimento Administrativo, fls. 515/527.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 01/02/1974 a 30/07/1976, 12/08/1976 a 31/12/1976, 14/03/1977 a 13/07/1978, 01/08/1978 a 11/09/1978, 01/11/1978 a 30/03/1979, 01/06/1979 a 30/07/1983, 10/08/1983 a 14/05/1985, 01/08/1985 a 01/08/1986, 14/04/1986 a 18/03/1987, 01/07/1987 a 28/08/1987, 01/10/1987 a 27/07/1989 e 02/01/1990 a 17/07/1990

Atividade rural: 01/01/1962 a 30/01/1974

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 30 anos e 8 dias:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|--------|-----------|----------|------|------|
| | | | Período | | | | | DIAS | DIAS |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| Cromeação N. S. Perha | | | 01/02/1974 | 30/07/1976 | | 900,00 | - | | |
| | | | 12/08/1976 | 31/12/1976 | | 140,00 | - | | |
| Cromeação Auremar | | | 14/03/1977 | 13/07/1978 | Fl 180 | 480,00 | - | | |
| Galvanoplastia Carioca | | | 01/08/1978 | 11/09/1978 | | 41,00 | - | | |
| Cláudio Rodrigues da Silva | | | 01/11/1978 | 30/03/1979 | | 150,00 | - | | |
| Oficina S. Luiz | | | 01/06/1979 | 30/07/1983 | | 1.500,00 | - | | |
| Cromeação Auremar | | | 10/08/1983 | 14/05/1985 | Fl 180 | 635,00 | - | | |
| Platopeças – Embrep | | | 01/08/1985 | 01/08/1986 | | 361,00 | - | | |
| Niken | | | 02/08/1986 | 18/04/1987 | 387 | 257,00 | - | | |
| Coflange | | | 01/07/1987 | 28/08/1987 | 503 | 58,00 | - | | |
| Torbai | | | 01/10/1987 | 30/12/1988 | 346 | 450,00 | - | | |
| Fabrinel | | | 02/01/1990 | 17/07/1990 | 444 | 196,00 | - | | |
| Contr. Individual | | | 01/05/1991 | 30/12/2006 | | 5.640,00 | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 10.808,00 | - | | |

| | | | | | | |
|--------------------------------|---------|---|-----|--------|---|---|
| Tempo comum / Especial: | 30 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | 30 ANOS | | mês | 8 dias | | |

Períodos Especiais

1) 01/02/1974 a 30/07/1976 e 12/08/1976 a 31/12/1976: com relação a estes períodos, o autor não logrou apresentar qualquer documento que detalhe o vínculo (datas de admissão, saída, cargo, condições de trabalho, etc.), havendo tão somente a ficha sindical de fl. 182, referente ao primeiro lapso e onde consta sua admissão como "Ajudante Geral". Os demais documentos apenas confirmam o vínculo trabalhista e estão ilegíveis, além de não especificar o trabalho desenvolvido ou outros elementos que possam embasar qualquer decisão por parte do Juízo.

Assim, não havendo meios hábeis à comprovação da atividade caracterizada como especial, seja por enquadramento profissional ou por exposição a agentes nocivos, **não reconheço a especialidade destes dois primeiros lapsos.**

2) 14/03/1977 a 13/07/1978 e 10/08/1983 a 14/05/1985: em ambos os lapsos o autor laborou na "Cromeação Auremar Ltda." Segundo o laudo DSS-8030, juntado à fl. 180, no primeiro período o autor laborou como **Zincador** e, no segundo, como **Polidor**. Consta que ficava exposto a **ácidos sulfúrico e muriático**, bem como a **pós de metais ferrosos e não ferrosos**.

Na primeira atividade o autor decapava e zincava peças de ferro; na segunda, polia metais ferrosos e não ferrosos. A jurisprudência entende que estas atividades, por analogia, podem ser consideradas especiais por enquadramento profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.4 do Dec. n.º 83.080/79 e 2.5.3 do Dec. n.º 53.831/64:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. **Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente a CTPS e o PPP (fls. 47/50 e 56/57), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 17/04/1984 a 31/07/1990, 17/09/1990 a 17/01/1992, 09/03/1992 a 31/03/1993 e 27/06/1994 a 28/04/1995, vez que trabalhou como "polidor" em Indústria Metalúrgica, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.** 3. Além do período acima citado, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/06/2002 a 24/05/2004 e de 25/05/2004 a 09/12/2005, nos quais esteve exposto a ruído de 94,4 dB (A) e 89 dB(A), respectivamente, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, tais períodos já foram reconhecidos pela r. sentença, não tendo sido impugnados pela Autarquia. 4. Por seu turno, correlação aos demais períodos pleiteados na apelação, não há comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária, motivo pelo qual devem ser computados como tempo de serviço comum. Cabe ressaltar ainda que, após o advento da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente na categoria profissional do trabalhador. Por esta razão, o período de 29/04/1995 a 31/05/2002 deve ser computado como comum, não obstante o autor ter exercido atividade de "polidor". 5. Computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos, acrescido aos demais períodos incontroversos, até a data do requerimento administrativo (09/12/2005), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na forma integral, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo. 6. Apelação da parte autora provida em parte.

(ApCiv/0006520-51.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/03/1972 a 11/12/1974, 01/02/1975 a 25/06/1975, 15/07/1975 a 09/09/1977, 25/10/1977 a 28/02/1980, 03/11/1980 a 24/03/1982, 01/08/1983 a 20/02/1986, 01/04/1986 a 11/07/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995. De 01/03/1972 a 11/12/1974: o autor comprova que trabalhou como auxiliar de zincador, colacionando a CTPS à fl.94, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional. De 01/02/1975 a 25/06/1975, 15/07/1975 a 09/09/1977, 25/10/1977 a 28/02/1980, 03/11/1980 a 24/03/1982 e de 01/08/1983 a 20/02/1986: o autor comprova que trabalhou como zincador, colacionando a CTPS às fls.40/57 e os PPP's fls. 60/68, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional. De 01/04/1986 a 11/07/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995: o autor comprova que trabalhou como ajudante de galvanoplastia e encarregado de produção no setor de galvanoplastia, colacionando a CTPS às fls.40/57, os PPP's fls. 60/68 e formulário DSS-8030 às fls. 69/70, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. – Desta forma, de rigor a reforma da r. sentença no tocante a incluir o período de 01/03/1972 a 11/12/1974 como atividade especial. – Em que pese o reconhecimento do período acima como atividade especial, não merece prosperar o pedido do autor em sede de recurso adesivo, uma vez que, somando tal interregno com os já admitidos na r. sentença, totaliza 20 anos, 2 meses e 25 dias, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. – Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum aqui reconhecido, constante em CTPS e PPP'S, o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (39 anos, 3 meses e 3 dias). – Juros e correção conforme entendimento do C.STF. – Recurso adesivo parcialmente provido do autor. Apelação parcialmente provida do INSS.

(ApCiv/0002546-30.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)

Ademais, a exposição a poeira de metais enquadra-se no código 1.2.9 do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.12, do Dec. n.º 83.080/79 (*Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia*).

Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade destes períodos.**

3) 01/08/1978 a 11/09/1978, 01/11/1978 a 30/03/1979, 01/06/1979 a 30/07/1983: quanto a tais períodos, o autor não logrou apresentar quaisquer documentos, como CTPS, SB-40, DSS-8030 ou PPP para que pudessem ser aferidas as atividades e condições de trabalho, a suficientemente embasar a possível caracterização da especialidade.

Assim, **não reconheço a especialidade destes períodos por absoluta ausência de apresentação de documentação hábil a atestar as condições de trabalho.**

4) 01/08/1985 a 01/08/1986: neste ínterim o autor laborou junto à "Platopeças Ind., Com. e Exp. Ltda." na função de Operador de Máquina de Jato, conforme consta de sua CTPS (ID 13366067, fl. 47).

Por não haver qualquer formulário técnico sobre as condições de trabalho, não há como se averiguar se o autor estava exposto a agentes nocivos, restando a análise da possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Considerando a empresa ser de natureza metalomecânica, a função de operador de máquina de jato/jateador se subsume às atividades previstas no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79. Colaciono a jurisprudência em consonância com o entendimento acima:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. **OPERADOR DE JATO DE AREIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADOR COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, no período de 22.04.1987 a 31.01.1992, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 23/24), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 20.07.1992 a 01.06.1993, exerceu a atividade de operador de jato de areia (fls. 21/22), a qual deve ser considerada especial por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.10.2014). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.10.2014), observada eventual prescrição. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv0010851-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Assim, **reconheço este interím de labor como especial, por enquadramento profissional.**

5) 01/07/1987 a 28/08/1987: neste período o autor laborou na empresa “Coflange Conexões Ltda.,” onde laborou como Polidor. Sobre este período trouxe o PPP de fl. 503/504 (ID 13020061, pág. 20), no qual consta que polia peças de metal conforme a necessidade de cada material, e como único fator de risco o agente físico ruído, em intensidade de 70,5 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância então vigente de 80 dB(A).

Não há quaisquer outras indicações de agentes nocivos, nem qualquer atividade que possa ser considerada especial por categoria profissional nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época estudada.

Deste modo, **não reconheço a especialidade pretendida pelo autor deste lapso.**

6) 01/10/1987 a 27/07/1989: neste interím o autor laborou novamente como “Polidor” na empresa Torbal Ind. Com. de escapamentos Ltda., e sobre ele apresentou PPP às fls. 346 dos autos físicos (ID 13365840, pág. 109). Deste formulário se extrai que esteve exposto aos agentes químicos “poeira incômoda” e “massa para polir”, bem como ruído de 81,4 dB(A).

Conforme esclarecido em tópico específico, nesse período vigia o limite de 80 dB(A) para o agente físico ruído, pelo que a exposição do autor a este agente se deu acima do nível de tolerância e motivo pelo qual tal período é comprovadamente especial.

Assim, **reconheço a especialidade deste interím.**

7) 02/01/1990 a 17/07/1990: sobre este último período de trabalho, trabalhado na “Fabrilmet Metais Sanitários Ltda.,” não foi possível a obtenção de PPP ou outro formulário técnico, conforme resposta da 6ª Vara Cível de Garulhos/SP, por onde tramita o processo de recuperação judicial da dita empresa. Assim, resta somente a CTPS como informativo do vínculo trabalhista, na qual consta a admissão como “Polidor”.

Do mesmo modo que no quinto período acima estudado, não havendo quaisquer outras indicações de agentes nocivos, nem qualquer atividade que possa ser considerada especial por categoria profissional nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época estudada, impossível a caracterização da especialidade pretendida, pelo que **não reconheço a especialidade deste interím.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).”

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1962 a 30/01/1974, todavia não trouxe ao processo judicial qualquer documentação.

Para corroborar suas alegações, requereu a oitiva das duas testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo, comparecendo somente uma delas.

Primeiramente foi tomado depoimento pessoal do autor, que esclareceu que trabalhou para o sr. Florisdete Maia, em Aracatu, estado da Bahia, que fica depois de Vitória da Conquista e próximo a Brumado. Na propriedade em que trabalhava havia poucos empregados regulares, aumentando a população na época da colheita. Morava em sítio próprio, onde também trabalhava na roça. Questionado, afirmou que recebia salário semanalmente. Eventualmente, trabalhava em outras propriedades próximas, recebendo pagamento por dia trabalhado. Nas terras da família plantava feijão de corda, algodão, mas a propriedade era pequena., onde trabalhavam o autor e seus 7 irmãos. Laborou assim até 1971, quando veio para o estado de São Paulo. Afirma que começou a ajudar sua família aos 6 anos de idade, e não frequentava escola por não existir na região.

Depois foi ouvida a única testemunha, Sra. Ledirna Silva Novais, que afirmou ter conhecido o autor por volta dos 10 anos de idade, na Bahia, pois nascida na mesma cidade do autor. Veio para o estado de São Paulo em 1976, depois da vinda do autor. O autor trabalhava para o sr. Florisdete Maia, e morava no sítio da família. Perguntada pelo advogado do autor, alegou que trabalhou junto com o autor todos os dias, por cerca de 10 anos. Perguntada pela Procuradora Federal, não soube afirmar a idade do autor na época dos fatos relatados.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Ocorre que não há documentação que ateste algum tipo de informação referente ao trabalho da família do autor na lavoura (datas, plantações, detalhes da propriedade, etc). Além disso, o único depoimento testemunhal tomado se mostrou pobre de informações, sequer podendo se obter datas e idades da testemunha e do autor, parecendo a testemunha pouco saber ou se lembrar dos fatos narrados pelo autor e que necessitavam ser melhor esclarecidos.

Assim, **não reconheço a atividade rural no período requerido.**

Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido e somando-os com os períodos comuns já averbados administrativamente, o autor soma **31 anos, 11 meses e 6 dias de atividade total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | | Especial | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|-----------|----------------|---------------|---------------|---|---|----|
| | | | Período | Período | | DIAS | | DIAS | | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| Cromeação N. S. Penha | | | 01/02/1974 | 30/07/1976 | | 900,00 | - | | | | |
| | | | 12/08/1976 | 31/12/1976 | | 140,00 | - | | | | |
| Cromeação Auremar | 1,4 | Esp | 14/03/1977 | 13/07/1978 | Fl 180 | - | 672,00 | | | | |
| Galvanoplastia Carioca | | | 01/08/1978 | 11/09/1978 | | 41,00 | - | | | | |
| Cláudio Rodrigues da Silva | | | 01/11/1978 | 30/03/1979 | | 150,00 | - | | | | |
| Oficina S. Luiz | | | 01/06/1979 | 30/07/1983 | | 1.500,00 | - | | | | |
| Cromeação Auremar | 1,4 | Esp | 10/08/1983 | 14/05/1985 | Fl 180 | - | 889,00 | | | | |
| Platopeças - Embrep | | | 01/08/1985 | 01/03/1986 | | 211,00 | - | | | | |
| Niken | 1,4 | Esp | 14/04/1986 | 18/03/1987 | 387 - 408 | - | 469,00 | | | | |
| Coflange | | | 01/07/1987 | 28/08/1987 | 503 | 58,00 | - | | | | |
| Torbai | 1,4 | Esp | 01/10/1987 | 30/12/1988 | 346 | - | 630,00 | | | | |
| Fabrinel | | | 02/01/1990 | 17/07/1990 | 444 | 196,00 | - | | | | |
| Contr. Individual | | | 01/05/1991 | 30/12/2006 | | 5.640,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 8.836,00 | 2.660,00 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 24 | 6 | 16 | 7 | 4 | 20 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 31 ANOS | 11 mês | 6 dias | | | |

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **14/03/1977 a 13/07/1978, 10/08/1983 a 14/05/1985, 14/04/1986 a 18/03/1987, 01/07/1987 a 28/08/1987 e 01/10/1987 a 27/07/1989;**

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/02/1974 a 30/07/1976, 12/08/1976 a 31/12/1976, 01/08/1978 a 11/09/1978, 01/11/1978 a 30/03/1979, 01/06/1979 a 30/07/1983, 01/08/1985 a 01/08/1986 e 02/01/1990 a 17/07/1990, bem como de atividade rural no período de 01/01/1962 a 30/01/1974 e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008936-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DA CAMARA LEAL SASSI - SP339467, DARCI SASSI - SP20131
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 20675109: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 19797903**, sob a alegação de haver **contradição** na decisão, pois que foi determinada a suspensão do pagamento das parcelas do acordo da autora/embargada na modalidade PERT; todavia, entende ter havido perda do objeto pois que já houve desligamento do parcelamento desde antes de proferida a sentença.

Afirma que remanesce, somente, a discussão quanto à anulação do referido parcelamento e, decorrente disto, a devolução das parcelas pagas, matérias que são objeto do processo n.º 0001221-06.2017.4.01.3800, que tramita no TRF da 1ª Região e que por tal motivo não foram apreciadas na sentença deste feito.

Requer seja reconhecida a perda do objeto pretendido e o julgamento de improcedência da ação.

Não assiste razão à embargante.

Conforme bastante esclarecido e fundamentado na sentença, a autora somente obteve a antecipação da tutela nos autos n.º 0001221-06.2017.4.01.3800 quando da prolação da sentença. Todavia, tinha urgência em obter a CND para a consecução de suas atividades empresariais, sob pena de não fechar vultosos contratos referentes às suas atividades finalísticas. Assim, viu-se obrigada a aderir ao PERT e, depois, a ajuizar a presente ação.

Entendo que o que está em jogo, nestes autos, é a possibilidade de a autora continuar a exercer sua atividade empresarial. A questão relativa ao contrato firmado – e rescindido – com o TRT/3ª Região é, como já dito, objeto do outro processo acima indicado.

Logo, a decisão a ser proferida naqueles autos é que determinará ou não, a legalidade da rescisão contratual, da multa aplica a autora, e de todas as consequências daí decorrentes.

A medida obtida pela sentença visa tão somente resguardar o direito da autora a obter, a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado do feito em análise recursal pelo TRF da 1ª Região, e sem ter de arcar com o pagamento das parcelas do acordo formulado via PERT, certidões e demais documentos que atestem sua regularidade junto ao Fisco. Fica claro que a providência concedida não mais tem utilidade, entretanto, tal fato (a extinção do parcelamento), somente veio à luz em momento posterior à sentença. Com isto, não se está diante de hipótese de embargos declaratórios conforme pretendido pela ré.

Destarte, **conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los**, ficando mantida a sentença integralmente como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designada o dia 30/09/2019, às 9:30 horas para realização da perícia na empresa Lorcon Confecções Ltda ME. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007918-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008293-37.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já efetuou o levantamento do Alvará ID 20102915, devendo, em caso negativo, observar o prazo de validade.
2. Em caso positivo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho ID 18321381.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se o INSS a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a comprovação, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MENDONCA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ODETE DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 21076174, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo nº 178.515.756-3, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012160-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANTAR E VIVA VERDE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIGOR PEDROSO NEVES - MG143927, GABRIELA ARANTES - MG177479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID 21629521, deverá a impetrante adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de cinco dias.
Após, aguardem-se as informações.
Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

ID 17822076. Tendo em vista a petição da parte executada (ID 17759755), deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço na cidade de Campinas, onde poderá ser efetuada a entrega da motocicleta, bem como o depositário responsável pelo seu recebimento.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e entrega do bem a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

Sempre prévio, intime-se a parte executada para que forneça dados necessários (telefone e e-mail) para o contato do sr. oficial de justiça para cumprimento da diligência.

Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RADIAL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDGARD DOS PASSOS, JUAN CARLO MARTOS DOS PASSOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F.H. DE MATOS GONSALVES - ME, FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Regularize a executada F.J. de Matos Gonsalves ME sua representação processual, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, que o signatário da procuração ID 21039232 tem poderes para representá-la em Juízo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOIDE BRASILEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORION COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo requerido de 48 horas para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI SARTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor na petição ID 21743187.

int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004447-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354
EXECUTADO: ROSA MALVINA DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012297-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE FABBRIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA FABBRIS LOPES DA SILVA - SP375055
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NEON PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JENNIFER SANTOS CONCEICAO,
BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012587-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento do acordo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para o prosseguimento ou para a extinção da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006732-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES EVENCIO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo (sobrestado), cabendo à parte interessada informar o seu cumprimento ou descumprimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes cientes da interposição de apelação pelos expropriados e ficam os expropriados cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021389-78.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-24.2018.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010496-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Claudinei Domingos Martelli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1988 a 05/03/1997 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.395.867-3, desde a DER 24/06/2015 e o pagamento das prestações vencidas e vincendas e seus consectários legais.

Aduz que requereu o benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, posto que não reconhecido a insalubridade do período.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Pelo despacho de ID Num. 12369074, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a intimação do autor para juntada do Procedimento Administrativo, bem como especificar os períodos que pretende o reconhecimento e a citação do INSS.

Cópia do procedimento administrativo (ID Num. 13019883).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, alega a ausência de responsável técnico habilitado para preenchimento do PPP (ID Num. 13400728).

Réplica (ID Num. 13475690).

Pela decisão de ID Num. 13849103, foram mantidos os benefícios da justiça gratuita, fixou o ponto controvertido e abriu prazo para especificação das provas.

O autor informou que não possui provas à produzir (ID Num. 13900964) e o INSS ficou inerte.

É necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser imposto e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retoma a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1988 a 05/03/1997.

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de **31 anos e 5 meses e 2 dias**, semelhante ao encontrado na planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | s | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | | | |
|------------------|---|---------------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|-------|----------|----------|
| | | | | | Período | | Fls. | Comum | Especial |
| | | | | | admissão | saída | autos | DIAS | DIAS |
| | | Brooklyn Empreendimentos S/A | | | 18/05/1983 | 20/09/1984 | | 483,00 | - |
| | | Eaton Ind/ Ltda | | | 24/09/1984 | 20/02/1985 | | 147,00 | - |
| | | Banespa | | | 25/03/1985 | 13/01/1987 | | 649,00 | - |
| | | Carborundum Textil Ltda | | | 19/01/1987 | 31/05/1988 | | 493,00 | - |
| | | Unilever Brasil Ltda | | | 01/06/1988 | 31/08/2001 | | 4.771,00 | - |
| | | Unilever Brasil/Hig Pessoal e Limpeza | | | 01/09/2001 | 19/06/2007 | | 2.089,00 | - |
| | | Santher Fábrica Papel | | | 21/06/2007 | 03/09/2010 | | 1.153,00 | - |
| | | D.E Cafés do Brasil Ltda. | | | 22/11/2010 | 14/01/2013 | | 773,00 | - |
| | | K&G Ind/ e Com/ Ltda | | | 24/04/2013 | 07/02/2014 | | 284,00 | - |
| | | Unilever Brasil Ltda | | | 05/03/2014 | 24/06/2015 | | 470,00 | - |
| | | | | | | | | - | - |

| | | | | | | |
|-----------------------------------|-----------|---|---------|---|--------|---|
| Correspondente ao número de dias: | 11.312,00 | | | - | | |
| Tempo comum / Especial: | 31 | 5 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | 31 ANOS | | 5 meses | | 2 dias | |

Do Tempo de Atividade Especial

Verifico que para a comprovação de seu direito o autor juntou cópia do PPP emitido pela empresa Unilever Brasil Ltda.

Com relação à alegação de que o PPP não apresenta responsável pelos registros ambientais, não se trata de argumento válido a afastar os fatos que aquele documento comprova, posto que a regularidade de tal documento e a observância às formalidades impostas pela lei/atos normativos quanto ao seu preenchimento são de responsabilidade do empregador, não podendo ser imputadas ao empregado, que não pode ser prejudicado pela desídia daquele, neste aspecto.

Segundo o PPP juntado ID 13019883 - Pág. 10/12, extrai-se que o autor laborou nos setores de produção e manutenção, exposto ao fator de risco **ruído** no nível de 80,9 dB. Assim, considerando que no período em questão vigia o limite previsto pelo Decreto nº 53.831/64 (1.1.6), de 80 decibéis, **reconheço a especialidade do período de 01/06/1988 a 05/03/1997.**

Desse modo, convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum e somando ao tempo de atividade urbana comum, o autor alcança o tempo total de contribuição de **34 anos, 11 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição**, conforme a planilha abaixo:

| Coeficiente 1,4? | s | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|-----------------------------------|-----|---------------------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | | | | Período | | | | |
| | | | | | admissão | saída | | | |
| | | Brooklyn Empreendimentos S/A | | | 18/05/1983 | 21/09/1984 | | 484,00 | - |
| | | Eaton Ind/ Ltda | | | 24/09/1984 | 21/02/1985 | | 148,00 | - |
| | | Banespa | | | 25/03/1985 | 13/01/1987 | | 649,00 | - |
| | | Carborundum Textil Ltda | | | 19/01/1987 | 31/05/1988 | | 493,00 | - |
| | 1,4 | Unilever Brasil Ltda | | Esp | 01/06/1988 | 05/03/1997 | | - | 4.417,00 |
| | | Unilever Brasil Ltda | | | 06/03/1997 | 31/08/2001 | | 1.616,00 | - |
| | | Unilever Brasil - Higiene Pessoal e Limpeza | | | 01/09/2001 | 19/06/2007 | | 2.089,00 | - |
| | | Santher Fábrica Papel Sta. Therezinha | | | 21/06/2007 | 03/09/2010 | | 1.153,00 | - |
| | | D.E Cafés do Brasil Ltda. | | | 22/11/2010 | 14/01/2013 | | 773,00 | - |
| | | K&G Ind/ e Com/ Ltda | | | 24/04/2013 | 07/02/2014 | | 284,00 | - |
| | | Unliever Brasil Ltda. | | | 05/03/2014 | 24/06/2015 | | 470,00 | - |
| | | | | | | | | - | - |
| | | | | | | | | - | - |
| | | | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | | 8.159,00 | 4.417,00 |

| | | | | | | |
|--------------------------------|---------|---|----------|--------|---|---|
| Tempo comum / Especial: | 22 | 7 | 29 | 12 | 3 | 7 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | 34 ANOS | | 11 meses | 6 dias | | |

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR**, como especial o labor exercido no período de 01/06/1988 a 05/03/1997.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da lide.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, encaminhe-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: N. S. P.

REPRESENTANTE: CRISTINA SAMARA NECO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO ANDREOTTI

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela pretendida, nos termos da decisão ID 21598513.

Embora a inicial explicita de forma demasiadamente genérica a causa da suposta incapacidade do autor, dos documentos médicos apresentados, depreende-se que se trata de patologia ortopédica. Assim, para verificação da incapacidade da autora, faz-se necessária a realização de perícia médica.

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Ressalte-se que os autos serão encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMBICAMP - COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **AMBICAMP - COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa, "*bem como para que a ré se abstenha de adotar contra a Autora quaisquer medidas punitivas e/ou retaliações administrativas fiscais e financeiras e patrimoniais, até o desate da ação*". Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, inclusive o reconhecimento de inconstitucionalidade. Além disso, para que a ré seja condenada na obrigação de restituir os pagamentos indevidos realizados sob tal rubrica desde 01/2014 e/ou possibilitar a compensação dos valores, atualizados pela Selic.

Relata a autora, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade de viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais FGTS relativas aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Assim, esgotada a finalidade não é razoável a exigência de recolhimento, devendo ser declarada a inexigibilidade e reconhecido seu direito de reaver os valores indevidamente pagos a este título.

Também entende que a exigência da contribuição após o termo de sua finalidade afronta a Constituição Federal, vez que as contribuições devem ser fiéis às finalidades para as quais foram instituídas, bem como ao destino do produto arrecadado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

As custas processuais estão recolhidas no ID Num. 13628718 - Pág. 27 (fl. 36).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 13628740 (Pág. 1 – fl. 279).

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 13680340 (Pág. 1/4 – fls. 282/285).

Em contestação (ID Num. 13718809 - Pág. 1/17 – fls. 287/303) a União alega que a contribuição em tela tem natureza de contribuição social geral e que o produto de sua arrecadação não se destina exclusivamente às receitas do FGTS, seu "*escopo maior: angariar fundos para priorizar a ordem social, dar executoriedade à política da moradia popular, da infraestrutura e do saneamento básico - conjugação dos arts. 149 da Constituição Federal, art. 1º e § 1º do art. 3º da LC 110/2001 e art. 7º da Lei n. 8.036/1990*".

É o relatório. Decido.

Preende a autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em cobrir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012360-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATILA GALDINO DE FARIAS LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALENCAR - SP208816
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ATILA GALDINO DE FARIAS LARA**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinada a suspensão dos atos administrativos que determinara a sua relocação, bem como o seu acompanhamento funcional pelo prazo de 04 meses a partir de 09/09/2019. Ao final pugna pela "declaração de nulidade e revogação do ato administrativo, ou seja, a nulidade da Avaliação de Desempenho e assim a designação de uma nova avaliação do período de 17/05/2017 a 16/05/2018 para fins de progressão funcional do impetrante, observadas as formalidades legais. Requer ainda a declaração de nulidade e revogação do ato administrativo que determinou ao impetrante sua relocação/mudança de Zona Eleitoral e o acompanhamento funcional pelo prazo de 04 meses".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O impetrante pretende que seja declarada a nulidade de ato administrativo (ID21736512 e 21736516) emanado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, através do qual foi determinada a sua relocação e o seu acompanhamento funcional por quatro meses.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em **São Paulo** e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de **São Paulo/SP**.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016449-17.2009.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RÉU: RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO SERGIO CIPRIANO, JOEMERSON MORENO LEO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009613-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FACELLI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória expedida (ID 17486428), no prazo de 10(dez) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-41.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes (ID 20924631 e ID 21617253), aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto (nº 5013230-72.2018.4.03.0000) no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TBW IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS,
ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria- Seccional Federal de Campinas (ID 20939367), como representante legal da autoridade impetrada.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20799526) para ciência e manifestação e, após, volvem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-35.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à DPU.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 18301683.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição anexada (ID 21097163).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao levantamento pela impetrante do valor depositado no processo.

Decorrido o prazo, venha concluso para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000990-14.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho proferido em 16 de junho de 2019, às fls. 222, dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 18304957 por falta de amparo legal.

Aguarde-se, no arquivo, o retorno dos autos principais para processamento da execução.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao autor bem como informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013410-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. S. MENDES DA ROSA AUTO CENTER - ME, ALEX SANDRO MENDES DA ROSA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ROSSI GIATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

DESPACHO

Considerando a ausência de petição inicial, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007275-86.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que o processo foi remetido ao E. TRF-3ª Região para análise de recurso acerca da decisão de extinção do feito e exclusão da corrê Ana Rosa Carvalho do polo passivo.
3. Ultrapassada tal questão, resta, todavia, o feito retomar seu curso quanto ao réu que permaneceu no polo passivo, sr. Luis Henrique Guimarães, que é representado pela Defensoria Pública da União.
4. Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 128 dos autos físicos, para que o setor de Contadoria possa elaborar os cálculos necessários ao deslinde do feito.
5. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.
6. Do contrário, intime-se a CEF pessoalmente a cumprir o determinado, sob pena de conclusão do feito para extinção.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. A preliminar de requerimento de atribuição de efeito suspensivo já foi analisada, restando a apreciação da alegação de inépcia da inicial e da inexecutabilidade do título objeto da cobrança.
3. Quanto a ausência de requisitos que tornem o título executável, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5008040-83.2017.403.6105, a embargada juntou: a) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) nota promissória e contrato de renegociação de dívida, correspondente aos valores ora cobrados (IDs 3839766 a 3839768);
4. Dele, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. No contrato de renegociação citado os corréus ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

5. Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

6. Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

7. Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

8. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, ematenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

9. Quanto à suposta ausência de título, por não ter a CEF juntado os contratos que originaram as dívidas que culminaram no contrato de renegociação de dívida, verifico que o referido contrato de renegociação e respectiva nota promissória foram juntados na inicial do processo n.º 5008040-83.2017.4.03.6105 e aparentemente não padecem de vícios de consentimento, e tal hipótese sequer foi aventada. Assim, tacitamente os executados confirmam a validade daqueles documentos.

10. De outra banda, não é crível que os executados não possuam cópias dos contratos e outros documentos referentes às relações que têm com instituições bancárias, especialmente em se tratando de pessoa jurídica, comumente amparada por contabilistas e/ou advogados para o exercício de suas atividades, assim como, caso quisesse realmente demonstrar a inexistência dos débitos, poderia juntar comprovantes de pagamentos realizados e extratos bancários das contas vinculadas aos respectivos contratos, que, em sua versão, culminariam na quitação total da dívida.

11. Ressalto que o contrato de renegociação de dívida configura novação, conforme previsto no art. 360, I, do Código Civil, extinguindo a(s) obrigação(ões) repactuadas. Assim, a discussão quanto às cláusulas e outros termos dos contratos originais é incabível no presente rito, mas pode, naturalmente, ser discutida em ação própria, de rito adequado aos esclarecimentos pretendidos pelo embargante (súmula 286, STJ).

12. Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** ambas as preliminares de inépcia da inicial e inexecuibilidade do título objeto da cobrança.

13. Considerando que o embargante apresentou sua versão dos cálculos do valor que entende devido (ID 14379022), entendo pela necessidade de realização de perícia contábil e, para tanto, nomeio o sr. Sérgio Costa Pereira.

14. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

15. Após a apresentação de quesitos, intime-se, por e-mail, o Sr. perito para que apresente proposta de honorários.

16. Depois, dê-se vista às partes da proposta apresentada.

17. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de **NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI e EDUARDO BRASILEIRO LEITE** para recebimento do montante de R\$ 102.568,78 em virtude de inadimplência no contrato n.º 25116069000000658.

Os executados foram citados no ID 10815126.

Bacenjud e Renajud infrutíferos (IDs 15513229 e 15514559). Informações fiscais da Receita Federal (ID 18498175).

A CEF noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a desistência (ID 20995124).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação, recolhidas as custas processuais complementares e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2018.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: ERIC EDUARDO AMARAL - SP210475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando o reconhecimento do seu direito em “*excluir o ICMS (o ICMS destacado na nota fiscal da empresa/Impetrante, isto é, o ICMS da operação de venda da Impetrante) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS*”.

Entende a impetrante que “*considerando que os valores, a título de ICMS, que ingressam temporariamente no caixa da pessoa jurídica tratam-se de valores que não integram o patrimônio da Impetrante, em razão do caráter transitório, bem como, por tais valores se tratarem de receita do ente público e não da Impetrante, tais grandezas não podem ser tidas como receita e/ou faturamento tributável da mesma*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 14871324) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de saída e incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embargos de declaração pela impetrante no ID 14984707.

Manifestação da União no ID 15033010.

As informações foram prestadas no ID 15471429.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração, ID 16002593.

Declaração de decisão, ID 16823584.

A União comprova interposição de Agravo de Instrumento nos anexos do ID 16936609.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 17031885).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicado por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrimam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Com relação ao pedido de restituição e, subsidiariamente, de compensação dos valores indevidamente recolhidos, esclareço à impetrante que, mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. Portanto, também não é substitutivo de ação de cobrança, como no caso do presente feito, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Não serve, ainda, para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, consoante o disposto na Súmula 271 do STF:

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA."

Assim, possível somente o deferimento do pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, a serem liquidados e compensados na via administrativa.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LA SURE PRODUTOS TERMOELÉTRICOS E CONFECÇÕES LTDA, GONCALO JOSE YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido de antecipação de tutela proposta por **LA-SURE PRODUTOS TERMOELÉTRICOS E CONFECÇÕES LTDA e GONCALO JOSÉ YAMASHITA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 857,99), que a ré se abstenha de executar a hipoteca e vender o imóvel até o final do processo, bem como aceite o pagamento mensal do valor de R\$ 13.638,87, que corresponde às parcelas restantes com juros de 0,60% ao mês. Ao final, requer a apuração correta do saldo devedor, com os juros médios de mercado, bem como a apuração do valor real da dívida, com o ajuste das parcelas.

Relatamos autores que, em 19/09/2016, firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1185.606.0000111-88, no valor de R\$ 685.517,22, com assinatura de Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, e conseguiram pagar pontualmente até 28/01/2019, a parcela 28.

Informam que, em face da crise econômica, estão com dificuldade de pagar o empréstimo, principalmente em razão dos juros aplicados, que estariam acima da taxa informada pelo Banco Central.

Sustentam que procuraram agência da CEF como intuito de obter uma renegociação do débito, com alongamento do prazo de pagamento e redução do valor mensal das parcelas, mas a renegociação foi condicionada à apresentação da Certidão Negativa de Débitos do FGTS.

Alegam que fizeram o parcelamento do FGTS com o próprio banco réu e que, até o momento, não tiveram o pedido processado.

Ressaltam que o imóvel oferecido em garantia se trata de bem de família dos autores e que têm sofrido ameaça de sua perda.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a parte autora busca evitar a execução da hipoteca e a venda do imóvel oferecido em garantia, **DEFIRO** a medida de urgência **mediante depósito do valor incontroverso, já vencido e não pago, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o depósito das parcelas subsequentes no valor de R\$ 13.638,87, conforme indicado na inicial.**

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2019, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-79.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADELSON SANTOS DE QUEIROZ, JULIANA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS GREGORIO - SP392068
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS GREGORIO - SP392068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ADELSON SANTOS QUEIROZ e JULIANA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para que as rés se abstenham de inserir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como sejam suspensas quaisquer cobranças em nome dos autores até a apreciação do mérito. Ao final, requer a procedência total da ação, decretando a rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento, bem como do Contrato Particular de Confissão de Dívida firmados com a ré BRZ Empreendimentos e Construções Ltda., e do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com a consequente condenação das rés, solidariamente, a restituir os valores pagos até então, no importe de R\$ 21.372,18, com acréscimo de juros e correção monetária.

Relatamos autores que, em 26/11/2018, firmaram com a requerida BRZ Empreendimentos e Construções LTDA, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento, apartamento 802, situado na Torre 01, do empreendimento denominado Portal Azaleias do Campo.

Mencionam que, em 04/02/2019, firmaram com a CEF o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos requerentes, com inclusão de valores, entre os quais, de Seguro, semanância dos autores.

Aduzem que assinaram, ainda, Instrumento Particular de Confissão de Dívida com a requerida BRZ.

Alegam que, até o momento, pagaram aos réus a quantia de R\$ 21.372,18.

Argumentam que pretendem a rescisão dos mencionados contratos “em razão das imposições obscuras por parte dos requeridos”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, não se verifica a alegada abusividade na cobrança de seguro. Deve-se ter presente que o seguro não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários. Seu valor é fixado pela SUSEP, e calculado em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária), de forma que, ao agente mutuante, cabe unicamente aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado.

Ademais, com suporte no entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, o referido seguro não configura prática de venda casada. Ressalte-se, ainda, que sua inclusão, bem como dos demais encargos apontados, era de conhecimento da parte autora, conforme o contrato objeto da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2019, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008373-64.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICAS A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005097-25.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006868-38.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011590-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTACAO REALES PAGO GOURMET LTDA - ME, ROBERTO NICOLAS DE JARDIN JUNIOR, RICHARD NICOLAS DE JARDIN

DESPACHO

1. Citem-se os executados, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de outubro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., PSM M PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as impetrantes cientes da interposição de apelação pela União e fica a União ciente da interposição de apelação pelas impetrantes, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-48.2018.4.03.6105

AUTOR: ISAC TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-11.2018.4.03.6105
AUTOR: ARIIVALDO GONZAGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 20465012.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011594-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON JORGE JUNIOR AVELINO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de outubro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1158/1547

0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS GAINETE RAMOS D A ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Considerando os esclarecimentos prestados pelos ilustres defensores às fls. 980/984, reconsidero em parte a decisão de fls. 977/978 no tocante a aplicação da multa e expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB, ficando mantida a nomeação da Defensoria Pública da União. Int.

Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais.

Expediente N° 5983

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos. Nos mesmos termos já decididos às fls. 2723, tendo em vista a inexistência de leitor de mídia blu-ray nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de viabilizar o acesso das defesas aos arquivos gravados nas referidas mídias, DEFIRO o pleito defensivo de fls. 2737; 2738/2739 e 2742. A carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser oportunizada a cada defesa solicitante, na ordem cronológica dos pedidos. Os procuradores deverão resguardar o sigilo inerente às informações constantes no feito, especialmente às partes que não são por eles representadas. Quanto ao pedido de fls. 2743/2746, após a carga dos autos para as defesas requerentes, de-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Finalmente, atenda-se o quanto requerido no ofício de fl. 2736. obs.: a segunda carga para EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - OAB/SP 248.847 (AURY LOPES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Expediente N° 5984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-22.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SOTTOMAIOR RAMOS E RAMOS(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X SEUNG KOO HYUN(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X WOO SHIK HYUN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 5985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014236-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VITOR TOBIAS COSTA(MG095982 - WALLEY IZAIAS DA SILVA) X ANGELA DE FATIMA COSTA(MG095982 - WALLEY IZAIAS DA SILVA) X VALMI FERREIRA SENA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)

Vistos. Concedida vista dos autos ao MPF, pugnou o órgão Ministerial pela extinção da punibilidade quanto à condenada ÂNGELA FÁTIMA COSTA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em razão do transcurso de prazo prescricional maior que 08 (oito) anos, haja vista o transcurso de tempo entre a data dos fatos a ela imputados e o recebimento da denúncia. Na mesma oportunidade, pugnou pela extinção da punibilidade de VITOR TOBIAS COSTA, com relação aos crimes praticados por ele em 31/08/2005, 23/03/2006 e 27/12/2006, haja vista o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, também entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Finalmente, quanto ao delito praticado por VITOR TOBIAS COSTA em 31/12/2013, relativo ao NB 505.645.277-3, manifestou-se o MPF pela inócuência da prescrição, uma vez que não transcorreram oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição. Em razão disso, apresentou as contrarrazões à Apelação de VITOR TOBIAS COSTA, às fls. 248-verso/250-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Considerando-se as datas dos fatos imputados à ÂNGELA FÁTIMA COSTA (23/03/2006 a 23/05/2006 e 27/12/2006 a 01/03/2007), e os fatos praticados em 31/08/2005, 23/03/2006 e 27/12/2006 por VITOR TOBIAS COSTA, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, em razão do transcurso de prazo prescricional superior a 08 (oito) anos, entre a data dos fatos indicados e o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/08/2016. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ÂNGELA FÁTIMA COSTA com relação a todos os fatos imputados a ela na denúncia e VITOR TOBIAS COSTA, apenas quanto aos fatos praticados em 31/08/2005, 23/03/2006 e 27/12/2006, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V; 110, 1º (com redação anterior à Lei 12.234/10), todos do Código Penal. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em razão do quanto decidido acima, dou por prejudicada a Apelação de ÂNGELA FÁTIMA COSTA. Todavia, quanto ao condenado VITOR TOBIAS COSTA, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, haja vista que persiste a condenação quanto aos fatos não alcançados pela prescrição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2935

EXECUCAO FISCAL

0004480-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPACK IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X MARIA DE LOURDES GUILLEN VALENCIA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO SILVA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006788-84.2000.403.6119 (2000.61.19.006788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LEITE

Em relação aos processos contidos no Documento nº GUAR-03V2948837 do presente Processo SEI, determino que:

Defiro o pedido da exequente para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela mesma, uma vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, o crédito tributário é exigível.

Comunique-se ao SEDI.

Após, cite(m)-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0006847-72.2000.403.6119 (2000.61.19.006847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Diante do requerimento retro e com base no inciso II, art. 139 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião do feito 0016538-13.2000.403.6119, apensando-o a estes os quais servirão de piloto.

2. Após, expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0007797-81.2000.403.6119 (2000.61.19.007797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Fls. 211/212: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada (182/185).

2. Indefiro a penhora e avaliação de bens livres requerida pela exequente (fl. 211).
3. Proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.
4. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).
5. Intime-se, ainda, a exequente para juntar aos autos cópia atualizada da certidão dos imóveis indicados à fl. 167-verso, a fim de viabilizar a penhora dos referidos bens.
6. Por fim, intime-se a empresa executada, por meio de publicação desta decisão, para apresentar certidão de objeto e pé atualizada e/ou cópia das peças e atos processuais extraídos dos autos nº 0014915-47.2012.8.26.0224, juntando cópias das contas apresentadas pelo Banco Itaú, o valor efetivamente discutido na referida ação de prestação de contas, bem como comprovar a existência do alegado direito creditício.

EXECUCAO FISCAL

0007832-41.2000.403.6119 (2000.61.19.007832-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSEALCIDES MONTES FILHO) X ZISSI CESAR WASSFIRER X VIVIAN HALFEN WASSERFIRER

Defiro o pedido de fls 164.

Cumpra-se a decisão de fls 109.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012994-17.2000.403.6119 (2000.61.19.012994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Por ora, antes da apreciação do pedido formulado pela exequente, expeça-se carta precatória para intimação da empresa executada, no último domicílio por ela informado na JUCESP (fls. 199) para realizar o pagamento da dívida. Informe-se que as diligências deverão ser realizadas por Oficial de Justiça.

Oportunamente, se comprovada a dissolução irregular da empresa, será apreciado o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0015920-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015920-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DISQUIM DISTR DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X ARNALDO AZEVEDO FILHO X YARA AZEVEDO KORTE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0017719-49.2000.403.6119 (2000.61.19.017719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRB SYSTEMS SERVICOS SC LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X BOSCHIDAR BATANSCHIEV X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

1. Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF terminam automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021061-68.2000.403.6119 (2000.61.19.021061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARILUCI JUNG

1. Preliminarmente, considerando o irrisório valor bloqueado à fl. 135, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBERE-SE.

2. DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 140, assim, determino, inicialmente, o bloqueio dos veículos de Placas DBO 4241, CST 6169, CJW 8422 e DBO 4056, através do sistema Renajud.

3. Após, expeça-se o necessário para avaliação e penhora dos mencionados automóveis.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021579-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.

2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

EXECUCAO FISCAL

0001678-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001678-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SECURIT'S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

Infirma a executada que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 676/680, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Fl. 683: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 458/504 que já determinou a inclusão das referidas pessoas no polo passivo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme fls. 673 e 675.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-10.2002.403.6119 (2002.61.19.001531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

Quanto aos bens penhorados, trata-se de caminhão fabricado em 1985, cuja penhora ocorreu em 05/04/2003.

Considerando que o veículo está sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, assim como à depreciação junto ao mercado.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004143-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006230-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006230-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMADOS SANTOS) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 2, INCISO LXI da Portaria n.º 11/2015, o qual transcrevo: Expedição dos ofícios/mandados e carta precatória necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário. O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0002871-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Fls. 123: Requer a União a expedição de mandado de penhora do imóvel de titularidade da sócia majoritária da executada (matrícula 40.360 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos.). Decido. O imóvel objeto da matrícula nº 40.360 foi desmembrado e deu origem à matrícula nº 63.888 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos. Compulsando a matrícula nº 40.360 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos é possível verificar que o imóvel pertenceu à executada Projecta Grandes Estruturas Ltda, CNPJ nº 47196316/0001-64, até 11/05/1987 quando, em razão de cisão parcial, passou a incorporar o patrimônio da empresa Pare Participações e Empreendimentos S/C Ltda, antiga denominação de Projecta Projetos e Montagens Ltda CNPJ nº 54.785.688/0001-91 (fl. 100). Cumpra-se destacar que a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda CNPJ nº 54.785.688/0001-91 não integra o polo

passivo da presente demanda. Por outro lado, referido imóvel atualmente não pertence mais à Projecta Projetos e Montagens Ltda CNPJ nº 54.785.688/0001-91 e sim à empresa JSF IMÓVEIS LTDA (aquisição ocorrida em 05/04/2011), conforme fl. 96. Ademais, nos autos dos embargos de terceiro nº 0001829-79.2014.403.6119 opostos por JSF IMÓVEIS LTDA em relação à penhora determinada na execução fiscal nº 0012317-84.2000.403.6119, por sentença não transitada em julgado, não foi reconhecida a existência de má-fé da atual proprietária JSF IMÓVEIS LTDA, in verbis: [...] O oficial do Registro de Imóveis deixou de cumprir o mandado de registro da penhora, pois a executada é estranha ao registro e a atual proprietária é a empresa JSF Imóveis Ltda (fls. 486/487). A matrícula originária do imóvel em discussão é a matrícula nº 40.359 (fls. 194/197). Em 31/05/1983 Projecta Grandes Estruturas Ltda, CNPJ nº 47.196.316/0001-64 e Alumínio Peneco Ltda adquiriram um imóvel maior do qual o imóvel em discussão fazia parte (R. 1 - fl. 194-verso dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119). Na mesma data, em virtude de partilha amigável havida entre os proprietários, parte do terreno objeto da matrícula coube a Projecta Grandes Estruturas Ltda, CNPJ nº 47.196.316/0001-64 e a outra parte a Alumínio (Av. 6 e 7 - fl. 195 dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119). Foi aberta uma nova matrícula para referido imóvel de nº 40.360 e, em 11/05/1987, em virtude da cisão parcial do patrimônio da proprietária, Projecta Grandes Estruturas Ltda, o imóvel passou a incorporar o patrimônio da firma Pare Participações e Empreendimentos S/C Ltda (AV. 4 - fl. 193 dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119), empresa essa que teve sua denominação alterada para Projecta Projetos e Montagens Ltda (Av. 05 - fl. 193 dos autos 0012317-84.2000.403.6119). Posteriormente houve o desmembramento do imóvel e a abertura da matrícula nº 63.888. Em 18/09/2008, a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda (CNPJ 54.785.688/0001-91) transmitiu referido imóvel a título de dação em pagamento a Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço (R.2, da matrícula nº 63.888 escritura de 17/11/1995, fl. 37-verso). Em 18/09/2008 Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço vendeu o imóvel para Plínio Vicente Cecon e Leticia Vicente Cecon (R.3, escritura de 29/12/1997 - fl. 37-verso). Em 05/04/2011 Plínio Vicente Cecon e Leticia Vicente Cecon venderam o imóvel para a embargante JSF Imóveis Ltda pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (R7 - fl. 38). Desse modo, desde 11/05/1987 o imóvel passou a pertencer a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda (CNPJ 54.785.688/0001-91 - fl. 37). [...] Todavia, sobreveio o reconhecimento, nos autos da execução fiscal, de confusão patrimonial entre referidas empresas: Projecta Projetos e Montagens Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda (mesmo sócio, mesma sede...). Ademais, houve o reconhecimento da prática de atos que configuram blindagem patrimonial. Com efeito, em 18/09/2008 foi registrada na matrícula que a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda (CNPJ 54.785.688/0001-91) transmitiu referido imóvel a título de dação em pagamento a Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço, CNPJ Nº 61.077.996/0001-28, pelo valor de R\$ 250.000,00 (R.2, da matrícula nº 63.888 escritura de 17/11/1995, fl. 37-verso). Na mesma data, Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço vendeu o imóvel para Plínio Vicente Cecon e Leticia Vicente Cecon pelo valor de R\$ 86.034,76 (R.3, escritura de 29/12/1997 - fl. 37-verso) valores em dezembro de 2004, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 700.000,00 (fl. 86 dos autos da execução fiscal 0012317-84.2000.403.6119). O representante legal de Frefer Importação e Exportação de Ferro e Aço Ltda, CNPJ 61.077.996/0001-28 era Cristiano da Cunha Freire (fls. 897/897), que é cônjuge de Gabriela Figueiredo Freire (fl. 900), parente de Leticia Figueiredo Siqueira Cunha, esposa de Plínio Vicente Cecon (fl. 896). Plínio Vicente Cecon e Leticia Vicente Cecon também são parentes de Plínio Cecon Neto, administrador de Projecta Projetos e Montagens Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda. Portanto, conforme já reconhecido na execução fiscal, há confusão patrimonial entre as empresas Projecta Projetos e Montagens Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda e, esta última tratou de blindar o seu patrimônio transferindo a propriedade do bem imóvel a empresa de Frefer Importação e Exportação de Ferro e Aço Ltda. Posteriormente conseguiu reaver o bem por intermédio de Plínio Vicente Cecon e Leticia Vicente Cecon e, quando percebeu que o imóvel não seria liberado na execução fiscal, o vendeu para a embargante. Portanto, é certa a má-fé da executada e das pessoas envolvidas na blindagem patrimonial ao realizar diversas transações como o imóvel e, quando já praticamente esgotados os meios para a defesa nos autos da execução fiscal, vender o imóvel para a embargante. Contudo, em nenhum momento foi requerida a inclusão de Projecta Projetos e Montagens no polo passivo de referida ação, de modo que a embargante tivesse condições mínimas de saber acerca da confusão patrimonial e a responsabilidade da empresa Projecta Projetos e Montagens pela dívida de Projecta Grandes Estruturas Ltda (executada). Cumpra acrescentar mais uma vez que a executada Projecta Grandes Estruturas Ltda deixou de ser proprietária do imóvel desde 1987. Desse modo, a embargante teria que ter requerido diversas certidões negativas até o ano de 1987, para então ter condições de ter ciência da execução fiscal em tela, o que não se pode exigir, sob pena de inviabilizar todo e qualquer negócio jurídico imobiliário. A União também não comprova qualquer envolvimento da embargante na fraude à execução. Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé da embargante na aquisição do imóvel [...]. Em face do exposto, indefiro o pedido de penhora de referido imóvel. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007092-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOTE SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

Vistos em Inspeção. Considerando o noticiado à fl. 210 e documento comprovando a alegada arrematação do bem móvel constante às fls. 212/213, DEFIRO o quanto requerido pelo arrematante e determino a intimação, através deste Despacho-ofício, do(a) Sr(a) Diretor(a) da 146ª Ciretran de Guarulhos, para providenciar o CANCELAMENTO da penhora do(s) veículo(s) abaixo(s) relacionado(s): - CAMINHÃO MERCEDES-BENZ L1313, RENAVAM 425529428, PLACA BWB 6449. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Após, designem-se datas para os leilões dos demais bens penhorados às fls. 59/171, conforme requerido pela exequente à fl. 208. Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO FISCAL

0008262-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008751-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X ANTONIO FINARDI

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob nº 0031259-03.1995.403.6100 em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerido pela exequente à fl. 601.
2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a penhora no rosto, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência nº 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005903-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORALA. LINS DE ALBUQUERQUE)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012258-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012258-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Tomo ineficaz a nomeação do crédito à penhora, tendo em vista a discordância da exequente.

Espeça-se carta precatória para penhora de bens e constatação da atividade da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 170.

Após, caso resulte negativa a diligência, intime-se a executada a apresentar certidão de objeto e pé e cópia das peças e atos processuais extraídos dos autos nº 0014915-47.2012.8.26.0224.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009241-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

EXECUCAO FISCAL

0000323-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003193-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS VITORIA ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X EDINA FLORENTINO DA COSTA

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004494-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002904-22.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0014915-47.2012.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, requerido pela exequente à fl. 197.
2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário.
3. Após, peça-se o necessário para efetivar a penhora, devendo o valor penhorado ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.
4. Realizada a penhora, intime-se a executada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos à execução, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000774-25.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA PINCEL MAGICO LTDA - ME(SP375889 - PATRICIA NUNES VIVEIROS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010221-37.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DNG INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TERM(SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013204-09.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNNY TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5376

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - GUSTAVO CANDIDO DE SOUSA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GUSTAVO CÂNDIDO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a liberação do bem em construção, com a desconstituição da hipoteca legal do imóvel que lhe foi doado, expedindo-se mandado para a devida averbação. Aduz o embargante que em razão da medida cautelar penal nº 2000.03.99.071055-3 proposta por Ministério Público Federal em face de Vítor Luís Cândido de Sousa, seu pai, foi deferida hipoteca legal sobre parte ideal de 25% do imóvel residencial matriculado sob nº 161, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, visando garantir dano proveniente de crime. Argumenta que conforme cláusula da separação judicial transitada em julgado, datada de 23/09/1999, o casal doou para o filho, Gustavo Cândido de Souza, a parte ideal de 25% que detinha sobre o imóvel. Acrescenta que por ocasião da doação, na separação judicial, não havia nenhum ônus inscrito na matrícula do imóvel, uma vez que a hipoteca legal foi averbada apenas em 18/12/2003.

Assim, postula pela desconstituição da construção sobre o imóvel. Em sua contestação (fls. 79/81), o Ministério Público Federal alega que não houve doação, pois o imóvel foi meramente prometido em doação ao filho Gustavo na ocasião da separação de seus pais, conforme acordo sobre partilha dos bens do casal, homologada judicialmente. Assevera que nos negócios jurídicos que tenham por objeto bem imóvel a escritura pública é essencial ao ato. Aduz que o imóvel de matrícula nº 12.564 do 2º CRI de Rio Claro/SP, um dos imóveis englobados na promessa de doação, foi alienado para terceiro pelos genitores do embargante em 05/10/2001, e não por Gustavo, conforme documento trazido aos autos pela própria parte autora (fls. 64/65), denotando que a doação não passou de negócio simulado. Outrossim, informa que Vítor Luís praticou o delito em 1987, que sua denúncia foi recebida em 10/05/1994, que a distribuição da Medida Cautelar data de 18/12/1996, que a condenação se deu em 06/10/2000, ressaltando que é possível concluir pelo andamento processual da medida cautelar penal que houve citação nesta ação em momento anterior à doação, de modo que os doadores tinham conhecimento da medida cautelar, razão pela qual tinham conhecimento de que essa situação poderia reduzir à insolvência. Alega que nesse contexto a alienação deve ser considerada fraude à execução. Em sua contestação (fls. 104/105), Caixa Econômica Federal afirma que Vítor Luís Cândido de Sousa foi condenado penalmente e não houve a extinção de sua punibilidade, não havendo, portanto, qualquer fundamento legal a embasar a pretensão da parte autora. O embargante ratificou a inicial (fls. 133/140). O MPF ratificou sua manifestação de fls. 79/81 (fls. 144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A doação é um contrato típico e nominado, regulamentado pelos artigos 538 e seguintes do Código Civil, através do qual uma parte, doadora, obriga-se a transferir de forma gratuita, independentemente de remuneração ou contraprestação, um bem de sua propriedade para outra parte, donatária. Possui como elementos essenciais o animus donandi ou a intenção do doador em praticar a liberalidade, a transferência dos bens ao donatário e a sua aceitação. Trata-se também de contrato solene, formal, conforme pontua o artigo 541, do CC, que dita que a doação deve ser realizada por escrito, por escritura pública ou instrumento particular. Outrossim, em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens. No presente caso, portanto, nunca houve a doação do imóvel matriculado sob nº 161, no 2º CRI de Rio Claro/SP ao embargante. Com efeito, em nenhum momento se formou uma relação contratual entre os eventuais doadores e o donatário. O acordo de separação entabulado pelos genitores do embargante não pode ser considerado um contrato de doação, pois a) define, quando muito, uma promessa de doação, e não uma doação propriamente dita; b) só apresenta a figura de promitentes doadores, não contendo, portanto, a polaridade bilateral/plural insita a qualquer contrato, momento no contrato de doação, o qual necessita da presença da parte doadora e da parte donatária; c) não contém a aceitação da doação por parte do donatário, elemento essencial, apto a aperfeiçoar a liberalidade; d) não respeita a solemnidade instituída pela legislação civil, a qual institui que os contratos de doação que envolvam bens imóveis devem ser realizados mediante escritura pública, conforme estipulam os artigos 541 e 108, ambos do Código Civil; e) ademais, além de não apresentar o elemento subjetivo da doação, animus donandi mais aceitação, não observa o elemento objetivo, a transferência da propriedade, que se tratando de bem imóvel só é efetivada mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, como dispõe o art. 1.245 do CC. Por outro lado, como bem apontado pelo Ministério Público Federal a promessa de doação entabulada pelos genitores do embargante quando de sua separação em 23/09/1999, tinha como objetivo na realidade frustrar a responsabilidade de Vítor em indenizar os danos causados por sua prática delitiva. Tal fato não só é demonstrado pelas datas dos acontecimentos, momento do crime: 1987, recebimento de denúncia: 10/05/1994, distribuição da Medida Cautelar: 18/12/1996, promessa de doação: 23/09/1999 e condenação na Ação Penal: 06/10/2000, bem como pelo próprio fato de que o imóvel inscrito na matrícula nº 12.564 do 2º CRI de Rio Claro/SP, também objeto de eventual promessa de doação, nunca ter sido na verdade doado, mas sim alienado por Vítor a terceiro adquirente em 05/10/2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIONARIO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc. Acolho, parcialmente, o pedido de realização de laudo pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos automóveis apreendidos neste feito - RENAULT SANDERO, PLACAS NLG 3207 e FIAT PALIO, PLACAS AMQ 3949, ora utilizados na prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, de modo a evitar perda do valor econômico, pois estão expostos as intempéries climáticas (cfr. fls. 589). Anoto que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade, nos termos do Art. 62-A, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Medida Provisória nº 885, de 17/06/2019. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, inexistindo requerimentos, comunique-se à DPF/SANTOS para realização do laudo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X NELSON TRIBUSI

Encerrada a fase instrutória, designo o interrogatório do réu Antonio José Hadade de Souza, para o dia 19 de novembro de 2019, às 16:15 horas, mediante videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo-SP. Expeça-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final. Ao final, pretende a concessão da segurança, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 251/11 e, consequentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária.

Sustenta que o valor da referida Taxa foi fixado, inicialmente, o montante de R\$ 30,00 (trinta) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo 2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores por ato do Ministro de Estado da Fazenda e "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", sendo que, com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Alega que é nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 e sua consequente inexigibilidade, especialmente considerando que a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.718/98, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional, que determina que somente lei pode majorar o tributo.

Ressalta que este aumento é muito superior aos índices de inflação do período, de modo que não se pode dizer que consiste em mera atualização, além de não ter considerada a conclusão dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex.

Por fim, aduz que, em razão do princípio da legalidade, não poderá a taxa de utilização do Siscomex ser majorada senão por meio de lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a empresa tem suas atividades comerciais destinadas à importação, utilizando-se frequentemente desta taxa para viabilização do sistema SISCOMEX.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a Lei 9.716/98 trata da "Taxa de Utilização do Siscomex" em seu artigo 3º, a seguir exposto:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."

Depreende-se que esse valor inicialmente fixado foi alterado por legislação infraconstitucional, qual seja Portaria MF 257/11, de modo que a taxa inicialmente prevista para a DI registrada de 30,00 passou a ser de R\$ 185,00.

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria MF 257/11) reajustar esses valores em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

"Agravamento em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade

da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem" (STF RE 1.130.979 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.4.2019)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora Delegada da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal, procedendo-se à exclusão do polo passivo das demais autoridades (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VIACÃO SÃO PAULO-SÃO PEDRO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que a referida contribuição caracteriza-se como contribuição social geral, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à *mingua* do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATHA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CATHA CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) férias indenizadas e gozadas e adicional de um terço de férias; 4) auxílio transporte; 5) auxílio educação; 6) auxílio creche; 7) auxílio alimentação; 8) salário família; 9) horas extras; 10) participação de Lucros-PLR; 11) adicional noturno; 12) adicional de insalubridade; 13) adicional de periculosidade, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias e seja determinado o imediato recálculo do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT n. 625161459 e dos parcelamentos simplificados n.ºs 626253852 e 620979992 a fim de que sejam excluídas os débitos contemplados sob rubricas de caráter indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir:

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: - aviso prévio indenizado; - férias indenizadas; - adicional de um terço de férias; - auxílio transporte; - auxílio educação; - auxílio creche; auxílio alimentação; auxílio creche e; tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

No mais, verifico que as verbas: férias gozadas; horas extras; participação de Lucros-PLR; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade, não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, uma vez que compõem parcela do salário do empregado e possuem caráter de habitualidade.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória,

destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ REsp 135.8281/SP. Recurso especial 2012/0151596-9. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador S1 – Primeira Seção. Data do Julgamento 23/04/2014).

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; adicional de um terço de férias; auxílio transporte; auxílio educação; auxílio creche; auxílio alimentação e salário família, devendo a autoridade coatora providenciar a exclusão destas verbas de caráter indenizatório do PERT n. 6251611459 e dos parcelamentos simplificados n. 626253852 e 620979992, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA S/A. em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA S/A, em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NAISANAJAR AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NAISANAJAR AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de todos os débitos inscritos em dívida ativa oriundos dos processos administrativos n.ºs 13.888.901.731/2008-43 e 13.888.905.222/2008-90.

Assevera que declarava seus rendimentos tributáveis, em especial o Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, com base nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela própria receita federal do Brasil.

Aduz que efetuou compensações com base nos créditos de saldo negativos de IRPJ oriundos de seus prejuízos, contudo ao realizar as declarações no programa PERD/DCOMP cometeu alguns erros, primeiramente no processo administrativo n. 13.888.901.731/2008-43, ao invés de informar o exercício 2002, informou o exercício 2001, tendo sido verificado outro erro na DIPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devidamente retificado dentro do prazo legal, conforme se verifica em recurso direcionado ao CARF e sua documentação.

Ressalta que não teve um julgamento justo no Conselho de Contribuinte porque a empresa possui crédito, conforme demonstrado nos autos, não sendo razoável a alegação de que não poderia retificar em manifestação de conformidade, vez que até mesmo o Código Tributário Nacional prevê possibilidade de se rever o lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, constata-se que houve erro material no preenchimento do PER/DECOMP, vez que foi indicado período de exercício 2001, quando o correto seria indicar exercício 2002, no processo administrativo n. 13.888.901.731/2008-43, bem como informou o exercício 2002/2003 ao invés do exercício 2003/2004 no processo administrativo n. 13.888.905222/2008-90.

Depreende-se dos autos que foram ofertadas na esfera administrativos pedidos de retificação em manifestação de conformidade às fls. 41/42, 106/108 e 231/234, as quais foram julgadas improcedentes, não tendo sido reconhecido o direito creditório (fls. 130/138 e 286/289).

Razão assiste à impetrante.

O simples fato de o contribuinte ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP não pode inviabilizar seu direito de compensação, vez que se trata de mero erro formal.

De fato, Administração Tributária deveria ter se pautado, na exigência tributária, pelo princípio da verdade material, corrigindo de ofício o erro material.

Nesse contexto, vislumbro que os débitos devem permanecer suspensos até que seja realizada a retificação pela autoridade fiscal.

A respeito do tema, trago a lume a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE CSLL. PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. ERRO FORMAL. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Possível, em embargos à execução fiscal, o reconhecimento da compensação já efetuada ou do direito do contribuinte de ver seu pedido examinado, não sendo caso de carência da ação. Embora evidente o equívoco cometido pela contribuinte, deve a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação, até porque entendimento contrário resultaria em possível enriquecimento ilícito pelo Fisco. Caracterizado o dever de exame da compensação proposta. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF-4 – APL: 50237456720134047000 PR 5023745-67.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA).

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar postulado a fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nos processos administrativos n.ºs 13.888.901.731/2008-43 e 13.888.905222/2008-90.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEONILDA DE FATIMA BARBOSA PERDIGOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21065154), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE FAGUNDES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21079531), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21075709), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 55/57 nestes autos, alegando a ocorrência de erro material.

Razão assiste à embargante, considerando que no sistema foi atualizada decisão referente a outro processo.

Assim, acolho os embargos de declaração para que seja substituída pela seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determina a sustação dos protestos das CDA’s n. 80.4.17.137958-09 e 80.4.18.002911-16.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Todavia, merece acolhimento o pedido para suspensão dos efeitos do protesto das CDA’S em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao firme ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.” (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. eml 0.12.2014)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os protestos das CDA’s n. 80.4.17.137958-09 e 80.4.18.002911-16 até que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a exclusão da parcela indevida referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004577-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAICON DOUGLAS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Comprove a parte autora o depósito judicial das prestações de financiamento, como deferido pela Justiça Estadual.
3. Sem prejuízo, cite-se a CEF para responder a presente ação.
4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004577-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAICON DOUGLAS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Comprove a parte autora o depósito judicial das prestações de financiamento, como deferido pela Justiça Estadual.
3. Sem prejuízo, cite-se a CEF para responder a presente ação.
4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004509-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DONATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINAZZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21276105), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXFYT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MILK - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS

GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEUZA MARIA PORTO BISERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA MARIA PORTO BISERRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Transcorrido mais de 03 meses nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/11.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.13)

O INSS ingressou no feito às fls. 17.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 20).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por idade foi analisado e concedido sob o nº 41/189.682.991-8. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP

DESPACHO

1. Afaste a prevenção como o Processo 5002440-98.2019.403.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 20810309), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 20816089), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente N° 5377

EXECUCAO DA PENA

000199-47.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDIO CARNEVALE(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos. Na audiência admonitória foi determinado o pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.487,24, em 04 parcelas de R\$ 371,81, sendo a primeira até o 10/04/2017 e da pena de multa, no valor de R\$ 208,12, até o dia 10/08/2017. Nos autos restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária fls. 67, 69, 74 e 123, além do adimplemento da pena de multa fl. 124. Lado outro houve o integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade conforme se verifica fls. 113, 136/142 e 146/148. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 151/152). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CLAUDIO CARNEVALE. Como trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo caixa

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI E SP126012 - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP341333 - PAULO SILAS GIACOMINI) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

No caso em análise, verifica-se que os autos foram encaminhados ao parquet em razão da existência de documentos apreendidos nos mencionados inquéritos policiais (relacionados fl. 431), tendo se manifestado pela manutenção dos documentos e CTPS apreendidos nos autos. Depreende-se dos presentes autos que Edna Donizete Zia Rodrigues, Elizabeth Zia, Maria Cristia Degli Esposti, Norberto Socorro Leite Silva, Andréia Patrícia da Costa Guimarães, José Antônio Rodrigues, Fábio da Silva e Antônio Francisco Jacinto foram denunciadas na presente ação penal, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido condenado apenas Fábio da Silva e Antônio Francisco Jacinto (sentença de fls. 840/864). Infere-se ainda que os autos foram desmembrados em relação ao réu Fábio fl. 953, a fim de que fosse possível dar andamento à sentença condenatória. Lado outro, em relação ao réu Antônio Francisco Jacinto, o mesmo teve sua punibilidade extinta em virtude da prescrição (fls. 1048/1019). Considerando que a os bens apreendidos nos mencionados inquéritos (fl. 431): 1) Autos n. 2002.61.09.006494-8, CTPS em nome da investigada Vera Aparecida Hunger Rúnini; 2) Autos n. 2003.61.09.001369-6, CTPS em nome do investigado Carlos Alairton Quatrini; 3) Autos n. 2002.61.09.006265-4, CTPS em nome de Maria do Carmo Thomazela Ceccato; 4) Autos n. 2003.61.09.002727-0, CTPS em nome do investigado José Expedito Rodrigues; 5) Autos n. 2002.61.09.006258-7, canhotos do carne n. 111.326.080-48 em nome do investigado Nivaldo de Camargo; 6) Autos n. 2002.61.09.005957-9 carne e documentos diversos em nome de Luiz Cláudio da Rocha; 7) Autos n. 2002.61.09.006248-4, carne de recolhimento contribuinte individual em nome de Neusa Jorge Rodrigues; 8) autos n. 2002.61.09.0005969-2 carne de recolhimento individual em nome de Marcos Antônio Rozin e 9) 20026109006489-4 CTPS em nome da investigada Ângela Maria Botteon Albighesi podem ter correlação com outros inquéritos, a exemplo do que se encontra em andamento em relação investigado Roberto João César, o Ministério Público Federal entendeu temerária a devolução. Diante do exposto, considerando a fundamentação apresentada pelo parquet e inexistindo requerimento da defesa para devolução dos mesmos, determino a manutenção deles nos autos. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA) X JOSE LUIZ DEFAVARI
Defiro o prazo legal do artigo 396 e 396-A do CPP, para apresentação da defesa preliminar dos réus. Intime-se

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 5004548-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO EMILIO GALDI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GAVA - SP231848

RÉU: EUZA GOMES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DA SILVA - SP88690

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência, cumulada com reparação de perdas e danos proposta por **PAULO EMILIO GALDI** em face de **EUZA GOMES DA SILVA**.

A ação iniciou seu trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, ocasião que foi reconhecida pelo Juízo Estadual a conexão como o processo nº 1010978-63.2019.8.26.0451, o qual trata de ação proposta por EUZA em face de PAULO, objetivando a anulação do leilão/arrematação de seu imóvel.

Nos autos nº 1010978-63.2019.8.26.0451 o pedido inicial foi aditado para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o que motivou o Juízo Estadual a remeter ambos os processos à Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Trata o presente caso, de causa envolvendo duas pessoas físicas sem a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não havendo motivo para atrair a competência da Justiça Federal, conforme preleciona o art. 109, I, da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por outro lado, não há que se falar em conexão entre processos da Justiça Estadual e da Federal, uma vez que, excetuando-se os casos de competência delegada, a primeira é absolutamente incompetente para julgar causas da segunda e vice-versa.

Nessa hipótese, se ocorrer alguma prejudicialidade entre as duas causas, o procedimento a ser utilizado é a suspensão de uma delas para aguardar o julgamento da outra, tal qual preleciona o art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102501-70.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **1102501-70-1998.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Dê-se vista a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Anote-se a existência de penhora realizada no rosto dos autos (fs. 325/326 dos processo físico).
5. Petição da PFN (ID 19979675) - Ante o interesse público envolvido, não obstante ainda não tenha sido formalizada referida penhora no rosto dos autos, determino que eventuais valores a serem pagos em favor da empresa autora neste feito, **sejam colocados à disposição do juízo para futura destinação.**
6. Tendo em vista que os Ofícios Requisitórios foram cancelados **por erro de grafia no nome da empresa autora** (ID 21609124), determino que estes sejam novamente expedidos pelo sistema PRECWEB, observando-se a Resolução nº 548/2017-CJF, **devendo os valores ficar à disposição do Juízo.**
7. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
8. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
9. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009534-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALM COMERCIO DE CONFEITOS LTDA. - EPP, FABIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

DESPACHO

Tendo em vista a existência de penhora no presente feito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL, MERCEARIA CENTRAL TIETE LTDA. - EPP, ODAIR PIZZOL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação de penhora no presente feito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-73.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-90.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os valores depositados nos autos foram levantados e não havendo outras deliberações no presente feito, determino seu arquivamento.

Int.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Conforme Carta Precatória juntada aos autos (ID19393717), todos os executados foram citados, tendo sido realizada penhora de uma máquina da empresa DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP.

Sendo assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO MAURICIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20816374), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Recebo a petição da parte autora (id 20816373) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 108.432,05).
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21513090 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.

Int.

Após, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008043-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

DESPACHO

Petição ID 19940574 -

1. Anote-se.
2. Tratando-se de processo eletrônico, deverá a CEF providenciar novamente a distribuição da referida Carta Precatória.
3. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para tanto, devendo comprovar nos autos.
4. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001544-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 21104363), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
3. Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Providencie a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 21104362), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
3. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010624-46.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIXAGE - MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0010624-46.2010.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Petição ID 19563072 - Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$20.364,11 (vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) até julho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004305-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIULIANO VILLELA CONZOLINO

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 21104364), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
3. Int.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21731130), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIMAS FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19647546 - Prejudicado.

O presente feito sempre foi eletrônico, desde sua distribuição, sendo que todas as peças e atos constam do presente.

Ressalto que em relação à data da citação da CEF, consta que ela foi citada por carta, mas não foi juntado o respectivo comprovante, sendo assim deve-se considerar a data em que a CEF veio aos autos, ou seja, em 08/07/2019 quando apresentou sua contestação (ID 3994912 - Pág. 34).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KAREN REGINA ZEFFA

DESPACHO

Petição ID 19417478 - Indefiro o pedido para pesquisa de endereços, eis que conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 18046215) a executada encontra-se residindo e trabalhando no exterior.

Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na citação editalícia.

Saliento que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004306-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAQUE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 21104360), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001526-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 21104359), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ADELSON APARECIDO SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Considerando os termos da certidão ID 21732776, com a publicação deste despacho fica a Embargada intimada do teor do despacho ID 19148851, bem como para se manifestar nos termos do artigo 920 do CPC.

2. Petição ID 19325622 - Tendo em vista a penhora realizada nos autos da Execução 5009362-92.2018.403.6109, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes Embargos, nos termos do artigo 919 do CPC (§1º).

3. Sem prejuízo, designo nova audiência de conciliação para o dia **05/11/2019, às 16:00** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MORAES ANTOGNOLI - SP361824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21660831: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela exequente.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON CESAR TIENGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939, IVAN MARCELO CIASCA - SP208770, NAYLA CAROLINE PAGANINI - SP320460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RIOCON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa.

Sustenta que houve omissão sobre a necessidade da parte ré fundamentar a suspensão do CNPJ em lei em sentido formal, bem manifestar-se sobre a fixação de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à embargante devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“Insta salientar que o indeferimento com fulcro no artigo 40, inciso II da IN/RFB n. 1.634/2016 tem respaldo no artigo 45 da Lei do Processo Administrativo Federal, que permite a Administração Pública a adotar providências cautelares em caso de risco à ordem pública, independentemente de prévia manifestação do contribuinte.”

Inicialmente verifico a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, razão pela qual deve ser assim substituída:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.”

No que tange aos honorários advocatícios, o parágrafo dos honorários substituído pelo seguinte:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 13428343, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-08.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 13537119, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a perícia não se concretizou tendo em vista que a empresa Transporte Coletivo Rio Clarense Ltda encerrou suas atividades, sendo assim determino:

1. Que expeça-se em favor do senhor perito solicitação de pagamento, no valor mínimo da tabela.
2. Petição ID 19686341 - Defiro a produção da referida prova pericial, por similaridade, devendo a parte autora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, outra empresa para tal finalidade.

Cumpra-se e intime-se

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006676-57.2014.403.6109 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000442-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.
Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001311-92.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARI ANGELA ANDRADE, SANDRA ELENA FOGALE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.
Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003680-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000386-67.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MENDES, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004374-91.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ARLINDO DE GEA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI ARIOZO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002371-03.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SERGIO CABRERA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ÉRICA APARECIDA CINTRA BRINA e GILBERTO BRINA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre a condenação ao pagamento de danos morais e não sobre o montante da quitação do contrato (ID 19858049).

Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações da impugnante e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 20063726).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e aumentado a alíquota dos honorários

Infere-se da análise concreta dos autos que na decisão transitada em julgado (ID 1985978), o pedido foi julgado procedente para compelir a ré a considerar quitado o contrato de financiamento imobiliário, bem como pagar indeniz

Ao tratar dos honorários advocatícios o Código de Processo Civil – CPC estabelece, em seu artigo 85, § 2º, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econ

Nesse diapasão, há que considerar que a sentença que se executa, a par da condenação referente aos danos morais, não objeto de impugnação, declara a quitação do contrato de financiamento imobiliário, da qual decorre proveito

Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos autores quanto aos honorários advocatícios (ID 17036097).

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado.

Expeçam-se, **com urgência**, alvarás de levantamento relativos aos valores incontroversos (ID 19911652).

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Cumpra-se e Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:BERALDO PADULLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008944-57.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES, ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO BISSOLLI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de perícia médica e nomeio o **Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO** como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica no **dia 02 de outubro de 2019, às 12h40min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo como INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?

9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6542

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009652-05.2008.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUORA do desarquivamento dos autos. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006552-9) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E. TRF da 3ª Região (fl.183 e verso), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 133, verso/134). Intime-se.,

PROCEDIMENTO COMUM

0008152-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008152-7) - NAIR DAS NEVES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010612-66.2009.403.6109 (2009.61.09.010612-3) - BENEDITO LINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (fls. 136/137 e verso; fls.166/169 e verso e fl. 174) para adoção das providências cabíveis. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-11.2010.403.6109 - ANTONIO MANZATTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-71.2011.403.6109 - VALERIA TOTTI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do

inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-65.2012.403.6109 - ANA MARIA BARBOSA FIORAMONTE (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 87/89, verso; fls. 130/132, verso; fl. 171; fl. 193 e fl. 194. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-11.2013.403.6109 - AUREO DE OLIVEIRA RUELA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-66.2013.403.6109 - KELMERSON HENRI BUCK (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pleito aduzido pela UNIÃO FEDERAL em face de KELMERSON HENRI BUCK, por meio da qual sustenta que o autor recebe proventos de aposentadoria no valor líquido de R\$ 8.918,96 (oito mil, novecentos e dez e oito reais e noventa e seis centavos), o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Decido. Sobre a pretensão, necessário considerar que na presente demanda a gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido no processo (fl. 54). A União Federal insurge-se contra a gratuidade deferida ao autor. Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...). 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...). Infere-se do 3º do artigo 98 do CPC que após o trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário da justiça gratuita o credor pode requerer, em até 5 (cinco) anos, a execução das verbas sucumbenciais, desde que demonstre que a situação de insuficiência de recursos já não existe mais. No caso dos autos, o autor recebe a mesma aposentadoria que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processual. Destarte, não houve alteração do panorama econômico do autor, razão pela qual inexistiu justificativa para revisão da decisão que concedeu a gratuidade processual, mormente considerando o instituto da preclusão. Posto isso, converto o julgamento em diligência e indefiro a revogação da gratuidade deferida ao autor. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-76.2014.403.6109 - LAURO BONTORIN LEITE (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009307-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Tendo em vista a inércia da embargante (apelante) em relação ao despacho proferido nos autos digitais 5009695-44.2018.4036109 para a regularização da digitalização, uma vez que foi efetuada em desconformidade com a Resolução PRES nº 142 não preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, mantenham-se esses autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000910-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000910-1) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003452-24.2008.403.6109 (2008.61.09.0003452-1) - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS X STEFINI GABRIELA TAVARES DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP101797 - MARIA ARMANDA MOCOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 63/70; fls. 86/90; fl. 94 e verso; fl. 109 e verso; fl. 120 e fl. 122. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007952-89.2015.403.6109 - ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 146/148; fls. 231/236, verso; fl. 271 e verso; fls. 324 e verso; fls. 405/406 e verso e fls. 407/408 e verso e fl. 410. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE (SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL SAO PAULO (Proc. HAROLD MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA)

Fl 1605: Defiro. Peça-se ofício ao PAB da CEF desta Subseção para que, em dez dias, forneça o extrato da conta judicial nº 8720-1, iniciada em 28/12/2012. Com a resposta, intime-se o advogado do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004881-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003155-7)) - CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DEGASPARI PINTO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS

AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI (SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **antecipação de tutela**, formulado por **FLAVIO DE SOUZA CUSTÓDIO**, em sede de ação ordinária, como objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 346754.

Em síntese, o autor noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 02/06/2019.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriores ao mês de junho de 2019 (julho e agosto/2019).

Alegando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas, não haveria óbice há movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

O pleito, nos casos da espécie, encontraria óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela **Medida Provisória nº 2197-43**, de 24.08.2001, que assim dispõe: "**Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS**".

Apesar disso, os documentos anexados nos id's 21525823, 21525824 e 21525829 - Pág. 1 são uníssomos em demonstrar que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho (DIB 11/06/2019), sendo o último dia de atividade laboral 02/06/2019. Daí a suspensão total do trabalho do avulso por período superior a 90 dias. De supor, portanto, que os depósitos realizados após junho de 2019 referem-se a diferenças devidas em atraso.

Nesses termos, antevejo a plausibilidade do direito ao qual se alia o perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo, conforme documento id 21525830 cotejado como documento id 21525831.

Diante do exposto, presentes os pressupostos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-09.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO DE MORAES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Joinville/SC.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-75.2019.4.03.6104

AUTOR: BENEDICTO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, FELIPE CHIARINI - SP320082, JOSE PINTO IRMAO - SP93929

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em fevereiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER SARAIVA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado por **WAGNER SARAIVA SARMENTO**, em sede de ação ordinária, com o objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 152470.

Conforme a peça inicial, o autor, trabalhador avulso, encontra-se inativo por mais de 90 (noventa) dias, porquanto, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra – OGMO parou de prestar serviços em 31/05/2019.

Afirma que o requerimento de levantamento do saldo fundiário restou indeferido, porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de maio de 2019 (julho e agosto/2019).

Assevera que os valores depositados em sua conta vinculada referem-se a diferenças salariais retroativas. Logo não haveria óbice de movimentação da conta, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte autora ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.

Pois bem. O pleito, nos casos da espécie, encontraria óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: "*Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*".

Apesar disso, os documentos anexados no id 21633469 - Pág. 1/4 são uníssonos em demonstrar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (DIB 01/06/2019), sendo o último dia de atividade laboral 31/05/2019. Daí a suspensão total do trabalho do avulso por período superior a 90 dias. De supor, portanto, que os depósitos realizados após junho de 2019 referem-se a diferenças devidas em atraso.

Nesses termos, antevejo a plausibilidade do direito ao qual se alia o perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo, conforme documento id 21633470 - Pág. 1 cotejado com o documento id 21633471 - Pág. 2.

Diante do exposto, presentes os pressupostos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para autorizar o autor **WAGNER SARAIVA SARMENTO** a movimentar a sua conta vinculada ao FGTS nº 00000152470.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **SILVANIA SUELI HONORIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a pretensão de restabelecer auxílio-doença previdenciário (NB 627.031.883-5) e, por consequência, o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação do benefício (19/07/2019).

Segundo a inicial, a autora sofre de patologias psiquiátricas (episódio depressivo com sintomas psicóticos e transtorno de pânico) além de desenvolver fibromialgia, que a impossibilitavam de desenvolver seu trabalho, motivo pelo qual requereu benefício previdenciário em 17/07/2017 (NB 31/619.377.873-3), indeferido pelo INSS.

Relata que promoveu ação nº 000007824.2018.403.6311 perante esta Subseção, sendo constatado pelo I. Perito a incapacidade total e temporária da parte autora, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/624.140.261-0 com DIB em 17/07/2018 e mantido até 06/02/2019.

Permanecendo ainda incapacitada para o retorno ao seu labor, em 08/03/2019 requereu administrativamente o auxílio doença, concedido com NB 31/627.031.883-5, DIB em 20/02/2019 e DCB em 19/07/2019. Contudo, alega que ao solicitar a prorrogação de referido benefício, a autarquia federal indeferiu o pedido, apesar da incapacidade ainda persistir em virtude da evolução crônica do quadro clínico psiquiátrico.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne atestados médicos recentes (id 20883384 - Pág. 3/5), demonstrando os graves efeitos da doença.

Na espécie, porém, é imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tomar insofismável a incapacidade laborativa.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o efeito de restabelecimento do benefício.

Desta forma, **DEFIRO, por ora**, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de conceder a prorrogação do Benefício 31/627.031.883-5, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, na qual argui a incompetência do juízo e a existência de litisconsórcio passivo necessário, além de juntar novos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares suscitadas.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024240-49.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fabiana Cristina Fabretti Costa ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, objetivando a repetição do indébito consistente no recolhimento de IPI sobre a importação do veículo "motor-home", modelo Thor Palazzo (R\$ 504.451,86, valor pago em 14.04.2016).

Originariamente distribuída à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, aquele juízo verificou, na parte final da petição inicial do feito registrado sob o número 5015348-88.2017.4.03.6100, que consta, entre outros pedidos de repetição de indébito relativo à importação do mencionado "motor-home", o valor referente ao IPI.

Observou ainda aquele juízo que, no processo nº 5015348-88.2017.4.03.6100, houve reconhecimento de litispendência com relação ao processo nº 0011068-33.2015.4.03.6100 (tão-somente com relação ao pedido de isenção de IPI).

Os autos vieram então remetidos a esta 4ª Vara, tendo em vista que as duas demandas acima mencionadas pertencem ao seu acervo.

Decido.

Preliminarmente, em face da existência e da improcedência do feito registrado sob o número 0011068-33.2015.4.03.6100, justifique a parte autora o seu interesse de agir na presente ação.

Para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando os custos da importação do veículo de grande porte e o pagamento de impostos no valor de mais de meio milhão de Reais, traga aos autos a declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios fiscais.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-49.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO
REPRESENTANTE: CATIA KISLUK DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

RÉU: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

Advogados do(a) RÉU: MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465, ANTONIO PENTEADO MENDONÇA - SP54752, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, reparação em face de danos estéticos e morais e pedido de pensão vitalícia em razão de acidente de trem, o qual acarretou, inclusive e infelizmente, o falecimento da autora original da ação (quadro de infecção decorrente dos ferimentos).

Houve decisão saneadora (fls. 493/498 e fls. 642/643). Todos os réus já foram citados. Produziu-se prova pericial (laudo às fls. 713/731) e encontra-se pendente a produção de prova testemunhal.

Alterada a natureza jurídica da CODESP por força da lei nº 13.303/2016, tomando-se ela "empresa pública", vieram os autos remetidos (despacho de fls. 760/762).

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 34).

Preliminariamente, considerando que o feito envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-52.2019.4.03.6104

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Indeferida a tutela de urgência (decisão id. 18521334), a parte autora distribuiu agravo de instrumento, comunicando no presente processo (id. 19413126).

Sem prejuízo, peticionou em 13.08.2019 (id. 20634096), requerendo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 11128.720.587/2019-75 porquanto ofertou garantia correspondente ao valor do débito constante da inicial (atualizado e acrescido de 30%) por meio de "seguro garantia" (id. 20634098).

A União foi instada a se manifestar (despacho id. 20896108).

Em que pese ainda não haver manifestação ou sequer se esgotado o prazo da ré, a autora tomou a petição, requerendo a reconsideração do despacho id. 20896108, uma vez que necessita, em regime de urgência, de certidão de regularidade fiscal para obter certificação no programa OEA-Segurança (artigo 14 da instrução normativa/ RFB nº 1.598/2015).

Com a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, passo a analisar a decisão agravada em juízo de retratação.

Pois bem. Apesar de já ter formado convicção, em outras oportunidades, no sentido de o roubo com utilização de arma de fogo não se constituir, via de regra, caso fortuito ou de força maior (hipótese de excludente de responsabilidade), melhor analisando a questão, em exame sumário, à luz dos elementos de cognição produzidos nos autos, forçoso reconhecer a orientação jurisprudencial em sentido outro, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada - Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos" - Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfândegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas - Nos termos dos artigos 478, § 1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior. - O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude - In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento - Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal.

(TRF-3 - Ap: 00017593420014036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR. TRIBUTOS E MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. O roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro configura força maior, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. 2. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Ausência de prova nesse sentido, nos presentes autos. 3. A efetiva existência do roubo afasta a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos incidentes na operação, pois ainda que não tenha sido feita vistoria pela Receita Federal, não foi ela quem deu causa e tampouco concorreu para o extravio das mercadorias. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF-4 - AC: 50018097220164047002 PR 5001809-72.2016.404.7002, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2017, SEGUNDA TURMA).

Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, enquanto excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Por isso, para se caracterizar a excludente, faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência dessas três condições.

No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações.

Como efeito, o artigo 664 do Decreto nº 6.759/2009, preconiza que "A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior".

Na singela, porém precisa definição dada pelo Código Civil, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." (CC, artigo 393, parágrafo único).

No contexto exposto, ao menos nessa fase, evidenciam-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Presentes, destarte, conforme assentado, os requisitos específicos, revejo meu posicionamento anterior para, em juízo de retratação, **deferir o pedido de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo 11128.720.587/2019-75**, independentemente de caução a qual desde já defiro o levantamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 19216763).

Não obstante o convencimento formado nesta fase processual, desde já delimito o objeto da prova para que, durante a instrução sejam respondidas as seguintes indagações: foi o roubo imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria?

Nessa esteira, intím-se as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive para que digam sobre os meios de prova que serão utilizados para tal finalidade.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, em regime de plantão, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o teor desta decisão ao i. relator do agravo de instrumento.

Santos, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO CAROCCIA ERNANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1194/1547

DECISÃO

ROBERTO CAROCA ERNANI qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 337726378) relativo ao pedido de benefício assistencial de pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 05/09/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 26/03/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo nº 337726378.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações (id. 21728009).

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006090-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
IMPETRADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DECISÃO

CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CNNT, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo Sr. **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, objetivando a concessão da medida liminar que assegure a *suspensão da Resolução CODESP nº 154/2019*, de modo que seus associados não sejam impedidos de navegar pelo Canal do Porto de Santos, caso referida resolução seja descumprida parcial ou totalmente.

Postula, outrossim, sejam devolvidos os valores pagos em decorrência da resolução vergastada; subsidiariamente, sejam esses valores depositados em juízo durante o processamento deste writ.

Ao final pretende a concessão de segurança, confirmando em definitivo a medida liminar, para que a autoridade se abstenha de exigir do impetrante os valores das tarifas portuárias, tal como estabelecidos na Resolução CODESP 154/2019, cuja ilegalidade requer seja reconhecida por violar a Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ e a Lei nº 12.815/2013.

É da inicial que o Impetrante reúne as vinte e uma maiores empresas de navegação de longo curso em operação no Brasil (lista dos associados em anexo) e representam, juntas, o transporte de cerca de 97% do comércio exterior brasileiro em volume de contêineres, tendo o porto de Santos/SP expressiva importância para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Nessa qualidade representativa, o Impetrante recebeu em 26 de julho de 2019, o ofício DIPRE-ED/156.2019 noticiando a entrada em vigor, a partir de 01/08/2019, da Resolução DIPRE/154.2019, que promove alterações significativas na estrutura tarifária do Porto de Santos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, sustentando que a Resolução CODESP 154/2019 contraria os termos da Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ, tendo violado ao menos 3 (três) temas daquela resolução, subvertendo, assim, a padronização das tarifas portuárias promovida pela ANTAQ.

Assevera que o ato combatido traz graves e sérias consequências às suas associadas, pois a autoridade impetrada deixou expresso na Resolução 154/2019 que “os navios dos armadores afretadores serão impedidos de navegar pelo Canal do Porto de Santos” na hipótese de haver valores em aberto.

Esclarece que “*não pretende com o presente mandamus que seus associados deixem de pagar tarifas portuárias, que são inerentes ao próprio serviço público. Combate-se, por meio deste mandado de segurança, o ato coator que viola de forma patente a pretendida padronização tarifária pela ANTAQ e viola, portanto, direito líquido e certo do CENTRONAVE e de seus associados.*”

Notificado, o Impetrado prestou informações, instruídas com documentos (id 20735677) defendendo a legalidade do ato. Suscitou falta de interesse de agir superveniente.

Manifestou-se o Impetrante (id 21023689).

A ANTAQ informou não haver interesse jurídico ou econômico que justifique sua intervenção no feito (id 21032303).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (id 21678035) em atendimento aos termos da decisão id 20757684.

É o breve relatório. Decido

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia na ilegalidade ou o abuso de poder do Impetrado ao editar a Resolução CODESP nº 154/2019, ao fundamento de a norma violar as disposições da Resolução Normativa 32 ANTAQ e a Lei nº 12.815/2013, nos seguintes aspectos:

(a) a Resolução CODESP 154/2019 estabelece que as tarifas referentes aos serviços elencados na Tabela I.1 da Tarifa do Porto de Santos, correspondentes às Tabelas I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) e II (Instalações de Acostagem) do Anexo II (da Resolução ANTAQ nº 32, serão cobrados exclusivamente do requisitante, armadores, por meio de seus representados (agentes marítimos), ao passo que a Resolução nº 32 prevê a cobrança dos operadores portuários ou dos requisitantes.

(b) as garantias exigidas dos requisitantes pela Resolução CODESP 154/2019, contraria o texto da Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019, a qual determina que a caução pode ser exigida dos usuários e não dos requisitantes; além disso, não se permite a revisão da garantia;

(c) ausência de suporte jurídico para exigir a assinatura de assunção de responsabilidade e assunção de responsabilidade solidária entre o representante do requisitante dos serviços (agente marítimo) e este último, o que pode levar os agentes a deixar de atuar em nome dos armadores.

Por bem. Em primeiro plano reconheço a **falta de agir superveniente** em relação ao pedido vinculado ao item “c”, por força da r. decisão proferida pelo E. Juiz Federal, Décio Gabriel Gimenez, nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo nº 5005060-98.2019.4.03.6104**, deferindo parcialmente o pedido de liminar “*para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante (agentes marítimos) a apresentação de termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária em face das tarifas a cargo de terceiros, quando vierem a atuarem como representantes de requisitante de serviços portuários*”.

Em cumprimento, sobreveio a Resolução DIPRE nº 199, de 13/08/2019, revogando a exigência quanto ao termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária constante da parte final da Resolução DIPRE 154/2019.

Outro ponto a ser ressaltado, - apesar de o Impetrante afirmar não pretender com o presente *mandamus* que seus associados sejam exonerados do pagamento de tarifas portuárias-, haver contradição entre essa afirmação e o pedido de devolução dos valores pagos em decorrência da resolução vergastada ou, ainda, sejam esses valores depositados em juízo durante o processamento deste writ. Além disso, não guarda coerência com a segurança ao final almejada relativamente à inexigibilidade de valores.

Nada obstante, fiel à postulação, desde já se mostra oportuno invocar os verbetes das **Súmulas STF nºs 269** (*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*) e **271** (*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*), para desde já demonstrar que o pedido liminar de restituição dos valores pagos não prospera.

Assim sendo, a medida liminar será examinada, em observância aos argumentos relacionados nos itens “a” e “b” acima destacados, com foco no (não) impedimento de os associados do Impetrante navegarem pelo Canal do Porto de Santos, na hipótese de a Resolução nº 154/2019 não ser cumprida parcial ou totalmente por eles.

Com efeito. De acordo com a causa de pedir, combate-se, por meio deste mandado de segurança, o ato coator que violaria de forma patente a padronização tarifária estabelecida pela Resolução 32 da ANTAQ.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, e em razão da aplicação do regime jurídico público na regulação das tarifas pagas pelos serviços portuários, convém destacar que, enquanto espécie de preço público, são cobradas daqueles que efetivamente se utilizam desses serviços.

Decorre do mesmo regime que a estrutura tarifária padronizada não é inflexível, pois fosse rígida, as Administrações Portuárias ficariam impedidas de adaptá-las às suas particularidades regionais.

Embora não se discuta aqui a tarifação em si, a cobrança reflete os custos operacionais da Infraestrutura de Acesso Aquaviário (Tabela I) e das Instalações de Acostagem (Tabela II); em outras palavras, o pagamento encontra justificativa na utilização do acesso aquaviário e dos berços de atracação.

Dirige-se, portanto, conforme previsto naquelas tabelas, aos armadores ou requisitantes dos serviços portuários; ou seja, os beneficiários/usuários dos serviços de acesso aquaviário e das instalações de acostagem existentes no Porto de Santos.

Como só poderia acontecer, faço observar que naquelas tabelas não se encontram designados os operadores portuários como responsáveis pelo pagamento das tarifas em suas formas de incidência.

Nessas condições, o “requisitante” refere-se ao representante do armador (agente marítimo), tal como constou das informações complementares prestadas pelo Impetrado:

“*Segundo o entendimento desta Autoridade Portuária, quando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ refere-se ao REQUISITANTE de serviços previstos nas Tabelas I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) e II (Instalações de Acostagem), a distinta agência reguladora faz menção ao Armador e, eventualmente, ao Agente Marítimo em representação àquele, por meio de Acordo Comercial, Contrato de Serviços ou Procuração.*”

A propósito, calha a pertinência da r. decisão exarada no mandado de segurança coletivo acima mencionado quando distingue e reserva ao agente marítimo determinadas obrigações.

Há, decerto, situações em que os serviços portuários são direcionados as outras figuras além do armador.

O artigo 2º da Resolução ANTAQ 32 disciplina que “*toda empresa, usuário ou requisitante, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, que operar dentro do porto organizado, obedecerá à ordem tarifária determinada e aprovada pela ANTAQ para a respectiva Administração Portuária.*” Nesse contexto é possível identificar o operador portuário como responsável pelo pagamento de tarifas, porém, em situações que não se refiram, exclusivamente, aos serviços direcionados e utilizados efetivamente pelos armadores.

À exceção do item I da tabela do CODESP - “*movimento realizado pela embarcação*” - relacionado, segundo consta da petição inicial, à infraestrutura operacional ou terrestre e objeto da Tabela III, do Anexo II, da Resolução 32/2019 da ANTAQ, o Impetrante deixou de apontar em quais outras formas de incidência estariam os operadores aptos a utilizarem da infraestrutura de acesso ou das instalações de acostagem.

Como se vê do próprio Anexo II da Resolução Normativa 32 da ANTAQ, a cada tipo de serviço corresponde uma classe de requisitante específico. Assim, da mesma forma que não cabe ao Armador requisitar serviços de Infraestrutura de Acesso Terrestre, igualmente, não pode qualquer outra categoria empresarial solicitar serviços de acesso à Infraestrutura Aquaviária que não seja o Armador, ou o Agente Marítimo em representação àquele, responsável pelas embarcações que navegam pelo canal de navegação e atracamentos berços disponibilizados para tanto.

Ressalto, outrossim, que as partes controvertem acerca da exata correspondência entre a Tabela I.1 da Tarifa do Porto de Santos. Enquanto a Autoridade Impetrada a relaciona com as Tabelas I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) e II (Instalações de Acostagem), o Impetrante sustenta referência com a Tabela III (Infraestrutura Operacional Terrestre) do Anexo II da Resolução ANTAQ nº 32. Não há, porém, prova inequívoca nos autos capaz elucidar a incerteza por ele suscitada, a qual se mostra incompatível com o estreito rito do mandado de segurança.

Não antevejo, assim, relevância nos fundamentos da impetração quando o Impetrante, a pretexto de subversão da padronização das tarifas portuárias, preconiza violação da Resolução ANTAQ nº 32 ou mesmo da Lei nº 12.815/2015, onde o ato coator encontra suporte em seu artigo 17.

Em relação às garantias exigidas dos requisitantes (armadores) pela Resolução CODESP 154/2019, a previsão mostra-se fundamentada no § 4º, do artigo 30 da Resolução ANTAQ nº 32: “*A Administração Portuária poderá exigir depósito em garantia dos usuários, devendo constar claramente no regulamento de exploração do porto e as condições de tais cobranças.*”

Em uma interpretação conforme, usuário será todo aquele requisitante que usufruir diretamente dos serviços portuários prestados pela CODESP. Não antevejo, igualmente, que a norma combatida tenha o alcance proclamado pelo Impetrante.

No mais, quanto à falta de previsão de revisão da garantia na Resolução Normativa ANTAQ nº 32, verifico que a estipulação escora-se nas disposições de seu artigo 30, § 3º: “*Cada Administração Portuária é responsável por gerir eficientemente o seu montante de “Contas a Receber”, reduzindo, progressivamente, o tempo decorrido entre a data de emissão da cobrança e os pagamentos dos usuários.*”

Por fim, constato que o artigo 31 da Resolução ANTAQ 32 prevê a suspensão da prestação dos serviços prestados pela Autoridade Portuária em razão do inadimplemento do usuário.

Diante de tais motivos, a liminar, se concedida, representaria perigo reverso à administração do Porto de Santos.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-43.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE COELHO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em fevereiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-05.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-79.2019.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO ATANAZIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em janeiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-90.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

Despacho:

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho (Id 16303693) intimo as partes dos documentos juntados nos Id's 21848788, 21848793 e 21848795.

SANTOS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1198/1547

Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG152443 - RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu VANTUIR FERNANDES MACHADO INTIMADO, conforme despacho de fls. 544 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000332-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BRAZ TURCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000325-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTENOR PREVIDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000323-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANGELINA BERTONI RONCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000319-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 20074252), efetuado por **Guilherme Benedito Lima dos Santos, Carlos Roberto dos Santos, Suelen Carine Pereira dos Santos e Saha Juliana dos Santos Macedo**.

Regularmente intimados, o INSS e o MPF não se opuseram ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Guilherme Benedito Lima dos Santos, Carlos Roberto dos Santos, Suelen Carine Pereira dos Santos e Saha Juliana dos Santos Macedo**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 6 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-36.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-61.2016.403.6136 ()) - UNIFLAVORS - INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Uniflavors - Ingredientes Alimentícios LTDA em face da Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso do processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de nº 0001486-61.2016.403.6136. Sem notícia nos autos da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 95, foi concedido ao Embargante o prazo de 15 dias para que comprovasse a garantia do Juízo. Contudo, não houve qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-25.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-08.2013.403.6136 ()) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X GISELI DE OLIVEIRA MENDES (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000144-10.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-83.2014.403.6136 ()) - JOSE MAGALHAES (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intimem-se os embargantes para que tragam estes autos cópia da certidão e do auto de penhora lavrados por oficial de justiça nos autos da execução fiscal de origem, pois somente a partir dessas peças é possível aferir (i) se os embargos são tempestivos e (ii) se a garantia é suficiente, viabilizando-se a análise, inclusive, do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos da execução fiscal principal, independentemente de pronunciamento judicial naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000145-92.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-30.2015.403.6136()) - CRISTIANO SILVA LANDA(GO025704 - ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello CARNEIRO)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000070-53.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-89.2014.403.6136()) - ANCELMO ROBERTO LOMBARDI(SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X MARISA BATISTA DA ROCHA LOMBARDI(SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos.

Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0000454-89.2014.403.6136, vejo que o imóvel de matrícula 31.217, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, objeto dos presentes embargos, não foi objeto de penhora, mas de mera indisponibilidade, assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de retirada da restrição judicial do imóvel em questão) não seja liminarmente analisada.

Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do embargado.

Dessa forma, cite-se o embargado. Após, com a vinda da contestação, retornemos os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 23 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000947-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIANA PALERMO CARNAVALE EPP(SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO) X LUCIANA PALERMO CARNAVALE(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

2. Não havendo pedido a ser apreciado, cumpra-se o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, observadas as teses fixadas pelo STJ no REsp n. 1.340.553/RS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002959-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI IND MET PROJ E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA - SINDICO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 116-118 pela executada TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) e Outro, qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL, igualmente qualificada, em síntese, que, em decorrência da decretação de sua falência, evento ocorrido em 05/07/2005, tendo a disciplina eficaz de tal situação jurídica ficado, segundo ela, sujeita ao regramento trazido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, devem ser excluídos da quantia em cobrança os valores devidos a título de juros de mora, de multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal, e, ainda, de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 119-121. À fl. 125, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a excepta se opôs a todos os pedidos, com base empremente do C. STJ e em jurisprudência do C. TRF da 1ª Região, pugnou para que nele sejam mantidos a multa, os juros moratórios e o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Às fls. 166/167, juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v. nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a que afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19/09/2008). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que impedem a dilação probatória, seja porque dependem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada (quais sejam, a exclusão, da quantia em cobrança da executada cuja quebra fora decretada, das rubricas devidas a título de juros de mora, de multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal, e, ainda, de honorários advocatícios (o encargo legal de 20% estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69) estão, em última análise, relacionadas à exigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo (no caso, a Certidão de Dívida Ativa (CDA)), matéria esta que, sendo de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado, pode perfeitamente ser suscitada por meio de objeção de pré-executividade. Assim, de início, para a análise dos pedidos, considerando que houve a decretação da falência da executada, deve-se observar a regra constante no art. 192, caput, e 4º, da Lei nº 11.101/05, que traz norma de direito intertemporal acerca do regramento da matéria. Segundo o caput de mencionado dispositivo, a Lei nº 11.101/05 (...) não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e, conforme seu 4º, tal diploma (...) aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. A vida disso, interpretando-se sistematicamente e conjuntamente os dispositivos, extrai-se que a data do início da vigência da Lei nº 11.101/05 e a data da decretação da falência são os parâmetros para serem considerados para a verificação do adequado regramento a ser aplicado ao caso concreto. Nessa linha, analisando a documentação juntada às fls. 119-121, correspondente à cópia da decisão que decretou a quebra da executada, vejo que o pedido inicial que deu origem ao processo foi o de concessão de concordata preventiva, o qual acabou deferido por decisão datada de 05/05/1997, portanto, sob o império das regras do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei de Falências então vigente. Entretanto, ao longo do tempo, advindo situação que desse ensejo à rescisão da concordata, a decisão esclarece que o Ministério Público Estadual a requereu, bem como pugnou pela consequente decretação da falência da excipiente (isto é, requereu que a doutrina e a jurisprudência convencionaram em chamar de convalidação da concordata em falência), o que foi deferido em 05/07/2005. Desse modo, tendo em vista que a Lei nº 11.101/05 foi publicada em 09/02/2005, e que, nos termos de seu art. 201, entraria (...) em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, apenas a partir de 09/06/2005, inclusive, é que passou a produzir seus efeitos, não restando, por isso, nenhuma dúvida de que a decisão de quebra foi proferida já sob sua vigência, perfazendo justamente a hipótese de incidência do 4º, do art. 192, acima transcrito. Diante disso, quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora da quantia em cobrança pelo Fisco, o caput e o parágrafo único do art. 124 de mencionado estatuto tratam da questão, estabelecendo que, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, e executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia, do que, sem maiores questionamentos, se extrai a regra de que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, sendo que, a partir daí, ficando condicionados à suficiência de ativos a serem rateados para o pagamento dos credores subordinados. Esta, aliás, é a pacífica posição do C. STJ sobre o tema, como se vê na ementa que a seguir transcrevo, mesmo no julgamento de caso sujeito ao regramento estabelecido no Decreto-Lei nº 7.661/45: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, como fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, emrazão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, inferi-se que as CDAs mostram-se inexigíveis, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser arguidas em sede de embargos à execução. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial provido (sic) (apenas grifei) (REsp de autos nº 949.319/MG (2007/0103060-0), Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/12/2007). Em face do exposto, não se tratando o crédito fiscal de nenhuma das exceções trazidas no parágrafo único do art. 124, da Lei nº 11.101/05, ainda há pouco transcrito, é de se reconhecer que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra da executada, a partir de quando apenas poderão ser exigidos caso haja ativos suficientes para o pagamento dos credores subordinados. Acerca do pedido de exclusão da multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal, da quantia em cobrança pela União, como se pôde depreender do ponto 4 da ementa que acabei de transcrever, a questão já se encontra pacificada pelo E. STF, com a edição das súmulas nº 192, segundo a qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e nº 565, que dispõe que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, em que pese o art. 83, da Lei nº 11.101/05, elencue, na sétima posição na ordem de preferência, na falência, os

créditos decorrentes das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (destaque). Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios de 20%, estipulados pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, da quantia exequenda, é de se consignar que a questão também já se encontra pacificada pelo C. STJ, com a edição da súmula n.º 400, que determina que o encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Além disso, ainda que assim não fosse, a mesma tese também foi firmada pelo mesmo Tribunal sob a sistemática dos recursos repetitivos. Com efeito, no julgamento do REsp de autos n.º 1.110.924/SP (Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/06/2009), representativo de controvérsia, ficou assentado que é possível se exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.205/69. Isto porque, com o advento da Lei n.º 7.711/88, o produto do recolhimento do encargo de que trata o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a integrar a receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437/75, vinculado, no entanto, tal produto, ao custeio das despesas como o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União instituído pelo mesmo diploma, em seu art. 3.º. Desse modo, como referidas despesas não se limitam exclusivamente ao pagamento das verbas honorárias devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional pela cobrança da dívida ativa, mas englobam uma série de outros gastos decorrentes da propositura das ações de execução fiscal, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, não se amoldando a situação à hipótese prevista no art. 208, 2.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, dispositivo este, aliás, sem correspondente na Lei n.º 11.101/05, a qual, repise-se, é a que rege a falência da excipiente. Por todo o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade para, (i) nos limites do reconhecimento da parcial procedência do pedido realizado pela Fazenda Pública, determinar a exclusão da multa fiscal imposta à executada em decorrência do inadimplemento dos tributos cobrados nesta ação, e, (ii) determinar a cobrança dos juros moratórios devidos até a data da decretação da falência da executada independentemente da existência de ativos, ficando a sua exigência, a partir daí, condicionada à comprovação da existência de patrimônio suficiente. Por conseguinte, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova CDA com novo valor adequado ao teor desta decisão, pelo qual deve continuar a tramitar a presente ação executiva. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de Agosto de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004517-94.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARTINS & JUNQUEIRA SC LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Martins e Junqueira SC LTDA., qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequirente, às folhas 57-58, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c. c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fl. 42) e o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o nome do Executado (fl. 38), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Agosto de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002049-60.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2013.403.6136 ()) - IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS(SP098170B-ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS

Nos termos do item 3, do despacho de fl. 130, fica o(a) Executado(a), devidamente intimado(a) acerca dos valores bloqueados junto ao Banco Badesco, no total de R\$ 1.569,90 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, caso deseje, para apresentar embargos, tendo em vista os termos do Despacho acima referido.

Expediente N.º 2284

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-61.2014.403.6136 - NATAL BIBO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NATAL BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-43.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ESQUINA DA CONSTRUCAO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP X LUCIANE DOS SANTOS X CLAUDENIR TAQUETE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Esquina da Construção Catanduva Materiais Ltda - EPP e Outros, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 78). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Setembro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000294-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CRISANTINO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 02/10/2019 às 14:00 horas, para o mesmo dia **02 (DOIS) DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:30 (ATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS)**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 17787916.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000898-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1.036 e 1.037 do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, determino a **SUSPENSÃO** da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada – o que primeiro ocorrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-52.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal que tramitou, originariamente, em meio físico, sendo os autos remetidos à capital paulista, há cerca de 40 dias, para digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID e da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É impossível, neste momento, proferir decisão a respeito da petição de ID 20936065, porque os autos físicos ainda não foram juntados ao presente processo eletrônico, o que impede a consulta a qualquer peça dos autos. Em razão disso, determino:

1. Aguarde-se a conclusão da digitalização dos autos físicos.
2. Sem prejuízo disso, retifique-se a autuação, inserindo-se no cadastro processual a empresa GTIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI-ME, na condição de terceira interessada, bem como seu(s) procurador(es).
3. Concluída a digitalização e os procedimentos pertinentes, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo terceiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

DESPACHO/

CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista a petição ID nº 18695976 e a certidão retro, redesigno a audiência destes autos, que se realizará às 14:30 horas do dia 02/10/2019, para o mesmo dia **02 (DOIS) DE OUTUBRO DE 2019 às 14:00 (CATORZE) horas.**

A oitiva da testemunha Antonio Puga Narvais por este Juízo será realizada pelo sistema de videoconferência, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a fim de providenciar o vídeo necessário à sua oitiva. Ressalte-se ao I. Juízo deprecado que apenas deverá preparar a comunicação eletrônica necessária à realização da transmissão, uma vez que a intimação da testemunha será realizada pela ré nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Assim, após a distribuição da carta, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o réu quanto à Vara Federal na qual deverá comparecer sua testemunha.

Portanto, deferido o pedido do réu quanto à oitiva das testemunhas arroladas na petição ID nº 18695986, fica advertida a parte de que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. E, tendo em vista que a testemunha José Augusto Comiani comparecerá neste Juízo de Catanduva espontaneamente, deverá o patrono juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento da testemunha residente em São José do Rio Preto, salvo se comprometer a também levá-la independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BDB75839>

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a natureza salarial do montante de R\$ 5.876,66 bloqueado junto ao Banco do Brasil, defiro seu desbloqueio.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovantes de residência, procuração e declarações de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, 3 meses);
- b) comprovar documentalmente a comunicação dos problemas aos réus, como alegado na inicial; e
- c) juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e da matrícula atualizada do imóvel, que podem ser obtidas no Cartório de Registro de Imóveis.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILMAR RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem. Verifico que o endereço constante na pesquisa webservice já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação em razão da inexistência da numeração na rua, conforme certidão ID 17437792.

Deste modo, reconsidero o despacho retro.

Intime-se a OAB/SP para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA LISA PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP359756

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA LISA PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP359756

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual comunicação do E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Primeiramente, no que se refere às custas, verifico que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região expressamente afastou o dever do INSS de reembolsá-las (já que se trata de demanda que tramitou no Estado de São Paulo).

Assim, não há que se falar na inclusão de custas e despesas processuais.

Indo adiante, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

(Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim é que, recentemente:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida “pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ R\$ 39.902,04, para 01/2018.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003012-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERUNDINA PAZOS ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1207/1547

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDGARD BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, inclusive no que se refere ao comprovante de residência - eis que o documento anexado não o substitui.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-81.2019.4.03.6141
AUTOR: ANA BELOT SERKOVETS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 10/06/2019.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-70.2019.4.03.6141
AUTOR: ANGELICA SIMOES MONTEIRO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 120 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA DOZZI TEZZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a petição id 16495450 não cumpriu o determinado em 12/04/2019, na medida em que alega impedimento incompatível com o pedido formulado na petição id 16266001, pág. 11.

Assim, deve o autor justificar o valor atribuído à causa, que de corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do pedido de dano moral, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para a CEF comprovar o pagamento do montante, apresente a exequente valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por “**AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS – EPP**” e **AILTON FERREIRA DE LIMA**, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 39.845,13, atualizada até 04/07/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cheque especial firmado pela empresa e por seu avalista/fiador. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, com documentos. Impugnam os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, rejeitando as impugnações da CEF.

De fato, a CEF não apresentou elementos concretos que afastem a presunção de legitimidade da declaração de pobreza anexada aos autos. Ademais, feitas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, nada foi localizado no nome dos requeridos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

O requerido pessoa física é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que é avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedor da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “**AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS – EPP**” e **AILTON FERREIRA DE LIMA**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 39.845,13, atualizada até 04/07/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por “**AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS – EPP**” e **AILTON FERREIRA DE LIMA**, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 39.845,13, atualizada até 04/07/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cheque especial firmado pela empresa e por seu avalista/fiador. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, com documentos. Impugnam os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, rejeitando as impugnações da CEF.

De fato, a CEF não apresentou elementos concretos que afastem a presunção de legitimidade da declaração de pobreza anexada aos autos. Ademais, feitas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, nada foi localizado no nome dos requeridos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

O requerido pessoa física é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que é avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedor da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “**AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS – EPP**” e **AILTON FERREIRA DE LIMA**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 39.845,13, atualizada até 04/07/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104

AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, PRIMO COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DARC Y RIBEIRO, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, ANTONIO DE FRANÇA, EDINO SILVA, ALBINA FOLGASI REGAHEN, PAULO PINTO FONSECA, GASPAR PATRICIO NETO

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada (id 21455265 e 21748226).

Alega, em apertada síntese, haver obscuridade e erro material na decisão ao não fundamentar a ausência de preclusão e no tocante à distribuição do ônus da sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que **não há na sentença recorrida qualquer vício** a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo **apenas em virtude da discordância da decisão recorrida**.

Quanto ao reembolso de custas, tendo em vista a clareza da decisão objurgada e que à CEF foi concedido prazo para manifestação sobre os valores exigidos pela parte exequente e sobre os documentos comprobatórios posteriormente digitalizados (já constantes dos autos físicos, mas digitalizados na fase de execução), não há que se falar em obscuridade quanto à preclusão processual ou tratamento distinto às partes.

Tampouco há que se cogitar em erro material.

Instada a cumprir **todo o título executivo judicial** pelo despacho de **26/08/2018**, a CEF apresentou impugnação em **27/09/2018**, na qual alegou a **impossibilidade de adimplir as obrigações de fazer** em razão da necessidade de adentrar terreno de propriedade do Município e de obter autorização da parte autora para levantamento topográfico. Todavia, somente **após** instada pelo despacho de **10/12/2018**, comprovou ter requerido autorização aos exequentes e à Prefeitura para acessar os terrenos envolvidos (em **02/2019**), consoante documentos acostados a estes autos e mencionados na decisão obnubilada.

Assim, no que se refere aos **honorários sucumbenciais**, igualmente revela-se o caráter infringente dos embargos.

Assim, **rejeito os embargos de declaração**.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo e, se for o caso, interesse no prosseguimento do feito com expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista a ausência de disponibilização dos meios pelo setor administrativo, conforme certificado pela senhora oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o réu, devidamente citado, não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, aplicando os respectivos efeitos.

Intime-se a CEF a fim de que manifeste interesse na produção de provas, no prazo de 5 dias.

Silente, volvem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-95.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DANIELA DOS SANTOS - ME, PATRICIA DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349

ESPOLIO: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-07.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIO CAIRES BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002840-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DOUGLAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMADEU CEZAR DONATO - SP254968

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANON

Advogado do(a) EMBARGADO: EVELYN GOMES DOS SANTOS - SP212944

SENTENÇA

Vistos.

Diante da consolidação da propriedade na pessoa da CEF, com sua inclusão no polo passivo dos autos principais, e remessa de ambos para esta Vara Federal, reconheço a ilegitimidade superveniente do embargante, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002840-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DOUGLAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMADEU CEZAR DONATO - SP254968

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANON

Advogado do(a) EMBARGADO: EVELYN GOMES DOS SANTOS - SP212944

SENTENÇA

Vistos.

Diante da consolidação da propriedade na pessoa da CEF, com sua inclusão no polo passivo dos autos principais, e remessa de ambos para esta Vara Federal, reconheço a ilegitimidade superveniente do embargante, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003963-42.2016.4.03.6141
REPRESENTANTE: M. DE L. SOUZA RACOES - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004670-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003326-98.2019.4.03.6141
AUTOR: GENALDO ROBSON DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ATALÍCIO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORESTES MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à DIB.**

Indo adiante, verifico que **a autora não justifica o valor que atribui a demanda.** Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.**

Por fim, **determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).**

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEIA TURBIANI

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do documento anexado pelo autor, expeça-se ofício ao INSS para que seja encaminhada a este Juízo a cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141
AUTOR: LAERCIO MAGAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado concedo o prazo de 30 dias para regularização, devendo a exequente juntar documento hábil à retificação de seu nome nos autos ou comprovar a retificação junto à Receita Federal, se for o caso.

Cumprido, voltem-me para expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-08.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, três meses).

Observe que a inércia do autor em relação aos mesmos esclarecimentos ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal de São Vicente (5002541-73.2018.4.003.6141).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção**.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JORGE ALFREDO ROSSETTI LAPA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-98.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção, eis que o arquivo do comprovante de residência está corrompido, e não foi anexada a declaração de imposto de renda.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: REINALDO DIAS PERES JUNIOR, RICARDO DO CARMO LOPES QUERINO, RICARDO GOMES DA SILVA, RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRO MORETE GONCALVES, THADEU MARTINI, VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO, WALDIR GONCALES, WALDINEI VINAGRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003032-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ADAUTO DOS SANTOS MENDONÇA, ALEXANDRE SOUSA SANTOS, ALMYR DE SOUZA PANDIM, AURELIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE VASCONCELLOS, CESARAUGUSTO BEZERRA, EDSON GOMES DE MOURA, ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, EVANDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefero a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço constante no sistema WEBSERVICE já foi diligenciado negativamente, manifeste-se a CEF em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003077-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço constante no sistema WEBSERVICE já foi diligenciado negativamente, manifeste-se a CEF em prosseguimento, a fim de fornecer endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003170-13.2019.4.03.6141

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

RÉU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 09/09/2019; cumpra a parte autora corretamente o despacho de 28/08/2019, pois o valor atribuído à causa deve contemplar todos os pedidos deduzidos na inicial, inclusive danos materiais e morais.

Sem prejuízo, deve ainda a autora esclarecer:

a) a numeração do imóvel objeto dos pedidos, pois na matrícula e contrato de financiamento consta 439, casa B, e não 821 da Avenida Barão do Rio Branco;

b) qual cobertura de seguro deseja ver reconhecida nos autos, uma vez que no contrato de financiamento habitacional não consta que a corré "Berkeley" tenha sido a seguradora contratada.

A teor do ofício id 21191799, página 1, houve contratação de **outro seguro** pela autora e pelo corréu David Willian de Souza, cuja cobertura somente não foi deferida pela inércia dos interessados, ainda que a limitação de indenização não contemple todos os danos alegados.

Destarte, deve ser esclarecido também o interesse de agir em face da CEF, nos termos do previsto no id. 21190738, páginas 15/17.

Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

Indefiro, desde já, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal por ausência de previsão legal, sem prejuízo da comunicação ao MPF diretamente pela parte interessada.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-88.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003013-67.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLÍMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA - EIRELI, FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003338-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS - ESPOLIO, DIRCE LOPES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046,
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: ALEJO GOMES FERNANDES, TEREZA BLANCO LORENZO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande pelo espólio de Leonardo dos Santos e Dirce Lopes dos Santos.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 505 do Condomínio Edifício Pérola do Atlântico, localizado na Av. Presidente Costa e Silva, esquina com a Avenida Presidente Castelo Branco, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Anexou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a petição da União.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 505 do Condomínio Edifício Pérola do Atlântico) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.0002161-11, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, eis que sequer houve citação dos requeridos. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-87.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FRATELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HADURA ORRA - SP274993
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte exequente a fim de que recolha o condomínio autor as custas iniciais desta JF, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATTIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Ciência à TECNOCAL.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004859-12.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: UBIRACY MORAES NEGRAO, VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) CONFINANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
CONFINANTE: AVEDIS DEMERCIAN, IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN
Advogados do(a) CONFINANTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID - SP201296
Advogados do(a) CONFINANTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID - SP201296
TERCEIRO INTERESSADO: AVEDIS DEMERCIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BHAUER BERTRAND DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID

SENTENÇA

Vistos.

Diante da não localização da parte autora para regular andamento do feito e nomeação de novo patrono, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004859-12.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: UBIRACY MORAES NEGRAO, VERALUCIA COLOMBO NEGRAO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) CONFINANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
CONFINANTE: AVEDIS DEMERCIAN, IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN
Advogados do(a) CONFINANTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296
Advogados do(a) CONFINANTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296
TERCEIRO INTERESSADO: AVEDIS DEMERCIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BHAUER BERTRAND DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

SENTENÇA

Vistos.

Diante da não localização da parte autora para regular andamento do feito e nomeação de novo patrono, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004859-12.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: UBIRACY MORAES NEGRAO, VERALUCIA COLOMBO NEGRAO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) CONFINANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
CONFINANTE: AVEDIS DEMERCIAN, IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN
Advogados do(a) CONFINANTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296
Advogados do(a) CONFINANTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, MARUM KALIL HADDAD - SP33888, TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID - SP201296
TERCEIRO INTERESSADO: AVEDIS DEMERCIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BHAUER BERTRAND DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

SENTENÇA

Vistos.

Diante da não localização da parte autora para regular andamento do feito e nomeação de novo patrono, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008039-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCIMANDAIMES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Executado opor Embargos à Execução Fiscal.

Outrossim, considerando que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a análise dos requisitos e requerimento da suspensão da execução fiscal, nos termos das Portarias PGF nº 396/16 e 520/2019, e considerando as manifestações ID 17999568 e 18839707, indefiro o pedido do executado para suspensão do feito, lado outro, defiro a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/pPraças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atendendo, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 16861921, uma vez que colacionou ata de assembleia da empresa executada, mas não é possível verificar a qual diretor ou diretores são conferidos poderes para outorga de procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000071-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposita por MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., contra a FAZENDA NACIONAL, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n. 0010190-98.2012.4.03.6105.

A embargante alega, em apertada síntese, irregularidade na cobrança da multa fiscal, dos juros e honorários advocatícios.

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação (ID 14624236), onde rebate todos os argumentos da petição inicial.

Após, a embargante reiterou os termos da sua petição inicial (ID 15163088).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A falência foi decretada em 04/04/2015, conforme pode-se depreender dos documentos juntados pela Embargante.

Sobre os juros de mora

Deve ser aplicado o entendimento que prevê a incidência do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por conseguinte, se após o pagamento dos créditos subordinados (art. 83, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005) houver saldo remanescente, poderão ser cobrados juros vencidos posteriores à decretação da falência.

A confirmar tal entendimento:

Os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).

Já os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos, o que fica claro em interpretação *a contrario sensu* do art. 124 Lei nº. 11.101/2005.

Sobre a multa de mora

Alega a Fazenda que não cabe a exclusão de qualquer multa tributária, pois hoje há expressa previsão legal do seu cabimento, incluída entre os créditos da falência.

E tem razão.

A Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art.

83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Do Encargo Legal

O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária é legal. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0010190-98.2012.403.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0006195-38.2016.403.6105, ajuizados por **GUSTAVO DE PAULA SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

O embargante alega que a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 85.623, localizado em nome dos executados nos autos principais.

Aduz que a embargada não observou que, na aludida matrícula, constava informação de que o imóvel havia passado a pertencer à Comarca de Valinhos.

Assevera que, na matrícula nº 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, consta que os executados César Pereira Rodrigues Filho e Nara Rubia Godinho Rodrigues transmitiram a propriedade do imóvel à sociedade ME & AJ Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda em 22/11/2012, antes da inscrição do débito em dívida ativa.

Afirma que, posteriormente, em 16/09/2016, o imóvel foi alienado ao ora embargante e que sobre ele não pesava qualquer restrição.

Argumenta que a alçada penhora não pode persistir, uma vez que não é responsável pelos fatos que deram origem à execução, bem como em razão de transferência do imóvel à empresa ME & AJ Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda haver ocorrido antes da inscrição do débito em dívida ativa.

Requer seja liminarmente reformada a decisão que deferiu a referida penhora, a fim de que seja garantida a manutenção na posse e propriedade do imóvel.

Foi concedido parcialmente o pedido de tutela de urgência tão somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0006195-38.2016.403.6105 (ID 17319677).

Na mesma decisão foi retificado o valor dado à causa pela embargante, para constar o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

As partes manifestaram-se novamente nos autos, tendo a Fazenda reconhecido o pedido do embargante e pugnado pela não aplicação de honorários advocatícios (ID 18671315). Já o embargante alegou que estão equivocadas as alegações da Fazenda quanto à não condenação em honorários advocatícios, vez que consta a transferência da propriedade a ele na certidão do imóvel (ID 18793213).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Conforme já adiantado por ocasião da decisão da tutela de urgência, verificou-se pela certidão emitida pelo Oficial de Justiça, às fls. 206/207 da execução fiscal, que o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 85.623, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, atualmente está matriculado no município de Valinhos.

E da análise da matrícula nº 20.183, do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos – SP, acostada aos autos pelo embargante (ID 16107554 - fls. 15/17), conclui-se que se trata do mesmo imóvel anteriormente registrado no 1º CRI de Campinas.

A matrícula nº 20.183, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos demonstra que os executados César Pereira Rodrigues Filho e Nara Rubia Godinho Rodrigues transmitiram a propriedade do referido imóvel à sociedade ME & AJ Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda em 22/11/2012, antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 24/11/2015 (ID 16800321).

Portanto, a propriedade não mais pertencia aos executados quando da penhora (realizada em 11/04/2019) e neste sentido é que se deu o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União/Fazenda, devendo ser acolhido.

Pelo fato de a Fazenda/embargada não ter observado que na alçada matriculada constava informação de que o imóvel havia passado a pertencer à Comarca de Valinhos e não mais pertencia aos executados, tem-se que ele deu causa à errônea penhora e também este processo de embargos. **Deve então o ente público ser condenado em honorários advocatícios.**

Considerando o valor da execução, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da causa, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); o proveito econômico obtido pelo embargante; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida; o curto prazo de duração do processo e o reconhecimento jurídico do pedido por parte da PGFN; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, alterando anterior posicionamento e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dispositivo:

Posto isso, acolho o reconhecimento jurídico do pedido e com fulcro no artigo 487, III, 'a' do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

Nos termos da fundamentação, é de se condenar a União em honorários advocatícios, fixados em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0006195-38.2016.403.6105.

Oficie-se, com cópia desta sentença, ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos – SP, para que se promova o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 20.183, efetivada nos autos do Processo n.º 0006195-38.2016.403.6105, desta Vara.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007674-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMA SOLUCOES CLIMATICAS & AUTOMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por TMA SOLUÇÕES CLIMÁTICAS & AUTOMAÇÃO LTDA - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, a existência de vícios e ausência de eficácia do título executivo; ausência de juntada do processo administrativo; caráter confiscatório da multa e dos juros; bem como argui a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de nulidade por vícios no título executivo e de ausência de juntada de processo administrativo.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, inprocedem as alegações da embargante nesse sentido.

Os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é dispensada a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Anoto que a petição inicial e a CDA atacada traz o valor da dívida, sua natureza e origem. Nela é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.

Destaco que os tributos e as contribuições ora exigidos foram declaradas como devidos pela própria excipiente, de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.

Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Rejeito as alegações de irregularidades na cobrança de multa de mora e juros a taxa SELIC.

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se configura confiscatório.

Nesse passo, “*MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)*.” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: “*2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*” (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: “*Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: ‘2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.’ (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).*”

Para além, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Assim, inexistem irregularidades na cobrança de juros moratórios.

Por fim, quanto a aplicação da Portaria PGFN 396/2016, que autoriza a suspensão das execuções que atenda aos requisitos nela estabelecidos, é matéria afeta à exceção, cabendo a ela o juízo quanto a oportunidade e conveniência.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, aguarde-se o retorno do mandado já expedido.

P. I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GONZALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19092745: trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão ID 18747992, que homologou o valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais observando-se o estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, vez que a sentença que fixou mencionados honorários foi publicada na vigência de referida lei.

Aduz a parte ora embargante, González Advogados Associados, a ocorrência de obscuridade/omissão, vez não teria sido observada a legislação pertinente, bem como pugna pela reforma da decisão aplicando-se o decidido no REsp nº 1.492.221/PR.

Intimada, a parte contrária quedou-se silente.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Restou consignado na decisão embargada que a atualização do valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais deve seguir o estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, ante o decidido pelo E. STJ no REsp 1.465.535/SP.

Nesse sentido, itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido no REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016:

“6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.”

Ademais, no REsp n.º 1.492.221/PR, mencionado pela ora embargante, a discussão refere-se à aplicação do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a caso concreto relativo à condenação judicial de natureza previdenciária.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007382-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAUCHA ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Com razão a Fazenda Nacional em sua manifestação ID 17610178.

Considerando que os fatos narrados através do ID 12102112, não temo condão de suspender a presente execução, defiro o pedido da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se após o resultado da diligência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004771-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA GUIDO DE BARROS PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA POSTAL - SP361651, VICTOR FERNANDES - SP369250

DESPACHO

ID 21475229: DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Restando negativa a consulta e não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004314-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO PE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203

EXECUTADO: VALENTINA PEREIRA BUAINAIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011183-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IRINEU LUIS ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

DESPACHO

ID 20952411: alega a parte executada que os valores bloqueados em conta de sua titularidade junto ao banco Itaú Unibanco (ID 21509285) trata-se de remuneração por serviços prestados, sendo, portanto, impenhorável.

A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio judicial na conta em que recebe as transferências bancárias referentes aos serviços prestados, bem como contrato de prestação de serviço e comprovantes de pagamento.

Além disso, verifico que na data do bloqueio (14/08/2019) o débito estava parcelado, conforme noticiado pelo exequente em petição datada de 08/08/2019 (ID 20430745). Ocorre que, em 23/07/2019, fora expedido mandado de penhora, vez que, naquela data, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Assim, considerando que restou comprovado que os valores bloqueados referem-se a remuneração, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, bem como que na data do bloqueio a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos.

Destarte, DESBLOQUEIE-SE a totalidade do valor ora bloqueado, bem como RECOLHA-SE o mandado de penhora expedido.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ademais, alega o executado que a quantia bloqueada perfaz o total de R\$ 4.300,89 (quatro mil, trezentos reais e oitenta e nove centavos), sendo que, conforme consulta ao sistema Bacenjud (ID 21509285), o saldo bloqueado nesta execução foi de R\$ 1.540,36 (um mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Assim, intimo-se o executado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento bancário comprobatório de que a diferença correspondente a R\$ 2.760,53 (dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) trata-se de bloqueio referente a esta execução fiscal.

Sem prejuízo do cumprimento do ora determinado, ante a notícia de parcelamento do débito (ID 20430745), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Por fim, se silente o executado, sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012840-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DE BRITO

DESPACHO

Verifico do documento colacionado a este PJe, ID 21408683, que houve a digitalização de peças da execução fiscal nº 0001655-44.2016.403.6105, sob o número 5012840-23.2018.403.6105, somente para cumprimento de sentença, posteriormente a execução foi arquivada.

Desta feita, o pedido para levantamento do depósito judicial realizado na execução fiscal nº 0001655-44.2016.403.6105 deve lá ser requerido.

Assim, fica desde já determinado o desarquivamento dos autos nº 0001655-44.2016.403.6105.

Com o petição pelo ora Exequente na execução fiscal, exclua-se a petição ID 21052067, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento deste feito.

Por fim, intime-se o Conselho Regional de Agronomia do Estado de São Paulo para que informe se já realizou depósito referente à Requisição de Pequeno Valor ID 20184683.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010664-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CHARLAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA MARQUES THOMAZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CHARLAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA MARQUES THOMAZ**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito, por tê-lo distribuído equivocadamente neste juízo.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011264-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005958-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que colacione ao feito comprovação de que o subscritor destes embargos pertence ao quadro de R4C Assessoria Empresarial Ltda - nomeada com administradora judicial no processo falimentar de PORTAL PORTAS E TACOS LTDA.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005494-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (ID 16675045) em que se alega, em síntese, a imunidade tributária da entidade quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros, com fulcro no § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, cobradas nas CDA nº 37.280.507-8 e nº 37.280.508-6.

Afirma a executada, ora excipiente, que na data de 05 de julho de 2010 foi autuada recebendo 2 (dois) Autos de Infração sendo eles: AI – Auto de Infração: DEBCAD: 37.280.507-8, no valor de R\$ 1.264.091,15; e AI – Auto de Infração: DEBCAD: 37.280.508-6, no valor de R\$ 200.017,76.

Contudo, no seu sentir fãz jus à imunidade, carreado aos autos uma série de documentos a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício, informando ainda que a matéria encontra-se em discussão nos autos do Processo nº 0013342-91.2011.4.03.6105 em tramitação na 6ª Vara Federal de Campinas – SP, distribuído no dia 14 de outubro de 2011, em que se encontra atualmente em fase de admissibilidade de Recurso Especial (ID 17696491).

Requer liminarmente a suspensão da execução fiscal em virtude da matéria já estar sendo discutida em outro processo e a autorização para expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito encontra-se sendo discutido judicialmente, bem como por ter comprovado o cumprimento dos requisitos para fruição da imunidade tributária. No mérito requer a extinção da execução fiscal e a condenação da União nos ônus sucumbenciais.

A União apresentou a sua impugnação (ID 19644633), onde requer a rejeição da presente exceção de pré-executividade, visto que não foi infirmada a validade do crédito em cobrança, devendo o executivo fiscal possuir regular prosseguimento. Afirma, em resumo, que há litispendência com uma ação judicial relativa ao Processo nº 0013342-91.2011.4.03.6105 em tramitação na 6ª Vara Federal de Campinas/SP e que existe inadequação da via processual, pois o caso sob análise requer dilação probatória.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Não é possível falar em litispendência como pretende a Fazenda/excepta.

A questão controvertida nos autos é a imunidade tributária pretendida pela executada/excipiente, o que, acaso existente, conduziria inexoravelmente à invalidade do crédito tributário.

Como se sabe, há litispendência quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º do CPC). Para isso seria necessário que os três elementos da ação fossem coincidentes.

A razão de ser deste instituto é obstar que sejam promovidas duas ações judiciais que visem o mesmo resultado.

Contudo, nos autos do processo nº 0013342-91.2011.4.03.6105, que teve trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas/SP, distribuído no dia 14 de outubro de 2011, foi proferida sentença, onde foi identificado o seguinte:

[...]

Por outro lado, se existe a dívida e se esta não foi impugnada, não há como pugnar pela declaração de imunidade para a obtenção da certidão e tampouco pugnar pela concessão de provimento que lhe garanta a certidão negativa.

Verifico ainda que inexistem nos autos documento que demonstre que a SRFB se negou a reconhecer a qualificação de imune à autora. Para postular, em juízo, a declaração de imunidade a autora deverá, antes, provar que o Fisco se negou a lhe reconhecer como tal, prova esta que não existe nos autos.

Registro ainda que a contestação apresentada pela União é genérica e hipotética e não se reporta à efetiva negativa da imunidade pelo Fisco, quicá porque tal fato não foi provado documentalmente pela autora. Por fim, registro que, ao invés de colocar em discussão a suposta imunidade, a autora deveria ter impugnado o crédito tributário constituído por meio de GFIP, óbice à expedição da certidão. Porém, não foi assim que as coisas se deram, daí porque não há como acolher os pedidos formulados pela autora.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Condono a autora em honorários de advogado no percentual de 5 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. (texto colhido do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 27/2013 - São Paulo, sexta-feira, 08 de fevereiro de 2013)

Assim, da leitura do trecho da sentença supramencionada, verifica-se que a dívida tributária não foi efetivamente impugnada na ação em tela, pois conforme mencionado por aquele juízo, “a imunidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 190, 7º, da Constituição Federal, não abrange contribuições retidas dos empregados e não repassadas ao Fisco. Todavia, não é possível saber ao que se refere a dívida supracitada, já que a autora não a pôs em discussão em juízo”.

Foi negado provimento à apelação sob o mesmo argumento, ficando registrado que “inexistem nos autos documento que demonstre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil negou a reconhecer a qualificação de imune à autora” (ID 1769649).

Destarte, inexistiu litispendência, pois não foi posta em juízo a mesma causa de pedir, não havendo a triplice identidade exigida pela lei (art. 337, § 1º do CPC).

Agora cabe analisar a questão de mérito da presente exceção.

Nesse sentido, a própria sentença proferida nos autos da ação que teve trâmite na 6ª Vara de Campinas elucida a improcedência do pedido:

[...] Ora, é cediço que a imunidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 190, 7º, da Constituição Federal, não abrange contribuições retidas dos empregados e não repassadas ao Fisco. Todavia, não é possível saber ao que se refere a dívida supracitada, já que a autora não a pôs em discussão em juízo.

Por outro lado, se existe a dívida e se esta não foi impugnada, não há como pugnar pela declaração de imunidade para a obtenção da certidão e tampouco pugnar pela concessão de provimento que lhe garanta a certidão negativa.

Verifico ainda que inexistem nos autos documento que demonstre que a SRFB se negou a reconhecer a qualificação de imune à autora. Para postular, em juízo, a declaração de imunidade a autora deverá, antes, provar que o Fisco se negou a lhe reconhecer como tal, prova esta que não existe nos autos”.

Aqui neste processo a mesma problemática permanece, pois como é cediço a imunidade pleiteada somente pode ser reconhecida no que diz respeito à contribuição previdenciária (cota patronal), e não quanto à contribuição devida a entidades terceiras, como se tem no caso das CDAs que amparam a presente execução (Ids 16675045, 16675048 e 16675049).

Esse é o entendimento firmado pelo STF no tocante à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, a qual, repetitivamente, não se aplica às contribuições devidas a terceiros.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015610-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Primeiramente, constato que não houve o cadastro dos procuradores da executada neste Processo Judicial eletrônico.

Destarte, proceda-se à anotação das páginas 35/36, do documento ID 14968689, e, após, republicue-se as decisões ID 17803013 e 20398912.

Lado outro, indefiro o pedido para redirecionamento desta execução ao sócio administrador da empresa executada, fundamentado na dissolução irregular, tendo em vista que foi encontrada uma funcionária no domicílio fiscal da empresa - certidão da página 19, do documento ID 14968689, contrariando a alegação dela de que a executada está inativa, corroborando com a apresentação da exceção de pré-executividade.

Desta feita, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011963-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ofertados por VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0006759-56.2012.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante requer em ID 16992659 a desistência dos presentes embargos à execução, pretensão à qual a embargada não se opôs (ID 17360696).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela embargante e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, C, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar honorários ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006759-56.2012.403.6105.

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000129-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: E.M. PAISAGISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **E.M. PAISAGISMO LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

DESPACHO

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado no feito, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Ademais, sem efetividade a juntada a este Processo Judicial eletrônico do detalhamento da pesquisa Bacenjud, conforme requerido pela exequente, uma vez que já consta na certidão ID 20439449 que o resultado foi infrutífero.

Por fim, intime-se o Executado, para que cumpra o antepenúltimo parágrafo da decisão de página 120/121, do documento ID 15089699, colacionado ao feito matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora.

Como cumprimento, dê-se vista à Exequente. Não cumprida a determinação pelo executado, expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa no endereço declinado na inicial e página 104, documento ID 15089699.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000557-19.2019.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003223-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: JOSE CARLOS CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANA VIRGINIA FERREIRA ALVES SIA - SP282543

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DOS SANTOS (ID 18428901), em face da presente execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.

Argumenta o autor que teria ingressado com a ação declaratória de inexistência de débito, veiculado no Processo n. 1000260- 26.2017.8.26.0435, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pedreira, e que a mesma teria sido julgada procedente, e que não caberia a cobrança pelo fato das verbas recebidas indevidamente terem caráter alimentar, e recebidas de boa-fé pelo executado, que não é cabível na via estreita da exceção de pré-executividade, questão que demanda dilação probatória.

O INSS afirma que o excipiente não juntou qualquer peça relativa a tal processo, tais como petição inicial, sentença etc. Diz, ainda, que supracitado feito se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anexos.

Alega, em suma, que o caso é de não conhecimento e/ou de rejeição da exceção de pré-executividade, pela necessidade de dilação probatória.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar arguida. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações de mérito da excipiente.

Assiste razão à exequente/excepta.

A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação.

Contudo, o panorama jurídico foi alterado já que com a Medida Provisória nº 780/2017, vigente desde a sua publicação, em 22/05/2017 e posteriormente convertida na Lei nº 13.494/2017, o art. 115 da Lei 8.213/91 passou a prever em seu §3º, de forma expressa, a possibilidade de inscrição em dívida ativa do valor pago de forma indevida a título de benefício previdenciário ou assistencial e não devolvido ao INSS.

No presente caso temos que a data da inscrição em dívida ativa se deu em 27/06/2017, de forma que a cobrança via execução fiscal é lícita.

No mais, tenho que a assiste razão ao INSS quando alega que se trata de incidente processual que, no formato proposto pelo excipiente, requer dilação probatória.

Como dito no relatório, o excipiente não juntou qualquer peça relativa ao processo em trâmite na Justiça Estadual, tais como petição inicial, contestação e sentença, de forma que os fatos que afirma não estão comprovados de plano, o que lhe era exigido considerando tratar-se de uma exceção de pré-executividade.

De qualquer forma, como bem lembrado pelo exequente, o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/80. A suspensão da exigibilidade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o artigo 784, §1º, do CPC/2015 dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Por fim, também não há que se falar na triplíce identidade (artigo 337, VI, do CPC), entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexigibilidade de débito, pois os elementos da ação (causa de pedir e pedidos) são diversos, afasta-se a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 501185-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarda-se, por ora, a análise do pedido ID 19577012, formulado na execução fiscal nº 0010915-19.2014.403.6105, dada a sua relação de prejudicialidade quanto aos presentes embargos.

Intime-se o embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000811-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Derradeiramente, intime-se o embargante para que cumpra de forma integral o despacho de ID 18746471, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da respectiva certidão de intimação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004108-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGROPECUARIA AMOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **AGROPECUÁRIA AMOR LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre prédio comercial e residencial, situado à Rua Costa Aguiar, nºs 158, 164, 168 e 174, registrado pelas transcrições nº 28.951, 28.952 e 28.953, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Sustenta o embargante a decadência e prescrição dos débitos em cobrança, esclarecendo que, muito embora não seja parte legítima a figurar no polo passivo da execução, a matéria deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 487, II do NCPC.

Afirma que os executados não restaram insolventes, de maneira que inexistiu suposta fraude à execução alegada na execução fiscal de nº 98.0613191-6.

Ressalta a boa-fé objetiva do embargante, na medida em que não constava registro de penhora no imóvel adquirido, conforme exigência da Súmula 375 do STJ.

Ao final, requer efeito suspensivo dos embargos.

O despacho de ID 16638463, além de determinar a citação, atribuiu efeito suspensivo à execução fiscal.

A União, em manifestação de ID 21346138, reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito, requerendo a extinção do feito, na forma do art. 26 e a sua não condenação em honorários advocatícios.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, destaca-se que, muito embora a embargante não seja executada nos autos principais, a matéria arguida – prescrição – é cognoscível de ofício, razão pela qual será analisada nestes autos.

Pois bem

Nos termos do disposto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva”.

Segundo, ainda o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, aplicável ao presente caso concreto, eis que o despacho que ordenou a citação data de 29/01/2004 (ID 15728868 – pag. 19): “A prescrição se interrompe: I – pela citação pessoal feita ao devedor”.

In casu, o crédito foi constituído em 28/03/1996 e a citação pessoal válida ocorreu em 21/10/2004 (ID 15728868 - Pág. 22), de maneira que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.

Desta forma, e considerando ainda que a Fazenda concordou com os argumentos trazidos pela embargante, de rigor, o reconhecimento da prescrição do crédito.

Outrossim, os demais fundamentos dos embargos, restam prejudicados de análise.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** do débito inscrito na **CDA nº. 32.226.642-4**, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, a teor do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, reconhecida a prescrição nestes embargos, impõe-se, em homenagem ao princípio da celeridade processual, declarar **EXTINTA** a execução fiscal nº 98.0613191-6.

Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, **CONDENO**, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo I. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Isso porque, o simples fato da Fazenda ter concordado como pedido da embargante não a exime da condenação, já que insistiu na tese de fraude à execução, mesmo já tendo ciência da prescrição do crédito, sendo, pois, responsável pela instauração dos presentes embargos.

Inaplicável ao caso, ainda, o art. 19, §1º da Lei 10.522/02, uma vez que a matéria ora tratada não está elencada como hipótese de isenção ao pagamento da verba de sucumbência, notadamente por ter natureza fática.

Traslade-se cópia da petição da Fazenda reconhecendo a prescrição, bem como dos presentes embargos, para a execução fiscal nº 98.0613191-6.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do valor depositado a título de garantia do Juízo (ID 15728864), em favor da embargante.

Nos termos do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte embargante, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor depositado.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009893-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial com a vinda aos autos de cópia da garantia da execução em cobro, conforme ID números 18244907 e 19245610 e seus respectivos documentos anexos, constantes na Execução Fiscal n. 5009796-93.2018.4.03.6105.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do citado Código).

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009039-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABBEH TAPETES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

DESPACHO

Formula a executada GABBEH TAPETES E DECORACOES LTDA – ME, pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que liquidado o débito exequendo, inscrito na CDA 80 4 12 011546-18.

Os autos físicos encontram-se em fase de digitalização, sendo impraticável sua análise, na íntegra, no presente momento.

Ainda assim, ante a confirmação de que o débito encontra-se quitado e a aquiescência da credora quanto ao desbloqueio pleiteado – ID 21556800, de firo, nesta oportunidade, unicamente, a liberação, via BACEN JUD, dos valores pertencentes à executada, diferindo a prolação da sentença de mérito ao regresso digitalizado dos autos.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002183-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLAYDSON DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009033-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: LUÍS ANTÔNIO CAPUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DÉBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO - SP357156

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001065-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTÔNIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada acerca do demonstrativo do débito atualizado carregado pela parte exequente, excluindo-se os juros após a decretação da falência, conforme decisão de **Id. n. 20078139**.

2 - Oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

4 - Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004014-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: DRAGON TEC - SISTEMA EM TI. EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 21510845, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009039-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABBEH TAPETES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

DESPACHO

Tendo em vista que os valores constritos foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos, reconsidero parcialmente o terceiro parágrafo do despacho ID 21755565.

Intime-se o executado a apresentar seus dados bancários (instituição financeira, agência e conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica GABBEH TAPETES E DECORACOES LTDA - ME), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a devolução à empresa do montante bloqueado. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007789-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIGJHOE DISK PIZZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GIL - SP139380

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

DESPACHO

Sintetiza-se dos autos que a executada SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – SANASA promoveu, com o intento de garantir o Juízo, depósito judicial da importância de R\$ 20.418.133,24, no dia 06/09/2019, realizando o recolhimento, contudo, em dissonância com o disposto na Lei n. 9.703/98.

Dessarte, com vistas ao proveito do depósito efetuado, especialmente, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA 80 2 19 015353-69 (Proc. Administrativo 10830 003927/2006-8), **de firo** o requerido no ID 21785131.

Determino seja oficiado à CEF (ag. 2554), solicitando que providencie a transferência da integralidade do depósito mantido na conta judicial vinculada a estes autos (ID 21666968), de modo a adequá-lo à operação e código corretos, indicados pela exequente, nos termos retratados nos ID 21767856 e 21785141.

Expeça-se e instrua-se como necessário ao pontual cumprimento, devendo a CEF comprovar nos autos a execução do aqui determinado.

INT. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013279-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GISELLE MONEDA KAFER

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Primeiramente, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso. No caso de recuperação judicial, a nomeação do administrador judicial.

Sem prejuízo, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012140-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-executividade apresentada tendo em vista a informação de parcelamento do débito.

Assim, noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001735-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **ACB – HIDRÁULICA INDUSTRIAL EIRELI** (CNPJ no. 11.374.681/0001-74), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5008047-41.2018.4.03.6105) e devidamente substanciada nas CDAs nos. 80613021451-55, 80614016726-92, 80617105203-07, 80718004611-88, 80613021183-44, 80713008937-98, 80713009103-90, 80717038595-55, 80718004611-88, 80714003067-97, 80617105202-18, 80614016725-01, 80613021182-63, 80618009657-58, 80613021450-74, 80217050681-68, 80213006518-52, 80218004132-84, 80213006607-62, 80214007214-10, 80413047952-09, 80613021184-25, 80618009659-10 e 80615044220-31.

Em apertada síntese, questiona a parte embargante a higidez da cobrança conduzida pela Fazenda Nacional conquanto atingida, em seu entender, irremediavelmente, pela prescrição.

Pelo que, pugnano ainda pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS pleiteia, ao final, literis: “... declarar prescrita a pretensão executiva dos tributos fundados nas seguintes CDAs: 80613021451-55, 80614016726-92, 80613021183-44, 80713008937-98, 80713009103-90, 80714003067-97, 80614016725-01, 80613021182-63, 80613021450-74, 80213006518-52, 80213006607-62, 80214007214-10, 80413047952-09, 80613021184-25 e 80615044220-31;.. b)- determinar a Fazenda Embargada para proceder ao recálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL excluindo o ICMS da base de cálculo das referidas exações, com fundamento nas relevantes e pertinentes razões supra.”.

Junta aos autos documentos (ID 14640950 - 14663928).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede impugnação aos embargos (ID 18529760), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 18529762 – 18529777).

Em sede de réplica, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 20085741).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de diversos tributos federais e consubstanciada nas CDAs nos. 80613021451-55, 80614016726-92, 80617105203-07, 80718004611-88, 80613021183-44, 80713008937-98, 80713009103-90, 80717038595-55, 80718004611-88, 80714003067-97, 80617105202-18, 80614016725-01, 80613021182-63, 80618009657-58, 80613021450-74, 80217050681-68, 80213006518-52, 80218004132-84, 80213006607-62, 80214007214-10, 80413047952-09, 80613021184-25, 80618009659-10 e 80615044220-31.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. A despeito da alegação de prescrição, como é cediço, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional que, ficando suspenso até a eventual rescisão do referido favor legal, reconece a partir de então.

No caso em concreto, consoante informação coligida pela parte exequente, os valores que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais foram objeto de parcelamento.

Desta forma, tendo em vista o pedido de parcelamento formulado, devidamente demonstrado nos autos pela Fazenda Nacional, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado, tem-se que pelo tempo em que a exigibilidade do crédito restou suspensa, nos termos do mandamento constante do art. 151, VI, do CTN e ainda considerando a data da propositura do feito principal, não há que se falar em prescrição.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, de rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto não superado o prazo quinquenal, contado da data em que o crédito voltou a ser exigível (data da rescisão do parcelamento) e a data do ajuizamento da ação executiva.

3. No caso em concreto, especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620150436100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgado.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL).

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 0000410520074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em assíndese, **acolho em parte** os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs que instruem os autos principais, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, devidamente corrigido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010013-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DA SILVA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)

Fl 701: Defiro.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-92.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LOPEZ(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 193.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente procuração com poderes específicos para retirada de documentos.

Coma respectiva juntada, dê-se nova vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA REGINA FELIPELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Gilberto Argeri Dias em face da gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, agência n.º 2198, visando à determinação de que “a autoridade coatora, sra. DANIELA REGINA FELIPELLI, trate diretamente com o autor em relação a todos os procedimentos do sr. Leandro Angelo Martelo, nos termos da procuração, fixando o juízo caução, se entender necessário, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09;”.

Juntou documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 21424053).

O impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista que houve a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios entre o impetrante e seu cliente (ID 21757448).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENÇO, PATRICIA DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 21625703: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão ID 19670573, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 001129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Int. Após venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO CLARET CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 21551396: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, por seus próprios fundamentos.

Reiterando o constante da decisão ID 19640402, quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Com fulcro no artigo 437, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o documento id 21551962.

Oportunamente, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, segundo a petição inicial, o presente processo consiste em repropositura da ação n.º 5003763-45.2018.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi extinta sem a resolução do mérito. Assim, nos termos do disposto no art. 286, II, do CPC, é daquele Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito.

Sendo assim, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: ROSEMEIRE TREVISANI
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor, mediante o reconhecimento do exercício da atividade de magistério nos períodos indicados na petição inicial.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 16347173/16347394).

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (Id. 17485103/17485114).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17578133).

O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 18820701).

O autor foi instado a apresentar réplica e ambas as partes sobre a pretensão de produzir provas (Id. 20555728).

A parte se manifestou sobre a contestação e informou não ter interesse na produção de provas (Id. 20770768).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

O pedido é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, **cumprida a carência exigida nesta Lei**, ao segurado que completar **25 (vinte e cinco) anos de serviço**, se do sexo feminino, ou **30 (trinta) anos**, se do sexo masculino.*

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela EC nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Expressamente, a EC nº 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98).

Com a EC nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se coma referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

Frise-se, ainda, que, a EC nº 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Quanto à aposentadoria do professor, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8º, com redação dada pela EC 20/98, assegurou-lhes, para a concessão da aposentadoria no regime geral de previdência social, redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição a que se refere o art. 201, § 7º, CF, desde que fosse comprovado tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções do magistério:

“Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Cabe asseverar que a prova da condição de professor não se limita à apresentação de diploma devidamente registrado nos órgãos competentes, podendo ser a ausência desse documento suprida por qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério ou pelos registros em CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade.

Nota-se, pois, que o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço, mas exigido lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, não se tratando de aposentadoria especial propriamente dita.

Pois bem

Pelos documentos colacionados nos autos pode-se extrair que a autora trabalhou exclusivamente como professora. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e demais documentos que instruem à inicial, tem-se o seguinte quadro:

(a) SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION – **15/02/1985 a 15/12/1992**: conforme as Fichas de Registro de Empregado (FRE's) de Id. 16347173 - Págs. 25/32, a autora ocupou as funções de “professora auxiliar do pré” e “professora”.

(b) EXTERNATO SAO JUDAS TADEU LTDA. – **01/02/1994 a 01/03/1994**: conforme a Declaração de Id. 16347173 - Pág. 24, a autora ocupou a função de “professora”, ministrando aulas em sala.

(c) ESCOLA DE 1º GRAU PROF. J. DE CAMPOS EDUCAÇÃO INFANTIL RECANTO DA PETIZADA S/C LTDA. – **01/08/1994 a 28/03/1995**: conforme a CTPS de Id. 16347173 - Pág. 65, a autora ocupou a função de “professora”.

(d) COLEGIO SOLENCANTADO S/C LTDA. – **01/10/1995 a 18/12/2002**: conforme a CTPS de Id. 16347173 - Pág. 65, a autora ocupou a função de “professora”.

(e) EDUCOMP. EDUCAÇÃO E INFORMATICA S/C LTDA. – **04/06/2003 a 14/01/2005**: conforme a CTPS de Id. 16347173 - Pág. 66, a autora ocupou a função de “professora”.

(f) MUNICIPIO DE GUARULHOS – **18/06/2003 a 08/02/2008**: conforme a CTPS de Id. 16347173 - Pág. 66, a autora ocupou a função de “professora adjunta educação básica I”. Consta declaração corroborando a função de professora Id. 16347173 - Pág. 8.

(g) MUNICIPIO DE GUARULHOS – **22/05/2012 a DER**: conforme a CTPS de Id. 16347173 - Pág. 67, a autora ocupou a função de “professora de educação básica multidisciplinar”. Consta declaração corroborando a função de professora Id. 16347173 - Pág. 8.

Desta forma, somados todos os períodos acima mencionados, a autora possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de atividade de professor até 25/07/2017, data do requerimento administrativo (Id. 16347173 - Pág. 13), de modo que faz jus à concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição integral de professor*, conforme tabela que segue em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **25/07/2017 (DER)**.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como atividades desempenhadas na condição de professor os períodos de (a) SOCIEDADE CONGREGAÇÃO NOSSA SENHORA DE SION – **15/02/1985 a 15/12/1992**; (b) EXTERNATO SAO JUDAS TADEU LTDA. – **01/02/1994 a 01/03/1994**; (c) ESCOLA DE 1º GRAU PROF. J. DE CAMPOS EDUCAÇÃO INFANTIL RECANTO DA PETIZADA S/C LTDA. – **01/08/1994 a 28/03/1995**; (d) COLEGIO SOL ENCANTADO S/C LTDA. – **01/10/1995 a 18/12/2002**; (e) EDUCOMP. EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA S/C LTDA. – **04/06/2003 a 14/01/2005**; (f) MUNICÍPIO DE GUARULHOS – **18/06/2003 a 08/02/2008** e (g) MUNICÍPIO DE GUARULHOS – **22/05/2012 a 25/07/2017**, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/183.498.145-7**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor**, desde 25/07/2017 (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Nome do (a) segurado (a) | ROSEMEIRE TREVISANI |
| Benefício concedido/revogado | Aposentadoria por tempo de contribuição (de professor) |
| Número do benefício | E/NB 42/183.498.145-7 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 25/07/2017 (DER) |

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 dias.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005923-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FOOD ITALIA AEROPORTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21766782: Cumpra a parte autora a determinação judicial id 20761017 comprovando documentalmente o valor do débito tributário, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da União Federal - Fazenda Nacional à restituição do indébito tributário nos últimos cinco anos, bem como proceda ao recolhimento das custas complementares, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004912-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002385-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANEZIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 13978280/13978290).

Proferido despacho pelo qual foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentação do efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente (id. 14146602).

O autor apresentou petição requerendo a juntada de planilha de cálculos (id. 14289691/14289692).

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 16775651).

Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica. Em sua peça defensiva, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido (id. 17080707).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (id. 18072241).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 18998470).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora concordou com a conclusão pericial (id. 20089472). O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

No que toca à **incapacidade**, o expert do Juízo assim concluiu seu mister: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de agressão física ocorrida em 07 de setembro de 2017 com consequente traumatismo crânio-encefálico grave e traumatismo de face com consequentes múltiplas fraturas cranianas parietais esquerdas e mandibulares, que demandaram tratamento cirúrgico. Foi submetido aos procedimentos operatórios pertinentes, com posterior alta hospitalar após 15 dias, mantendo acompanhamento neurológico em uso de medicação anticonvulsivante e em programação de cranioplastia em breve, atualmente realizando os exames pré-operatórios. Permanece ainda com quadro de cefaleia recorrente, déficit de memória e fixação e com deformidade craniana evidente, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária até que seja realizado o procedimento cirúrgico de cranioplastia, devendo ser reavaliado em aproximadamente 6 meses.”*

A data de início da incapacidade foi fixada em 07 de setembro de 2017, quando o autor foi vítima de agressão física, com consequente traumatismo crânio-encefálico grave e traumatismo de face com consequentes múltiplas fraturas cranianas parietais esquerdas e mandibulares, o que foi reiterado pelo *expert* em seus esclarecimentos. Observo não ser necessária a realização de nova perícia médica, em especialidade diversa, uma vez que em nenhum momento restou demonstrado falha ou imprecisão do laudo produzido.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença desde **26/10/2018**, dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade E/NB 31/620.188.847-4, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período acumulado.

A renda mensal inicial do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o **benefício de auxílio-doença E/NB 31/620.188.847-4**, desde 26/10/2018. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|-----------------------------|----------------------------------------|
| Nome do (a) segurado (a) | DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA |
| Benefício concedido | Auxílio-doença |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 26/10/2018 (DIB) |

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Id 21747326: Mantenho a decisão que indeferiu o pedidos de produção de prova pericial ambiental por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de comunicação postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente o encerramento da atividade das empresas detentoras das informações/documentos em fômeçê-las.

Quanto ao pedido de prova pericial entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despendida a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009197-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR:ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001467-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALECSANDRO LUIZ DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANAMACHADO - SP155498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALECSANDRO LUIZ DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 15192521/16025829).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17342000).

Proferido despacho pelo qual foi determinada a realização de exame pericial (id. 17641375).

Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (id. 1776329).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação à contestação (id. 1833153).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 19558306).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Consoante conclusões da perícia: *"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença de caráter crônico-degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral com início declarado dos sintomas em 2013, passando em algumas avaliações ortopédicas com realização de exames de investigação e com confirmação da doença. Além disso, o autor também apresenta síndrome do túnel do carpo de grau moderado dos punhos, que pode justificar o quadro doloroso referido, mas que não demonstra alterações funcionais ao exame físico ortopédico. Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi instituído tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, com resultado satisfatório. Ao exame físico atual, não foram constatadas alterações objetivas anatômicas ou funcionais dos membros superiores e inferiores e constatada apenas discreta limitação dos movimentos dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, sem sinais de complicações. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa."* (grifei)

De acordo com o laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o tratamento empregado para a doença foi satisfatório.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despicienda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DES PACHO

Dê-se vista aos réus para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003372-30.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: SANDRA SUELI DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO - SP206211-A, ISMAEL SIMOES MARINHO - SP206210-A

DES PACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a SANDRA SUELI DOS SANTOS, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003372-30.2008.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se desde logo o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi equivocadamente registrado o prazo recursal de 15(quinze) dias ao réu junto ao sistema PJe, corrijo *ex officio* tal lançamento para determinar o aguardo do curso integral prazo de 30 (trinta) dias, que finda aos 27/09/2019 para interposição de eventual recurso, nos termos do artigo 183 do Código de Processo.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALTER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006655-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLECIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a legitimidade de deduções informadas nas Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 2013 (ano-calendário 2012), 2014 (ano-calendário 2013) e 2015 (ano-calendário 2014), com a consequente extinção dos créditos tributários decorrentes das glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil. Defende que as deduções relacionam-se a pagamento de alimentos aos filhos e estão devidamente comprovadas, encontrando fundamento legal nos artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250/95 e no artigo 78 do Decreto nº 3.000/99. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória requerida foi indeferida. Deixou-se de designar audiência de conciliação, à vista da matéria suscitada. Mandou-se citar a ré.

O autor, de tal decisão, opôs embargos de declaração.

A ré se manifestou sobre os embargos, postulando sua rejeição.

O autor juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Deixou-se de apreciar o novo pleito de tutela de urgência, à mingua de prova suficiente.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A União, citada, apresentou contestação. Defendeu que em matéria de isenção tributária vigora o princípio da legalidade estrita e que, no caso, a documentação juntada demonstra que o autor pretende deduzir do imposto de renda despesas diversas da pensão alimentícia fixada judicialmente, como os gastos com educação, médicos e outros, o que, todavia, não encontra respaldo legal. Ainda noticiou revisões de ofício pela Receita Federal do Brasil nos lançamentos tributários questionados, com drástica redução dos valores glosados, de sorte que nada mais sobeja a reduzir.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Oportunizou-se à ré juntar a documentação referida na sua peça de defesa.

A ré juntou documentos, sobre os quais o autor se pronunciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Julgo, assim, antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A hipótese dos autos remete ao disposto nos artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250/95, a seguir transcritos:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)”

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil;

(...)”

A dedução fiscal prevista pelos citados dispositivos tem fundamento no dever de sustento, decorrente da lei ou de sentença judicial, que recai sobre os rendimentos do contribuinte.

Referida dedução é espécie de benefício tributário, caracterizada como dispensa legal de parte da arrecadação do tributo incidente.

E em matéria de legislação que verse sobre exclusão do crédito tributário, a norma há de ser interpretada literalmente, como deixa claro o artigo 111 do CTN.

Assim sendo, são dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos por força de decisão judicial ou de acordo judicialmente homologado.

É preciso notar que exsurtem aqui dois fatos geradores diferentes com sujeitos passivos diversos e duas bases de cálculo, a saber: (i) incide o imposto de renda sobre os rendimentos obtidos pelo devedor de alimentos, já que este, na origem, açambarcou disponibilidade econômica ou jurídica de renda, embora haja previsão legal de dedução desses valores pagos na base de cálculo incidente sobre este, na hipótese de a pensão alimentícia não ter sido dada por mera liberalidade do alimentante; (ii) fato gerador diverso ocorre com a incidência do imposto de renda ou proventos de qualquer natureza sobre o dinheiro recebido por outrem, ou seja, pelo alimentado, a título de pensão alimentícia, hipótese em que ocorre diversa disponibilidade jurídica de receita. Decerto, não resta dúvida de que, ao receber quantias em dinheiro decorrentes de pensão de alimentos, por força de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, o beneficiário (alimentando) obtém acréscimo patrimonial, o qual, de sua vez, também se compatibiliza com o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, fazendo-se citado alimentário contribuinte do referido imposto, ao entreter relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador.

São, então, duas faces da mesma moeda, numa relação de complementaridade. O devedor de alimentos lança e deduz o que pagou, exatamente em observância do título que impõe a obrigação de pagar alimentos, valor esse mesmo que é declarado pelo alimentando, na forma dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973; artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.731/1988 e artigos 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR).

O que escapa dessa bitola é mera liberalidade que, se não constitui matéria tributável para o alimentado, também não pode ser lançada como dedução pelo alimentante.

A dedução admitida, nos moldes assinalados, é levada em conta na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto (do alimentante).

Por igual, sobre as despesas médicas e de educação dos alimentandos, a dedução é permitida desde que os pagamentos ocorram em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Nessa hipótese, todavia, o desconto incidirá na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, observando-se aos limites impostos pelo artigo 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95.

A regra é ditada pelo §3º do mesmo artigo 8º. Repare-se:

“§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.”

No mesmo sentido é a regulamentação traçada pelo artigo 78 do Decreto nº 3.000/99, vigente na época dos fatos:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Ao que se vê, segundo a letra da lei, a dedução de que se está a tratar só é possível com relação aos valores que decorrem de comando judicial.

Nesse sentido vem-se se posicionando a jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Trata-se de Recurso Especial cujo objeto se restringe à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia voluntária da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, inclusive das prestações pagas antes da homologação do acordo.

2. O Tribunal regional consignou que o órgão empregador do recorrente, Poder Judiciário Federal, descontava 30% dos seus vencimentos a título de pensão alimentícia. Ademais, o acordo extrajudicial foi devidamente homologado pelo Poder competente, possuindo natureza declaratória não constitutiva, contudo os seus efeitos devem retroagir até a data da propositura da ação.

3. O art. 8º, II, ‘f’, da Lei 9.250/1995 é claro, conforme consta do precedente firmado no REsp 696.121/PE, Relator Ministro José Delgado, ‘na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial’, portanto as parcelas pagas antes do acordo judicial homologado não poderão ser deduzido da base de cálculo do IRPF. 4. Recurso Especial não provido.”

(RESP 1616424, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 06/10/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESTRITOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEPENDENTES. SENTENÇA OMISSA. NULIDADE PARCIAL. TEORIA DA "CAUSA MADURA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há cerceamento de defesa, na medida em que, o juízo, que é o destinatário da prova, pode decidir, fundamentadamente, sobre a sua necessidade e indeferir a produção de provas inúteis. No caso, à vista da prova documental constante dos autos, constatou-se ser a oral prescindível.

- A alegação de vício na intimação no processo administrativo fiscal que não merece acolhimento, pois o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 permite a via postal como modalidade válida de intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado.

- A legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas, Lei nº 9.250/95, permite que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto determinados valores, como aqueles referentes ao pagamento de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Porém, a dedução deverá respeitar os estritos termos da decisão judicial, do acordo homologado judicialmente ou, ainda, da escritura pública. Igualmente, não há impedimento para o pagamento em dinheiro, no entanto, os valores não podem ultrapassar aqueles previstos na decisão judicial.

- No caso, não há demonstração de ilegalidade na glosa dos valores, bem como, no lançamento de ofício, haja vista que o contribuinte não comprova o pagamento de pensão conforme exigido na legislação em vigor para deduzir da base de cálculo do IRPF.

- A sentença não apreciou o pedido quanto à dedução de quantia por dependente, de modo restou omissa e se impõe o reconhecimento da nulidade parcial do julgado. Nos termos do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que o apelante não comprova a guarda dos dependentes, portanto correta a glosa dos valores a eles referentes na DIRPF. A inclusão no plano de saúde do alimentante, pactuada no acordo homologado judicialmente, não autoriza, ou sequer induz, a inclusão como ‘dependentes’ para fins tributários. Improcedência do pedido.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, reconhecida a nulidade parcial da sentença recorrida e, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido e negado provimento à apelação.”

(ApCiv 0000778-26.2011.4.03.6123, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018)

No caso, não restou demonstrado que os valores apontados pelo autor para dedução nas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 respeitaram, na totalidade, os limites da decisão judicial que impôs o dever de prestar alimentos.

Ao que se infere dos extratos bancários que acompanharam a inicial, documentos que o autor oferece à demonstração da legitimidade das deduções, as transferências que ele fez em favor dos filhos Gabriel e Maria Emília são atinentes a despesas não abrangidas pelos acordos judiciais de pensão alimentícia (ID 6013653).

De fato, segundo o acordo que versou sobre os alimentos devidos a Maria Emília de Campos Freire Rodrigues, homologado judicialmente, àquela filha o autor se comprometeu a pagar pensão no valor de R\$3.500,00 mensais, diretamente à genitora, mediante apresentação de recibo.

Já ao filho Gabriel Zanatta Rodrigues da Cunha, os alimentos foram acordados em R\$ 3.500,00, a serem pagos mediante depósito em conta bancária da mãe. O autor também se obrigou ao pagamento de seguro saúde em favor do filho.

Extrai-se das decisões de ID 15795206 - Pág. 214-219 e 15795209 - Pág. 144-149 que a Receita Federal considerou dedutíveis os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia com base nos acordos homologados judicialmente, mas não os referentes às despesas com educação e a gastos outros, não lastreados por decisão judicial.

O agir administrativo, ao que se nota, está em consonância com os ditames legais a que se fez menção e com a jurisprudência dominante, não merecendo qualquer reparo.

Não merece guarida, assim, a pretensão inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência que, ao teor do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Custas pelo vencido.

Comunique-se o teor desta sentença à nobre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 9798464 e 9798457).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-73.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida no ID 18785152, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. D. D. S. A.
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 20435262, ciente de que a insuficiência impede a implantação do benefício pela APSADJ.

No silêncio, sobrestados os autos virtuais, aguarde-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO MARTINS GRANADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOLY BOMFIM - SP401954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, a fim de indicar expressamente os valores que pretende sejam ressarcidos a título de danos materiais e morais.

A soma dos valores explicitados revelará o valor da causa, que deve corresponder ao proveito patrimonial postulado. Acerte o autor, nessa medida, o valor atribuído à causa.

Concedo, para as emendas acima determinadas, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para verificação de competência, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-09.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE ROBERTO ELAMIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 21717625, concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção do comprovante de citação do réu na fase de conhecimento.

Com a apresentação do documento faltante, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem objeção pelo Instituto Previdenciário, prossiga-se, coma imediata remessa dos autos à APSADJ de Marília, para a implantação do benefício concedido nos autos.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ALBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que “cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo”. É permitida, ainda, a digitalização integral dos autos.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, ficando ciente de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001404-08.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ofício da 22ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP informa que à patrona da parte autora foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/2019.

Verifico, outrossim, que é ela a única defensora constituída pelo(a) requerente no presente feito, situação que impõe a suspensão do andamento processual enquanto perdurar o seu impedimento.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 221, 313, I e 314, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o término do período de cumprimento de pena pela advogada da parte autora.

Cientifiquem-se as partes.

Marília, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001387-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ofício da 22ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP informa que à patrona da parte autora foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/2019.

Verifico, outrossim, que é ela a única defensora constituída pelo(a) requerente no presente feito, situação que impõe a suspensão do andamento processual enquanto perdurar o seu impedimento.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 221, 313, I e 314, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o término do período de cumprimento de pena pela advogada da parte autora.

Cientifiquem-se as partes.

Marília, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 04 a 08.11.2019, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 10:00h**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, situada na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte ré deverá ser expedido mandado, o qual será providenciado pela CECON, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 04 a 08.11.2019, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 10:00h**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, situada na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte ré deverá ser expedido mandado, o qual será providenciado pela CECON, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 04 a 08.11.2019, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 10:30h**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, situada na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte ré deverá ser expedido mandado, o qual será providenciado pela CECON, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002717-14.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte contrária intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Não havendo objeção, prossiga-se, visto que apurada a quantia que entende devida a exequente (União – Fazenda Nacional).

Efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19468459: Defiro. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à exequente.

No silêncio ou não atendida a providência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestada manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação da executada.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018147-37.2018.4.03.0000 que deliberou o sobrestamento do feito até decisão definitiva do RE 870.947/SE, vinculado ao Tema n. 810 (ID 21794384), determino a remessa dos autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 14 de outubro de 2019, às 16:00 horas.**

Cite-se o réu, por mandado, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor e das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Saem ainda intimadas de que, à vista do previsto no parágrafo 9º do sobredito artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003069-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho proferido no feito físico à fl. 305, foi determinada nova remessa dos autos ao E. TRF da 3.ª Região para análise do pedido formulado pela parte embargante (às fls. 303/304 do feito físico).

Assim, intime-se a parte embargada para promover a conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez apontados, corrigi-los de pronto, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 19330648 como emenda da inicial.

Postula a impetrante no presente *mandamus* assegurar o direito de não incluir os valores correspondentes ao PIS, à COFINS, e ao ISS na base de cálculo das Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, obtendo ordem judicial para que a autoridade coatora não a atue caso compense os valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda, devidamente atualizados pela SELIC. (grifo nosso).

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato oburgado. Daí que nada se perde em determinar a oitiva da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Informa a executada terem sido ajuizadas, em data anterior à distribuição do presente feito, as ações anulatórias n.ºs 5026574-90.2017.4.03.6100, 5007096-28.2019.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, pelas 8.ª, 11.ª e 9.ª Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, nas quais se discute o débito relativo aos processos administrativos nº 1558/2012 (CDA 144), 446/2016 (CDA 23) e 52636.003563/2016-52 (CDA 122), que são objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, que nas referidas ações anulatórias foram apresentadas apólices de seguro para garantia do débito referente aos processos administrativos acima mencionados.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito quanto aos débitos supracitados, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias por ela ajuizadas.

Pleiteia, também, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que seja determinado ao exequente que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de levar a protesto a dívida relativa às CDAs executadas nestes autos.

Outrossim, para garantia do débito executado quanto à CDA n.º 116, apresenta, neste feito, a apólice de seguro garantia no montante de R\$ 10.979,84 (dez mil e novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Intimado a se manifestar, o exequente pleiteia a suspensão do processo quanto às CDAs n.ºs 144, 122 e 23, com fulcro no artigo 313, V, "a", do CPC. No tocante à CDA n.º 116, o exequente manifesta concordância com a garantia oferecida pela executada por meio da apólice de seguro apresentada nestes autos (ID 20524391).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme entendimento do E. STJ, há conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Todavia, no presente caso, não é possível a reunião dos feitos.

É que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de Execução Fiscal, resta configurada regra de competência absoluta, emrazão da matéria. Ao juízo da vara cível não se poderá atribuir competência, que não se prorroga, para processar e julgar execução fiscal.

Em uma palavra: os juízos em frente aos quais tramitam as ações anulatórias em questão não são competentes para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1700752, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª Turma, DJE 03/05/2018).

Assim, em que pese a existência de conexão entre esta execução fiscal e as ações anulatórias de débito, não é possível a reunião dos feitos.

De qualquer forma, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas, e considerando que houve garantia do débito por meio das apólices de seguro apresentadas pela executada, determino a suspensão do presente feito no tocante às CDAs n.ºs 144, 122 e 23, a fim de se aguardar o julgamento das ações anulatórias supramencionadas, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC.

No mais, ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada nestes autos, manifestada por meio da petição de ID 20524391, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612019000207750023204, conforme documento de ID 18818252, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5001482-09.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão do nome da executada do CADIN, bem como para que se abstenha de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

CPEN deverá ser requerida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

No tocante às CDAs n.ºs 144, 122 e 23, este feito deverá ficar sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001589-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDALUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS, no qual pleiteia o autor a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que está a perceber desde 29.04.2009 (NB 551.791.699-2), com data prevista para cessação em 16.10.2019 – alta programada (ID 20770554).

Consoante se verifica da inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 311.389,92 (trezentos e onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Instada a emendá-la, a parte autora ratificou o valor já apresentado, expondo, para tanto, os fundamentos nos quais se escora (ID 21411626), dos quais, licença concedida, discordo. E justifico.

Em consulta promovida no sítio DATAPREV – consulta HISCREWEB (extrato em anexo), verifica-se que o valor “cheio” do benefício percebido pelo autor equivale a R\$ 1.312,68 (um mil trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Sendo assim, por simples cálculo aritmético, verifica-se que a soma das 12 parcelas vincendas, já que vencidas não há (benefício ativo – CNIS em anexo), ainda que se considerando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pleiteado, não ultrapassariam 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, ouçam-se as partes sobre o informado no documento de ID 19307675, juntado ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19338986: indefiro. A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas, porquanto não comprovou a parte autora a existência de óbice à obtenção dos dados que está a pretender, por seus próprios meios.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento acerca do julgamento definitivo proferido no ARE nº 1161262 (ID 19546898), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Antes de prosseguir com a intimação da executada sobre o bloqueio efetuado em conta de sua titularidade pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias diga sobre o interesse na construção da quantia bloqueada.

Outrossim, fica a CEF ciente de que o silêncio será reputado desinteresse pela penhora, haja vista tratar-se de quantia ínfima frente ao valor total executado.

Cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-30.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLELIA MARY KOZUKI, MARCELLO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI, FABIO KOZUKI, HENRIQUE KOZUKI, ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS, EMILIO KOZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

DESPACHO

Vistos.

ID 19537667: à vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, é a patrona da parte autora/exequente intimada do cancelamento do ofício precatório expedido nos presentes autos (20160024547PRC), à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017. Fica ciente de que novo precatório poderá ser expedido, a depender de requerimento, na forma do disposto no artigo 3º do aludido diploma legal.

Aguarde-se manifestação da parte autora/exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se, sobrestados, nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-27.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
INVENTARIANTE: IVAN LUIZ COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Olhos postos no do retro certificado (ID 19554655), oficie-se à empresa terceirizada, responsável pelo arquivamento dos autos desta Subseção Judiciária, com cópia à Diretoria do Foro, reiterando o pedido de desarquivamento do feito físico nº 0003485-27.2016.4.03.6111, a fim de que possa a parte autora promover a inserção e regularização da digitalização junto ao Pje. No ofício, cole-se a observação de que o pedido de desarquivamento foi efetuado em 29/04/2019 e até o momento os autos correspondentes não foram entregues a esta Vara.

Intime-se a parte autora acerca deste despacho.

Cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21100389: indefiro, haja vista o Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro, todavia, o pedido formulado no ID 20663385. Providencie a Serventia do juízo a pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Feito isso, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do despacho ID 21055405.

Marília, 11 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A,
HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21456568, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos. Fls. 645/662. Converto o julgamento em diligência. A petição de alegações finais protocolizada sob n. 201961110006903-1 trata de fato diverso do apurado nestes autos. Diante disso, desentranhe-se o aludido documento, com acautelamento em pasta própria no aguardo de sua retirada pela defesa. Intime-se a defesa do corréu José Ursílio para retirada da referida petição. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tornem estes autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001121-87.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias
Petição de id 15179109: cumpra-se o despacho de id 14599267 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006844-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Marcos Alexandre Perez Rodrigues em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005734-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIRLEI BARBOSA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sirlei Barbosa Plácido em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de São Simão, objetivando a imediata análise do requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Esclarece que requereu em 21.06.2019 a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém até o presente momento sem apreciação.

Às fls. 37 (ID 20814664) a impetrante informou que o benefício foi concedido e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela impetrante às fls. 37/44 (ID 20814664/20814675), a providência pretendida no presente *mandamus* já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita Aparecida Ferreira Camargo da Cruz, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-21.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP, CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Fernandes Gil EPP e Carlos Roberto Fernandes Gil, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO ADORNE
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVIA MARIA GIACCHETTO DELLAMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sylvia Maria Giacchetto Del Lama em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, readequar o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 04/15 - ID 9039536).

Às fls. 153 (ID 11317813) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 154 - ID 11770663), cuja decisão negou provimento (fls. 192/197 - ID 20247828).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para o pagamento da quantia de R\$ 442.566,77, o INSS impugnou a execução (petição de ID 8831509), entendo como correto o montante de R\$ 352.929,43.

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, apurou-se a soma de R\$ 353.459,95 (planilha de ID 11742978).

Intimados, autor (ID 12026738) e réu (ID 11782321) concordaram expressamente com os valores apresentados pela Contadoria.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências sancionadoras" (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado como conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria na planilha de ID 11742978, ou seja, R\$ 353.459,95.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 442.566,77) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 353.459,95) em prol do INSS (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Indefiro o pedido formulado pelo patrono em sua petição de ID 6746101, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento de ID 6746115.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial contratual (instrumento de ID 6741220); V) destaque da verba relativa ao reembolso de custas e respectivo número de meses.

5) Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria na planilha de ID 11742978, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, acolho as justificativas apresentadas pelo INSS em sua petição de id 14930814 e determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que esclareça os seus cálculos de id 14023538 em face da alegação de que o autor teria recebido o seguro-desemprego de abril a agosto/2012.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SARAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/10/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (id 13848116 – p. 4).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 30/10/2012 e 12/12/2017, como encarregado de produção, na empresa Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., cuja documentação necessária à análise do citado período controverso foi carreada aos autos 13848128 – págs. 29/30, sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO RUBENS INGISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013164-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006265-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006265-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 1684: Tendo em vista a informação supra, ante a impossibilidade de ser realizado depósito judicial no Banco do Brasil, manifeste-se o requerido se concorda com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum. Prazo: 10 (dez) dias.

Despacho de fl. 1686: Homologo a desistência da oitiva da testemunha APARECIDA LINHARES PIMENTA requerida pela Defesa na fl. 1685.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção de São Paulo.

Ante o decidido no Termo de Audiência (fls. 1676/1677), designo o dia 06/11/2019, às 14h30, para colheita do depoimento pessoal do requerido.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 20080903: indefiro pelos mesmos motivos e fundamentos esposados na decisão de id 14226969.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHADOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 19044362: indefiro o pedido para expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre as mesmas partes, não sendo o caso dos autos, *ex vi* da procuração carreada aos autos no id 1987677.

Assim, cumpra a decisão de id 18843093 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002430-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 177/2019 - Ic

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5002430-46.2017.4.03.6102**
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Petição de id 17316782: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais – SP, visando à penhora e avaliação dos veículos elencados no detalhamento de id 16032000. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

MARCELO APARECIDO GARCIA – brasileiro, solteiro, portador do RG nº 24.163.615-2-SSP/SP e do CPF nº 175.438.328-95, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 229, Vila Lídia, Batatais – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUKRO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, LUCAS POZZER DE SOUZA, LETICIA POZZER DE SOUZA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Baixo os autos diligências para abrir vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação apresentada pela CEF no evento de id 5011157 e dos documentos que a acompanham, em observância ao Princípio do Contraditório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDEDITE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Não obstante a decisão carreada no id 16596550 tenha deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, esta foi prolatada em data posterior à sentença exarada no id 15046926.

É cediço que, proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de 15046926, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. TRF-3ª Região, em razão da tramitação do Agravo de Instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1574

DESAPROPRIAÇÃO

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
À vista da manifestação da União de fls. 569/571, oficie-se à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE (fl. 437), no Tribunal de Justiça de São Paulo, para que comprove a transferência dos valores apontados no extrato de folhas 449/476 e 483/537, no valor de R\$ 91.369,38, posicionado para abril de 2017, indicando a instituição financeira, nº da conta corrente e beneficiário do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia das referidas folhas e deste despacho. Coma vinda dos documentos, dê-se vista a União pelo prazo 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

MONITORIA

0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI (SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)
Fls. 86: indefiro, primeiro porque tratam-se de meras cópias as folhas de fls. 07/10, segundo porque as cópias trazidas pela CEF às fls. 90/98 encontram-se sem autenticação. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 86 em seus ulteriores termos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A (SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE)
Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias dos extratos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 973/1045. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309562-46.1992.403.6102 (92.0309562-4) - FRANCISCO CARLOS CORSINI X MARCIEL GOMES MARIA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AGNALDO FUGISAWA X LEONEL NARDI (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Prejudicado o pedido de fls. 224, na medida em que os valores foram estornados aos cofres da União. Assim, renovo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor-beneficiário, por carta registrada, para ciência e providências que entender necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008576-24.1994.403.6102 (94.0308576-2) - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP205292 - JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)
Comigo na data infra. Tendo em vista a noticiada virtualização dos autos (fls. 109), fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, a digitalização de fls. 110/190 para o processo eletrônico nº 500.6265-08.2018.403.6102. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-25.2010.403.6102 - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias. Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/União intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar que o transcurso do lapso prescricional se dará normalmente. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 447/448: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 486/489: defiro. Tendo em vista que o patrono detém poderes para dar e receber quitação, conforme se verifica da procaução de fl. 27, determino a expedição de ofício à agência o Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal) para que seja promovida a transferência dos valores depositados no extrato de fl. 447 para a conta indicada na petição de fls. 486/489, em favor do advogado. Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP nº 256.762. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 447 e 486/489. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a operação bancária, dê-se vista à parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-69.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-42.2011.403.6102 ()) - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fl. 383: Ciência ao autor do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará.

Intime-se, após aguardar-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento do ofício requisitório nº 20190011166.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 616/626 (autor) e 627/631 (INSS), intimem-se o autor e réu para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomemos os autos concluídos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 309/319, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-83.2014.403.6102 - JANDERSON ALMEIDA VENANCIO X MARCOS DIAS CABRAL X NICANOR ALVES FERNANDES X ROGERIO CARLI X ANDREA APARECIDA DA SILVA CARLI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do IPCA-E ou INPC ou outro índice melhor em lugar da TR (fls. 02/89). A transição do presente feito foi suspensa até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 90). É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 332, inciso II, do CPC, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. In casu, a pretensão deduzida pelos autores contraria o V. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim [...]. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente [...]. Como se pode ver, atribuiu-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório. Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV). Pois bem A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo: Art. 100. [omissis] [...]. 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios [...]. Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda. Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios. Daí já se vê que o precedente invocado pelos autores não se estende ao caso presente. Afinal a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes. Enfim, a mudança de índices é tarefa legislativa, não judiciária. Nem poderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas estatutária: a formação do fundo se opera ex lege, não ex voluntate. Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves): Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS. Nada mais. Daí por que a recente jurisprudência do STJ - firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) - não vacila. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a

aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema como forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes. Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelos autores (CPC, artigos 332, II, e 487, I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a triangularização processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-21.2014.403.6102 - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de folha 394, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOÃO BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-74.2015.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União da certidão de fls. 581. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-64.2016.403.6102 - ELZAALVES CAPISTRANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fim.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Folha 158: vista à CEF por 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-57.2017.403.6102 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União, da informação de fls. 167. Após, tendo em vista que os autos já se encontram tramitando no formato digital, arquivem-se nos termos da Resolução PRES N° 142/2017 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200 de 27/07/2018 do C.JF. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo na data infra. Fl. 192/193: Tendo em vista as decisões de fls. 188 e 191 e a renúncia do patrono, intime-se por mandado a síndica a fim de que ela faça a indicação de conta de titularidade do beneficiário CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA VI, CNPJ 14.270.608/001-40. Instrua-se com cópia das referidas decisões e deste despacho. Ultimadas as providências, requiera o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002620-31.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102 ()) - PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 168, junte-se cópia dos documentos de fls. 165/167 para os autos digitais. Após, tomem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Comigo da data infra. Fls. 470/471: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0313953-39.1995.403.6102 (95.0313953-8) - USINA BAZAN S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Petição de fl. 355: defiro. Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que promova a transformação em definitivo, em favor da União, de todos os valores depositados e vinculados aos presentes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como o necessário. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a operação bancária, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004769-34.2015.403.6102 - TJA IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000798-07.2016.403.6102 - LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo realçar que o transcurso do lapso prescricional se dará normalmente. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011101-80.2016.403.6102 - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Comigo na data infra.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o pedido formulado às fls. 197, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X TJA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Ofício nº 509/2019 - LAÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0320139-20.1991.403.6102 REQUERENTE: GORDO IND/ GRÁFICA LTDA E OUTROS REQUERIDA: UNIÃO (1) Petição de fls. 1282/1283; determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que: a) à luz dos informativos de fl. 1269 e de fl. 1277, seja promovida a transferência dos valores depositados, inicialmente na conta de nº 2014.635.703-2 e posteriormente transformada na conta de nº 2014.635.36-4, para a conta em favor da beneficiária, conforme dados bancários indicados na petição de fls. 1282/1283. b) encaminhe a este juízo o comprovante da transferência realizada em nome da empresa TJA Repr. Serviços Ltda., conforme determinado no ofício de fl. 1269. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 1262, 1264/1265, 1268/1278 e 1282/1283. 2) Expeça-se alvará de levantamento do saldo total remanescente depositado na conta de nº 00009759-7 em nome da empresa requerente Homero Bazan - ME e de seu advogado subscritor da petição de fls. 1282/1283; consignem-se que não é o caso de retenção de imposto de renda. 3) Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 1111 à Comarca de Pontal-SP, solicitando informações acerca do pedido de bloqueio de valores formulado pela União nos autos de nº 0001535-90.2001.8.26.0466. Instruir com cópia de fls. 1107/1110 e 1113. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) e à 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal-SP. Adimplidas as providências supra, venhamos autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 293; defiro. Decorrido o prazo, observem-se os termos do despacho de fls. 291. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por TECNOPORTAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 426: A situação narrada pelo causídico quanto à cobrança de TED pela instituição financeira para cumprimento do disposto no art. 906 do CPC refoge à apreciação desse Juízo, devendo ser encaminhada para gestão das Instâncias Superiores e da OAB, órgão de representatividade da classe. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 504 referente ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Folhas 346: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/334: nada a deliberar, porquanto as questões ali levantadas já foram tratadas na decisão de fls. 332. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 319 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES E SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA (SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo na data infra.

Ciência ao subscritor de folhas 762/763, Dr. João Antonio Gobbi, OAB/MG 163.567 do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA (SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO em face da ALUMICHAPAS COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001894-57.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X DELMA DE OLIVEIRA X LUZINETE

Tendo em vista o teor da certidão de folha 175, vista ao DNIT dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - USINA SAO MARTINHO S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCILENE SANCHES) X USINA SAO MARTINHO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 430/431: encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para regularização do polo ativo da demanda, bem como para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora. Após, tendo em vista os termos firmados na procuração de fl. 41, cumpra-se a determinação de fls. 415, atentando-se para a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 430/431. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por RUI CELSO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002346-87.2004.403.6102 (2004.61.02.002346-2) - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO (Proc. PAULO CARVALHO K. JUNIOR E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENTE E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 397-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Comigo na data infra.

Fls. 213: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de fls. 201.

Assim, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GEORZETTO JUNIOR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GEORZETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fl 437: Ciência ao autor do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará.

Intimem-se, após aguardar-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento do ofício requisitório nº 20190011490.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomemos autos à Contadoria para que seja promovida a discriminação valores de fls. 507/509, observando-se os termos do despacho de fls. 545, que determinou a expedição dos ofícios sem o destaque da verba honorária contratual. Após, cumpra-se a determinação de fls. 570 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 665, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fl 182: Ciência ao autor do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará.

Intimem-se, após aguardar-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento do ofício requisitório nº 20190009572.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005814-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0300101-21.1990.403.6102 (90.0300101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE GUARAX CARLOS DONIZETE CANDIDO (SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO) X JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO CESAR CLAUDINO DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X SEBASTIAO LUIS CORREA NEVES

Tendo em vista o teor da certidão de folha 831, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Comigo na data infra.

Fls. 162/163: A note-se.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARCIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Comigo na data infra.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011818-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X JUNIO PEREIRA SANTOS

1) Fls. 104/109: Assiste razão aos embargantes. A penhora de veículos automotores deve se dar à vista dos mesmos, via oficial de justiça que atestará sua existência, consoante disposto no art. 841, 1º, do CPC. Destarte, fica desconstituída a penhora e sem efeito o Termo de fls. 99 e a respectiva nomeação como depositários. De outro tanto, os bens se encontram no nome dos executados, conforme pesquisa de fls. 70/71, de sorte que deverá a Secretária retirar o registro da penhora e anotar a restrição total de circulação no sistema RENAJUD. Após, intimem-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, devendo indicar a localização dos bens se houver interesse em nova penhora. 2) Fls. 128: Proceda-se à exclusão do gravame sobre o veículo indicado. Após, informe-se via email a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, instruindo com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21831134: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA TALLARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Decido na ausência do colega, em gozo de férias.

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MICHELON - SP363728
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende que as requeridas suspendam os efeitos *i)* do registro, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, da inscrição do empreendedor individual “GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA 43267951828” e *ii)* da inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e perante o Portal do Microempreendedor-MEI de “GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA 43267951828”, constituído sob o NIRE Matriz 35819361509, CNPJ sob o nº 24.962.175/0001-48, supostamente sediado à Rua João Martines Garcia, nº 69, Bairro Valentina Figueiredo, Ribeirão Preto, CEP 14061-480.

O autor teve sua carteira extraviada no dia 29.05.2016. Além de dinheiro e cartão de crédito, junto à carteira se encontravam alguns documentos pessoais, dentre os quais se pode mencionar a Cédula de Identidade (RG), Cartão de Identificação de Contribuinte (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Informa que tão logo a perda foi percebida, o extravio foi comunicado à autoridade competente da 4ª Delegacia de Polícia (DP) de Ribeirão Preto, sendo emitido o Boletim de Ocorrência eletrônico nº 676933/2016.

E que, quase um ano depois, em 04.04.2017, tomou conhecimento junto à página eletrônica da Junta Comercial do Estado de São Paulo que em seu nome constava registro de Microempreendedor Individual – MEI, sob o NIRE Matriz 35819361509, inscrito no CNPJ sob o nº 24.962.175/0001-48, com Inscrição Estadual nº 797.212.644.116 e capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), supostamente sediado à Rua João Martines Garcia, nº 69, Bairro Valentina Figueiredo, Ribeirão Preto, CEP 14061-480, registrado em 08.06.2016.

Assevera e existência de claros indícios de fraude que resultam de uma rápida busca na internet pelas informações cadastradas nesse registro falso, pois no mesmo endereço (Rua João Martines Garcia, nº 69, Bairro Valentina Figueiredo, Ribeirão Preto, CEP 14.061-480), também, aparece inscrito no CNPJ outro microempreendedor, Cícero Wemerson Delfino da Silva, também empresário individual especializado na produção de calhas, e Gabriel Frederico Mantovani Ferreira de Assis, especializado na construção de calhas, todos compartilham o mesmo número de telefone (16.9386.7689).

Por essa razão, em 19.04.2017, realizou novo Boletim de Ocorrência sob o nº 3416/2017, junto ao 14º DP de Pinheiros, São Paulo, informando a fraude de que seus documentos extraviados haviam sido utilizados para a constituição de uma “empresa fantasma”, mediante registro fraudulento como Microempreendedor Individual – MEI.

A Junta Comercial de São Paulo informou-lhe que apenas dispõe de competência para suspender os efeitos do ato, pois qualquer desconstituição ou cancelamento de registro eivado de falsidade deveria ser realizada por meio de ação judicial.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em que pese o quanto alegado na inicial, neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciarium qualquer dano patrimonial, moral ou jurídico em nome do autor em decorrência dos registros fraudulentos (CPC, art. 303).

Assim, ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, despicienda a análise da probabilidade do direito invocado, sem prejuízo de novo enfrentamento do ponto, depois da instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório, cuja superação *inaudita altera pars*, requisita, de regra, a possibilidade de o resultado útil da demanda vir a se frustrar, ante o prévio conhecimento da parte adversa (*eg*: busca e apreensão veicular).

Certo que na hipótese dos autos, a requerida não teria como, por ação própria e voluntária, lesar direito de terceiros. No caso, eventual agressão da espécie, por certo que resultaria daquele(s) que, supostamente encontraram a carteira da autoria e, servindo-se dos documentos ali existentes atuassem rumo a condutas que venham a resultar em prejuízo a seu patrimônio, ou mesmo a sua liberdade de locomoção. Limitando-se a exordial a girar a constituição de entidade jurídica, sem noticiar ações concretas de alcance na referida esfera.

Um último aspecto também a ser sopesado, rumo a não acolhida do provimento inicial, consiste na assertiva lançada na peça inaugural, no sentido de que a suspensão do registro estaria na alçada do referido órgão registral, não requisitando, portanto, a pronta atuação jurisdicional para o mister. Sem embargo de, mesmo suspenso o registro, vier a se materializar conduta prejudicial a seus interesses (empréstimos bancários, etc), o que, por certo, arrefeceria a possibilidade de constrição judicial, ante negligência do terceiro.

Ante o exposto, é de ser **INDEFERIDA** a liminar.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMUALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01.08.1984 e 31.01.1993, na função de motorista, na Usina Santa Adélia S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, foi juntado o PPP no evento de id 14933917 – págs. 1/3, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 19043751: indefiro o pedido para expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre as mesmas partes, não sendo o caso dos autos, *ex vi* das procurações carreadas aos autos (id 1971492, 1971501, 1971504, 1971509, 1971517, 1971520, 1971521, 1971523, 1971525, 1971528 e 1971526).

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca do nome de FABIANA MEIRADOS SANTOS REIS, visto que em divergência com o cadastro da Receita Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 181.080,20, na verdade deve apenas R\$ 128.519,63, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos de id 14307321 e 14307322, apurando-se o montante de R\$ 256.885,43.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente (petição de id 14610318) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS discordou (petição de id 15419567), aduzindo que os cálculos do Contador desrespeitaram a prescrição quinquenal, bem como que não observou os ditames da Lei nº 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Da análise da planilha de cálculo elaborada pela Contadoria (id 14307322), verifica-se que foram consideradas corretamente as parcelas relativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, que se deu em 14/11/2003, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro/1998. Portanto, não prospera a prescrição alegada pelo INSS.

Já com relação à atualização do montante, constata-se que os critérios utilizados atenderam aos comandos dados pela coisa julgada que se formou no bojo da ação civil pública, vide V. Acórdão de id 10236640 – página 13, que determinou a aplicação do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal, em relação à correção monetária e juros de mora na taxa de um por cento ao mês.

Assim, o valor da liquidação do julgado apontado pela Contadoria foi de R\$ 256.885,43, muito além, portanto, daquele executado pelo autor.

Nesse contexto, à teor do disposto nos art's. 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor, ou seja, R\$ 181.080,20.

Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 181.080,20) e aquele apresentado em sua impugnação (R\$ 128.519,63), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 181.080,20).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA e FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão designado para o dia **09/09/2019** (data que os autos estiveram disponíveis em Secretaria), com o cancelamento do registro e da averbação do imóvel, bem como a autorização para a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Os autores alegam que, em 18/09/2015, firmaram **Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária perante a Caixa Econômica Federal** de um imóvel matriculado sob o nº 22.271, do 1º Cartório de Imóveis da comarca de Votorantim/SP, cujo valor do financiamento foi de R\$ 121.481,71.

Alegam que, em razão de problemas financeiros, não honraram com os compromissos assumidos.

Em momento posterior, com a intenção de regularizar a situação, a parte autora sustentou ter sido surpreendida com a informação de que nada mais poderia ser feito, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo banco.

Alega, também, que não fora notificada para purgar a mora e nem que o imóvel seria levado a leilão, com data de 09/09/2019, às 9h, pelo valor atualizado de R\$ 151.744,27.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída somente com a matrícula do imóvel e com o Edital de 1º e 2º Leilão Público de Venda de Imóveis, decorrentes de Alienação Fiduciária em Garantia, comprovando que este ocorrerá, em 09/09/2019, às 9 hrs.

A despeito das alegações e dos documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, o simples argumento de que a parte autora enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

No presente caso, nota-se que a parte autora não comprovou a partir de quando se deu o inadimplemento, não sendo possível aferir, neste momento, qual o exato valor do débito em atraso.

Outrossim, não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando as argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de anexar aos autos comprovante de endereço datado e atualizado, visto que o constante nos autos não consta a data.

Postergo a realização da audiência de conciliação, tendo em vista a necessidade dos seguintes documentos, a serem anexados pela ré, no prazo da resposta:

- a) cálculo atualizado do valor do débito;
- b) cópia do contrato firmado entre as partes;
- c) cópia do procedimento de execução extrajudicial;
- d) cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se a ré, na forma da lei, intimando-a para trazer os documentos acima relacionados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 21631629: Aduz a parte autora que recebeu em sua residência comunicado de que seu imóvel irá para leilão no dia 13/09/2019, às 9h.

Requer a imediata suspensão do leilão, considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 26/09/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora a fim de comprovar o alegado, acosta aos autos comprovante de que o leilão do imóvel ocorrerá no dia 13/09/2018, às 9hrs.

Todavia, o pedido de suspensão do leilão não merece prosperar.

Não obstante a audiência de conciliação esteja agendada para o dia 26/09/2019, data posterior ao leilão, verifica-se que não há alteração fática do feito.

Com efeito, a parte autora tem a intenção de efetuar o pagamento da dívida e resolver o contrato, com a liberação de seu FGTS, fato que dependerá da anuência da parte ré.

Assim sendo, forçoso concluir que até o presente momento, não há qualquer tipo de garantia em juízo que tal situação se efetivará, a fim de justificar a suspensão do leilão.

Desta forma indefiro o pedido de suspensão do leilão ora formulado.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 21631629: Aduz a parte autora que recebeu em sua residência comunicado de que seu imóvel irá para leilão no dia 13/09/2019, às 9h.

Requer a imediata suspensão do leilão, considerando que há audiência de conciliação marcada para o dia 26/09/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora a fim de comprovar o alegado, acosta aos autos comprovante de que o leilão do imóvel ocorrerá no dia 13/09/2018, às 9hrs.

Todavia, o pedido de suspensão do leilão não merece prosperar.

Não obstante a audiência de conciliação esteja agendada para o dia 26/09/2019, data posterior ao leilão, verifica-se que não há alteração fática do feito.

Com efeito, a parte autora tem a intenção de efetuar o pagamento da dívida e resolver o contrato, com a liberação de seu FGTS, fato que dependerá da anuência da parte ré.

Assim sendo, forçoso concluir que até o presente momento, não há qualquer tipo de garantia em juízo que tal situação se efetivará, a fim de justificar a suspensão do leilão.

Desta forma indefiro o pedido de suspensão do leilão ora formulado.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação e a anexada aos autos data de fevereiro de 2017.
- c) anexar declaração de hipossuficiência, vez que ausente nos autos.

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIEDADE PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17403061: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21442659](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora na petição de ID 17732250, o valor atribuído à causa de forma provisória e/ou genérica não merece prosperar.

Primeiramente, como sabido, compete à parte autora indicar, de forma correta, o valor da causa, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

A alegação de que não possui os documentos necessários para calcular o valor da causa, posto que estão sob o manto do sigilo fiscal, por si só, não prospera.

Como efeito, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora na petição de ID 17732250, o valor atribuído à causa de forma provisória e/ou genérica não merece prosperar.

Primeiramente, como sabido, compete à parte autora indicar, de forma correta, o valor da causa, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

A alegação de que não possui os documentos necessários para calcular o valor da causa, posto que estão sob o manto do sigilo fiscal, por si só, não prospera.

Como efeito, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18010495: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTANAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21158403](#): Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de ID [20453111](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que, conforme consignado no despacho de ID [19371705](#), este Juízo acolheu os cálculos constantes na petição inicial e que representam o valor da causa atribuído pela parte autora.

Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITA BENTO, BERNADETE DE MEIRA MACHADO, CARLOS JOSE DIAS, CELIA APARECIDA DA CUNHA, CIRCE JESUS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intimem-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intimem-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21447131](#), com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011899-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a contestação de ID [21513643](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia a adequação da renda pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/93.

Considerando que o setor da Contadoria apontou divergência de valores na RMI da parte autora (ID 15137392), o INSS foi intimado para esclarecer a divergência apontada. Todavia, por meio da petição de ID 16199393, afirmou que não obteve resposta conclusiva para tanto.

Não obstante a manifestação do INSS a questão deve ser enfrentada para o regular processamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se já ajuizou algum tipo de ação de revisão de seu benefício (em qualquer Juízo Federal ou Estadual) a fim de justificar a divergência apontada pela Contadoria. Em caso positivo, acoste aos autos os documentos que comprovem essa eventual revisão do benefício.

Outrossim, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, acoste aos autos eventuais cópias de processos administrativos de revisões administrativas feitas pela parte autora ou cópia de eventuais cumprimentos de decisões judiciais acerca de possíveis revisões do benefício.

Com a vinda dos documentos tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência do nome de **LUCINEIA MARQUES DE SOUZA VIANNA**, vez que quando incluída referida parte no polo ativo da ação, o CPF indicou o nome de **LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS**, conforme se verifica na certidão de ID [21438138](#).

INTIME-SE.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência do nome de **LUCINEIA MARQUES DE SOUZA VIANNA**, vez que quando incluída referida parte no polo ativo da ação, o CPF indicou o nome de **LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS**, conforme se verifica na certidão de ID [21438138](#).

INTIME-SE.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência do nome de **LUCINEIA MARQUES DE SOUZA VIANNA**, vez que quando incluída referida parte no polo ativo da ação, o CPF indicou o nome de **LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS**, conforme se verifica na certidão de ID [21438138](#).

INTIME-SE.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradições na decisão (ID 20848628).

Defende que a sentença (ID 20269693) restou omissa e contraditória uma vez que entende não terem sido todas as questões atinentes aos documentos e cálculos elucidadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Em verdade, observa-se que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 14459624/anexo e 16831630/anejos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO MASCARENHAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [21610435](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Acolho o valor atribuído à causa pela parte autora, não sendo necessária a remessa do feito à Contadoria Judicial.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 15434926/anexo e 16845223/anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 18120490, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1579

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000275-63.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-92.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP309897 - REGINALDO DIAS E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA E SP115935 - CARLOS CRISTIANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2019 1303/1547

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Wagner Napoleão Sasso e Maria Cristina Marchiori Sasso requerendo que seja expedido laudo de constatação do local da busca e apreensão para aferição, por meio de Oficial de Justiça, de que a residência dos investigados é, ao mesmo tempo, escritório de advocacia da Dra. Maria Cristina Marchiori Sasso, em local destacado do imóvel (fls. 280).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 282/284).

Decido.

O inquérito policial n. 0574/2016 foi instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal, conquanto teria ocorrido inscrições indevidas de veículos motorizados no Sistema Renavam e a comercialização indevida de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Assim, foram deferidos os mandados de busca e apreensão e a prisão temporária dos investigados Wagner Napoleão Sasso, Maria Cristina Marchiori Sasso, Celso Luiz de Oliveira Rizzo e Ricardo Aparecido Sóri, requeridos pela Polícia Federal em Sorocaba sendo dispensada a comunicação prévia à Ordem dos Advogados do Brasil local... uma vez que as buscas não serão realizadas em seus eventuais escritórios e os fatos ventilados não são relacionados ao exercício da advocacia- fls. 40.

No Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 125/132, consta a seguinte informação prestada pelo Chefe da Equipe da Polícia Federal:

Todos os objetos apreendidos em um cômodo utilizado como escritório. Não foram verificados indícios de atuação advocatícia por parte de Maria Cristina Marchiori Sasso, vez que não foram localizadas cópias de processos judiciais. Ainda o casal encontrava-se na residência, a filha e a neta do casal Wagner e Maria. - fls. 131.

Assim, as diligências realizadas no bojo do processo demonstram que não houve a apreensão de qualquer objeto relacionado à atividade de advocacia, corroborando o fato de que não se há indícios de seu exercício pelos investigados.

Desse modo, dada ausência do binômio necessidade-adequação, indefiro o pedido da defesa de expedição de Laudo de Constatação do local da busca e apreensão para aferição, por meio de Oficial de Justiça, de que a residência dos investigados e, ao mesmo tempo, escritório de advocacia.

No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Vista à defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias do relatório do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade- Floresta Nacional Ipanema de fls. 616/625 e da cota ministerial de fls. 628.

Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Considerando que os réus possuem defensores distintos, defiro o requerimento de fls. 1186.

Assim, abra-se vista para alegações finais da defesa dos réus Miguel Fernandes Ribeiro, José Eustáquio Fernandes, Vandayr Garcia de Souza e José Roberto Severino.

Após, abra-se vista para alegações finais da defesa do réu Antônio Piasentini.

Por fim, dê-se vista à defesa do réu Aúrea Rolim de Paula para as alegações finais.

Os memoriais devem-se apresentados no prazo de 05 (cinco) dias autorizando-se a carga dos autos no balcão desta Secretaria.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NO WILL SOUZA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu José Soares de Jesus com suas respectivas razões recursais (fls. 863/865 e 867/871), bem como recebo o recurso de apelação do réu Carlos Alberto Ruiz (fls. 874) e as contrarrazões da defesa do réu José Soares de Jesus (fls. 871/872).

Realize-se o desmembramento do processo conforme determinado na sentença.

Após, intimem-se os réus da sentença.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Carlos Alberto Ruiz apresentará suas razões recursais nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-49.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO ALVES(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 383/384 e prorrogo o período de prova até 06/09/2021, quando deverá ser solicitada informação à ICMBio sobre a área degradada.

Oficie-se à ICMBio- Flona Ipanema Iperó e à Polícia Ambiental de Sorocaba/SP, conforme requerido pela defesa às fls. 383/384, consignando-se a este último órgão o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do ofício. Intime-se o réu para que tenha ciência da prorrogação do período de prova e de que deverá comparecer à ICMBio- Flona Ipanema Iperó, no prazo de 10 (dez) dias para receber as instruções sobre a recuperação da área degradada.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Vista à defesa para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, conforme determinado às fls. 757.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-44.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDI OSMAR OVIEDO ACOSTA(SP362202 - HEBERT WILLIAMS MANHENTI E PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR052517 - SUELI ROSA)

Considerando-se que o réu reside no Paraguai, designo audiência de interrogatório para o dia 30/06/2020, às 14 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, por ser a subseção judiciária mais próxima a cidade de residência do réu no exterior.

Espeça-se carta rogatória para fins de intimação do réu da audiência conforme Protocolo de Assistência Jurídica Mútua para Assuntos Penais (Decreto 3468/2000).

Emrazão da necessidade de tradução da carta rogatória, nomeio o Sr. Bernardo René Simons, cadastrado junto ao Sistema AJG, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como tradutor deste Juízo, encaminhando-se a carta rogatória e os documentos necessários a sua instrução, via correio eletrônico.

Após, com a vinda dos documentos traduzidos, encaminhem-se à Divisão de Cartas Rogatórias-DRCI, do Ministério da Justiça em Brasília, oficiando-se.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR encaminhando-se cópia da carta rogatória a fim de reservar a sala da videoconferência para a realização do interrogatório.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação ministerial com suas respectivas razões recursais (fls. 300/302).

Vista à defesa para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-17.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLFO STRAKE FILHO X OSVALDO STRAKE X WILHELM STRAKE NETO(SP311057 - ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADOLFO STRAKE FILHO, OSVALDO STRAKE e WILHELM STRAKE NETO, denunciados nos termos do artigo 168-A, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 25/05/2017, sendo os réus OSVALDO STRAKE e WILHELM STRAKE NETO citados e intimados para apresentarem resposta à acusação.

Às fls. 206/207 os réus requereram suspensão do feito, pois a CDA n. 52.551.180-4, objeto da ação penal, encontra-se parcelada junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde 21/03/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia (fls. 228). Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Quanto à alegação da defesa dos réus OSVALDO STRAKE e WILHELM STRAKE NETO de parcelamento do débito, nos termos do artigo 83, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/9, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal somente ocorre se a formalização do parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 25/05/2017 (fls. 18) e o parcelamento dos débitos que deram origem a presente ação penal foram formalizados em 21/03/2018 (fls. 218). Assim, o parcelamento realizado pela ré não enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

Quanto ao réu ADOLFO STRAKE FILHO, tendo em vista que o Ministério Público Federal não possui novos endereços a serem diligenciados (fls. 228), cite-se o denunciado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o edital de citação.

Nos termos da Súmula 351 do STF, solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo que informe se o réu encontra-se custodiado.

Decorrido o prazo do edital, tomemos autos conclusos para a designação de audiência de instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007000-39.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.
2. Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.
3. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.
4. Insira-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento em favor do réu.
5. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua os celulares apreendidos nos autos, uma vez que não houve pedido de restituição, encaminhando-se o respectivo termo.
6. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o veículo apreendido ante a representação de fls. 358.
7. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
8. Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Considerando a carta precatória negativa de intimação do réu da sentença, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu atual endereço.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu da sentença por meio de edital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILEGO SUPERMERCADOS LTDA, IVAN CARLOS CORAIO, ALESSANDRA MILEGO CORAIO

DECISÃO

Inicialmente, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após essa providência e considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004940-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANGELA RENATA PEIXOTO DE ALMEIDA VENANCIO, ANGELO RODRIGO PEIXOTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da certidão de ID n. 21626994

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005172-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005179-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005104-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, MARIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5004678-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME ANDRE WERLOGER GRAMS

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005153-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES VITORINO

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005178-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5004844-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX COMPRESSORES LTDA - ME, AUREA RAIMUNDA CORREA DANTAS, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004701-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DO AMARAL CAMARGO RICCI

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA - ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA, SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004208-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002796-27.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001498-97.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACO TRELICADO PAULISTA EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13287818, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000166-61.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003246-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003364-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985,
BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000007-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO VIMER VALENTINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 19022496, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO LISBOA GOES

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias de citação, assim como o respectivo mandado.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003233-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEUCILENE MOREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

(quinze) dias. Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 19506837, para as providências necessárias, no prazo de 15

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO

PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 19073723, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/02/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 0307003000069624, n. 0307197000069624, n. 250307606000025854, n. 250307734000029312 e n. 250307734000053701.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 645945 a 645971.

Determinada a regularização da representação processual sob o ID 751405, o que foi cumprido sob o ID 826139, instruído como o ID 826144.

Certidão lançada sob o ID 19527475 consigna informação prestada pelo corréu no tocante à sua hipossuficiência, razão pela qual foi determinada a cientificação da Defensoria Pública da União acerca da possibilidade de sua atuação no feito.

Entretanto, sob o ID 17110715, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 250307734000029312 e n. 250307734000053701. Asseverou que remanesce o débito no tocante aos contratos n. 0307003000069624 e n. 250307606000025854, segundo planilha de débito que instruiu a prefacial.

Por fim, sob o ID 21155459 a Defensoria Pública da União informa que após análise do perfil social familiar dos corréus, pessoas físicas, foi constatada a inexistência de vulnerabilidade apta a permitir sua atuação no feito. Ressalta que sua atuação está adstrita aos casos criminais e de curadoria especial (art. 72/CPC) e que em todos os demais sua atuação é restrita àqueles que comprovem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Consigna, por fim, que não poderá atuar no processo em defesa dos réus.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante aos contratos n. 250307734000029312 e n. 250307734000053701.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente aos contratos n. 250307734000029312 e n. 250307734000053701.

Prossiga-se a ação relativamente aos contratos remanescentes de n. 0307003000069624 e n. 25030760600025854, tal como vindicado sob o ID 17110715.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cálculo atualizado dos débitos remanescentes.

Consigo que a não apresentação das planilhas de débito atualizadas implicará no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Observo, por fim, que **nada foi mencionado acerca do contrato n. 0307197000069624**. Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no mesmo prazo acima assinalado**, deverá a autora elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua execução no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tomemos os autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a exequente, **no mesmo prazo**, apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Destarte, que diante da manifestação da Defensoria Pública da União de impossibilidade de sua atuação no feito em prol dos réus (ID 21155459), a fim de evitar o cerceamento de defesa, devolvo aos réus o prazo para apresentação de resposta a presente demanda que deverá fluir da data de prolação da presente sentença, oportunidade em que restou devidamente apreciada nos autos a não atuação da entidade.

Consigo, por fim, que diante da transação parcial realizada nos autos, vislumbro a possibilidade de composição no tocante aos contratos remanescentes, razão pela qual determino a remessa do feito à Central de Conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004166-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VANESSA TRINDADE MORAES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003127-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo nos embargos opostos na execução fiscal n. 5002758-41.2016.4.03.6120 alegando (a) a nulidade da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão no polo passivo da execução com fundamento no art. 50, do Código Civil por não ter sido instaurado o incidente de desconsideração previsto no art. 133, do CPC, com o direito ao contraditório prévio; (b) ausência de configuração das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica; (c) inexistência de responsabilidade tributária pelos créditos tributários cobrados e nulidade das CDAs nº 80.6.15.146409-07 e n.º 80.7.15.040791-00, as quais cobram contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista o julgamento do RE n.º 574.706/PR pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Justifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo dizendo que, caso a execução fiscal embargada não seja suspensa, a embargante poderá ter seus bens expropriados para o pagamento de tributos decorrentes de fatos jurídicos tributários que foram praticados apenas pela devedora originária, causando prejuízos irreversíveis.

Juntou comprovante de intimação da penhora (21316994).

DECIDO:

Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

Em primeiro lugar, observo que a despeito de a carta precatória expedida para a Comarca de Matão para penhora não ter sido juntada aos autos, conforme certidão da serventia do juízo (21503803) a embargante comprova a penhora de direitos sobre os imóveis de matrícula n. 11.385, 11.386 e 2.395 do CRI de Matão e sobre os imóveis de matrícula n. 33.151 e 24.170 do mesmo CRI através do auto de penhora, depósito e avaliação levada a efeito em 17/07/2019 (21316994). Assim, a execução **está suficientemente garantida**.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, observo que isso dependeria de a embargante apresentar elementos suficientes da probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto às teses levantadas, observo que não há violação ao contraditório já que no caso o mesmo foi diferido porquanto concedida à parte contrária a oportunidade de impugnar os fundamentos da decisão por meio dos presentes embargos. A necessidade de se intimar a parte contrária antes da apreciação do pedido de descon sideração não se reveste de plausibilidade jurídica já que o contraditório, como assinalado, foi diferido como ocorre, via de regra, nas decisões de natureza cautelar.

Nesse sentido: AI 0043011-89.2015.4.01.0000, TRF1. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 04/05/2018; AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006560-38.2015.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.

Assim, **"garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que descon sidera a personalidade jurídica, em autos de processo de falência, para, cautelarmente, alcançar bens de administradores que teriam agido com o intento de fraudar credores.** (REsp 1182620/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014).

Relativamente à alegação de ausência de configuração das hipóteses autorizadas da descon sideração da personalidade jurídica, a matéria envolve questão demanda instrução probatória e implementação do contraditório. Da mesma forma, a alegada inexistência de responsabilidade tributária pelos créditos tributários cobrados.

Por fim, quanto à nulidade das CDAs nº 80.6.15.146409-07 e nº 80.7.15.040791-00 que cobram contribuições ao PIS e à COFINS, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS de fato tem fundamento em precedente do STF em julgamento de repercussão geral (RE n. 574.706/PR)

Dessa forma, ainda que o Supremo não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, há que se convir que não há certeza sobre a liquidez das CDAs referentes ao PIS e da COFINS.

De resto, a análise e exigência da documentação caberá ao Fisco, no momento de recalcular a base de cálculo do tributo promovendo a exclusão dos valores indevidamente embutidos no preço da mercadoria ou serviço, em caso de procedência do pedido (ApRecNec - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, j. em 23/05/2019; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5024632-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, j. em 07/05/2019).

Assim, embora, em tese, parte do débito ainda seja exigível – o saldo resultante da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições – para que não haja tumulto processual, por ora, **determino tão somente a suspensão do prosseguimento dos atos executórios em relação aos créditos objeto das CDAs em questão.**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar tão somente a suspensão dos atos executórios em relação às CDA n. 80.6.15.146409-07 e nº 80.7.15.040791-00.

Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002758-41.2016.4.03.6120.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME
REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5561

EXECUCAO FISCAL

0004523-67.2004.403.6120 (2004.61.20.004523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO X ANA GISELI DO CARMO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007105-59.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao SEBRAE, sob o fundamento de que não foi recepcionado pela Constituição, ao menos desde a EC 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, mas por inconsistência do sistema PJe o conteúdo não está disponível, ao menos no momento da prolação da sentença (num. 20031087).

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 20882864).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a questão é apenas de direito, a impossibilidade de acesso ao conteúdo das informações da autoridade coatora não impede o julgamento do feito.

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

A impetrante vem a juízo postular a desoneração da exigência fiscal da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário educação é inexistente, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso das contribuições objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Penso hoje como pensava ontem

Cabe acrescentar que a sistemática questionada pela impetrante não resulta em ampliação do faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se à autoridade impetrada o envio de nova via das informações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rede Recapex Pneus Ltda (matriz e filiais), com pedido de liminar visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ISS e do ICMS na sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e garantindo-se o direito à certidão de débito. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vincendas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A União apenas informou o desinteresse em recorrer da decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT n.º 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações – adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante (matriz e filiais) não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, ANALÍVIA VAZ BISSON - SP411932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando a declaração do direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. Pede também que seja afastada a aplicação à impetrante do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Por fim, pede o reconhecimento do direito de repetição do indébito e compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2014 com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e a declaração do direito de revisão de eventuais débitos de CPRB declarados e/ou confessados pela impetrante majorados pela inclusão indevida de ICMS.

Custas recolhidas (17042216).

Foi afastada a prevenção apontada no termo 17085124, indeferido o pedido de liminar e julgado liminarmente improcedente o pedido (17171306).

Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (17297151), que foram recebidos como pedido de reconsideração e acolhidos para conceder parcialmente o pedido liminar, determinando-se o prosseguimento do feito (17324687).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, já que o tributo constitui receita bruta da empresa e reiterou os termos da Solução de Consulta Interna n. 13 – Cosit/2018, argumentando que o ICMS a ser excluído é o valor mensal do ICMS a recolher (17693526).

A União informou que não apresentará agravo de instrumento, defendeu em preliminar que a tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR e os precedentes do STJ não se aplicam ao caso dos autos, pois as contribuições da agroindústria são regidas pelo art. 22-A da Lei 8.212/91 (e não pelo art. 8º da Lei 12.546/2011) e, que por se tratar de contribuição substitutiva de folha de salários, tem regime diferenciado, que não se confunde com conceito de receita ou faturamento. Subsidiariamente, defendeu que a decisão do STF alcança apenas o ICMS a recolher, e não o valor destacado na nota fiscal, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018. Ao final, defendeu que a compensação deve ocorrer após o julgado, alegando inépcia da inicial quanto ao pedido de revisão de eventuais créditos declarados e/ou confessados pela impetrante (17914282).

A impetrante rebateu as informações prestadas pela autoridade coatora e pela União (19847543 e 19850861)

O MPF teve vista do processo, contudo, não opinou (Num. 18044782).

É o relatório.

DECIDIDO:

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que ao requerer a "revisão" de eventuais débitos declarados ou confessados, a impetrante busca, em última análise, a declaração do direito de repetir tais tributos, seja por restituição ou por compensação.

Diferente do que sustenta a requerida, apesar de a impetrante não juntar prova pré-constituída da existência de créditos declarados e confessados, a matéria de direito está suficientemente delineada, possibilitando o amplo acesso ao contraditório e ampla defesa.

Por ora, cabe à impetrante comprovar a condição de contribuinte, o que restou suficientemente demonstrada com a juntada das GFIPs. A existência de eventuais débitos confessados/declarados somente deverá ser apreciada na seara administrativa, quando a impetrante deverá fazer prova específica de tais créditos. Nesse sentido, aliás, decidiu-se:

"(...) Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados evidentemente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório." (REsp 1715256/SP, Tema Repetitivo 118).

Dito isso, passo à análise do mérito.

Em 15/03/2017 no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No que toca à questão dos autos CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, no âmbito da Segunda Turma do STJ firmou-se entendimento de que o ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição, posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do referido RE pelo STF (RESP 1679565, Og Fernandes, 2º T., DJE13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, 2º T., DJE 02/05/2017; AIRES 1597745, Francisco Falcão, 2º T., DJE 10/03/2017; AIRES 1620606, Mauro Campbell Marques, 2º T., DJE 15/12/2016).

Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a "lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte" (RESP 1694357, de 21/11/2017).

Em 10/04/2019, a Primeira Seção do STJ decidiu o mérito do tema repetitivo 994 (referente aos REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC) e por votação unânime concluiu que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11."

No âmbito do TRF3, após o julgamento do STJ, foram retomados e concluídos os julgamentos dos processos que versam sobre a matéria, adotando-se o entendimento fixado por aquela Corte.

De toda forma, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin no RE 1.017.483, que trata da CPRB, determinou a afetação do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC, já que "a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes" (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017).

Então, ainda que não seja possível antecipar a decisão do STF no RE 1.017.483, reputo que não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

Em resumo, se "só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal" razão assiste à impetrante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela.

Nem se argumente que o caso tratado nos autos seria diferente dos precedentes citados por se tratar de agroindústria, sujeita à contribuição prevista no art. 22-A, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 10.256/2011:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da **receita bruta** proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)"

É que a contribuição substitutiva da agroindústria também incide sobre a receita bruta, ou seja, toda a discussão sobre os componentes da base de cálculo também se aplicam a esse tributo. Veja-se, a propósito, que o STJ reconheceu a identidade da matéria ao analisar o REsp 1637340/SP:

"A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.638.772/SC; REsp 1.624.297/RS; e REsp 1.629.001/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa - Tema 994), mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, em que se pleiteia a exclusão do ICMS". (Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, j. em 10/08/2018)

O TRF4 também conferiu o mesmo tratamento às contribuições substitutivas da agroindústria

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita, uma vez que se trata de valor destinado a outra pessoa jurídica de direito público e representa mero ingresso na empresa, não podendo, dessa forma, integrar a base de cálculo da contribuição em questão.

Relativamente ao PIS e à COFINS, a discussão a respeito da exclusão do ICMS não é nova e **pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 10.256/2001, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta** auferida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5080408-90.2014.4.04.7100/RS. 2ª Turma. Relatora: Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, j. em 25/05/2016).

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, a controvérsia residual está na extensão do benefício.

A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Em primeiro lugar, anoto que a Solução interna diz respeito à contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, ou seja, não se aplica às contribuições previdenciárias sobre receita bruta.

Seja como for, a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706.

Ora, "se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de CPRB calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito, o que aliás está em consonância com o pedido deduzido na inicial (repetição do indébito tributário a partir de maio de 2014).

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que os valores indevidamente recolhidos a esse título somente poderão ser objeto de compensação com contribuições previdenciárias (artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457, de 2007, com redação dada pela Lei 13.670/2018, afastando a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96).

Da mesma forma, faz jus à revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da CPRB, observada a prescrição quinquenal.

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação ou do lançamento emescrita fiscal.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB; b) afastar o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT n. 13/2018; c) restituir/compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (observado art. 26-A, da Lei n. 11.457/07, ou seja, a compensação será feita com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional); e d) revisar eventuais débitos tributários declarados/confessados pela impetrante relativos à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da CPRB, nos últimos cinco anos.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração do direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária patronal, aquela destinadas ao SAT-RAT e à terceiras entidades incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (a) terço constitucional sobre férias gozadas, (b) férias gozadas, (c) auxílio-creche, (d) vale transporte pago em dinheiro, (e) hora extra e respectivo adicional, (f) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, (g) décimo terceiro salário, (h) salário-maternidade, (i) descanso semanal e média sobre descanso, (j) horas *in itinere*, (l) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas nos últimos cinco anos com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil bem como recolhimentos futuros que foram realizados no curso da presente ação.

Custas recolhidas (18957947).

Foi deferida parcialmente a liminar (19538732).

A autoridade coatora prestou informações, defendeu a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas contidas na inicial e pediu a denegação da segurança (20291870).

A União manifestou interesse em intervir no feito (20137797).

O MPF manifestou-se dizendo inexistir interesse público relevante que justifique sua intervenção (20699060).

É o relatório.

DECIDO:

No mérito observo que a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio creche (Súmula 310, STJ e AgRg no REsp 1079212/SP - 2008/0169738-5, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/05/2009), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), vale-transporte mesmo quando pago em pecúnia (STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Melhor sorte não socorro à impetrante quanto salário maternidade e às férias usufruídas (gozadas). Com efeito, depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão "folha de salários" para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johnson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91

Quanto ao pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

Em suma, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exações que recaem sobre referidas verbas.

Assiste razão à impetrante também quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de ajuda de custo qual seja, "para reembolsar despesas geradas pela mudança do empregado do seu local habitual de trabalho, ou seja, quando é transferido para trabalhar em outra cidade" (art. 470 CLT). Isso porque as verbas pagas de forma eventual revestem-se de natureza indenizatória, pois visam ressarcir os gastos despendidos pelos funcionários com a mudança de domicílio, devendo ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais.

Cumpra, no entanto, trazer a ressalva de que "ao reverso, quando [a ajuda de custo] for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 970510/MG, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/02/2009).

No caso, consoante observou a liminar, não há prova pré-constituída do pagamento de ajuda de custo. Tal fato, porém, não impede a concessão da ordem de modo preventivo a fim de resguardar os fatos futuros a partir desta sentença.

Relativamente aos bônus e prêmios e demais abonos, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição não incide sobre tais verbas tendo em conta a sua natureza indenizatória (REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009).

Todavia, ao que consta na folha de salários juntada com a inicial (18912938) há pagamento habitual de bônus e abonos o que vai de encontro à natureza indenizatória.

Assim, nesse ponto o pedido não merece acolhimento.

No que toca às horas "in itinere", relativo ao tempo que o empregado gasta no seu trajeto quando se desloca de sua residência ao trabalho e vice-versa, também se revestem de natureza salarial/remuneratória (Apel. Rem. Nec. n. 0018035-65.2013.4.03.6100. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362448 - 0003154-34.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Da mesma forma no que toca ao DSR – descanso semanal remunerado e, em consequência, sobre média sobre o descanso (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1643425 2016.03.21604-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017).

Por fim, em relação às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. 2010.61.10.005686-1 AMS 332947, 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.213/91, ao SAT/RAT e devida a terceiros, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, comredação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Ante o exposto, mantenho a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição do artigo 22, I e II (SAT/RAT) da Lei n. 8.212/91 e devidas às terceiras entidades sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, auxílio-creche, vale transporte pago em pecúnia.

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como os recolhimentos realizados no curso da presente ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12.016/09).

No mais, condeno cada parte a 1/2 das custas, lembrando a isenção de que goza a União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POLPAS MR EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLPAS MR EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem que lhe garanta recolher as contribuições PIS e COFINS excluindo o ICMS destacado na nota fiscal bem como compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, até o trânsito em julgado devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato coativo ou impeditivo tendente a frustrar o direito da impetrante.

Custas iniciais (20156776).

Foi deferido o pedido de liminar (20161131).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (20387619).

A União manifestou interesse em intervir no feito (20530866).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (20696618).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexecutabilidade do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante decisão liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entendeu ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, “no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, **CONFIRMO A TUTELA** e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lein. 11.457/07.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APMX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MÓVEIS LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Custas iniciais (20676004).

Foi deferido o pedido de liminar (20689998).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (20935315).

A União manifestou interesse em intervir no feito (21211221).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (21429480).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência de título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lein. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante decisão liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lein. 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, "no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)
(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN) observada, porém, a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO ASEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-18.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não traz argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos já determinados, **aguardando-se as informações**.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-08.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTIA SILVA - SP403407

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTIA SILVA - SP403407

DESPACHO

Vistos.

Em razão do requerimento do réu, da constituição de advogado e de sua aparente boa fé, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 16 HORAS E 40 MINUTOS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-86.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001088-52.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão, calculado com base na pretensão do ato que se pretende desconstituir, objeto da indisponibilidade discutida.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000786-23.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: WILSON SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID 15992935: vistos.

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público e concedo a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que comprovem sua POSSE ATUAL sobre referido imóvel, manifestando-se na mesma oportunidade sobre as alegações do embargante.

Coma juntada, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000784-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000784-53.2018.4.03.6138

AGNALDO SANTIAGO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 05, da quadra nº 09, do loteamento Canadá, inserido no imóvel de matrícula nº 11.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Orliândia.

O juízo determinou que a parte embargante emendasse a petição inicial para corrigir o polo passivo e regularizasse a representação processual (ID 11836317).

A parte embargante não atendeu à determinação judicial, tendo este juízo corrigido de ofício o polo passivo e considerado sanada a representação processual (ID 13078953), em razão da procuração anexada aos autos no ID 11491350.

No entanto, todos os atos processuais da parte embargante foram praticados pelo advogado Paulo Henrique Batista, o qual não consta nas procurações anexadas aos autos (ID 9882712 e ID 11491350).

Dessa forma, assinalo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração com atribuição de poderes ao advogado Paulo Henrique Batista, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-10.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: ELYDIO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição ID 21101625: defiro o requerimento do autor/exequente, pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-93.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA ABRAO SASDELLI

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente atenda a determinação de ID 17326504, sob pena de extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000748-74.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0001455-40.2013.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000420-06.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME, MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15869362), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000819-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ELIAS DANIEL PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000818-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO:ADALBERTO THEODORO BERNARDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000817-43.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO DE DEUS GONCALVES

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3044

EXECUCAO DA PENA

0000720-65.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Vistos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da abolitio criminis. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 10-A da Resolução ANATEL nº 614/2013, com a redação dada pela Resolução ANATEL nº 680/2017, prevê que independe de autorização os serviços de comunicação **multimídia** (SCM) quando prestados para até 5.000 acessos por meio de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita ou meios confinados. Os fatos descritos na denúncia, na sentença e na manifestação do MPF (fl. 57/58) são suficientes para demonstrar que a prestação dos serviços de comunicação **multimídia** não alcançava 5.000 acessos, visto que desenvolvida através de aparelho que operava na frequência de 2,4 GHz a 2,483 GHz e potência máxima inferior a 0,2 Watt. Dessa forma, forçoso reconhecer a atipicidade da

conduta.DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da abolição criminis e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal.Solicite-se ao juízo deprecado da comarca de Guairá/SP a intimação desta sentença ao apenado, com a consequente devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000983-68.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA(SPI17459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 343.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-93.2013.403.6143 - MARIA SILVIA ANZOLI CAMPOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000462-79.2013.403.6143 - PATRICIA DI GREGORIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000610-90.2013.403.6143 - LUIZ FLORENCIO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o termo de opção do benefício.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-66.2013.403.6143 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-69.2013.403.6143 - SILVIA MOREIRA SMOLE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-12.2013.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE MARCOLINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012587-79.2013.403.6143 - CIRO DEVANIR DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014725-19.2013.403.6143 - APARECIDO ANTONIO FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 373/379: Cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).
II. Decorrido o prazo determinado no item I sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
III. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJe (conforme itens I e II supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015653-67.2013.403.6143 - JOSE ESPOLAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-97.2014.403.6143 - EDIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-37.2014.403.6143 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-14.2014.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-08.2014.403.6143 - MARIA DA SILVA PAULO(SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-21.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
II. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-42.2015.403.6143 - CILAS ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506: A parte autora requer que o INSS apresente o CNIS do requerente. É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente quando possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio. Posto isso, indefiro o referido pedido.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-21.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VLADEMIR CANDIDO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: JEO VAN EDUARDO PENTEADO - SP191214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.118,96 (NB 0843904968), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: YVONE BASSINELLO SCARINGI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal de pensão por morte no valor atual de R\$ 4.098,80, não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a data da expedição do recolhimento prisional ser de 28/06/2013, providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ULISSES GARCIA MULLER
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO COCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiramos partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ODAIR HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO JOSE HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-24.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUANA PATRICIA DIVINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000821-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON FEBA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sendo nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000825-68.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRENE PROTANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sendo nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007200-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALBERTO VOLPE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.483,94 (NB 0701449306, conforme informações do sistema PLENUS), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO CANDIDO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial, no prazo de (5) cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ITARAJU PINTO BRUM
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a comprovação do seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, proposta perante o Juízo da Justiça Federal de São Paulo.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- capital.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-77.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte, endereçada ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 52.800,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OEDE GIACON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OEDE GIACON OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, no qual pleiteia a emissão de CTC.

Alega que seu processo administrativo de concessão de LOAS encontra-se parado 25/04/2019. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com prolação de decisão definitiva pelo órgão.

Deferida a gratuidade (evento 18386318).

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ante o falecimento do autor (evento 20392052).

DECIDO.

Da análise dos autos verifico que a parte autora carrou aos autos a certidão de óbito do autor (evento 20392057). Assim, tendo em vista a morte do impetrante e tendo em vista a natureza intransmissível da demanda, cabível o acolhimento do pleito pela extinção sem julgamento de mérito.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de setembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARON SCALICHE - SP282033, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.513,18 (conforme informações do PLENUS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000510-08.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: BRUNA RAFAELA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) notificação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte requerente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000517-97.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: RICARDO DE CAMPOS HENRIQUES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à cópia eletrônica destes autos, a teor do art. 729 do CPC.

Fica a parte intimada que, transcorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão, bem como ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELABRAM SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, TAN KEE MENG

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial e a ausência de citação válida da correquerida TAN KEE MENG (**Id. 9834644**), não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da ferramenta BacenJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 9894432**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e determino a pesquisa de endereços da correquerida mencionada, junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s) para cumprimento no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000518-82.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FELIPE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos judiciais devidos, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte requerente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-20.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: MARIA MIRANDA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA MIRANDA**, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Custas comprovadas no **ID 133319**.

Decisão de **ID 134616** indeferiu o pedido de liminar, por não preenchimento dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

A parte requerida foi citada, conforme Aviso de Recebimento (AR) de **ID 716922**. Não apresentou contestação.

Com a petição de **ID 893109**, a CAIXA reiterou o pedido de liminar de busca e apreensão.

Despacho de **ID 1929272** ratificou a decisão indeferitória de liminar e facultou à parte autora a especificação de outras provas.

A CAIXA não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acresça-se que a inércia da parte requerida em contestar a ação importa no reconhecimento de sua revelia, tomando, em princípio, incontroversa a questão fática contra ela deduzida, de acordo com o art. 344 do CPC, o que também autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no art. 335, II, do mesmo código.

Aprecio a matéria de fundo.

Esta ação tem por escopo a busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969, que disciplina a garantia da alienação fiduciária.

No âmbito do Código Civil, a alienação fiduciária está abordada nos artigos 1.361 a 1.368-B.

O contrato de alienação fiduciária em garantia concede ao credor fiduciário o domínio resolível do bem oferecido em garantia, tomando-se o devedor possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com a legislação civil e penal.

Ocorrendo a inadimplência do devedor, nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/1969, é facultado ao credor requerer a busca e apreensão do bem para reaver a posse direta do mesmo.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos firmou as seguintes teses:

Tema 530: "É válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele".

Tema 722: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade

No caso vertente, foram colacionados os seguintes documentos:

1 – **ID 133325** - Cédula de crédito bancário n. **000056178444**, emitida por **Maria Miranda**, para aquisição de veículo **Fiat Palio**, Ano/Modelo **2013/2013**, cor **vermelha**, novo, chassi **9BD17106LD5861057**, no valor total financiado de **R\$ 22.059,72 (vinte e dois mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, com instituição de **alienação fiduciária em garantia sobre o bem**;

2 – **ID 133324** - Extrato DENATRAN: Placa **FBD 3707** e Código RENAVAN **00535258860**, com anotação de alienação fiduciária;

3 – **ID 133321** – Demonstrativo Financeiro de Débito, indicando inadimplência desde **29.03.2015**, totalizando o débito em **R\$ 18.555,11 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)**;

4 – **ID 133322** – Notificação de cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

5 - **ID 716922** - Aviso de recebimento da citação, firmado pela parte requerida.

Da análise dos documentos acima mencionados, verifico que estão comprovados: **i)** o domínio resolível do bem dado em garantia; **ii)** a titularidade do crédito; e **iii)** a mora da parte demandada; fazendo-se presentes os requisitos para a consolidação da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do **credor cessionário** e para a implementação da medida de busca e apreensão, nos moldes do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a inércia da parte em purgar a mora no prazo legal bem como em apresentar contestação válida neste feito.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, bem como determinando a busca e apreensão do bem acima especificado.

Diante da evidente probabilidade do direito que decorre do pronunciamento pela procedência do pedido e para evitar maiores riscos e depreciação do bem, defiro a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem, na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como indicar o respectivo local de depósito.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto nos artigos 536 e 846, ambos do CPC.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no art. 212, § 2º, do CPC.

Na forma requerida na petição inicial, nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF n. 203.162.246-34, representante da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA.** – CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), devendo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça Federal contatar a CAIXA, através do endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, ou através dos seus prepostos **Marcelo Jorge Duarte** - telefone (19) 3727-7543 - e/ou **Thais Alessandra Silveira** - telefone (19) 3727-7542, para o agendamento da busca e apreensão.

Nos moldes do §9º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inserido pela Lei n. 13.043/2014, determino à Secretaria desta Vara a imediata inclusão, no sistema RENAJUD, de restrição judicial do bem descrito nesta decisão na base do RENAVAM. Após a comprovação nos autos da efetivação da busca e apreensão, deverá ser procedida a imediata retirada do gravame junto ao banco de dados em comento.

Nos termos do art. 1.364 do Código Civil, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem, após a dedução do débito principal, das despesas de cobrança e demais acréscimos devidos.

Condeno a parte demandada ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: JAQUELINE DE FATIMA RAFAEL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, na petição de **Id 13365350**, informa a autocomposição entre as partes, motivo pelo qual requer a extinção do feito.

Custas iniciais recolhidas (**Id 3051414**).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-18.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCELO BUENO RESTAURANTE - ME, MARCELO BUENO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial e a ausência de citação válida da(s) parte(s) requerida(s), não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da ferramenta BacenJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 14315211**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e determino a pesquisa de endereços da(s) parte(s) requerida(s), junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s) para cumprimento no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-79.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA

MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FERNANDO RODRIGUES CORNACONI

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial e a ausência de citação válida do requerido FERNANDO RODRIGUES COANCONI, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 16856502**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e determino a pesquisa de endereços da parte requerida, junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s) para cumprimento no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s)

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s)

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*" Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observe que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-34.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OBRATEC EMPREITEIRA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCIO MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN BUENO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-48.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-06.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-44.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MERCHED ABDALLA ISMAEL RIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DA SILVA LIMA - SP379602
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documento.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, promova, a Secretária, a exclusão do INSS do polo passivo da ação, visto que consta no cadastro dos autos virtuais o Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri como autoridade coatora. Retifique-se.

Outrossim, observo que a petição inicial não atende aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, notadamente, quanto ao valor atribuído à causa, motivo pelo qual necessária a intimação da parte impetrante para se manifestar nestes termos.

No mais, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial, esclareça** o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, a PARTE IMPETRANTE deverá juntar aos autos **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Como cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001961-34.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS 34767013879, SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-97.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: FRIS-U ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, VITOR HUGO DE CASTRO CUNHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-88.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: REGIANE GONCALVES DOS REIS - TRANSPORTES DE CARGAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-09.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ROSEMEIRE MATHIAS DUARTE APARELHOS TERAPEUTICOS - ME, ROSEMEIRE MATHIAS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s)

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-32.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NELCI & CAMILA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, NELCI DA MATA SILVA, CAMILA MEDEIROS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS PROENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-70.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003448-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCIO MAURO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-72.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES, HUMBERTO DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002509-59.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCELO BALINT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infutifera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-06.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-06.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-79.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEATCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIR PERETO, HORACIO HIROO YAMASAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-88.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, LIA MARCIA ESTEVES DANDREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-92.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-92.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-76.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI, KENATE VICENTE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-14.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STEVEN MARKLEW KERRY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do(s) resultado(s) obtido(s) por meio de pesquisa(s) no BacenJud e *Webservice*.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-51.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: RECIFE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, RENILDE RODRIGUES MOREIRA, WERNER ARAÚJO NOTINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s), e também para que, no **mesmo prazo**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-35.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA GARCIA COSMETICOS - ME, ANNA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 180.208.206-6), titularizado pelo autor, AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM, CPF 442.406.275-91. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)”

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *"as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *"o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento susfragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *"o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 - 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integrem esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONELO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONELO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gílson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1999.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-60.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação referente a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

No tocante ao requerimento do autor referente a análise da documentação da empresa Multicarnes Comércio de Alimentos Ltda, indefiro, uma vez que corresponde a antecipação da apreciação do mérito da demanda.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, ausente o risco de perecimento de direito, já que a verba é repetível, mantenho o indeferimento administrativo, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB180.820.797-9**, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, **JOSÉ DA ROCHA, CPF/MF sob o nº 031.024.978-37, no PIS sob o nº 120.21384.15-4**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-81.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 13.578,61 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e umcentavos)**.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica ‘*facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos*’ e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e ‘*propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, e ela não recorre pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação*’, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a **execução dos títulos executivos extrajudiciais**, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

"Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano. Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida. Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais". (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002811-54.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA - ADM - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por **REINALDO SOARES DE OLIVEIRA - ADM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 54.646,67 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica ‘*facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos*’ e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo grau e ‘*propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação*’, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a **execução dos títulos executivos extrajudiciais**, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial “*o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmete comprovadas*”.

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

“Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais”.

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-32.2019.4.03.6144

AUTOR: G. B. C.

REPRESENTANTE: ROSELI BURILLO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Compulsando os autos não consta cópia do processo administrativo ou indeferimento, tão somente o requerimento. Demais disso o CNIS acostado não demonstra que no período que alega tenha sido o genitor da autora recolhido a prisão havia vínculo empregatício com recolhimentos ao INSS. O recolhimento em 2012 que consta dos autos se refere a Sra. Roseli, fls. 30 PJe, bem como a CTPS acostada; e não ao genitor da autora.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Inclua-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Requise-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos de titularidade da autora ou sua genitora: GABRIELLY BURILLO CAETANO, CPF 467.347.378-70, ROSELI BURILLO ALVARES, CPF nº 267.830.078-12, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-31.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Urano, 25, BL.06, apartamento 11, Vila Eunice, Jandira/SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, firmado contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, pelo prazo e condições estabelecidas no documento **Id 13411733**, pag.01/08, a arrendatária deixou de adimplir as parcelas mensais e as taxas condominiais, conforme demonstramos relatórios anexados aos autos.

Alega, outrossim, que, embora o arrendatário haja sido notificado extrajudicialmente para purgar a mora, não houve cumprimento do quanto acordado.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Nos termos do despacho de **Id.15004211**, a parte requerente se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.15469876**.

DECIDO.

Id.15469876: recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, considerando a disposição contida no art. 558, do Código de Processo Civil, proceda-se à retificação da Classe no cadastro do sistema PJe para Procedimento Comum.

No mais, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida.

Tratando-se de ação de força velha, a concessão da tutela provisória estará condicionada à probabilidade do direito invocado e ao perigo da demora.

Observo, da documentação que instruiu os autos, a celebração, pelas partes, de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Por meio daquele, conferiu-se à requerida o direito de posse sobre a unidade autônoma matriculada sob o n. **129.028 – Id 13411734**, mediante o pagamento de parcelas mensais, estipuladas no contrato, e das obrigações condominiais decorrentes do imóvel, nos termos da cláusula décima terceira do aludido instrumento negocial.

Como o inadimplemento dos encargos contratuais, a parte autora requereu a notificação extrajudicial da requerida, para o pagamento do indébito, que resultou positiva, conforme documentos colacionados no **Id 13411735**.

De outro giro, verifico que desde **28/01/2004** a parte requerida se encontra na posse do imóvel e, ainda, que, a contar de **10/05/2016**, está em débito com o condomínio e, desde **28/07/2017**, não efetua o pagamento das parcelas convencionadas.

Por seu turno, observo que, embora tenha ajuizado esta ação em **04/01/2019**, a parte autora acostou nos autos a posição da dívida em **15/02/2018**, não sendo possível afirmar que a Requerida permanece em mora.

Assim, por não haver comprovação de que a parte requerida ainda se encontre em débito, bem assim, em virtude do *periculum in mora* inverso que se evidencia na utilização do imóvel desde 2004, entendo não ser possível a concessão da tutela pretendida, ao menos nesta fase processual. Ademais, não há notícias nos autos de que a requerida tenha vendido, locado ou dilapidado o referido bem.

Dessa forma, tenho que não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido veiculado nos autos.

Cite-se a parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-21.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: AGELANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5001958-47.2019.4.03.0000**, anexada sob o **Id. 14197540**.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-84.2019.4.03.6144
AUTOR: L. D. S. R.
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA MAGALHAES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o disposto na decisão proferida, ID 19253738.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, e **determino a realização de perícia médica, no dia 18 de NOVEMBRO de 2019 às 08:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Marta Cândido (clínica e cardiologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-06.2019.4.03.6144
AUTOR: CÍCERO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada com vistas a afastar a cobrança/restituição de valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria. Postula a concessão de tutela de evidência/urgência para a imediata suspensão da cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do despacho de **Id.19681881**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.20881436**.

Decido.

Id. 20881436 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, do CPC, não verifico a existência nos autos de prova de que a cessação do benefício seja ilegítima. Portanto, INDEFIRO a tutela pretendida.

No tocante à tutela de urgência, em que pesemos argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sem prejuízo, especifique o ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/159.799.374-0, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-68.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a **impugnação** da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA MIYUKI ITAO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, EXCLUA-SE do feito os embargos de declaração equivocadamente acostado, ID 17988379, ID 17988381, e por conseguinte, a impugnação ID 18531264, ID 18531267.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que entendam necessárias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-51.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JANETE EIKO FUJIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a decisão de **Id.21479247**, que atribuiu efeito suspensivo à decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria (**Id.17826998**), cientifiquem-se as partes e aguarde-se o julgamento do recurso que ensejou a mencionada suspensão.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002611-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001220-28.2017.4.03.6144

REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de R\$ 54.522,28, indicado no documento de Id. 15121930, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002007-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão; bem como fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pelo réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Na oportunidade, intimo o Ministério Público Federal acerca do laudo apresentado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Na oportunidade, intimo o Ministério Público Federal acerca do laudo apresentado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001303-44.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: LUIZ ROBERTO URBANO, ADELAIDE HERMINIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a diligência positiva, certificada em **Id. 16839702**, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que providencie o *download* dos autos, em 15 (quinze) dias, a teor do art. 729 do CPC, adaptado ao feito que tramita em meio eletrônico e conforme determinado em **Id. 2610695**.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: R. L. S.

REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IGNEZ DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002454-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002144-05.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000560-34.2017.4.03.6144
AUTOR: BONGAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes apresentaram recurso, autor (ID 19344727) e réu (ID 5268226), assim intimem-se as partes apeladas para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, proceda a Secretaria remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-32.2018.4.03.6144

AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.
Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para contestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme os artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil, servindo este como **MANDADO DE CITAÇÃO**.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc);

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-76.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES - SP421465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
O autor apresenta pedido de concessão de antecipação de tutela quando proferida a sentença, assim, nada para apreciar neste momento processual.
Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.
Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-45.2019.4.03.6144
AUTOR: RAULIO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRAZIELA DELAZER PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **GRAZIELA DELAZER PEREIRA DA SILVA ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4083495**, manifestou-se a impetrante em petição cadastrada sob o **Id. 4656995**, na qual procedeu à adequação do valor da causa, bem como efetuou o recolhimento das custas (**Id. 4657099**), oportunidade em que acostou instrumento de mandato.

O pedido de medida liminar deferido em parte, nos termos da decisão de (**Id. 5178368**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (**Id. 5401733**).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 6012736**).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 10350352**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;

- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuições de mesma espécie e destinação, inclusive com relação às terceiras entidades, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES SCHIMITD ELETRONICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação, em petição **ID 20531924**.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intímese.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos esclarecimentos da Perita, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos esclarecimentos da Perita, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-36.2019.4.03.6144
AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA, PREMIX BRASIL RESINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho **ID 21219842**, a parte autora manifestou-se nos termos da petição **ID 21274015**.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 21274015: recebo como emenda à inicial.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da matriz e filial, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004752-73.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

EMBARGADO: LUNAPLAS COMERCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução, propostos por LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD em face de KIAN COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS, cujo ajuizamento ocorreu originariamente perante a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba, com vistas a discutir o título executivo demandado no feito de n. 1000720-56.2016.825.0529, atualmente em trâmite naquele Juízo.

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Barueri-SP, em razão da suposta conexão com o feito de n. 5000063-20.2017.403.6144 (processo originário n. 1003328-52.2016.826.0068).

É a síntese do que interessa. DECIDO.

Com efeito, verifico que este processo foi distribuído por dependência à execução de título extrajudicial n. 1000720-56.2016.825.0529, que atualmente temo seu processamento junto ao Juízo da Vara Única de Santana de Parnaíba.

Lado outro, observo que este feito foi redistribuído para este Juízo, em virtude do reconhecimento da sua conexão com os autos do processo n. 5000063-20.2017.403.6144 (processo originário n. 1003328-52.2016.826.0068), cujo objeto é a sustação de protesto do mesmo título.

Ocorre que as partes não diligenciaram no sentido de o feito ser redistribuído por dependência.

Demais disso, observo que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial do processo n. 5000063-20.2017.403.6144 (processo originário n. 1003328-52.2016.826.0068).

Acerca da conexão, o art. 55 do Código de Processo Civil prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Neste sentido, considerando que o processo n. 5000063-20.2017.403.6144 (processo originário n. 1003328-52.2016.826.0068) foi sentenciado, tenho que não há falar em conexão na hipótese.

De outro giro, o artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a parte requerida possui natureza jurídica privada, e, ainda, que a Caixa Econômica Federal não foi demandada.

Ademais, estes autos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial atualmente em trâmite na Vara Única de Santana de Barueri, motivo pelo qual não subsiste razão à manutenção do feito neste Juízo.

Assim, considerando que a parte autora pretende discutir negócio jurídico, entabulado entre particulares, em que não assume a União, suas autarquias ou empresa pública federal, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, é manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **restituo os autos** ao Juízo da Vara Única de Santana de Parnaíba/SP, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a decisão de incompetência seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Promova, a Secretaria, a exclusão da Caixa Econômica Federal do cadastro do sistema PJE.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Barueri/SP, sem observância do prazo recursal.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO DUARTE TENÓRIO - AL012425

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-91.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: WALDEMAR CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (**Id. 16241027**).

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos esclarecimentos da Perita, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos esclarecimentos da Perita, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição ID 19297482 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Promova-se, a Secretária, a **inclusão do Ministério Público Federal** no cadastro do sistema PJe, na condição de Fiscal da Lei, a teor dos artigos 178, II, e 179, I, do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 187.978.572-0, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intim-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-92.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: SONEILIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-06.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-25.2019.4.03.6144
AUTOR: JUNEIA GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por JUNEIA GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, o registro do seu diploma no curso de Artes Visuais foi cancelado pela correqueira UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Nos termos do despacho de ID 18481558, a parte autora se manifestou nos termos da petição cadastrada no ID 18693733.

Custas recolhidas no ID 18116317.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que a Autora juntou, sob o ID 18116315 – Pág. 4 e 5, o diploma de licenciatura em Artes Visuais que lhe fora outorgado na data de 25/02/2015 e registrado pela correqueira UNIG em 07/05/2015.

Verifico que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação (ID 18116315 – Pág. 9), que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 23/11/2016.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimentos, durante a instrução durante do processo administrativo.

A parte autora anexou documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (ID 18116315 – Pág. 6).

Conquanto alegue prejuízo de ordem profissional, a parte autora não acostou aos autos documentos relativos à nomeação, posse e evolução funcional em cargo público.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória, sobretudo em relação aos motivos desencadeadores da edição das Portarias do MEC, mostrando-se conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de vantagem remuneratória com a manutenção do ato impugnado.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"). Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, determino à PARTE AUTORA que, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte os seguintes documentos:

- 1 - cópia do ato de nomeação da Autora para cargo público e de documento que comprove a sua atual situação funcional, tendo em vista o alegado na peça de ingresso.
- 2 - documento que comprove a utilização da graduação da Requerente como requisito para **progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória**, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.

Cumpridas as determinações, cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos esclarecimentos da Perita, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-18.2016.4.03.6144
AUTOR: CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNASANTOS VICECONTI - SP338829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMERCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144
AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, C. N. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor apresentou rol de testemunhas, indicando três testemunhas residentes na cidade de São Paulo, uma residente na cidade de Natal -RN, requereu ainda a oitiva da preposta da empresa em que o autor laborou na cidade do Rio de Janeiro e a oitiva da preposta da empresa que fora ouvida na demanda trabalhista, sem indicar quanto a esta última, dados de localização para sua intimação.

Nos termos do art. 357, §6º do Código de Processo Civil: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato".

Intime-se a parte autora para justificar a oitiva das testemunhas arroladas em atenção ao referido diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do exposto, **retire-se** o feito da pauta de audiências do dia 24-09-2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014180-29.2009.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

AUTOR: ARLENE GONCALVES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO GROSS - MS9486, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004439-18.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, considerando a manifestação de fls. 161-163, restando cancelada a audiência designada para o dia 25/09/2019.

Intimem-se. Anote-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005722-83.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019, às 13h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000030-33.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PLANET BOLSAS LTDA - ME, LUIZ YOTEI OKUMOTO, MARCIO MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

O pedido ID 14418627 soluciona apenas uma parte das pendências existentes, qual seja, a intimação da parte executada acerca da penhora realizada sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 230.835, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Entretanto, a formalização da penhora dessa natureza, exige a intimação do cônjuge, conforme preceitua o art. 842 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a CEF para trazer o endereço atualizado de Nádia Aparecida Okumoto de Souza, a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao determinado à f. 215 do documento ID 14416975. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOAO MARCELINO RESPLANA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13811257, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001244-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 21692015, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007499-77.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAGBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme documento ID 21633307, a Exequente requer a extinção do Feito, "em virtude do adimplemento da parte adversa".

Assim, considerando o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 122, ID 15834273.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001938-69.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 14779750, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001784-80.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 217711459, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005417-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEO VAPAES DA COSTA

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21712342, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006887-68.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MATHEUS CARRIEL HONORIO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21712771, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006892-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21714413, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006876-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DELINDA BIANCHI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 21721501) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a parte executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, observando-se que a parte Exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014702-46.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 21754867) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 6.145.573,56 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 7216115).

Juntou documentos (ID 7215158 a 7210794).

Em sua impugnação (ID 8539581), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de R\$ 680.929,92 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até dezembro de 2017. Documentos (ID 8539694 a 8539718).

Réplica (ID 9084822).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19316151).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 11.420.952,87 (onze milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10584040).

Juntou documentos (ID 10584043 a 10584047).

Em sua impugnação (ID 11872077), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares e acordos administrativos; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de R\$ 265.026,71 (duzentos e sessenta e cinco mil, vinte e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2017. Documentos (ID 11872082 a 11872084).

Réplica (ID 11984002).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19320230).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI, PAULO CESAR DOS REIS, JOSE DONIZETTI ROCHA, MATEUS GNUTZMANN, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente, pleiteia o recebimento de **R\$ 37.981,18** (trinta e sete mil, novecentos e novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), referentes à restituição os valores descontados de suas remunerações, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as diárias excedentes a 50% de suas remunerações mensais, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.216-37.

Em sua impugnação (ID 7405186), a União defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de **R\$ 22.638,54** (vinte e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A parte exequente discordou da impugnação apresentada pela União (ID 8567877).

Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade como comando advindo do título executivo (ID 5518377 e 5518393) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo comaquele julgado.

Em seguida, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde **TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA** pleiteia o recebimento de R\$ 76.741,11 – atualizado até fevereiro/2018, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou o **INSS** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – ID 4800791.

Juntou documentos (ID 4801648 a 4801681).

Em impugnação (ID 7606205), o INSS alegou a conexão da presente ação com o processo nº 5001198-77.2018.4.03.6000, também em trâmite nesta vara, requerendo a reunião dos feitos para julgamento conjunto. No mais, defendeu o excesso de execução, informando como devido o montante de R\$ 6.886,55 e, sucessivamente, o valor de R\$ 42.773,90 – em maio/2018.

Réplica (ID 8744185).

É o relato do necessário. Decido.

Da Conexão.

Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento nº 0002628-57.2015.4.03.6000: “*Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015*” (ID 4801664 – pág. 6).

Assim, há, de fato, conexão entre a presente ação e o cumprimento de sentença nº 5001198-77.2018.4.03.6000, onde pleiteia-se o recebimento do valor principal (resíduo da pensão especial por Síndrome de Talidomida devida ao Sr. Rogério Primo de Souza, bem indenização por danos morais) fixado na ação de conhecimento – valor da condenação.

Nesse passo, diante do que dispõe o artigo 55, §1º, §2º, II, e §3º do CPC, **acolho** a preliminar de conexão apresentada pelo INSS e **determino** a reunião deste feito com o de nº 5001198-77.2018.4.03.6000, para decisão conjunta.

Intím-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 5001198-77.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015081-50.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANARAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 21809614.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008024-22.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS19595

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008268-48.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA - MS11080

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008282-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008282-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA - MS17990

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008282-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA - MS17990

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011299-45.2010.403.6000 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 175-182, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela autora/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Instada, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela União. Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração da conta de liquidação de sentença, a qual foi apurada em valores bastante próximos aos apresentados pela executada. As partes, intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria, manifestaram expressa concordância (f. 204 e 204v). Diante do exposto, homologo os cálculos de f. 195-199 e fixo o título executivo no valor total de R\$ 52.518,15 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), atualizado até janeiro/2016, sendo a importância de R\$ 48.886,58 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) correspondente à importância devida à autora e R\$ 3.631,57 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) o valor correspondente aos honorários advocatícios. Considerando o disposto no art. 85, 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 15.310,05 (quinze mil, trezentos e dez reais e cinco centavos), o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 1.531,00 (um mil e quinhentos e trinta e um reais). Assim sendo, com fulcro nos princípios da celeridade e da economia processual e diante do pedido de f. 177, determino que o valor da condenação imposta à exequente seja descontado do seu crédito. Isso porque, no caso, entendo que, por força do princípio da restituição in integrum e porque os advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, caput, da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF). Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo valor será atualizado nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Na mesma oportunidade, a autora deverá esclarecer a divergência no cadastro do seu nome constante nos autos e no documento de f. 205. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia de pagamento, intem-se as beneficiárias, a autora pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MERCEDES DA SILVA X MIGUEL DA ROCHA - ESPOLIO X GENIVAL CARLOS ROCHA (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a documentação acostada às f. 364/368, defiro o pedido de habilitação ao crédito de Miguel da Rocha. À SUIS para inclusão do inventariante Genival Carlos Rocha (CPF 456.807.011-20), no polo ativo da presente execução. Expeçam-se os requisitórios (principal e sucumbência), de modo que o relativo ao valor principal permaneça à disposição do Juízo. O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido no Juízo do Inventário. Expeça-se ofício à 5ª Vara de Família e Sucessões (autos nº 0828079-50.2017.8.12.0001), solicitando-se número de conta judicial, de forma que se possibilite a transferência do valor a ser pago mediante o requisitório do principal a ser expedido, o que fica desde já determinado quando informado o pagamento. Intem-se os beneficiários de f. 369/370, a exequente pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa oficial. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 373.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 398-402, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Registro que, embora tenha havido a determinação para que a parte interessada promovesse a deflagração do cumprimento de sentença na forma virtualizada, por economia e celeridade processual, o Feito tramitará fisicamente. Encaminhem-se os autos à SUI/S, para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S (CNPJ 09.144.772/0001-71).

Após, requisitem-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação, ocasião em que deverão se manifestar sobre os dados inseridos, mormente acerca dos valores a deduzir. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 420, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 422-423.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007354-06.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAR COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR12415

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interpostos pelo CREA-MS, intime-se a Impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 8.311.557,19 (oito milhões, trezentos e onze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filhos nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10934591).

Juntou documentos (ID 10934592 a 10934802).

Em sua impugnação (ID 11909275), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares e acordos administrativos; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de R\$ 3.698,92 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), exceto honorários, atualizado até dezembro de 2017. Documentos (ID 11909286 a 11910858).

Réplica (ID 12018968).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19325913).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 8.768.797,18 (oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10810668).

Juntou documentos (ID 10810681 a 10811583).

Em sua impugnação (ID 12144054), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares e acordos administrativos; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de R\$ 35.595,31 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2017. Documento (ID 12144057).

Réplica (ID 12240859).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19320655).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 8.516.087,69 (oito milhões, quinhentos e dezesseis mil e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), da UNIAO, relativamente aos 10 seus substituídos/filados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 11426421).

Juntou documentos (ID 11426425 a 11426443).

Em sua impugnação (ID 12399289), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de R\$ 108.651,42 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2017. Documentos (ID 12399290 a 12399297).

Réplica (ID 12539439).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19320679).

É o relato do necessário.

Principalmente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o acerto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0060619-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Emseguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS nesta capital**, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 2146464257.

Alegou, em breve síntese, que em 08.04.2019 protocolou pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, distribuído sob o n. 2062509021. Passados mais de quatro meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

O pedido de liminar foi deferido determinando a análise e conclusão do PAP em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 2146464257.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme informado pelo próprio imperante na petição de ID 21579340.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do **Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME, MARCIA CRISTINA ROCHA FIGLIOLINI, HOMERO JOSE FIGLIOLINI

Nome: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME
Endereço: AV MATO GROSSO, 3834, - até 860/0861, VIVENDA DO BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-100
Nome: MARCIA CRISTINA ROCHA FIGLIOLINI
Endereço: R DOUTOR ARTHUR JORGE, 1367, APTO 801, MONTE CASTELO AP, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-210
Nome: HOMERO JOSE FIGLIOLINI
Endereço: RUA DOUTOR ARTHUR JORGE, 1367, APTO 801, MONTE CASTELO AP, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-210

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO TRISTAO ARTERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS 19237
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para complementar o valor das custas iniciais, uma vez que foram recolhidas abaixo do valor mínimo permitido.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300
EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Nome: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
Endereço: Rua José Antônio Pereira, 249, - de 194/195 a 933/934, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-400

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009037-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Nome: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

Nome: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA
Endereço: Rua da Paz, 1478, SALA 08, - de 1326/1327 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULLYETE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JARDIM MS, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jullyete Almeida Gonçalves**, apontando como autoridades coatoras o **Reitor da UNOESTE, o Presidente do FNDE e o Superintendente Regional da CEF**; objetivando a regularização do contrato de financiamento estudantil nº 07.1144.185.0003612-53.

Em cumprimento ao despacho de f. 54 que determinou o esclarecimento do polo passivo da demanda, para fins de fixação da competência, a impetrante peticionou às f. 55-56.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em síntese, que o REITOR DA UNOESTE cesse qualquer cobrança judicial e extrajudicial do referido contrato; e o PRESIDENTE DO FNDE e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF executem extemporaneamente os adiantamentos e repasses financeiros do 1º e 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014 e do 1º semestre de 2015, incluindo os repasses no saldo devedor.

De uma prévia análise dos autos, verifico que os fatos alegados pela impetrante para fins de regularizar seu contrato de financiamento estudantil tratam de questões que dependem de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental, posto que os documentos trazidos com a inicial não servem, de plano, como prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo da impetrante.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320 do CPC, sob pena de indeferimento.**

Outrossim, **fica a impetrante intimada para, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC**, através de holerite, declaração de imposto de renda ou outro documento que demonstre a necessidade de ser deferida a assistência judiciária gratuita. Na ausência de justificativa ou juntada de documentos, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAUL FERREIRA RATIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005071-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WANYZA HERRERA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
IMPETRADO: EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Nome: EBSERH
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte impetrada intimada sobre a digitalização voluntária destes autos, pela parte autora, sob nova numeração - 5007202-96.2019.403.6000, sendo que o trâmite processual permanecerá apenas nesta numeração informada".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002942-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

Ação principal, de n. 5001015-43.2017.4.03.6000, foi extinta em razão de acordo celebrado entre as partes.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-23.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 10-14. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA VALOIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a herdeira de Luzia Valois Barbosa para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá comprovar que é a única herdeira da autora falecida, uma vez que da certidão de óbito consta que "...deixou filhos".

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013229-30.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Nome: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO BATISTA MARASCO

Nome: ANSELMO BATISTA MARASCO
Endereço: Rua Sergipe, 65, - até 760/0761, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-160

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n, terreno Moreirão Vila Progresso, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-000
Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Waldevino, 420, Vila Célia, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n, terreno Moreirão Vila Progresso, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-000
Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Waldevino, 420, Vila Célia, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n, terreno Moreirão Vila Progresso, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-000
Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Waldevino, 420, Vila Célia, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n, terreno Moreirão Vila Progresso, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-000
Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Waldevino, 420, Vila Célia, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP, MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n, terreno Moreirão Vila Progresso, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-000
Nome: MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua Tenente Waldevino, 420, Vila Célia, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009863-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE MARTINS, DILCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FELICIANO ESTEBAN CORRALES LOPEZ

Nome: FELICIANO ESTEBAN CORRALES LOPEZ

Endereço: FIRMINO VIEIRA DE MATOS, 1058, - de 0957/958 ao fim, VILA PROGRESSO, DOURADOS - MS - CEP: 79825-050

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para regularizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Resolução PRES n. 138/2017 do CJF, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Ademais, no mesmo prazo, indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO, RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pela FUFMS.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1655

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000357-03.2000.403.6000 (2000.60.00.000357-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ODIMIR ANTONIO DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o Banco Santander sobre o retorno dos autos do TRF3, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre os depósitos realizados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA (MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita a f. 399.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-80.2012.403.6000 - ALVARO SAMPAIO X DJALMA DELLA SANTA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NAIR COSTA LESSA X WANDA SILVEIRA ANICETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, será obrigatoriamente por meio virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0010440-24.2013.403.6000 - ZONIR FREITAS TETILA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de fls. 174 e documentos seguintes, bem como, no mesmo prazo promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-59.2014.403.6000 - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Verifico que a Secretaria promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região. Contudo, a parte apelante não inseriu os documentos no PJE. Assim, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a inserção deles no sistema PJE, a partir da numeração original dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supramencionada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-75.2014.403.6000 - JAIRO FIRMINO DA SILVA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifêste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 464-469 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-79.2015.403.6000 - NILDA MARTINS X GISELE MARTINS (MS016235 - CALLEB K AELISTON ROMERO E MS019365B - OSVALDO GABRIEL LOPES E MS020302 - JOAO LUIZ RABELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, vejo a necessidade de realizar audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal das autoras, bem como das testemunhas eventualmente arroladas. Assim, designo a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 27/11/2019 às 14:00 H/MIN. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA (PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Trata-se de renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, formulado pela parte autora às fls. 662/664, pelo qual ela busca a suspensão dos efeitos das intimações oriundas do Cartório do 1º Ofício de Protesto desta Capital, relacionadas ao PAF nº 10183005264/2005-25, objeto destes autos. Reforçou, mais uma vez, a existência de ilegalidades na formalização da autuação fiscal em discussão, bem como a não apreciação de todos os pontos descritos na inicial destes autos. Destacou, por fim, a urgência na concessão da medida, haja vista que a notificação do protesto fere a robustez financeira de qualquer cidadão. É o relato. Decido. De uma análise do contexto processual, verifico que o pedido inicial de urgência foi indeferido por este Juízo às fls. 562/565. Contra essa decisão, a parte autora interps agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi inicialmente concedido (fls. 587/590) e posteriormente revisto em sede final pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 597). Tal pleito é agora renovado sob os idênticos argumentos já analisados nessas duas decisões e fundado especialmente

na urgência da sustação do protesto, em razão da prejudicialidade desse ato. Vejo, contudo, que as decisões que inicialmente indeferiram a tutela de urgência não o fizeram sob o fundamento do requisito da urgência, mas da própria plausibilidade do direito invocado, analisando precariamente a questão litigiosa posta, como é de ser feito em sede de tutela de urgência. A análise de todos os pontos da inicial só será realizada por ocasião da apreciação definitiva da lide, o que ocorrerá no momento oportuno e em obediência à ordem cronológica para prolação de sentença do Juízo. Vejo, mais uma vez, que o autor não trouxe quaisquer esclarecimentos ou fatos capazes de serem caracterizados como novos, aptos a alterar a decisão do Juízo quanto à ausência do primeiro requisito para a concessão da medida pretendida. Em tendo sido indeferida a tutela de urgência por ausência da plausibilidade - o que restou confirmado pela segunda instância - e não havendo fatos novos a comprovar, agora, sua existência, o feito deve ter normal prosseguimento, aguardando a prolação de sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 662/664. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-18.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-72.2016.403.6000 - EVA DE LIMA SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-56.2016.403.6000 - JOAKIM HELVIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pela autora e pela ré, e as contrarrazões apresentada pela União Federal, intime-se, a parte autora, para apresentar as contrarrazões, bem como, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-38.2016.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as f. 97.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-77.2016.403.6000 - CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007384 - CLAUDIA DE ARAUJO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X DISTRITO FEDERAL DECISÃO CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP - interposto a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com pedido de danos materiais, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o DISTRITO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que as requeridas se abstenham de protestar as CDAS registradas com os números 50163293970, 50163293986, 50163293996, 50163294003, 50163294011, 50163294020, 50163294038. Como pedido final, pediu a declaração de inexistência desses débitos. Aduziu ser empresa de informática com sede em Campo Grande/MS e filial em Brasília/DF, passando a integrar o Simples Nacional em 26/10/2010, cujos tributos são recolhidos por meio de documento único de arrecadação - DAS. Em razão de falha na emissão das guias de pagamento no mês junho de 2011, foram geradas as CDAs citadas, referentes aos meses de junho a dezembro de 2011. Entretanto, alega que estava adimplente com o Simples nacional, sendo que eventual indicação de outro regime tributário que não o Simples decorre de equívoco plenamente sanável. Apresentou declarações retificadoras sob o protocolo SOL20140178315 à Secretaria de Fazenda de Planejamento do DF - SEFP/DF, todas indeferidas. Alega ter tomado todas as medidas administrativas necessárias para o cancelamento dos débitos existentes, sendo que a manutenção dos protestos é ilegal. Juntou documentos. O pedido de urgência foi deferido por este Juízo para que as requeridas se abstenham de protestar as CDAS registradas com os números 50163293970, 50163293986, 50163293996, 50163294003, 50163294011, 50163294020, 50163294038 ou promovêssem a respectiva sustação dos protestos; para que a existência desses débitos não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e, por fim, para o reequadramento da autora (matriz e filial) no SIMPLES NACIONAL, desde a data de sua exclusão. Contra essa decisão, a União interpôs os embargos de declaração de fls. 140/140-v, que foi acolhido parcialmente às fls. 142/144, para delimitar o alcance da ordem de urgência. A União apresentou contestação às fls. 153/155-v, onde destacou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que quem procedeu à autuação fiscal e consequente exclusão do Simples foi o Distrito Federal. No mérito, afirmou não ter praticado nenhum ato passível de indenização. Juntou documentos. O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 162/168, onde destacou a preliminar de ilegitimidade, por não ter praticado o lançamento do tributo em questão, tampouco ter protestado os respectivos títulos. Todos os fatos descritos na inicial ocorreram em relação à filial de Brasília e foram praticados pelo próprio Distrito Federal. Juntou documentos. Este, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 176/189, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade da União e do Município de Campo Grande, uma vez que o ato questionado foi por ele praticado. Conseqüentemente, argumentou, também, a preliminar de incompetência do foro de domicílio da matriz e consequente necessidade de remessa dos autos ao Distrito Federal. No mérito, reforçou a legalidade dos lançamentos questionados, salientando a culpa exclusiva do contribuinte. Juntou documentos. A parte autora não ofereceu réplica, limitando-se a afirmar não ter provas a produzir (fls. 240). Os réus não requereram provas (fls. 243, 244 e 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, verifico que o lançamento fiscal em discussão nestes autos foi efetuado em face de empresa filial, cujo domicílio é o Distrito Federal. Da mesma forma, ficou bem demonstrado nos autos que o ente público que procedeu ao referido lançamento é o próprio Distrito Federal e não a União ou o Município de Campo Grande - MS. Tais informações foram destacadas nas defesas dos três requeridos e confirmadas pela prova documental juntada aos autos, não tendo sido sequer refutadas pela autora em sede de réplica. Assim, forçoso concluir pela absoluta ilegitimidade da União e do Município de Campo Grande - MS para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não praticaram nenhum ato passível de ser alterado, segundo a causa de pedir formulada na inicial, não tendo dado origem nem ao débito que se discute, tampouco à exclusão da autora do Simples Nacional ou, ainda, aos protestos que se pretende sejam suspensos. Assim sendo, patente a ilegitimidade desses dois réus, razão pela qual excludo-os do pólo passivo da lide, o que acarreta a absoluta incompetência deste Juízo para apreciar definitivamente o feito, tratando-se, como bem destacado por ocasião da contestação do Distrito Federal, do caso de deslocamento de competência para uma de suas Varas de Fazenda Pública. Nesse sentido, vê-se que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, em que resta clara a ausência de interesse e legitimidade da União - ou suas autarquias e fundações - no deslinde da demanda, é mister a aplicação desse dispositivo legal. In casu, constata-se que a pretensão da autora é efetivamente dirigida em face do Distrito Federal que não atrai a competência desta Justiça Federal. Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a lide posta e a consequente remessa do presente feito à Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, com relação à União Federal e ao Município de Campo Grande - MS, extingo o presente feito sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade de ambos para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e da fundamentação supra. Conseqüentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da União e Município, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre ambos, nos termos do art. 85, 4, III, do CPC/15. Permanecendo o Distrito Federal no pólo passivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, para onde o presente feito deve ser encaminhado. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009981-17.2016.403.6000 - OZIAS GOMES DE MOURA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Baixa em diligência.

Verifico que foi comunicado o falecimento da parte autora.

Entretanto, a ocorrência do falecimento não foi regularmente comprovada com a pertinente certidão de óbito.

Assim, intime-se a subscritora da petição de f. 87-88, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de óbito do autor, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-37.2017.403.6000 - CELSO ORACY RIBEIRO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002128-79.2001.403.6000(2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLANEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à execução de sentença interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, preliminarmente, ver reconhecida a inexistência de título ou a inexigibilidade da obrigação, pela ocorrência da preclusão e, no mérito, reduzir a execução proposta por FELICIANO ORTIZ. Manifestando-se sobre a impugnação, os impugnados destacam que o pagamento se deu de forma desatualizada e, portanto, não pode ser marguadas nem a preclusão e nem a existência de excesso. É o relatório. De c i d o. Trata-se de processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, mais especificamente, na fase de verificação de existência de verba complementar a ser requisitada. A esse respeito, é necessário reconhecer que nada mais há a ser executado, diante da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no Agravo de Instrumento n. 501221-65.2017.403.0000, que se encontra às f. 457-460 verso e que reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa pelo fato dos exequentes nada terem requerido no momento oportuno, isto é, quanto intimados de que nada mais haveria para ser executado e que o processo seria arquivado. Em seu voto, a Desembargadora Federal Inês Virginia destacou que: "... o princípio da preclusão, além de estruturar o processo de modo a permitir o seu bom desenvolvimento, limita o exercício abusivo dos poderes processuais atribuído às partes, cobrindo o retrocesso processual, a insegurança jurídica e a eternização dos processos, o que, em última análise, é o que recalcula a pretensão recursal. Assim, ainda que os cálculos homologados pelo MM. Juízo não tenham observado os estritos termos da coisa julgada - o que, frise-se não foi enfrentado nos autos - certo é que tal questão não pode ser objeto de enfrentamento nesse momento processual, eis que não questionada oportunamente. Sendo assim, de rigor a reforma da decisão recorrida, com o provimento do recurso, reconhecendo-se

que os valores pleiteados a título de diferenças são indevidos. (f. 460)O decurso de prazo dessa decisão encontra-se certificado à f. 462. Diante de todo o exposto, nada mais há a ser executado. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 05 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-72.1997.403.6000 (97.0002241-2) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o parecer de f. 197.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000382-25.2014.403.6000 - JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI - INC APAZ X MELISSA GINDRI BRAGATO PISTORI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ato ordinatório: Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006281-67.2015.403.6000 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENGARQ AGRONOMIA X MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENGARQ AGRONOMIA(DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO E DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Comparo no art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003215-11.2017.403.6000 - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS045071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Intimação da apelante/impetrante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006314-86.2017.403.6000 - COESO - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SULMATO GROSSENSE(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA COESO, COOPERATIVA DE ENERGIZACÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SUL-MATO-GROSSENSE impetrou a presente ação mandamental em face de ato supostamente perpetrado pela autoridade impetrada, pleiteando a suspensão da exigibilidade do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (contribuição para o financiamento da Seguridade Social) sobre o valor relativo aos descontos concedidos pelo Decreto nº 7.891/2013 e pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com a exclusão dos aludidos tributos das respectivas bases de cálculo. Pede, ainda, que seja determinado que a Concessionária de Serviço Público, ENERGISA S.A., se abstenha da adoção de quaisquer medidas tendentes a cobrar as referidas exações, especialmente, a inscrição ou a manutenção do nome da parte impetrante em cadastros de inadimplentes. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: É Cooperativa de Eletrificação Rural e, conforme a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 2760, de 18 de fevereiro de 2011, na qualidade de consumidora final, está autorizada a adquirir energia elétrica para repassá-la aos 517 associados. Entretanto, passou a receber da concessionária de Serviço Público faturas de consumo, em que se destaca a cobrança de tributos relativos a PIS e COFINS, que incidem sobre o subsídio concedido pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 7.891/2013. Apontou as seguintes ilegalidades praticadas em razão da exigência dos precitados tributos: 1) a violação ao art. 1º, caput, e 2º da Lei nº 10.637/2002, uma vez que a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica; 2) a violação ao art. 1º, caput, e 2º da Lei nº 10.833/2003, uma vez que a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica; 3) a violação ao art. 1º, 3º, V, da Lei nº 10.637/03, bem como ao art. 1º, 3º, V, da Lei nº 10.833/2003, porque expressam, respectivamente, que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS; 4) prática de bis in idem tributação (art. 13, 1º, 3º, V, a), pois a CDE, Conta de Desenvolvimento Energético, de acordo com o art. 13, 1º, da Lei nº 10.438/2002 é custeada por meio de quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica como consumidor final; 5) a violação ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CRFB/1988 e art. 97 do CTN), pois não existe norma tributária que autorize a cobrança de PIS e COFINS sobre subvenções; 6) violação ao princípio da anterioridade (CRFB/1988, art. 150, III, b e c), uma vez que a parte impetrante não foi notificada antes do início das cobranças aqui objurgadas. Juntou documentos às fls. 54-174. Este Juízo, às fls. 178-181, proferiu decisão deferindo o pedido de liminar, bem como determinando outras providências em relação ao rito mandamental. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 188-196. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, porque se trataria de relação comercial entre a concessionária de serviço público e a impetrante, não havendo, também interesse da UNIÃO. Enfim, trataria, apenas, de repasse de custo econômico. Sobre a ilegitimidade ativa, discutiu a relação de contribuinte de fato e de direito, defendendo que a impetrante é contribuinte de fato, por isso mesmo não tem legitimidade para discutir a exação tributária. E, no mérito, caso se entenda que a impetrada não deva ser excluída do feito, a ENERGISA deve integrar a lide, pois deve explicitar os critérios adotados para a cobrança contra a qual se insurge a impetrante. Asseverou que a forma como a ENERGISA repassa o custo tributário aos seus consumidores fica na esfera da relação comercial entre as partes, não havendo ingerência da RFB. Igualmente, a impetrante não delimitou a forma de enquadramento de redução tarifária, da qual estaria usufruindo. A posição da RFB, no que toca à não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo das contribuições sociais, resta clara na Solução de Consulta Cosit nº 34, de 21/11/2013. E o provável procedimento da concessionária em tratar esses descontos como condicionais não está relacionado à apuração devida à UNIÃO, mas ao repasse econômico do custo dessas contribuições. Na verdade, em contrapartida à redução tarifária - concedida pelo Decreto nº 7.891/2013 -, a ENERGISA recebe valores oriundos do CDE, a fim de custear esses descontos. Essa matéria vem sendo tratada, na esfera federal, como subvenção, em duas modalidades: para custeio ou operação e para investimento. No caso, trata-se de subvenção para custeio ou operação: item 2.5 do Parecer Normativo CST nº 112/1978. Assim, pelas normas de regência, a ENERGISA deve ser tributada em relação aos valores recebidos do CDE quanto ao PIS e COFINS. Por isso mesmo, para manter o equilíbrio do contrato de concessão, deve pretender repassar aos seus consumidores o custo tributário, incluindo no repasse o ônus do PIS/COFINS em relação aos descontos concedidos. Por fim, frisou que não se discute a base de cálculo do PIS/COFINS adotada pela concessionária, pois na apuração não inclui os descontos, mas está obrigada a incluir a subvenção recebida. Assim, a forma que encontrou para repassar esse custo do PIS/COFINS, pago sobre a subvenção, foi calcular o PIS/COFINS do consumidor incluindo os descontos concedidos. Então, destacou que a delimitação da lide só será possível com a participação da ENERGISA no feito, a fim de explicitar a forma adotada para o repasse econômico dos tributos, PIS e COFINS, e a base legal adotada. E essa seria uma questão a ser resolvida entre a ENERGISA e os seus consumidores, conforme os ditames expedidos pela ANEEL. Pugnou, por fim, pela extinção da demanda por ilegitimidade passiva. Às fls. 197-211, a UNIÃO juntou cópia de agravo de instrumento interposto em face da medida liminar concedida. E, às fls. 212-216, a UNIÃO ingressou no feito, a fim de, em síntese, alegar a incompetência da Justiça Federal para a causa, diante da inexistência de lide para a União. Além disso, aduziu o cerceamento de defesa diante da ausência de documentos que demonstram tributação reclamada. No mérito, alegou a ausência de requisitos para a concessão do mandamus. Juntou documento às fls. 217-228 - Solução de Consulta Interna nº 4 - COSIT. Às fls. 232-234, o MPF se manifestou, salientando tratar-se de questão desprovida de interesse público primário, ou seja, inexistindo interesse público, não cabe a intervenção do MPF. Portanto, sem manifestação quanto ao mérito da demanda, apenas opinando pelo prosseguimento do feito. E o relatório. Decido. De início, é oportuno repassar que a essência da impetração objetiva impedir que a ENERGISA/MS inclua na conta de energia elétrica da parte impetrante o valor supostamente devido a título de PIS e COFINS sobre descontos concedidos pelo Decreto n. 7891/2013 e pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Dito isso, impede registrar que a relação deduzida na presente impetração - seja pela forma, pela natureza e extensão da pretensão ou pelas nuances do contexto fático-jurídico, que evidenciam a imprescindibilidade da participação de outros que não integram a lide, como também, conforme se tratará adiante, por não restar evidenciado o suposto ato coator da autoridade tida por coatora - não comporta apreciação em sede mandamental. Assim, pela ordem de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto a impetrada tenha arguido a sua ilegitimidade para a causa, a UNIÃO apresentou, como preliminar a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da demanda, o que deve ser apreciado em conjunto pois a análise da primeira questão leva ao acolhimento da segunda. Deveras, no que toca à real natureza jurídica da demanda, não se pode vislumbrar a efetividade de qualquer titularidade subjetiva da autoridade apontada como coatora, até porque, pelo que se pode constatar dos documentos que instruem a causa, a questão discutida se restringe a uma relação comercial entre a concessionária de serviço público e a parte impetrante, não por fundo o repasse de custos operacionais, mesmo que do bojo deles faça parte o ônus tributário. Na verdade, é preciso reconhecer que a discussão está restrita ao repasse do custo econômico da operação. Nesse ponto, também, dado o contexto assinalado, quadra admitir que, sim, a parte impetrante se configuraria na posição de contribuinte de fato e - somente o contribuinte de direito, que integra a relação jurídica tributária, detém legitimidade ativa para pleitear no que concerne àquela -, o que infirmaria a sua legitimidade para opor-se à exação tributária, pelo menos na forma como configurada a impetração. Como quer que seja, por qualquer ângulo que se contemple a relação jurídica em comento, seria imperiosa a presença da concessionária de serviço público para integrar a lide. Além disso, na aludida relação havida entre a parte impetrante e a concessionária, não restou evidenciado nos autos a forma de enquadramento pela qual a impetrante usufruía da redução aqui vindicada. Nesse ponto, vale reiterar que, conforme assinalado, cuida-se de relação entre ambas as partes acima indicadas, sem inclusão da UNIÃO nesse contexto, que se adstringe apenas e tão-somente à relação de interesse entre aquelas ambas, ou seja, a transferência dos respectivos custos operacionais. Ora, se o repasse do custo do PIS/COFINS ao consumidor (como inclusão dos descontos concedidos) feito pela concessionária de serviço público, uma vez que isso é pago por ela em relação à subvenção, não está correto ou deveria ser de forma diferente, cuida-se de matéria estranha às atribuições do Delegado da Receita Federal, até porque, nesse contexto, de relação bilateral entre a parte impetrante e a concessionária, não há qualquer interesse mediato ou imediato da UNIÃO. Assim, foroso acolher a ilegitimidade passiva por parte do Delegado da Receita Federal, dada a absoluta ausência de interesse da União no feito. Nesse sentido, transcrevo a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. DECRETO 7.891/2013. DESCONTOS INCONDICIONAIS. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Comprovado que a apelada é Cooperativa de Eletrificação Rural, sendo consumidora da energia elétrica recebida da distribuidora ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., que redistribui aos seus associados, conforme seu Estatuto Social, sendo que a ordem foi requerida em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, em razão de se ter incluído na fatura de consumo de energia elétrica o PIS e a COFINS sobre a subvenção determinada no Decreto 7.891/2013.2. A própria apelada admite ocupar a posição de consumidora em relação à distribuidora ENERGISA MATO GROSSO DO SUL, o que, ademais, se comprova pelas faturas juntadas, emitidas pela distribuidora de energia, em que consta como cliente a impetrante CERGRAND, com seus associados arcando como consumo próprio da energia redistribuída a cada unidade consumidora. Na situação de repasse do PIS e da COFINS ao consumidor final, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser a legitimidade ativa do consumidor da empresa distribuidora de energia, com esta detendo a legitimidade passiva, e por consequência, sendo competente a Justiça Estadual para analisar tais casos.3. Anulada a sentença recorrida por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual para julgamento da demanda.4. Apelação e remessa oficial prejudicadas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001954-39.2016.4.03.6002/MS 2016.60.02.001954-9/MS - TRF 3 - Publicado em 29/11/2017. Ademais, embora o julgado do TJMS trazido pela impetrante às fls. 07 contemple conclusão acertada, não há qualquer correlação daquela como realidade fático-jurídica da impetração materializada nestes autos, porque a realidade fática é outra, diametralmente oposta àquela. E é diversa porque, reitere-se, não se discute sobre PIS e COFINS, mas apenas o repasse do ônus tributário da concessionária para a parte impetrante. Resta configurada, por consequência, a ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora, que também não tem qualquer pertinência nesse contexto, tampouco se demonstrou a existência de qualquer ato ilegal

de sua parte a justificar a impetração. Nesse passo, conforme dispõe o 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015. Diante do exposto, revogo a medida liminar concedida e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com ciência ao órgão de representação judicial. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o retorno da precatória de f. 426 e auto de penhora de f. 427.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-91.1996.403.6000 (96.0002921-0) - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA

Manifeste a parte executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 534-535 e 541.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.0006651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A UNIAO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 152. Sustenta a ocorrência de contradição, uma vez que o o Juízo entendeu que os honorários advocatícios relativos à fase de execução já estariam incluídos na conta apresentada. Salienta que a obrigação principal foi acrescida apenas da multa de 10%. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo mantém o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios neste caso, mas, o faz, esclarecendo e modificando o 2º parágrafo da sentença embargada pelos motivos a seguir expostos: A execução da sentença iniciou-se em março de 2014, quando foi determinada a intimação do devedor para pagar o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do Antigo Código de Processo Civil (f. 122). Estabelecia, de fato, aquele artigo que: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Por aquele artigo diploma, não eram devidos, portanto, honorários advocatícios na fase de execução. Essa obrigação ocorreu após a vigência do novo Código de Processo Civil, em 15 de março de 2015, como disposto no 1º, do artigo 85, *ipsis litteris*: 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Uma vez que o executado foi intimado em março de 2014, não pode a Lei retroagir, impondo uma obrigação que não existia à época. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSCITAR EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. 1. A nova redação do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial (REsp nº 140403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 05.04.99). 2. Entendimento pacificado nesta Corte Superior de que não se impõe, para fixação de honorários na ação executiva, que sejam opostos embargos, consoante interpretação do art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. 3. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180/001 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência. 4. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse antes da imputação da sucumbência, hipótese em que se aplicaria literalmente o art. 1.211 do CPC. 5. Destarte, em sede de Recurso Especial, as questões conhecidas de ofício, não podem ser suscitadas pela vez primeira em razão do requisito constitucional do prequestionamento. A fortiori, o direito novo não pode ser invocado na instância especial. 6. O direito superveniente a que se refere o art. 462 do CPC, é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece o cânone da irretroatividade. O direito subjetivo adquirido à percepção da verba de sucumbência é inatingível pela lei nova. 7. O direito novo não pode retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba da sucumbencial, de acordo com a lei vigente à data da concessão dos honorários. 8. Agravo regimental a que se nega provimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002.00.73908-4, Relator: LUIZ FUX. DJ DATA: 25/11/2002 PG: 00207) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e julgo-os improcedentes. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Campo Grande, 03 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004031-81.2003.403.6000 (2003.60.00.004031-9) - EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X UNIAO FEDERAL

Sustenta a União, à f. 438, a ocorrência de erro material na decisão de f. 428-430, uma vez que a mesma expressou o valor de R\$ 110.764,88 a ser retido para posterior devolução aos cofres públicos, quando o correto é a importância de R\$ 117.407,76.

Efetivamente, este Juízo, ao determinar que fosse retida a importância a ser devolvida à União, colocou o total não corrigido.

Assim, expeça-se alvará para levantamento da importância em favor do autor, retendo-se e posteriormente devolvendo-se à União o valor de R\$ 117.407,76, atualizado até 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005481-49.2009.403.6000 (2009.60.00.0005481-3) - TEREZINHA MENDES DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Pertence ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução da sentença, com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 475-B do CPC (Apelação Cível AC 153156 RN 0051825-75.1998.405.000 TRF5).

Assim, intime-se o autor exequente para, no prazo de 15 dias, havendo interesse, requerer a execução da sentença nos moldes legais, a qual deverá transitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010343-63.2009.403.6000 (2009.60.00.010343-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILLGENFRITZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILGENFRITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009129-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
Nome: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta negativa de bloqueio de valores no sistema BacenJud".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000649-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Informe-se que o CD de f. 75 não será juntado devido ao tamanho do seu conteúdo, estando disponível em secretaria mediante solicitação.

Diante do caráter sigiloso dos documentos constantes nos autos, anote-se o sigilo dos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal já foi julgado.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000649-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Informe-se que o CD de f. 75 não será juntado devido ao tamanho do seu conteúdo, estando disponível em secretaria mediante solicitação.

Diante do caráter sigiloso dos documentos constantes nos autos, anote-se o sigilo dos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal já foi julgado.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000649-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Informe-se que o CD de f. 75 não será juntado devido ao tamanho do seu conteúdo, estando disponível em secretaria mediante solicitação.

Diante do caráter sigiloso dos documentos constantes nos autos, anote-se o sigilo dos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal já foi julgado.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000649-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Informe-se que o CD de f. 75 não será juntado devido ao tamanho do seu conteúdo, estando disponível em secretaria mediante solicitação.

Diante do caráter sigiloso dos documentos constantes nos autos, anote-se o sigilo dos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal já foi julgado.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000649-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Informe-se que o CD de f. 75 não será juntado devido ao tamanho do seu conteúdo, estando disponível em secretaria mediante solicitação.

Diante do caráter sigiloso dos documentos constantes nos autos, anote-se o sigilo dos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal já foi julgado.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007461-91.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662

DESPACHO

1. Trata-se de processo desmembrado do ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, onde foi proferida sentença nos seguintes termos: "**Desmembre-se os autos em relação ao acusado LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, permanecendo a tramitação da ação penal resultante suspensa até a conclusão do incidente de insanidade mental/dependência toxicológica instaurado por seu requerimento.**"
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Aguardem-se o resultado do incidente de insanidade mental distribuído sob o n. 5005565-13.2019.4.03.6000.
4. Após, sobrestem-se os autos. CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERIKA ABRUCEZE GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 20594408).

II. A defesa de ERIKA BRUCEZE GONÇALVES, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, temprejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0004009-66.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomemos autos ao arquivo provisório como determinado na Decisão de fl. 1029 (documento 20957378 – fl. 24).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6483

PETICAO CRIMINAL

0001388-28.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante do teor do ofício de fl. 151, que informa a expiração do prazo para permanência do réu JEFFERSON ALVES ROCHA no sistema penitenciário federal, intime-se a defesa do acusado a se manifestar, em 05 dias, acerca de eventual renovação do mencionado prazo de continuidade em tal unidade prisional.

Semprejuízo, tendo em vista o prazo exigido para posicionamento deste Juízo, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo mesmo prazo.
Após, retomem imediatamente conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5986

ACA CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) AUTOS Nº 0004589-29.1998.403.6000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ESPÓLIO DE LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA, BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO, MÁRIO FERREIRA DA SILVA E JOSÉ ROBERTO GARLA, alegando terem eles dado causa a dano ambiental, enquanto que a participação dos dois primeiros, na condição, respectivamente, de Superintendente Estadual do IBAMA titular e Superintendente Estadual do IBAMA substituto, haveria também caracterizado ato de improbidade administrativa. Afirma que, em julho de 1997, o requerido Mário Ferreira da Silva pediu ao IBAMA a aprovação de Carta Consulta objetivando a elaboração de Plano de Manejo Florestal sob Rendimento Sustentável - PMFS, dando início à exploração antes mesmo da efetiva aprovação do projeto. Sustenta que o domínio da área referida no PMFS apresentado foi insuficientemente comprovado mediante Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e que, em verdade, é discutível a titularidade da área, haja vista que o denunciante ARY RICARDO BRANDÃO DELVALLES, também possui documentos comprobatórios de sua posse. Com efeito, em 4 de agosto de 1997, o referido ARY, verificando a derrubada de árvores por parte de Mário Ferreira em sua área, registrou ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil de Bodoquena (f. 118). Diligências da polícia no local confirmaram tais informações e culminaram na apreensão de algumas máquinas e ferramentas. ARY promoveu ainda a denúncia dos fatos à Polícia Militar Florestal, que aplicou as sanções e multas cabíveis (f. 119-121). Prossegue asseverando que em 19 de agosto de 1997, o referido Mário apresentou-se ao IBAMA para informar ter sido multado pela prática de atividades de exploração ainda não autorizada, quando solicitou a anistia da multa, assim como a agilização do procedimento de aprovação. No entanto, o laudo técnico alusivo à Carta Consulta formulada, apresentado em 02 de setembro de 1997 (f. 127-128) alinhava uma série de irregularidades, pelo que seria necessária a apresentação de documentos essenciais à aprovação do processo,

mesmo porque cuidava-se de área de preservação permanente, diante da declividade acentuada, onde é vedada a exploração, conforme art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal). No referido PA, depois de notificado, o infrator teria apresentado certidão do cartório, imagem de satélite e o auto de infração n. 253372 (f. 130-132). Novo laudo técnico teria sido juntado ao processo, já em 10 de outubro de 1997, o qual, muito embora mencione a inexistência de impedimentos quanto à aprovação da carta consulta, conclui pela inviabilidade do Projeto de Manejo antecipadamente apresentado, afirmando ser técnica e didaticamente impraticável, pelo que a opinião teria sido pelo seu indeferimento (f. 135-136). Apesar dessas conclusões, o requerido LYSIAS deferiu o pedido, dando andamento à análise do PMFS e requerendo manifestação pericial acerca do mesmo (f. 137-139). Em 13 de novembro de 1997 sobreveio a manifestação, consubstanciada no parecer da Divisão Técnica (f. 140-141), no qual foi enumerada uma série de irregularidades e determinada a realização de nova vistoria in loco, pois o volume médio de material lenhoso por hectare constante do projeto era muito alto, além da média ocorrente em casos similares, mas emrazão das chuvas não foi possível a realização dos trabalhos de campo (f. 143-4). Alegando prejuízos pela não realização da vistoria, o réu e então requerente Mário, teria observado já ter iniciado as atividades explorativas, pelo que solicitou, isto em 29 de dezembro de 1997, a antecipação da liberação de parte do volume tratado no projeto (f. 159). Não obstante, muito embora ainda não estivesse aprovado o PMFS - sem contar as constatações contrárias ao projeto lançadas nos laudos periciais - após parecer favorável do Procurador Autárquico ONARY PARREIRA DA COSTA e apreciação do pedido por LYSIAS CAMPANHA, foi emitida a autorização para exploração n. 14/97 (f. 160-162). Relata que em 10 de março de 1998 a Polícia Florestal flagrou as atividades promovidas por Mário Ferreira (f. 163-172), lavrando Auto de Infração nº 34321, onde constata que a área possui declividade caracterizadora de preservação permanente e que o projeto apresentado não era condizente com o local explorado (f. 167). Na mesma ocasião a autorização n. 14/97 foi embargada pelo policiamento florestal, vez que o plano de manejo vinculado referia-se a propriedade de denominação diversa daquela explorada e a autorização para exploração estava irregularmente anotada (f. 168). Porém, três dias depois BRAULIO DE SOUZA, então Superintendente Estadual Substituto, sob o pretexto de apresentação de defesa administrativa, determinou o cancelamento dos efeitos e sanções advindos desta ocorrência (f. 173), antes mesmo de ser o auto de infração lavrado pela Polícia Militar Florestal encaminhado à Superintendência do IBAMA. Na sequência, em 24 de março de 1998, o réu Mário teria requerido a emissão de 40 jogos de Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF com base na autorização n. 14/98 (f. 22). Na mesma data efetuou o pagamento da taxa correspondente e retirou os documentos requeridos (f. 24). No entanto, somente em 13 de abril de 1998 o Procurador Autárquico ONARY PARREIRA DA COSTA manifestou-se pelo cancelamento do projeto (f. 175-178), pelo que, em 16 de abril de 1998, LYSIAS CAMPANHA determinou o cancelamento da autorização n. 14/97, requerendo a devolução dos jogos de ATPFs (f. 25). Finaliza afirmando que em 29 de maio, MÁRCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO, Chefe da DICOF/BBAMA, informou a LYSIAS CAMPANHA que os jogos de ATPFs não foram devolvidos, encaminhando em anexo ofício destinado ao Ministério Público Federal solicitando tomada das providências cabíveis. Na sua avaliação, a documentação alusiva à posse sustentada por Mário não era hábil (f. 124), porquanto a mera cessão de direitos possessórios não pode induzir à conclusão da titularidade do domínio, ademais porque não haveria qualquer prova que atestasse sua existência e sua pacífica e mera posse transmitida. Salienta que a posse, se violenta, clandestina ou precária, não é legalmente protegida, enquanto que no caso foi apresentado um documento de cessão de direito possessório. Ressalta que ARY RICARDO teria afirmado em seu depoimento que falou pessoalmente com LYSIAS acerca de sua posse sobre a mesma área, porém, em nenhum momento tais fatos foram sequer mencionados pelas Autoridades Administrativas competentes. Menciona que em 5 de junho de 1998, o referido ARY RICARDO BRANDÃO DELVALLES dirigiu-se à PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL informando que propriedade sua vinha sofrendo exploração de madeira irregularmente. Alegou ter avisado a polícia florestal do fato e, por terem os desmatadores apresentado documento autorizador assinado pelo Superintendente do IBAMA, recorreu a esta autarquia (f. 02-04 do Procedimento nº. 08111.000352/98-14). Prossegue asseverando que o denunciante acrescentou que mesmo após ter informado o IBAMA de tais fatos, estes persistiram e que, embora tenha sido cancelada a autorização, os invasores continuaram explorando a área. Em razão da denúncia, desencadeou procedimento no âmbito interno, onde obteve provas indicativas da prática de atos configuradores de improbidade administrativa e causadores de lesão ao meio ambiente, por parte dos requeridos LYSIAS, então ocupante do cargo de Superintendente Estadual do IBAMA, e BRAULIO, Chefe da Procuradoria e Superintendente Estadual substituído. Sustenta que os réus violaram a norma do art. 1º, 3º do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, porquanto, antes da aprovação do Plano de Manejo, Mário noticiou as atividades explorativas e informou tal conduta ao IBAMA, deixando LYSIAS de proceder ao embargo das atividades. Depois do mesmo servidor LYSIAS CAMPANHA deferiu a carta consulta de Mário Ferreira mesmo após a apresentação de dois laudos periciais absolutamente desfavoráveis ao andamento do procedimento de análise do PMFS (f. 127, 128, 135, 136 e 137), em evidente afronta ao art. 1º, da Portaria nº 113, de 29 de dezembro de 1995. Ademais, ao emitir Autorização de Exploração sem a Prévia Aprovação do PMFS, LYSIAS CAMPANHA, segundo parecer favorável do Procurador Autárquico ONARY PARREIRA DA COSTA, violou os arts. 1º e 2º da Portaria n. 113 de 29 de dezembro de 1995. Faz comentários acerca dos vícios encontrados no Plano de Manejo, conforme laudos técnicos já citados os quais afirmavam que documentos imprescindíveis ao caso não estavam anexados ao projeto e que várias eram as irregularidades do PMFS, tais como: a) a parca demonstração da área referida bem como de suas características; b) a divergência nos documentos no que diz respeito ao diâmetro para exploração; c) a inexistência de referências ao critério de exploração da área destruída por incêndio; d) a inexistência de referências à metodologia da construção de estradas e da proteção marginal, entre outras. Ademais, era evidente a probabilidade de tratar-se de área de exploração proibida, pois os laudos das vistorias do IBAMA e os autos de infração lavrados pela Polícia Florestal indicavam tratar-se de área com declive (preservação permanente) onde cresce aroeira (madeira legalmente protegida). Por outro lado, o Plano de Manejo apresentado qualificava a região como Floresta Estacional Decidual Submontana, considerada Mata Atlântica, nos termos do art. 3º do Decreto n. 750 de 10 de fevereiro de 1993, cujo art. 1º proíbe a exploração. Acrescenta que estava demonstrado nos documentos que efetuar-se-ia o corte de aroeira, havendo limitações neste caso. Sustenta que danos sérios e até mesmo irreversíveis poderiam ser causados. Ainda quanto à autorização referida, lembra que foi liberada a exploração de 250 m³ de aroeira (f. 162), atividade que estava proibida, nos termos do art. 1º, da Portaria a 83-N do IBAMA, de 26 de setembro de 1991 c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 30, de 7 de dezembro de 1994, do CONAMA. Ressalta que a área referida na autorização n. 14/97 é definida no próprio Plano de Manejo sob o Rendimento Sustentado apresentado por Mário Ferreira como Floresta Estacional Decidual Submontana (item 8 - Caracterização do Meio biológico, subitem 8.1 - Cobertura Vegetal (f. 147)). No passo, sustenta que ainda que se desconsiderasse a classificação trazida no PMFS, era indispensável então a prévia classificação da vegetação local, pois tratava-se de concessão de autorização para exploração de aroeira. E se não se tratasse de floresta primária, segundo a Portaria n. 83-N/91, em seus arts. 2º e 3º, a exploração da aroeira nas Florestas secundárias, cerrados e cerradões, será permitida tão somente após prévia aprovação de Plano de Manejo Sustentado pelo IBAMA. Volta a sustentar que LYSIAS CAMPANHA autorizou ilegalmente a exploração de aroeira, porque não havia sido aprovado o PMFS respectivo e porque ignorou a potencialidade de tratar-se de área onde a exploração é proibida - isto desconsiderando-se o fato de que o próprio interessado classificou a área como Floresta Primária. Reitera que os réus tomaram conhecimento do início de atividades não autorizadas e desta vez, além de simplesmente não embargar a empreita, avaliaram o ato com a autorização emitida. Relativamente ao cancelamento do embargo da autorização nº 14/97, sustenta que a Polícia Florestal detalhou todas as irregularidades existentes no local. No entanto, BRAULIO LOPES, como Superintendente Estadual Substituto, decidiu pelo cancelamento do embargo e demais apreensões. Sustenta que LYSIAS e BRAULIO LOPES, insistiram em manter autorizadas as atividades, mesmo antes de conhecer os termos dos Autos de Infração, permanecendo silentes no que diz respeito ao incompleto preenchimento da autorização de exploração - falta expressamente lançada pelo policiamento florestal nos Autos de Infração e que caracteriza séria irregularidade, pois o local da exploração deve ser devidamente especificado. No seu entendimento, mesmo após a aprovação do PMFS a fiscalização da execução da exploração deverá ser rigorosa, como dispõe a Portaria n. 48 do IBAMA, de 10 de julho de 1995, nos arts. 12 e 14, de sorte que, no caso, tais cuidados seriam de rigor, porque a atividade sequer foi objeto de ato do PMFS. Por fim, defende a tese de que LYSIAS emitiu irregularmente as referidas Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPFs, os quais, são documentos públicos impressos em papel-moeda, necessários para o acompanhamento, transporte e comercialização de produtos florestais. Nesse ponto, afirma que os procedimentos previstos no art. 20 da Portaria Normativa n. 44/93 não foram observados quando da solicitação destes documentos. Além disso, não fosse a irregularidade na forma de solicitação das ATPFs, a própria concessão destas representa lesão aos princípios legais que regem o assunto, porquanto, na forma do 2º do art. 2º da Portaria Normativa n. 44, do IBAMA, de 06 de abril de 1993 o IBAMA reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas ou planos aprovados, o que ocorria na espécie, diante das várias irregularidades apontadas não só através das constatações periciais, mas também através dos Autos lavrados pela Polícia Florestal - note-se que a lei admite que a constatação das irregularidades ocorra tanto direta como indiretamente (f. 167-168). Lembra que o próprio Superintendente do IBAMA protagonizou a prática de atos desconformes com a determinação legalmente instituída e, por isso, não poderá jamais afirmar desconsiderando das falhas. Volta a observar que a Portaria 113/95 proíbe o corte e a comercialização do Pequiço Caryocar spp e demais espécies protegidas por normas específicas, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste. Logo, a autorização n. 14/97 viola essa norma, pois permitia a exploração de grande quantidade de aroeira. Sustenta que a Portaria n. 83-N/91, como já mencionado e analisado, condiciona a exploração da aroeira nos Cerrados, Cerradões e Florestas Secundárias à aprovação do PMFS e proíbe a exploração desta espécie nas Florestas Primárias. Se o corte deste material é proibido, igualmente proibida é a expedição de documentos autorizadores do transporte dos mesmos. Prossegue o autor da ACP referindo-se a fatos relacionados com Nelson Cintra Ribeiro, a quem, em 11 de novembro de 1996, LYSIAS CAMPANHA forneceu certidão negativa de dívida ativa, atestando que, até aquela data, não possuía débitos nos registros do IBAMA. Diz que o fato declinado não era verdadeiro, porquanto, em 19 de julho de 1996, Nelson Cintra foi autuado e multado por desmatar área de preservação permanente e efetuar queima de lenhas sem autorização do órgão competente (Auto de Infração n. 84785 - 42). Ao autuado foi endereçada notificação administrativa informando o débito e intimando o recolhimento do valor especificado (f. 45), emitida pelo IBAMA, em 04 de setembro de 1996. Observa que a efetiva inscrição na dívida ativa ocorreu tão somente em 22/11/96, porém, antes desta data o débito já constava dos registros do IBAMA, pelo que a partir da notificação era defesa a esta autarquia atestar o contrário, mesmo porque a notificação de f.45, item c, está expressamente lançada que o não pagamento da dívida implicaria no não fornecimento de certidões. No tocante ao réu José Roberto Garla, diz o autor que de 6 de janeiro de 1998 ele requereu ao IBAMA a autorização da transferência de 1.800 postes e 50 palanques, todos de aroeira (f. 33), instruindo o requerimento com cópia de autorização ambiental, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente através do processo SEMA n. 06/430.241/97, autorizando o desflorestamento de 185 ha de Savana Arbórea Densa (campos 21, 22 e 23 da autorização) e o aproveitamento do material lenhoso na própria propriedade, conforme especificado no campo 25 do documento apresentado (f. 34). Aduz que no campo 26 da autorização supramencionada constam como principais espécies vegetais a Luehea speciosa, Cedrela fissilis, Bauhinia sp e a Curatella americana. Desta feita, o autor vislumbra duas irregularidades que maculam a autorização da transferência deferida por LYSIAS CAMPANHA, uma relacionada com o destino do material lenhoso; outra alusiva à espécie de madeira explorada. Destruindo sua tese explica que conforme determinado no campo 25 da autorização ambiental, o material procedente do desflorestamento deveria ser utilizado na propriedade explorada, de sorte que não poderia ser a madeira transportada para outro local. Ademais, o volume de material lenhoso mencionado é bastante superior à média, não tendo os Réus LYSIAS e BRAULIO sequer questionado esta irregularidade. Quanto à espécie da madeira objeto do transporte, salienta que em se tratando de aroeira, impõem-se algumas limitações, porquanto a exploração dessa espécie, à luz da Portaria n. 83-N/91 é proibida nas Florestas Primárias e só autorizada nas Florestas Secundárias, Cerrados e Cerradões, mediante prévia aprovação do PMFS. Contudo, no caso o desmatamento foi realizado mediante autorização ambiental de desflorestamento (f. 34), onde sequer há menção acerca do Plano de Manejo aprovado. Ademais, a Astronivon urundeuva (aroeira) não é listada no campo referente às principais espécies vegetais, algo no mínimo estranho, pois trata-se de madeira cuja exploração é rigorosamente limitada por lei e que corre risco de extinção (fato que, sem dúvida, dar-lhe-ia prestígio e prioridade para que fosse listada entre aquelas). Observa que o desmatamento não é autorizável em áreas onde há grande quantidade de aroeira, sendo exigido nesses casos a elaboração de plano de manejo. No seu entender, diante da regularidade do procedimento efetuado junto à SEMADES (f. 243-284), e considerando que JOSÉ ROBERTO GARLA requereu ao IBAMA a autorização de transferência de significativo volume de madeira, forçoso concluir que este material não poderia jamais ser abrangido pela autorização ambiental. Se não estava aprovado o essencial PMFS, é legal a autorização de transferência do material lenhoso. Registra, ainda, que segundo o projeto técnico de desmatamento apresentado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (f. 250-261), objetivando a aprovação da autorização para desmatamento, a aroeira não seria objeto de desmatamento na área, sendo destinada à preservação em reserva legal. Outro giro, vislumbra irregularidades nos atos praticados por LYSIAS relacionados com CPRs - Certificados de Participação em Reflorestamento, explicando que tais documentos são títulos representativos das quotas de participação em empreendimentos florestais implantados sob a égide da Lei n. 1.376 de 12/12/74 e constituem documento hábil para o cumprimento da obrigação de reposição florestal, consubstanciada no dever atribuído às empresas consorciadoras de material lenhoso de compensar extração de matéria-prima florestal através da plantação de novas árvores, numa proporção legalmente estabelecida. Entretanto, como estas empresas consorciadoras normalmente não estão habilitadas para o reflorestamento, elas poderão, ao invés de efetuar diretamente o plantio das árvores, adquirir os CPRs de empresas especializadas. Conclui: os CPRs, assim, são títulos representativos de crédito sobre árvores plantadas por empresas reflorestadoras. Segundo a explicação alinhada na inicial, os CPRs foram criados em 26/03/1982 através da Portaria n. 081 - IBAMA, contudo foram extintos em 10/03/1988 através da Portaria 062, a partir de quando novos créditos não poderiam mais ser efetuados, contudo os já existentes poderiam ser ainda utilizados, por constituírem direito adquirido (...). no cumprimento de Obrigações de Reposição Florestal. Sucedeu que em 17 de outubro de 1997 a empresa ATEFLOR - Assessoria Técnica Florestal Ltda, requereu ao Superintendente Estadual do IBAMA a transferência de crédito correspondente a 3.500.000,00 árvores para a COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ, através do processo n. 02014.002207/97-46, (f. 191), ocasião em que, visando a demonstrar a titularidade do crédito sobre este número de árvores, apresentou contrato no qual JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE cedea-lhe o crédito referente a 1.700.000 árvores e outro contrato através do qual CONSUFLORA - Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda, cedea-lhe o crédito referente a 1.800.000 árvores, acompanhados de certidões assinadas por LYSIAS atestando a existência dos referidos créditos cedidos. Explica que paralelamente a este procedimento de transferência, tramitavam outros dois processos: o levantamento circunscrito - processo n. 02014.002336/97-99 (f. 211) e o pedido de informações - processo n. 02014.002138/97-25 (f. 224). No primeiro procedimento, em 05 de novembro de 1997, JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE promoveu o levantamento do número de árvores plantadas na área da Fazenda Jatobá, ou seja, aquelas cedidas via contrato particular à ATEFLOR. E embora tenha o requerente afirmado na peça inicial do processo (f. 212-213) a existência de 2.176.805 árvores no local, após os levantamentos técnicos concluiu-se pela existência de tão somente 1.265.429 árvores (f. 223). No segundo processo, em 13 de outubro de 1997, a empresa CONSUFLORA - Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda., solicitou ao IBAMA que prestasse informações acerca do crédito de reflorestamento do interessado, apresentando, para tanto, cópia de processo datado de 11 de janeiro de 1988, onde requereu a adoção de CPRs (f. 225-236). Aduz que o requerido BRAULIO LOPES, no exercício das funções de Chefe do DIAJUR, verificando a pasta da empresa junto ao IBAMA, concluiu que os documentos pertinentes foram extraviados por descontrolado da própria autarquia. Diante da falta de informações e com base na não comprovação da utilização das CPRs, BRAULIO presumiu os referidos créditos como pertencentes à interessada (f. 238/189). O réu LYSIAS CAMPANHA confirmou este entendimento e, através do ofício OF/GAB/SUPES/MS/N. 130/97, informou a existência de um saldo de 2.909.437 árvores, idêntico àquele de quase dez anos atrás (f. 240). Relativamente à ATEFLOR sustenta que contrato particular não é meio hábil para aquisição destes créditos, que só poderão ser transferidos através de processo junto ao IBAMA, nos termos do art. 31 e Parágrafo Único, da Portaria Normativa 302/84 do EBD. Quanto a JANIR ESNARRIAGA diz que o número de árvores constante na fazenda era insuficiente para cobrir o crédito devido no contrato e como as árvores originadoras do crédito não existiam, não poderia a ATEFLOR possuí-lo, que dirá transferi-lo à COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ. Volta a asseverar que o raciocínio efetuado no referido processo 2138/97 é absolutamente alheio ao princípio da legalidade, pois não pode o administrador público presumir algo com base na ausência de informações, tornando-se imprescindível que fosse verificado, inicialmente, se as árvores referidas pela CONSUFLORA foram realmente plantadas, como seria necessário que se verificasse, no interregno de aproximadamente 10 anos, o eventual uso daqueles créditos. E no seu entendimento era inaceitável que, em uma autarquia como o IBAMA, diga-se simplesmente que foram perdidos documentos e registros de tamanha importância. Tal fato evidencia, no mínimo, falta de zelo administrativo (desrespeito aos princípios da administração pública), quando não desonestidade. Por fim, nota-se que

a empresa ATEFLOR está registrada no IBAMA na categoria 0101, ou seja, administradora, de sorte que não atua na área de exploração florestal e, portanto, não está obrigada ao cumprimento de obrigação de reposição florestal. Assim, tal empresa não pode ser titular de crédito de reposição florestal posto que jamais o utilizou. Tal crédito, ressalta, foi criado para uso tão somente das empresas submetidas ao cumprimento da obrigação de reposição florestal. A aceitação da transferência deste tipo de crédito para a ATEFLOR constitui um desvirtuamento da vontade do legislador. Significa, pois, aceitar que empresas intermediárias intrinsecamente em uma espécie de procedimento que não lhe diz respeito, aquiescendo a autoridade administrativa com o fato de que empresas adquiram créditos que, como não poderão elas próprias utilizarem, necessariamente terão como destino a retratransfêrencia, ou seja, novo e desnecessário trabalho que propiciará tão somente lucro ao intermediário. Enfim, concluiu que LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA autorizou a transferência irregularmente, até porque tal ato foi concretizado antes de se concluir a verificação da efetiva existência das árvores em referência (que, inclusive, posteriormente vieram ser consideradas parcialmente inexistentes). Prosseguindo sustenta que Lysias Campanha e seu substituto BRAULIO LOPES foram omissos no tocante ao desencadernamento de PA visando apurar as irregularidades por eles constatadas. Notícia a existência do IPL 97.3492-2, 1ª Vara, para apurar tais fatos, fazendo referência a testemunho em desfavor do primeiro e de documento bancário que, no seu entendimento, comprometeria o segundo. Finalizando, assevera que durante a gestão LYSIAS o IBAMA em Mato Grosso do Sul publicou, em seu nome, Livretos como Lei de Crimes Ambientais - Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, cuja finalidade seria educativa de orientar a sociedade acerca das formas de proteção da natureza, bem como mostrar a cada cidadão de que modo poderá colaborar na defesa do patrimônio ecológico. Porém, parte dos referidos exemplares foram publicados com fotografia e mensagem do Deputado Estadual Zé Teixeira estampada na contracapa. E ao final de cada um destes consta a seguinte frase: Este exemplar foi impresso como colaboração do deputado Estadual Zé Teixeira (f. 72-73). Assevera que o fato de existirem exemplares como foto de Zé Teixeira (f. 72) e sem a foto (f. 73) indicam a atuação financeira do IBAMA nas publicações. Os livretos sem foto certamente foram custeados apenas pela instituição, haja vista que a ajuda de Zé Teixeira seria necessariamente divulgada, ao passo que aqueles com foto foram elaborados como colaboração do Deputado, ou seja, como ajuda, o que não quer dizer patrocínio completo. Este raciocínio força concluir que foi aplicado capital pertencente ao IBAMA somado à colaboração do Deputado Zé Teixeira. No seu entender, ao vincular o nome da instituição a figuras políticas, o Superintendente Estadual do IBAMA no Estado acabou por utilizar patrimônio público para promover propaganda eleitoral. Peca ainda o Superintendente não só pela malversação do patrimônio público-manifesta no caso - mas também pela malversação do nome da instituição, que não deixa de constituir parte do patrimônio da autarquia. O IBAMA é uma autarquia pública e deve estar sempre desvinculada de interesses políticos-partidários. Deve, pois, manter-se em postura de imparcialidade, sob pena de colocar em risco a confiança e o prestígio gozado pela instituição perante as mais diversas parcelas da população brasileira. Enfim, com base na doutrina que menciona, entende que o ex-superintendente LYSIAS praticou ato causador de lesão ao erário da instituição (art. 9º da Lei 8.429/92), haja vista que o bom nome da mesma também é parte integrante de seu patrimônio. Culmina asseverando que os atos praticados pelos requeridos LYSIAS e BRAULIO enquadraram-se no art. 11, II, da Lei nº 8.492/92, pois deixaram de embargar a exploração iniciada por Mário Ferreira sem que para tanto estivesse autorizado, ao tempo em que deixaram de suspender as atividades quando tomaram conhecimento da prática dos atos alinhados no auto de infração lavrado pela Polícia Florestal. Outrossim, teriam incidido no art. 11, I, da referida Lei, quando praticaram as demais irregularidades acima alinhadas nos procedimentos envolvendo a referida pessoa, naqueles de interesse de Nelson Cintra e José Roberto Garla e nos procedimentos relativos às CPRs. Acrescenta que para a caracterização do ato improbidade não se faz necessário o enquadramento em um dos incisos do art. 11, bastando que os valores alinhados no caput sejam desprezados pelo servidor, o que acredita ter ocorrido na espécie. No tocante aos livretos alusivos ao candidato Zé Teixeira, acredita ter ocorrido lesão ao erário do IBAMA porque acabou por utilizar parte do patrimônio da autarquia em ação promotora de propaganda política e, por fim, porque causou lesão ao nome desta entidade (entendido também como parte do seu patrimônio) ao vinculá-la a uma determinada personalidade política, quando na verdade trata-se de órgão não partidário. Diz que LYSIAS promoveu o favorecimento pessoal de ZÉ TEIXEIRA, chegando mesmo a entregar os livretos com propaganda política dentro do IBAMA, junto a seus funcionários, utilizando-se diretamente do nome da entidade na distribuição dos impressos. No seu entender a agressão indireta aos princípios protegidos pelo art. 10 da Lei 8.429/929, constitui agressão direta ao preconizado pelo art. 11, haja vista tratar-se de fato absolutamente avesso à honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Na compreensão do autor, os réus também causaram danos ao meio ambiente. No caso Mário Ferreira, volta a invocar o depoimento de Ary Ricardo Brandão Delvalles para afirmar que efetivamente foi dado início ao corte de madeira durante o curso do procedimento iniciado tendo em vista a autorização de exploração. Os Réus chegaram mesmo a emitir autorização para transporte do produto do desmat. Além do mais, vários documentos emitidos pela Polícia Florestal evidenciam definitivamente a efetiva derrubada de árvores, quais sejam: 1-A notificação n. 025502 (f. 122), expedida pela Polícia Florestal em 15 de julho de 1997, que registra o início de atividades extrativas de 1.500 lascas de arceiroa; 2- O Auto de Infração n. 253372 (f. 132), expedido em 28 de julho de 1997, que registra a efetiva extração de 1000 lascas de arceiroa (foto confirmada no Relatório de Missão de f. 163, parágrafo n. 2); 3- O termo de apreensão n. 018653 (f. 170), expedido pela Polícia Florestal em 10 de março de 1998, que registra a apreensão de 579 lascas de arceiroa de 2,20 metros de comprimento, 22 toras de arceiroa de 2,20 metros de comprimento e 7 toras de balsaço de 6 metros de comprimento cada um, obviamente provenientes de derrubadas efetuadas no referido local. Quanto aos danos decorrentes do caso das CPRs, avalia que LYSIAS e BRAULIO deram causa ao reconhecimento da existência de árvores que em verdade não foram plantadas, pelo que autorizaram o uso de crédito sobre árvore que nunca existiu e parte do material lenhoso consumido no Estado de Mato Grosso do Sul acabou sendo reposto com ÁRVORES IMAGINÁRIAS. Relativamente aos danos do caso José Roberto Garla, volta a mencionar que ele requereu autorização de transferência de 1.800 postes de arceiroa (31,03 metros cúbicos) e 50 palanques de arceiroa (11,20 metros cúbicos) (f. 33), sem suporte em autorização de desmata, pois aquela concedida não dizia respeito a espécie de madeira, cujo corte é proibido por lei. Inclusive o projeto de desmatamento apresentado à SEMADES para a aprovação do desmate registrava que a arceiroa seria conservada em reserva florestal (f. 255). Assim, avalia que o meio ambiente foi lesado na exata proporção da arceiroa ilegalmente retirada. Entende que os pressupostos de responsabilidade civil ao meio ambiente encontram-se presente, diante das ações e omissões dos requeridos. Relativamente aos servidores LYSIAS e BRAULIO, entende que devem também, cumulativamente, receberem sanções previstas nos arts. 12, III, da LIA. Culmina com os seguintes pedidos quanto à ACP: 1. Tendo em vista os danos elencados no item IV.I, Tabela I, bem como considerando a ação de LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA e BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO, pede sejam ambos condenados à obrigação de fazer traduzida em indenizar, solidariamente, o equivalente a 3.344.008 (três milhões trezentos e quarenta e quatro mil e oito) árvores, pagando valor pecuniário representativo desta quantidade, que deverá ser calculado por perito, ou, na impossibilidade da avaliação, sejam condenados a reflorestar espaço equivalente a este número de árvores, cuja área deverá ser calculada por perito e arbitrada por esse Juízo. 2. Tendo em vista os danos elencados no item IV.I, Tabela n. I, pede sejam condenados, solidariamente, os Réus LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA, BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO e MÁRIO FERREIRA DA SILVA, à obrigação de fazer traduzida em indenizar o equivalente a 3.709 lascas de arceiroa (2,20 m de comp.), 22 toras de arceiroa (2,20 m de comp.) e 7 toras de balsaço (6,00 m de comp.), pagando valor pecuniário representativo desta quantidade de madeira, que deverá ser calculado por perito. 3. Tendo em vista os danos elencados no item IV.I, Tabela II, pede sejam condenados, solidariamente, os Réus LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA, BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO e JOSÉ ROBERTO GARLA, à obrigação de fazer traduzida em indenizar o equivalente a 1.800 postes de arceiroa e 50 palanques de arceiroa, pagando valor pecuniário representativo desta quantidade de madeira, que deverá ser calculado por perito. E quanto à AIA, nos termos do art. 12, EI da Lei 8.429/92.1. seja decretada a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos dos Réus LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA e BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO, pelo prazo de cinco anos; 2. sejam os Réus LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA e BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO condenados ao pagamento de multa civil em valor equivalente a cem vezes a remuneração recebida por cada um no exercício de suas funções junto ao IBAMA; 3. sejam os Réus LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA e BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO condenados à reparação do dano causado à administração pública, em valor que deverá ser fixado por esse Juízo com base em critérios subjetivos - posição social e política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender - e objetivos - situação econômica do ofensor, gravidade e repercussão da ofensa - que deverão ser devidamente sopesados no transcorrer da fase instrutória; 4. sejam os Réus LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA e BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO proibidos de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretamente pelo prazo de 3 anos; 5. Coma inicial apresentados documentos (fs. 46-542). Na decisão de fs. 544-5 foi deferido o pedido de liminar na qual os requeridos LYSIAS e BRAULIO foram obrigados a absterem-se de praticar qualquer ato de improbidade administrativa, bem como qualquer ato lesivo ao meio ambiente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Ademais, determinou-se a intimação e a citação dos requeridos. Os réus foram citados (fs. 551-v, 552-v-560-v e 568-v). BRAULIO LOPES DE SOUZA contestou (fs. 571-79) e juntou documentos (fs. 580-601), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da petição inicial e a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propositura da demanda. Quanto à última preliminar, argumentou que compete aos seus superiores hierárquicos a apuração e eventual ajuizamento de ação em razão dos fatos postos na inicial, já que não pode o autor se arvorar em fiscal da Administração Pública, no seu cotidiano, na forma como executa ou deixa de executar uma disposição administrativa, enquanto isso não ressalvar a legalidade. Com relação à legalidade do cancelamento das sanções advindas do auto de infração relacionado na inicial, tendo em vista estar orientado pelo Procurador-Geral do IBAMA, por mensagem via fax. Esclareceu que nas oportunidades que substituiu o Superintendente Lysias Campanha de Souza, contou com especialistas das matérias para desempenhar tal função, sempre observada o procedimento e a burocracia regulares para tomada de cada decisão. Aduziu que não teve à época conhecimento e sequer participação quanto ao narrado acerca do réu José Roberto Garla. Asseverou ser fato notório que, de 16 junho a novembro de 1992 o IBAMA esteve sob intervenção, sendo fato público e notório que a comissão processante apoderou-se de documentos que jamais foram encontrados, além de que os dados então encontrados permitiam verificar a existência de crédito para a mencionada empresa, não lhe cabia [...] negar a existência do referido crédito. O réu LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA apresentou contestação (fs. 605-19), acompanhada de documentos (fs. 605-898), arguindo, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito reportou-se ao fato de que o caso MÁRIO FERREIRA DA SILVA notícia área explorada mesmo após o cancelamento da autorização concedida pelo IBAMA para asseverar que não lhe pode ser imputada a responsabilidade por eventuais danos. Acrescentou que qualquer deferimento ou indeferimento adotado pelo Superintendente ampara-se em pareceres prévios ou orientações técnicas a recomendar tal decisão. Ademais, não haveria irregularidade na ocasião do deferimento da carta consulta, uma vez que, pelas normas, usos e costumes do IBAMA [...] tem-se aceito a apresentação da carta consulta e, depois de aprovada esta, a apresentação do projeto, que, neste caso, não diferiu de outros. Disse que não houve atesto dos técnicos do IBAMA e tampouco de qualquer engenheiro no sentido de que a arceiroa autorizada para exploração caracterizaria floresta primária. Com relação à Certidão Negativa de Dívida Ativa em favor de Nelson Cintra Ribeiro, asseverou a ocorrência de FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA de sua assinatura em Autorizações para Desmatamento e em Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual junta aqui seus desses documentos entre os quais se inclui o então questionado. E sobre o caso José Roberto Garla, afirmou que este seria detentor de dois projetos de manejo florestal na Fazenda Cuervo, vistoriados e aprovados, segundo se constata, neles constante a espécie arceiroa e que não teria existido má-fé sua no episódio, tendo em vista que incidentes podem ocorrer, até pela impossibilidade de se conhecer da gama de leis e normas regulamentares inerentes à matéria. Ademais a autorização inicial não teria partido dele, mas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA). Relativamente ao caso das CPRs, explicou que o registro da empresa CONSULFLORA (categoria 6) foi cancelado e, com isso, o crédito de reflorestamento pode ser transferido, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Portaria nº 302/1984, em vigor à época da admissão do crédito. Logo, a transferência de 3.500,00 termo sido efetuada rigorosamente de acordo com a norma legal então vigente (art. 32, 2º, da IN 1/96) e o crédito de 2.900 árvores, comprovado através de cópia de processo a sua existência, confere ao seu detentor, até prova em contrário, a sua utilização. Já o crédito referente a levantamento circunstanciado de 1.265.429 árvores decorre de projetos de reflorestamento pertencentes ao sr. JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUER, sócio-gerente das empresas CONSULFLORA e ATEFLOR. Concluiu, portanto, que nenhuma irregularidade existe no deferimento da transferência desses créditos, tão-somente em razão da data da assinatura do ofício, no caso e por lapsos por demais, do responsável pela sua expedição, justificando o fato pela impossibilidade do superintendente, ora contestante, que sob as suas ordens conta com mais de setenta servidores, examinar minudemente, detida, demorada e tecnicamente cada um e todos os documentos que lhe chegam às mãos para assinatura, sabido que até lá já cumpriram estas todas as etapas necessárias. Por fim, quanto ao episódio envolvendo o nome do Deputado Estadual ZÉ TEIXEIRA, consignou que a impressão e o pagamento de todos os livretos foram de exclusiva responsabilidade deste Deputado. O Juiz Federal que presidia o processo declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (f. 899). A contestação ofertada pelo requerido JOSÉ ROBERTO GARLA encontra-se às fs. 901-6. Com fundamento no art. 2º, da Lei nº 7.373/85, arguiu a incompetência absoluta deste juízo, argumentando que sua propriedade rural está localizada em Porto Murinho, pelo que a competência seria da Justiça Estadual. No mérito ressaltou que estava autorizado pelo IBAMA para executar dois projetos de exploração florestal em sua propriedade. Sustenta que não se aplicam os efeitos da revelia, diante das contestações dos corréus. Assim, a prova dos danos ambientais estaria a cargo do autor, não se aplicando a inversão do ônus da prova. Conforme certidão de f. 911 decorreu o prazo legal para o requerido MÁRIO FERREIRA DA SILVA apresentar contestação. O membro do MPF manifestou-se às fs. 912-verso. Observou que a certidão acima referida foi lavrada em razão de ordem exarada nos autos de exceção de incompetência que se encontrava em apenso, na qual também foi determinada a remessa dos autos ao autor para que se pronunciasse sobre as preliminares arguidas nas contestações. Observou ter interposto AI contra a decisão que acolheu parcialmente a referida exceção, pugna pela reforma da decisão referida. Na mesma ocasião pediu prazo para manifestação acerca das preliminares argumentando que a incompetência seria prejudicial. Não obstante, sustentou sua legitimidade, assim como rebateu a alegação de inépcia. Com a referida conta vieram documentos de fs. 913-22 (AI referido). O MM. Juiz que havia declarado sua suspeição determinou que o TRF da 3ª Região fosse oficiado para designação de outro magistrado para atuar no feito (f. 9023). O relatório do AI conferiu efeito suspensivo ao recurso (fs. 929-30 e 948-50). Cópia da decisão agravada encontra-se às fs. 934-44. E às fs. 939-44 encontra-se cópia de decisão na qual foi rejeitada a exceção de suspeição do Procurador da República que subscreveu a inicial. O MM. Juiz Federal Substituto determinou que fosse aberta vista dos autos ao autor, diante da decisão do TRF da 3ª Região que suspendeu os efeitos da decisão que mandou desmembrar o processo (f. 951). O autor manifestou-se sobre as contestações (fs. 953-61). No saneador de fs. 962-3 as preliminares foram rejeitadas e deferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial. O perito foi nomeado e foi determinada a intimação das partes para que apresentassem questões e indicassem assistentes. Na mesma ocasião foi decretada a revelia de Mário Ferreira da Silva. Os réus formularam quesitos (fs. 967-3). Na mesma ocasião o requerido Braúlio pugnou pela concessão de gratuidade de justiça (fs. 972-3). O MPF indicou assistente e formulou quesitos (fs. 976-994). Quesitos homologados, com exceção daqueles expressamente mencionados no despacho de f. 995. O perito apresentou proposta de honorários (fs. 1000-6). O réu Braúlio reafirmou sua hipossuficiência (f. 1008). O requerido Lysias afirmou que estava interdito, pelo que também pediu gratuidade de justiça (fs. 1009-1014). A representante do MPF invocou o art. 18 da Lei nº 7.347/85 para dizer que não haveria adiamento dos honorários periciais. Afirmou que, se fosse o caso, o adiamento deveria ser feito pelos requeridos. Ademais, impugnou o valor da proposta apresentada pelo perito nomeado (fs. 1016-25). Foi determinada a intimação do perito para que se manifestasse sobre o pedido de redução dos honorários (fs. 1026). O perito manteve a proposta (fs. 1031-2). Na decisão de fs. 1033-5 foi rejeitada a tese do MPF acerca da inversão da obrigação de antecipar os honorários. Entanto o autor foi chamado a quantificar o valor que entende devido a título de honorários, pois a proposta estaria bem fundamentada. Restou registrado que o autor deveria adiantar os honorários. Na mesma decisão, diante da notícia da interdição do requerido Lysias, a defesa foi intimada para que regularizasse sua representação processual. O MPF requereu a interposição de AI contra a referida decisão (fs. 1035-62). Decisão mantida (f. 1065). ocasião em que o autor foi chamado a indicar, em seus quadros, pessoal com capacitação para a realização da perícia. O requerido Lysias regularizou sua representação processual (fs. 1066-7). Em razão da petição de fs. 1068-71 determinei a intimação do IBAMA para que informasse sobre a existência de profissional em seu quadro habilitado a atuar como perito (f. 1072). Ordem reiterada à f. 1096-verso. A relatora do AI interposto pelo MPF concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de molde a obter seja compelida a agravante ao pagamento dos honorários periciais (fs. 1077-8, 1130-1, 1198-9). O IBAMA declinou os nomes dos profissionais (f. 1100). O perito foi instado a dizer que concordava em reduzir seus honorários (f. 1102). Proposta mantida (f. 1104). Indeferi o pedido de gratuidade formulado pelos réus Braúlio e Lysias, determinei a intimação do perito acerca da decisão do TRF sobre a não antecipação dos honorários (fs. 1109-10). O perito colocou-se a disposição da Justiça para a realização dos trabalhos (f. 1120). Voltou o MPF às fs. 1124-6 para dizer que o IBAMA indicou profissionais

aptos a atuar como perito; que o perito nomeado foi instado acerca da decisão do TRF, e que já havia pugnado pela intimação do profissional nomeado para que explicasse os números de sua proposta. Suspendi a realização da perícia e determinei nova intimação do perito acerca dos questionamentos do autor (fls. 1128-30). O perito prestou os esclarecimentos de fls. 1136-8. O autor concordou com o valor dos honorários, diante do tempo decorrido desde a proposta, discordando, contudo, de eventual complementação (fls. 1142-3). Determinei a intimação do perito para que desse início aos trabalhos (fls. 1147-9). O profissional noticiou o andamento dos trabalhos preliminares para início da perícia (fls. 1155-65). Depois apresentou laudo preliminar, explicando que as conclusões definitivas dependiam de providências do IBAMA, as quais não foram cumpridas (fls. 1169-82). O autor pediu que o IBAMA fosse oficiado para que apresentasse os documentos reclamados pelo perito (fl. 1184). O perito informou ter recebido um dos processos administrativos do IBAMA (fl. 1186). E depois da nova decisão de fl. 1200, cumprida às fls. 1201-2, o Superintendente do IBAMA disponibilizou os processos ao perito (fls. 1.203-4). Perito intimado a respeito (fls. 1206-8). O réu José Roberto arguiu prescrição, tendo em vista as novas disposições do Decreto nº 6.524, de 22 de julho de 2008, ao tempo em que noticiou a dação em pagamento do imóvel à União, pugrando pela intimação desta para as providências previstas no art. 42 do CPC. Por fim sustentou a impossibilidade da realização da perícia, pedindo o julgamento antecipado da lide (fls. 1189-96). O MPF discordou do pedido desse requerimento (fls. 1209-10). O pedido foi indeferido (fl. 1215). Depois das justificativas apresentadas pelo perito acerca das dificuldades encontradas para obtenção dos processos do IBAMA (fls. 1219-50), o laudo foi apresentado (fls. 1251-80). Depois o profissional pugnou pelo pagamento dos seus honorários, alegando que passava por problemas de saúde (fl. 1283). Determinei que a ele fossem prestados os esclarecimentos de fl. 1286. Designei data para a realização de audiência visando à oitiva dos testemunhas (fl. 1286). Os réus pediram a renovação do prazo para manifestação sobre o laudo, alegando que seu advogado passou por problemas de doença (fl. 1287). Depois, às fls. 1318-26 pediram a juntada do acórdão do TRF da 3ª Região alusivo à ação penal contra eles endereçada, na qual foram absolvidos. O MPF arrolou testemunhas e pediu o depoimento dos réus (fls. 1291-3). O advogado noticiou o falecimento do seu constituído Lysias (fl. 1332-4). O MPF pediu o prosseguimento do processo em relação ao espólio, no tocante ao pedido de ressarcimento dos danos (fl. 1352), pugrando pela citação da inventariante. Determinei a citação (fl. 1357). Ao concretizado por precatória (fl. 1412). O Espólio compareceu para ratificar a contestação apresentada pelo de cujus e informar a situação do imóvel residencial escriturado em nome do falecido (fls. 1416-45). O MPF noticiou o provável falecimento do requerido Mário, quando pediu que fosse oficiado o Cartório de Alta Floresta para comprovação da suspeita (fls. 1370-85). Presidi a audiência noticiada no termo de fl. 1335, ocasião em que colhi o depoimento do requerido Bráulio. O depoimento do requerido José Roberto foi colhido por precatória (fls. 1404-6). O perito foi instado a complementar o laudo no prazo assinado (fls. 1646-7). Laudo apresentado (fls. 1657-88). O representante do MPF pediu que o IBAMA fosse oficiado para disponibilizar o mesmo material que foi colocado a disposição do perito para a elaboração do laudo (fl. 1691). Deferi o pedido e determinei que, após a resposta, fossem aos auto disponibilizados às partes para que se manifestassem sobre o laudo (fl. 1693). A Secretária expediu ofício ao IBAMA (fl. 1694). Parte dos documentos foi apresentada pelo IBAMA, que justificou o extravio de um dos processos (fls. 1697-2674). Ao se manifestar sobre o laudo (fls. 2675-90) o MPF apresentou o parecer de seu assistente (fls. 2691-736). O requerido Bráulio falou sobre o laudo e pediu o julgamento do feito, salientando sua idade e sua condição de aposentado (fls. 2739-41). O requerido José Roberto também teceu as considerações de fls. 2742-3. As fls. 2747 e seguintes Bruna Freiras Delmondes noticiou o falecimento do perito, ocasião em que, na condição de viúva, pugnou pelo pagamento dos honorários à sua pessoa. Bráulio Lopes voltou a requerer urgência no julgamento do feito, diante do princípio da razoável duração do processo, salientando que é idoso e aposentado, enquanto que a tramitação perdura há quase vinte anos. Na sua avaliação ocorreu a prescrição (fls. 2752-6). O autor rebateu a tese do referido réu, ao tempo em que pediu que as palavras injuriosas lançadas na peça fossem riscadas (fls. 2759-60). E mais uma vez o réu Bráulio requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 2762-3). Convertei o julgamento em diligência para determinar o desmembramento do processo em relação a MÁRIO FERREIRA DA SILVA, diante da confirmação da notícia de seu falecimento, ao tempo em que foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência (fls. 2.839-30). Na audiência noticiada no termo de fls. 2.882-4, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Por fim, requisei a instauração de inquérito policial, a pedido do MPF, para apuração de eventual crime decorrente das ameaças, por via telefônica, noticiadas pela testemunha Ary Ricardo Brandão. A Polícia Federal encaminhou cópia do relatório emitido no ILM, em que se concluiu pela inexistência de materialidade das ameaças noticiadas (fl. 2.905). E as relações. Ocorre. PRELIMINARES Registre-se que as preliminares suscitadas já foram afastadas por ocasião do despacho saneador (fls. 962-3). No mais, como é cediço, não opera prescrição intercorrente nas ações civis de improbidade administrativa, uma vez que o art. 23 da Lei nº 8.426/1992 regula prazo prescricional apenas para o ajuizamento da respectiva ação, que deverá ser proposta dentro do prazo disciplinar quando o ato também configurar faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (II) ou de cinco anos, contados a contados do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança (I) ou da apreensão à administração pública da apresentação de contas final pelas entidades previstas no art. 1º dessa lei (III). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: [...] O STJ, interpretando o art. 23 da LIA, que regula o prazo prescricional para a propositura da Ação de Improbidade Administrativa, já consolidou que não se mostra possível decretar a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, porquanto o referido dispositivo legal somente se refere à prescrição quinzenal para ajuizamento da ação, contados do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança (REsp 1.218.050/RO, Rel. Min. Napoleão unes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2013, e AgInt no AREsp 962.059/P1, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/5/2017). MÉRITO As normas ambientais encerram obrigações não só para quem usa recursos naturais, mas também para o agente público que por eles deve lutar. Sujeita-se, portanto, às penas previstas na Lei de Improbidade o agente que, com dolo genérico ou culpa grave, descumpra comissiva ou omissivamente tais deveres de atuação positiva, nos termos dos arts. 9º e seguintes. Registre-se que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique emissão, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, conforme disposto no art. 225, 3º, da CF e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art. 14 - Sempre julga as penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obter a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO PLO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. [...] 2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto e obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1286142/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Data do Julgamento 21/02/2013) A propósito, à época dos fatos (entre 1997 e 1998) estava em vigor o Código Florestal de 1965, revogado em 25 de maio de 2012, cuja vigência do atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), além de outras legislações especiais e atos normativos secundários que não mais se encontram em vigência no ordenamento. Presente o conflito entre normas ambientais, os réus respondem pelas vigentes à época dos fatos, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça (No mesmo sentido: AgR no REsp 1.313.443-MG e REsp 980.709-RS); Processual Civil e Administrativo. Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Requerimento. Pedido de reconsideração contra acórdão. Inviabilidade. Princípio da fungibilidade. Recebimento como Embargos de declaração. Violação ao art. 535 do CPC não aptada. Auto de infração. Irretroatividade da lei nova. Auto judicial perfeito. Direito adquirido. Art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c.c. indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771) e a Lei nº 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei nº 12.651/2012 procederia à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí seu valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Agn. 1.285.896-MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Conflito Intertemporal de Normas Ambientais/STJ, a. 27, (237):697-732, janeiro/março 2015 709 Turma, DJe 29.11.2010; AgRg no REsp n. 1.068.838-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDCI no AgRg no Agn. 658.661-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC n. 107.155-MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Agn. 1.242.195-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o nanto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambientalurbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/1979, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa não aedifi candi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp n. 980.709-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3º). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5º, grifo acrescentado). Como o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas condutas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 710 suspensão e conversão daquilo que não mais existia: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém inócua e o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ. Pet no REsp 1.240.122-PR, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJ 2.10.2012). Abro um parêntese para observar que os particulares não foram chamados ao processo pelas improbidades com as quais concorreram ou beneficiaram-se, embora assim determine o art. 3º da Lei nº 8.429/1992. Dessa forma, acaso precedente, o pedido de condenação por improbidade deverá ser acolhido apenas contra os agentes públicos (ex-superintendentes). Compreendidas as imputações que pesam contra os requeridos, a objetividade da responsabilização ambiental e esclarecido o conflito intertemporal de normas ambientais, passo a analisar cada episódio individualmente. CASO MÁRIO FERREIRA DA SILVA Em 19.8.1997, o réu Mário Ferreira da Silva aportou na Superintendência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente em Mato Grosso do Sul argumentando que já havia iniciado o corte da essência de arceira em árvores desvitalizadas, ou seja, árvores secas e caídas num percentual de 97% do montante já cortado diante da morosidade da aprovação do respectivo plano de manejo, protocolado no mês anterior, sobre o qual tinha certeza do deferimento, requerendo, por fim, o seguinte: uma análise cheia de seu costumeiro bom senso deste documento; peça também anistia total ou adequada o valor da multa, a saber de R\$ 4.656,00 [...] cujo valor é considerado Por mim excessivo e também que essa madeira está destinada para construção da cercas das divisas da Fazenda Vale do Caniã local do plano de manejo supracitada (fl. 171). Isso porque em momento anterior policiais florestais haviam constatado referido requerente exercendo atividade degradante sem a necessária autorização ambiental, culminando na lavratura do auto de infração nº 253372, consubstanciado nos arts. 1º, 14 e 12.651/2012, e Lei nº 4.771/65, combinados com os arts. 1º, parágrafo único, 2º e 3º, da Portaria IBAMA nº 83/1991, fixando-se o valor de R\$ 4.656,00 (fl. 178). Passados dez dias do requerimento, deu-se prosseguimento aos autos relativos ao plano de manejo, com vistoria do imóvel descrito no projeto florestal, ocasião em que dois engenheiros florestais do IBAMA identificaram inúmeras irregularidades em desfavor do interessado, inclusive a derrubada de árvores verdes de arceira e desdobramento em postes [...], alvo de autuação por parte da Polícia Florestal, além de omissões no mapa apresentado junto ao plano quanto a possíveis Áreas de Preservação Permanente (APP) (fl. 127-8). Depois de instado pelo réu Lysias, outros documentos foram apresentados (fls. 130-3), e determinei-se a confecção de novo exame técnico (fls. 135-6). O laudo técnico reiterou a existência de irregularidades no projeto, dentre outras a impossibilidade de identificação das APPs com a documentação fornecida. No mais concluiu (fls. 181-2) Embora não tenha atendido completamente o que foi solicitado através do ofício acima requerido, relativo à análise da casta consultada, entendemos que não há impedimento para aprovação da mesma, uma vez que para possível aprovação do projeto, o atendimento do que foi solicitado será pré-requisito. Quanto ao projeto apresentado antecipadamente, aproveitamos o momento e analisamos o mesmo, sendo que apresenta-se extremamente deficiente conforme acima especificado, considerando o disciplinamento da Ordem de Serviço desta SUPES, sendo que relacionamos acima parte das deficiências. Considerando a impraticabilidade técnica e didática da continuidade do projeto apresentado, somos pelo seu indeferimento, sendo que o interessado poderá adentra como novo projeto (formando novo processo). Ciente dessas circunstâncias desfavoráveis, o Superintendente Estadual do IBAMA Lysias Campanhã de Souza, em 14.10.1997, encaminhou ofício a Marco Ferreira da Silva informando o deferimento do pedido referente à aprovação da carta-consulta, objetivando elaboração de projeto de manejo sustentável (fl. 184). Notadamente, a aprovação de carta-consulta teve por substrato apenas autorizar a instauração de procedimento consultivo prévio à concessão de licença ambiental, pelo qual seria possível a obtenção de orientações quanto à definição de enquadramento para a atividade ou termo de referência para estudos ambientais. Ou como bem colocado pelo engenheiro do IBAMA em seu parecer: [se presta à] apresentação posterior do plano de manejo, em novo projeto. Enfatize-se, portanto, que ao tempo desse deferimento não houve concessão de licença ambiental tampouco autorização para exercício da atividade degradante. Tanto que, no dia 13 de novembro de 1997, outro parecer foi emitido, nesta ocasião referente à análise técnica do plano de manejo florestal. O engenheiro do IBAMA encarregado elencou oito irregularidades, opinando, por fim, além do atendimento das providências especificadas, a realização de nova vistoria de campo, assim: para checagem das amostras, em função do expressivo volume médio por hectare, informado no projeto. Informamos que quando da primeira vistoria, em função das dificuldades locais e programação pré-estabelecida e também por estarmos avaliando Carta Consulta, não tivemos condições de efetuar a checagem das amostras, antecipadamente levantadas (fls. 186-7). Sucede que a primeira vistoria não foi realizada conforme previsto, em razão das adversidades atmosféricas relacionadas pelo próprio engenheiro florestal [...]. As dificuldades de origem atmosféricas impossibilitaram a execução da vistoria, considerando que a vistoria não foi realizada por motivos alheios à iniciativa do IBAMA, a existência de prazo normativamente estabelecido, o fato do financeiro da SUPES paralisar por cerca de um mês e meio, gerando a impossibilidade de nova vistoria em curto espaço de tempo, entendemos que o processo deva aguardar a vistoria em questão, com respaldo (tendo em vista a excepcionalidade) do Setor Jurídico. Em resumo, frustrada a vistoria por tais circunstâncias, o engenheiro florestal apenas solicitou respaldo ao setor jurídico do IBAMA/MS para confirmar o prosseguimento do feito, uma vez que haveria expirado prazo regulamentar para tanto e haveria risco de maior demora na conclusão do parecer técnico. Na sequência foi aviado novo requerimento por Marcos Ferreira, datado de 29 de dezembro de 1997, solicitado autorização para explorar vegetais referentes ao plano de manejo, quais sejam, 250m³ de arceira, 120m³ de peroba, 120m³ de castelo e 120m³ de canafista, sob o

fundamento de que não houve possibilidade do engenheiro realizar a 2ª vistoria para comprovar o alto volume de madeira que a floresta possui e também é de nosso conhecimento que as atividades desse órgão em termos de vistoria ficam paralisadas até meados de março devido a falta de recursos (f. 207). Sabe-se, por outro lado, que a exploração de Araçuaia (Astronium spp), nos estágios de vegetação denominados de cerrado e cerrado, depende da aprovação de plano de manejo florestal pelo IBAMA, desde que se tratado de floresta secundária, sendo vedada em qualquer hipótese o corte nos casos de floresta primária. É a advertência da Portaria Normativa IBAMA nº 83/1991, em vigência à época dos fatos: Art. 1º. Fica proibido o corte e exploração da Araçuaia legítima ou Araçuaia do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis), do Gongoalves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária. Parágrafo único. Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retílicos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiaceae. Art. 2º. A exploração da Araçuaia ou Araçuaia do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis), do Gongoalves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo Ibama. Parágrafo único. Entende-se por Floresta Secundária, aquela onde há surgimento de espécies arbóreas tais como Sucupira (Bondichia spp e Pterodon spp), Carvoeiro (Sclerobium spp), Piqui (Caryocar spp), Araçuaia (Astronium spp), Baraúnas ou Braunas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis), Gongoalves (Astronium spp), entre outros, e uma formação de porte e estrutura diversa onde se constata modificações na sua composição que na maioria das vezes devido a atividade do homem, podendo apresentar-se em processo de degradação ou mesmo em recuperação. Art. 3º. A exploração da Araçuaia Legítima ou Araçuaia do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis), do Gongoalves (Astronium fraxinifolium) nos estágios de vegetação denominados de cerrado e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de Manejo Sustentado previamente aprovados pelo Ibama. 1º. Entende-se por cerrado a vegetação xeromorfa, de esgalhamento profuso, provida de grandes folhas coriáceas, perene em sua maioria e com casca corticosa não apresentando estrato arbustivo nítido, e o estrato gramíneo é distribuído em tufo dispersos, entremeados de plantas lenhosas raquíticas. 2º. Entende-se por cerrado forma de vegetação xenomórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa onde se destacam espécies de Angico-jacaré (Piptadenia spp), Araçuaia (Astronium spp), Jacarandá (Machaerium spp) entre outros. Art. 4º. As espécies florestais indicadas no art. 1º, do decreto de 31 de maio de 1991, proveniente dos estoques declarados nos termos do art. 4º, poderão ser transportados e comercializados, mediante Guias Florestais identificadas com carimbo especial ou declaração equivalente da Gerência Técnica do Ibama. Art. 5º. Fica proibida a exploração em qualquer tipo de formação florestal das espécies Araçuaia legítima ou Araçuaia do Sertão (Astronium urundeuva); Braunas ou Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis) e Gongoalves (Astronium fraxinifolium) em áreas de preservação permanente, conforme estabelecem os artigos 2º, E 3º. Da Lei nº 4.771/65 e as alterações da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989. Também em desabono ao requerimento de Mário Ferreira, à época do pedido não havia procedimento administrativo instaurado para cogitar-se a aprovação do plano de manejo florestal. De igual modo, não se apurou se a araçuaia que se pretendia extrair encontrava-se em área de preservação permanente, já que sua extração é vedada com veemência pelo art. 5º da portaria acima transcrita. A inviabilidade do pedido era tão comzinha que, até então, em relação ao proponente e a seu imóvel só se colecionava demonstrativos de infração ambiental e diversas irregularidades identificadas por engenho florestal em sucessivos relatórios. Sem muitas formalidades, porém, o parecer jurídico, manuscrito, emitido por procurador autárquico reiterou as razões apresentadas no requerimento e opinou pela liberação do volume solicitado para que não houvesse interrupção das atividades do empreendimento do interessado e, somente após a liberação de novos recursos, fosse feita a 2ª vistoria. No corpo mesmo documento, ainda no dia 29.12.1997, também manuscrito, o réu Lysias Campanha de Souza determinou o encaminhamento do documento ao chefe do DITEC para apreciar o documento do departamento jurídico acima, bem como as providências cabíveis. Na sequência, ao que parece, pelo diretor do setor foi determinada a expedição de autorização para exploração, conforme solicitado (fs. 208-9), que ocorreu com a emissão da autorização para exploração nº 14/1997, sob o protocolo nº 2275/97-04 (f. 210). Não pode ser dito que a decisão do réu Lysias determinou a expedição de autorização para exploração. A bem da verdade consta que apenas remeteu a repartição interna do IBAMA-MS para averiguação do pedido que, por outro servidor, não chamado ao processo, foi deferido. Mas no dia 10 de março de 1998, Marco Ferreira da Silva foi autuado pela prática de exploração de vegetal de corte proibido (araçuaia), em Área de Preservação Permanente (APP) localizada na Fazenda Campo Fumo, sem autorização do órgão ambiental, capitulada nos arts. 2º, e, 26, a, 14, b e 26, n da Lei nº 4.771/1965, e art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 83-N/83, conforme consta do Auto de Infração nº 34321-D/IBAMA e do relatório lavrado por policiais ambientais que participaram da ocorrência (f. 211-3, 215 e 1.663). Consequentemente, foi procedido ao embargo do plano de manejo em questão, posto que Marcos Ferreira da Silva explorou vegetais situados na Fazenda Campo Fumo ostentando a autorização para exploração nº 14/1997, que condizia como plano de manejo reportado à Fazenda Vale do Caraá (f. 216). Foram ainda apreendidos bens e produtos encontrados no local, a saber: a) um trator de esteira utilizado na atividade de exploração; b) 579 lascas de araçuaia, de 2,20m de comprimento; c) sete toras de balsamo, de aproximadamente 6m de comprimento (de espessuras diversas); d) 5 tambores com capacidade de 200lt, sendo dois em plástico e 3 de latão; e) um tambor de plástico, capacidade 40lt; f) engraxadeira, galões de lubrificantes, mangueira, chaves, ferramentas, combustível para o trator etc. (fs. 217-20). Evidente que a autorização para exploração nº 14/1997 foi utilizada como permissão para exploração irregular de araçuaia cuja extração se dava em área de preservação permanente situada em propriedade diversa da descrita no documento. Assim, ante a todos os elementos fáticos reunidos não havia razão para ser mantida a autorização para exploração nº 14/1997. O Superintendente Estadual Bráulio Lopes de Souza Filho, contudo, por intermédio do Ofício nº 59/98/DITEC/IBAMA/SUPES/MS, endereçado ao Comandante da Polícia Florestal em 12.3.1998 e já reiterado no dia seguinte (13.3.1998), determinou a liberação imediata dos bens então apreendidos e das demais sanções até decisão em 1ª instância administrativa da superintendência, considerando a apresentação de defesa administrativa e a aprovação do plano de manejo (fs. 221-2). Note-se, porém, que até então não havia sido apreciada a defesa administrativa e que pendia julgamento do projeto de manejo, uma vez que o procedimento se encontrava paralisado para realização de vistoria no local, e os laudos técnicos vinham contrários ao pleiteado pelo interessado. Também sobreleva o fato de a presunção de veracidade não estar contida na defesa administrativa protocolada pela parte interessada, mas, sim, no auto de infração lavrado por policial florestal, máxime porque no âmbito do direito ambiental vigoramos caros princípios da precaução e da prevenção. Em se tratando de grave perigo ao meio ambiente, os interesses do particular deveriam ceder passo até, se e quando, fosse comprovada a adequação das atividades almeçadas às normas ambientais aplicáveis. Registre-se, ainda, que a licença indispensável para transporte de produto florestal de origem nativa, denominada Autorização Para Transporte de Produtos Florestal (ATPF), cuja emissão é competência exclusiva do IBAMA, consoante o art. 2º da Portaria IBAMA nº 44-N/1993, foi concedida ao réu Marcos na data de 24.3.1998, com emissão de 40 quarenta jogos de ATPF baseados na autorização para desmatar nº 14/97, inclusive reafirmado pelo perito no laudo pericial complementar (f. 1.665). Nesse passo, da tutela constitucional do meio ambiente extrai-se competência concorrente de todos os órgãos pertencentes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), aí incluída a autarquia que estava sob o comando dos réus, para proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, de modo que o poder de polícia administrativo há de ser exercido pelo primeiro deles que se deffrontar com qualquer infração ambiental, ainda que a prática degradante esteja fora de sua atribuição ordinária (art. 23, inc. VI e VII da Constituição Federal). É correto dizer que em quaisquer dos momentos passados na tramitação administrativa poderíamos os réus Lysias e Bráulio agir, em nome do interesse público, objetivando preservar e restaurar o meio ambiente (art. 225 da CF), o que estava a sua altura na condição de superintendente do IBAMA. O mínimo esperado diante das infrações ambientais cometidas em razão da aprovação de carta-consulta e da expedição da autorização para exploração nº 14/1997, para impedir a difusão do dano ambiental que já era visualizado, seria a revogação ou anulação de tais atos administrativos, valendo-se do princípio da autotutela, conforme enunciado das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Com relação às ATPFs irregularmente concedidas, já expressamente determinava o art. 2º, 2 da Portaria Normativa IBAMA nº 44/1993 (destacamos): Art. 2º - A ATPF é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal - DVFP, com os dados relativos 2 O IBAMA reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas ou planos aprovados. Mas só no dia 16 de abril de 1998, à vista do parecer jurídico datado de 13.4.1998 que opinou pelo cancelamento do respectivo Projeto, bem como a suspensão imediata de todos os trabalhos de exploração na área mencionada e quanto as madeiras retiradas objeto da utilização anteriormente concedida na quantia de 610 m³, após uma nova constatação da metragem da essência extraída, teremos uma decisão conclusiva quanto ao seu destino (fs. 223-6), o Superintendente Lysias encaminhou ofício ao réu Marcos informando o cancelamento da autorização para exploração nº 14/97 e de todos os trabalhos de exploração (f. 227). Posteriormente, em 20.4.1998, referido Superintendente solicitou a devolução dos 40 jogos de ATPFs (f. 73), não devolvidos até 29.5.1998 (f. 74). Extrai-se ainda das duas últimas manifestações que o réu Lysias calou-se quanto à legal anistia ao valor das multas descritas no auto de infração e quanto ao deferimento do plano de manejo dito no ofício nº 59/98/DITEC/IBAMA/SUPES/MS, subscrito pelo réu Bráulio, implicando reconhecer que anuiu ao entendimento de seu substituído. Ressalte-se que os réus não apresentaram fundamentações idôneas em suas decisões para dissentirem dos pareceres técnicos emitidos por engenheiros florestais e ao auto de infração lavrado pela Polícia Florestal e tampouco justificaram nas suas contestações as razões determinantes para tanto. E até o presente momento não se tem notícias de reforma do decidido pelo réu Bráulio Lopes (fs. 221-2), tampouco mencionada na contestação pelos requeridos. O cenário construído pelos réus Lysias Campanha e Bráulio Lopes, na condição, respectivamente, de Superintendente Estadual do IBAMA titular e substituído, marcado por ações e omissões favoráveis a Mário Ferreira da Silva manifestações contrárias à legislação ambiental vigente e às normas afetas é suficiente para demonstrar que agiram desonestamente, usando-se de seus cargos, em benefício de terceiro (Mário Ferreira da Silva), de onde perfeitamente se infere o elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa. Logo, as condutas - dolosas - enquadram-se no art. 11 (ato ímprobo que atenta contra princípios) da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa). De se ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.389, assentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de transmissão da multa civil por ato de improbidade administrativa transende aos herdeiros quando resultar de infração ao art. 11º da Lei nº 8.429/1993-ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem atendeu o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. 6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desproporcionais de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, até o limite do valor da herança, somente quando houver violação aos arts. 9 e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil (REsp 951.389/SC, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 4.5.2011). A vista da interpretação legal dada ao dispositivo (art. 8º da LIA) pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a última palavra sobre matéria infraconstitucional, e considerando o falecimento do réu Lysias, por esse episódio apenas o requerido Bráulio se sujeita à pena de multa civil. Ademais, constato que o agir dos réus Lysias e Bráulio implicou supressão ilegal de vegetais, gerando dever de indenização, pela qual respondem solidariamente (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje de 9.9.2016). Recorde-se que a ação foi desmembrada em relação ao réu Mário, razão por que sua responsabilidade não é enfrentada nesta sentença. CASO NELSON CINTRA RIBEIROA inicial relata que foi emitida certidão negativa de dívida ativa em favor de Nelson Cintra Ribeiro, ao tempo em que pendia pagamento por parte do particular de débito da ordem de R\$ 10.125,69 decorrente da imposição de multa ambiental descrita no Auto de Infração nº 84785/1996 (f. 88 e 95). Certamente, a emissão de certidão ideologicamente falsa por agente público é passível de repressão não só pela Lei de Improbidade, já que se trata de afronta ao princípio da moralidade administrativa, mas pelo art. 301 (certidão ou atestado ideologicamente falso) do Código Penal, quando a conduta traduzir-se em atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem. A inicial descreve a conduta do réu como sendo ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Há de se considerar, contudo, que a notícia de falecimento do réu Lysias Campanha impossibilita a transferência de eventual sanção, ao seu espólio, por ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a interpretação dada ao art. 8º do mesmo diploma (o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança), conforme já demonstrado no tópico anterior. Assim, com vistas ao fato de o ato de improbidade descrito na inicial claramente não se enquadrar nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, não interessa perquirir se Lysias Campanha de Souza, enquanto vivo, realmente praticou ou não ato de improbidade que atenta contra princípios da Administração Pública (art. 11), dada a impossibilidade de transmissão da sanção de multa civil ao respectivo espólio e a ausência de dano reparável. CASO JOSÉ ROBERTO GARLA De fato, como asseveraram os réus, em 16.7.1997 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES) outorgou autorização ambiental em favor de José Roberto Garla e outros para desflorestamento de 185,00 ha de Savana Arbórea Densa situada na Fazenda Cuervo, com aproveitamento do material lenhoso no próprio local, conforme se extrai do procedimento administrativo nº 06/430241/97, encaminhado pelo Ofício CLF/FEMA-P nº 232/98 (fs. 290-332). O projeto técnico de desmatamento submetido à SEMADES para obtenção da autorização ambiental ressaltou que o objetivo do empreendimento era a ocupação de propriedade para aproveitamento econômico na forma de pastagens e desenvolvimento da atividade pecuária, estando nele manifestado o desinteresse no desmate de araçuaia (Astronium urundeuva) (fs. 299 e 303-4). Não obstante, José Roberto já havia apresentado projeto de manejo em evento anterior ao IBAMA, na data de 7.1.1997, que deu azo à instauração do procedimento administrativo nº 0214.000129/97-63, ocasião em que fez constar a intenção de explorar araçuaia com finalidade de benfeitoria (f. 2.470). A respectiva licença ambiental foi requerida ao IBAMA em 17.2.1997 (f. 2.600). Engenheiros florestais manifestaram-se sobre o pedido, determinando a realização de diligências (f. 2.601 e 2.603). Na sequência, após a apresentação de documentos pelo interessado (2.604-20), o Procurador Autárquico não apresentou objeção ao pedido, que apenas aguardaria, portanto, manifestação de engenheiro florestal (f. 2.621). Nesse intervalo foi formulado novo requerimento por José Roberto para expedição da respectiva autorização (26.3.1997) e, em 1.4.1997, aprovado o plano de manejo pelo Superintendente Lysias Campanha, autorizando a exploração de diversos vegetais, inclusive de araçuaia, na proporção de 250,00m³ (f. 2.624). Sucede que só 14.10.1997 veio o relatório técnico em anexo a vistoria realizada no dia 24.9.1997,

nele estando identificada a presença de inúmeras irregularidades (fls. 2.627-8). Diante disso o réu Lysias Campanhã, em 13.11.1997, endereçou ofício a José Roberto informando a suspensão da autorização em face das irregularidades constatadas pelo engenheiro, inclusive pela existência de áreas com alto nível de degradação não mencionadas no projeto (f. 2.631). Durante o período de 13.11.1997 a 1.12.2004 o plano permaneceu suspenso em face das recorrentes irregularidades encontradas no local, até que, em 2 de dezembro de 2004, foi comunicado seu cancelamento (f. 2.667). Mas, ainda na fase de suspensão do plano, munido da autorização ambiental concedida pela SEMADES, o réu José Roberto endereçou requerimento ao Superintendente Estadual do IBAMA Lysias Campanhã, datado de 6.1.1998, para solicitar transferência de 1.800 postes e 50 palanques, todos de arceira, de Porto Murinho, MS, (Fazenda Curvelo) a Marabá Paulista, SP (Fazenda Represa) (f. 79). No próprio rosto do requerimento, na mesma data de protocolo e a próprio punho, o réu Lysias determinou o encaminhamento do pedido a outro setor do IBAMA para emitir autorização da viagem/acima especificada, a qual também foi expedida na mesma data, nos termos da solicitação, apenas considerando que o material lenhoso autorizado para o aproveitamento, deverá ser exclusivamente de madeira ou árvore desvalorizada (morta) (f. 79 e 82). Vale ressaltar que o indeferimento desse pedido era medida esperada do requerido Lysias Campanhã, pois do plano de manejo que antecedeu a autorização da SEMADES não constou arceira como vegetal objeto de supressão, que por sinal autorizou apenas a exploração de Savana Arbórea Densa, no próprio local da extração. E à época tramitava no próprio IBAMA/MS plano de manejo para esse específico fim que, ao momento da autorização, encontrava-se suspenso pelo próprio réu Lysias em razão da evidência de inúmeras irregularidades no mesmo imóvel. Além do mais não se considera a exploração, e tampouco o transporte de vegetal protegido por lei, antes de apurar a existência de prévio plano de manejo sustentado e localização do vegetal, sabendo que seu corte é proibido em áreas de preservação permanente e nas florestas primárias, ao passo que em florestas secundárias, cerrados e cerradões a exploração depende de plano de manejo aprovado pelo IBAMA (Portaria IBAMA nº 83-N/1999, arts. 1º, 3º e 5º), conforme já demonstrado no tópico Caso Mário Ferreira da Silva. No mesmo sentido, manifestou-se o perito (f. 1.661): A arceira só podia ser explorada através de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado previamente aprovado pelo IBAMA, conforme determinada o art. 2º da Portaria Normativa IBAMA nº. 83, de 26 de setembro de 1991. A decisão que autorizou transporte de vegetal com risco de extinção na mesma data em que foi formulada e sem qualquer atenção aos critérios normativos impostos para tanto, somada à suspensão do respectivo plano de manejo ao tempo do requerimento da medida são relevantes para conclusão de que o réu Lysias agiu com ânimo de beneficiar terceiro (José Roberto Garla) e, com isso, causar danos ao patrimônio público. Recai sobre o agente público e o particular beneficiado, portanto, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação completa, da prioridade da reparação em natura e do favor debilis (Nesse sentido o STJ: REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 9.9.2016; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 15.12.2017). Cabalmente demonstrado o nexo causal entre as condutas dos réus José Roberto Garla e Lysias Campanhã e o resultado danoso ao meio ambiente, de modo concorrente, ambos são responsáveis solidários pela respectiva indenização. Por outro lado, por não se enquadrar a conduta do réu Lysias nos arts. 9 e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, resta impossibilitada a transmissão da sanção de multa civil ao respectivo espólio, o que, contudo, não lhe afasta a necessidade de reparar o dano causado. CASO DOS CPRs ATLEFLOR - Assessoria Técnica Florestal LTDA., em 17 de outubro de 1997, requereu à Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) em Mato Grosso do Sul a transferência do crédito de 3.500.000 árvores para Companhia Metalúrgica Barbára, cuja propriedade, segundo alegou, decorreu de dois contratos particulares de transferência de árvores para crédito de reposição florestal celebrados com particulares, a saber: a) contrato firmado com Janir Esnariaga de Albuquerque, tendo como objeto a cedência de 1.700.000 árvores; b) contrato firmado com CONSULFLORA - Consultoria, Assessoria Técnica Florestal LTDA., ocasião em que foram cedidos 1.800.000 árvores de Eucalyptus spp (fls. 239, 240-1 e 246-7). Junto ao pedido anexou-se ofício emitido pelo Superintendente Estadual do IBAMA Lysias Campanhã, na mesma data do requerimento (17.10.1997), constatando o saldo total de 2.909.437 árvores proveniente do crédito de Reflorestamento do nº 00058/88 de 11.01.88 (f. 248). Correlação aos créditos relativos à reposição florestal, assim disciplinava a Instrução Normativa MMA nº 1/1996 (destacamos): [...] Art. 2º - A pessoa física ou jurídica não enquadrada no Art. 8º desta Instrução Normativa e obrigada à reposição florestal pode optar pelas seguintes modalidades, observadas as peculiaridades estaduais ou regionais: I) apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada não vinculada ao IBAMA; II) execução ou participação em Programa de Fomento Florestal; III) compensação, através da alienação ao patrimônio público, de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, e conforme disposto em normas específicas a serem baixadas pelo IBAMA. [...] Art. 16 - O cumprimento da reposição florestal, previsto no item II do Art. 2º desta Instrução Normativa através das pessoas físicas e jurídicas registradas no IBAMA nas categorias de Empresa Administradora, Especializada, Associação Florestal ou Cooperativa Florestal, somente será permitido àquelas não enquadradas no Art. 8º desta Instrução Normativa, à exceção de plantios realizados em outras Unidades da Federação. [...] Art. 31 - A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior à publicação desta Instrução Normativa fica obrigada a quitar esse débito utilizando as modalidades de reposição florestal aqui previstas. Art. 32 - O eventual saldo anterior à presente Instrução Normativa de crédito decorrente do recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal, que porventura a pessoa física ou jurídica possua, será considerado quando da utilização ou consumo de matéria-prima com obrigatoriedade de reposição florestal. 1º - O crédito referido no caput deste artigo pode ser transferido a terceiros mediante autorização da SUPES. 2º - O saldo remanescente de outras modalidades previstas em legislação anterior será avaliado, caso a caso pela SUPES considerando fatores como origem do crédito e situação de campo do empreendimento correspondente. E acerca do processo de transferência de crédito oriundo de reflorestamento, à época vigorava o art. 31, parágrafo único, da Portaria Normativa 302/84 do IBDF (destacamos): Art. 31. O crédito para cumprimento da obrigatoriedade florestal, nos termos desta Portaria Normativa é intransferível e negociável e, somente será concedido ao titular nominativo do CPR. Parágrafo Único. Quando a empresa beneficiária do crédito pretender alterar seu objeto social, seja alienada ou encerre suas atividades, o IBDF, considerando, caso a caso, admitirá a transferência do título e/ou dos créditos por ele gerados. Feita essa exposição, esperava-se a respectiva investigação do Superintendente Estadual do IBAMA para o reconhecimento dos créditos, objetivando saber a procedência, com simples apuração da origem e a situação de campo do empreendimento correspondente. Mesmo porque as meras declarações dos interessados, obviamente, não gozam de plausibilidade suficiente para descartar a necessidade de verificação in loco do crédito aduzido. Ademais, cabia verificar se restou demonstrado pela beneficiária o anseio de alterar seu objeto social. Havendo nisso constatação de que a transferência de tais créditos não é procedimento automático, finalizado do dia para a noite. Por outro lado, a certidão assinada pelo mesmo superintendente, datada de 17.9.1997, constatou que a propriedade de Janir Esnariaga de Albuquerque contava com 1.824.690 árvores (f. 242), entretanto, sem fazer menção a eventuais vistorias de campo levadas a cabo por engenheiros florestais do IBAMA, que a propósito não foram identificadas no procedimento. Simultaneamente, na Superintendência do IBAMA em Mato Grosso do Sul, encontravam-se em trâmite dois procedimentos administrativos que discutiam existência dos ditos créditos, quais sejam, o levantamento circunstanciado - processo n. 02014.00236/97-99 (f. 259) e o pedido de informações - processo n. 02014.002138/97-25 (f. 272). No primeiro o requerente Janir Esnariaga de Albuquerque pugnava pelo reconhecimento de 2.176.805 árvores em sua propriedade, baseado em laudo técnico lavrado pelo próprio interessado (f. 260-5). O constatado pelos engenheiros do IBAMA em 12.12.1997, porém, foi a existência de apenas 1.265.429 árvores (f. 267 e 271). Já no segundo procedimento, vê-se que o Parecer SUPES/DIAJUR/MS nº 299/1997, lavrado pelo réu Bráulio Lopes, emitido em 16.10.1997, constatou o extravio dos documentos da então requerente CONSULFLORA - Consultoria, Assessoria e Planejamento LTDA., por desconhecimento do próprio IBAMA, a quem caberia controlar quaisquer movimentos porventura existentes (f. 237 e 286), já apontado por servidores do IBAMA no verso da f. 287. Diante do parecer e do pedido formulado por CONSULFLORA (f. 287), o réu Lysias Campanhã simplesmente deferiu o pedido da interessada, em ofício genérico, presumindo o saldo de 2.909.437 árvores (f. 288). Relembre-se que o contrato apresentado por ATEFLOR indicou a existência de 1.700.000 árvores na Fazenda Jatobá, de Janir Esnariaga, e o réu Lysias certificou a existência de 1.824.690 árvores neste local (f. 242). Sem apresentar fundamentação para tal assertiva, apesar de posteriormente constatado por engenheiros do IBAMA a existência de 1.265.429 árvores. É óbvio que ATEFLOR, se é que possuía tal crédito, deveria fazer nova demonstração na forma dos regulamentos, o que não ocorreu na espécie. Ademais, foi fundamentada a transferência do aludido crédito a terceiro. Com efeito, em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução, justamente para situações como as quais se deparou o réu Lysias, cujos efeitos da decisão administrativa podem ser irreversíveis, preponderar o interesse de conservação ambiental, militando as dúvidas contra o proponente da atividade e em favor do meio ambiente (in dubio pro natura). Nesse sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Pedido de suspensão. Meio ambiente. Princípio da precaução. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também principalmente, responsabilidade de quem os faz. A luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado, sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade. Agravo regimental não provido. (AgR na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.564.364, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16.5.2012). De modo que justificar a presunção do crédito de quase três milhões de árvores a título de reflorestamento sob o argumento de que foram extravaviados documentos encaminhados pela parte interessada afigura-se inaceitável, ao tempo em que cumpria ao réu Lysias determinar a checagem dos vegetais. Não bastasse, no Ofício OF/GAB/SUPES/MS nº 153/97 (f. 89), de 31.10.1997, enquanto pendia a finalização dos procedimentos que discutiam o respectivo crédito, endereçado à Companhia Metalúrgica Barbára, o réu Lysias já havia manifestado autorização da transferência do crédito adquirido por ATEFLOR para de reposição florestal das 3.500.000 árvores requeridas (f. 289). Em termos mais esquemáticos: antes mesmo de aguardar a resposta do levantamento circunstanciado nº 02014.00236/97-99 e do pedido de informações nº 02014.002138/97-25, o réu Lysias entendeu por bem compreender a existência do crédito aduzido por ATEFLOR sem juntada de qualquer documento técnico, como manifesto fim de beneficiar os interessados no contrato, a saber, ATEFLOR - Assessoria Técnica Florestal LTDA., Janir Esnariaga de Albuquerque, CONSULFLORA - Consultoria, Assessoria Técnica Florestal LTDA e Companhia Metalúrgica Barbára! Esse repetitivo desleixo com autorizações permissivas de impactos ambientais de grande magnitude, em favor dos mesmos particulares, ao admitir a transferência de créditos inexistentes a título de reflorestamento é suficiente para demonstrar ato doloso, em benefício de particulares, que gerou dano ambiental na proporção do número de árvores que debaram ser plantadas para fins de reposição florestal. Portanto, a conduta - dolosa - do réu Lysias enquadra-se no art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Desse modo, tal como incidente nos capítulos anteriores desta sentença, o espólio do réu Lysias não deverá arcar com a sanção de multa civil, pois intransmissível, restando apenas a reparação do dano causado. CASO ZÉ TEIXEIRA de acordo com a inicial, o então Superintendente Estadual Lysias Campanhã de Souza também autorizou publicidade do então deputado estadual Zé Teixeira enquanto exercia atividade pública, consistente no fornecimento de exemplares da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) - com imagens e textos caracterizadores de que se tratava de livretos distribuídos pelo IBAMA - em caráter educativo, informativo e de orientação social, contudo, fazendo constar exagerado culto à imagem de agente político no verso da capa, demonstrado pelo registro de foto, nome (Zé Teixeira) e cargo (Deputado Estadual) de membro do Poder Legislativo Estadual e, no verso da contracapa, pelos dizeres: Este exemplar foi impresso como colaboração do deputado estadual Zé Teixeira (fls. 118). Não obstante o autor sustente o enquadramento desses fatos nos atos de improbidade administrativa lesivos ao erário (art. 10 e incisos da LIA), tal hipótese fica inviável pela ausência de dano ao erário (STJ. AgInt no REsp 1.538.079, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 2.8.2018), uma vez que não ficou provada a existência de gastos públicos com essa finalidade. INÉRCIA DOS SUPERINTENDENTES Como visto nos tópicos anteriores, a instauração de sindicâncias pelos réus Lysias e Bráulio para investigar suas próprias práticas potencialmente obstaría a produção do resultado almejado, razão pela qual a omissão guardou dependência aos atos ímprobos já enfrentados, e por eles é absorvida (consunção). DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Passa a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descuidar, evidentemente, da gravidade do fato aludido no caput do referido artigo. Ademais invocou o entendimento do STJ segundo o qual é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade administrativa e a cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKLINA, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29.6.2012. No caso, houve particular reprovabilidade na conduta do réu Bráulio, pois fez cessar os efeitos das sanções aplicadas pela Polícia Florestal (apreensão de bens utilizados para a infração e embargo do plano de manejo relativo a outra área, mas apresentado como sendo da relativa à autuação) contra autuado responsável pela prática de infração ambiental, sem apresentar qualquer fundamentação idônea para tanto. O efeito negativo do ato de improbidade consistiu em permitir-se a particular que suprime vegetais protegidos por lei, cujo corte é proibido (arceira) e, não bastasse, localizados em Área de Preservação Permanente (APP), gerando dano ao meio ambiente de difícil reparação. A respeito da condição econômica, não se trata de pessoa hipossuficiente, conforme fundamentado no despacho que indeferiu seu requerimento de gratuidade de justiça (fls. 1.109-10). E a culpabilidade do réu Bráulio deve ser considerada, pois antes de Superintendente Estadual Substituto do IBAMA já ocupava cargo de procurador desse órgão ambiental, pressupondo ser bacharel em Direito. Ademais declarou que antes de ingressar no IBAMA já exercia advocacia na cidade de São Paulo, SP, durante o período de 1983 a 1990 (f. 526). Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade - <http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php>, realizada no dia 27.3.2019, às 10h37, não foram identificadas notícias de outras práticas de improbidade por parte do réu. DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Houve comprovado dano ao meio ambiente, pela retirada de vegetação arbórea nativa e pelo não plantio equivalente ao consumo efetuado, consoante se extrai do laudo técnico-pericial (fls. 1.657-87). Conjugando o laudo pericial com as responsabilidades civis sustentadas em cada capítulo desta sentença, é possível quantificar o dano ambiental narrado de acordo com cada episódio, assim (f. 1.686): A) caso Mário Ferreira da Silva, tendo por responsáveis espólio de Lysias Campanhã de Souza e Bráulio Lopes de Souza Filho: - Arceira: 250 m³ de arceira eqüivale a 2.500 árvores, que poderiam ocupar uma área de 2,5 ha, cujo custo de plantio é de R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ha; - Peroba: 120 m³ de peroba eqüivale a 1.200 árvores, que poderiam ocupar uma área de 1,08 ha, cujo custo de plantio é de R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ha; - Castelo: 120 m³ de castelo eqüivale a 1.200 árvores, que poderiam ocupar uma área de 1,08 ha, cujo custo de plantio é de R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ha; - Canafístula: 120 m³ de canafístula eqüivale a 1.200 árvores, que poderiam ocupar uma área de 1,08 ha, cujo custo de plantio é de R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ha; B) caso José Roberto Garla, tendo por responsáveis espólio de Lysias Campanhã de Souza, Bráulio Lopes de Souza Filho e José Roberto Garla: Peroba: 300 m³ de peroba eqüivale a 3.000 árvores, que poderiam ocupar uma área de 2,7 ha, cujo custo de plantio é de R\$ 3.000,00/ha; A) Caso CPRs, tendo por responsável apenas espólio de Lysias Campanhã de Souza: Valor do plantio de árvores que deixou de ser efetuado, pois conforme já informado no quesito nº 51, do MPF, as 2.234.571 (Dois milhões e duzentas e trinta e quatro mil e quinhentas e setenta) de árvores podiam ter sido plantadas em 1.006 ha, ao custo atual de implantação 1,5 anos R\$ 6.703.713,00 (seis milhões setecentos e três mil setecentos e treze reais) ou seja R\$ 3,00 (três reais)/árvore. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - com fundamento no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa: 1.1) - determinar a suspensão dos direitos políticos do réu BRÁULIO LOPES DE SOUZA por quatro anos; 1.2) - condenar-ló à perda da função pública; 1.3) - condenar-ló ao pagamento de multa civil em favor do IBAMA na importância de cinquenta vezes o valor da remuneração percebida em 12.3.1998 (data da prática do ato); 1.4) - proibir-ló de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; 2) - condenar os réus ESPÓLIO DE LYSIAS CAMPANHÃ DE SOUZA e BRÁULIO LOPES DE SOUZA FILHO por danos ambientais relativos ao Caso Mário Ferreira da Silva, cujo valor será encontrado quando do cumprimento desta sentença, mediante simples cálculo aritmético dos respectivos valores descritos no tópico dano e responsabilidade civil ambiental, corrigido, a partir de 18.11.2013 (data do laudo pericial), de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então; 3) - condenar os réus ESPÓLIO LYSIAS CAMPANHÃ DE SOUZA, BRÁULIO LOPES DE SOUZA FILHO e JOSÉ ROBERTO GARLA por danos ambientais relativos ao Caso José Roberto Garla, cujo valor será encontrado quando do cumprimento desta sentença, mediante simples cálculo aritmético dos respectivos valores descritos no tópico dano e responsabilidade civil ambiental, corrigido, a partir de 18.11.2013 (data do laudo pericial), de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela

Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então; 4) - condenar o réu ESPÓLIO DE LYSIAS CAMPANHÃ DE SOUZA ao pagamento de indenização por danos ambientais relativos ao Caso dos CPRs, cujo valor será encontrado quando do cumprimento desta sentença, mediante simples cálculo aritmético dos respectivos valores descritos no tópico dano e responsabilidade civil ambiental, corrigido, a partir de 18.11.2013 (data do laudo pericial), de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então; 5) - custas pelos réus. Sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE - 15.09.2016); 6) - sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, por unanimidade, julgado em 24.5.2017, DJe 30.6.2017); 7) - após o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão do nome do réu condenado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; 8) - ao SEDI para retificação do quadro processual, excluindo-se do polo passivo MARIO FERREIRA DA SILVA, em atenção à decisão de fls. 2.839/2.830; 9) - os réus deverão arcar com honorários periciais, conforme o valor acordado (fls. 1142-3); 9.1) - após o trânsito em julgado desta decisão e diante da notícia de falecimento do perito (fls. 2.747 e seguintes), intime-se a viúva BRUNO FERREIRA DELMONDES para esclarecer a existência de inventário, para correta destinação dos valores. P. R. I. Intime-se o IBAMA e a Procuradoria. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010758-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)

Ficam partes intimadas de que a perita judicial, Evelyn Espindola Cabral Rezende, designou o dia 30/09/2019, às 9h, para início dos trabalhos periciais, a realizar-se no Residencial Amoreiras Q 1, L2, na Rua Artur Nogueira, 110. Para tanto, as partes deverão apresentar os projetos solicitados pela perita às fls. 816-7, na forma mencionada, no prazo de 10 dias. Int.

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Fica a parte ré intimada da juntada do laudo pericial às fls. 338-97, devendo manifestar-se ou apresentar parecer técnico, no prazo de quinze dias. Int.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000(00.0004348-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Como mencionei às fls. 4064-6, não há óbice para o levantamento dos 69 Títulos da Dívida Agrária - TDAs, que estão sob custódia da Caixa Econômica Federal. E as informações de fls. 4072-82 esclareceram como foi efetuada a escrituração dos títulos. Assim, defiro o pedido de levantamento das TDAs. Para isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a liberação e o desbloqueio dos TDAs, na seguinte forma: 1) 42 títulos emitidos em nome de JOSÉ TAVARES DO COUTO (hoje Espólio), representados pelos certificados de Série C n.º 001874; 2) 27 títulos emitidos em nome de CHOICHI MURAKAMI (hoje Espólio), representados pelos certificados de Série C n.º 001876. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, cumpra-se. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS FLS. 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-49.2007.403.6000(2007.60.00.003164-6) - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

1. Tendo em vista que o cumprimento de sentença referente a este feito já foi virtualizado, conforme informa a própria FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE a f. 334, todos os atos serão praticados nos atos virtuais, quais sejam, n. 5005764-69.2018.4.03.6000.2. Desta forma, para fins de apreciação dos pedidos de f. 335-7, intime-se a parte interessada para proceder à virtualização das referidas peças, no prazo de dez dias. 3. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, no processo virtual, porquanto os autores (executados) são idosos (f. 301). 4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-72.2007.403.6000(2007.60.00.004514-1) - CAROLINA COSTA DOS SANTOS(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRADE SP326057 - THIAGO NASCIMENTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Na ocasião, Marisa da Costa Santos deverá regularizar sua representação processual, apresentando a respectiva procuração. Igualmente, os autores deverão informar a abertura de eventual inventário, inclusive declinando o nome do inventariante. 2. F. 95. Anote-se a procuração. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-84.2009.403.6000(2009.60.00.005996-3) - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CATARINA FREITAS DE SOUZA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando a quitação de contrato celebrado com a primeira ré em razão da invalidez permanente que a acometeu. Afirma que o pedido de cobertura foi indeferido sob a alegação de que teria decorrido mais de um ano da data do sinistro, sem comunicação à seguradora. Entende que seu requerimento foi feito dentro do prazo, nos termos do que dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 16-44. O MM. Juiz Federal da 1ª Vara declinou da competência, lembrando que nesta Vara já havia sido proposta a ação autuada sob nº 2008.60.00.013498-1, extinta sem apreciação do mérito. Extingui a ação pelos mesmos motivos declinados na ação anterior, entendendo, em síntese, que a CEF havia figurado no seguro como mera estipulante (fls. 49-51). Determinei, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual, pois remanesce a seguradora no polo passivo. Citada (fls. 81) a ré (seguradora) apresentou contestação (fls. 83-109) e documentos (fls. 110-173). Arguiu sua ilegitimidade, porquanto, diante das modificações legislativas é a CEF quem responde pelos riscos aludidos na inicial. Denunciou a CEF da lide. No mérito, sustentou a prescrição, pois a autora deixou decorrer mais de um ano da aposentadoria por invalidez para solicitar a cobertura pretendida. Na sua avaliação ao caso não se aplicam as normas do CDC. Réplica às fls. 176-84. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 182). A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora e requisição de documentos ao Município de Campo Grande e COHAB (FLS. 203-4). A autora não se manifestou. A Caixa Econômica Federal sustentou a natureza pública da apólice de seguro, pugnando pela intervenção no processo como substituta processual da Seguradora Ré ou na condição de assistente (f. 221). A autora pediu para que a CEF esclarecesse a natureza da apólice, diante das divergências que menciona às fls. 2225-8A. Seguradora sustentou a necessidade da intervenção da CEF e da União no polo passivo (fls. 231-47). A CEF reiterou sua manifestação anterior (fls. 348-84 e 389-441). A Seguradora também teceu considerações sobre a natureza da apólice e sobre a necessidade de intervenção do agente financeiro (fls. 451-460). MM. Juiz da 13ª Vara Estadual, onde tramitava o processo, determinou a remessa dos autos à esta Vara, para apreciação dos pedidos formulados pela CEF (f. 450). Deferi prioridade na tramitação do processo e determinei a intimação da autora para que esclarecesse se a CEF deveria figurar como ré, substituída da seguradora ou assistente desta (f. 465). Sobreveio a petição de fls. 468-70, na qual a autora pede a intervenção da CEF como litisconsorte da seguradora. Deferi gratuidade da justiça à autora e determinei a citação da CEF (fls. 471-3), ao tempo em que designei data para realização de audiência. A CEF contestou (fls. 477-84) e ofereceu documentos (fls. 485-90). Reiterou a natureza pública da apólice securitária. Pugnou pela inclusão de sua pessoa no polo passivo, exclusão da seguradora pela intervenção da União. No mérito defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso e sustentou a prescrição já noticiada. Por ocasião da audiência de que trata o termo de fls. 492 não houve acordo. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 502-10). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 512-3). A Seguradora ré pediu o depoimento pessoal da autora, expedição de ofício ao Município e prova pericial (fls. 514-5). A autora juntou documentos e teceu considerações sobre seu direito, sem declinar provas (fls. 516-21). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 523). Indeferi a produção das provas indicadas pela seguradora, observando que a controvérsia reside na prescrição (fls. 525-6). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) (EDcl nos EDecl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012). A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDecl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 30.09.97 (f. 9), pelo que estão compreendidos no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Ademais, em várias ocasiões a CEF informou que se trata de apólice pública (ramo 66). Logo, existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide, não como substituída da seguradora ré, como requer, mas como assistente desta. No mais, com base na sólida jurisprudência do STJ considero que aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de

sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1338654.2018.01.93722-1, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2019). A aposentadoria por invalidez da autora foi deferida pelo INSS em 22 de novembro de 2006, com vigência, a partir de 01/11/2006 (f. 27), enquanto o aviso de sinistro ocorreu em 16 de janeiro de 2008 (f. 29), quando já havia consumado o prazo de unano de prescrição. Não se aplica ao caso o prazo previsto no art. 27 do CDC que disciplina somente a prescrição nas hipóteses de fato do produto ou do serviço, como também já se pronunciou o STJ (AgRg no Ag 1252455 - RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J 03/05/2012, DJe 09/05/2012). Diante do exposto: 1 - mantenha a seguradora ré no polo passivo; 2 - mantenha a CEF no feito, mas como assistente da ré; 3 - julgo improcedente o pedido; 4 - condeno a autora a pagar honorários aos advogados das rés e da assistente, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com ressalvas do art. 98, 3º, do CPC.P.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0015266-93.2013.403.6000 - SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha (f.146), uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício e a autora não justificou a necessidade de prova oral. Dê-se vista ao réu e, após, retomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-51.2014.03.6000 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e ALCIONE REZENDE DINIZ propuseram presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e MUNICIPIO DE AQUIDAUANA, MS. Alegam que em 8 de junho de 1982 o primeiro autor financiou um imóvel, nos moldes do SFH, com cobertura do FCV'S. No ano de 1993 o imóvel foi transferido à segunda autora, mediante contrato por instrumento particular, que pagou as prestações até 2008, quando a ré procedeu à execução extrajudicial do contrato, culminando com a arrematação do imóvel e a posterior venda ao Município. Pedem reconhecimento do direito à quitação do débito, por força da MP 1981-53, convertida na Lei nº 10.150/2000. Sucessivamente querem a declaração da nulidade da cessão de direito firmada entre as requeridas e nulidade da execução extrajudicial, em razão da quitação antecipada da dívida, assim como a nulidade da alienação feita pelas rés ao Município. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 26-44. Deferi gratuidade da justiça aos autores (f. 46). Os réus foram citados (f. 47 e 305). O réu não respondeu, pelo que decretei sua revelia (f. 211). As rés apresentaram contestação (fs. 50-74). Arguiu coisa julgada, diante do decidido na ação que menciona. No mérito, alegou ter decorrido o prazo decadencial e afirmou que não ocorreram irregularidades na execução extrajudicial, tratando-se de ato jurídico perfeito, acabado e irretirável. Asseverou que a cessão de crédito não depende da vontade do devedor que as prestações estavam atrasadas desde 8/2005, incidindo o FCV'S somente sobre o saldo residual. Por fim sustentou a boa-fé do Município na aquisição, de forma que, tendo ele adquirido o bem de quem detinha a propriedade, não procede a pretensão dos autores. Como resposta vieram os documentos de fs. 75-99. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 211). Os autores pediram que as rés apresentassem os documentos alusivos à execução extrajudicial (f. 214). Estas contestaram-se como conjunto probatório (f. 212). Deferi o pedido dos autores (f. 216), mas as rés informaram que todos os documentos foram apresentados como contestação (fs. 221 a 226). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 235). Os autores formularam suas derradeiras alegações (fs. 240-7). É o relatório. Decido. Na ação que tramitou nesta Vara (autos nº 2009.60.00.011213-8), proposta pela autora Alcione Rezende Diniz contra as rés, na condição de cessionária, fundamentada na quitação do saldo em razão da Lei nº 10.150/2000 e também em equívocos cometidos pelo mutuante no tocante aos valores cobrados, foi pedida a revisão das prestações, a condenação da credora em devolver o que indevidamente recebeu, em dobro, e a quitação do saldo por força da citada Lei nº 10.150/2000 (f. 169). Na sentença (f. 173), mantida pelo TRF da 3ª Região (f. 175), decidiu-se que (...) a análise do pedido de quitação, com base na Lei nº 10.150/2000, seria possível em caso de eventual declaração de nulidade da execução. Todavia, somente os ex-mutuatários possuem legitimidade para tal pedido. Por conseguinte, sem a revisão da referida decisão judicial, não é possível o julgamento desta ação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Note-se que se entendimento for o de que a decisão tomada naquele processo não fez coisa julgada, o impedimento estaria na falta do preenchimento dos requisitos do art. 486, 1º, do CPC, pois o motivo da extinção daquela ação persiste, sendo cabível, ainda assim, a rescisória (art. 966, 2º, do CPC). Eis doutrina de José Miguel Garcia Medina acerca do tema: Nos casos previstos no art. 485 do CPC/2015, não há, diz a lei, resolução do mérito. Isso não significa, contudo, que a decisão definitiva possa sempre ser ignorada, como se nada tivesse sido solucionado. Se o processo tendo à eliminação do litígio, é inconcebível admitir-se a prolação de uma decisão que contenha, em seu dispositivo, o reconhecimento de que o autor não tem legitimidade para causa, e uma tal decisão judicial, ainda assim, não surtisse efeitos jurídicos, em relação à solução da lide. Ora, ao dizer que o autor não tem legitimidade para a causa, o juiz está afirmando algo mais grave do que diria, se simplesmente julgasse o pedido improcedente à luz das provas produzidas ao longo do procedimento. Há, assim, que se extrair de tal sentença o devido rendimento, a fim de se impedir o ajuizamento de ação idêntica, que contenha o mesmo vício. (...) Sob este prisma, a sentença que acusa a ausência de uma condição da ação é, a rigor, algo até mais grave, perante o ordenamento, que a sentença que julga improcedente o pedido. A sentença definitiva aí proferida declara que a ação sequer poderia ter sido proposta, pois ausentes os requisitos minimamente exigidos pelo sistema, para que isso ocorresse (cf. José Miguel Garcia Medina, Possibilidade jurídica do pedido e mérito, RePro vol. 93/371 e ss., com indicação de diversas opiniões externadas na doutrina, no mesmo sentido; cf. também o escrevemos em O dogma da coisa julgada cit., em coautoria com Teresa Arrada Alvim Wanbier; (...). Decidiu o STJ caso, não haveria coisa julgada, permitindo-se ao autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente (STJ, EREsp 160.850/SP, Corte Especial, j. 03.02.2003, rel. p. acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Semelhantemente, afirmou-se, em outro julgado, que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI, [de 1973, correspondente ao art. 485, VI, do CPC/2015]), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação (STJ, REsp 1.215.189/Rj, rel. Min. Raul Araújo, 4. T., DJe 01.02.2011). No mesmo sentido, cf. também STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.298.088/Rj, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 15.05.2012. Dá-se, assim, efeito idêntico ao da coisa julgada material, ainda que se afirme - como o fez o STJ nas decisões citadas - que tal fenômeno não possa ser qualificado como tal. Tal sentença, assim, a seu modo, também resolve o litígio. O Código de Processo Civil de 2015, coerentemente com essa ordem de ideias, dispôs que, como regra, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, mas, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incs. I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 486, caput e I., do CPC/2015). Note-se, ainda, que, de acordo com o 2. do art. 966 do CPC/2015, presentes as hipóteses de cabimento dispostas no caput do mesmo artigo, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda. Por tais razões, em situações como a ora referida, preferimos afirmar que a sentença é quase definitiva, no sentido de que, embora não tenha por objeto matéria que a lei processual considera de mérito (sentença definitiva, cf. art. 487 do CPC/2015), acaba produzindo semelhante ao de uma sentença de tal natureza (cf. comentário ao art. 203 do CPC/2015) (Novo Código de Processo Civil comentado, SP, RT, 2015, 3ª ed., art. 486, p. 727-7). De forma que, no caso, a pretensão da autora, só seria possível mediante a desconstituição da decisão proferida na ação referida. Consta-se, por outro lado, que o imóvel objeto do financiamento foi adjudicado em 21 de janeiro de 2008 (f. 133). Logo, em 26 de fevereiro de 2014, quando foi proposta a presente ação, já havia operado a decadência do direito à anulação da arrematação sob o fundamento da quitação. Com efeito, aplica-se ao caso a decadência bienal de que trata o art. 179 do CC, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0004601-33.2009.4.03.6105 SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ 03/04/2012; AC 0000998-21.2010.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES) e 2ª Região (AC 201351011268856, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJ 07/05/2014; AC 201351011268856, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJ 07/05/2014). Diante do exposto: 1) - deixo de resolver o mérito no tocante à pretensão da autora, diante da persistência dos efeitos da decisão judicial que reconheceu sua ilegitimidade; 2) - com relação ao autor, proclamo a decadência e julgo extinta a ação, com análise do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC; 3) - condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas.P.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-76.2015.403.6000 - JACINEA MARTINS(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em 28 de novembro de 2018, às 15h30, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada das advogadas, Drª Renata Garcia Sulzer, inscrita na OAB/MS 18.101, e a Drª Suzana de Camargo Gomes, OAB/MS 16.222; e a ré FUNAI, na pessoa da Procuradora Federal, Dra. Luiza Conci. As testemunhas arroladas pela autora, que sejam ANA MARIA DE ARAÚJO, ANA BEATRIZ LISBOA. Não houve acordo. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, conforme termos e mídia que seguem anexos. A autora pugnou pela juntada de Substabelecimento e desistiu da oitiva da testemunha IVANILDE ALVES, ao tempo em que reiterou o pedido de antecipação da tutela. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Defiro o pedido de juntada de Substabelecimento. Determino que o processo seja feito conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, após o que as partes serão intimadas para oferecer memoriais. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E para constar, eu _____ Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, RF 7386, digitei. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 10 e 55, 3º, do CPC, manifeste-se sobre eventual conexão com os autos nº 0000004-35.2015.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. Cumpra-se com urgência. Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012147-56.2015.403.6000 - WALDEMAR SURUBI CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 2. F. 92-3. Anote-se a prolação. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-80.2015.403.6105 - HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS020776 - LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS020776 - LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019 às 15h00 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 2. F. 290-2 e 298-300. Anotem-se a prolação e os substabelecimentos. 3. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO e ADILA CATAN SONONO MARCHIORI ajuizaram presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Pedem a revisão dos contratos bancários firmados entre a ré e a empresa Brasilian Indústria Madeira Ltda, inclusive os anteriores que deram origem à renegociação, nos quais compareceram como avalistas e/ou oferecendo imóvel em alienação fiduciária. Também pretendem a nulidade das alienações fiduciárias referentes ao imóvel correspondente ao registro nº 35.093 (...) constantes dos 02 (dois) termos e Constituição de Garantia (...) vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 07.0017.606.000329-16 (...) e ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 07.0017.690.000106-26 (...), por se tratar de bem de família insuscetível de penhora, nos termos da Lei. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender o procedimento de consolidação da propriedade (fs. 442-7). Sobreveio decisão do TRF da 3ª Região que, acolhendo AI interposto pela CEF, autorizou a continuidade do procedimento (fs. 524-6 e 718-25). Noticiou-se a consolidação da propriedade (fs. 667-71). As partes foram instadas a informar as provas que ainda pretendiam produzir e se manifestaram fs. 518-20 e 522. Deferi a produção das provas testemunhal, requerida pela autora, depoimento pessoal e perícia na área de engenharia, pretendidas pela ré (fs. 728-8). Posteriormente, em razão dos pontos ofertados pelas autoras, também deferi a produção de perícia contábil (fs. 752-3). A perita foi intimada e apresentou proposta de honorários (fs. 784-7). A CEF alegou preclusão e requereu o indeferimento da prova contábil (fs. 757, 774-5). Posterguei a decisão a esse respeito (f. 829). O perito engenheiro apresentou o laudo pericial, quando requereu a liberação de seus honorários e a expedição de Atestado de Conformidade Técnica (fs. 864-900). Manifestação das partes às fs. 903-7 e 959-60, sendo que apenas a autora requereu esclarecimentos. Foram colhidos os depoimentos das autoras e ouvidas as testemunhas por elas arroladas (fs. 762-8 e 729-31). As autoras requereram em tutela provisória de urgência a manutenção na posse do imóvel. Alegam ter havido a venda direta do imóvel à AC EMPREEDIMENTOS LTDA, ressaltando que o procedimento conteria ilegalidades e, ademais, a garantia conteria vício, visto que a alienação fiduciária original foi extinta e não houve nova contratação ou prorrogação da garantia pelo Contrato (...) nº 07.0017.690.000106-25, que teria fundamentado o procedimento de

consolidação. Decido. 1. Indefiro o novo pedido de tutela provisória de urgência, pois fundamentado em questões estranhas ao processo. Com efeito, em relação ao pedido de nulidade da alienação fiduciária, as autoras apontaram como causa de pedir que o imóvel era bem de família e que não se beneficiariam dos contratos. Logo, eventual nulidade na consolidação por outros fatos, ainda que originados na constituição da garantia, não poderia ser resolvida nesta ação e, por esta razão, não há como amparar pedido de tutela provisória. 2. Por outro lado, as autoras notificaram venda direta do imóvel à empresa AC EMPREENDIMENTOS LTDA (f. 1098). Dispõe o Código de Processo Civil Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o cointeressado tenha participado. 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Diante da averbação na matrícula do imóvel, ocorrida em 23.05.2017, em tese, esta ação não seria desconhecida da adquirente, que poderia ter requerido sua intervenção como assistente litisconsorcial. No entanto, por precaução, intime-se AC EMPREENDIMENTOS LTDA (f. 1098) para que informe se possui interesse em intervir no feito, na forma dos arts. 109 e 119, parágrafo único, ambos do CPC, instruindo o mandado com cópia desta decisão, inclusive para os fins do item 5.3. Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, formulado pelas autoras. A perícia foi requerida pela ré e tinha como objetivo apurar se o bem comporta divisão cômoda para fins de consolidação da parte comercial (fs. 522 e 728), o que foi atendido no laudo pericial (fs. 865-75). Não era objeto da perícia o valor do imóvel antes ou depois de eventual desmembramento. O mesmo ocorre em relação à eventual aplicação da LC 74/2005 - ordenamento do uso e ocupação do solo -, como observou o perito ao responder quesito formulado pelo autor (item 2.2.1, f. 870). E o profissional concluiu que há possibilidade de fracionamento de hidráulica e energia sem comprometer os fundamentos da construção (item 2, f. 869). Assim, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo perito, defiro os requerimentos de f. 864. Expeça-se alvará de levantamento (f. 833). 4. Quanto à perícia contábil, assiste razão à ré. Na petição inicial, a autora requereu ordem para que a CEF apresentasse documentos e, na hipótese de não ser atendida de forma satisfatória nessa solicitação, que fosse realizada perícia contábil para apuração do saldo devedor (fs. 72, 79-80). A ré juntou documentos com a contestação e ao ser questionada sobre provas a produzir, as autoras informaram (f. 519). No que tange as demais questões suscitadas na inicial e, sobretudo, no tocante à caracterização da abusividade dos encargos financeiros contratados, assim considerados pela cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos (...) entendem que, levando em conta o próprio teor das cláusulas indicadas na inicial, assim como o reconhecimento da instituição financeira Ré acerca de tal cobrança, como restou demonstrado nas planilhas de cálculo por esta anexadas em sua contestação, trata-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas para sua comprovação, que não aquelas meramente documentais, já produzidas nos autos. Como se vê, em relação ao pedido de revisão contratual, as autoras dispensaram produção de outras provas. Registre-se que a prova testemunhal tinha como fim subsidiar o pedido de nulidade da alienação fiduciária. Além disso, quanto apresentado quesitos contábeis e indicou assistente técnico, as autoras também não requereram a realização de tal prova. Diante disso e também pela preclusão, já a autora não requereu a prova no momento oportuno, revogo a decisão em que deferi a perícia contábil (f. 753) e indefiro os quesitos formulados pelas autoras, nessa área (fs. 744-5 e 791-5). Comunique-se a perita nomeada (fs. 784-7). 5. Tendo em vista que as provas requeridas foram finalizadas, intime-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. 6. F. 83: Anote-se a prioridade especial estabelecida no art. 71, 5º, da Lei do Idoso (maiores de 80 anos). Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-31.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000 () - LEDA ELIANE BRUM AMARAL (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Cumpra-se o despacho de f. 73, terceiro parágrafo. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 43). 3. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, correção dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-67.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-73.2016.403.6000 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIA CONCEICAO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu lhe concedeu auxílio-doença, no período de 14 de fevereiro de 2011 a 23 de agosto de 2011. Considera ilegal a suspensão referida, dado que se encontrava e ainda está completamente incapacitada para o trabalho. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez, com adicional de auxílio invalidez de 25% ou auxílio doença. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 14-57. Na decisão de fs. 59-60 deferi o pedido de justiça formulado na inicial, indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção da prova pericial. O réu foi citado (f. 64) e apresentou resposta (fs. 65-71) e documentos (fs. 72-8). Discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios declinaros. Ressaltou que a autora não mais ostenta a condição de segurada, dado que não voltou a contribuir após a cessação do benefício previdenciário. Vê concordância tática da segurada com a suspensão do benefício, diante do tempo decorrido. Ressalta a necessidade de perícia médica para o acolhimento do pedido. As partes formularam os quesitos de fs. 72-3 e 79-84. Laudo pericial às fs. 95-6. Manifestando-se sobre o laudo, a autora pediu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, suficientes para que providenciasse os exames indicados pelo perito, necessários às respostas dos quesitos formulados (fs. 99-100). O autor alegou que o ônus da prova é da parte autora (f. 102-3). Concedi o prazo pleiteado pela autora (f. 103). Decorrido o prazo sem a apresentação dos exames referidos, considerei prejudicada a perícia e determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (f. 105-6). A autora não se manifestou (f. 106-v). O réu pugnou pelo julgamento do feito (f. 107-v). É o relatório. Decido. O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E segundo o art. 42 da mesma Lei a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço o perito concluiu: a autora apresenta sintomas de lombociatalgia à direita, início referido há 5 anos. A paciente não possui exames complementares que esclareçam sua doença e o grau de comprometimento. Sugiro a realização de ressonância da coluna lombar e eletroencefalografia de membros inferiores para complementação diagnóstica e real comprovação de sua doença. Assim, reputo prejudicados todos os demais quesitos. Ciente da necessidade de apresentar tais exames, inicialmente a autora pugnou pela concessão de prazo - no que foi atendida - e não mais compareceu nos autos. Como se vê, a autora não se desincumbiu do ônus da prova (art. 372, I, do NCP). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgar o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despoja da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas processuais. P.R.I. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-49.2016.403.6000 - LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES E MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO) X BANCO BRADESCO SA (MS019177 - PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) O BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpuseram os embargos de fs. 129-32 contra sentença de fs. 116-24. Alegam omissão no tocante à obrigação e cada qual quanto aos honorários a que foram condenados. Decido. Condeno os embargantes a pagarem honorários às advogadas da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Contudo, não fixo a responsabilidade de cada qual, como manda o art. 87, 1º, do CPC. Logo, reconhecendo a omissão, fixo a responsabilidade de cada embargante em 50% dos honorários já fixados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007964-08.2016.403.6000 - SUELI CONCEICAO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fs. 120-23, no prazo de 15 dias. Após, proceda-se a virtualização dos autos, nos termos do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-80.2016.403.6000 - MARINA ABREU DE FRANCA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DE FLS. 162-3: 1. À vista da manifestação de f. 134-5, destituiu o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto. Nomeio, em substituição, a Dra. ANDRÉA DE SIQUEIRA CAMPOS LINDENBERG, infectologista, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, n. 666, apto 501, Bairro São Francisco, Campo Grande, MS, fones: 67-3321-8663, 67-3383-1679 e 67-9 984-2923, e-mail: andrealindenber@gmail.com.2. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). 3. A autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. O INSS indicou assistente a f. 73 e apresentou quesitos a f. 133. 4. Cientifique-se a perita de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça que arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CNJ, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias a contar da data designada para a realização da perícia. Após a sua apresentação, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). 6. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 7. Sem prejuízo, intime-se a autora para impugnar a contestação, no prazo legal. Postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença. 8. Após, dê-se vista ao MPF. 9. Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social, nos termos da decisão de f. 54-50. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários da perita médica. 11. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, conforme f. 141. 12. Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 13. Int. DECISÃO DE F. 217: 1. Revogo o item 4 do despacho de f. 162-3, para aplicar o valor estatuído pela Tabela do Conselho de Justiça Federal, cabível no caso, tendo em vista que a Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça só tem aplicabilidade nas hipóteses em que há omissão do Tribunal respectivo na fixação dos honorários a serem pagos aos profissionais que prestarem serviços à Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, cientifique-se a perita nomeada de que a autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJP-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53. 2. F. 165-216. Dê-se ciência ao réu. 3. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 162-3, sendo que quanto aos honorários da assistente social (item 9), fixo o valor dos honorários periciais no patamar máximo da Resolução CJP-RES-2014/305. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011461-30.2016.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Ficam as partes intimadas do teor do requisitório expedido à f. 274, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-14.2017.403.6000 - OLINDA DE SOUZA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. F. 54-5 e 56. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02 / 10 / 2019, às 16 h 00 min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão (art. 385, 1º, CPC). 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, do Código de Processo Civil),

cabendo ao advogado informar as testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha residente fora desta Subseção Judiciária, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, sendo que caberá a elas acompanhar o trâmite da missiva no Juízo deprecado, bem como a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas e diligências. 4. Expeça-se mandado para a intimação da autora quanto à audiência designada (art. 385, 1º, primeira parte, CPC). 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 19). 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-42.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES (MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 135-191, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005672-70.2004.403.6000 (2004.60.00.003337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)) - UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ERLY MORALES (GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003337-49.2002.403.6000 (2002.60.00.003337-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ERLY MORALES (GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

1. A presente carta de sentença foi extraída da ação n. 0002865-34.1991.403.6000, objetivando o cumprimento da obrigação principal, consistente na reintegração do autor ao cargo que ocupava na Administração Pública, conforme despacho de f. 411 do processo n. 0002865-34.1991.403.6000.2. Considerando que o autor já foi reintegrado, conforme f. 323, a execução deve ser processada nos autos principais acima mencionados. 3. Assim, determino a juntada de cópia das peças de f. 257, 276-8, 280, 296, 299-304, 323, 375, 400-4, 419-423, 452-9, 466, 474 e 476 na ação principal. 4. Após, desansem-se e arquivem-se. 5. Int.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0007142-53.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pela autora (fls. 182-3 e 206). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Regional de MS (f. 206), pois ela mesma poderá requerer tal providência e não há prova de que essa unidade de saúde tenha negado cópia do prontuário médico à autora. 2.1. Caso a autora venha a juntar tal documento, intemem-se os réus a respeito. 4. Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação. 5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-31.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVEIRA MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

As fls. 496-8 a exequente, suas advogadas e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 120.000,00 assim distribuídos: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização; e R\$ 20.000,00 em favor de Lacerda & Lopes Advogadas Associadas S.S., à título de honorários sucumbenciais e contratuais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósitos bancários em favor dos respectivos beneficiários. Diante do exposto, homoologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homoologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de liquidação (f. 289, item 5). P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Suspendo o andamento do processo até a realização da perícia nos autos apensos (nº 00058855620164036000). PA 1,8: 1. Intime-se a autora VINEPA para que informe se ainda pretende produzir prova testemunhal, no prazo de cinco dias. 2. Dê-se vista ao MPF sobre o pedido de desistência da prova pericial, formulado nos autos nº 0058855620164036000. Prazo: cinco dias. Após, retomemos os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Intime-se a autora VINEPA para que informe se ainda pretende produzir prova testemunhal, no prazo de cinco dias. 2. Dê-se vista ao MPF sobre o pedido de desistência da prova pericial, formulado nos autos nº 0058855620164036000. Prazo: cinco dias. Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMO A MIYAHIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espólio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X VANDERLEI JOSE GIACOMINI (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA LUCIA ARMO A MIYAHIRA X UNIAO FEDERAL X ROQUE GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espólio X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR PACHECO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CELIA HIGA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOLIGO X UNIAO FEDERAL X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO FEDERAL

Intemem-se às partes do teor do (s) ofício (s) requisitório (s) expedidos às fls. 536/542. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000833-90.1990.403.6000 (90.0000833-6) - RAMAO MOACYR MACHADO (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RAMAO MOACYR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do teor dos requisitórios expedidos às fls. 267-8, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LOJAS AMERICANAS S.A. (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LOJAS AMERICANAS S.A. X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X LOJAS AMERICANAS S.A. X FADEL TAJHER IUNES X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o requerimento de f. 244, expeça-se o ofício requisitório respectivo, do qual as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, no que couber, o despacho de f. 210. RP V expedido à f. 246.2. Semprejuízo, certifique a Secretaria se existe algum depósito judicial vinculado a estes autos ou a medida cautelar outorada apenas a estes (n. 0000400-86.1990.403.6000), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Certidão às f. 247.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO (GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO) X ERLY MORALES X UNIAO FEDERAL X MARIO REIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X UNIAO FEDERAL X AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

F. 1.436-1.440 e 1.442 - Ciência às partes sobre as penhoras no rosto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLLOU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER (MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE (MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE E MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MAX WOLFRING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBER XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS GLIENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente Max Wolfing, no endereço de f. 1.463, nos termos do despacho de f. 1.571, uma vez que peticionou em causa própria nestes autos. 2. Manifestem-se as partes (MPF, INSS e União) obre os

documentos de f. 1.585-1.789, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Sem prejuízo, tendo em vista o que foi decidido nos Embargos à Execução n. 0000235-72.2009.403.6000 (f. 1.509-1.515), transitado em julgado às f. 1.517, aliado ao parecer da contadoria judicial de f. 1.574-6, do qual o INSS e Marcos Glienke não discordaram, conforme f. 1.578-verso (f. 1.794) e 1.793, respectivamente, expeça-se ofício requisitório em nome de Marcos Glienke, nos termos dos cálculos supracitados. OFÍCIO EXPEDIDO À F. 1796.4. Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO COSTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ BORGES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme requerido às f. 261-2 e 276, quanto aos honorários sucumbenciais e crédito principal, nos termos do despacho de f. 211, observando-se às f. 227-231 e 233. 3. Com relação ao ofício requisitório referente às custas processuais (f. 273), concluídas as respectivas alterações, consoante certidão de f. 272, venham os autos conclusos para transmissão do referido ofício requisitório. 4. Após, consoante o art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se às partes do teor do ofício requisitório. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 273, 281-8.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001376-49.1997.403.6000 (97.0001376-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS000696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINEY MOURA MATOS SILVA X ALCIDES DIAS X APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES X BENJAMIN TABOSA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X CARLOS UECHI X CELIO ALVES FRANCA X DALVA DE AZEVEDO LINO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE SAMPAIO BERTONI X ELIANE MACIEL RIBEIRO X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X GERALDO PAES DE BARROS X JULIANA SILVEIRA X LEONICIO BENICIO DOS SANTOS X LUCILA LEAL PAEL X LUCILEYD RAMOS ALVES X MAGDA SUZANA SZHULZ X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X NELSON DA COSTA X NELSON GREGORIO DA SILVA X NUBIA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS X VALERIA SIQUEIRA JACINI X VERA REGINA GOMES MARTINS X WILSON BORGES DE FARIAS X ZANETI PERES MAIER X MIRACI ERMELINDA RAMOS X ROSILENE MIOLE X ADAIR FONSECA BAUERMAN X ANDERSON DE ASSIS X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X ANA BENTO DE ARRUDA X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA YOKO MIYASHIRO X ANATALIA BORGES DA GAMA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES X AUREA LEMOS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA X CLAUDIO SEVERO NERIS X CLEUZA BORGES DA SILVA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA LOMATO CARVALHO X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X DALVINA DE BARROS CUNHA X DAWA DIVINA DE CASTRO X DELURCE VILHALVA DA SILVA X DILMA ALVARENGA DA SILVA X ECLECI ARAN PENZO X EDSON BATISTA DE LIMA X EDSON ISSAO UENO X ELCY NELY GOMES RODRIGUES TERRA X ELISA CAZUCO AGUENA X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA (MS000696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS000620SA - MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS000224SA - FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA E MS000749SA - MASSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X ERCIO CAMPOZANO X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA DE SA X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X HIGINO DA COSTA SOARES X IEDA LUIZ GARCIA PEREIRA X ILDENE DE LIMA MARTINS X ILVA FAUSTINO CORREA X IRENE PEREIRA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X IVO SANTOS SABALA X IZAUARA OLINSKI DE MORAIS X JOAO BATISTA GERMANO X JOAO IGINO SANCHES X JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO X JOSE DA SILVA CUSINATO X JULIANA SILVEIRA X JULIETA AJALA MOYSES X JULIETA CACERES OLIVEIRA X LIA MARIA BRUNO MARIETTO X LILA TEREZINHA SARAVY THOME X LUCILA LEAL PAEL X LUCILA SOARES DE LIMA BINTTERN COURT X MARCUS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA ANTONIA ROLIM X MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X MARIA CELIA PUJA BORGES X MARIA RITA MOREIRA X MARIA SALVADOR X MARTA DE SOUZA MATOS X MIDORI TANAKA HARADA X ANA ESQUIBEL DE MATOS (MS000696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS000620SA - MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS000224SA - FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA E MS000749SA - MASSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI (MS000696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS000620SA - MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS000224SA - FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA E MS000749SA - MASSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MOYSES FLORES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X NAZARE DE JESUS DAVID REIS X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI X NEUZA DE SOUZA SANTANA X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO LUIS MESSIAS X RAMONA CABREIRA MACHADO DE SOUZA X RITA DE CASSIA SANTANA RODRIGUES X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROMILDO ALVES X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X SALVADOR JOSE MARQUES X SATURNINO JUSTINO GONDIM X SAULO FARIAS DA SILVA X SIMONE CASSIA VELHO X SIRENIO NANTES X VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK X YARA SA DE FIGUEIREDO X ANA ESQUIBEL DE MATOS

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 963-72, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS000696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS000749SA - MASSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS000620SA - MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X WALFRIDO ARRUDA - ESPOLIO X WOLNEY ARRUDA X MARISA DE ARRUDA X HELOISA DE ARRUDA CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X WOLNEY ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELOISA DE ARRUDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 517-24, em especial sobre a certidão de f. 516, uma vez que a informação acerca do PSS é imprescindível para transmissão dos ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002406-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002406-4) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do precatório de f. 473 bem como do teor da certidão de f. 472, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA (MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALEN CAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se ofício requisitório complementar em favor do exequente, no valor das diferenças apontadas nos cálculos de f. 612-6, com os quais as partes concordaram às f. 618-verso (INSS) e 619 (exequente). OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO À F. 626.2. Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se às partes do teor do ofício requisitório. 3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto exequente é idoso (f. 20). 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010055-91.2004.403.6000 (2004.60.00.010055-2) - SEBASTIAO MARTINS X DILSON AQUINO DE MOURA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO X MAURO LUCIO ROSARIO X ANTONIO PASQUETO X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA - FALECIDO X CHIRLEI COSTA BALDUINO DA SILVA X JOSEPH SEBASTIAN BALDUINO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MARCOS ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DINIZ (MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO E MS0006075 - ADEL MAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1063 - ELIZABETH ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO ALVES DINIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO RIBEIRO X X DILSON AQUINO DE MOURA X X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE SEVERINO DA SILVA - FALECIDO X X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MAURO LUCIO ROSARIO X X SEBASTIAO MARTINS X X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X

Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 518-30, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS015915 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EVALDO CORREA CHAVES X UNIAO FEDERAL

1. F. 1.231-4. De-se ciência às partes. 2. Considerando a petição de f. 1.235 e a certidão de f. 1.236, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, nos termos da manifestação de f. 1.229. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO À F. 1245.3. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 1.201-5), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 21.444,61. 4. Desta forma, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 21.444,61), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, devido à gratuidade judiciária deferida a f. 74.5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 1.224-7, no que couber, observando-se que o levantamento do ofício requisitório do crédito do exequente ficará à ordem deste Juízo, consoante item 2 do despacho supracitado. 6. Int. 1. Considerando a natureza indenizatória do crédito do exequente (acórdão de f. 1240) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto dos autos para indenização por dano moral. 1.1. Após, cumpra-se a decisão de f. 1237. 2. Anote-se no rosto dos autos a alteração do valor da peritória, conforme documentos de fls. 1232-34.3. F. 1239: Manifeste-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007372-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007372-4) - NILSON TAMOTSU AGUENA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON TAMOTSU AGUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON FERNANDES BRUSTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifica-se que, após a sentença de f. 222-6, transitada em julgado em 23/06/2016 (f. 267), o exequente conseguiu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 2015, segundo informações do INSS às f. 270-1. O exequente optou por continuar recebendo o benefício obtido administrativamente em detrimento daquele concedido neste processo, conforme manifestação de f. 301-322, por lhe ser mais vantajoso. Porém, requereu a execução dos valores que entendeu devidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria reconhecido judicialmente neste feito e a data de início do benefício que percebe atualmente. Ocorre que, diante da informação de que o exequente alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, sob pena de configurar-se uma desaposeção indireta, como bem ponderou o INSS às f. 270-1, o que é vedado, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no Tema 503, que fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. Desta forma, requeramos partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias.3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (f. 19).4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010502-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010502-0) - RAUL TOSCANO DE BRITO NETO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA E MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X RAUL TOSCANO DE BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLO SOUSA SARAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIJALMA MAZALI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MACHADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor INCONTROVERSO para a parte exequente e seu advogado, observadas as condições abaixo. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: dez dias. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias discorrer, se for o caso, sobre a legitimidade ativa para recebimento de tais honorários, considerando a procaução de f. 19 e substabelecimentos de f. 253, 277, 336 e 351-2. Juntada a manifestação, intime-se a parte executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias. PROVIDÊNCIAS FINAIS Considerando a concordância do INSS, manifestada às f. 405-7, oficie-se a APSADJ, conforme requerido (f. 407), com os documentos necessários à inclusão do tempo de serviço prestado pela parte exequente à Aeronáutica. Cumprido o ofício, dê-se ciência às partes, intimando-se a parte executada para que elabore novos cálculos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014217-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA FIGUEIREDO PITZSCHK

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006964-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
REPRESENTANTE: EDERSON SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MURIELARANTES MACHADO - MS16143,
RÉU: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) RÉU: ELCIO FONSECA REIS - MG63292, ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da r. decisão proferida às fls. 250-1 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005993-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP33824, MURIELARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: LITORAL NORTE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da r. decisão proferida nos autos físicos e juntada neste PJe pelo documento nº 10951572 (páginas 12-14).

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

Expediente N° 6056

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010509-61.2010.403.6000 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X ADRIANA SILVA NONATO CANEPA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X DENIS VARGAS DA ROCHA X IVONE ARRUDADOS SANTOS E SANTOS X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRA DA SILVA CAUNETO X LEIDE APARECIDA ALCOVA X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MURIEL VASQUES DA SILVA X SANDRA ENI DE ANDRADE REIS (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS MS (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004978-18.2015.403.6000 - VALERIA BERCOT AMARO DE PAULA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFMG/EBSERH/MEC (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITAMARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITAMARIA PAIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002253-85.2017.403.6000 - AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004002-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0006344-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: TEOPHILO BARBOZA MASSI, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DA MAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP, KARINA ALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME, MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GODOY - MS11828

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GODOY - MS11828

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO GODOY - MS11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263,

VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, NADIELE MARA MANFRIN - MS16177, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863

Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Endereço: desconhecido

Nome: MICHAEL CHEISY NANTES STEIN

Endereço: desconhecido

Nome: DENIS DA MAIA

Endereço: desconhecido

Nome: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: KARINA ALVES DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: KMD ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0006752-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP33824, MURIELARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: BARILLADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 351-2 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5006466-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: NATHALIA MANSOUR PEREIRA - ME, NATHALIA MANSOUR PEREIRA, KATYUSKA MANSOUR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007104-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEWLEY, ROMANOWSKI, ARAUJO & GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: NILTON DA SILVA CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS, MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, MARCELO RAMOS CORREIA, ELISE RAMOS CORREIA, DENISE RAMOS CORREIA, RUBIANA SANTOS BORGES, BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, MARCIA SILVA DE FREITAS, URIEL DOS SANTOS GONCALVES, FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON DA SILVA CORREIA - DF01291, MARCELO RAMOS CORREIA - DF15598,
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON DA SILVA CORREIA
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: PEDRO LOPES RAMOS
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: MARCELO RAMOS CORREIA
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: ELISE RAMOS CORREIA
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: DENISE RAMOS CORREIA
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: RUBIANA SANTOS BORGES
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: MARCIA SILVA DE FREITAS
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: URIEL DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907
Nome: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 328, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SERGIO LOURENCO OGAIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007054-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES, WANIAMARIA SIMOES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR45210, NEUSA MARIA SALOMAO - PR45209
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR45210, NEUSA MARIA SALOMAO - PR45209

ATO ORDINATÓRIO

Para o fim de prosseguimento, ficam as partes intimadas a regularizarem a digitalização deste feito.

Expediente N° 6057

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Ficamos requerente intimado para retirar os autos definitivamente, conforme determinado na sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007168-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGATHA LECHNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI - MS21512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 371, - até 0891 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-390

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL ARAUJO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003078-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISELY CAROLINE LIMA RAMOS, LUCIANA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICENTE DIVALDO CATANANTE
REPRESENTANTE: VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEITON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: JAMIR OLIVEIRA SILVA, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CLAITON GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte ré sobre a petição – doc. n. 10694555, especialmente a alegação de prevenção, no prazo de quinze dias.

Na ocasião de sua manifestação, o réu JAMIR OLIVEIRA SILVA deverá regularizar sua representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados quanto a si (art. 104 do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão, quando apreciarei o pedido de revogação da tutela de urgência feito na contestação (doc. n. 5483348).

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CLAITON GALDINO DOS SANTOS e GILBERTO FERNANDO DE ABREU.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003185-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: LUIZ PEREIRA NUNES, CRISTIANE DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA BEVERLY MARQUES - MS21040
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA BEVERLY MARQUES - MS21040

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

0007822-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007822-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.567), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade de Everson Cidade Nogueira, bem como de Alcimar de Oliveira Gonçalves, cuja punibilidade foi extinta em decorrência de seu falecimento (fl. 466). Procedam-se às comunicações de praxe. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação das fianças prestadas e do dinheiro apreendido (certidão supra). Após manifestação do MPF, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0010823-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 320), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição do acusado. Procedam-se às comunicações de praxe. Solicite-se ao Setor de Depósitos, requisitando a encaminhamento dos comprimidos apreendidos (fls. 102) para esta secretaria, para que sejam encaminhados à Vigilância Sanitária deste município para destruição. Entregue os medicamentos, proceda-se ao encaminhamento à vigilância sanitária para destruição. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0007163-34.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA X ELEN RIBEIRO X EMERSON MOREIRA BATISTA X LENIRA REINALDO SILVA MALHEIROS(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Fica a defesa da acusada Lenira Reinaldo Silva Malheiros intimada para apresentar resposta a acusação, no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0008627-93.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados - Luiz Antônio Saad e Construtora Industrial São Luiz (fl. 737-v), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Expeça-se guia de recolhimento para que a Construtora Industrial São Luiz S/A dê início ao cumprimento de sua pena. Junte-se nos autos da Execução Penal Provisória n. 0008594-30.2017.403.6000 (Luiz Antônio Saad) cópia do acórdão proferido pelo STJ e a certidão de trânsito em julgado. Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE). Lance-se os nomes no rol dos culpados. Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação para Construtora Industrial São Luiz. Após, intime-se a acusada, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a pena de multa aplicada e as custas. Intime-se, ainda, o acusado Luiz Antônio para pagar as custas. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os dados da Construtora Industrial São Luiz à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007763-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS)

X VAGNER BEZERRA LIRA

Fica a defesa do acusado MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0011280-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VAGNER CANDIDO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante as informações de folhas 391 e 393 (férias e novas lotações das testemunhas de acusação), cancelo a audiência designada para o dia 29/10/2019, às 15h40min e redesigno o dia 14/11/2019, às 16h30min do horário do MS (equivalente às 17h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília e Curitiba para oitiva das testemunhas Sílvia Regina Borges e Valdenice Tolari, respectivamente. Requite-se a testemunha José Rodrigues Barbosa. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília e Curitiba para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para a intimação/requisição das testemunhas. Por meio de publicação, intime-se a defesa dos acusados. Proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 760/2019-SC05.AP (fl. 394), solicitando ao juízo deprecado a intimação dos acusados acerca da redesignação supra. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003815-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA X GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA(MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0008669-74.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X THIAGO DE SOUZA MARTINS(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Considerando o oferecimento pelo MPF de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fl. 184) e sua aceitação pela defesa (fl. 187/188), baixo os autos em diligência e designo a audiência de fixação das condições da suspensão condicional do processo em favor do acusado para o dia 10/12/2019, às 14h40min. Cópia desta decisão serve como o Mandado de Intimação nº 547/2019-SC05.AP*MI.n.547.2019.SC05.AP*, para fins de INTIMAR THIAGO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido em 17/08/1988, filho de Irene Joana de Souza Martins, RG nº 1442406 SSP/MS, CPF nº 027.587.511-35, residente na Rua dos Ciclanes (ou Ciclamens), nº 135, Lar do Trabalhador (ou Vila Sobrinho), CEP 79110-540, Campo Grande-MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, acompanhado(a)(s) de seu(s) defensor(es), a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo. Requite-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, ao II/MS e à Comarca de Campo Grande (MS). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL

0012802-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado). À distribuição para anotar a condenação do acusado. Justiça Gratuita concedida em 2ª Instância (fl. 222). Expeça-se Guia de Recolhimento. Procedam às comunicações da condenação junto à Polícia Federal e Civil Trânsito em julgado nestes autos ocorrido em 08/08/2019 (fl. 230). Verifico que Thiesero Luan descumpriu o compromisso prestado perante este juízo por ocasião de sua soltura (termo de fiança em fls. 49), haja vista que voltou a cometer delitos nos dias 14/08/2015 (fl. 232/237), 16/12/2016 (fls. 240/242), 28/12/2017 (fls. 244/251). Julgo, portanto, quebrada a fiança prestada nos presentes autos pelo acusado e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 336 do CPP, o valor da multa penal deverá ser abatido da fiança prestada (fl. 45), ficando a restituição do saldo remanescente, se houver, condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Remetam-se os autos à Contadoria para calcular a pena de multa (10 dias-multa), bem como a pena substitutiva (10 dias-multa). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, requisitando a conversão e metade do valor da fiança e, após, dos valores das multas da conta 3953.635.00311935-2 (fl.45) para o fundo penitenciário. Encaminhem-se as cédulas falsas (fl. 70) ao Banco Central para destruição, devendo permanecer nos autos aquelas juntadas em fls. 67/69, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do dinheiro apreendido e depositado na conta judicial 3953.635.311937-9 (fl. 47). Intime-se THIESE para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse na restituição do saldo remanescente da fiança por ele prestada, devendo, caso afirmativo, informar ao oficial de justiça seus dados bancários para a realização da transferência do numerário. Não possuindo conta bancária, fica desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do beneficiado. Informado os dados bancários, requeira-se à CEF a transferência do saldo remanescente total da conta 3953.635.00311935-2 para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES E DF057167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

Fica a defesa dos acusados intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

ACAO PENAL

0000804-29.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES) X AIRES DO AMARAL(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X NELSON CHAIA JUNIOR(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X MILTON TRELHA GAUNA

Fica a defesa do acusado NELSON CHAIA JUNIOR intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001600-20.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

Embora extemporânea a petição de fl. 91/92, ematenção ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha de defesa Pedro Takashi Ohira. Intime-se. Requite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011672-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVONETE DOS SANTOS DIAS(MS016420 - GEICILENE CRISTINA DE OLIVEIRA E MS019306 - FERNANDO DA SILVA E MS021094 - MARIO VICTOR GONZALEZ BRITZ)

Ante a informação de fl. 157 e a disponibilidade de realização de videoconferência com a Justiça Federal de Teresina/PI (pré-agendamento em fl. 159), expeça-se carta precatória para intimação/requisição da testemunha Marcelo Alexandrino de Oliveira para comparecer nas dependências da Subseção Judiciária de Teresina, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se com urgência. A publicação deste despacho servirá como intimação da defesa da expedição da carta precatória.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP318480 - ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000543-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS(MS017741 - EDER APARECIDO FERREIRA BORGES)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

000625-61.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HERNAN MAMANI NINA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu HERNAN MAMANI NINA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com duração da pena substituída, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Declaro a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor, conforme fundamentação supra. Oficie-se ao DETRAN/SP, informando-o desta decisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0002825-41.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus MARCOS ROBERTO ARASHIRO e JOSÉ SILVIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação

econômica dos réus, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008196-83.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação interposta pela defesa (fl. 181). Razões de Apelação serão apresentadas em Instância Superior. Apelação da acusação já recebida (fl. 178) Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

ACAO PENAL

0008516-36.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA (MS019753B - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP390065 - VANNIAS DIAS DA SILVA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS (MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINADO RIOJA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se imediatamente a determinação contida na parte final da decisão de fl. 10463-v.P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ROSELY MARIA DIERINGS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DP - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001845-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001900-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001230-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001711-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CLELIANE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001690-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006031-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001398-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSANA DE MACEDO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005314-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002085-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CRISTIANE CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001616-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001449-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDREA DEIZE PEDROSO QUINTANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002085-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CRISTIANE CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001846-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001690-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002985-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NELMA APARECIDA VILELA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002863-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001738-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NATALYE SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001790-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANDREIA VANESSA BARRERA REMPEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001698-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ODAIR JOSE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001403-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIRENE COSTA PORCINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001899-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LOURDES FERREIRA GAMARRA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001769-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOSE HILARIO G. DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003151-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOAO ANTONIO BARBOSA E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000721-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FERNANDO JORGE MATOSO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000699-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ODIEL GENEROSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001210-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: CONTEG ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003147-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MIRIANE NUNES CLERES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006046-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002250-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARTA SILVESTRE DA SILVA FOGACA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003147-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MIRIANE NUNES CLERES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002022-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TANIA DELIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002131-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: IRENE PEREIRA COLMAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002118-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TELMO ALVARENGA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001978-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANIR APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000443-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARIANO DA SILVA VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002131-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: IRENE PEREIRA COLMAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002065-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ABADIA LUIZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002131-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: IRENE PEREIRA COLMAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001968-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JULLIAN BORGES HERRADON

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002030-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARLUCE MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006046-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002118-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TELMO ALVARENGA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002886-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000417-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIO ANTONIO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002821-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLINI MED LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002840-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002661-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: E.A. DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003160-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GERSON NEGRINI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002874-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PELE NOVA BIOTECNOLOGIAS.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002/1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE FÁTIMA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

DECISÃO

1. Fermo a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, seja pelo fato de que há elementos no caderno investigativo de caracterização de tráfico internacional, seja porquanto verifico a conexão intersubjetiva entre o tráfico e o crime de moeda falsa, que é de competência exclusiva da Justiça Federal (Súmula 122 do STJ). RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA.

2. A peça acusatória ofertada pelo *Parquet*, em desfavor de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA, descreve fatos, em tese, típicos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 289, § 1º, do Código Penal, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria.

Narra a peça acusatória: No dia 06 de julho de 2019, por volta de 20h30, no "Lanche do Goiaba", localizado na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a rua Celsio Joaquim de Barros, centro, Fátima do Sul, CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA introduziram em circulação moeda falsa de R\$ 40,00 (quarenta reais), utilizando-a como pagamento de lanche e de um bombom, bem como guardavam consigo R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) em moeda falsa.

Além disso, os acusados importaram do Paraguai e traziam consigo 07 (sete) trouxinhas de uma substância análoga à cocaína pesando 05 gramas, todas prontas para revenda e mais três pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas.

Consta dos autos que no local e horário supramencionados, CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO efetuou o pagamento de um lanche, duas salsichas e um refrigerante no "Prensado do Goiaba", que custava R\$ 4,50, a EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA, utilizando a nota falsa de R\$ 20,00 que guardava consigo, obtendo R\$ 15,50 de troco.

Em seguida, o acusado comprou 4 bombons de um garoto que vendia no local, utilizando outra nota de R\$ 20,00 (vinte reais), o que chamou a atenção do proprietário do lanche, tendo em vista que CARLOS não utilizou o troco que acabara de receber para pagar pelos bombons.

Depois que CARLOS foi embora do estabelecimento, o dono do lugar anotou a placa de seu veículo e foi até outro estabelecimento comercial para tirar a dívida se a nota que havia recebido era falsa, o que foi confirmado. Após, procurou a polícia, que estava em um posto de gasolina localizado ali próximo e passou as informações aos policiais que, após realizarem buscas, encontraram os acusados próximos ao Parque de Fátima do Sul, por volta das 23h.

CRISTIANO conduzia o veículo e CARLOS estava como passageiro.

Realizada uma busca pessoal, foram encontradas as notas falsas e a droga supramencionada, além de outros produtos possivelmente comprados com cédulas falsas.

Posteriormente, após o deferimento da quebra de sigilo de dados constantes dos celulares apreendidos, restou claro que CRISTIANO comprava entorpecentes com a finalidade de realizar traficância, além de ficar evidenciada a transnacionalidade do delito, uma vez que as tratativas de compra eram realizadas com indivíduo identificado como "Gordão PY" que utilizava linha telefônica estrangeira +595 976 843982.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de perícia criminal federal de constatação de drogas, ID 20564910 e laudo criminal federal de química forense definitivo, ID 20564914. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos Policiais Militares, Jailton Rafael Marques e Alex Gaião, de matrículas nº 2962302 e 1121340, respectivamente.

A testemunha Jailton Rafael Marques, em sede policial, afirma: o depoente é Cabo da Polícia Militar; que faz parte da equipe de Força Tática, que na data de ontem (06/07/2019) a equipe foi acionada por Emerson Firmino de Oliveira, proprietário da Dog Lanche, denominada "Lanche do Goiaba", localizada na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a Rua Celsio Joaquim de Barros, centro desta cidade; que Emerson relatou que por volta das 20h30m um cidadão trajando Jaqueta marrom havia feito um pedido de lanche em seu estabelecimento; que o indivíduo entregou como forma de pagamento uma cédula de dinheiro nacional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); que após o recebimento do valor, Emerson verificou que a nota era falsa; Emerson também viu que quem lhe passou a nota falsa saiu como carona em um veículo Fiat/Strada, placas NRH-6305, cinza de Dourados e que o veículo foi em direção ao parque de Eventos desta cidade; que diante dos relatos de Emerson, a localizaram e abordaram em frente a entrada principal do parque, o veículo acima descrito; que foi identificado o condutor como sendo CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e carona CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO; que realizada uma busca pessoal, foi encontrado com CRISTIANO R\$ 1.580,00 em notas falsas, sendo 10 delas de R\$ 50,00 e 54 notas de R\$ 20,00; que também foi encontrado R\$ 1.434,0 em dinheiro nacional divididos em 15 notas de R\$ 50,00, 5 notas de R\$ 50,00, 14 notas de R\$ 2,00, 9 notas de R\$ 5,00, 10 notas de R\$ 10,00, 5 moedas no valor de R\$ 1,00 cada e 12 moedas no valor de R\$ 0,50; que no bolso da jaqueta de CRISTIANO foram localizadas ainda (sete 07) trouxinhas de uma substância análoga à cocaína pesando 5 gramas, todas prontas para a revenda e mais 3 pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas; que com CARLOS ROBERTO ROCHA foi localizado R\$ 350,00 em cédulas de dinheiro nacional falsas, divididas em 7 notas de R\$ 50,00, sendo localizado ainda R\$ 157,00 reais de moeda nacional, subdivididas em 3 notas de R\$ 10,00, 3 notas de R\$ 5,00, 6 notas de R\$ 2,00, uma nota de R\$ 100,00, sendo apreendida também uma lâmina de cheque do Banco Itaú no valor de R\$ 1.300,00; que as falsificações nas notas são perceptíveis, mas capazes de enganar ou iludir alguém, ainda mais no período noturno e se forem colocadas no meio de notas verdadeiras; que acredita que a dupla há havia repassado outras notas falsas no comércio local pois no interior do veículo foram localizadas diversas bebidas e produtos, tais como 4 latas de cerveja da marca Cristal, 2 latas de refrigerante coca cola, 1 lata de cerveja da marca Skol, 1 lata de suco da marca Delvalle, 2 refrigerantes pequenos da marca Schin, 3 maçãs doces, 3 bombons, 1 cocada e 1 coquetel alcoólico da marca Dobarril, que pela forma em que encontrados e circunstâncias da prisão, a acredita que utilizaram o parque a festa tanto para passar mais notas falsas, bem como para realizar o tráfico de drogas; que as sete trouxinhas estavam embaladas e prontas para venda; que cada uma podia ser vendida pelo valor de R\$ 50,00; que os três pedaços fracionados e misturados, rendendo de 40 a 60 trouxinhas; que cada uma dessa trouxinhas poderia ser vendida a R\$ 50,00 que com certeza agiam em conjunto para obter vantagem e vender drogas; que os autores foram questionados a respeito das cédulas falsas e da droga mas permaneceram calados, dando informações desencontradas; que juntamente com os autores foram encontrados um celular da Marca Samsung J7 NEL de cor dourada de IMEI 359968/065684/1 de propriedade do autor CRISTIANO e um aparelho de telefone celular Samsung de cor branca IMEI 356437/05/450959/5(...)"

Igualmente, a testemunha Alex Gaião, em sede policial, depõe: A testemunha Jailton Rafael Marques, em sede policial, afirma: o depoente é Cabo da Polícia Militar; que faz parte da equipe de Força Tática, que na data de ontem (06/07/2019) a equipe foi acionada por Emerson Firmino de Oliveira, proprietário da Dog Lanche, denominada "Lanche do Goiaba", localizada na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a Rua Celsio Joaquim de Barros, centro desta cidade; que Emerson relatou que por volta das 20h30m um cidadão trajando Jaqueta marrom havia feito um pedido de lanche em seu estabelecimento; que o indivíduo entregou como forma de pagamento uma cédula de dinheiro nacional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); que após o recebimento do valor, Emerson verificou que a nota era falsa; Emerson também viu que quem lhe passou a nota falsa saiu como carona em um veículo Fiat/Strada, placas NRH-6305, cinza de Dourados e que o veículo foi em direção ao parque de Eventos desta cidade; que diante dos relatos de Emerson, a localizaram e abordaram em frente a entrada principal do parque, o veículo acima descrito; que foi identificado o condutor como sendo CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e carona CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO; que realizada uma busca pessoal, foi encontrado com CRISTIANO R\$ 1.580,00 em notas falsas, sendo 10 delas de R\$ 50,00 e 54 notas de R\$ 20,00; que também foi encontrado R\$ 1.434,0 em dinheiro nacional divididos em 15 notas de R\$ 50,00, 5 notas de R\$ 50,00, 14 notas de R\$ 2,00, 9 notas de R\$ 5,00, 10 notas de R\$ 10,00, 5 moedas no valor de R\$ 1,00 cada e 12 moedas no valor de R\$ 0,50; que no bolso da jaqueta de CRISTIANO foram localizadas ainda (sete 07) trouxinhas de uma substância análoga à cocaína pesando 5 gramas, todas prontas para a revenda e mais 3 pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas; que com CARLOS ROBERTO ROCHA foi localizado R\$ 350,00 em cédulas de dinheiro nacional falsas, divididas em 7 notas de R\$ 50,00, sendo localizado ainda R\$ 157,00 reais de moeda nacional, subdivididas em 3 notas de R\$ 10,00, 3 notas de R\$ 5,00, 6 notas de R\$ 2,00, uma nota de R\$ 100,00, sendo apreendida também uma lâmina de cheque do Banco Itaú no valor de R\$ 1.300,00; que as falsificações nas notas são perceptíveis, mas capazes de enganar ou iludir alguém, ainda mais no período noturno e se forem colocadas no meio de notas verdadeiras; que acredita que a dupla há havia repassado outras notas falsas no comércio local pois no interior do veículo foram localizadas diversas bebidas e produtos, tais como 4 latas de cerveja da marca Cristal, 2 latas de refrigerante coca cola, 1 lata de cerveja da marca Skol, 1 lata de suco da marca Delvalle, 2 refrigerantes pequenos da marca Schin, 3 maçãs doces, 3 bombons, 1 cocada e 1 coquetel alcoólico da marca Dobarril, que pela forma em que encontrados e circunstâncias da prisão, a acredita que utilizaram o parque a festa tanto para passar mais notas falsas, bem como para realizar o tráfico de drogas; que as sete trouxinhas estavam embaladas e prontas para venda; que cada uma podia ser vendida pelo valor de R\$ 50,00; que os três pedaços fracionados e misturados, rendendo de 40 a 60 trouxinhas; que cada uma dessa trouxinhas poderia ser vendida a R\$ 50,00 que com certeza agiam em conjunto para obter vantagem e vender drogas; que os autores foram questionados a respeito das cédulas falsas e da droga mas permaneceram calados, dando informações desencontradas; que juntamente com os autores foram encontrados um celular da Marca Samsung J7 NEL de cor dourada de IMEI 359968/065684/1 de propriedade do autor CRISTIANO e um aparelho de telefone celular Samsung de cor branca IMEI 356437/05/450959/5(...)"

Ante ao exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando "prima facie" causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade.

Ademais, no "sub examen" não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal. É assente, na jurisprudência, que a adoção do rito comum ordinário, nos casos de persecução pelos crimes da Lei 11.343/2006, quando há conexão com outras imputações, é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. Por ser mais amplo, não revela nulidade. Precedentes: STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS 55.780 – PA.

Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do(s) Estado(s) em que os réus residam, bem como daquele responsável pela expedição de seus documentos de identidade (RGs). Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI: retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Citem-se as partes réas para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se almejam a dispensa dos demais atos processuais, seu caudado se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, bem como o de relaxamento deste último, tendo em vista que os argumentos lançados não são capazes de infirmar a decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Fátima do Sul, em 29/07/2019, que converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva (ID 20564915), momento no qual se refere ao crime de moeda falsa, já que encontradas em grande quantidade em poder de ambos, indicando reiteração delitiva, uma vez que, inclusive, algumas já teriam sido postas em circulação. Notadamente em relação ao tráfico, ressalte-se que estavam na posse de 5 g de drogas preparadas para revenda na forma de 7 trouxinhas, bem como 3 pedras, com peso total de 41 gramas, suficientes para o fracionamento de 40 a 60 trouxinhas. Ademais, foram apreendidos R\$ 1.434,00 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) distribuídos em diversas notas, circunstâncias que, aliadas ao local da prisão, indicam a probabilidade de que estava sendo realizado o comércio da substância entorpecente.

Tudo isso somado ao fato de que os acusados agiam em conjunto/conluio para a prática de tais crimes num ambiente festivo. O tráfico de drogas, ainda mais o de cocaína, que tem poder altíssimo de destruição, revela o extremo perigo à ordem pública, exigindo medida cautelar severa, não sendo cabível a aplicação de medidas diversas da prisão.

Pelo relato nos autos, há fortes indícios de que a traficância praticada pelos presos era costumeira, implicando suas liberdades em risco para a sociedade. Até que se esclareçam os fatos, necessária a manutenção da medida extrema.

Superada a alegação de excesso de prazo com o recebimento da denúncia. Não há mora injustificada.

Defiro a destruição da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à realização de contraprova, mormente porque já concluído o laudo definitivo de química forense.

Requisite-se o laudo pericial nas cédulas apreendidas, a ser remetido a este juízo, no prazo máximo de 30 dias.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE FÁTIMA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

DECISÃO

1. Fermo a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, seja pelo fato de que há elementos no caderno investigativo de caracterização de tráfico internacional, seja porquanto verifico a conexão intersubjetiva entre o tráfico e o crime de moeda falsa, que é de competência exclusiva da Justiça Federal (Súmula 122 do STJ). RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA.

2. A peça acusatória ofertada pelo *Parquet*, em desfavor de **CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA**, descreve fatos, em tese, tipificados no **artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 289, § 1º, do Código Penal**, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria.

Narra a peça acusatória: No dia 06 de julho de 2019, por volta de 20h30, no "Lanche do Goiaba", localizado na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a rua Célcio Joaquim de Barros, centro, Fátima do Sul, CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA introduziram em circulação moeda falsa de R\$ 40,00 (quarenta reais), utilizando-a como pagamento de lanche e de um bombom, bem como guardavam consigo R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) em moeda falsa.

Além disso, os acusados importaram do Paraguai e traziam consigo 07 (sete) trouxinhas de uma substância análoga à cocaína pesando 05 gramas, todas prontas para revenda e mais três pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas.

Consta dos autos que no local e horário supramencionados, CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO efetuou o pagamento de um lanche, duas salsichas e um refrigerante no "Prensado do Goiaba", que custava R\$ 4,50, a EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA, utilizando a nota falsa de R\$ 20,00 que guardava consigo, obtendo R\$ 15,50 de troco.

Em seguida, o acusado comprou 4 bombons de um garoto que vendia no local, utilizando outra nota de R\$ 20,00 (vinte reais), o que chamou a atenção do proprietário do lanche, tendo em vista que CARLOS não utilizou o troco que acabara de receber para pagar pelos bombons.

Depois que CARLOS foi embora do estabelecimento, o dono do lugar anotou a placa de seu veículo e foi até outro estabelecimento comercial para tirar a dívida se a nota que havia recebido era falsa, o que foi confirmado. Após, procurou a polícia, que estava em um posto de gasolina localizado ali próximo e passou as informações aos policiais que, após realizarem buscas, encontraram os acusados próximos ao Parque de Fátima do Sul, por volta das 23h.

CRISTIANO conduzia o veículo e CARLOS estava como passageiro.

Realizada uma busca pessoal, foram encontradas as notas falsas e a droga supramencionada, além de outros produtos possivelmente comprados com cédulas falsas.

Posteriormente, após o deferimento da quebra de sigilo de dados constantes dos celulares apreendidos, restou claro que CRISTIANO comprava entorpecentes com a finalidade de realizar traficância, além de ficar evidenciada a transnacionalidade do delito, uma vez que as tratativas de compra eram realizadas com indivíduo identificado como "Gordão PY" que utilizava linha telefônica estrangeira +595 976 843982.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de perícia criminal federal de constatação de drogas, ID 20564910 e laudo criminal federal de química forense definitivo, ID 20564914. Tais peças confirmam a existência dos crimes apontados na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos Policiais Militares, Jailton Rafael Marques e Alex Gaíão, de matrículas nº 2962302 e 1121340, respectivamente.

A testemunha Jailton Rafael Marques, em sede policial, afirma: o depoente é Cabo da Polícia Militar; que faz parte da equipe de Força Tática, que na data de ontem (06/07/2019) a equipe foi acionada por Emerson Firmino de Oliveira, proprietário da Dog Lanche, denominada "Lanche do Goiaba", localizada na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a Rua Celso Joaquim de Barros, centro desta cidade; que Emerson relatou que por volta das 20h30m um cidadão trajando Jaqueta marrom havia feito um pedido de lanche em seu estabelecimento; que o indivíduo entregou como forma de pagamento uma cédula de dinheiro nacional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); que após o recebimento do valor, Emerson verificou que a nota era falsa; Emerson também viu que quem lhe passou a nota falsa saiu como carona em um veículo Fiat/Strada, placas NRH-6305, cinza de Dourados e que o veículo foi em direção ao parque de Eventos desta cidade; que diante dos relatos de Emerson, a localizaram e abordaram em frente a entrada principal do parque, o veículo acima descrito; que foi identificado o condutor como sendo CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e carona CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO; que realizou uma busca pessoal, foi encontrado com CRISTIANO R\$ 1.580,00 em notas falsas, sendo 10 elas de R\$ 50,00 e 54 notas de R\$ 20,00; que também foi encontrado R\$ 1.434,00 em dinheiro nacional divididos em 15 notas de R\$ 50,00, 5 notas de R\$ 50,00, 14 notas de R\$ 2,00, 9 notas de R\$ 5,00, 10 notas de R\$ 10,00, 5 moedas no valor de R\$ 1,00 cada e 12 moedas no valor de R\$ 0,50; que no bolso da jaqueta de CRISTIANO foram localizadas ainda (sete 07) trouxinhas de uma substância análoga a cocaína pesando 5 gramas, todas prontas para a revenda e mais 3 pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas; que com CARLOS ROBERTO ROCHA foi localizado R\$ 350,00 em cédulas de dinheiro nacional falsas, divididas em 7 notas de R\$ 50,00, sendo localizado ainda R\$ 157,00 reais de moeda nacional, subdivididas em 3 notas de R\$ 10,00, 3 notas de R\$ 5,00, 6 notas de R\$ 2,00, uma nota de R\$ 100,00, sendo apreendida também uma lâmina de cheque do Banco Itaú no valor de R\$ 1.300,00; que as falsificações nas notas são perceptíveis, mas capazes de enganar ou iludir alguém, ainda mais no período noturno e se forem colocadas no meio de notas verdadeiras; que acredita que a dupla há havia repassado outras notas falsas no comércio local pois no interior do veículo foram localizadas diversas bebidas e produtos, tais como 4 latas de cerveja da marca Cristal, 2 latas de refrigerante coca cola, 1 lata de cerveja da marca Skol, 1 lata de suco da marca Delvalle, 2 refrigerantes pequenos da marca Schin, 3 maçãs doces, 3 bombons, 1 cocada e 1 coquetel alcoólico da marca Dobarril; que pela forma em que encontrados e circunstâncias da prisão, a acredita que utilizaram o parque a festa tanto para passar mais notas falsas, bem como para realizar o tráfico de drogas; que as sete trouxinhas estavam embaladas e prontas para venda; que cada uma podia ser vendida pelo valor de R\$ 50,00; que os três pedaços fracionados e misturados, rendendo de 40 a 60 trouxinhas; que cada uma dessa trouxinhas poderia ser vendida a R\$ 50,00 que com certeza agiam em conjunto para obter vantagem e vender drogas; que os autores foram questionados à respeito das cédulas falsas e da droga mas permaneceram calados, dando informações desencontradas; que juntamente com os autores foram encontrados um celular da Marca Samsung J7 NEL de cor dourada de IMEI 359968/065684/1 de propriedade do autor CRISTIANO e um aparelho de telefone celular Samsung de cor branca IMEI 356437/05/450959/5(...)"

Igualmente, a testemunha Alex Gaíão, em sede policial, depõe: A testemunha Jailton Rafael Marques, em sede policial, afirma: o depoente é Cabo da Polícia Militar; que faz parte da equipe de Força Tática, que na data de ontem (06/07/2019) a equipe foi acionada por Emerson Firmino de Oliveira, proprietário da Dog Lanche, denominada "Lanche do Goiaba", localizada na Avenida Nove de Julho, cruzamento com a Rua Celso Joaquim de Barros, centro desta cidade; que Emerson relatou que por volta das 20h30m um cidadão trajando Jaqueta marrom havia feito um pedido de lanche em seu estabelecimento; que o indivíduo entregou como forma de pagamento uma cédula de dinheiro nacional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); que após o recebimento do valor, Emerson verificou que a nota era falsa; Emerson também viu que quem lhe passou a nota falsa saiu como carona em um veículo Fiat/Strada, placas NRH-6305, cinza de Dourados e que o veículo foi em direção ao parque de Eventos desta cidade; que diante dos relatos de Emerson, a localizaram e abordaram em frente a entrada principal do parque, o veículo acima descrito; que foi identificado o condutor como sendo CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e carona CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO; que realizou uma busca pessoal, foi encontrado com CRISTIANO R\$ 1.580,00 em notas falsas, sendo 10 delas de R\$ 50,00 e 54 notas de R\$ 20,00; que também foi encontrado R\$ 1.434,00 em dinheiro nacional divididos em 15 notas de R\$ 50,00, 5 notas de R\$ 50,00, 14 notas de R\$ 2,00, 9 notas de R\$ 5,00, 10 notas de R\$ 10,00, 5 moedas no valor de R\$ 1,00 cada e 12 moedas no valor de R\$ 0,50; que no bolso da jaqueta de CRISTIANO foram localizadas ainda (sete 07) trouxinhas de uma substância análoga a cocaína pesando 5 gramas, todas prontas para a revenda e mais 3 pedras da mesma substância, que pesaram 41 gramas; que com CARLOS ROBERTO ROCHA foi localizado R\$ 350,00 em cédulas de dinheiro nacional falsas, divididas em 7 notas de R\$ 50,00, sendo localizado ainda R\$ 157,00 reais de moeda nacional, subdivididas em 3 notas de R\$ 10,00, 3 notas de R\$ 5,00, 6 notas de R\$ 2,00, uma nota de R\$ 100,00, sendo apreendida também uma lâmina de cheque do Banco Itaú no valor de R\$ 1.300,00; que as falsificações nas notas são perceptíveis, mas capazes de enganar ou iludir alguém, ainda mais no período noturno e se forem colocadas no meio de notas verdadeiras; que acredita que a dupla há havia repassado outras notas falsas no comércio local pois no interior do veículo foram localizadas diversas bebidas e produtos, tais como 4 latas de cerveja da marca Cristal, 2 latas de refrigerante coca cola, 1 lata de cerveja da marca Skol, 1 lata de suco da marca Delvalle, 2 refrigerantes pequenos da marca Schin, 3 maçãs doces, 3 bombons, 1 cocada e 1 coquetel alcoólico da marca Dobarril; que pela forma em que encontrados e circunstâncias da prisão, a acredita que utilizaram o parque a festa tanto para passar mais notas falsas, bem como para realizar o tráfico de drogas; que as sete trouxinhas estavam embaladas e prontas para venda; que cada uma podia ser vendida pelo valor de R\$ 50,00; que os três pedaços fracionados e misturados, rendendo de 40 a 60 trouxinhas; que cada uma dessa trouxinhas poderia ser vendida a R\$ 50,00 que com certeza agiam em conjunto para obter vantagem e vender drogas; que os autores foram questionados à respeito das cédulas falsas e da droga mas permaneceram calados, dando informações desencontradas; que juntamente com os autores foram encontrados um celular da Marca Samsung J7 NEL de cor dourada de IMEI 359968/065684/1 de propriedade do autor CRISTIANO e um aparelho de telefone celular Samsung de cor branca IMEI 356437/05/450959/5(...)"

Ante ao exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando "prima facie" causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijudicialidade.

Ademais, no "sub examen" não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, comredação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal. É assente, na jurisprudência, que a adoção do rito comum ordinário, nos casos de persecução pelos crimes da Lei 11.343/2006, quando há conexão com outras imputações, é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. Por ser mais amplo, não revela nulidade. Precedentes: STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS 55.780 – PA.

Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do(s) Estado(s) em que os réus residam, bem como daquele responsável pela expedição de seus documentos de identidade (RGs). Diligencie a secretária.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI: retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Citem-se as partes ré para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se almejam a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Proceda a Secretária consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, bem como o de relaxamento deste último, tendo em vista que os argumentos lançados não são capazes de infirmar a decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Fátima do Sul, em 29/07/2019, que converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva (ID 20564915), mormente no que se refere ao crime de moeda falsa, já que encontradas em grande quantidade em poder de ambos, indicando reiteração delitiva, uma vez que, inclusive, algumas já teriam sido postas em circulação. Notadamente em relação ao tráfico, ressalte-se que estavam na posse de 5 g de drogas preparadas para revenda na forma de 7 trouxinhas, bem como 3 pedras, com peso total de 41 gramas, suficientes para o fracionamento de 40 a 60 trouxinhas. Ademais, foram apreendidos R\$ 1.434,00 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) distribuídos em diversas notas, circunstâncias que, aliadas ao local da prisão, indicam a probabilidade de que estava sendo realizado o comércio da substância entorpecente.

Tudo isso somado ao fato de que os acusados agiam em conjunto/conluio para a prática de tais crimes num ambiente festivo. O tráfico de drogas, ainda mais o de cocaína, que tem poder altíssimo de destruição, revela o extremo perigo à ordem pública, exigindo medida cautelar severa, não sendo cabível a aplicação de medidas diversas da prisão.

Pelo relatado nos autos, há fortes indícios de que a traficância praticada pelos presos era costumeira, implicando suas liberdades em risco para a sociedade. Até que se esclareçam os fatos, necessária a manutenção da medida extrema.

Superada a alegação de excesso de prazo como o recebimento da denúncia. Não há mora injustificada.

Defiro a destruição da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à realização de contraprova, mormente porque já concluído o laudo definitivo de química forense.

Requisite-se o laudo pericial nas cédulas apreendidas, a ser remetido a este juízo, no prazo máximo de 30 dias.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 13395852, **manifeste-se** à parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CENTRO DE ORGANIZACAO E APOIO AOS ASSENTADOS DO MS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MARACAJU, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, **manifeste-se** a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela ré União Federal (ID 15083945), no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAMILA PLACIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, UNIGRAN EDUCACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 12654517, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Ainda, de ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora ciente da petição ID 16005146.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILTON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

NILTON DE SOUZA COELHO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 9.651,72; correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

Deu à causa o valor de R\$ 1.200,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 21341691 - Pág. 85-88).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Após, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, para fazer constar **RS R\$ 9.651,72**, tendo em vista que este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). **Procedam-se às alterações necessárias no sistema.**

Em prosseguimento, pelas fichas financeiras juntadas pelo autor, verifico que no corrente ano, seus proventos mensais não foram menores do que **RS 4.742,43** (ID 21341691 - Pág. 27).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **RS 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO a gratuidade judiciária.**

Promova o autor, **no prazo 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas – **observando o valor de RS 9.651,72, atribuído à causa** – ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDERLEI DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **VALDERLEI DIAS LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE SILVAMATA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **RS 2.335,78**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois o extrato do CNIS do autor demonstra que a sua remuneração mensal é superior ao valor acima mencionado.

Portanto, promova o autor, no prazo **15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDGAR RICARDO MONTIELARMOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes autos vieram do Juízo Especial Federal de Dourados por declínio de competência (ID 19223454, Pág. 49-51), razão pela qual fixo a competência deste Juízo Federal e ratifico a decisão que corrigiu, de ofício, o valor da causa.

Assim, antes de qualquer deliberação, **promova** a parte autora, **no prazo 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas – observando o valor de **R\$ 63.103,44 (sessenta e três mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos)** atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADMILSON SEVERINO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ADMILSON SEVERINO CAETANO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 21356563 - Pág. 67-70).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor (referente a 2018), os seus proventos não foram menores do que **R\$ 3.106,60** (ID 21356563 - Pág. 17). Ainda, pelos cálculos que apresentou, seu soldo de junho/2019 é de **R\$ 4.770,00** (ID 21356563 - Pág. 57).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **R\$ 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, **no prazo 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

CELSO MOREIRA BAZZANO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão. Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de **R\$ 7.879,80** (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.200,00**.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 20973032 - Pág. 85-88).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Após, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, para fazer constar **R\$ 7.879,80** (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), tendo em vista que este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). **Procedam-se às alterações necessárias no sistema.**

DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor, bem como a **prioridade na tramitação**, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão de **tutela de evidência**, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, verifico não estarem presentes nenhuma das hipóteses em que se pode deferir-las sem que a parte contrária seja previamente ouvida, quais sejam, art. 311, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo meu)

Assim, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise, tal pedido será apreciado na **sentença**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos **até** a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004951-92.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA PRADELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

SENTENÇA

UNIÃO pede, em cumprimento de sentença em desfavor de **SANDRA PRADELLA**, o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados em sentença.

A executada comprovou o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (IDs 18901522 e 18901529)

Ciente do pagamento, a União requereu a extinção do feito tendo em vista a satisfação da obrigação (ID 20852430).

Assim, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CHAVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ID 20866571: a parte autora requereu a desistência da ação.

Não obstante a citação dos réus, a contestação apresentada pela União foi posterior ao pedido de desistência, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não havendo razões para obstaculizar o pedido de desistência, de rigor a homologação de tal ato.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por JOSÉ CHAVES FILHO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 29 de outubro de 2019, às 15:30 horas (ID 19247545). Se necessário, comunique-se a CECON.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ISADORA FELIX MOTA - MS19301

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARCY FREIRE, na qual requer (fls. 06/53) a condenação do requerido nas penas previstas no art. 10, *caput*, e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92, com pedido liminar de indisponibilidade de todos os bens e direitos do réu até o limite de R\$ 653.040,42 (seiscentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos.

Foram apuradas pelo Relatório de Fiscalização nº 1630, da Controladoria Geral da União, irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Educação (MEC) por parte do município de Dourados/MS, no ano de 2009. Algumas foram sanadas pela municipalidade e outras se tratavam apenas de demanda de melhoria na gestão local relativas à aplicação dos recursos federais, mas o MPF constatou a prática de atos de improbidade administrativa.

De acordo com a inicial, o réu teria praticado as seguintes condutas: montagem processual e favorecimento à empresa contratada (constatação 1.1.4); impropriedades na condução de processo licitatório (constatação 1.1.5); julgamento indevido, com prejuízo ao erário (constatação 1.1.6); descumprimento da Lei n. 8.666/1993 na condução de inexigibilidades de licitação (constatação 1.1.6); montagem processual e favorecimento às empresas contratadas, com prejuízo ao erário (constatação 1.1.15); e irregularidades na condução dos processos licitatórios, por falta de transparência (constatação 1.1.16).

A decisão de fls. 1022/1028 decretou, liminarmente, a indisponibilidade dos bens e valores do réu, até o limite de R\$ 653.040,42 (seiscentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e quarenta e dois centavos). Determinou que os autos voltassem conclusos, caso a indisponibilidade alcançasse bens cujo valor extrapolasse os limites indicados. Decretou o segredo de justiça, face à requisição de informações sigilosas, e determinou a notificação do réu para manifestar-se por escrito, da União para informar se possuía interesse no feito e após, conclusão dos autos para deliberação acerca do recebimento da inicial e processamento do feito.

Foi certificado o CPF correto do réu (fl. 1029). Foram restringidos um veículo de propriedade do réu (fl. 1069) e bloqueados valores (fls. 1073/1075).

O réu requereu (fls. 1076/1077) o desbloqueio do valor bloqueado. Juntou documentos (fls. 1078/1101). A decisão de fl. 1102 deferiu o pedido de desbloqueio.

A União requereu (fls. 1107/1110) sua intervenção como assistente litisconsorcial do MPF, o que lhe foi deferido (fl. 1113).

O réu ofereceu defesa prévia às fls. 1127/1137. Alegou, preliminarmente, litispendência em relação à ação de nº 0800648-35.2014.8.12.0037, em curso na Comarca de Itaporã/MS. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a rejeição da ação. Juntou documentos (fls. 1139/1902).

A decisão de fls. 1903/1904 deferiu o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, e determinou a manifestação do autor sobre possível conexão ou continência, bem como ciência à União.

A União requereu (fl. 1907) que o MPF fosse instado a se manifestar previamente a ela, o que foi indeferido, vez que o autor foi intimado da decisão, conforme expressamente determinado. Determinou-se (fl. 1909), face à ausência de manifestação do MPF, nova intimação de tal órgão para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O MPF (fls. 1910/1913) informou que por problemas técnicos não havia tido ciência da decisão. Em relação à preliminar de litispendência apontada pelo réu, manifestou-se o representante do *parquet* no sentido de que, de fato, os fatos apurados na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0800648-35.2014.8.12.0037, em curso na Comarca de Itaporã/MS, e os trazidos na presente ação são os mesmos, tendo ambas as ações por base as constatações apontadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 1630.

Entende o MPF tratar-se de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, por referirem-se os fatos a irregularidades na correta aplicação e execução de recursos públicos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que são programas do governo federal intermediados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), o qual, inclusive, fiscalizou a regularidade dos aludidos convênios.

No mérito, o MPF requereu a rejeição dos argumentos trazidos pelo réu em sua defesa preliminar e o recebimento da petição inicial.

Certificou-se (fl. 1914) a juntada de ofício da CVM (fl. 1915) informando que não existiamativos em nome de DARCY FREIRE.

O MPF (fl. 1918) requereu a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã/MS, com a determinação de imediato registro da indisponibilidade de bens imóveis objeto das matrículas nº 5075 e 1729, e que a Secretaria deste Juízo apure, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), as razões do não registro da indisponibilidade dos citados bens. Juntou os documentos de fls. 1919/1932.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação à preliminar de litispendência aventada pelo réu, entendo que não restam preenchidos os requisitos para sua caracterização, vez que as partes não são exatamente as mesmas. Deveras, na ACP ajuizada perante a Justiça Estadual, o autor foi o Ministério Público Estadual e eventual incompetência deverá ser alegada naquele Juízo, em que tramitou a ação e que poderá apreciar, com a independência funcional que lhe é constitucionalmente garantida, quaisquer alegações de incompetência e, se for o caso, tomar as medidas que entender cabíveis.

Assim, reconheço a competência desta Justiça Federal, por tratar-se da aplicação irregular de recursos públicos federais, e a legitimidade ativa do MPF para a propositura da presente ação civil pública, mas rejeito a preliminar de litispendência alegada pelo réu.

Nesse sentido são os seguintes julgados, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDOS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Vieira da Silva, Alexiana Vieira Broga e Janemário da Silva (os dois primeiros, na condição de ex-prefeitos do Município de Marizópolis/PB, e o segundo, servidor público da mesma edilidade), por malversação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ao Município de Marizópolis/PB, no montante de R\$ 145.000,00 (com previsão de contrapartida municipal de R\$ 75.952,61), para fins de execução/implantação de infraestrutura esportiva em comunidade carente, consistente na construção de campo de futebol. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que, "segundo o réu-recorrente, o Juízo a quo não se teria atentado à litispendência, em relação ao Processo nº 037.2007.005.380-8, em trâmite na Justiça Estadual, deixando de haver manifestação, ademais, sobre a incompetência da Justiça Federal, considerada a incorporação dos valores repassados ao patrimônio municipal. Para a configuração de litispendência (art. 301, § 2º, do CPC) é necessária a repetição de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, o que não se materializa in casu, haja vista que o Ministério Público Federal não foi o autor da demanda que tramitou na Justiça Estadual (ou seja, não há identidade de partes), devendo-se alertar, inclusive, ao fato de que a sentença nele prolatada foi de extinção sem resolução do mérito" (fl. 727, e-STJ). 3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/03/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2015. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014. 6. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418212 2013.03.79402-9, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.)

"(...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF ("O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Aseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressalvou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso. (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010)

Tem-se, portanto, clara a legitimidade da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas estaduais ou municipais sem ligação com os recursos federais.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que o requerido foi notificado, sendo a ele oportunizada a juntada dos documentos que julgasse necessários à instrução e ao julgamento da causa. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus defender-se e produzir provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - ai sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos ao réu em virtude de seu recebimento, vez que lhe assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Outrossim, defiro o pedido do MPF de expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã/MS, com a determinação de imediato registro da indisponibilidade de bens imóveis objeto das matrículas nº 5075 e 1729, vez que a decisão de fls. 1022/1028 já decretou liminarmente a indisponibilidade dos bens e valores de DARC Y FREIRE, até o limite de R\$653.040,42 (seiscentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Indefiro, porém, o pedido do autor de que a Secretaria deste Juízo apure, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), as razões do não registro da indisponibilidade dos citados bens, vez que se tem notícia de que nem todos os cartórios já aderiram à CNIB. Assim, entendo infrutífero perscrutar as razões do não registro.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Cópia da presente decisão valerá como Ofício, **na modalidade sigiloso**, a ser endereçado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, a fim de comunicá-lo da decisão proferida e instruir eventual análise nos autos de nº 0800648-35.2014.8.12.0037.

Cópia da presente decisão valerá como Ofício, a ser endereçado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã/MS, com a determinação de imediato registro da indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas nº 5075 e 1729, devendo ser juntadas ao Ofício cópias do Ofício e das certidões constantes às fls. 1919/1932.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente ID 13118596, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: IZA RIGOTTI MARIANO, MARCOS RIGOTTI MARIANO, MARINIZA RIGOTTI MARIANO, MARIZA RIGOTTI MARIANO, WALDEMAR MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Cuida-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REEsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPD e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emendado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade reclusos na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalicônio no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeatur no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000434-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO
Advogados do(a) RÉU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Petição ID 21704344: Observa-se que ao importar os dados do sistema processual Siapweb para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe ocorreu divergência no cadastramento do CNPJ da UNIÃO, sendo cadastrado nos autos o CNPJ da Fazenda Nacional.

Desta forma, proceda-se a retificação da autuação, cadastrando como parte autora a UNIÃO FEDERAL.

Em seguida, intime-se a UNIÃO da digitalização e inserção no sistema PJe dos autos I a VI, cabendo às partes conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, na audiência realizada em 17/07/2019, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para o Dr. WAGNER DA SILVA FREITAS, OAB/MS nº 15.492, que acompanhou a parte ré Marcos Antônio Paco, juntar substabelecimento no sistema PJe, contudo, quedou-se inerte.

Desta forma, intime-se o Dr. WAGNER DA SILVA FREITAS, OAB/MS nº 15.492, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de substabelecimento, sob pena de incorrer nas hipóteses do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003168-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI, ALCIDES SIROTI
Advogado do(a) RÉU: THIARA RANDO BEZERRA - PR43790
Advogado do(a) RÉU: THIARA RANDO BEZERRA - PR43790

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo às partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalta-se que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mais, aguarde-se a realização da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, no dia 17/09/2019, às 14 horas (horário de MS)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (videoconferência com Juízo Federal da Campo Mourão/PR) e GERALDO TOLEDO DA SILVA (videoconferência com Juízo Federal de Maringá/PR), devendo os réus comparecerem neste Juízo Federal, situado na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, acompanhados de seus patronos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001913-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE BATAYPORA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134
REPRESENTANTE: MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206, HYACER GONCALVES MONTEIRO - MS23744, ELIDA RAJANE LIMA GARCIA - MS20918, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, EMILIO CESAR MIRANDA - MS20710, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NO VAES - MS13997

DESPACHO

Anote-se a habilitação dos advogados da parte ré, conforme requerido na petição ID 21506902, bem como libere-se o acesso aos autos para os mencionados patronos.

Semprejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, esclarecendo se MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS ainda atua em sua defesa.

Outrossim, intime-se ainda a parte ré de que, em razão dos trabalhos de virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, os presentes autos foram baixados no sistema processual em 16/08/2019, para remessa à Seção Judiciária de Campo Grande para digitalização e inserção no PJe, ficando suspensos todos os prazos processuais nesta 2ª Vara, a partir da data da baixa apropriada no Sistema Processual (MUMPS), que está registrada no primeiro documento denominado "petição inicial" do processo eletrônico, até a data da ciência às partes acerca da inserção dos arquivos digitais dos processos no ambiente PJe, nos termos do artigo 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES 283/2019, artigo 4º da Resolução PRES 142/2017 e artigo 4º da Portaria Conjunta nº 4985748/2019-DOUR-01 V.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001166-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JADSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **JADSON JOSE DA SILVA**, objetivando a liberação do veículo VW/FOX 1.0, ano 2009, cor vermelha, placa NSF-7287 (ID 18768705).

Segundo consta, o veículo foi apreendido, no dia 23/05/2019, em decorrência da prisão em flagrante de JESSE AMOS GOMES DE SOUZA, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03.

Afirmou o requerente ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do referido veículo, bem como inexistir interesse do bem para o processo penal.

O Ministério Público Federal – MPF requereu a intimação do interessado para esclarecer (i) “por que o veículo estava na posse do preso com quem foi localizado o ilícito” e (ii) “que vínculo mantém com o preso e a que título entregou o bem a ele e por qual motivo” (ID 19718232).

Na petição de ID 19936166, informou o requerente que o veículo foi emprestado ao réu em razão do parentesco, afinidade e confiança que tem com ele, seu sobrinho.

Em nova manifestação, em vista de encontrar-se o pedido insuficientemente instruído, o MPF requereu a intimação da parte para trazer aos autos cópia do certificado de registro do veículo – CRV (frente e verso) e da autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), além de manifestação do proprietário do veículo (credor fiduciário) informando se concorda com a restituição de sua posse direta ao requerente (ID 20283073).

Apesar de intimado, o requerente deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado.

Em derradeira manifestação, o MPF manifestou-se pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito (ID 21616253).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Pois bem

Os autos não foram instruídos com os documentos necessários à análise do pedido de restituição de coisa apreendida formulado. Intimado a fazê-lo, o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para tanto.

Em face do expendido, acolho o pleito do MPF (ID 21616253) e **EXTINGO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5000935-05.2019.4.03.6002), certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002012-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HELIO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848, JOSE MUSSI NETO - SP40783
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar ou fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena formulado por **HÉLIO CARDOSO** (ID 20717044).

Em breve síntese, alegou o requerente que: nos autos da ação penal 0004203-80.2004.4.03.6002, foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, §1, I, e 337-A, III, do Código Penal; em cumprimento a acórdão condenatório proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi expedido, em 12/12/2018, mandado de prisão em seu desfavor; contra referido acórdão, interpôs recurso especial, não admitido pelo TRF3; agravou da referida decisão, encontrando-se os autos originários no Superior Tribunal de Justiça para análise recursal; por se tratar de execução provisória da pena, e por sofrer de doença grave atestada por laudo médico, não possuir maus antecedentes e inexistir sistema prisional adequado para seu estado de saúde, faz jus aos pleitos formulados.

O Ministério Público Federal requereu: (i) seja diligenciado nos autos principais se já foi expedida guia de recolhimento provisória, protestando por sua expedição, caso tal providência ainda não tenha sido determinada; (ii) seja oficiada à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, para que informe as medidas tomadas para o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do requerente, e (iii) sobrevindo notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão, o encaminhamento da guia de execução provisória ao juízo da execução penal, ao qual competirá a análise do pleito ora formulado (ID 21261425).

Nova manifestação do requerente no ID 21478598.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Recentemente, ao analisar idêntico pedido formulado pelo requerente nos autos (físicos) da ação penal 0004203-80.2004.403.6002, este Juízo assim decidiu:

Pedido de fls. 1754/1801 (petição e documentos): Considerando que estes autos foram remetidos eletronicamente ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial interposto pelo sentenciado (fl. 1744v), vale dizer, os autos se encontram neste Juízo apenas fisicamente aguardando o julgamento da instância superior, e tendo em vista já foi expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena (fls. 1676/1683), ENTENDO QUE ESTE JUÍZO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO, CABENDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DECIDI-LO, NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. No mais, aguarde-se sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do STJ. Publique-se. Cumpra-se (destaque).

Neste expediente, sob a denominação "incidente de pedido prisão domiciliar em sede de execução penal", o requerente renova o seu pleito.

Todavia, pelas razões já expostas, fálce competência a este Juízo Federal à análise dos benefícios pretendidos, já que esgotada a prestação jurisdicional do Juízo de primeiro grau, e também porque não se trata de efeito automático das alegações (de doença e outras) formuladas pela defesa, cabendo única e tão somente ao juízo das execuções o conhecimento do pedido e a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais (objetivos e subjetivos) para sua concessão. Nessa linha de entendimento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE CONDENADA À PENADE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO TOMADO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREMATURA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE IDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. omissis. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016). Tese confirmada pelo Pleno do Pretório Excelso, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs ns. 43 e 44), na sessão do dia 5/10/2016. Interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF, ao art. 283 do CPP. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator. Inocorrência da alegada reformatio in pejus. Precedentes. 3. Na espécie, todavia, embora eventuais recursos especial e extraordinário não sejam dotados de efeito suspensivo, a jurisdição das instâncias ordinárias ainda não se encerrou. O julgamento do recurso de apelação foi tomado por maioria, tendo sido opostos, no caso, embargos infringentes que, segundo andamento processual obtido no endereço eletrônico do Tribunal de origem, pendem de julgamento. Desse modo, diante da ausência de exaurimento no julgamento nas instâncias ordinárias, revela-se prematuro o início da execução provisória da pena. 4. Incabível o pedido de conversão da prisão em domiciliar na forma do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez que, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, a segregação configura execução provisória da pena, não havendo que se falar em prisão preventiva. 5. Embora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores, não podendo, portanto, ser deferido diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir que a paciente aguarde em liberdade o exaurimento das instâncias ordinárias" (STJ, HC 394.532/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/06/2017 – grifei).

Não por outra razão o artigo 8º da Resolução CNJ 113/2010 determina que: *Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis* (destaque).

Ademais, importante registrar que a guia de recolhimento só poderá ser expedida após comunicação da autoridade policial sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do requerente, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE 64/2005 e também do artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ 113/2010.

Pelas razões acima expostas, **NÃO** conheço do pedido formulado no ID 20717044.

Prejudicados os pleitos formulados pelo MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Dourados/MS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA SR/DPRF/MS
#{processo:TrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
RÉU: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia do celular apreendido foi solicitada em 31.05.2019 e até a presente data não foi juntado aos autos o laudo pericial, considerando se tratar de processo de réu preso, oficie-se à autoridade policial solicitando a juntada do laudo, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo das alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como *OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (ref. IPL 0064/2019)*

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WAGNER DO PRADO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

2. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmo moldes do item 1.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
4. Intímem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002203-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSINEIDE MEDINA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **ROSINEIDE MEDINA DOS SANTOS LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEY MARQUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **SIDNEY MARQUES LEAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 20348682, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

DES PACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos n. 0003568-47.2014.4.03.6003 e 0003340-04.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001363-79.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AHMAD JAUDAT TAHA
Advogado do(a) RÉU: CATIA PATRICIA ARAUJO AGUSTINHO - SP396983

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada dos termos da deliberação em ata de audiência (ID 21836659):

(...) **Pelo MM. Juiz Federal:** Defiro o pedido apresentado, na data de ontem, pela defesa do réu (ID 21467680) e **REDESIGNO** a audiência para o dia **04/12/2019**, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília).
Comunique-se o Juízo de Brasília no interesse da Carta Precatória SEI nº **0002560-24.2019.401.8005** e o Juízo de São Paulo no interesse da CP nº **0001933-06.2019.403.6181** a fim de que sejam interessados novamente intimados a comparecer na audiência redesignada nesta oportunidade. **SAEM OS PRESENTES INTIMADOS (...)**

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000499-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do depósito realizado pelo executado (ID 12658029), no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000903-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN

DESPACHO

De início, ante a certidão ID 11677451, intime-se o(a) exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000696-71.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTALTD - EPP, com nome fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:
- 1º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser de R\$ por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
8. INTIME-SE o executado do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da LEF.
Publique-se. Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-81.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER VICENTE DOS SANTOS, W V DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTALTD - EPP, com nome fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:
- 1º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser de R\$ por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
8. INTIME-SE o executado do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da LEF.
Publique-se. Intimem-se

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-93.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA, GIORGE OBRIN DE OLIVEIRA, GIOMAR MOVEIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa ADAUGUSTA PER ANGUSTALTA - EPP, com nome fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:
- 1º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser de R\$ por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
 4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
4.1. Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
4.2. Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
 5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
 - 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
 - 5.2. Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
 - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
 - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
 - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
 6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
 7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
 8. INTIME-SE o executado do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da LEF.
- Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GEVANILDO GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO NABI BEZERRA DE ALCANTARA - MS20065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, bem como especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, iniciando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: KENDEL BATISTA ZUANAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente propôs a presente Ação Declaratória em face do INSS em que pretende obter a averbação do período de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias – de 24/01/1995 a 15/12/1999 – como tempo de contribuição junto ao RGPS, referente ao período em que foi aluno-aprendiz na Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana – MS.

A parte requerente argumenta que no período em que foi aluno-aprendiz junto à Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana – MS, curso Técnico em Agropecuária, havia, além de atividades em sala de aula, as atividades práticas, em que trabalhava nos campos experimentais da escola. Recebia alojamento, alimentação (café da manhã, almoço, janta e ceia), uniformes (para a sala de aula e outros para o campo) além de botinas e chapéu) e ainda assistência médico-odontológica, tratando-se de período que deveria ser averbado como 'tempo de contribuição', nos termos da Súmula TCU, 96. Em meados de 2011, postu administrativamente o reconhecimento, mas houve o indeferimento do pedido.

Juntou documentos.

Contestação pelo INSS (ID 4249022).

Réplica pela parte autora (ID 5063391).

Foi indeferida a realização da prova testemunhal requerida pela parte requerente e determinado às partes a apresentação de alegações finais (ID 6355749).

Alegações finais pela parte autora (ID 13867414).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A questão jurídica sobre a possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço do aluno aprendiz já está pacificada nos tribunais brasileiros, sendo admitida a possibilidade de referida contagem. Neste sentido TNU, Súmula 18; AGU, Súmula 24; TCU, Súmula 96; STF, MS 28.399/DF.

Assim, é possível o cômputo de período trabalhado como aluno aprendiz em escola técnica, para fins previdenciários, desde que o requerente tenha auferido, no período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público.

No caso dos autos, a parte autora apresentou a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Educação, nos seguintes termos:

“**CERTIFICO** (...) a existência de registros relativos ao aluno **KENDEL BATISTA ZUANAZZI** (...) matriculado em 24 de janeiro de 1995, no Curso Técnico em Agropecuária da Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana. O mesmo solicitou a contagem de tempo como aluno aprendiz para fins de aposentadoria. **CERTIFICO**, mais, que os alunos desse curso técnico, inclusive acima citado, desempenhavam atividades práticas, na qualidade de aluno e que nos anos letivos de 1995 a 1998 prestou serviço como aluno aprendiz, recebendo remuneração de forma indireta, nesse período de desenvolveu inúmeras atividades. Em decorrência do regime de internato, o aluno recebia da escola as seguintes retribuições, sem cobrança de qualquer valor ou taxa: alojamento coletivo, alimentação completa, diária, serviços de lavanderia, serviços de transporte para cidade nos finais de semana. Cursos extracurriculares gratuitos. A escola oferecia aos alunos todo o material e equipamentos utilizados nas inúmeras atividades práticas (...) **CERTIFICO** que, no período acima indicado, a aluna conta com o seguinte tempo de serviço: 1.267 (Hum mil duzentos e sessenta e sete) dias, ou seja, 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e (vinte e dois) dias” (ID 2432370).

Há prova segura do desempenho de atividades práticas como aluno aprendiz, com o pagamento de remuneração de forma indireta, documentalmente demonstrado por meio de certidão expedida pela Secretaria Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Constam informações sobre a vinculação ao regime de aprendizagem profissional, sobre a existência de contraprestação mediante remuneração indireta, elementos que permitem auferir que a frequência ao curso se deu na efetiva qualidade de aprendiz.

A prova produzida pela parte autora é suficiente para a procedência de sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- a) **RECONHECER** o cômputo de período de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, referente aos anos letivos de 1995 a 1998, cursados por KENDEL BATISTA ZUANAZZI, CÍVIL Nº 905.370.331-49, como aluno aprendiz na Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana – MS, como tempo de contribuição;
- b) **DETERMINAR ao INSS** a averbação de tal período como tempo de contribuição.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 04 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-93.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CORUMBÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 11.01.2019, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

CORUMBÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-08,2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR:FRUTAL CORUMBAENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WIBERT DE AVELLAR, DALVA CUNHA DE AVELLAR
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Prazo de 15(quinze) dias.

CORUMBÁ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Luiz Marcos Ramires ajuizou a presente ação mandamental em face do **Presidente Seccional** e do **Presidente Relator da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Campo Grande**.

Alegou que o procedimento disciplinar não teria obedecido ao devido processo legal, assim como declara que não teria sido mais intimado dos atos do processo após a apresentação de defesa prévia, comprometendo o exercício da ampla defesa e contraditório.

Pretende obter, em sede liminar, anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id. 18052742).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (OAB – MS), manifestou-se no sentido de que sempre encaminhou as notificações para os endereços constantes no cadastro da Seccional, muito embora os AR's tenham sido assinados por terceiros (id. 19479195). Nega que tenha ocorrido qualquer afronta ao devido processo legal. Juntou documentos (id. 19479196, 19479197 e 19479198).

Na ocasião, informou ainda que determinou a suspensão dos efeitos da sanção disciplinar aplicada ao impetrante, até que o Tribunal de Ética delibere a respeito da questão, tal como juntou a cópia das fls. 198/189 dos autos do processo disciplinar SED 024/15 (id. 19596458).

O Ministério Público Federal entendeu que não há interesse a justificar a sua atuação (id. 19842301).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para a anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Como bem destacado na decisão que indeferiu a liminar, a documentação colacionada pelo impetrante não permitiu a conclusão de que suas alegações sejam verossímeis.

De fato, o ponto fulcral da questão é a suposta inobservância de regras procedimentais no citado PAD, em especial, a devida intimação do ora impetrante.

Contudo, em análise ao Processo Administrativo Disciplinar 24/2015 (id. 19479198), a par dos esclarecimentos trazidos pela OAB-MS, não restou evidenciada a suposta afronta ao devido processo legal.

Como bem destacou a OAB-MS, em atenção ao disposto no artigo 137-D, §1º, do Regulamento Geral da OAB, as notificações foram encaminhadas para os endereços constantes no cadastro da Seccional.

O fato de a correspondência ter sido recebida por terceiros não inquina a intimação de qualquer nulidade. Diferentemente do alegado pelo impetrante, a intimação pelos correios traduz espécie de intimação pessoal. A comprovação de que terceiro assinou o AR é questão meramente acidental, pois, conforme se depreende do Regulamento da OAB (§1º, do artigo 137-D), a intimação pessoal foi perfectibilizada a partir do recebimento da correspondência no endereço cadastrado, independentemente de o impetrante ter ou não assinado o respectivo aviso de recebimento.

Em sendo assim, não são verossímeis a alegação de que após a apresentação de sua defesa prévia, não fora mais cientificado dos atos do processo. Há os devidos registros de sua intimação como o da realização da audiência de instrução e julgamento (id. 19479198 – fl. 83), do oferecimento das alegações finais (id. 19479198, fl. 109), dentre outros. Aliás, quanto às alegações finais, o impetrante, após intimação postal, inclusive acabou por apresentá-las (id. 19479198 – fls. 112/128).

Dessa feita, as informações trazidas pela autoridade impetrada apenas confirmam o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar. Ou seja, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Luiz Marcos Ramires ajuizou a presente ação mandamental em face do **Presidente Seccional** e do **Presidente Relator da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Campo Grande**.

Alegou que o procedimento disciplinar não teria obedecido ao devido processo legal, assim como declara que não teria sido mais intimado dos atos do processo após a apresentação de defesa prévia, comprometendo o exercício da ampla defesa e contraditório.

Pretende obter, em sede liminar, anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id. 18052742).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (OAB – MS), manifestou-se no sentido de que sempre encaminhou as notificações para os endereços constantes no cadastro da Seccional, muito embora os AR's tenham sido assinados por terceiros (id. 19479195). Nega que tenha ocorrido qualquer afronta ao devido processo legal. Juntou documentos (id. 19479196, 19479197 e 19479198).

Na ocasião, informou ainda que determinou a suspensão dos efeitos da sanção disciplinar aplicada ao impetrante, até que o Tribunal de Ética delibere a respeito da questão, tal como juntou a cópia das fls. 198/189 dos autos do processo disciplinar SED 024/15 (id. 19596458).

O Ministério Público Federal entendeu que não há interesse a justificar a sua atuação (id. 19842301).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para a anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Como bem destacado na decisão que indeferiu a liminar, a documentação colacionada pelo impetrante não permitiu a conclusão de que suas alegações sejam verossímeis.

De fato, o ponto fulcral da questão é a suposta inobservância de regras procedimentais no citado PAD, em especial, a devida intimação do ora impetrante.

Contudo, em análise ao Processo Administrativo Disciplinar 24/2015 (id. 19479198), a par dos esclarecimentos trazidos pela OAB-MS, não restou evidenciada a suposta afronta ao devido processo legal.

Como bem destacou a OAB-MS, em atenção ao disposto no artigo 137-D, §1º, do Regulamento Geral da OAB, as notificações foram encaminhadas para os endereços constantes no cadastro da Seccional.

O fato de a correspondência ter sido recebida por terceiros não inquina a intimação de qualquer nulidade. Diferentemente do alegado pelo impetrante, a intimação pelos correios traduz espécie de intimação pessoal. A comprovação de que terceiro assinou o AR é questão meramente acidental, pois, conforme se depreende do Regulamento da OAB (§1º, do artigo 137-D), a intimação pessoal foi perfectibilizada a partir do recebimento da correspondência no endereço cadastrado, independentemente de o impetrante ter ou não assinado o respectivo aviso de recebimento.

Em sendo assim, não são verossímeis a alegação de que após a apresentação de sua defesa prévia, não fora mais cientificado dos atos do processo. Há os devidos registros de sua intimação como o da realização da audiência de instrução e julgamento (id. 19479198 – fl. 83), do oferecimento das alegações finais (id. 19479198, fl. 109), dentre outros. Aliás, quanto às alegações finais, o impetrante, após intimação postal, inclusive acabou por apresentá-las (id. 19479198 – fls. 112/128).

Dessa feita, as informações trazidas pela autoridade impetrada apenas confirmam o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar. Ou seja, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

LITISCONSORTE: MANSOUR ELLAS KARMOUCHE

IMPETRADO: DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE CAMPO GRANDE (MS), PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE RELATOR DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

SENTENÇA

Luiz Marcos Ramires ajuizou a presente ação mandamental em face do **Presidente Seccional** e do **Presidente Relator da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Campo Grande**.

Alegou que o procedimento disciplinar não teria obedecido ao devido processo legal, assim como declara que não teria sido mais intimado dos atos do processo após a apresentação de defesa prévia, comprometendo o exercício da ampla defesa e contraditório.

Pretende obter, em sede de liminar, anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id. 18052742).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (OAB – MS), manifestou-se no sentido de que sempre encaminhou as notificações para os endereços constantes no cadastro da Seccional, muito embora os AR's tenham sido assinados por terceiros (id. 19479195). Nega que tenha ocorrido qualquer afronta ao devido processo legal. Juntou documentos (id. 19479196, 19479197 e 19479198).

Na ocasião, informou ainda que determinou a suspensão dos efeitos da sanção disciplinar aplicada ao impetrante, até que o Tribunal de Ética delibere a respeito da questão, tal como juntou a cópia das fls. 198/189 dos autos do processo disciplinar SED 024/15 (id. 19596458).

O Ministério Público Federal entendeu que não há interesse a justificar a sua atuação (id. 19842301).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para a anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Como bem destacado na decisão que indeferiu a liminar, a documentação colacionada pelo impetrante não permitiu a conclusão de que suas alegações sejam verossímeis.

De fato, o ponto fulcral da questão é a suposta inobservância de regras procedimentais no citado PAD, em especial, a devida intimação do ora impetrante.

Contudo, em análise ao Processo Administrativo Disciplinar 24/2015 (id. 19479198), a par dos esclarecimentos trazidos pela OAB-MS, não restou evidenciada a suposta afronta ao devido processo legal.

Como bem destacou a OAB-MS, em atenção ao disposto no artigo 137-D, §1º, do Regulamento Geral da OAB, as notificações foram encaminhadas para os endereços constantes no cadastro da Seccional.

O fato de a correspondência ter sido recebida por terceiros não inquina a intimação de qualquer nulidade. Diferentemente do alegado pelo impetrante, a intimação pelos correios traduz espécie de intimação pessoal. A comprovação de que terceiro assinou o AR é questão meramente accidental, pois, conforme se depreende do Regulamento da OAB (§1º, do artigo 137-D), a intimação pessoal foi perfectibilizada a partir do recebimento da correspondência no endereço cadastrado, independentemente de o impetrante ter ou não assinado o respectivo aviso de recebimento.

Em sendo assim, não são verossímeis a alegação de que após a apresentação de sua defesa prévia, não fora mais cientificado dos atos do processo. Há os devidos registros de sua intimação como o da realização da audiência de instrução e julgamento (id. 19479198 – fl. 83), do oferecimento das alegações finais (id. 19479198, fl. 109), dentre outros. Aliás, quanto às alegações finais, o impetrante, após intimação postal, inclusive acabou por apresentá-las (id. 19479198 – fls. 112/128).

Dessa feita, as informações trazidas pela autoridade impetrada apenas confirmam o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar. Ou seja, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10134

EXECUCAO FISCAL

0000588-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO

São embargos de declaração opostos contra sentença, no escopo de obter integração no decidido por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. De acordo com a parte exequente, não ocorreu prescrição, o que indica o equívoco na extinção do processo (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na sentença proferida (fls. 42), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2002 em que sequer houve citação da parte executada. A parte exequente foi previamente intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, vindo, então, a ser extinta a execução. Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à sentença proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-23.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELIZABETHARIAS CUELLAR MESSIAS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS em face Elizabeth Arias Cuellar Messias, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (fls. 45). Decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, EXTINGO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas recolhidas (fls. 17). Deixo de inopor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000445-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

(ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

“Fica a defesa de GABRIEL FELIPE GOMES VILELA intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal”.

Corumbá/MS, 11 de setembro de 2019.

Ceci Medeiros Flãmia
Técnicu Judiciário - RF 7444

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001843-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DORIANA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de novembro de 2019, às 10:00 horas** (horário local).

Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 32) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intime-se o INSS acerca da audiência designada. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trb3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação dos(as) autores(as) DORIANA CARLOS DA SILVA (CPF: 164.535.061-49), com endereço no Assentamento Dorcelina Folador, lote 144, grupo 12, zona rural, em Ponta Porã/MS.

PONTA PORã, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-27.2018.4.03.6005
AUTOR: ALCIDES PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATTA MARIA CAVALCANTI SILVA - PE37752, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, intím-se as partes sobre o laudo médico juntado.
 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado, conforme ordenado.
 4. Tudo concluído, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intím-se.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica designada para o dia 24/05/2019, redesigno nova perícia para o dia **22 de novembro de 2019, às 09:20 horas** (horário local).

Mantenho o perito nomeado no despacho 13839629, bem como todos os demais itens daquele despacho.

Intím-se as partes acerca da nova perícia designada.

Intím-se, também, acerca da decisão em agravo de instrumento (doc. 21663476).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para citação de Alan Carlos Ribeiro da Silva (CPF: 058.843.951-75), acerca da perícia médica designada.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 114, Centro, em Bela Vista/MS.

OBS: parte beneficiária da justiça gratuita.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000571-24.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SANDRA ALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA CARPES - MS17186
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SANDRA ALVES DIAS, presa em flagrante no dia 13/01/2019, em Dourados-MS, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico interestadual de drogas (296 kg de maconha e 5,5 kg de Skank) e associação para o tráfico de drogas, exercendo a função de batedora.

Narrou que é portadora de doença grave e rara e que necessita ser submetida à consulta médica trimestralmente, sendo que, ao ser presa, tinha consulta agendada para o dia 14/02/2019. Juntou documentos às fls. 27-92.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP (f. 95-99), sustentando que os indícios de autoria em face da requerente, por ora, são mais frágeis se comparados aos demais flagrados.

Intimada, a defesa apresentou documentos relativos à prisão da ré e a decisão que converteu a prisão em flagrante da ré em preventiva, proferida em audiência de custódia.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do dia 22/01/2019, que decretou a prisão preventiva da acusada, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, passados mais de 06 (seis) meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade da acusada pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, **não mais se faz presente**.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor da ré, porquanto, pelos documentos acostados aos autos, a participação da ré, em tese, seria de menor importância na prática delitiva de tráfico transnacional de entorpecente, o que foi salientado pelo Ministério Público Federal. Ademais, a ré não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **revoغو a prisão preventiva da acusada SANDRA ALVES DIAS.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a. Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para citação e intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER CITADA/INTIMADA E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR SANDRA ALVES DIAS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;**
- b. Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, inclusive para Coronel Sapucaia-MS e para Ponta Porã-MS, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência (São Paulo-SP), sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;
- f) Entrega do passaporte (brasileiro e estrangeiro, se possuir).

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 10 de julho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor da presa SANDRA ALVES DIAS, brasileira, em união estável, vendedora, nascida aos 23/04/1978, natural de Santo André-SP, RG bº 278545907 SSP/SP, CPF nº 225.990.108-05, filha de Francisco Alves Dias e Helena Santos Dias, residente na Avenida Francisco de Santa Maria, nº 874, bairro Parque Colonial, São Paulo-SP. **ATUALMENTE RECOLHIDA NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ-MS**, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver presa, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para citação e intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER CITADA/INTIMADA E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR SANDRA ALVES DIAS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;**
- b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, inclusive para Coronel Sapucaia-MS e para Ponta Porã-MS, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência (São Paulo-SP), sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000602-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, HEGERA CRISTAL PEREIRA

DECISÃO

- Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra **PAULO ROBERTO DA SILVA** e **HEGERA CRISTAL PEREIRA**, imputando-lhes a prática das condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e imputando a **PAULO ROBERTO DA SILVA** também a prática das condutas típicas previstas nos artigos 297 c.c.304 e art. 180, caput, todos do Código Penal.
- CITEM-SE E INTIMEM-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
- Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
- Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
- Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
- Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficam nomeados: a) o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, para atuar como defensor dativo do réu PAULO ROBERTO DA SILVA e b) a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843 para atuar como defensor dativo da HEGERA CRISTAL PEREIRA.
- Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.**
- Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
- Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
- Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, conforme requerido no item “d” da denúncia.
- Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACUSADO 1: PAULO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuza Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS.**

ACUSADO 2: HÉGERA CRISTAL PEREIRA, brasileira, solteira, motorista de aplicativo, filha de Admir Cristal da Silva e Olinda Alves Pereira, nascida em 07/12/1985, natural de Campo Grande/MS, CPF 015.444.151-17, residente na Rua Eteocles Ferreira, 107, bairro Santa Efigênia, CEP 79.063-650, Campo Grande/MS, telefone (67) 99334-8870, (67) 99140-0099.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1073/2019 – SCRF) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: 1) PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuza Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS; 2) HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, brasileira, solteira, motorista de aplicativo, filha de Admir Cristal da Silva e Olinda Alves Pereira, nascida em 07/12/1985, natural de Campo Grande/MS, CPF 015.444.151-17, residente na Rua Eteocles Ferreira, 107, bairro Santa Efigênia, CEP 79.063-650, Campo Grande/MS, telefone (67) 99334-8870, (67) 99140-0099.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1074/2019 – SCRF) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: 1) PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuza Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS; 2) HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, brasileira, solteira, motorista de aplicativo, filha de Admir Cristal da Silva e Olinda Alves Pereira, nascida em 07/12/1985, natural de Campo Grande/MS, CPF 015.444.151-17, residente na Rua Eteocles Ferreira, 107, bairro Santa Efigênia, CEP 79.063-650, Campo Grande/MS, telefone (67) 99334-8870, (67) 99140-0099, a fim de que sejam anotados nas folhas dos acusados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1075/2019 – SCRF) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face de **1) PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuza Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS; 2) HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, brasileira, solteira, motorista de aplicativo, filha de Admir Cristal da Silva e Olinda Alves Pereira, nascida em 07/12/1985, natural de Campo Grande/MS, CPF 015.444.151-17, residente na Rua Eteocles Ferreira, 107, bairro Santa Efigênia, CEP 79.063-650, Campo Grande/MS, telefone (67) 99334-8870, (67) 99140-0099, a fim de que sejam anotados nas folhas dos acusados junto ao Instituto Nacional de Identificação.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORÃ, 4 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000503-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIZETE MARIA FRANKEN e outros (2)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y86DD70FF6>

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000618-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMMANUEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 18991854), intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para intimação de EMMANUEL ALVES DA SILVA (CPF: 171.737441-72), no endereço: Rua Alagoas, 763, Bairro São José Nobres, em Cuiabá/MT.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: CARLA REJANE GRIZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação.

Após, apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-02.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TRF - 3ª Região foi no sentido de anular a r. sentença, reconsidero o despacho 18293388.

Mantenho a decisão que concedeu à parte autora a antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 3 do despacho 17971189: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento."

PONTA PORã, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001756-32.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MANUEL FURTADO NEVES, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II - A.A.F.I, JAIR KALSCHNE, JOAO ALBERTO LANGER
Advogado do(a) RÉU: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogados do(a) RÉU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, LUIZ DO AMARAL - MS2859

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos, para que informe o andamento da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320184168220, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Subseção Judiciária de São Luis/MA.

PONTA PORã, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OSVALDO BALMACEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Diante da decisão que anulou a r. sentença proferida, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, conforme ordenado na decisão 20058315, a parte ré deverá juntar, no mesmo prazo, o processo administrativo protocolado em 04/09/2014 (NB 701.179.845-6), na íntegra.

4. Intím-se.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-04.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ROSANA QUINTANA BARBOSA

DESPACHO

Diante do documento de fl. 21038047, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-70.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIA LTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. oficial de justiça, requeira a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intím-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000135-02.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUELY FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 21076393), e certidão de trânsito em julgado (doc. 21076394), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearrequeiem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-36.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo oficial (doc. 18503387), requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição 20900487.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar os cálculos na chamada execução invertida, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

Apresentado os cálculos acima, vistas ao INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-57.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Diante do doc. 19228753 intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistas às partes acerca da informação 20124866 e dos documentos juntados junto à certidão 20125592, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **22 de novembro de 2019, às 10h20min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixe-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação de SIDNEY ANTONIO FERRO (CPF: 142.520.808-86) acerca da perícia designada.

Endereço: Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 790, bairro Espírito Santo, em Bela Vista/MS.

OBS: parte beneficiária de justiça gratuita.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DANIEL LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **22 de novembro de 2019, às 10h40min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados os documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Coma vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS, para intimação de DANIEL LOUREIRO FERNANDES (CPF: 063.672.071-39) acerca da perícia designada.

Endereço: Rua Francisco de Paula Carvalho, 1605, Bairro Santa Tereza, Jardim/MS.

OBS: parte beneficiária de justiça gratuita.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001706-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA DOS SANTOS FIGUEIREDO GONCALVES - MG162241

DESPACHO

URGENTE RÉU PRESO

Considerando que em 27/02/2019 foi encaminhada Carta Precatória nº 249/2019 – SCJDF à 1ª vara cível, crime e JIJ da Comarca de Pedro Leopoldo/MG tendo por finalidade a oitiva da testemunha de defesa RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS, bem como interrogatório do réu BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, sendo distribuída sob o nº 12547-26.2019.8.13.210.

Ocorre que, tendo sido o juízo deprecado informado da prisão do réu na Comarca de Betim/MG, cancelou a audiência designada para 02/09/2019 e encaminhou a carta precatória em caráter itinerante à Comarca de Betim/MG, sendo, neste juízo, designada audiência para interrogatório do réu para o dia 18/09/2019.

Observo que não houve a oitiva da testemunha de defesa RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS objeto também da carta precatória.

Posto isso, depreque-se à Comarca de Pedro Leopoldo/MG a oitiva da testemunha de defesa RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS solicitando urgência no cumprimento da carta precatória, tendo em vista o réu estar preso e a audiência para seu interrogatório ter sido designada para 18/09/2019.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 968/2019-SCJDF À COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO/MG para oitiva da testemunha arrolada pela defesa RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS (CPF 067.949.876-19, RG 10322055/MG, residente na Rua das Margaridas, nº 177, bairro, Morada dos Anjicos, município de Pedro Leopoldo/MG. CEP 33600-000), solicitando urgência no cumprimento da carta precatória, tendo em vista o réu estar preso e a audiência para seu interrogatório ter sido designada para 18/09/2019, bem como pelo exposto anteriormente.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-24.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NATHANA FERNANDES ARANDA, CRISTIANO OLIVEIRA SCALABRINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
RÉU: RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO, KAMILA MARQUES DE ALMEIDA REICHARDT
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes para que tomem ciência do retorno dos autos para este juízo federal.

Intimem-se as partes, inclusive a CEF, para que tomem ciência da decisão de fls. 481/484.

Não havendo recurso, no prazo de 15 dias, contra a decisão acima citada, encaminhem-se os autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001054-54.2019.4.03.6005
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MANFRINATO
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA MANFRINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

-

Ponta Porã/MS, 6 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001308-20.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo oficial de justiça de doc. nº 20539162, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo oficial, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-94.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LAURINDO ANTONIO DA CRUZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **22 de novembro de 2019, às 10h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.

g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?

h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.

i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.

j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?

k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?

l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Fazer uso de quais medicamentos?

m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS, para intimação de LAURINDO ANTONIO DA CRUZ (CPF: 037.729.431-44) acerca da perícia designada.

Endereço: Rua Ramiro Franco Machado, 911, Bairro Vila Limeira, em Amambai/MS.

OBS: parte beneficiária de justiça gratuita.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001778-17.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JANIO DANIEL PERES ALVARENGA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado para que seja levantada a restrição de inalienabilidade de seus veículos, efetivada para garantia de satisfação do crédito exequendo.

Argumenta que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa ao tempo da contrição, em razão de parcelamento, e que a manutenção do bloqueio compromete a regular continuidade de suas atividades profissionais.

O IBAMA se manifestou pela manutenção do bloqueio.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito merece acolhimento.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário a partir da efetivação de seu parcelamento, o que impõe, por consequência, a vedação da prática de atos executórios enquanto vigente a avença entre o particular e o Fisco.

Por promover a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento é o marco temporal a partir do qual se aferirá a legalidade da(s) constrictão(ões) realizada(s) no curso da execução, a saber:

(i) efetivada a penhora até o parcelamento, o ato deverá ser mantido, pois já estava consolidado ao tempo do evento que impôs a suspensão do processo; ou,

(ii) em não tendo sido concretizada a penhora até o parcelamento do crédito tributário, os bens da parte executada deverão ser mantidos livres até a conclusão do acordo.

Segundo dispõe o Superior Tribunal de Justiça, o fato de a penhora ter sido requerida e deferida por autoridade judicial antes do parcelamento é irrelevante, pois "o exame quanto à regularidade ou justa causa para a penhora não se faz exclusivamente com base na data do requerimento da parte credora, mas sim da situação do débito na data de sua concretização." Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA REQUERIDA E DEFERIDA, MAS AINDA NÃO EFETIVADA. CONCRETIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. No regime das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, a adesão ao parcelamento independe de garantia, ressalvada a manutenção das penhoras preexistentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem cancelou a medida constritiva, por verificar que, embora requerida pela Fazenda Pública e deferida pelo juiz de primeiro grau, a sua efetivação só ocorreu posteriormente à concessão do parcelamento. 4. Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, a partir da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podem ser realizados quaisquer atos de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento da Execução Fiscal ou efetivação da penhora). É possível a autoridade judicial, com base no art. 462 do CPC/1973, obstar a efetivação da penhora, quando constatar que o fato novo, concretizado antes da constrictão judicial, a inviabiliza. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.730.512/RS, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 24/05/18).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SUPERVENIENTE. 1. A penhora é ato de apreensão judicial, consistente na indisponibilidade de determinado bem para garantia futura da efetividade da execução. **2. Se a parte parcela a dívida antes que se concretize a ordem de bloqueio de numerário, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, vedando-se a prática de atos executórios enquanto vigente a avença entre o particular e o Fisco. Agravo regimental improvido** (AgRg no REsp 1.201.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2010).

O ato construtivo (arresto e/ou penhora), portanto, deve estar concluído ao tempo do parcelamento tributário, sendo irrelevante a data do requerimento e/ou da decisão que autorizou a medida.

Na hipótese dos autos, denota-se que a ordem de restrição de inalienabilidade dos veículos do executado foi deferida em 29/01/2018, mas acabou sendo efetivada somente em 18/06/2018, quando já vigente o parcelamento do crédito tributário (com efeitos a partir de 23/04/2018 - ID 18992515).

Assim, não deve persistir a restrição sobre os veículos, pois, ao tempo da efetivação da medida, já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a impedir a prática do ato.

Posto isto, acolho o pedido ID 19538359 para determinar o levantamento da restrição de inalienabilidade dos veículos da parte executada. Expeça-se o necessário.

Defiro o pedido de suspensão dos autos.

Aguarde-se emarquivo provisório até o término do parcelamento ou eventual provocação do credor.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRICILLA DE CASSIA MARECO SOARES LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **PRICILLA DE CASSIA MARECO**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Pela petição ID 21723839, a parte exequente noticia que houve o pagamento integral do débito.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRACIELE MILLER HOLLANDINI

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS** em face de **GRACIELE MULLER HOLLANDINI**, requerendo a satisfação do débito constabanciado na CDA que instrui a inicial.

Conforme dispõe o artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado”.

Em análise aos autos, denota-se que a executada possui domicílio na cidade de Dourados/MS, e não há qualquer evidência de que a devedora ou o débito tenham algum vínculo com a cidade em Ponta Porã/MS.

Assim, este juízo é incompetente para apreciar a causa.

Registra-se que a propositura da execução fiscal no domicílio da parte executada é regra de competência absoluta que “visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias” (REsp 1.146.194/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 25/10/2013).

Em igual sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1146194/SC. 1. O juízo federal pode declinar ex officio para o juízo estadual a competência da execução fiscal quando o exequente deixa de obedecer o comando legal que determina que tal ação deve ser proposta no domicílio do executado. Exegese do REsp n. 1146194/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AGARESP 456305, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 07/03/2014).

Ainda que assim não fosse, não tem a parte exequente a liberdade para propositura da ação no juízo que melhor lhe aprouver, em total desrespeito às regras fixadas na Constituição Federal e na legislação processual.

Posto isto, com fulcro no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil, declino da competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AUTO CAPAS DAKOTA LTDA - ME, ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIETE AUXILIADORA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de buscas no INFOJUD, pois tal medida configura quebra de sigilo fiscal, cabível apenas quando esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso em apreço.

DEFIRO os demais pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCP. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCP, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE à utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Da mesma forma, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010306-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAO LEONILDO CAPUCI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à informação de pagamento do valor exequendo, conforme noticiado na petição de ID 21012163.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000880-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

DESPACHO

ID **21226898 Tendo** em vista a impossibilidade de comparecimento do defensor à audiência designada para o dia 05 de setembro de 2019, às 13:00 horas, redesigno o ato para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas (horário local), oportunidade em que será reinterrogado o réu.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

Carta Precatória 504/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **JOSÉ GERALDO PEREIRA**, brasileiro, casado, vigilante, nascido em 08/10/1976, em Cruzeiro do Oeste/PR, RG 886474 (SEJUSP/MS), CPF 803.668.211-72, filho de José Gonçalves Pereira e Maria da Glória Barbosa Pereira, residente na *Rua Padre Anchieta, nº 2305 ou 2494, Centro, e endereço profissional na Avenida Campo Grande, empresa HG Ronda Tática e Monitoramento, em frente ao Posto de Saúde Central, ambos em Mundo Novo/MS*, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será novamente realizado seu interrogatório.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias – **META 2**

NAVIRAÍ, 4 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000621-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **FERNANDO APARECIDO COUTO**, preso preventivamente, em persecução criminal decorrente da operação "Teça", em razão da prática, em tese, dos **crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13**.

Sustenta o requerente ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos (ID nº 21298007 a 21298048).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (ID nº 21747165).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De início, consigno que a prisão preventiva do requerente foi determinada nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de Fernando Aparecido Couto no âmbito da ORCRIM investigada:

FERNANDO APARECIDO COUTO

Inicialmente me reporto ao tópico 2.10 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 112/116).

*Identificado nos autos da investigação pela alcunha de “Grilo”, Fernando seria, assim como Sidney, um dos **COORDENADORES** do denominado “Grupo do Índio”, estando aparentemente no mesmo nível hierárquico deste. A sua identificação é ainda reforçada a partir de interceptação telefônica em que o usuário do TMC se identifica como “Nando”, alcunha pela qual o investigado já era conhecido das forças policiais da região.*

Conforme se verificou das interceptações telefônicas do terminal utilizado pelo investigado, “Grilo” seria responsável por acompanhar o deslocamento de veículos carregados com cigarros contrabandeados e seus respectivos bateadores, além de realizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos de segurança no trajeto percorrido pelas cargas de seu interesse.

Com efeito, a existência de possíveis negociações entre “Grilo” e policiais pode ser verificada das transcrições de fs. 113/114 e 116 da IPJ 47/2019.

Por fim, calha o registro constante da manifestação ministerial no sentido de que após a reestruturação da ORCRIM de “Kandu”, Carlos Alexandre Goveia, e “Pingo”, Fabio Costa, o investigado teria passado a integrá-la.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permanecem as mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar possuir residência fixa e ocupação lícita. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRAIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papérolas de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Outrossim, impende destacar que, conforme afirma o Ministério Público Federal, o acusado também é citado na denominada Operação Contorno do Norte, conduzida pela Polícia Federal de Maringá/PR, que investiga uma organização criminosa que pratica o contrabando de cigarros estrangeiros pela via fluvial (autos nº 50005744-15.2019.404.7003).

Nessa senda, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, haja vista que as circunstâncias peculiares do requerente impedem a concessão deste benefício.

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, haja vista que se suspeita que integra organização criminosa que se abrigam no país vizinho, como bem observou o Parquet Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso FERNANDO APARECIDO COUTO.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - MS14263-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto ao resultado da consulta ao CPF (anexa), bem como de que a regularidade é condição para a requisição de pagamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada de que o prazo para embargos é aquele previsto no art. 16 da Lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESTANISLADA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

NAVIRAÍ, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GUILHERMINO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

Deverá o autor, no mesmo prazo, informar se renuncia aos valores que excederem o teto permitido para expedição de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EDIMAR MORAES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as minutas de RPV expedidas nos autos, em 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-10.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

RÉU: GEIZA SANTOS CRUZ

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, ANEDIO APARECIDO TOSTA - MT4855

SENTENÇA

Tipo "D"

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **GEIZA SANTOS CRUZ**, qualificada nos autos, em que se imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil).

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 84/2017 – Delegacia de Polícia de Coxim.

Narra a peça acusatória:

No dia 11/08/2015 [rectius, 24/04/2017, cf. IPL], por volta das 22h20min, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal no KM 734 da BR 163, em Coxim/MS, verificou-se que GEIZA SANTOS CRUZ MORANGONI, consciente e voluntariamente, transportava, no interior do veículo VW GOL de placa NJJ 0810, quantidade significativa de mercadoria proibida, consistente em 8.000 maços de cigarro da marca paraguaia FOX, que ela havia adquirido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

Em dia, hora e local mencionados, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo WVGOL de placa NJJ 0810, conduzido por GEIZA SANTOS CRUZ MORANGONI, que se fazia acompanhar da passageira Eliane Maria Custódio.

Em vistoria no veículo, foram encontrados 400 pacotes de cigarro da marca FOX, de origem paraguaia (cf. laudo pericial de fs. 48/52), cuja propriedade foi assumida de maneira inconteste pela denunciada GEIZA em seu interrogatório de fs. 17/18.

Ela confessou ainda que adquiriu os cigarros contrabandeados em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, por R\$ 3.800,00, com a finalidade de revendê-los em Nova Mutum/MT. Com os lucros obtidos, pretendia custear o tratamento da mãe, cuja saúde estava bastante fragilizada. Alegou que Eliane apenas tomava uma carona com ela, não possuindo qualquer envolvimento nos fatos.

Eliane, às fs. 14/15, afirmou que reside em Nova Mutum/MT, mas estava a uns três ou quatro dias na casa de sua irmã Viviane, em Dourados/MS, de quem GEIZA é amiga. Assim, tendo em vista o retorno de GEIZA para Nova Mutum/MT, onde ambas moram, ela aproveitou a carona.

Após almoçarem, saíram de Dourados por volta das 14h, quando GEIZA lhe falou que o veículo era do irmão e que tinha comprado cigarros no Paraguai como intuito de revendê-los em Nova Mutum/MT. (fs. 107-108).

A denúncia foi recebida aos **24/10/2017** (fs. 128-131v).

A ré foi citada pessoalmente (fl. 156) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado dativo (fl. 167).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 168-168v).

Em audiência, foi ouvida a testemunha comum **Roger Lemos** e efetuada a desistência da oitiva de **Aires Fernando Monteiro Milleo** (fl. 300).

A testemunha **Eliane Mariza Custodio** foi ouvida e a ré foi interrogada por meio de carta precatória, na comarca de Nova Mutum/MT (fs. 315-318).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, pleiteou a fixação da pena mínima em dois anos de reclusão, em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária) – fs. 320-323.

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição, aplicando-se o princípio da insignificância, bem como reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Pugnou, ainda, pela desclassificação da conduta de contrabando para descaminho. Por fim, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, assim como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 328-334).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister consignar que não há que se cogitar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

O Pretório Excelso (HC 84.412/SP) já definiu como critérios de aplicação do mencionado princípio o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, não estão presentes, em especial, a mínima ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada, visto que a quantidade de cigarros transportado não era irrisória, ao revés, conduzia mais de **8.000 maços de cigarro**. Ademais, percorreu longo *iter criminis*, observado que entre Nova Mutum/MT e Pedro Juan Caballero/PY há mais de 1.200km, tendo sido presa apenas no final da empreitada criminosa, próximo do estado de Mato Grosso.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o contrabando de cigarros é insuscetível de aplicação do princípio da bagatela, por importar em lesão não apenas ao erário, mas também a outros bens jurídicos, como a saúde pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1744576/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019 – grifou-se)

Do mesmo modo, não há que se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa. Para aplicação desta causa excludente de culpabilidade necessária prova inofensável, clara e convincente da anormalidade da situação de fato em que se motiva o agente a cometer o ilícito, de modo a lhe suprimir a capacidade de controlar seu comportamento frente aos valores vigentes.

A ré alegou que cometeu o citado delito para, com o lucro a ser obtido, custear tratamento de sua genitora, com problemas de visão. Contudo, não juntou prova alguma nesse sentido, ao revés, a testemunha Eliane, como abaixo será indicado, relatou que o escopo da acusada era construir a sua residência, como o valor a ser auferido.

Ademais, ainda que assim não o fosse, haveria meios legais para obtenção do tratamento de sua genitora, por exemplo, postular determinação judicial ao Estado para realização do tratamento médico, com o oferecimento de ações próprias, patrocinadas, inclusive, pela Defensoria Pública aos comprovadamente hipossuficientes. Entendimento diverso implicaria em fornecer um salvo conduto para prática de atividades criminosas por todos aqueles que se encontram em condições precárias de saúde, abarcando milhões de brasileiros.

Nesse prisma, afasta as teses da aplicação do princípio da insignificância e do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

Firmadas essas considerações, passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação da ré pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelas ocorrências policiais de fls. 24-29, auto de apreensão (fl. 42), laudo pericial nº 7969 (fls. 48-52), relação de mercadorias recebidas na Receita Federal (fls. 66) e notícia de fato 1.21.006.000095/2017-82 (em apenso).

No que se refere à **autoria do delito de contrabando**, é de se ver que também restou comprovada durante a instrução criminal. A ré foi presa em flagrante quando transportava carga de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que a acusada é efetivamente a autora do delito a ela imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam essa conclusão. Ademais, Geiza Santos Cruz confessou a prática delitiva, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.

A testemunha **Roger Lemos**, policial rodoviário federal, narrou que, em fiscalização de rotina, abordaram a ré transportando oito caixas de cigarro, da marca "Fox" no interior do veículo VW GOL. As caixas estavam localizadas na parte traseira do veículo, com tapetes sobre elas. Na ocasião Geiza Santos relatou aos agentes que era segunda vez que transportava cigarro do Paraguai. Informou, outrossim, que havia outra pessoa no veículo, contudo a acusada afastou a participação daquela na empreitada criminosa.

Eliane Mariza Custódio relatou que "estava de carona" com a acusada, desde Dourados/MS. Destacou que o cigarro pertencia exclusivamente a Geiza, sendo que esta teria adquirido o produto ilícito em Ponta Porã para revendê-lo. O cigarro estava acondicionado no banco traseiro do veículo. Segundo a testemunha, a ré afirmou no momento da prisão que com o dinheiro a ser auferido objetivava "construir uma casa, pois não tinha casa".

Por sua vez, a ré confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que adquiriu os cigarros no Paraguai e, ao passar na casa da irmã de Eliane em Dourados, para tomar banho, ofereceu carona a esta, para Nova Mutum/MT. Somente informou Eliane que estava transportando o produto ilícito pouco antes de serem abordados pela PRF. Venderia o cigarro aos donos de bares na cidade de sua residência. Adquiriu cada caixa por R\$450,00 e venderia pelo dobro. Informou que assim agiu em razão de sua genitora enfrentar problemas de saúde, por ter sofrido "derrame em uma visão, há oito anos atrás, não tendo mais solução, e aí tinha recém tido um derrame na outra vista". Buscava conseguir o valor necessário para o respectivo tratamento, já que com o seu labor e com outras atividades não foi possível atingir tal objetivo.

Nesse prisma, não há dúvida que a conduta perpetrada se amolda à prevista no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, visto que o transporte de cigarros estrangeiros de importação e comercialização proibidas em território nacional constitui fato assimilado ao contrabando. Trata-se, assim, de mercadoria relativamente proibida, pois necessita de prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE.

1. A apreensão de 3.670 (três mil seiscentos e setenta) maços de cigarros afasta a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada.

2. A aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se ao crime de contrabando, e não de descaminho.

3. Redução da pena-base, porquanto a existência de maus antecedentes não legitima exasperação tamanha efetuada pelo juízo *a quo*.

4. Recurso defensivo desprovido. Redimensionamento da pena *ex officio*.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78669 - 0010028-53.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/08/2019 - grifou-se)

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim, à **DOSIMETRIA DA PENA**.

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré, não havendo circunstância judicial em concreto que se afaste do já previsto no tipo penal.

Não há agravantes, *in casu*.

Em que pese a confissão espontânea da denunciada, prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, a atenuante não pode ser aplicada no caso concreto, haja vista que a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ - *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*).

Não havendo causas de aumento, nem de diminuição, fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão**.

Regime inicial

Comespeque nos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Da substituição da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, considerando a remuneração percebida pela ré (R\$2.000,00 - interrogatório judicial), a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Do direito de recorrer em liberdade

Levando-se em consideração que a acusada respondeu ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **a ré poderá recorrer em liberdade**.

Dos bens apreendidos

Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo.

O dinheiro apreendido (R\$127,00 - fl. 40) servirá ao pagamento da prestação pecuniária a ser fixada no Juízo de Execução. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que transfira tais valores à conta vinculada a este Juízo Federal.

A restituição do veículo por ela conduzido, nesta esfera penal, já foi determinada, nos termos da decisão de fls.128-131v.

Com relação ao aparelho celular custodiado neste Juízo, não se trata de instrumento ou produto do crime, nem, tampouco, consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não foi denunciada pela compra de tal produto no exterior; bem como, em tese, o aparelho adquirido poderia ser classificado como bem de uso pessoal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Assim, intime-se a ré para que compareça na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munida de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-lo e retirá-lo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR GEIZA SANTOS CRUZ MORANGONI**, já qualificada, à **pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, por ter incorrido na prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68.

A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, bem como que **não** estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade.

Tendo em vista a prolação desta sentença, **revogo as medidas cautelares diversas da prisão** impostas na fase do flagrante (fls. 55-56v), mormente em razão da ausência de notícia de descumprimento. **Exceto a fiança**, mantenho o depósito do valor vinculado aos autos, tendo em vista que com o trânsito em julgado desta sentença, poderá ser utilizada para adimplemento parcial da pena alternativa de prestação pecuniária.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros para tanto, nem, tampouco, houve pedido nesse sentido na inicial acusatória.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e art. 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) complemente-se o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa (fl. 212) até o valor máximo da Tabela do egrégio Conselho da Justiça Federal;
- (f) à dedução da prestação pecuniária dos valores depositados a título de fiança (fl. 83), nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança, conforme disposto no art. 347 do CPP;
- (g) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intím-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.